



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 198/2020 – São Paulo, terça-feira, 27 de outubro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ**

**GRUPO I PLANTÃO JUDICIAL - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-96.2020.4.03.6108 / Grupo I Plantão Judicial - Avaré, Bauru, Botucatu e Jaú

IMPETRANTE: LAIS CAROLINE HAHMED

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSEN ALLE HAHMED NETO - MS19506

IMPETRADO: MAGNÍFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE)

**DECISÃO**

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Laís Caroline Hahmed, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra comportamento comissivo atribuído ao reitor da Associação Educacional Nove de Julho – Uninove, agente de pessoa jurídica de direito privado delegatária do serviço público de ensino superior.

Nesta sede mandamental, a impetrante postula provimento jurisdicional que lhe garanta suposto direito líquido e certo à realização de matrícula para o segundo semestre de 2020, do curso de medicina, no *campus* de Bauru.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que a recusa da instituição de ensino superior à matrícula da impetrante é ilegal, pois todas as pendências financeiras outrora existentes foram regularizadas a tempo e modo.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos comprobatórios da regularidade financeira da impetrante e de medidas administrativas prepostas à solução da controvérsia.

Há requerimento de gratuidade judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em preito à natureza da demanda e à qualificação jurídica da autoridade coatora (particular no exercício de função pública federal mediante delegação substantivada em ato do ministro da Educação), assento a competência da Justiça Federal [\[1\]](#), em particular, deste juízo federal plantonista [\[2\]](#) para examinar o requerimento de tutela de urgência.

Controvérsias atinentes à incompetência territorial da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Bauru) [\[3\]](#), e consequente competência territorial da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Capital), ou à ilegitimidade passiva do reitor da Associação Educacional Nove de Julho (Uninove), e consequente legitimidade do diretor do *campus* de Bauru, deverão ser examinadas pelo juízo natural, a que a causa for distribuída.

O caráter expedito do mandado de segurança, reafirmado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 71/2009, com a redação dada pela Resolução nº 326/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça, reclama a postergação da aplicação do princípio *kompetenz-kompetenz*.

Pois bem.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso concreto ora *sub judice*.

A resposta é negativa.

Objetivamente, remanesce dúvida quanto à veracidade da afirmação de que houve a regularização de todas as pendências financeiras da impetrante com a Uninove.

De acordo com o extrato financeiro acostado ao Id. 40762716 (páginas 6 e 7), em 04/03/2020 e 20/10/2020, a instituição de ensino superior contabilizou pagamentos de R\$ 42.962,04 e R\$ 16.276,00, respectivamente. Porém, ainda há apontamentos de débitos, a saber: a) o valor correspondente à matrícula recusada (R\$ 7.928,00 – vencimento em 23/07/2020), incontroverso; b) o *quantum* referente à matrícula do segundo semestre de 2019 (R\$ 7.928,00 – vencimento em 30/07/2019), que a impetrante asseverou ter sido liquidado quando da renegociação objeto do pagamento de R\$ 42.962,04, ocorrido em 04/03/2020.

Conquanto a impetrante tenha apresentado justificativa para o inadimplemento do preço alusivo à matrícula indeferida, a matrícula do segundo semestre de 2019 suscita perplexidade, pois, a despeito da alegação de transação extrajudicial, o sistema eletrônico de administração financeira da instituição de ensino superior exibe anotação de irregularidade (cf. campo “pendências financeiras”, na página 6 do Id. 40762716).

A relação de antagonismo estabelecida entre o ato administrativo impugnado na via judicial e a alegação da impetrante, sem que esta última encontre ressonância em elementos de convicção minimamente seguros, compromete o reconhecimento precário de direito líquido e certo passível de amparo por intermédio do mandado de segurança. Inversamente, a referida circunstância processual conduz ao prestígio da decantada presunção de legitimidade que reveste as declarações unilaterais de vontade do Estado ou de quem lhe faça as vezes (no caso, do agente da pessoa jurídica delegatária do serviço público educacional).

Mas não só isso. A par do propalado estado de dúvida objetiva acerca da regularidade financeira da impetrante (aparente inadimplemento da taxa de matrícula exigível no segundo semestre de 2019), a petição inicial não declinou os prazos regimentais de matrícula e o número de vagas disponíveis no *campus* de Bauru, inviabilizando o amplo controle de legalidade da ação administrativa atacada. O instrumento da demanda cingiu-se a enfatizar a data de início das avaliações atinentes ao primeiro semestre (“P1”) e a advogar a inexistência de débitos impeditivos à renovação do vínculo entre a impetrante e a instituição de ensino superior.

Não desconheço o teor dos precedentes jurisprudenciais que arrimam a postulação inaugural. Porém, deixo de aplicá-los por ainda não estar convencido de que a realidade empírica converge com os seus substratos fáticos.

A conjuntural carência de informações e provas recomenda prudência, sobretudo porque o juiz não pode ser indiferente à regulação estatal e decidir exclusivamente com base em princípios ou conceitos jurídicos indeterminados (“valores jurídicos abstratos”, na dicação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), sob pena de transgredir a separação de poderes consagrada no art. 2º da Constituição Federal.

A bem da coerência e da integridade do bloco de juridicidade substantivado no ordenamento jurídico positivo (texto constitucional, leis parlamentares e atos administrativos normativos do poder público), impõe-se agir com parcimônia e consciência de que as atividades administrativas prestacionais delegadas a privados estão sujeitas a um complexo de normas infralegais a que os delegatários se acham rigidamente vinculados, sob pena de sanções que podem chegar ao extremo da perda da delegação.

Nessa ordem de ideias, ainda não há como promover o estado de coisas lamentado sem explicações mais detidas sobre o porquê de a instituição de ensino superior haver negado a matrícula da impetrante no *campus* de Bauru (oferecendo-lhe, alternativamente, vaga nos *campi* de Mauá, Osasco e São Bernardo do Campo – Id. 40762717, página 5).

A ausência de plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na petição inicial inviabiliza o exame do perigo da demora.

Em face do exposto, e sem prejuízo de ulterior reexame da questão pelo juízo natural, à vista de novos elementos de convicção, **indeferido** o requerimento de medida liminar.

Por ora, **indeferido** a gratuidade judiciária na consideração de que a frequência da impetrante a curso de medicina em instituição privada de ensino superior, sem o concurso de qualquer ação estatal de fomento (financiamento estudantil etc.), e como pagamento de semestralidades que se aproximam de R\$ 50 mil, é signo presuntivo de riqueza e circunstância incompatível com a alegação de vulnerabilidade econômica.

À livre distribuição, cabendo ao juízo natural fiscalizar o recolhimento das custas e fazer o controle da competência e da legitimidade passiva *ad causam* (cf. primeiros parágrafos da fundamentação).

Intime-se a impetrante pela forma mais expedita.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto, em Plantão Judiciário

[1] REsp 1.307.973/PE, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

[2] art. 1º, I, da Resolução nº 71/2009, com a redação dada pela Resolução nº 326/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça

[3] A despeito do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que tem aplicado o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, também para o mandado de segurança, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece que o foro da sede da autoridade coatora é o competente para conhecer do *writ* (CCCiv - Conflito de Competência Cível - 5012377-63.2018.4.03.0000, rel. des. fed. Otávio Peixoto Junior, julgado em 08/10/2020)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

IMPETRANTE: LUIZA HELENA ANGELON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato da gerência da agência do INSS, em razão do indeferimento de concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso.

A impetrante pleiteia a concessão de ordem para: *"reavaliação do julgamento do pedido administrativo feito em 22/10/2020, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC/15, e artigo 7º inciso III da lei nº 12.016/09..."*

Analisados os autos não se vislumbra tratar-se de hipótese para apreciação em plantão judicial, razão pela qual determino a secretária plantonista que encaminhe os autos, com urgência, ao juízo natural da causa, no próximo dia útil.

Int. Cumpra-se.

, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005636-57.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato da gerência da agência do INSS, em razão do indeferimento de concessão de aposentadoria.

A impetrante pleiteia a concessão de ordem para que seja determinada à autoridade impetrada: *"analisar e decidir sobre o recurso sob o número do processo nº 44233.557329/2020-31, no prazo a ser assinalado pelo juízo, fixando-se penalidade de multa para em caso de descumprimento de obrigação..."*

Analisados os autos não se vislumbra tratar-se de hipótese para apreciação em plantão judicial, razão pela qual determino a secretária plantonista que encaminhe os autos, com urgência, ao juízo natural da causa, no próximo dia útil.

Int. Cumpra-se.

, 24 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARACATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002119-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003223-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA CARDOSO - SP175878

#### **DESPACHO**

Petição do exequente ID 32392596: defiro.

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para que proceda à transferência do depósito constante dos autos (ID n. 28047018), nos moldes do que preconiza a Lei n. 9.703/1998 c.c. a Lei n. 12.099/2009, nos termos em que requerido pela parte exequente.
2. Considerando que o prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, no caso de depósito judicial, é contado da efetivação deste (artigo. 16, I, da Lei n.º 6.830/80), certifique a Secretaria se já houve ou não a interposição do processo incidental.
3. Tendo havido a interposição, venham conclusos.
4. Ocorrido o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000299-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO CLASSICO SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ84738

#### **ATO ORDINATÓRIO**

O presente ato se destina à intimação do terceiro interessado, BANCO CLÁSSICO S/A, sobre o teor do r. despacho ID 40571003, a seguir transcrito:

"1 – Petição de ID n.º 40520641. Defiro o acesso aos i. Representantes do Banco Clássico S/A na qualidade de Terceiro Interessado.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

2 – Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se. "

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001601-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DA MATA S.A. - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante e a União Federal, para as contrarrazões de apelação ids 39149846 e 39812890, no prazo legal, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001319-07.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AGUAS DE CASTILHO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante e a União Federal, para as contrarrazões de apelação ids 39003113 e 39892587, no prazo legal, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000887-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-28.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES SANCHEZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001061-94.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001311-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou com o decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001061-94.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou com o decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001379-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou com o decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: H. B. TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA - ME, PAULA RENATA CRUZ ANACLETO, MARIA LUCIA OTAVIO HAMAGUTI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o ID 38586176, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.10.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006566-16.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, GERMINIA DOLCE VENTUROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA - SP260511

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA - SP260511

### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 39102098), formulada pelo executado Domingos Martin Andorfato, ora excipiente, alegando a nulidade de sua notificação quanto ao acórdão do Tribunal de Contas da União que lastreia o feito, bem como a ocorrência de prescrição do direito de ação.

Afirma que nunca foi notificado, eis que a notificação da decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, datada de 15/10/2002, foi encaminhada para endereço onde o excipiente nunca residia ou teve estabelecimento de qualquer natureza, e desconhece quem recebeu o Aviso de Recebimento do Correio.

Aduz que foi chamado à lide em 3 de agosto de 2004 e citado em 11 de janeiro de 2005, decorridos 9 (nove) anos após ter deixado o cargo de Prefeito Municipal, o que ocorreu em 31 de dezembro de 1996, portanto, bem mais dos 5 (cinco) anos do término do exercício do mandato, data limite para o início da execução, tem-se que a prescrição ocorreu em igual dia e mês do ano de 2001.

A exequente se manifestou (id. 39226420), requerendo a rejeição da exceção, ante a inoccorrência da decadência ou prescrição.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.

O executado Domingos Martin Andorfato foi notificado do Acórdão 666/2002, nos termos do Ofício nº 1446 do Tribunal de Contas da União, conforme aviso de recebimento datado e assinado (id. 23127849 – pág. 17), nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCU (Lei n. 8.443/92), no endereço atualizado cadastrado no TCU (id. 23127849 – pág. 19). Assim, tendo o executado sido citado e notificado, mediante carta registrada, na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, inclusive com apresentação de defesa nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em ausência de notificação, sob a alegação de que a correspondência foi entregue em endereço e para terceiro desconhecidos.

Afasto a prescrição alegada, tendo em vista que não houve o decurso do prazo quinquenal. De acordo com o Processo Administrativo TC 003.086/2000-9 (id. 39237787), a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Domingos Martin Andorfato e Germinia Dolce Venturolli, ex-prefeitos de Araçatuba/SP, foi instaurada em virtude de irregularidades na execução do Convênio nº 263/MPAS/SAS/96, celebrado entre o município e o Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo como objeto o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias, por meio da construção de um Centro Multifuncional de Apoio Comunitário, tendo havido atividade fiscalizatória prévia por parte do Poder Concedente.

Segundo Relatório de Fiscalização realizado por engenheiro do MPAS, que examinou a obra *in loco* em 19/08/98, os valores referentes a superestrutura, cobertura, pisos, instalações elétricas e hidrossanitárias foram superestimados. Foram liberados recursos federais por meio do Convênio nº 263/MPAS/SAS/96, no valor de R\$ 282.958,00, em 09/09/96, e o débito a ser imputado aos responsáveis é de R\$ 75.821,68 (valor histórico), que corresponde aos recursos recebidos cuja utilização não foi devidamente comprovada, de acordo com a legislação em vigor. A Tomada de Contas foi autuada no TCU em 2000; o Acórdão do Tribunal de Contas foi proferido em 15/10/2002 e a execução foi ajuizada em 09/08/2004.

Quanto ao artigo 23, I, da Lei 8.429/92, a referida lei dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. O artigo refere-se ao ressarcimento de verbas públicas em casos de improbidade administrativa, não se aplicando ao caso concreto.

Vejamos:

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;*

*II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”.*

De qualquer forma, não ocorreu a prescrição alegada, visto que não houve o decurso do prazo decadencial entre o fato apurado (1998) e a notificação dos executados, tampouco o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva da administração pública federal, visto que o Acórdão do Tribunal de Contas da União foi proferido em 15/10/2002.

Verifica-se também que não decorreu o prazo de cinco anos entre o ajuizamento da ação (09/08/2004) e a data da citação do executado Domingos Martin Andorfato (11/01/2005 – id. 23127849 – pág. 29).

Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal e a exequente não se manteve inerte.

Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Condeno a parte executada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURO CESAR DE SOUZA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

#### SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual o autor, Mauro Cesar de Souza, não representado por advogado, pleiteia contra a União Federal (PFN) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a imediata entrega da mercadoria (que comprou em maio/2019 através de site estrangeiro) a um órgão competente ou que seja ressarcida no mínimo pelo valor de R\$5.000,00, para a aquisição de novo equipamento. O pedido de tutela provisória de urgência consiste na imediata liberação da mercadoria proveniente de encomenda internacional ao órgão competente.

Relata que realizou a compra de um roteador WIFI no site americano do Ebay em 13/05/2019, e ao rastrear o pedido, verificou que o produto entrou no Brasil em 16/05/2019. Teve notícias, após reclamações junto à Ouvidoria da Receita Federal de que ainda não havia recebido a mercadoria. Há mais de 30 dias também fez reclamação na Ouvidoria dos Correios, mas não obteve resposta. Fez reclamação no PROCON, também sem êxito. Ingressa com esta ação, visando a liberação da mercadoria sem o pagamento do aludido imposto e demais taxas.

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 37382462).

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, declarada a incompetência absoluta do JEF (id. 37382499), a ação foi redistribuída a este Juízo.

O despacho de id. 37509770 concedeu o prazo de dez dias para que a parte autora regularizasse sua representação ou solicitasse a nomeação de advogado dativo, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Intimado e decorrido mais de um mês, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Decorrido o prazo concedido no despacho de id. 37509770, a parte autora não regularizou sua representação processual.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001192-04.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RINALDO ANTUNES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 34407330: os valores apresentados pelo INSS no id 17770582 estão homologados ante a concordância do exequente, conforme item 2-a, do despacho id 16406983.

Os valores requisitados serão atualizados, pagos pelo Tribunal e depositados em contas específicas para levantamento pelos respectivos beneficiários.

Cumpra-se integralmente o despacho id 16406983, encaminhando-se os autos ao Contador e requisitando-se os pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006198-02.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO POLETO SENO, CARLOS FABRICIO POLETO SENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO POLETO SENO - SP149097

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO POLETO SENO - SP149097

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, LUIZ GUSTAVO POLETO SENO - SP149097

#### DESPACHO

1- Intime-se através de mandado a curadora especial nomeada à fl. 163, sobre o ato ordinatório 28755516.

2- Cumpra-se a determinação do despacho de fl. 184, expedindo-se a carta precatória e intimando-se, após, a exequente.

3- Deixo de apreciar o pedido id 33713543, visto que subscrito por advogada sem procuração nos autos. A visualização dos mesmos está liberada às partes e seus advogados constituídos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-71.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA GODOI - ME, FABIO DE OLIVEIRA GODOI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ALVES PEREIRA - SP337252

#### DESPACHO

1- Considerando que o id 29756432 não trouxe o resultado do bloqueio nas Instituições Financeiras pelo sistema Bacenjud, devolvam-se os autos à Central de Mandados para juntada da diligência.

Após, cumpra-se integralmente o item 4, do despacho id 3702911.

2- Revendo entendimento anterior, revogo o item 5, do despacho id 3702911, haja vista que compete à exequente a indicação de bens passíveis de penhora, evitando-se assim diligências inúteis, que não atendam ao princípio da economia processual.

3- Restando negativa a diligência do item 1, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004515-17.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: ROBERTO MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na penhora do veículo restrito pelo sistema RENAJUD à fl. 170, do id 23474533, em cinco dias. Requerida a penhora, expeça-se o necessário, devendo a exequente informar o endereço para cumprimento. Não havendo interesse no veículo, fica determinada a sua liberação.

2- Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada pelo sistema ARISP.

Encaminhem-se os autos para efetivação da pesquisa e juntem-se os respectivos extratos aos autos.

3- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD já que o mesmo se presta à informação de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000642-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: GERAISATE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISATE

Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

#### DESPACHO

Petição id 32748517: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

#### DESPACHO

Petição id 34815289: aguarde-se a fase executiva.

Verifico que não há nos autos comprovação de retirada da carta precatória de fl. 46 pela autora. Verifico, também, que logo após a expedição da mesma os autos foram remetidos à Central de Conciliação para audiência, onde houve o comparecimento da parte, mas não formalizou-se a sua citação.

Assim, expeça-se nova carta precatória para citação da parte ré, devendo a Caixa providenciar a sua instrução e distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001248-05.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALDIR EVANGELISTA ANTONIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**VALDIR EVANGELISTA ANTONIO**, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE BIRIGUI/SP**, pleiteando a concessão de ordem para que a autoridade indicada como coatora retome, em trinta dias, o trâmite do recurso administrativo protocolizado sob n. 2022295204, em 16/03/2020, referente ao indeferimento do benefício previdenciário NB 42/193.165.583-6.

Afirma que interpôs o recurso em 16/03/2020 (id. 33534575), e até a presente data, não houve qualquer manifestação (id. 33535584).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença (id. 33671588). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso na lide (id. 34522680).

A autoridade coatora não apresentou informações.

O MPF pugnou pela inadequação da via (id. 38736367).

##### **Breve relato. Decido.**

Registrando a devida vênia, e contrariamente ao entendimento esposado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República, penso que a presente causa tem, sim, relevância social e versa interesse público que justifica a intervenção do MPF, dado a notoriedade do recente ressurgimento das “filas do INSS”, que prejudica um número indefinido de segurados da previdência social.

Entretanto, concedida vista ao MPF, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo.

##### **Ao mérito.**

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Chefe da Agência do INSS de Birigui/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de ver seu recurso administrativo apreciado no prazo legal, o qual, segundo ela, seria de 30 dias, prorrogáveis por igual período, nos termos dos art. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Pois bem

O fato de estar havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS é notório e, portanto, prescinde de prova (CPC, art. 374, inc. I).

Também é notório que essa delonga decorre de acúmulo de trabalho e falta de pessoal, do que é testemunha a própria intenção do Governo Federal de realizar contratações temporárias de servidores inativos ou militares reformados. Aliás, essa demora ocasionou a troca do titular do órgão, conforme noticiado recentemente na mídia digital e televisiva.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como *limite* ou *reserva do possível*, tese originada da ideia romana de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilium nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da correção da política governamental hodierna, é fato que a atual administração federal tem pautado sua atuação visando à diminuição do peso do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade – e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo – pela falta de recursos para analisar as demandas que lhes são submetidas a tempo.

Nessa toada, e diante de uma situação anômala e excepcional, penso que algum atraso é aceitável, embora indesejável, ao menos em casos como o presente, em que se pede a revisão de um benefício que já foi deferido.

Ilustro com excerto extraído de obra doutrinária de estudo da Constituição:

*Noutros termos, para conjurarmos esse estado de coisas, temos de admitir, à partida, que estamos condicionados a fatores de ordem material – como o desenvolvimento econômico e a consequente disponibilidade de recursos –, bem assim por decisões políticas fundamentais sobre o modelo de Estado que a nossa sociedade pretenda adotar (...).*

*(...) Neste, como em muitos outros domínios, enganam-se os que acreditam – juristas e filósofos – que é possível fazerem-se coisas com palavras.*

*(BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et alii. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p.676-677).*

Por outro lado, essa demora não se pode eternizar no tempo.

Aí sim estaríamos diante de abuso.

No caso em tela, o ato a ser praticado pela autoridade impetrada está limitado ao juízo de retratação, com eventual remessa à Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos do que dispõe o artigo 305, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 (id. 33534580).

Sem parâmetros objetivos em que me basear, penso que a conjuntura atual permite considerar como aceitável um atraso/prorrogação de até 120 dias, e não de apenas dos 30 previstos em lei.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinando à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo (juízo de retratação) do benefício da parte impetrante de nº 42/193.165.583-6 (requerimento nº 2022295204), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, com eventual remessa à Junta de Recursos.

Outrossim, **defiro o pedido de liminar**, para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo (juízo de retratação) do benefício da parte impetrante de nº 42/193.165.583-6 (requerimento nº 2022295204), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. **Encaminhe-se para cumprimento.**

**Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, a incidir após o esgotamento do prazo antes fixado, limitado a 180 (cento e oitenta) dias.**

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALTERNATIVA NAUTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000694-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, NOVA AERALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista à União/Fazenda Nacional e à impetrante, para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, pelo prazo legal, sendo que, após as suas juntadas ou como decurso dos prazos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TAKADA E TAKATA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Certifico ainda que, foi retificada a autuação para inclusão Drª ANDREZA BOTAN DUARTE - OABSP 377992.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SHOPCOLOR COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a União Federal – Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id id 39353565, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TERC1 & TERC1 SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IVAN RICALTE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do ID 38318874.

Araçatuba, 06.10.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002891-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte embargada, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 24.10.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008121-05.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SEBASTIANA MOREIRA CELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESUS JOSE CELLES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre o teor do ID 35074684, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 18.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001094-87.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DIAS - SP396610, LUIS FERNANDO COSTA SIQUEIRA - SP322493, VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185, LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2020.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806090-86.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA, MARIA CRISTINA BARBOSA OLIMPIO DOS SANTOS, MARIA JOSE BARBAROTTO, NIVALDO CAVARESI, RENILDA ARLENE GIMENES DOS SANTOS, ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 27523750: Defiro. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que forneça cópias das fichas financeiras que demonstrem pagamentos realizados aos autores a partir de março/1994, referentes a conversão da URV.

Com a resposta do ofício, publique-se para a intimação da exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002836-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: POSTO PANTERA EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória n. 1005312-05.2020.8.26.0077**, devolvida sem cumprimento, conforme anexo.

Araçatuba, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013278-17.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBALTA - ME, HOMERO LUIZ DEGROSSI, SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CARGA CENTRAL DE MANDADOS-BLOQUEIO BACENJUD

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, nos termos da r. decisão proferida, encaminho os autos à Central de Mandados para fins de PESQUISA/BLOQUEIO de valores em nome do Executado, através do sistema BACENJUD.

Araçatuba/SP, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009724-40.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO, VERA CLAUDIA DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIEL GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TATIANE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAFAELA LAURENTINO MIESSI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GRIZANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANI BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003458-66.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IRACEMA BERCHIOL DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-89.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E BURLE ADVOGADOS E CONSULTORES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E BURLE ADVOGADOS E CONSULTORES  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO - DF56591, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JAIR APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, considerando o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RUBENS PINTO LIPOLIS

### VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **RUBENS PINTO LIPOLIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, a chamada “revisão da vida toda”.

Alega a parte autora que possui benefício previdenciário que foi concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS **após julho de 1994**, o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data. Ademais, observa que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, com o afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa idosa (ID 37619024).

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (ID 38217222). Aduziu, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 39121079) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Este Juízo não desconhece a decisão que já foi proferida no bojo do Tema 999 do STJ, que admitiu a revisão pretendida neste processo e fixou a seguinte tese, *in verbis*: “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**”

Ocorre, todavia, que depois de proferida a citada decisão, houve recebimento de Recurso Extraordinário contra decisão do REsp 1.596.203/PR, pela vice-presidente do STJ, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes sobre o tema, é necessário suspender o andamento da presente ação.

Ante o exposto, acato a preliminar suscitada pelo INSS, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão dos dispositivos acima citados.**

Observe que compete à parte autora, interessada no feito, alertar o juízo acerca de eventual movimentação no REsp indicado, para posterior análise dos autos e proferimento de sentença.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: ANA ROSA ERRERIAS LOPES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA - SP197038

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Conforme certidão de id 38529804 o processo principal nº 0001840-41.2020.403.6316 já foi virtualizado para o sistema eletrônico.

Assim, promova a autora/exequente a digitalização das peças do processo físico no processo eletrônico de mesma numeração, para fins de dar prosseguimento ao feito.

Arquivem-se estes autos virtuais com baixa - cancelamento.

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCILENE BARROS DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **LUCILENE BARROS DE PASSOS** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Rua Três, n. 598, no loteamento denominado "Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato", em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 69.842 do CRI local. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: pagamento de aluguéis, pelo tempo que for necessário à reforma do imóvel (aluguel indenizatório); eventuais despesas de mudança, tanto para sair, como para retornar ao imóvel e, por fim, compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando amparar possível arresto de valores necessários à reparação dos danos.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com documentos (fls. 04/51).

Por meio da decisão de fls. 54 foi indeferida a antecipação da prova pericial e por meio da decisão de fl. 63 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 71/163). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 177/219). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 221/243, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 261/278.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a CEF o fez às fls. 281/285, a parte autora o fez às fls. 286/295, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder "quesitos suplementares", bem como requerendo ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé contra a ré **TECOL**; a **TECOL**, por sua vez, não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 261/278.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito indicou, de maneira precisa, quais os riscos que foram identificados no imóvel. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito:

**Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 08/07/2020.**

*No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.*

***Existe na sala da residência uma fissura no piso, indicando problemas no radier. Pode ser uma junta fria de concretagem, ou uma junta de dilatação, ou um problema mais sério como recalque da fundação ou até mesmo defeitos na formulação do produto e erros na aplicação, o traço do concreto, representado pela proporção dos diversos materiais que o compõem, deve ser muito bem dimensionado, pois é fundamental para se obter a resistência para suportar as cargas previstas.***

*No beiral da residência há telhas quebradas e trincadas, no local da instalação da antena de T.V. – grifos nossos.*

Prosseguindo em sua análise, depois de identificar os principais riscos existentes na casa, o senhor perito já indicou quais seriam as soluções indicadas, a fim de resolver cada um dos riscos existentes no imóvel, conforme item denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS, que abaixo reproduzo. Observo que o senhor perito chamou especial atenção para a necessidade de se providenciar os reparos imediatamente no radier, a fim de se evitar problemas estruturais no imóvel, confira-se:

**7. Soluções Propostas:**

*Para o reparo das umidades dos pisos do box, deve-se remover completamente o rejunte do local, e executar novo rejuntamento do piso e encontro com as paredes.*

***A construtora deve analisar os motivos reais das fissuras no radier e providenciar os reparos o quanto antes para evitar problemas na estrutura.***

*Quanto ao telhado, deve-se fazer uma revisão geral, com substituição das telhas quebradas e trincadas, executar uma revisão bem detalhada nas calhas e tubulações de decida do fluxo de água, para se evitar vazamento e o transbordamento de água.*

Por fim, ao encerrar o seu trabalho pericial, o expert nomeado pelo Juízo disse que o imóvel da parte autora encontra-se com **GRAU DE RISCO CRÍTICO**, principalmente por conta das grandes fissuras em seu piso – o que pode indicar problemas estruturais no imóvel – e **GRAU DE RISCO REGULAR** no que diz respeito aos demais problemas encontrados. Confira-se, na íntegra, a conclusão do laudo pericial:

**12. Conclusão**

***Diante das inconformidades técnicas construtivas e da falta de desempenho nos sistemas verificados no imóvel vistoriado, a classificação do imóvel é como de GRAU DE RISCO CRÍTICO em relação a fissura no piso do imóvel tendo em vista que o radier é uma peça estrutural e suporta toda carga da residência e REGULAR, principalmente no que diz respeito as manchas de umidade no piso do banheiro. Deve-se providenciar os reparos o quanto antes para evitar o agravamento das patologias.***

*Contém este laudo pericial 17 (Dezessete) páginas e demais anexos, todos assinados digitalmente.*

*Encerrando o presente trabalho, espero ter cumprido a ordem judicial e estou no aguardo de possíveis determinações ou providências que fizerem necessárias.*

Se não bastassem todos trechos que foram acima reproduzidos, o perito deixa claro que existe necessidade de conserto/manutenção imediata no imóvel, a fim de se evitar o agravamento das patologias já encontradas e, ademais, pode até mesmo ser necessário que os moradores tenham que ser retirados da casa, para a realização das reformas – nesse sentido, vide resposta ao quesito n. 21 da parte autora, que se encontra à fl. 274 dos autos.

Ademais, ao responder aos quesitos das partes, o senhor perito deixa evidente que o imóvel apresenta, de fato, várias patologias que foram causadas por desgaste natural do tempo e também por falta de manutenção adequada, **mas deixa destacado que parte dos danos encontrados é derivado, sim, de vício de construção, ou seja, de falhas no processo construtivo, que devem ser imediatamente sanadas.** Confira-se:

i) *Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel*

*atualmente? Caso positivo:*

*Sim.*

**Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?**

**Parte deles.**

*Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?*

*Não.*

**É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?**

**Parte deles. Há presença de umidade no teto da cozinha, no local houve instaladores de antenas de T.V. e internet.**

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Não.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?*

*Sim em partes.*

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

**Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.**

***Sim, em partes, fissura no piso da sala, vide laudo. Também são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.***

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?*

*Não.*

j) *Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

*Não.*

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora procedem. De fato, foram verificadas irregularidades e vícios na construção do imóvel, os quais estão se agravando com o passar do tempo e inclusive colocando em risco a vida das pessoas que ali residem, eis que os vícios encontrados podem comprometer a estrutura geral do imóvel. Dessa maneira, e com base em toda a extensa fundamentação supra, fica evidente que o imóvel necessita passar por reparos urgentes, eis que grande parte deles foi causada por vícios na construção; desse modo, a construtora ré TECOL deverá se responsabilizar por todos os reparos que foram sugeridos pelo senhor perito, executando todas as melhorias que foram indicadas no tópico denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS.

Ademais, diante de todo o abalo moral e das angústias que a parte autora vem enfrentando, pois recebeu um imóvel que não estava em boas condições de uso e tem que lidar, diariamente, com todos os problemas que já foram relatados nesta sentença, cabível também a condenação das duas rés, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo desde já em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que considero justa e necessária para recompensar os problemas e dissabores que a autora vem enfrentando nesses quatro anos em que reside na casa.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, nesse ponto específico, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para: a) condenar, de maneira individual, a construtora TECOL a obrigação de fazer, consistente em realizar na casa da parte autora todas as melhorias e consertos que foram indicados pelo senhor perito, no tópico do laudo pericial denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS; b) condenar, de maneira solidária, a construtora TECOL e a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral, cujo valor fixo desde já em dez mil reais. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno as partes rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000685-09.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA SOARES PENHA - ME, JUSSARA SOARES PENHA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JUSSARA SOARES PENHA – ME E OUTRA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 162/164 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Por fim, DEFIRO o pleito de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002075-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALTIERES LUIZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, ANIELLY GASPARINI GOMES - SP400321

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ALTIERES LUIZALVES** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUAÇU (UNIG)** e **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA - CEALCA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual Comum, por meio de decisão de declínio de competência (processo n. 1005372-75.2020.826.0077, recebido do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigüí/SP).

Na manifestação de fls. 296/297, a própria parte autora noticiou que, por um equívoco, o mesmo processo foi distribuído duas vezes, sendo a primeira vez com o número 5002062-17.2020.403.6107 e a segunda vez com a numeração deste feito, qual seja, 5002075-16.2020.403.6107.

Diante de tal fato, requereu a extinção deste feito, por se tratar de repetição de demanda.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora; considerando que até o presente momento nenhum ato processual foi praticado, nem mesmo a citação das partes réis, e considerando, principalmente, que houve distribuição em duplicidade da mesma ação, **RECEBO O PEDIDO DE EXTINÇÃO COMO DESISTÊNCIA DA AÇÃO E HOMOLOGO-O, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001469-85.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SILVANA RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANDIR DE SOUZA LIMA - SP382773

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos interpostos pela empresária individual **SILVANA RIBEIRO GONÇALVES DE SOUZA** em face da execução fiscal (autos nº 5001291-39.2020.403.6107) que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Aduz o embargante, em apertada síntese, que o conselho embargado está movendo contra si execução fiscal para cobrança de anuidades relativas ao intervalo de 2016 a 2019, cujo valor total é de R\$ 3.971,02.

Assevera, todavia, que durante os anos de 2011 a 2016, manteve em funcionamento um pequeno pet shop, cuja atividade principal era a venda de rações e outros produtos veterinários, bem como embelezamento de animais, com atividades de banho e tosa. Assevera, assim, que não exerce qualquer tipo de atividade típica de médico veterinário, de modo que não deve ser fiscalizada pelo CRMV. Acrescenta, ainda, que devido a uma grave crise financeira, deixou de exercer as atividades de seu pet shop no ano de 2016, portanto, como pedido alternativo, requer que se for condenada a pagar alguma anuidade, seja apenas do referido ano, não devendo pagar as anuidades de 2017 em diante, pois não mais exerceu a atividade profissional. Sustenta, em sua exordial, que o dever de pagar anuidades ao conselho deriva apenas do efetivo exercício da atividade e não do mero registro perante o órgão fiscalizador.

Por tais motivos, assevera que estes embargos devem ser julgados procedentes e a execução fiscal em apenso deve ser extinta, condenando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita, afirmando-se pobre na acepção jurídica do termo (fls. 03/19, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 22, foram deferidos, de maneira excepcional, os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se ainda que a parte embargante regularizasse a sua exordial, anexando vários documentos, sob pena de indeferimento.

As diligências foram cumpridas às fls. 24/29 e, com isso, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Regularmente citado e intimado, o Conselho impugnou os embargos e juntou documentos (fls. 31/49). Em preliminar, sustentou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, pois os embargos estariam desprovidos de garantia integral do Juízo.

No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Em apertada síntese, sustentou que **o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor de todos os conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho – não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada.** Diz, ainda, que a parte embargante solicitou o seu registro perante o CRMV de maneira voluntária, no ano de 2014, inclusive tendo indicado um médico veterinário como responsável pelo estabelecimento comercial e que nunca solicitou o cancelamento de seu registro, motivo pelo qual as anuidades de 2016 a 2019 são devidas. Requer, assim, que os embargos sejam julgados integralmente improcedentes.

Houve réplica do embargante (fls. 51/57) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório, DECIDO.

De início, afastado a preliminar de extinção do feito, por ausência de garantia, suscitada pelo embargado.

Isso porque a Justiça Gratuita foi deferida em favor da parte embargante de maneira excepcional e foi devidamente fundamentada, nos termos que abaixo reproduzo, in verbis:

*Os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80. Porém:*

*“...A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.” (Resp 1.127.815/SP).*

**A 1ª Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.487.772/SE, decidiu que “deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado, inequivocamente, que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito executando.”**

Desse modo, com base na fundamentação supra, a autora teve deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, não sendo o caso, portanto, nem de se determinar a garantia do Juízo, nem de extinguir o feito. Rejeito, pois, a preliminar e passo imediatamente ao exame do mérito.

A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer*”.

Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal respons:

Compulsando os autos, verifico que o conselho embargado anexou, às fls. 44/49 documentos comprovando que a embargante SILVANA RIBEIRO GONÇALVES requereu, em 20 DE AGOSTO DE 2014, o seu registro perante o CRMV, de maneira voluntária, tendo naquela ocasião declarado que a sua atividade principal seria o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, bem como comércio de alimentos e artigos para animais vivos e de estimação.

**Do mesmo modo, o conselho embargado também comprovou, documentalmente, que a parte embargante também contratou, de maneira voluntária, o médico veterinário EVANDRO IGLESIAS BARREIRA, inscrito no CRMV-SP sob o número 10944, para ser o responsável técnico de sua loja, tudo conforme positivado no documento de fls. 46/49.**

Assim, levando-se em conta tanto as declarações de atividade principal e secundária efetuadas pela empresa, o pedido de inscrição voluntária perante o conselho embargado, desde o ano de 2014, bem como a contratação de médico veterinário responsável, tenho que a cobrança das anuidades, por parte do conselho, foi devida.

De outro giro, embora a embargante sustente que exercia atividade tipicamente comercial e que já não exerce mais atividade nenhuma desde o ano de 2016, **não existe qualquer prova nos autos de que a embargante tenha requerido o cancelamento ou a baixa de sua inscrição perante o conselho réu. E, conforme frisado em tópico anterior, a simples inscrição perante os conselhos fiscalizadores já faz nascer a obrigação de pagar as anuidades, enquanto não houve pedido expresso e por escrito de cancelamento ou baixa do referido registro.**

Assim, o que se infere dos autos é que o embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe, que é o de comprovar adequadamente as suas alegações.

Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo CRMV não faz cessar suas obrigações perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser a pedido do interessado, por requerimento expresso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante, em casos análogos ao que está em discussão:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.**

**1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.**

**2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.**

**3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.**

4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02.

5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança.

**6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se afirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades.** Precedentes.

7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

8. Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA:493)

Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades dos anos de 2016 a 2019, ora pretendidas pelo Conselho réu.

Pelo exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Apesar da sucumbência total, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, anteriormente deferida.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, desanuse-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001331-82.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

#### **Vistos em decisão.**

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.196.233/0001-13)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (n. 48.148.553-8, n. 48.148.554-), no valor inicial de R\$ 2.708.521,35.

Despacho inaugural às fls. 24/26 (da versão física dos autos).

Citada (fl. 27), a executada compareceu aos autos para noticiar o pagamento do débito retratado na CDA n. 48.148.553-8 e para ofertar bem à penhora (649.810 litros de combustível Etanol Anidro (fl. 28/62).

A exequente não concordou com o bem ofertado e informou que o débito atualizado seria de R\$ 1.041.853,87, pugnando pelo bloqueio “on-line” de ativos financeiros (fls. 65/68), cujo pleito foi deferido (fls. 69/70).

Foram bloqueados R\$ 90.687,82, conforme extrato juntado às fls. 73/75.

Contra a decisão de fls. 69/70, que determinou o bloqueio, a executada interps Agravo de Instrumento (AI n. 0012488-06.2016.4.03.0000 – fls. 76 e 85/99).

O pedido de efeito suspenso, deduzido no AI, foi indeferido (fls. 100/102).

Em retratação, este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 69/70, haja vista o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que, tratando-se de executada em recuperação judicial, a pretensão construtiva há de ser submetida ao Juízo Universal. Neste sentido, manteve o bloqueio do numerário e a sua transferência à Caixa Econômica Federal para fins de atualização monetária, mas determinou que o Juízo da Recuperação Judicial fosse informado sobre tais valores (fls. 104/106).

Juntada do acórdão que não proveu o AI n. 0012488-06.2016.4.03.0000 (fls. 117/121). Contra o não provimento do AI a executada interps Agravo Interno (fls. 183/195).

Contra a decisão de fls. 104/106, a executada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tentando a liberação do valor bloqueado (fls. 110/112). O recurso, contudo, após manifestação da exequente (fl. 116), não foi conhecido, tendo em vista ter sido prejudicado pelo resultado do AI (fl. 122).

A exequente requereu a conversão do bloqueio/depósito em renda (fl. 208), mas o pedido foi indeferido pelos motivos expostos na decisão de fls. 104/106 (aquela que determinou fosse o Juízo Universal da Recuperação Judicial informado acerca dos valores bloqueados/depositados) (decisão de indeferimento à fl. 209).

A executada insistiu na necessidade de apreciação dos seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, consignando que o não provimento do AI não resultou na perda do objeto daquele (fls. 210/211). O pedido, contudo, não foi conhecido, tendo em vista a decisão de fl. 122.

Em nova petição (fls. 216/217 – docs. às fls. 218/225), a devedora noticiou o parcelamento do débito e pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o que a exequente concordou, haja vista o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança, conforme por ela noticiado nos autos (fls. 227/228).

Na sequência, contudo, por petição de fls. 234/245 da versão física dos autos (docs. às fls. 246/340), a exequente requereu, a título de tutela provisória de urgência, a inclusão no polo passivo de diversas empresas, supostamente integrantes de um mesmo grupo econômico, do qual a executada faria parte.

Diante da aparente contradição (a aquiescência da exequente com a suspensão do feito e o seu posterior pedido de redirecionamento da pretensão executória), a exequente foi instada a se manifestar, tendo ela assim o feito, já na versão eletrônica dos autos, às fls. 371/389 (ids 36926615, 36826640, 36926635, 36926631, 36926627). Juntando cópia da sentença de 1º grau proferida nos autos do mandado de segurança n. 50000123-07.2017.403.6107, no bojo do qual a executada teve denegada a segurança vindicada e, por conseguinte, revogada a tutela provisória que ensejara a suspensão do trâmite desta execução fiscal, a exequente reforçou o seu pedido de inclusão das coresponsáveis no polo passivo, consignando, ainda, que o débito em cobrança não está parcelado.

É o relatório necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Está em apreciação o pedido da exequente, deduzido às fls. 234/245, para, com fundamento no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, inclusão no polo passivo das seguintes sociedades empresárias:

- (i) RENUKA DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF n. 43.932.102/0001-58);
- (ii) REVATI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 08.614.277/0001-16);
- (iii) RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (CNPJ n. 45.898.574/0001-67);
- (iv) RENUKA COGERAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF n. 08.450.812/0001-40);
- (v) REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (CNPJ/MF n. 10.651.227/0001-50);
- (vi) SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF n. 11.675.284/0001-32);
- (vii) SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 11.355.573/0001-54),
- (viii) RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (CNPJ n. 75.177.857/0001-80);
- (ix) IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ n. 81.264.897/0001-62) e
- (x) BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA. (CNPJ/MF n. 06.960.345/0001-73).

No seu entender, todas as referidas sociedades empresárias fazem parte do mesmo grupo econômico e todas têm interesse comum na situação que constituiu o fato gerador do crédito tributário executado.

A exequente ainda destacou que, muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, nos autos do Recurso Especial n. 1.712.484, determinado a suspensão de todos os processos em que se discuta a prática de atos constitutivos em face de empresas que se encontram em recuperação judicial, isso não obstará a apreciação do seu pedido de redirecionamento, fundado em pretensão eminentemente cautelar. Isto porque o grupo econômico (GRUPO “RENUKA DO BRASIL”) estaria pretendendo alienar duas usinas, pelo preço de uma, para levantar recursos para o pagamento de credores do plano de recuperação, e uma das usinas a ser alienada é a executada (USINA REVATI DE BREJO ALEGRE/SP).

Pois bem

**Preliminarmente**, revendo anterior entendimento pessoal sobre a necessidade de prévia manifestação da executada sobre o pedido de redirecionamento da exequente, ponto que nem sempre tal providência se fará necessária. Aliás, casos há em que o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional a desaconselham, tal como o ora em apreço.

Com efeito, se o pedido de redirecionamento da pretensão executória contra eventuais coresponsáveis tem, no mais das vezes, como mola propulsora a insuficiência patrimonial do devedor originário, não faz sentido correr-se o risco de tais coresponsáveis serem avisados a tempo de esvaziarem seus patrimônios a partir da prévia intimação do devedor originário para manifestar-se sobre a pretensão fazendária de redirecionamento.

Ademais, vale observar que o eventual acolhimento do pedido de inclusão de coresponsáveis no polo passivo em nada prejudicará o devedor originário. Pelo contrário, poderá beneficiá-lo, na medida em que a solvabilidade de algum dos coresponsáveis tende a colocar fim na execução pela satisfação integral do valor cobrado.

Deste modo, seja porque o provimento jurisdicional não prejudicará a situação do devedor originário, seja porque existe o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional a partir do esvaziamento patrimonial dos coresponsáveis, reputo dispensável a prévia manifestação daquele sobre o pedido fazendário de redirecionamento da pretensão executória.

**Ainda em termos preliminares**, é de se observar que o TEMA 987 do STJ, decorrente da afetação dos Recursos Especiais n. 1.760.907/RJ, 1.757.145/RJ, 1.768.324/RJ e 1.765.854/RJ, não impede o exame do pedido de redirecionamento deduzido pela exequente.

O TEMA 987 trata da possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, e, por força dele, houve determinação do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (CPC, art. 1.037, II).

Ocorre, contudo, que as pessoas jurídicas cuja inclusão no polo passivo a exequente pretende ainda não são executadas neste feito. Portanto, a apreciação do pedido fazendário de redirecionamento não implica na prática de ato constitutivo em prejuízo de pessoa jurídica que figure nesta execução fiscal e que esteja, concomitantemente, enfrentando processo recuperacional.

Deste modo, passo ao “meritum” do pedido.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II – as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim previu o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:*

*I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico, e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela parte exequente em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **POSITIVA**.

A petição da exequente, acompanhada de documentos, demonstra, de forma clara, que a sociedade empresária **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.196.233/0001-13)**, ora executada, faz parte do **GRUPO RENUKA**, composto também pelas sociedades empresárias RENUKA DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF n. 43.932.102/0001-58); REVATI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 08.614.277/0001-16); RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (CNPJ n. 45.898.574/0001-67); RENUKA COGERAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF n. 08.450.812/0001-40); REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (CNPJ/MF n. 10.651.227/0001-50); SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF n. 11.675.284/0001-32); SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 11.355.573/0001-54), RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (CNPJ n. 75.177.857/0001-80); IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ n. 81.264.897/0001-62) e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA (CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73).

Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico (GRUPO RENUKA), conforme documentação juntada pela exequente.

Com efeito, em petição endereçada ao Juízo da Primeira Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo (autos n. 1099671-48.2015.8.26.0100), consta todas as referidas empresas, as quais têm o estabelecimento principal situado na Avenida Nove de Julho, nº 5.519, São Paulo/SP (fls. 246/258 da versão física destes autos).

Vale mencionar, ainda, trechos da referida petição, dos quais se infere a existência inequívoca de grupo econômico denominado GRUPO RENUKA, do qual faz parte a ora executada:

(...)

*“Como visto no breve histórico sobre o Grupo Remuka, as suas plantas industriais estão localizadas em Promissão/SP e em São Pedro do Ivaí/PR, sendo certo, no entanto, que é na cidade de São Paulo que se encontra a diretoria do grupo, o departamento comercial, o departamento financeiro, o departamento jurídico e onde são tomadas todas as decisões atinentes às sociedades.*

(...)

*Ainda e para balizar faticamente o que foi dito, a sede das holdings Shree Remuka Brasil e Shree Remuka São Paulo é na cidade de São Paulo e, conforme visto no organograma simplificado transcrito acima, é delas que emanam todas as decisões estratégicas das empresas subsidiárias. Ou seja, são as duas holdings localizadas em São Paulo que, efetivamente, gerem o Grupo Remuka, sendo de rigor o processamento de sua recuperação perante esse Douto Juízo.”*

(...)

*De fato, a partir dos anos 2000, tanto a Remuka do Brasil como a Remuka Vale do Ivaí deram início a um plano de expansão, com pesados investimentos nas plantas industriais localizadas no Paraná, constituição da trading Biovale e construção de uma segunda usina em São Paulo, a antiga Usina Biopav, atual Usina Revati.*

*Para tanto, o grupo buscou financiamento junto ao BNDES, tendo sua linha de crédito sido rapidamente aprovada, mas não imediatamente liberada para utilização, razão pela qual o grupo se utilizou de linhas de crédito das próprias instituições financeiras com as quais trabalhava para finalizar a construção da usina, cuja inauguração ocorreu em 2008.*

(...)

*As demais safras foram não só prejudicadas com questões climáticas extremamente adversas, tal como as chuvas em excesso no ano de 2009 e seca inesperada na região Centro-Sul durante a safra de 2011/2012, bem como geadas nos meses de junho e julho de 2011.*

*Além disso, para as empresas que aderiram ao protocolo agroambiental no Estado de São Paulo, como é o caso da Remuka do Brasil e da Revati, nas áreas mecanizáveis (declividade igual ou inferior a 12%), a queima da palha da cana-de-açúcar foi proibida desde a safra 2014/2015, sendo certo que a colheita mecanizada mostrou-se pior para efeitos de produtividade da cana-de-açúcar.*

*Estes fatores reduziram a produtividade das lavouras do Grupo Remuka em cerca de 30% e esta redução culminou em uma moagem total ao final da safra 2011/2012 de apenas 6,0 milhões de toneladas, em comparação com as 8,8 milhões de toneladas no ano anterior.*

*A safra de 2014/2015 também foi afetada pela seca na região Centro-Sul, acarretando em redução considerável no rendimento da cana-de-açúcar e em sua disponibilidade no mercado spot. Por conta desta adversidade climática a estimativa de moagem do setor sucroalcooleiro, que estava em 624 milhões de toneladas para este ano-safra, foi reduzida atualmente para 570 milhões de toneladas.*

*Para o Grupo Remuka, a referida alteração climática acarretou em uma redução no tempo disponível para plantio ao decorrer deste ano e no crescimento do ativo biológico, reduzindo sua produtividade em relação ao ano anterior. Por conta disto, as estimativas recentes de moagem neste ano-safra do grupo passaram de 9 milhões de toneladas em novembro de 2013 para 7,75 milhões de toneladas, indicando uma redução de 13,89%.*

*\*Araçatuba é a região do Centro-Sul do país onde se espera a menor produtividade da cana-de-açúcar na safra 2014/2015 e é a região em que estão concentrados cerca de 90% dos canaviais existentes no Brasil.*

Como se vê, as empresas citadas pela exequente, juntamente com a executada, formam um grupo societário e econômico, do qual dependem unibacialmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais.

Outro ponto que chamou a atenção deste Juízo foi o organograma societário juntado no referido processo de recuperação judicial, juntado também pela exequente (fls. 266/269), do qual se percebe, por diversas vezes, que empresas do GRUPO RENUKA figuram como sócias uma das outras, o que reforça a ideia de comunhão dos bens e relação com os fatos geradores.

Há, também, nos documentos juntados pela exequente, demonstração de grupo econômico entre a executada e as empresas do GRUPO RENUKA, tais como: a) contrato de compra e venda de cana-de-açúcar para entrega futura, no qual a RENUKA DO BRASIL S/A é a compradora e o objeto do negócio jurídico é a cana decorrente de contrato de parceria com a executada (fls. 270/275); b) contrato de locação de equipamentos, do qual as empresas RENUKA DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA e REVATI AGROPECUÁRIA LDA, ora executada, figuram como locatárias (fls. 317/327); c) informações de exportação de açúcar para Índia, dentre outros.

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO RENUKA”, com coordenação integrada das empresas RENUKA DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF n. 43.932.102/0001-58); REVATI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 08.614.277/0001-16); RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (CNPJ n. 45.898.574/0001-67); RENUKA COGERAÇÃO LTDA (CNPJ/MF n. 08.450.812/0001-40); REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (CNPJ/MF n. 10.651.227/0001-50); SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF n. 11.675.284/0001-32); SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 11.355.573/0001-54); RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (CNPJ n. 75.177.857/0001-80); IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ n. 81.264.897/0001-62) e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA (CNPJ/MF n. 06.960.345/0001-73), mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

Em resumo, tais sociedades empresárias – em liquidação judicial ou não – constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO RENUKA”, cuja **responsabilidade tributária é solidária, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.**

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO A UMA DAS EMPRESAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tem sido comum no âmbito empresarial a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico, o que na esfera tributária ocasiona a responsabilidade solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. - **No contexto da responsabilidade civil das sociedades, a jurisprudência também tem entendido que a configuração de sucessões empresariais irregulares ou formações de grupos com o fito de fraudar o pagamento de débitos enseja a responsabilização do grupo perante os credores de uma das unidades devedoras.** - No caso, alega a agravante que deve ser reconhecida a responsabilização das sociedades empresárias, ante a comprovação do grupo econômico, conforme provas acostadas aos autos principais. - Sustenta que, ambos hotéis são geridos pela mesma pessoa, a Sra. Ana Hilyali Sarantopoulos. Quanto à empresa Buffet Black Tie, aduz que sua sede é a mesma do hotel e a sócia gerente é a filha da Sra. Ana. - Realmente, quanto à empresa BLACK STREAM HOTEL LTDA, verifico a existência de indícios que confirmam as alegações da agravante. - Ambas empresas possuem vários sócios em comum, além de atuarem no mesmo ramo hoteleiro. Verifica-se ainda que STREAM PALACE HOTEL (nome fantasia da empresa executada), consta no site como sendo hotel pertencente ao mesmo grupo Stream, assim como Black Stream Hotel Ltda. (<https://www.streamhotels.com.br/hotels/black-stream-hotel>). - Dessa maneira, deve ser deferida a inclusão no polo passivo do feito executivo de Black Stream Hotéis Ltda. - No tocante à empresa Buffet Black Tie Ltda, entendo pairarem dúvidas acerca da efetiva comprovação da ligação entre as sociedades integrantes, aptas a configurar a existência do grupo econômico, o que impede nesse momento o redirecionamento da lide. - Dessa maneira a r. decisão agravada deverá ser parcialmente reformada, com a inclusão no polo passivo do feito executivo de Black Stream Hotéis Ltda. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005366-12.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 435, STJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRDR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. **Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Precedentes.** 3. Esclareça-se ainda que, quando há posterior constatação de hipótese que enseja a imputação de responsabilidade pelo débito tributário aos sócios gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 135 do CTN, embora não sejam considerados contribuintes à época dos fatos geradores das obrigações tributárias e seus nomes não constem da CDA, podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, porquanto o crédito tributário já está constituído em face da devedora originária, não havendo que se falar em decadência em relação ao sócio, cuja responsabilidade é subsidiária. 4. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 5. Sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 6. Ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da "actio nata." Precedente do C. STJ. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.201.993-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.12.2019, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no tocante ao termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da pessoa jurídica executada, com fundamento na dissolução irregular desta, fixou a seguinte tese jurídica: "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional." 8. In casu, restou demonstrado nos autos que a exequente promoveu o impulso processual em busca da satisfação do crédito tributário, tendo promovido diversas diligências a fim de garantir de forma suficiente o juízo da execução fiscal, não se verificando a paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. 9. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, ponderou-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 10. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a dissolução irregular de pessoa jurídica é ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito não-tributário (Recurso Especial nº 1.371.128/RS, recurso repetitivo). 11. No caso concreto, restou comprovado nos autos da execução fiscal a dissolução irregular da empresa executada, devidamente certificada pelo Oficial de Justiça (certidão de ID 107414260, pg. 41.), fazendo incidir a responsabilização do administrador com fundamento na Súmula 435 do C. STJ. 12. Os sócios AMARO SÉRGIO DA SILVA MELLO e RONALDO ARMANDO ALVES figuram no quadro social da empresa executada como sócios administradores, assinando pela empresa, tanto à época dos fatos geradores quanto no momento em que constatada a dissolução irregular. 13. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 14. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030570-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

**EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Desnecessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária tratadas pelos arts. 124, 133 e 135 do Código Tributário. Precedentes. II. No presente caso, observo que a decisão agravada, concluiu pela existência de fatos suficientes para a configuração de grupo econômico de fato. III. Neste cenário, depende-se que a pretensão do Fisco escorra-se em fortes indícios de configuração de grupo econômico de fato, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de frustrar o recolhimento da dívida com a Fazenda. Ademais, a questão relativa a caracterização de integração da agravante ao grupo econômico "Ruas Vaz" já foi objeto de recente decisão desta C. Turma (AI n.º 5019966-72.2019.4.03.0000, julgado em 11/02/2020). IV. Outrossim, diante do contorno fático-probatório envolvendo a questão, tenho que, no caso dos autos, a via da exceção de pré-executividade apresenta-se imprópria, reclamando a oposição de embargos/ação própria, nos termos da Súmula 393 do C. STJ. Precedentes. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004803-52.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 05/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2020)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. O "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. II. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). III. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não ocorrendo a responsabilização solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. IV. No caso dos autos, a exequente pleiteia a inclusão das empresas I. INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (CNPJ: 76.627.504/0001-06); 2. INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (CNPJ: 02.258.422/0001-97); 3. INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ: 45.542.602/0001-09); 4. IESA - PROJETOS E EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (CNPJ: 29.918.943/0001-80); 5. IESA ÓLEO E GÁS S/A (CNPJ: 07.248.576/0001-11); 6. INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ: 00.359.742/0001-08); 7. IESA TRANSPORTES S/A (CNPJ: 08.295.915/0001-83); 8. TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S/A (CNPJ: 10.435.862/0001-09) no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o requerimento conjunto como grupo econômico de recuperação judicial (Recuperação Judicial nº 1010111-27.2014.8.26.0037, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo). A exequente alega que a formação de grupo econômico é incontroversa, tendo em vista que as empresas em questão, juntamente com a empresa devedora, assim fundamentaram o pleito conjunto de recuperação judicial. Outrossim, sustenta que a tramitação da recuperação judicial do referido grupo econômico acarreta a confusão patrimonial das referidas empresas, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Com efeito, depende-se que foi aprovado Plano de Recuperação único para todas as empresas do grupo, no qual o patrimônio das empresas do grupo INEPAR, bem como os créditos em seu desfavor, não foram tratados de forma individualizada por empresa, concluindo-se, portanto, pela ocorrência de confusão patrimonial entre as empresas do grupo. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032543-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)**

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (REsp nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanni, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).**

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. **Q art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste.** 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilidade dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incorrência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Recxame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2012).**

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária solidária** entre as sociedades empresariais mencionadas pela exequente, componentes do "GRUPO RENUKA", e, em razão disso, determino:

1. com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, a **inclusão** das sociedades empresariais RENUKA DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF n. 43.932.102/0001-58), REVATI S.A AÇUCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 08.614.277/0001-16), RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (CNPJ n. 45.898.574/0001-67), RENUKA COGERAÇÃO LTDA (CNPJ/MF n. 08.450.812/0001-40), REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (CNPJ/MF n. 10.651.227/0001-50), SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF n. 11.675.284/0001-32), SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 11.355.573/0001-54), RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (CNPJ n. 75.177.857/0001-80), IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ n. 81.264.897/0001-62) e BIO VALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA (CNPJ/MF n. 06.960.345/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal, **como devedoras solidárias**;

2. Promovam-se as devidas anotações junto ao sistema de acompanhamento processual.

3. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

4. Cumpridas tais determinações, promova-se a **CITACÃO** das demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida pela exequente, por correio (sede da empresa RENUKA DO BRASIL S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, n. 5.519, 5º andar, São Paulo/SP);

5. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial, com cópia da presente decisão.

6. Após a perfectibilização da citação, aguarde-se a solução da controvérsia perante o E. Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 987), ficando o feito sobrestado.

7. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000126-86.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO

#### Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face, originariamente, da pessoa jurídica **TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA (CNPJ n. 53.384.830/0003-98)**, em cujo polo passivo, posteriormente, foram inseridos **FERNANDO THOMÉ DE MENEZES (CPF n. 023.679.748-45)** e **OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO (CPF n. )**, por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito tributário retratado na CDA que instrumenta a inicial (CDA n. 80.6.12.036441-70), no valor inaugural de R\$ 809.203,29.

Frustradas as tentativas de localização do endereço da executada, esta foi citada por edital (fls. 33/35 da versão física dos autos), deixando transcorrer “in albis” o prazo para pagamento/indicação de bens (fl. 35-v).

Não foram encontrados bens ou recursos financeiros em nome da executada (fls. 38/39), e a exequente, fundada na circunstância de aquela ter sido dissolvida irregularmente, pleiteou o redirecionamento da execução aos sócios-administradores **FERNANDO THOMÉ DE MENEZES (CPF n. 023.679.748-45)** (fls. 41/45) e **OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO (CPF n. 023.714.528-66)** (fls. 51/54).

O pedido foi deferido (fls. 76/78, já na versão eletrônica dos autos – id 28938590).

Os codevedores foram citados (Certidão à fl. 84, id 29732624) e não pagaram o débito, tampouco indicaram bens à penhora, circunstância que ensejou a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e de localização de bens móveis. As diligências não surtiram efeitos (fls. 88/90, id 35572030; fls. 92/94, id 35572035; fls. 96/98, id 36646314).

Na sequência, o executado **FERNANDO THOMÉ DE MENEZES** opôs **OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (fls. 100/112, id 36826201; docs. às fls. 113/115), por meio da qual alegou as seguintes teses: (i) nulidade da execução por falta de interesse processual, tendo em vista que o crédito executado, objeto da CDA n. 80.6.12.036441-70, é proveniente de honorários advocatícios sucumbenciais e já estava substancializado em título executivo judicial, o que torna inaplicável as disposições da Lei de Execuções Fiscais; e (ii) ilegitimidade passiva “ad causam”, eis que sua inclusão no polo passivo foi fundamentada apenas na circunstância de não terem sido encontrados bens no patrimônio da devedora originária FRIGORIFICO ARACATUBA S/A – ARACAFRIGO; e, ainda que não fosse essa a hipótese, sua inclusão no polo passivo não poderia ter sido fundamentada no artigo 135 do CTN, já que este não se aplica à dívida ativa de natureza não-tributária (honorários sucumbenciais). Por fim, pleiteou tutela provisória de urgência, para que a exigibilidade do crédito seja suspensa até a apreciação da objeção de pré-executividade, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em resposta, a exequente afirmou que o crédito de honorários sucumbenciais podia, à época, ser inscrito em Dívida Ativa e cobrado pelo rito da Lei de Execuções Fiscais, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da execução por falta de interesse processual. Além disso, destacou que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo se deu não em virtude do simples inadimplemento, mas da dissolução irregular da devedora, conforme entendimento jurisprudencial firmado no Enunciado 435 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 118/124, id 37105036).

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

*Data maxima venia* àqueles que, tal como o excipiente, entendem faltar interesse processual à excepta para cobrar, via execução fiscal, verba honorária já definida em título executivo judicial, inexistente preceito legal que a vede de optar por um rito (o da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil) ou por outro (o da Lei de Execução Fiscal).

A Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal n. 6.830/80) serve à cobrança da Dívida Ativa, seja ela tributária ou não-tributária (artigos 1º e 2º, “caput”), e qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei aos entes federados (a UNIÃO, por sua FAZENDA NACIONAL, é um deles), deve ser considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º, § 1º).

Conquanto seja certo que se tenha aberto à excipiente, quando do trânsito em julgado da sentença que lhe fixa verba honorária, a possibilidade de execução a partir da instauração da fase de cumprimento de sentença, cujo rito estava previsto no então vigente Código de Processo Civil de 1973, também é certo que estava ao seu alcance a via da Execução Fiscal como rito específico para a cobrança de valor que viesse a inscrever em Dívida Ativa, tal como fizera (CDA n. 80.6.12.036441-70).

A opção de ritos é uma realidade presente no sistema processual brasileiro, a qual não pode ser subtraída daquele a quem ela favorece sem lei nesse sentido. Exemplos: (i) administrado que pode, dentro dos 120 dias seguintes ao da prática do ato administrativo que considera ilegal, opor-se a ele mediante impetração de mandado de segurança ou ajuizamento de ação anulatória; (ii) executado que pode, em execução fiscal, se defender da pretensão executória da Fazenda Pública por meio de embargos à execução fiscal, objeção de pré-executividade ou ação anulatória.

Justamente por existir base legal para a inscrição em dívida ativa dos créditos apurados em favor da UNIÃO, vigia à época da inscrição em Dívida Ativa, 08/11/2012, o artigo 2º da Portaria n. 809, de 13/05/2009, que previa a possibilidade de os honorários de sucumbência serem inscritos em dívida ativa na hipótese de ineficácia da execução pelo rito do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

*Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. (Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 810, de 04 de outubro de 2013)*

*§ 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. (Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 810, de 04 de outubro de 2013)*

*§ 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. (Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 810, de 04 de outubro de 2013)*

A posterior revogação, em 04/10/2013, do mencionado artigo 2º não atingiu a CDA guerreada, cuja inscrição é de data anterior (08/11/2012), tal como o próprio ajuizamento desta execução fiscal (17/01/2013).

Com base em tais argumentos, rejeito a arguição de nulidade da execução por falta de interesse processual.

## 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”

Também não prospera a arguição de ilegitimidade passiva.

O pedido do excipiente para inclusão dos sócios-administradores no polo passivo teve como causa de pedir não a inadimplência ou a ausência de bens no patrimônio da executada FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A ARAÇAFRIGO, mas, sim, os fortes indícios de dissolução irregular desta pessoa jurídica, circunstância suficiente para, nos termos do Enunciado n. 435 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, legitimar o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes.

Importa deixar em destaque não a qualificação jurídica que se tenha dado a este fato, mas, sim, a sua própria existência e as consequências dele advindas.

Quer-se com isso dizer que, muito embora a excipiente tenha (assim como este Juízo, ao deferir o pleito de redirecionamento) invocado dispositivo do Código Tributário Nacional para embasar seu pedido (art. 135 — o qual, na linha do entendimento jurisprudencial mais moderno, não se aplicaria à cobrança de crédito não-tributário), tal circunstância não isenta os sócios-diretores, já que a responsabilização destes está fundada em fatos da vida real, os quais, ainda que à luz de outros preceitos normativos, produzem mesmo efeito de torná-los corresponsáveis.

Quando se trata de dívida de natureza não-tributária, o redirecionamento do executivo fiscal é possível, contanto que observadas as disposições do artigo 50 do Código Civil, que assim prevê:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

O artigo 1.103, inciso IV, do Código Civil, por seu turno, prevê que constitui dever do liquidante, entre outros, “ulimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas”.

No caso em apreço, existem fortes indícios de que os sócios-administradores da executada FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A – ARAÇAFRIGO, entre os quais figura o excipiente FERNANDO THOMÉ, tenham promovido a dissolução irregular dela, conforme se observa:

- (i) — a carta de citação, remetida a um primeiro endereço da executada (endereço constante da CDA – “ELIEZER M. MAGALHÃES, s/n, km 48, zona rural, Araçatuba/SP”), voltou descumprida e com a anotação “mutou-se” (fl. 06-v);
- (ii) — outra tentativa de citação, desta feita em outro destino (endereço constante de uma consulta que a exequente fez ao CNPJ da empresa, conforme extrato juntado à fl. 09, bem como inserido na Ficha Cadastral Completa da Jucesp (fl. 52) — “Rua Haddock Lobo, n. 1.244, Sala 12-B, Cerqueira César, em São Paulo/SP”), restou infrutífera, tendo o Oficial de Justiça certificado, em 29/07/2015, que, segundo informações recebidas na portaria do edifício, a executada se mudou dali, para local ignorado, há mais de 03 anos (fl. 25);
- (iii) — a devedora, por não ter sido encontrada, foi citada por edital (fls. 33/35);
- (iv) — não foram encontrados recursos financeiros em contas bancárias abertas no CNPJ da executada (fl. 38), tampouco veículos registrados em seu nome (fl. 39);
- (v) — em nova consulta ao CNPJ da devedora, a exequente constatou que o CNPJ dela fora baixado em 09/02/2015 (fl. 42);
- (vi) o encerramento das atividades não foi comunicado à JUCESP, já que os últimos registros constantes da Ficha Cadastral da executada nada dizem respeito a esta circunstância (fls. 51/52).

Diane de todos estes elementos, caracterizado está o abuso da personalidade jurídica da executada e a presunção de sua irregular dissolução, circunstâncias aptas para ensejar a responsabilização dos sócios-administradores, a teor do Enunciado n. 435 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)*

Em reforço aos argumentos aqui expostos, transcrevo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO – NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – RECURSO REPETITIVO – RECURSO PROVIDO. 1. Quando se trata de dívida de natureza não tributária é possível o redirecionamento, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 2. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo STJ, REsp 1.371.128 - RS, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – Tema 630), que, mesmo tratando-se de débito não tributário, na hipótese de dissolução irregular da empresa executada, possível o redirecionamento do feito. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça, permitindo a conclusão pela sua dissolução irregular. Neste sentido, a Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015549-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 13/10/2020)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 435, STJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRDR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Precedentes. 3. Esclareça-se ainda que, quando há posterior constatação de hipótese que enseje a imputação de responsabilidade pelo débito tributário aos sócios gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 135 do CTN, embora não sejam considerados contribuintes à época dos fatos geradores das obrigações tributárias e seus nomes não constem da CDA, podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, porquanto o crédito tributário já está constituído em face da devedora originária, não havendo que se falar em decadência em relação ao sócio, cuja responsabilidade é subsidiária. 4. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 5. Sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 6. Ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da “actio nata.” Precedente do C. STJ. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.201.993-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.12.2019, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no tocante ao termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da pessoa jurídica executada, com fundamento na dissolução irregular desta, fixou a seguinte tese jurídica: “(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exceção não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.” 8. In casu, restou demonstrado nos autos que a exequente promoveu o impulso processual em busca da satisfação do crédito tributário, tendo promovido diversas diligências a fim de garantir de forma suficiente o juízo da execução fiscal, não se verificando a paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. 9. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, ponderou-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 10. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a dissolução irregular de pessoa jurídica é ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito não-tributário (Recurso Especial nº 1.371.128/RS, recurso repetitivo). 11. No caso concreto, restou comprovado nos autos da execução fiscal a dissolução irregular da empresa executada, devidamente certificada pelo Oficial de Justiça (certidão de ID 107414260, pg. 41), fazendo incidir a responsabilização do administrador com fundamento na Súmula 435 do C. STJ. 12. Os sócios AMARO SÉRGIO DA SILVA MELLO e RONALDO ARMANDO ALVES figuram no quadro social da empresa executada como sócios administradores, assinando pela empresa, tanto à época dos fatos geradores quanto no momento em que constatada a dissolução irregular. 13. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 14. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030570-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – SÚMULA 435/STJ – PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO SOCIETÁRIO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A RESPONSABILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 2. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 3. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que, mesmo tratando-se de débito não tributário, na hipótese de dissolução irregular da empresa executada, possível o redirecionamento do feito (Tema 630: “Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.”). 4. No caso, a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (Id 6700389 - fl. 38), permitindo a conclusão pela sua dissolução irregular. Neste sentido, a Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. 5. Requer a agravante a responsabilização de pessoas estranhas ao quadro societário, com base na informação obtida pelo Oficial de Justiça, sem qualquer documentação legal que a sustente, não obstante dotada sua certificação de fé pública. Inexistem, desta forma, elementos suficientes que comprovem que tais pessoas sejam – de fato – responsáveis pelo débito. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024284-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2020)*

Com base em tais argumentos, não há como acolher a arguição de ilegitimidade passiva “ad causam”.

Em face do exposto, **REJEITO** a objeção de pré-executividade oposta por FERNANDO THOMÉ DE MENEZES.

INDEFIRO, ainda, o pedido de Justiça Gratuita, pois fora deduzido sem um mínimo de comprovação documental da alegada hipossuficiência econômica, não servindo como prova meras declarações do próprio interessado, no sentido de que seria isento do Imposto de Renda.

3. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JACKELINE MARIANO BARBOSA, MARLON BARBOSA BARBETA, CAMILA BARBOSA BARBETA, MICHELLE MARIANO BARBOSA DIAS, MIGUEL BARBOSA DA SILVA, CAICARA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MEDEIROS FACHINETTE - SP407619, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o recolhimento ocorreu em banco privado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001395-92.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: C F O METALURGICA EIRELI - EPP, CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Petição id 38715054: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)**

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos órgãos expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 38715054 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HELEN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 35/1921

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **HELEN DOS SANTOS**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Três, n. 464, Conjunto Vereador Natal Mazucato, matrícula n. 69.805 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as réis hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/47, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 50 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 59 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 67/161). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regulamente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 175/217). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar, disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 219/243, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 261/278.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 281/289, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 291/295 e a **TECOL** não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora **TECOL**. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 261/278.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

**Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 01/07/2020.**

*As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados.*

*Sobre a parede da sala, no encontro do painel de divisa com a laje existe uma mancha de infiltração de umidade, que pode ser decorrente de transbordamento de calhas ou telhas quebradas. Morador relatou que sobre o local houve prestação de serviços de instalação de internet, onde o instalador acabou quebrando algumas telhas.*

*No banheiro há um registro com dificuldade de abertura. No entanto o registro está sendo usado como suporte de produtos de higiene e limpeza.*

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

*i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel atualmente? Caso positivo:*

*Sim.*

*Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?*

*Tabela inserida no processo Num. 24550732 páginas 01 a 17.*

***Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?***

***Sim.***

*Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?*

*Não.*

*É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?*

*Sim, vide laudo.*

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Não.*

***Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?***

***Sim. Parte deles.***

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.*

*Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção*

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?*

*Não.*

*j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

*Não.*

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

*A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?*

*Sim.*

*B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?*

*Sim.*

*(...)*

*G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?*

*Sim, vide laudo.*

*H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?*

*Parte deles, por desgaste natural e parte por falta de manutenção.*

*I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?*

*Parte deles.*

*J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?*

*Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.*

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

**O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.**

**Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas réis, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.**

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente “maquiá-lo” seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

**Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018526-92.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

#### DESPACHO

Petições ids 40098838 e 40321464: À vista dos cálculos de liquidação elaborados pela exequente, intimem-se as rés nos termos do art. 535, do CPC.

**ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BURITAMA SINTETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KLAUS DA SILVA PEREZ - SP266478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ematenação ao artigo 10, CPC, manifeste-se a Autora sobre os documentos juntados pela parte Ré no ID 39358961.

Após, venhamos autos para sentença.

**ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-56.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305, ADRIANA SANCHES MOIMAZ - SP159400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 26 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NADIR CANDIDO FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentado o laudo pericial, conforme anexos, intem-se as partes para dele se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive em termos de memórias finais.

**ASSIS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOUREIRO - SP129890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que juntada o laudo pericial, conforme anexos, intem as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

**ASSIS, 23 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001615-10.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD, GENTIL MONTEIRO, MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO, MARIA NELIA HADDAD

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO NICOLOSI - SP188739-E, SAINT CLAIR GOMES - SP99544

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO NICOLOSI - SP188739-E, SAINT CLAIR GOMES - SP99544

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO NICOLOSI - SP188739-E, SAINT CLAIR GOMES - SP99544

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO NICOLOSI - SP188739-E, SAINT CLAIR GOMES - SP99544

#### DESPACHO

ID 40696380: Considerando o que restou decidido nos autos do Procedimento Comum nº 0000306-51.2008.4.03.6116, nos quais as corréis da presente demanda discutiam a revisão das cláusulas contratuais e os cálculos do saldo devedor referentes ao contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003746-49 - e no qual restou determinada a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir do seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na Lei 12.202/2010, chamo o feito à ordem para determinar a INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito apurado a partir da revisão contratual do saldo devedor determinada nos autos nº 0000306-51.2008.4.03.6116.

Sobrevindo novo demonstrativo de débito, devidamente apurado, prossiga-se nos termos do r. despacho (ID 34801024), providenciando-se a intimação das corrês, na pessoa de seus patronos constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apresentado pela exequente, restando advertidas que transcorrido o prazo sempagamento, inicia-se o prazo para impugnação, nos termos do artigo 525, CPC, independente de nova intimação.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000493-85.2019.4.03.6116**

**EXEQUENTE: ADELIA ARANHA OLIVEIRA, SUELI PIMENTEL BARBOSA, MARIA ARANHA, DANIZETTI ARANHA DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERREIRA, CARLA PATRICIA ARANHA, MAICON GOULART ARANHA, IZABEL ARANHA, ZILDA ARANHA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 24 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000440-07.2019.4.03.6116**

**EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, BENEDITO DA SILVA, CARLOS ROBERTO SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA MAZUTI, JOSE NIVALDO SILVA, REGINALDO MONTEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, JOSE MARCOS DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA, PAULO ROGERIO DA SILVA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 24 de outubro de 2020.



## 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007725-15.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, VANDREI JOSE CASSIMIRO, ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO CASSIMIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL INNOCENTI CASSETTARI - SP207857

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL INNOCENTI CASSETTARI - SP207857

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940

### DESPACHO

Pedido Id 405517488 e docs. que seguem a executada **ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO CASSIMIRO** vema juízo buscar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.785,46, com indisponibilidade em razão das diligências no Sisbajud, sob o argumento de impenhorabilidade do montante, por se tratar de conta salário (artigo 833, inciso IV, do CPC).

Para análise do pedido em apreço, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) da(s) conta(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque o documento Id 40517845 não demonstra que se trata de conta apenas para o recebimento de seus proventos, ou se indicativa de outras rendas, demonstrando somente algumas movimentações de débito.

Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, concedo mais 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Cumprido o determinado, à imediata conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se como deliberado no Id 31700691, com abertura de vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sob pena de arquivamento, sobrestados.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-84.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE BARROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272, MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

#### DESPACHO

Há pedido liminar, mas não há o que justifique a sua apreciação antes da análise das questões adiante abordadas, notadamente porque não se vislumbra perigo de dano irreparável para a parte autora, que se encontra atualmente em atividade laboral regular.

De início, noto que o autor não recolheu as custas iniciais e deduziu pedido de gratuidade judiciária, mas instruiu tal suplicio com o digitado de ID 39947114, inapto, em razão da falta de subscrição, a amparar tal requerimento.

De qualquer sorte, o valor atribuído à causa deve ser justificado pela parte autora, com a vinda da respectiva planilha detalhada de seu cálculo, a fim de permitir a averiguação da competência absoluta do Juízo para processo e julgamento da demanda proposta, em razão do valor da causa (Lei Federal nº 10.259/2001, art. 3º).

Nesse cenário, determino a prévia intimação da parte autora para que demonstre minuciosamente a apuração do valor atribuído à causa e, além disso, para que não ocorra o cancelamento da distribuição da ação, nos moldes do art. 290 do Código de Processo Civil, trazer documento idôneo (declaração de hipossuficiência formulada e assinada pelo próprio beneficiário) que dê suporte ao seu pedido de justiça gratuita.

Adianto que, caso a parte autora retifique o valor da causa, readequando-o em patamar que não exceda o limite de 60 salários mínimos, fica desde logo determinada a urgente redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do que prevê o dispositivo legal acima referido.

Em outra hipótese, voltem-me à imediata conclusão tão logo atendida a presente deliberação ou se decorrido o prazo para tanto.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002623-38.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: NATALINO SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATALINO SILVA NUNES contra ato omissivo imputado ao **Presidente da 15ª Junta de Recursos de Bauru**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo previdenciário. Alega que protocolou recurso ordinário em 15/05/2020 e que até o momento não há julgamento. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo imediatamente, sob pena de multa diária.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, não vislumbro estarem presentes os elementos necessários para a concessão da medida.

Este *writ* visa compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede recursal e é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento (ou deferimento parcial), já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça, uma vez que o pedido veio instruído da declaração de hipossuficiência de ID 40545765.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002153-07.2020.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRE ESTEVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE ESTEVES MENDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória que determine a requerida a imediata convocação do autor para o emprego de técnico bancário, ao principal argumento de aprovação em concurso público, realizado em 2014, e preterição de sua convocação por contratos de trabalhadores terceirizados.

As partes foram instadas a especificar meios probatórios, tendo o autor pleiteado a designação de audiência para oitiva de testemunhas e a CEF pugnado pelo julgamento antecipado do mérito.

É a síntese do necessário.

Não há quaisquer fatos que requeiram elucidação por prova oral. A principal tese autoral é a da preterição dos aprovados em face de suposta ilegalidade da terceirização da atividade fim, o que pode ser comprovado mediante documentos.

De resto, a resolução do litígio passa pela interpretação do direito posto e sua aplicação à realidade factual subjacente ao processo.

Haja vista que os documentos devem acompanhar a inicial e a contestação (art. 434 do Código de Processo Civil), não há mais nada a prover. Eventuais documentos novos poderão ser juntados a qualquer tempo, na forma da legislação processual civil (art. 435 do Código de Processo Civil).

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BARBARA GIMENEZ ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL TELES SOARES - SP404992

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**BÁRBARA GIMENEZ ROQUE** ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando compelir as Rés a efetuarem o pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020.

Alegou satisfazer os requisitos legais e que fez os requerimentos nos dias 12, 22, 24 e 27 de abril, mas que, ao consultar o andamento de seu pedido verificou a mensagem padrão "que os dados do cadastro são inconclusivos, e alguns possíveis motivos não fundamentados para sua concessão", e que um novo requerimento poderia ser solicitado através do aplicativo. Que tentou diversas vezes refazer o cadastro não logrando êxito, pois constam mais de um pedido como CPF da autora.

A tutela foi indeferida no id. 32216964 e as rés foram citadas.

A União aduziu a ausência de interesse processual, pois, "segundo informações colhidas junto ao Ministério da Cidadania, o auxílio emergencial foi deferido à autora em segunda análise, tendo sido inclusive enviado o comando à CEF para pagamento" (id. 33167278 e 33167776).

A ausência de interesse processual foi reafirmada na contestação da CEF (id. 33859995), que aviu outros argumentos preliminares e de mérito.

Intimada para réplica (id. 33879312) e, especificamente a respeito da ausência de interesse processual (id. 36284926), a parte autora ficou-se inerte.

Neste quadro, entendo que o caso é de reconhecimento da falta de interesse processual, na medida em que, antes mesmo das citações, houve a superação do pretendido com esta demanda.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios e custas ante o deferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-68.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDECOM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA., AGRO PECUARIA HS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA e AGRO PECUÁRIA HS LTDA, e suas respectivas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia o reconhecimento do "direito líquido e certo de as impetrantes excluírem da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados". Pugna-se, ainda, que seja reconhecido e declarado o direito de compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos.

Não há pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo legal.

Sem prejuízo, a fim de afastar qualquer dúvida acerca de possível conexão relacionada com os processos referidos na aba associados, assinalo o prazo de 15 dias para que as impetrantes tragam os esclarecimentos a esse respeito, atinentes aos feitos nº 00030725320124036111, da 3ª Vara Federal de Marília/SP, nº 00030733820124036111, 1ª Vara Federal de Marília/SP e nº 00004349720154036125, 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002618-16.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: VANDERLEI DO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de atividade especial, deduzido por Vanderlei do Socorro Silva.

Postulou a concessão de justiça gratuita e requereu antecipação de tutela.

De início, determino a retificação da classe processual para *procedimento comum ordinário*, uma vez que não se cuida de tutela antecipada antecedente, como equivocadamente constou.

Defiro lado a gratuidade judiciária, uma vez que o pedido veio instruído de declaração de hipossuficiência (ID 40509577).

Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça o valor atribuído à causa, trazendo planilha pormenorizada do seu cálculo, a fim de permitir a análise da competência absoluta do juízo para processo e julgamento da causa, em razão do que prevê a Lei Federal n. 10.259/2001, art. 3º.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001490-58.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RIBEIRO CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRISA NOGUEIRA MANZANO - SP425912, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

**DESPACHO**

A despeito da providência certificada no ID 38263311, tocante à comunicação da sentença proferida nestes autos, o recurso de Agravo de Instrumento nº 5017391-57.2020.4.03.0000, manejado pela União, seguiu o seu trâmite e recebeu julgamento de mérito, com provimento em toda a sua extensão, tal como agora noticiado no ID 40468137.

De qualquer sorte, como a sentença de ID 37809401 já esclarecera que ficam mantidos os efeitos do quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017391-57.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e não obrigou o Fisco a aplicar a Portaria nº 12/2012 e, conseqüentemente, prorrogar os tributos na forma como delineado nesta decisão, tão apenas reafirmo, em cumprimento do v. acórdão ora noticiado, a ressalva acima transcrita.

Dê-se ciência à autoridade coatora, pela plataforma eletrônica do PJe, e intuem-se as partes.

No mais, aguarde-se o prazo recursal da União, observando-se ainda a determinação para reexame necessário.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-63.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A., JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224, RICARDO MARTINEZ - SP149028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

**DECISÃO**

O SESI e o SENAI opuseram embargos de declaração à sentença, requerendo o recebimento do recurso na qualidade de terceiro prejudicado (art. 996 do CPC). Defenderam que a concessão da ordem lhes causa prejuízos e, por este motivo, seriam legitimados a recorrer.

Pois bem, o SESI e o SENAI pretendem sua inserção no polo passivo do mandado de segurança, visto que haveria hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Sustentam seus argumentos na arrecadação indireta das exações mencionadas na exordial, o que se aperfeiçoa por meio de Termo de Cooperação Técnica e Financeira (Decreto-lei nº 4.048/42, Decreto nº 494/62, Decreto-lei nº 9.403/46, Decreto nº 57.375/65, Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017). Defendem, ainda, que o SESI e SENAI são titulares do direito subjetivo discutido nos autos, o que reforçaria a necessidade de participarem do procedimento instaurado, eis que, eventual título favorável ao contribuinte somente faria coisa julgada entre as partes do processo em que proferido.

A União foi intimada e disse não ter nada a opor ao pedido de intervenção.

É a síntese do necessário.

A despeito da aquiescência fazendária, o pleito dos terceiros, serviços sociais autônomos ligados à indústria, não merece o beneplácito judicial porquanto não se verifica o suposto litisconsórcio passivo necessário. Isso porque inexistente determinação legal que leve à ampliação subjetiva passiva compulsória da demanda; ademais, a relação jurídica tributária sindicada tem por sujeitos a União e a pessoa jurídica de direito privado impetrante.

O fato de o SESI e o SENAI serem destinatários de parcela do produto da arrecadação das exigências tributárias controvertidas não lhes confere mais do que interesse econômico. Não há interesse jurídico capaz de autorizar o recurso de terceiro prejudicado.

O magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não destoia do que se vem de afirmar. Com efeito, a própria ministra Assusete Magalhães, relatora dos precedentes costumeiramente citados, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO REESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos REsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citeem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do REsp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24). II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiológica do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito - petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014). III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado - assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação. V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator. (...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 501911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2020)

Em face do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Ante as apelações apresentadas pelas partes, intimem-se as partes para que ofereçam contrarrazões aos apelos da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhem-se os autos para a instância superior.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002111-55.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DECISÃO

O SESI e o SENAI opuseram embargos de declaração à sentença, requerendo o recebimento do recurso na qualidade de terceiro prejudicado (art. 996 do CPC). Defenderam que a concessão da ordem lhes causa prejuízos e, por este motivo, seriam legitimados a recorrer.

Por bem, o SESI e o SENAI pretendem sua inserção no polo passivo do mandado de segurança, visto que haveria hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Sustentam seus argumentos na arrecadação indireta das exações mencionadas na exordial, o que se aperfeiçoa por meio de Termo de Cooperação Técnica e Financeira (Decreto-lei nº 4.048/42, Decreto nº 494/62, Decreto-lei nº 9.403/46, Decreto nº 57.375/65, Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017). Defendem, ainda, que o SESI e SENAI são titulares do direito subjetivo discutido nos autos, o que reforçaria a necessidade de participarem do procedimento instaurado, eis que, eventual título favorável ao contribuinte somente faria coisa julgada entre as partes do processo em que proferido.

A União foi intimada e disse não ter nada a opor ao pedido de intervenção.

É a síntese do necessário.

A despeito da aquiescência fazendária, o pleito dos terceiros, serviços sociais autônomos ligados à indústria, não merece o beneplácito judicial porquanto não se verifica o suposto litisconsórcio passivo necessário. Isso porque inexistente determinação legal que leve à ampliação subjetiva passiva compulsória da demanda; ademais, a relação jurídica tributária sindicada tem por sujeitos a União e a pessoa jurídica de direito privado impetrante.

O fato de o SESI e o SENAI serem destinatários de parcela do produto da arrecadação das exigências tributárias controvertidas não lhes confere mais do que interesse econômico. Não há interesse jurídico capaz de autorizar o recurso de terceiro prejudicado.

O magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não destoa do que se vem de afirmar. Com efeito, a própria ministra Assusete Magalhães, relatora dos precedentes costumeiramente citados, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a legitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua legitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901.2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EREsp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24). II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito - petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014). III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado - assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação. V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator. (...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5010911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Em face do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Ante as apelações apresentadas pelas partes, intimem-se as partes para que ofereçam contrarrazões aos apelos da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhem-se os autos para a instância superior.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001978-13.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: RODOPOSTO MARISTELA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de ocorrência de mero erro material consistente na menção equivocada do nome da Impetrante.

Recebo os embargos e, sem maiores dilatações, os acolho, pois, em verdade há nítido erro material na decisão mencionada, o que fica claro ao cotejar-se o cabeçalho da decisão vergastada, onde se lê corretamente o nome da Impetrante.

Desta forma, no primeiro parágrafo da sentença leia-se **RODOPOSTO MARISTELA LTDA.** ao invés de **BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA.**

Mantém-se os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

## **DANILO GUERREIRO DE MORAES** Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Subseção Judiciária de Bauru**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000340-40.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: VALQUIRIA RITZ MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO - SP121023, HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

### **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

#### **DECISÃO**

Em face do reclamo apresentado pela advogada da executada (Id 40411108), acerca do segredo de justiça e da falta de acesso ao conteúdo do processo, determino à Secretaria que lhe seja franqueada total visibilidade, mas que, além disso, se proceda à regularização da gravação do segredo de justiça, que não deve recair sobre todo o processo, mas atingir apenas os documentos de ID 20495317, 40411474, 40411474 e 40411482.

Quanto à postulação principal, que versa sobre o pretenso desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Sisbajud, verifico que razão assiste à executada.

À vista dos documentos juntados aos autos, notadamente os de ID 40411469, 40411474, 40411478 e 40411482, é possível inferir que, de fato, se cuida de afetação de quantia correspondente a proventos percebidos pela parte devedora, na qualidade de pensionista, que possui garantia constitucional e legal de impenhorabilidade.

Para além, a movimentação bancária comprovada pelos documentos acima indicados corrobora a assertiva de que tal importância é, de fato, utilizada, exclusivamente, para a subsistência da parte executada, não se identificando registro de fluxo financeiro substancial ou atípico, apto a afastar a invocada proteção conferida pelo legislador.

Restando evidenciado que a constrição, na sua integralidade, atingiu montante correspondente à pensão reservada para a manutenção da vida da parte executada, de rigor o levantamento do bloqueio, uma vez que se cuida de importância protegida pela artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

De arremate, ressalto a desnecessidade de prévia oportunidade de manifestação da parte exequente, na medida em que a situação posta é de patente ilegalidade (penhora sobre verbas remuneratórias) e demasiadamente sensível.

Por todo o exposto, tendo em vista que a executada comprovou que os valores bloqueados referem-se a recebimento de pensão, determino, com fulcro dispositivo legal sobredito, o desbloqueio dos R\$ 6.920,59 (seis mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos) depositados em conta de sua titularidade no Banco Santander (ID. 40546458).

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça a executada acerca de eventual destituição do advogado Hugo Carlos Dantas Rigotto.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDUARDO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ARANDA - SP100030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação em razão da presença de idoso no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334 do CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus.

Desse modo, cite-se o INSS por meio eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000121-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA ELOISA TEIXEIRA

REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084,

IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM BAURU

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da segunda instância, bem como à autoridade impetrada acerca da manutenção da segurança.

No mais, fica assegurado às partes o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos e, à falta destes, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, desde que inexistentes valores em conta judicial vinculada a esta ação, o que deve ser certificado pela Secretaria.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir como OFÍCIO SM 01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001547-47.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FABIANA GALVAO DE MOURA

REPRESENTANTE: ANA MARIA LANGE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FLAVIO DELA BANDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DES PACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito da segunda instância e da alteração da classe processual.

Considerando os termos do julgado e que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

EXECUTADO: LUZIA DE LIMA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

#### **DES PACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito da segunda instância, bem como da alteração da classe processual.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se, inclusive a União, na qualidade de assistente no polo passivo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001010-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MOLINAR SERVICOS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União para requerer o que for de direito.

Intime-se, também, a parte autora para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302916-77.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LEONICE PRETO BOZA, AGNALDO TIMÓTEO PRETO, CATIA APARECIDA PRETO, EDSON PRETO DE CARVALHO, ADAO AUGUSTO DE GODOI, AUDRE AUGUSTA DE GODOI, ADAUTO AUGUSTO DE GODOI, MARIA TEREZA PENTEADO CHILO, ANA LAUDELINA DIAS, JOSE APARECIDO DA CUNHA, BENEDITO ANTONIO DA CUNHA, LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO, LEONILDA MARIA MARCHIOTTO, LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ, APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA, LOUDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DIRCE APPARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ, ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES, MARIA HONORIA DE JESUS, ADAIR BARRA MANSÁ, MANOEL DOS SANTOS JUNIOR, SEBASTIAO JACYNTHO, APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS, ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS, MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA, JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO, CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES, ABNER RIBEIRO COUTINHO, EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO, ODLA COUTINHO MARTINS, ANTONIO RIBEIRO COUTINHO, BENEDITA COUTINHO DOS SANTOS, EMÍDIA COUTINHO CADETTE, ZILDA RIBEIRO COUTINHO, ELIEZER RIBEIRO COUTINHO, CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, WILSON RODNEY AMARAL - SP186616, DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO, MARGARIDA DA SILVA, JOAO RIBEIRO COUTINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODNEY AMARAL - SP186616  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO ALEM - SP81292

**DESPACHO**

Virtualizados os autos voluntariamente pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Os autos físicos serão baixados pela Secretaria, mediante baixa autos-digitalizados voluntariamente.

Intime-se.

Após, cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fl. 860 do processo físico de referência, Id 40242915.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300205-94.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NORBAL FERREIRA DOS SANTOS, ALOYSIO CALDAS DUARTE, DELICE PEREIRA FERREIRA, CANDIDA GONZALES ZOTTIS, AGRIPINA MARIA DE JESUS, AMELIA POZENATO MONTANHER, SANDRA ELIOMAR BERGAMO, SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA, NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR, MARIA ELISABETH GAETA, NILCE MAURUTTO DONATO, SONIA SNEIDERIS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Virtualizados os autos voluntariamente pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para a conferência dos documentos digitalizados, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Os autos físicos serão baixados pela Secretaria, mediante baixa autos-digitalizados voluntariamente.

Intime-se.

Sempre juízo, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo comum de 15 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-70.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256, ANDREA MONTORO CUBA - SP150104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado por José Antônio Martins.

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o requerimento veio acompanhado de declaração de hipossuficiência.

Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada relacionada ao processo nº 004390-65.2011.4.03.6111, da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, apontado na aba associados.

No mesmo prazo, a parte autora deverá retificar ou ratificar o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência do juízo, à vista do que prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/2001, instruindo sua conta com planilha pormenorizada.

Após, voltem-me à imediata conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-44.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos de cumprimento de sentença do e. TRF3.

Considerando os comprovantes de depósito feitos no BANCO DO BRASIL e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiários AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO e GARCIA & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requisitados, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. [\(14\) 3232-2448](tel:143232-2448).

Em prosseguimento, não conhecido o recurso de Apelação interposto pelo INSS, **aguarde-se, por ora, a comunicação de trânsito em julgado do Agravo n. 5011818-38.2020.4.03.0000.**

Observo que o recurso em apreço teve parcial provimento, com a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, no percentual de 10% sobre o valor das respectivas sucumbências (art. 85, §3º, I, do CPC), bem como retificou a data da atualização da conta homologada para 12/2018. Tão logo comunicado o trânsito em julgado do agravo e atento aos valores já requisitados (incontroversos e totais), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aponte o valor complementar, a título de honorários sucumbenciais, para a fase de cumprimento de sentença.

Ressalto que pendentes de requisição o valor do crédito principal suplementar (conta Id 28063105), e o acréscimo da sucumbência fixada no agravo interposto pelo exequente, se assim for mantida a decisão do agravo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003911-24.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RENE CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

**DESPACHO**

O(A) patrono(a) da parte autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação Id 30585072 ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO DE PADUA HYPPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inaptidão do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida” (destaque). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da posituação de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecidora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto e atento ao valor indicado na inicial, bem como documento Id 40471646, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário; e
- b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 30922137: o(a) patrono(a) da parte autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação Id 305522571, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002475-27.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BELA VISTA 2 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**DESPACHO**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de crédito tributário cumulada com repetição de indébito deduzida por BELA VISTA 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, na qual se busca o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre parcela que teria sido indevidamente classificada como receita bruta, relacionada com a transação imobiliária descrita na inicial.

Ante a constatação certificada no ID 39632779, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada do comprovante das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão do art. 290 do Código de Processo Civil.

Na eventual inação da parte autora, voltem-me conclusos.

Atendida a deliberação acima, promova-se a citação da parte ré, para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005227-43.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 37342898: tendo em vista os documentos acostados nos Ids 37294699 e 39821783, intime-se o patrono do autor para integral atendimento da primeira parte do despacho Id 36890837.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos que demonstrem o atendimento da parte final da decisão Id 25108859, conforme requerido.

Como atendimento, abra-se vista ao exequente para ciência. Se nada mais for requerido e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001972-06.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:TVBAURU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

O SESI e o SENAI opuseram embargos de declaração à sentença, requerendo o recebimento do recurso na qualidade de terceiro prejudicado (art. 996 do CPC). Defenderam que a concessão da ordem lhes causa prejuízos e, por este motivo, seriam legitimados a recorrer.

Pois bem, o SESI e o SENAI pretendem sua inserção no polo passivo do mandado de segurança, visto que haveria hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Sustentam seus argumentos na arrecadação indireta das exações mencionadas na exordial, o que se aperfeiçoa por meio de Termo de Cooperação Técnica e Financeira (Decreto-lei nº 4.048/42, Decreto nº 494/62, Decreto-lei nº 9.403/46, Decreto nº 57.375/65, Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017). Defendem, ainda, que o SESI e SENAI são titulares do direito subjetivo discutido nos autos, o que reforçaria a necessidade de participarem do procedimento instaurado, eis que, eventual título favorável ao contribuinte somente faria coisa julgada entre as partes do processo em que proferido.

A União foi intimada e disse não ter nada a opor ao pedido de intervenção.

É a síntese do necessário.

A despeito da aquiescência fazendária, o pleito dos terceiros, serviços sociais autônomos ligados à indústria, não merece o beneplácito judicial porquanto não se verifica o suposto litisconsórcio passivo necessário. Isso porque inexistente determinação legal que leve à ampliação subjetiva passiva compulsória da demanda; ademais, a relação jurídica tributária sindicada tem por sujeitos a União e a pessoa jurídica de direito privado impetrante.

O fato de o SESI e o SENAI serem destinatários de parcela do produto da arrecadação das exigências tributárias controvertidas não lhes confere mais do que interesse econômico. Não há interesse jurídico capaz de autorizar o recurso de terceiro prejudicado.

O magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não destoa do que se vem de afirmar. Com efeito, a própria ministra Assusete Magalhães, relatora dos precedentes costumeiramente citados, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citeis dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESP n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exceções do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24). II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiológica do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito - petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014). III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado - assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação. V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator. (...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5010911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Em face do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Ante as apelações apresentadas pelas partes, intem-se as partes para que ofereçam contrarrazões aos apelos da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhem-se os autos para a instância superior.

Intem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002490-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DANILLO FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREZ MONTILLA DE OLIVEIRA - SP381513

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intem-se do retorno dos autos vindos do TRF3.

Como não há depósitos em juízo ante a natureza do pedido e caso as partes permaneçam silentes, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO/SM01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-34.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BRAZ FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se do retorno dos autos vindos do TRF3.

Como não há depósitos em juízo ante a natureza do pedido e caso as partes permaneçam silentes, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO /SM01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002220-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CHRISTIAN PULS SCHUBERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Sendo o executado o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, deve ser observado o rito do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme precedentes referentes ao julgamento do tema 877 da repercussão geral – RE 938.837, embora ainda não transitado em julgado.

Intimem-se as partes, devendo o(a) credor(a) requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica o RÉU/Executado intimado na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme for requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Se nada for requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TV

REPRESENTANTE: LUCIANA DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

## DESPACHO

Atento à situação financeira narrada pela ré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA em sua contestação (Id 35692138), bem como ao fato de que foi decretada sua recuperação judicial com fundamento no artigo 52 da Lei n. 11.101/05 (autos n. 0004549-98.2019.816.0185, da 1ª Vara de Falências da Comarca de Curitiba/PR), **defiro os benefícios da gratuidade judicial, conforme requerido. Anote-se.**

**Intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre a resposta da corrê, no prazo legal.**

Semprejuízo, como em casos análogos que tramitam neste juízo o perito indicado na decisão Id 32050879 declinou aceitação, fica nomeado para a realização da perícia, em substituição, o engenheiro JOSÉ LUIZ BONI, CREA 0600968125, com telefone(s) comercial 3281-4499 e celular 99171-2033, endereço eletrônico [juizboni@yahoo.com.br](mailto:juizboni@yahoo.com.br).

Observo nesta oportunidade e com vistas à aceitação do encargo, que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial e, ainda, pela complexidade da perícia, fixo desde já os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente do CJF, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do CJF, o que resulta em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Os honorários serão requisitados após a entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos.

**Intime-se na mesma oportunidade a ré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar a perícia, e todas as partes para a finalidade do inciso I, parágrafo 1º, do art. 465 do CPC.**

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, deverá comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intemem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. O petição do perito nos autos deve se dar perante o Sistema PJe e com o uso de certificado digital. Eventuais esclarecimentos podem ser solicitados por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara, [bauru-sc01-vara01@tr3.jus.br](mailto:bauru-sc01-vara01@tr3.jus.br).

O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda dos laudos, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me para apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000263-33.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SPAZIO BRESCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, AGDALUCY BARBOSAROSA - SP375016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Regularmente intimada acerca da alegação de saldo remanescente pela exequente, a CEF ficou-se inerte.

Como houve, em tese, o pagamento parcial da dívida, intime-se novamente a executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento completar ou impugnar os valores pretendidos.

Havendo cumprimento, voltem-me para extinção da execução, oportunidade em que será deliberado sobre o levantamento dos montantes totais depositados.

No caso de descumprimento pela CEF, oficie-se tão logo para levantamento junto ao banco depositário, Ag. 3965, para o resgate do montante espontaneamente depositado pela executada e transferido à disposição deste juízo, conforme Id 394600095. Para tanto, observe a Secretaria os dados fornecidos pelo patrono da exequente na parte final de sua petição Id 33759039, tendo em vista, ainda, a procuração inserida na p. 11 do Id 27923004.

Ato contínuo, dê-se vista à parte exequente SPAZIO BRESCIA para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do TRF da 3ª Região, bem como da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Ré/exequente para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Subseção Judiciária de Bauru**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002212-22.2016.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Tendo a exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do depósito de ID 40697117.

**BAURU, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002459-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da manifestação de ID 40768006 e do despacho de ID 39870925 (... *remove-se a intimação da embargante para que providencie a digitalização e respectiva disponibilização nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.*)

**BAURU, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GUILHERME LUIZ TRENTINI DUQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente das diligências de ID 21407577 a 21408337, 29330989 a 29330992 e 38620369 a 38620389.

**BAURU, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004450-82.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39629564, FINAL:

“(…) Com a manifestação, abra-se vista à parte Autora, também em 15 (quinze) dias.

Não havendo pedido de provas, promova-se a conclusão para sentença.

Int.”

BAURU, 26 de outubro de 2020.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001777-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

#### SENTENÇA

Tendo a exequente **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** informado que o débito foi integralmente quitado pela executada **BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA.**, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para o pagamento das custas remanescentes.

Efetuada o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais,

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005434-95.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

#### DESPACHO

Diante do informado pela Central de Hastas Públicas Unificadas no documento de ID 40566148, mantenho os leilões na 235ª Hasta Pública, a serem realizados nas datas de 09/11/2020 e 23/11/2020.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se a exequente, via sistema, e a executada, via diário eletrônico, acerca da data dos leilões, e de que eles serão realizados na modalidade exclusivamente eletrônica (ID 380034604).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37972898, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(…)”

BAURU, 26 de outubro de 2020.

**CAUTELAR FISCAL (83) 5001695-87.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**REQUERIDO: MIRTO SGAVIOLI JUNIOR, CAMILA PICCINO SGAVIOLI TEIXEIRA, MIRTO SGAVIOLI NETO, ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI, PICCINO SGAVIOLI E CIA LTDA.**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

#### DECISÃO

Deferida a avaliação dos bens, a União defendeu que a diligência seja realizada por Oficial de Justiça Avaliador (id. 38571377).

Os requeridos, em suma, apresentaram quesitos e assistente técnico (id. 39443203). Enfatizaram, ainda, que a avaliação se resumiria, de início, aos imóveis de matrículas nº 20.797; 20.798; 16.642; 10.780; 17.795; 30.232; 30.234.

Com base no quadro entendo suficiente, por ora, que o ato seja executado por **dois oficiais de justiça avaliadores, observando-se os novos dados de construção e metragem do imóvel suscitados pela Executada** e respeitando-se, no que couber, os quesitos apresentados e as determinações do Novo Código de Processo Civil.

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de pericia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova pericia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Os avaliadores deverão contatar o assistente técnico indicado na petição id. 39443203.

A ordem somente será cumprida se não houver restrições por conta da COVID-19 nos termos do que vêm disciplinando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-06.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: NATÁLIA APARECIDA FRANCO DELA COLETA FARIAS 28722306889, NATÁLIA APARECIDA FRANCO DELA COLETA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

#### SENTENÇA

**NATÁLIA APARECIDA FRANCO DELA COLETA FARIAS e outra opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo. Alega que sua atividade não sujeita a empresa ao pagamento do tributo e, ademais, diz que não é inscrita perante o Conselho exequente.**

**Intimado, o CONSELHO EXEQUENTE ficou-se inerte.**

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado.

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos em que o direito alegado está comprovado pela prova documental.

Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de zootecnia.

A Lei nº 5.517/1968, ao criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária-CRMV, teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do médico veterinário e das demais profissões compreendidas nos serviços de medicina veterinária.

Nos quadros do CRMV, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de medicina veterinária.

Assim, decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 5.517/68, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de MEDICINA VETERINÁRIA é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do CRMV e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade.

No caso dos autos, está demonstrado que a atividade a inscrição da executada tem como ramo de atividade e objeto social o serviço de "BANHO EM ANIMAIS DOMÉSTICOS - BANHISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.; SERVIÇOS DE TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS - TOSADOR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS (id. 37812536).

Tais informações corroboram as alegações da exipiente acerca do não exercício de atividade sujeita à fiscalização do exequente.

A exceção, portanto, há de ser acolhida, pois, os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou atividade compreendida nos serviços de medicina veterinária.

Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SERVIÇOS DE BANHO EM ANIMAIS DOMÉSTICOS - BANHISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.; COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - COMERCIANTE DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS - COMERCIANTE DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001896-50.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID nº 50354806), que a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelações improvidas. (TRF3- Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE. APELAÇÃO CÍVEL: 00179411520164036100 - 13/11/2019).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 18 dos autos virtualizados - ID nº 55185655), que a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", e nas atividades secundárias: "comércio varejista de plantas e flores naturais". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial improvida. TRF3. REMESSA NECESSÁRIA: 00056549220174036000 - 26/08/2019).

Desse modo, como restou comprovado que a Executada, embora tenha mantido o registro no Conselho, exerceu atividade não submetida à sua fiscalização, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a presente execução.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA ILIDIDA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo CORE/PE em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher as anuidades objeto da lide, tendo em vista a comprovação de que o Devedor não mais exercia a atividade de representante comercial no período referido na CDA. 2. De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado. (AC586891/PE, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento). 3. Embora o requerimento de cancelamento da inscrição do Executado só tenha sido formalizado em 2015, ou seja, após os exercícios financeiros das anuidades cobradas (2010 a 2014), as provas dos autos dão conta de que o profissional não mais exercia atividade sujeita à fiscalização do CORE/PE desde o ano de 2000, quando deu baixa na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura do Recife, vindo, posteriormente, a se aposentar pelo INSS, por tempo de contribuição, no ano de 2002. 4. Uma vez comprovado que ora Apelado não mais exercia a atividade de representante comercial desde o ano de 2000, descabida a cobrança das anuidades de 2010 a 2014 pelo CORE/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária. Apelação improvida. (AC 00081578720154058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/04/2017 - Página: 156.)

Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, I e 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Custas pelo Exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-02.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688, GIULIANA RAQUEL FREITAS - SP136889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40354082, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(…)”

BAURU, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003674-48.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho ID 35590724, acerca da manifestação do perito judicial (ID 40792086), designando o início dos trabalhos para o dia 24 de novembro de 2020, as 16 horas, no escritório do perito, à Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, em Bauru, SP

BAURU, 26 de outubro de 2020.

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002004-11.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA, GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) REU: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Avoquei os autos.

Ouidas as testemunhas e colhidos os interrogatórios de todos os acusados, verifico que a revogação da prisão preventiva se impõe.

A segregação decretada por este juízo fundava-se no risco de reiteração delitiva, decorrente da potencial configuração de organização criminosa, voltada para prática de crimes de estelionato, valendo-se de equipamentos de informática.

Os indícios de tal delito foram vislumbrados, pelo juízo, nos depoimentos dos policiais militares, que conduziram o flagrante.

Todavia, após a colheita da prova testemunhal, verifico que não há suficiência de prova que indique terem sido respeitados os direitos dos investigados no tocante a não autoincriminação, durante a operação policial.

Não há prova efetiva de que tal direito fora respeitado. De outro lado, quando ouvidos pela autoridade policial federal, vários dos réus permaneceram em silêncio.

Os laudos periciais, já colacionados aos autos também não parecem indicar nível de sofisticação, na execução dos crimes, que sugira a presença dos elementos da Lei n. 12.850/13. Ao lado de tal constatação, amolda-se o conteúdo dos interrogatórios, declinando a singularidade com que, ao menos para este momento processual, infere-se o *modus operandi* de "tentativa e erro", na ação dos agentes.

Assim, e ao menos para a manutenção da preventiva, não encontro conjunto probatório que permita reconhecer o risco de reiteração delitiva.

Ademais, a prisão já soma mais de sessenta dias, o que serve, também, de fator inibidor da propensão ao crime.

Posto isso, revogo todas as preventivas, e concedo a liberdade provisória a todos os acusados, que deverão obedecer, contudo, as seguintes medidas cautelares:

- declinar endereço onde serão encontrados para os termos deste processo;
- não alterar endereço, sem prévia autorização deste juízo; e
- não acessar, por qualquer meio, a Internet, até sentença final.

Espeçam-se alvarás de soltura.

Comuniquem-se o E. TRF da 3ª Região e o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001819-70.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE FRANCISCO DE MELO

Advogados do(a) REU: MAYARA ALCANTARA - SP434093, RAFAELA ZAPATER BONI - SP382874, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID 40554309: evidenciada potencial conduta criminal habitual por parte de André Francisco de Melo, conforme as certidões de ID's 36377061 e 36377069, bem como as informações criminais como antecedentes que acompanham a denúncia, tenho que a verificação da insignificância da conduta do denunciado impede a realização da instrução probatória, impossibilitando juízo seguro sobre a atipicidade da ação ilícita, nesta quadra processual.

Atente-se para a Jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

**PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.** 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 123108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Ademais, a exordial acusatória aponta com exatidão a materialidade delitiva (ID 35839176, página 3, terceiro parágrafo, AITAGF 1017800-3111/2019) e pontuou os indícios da autoria (Representação Fiscal para Fins Penais 10494.720668/2019-34, ID 35839176, terceiro parágrafo, página 2), preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.

Os demais argumentos da defesa envolvem prova de fatos que devem também aguardar a instrução, e não são capazes de afastar o *in dubio pro societate*.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do art. 397, do CPP, tragamos advogados de defesa ematê dez dias o rol das testemunhas a serem ouvidas (ID 40554309, página 19, item IV), com as qualificações completas e atualizadas, implicando o silêncio no prazo acima assinado na desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DASILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 40729441: Intimem-se as rés, para manifestação, ID 39361125.

Bauru/SP, 23 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-75.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO SIMPLICIO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 725,65 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 23 de outubro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-66.2020.4.03.6108

AUTOR: CAROLINA AUGUSTA FERAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 71/1921

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pela parte ré / INSS (ID 40774939), Bauru/SP, 25 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ELIANE FERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pela parte ré / INSS (ID 40774939), Bauru/SP, 25 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-05.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, JULIANA AABIBI SOARES DA SILVA - SP299912**

**IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/CEF e o MPF intimados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte/impetrante (art. 9º, do CPC) (ID 40716660-pedido de extinção do feito por perda de objeto após proferida sentença).

Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**3ª VARA DE BAURU**

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 72/1921

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 12166**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002558-36.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DANIELE VANESSA PEDRO MASSON**

Ante o trânsito em julgado, fl. 25, da sentença de fl. 22, nada a deliberar quanto ao peticionado à fl. 26.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000863-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) REU: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

**DECISÃO**

ID 33265466 : a petição econômica é datada de junho/2020, portanto, mesmo em função do cenário pandêmico, tempo suficiente já se passou, a fim de que a CEF possa informar os valores atualizados dos contratos a que busca garantir a parte autora.

Logo, **no prazo improrrogável de até dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, informe a Caixa Econômica Federal o valor atualizado dos contratos de penhor, incluída a taxa de custódia, a que busca o polo autor garantir, mediante depósito aos autos e, conseqüentemente, apossar-se dos bens, ID 25222315 - Pág. 2, recordando-se que a questão envolvendo a propriedade dos objetos já foi aclarada no "decisum" do ID 17821017 - Pág. 1, remanescendo o debate, apenas, sobre a nulidade ou não do negócio jurídico entabulado entre CEF e a corré Maria Alice Fornetti Castilho (esta última, segundo as razões autorais, em labuta dentro de sua residência – era empregada/cuidadora – teria praticado furto das joias e realizado a operação de penhor perante o Banco).

Ademais, extrema a boa-fé autoral, que visa a garantir a demanda, tanto quanto mui benéfico à CEF a garantia, portanto absolutamente descabida qualquer resistência ou mora para atualizar os valores, a fim de possibilitar o depósito.

Sobrevindo a informação, intime-se o polo demandante a efetuar o depósito, no prazo de até cinco dias, procedendo à comprovação aos autos, imediatamente. O desatendimento do comando a tornar sem objeto o pleito por liberação dos bens, ao presente momento processual.

Com o depósito, intime-se a Caixa Econômica Federal, para sua ciência, no prazo de até cinco dias e, não havendo outras pendências ou necessidade de deliberação pelo Juízo, proceda à devolução das joias empenhadas à autora, por que garantida a demanda.

Deverá a CEF, realizada a devolução, informar ao Juízo o cumprimento da ordem, também no prazo de cinco dias, a contar da entrega.

Cumpridas todas as deliberações supra, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (já tendo realizado a indicação e qualificação das mesmas), ID 21008937 - Pág. 7, oportunamente a ser designada, quando então serão as partes intimadas a tanto, adotando o Gabinete e a Secretaria as providências necessárias para a realização do ato, aqui já autorizados todos os procedimentos correlatos e inerentes.

No mesmo ato, realizar-se a oitiva dos empregados da Caixa que realizaram as operações, conforme o "decisum" do ID 17821017 - Pág. 4, devendo a CEF, quando de sua intervenção aos autos, identifica-los e qualifica-los, para oportuna designação do ato, como supra fundamentado.

Cumpra-se.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**Expediente N° 12167**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007326-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)**

Facultada à Defesa a ciência sobre a manifestação do Parquet, pelo prazo de até dois dias. Decorrido o prazo, à pronta conclusão. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003084-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-40.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X LAURA PINELLI(SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X CESAR AUGUSTO ABREGO DE CARVALHO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)**

Ematendimento ao requerido pelo MPF na fase do artigo 402, CPP, solicitem-se as certidões de antecedentes dos Réus ao Judiciário Federal de Primeiro Grau em São Paulo, TJSP, IIRGD e DPF, bem como solicitem-se também as certidões de objeto e pé dos autos com registro de condenação criminal contidos nas fls. 595/605, 754/755, 790/792, 1004/1009 e 1020/1021, rogando-se aos respectivos Órgãos e Juízos a máxima urgência possível na emissão dessas certidões, por estar esse processo com Réu preso. Esclareça-se ao MPF que a certidão do DIPO não é necessária, pois as certidões do IIRGD e TJSP abrangem as mesmas informações no âmbito estadual. Intimem-se as Defesas dos Réus para se manifestarem na fase do artigo 402, CPP, em até cinco dias. Caso nada seja requerido pelos Patronos dos Réus na fase de diligências finais, ficamos Defensores intimados a apresentarem memoriais finais dentro do prazo de cinco dias concedido. Aportando aos autos todas as certidões de antecedentes e narratórias solicitadas, dê-se ciência às partes, e após, venhamos autos conclusos. Intimem-se.

se.Publicar-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002492-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JUVENAL RAMOS BARBARESCO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

ID 39760227: inexistente prevenção, considerando que não se trata da mesma pessoa.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

**23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005356-43.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EDSON CAZELATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

*Extrato: Cumprimento de sentença – Pretensão contribuinte, na fase de conhecimento, restrita ao reconhecimento de não incidência de IR sobre verba indenizatória, bem assim para anulação de glosa fiscal a respeito – Transitada em julgado a r. sentença, vindica, em cumprimento, por restituição de valores, pedido este que não fez parte da causa de pedir nem do pedido inicial, na fase cognoscitiva – Inexistência de título judicial que ampare a pretensão executória – Ultrapassado o prazo legal para a repetição desejada, art. 165, CTN – Procedência à impugnação da União, para extinguir o cumprimento de sentença*

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.JF.

### **Autos n.º 0005356-43.2012.4.03.6108**

Exequente: Edson Cazolato

Executada: União

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, ID 17382817, por meio do qual a parte privada visa à restituição de IR referente a 2004/2005, da ordem de R\$ 44.760,17, face à anulação do crédito tributário.

Impugnou a União, ID 25713294, consignando inexistir obrigação de pagar, porque não há decisão judicial transitada em julgado ordenando tal providência, repousando a condenação, unicamente, em honorários, o que já cumprido, nenhum indébito a ter sido estabelecido, mas apenas a declaração de ausência de relação jurídica, no que tange à incidência do IR sobre verba indenizatória, além de o trânsito em julgado ter ocorrido em 15/04/2013 e o pleito por cumprimento ser datado de 07/06/2018, portanto prescrita a pretensão.

Réplica, ID 31760956.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

A matéria posta à apreciação é jus-documental, comportando, assim, imediato julgamento.

Por sua vez, "data venia", alerte-se ao Doutor Advogado privado, que promoveu a digitalização do processo, sobre a imperiosa necessidade de inserção dos dados em sequência cronológica do processo físico (fls. 02,03,04...), estando a causa fora de ordem, quadro este prejudicial ao estudo da lide e dificultando a apreciação dos elementos.

Lado outro, cuidando-se de originário processo físico não volumoso, possível foi se debruçar sobre o quadro documental, mas, cenário fosse outro, ordenada seria a reinserção no PJE, por isso aqui formalizado o registro, para que não haja reiteração do vício aqui constatado.

Em continuação, plena de insucesso a pretensão executória, porque não há título judicial a ser executado.

Neste passo, "uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada", AgInt no AREsp 876.825/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

Conforme a petição inicial, que balizou a apreciação da causa na fase de conhecimento, art. 128, CPC vigente ao tempo dos fatos, como causa de pedir, trouxe o contribuinte insurgência quanto à impossibilidade de tributação, pelo IR, de verba recebida a título de danos morais e, como pedido, unicamente postulou pela anulação do crédito tributário então existente, ID 17382814 - Pág. 1

Como não poderia ser diferente, a r. sentença julgou procedente o pedido autoral, reconhecendo a inexigibilidade do pagamento de IR sobre a indenizatória verba percebida, sujeitando a União ao pagamento de honorários, nada mais, ID 17382803 - Pág. 13.

Expressamente firmou a União o não desejo de recorrer, sobrevindo o trânsito em julgado em 15/04/2013, ID 17382805 - Pág. 2.

Em maio/2015, o particular promoveu a execução dos honorários, ID 17382805 - Pág. 7, anuindo a União ao montante, ID 17382815 - Pág. 3, cujo pagamento foi realizado, ID 17382815 - Pág. 8, no mesmo ano.

Com efeito, não houve qualquer pedido do contribuinte para repetição de indébito, muito menos presente condenação judicial da União a promover qualquer devolução, significando dizer que inexistente título executivo.

Da mesma forma, impresente ao sistema processual provimento jurisdicional tácito, logo descabida qualquer interpretação privada, no sentido de que a anulação de crédito tributário, por decorrência, geraria direito à devolução do que deveria ser pago ou restituído em sua declaração, ao menos tal não se aplica para os fins restituitórios aqui colimados.

É dizer, deveria o contribuinte ter adotado providência administrativa para buscar o que entende de direito ou, ainda, ajuizar ação específica com esta finalidade, não sendo a presente demanda, em fase de cumprimento, palco apropriado para tratar de inovadora temática.

Em tal contexto, pontua o particular ajuizou demanda repetitória no JEF em Bauru, ID 17382817 - Pág. 4, com o objetivo aqui buscado, tendo a causa sido extinta, sem exame de mérito, firmando o E. Juízo Federal entendimento de que qualquer pretensão executória deveria ser formulada na presente demanda.

Entretanto, vêm todas à referida convicção jurisdicional, mas não há o que ser executado na presente causa, justamente porque não houve pedido por restituição pela parte contribuinte.

Então, tecnicamente, poderia o interessado se valer de nova ação, para receber o que entende devido, mas não promover a telada execução, porque, insista-se, não existe título judicial transitado em julgado que ampare a sua pretensão.

Ainda que assim não fosse, tratando-se restituição de IRPF do ano 2005, ID 17382814 - Pág. 3, escoado, outrossim, o prazo para o exercício do direito, art. 165, CTN.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, a fim de reconhecer a inexistência de título executivo judicial que ampare a obrigação de pagar vindicada, tanto quanto decaída a pretensão contribuinte, art. 487, inciso I e II, CPC, extinguindo-se a execução, sujeitando-se o polo privado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

#### Expediente N° 12168

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002158-22.2017.403.6108** - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATTISTA SATO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)  
DESPACHO DE FL. 250: Fls. 124/148: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se o SEBRAE para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. (...)

#### Expediente N° 12169

##### CAUTELAR INOMINADA

**0005568-64.2012.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Esclareçamos requeridos Luiz Roberto Pagani e Orival Cordeiro da Silva o pedido formulado às fls. 1234/1235 ante o ofício expedido à fl. 1200 e a resposta às fls. 1232/1233, demonstrando a recusa na instituição financeira em seu cumprimento.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001232-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES MATSUMOTO - SP329382

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000807-26.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA VICENTINI TAGLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DECISÃO

Intimação ao polo exequente também sobre a petição do polo executado de 22/10/2020, para intervenção conjunta, no mesmo prazo do comando anterior (id 40186878).

Estando o prazo exequente em curso, aguarde-se por sua manifestação.

Imediata conclusão do feito, então, oportunamente.

Intime-se ao polo executado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002480-49.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MANOEL MEDINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se a presente demanda da possibilidade, ou não, de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999.

Acontece que, em decisão proferida pela Vice-Presidente do E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.554.596/SC, que trata sobre a matéria desta demanda (tema 999), foi admitido o referido RE como representativo de controvérsia e determinado, além da sua remessa para julgamento ao E. STF, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Recebido o RE sob nº 1.276.977, a Suprema Corte, em 28/08/2020, considerou a questão constitucional e reconheceu a existência de sua repercussão geral (tema 1.102).

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito enquanto mantida aquela decisão de suspensão proferida pelo E. STJ ou até o julgamento do referido RE.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005658-67.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALR BORGES JOALHERIA - EPP, ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880

Advogado do(a) EXECUTADO: LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a CEF, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 84/85.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003094-52.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME, ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO, NEWTON JOSE CHIQUITO, NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 152/153.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002260-15.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP, OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, ficando, então, deferido o arresto de veículos de propriedade das executadas, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Como cumprimento, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008378-85.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICHARD WILTON DE GODOI, APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI, RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE, ROGERS WILLIAMS DE GODOI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada, na pessoa do advogado e do curador especial, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, tomando-se os autos conclusos (fs. 424, 442 e 444).

Servirá este comando como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo e do curador especial:

\*Dr. **VANDERLEI GONCALVES MACHADO**, OAB/SP 178.735, com endereço na Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, Bauru/SP;

\*Dr. **MARCO AURELIO UCHIDA**, OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Bauru/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002372-81.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. CHARLOTT - JOIAS E DESIGNER EIRELI - EPP, MARJORIE CHARLOTT ZEQUI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIS FURGERI - SP133900

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIS FURGERI - SP133900

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada da virtualização do feito, intimando-se-a, por publicação, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, no prazo de dez dias, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005636-72.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGF ROS LOCACOES - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a CEF, independentemente de nova intimação, manifestar-se, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 101.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005854-03.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DRUCK ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, LENILZA MARIA PALMIERI, ROGERIO MELO SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 91-verso, em até cinco dias

Indefiro o pedido formulado à fl. 88, ante o disposto na Resolução TRF 3 nº 88/2017, artigo 9º, II.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003428-52.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. G. DE SOUZA MATERIAIS - ME, EMANUEL GONCALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a petição ID 38474973, comprove a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme certificado à fl. 37.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003610-72.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIDIANY BRANDINI PRADO YAMAMOTO - ME, LIDIANY BRANDINI PRADO YAMAMOTO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Fl 113: havendo nos autos indicação de endereços ainda não diligenciados, resta, por ora, indeferida a citação por edital.

Até quinze dias para a CEF cumprir o despacho de fl. 105. No silêncio, cumpra-se o comando de fl. 107, segundo parágrafo, sobrestando-se o feito, em arquivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002262-82.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRINO & BONANI - CALCADOS LTDA - ME, JAQUELINE AGUIAR BONITO FRASCARELLI, MARCOS VINICIUS TRINO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a parte executada, independentemente de nova intimação, em o desejando, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição da CEF (Doc. Num. 39459709).

Sempre em prejuízo, comprove a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 80).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002162-98.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEVANIR DA SILVA

Advogado do(a) REU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte ré, na pessoa de seu advogado dativo, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, ante o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 200.

Servirá este comando de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do advogado dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço na Rua Sete de Setembro, 12-46, Bauru/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005542-95.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE ARRUDA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA - SP288477

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a CEF, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspenda a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002392-72.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GAZOTO & FERNANDES SILVA CAFETERIA LTDA - ME, MONICA KELLY PRADO GAZOTO, WELLINGTON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO - SP298048

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO - SP298048

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO - SP298048

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida, na pessoa de sua advogada dativa, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, ficando, desde já, acolhido o pedido formulado à fl. 208, assim determinado o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Servirá este como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da advogada dativa, Dra. JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO, OAB/SP 298.048, Rua Virgílio Malta, n 17-76, Bauru/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003184-89.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCAS RIOS DURAES CONFECOES - EPP, LUCAS RIOS DURAES

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias, ante as pesquisas realizadas às fls. 52/57.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005648-23.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDA MARIA STORIO BURGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP429142

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Fl. 110: indefiro, ante o disposto na Resolução TRF 3 nº 88/2017, artigo 9º, II.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, cumpra a CEF o despacho de fl. 114.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001562-72.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA CARDOSO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela União, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Fl. 74, segundo parágrafo: indefiro, pois cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal.

Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003630-49.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORLANDO MORAES

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Sem prejuízo, comprove a CEF, em até quinze dias, a integralização das custas processuais (fl. 20), ante a petição de fl. 113.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002158-03.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, CIBELE MARISIA STOPPA, JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA, CILENE MARIA STOPPA CAMPOI, ANTONIO GOLIARDO STOPA JUNIOR, CILEIDE MARCIA STOPA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 223.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002158-03.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, CIBELE MARISIA STOPPA, JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA, CILENE MARIA STOPPA CAMPOI, ANTONIO GOLIARDO STOPA JUNIOR, CILEIDE MARCIA STOPA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 223.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004038-88.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte embargante da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, arquivando-se os autos, na sequência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001065-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: E. F.

REPRESENTANTE: IANDRA LUIZA DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Face a todo o processado, cumpre-se o sobrestamento já ordenado lá como decisório datado de 24/07/2020, id 35932195.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003677-42.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON MAYCON FERREIRA

Advogados do(a) REU: RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP251978, VALDEMIR PEREIRA - SP117598

## DESPACHO

Quanto às considerações do MPF no id. 39297223, com relação à sua falta de atribuição para exigir, de autoridades policiais, a execução de diligências para o cumprimento de mandado de prisão, com a máxima vênia, entendemos não ser papel deste Juízo requisitar periodicamente informações à autoridade policial sobre as diligências que estão sendo efetuadas visando ao cumprimento de mandado de prisão, já registrado no BNMP e comunicado aos órgãos de praxe. Com efeito, este Juízo já adotou todas as providências necessárias ao cumprimento do mandado de prisão, zelando para que o processo tenha andamento para atingir seu desfecho (impulso oficial), e cabe, agora, à autoridade policial exercer suas atribuições em prol do referido cumprimento, comunicando a este Juízo a prisão quando ocorrida. Logo, o andamento processual não depende, no momento, de ato jurisdicional, não cabendo a este Juízo controlar a atividade policial, lembrando a autoridade policial periodicamente de sua obrigação de diligenciar em busca de condenado a ser preso. Por sua vez, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, pode/deve o MPF, como titular da ação penal e órgão de controle externo da atividade policial, promover ou requisitar atos, diligências ou informações que entender necessárias ou úteis, diretamente à autoridade policial, objetivando o cumprimento da lei penal, após a consolidação da culpa do Réu, inclusive do mandado de prisão em aberto.

Isso posto, informe à Autoridade Policial o novo endereço em Bauru/SP fornecido expressamente pelo MPF, bem como os outros dados por ele obtido e constantes do id. 38978120, fls. 3-13, a fim de que aquela autoridade promova as diligências necessárias visando ao cumprimento do mandado de prisão definitiva e comunique seus resultados, no prazo de trinta dias, a este Juízo, servindo cópia deste como ofício.

Quanto ao oficiamento ao IIRGD/SP, mesmo considerando que a norma da Corregedoria do TJSP não se aplica a este Juízo, transmita-se aquele Órgão, via e-mail, o mandado de prisão expedido nestes autos, para que seja registrado no banco de dados daquele Órgão Estadual, servindo cópia deste como ofício.

Aportando aos autos relato negativo da r. Autoridade Policial, dê-se ciência ao MPF e, não sendo fornecidos novos endereços ou informações pelo *Parquet*, sobrestem-se os autos em arquivo, até notícia do cumprimento do mandado, ou expiração de sua validade, ou impulsionamento do feito como fornecimento de novos endereços para serem diligenciados.

Int.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003168-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LABORAC ANALISES CLINICASS C LTDA- ME

#### DESPACHO

I) Frutifera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada;

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003165-90.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA

#### DESPACHO

I) Frutifera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de construção pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada construção ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada;

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003163-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ALIANCA SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

#### DES PACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de construção pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada construção ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada;

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002046-58.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.H. DE BAURU APOIO DE DOCUMENTACOES LTDA. - ME, DANIELA GIBIN DUARTE ZORZETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

## ATO ORDINATÓRIO

(...) "regularize a coexecutada Daniela sua representação processual no feito."

BAURU, 26 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3324

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELSON ELIAS SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 849/850, item 24: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias....

Expediente N° 3325

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1401071-32.1997.403.6113 (97.1401071-3) - MARIA DIOLINA (SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DIOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 203, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004297-97.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA LUCIA BONACINI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **MARIA LUCIA BONACINI MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02/06/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial (26524500 - Pág. 117) deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 26524500 - Pág. 127/128).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 26524500 - Pág. 129), cuja cópia foi anexada ao feito em mídia digital (id. 26524500 - Pág. 132) e posteriormente digitalizada (id. 33772398).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 26524500 - Pág. 134/139).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 26524500 - Pág. 144/174).

O despacho saneador deferiu a realização de perícia nas empresas relacionadas na inicial (id. 26524500 - Pág. 176/177) que, posteriormente, foi parcialmente revogado para designar perito de confiança do Juízo (id. 26524500 - Pág. 200/202).

Laudo pericial foi apresentado (id. 26524500 - Pág. 234/298), sobre o qual as partes apresentaram manifestações (id. 26524500 - Págs. 303/311 e 312).

A parte autora apresentou petição requerendo antecipação dos efeitos da tutela (id. (id. 25633821)).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

”A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

M. B. Malta & Cia Ltda	Sapateira e serviços correlatos		01/08/1980 a 16/12/1985
Fernando Castaldini	Revisora de costura manual		02/05/1986 a 19/08/1986
Famasil Comercial Ltda	Auxiliar		22/09/1986 a 01/09/1987
Ancora S.A Indústria e Comércio	Auxiliar de produção		12/05/1988 a 25/06/1990
L'stelle Artefatos de Couro Ltda	Revisora de pesponto		03/08/1992 a 09/02/1990
Joaquim Esthel da Silva	Empregada doméstica		05/11/1986 a 30/04/1997
Amazonas Produtos para Calçados	Auxiliar de produção	PPP id. 33772398 - Pág. 39/41	19/05/1997 a 09/02/2007

Evasola Indústria de Borracha Ltda	Aparadeira	PPP id. 33772398 - Pág. 43/45	13/09/2007 a 02/07/2014
D'Paula Ferreira Indústria Comércio e Solados de Borracha Ltda	Aparadeira	PPP id. 33772398 - Pág. 47/49	02/02/2015 a 02/06/2015

As funções exercidas pela autora **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Lauda Pericial** anexados aos autos.

**. M. B. MALTA & CIA LTDA, FERNANDO CASTALDINI, ANCORAS.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e L' STELLE ARTEFATOS COURO LTDA**

Períodos: 01/08/1980 a 16/12/1985, laborado na função de auxiliar de sapateira e serviços correlatos, 02/05/1986 a 19/08/1986, laborado na função de revisora de costura, 12/05/1988 a 25/06/1990, laborado na função de auxiliar de produção, e de 03/08/1992 a 09/02/1993, laborado na função de revisora de pesponto.

As empresas encerraram suas atividades, portanto, foi deferida a produção de prova pericial por similaridade. A vistoria judicial adotou como paradigma a empresa Calvest Calçados.

A parte autora informou que suas atividades na empresa Malta consistiam em revisar o calçado na esteira para colocá-lo na caixa, passava pasta no calçado e na lustradeira para dar brilho, colocava calcanheira com cola e eventualmente enfumava para dar acabamento final.

Na empresa Fernando Castadini, as atividades por ela exercidas envolvia a revisão do corte, pesponto, e costura manual do calçado, passava pasta no calçado, cola na calcanheira, escovava o calçado na máquina e o colocava na caixa.

Na empresa Ancora S.A., relatou que colava transfer nas peças, etiquetava o calçado, colava a sola, escovava o calçado dando brilho e fazia revisão de tênis antes de colocá-los na caixa.

E na empresa L' Stelle Artefatos aduziu que a função de revisora consistia em passar cola e supervisão dos serviços.

Foram avaliadas as funções de manchador, passadeira de cola, passador de pasta, enfumador, e de revisora, que apresentaram exposição a índices de ruído de 81,3 dB(A), para a função de revisora, e de 85,6 dB(A) para as demais. Nos documentos fornecidos pela empresa constou exposição a ruído de 78,8 dB(A), para a função de revisora, e de 83,3 dB(A) para as demais.

Com relação ao agente químico, o laudo técnico constou que a função de passadeira de cola fica exposta aos componentes do AM117 (acetona e tolueno) e PREP ESP ADES (acetona e tolueno), de modo habitual e não permanente. A passadeira de pasta fica exposta aos componentes do álcool isopropílico, também de modo habitual e não permanente.

Convém registrar que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Contudo, em relação ao serviço prestado antes de 29/04/1995, não se exige a presença destes requisitos, conforme remansoso entendimento jurisprudencial.

**Conclusão:** As atividades desempenhadas pela parte autora **possuem natureza especial**, porquanto grande parte da totalidade das funções exercidas estava exposta a índices de ruído superiores ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64, bem como todas elas estavam expostas ao componente de tolueno, hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do mesmo Decreto.

**. AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS**

Período: 19/05/1997 a 09/02/2007, laborado na função de auxiliar de produção.

O PPP apresentado (id. 33772398 - Pág. 39/41) atesta que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de produção, entre 19/05/1997 a 31/10/1998, aparadeira, entre 01/11/1998 a 30/04/2004, exposta a índice de ruído de 86,29 dB(A), e de revisora, entre 01/05/2004 a 09/02/2007, exposta a índice de ruído de 87,2 dB(A). Também consta exposição a agente químico (estireno e butadieno) menor que 1 ppm.

No que se refere a perícia realizada por similaridade, as informações fornecidas pelo empregador devem prevalecer sobre o laudo, porquanto retratam com maior fidelidade o ambiente de trabalho à época da prestação do serviço.

**Conclusão:** as atividades exercidas pela autora nos períodos entre 19/11/2003 a 09/02/2007 **possuem natureza especial**, uma vez que estavam expostas a índice de ruído superior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Entretanto, o período compreendido entre 19/05/1997 a 18/11/2003, **não** possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

Quanto ao agente químico, consta do formulário que a empresa fornecia EPI que era eficaz para neutralizar a nocividade oriunda do agente químico.

**. EVASOLA INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA**

Período: 13/09/2007 a 02/07/2014, laborado na função de aparadeira.

O PPP emitido pelo empregador (id. 33772398 - Pág. 43/45) consta que a atividade exercida pela autora estava exposta a uma pressão sonora de 86,1 dB(A).

No que se refere a perícia realizada por similaridade, entendo, conforme acima mencionado, que as informações fornecidas pelo empregador devem prevalecer sobre o laudo, porquanto são representativas do ambiente de trabalho à época da prestação do serviço.

**Conclusão:** a atividade exercida pela autora neste período **possui natureza especial**, uma vez que estava exposta a índice de ruído superior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003.

**. D'PAULA FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SOLADOS DE BORRACHA LTDA**

Período: 02/02/2015 a 02/06/2015, laborado na função de aparadeira.

O PPP encartado (id. 33772398 - Pág. 47/49) consta que exposição da atividade a agente físico (ruído na intensidade de 86,29 decibéis), e ergonômico (exigência de postura inadequada).

No que se refere a perícia realizada por similaridade, entendo, conforme acima mencionado, que as informações fornecidas pelo empregador devem prevalecer sobre o laudo, porquanto são representativas do ambiente de trabalho à época da prestação do serviço.

**Conclusão:** a atividade exercida pela autora neste período **possui natureza especial**, uma vez que estava exposta a índice de ruído superior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003.

O agente ergonômico não possui guarda na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

A respeito do laudo id. 26524500 - Pág. 61/108, elaborado a pedido pelo sindicato, inporta tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

M. B. Malta & Cia Ltda	01/08/1980 a 16/12/1985
Fernando Castakini	02/05/1986 a 19/08/1986
Ancora S.A Indústria e Comércio	12/05/1988 a 25/06/1990
L'Stelle Artefatos de Couro Ltda	03/08/1992 a 09/02/1990
Amazonas Produtos para Calçados	19/05/1997 a 09/02/2007
Evasola Indústria de Borracha Ltda	13/09/2007 a 02/07/2014
D'Paula Ferreira Indústria Comércio e Solados de Borracha Ltda	02/02/2015 a 02/06/2015

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 33772398 - Pág. 71/75), e no CNIS (id. 26524500 - Pág. 314), com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, a autora totaliza **25 anos, 02 meses e 07 dias** de exercício de atividade especial, e **31 anos e 02 meses** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (**02/06/2015**), conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
M B Malta & Cia	Esp	01/08/1980	16/12/1985	-	-	-	5	4	16
Fernando Castakini	Esp	02/05/1986	19/08/1986	-	-	-	-	3	18
Raia Drogasil S.A		22/09/1986	01/09/1987	-	11	10	-	-	-
Ancora Indústria e Comércio Ltda	Esp	12/05/1988	25/06/1990	-	-	-	2	1	14
L'Stelle Artefatos de Couro Ltda	Esp	03/08/1992	09/02/1993	-	-	-	-	6	7
Amazonas Indústria e Comércio Ltda	Esp	19/05/1997	18/11/2003	-	-	-	6	5	30
Amazonas Indústria e Comércio Ltda	Esp	19/11/2003	09/02/2007	-	-	-	3	2	21
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	Esp	13/09/2007	02/07/2014	-	-	-	6	9	20
D'Paula & Ferreria e Comércio de Solados	Esp	02/02/2015	02/06/2015	-	-	-	-	4	1
Soma:				0	11	10	22	34	127
Correspondente ao número de dias:				340			9.067		
Tempo total:				0	11	10	25	2	7
Conversão:	1,20			30	2	20	10.880,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>31</b>	<b>2</b>	<b>0</b>			

Impende ressaltar que o período compreendido entre 05/11/1986 a 30/04/1997, no qual consta a função de empregada doméstica, não fez parte do cálculo do tempo de contribuição, uma vez que não consta no CNIS e não faz parte do pedido de reconhecimento e averbação deste vínculo empregatício.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o requerimento administrativo, por meio da juntada de laudo técnico, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **02/06/2015**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

#### DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como tempo de serviço prestado em condição especial:

M. B. Malta & Cia Ltda	01/08/1980 a 16/12/1985
------------------------	-------------------------

Fernando Castaldini	02/05/1986 a 19/08/1986
Ancora S.A Indústria e Comércio	12/05/1988 a 25/06/1990
L'stelle Artefatos de Couro Ltda	03/08/1992 a 09/02/1990
Amazonas Produtos para Calçados	19/05/1997 a 09/02/2007
Evasola Indústria de Borracha Ltda	13/09/2007 a 02/07/2014
D'Paula Ferreira Indústria Comércio e Solados de Borracha Ltda	02/02/2015 a 02/06/2015

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor da autora, a partir de 02/06/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/06/2015 até a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência requerida na petição id. 25633821, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001720-85.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JUCILEI APARECIDADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO SILVA GONCALVES - SP385040

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I

#### ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 37716307:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0001488-37.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA- ME, ALCEBIADES DE FIGUEIREDO, MILTON CUSTODIO DA SILVA, LAZARO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:EURIPEDES GONCALVES NETO - SP356670

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.

Franca, 23/10/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003409-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE:THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE:PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

EMBARGADO:C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO:HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais nº50013536620174036113 a r. Sentença (id. 27062930), o v. Acórdão (39070810) e a certidão de trânsito em julgado (id. 39070815).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

**FRANCA, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:KELLY CRISTINA RESENDE GLERIA - REPRESENTANTE COMERCIAL

Advogado do(a) AUTOR:EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **KELLY CRISTINA RESENDE GLÉRIA – REPRESENTANTE COMERCIAL** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a autora pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda.

A autora afirmou que é empresária individual do ramo de representação comercial e que exerceu sua função representando a empresa M Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos por vários anos. Relata que, por motivos alheios a sua vontade e conhecimento, a representada realizou distrato e efetuou o pagamento de verba indenizatória à autora, que sofreu incidência do imposto de renda de forma indevida.

Mencionou os termos do artigo 27, alínea "j", da Lei Federal n. 4.886/65, que prevê a obrigatoriedade de constar no contrato de representação comercial a "indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 35" e que o cálculo da indenização é realizado com base na soma dos valores de todas as notas fiscais emitidas pelo representante durante o contrato, o que demonstra a natureza indenizatória da verba em questão.

Invocou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e requereu a concessão de tutela de evidência.

Ao cabo da petição inicial, formulou os seguintes pedidos:

"a) *Que seja concedida a tutela de evidência para que a União seja compelida a restituir os valores indevidamente descontados da autora de maneira imediata, tendo em vista a vasta comprovação e fundamentação jurídica de ilegalidade dos descontos;*

b) *Após concedida a tutela, que ao final do processo seja confirmada e a demanda seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de que os valores indevidamente descontados sejam consolidados em favor da autora;"*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 126.566,44 e juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização, a autora alterou o valor da causa para R\$ 105.229,45 e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação e afirmou que a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar a incidência do imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão unilateral e imotivada de contrato de representação comercial, o que não ocorre no caso concreto, uma vez que houve distrato, que é forma de rescisão bilateral.

Defendeu a ré que somente nos casos de rescisão unilateral e imotivada é que a Lei n. 9.430/96, em seu art. 70, § 5.º, confere caráter indenizatório às verbas pagas. Mencionou, ainda, que a autora não comprovou que era intenção exclusiva da representada rescindir o contrato e que era indenizatório o valor pactuado no instrumento particular de transação e de quitação do contrato. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (id 35224948).

A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu o julgamento de procedência da ação (id 35732155).

A União informou que não havia outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora discute a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre verbas oriundas de rescisão de contrato de representação comercial.

Para deslinde da controvérsia, é necessário registrar, inicialmente, que a Lei n. 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária, prevê expressamente a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas em razão da rescisão de contrato, inclusive de natureza indenizatória, excetuadas as hipóteses de indenização (i) trabalhista ou (ii) destinada a reparar danos patrimoniais. Confira-se o teor do dispositivo:

*Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

(...)

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.*

Assim, nos termos da legislação tributária, somente é possível afastar a incidência do imposto de renda nos casos de indenizações trabalhistas ou destinadas a reparar danos patrimoniais.

A autora afirma que recebeu indenização da representada com fundamento no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965, e que esta verba se destina a reparar danos patrimoniais, o que autorizaria o afastamento da tributação.

O dispositivo invocado pela autora determina que o contrato de representação comercial deve estabelecer indenização ao representante pela rescisão do contrato:

*Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)*

(...)

*j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)*

*§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)*

*§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)*

*§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)*

O artigo 35, mencionado no dispositivo, elenca os motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial pelo representado, de forma que se conclui que a verba referida no artigo 27, alínea "j", decorre de rescisão unilateral imotivada pelo representado.

Ocorre, contudo, que o fato de o artigo art. 27, alínea j, da Lei n. 4.886/65 definir a natureza jurídica da verba como indenizatória não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda.

Isso porque, conforme mencionado no início, o art. 70 da Lei 9.430/96 prevê expressamente a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas em razão da rescisão de contrato, excetuadas apenas as hipóteses de indenização (i) trabalhista ou (ii) destinada a reparar danos patrimoniais.

No caso concreto, não se trata de verba trabalhista, mas contratual, portanto, não se está diante da primeira exceção prevista no § 5.º, do artigo 70.

Quanto à segunda exceção à incidência tributária, a autora deveria comprovar que o valor pago pelo representado se destina concretamente a reparar um dano patrimonial, o que não restou demonstrado no caso em tela.

É preciso destacar, por oportuno, que o C. Superior Tribunal de Justiça chegou a conclusão diversa, no sentido de que o fato de a norma inserida no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965 reconhecer a natureza indenizatória da verba paga ao representante, em decorrência de rescisão unilateral pelo representado, é suficiente para afastar a incidência do imposto de renda.

Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.*

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de questionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

Observa-se do teor do precedente que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que **lucros cessantes estão sujeitos à incidência do imposto de renda**, mas entende que, como não é possível distinguir qual a proporção da verba decorrente da rescisão contratual tem característica de dano emergente ou de lucro cessante, deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba paga pelo representado. Ou seja, reconhece o STJ que, em sendo inviável divisar o valor devido a cada um desses títulos, todo o montante é isento do imposto de renda.

Portanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça admite que a verba paga ao representante por ocasião da rescisão unilateral imotivada pode ter característica de dano emergente ou de lucros cessantes, o que demonstra que não é em qualquer caso que há reparação por danos patrimoniais, a autorizar a não incidência do imposto.

Entendo, assim, que o posicionamento do STJ não deve prevalecer, pois, como dito acima, o artigo 70 da Lei n. 9.430/96 não excluiu as verbas indenizatórias da incidência do imposto de renda, mas ressalvou apenas indenizações trabalhistas e indenizações por danos patrimoniais, o que demanda comprovação da natureza da verba paga ao representante em cada caso.

Anoto, entretanto, que a atual posição do STJ vai ao encontro da posição da União, que conforme informou na contestação, tem reconhecido administrativamente a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas ao representante, na hipótese de **rescisão unilateral pelo representado**.

De toda forma, **esta discussão é pouco relevante no caso concreto**, tendo em vista que a rescisão foi **bilateral**, formalizada por meio de **distrato entre as partes contratantes**, fato este incontestado nos autos (id 33271893).

Portanto, conclui-se que a hipótese ora tratada não se subsume ao disposto no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, que trata da verba paga em decorrência de rescisão **unilateral imotivada**, caso em que a jurisprudência tem reconhecido a não incidência do imposto de renda.

Em casos análogos aos dos presentes autos, o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também reconheceu ser devida a incidência do imposto de renda nos casos em que há distrato e não rescisão unilateral:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE COMUM ACORDO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO POR FORÇA DE LUCROS CESSANTES, FAZENDO INCIDIR A TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PERDA PATRIMONIAL COMO MOTIVO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Para fins tributários referentes à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o STJ faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002, destacando que a indenização por **danos emergentes** (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e **por isso não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes** (o que razoavelmente se deixou de lucrar) **configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, são fato gerador do tributo. Precedentes.**

2. No caso dos autos não consta dos autos o contrato de representação originalmente firmado entre a impetrante e empresa terceira, mas tão somente foi juntado o "instrumento particular de rescisão de contrato de representação comercial" que previu o pagamento de expressiva quantia (R\$ 1.200.000,00 em oito parcelas), sem qualquer referência à reparação de danos patrimoniais efetivamente ocorridos.

3. Tudo indica que a verba tida por indenizatória pelas partes no distrato decorreu da expectativa de manutenção do contrato de representação (que sequer foi apresentado), e não de efetiva perda patrimonial sofrida pela impetrante com a rescisão. **Ou seja, configurou reparação por lucros cessantes e, nos termos do art. 70 da Lei 9.430/96 e do art. 1º, § 1º, das Leis 10.833/03, acréscimo patrimonial passível da incidência dos tributos em tela.** Ainda, pelo exame da documentação trazida aos autos não se permite identificar que a verba foi recebida a título de dano ou perda patrimonial, fulminando a pretensão mandamental. O ônus de comprovar o direito líquido e certo é do impetrante, cabendo fazê-lo por meio de prova documental pré-constituída que - in casu - não existe nos autos.

4. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001072-59.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019)

**TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Conquanto haja disposição legal antevendo o direito de indenização ao distribuidor pelo rompimento, sem justa causa, do contrato de distribuição por vontade unilateral da representada, tal indenização pode ocorrer tanto a título de danos emergentes quanto de lucros cessantes.

2. Inexistindo demonstração inequívoca de que se trata de verba destinada à reparação de danos emergentes sofridos em razão da cessação da atividade de representação, dado que se trata de **rescisão amigável** entabulada entre as partes envolvidas no referido contrato de distribuição, não se pode afirmar, de antemão, a plausibilidade do direito vindicado pela agravante, de modo a afastar a incidência dos aludidos tributos.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016795-10.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Assim, afastada a incidência da norma, cuja interpretação que tem prevalecido favoreceria a parte autora, o reconhecimento da não incidência do imposto de renda dependeria da subsunção da hipótese tratada nos autos ao disposto no artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/95, e seria necessário, portanto, que a parte autora comprovasse concretamente que o valor recebido se destina a reparar dano patrimonial, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela parte autora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELDER DA CUNHA BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 31618417:

"... se mantida a decisão que revogou a gratuidade da justiça, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais de ingresso, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito."

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002661-38.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000795-89.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. SENTENÇA DE ID Nº 35764906:

"... Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III)..."

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

#### 2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002239-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CECILIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA VANINI - SP202196

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **Cecilia Rodrigues de Almeida** nos quais pleiteia a embargante, em sede de tutela de urgência de caráter liminar, o levantamento/cancelamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo CITROEN/C3 AIRCROSS GLXA, placas FIZ 5340, RENAVAM 0053431534, ano 2013/2013, álcool/gasolina, em razão da aquisição de boa-fé anterior à propositura da ação civil pública de improbidade administrativa contra o antigo proprietário, que ocorreu em 16/09/2020.

Argumenta ser proprietária do automóvel mencionado desde 15/09/2020, sobre o qual incidiu a ordem de restrição judicial de transferência realizada através do sistema RENAJUD, determinada nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 5002010-03.2020.403.6113, em 28/09/2020, quando não havia qualquer ônus sobre referido bem.

Relata ter sofrido acidente com o veículo, o qual afirma ter sofrido danos de grande monta e que teria culminado com a perda total do bem. Em razão do sinistro sofrido, sustenta ser imprescindível o cancelamento da restrição judicial para que possa realizar os trâmites necessários para o recebimento do seguro contratado.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser verificada, pelo Juízo, a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores.

Não obstante os argumentos apresentados pela embargante na exordial, não há nos autos documentação comprobatória das argumentações tecidas no tocante à alegada perda total do veículo decorrente do sinistro sofrido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não comprovam a ocorrência da perda total do veículo.

Por outro lado, relevante notar que a venda do automóvel se deu apenas um dia antes do ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa movida contra o antigo proprietário, fato que demanda cautela quanto à liberação da restrição judicial.

Relevante ressaltar que os bloqueios de valores e bens realizados pelo juízo na ação civil pública, cujos resultados foram acostados aos autos pela embargante (Id. 40579160), não demonstram serem suficientes para garantia do ressarcimento ao erário, objeto daquela ação.

Ademais, nessa fase de cognição sumária, necessária a prévia instauração do contraditório, momento levando em conta a irreversibilidade da medida caso deferido neste momento o pedido ora formulado.

Destarte, ausentes os requisitos necessários para liberação da restrição judicial que recaiu sobre o veículo indicado na inicial, razão pela qual **indefero o pedido de tutela de urgência**.

Insta consignar a possibilidade de reapreciação do pedido após a manifestação da parte embargada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 5002010-03.2020.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003675-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANTONIO MESSIAS LOURENCO

## DESPACHO

Id. 40394966: Tendo em vista o interesse das partes na conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30 de novembro de 2020, às 9h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sito na av. Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca/SP.

Intimem-se o réu, por mandado, na Rua João Baptista dos Santos, 381, Parque do Horto - Franca/SP, para comparecimento à audiência designada.

**Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do réu.**

Intimem-se a CEF através de seu patrono, pelo D.E.J.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000534-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

**DESPACHO**

Defiro a réu os benefícios da gratuidade da justiça requeridos na contestação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5000520-43.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: JOAO ALBERTO ANTONELLI**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DASILVA - SP406376

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP**  
**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Franca/SP, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-43.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MIRIAM SOARES CHAGAS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Miriam Soares Chagas Nascimento** contra ato do **Coordenador Geral de Reconhecimento de Direito da SRI**, consistente na omissão em dar andamento ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu seu benefício de aposentadoria por idade.

Allega ter protocolizado recurso administrativo em face do indeferimento de seu benefício em 26/06/2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 38458328 indeferiu a medida liminar.

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 38862044).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que foi processada a análise do recurso da impetrante, que culminou com a reforma do ato denegatório e consequente concessão da aposentadoria por idade (Id. 38946948). Juntou documentos (Id. 38947224).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 39287459).

### **É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do recurso administrativo interposto em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde em 26 de junho de 2020, até a propositura da ação não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o recurso da impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias, vale dizer, após sua notificação (17/09/2019 – Id. 38819286) o recurso teve sua análise concluída em 21/09/2020 (pág. 206 do Id. 38947224).

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do recurso interposto, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial, distribuído originalmente à E. 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, instaurado para apuração de possível delito peculato-apropriação, tipificado na primeira parte do artigo 312, caput, do Código Penal, praticado, em tese, por André Luís Alves e Roseli Garcia Alves que, na condição de proprietários da lotérica A R H LOTÉRICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUÁ LTDA ME, teriam deixado de repassar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 112.667,44 (cento e doze mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), desde o dia 13/03/2018; sendo que tais valores teriam sido arrecadados na prestação de serviços e comercialização de produtos delegados por contrato (permissionário lotérico).

Ouvidos em sede policial, os responsáveis pela empresa investigada, afirmaram que deixaram de repassar os valores à Caixa Econômica Federal após terem sido roubados no dia 12/03/2018, ocorrência esta que foi devidamente reportada à CEF. Afirmaram, ainda, que mantiveram contrato com a Caixa Econômica Federal por 17 anos e tentaram de todos os modos a realização de um acordo de parcelamento, inclusive, propuseram ação judicial na qual ofereceram a própria casa como garantia da dívida. Apresentaram, na ocasião, cópia dos Boletins de Ocorrência versando sobre o roubo de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), além de cópia da inicial da ação revisional de contrato (nº 5001181- 90.2018.4.03.6113).

Foram juntados aos autos, ainda, informações acerca da ação de execução de título extrajudicial nº 002600-48.2018.4.03.6113, movido pela CEF em face dos investigados.

O Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do feito em virtude da ausência de provas quanto ao dolo dos investigados e não vislumbrar novas diligências úteis a serem realizadas (ID 39039613).

### **É o relato do necessário. Decido.**

A cota ministerial (ID 39039613) merece acolhimento, uma vez que, embora, realmente, os investigados André Luís Alves e Roseli Garcia Alves, na condição de permissionários da Caixa Econômica Federal, tenham deixado de repassar os valores arrecadados com prestação de serviços lotéricos, não restou configurada a presença do elemento subjetivo em suas condutas.

Pela análise dos autos, resta evidente que a ausência de pagamento não se deve ao fato de os investigados terem se apropriado dos valores da CEF, mas sim em virtude de roubo de R\$ 95.000,00 (quase 85% do valor não repassado), ocorrido 12/03/2018, aliado à falta de condições financeiras dos próprios investigados para arcarem com o prejuízo sofrido.

**Ante o exposto, por inexistirem indícios de que os investigados tenham agido com dolo de se apropriar de dinheiro público de que tinham posse em razão do cargo, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito, ressalvando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.**

Sem prejuízo, defiro a solicitação formulada pela DPF, ficando este feito submetido ao sigilo mínimo - "nível 1".

Ao SEDI para retificação do polo passivo (constar os nomes dos investigados conforme documentação ID 2953470 - págs. 9-16).

Ciências ao MPF e à advogada dos investigados (OAB/SP 379.067).

Oficie-se à DPF.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LEONEZIA DO ROSARIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

## SENTENÇA

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leonezia do Rosário Ferreira**, por meio do qual busca ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 09 de março de 2020.

Alega que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu o seu pedido sob o argumento de não possuir a carência mínima necessária.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista que os períodos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença devem ser considerados para fins de carência, pois intercalados com períodos de contribuição, cumprindo, assim, as exigências legais.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 36378525), ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não teve direito ao benefício pretendido, considerando que, embora tenha atingido o tempo de contribuição necessário na data do requerimento, não cumpriu a carência exigida, tendo completado apenas 158 meses. Esclareceu que após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019 passou-se a exigir de forma cumulada os dois requisitos, carência de 180 meses e 15 anos de tempo de contribuição e acrescentou que na data do despacho decisório do benefício não havia orientação normativa publicada pelo INSS a fim de orientar o servidor no sentido de se considerar os períodos de afastamento de auxílio-doença também para fins de carência e pugnou pela denegação da segurança (Id. 37580953).

Decisão de Id. 38284250 deferiu a medida liminar.

AAGU informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 39718646, 39719172 e 39719174).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 40058809).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Inicialmente, resalto que o requerimento administrativo foi protocolizado em 09/03/2020, todavia, será inicialmente analisado o preenchimento dos requisitos ao benefício em conformidade com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/19.

Insta consignar, que no campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Assim, no que tange à pretensão deduzida, antes da Emenda Constitucional n. 103/2019, a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, prescrevia:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Com a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, o artigo 201, § 7º, passou a ter a seguinte redação:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - **65 (sessenta e cinco) anos** de idade, se **homem**, e **62 (sessenta e dois) anos** de idade, se **mulher**, observado tempo mínimo de contribuição;

II - **60 (sessenta) anos** de idade, se **homem**, e **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade, se **mulher**, para os **trabalhadores rurais** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

A Emenda Constitucional nº 103/2019, sobre o benefício em questão, em seu artigo 18, estabeleceu que:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Da análise do processo administrativo relativo ao pedido formulado pela impetrante, verifico que o INSS analisou o preenchimento dos requisitos à aposentadoria por idade tanto em momento anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, quanto após a sua vigência, consoante planilhas e extrato de análise do direito constante do processo administrativo (Id. 36289116 – pág. 48-51).

Desse modo, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 a impetrante tinha a idade necessária e a autoridade impetrada indeferiu o benefício em razão da falta de carência, uma vez que computou 154 contribuições e 15 anos e 15 dias de tempo de serviço (pág. 50 do Id. 36289116).

No que atina à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

(...)

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". É "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (REsp 201100796563, REsp - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.** 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (REsp 201201463478, REsp - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim entendido:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.** 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserida no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Desse modo, analisando os documentos juntados aos autos verifico que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/04/2016 a 11/05/2018 e 07/02/2019 a 14/07/2019, não obstante, verteu recolhimentos previdenciários na condição de segurada facultativa em vários períodos, sendo os últimos nos períodos de julho de 2009 a novembro de 2010, janeiro de 2011 a maio de 2019 e agosto de 2019 a março de 2020 (CNIS - pag. 44 do Id. 36289116), ou seja, os recolhimentos foram feitos durante todo o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário.

Nesse sentido, insta ressaltar que não há óbice ao cômputo dos recolhimentos, concomitantes aos períodos em gozo de auxílio-doença, haja vista que o recolhimento como segurada facultativa não pressupõe exercício de atividade laborativa, que seria incompatível.

Assim, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS e os recolhimentos previdenciários, com exceção do mês de janeiro em que o recolhimento foi abaixo do valor mínimo e os períodos em gozo de auxílio-doença em que não houve recolhimentos previdenciários, até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, a impetrante totaliza 15 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço e 181 meses de carência, consoante planilha em anexo, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à aposentadoria por idade".

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 09/03/2020.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Comunique-se à E. Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo interposto pela parte impetrada (AI 5027414-62.2020.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-74.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TERESINHADOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGENCIA DIGITAL DE GOIANIA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Teresinha dos Santos Gonçalves**, por meio do qual busca ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

Alega que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, todavia, o INSS indeferiu o seu pedido sob o argumento de não possuir a carência mínima necessária.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia em não computar o período de 08/07/1975 a 17/09/1976, em que trabalhou na Fundação Educandário Pestalozzi, devidamente anotado em sua CTPS, não obstante os outros períodos laborados na mesma empresa terem sido computados.

Desse modo, somando-se o contrato de trabalho mencionado aos demais períodos de trabalho computados pelo INSS, preenche a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (Id. 32851908).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

Decisão de Id. 35234430 deferiu a medida liminar.

Comprovante da implantação do benefício carreado aos autos (Id. 35429402).

AAGU informou o seu ingresso no feito e a interposição de agravo de instrumento (Id. 38209769, 38209770 e 38209771).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 38492425).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, considerando a alegação da AGU na petição que noticiou a interposição de agravo de instrumento no sentido da incompetência deste juízo, pertinente algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Portanto, nessa ordem de ideias e tendo em vista que a impetrante possui domicílio nesta Subseção de Franca-SP, considero este juízo competente para analisar e julgar o presente *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso concreto, a segurança pleiteada e o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, indeferiu o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

**“Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

**§ 7º** É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

**“Art. 3º.** A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

**§ 1º.** Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 01/11/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado cento e setenta e seis (176) meses de carência.

Da análise do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pela impetrante, verifico que o INSS não considerou o período de 08/07/1975 a 17/09/1976, laborado na Fundação Educandário Pestalozzi, não obstante tenha pleiteado a inclusão no CNIS de todos os seus contratos de trabalho de anotados em sua CTPS.

Com efeito, insta consignar que a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.

Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade.

Note-se que o INSS nada alegou acerca da não consideração do referido vínculo, momento levando em conta a decisão administrativa de indeferimento do benefício (Id. 32814879 – pág. 33), informando que todos os vínculos empregatícios da CTPS foram considerados no cálculo de seu tempo de contribuição e todos os recolhimentos como contribuinte facultativo foram somados integralmente, de modo que não existe nenhum fundamento para excluir a presunção de veracidade que goza a anotação na CTPS.

Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 75

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Insta ressaltar que cabe ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e, caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da impetrante, inclusive quanto ao cômputo desses períodos em seu tempo de contribuição.

Ademais, no extrato relativo às Relações Previdenciárias Declaradas pelo Requerente (Id. 32814879 – pág. 25-26), consta informação de que o referido vínculo foi adicionado manualmente, portanto, ao que parece, houve equívoco do INSS em não considerá-lo.

Assim, acrescentando o período de 08/07/1975 a 17/09/1976 aos demais períodos de trabalho da impetrante e aos recolhimentos previdenciários, perfaz o tempo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, consoante planilha que segue em anexo, suficientes para a obtenção do benefício pleiteado.”.

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 01/11/2019.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrada (AI 5024861-42.2020.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001490-43.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: REGINA DA SILVA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS SCOTT MEI ALVES FERREIRA THOMPSON - SP333166, ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAETÉS/PE

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Regina da Silva Silveira** por meio do qual busca ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

Relata a impetrante (nascida em **10/05/1959**) que protocolou perante a autarquia previdenciária em 27/12/2019 pedido de aposentadoria por idade urbana (NB 181.235.877-3). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía na data da DER tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência os períodos em que gozou do benefício de auxílio-doença, além de não considerar o contrato de trabalho anotado na pág. 14 de sua CTPS.

Aduz que, na forma do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser considerados, porque intercalados com períodos de trabalho.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 34623932).

Em suas informações (Id. 35563685 – pág. 5-6), a impetrada afirmou que foram computados apenas os vínculos regulares constantes do CNIS e dos documentos apresentados, esclareceu que um vínculo não foi considerado em razão da impossibilidade de confirmação de sua regularidade por meio de documento apresentado, em razão da existência de vício que o invalida. Informou que todas as contribuições como contribuinte individual foram consideradas, bem ainda que os recolhimentos como facultativo nas competências 11/2019 e 12/2019 não foram computadas por serem concomitantes com o gozo de benefício previdenciário. Por fim, acrescentou que os períodos de recebimento de benefício por incapacidade não foram computados para fins de carência, por não estarem intercalados com períodos de contribuição, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 35640728).

A AGU requereu seu ingresso no feito (Id. 35770882).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 36012056).

Manifestação da impetrante com a juntada de documentos (Id. 38462619, 38462620 e 38462622)

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 10/05/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado cento e cinquenta meses (150) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/12/2008 a 30/6/2011, 01/06/2012 a 31/10/2016, 01/11/2016 a 17/01/2019 e 22/07/2019 a 05/06/2020, por isso, entende que deveriam ser contados tais períodos como carência, além de todos os contratos de trabalho devidamente anotados em CPTS e os recolhimentos previdenciários, a fim de atingir o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

(...)

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

(...)

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

(...)

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão consideradas para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. A luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.** 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRES 201100167395, ADRES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.** 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei especifica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos e os dispositivos legais mencionados, é possível o cômputo dos períodos de recebimento de auxílio-doença como carência, **desde que intercalados** com períodos contributivos.

Logo, os períodos que **antecedem e sucedem** o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória ou facultativa, todavia, não ocorreu no presente caso.

Com efeito, a impetrante possuía um vínculo empregatício, de 30/11/2007 a 29/07/2008, anterior ao primeiro auxílio-doença recebido no período de 01/12/2008 a 30/06/2011, o próximo benefício foi concedido no período de 01/06/2012 a 31/10/2016, seguido de outro 01/11/2016 a 17/01/2019, não havendo contribuição no intervalo entre o primeiro e o segundo auxílio-doença, de modo que nenhum deles pode ser computado, pois não foram intercalados com contribuições, o mesmo ocorrendo em relação ao último benefício (22/07/2019 a 05/06/2020).

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIOS-DOENÇA NÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS alega: 1) não é possível o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência; 2) não é possível o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, quando não intercalado com período contributivo.

2. Por força do disposto no art. 55 da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Precedentes do STJ.

3. No caso, o juízo a quo reconheceu como tempo de contribuição, dentre outros, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam: de 01/08/1996 a 01/04/1997; 03/06/1998 a 03/08/1998; 28/09/1998 a 30/06/1999; 26/06/2013 a 09/10/2013.

4. **Da análise do CNIS, observa-se que os períodos de 03/06/1998 a 03/08/1998 e de 28/09/1998 a 30/06/1999 não foram intercalados com períodos contributivos, o que obsta a sua contagem como tempo de contribuição.** Precedentes da Turma. – sem negritos no original -

5. Apelação parcialmente provida, para determinar que os períodos 03/08/1998 e de 28/09/1998 a 30/06/1999 não sejam considerados como tempo ficto de contribuição.

(TRF5 08022002620164058401, Primeira Turma, Relator LEONARDO RESENDE MARTINS, Data da decisão: 27/05/2018)

Outrossim, no tocante ao contrato de trabalho anotado na pág. 14 da CTPS da impetrante, onde consta vínculo como doméstica para Norma Aparecida Garcia Scala com data de início em 02 de maio de 2002, verifico que apresenta rasura em relação ao ano do encerramento do contrato e não foi computado pelo INSS.

Com efeito, insta ressaltar que a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade, no entanto, no presente caso, o documento apresenta rasura e não contém nenhuma outra anotação relativa a férias ou aumento salarial, nem tampouco consta recolhimento de contribuição no CNIS, de modo a corroborar a existência do vínculo.

Assim, evidente que poderia a parte requerente comprovar que exerceu de fato o trabalho como doméstica, porém, incabível em sede de mandado de segurança, cuja prova deve ser previamente constituída por não comportar dilação probatória.

Desse modo, considerando que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser computados, bem ainda que o contrato de trabalho de fl. 14 da CTPS da impetrante demanda comprovação e não pode ser computado de plano, nenhuma ilegalidade cometeu a impetrada no indeferimento do benefício.

Por fim, considerando as alegações da impetrante no sentido de que o período contributivo foi intercalado em razão das contribuições vertidas em novembro e dezembro de 2019, ressalto que, ainda que se considerasse as contribuições vertidas nos meses de novembro e dezembro de 2019, os benefícios não seriam intercalados com períodos contributivos, vale dizer, não houve contribuições nos períodos que **antecederam e sucederam** o gozo dos benefícios de auxílio-doença.

Nesse sentido, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002188-49.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HIB HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada, via sistema, para que apresente suas informações no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002221-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

**DESPACHO**

Vistos.

Pesquisa ao sítio eletrônico [www.meuins.gov.br](http://www.meuins.gov.br) (em anexo) indica que o requerimento administrativo do impetrante foi concluído.

Assim, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da falta de interesse de agir superveniente.

Intime-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002226-61.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para trazer aos autos comprovante de que encaminhou à autoridade impetrada os documentos mencionados no ID 40464923.

Intime-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VAMOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

SUCEDIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID 40447088: apresente a exequente declaração de que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/4/2020.

Intime-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002096-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

#### DESPACHO

Petição de ID 40552554: defiro à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de ID 39647833.

Segue, em anexo, a relação de processos apontados na aba "associados".

Intime-se.

Franca/SP, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-12.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE FABRICADOS DE CONCRET

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

**DESPACHO**

Indique a impetrante o juízo para o qual deseja que os autos sejam redistribuídos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002246-52.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: VICENTE & REGATIERI LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**

**DESPACHO**

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. 5001727-77.2020.4.03.6113, manifeste-se a impetrante sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes do referido processo (inicial, sentença/acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Franca/SP, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002041-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROSEMARY BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIANE KELLY SILVA - SP426292

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para instruir os autos com cópia do recurso administrativo mencionado na petição inicial e respectiva decisão, conforme já determinado no despacho de ID 39107272.

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**



Inicialacompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id 39097631- 39097646).

Decisão de Id. 39135897 postergou a análise do pedido liminar formulado para após a vinda das informações aos autos.

A União requereu sua intervenção no feito (Id. 39297760).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id. 40183960) defendendo a necessidade de denegação da segurança, porque a impetrante Hilda Juliana Matiel foi reprovada, não tendo, portanto, integralizado 75% (setenta e cinco por cento da carga horária do internato; no tocante aos demais impetrantes apesar de informarem que cumpriram a carga horária do internato e terem sido aprovados no TCC, afirmou que a legislação apenas autoriza, e não obriga, as IES a anteciparem a colação de grau dos estudantes do curso de Medicina. Argumenta que a outorga de grau aos impetrantes acarreta prejuízos tanto para os estudantes, como para a coletividade, acrescentando que a antecipação da colação de grau não é condição *sine qua non* para a atuação dos impetrantes no combate à Pandemia do Covid-19 na condição de estudantes, e não de médicos. Assim, defendeu a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada pelos impetrantes, ressaltando a necessidade de integralização pelos alunos da carga horária total do curso. Requereu a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

A parte impetrante apresentou impugnação às informações apresentadas (Id. 40230956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito face à desnecessidade de sua intervenção (Id. 40445795).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No tocante à educação e à autonomia das universidades a Constituição Federal estabelece:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Do mesmo modo, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, assegura a autonomia das Universidades e lhes atribui a competência para graduação dos alunos, *in verbis*:

*Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*

[...]

A Portaria MEC nº 383, de 09 de abril de 2020, autoriza a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia como ação de combate à pandemia da COVID-19:

*Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.*

*§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.*

Contudo, em consonância com a citada previsão legal, embora seja prevista a possibilidade de antecipação da colação de grau para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, em decorrência da pandemia do COVID-19, consigno que compete às instituições de ensino a adoção ou não da medida.

De fato, a autorização legal se insere no âmbito da discricionariedade administrativa das instituições de ensino, inexistindo imposição legal nesse sentido. Ademais, a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o requerimento apresentado pelos alunos, ora impetrantes, restou devidamente fundamentada, ressaltando, inclusive, a prejudicialidade da outorga de grau a discentes que não integralizaram a totalidade da carga horária do curso de Medicina (Id 38828136).

Portanto, não verifico a presença dos requisitos legais necessários para concessão da medida liminar pleiteada.

Aliás, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MP N.º 934/2020 E PORTARIA MEC N.º 374, DE 03-04-2020. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU NO CURSO DE MEDICINA FACE À PANDEMIA DE COVID-19. AUTORIZAÇÃO PARA QUE AS UNIVERSIDADES DETERMINEM ESSA POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Ainda que a situação de emergência de saúde pública, vivenciada no Brasil e em outros países, justifique a implementação de medidas excepcionais, é indispensável cautela na flexibilização dos critérios pedagógicos preestabelecidos e na certificação - de modo genérico e coletivo - da aptidão profissional dos estudantes, porque a permissão ampla e irrestrita para a atuação direta na assistência à saúde da população (leia-se, sem supervisão de um professor responsável), mediante a antecipação da conclusão do curso de graduação, pelo mero cumprimento de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico, **poderá acarretar danos maiores do que aqueles que se almeja evitar.**

TRF 4ª Região - AG 5013056-65.2020.4.04.0000 – Quarta Turma - Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data da Decisão 01/07/2020). Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO ANTECIPADA DE GRAU. PANDEMIA COVID/19. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

1. De acordo com o previsto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 2º, da MP n.º 934/2020, para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do artigo 1º, da Portaria MEC n.º 383/2020, no sentido de que, em virtude da atual pandemia do Covid/19, as IES estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos seus alunos do curso de Medicina que integralizarem o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária destinada ao Estágio Curricular Supervisionado.

2. Todavia, as normas citadas autorizam a colação de grau antecipada, não a obrigam. Nesse passo, a Matriz Curricular do Curso de Medicina da Universidade impetrada exige o cumprimento de um total de horas superior ao mínimo exigido pelo MEC, o que está abrangido pela autonomia universitária da instituição de ensino.

3. Não há qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no indeferimento do pedido de antecipação de conclusão de curso formulado pelos impetrantes, não cabendo ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados para a estruturação do plano de atividades elaborado pela Universidade.

(TRF 4ª Região, AG 5015372-51.2020.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Data da Decisão 30/06/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABREVIACÃO DO CURSO. DESEMPENHO EXTRAORDINÁRIO. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

**Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.**

A Universidade asseverou que faltam 10 disciplinas a serem cursadas pelo ora agravante, além de constar reprovações em seu histórico escolar, o que, em uma análise sumária, impedia a concessão da liminar.

Não se encontravam presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 5011977-83.2017.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, Data da Decisão: 11/06/2018). Grifei.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002030-91.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual objetiva o impetrante seja reconhecido o direito de excluir dos valores da contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, incidentes sobre as receitas. Pretende também assegurar o direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, bem como eventuais recolhimentos posteriores, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigos 170 e 170-A do CTN e, ainda, seja reconhecido o direito à restituição do indébito pela via administrativa, corrigidos pela taxa SELIC.

Narra a parte impetrante que embora não haja previsão legal para exclusão do montante do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, nos termos do disposto no parágrafo 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, entende ser indevida a exigência, porque a parcela das contribuições mencionadas não pode integrar a receita bruta do contribuinte por não possuir natureza jurídica de faturamento/receita, razão pela qual afirma que essa cobrança se revela inconstitucional.

Tece considerações sobre o conceito de receita e faturamento, pretendendo que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (repercussão geral) – Tema 069, que afastou a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS, seja estendido e aplicado por analogia ao caso em tela, argumentando que o mesmo fundamento seria aplicável para excluir o PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Relata que o mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.624.297/RS, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos – Tema 994, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

Sustenta a relevância da matéria, que passou a ser tema de Repercussão Geral perante o Supremo Tribunal Federal através da afetação do RE 1.233.096/RS – Tema 1067.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5001891-42.2020.4.03.6113, 14028222019984036113 e 00019979420174036113 (Id. 38895457).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as prevenções e juntou documentos (Id 40470257-40470299).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).*

*§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*

*§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.*

*§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).*

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

**Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

**Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).**

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com as bases de cálculo alargadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1251B125F>.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-61.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J Faria Distribuidora de Produtos de Higiene Profissional Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP** objetivando ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, em razão da alegada inconstitucionalidade da exigência, suspendendo-se o crédito tributário até julgamento final do presente feito, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, e impedindo a efetivação de atos sancionatórios.

Narra que, no exercício das atividades sociais, está sujeita ao pagamento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais, as quais têm como base de cálculo a folha de salários, em afronta ao disposto no texto constitucional. Assim, defende que o inciso III, § 2º, do artigo 149 da CF/88, introduzido pela EC 33/01, estabelece que as contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nada mencionando sobre a incidência sobre a folha de salários, razão pela qual entende que as legislações que embasam a existência e validade das contribuições mencionadas foram revogadas a partir da vigência da EC 33/01, por não possuírem mais amparo constitucional.

Defende que o parágrafo 2º do art. 149 da CF é taxativo em delimitar as hipóteses de incidência, não havendo possibilidade de interpretação extensiva que viabilizasse a manutenção das exigências sobre a folha de salários.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral nos RE 603.624 e RE 630.898, nos quais será analisada a constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA, que tem pertinência com o pleito ora formulado.

Por fim, no tocante ao mérito, pretende a parte impetrante ver assegurado o direito à compensação/restituição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, ver reconhecido o direito à compensação exclusivamente com contribuições previdenciárias (cota patronal) para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do e-Social e, após, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id. 36162624).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 36360667), defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão do não cabimento do mandado de segurança por não haver ato coator a ser atacado pela parte impetrante, postulando a extinção da ação; a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, afirmando que o Supremo Tribunal Federal atestou na ADC nº 04, a constitucionalidade das limitações à concessão de medida liminares contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da exigência das contribuições em comento, pugrando pela denegação da segurança.

A AGU informou o seu ingresso no feito, manifestou ciência da decisão que indeferiu a medida liminar, pugrando pela denegação da segurança (Id. 36406602).

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (Id. 39498956).

#### **É o Relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, em razão da alegada inconstitucionalidade da exigência.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Desta feita, observa-se que tal medida se distingue das demais em razão da especificidade de seu objeto, pois que visa invalidar ilegalidade praticada pela autoridade coatora; não há, portanto, litígio entre as partes. E, nesse passo, em caso de pedido de desistência em mandado de segurança, desnecessário o consentimento da parte contrária, podendo o mesmo ser formulado a qualquer tempo.

No caso presente, verifico que houve pedido de desistência do *mandamus*, vez que o impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do mesmo.

Assim, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e por consequência **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6.º, § 5.º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001733-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GNATUS PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Gnatus Produtos Médicos e Odontológicos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP** objetivando ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESI e SENAI em razão da alegada inconstitucionalidade da exigência a partir do advento da EC 33/2001.

Narra que, no exercício das atividades sociais, está sujeita ao pagamento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais, as quais têm como base de cálculo a folha de salários, em afronta ao disposto no texto constitucional. Assim, defende que o inciso III, § 2º, do artigo 149 da CF/88, introduzido pela EC 33/01, estabelece que as contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nada mencionando sobre a incidência sobre a folha de salários, razão pela qual entende que as legislações que embasam a existência e validade das contribuições mencionadas foram revogadas a partir da vigência da EC 33/01, por não possuírem mais amparo constitucional.

Defende que o parágrafo 2º do art. 149 da CF é taxativo em delimitar as hipóteses de incidência, não havendo possibilidade de interpretação extensiva que viabilizasse a manutenção das exigências sobre a folha de salários.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral nos RE 603.624 e RE 630.898, nos quais será analisada a constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA, que tem pertinência com o pleito ora formulado.

Por fim, no tocante ao mérito, pretende a parte impetrante ver assegurado o direito à compensação/restituição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, ver reconhecido o direito à compensação exclusivamente com contribuições previdenciárias (cota patronal) para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do e-Social e, após, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu a regularização de sua representação processual (Id. 37286184-37286189) e requereu, após apresentação de informações e parecer do Ministério Público Federal, a suspensão do andamento processual até decisão do STF nos Recursos Extraordinários 603.624 e 630.898 (Id. 37535767).

Despacho de Id. 38236618 afastou a possibilidade de apreciação da medida liminar em razão da manifestação da parte impetrante no evento Id. 37535767.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 38730055), sustentando a constitucionalidade da exigência das contribuições destinadas a terceiros, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para compensação pretérita, bem como a impossibilidade de compensação de contribuição destinada a terceiros. Pugnou pela denegação da segurança.

A parte impetrante formulou pedido de desistência da ação (Id. 39518629).

**É o Relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na inexistência da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESI e SENAI, em razão da alegada inconstitucionalidade da exigência.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Desta feita, observa-se que tal medida se distingue das demais em razão da especificidade de seu objeto, pois que visa invalidar ilegalidade praticada pela autoridade coatora; não há, portanto, litígio entre as partes. E, nesse passo, em caso de pedido de desistência em mandado de segurança, desnecessário o consentimento da parte contrária, podendo o mesmo ser formulado a qualquer tempo.

No caso presente, verifico que houve pedido de desistência do *mandamus*, vez que o impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do mesmo.

Assim, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e por consequência **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001536-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA SUELI MORAIS MALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Sueli Moraes Malta** por meio do qual busca ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, nascida em 23/07/1959, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 04/11/2019, pedido de aposentadoria por idade (NB 195.170.003-9). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o argumento de não cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência o período em que gozou do benefício de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 35129829).

Em suas informações (Id. 35898360), a autoridade impetrada alegou que não houve cumprimento pela impetrante da carência necessária para concessão do benefício pleiteado, pois teria completado apenas 141 meses de carência. Por fim, alegou que os períodos de recebimento de benefício por incapacidade não foram computados para fins de carência, porque à época do despacho decisório (25/03/2020), não havia orientação normativa publicada pela Autarquia Federal, no sentido de se considerar os períodos de afastamentos de auxílio doença para fins de carência, o que somente teria ocorrido em 19/05/2020, com a extensão nacional da ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ. Alega a inexistência de direito líquido e certo violado, pugnano pela denegação da segurança.

Decisão de Id. 36046038 deferiu o pedido de liminar.

AAGU informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 36211984 e 36211985).

O INSS noticiou o cumprimento da liminar (Id. 36417151).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 38517648).

Decisão proferida no agravo de instrumento indeferindo o efeito suspensivo colacionada no Id. 39263777.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

(...)

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

(...)

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

(...)

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.** 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.** 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserida no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, de rigor o reconhecimento como carência dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam, de 25/02/2011 a 25/05/2011, 26/05/2011 a 01/08/2011, 02/08/2011 a 06/12/2017, 07/01/2018 a 30/03/2018 e 10/05/2019 a 14/10/2019, uma vez que intercalados com períodos contributivos.

Desse modo, a partir da análise dos documentos encartados aos autos, verifico que a parte impetrante nasceu em **23/07/1959**, tendo, portanto, implementado o requisito etário em **23/07/2019**, devendo comprovar o recolhimento de 180 contribuições.

Assim, conforme acima explanado, se somadas as contribuições apuradas pelo INSS (141 meses) com os intervalos em que foram percebidos os auxílios-doença (06 anos, 06 meses e 13 dias), a impetrante totaliza acima de 180 contribuições necessárias para cumprimento da carência exigida.

Por fim, acrescento que a própria autoridade impetrada informou que não foram computados os períodos de recebimento de benefício por incapacidade para fins de carência, porque à época do despacho decisório (25/03/2020), não havia orientação normativa publicada pela Autarquia Federal, no sentido de se considerar os períodos de afastamentos de auxílio doença para fins de carência, o que somente ocorreu em 19/05/2020.

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

### **III – DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 04/11/2019.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Comunique-se a(o) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo interposto pela parte impetrada (AI 5021201-40.2020.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001060-60.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FERNANDO BENEDETTI, MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO, ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI, NATALIA AGRENY ALVES SILVA, DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERNANDO BARCI - SP194225

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

### **DECISÃO**

Tendo em vista o pedido de adjudicação constante da certidão de fls. 445 dos autos físicos digitalizados, manifeste-se o Executado no prazo de dez dias.

No silêncio ou semobjeção, diante da concordância do Ministério Público Federal (id 31355373 e 32171877), fica deferida a adjudicação de parte ideal de 1/66 avos do imóvel registrado na matrícula nº 2.612, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista-SP, pelo valor da avaliação devidamente atualizado (R\$ 2.212,00 em 08/05/2019), ao co-proprietário do referido imóvel - Sr Derval Ramos Neto, CPF 744.395.618-53, RG 2.118.890-8 (fls. 445/446 dos autos físicos), nos termos dos artigos 876, §5º e 889, II, do Código de Processo Civil, desde que comprovado nos autos o depósito do valor devido, no prazo de dez dias úteis, a contar de sua intimação pessoal para tanto.

Remetam-se os autos ao contador para atualização do valor da avaliação acima referida, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o adjudicatário para efetuar o depósito do valor apurado na Ag. 3995, PAB da Justiça Federal, a disposição deste Juízo.

Comprovado nos autos o depósito do valor devido a título de adjudicação do imóvel, expeça-se o respectivo auto de adjudicação, nos termos do art. 877, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do adjudicatário, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALCIONE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

#### DESPACHO

Id. 32461875/78: Manifeste-se a exequente sobre o depósito complementar efetivado pela executada, bem como, para indicar conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores depositados, em caso de concordância.

Indicada a conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 3995 005 86401437 6 para a conta indicada pela exequente, cuja cópia da manifestação deverá instruir o ofício.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Cumprida determinação supra, intime-se as partes para ciência, no prazo de cinco (05) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença extintiva da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001154-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ONEIDA APARECIDA VIEIRA DE BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO GONCALO DO AMARANTE, SP

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Oneida Aparecida Vieira de Benedito** por meio do qual busca ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo e, se necessário, coma emissão de guia para complementação de recolhimentos, ou até o preenchimento dos requisitos exigidos, em conformidade com a reafirmação da DER.

Relata a impetrante, nascida em 04/02/1956, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 27/10/2019, pedido de aposentadoria por idade (NB 179.092.845-9). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o argumento de não cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência o período em que gozou do benefício de auxílio-doença, além das competências relativas a abril de 2007 e janeiro de 2013 que foram recolhidas em valor abaixo do mínimo, afirmando a existência de aceite pelo INSS desse valor, por ter ignorado o seu pedido de emissão de guia complementar.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 32595687).

Embora devidamente intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal.

Decisão de Id. 36156275 indeferiu o pedido de liminar.

O INSS, através da Procuradoria Geral Federal, requereu o seu ingresso no feito (Id. 36215615).

Manifestação da impetrante por meio do Id. 37072465.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 38517977).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

(...)

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

(...)

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

(...)

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no REsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.** 1. É possível a contagem para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 133467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.** 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserida no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, de rigor o reconhecimento como carência dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam, de 12/01/2017 a 26/12/2017 e 27/12/2017 a 26/06/2018 (que podem ser considerados como um único período em razão de não haver intervalo entre eles), uma vez que intercalados com períodos contributivos, vale dizer, constam recolhimentos como contribuinte individual em períodos que antecedem e sucedem o benefício.

Por outro lado, em relação às competências de abril de 2007 e janeiro de 2013 que não foram computadas como carência, consigno que não podem ser consideradas em virtude do recolhimento em valor abaixo do mínimo, sendo, portanto, necessária a regularização.

Desse modo, a partir da análise dos documentos encartados aos autos, verifico que a parte impetrante nasceu em **04/02/1956**, tendo implementado o requisito etário em **04/02/2016**, devendo comprovar o recolhimento de 180 contribuições.

Assim, conforme acima explanado, se somadas as contribuições apuradas pelo INSS (161 meses) com os intervalos em que foram percebidos os benefícios de auxílio-doença, a impetrante totaliza 179 contribuições, consoante planilha em anexo, insuficientes para a carência necessária.

Todavia, considerando que, com o cômputo das contribuições das competências recolhidas em valor abaixo do mínimo (abril de 2007 e janeiro de 2013) a impetrante contaria com contribuições suficientes para cumprimento da carência, entendo que elas devem ser regularizadas para que o período possa ser computado como tempo de contribuição e o benefício ser concedido, devendo o INSS fornecer primeiramente as GPS para os recolhimentos complementares, consoante requerido pela impetrante.

### **III – DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar ao INSS que conte como carência os períodos que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (de 12/01/2017 a 26/12/2017 e 27/12/2017 a 26/06/2018), bem como para que forneça à impetrante as guias de recolhimento complementares dos meses em que os recolhimentos como contribuinte individual foram vertidos abaixo do mínimo (abril de 2007 e janeiro de 2013), devendo proceder posteriormente à reanálise do direito à concessão de aposentadoria por idade, inclusive com reafirmação da DER.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NEIDE SIMONIA XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

PESSOAA SER INTIMADA:

CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

ENDEREÇO: RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA, 1186, FRANCA/SP

**O(A) DOUTOR THALES BRAGHINI LEÃO, JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) DA 2ª Vara Federal de Franca**

MANDA a a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

INTIME a pessoa acima discriminada da r. sentença de ID 40657721 prolatada nos autos em epígrafe, ciente do prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de revisão de aposentadoria da impetrante NEIDE SIMONIA XAVIER.

A íntegra dos autos poderá ser acessada pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S66917F4F3>

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de FRANCA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-16.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marco Antônio Rodrigues**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de aposentadoria.

Alega, em síntese, ter protocolizado requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 26 de janeiro de 2018, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 35277026).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 36170824), sustentando que o pedido de revisão do Impetrante foi regularmente recebido à época, via processo físico, foi digitalizado, se encontrando integralmente disponível para consulta via MEU INSS, contudo, o requerimento encontra-se pendente de análise e aguarda em fila nacional para processamento e conclusão. Alegou que a Autarquia Previdenciária tem priorizado a análise dos pedidos iniciais de concessão de benefícios, enfatizando a redução da força de trabalho e a reorganizado o trabalho por meio de acesso aos sistemas de forma remota. Pugnou pela denegação da segurança, afirmando que não há direito líquido e certo violado.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 36235100).

A autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi concluído em 04/08/2020, juntando documentos (Id. 37247011 e 37247718).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 39069813).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 26 de janeiro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003152-11.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ADALGISA GASPAR HILARIO - SP142772

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, através do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erro no tocante à forma de atualização, bem como ausência de desconto do valor que já foi e vem sendo pago, já que o benefício encontra-se em situação ativa.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Instruiu o feito com o documento de Id. 24798930 Pág. 12-19.

Manifestação da parte embargada, contrapondo-se às alegações do INSS (Id. 24798930 – Pág. 23-24).

Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, sobre vindo o parecer e os cálculos da contadoria judicial de Id. 24798930 – Pág. 39-42. Houve interposição de agravo retido pelo INSS em face da decisão proferida.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos, acolhendo os cálculos da contadoria (Id. 24798930 – Pág. 59-63).

Em apreciação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão negando provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao apelo do INSS para determinar a elaboração de novos cálculos, com o desconto dos valores recebidos na seara administrativa no período abrangido pela condenação (Id. 24798930 – Pág. 98-108).

Com o retorno dos autos, os autos foram encaminhados à contadoria a fim de apurar os valores devidos, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (Id. 24798930 - Pág. 113), tendo a perita contadora se manifestado nos autos (Id. 24798930 – Pág. 115-122).

Intimadas, a parte exequente não se manifestou (vide certidão de Id. 24798930 – Pág. 134) e o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial (Id. 24798930 – Pág. 135).

Os autos foram virtualizados.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de intervenção ministerial (Id. 37428485).

### FUNDAMENTAÇÃO

A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do artigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados para parte embargada, consistente na apuração da correção monetária e desconto de valores que alega terem sido recebidos.

Observo que, após a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, o próprio INSS concordou com os valores apurados, sendo, portanto, o caso de parcial acolhimento do pedido inicial.

### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial de Id. 24798930 – Pág. 116-119. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de **RS 112.606,64** (cento e doze mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), **quanto ao principal** e de **RS 557,10** (quinhentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) **a título de honorários advocatícios**, ambos **atualizados até março de 2017**.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais.

Traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de Id. 24798930 – Pág. 116-119 aos autos principais, feito nº 0002249-20.2005.403.6113.

Após, como trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RENATO CHACON MENDES

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Renato Chacon Mendes**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001674-96.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA ISABEL DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Isabel da Silva Campos** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.442-270-0) em 06 de setembro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 36379422).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e deferido, sendo alterado a RMI e a MR do benefício a partir da competência 09/2020, resultando ainda em um complemento positivo do período atrasado, pendente de liberação (Id. 37468494). Juntou documentos (Id. 37468704)

Instada, a impetrante requereu que o INSS fosse oficiado para efetivação do pagamento informado e após a satisfação da obrigação afirmou não se opor à extinção do feito (Id. 39791375).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 40112820).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 40368603).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 06 de setembro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (04.08.2020 – Id. 36551755) o pedido foi analisado e o benefício deferido em 24.08.2020.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Por fim, verifico que a impetrante alega que ainda não foi disponibilizado o complemento positivo informado pelo INSS, ressaltando que deveria ser concedido prazo à autarquia para efetivação do pagamento (Id. 39791375).

Nesse sentido, insta consignar que tal requerimento refoge ao âmbito da presente ação, uma vez que incorre em modificação do pedido, vale dizer, refere-se ao mérito da decisão, situação diversa daquela descrita na inicial, uma vez que se limitava à análise e conclusão do processo administrativo de revisão por parte da autoridade, sem discussão acerca do mérito, como pretende agora a impetrante.

Desse modo, o pedido formulado em petição superveniente não pode ser atendido, uma vez que se trata de modificação do pedido, o que é vedado após a vinda das informações.

Assim, a segurança vindicada na inicial deve ser concedida em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 21 de outubro de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002124-39.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº 5001377-89.2020.4.03.6113, manifeste-se a impetrante sobre eventual litispêndia ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes do referido processo (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma informação, tomemos autos conclusos.

Franca/SP, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-83.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. 0000797-52.2017.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal de Franca/SP, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001342-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERNANDES CAMARGO ALVARENGA  
REPRESENTANTE: ANDRE CAMARGO DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Angélica Fernandes Camargo Alvarenga**, através de seu representante legal, por meio do qual busca ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, nascida em 23/11/1958, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 08/01/2020, pedido de aposentadoria por idade (NB 191.397.416-0). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o argumento de não cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência o período em que gozou do benefício de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 32059148).

Em suas informações (Id. 34212916), a impetrada alegou que os períodos passíveis de serem contabilizados para fins de carência estão previstos no artigo 27 da Lei nº 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, apenas para tempo de contribuição, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (Id. 34212934).

Decisão de Id. 34254541 deferiu o pedido de liminar.

Informação acerca do cumprimento da liminar (Id. 34329661).

O INSS, através da Advocacia-Geral da União, noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 37132168, 37132170, 37132174 e 37132175) e por meio da petição de Id. 37132195 informou o seu ingresso no feito, alegando a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em razão da inadequação da via eleita, que demanda dilação probatória e defendeu que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados para fins de carência e, ainda que sejam considerados, devem ser intercalados com períodos de atividade, o que não ocorre no caso de recolhimento como facultativo. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 38492446).

A decisão agravada foi mantida em sede de juízo de retratação (Id. 38541895).

Manifestação da impetrante, requerendo o prosseguimento do feito com a concessão da segurança (Id. 39949490).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, fica rejeitada a alegação do INSS acerca de inadequação da via eleita, considerando que, no presente caso, a questão acerca do cumprimento da carência não necessita de dilação probatória, uma vez que pode ser demonstrada de plano, documentalmentemente, vale dizer, por meio de contratos de trabalho, recolhimentos previdenciários, extratos de recebimento de benefício e do CNIS. Ademais, a controvérsia se restringe à possibilidade de cômputo, como carência, dos períodos em que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar

Ressalto que, no campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Desse modo, o fato de o requerimento administrativo tenha sido formalizado em 08/01/2020 não obsta que seja analisado o preenchimento dos requisitos em conformidade com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença com carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

(...)

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

(...)

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

(...)

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão consideradas para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. A luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (**RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015**).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.** 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (**RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013**).

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (**ADRESPE 201100167395, ADRESPE - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012**).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.** 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (**STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012**).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei especifica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, de rigor o reconhecimento como carência dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam, de 10/01/2013 a 02/04/2013 e 03/04/2013 a 16/08/2019 (que podem ser considerados como um único período em razão de não haver intervalo entre eles), uma vez que intercalados com períodos contributivos, vale dizer, constam recolhimentos como segurada facultativa em períodos que antecedem e sucedem o benefício.

Oportuno ressaltar que os períodos que **antecedem e sucedem** o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória ou facultativa, exigindo-se apenas que sejam intercalados com períodos contributivos, consoante artigo 55, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior (em apreciação dos embargos de declaração no julgamento da apelação de n. 5008333-42.2019.4.03.6183/SP, em 01/10/2020): "*Anotar-se que o fato de terem sido efetuados poucos recolhimentos - facultativos ou não - logo após o término do período em gozo de benefício por incapacidade não tem o condão de afastar seu reconhecimento para efeito de carência. Isso porque não há qualquer ressalva legal - e tampouco do C. STJ - qualitativa ou quantitativa a respeito do que deve ser efetivamente considerado como contribuição para fins de caracterização de períodos contributivos intercalados com o recebimento do benefício por incapacidade, não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu*".

Desse modo, a partir da análise dos documentos encartados aos autos, verifico que a parte impetrante nasceu em **23/11/1958**, tendo, portanto, implementado o requisito etário em **23/11/2018**, devendo comprovar o recolhimento de 180 contribuições.

Assim, conforme acima explanado, se somadas as contribuições apuradas pelo INSS (121 meses) com os intervalos em que foram percebidos os auxílios-doença, que totalizam 06 anos, 07 meses e 07 dias (soma dos períodos apurados na planilha elaborada pelo INSS - pag. 62 do Id. 33650653), a impetrante totaliza acima de 180 contribuições necessárias para cumprimento da carência exigida.

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

### **III – DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 08/01/2020.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Comunique-se a(o) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo interposto pela parte impetrada (AI 5022910-13.2020.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-17.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISABELA DE PAULA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

### **DESPACHO**

Id. 40451783: Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

Id. 38208040 e 40237187: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**FRANCA, 22 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: VICENTE & REGATIERI LTDA, VICENTE & REGATIERI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vicente & Regatieri Ltda.** (matriz e filial) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP** objetivando ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SENAC e SESC em razão da alegada inconstitucionalidade da exigência a partir do advento da EC 33/2001.

Narra que, no exercício das atividades sociais, está sujeita ao pagamento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais, as quais têm como base de cálculo a folha de salários, em afronta ao disposto no texto constitucional. Assim, defende que o inciso III, § 2º, do artigo 149 da CF/88, introduzido pela EC 33/01, estabelece que as contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nada mencionando sobre a incidência sobre a folha de salários, razão pela qual entende que as legislações que embasam a existência e validade das contribuições mencionadas foram revogadas a partir da vigência da EC 33/01, por não possuírem mais amparo constitucional.

Defende que o parágrafo 2º do art. 149 da CF é taxativo em delimitar as hipóteses de incidência, não havendo possibilidade de interpretação extensiva que viabilizasse a manutenção das exigências sobre a folha de salários.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral nos RE 603.624 e RE 630.898, nos quais será analisada a constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA, que tem pertinência como o pleito ora formulado.

Por fim, no tocante ao mérito, pretende a parte impetrante ver assegurado o direito à compensação/restituição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, ver reconhecido o direito à compensação exclusivamente com contribuições previdenciárias (cota patronal) para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do e-Social e, após, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu a regularização de sua representação processual (Id. 37231993-37231999) e requereu, após apresentação de informações e parecer do Ministério Público Federal, a suspensão do andamento processual até decisão do STF nos Recursos Extraordinários 603.624 e 630.898 (Id. 37534231).

Despacho de Id. 38235214 afastou a possibilidade de apreciação da medida liminar em razão da manifestação da parte impetrante no evento Id. 37534231.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 38823686), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pugnano pela inclusão dos terceiros interessados no polo passivo da lide; além da inexistência de ato coator. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da exigência das contribuições em comento, bem como a impossibilidade de compensação de contribuição destinada a terceiros, pugnano pela denegação da segurança.

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id. 39500441).

### É o Relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SENAC e SESC, em razão da alegada inconstitucionalidade da exigência.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Desta feita, observa-se que tal medida se distingue das demais em razão da especificidade de seu objeto, pois que visa invalidar ilegalidade praticada pela autoridade coatora; não há, portanto, litígio entre as partes. E, nesse passo, em caso de pedido de desistência em mandado de segurança, desnecessário o consentimento da parte contrária, podendo o mesmo ser formulado a qualquer tempo.

No caso presente, verifico que houve pedido de desistência do *mandamus*, vez que o impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do mesmo.

Assim, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e por consequência **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002178-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMERSON COUTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EMERSON COUTO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo por meio de mídia eletrônica (Id. 24539241 – pág. 98-99).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24539241 – pág. 104-114), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão. Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu (Id. 24539241 – pág. 117-126).

O feito foi saneado (Id. 24539241 – pág. 127-132), ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades e indeferida a realização de perícia direta nas empresas em atividade, sendo oportunizado ao autor a juntada de documentos.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 24539241 – pág. 136-145).

Após a manifestação do autor esclarecendo que esteve internado em virtude de um AVC, bem ainda que não reside mais no endereço indicado nos autos (Id. 2453924 – pág. 148-149), foi determinada a complementação da perícia em relação aos locais e períodos em que não foi possível a conclusão da perícia (Id. 24539241 – pág. 155).

Os autos foram virtualizados e as partes foram intimadas.

Laudo complementar anexado aos autos (Id. 33968763).

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 35227023 (autor) e Id. 36443581 (INSS).

O processo administrativo colacionado aos autos físicos por meio de mídia digital foi juntado aos autos (Id. 39512909).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

#### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca colacionado aos autos.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fomenta EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados acerca das reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autor e contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 15/08/1984 a 13/10/1984, 22/10/1984 a 21/03/1985, 01/10/1985 a 22/02/1986, 01/03/1986 a 26/09/1986, 04/12/1986 a 24/02/1987, 01/06/1987 a 13/02/1988, 08/06/1989 a 25/03/1991, 22/08/1991 a 26/12/1991, 03/08/1992 a 30/06/1993, 22/07/1993 a 13/02/1998, 11/08/1998 a 30/12/1998, 01/04/1999 a 17/12/1999, 03/07/2000 a 22/12/2000, 01/02/2001 a 30/11/2001, 02/05/2002 a 08/07/2002, 01/11/2002 a 14/01/2003, 24/01/2003 a 06/09/2003, 02/02/2004 a 01/04/2004, 13/04/2004 a 21/10/2006, 01/04/2007 a 30/04/2009, 04/05/2009 a 24/12/2010, 05/01/2011 a 07/02/2011, 01/04/2011 a 19/02/2012, 27/02/2012 a 26/05/2012, 01/06/2012 a 01/07/2013, 10/07/2013 a 14/07/2014, 11/08/2014 a 06/12/2015, 06/01/2016 a 03/03/2016 e 09/03/2016 a 16/06/2016, laborados na Indústria de Calçados Herlim Ltda., Wilson Calçados Ltda., Pespono Fernandes Sociedade Civil Ltda., Decolores Calçados Ltda., Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Rejane Calçados Ltda., Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., José Francisco de Oliveira Franca, Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., J. G. Rodrigues Franca - ME, Gel Sola Pre-frezados Ltda. - ME, Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Pontual Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Samello S/A, Radames Artefatos de Couro Ltda., Joey Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP, Scott Gordon McInemey, Nirut Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Alado Artefatos de Couro Ltda., Pigran Montagem de Calçados Ltda., Apache Artefatos de Couro - EIRELI, Leandro Sate Taveira Franca - EPP, Indústria de Comércio de Calçados Denis - EIRELI e Abdalla Hajel & Cia Ltda., conforme anotação em CTPS.

Cumprir registrar que a data correta de encerramento do contrato de trabalho na empresa Pigran Montagem de Calçados Ltda. é 01/07/2013 e não 03/08/2013, consoante retificação constante na CPTS (pág. 72 do Id. 39512909).

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, em relação aos períodos de 15/08/1984 a 13/10/1984, 22/10/1984 a 21/03/1985, 01/10/1985 a 22/02/1986, 01/03/1986 a 26/09/1986, 01/06/1987 a 13/02/1988, 08/06/1989 a 25/03/1991, 22/08/1991 a 26/12/1991, 03/08/1992 a 30/06/1993, 05/01/2011 a 07/02/2011 e 11/08/2014 a 06/12/2015, nos quais o autor trabalhou na Indústria de Calçados Herlim Ltda., Wilson Calçados Ltda., Pespono Fernandes Sociedade Civil Ltda., Decolores Calçados Ltda., Rejane Calçados Ltda., Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., José Francisco de Oliveira Franca, Scott Gordon McInemey e Leandro Sate Taveira Franca - EPP, que se encontram com suas atividades encerradas, verifico que foi realizada a perícia por similaridade. De acordo com o laudo e sua complementação (Id. 24539241 - pág. 136-145 e Id. 33968763), durante o desempenho de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 85,3dB, 83,9dB e 85,5dB e também agentes químicos (contato dérmico com tintas e resinas a base de hidrocarboneto aromático) no período de 03/08/1992 a 30/06/1993), que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e código n. 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Também reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/04/2007 a 30/04/2009, no qual o autor laborou na empresa Radames Artefatos de Couro Ltda., haja vista que o PPP colacionado aos autos (pág. 102-103 do Id. 24539241) indica que no desempenho de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 87dB, que se enquadra no código n. 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

No tocante aos períodos de 13/04/2004 a 21/10/2006, 04/05/2009 a 24/12/2010 e 27/02/2012 a 26/05/2012, verifico que os PPP's emitidos pelas empresas Calçados Samello S/A, Joey Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP e Alado Artefatos de Couro Ltda. (Id. 24539241 - pág. 66-67, 68-70 e 73-74), indicam exercício de atividade com exposição a ruído de 78dB, 82dB e 74,2dB.

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora indicados nos formulários estão aquém do limite exigido pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Também deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 10/07/2013 a 14/07/2014, no qual o autor trabalhou para Apache Artefatos de Couro - EIRELI, uma vez que o PPP da referida empresa (Id. 24539241 - pág. 75-76), que se encontra formalmente em ordem, indica somente risco ergonômico postural, fator que não encontra previsão de enquadramento no decreto vigente.

Quanto aos períodos de 11/08/1998 a 30/12/1998, 01/04/1999 a 17/12/1999, 03/07/2000 a 22/12/2000, 01/02/2001 a 30/11/2001, 02/05/2002 a 08/07/2002 e 01/11/2002 a 14/01/2003, verifico que os PPP's emitidos pelas empresas J. G. Rodrigues Franca - ME, Gel Sola Pre-frezados Ltda. - ME e Nirut Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Id. 24539241 - pág. 59-60, 62-63, 64-65 e 71-72, não atendem as formalidades legais, considerando que não indicam fatores de risco e/ou o responsável pelos registros ambientais e não foram juntados os formulários corretos, bem ainda que nos períodos remanescentes (04/12/1986 a 24/02/1987, 22/07/1993 a 13/02/1998, 24/01/2003 a 06/09/2003, 02/02/2004 a 01/04/2004, 01/06/2012 a 01/07/2013, 06/01/2016 a 03/03/2016 e 09/03/2016 a 16/06/2016) o autor não juntou nenhum documento, apesar de oportunizado por ocasião do saneamento do feito, quando foi indeferida a produção de prova pericial nas empresas em atividade, ônus que lhe competia de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, mormente considerando que o autor não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer os documentos.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 15/08/1984 a 13/10/1984, 22/10/1984 a 21/03/1985, 01/10/1985 a 22/02/1986, 01/03/1986 a 26/09/1986, 01/06/1987 a 13/02/1988, 08/06/1989 a 25/03/1991, 22/08/1991 a 26/12/1991, 03/08/1992 a 30/06/1993, 01/04/2007 a 30/04/2009, 05/01/2011 a 07/02/2011 e 11/08/2014 a 06/12/2015.

#### DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8.213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem apenas **08 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com **28 anos, 06 meses e 13 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (16/06/2016) e **28 anos, 11 meses e 25 dias** até o ajuizamento da presente ação em 03/04/2017, consoante planilhas em anexo, **insuficientes** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Insta ressaltar que o autor não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data em vigor da Emenda Constitucional n. 103/209 e nem as regras de transição estabelecidas na referida Emenda.

### **DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo autor, uma vez que não foram implementados dos requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **15/08/1984 a 13/10/1984, 22/10/1984 a 21/03/1985, 01/10/1985 a 22/02/1986, 01/03/1986 a 26/09/1986, 01/06/1987 a 13/02/1988, 08/06/1989 a 25/03/1991, 22/08/1991 a 26/12/1991, 03/08/1992 a 30/06/1993, 01/04/2007 a 30/04/2009, 05/01/2011 a 07/02/2011 e 11/08/2014 a 06/12/2015;**

2) **CONDENAR** o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: EMERSON COUTO FERREIRA

Data de nascimento: 02/05/1971

CPF: 246.281.138-90

Nome da mãe: Maria Helena Couto Ferreira

Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 15/08/1984 a 13/10/1984, 22/10/1984 a 21/03/1985, 01/10/1985 a 22/02/1986, 01/03/1986 a 26/09/1986, 01/06/1987 a 13/02/1988, 08/06/1989 a 25/03/1991, 22/08/1991 a 26/12/1991, 03/08/1992 a 30/06/1993, 01/04/2007 a 30/04/2009, 05/01/2011 a 07/02/2011 e 11/08/2014 a 06/12/2015.

Publique-se. Intím-se.

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora justifique o valor da causa atribuído à causa, tendo em vista que o valor indicado na inicial (R\$102.632,35) difere do valor apontado da planilha id 40485504 (R\$ 50.000,83).

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003978-32.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRO POLI ASTUN

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno do expediente presencial para regularização dos autos, no que concerne a mídia de fl. 314.

Regularizado, dê-se ciência a parte autora, tendo em vista que já se manifestou em alegações finais e vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial id 24752953, pag 175 e seguintes, apresentando suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intím-se.

**FRANCA, 13 de julho de 2020.**

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002423-50.2019.4.03.6113

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: LUIS FERNANDO SILVA TARANTO, ALFREDO DE ANDRADE FILHO

REU: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação exarada em audiência - ID 38748227 - envio o tópico final da referida decisão para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, visando a intimação da parte ré para apresentação de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias.

Termo de audiência ID nº 38748227: '...Ato contínuo, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Encerrada a instrução processual, fixo, com a concordância das partes, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a começar pela acusação e iniciando-se com a disponibilização dos autos pela Secretaria (inserção dos documentos e gravação audiovisual)" Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.'

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003351-33.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MSM Produtos para Calçados Ltda., objetivando a cobrança de débito tributários.

Sustenta através de mera petição nos autos (Id. 37938710), que apesar de ser determinado à exequente a retificação das CDAs com o afastamento do valor da parcela de ICMS que compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS, declarada inconstitucional pela Suprema Corte em sede de repercussão geral através do RE 574.706, não houve ainda cumprimento pela exequente. Afirma que apesar da determinação de retomada da cobrança dos débitos previdenciários e deferimento da alienação dos bens penhorados, alega que os débitos previdenciários também são compostos por parcelas declaradas inconstitucionais pelo STF, em regime de repercussão geral, citando o salário maternidade e a parcela destinada a terceiros – SEBRAE, INCRA, que alega acarretar o enriquecimento ilícito do Estado.

Pretende também que seja reconhecida a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO não recepcionadas pela Constituição Federal após a EC 33/2001, bem ainda que seja considerada a validade da limitação de 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros.

Requer seja a União intimada a promover a substituição das CDAs para exclusão das rubricas mencionadas, sob pena de configurar excesso de execução e ocasionar o enriquecimento sem causa do Estado. Postula também a suspensão da alienação deferida nos autos.

Intimada, a União apresentou impugnação (Id. 39619362), contrapondo-se às alegações da executada. Sustentou a necessidade de rejeição de plano da pretensão formulada pela parte executada, defendendo que mais uma vez a executada pretende impedir a realização dos atos de expropriação de bens, com alegações desprovidas de fundamentação legal ou conteúdo probatório. Argumenta que os meios de defesa em sede de execução fiscal são restritos, podendo ser submetido ao juízo apenas matérias suscetíveis de conhecimento de ofício ou atinentes à nulidade do título executivo, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Acrescentou haver abuso por parte da executada na apresentação de defesa mediante simples petição com a finalidade obstar o prosseguimento do feito e impedir a realização dos atos de expropriação, violando a presunção de certeza e liquidez que goza o título executivo. Requereu a rejeição do pedido da executada com o prosseguimento dos atos de expropriação.

**É o relatório. Decido.**

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, registro não ser admissível a apresentação de exceção de pré-executividade, tendo em vista não se tratar de matérias passíveis de reconhecimento de ofício e que poderiam ser alegadas através dos embargos do devedor.

Ademais, insta consignar não ser cabível o manejo de mera petição nos autos da execução fiscal com a finalidade de se impugnar a exigibilidade de contribuições ou tributos ainda em discussão no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, repito ser evidente que o oferecimento da exceção de pré-executividade se limita apenas à discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo ou sobre questões que não demandem dilação probatória, sendo, portanto, meio de defesa excepcional de impugnação à execução.

No caso em tela, constata-se que pretende a parte executada revolver matérias não alegadas em sede de embargos de devedor através de mera petição nos autos com intuito meramente protelatório.

Verifica-se, inclusive, que o Juízo já apreciou por duas ocasiões a questão relacionada à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id. 24800363 – Pág. 205 e 206), *in verbis*:

*A questão acerca da nulidade da execução já foi objeto de apreciação por este juízo (fis. 905/908), a qual restou afastada, determinando-se apenas a retificação da CDA, com a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Não obstante a Fazenda Nacional tenha deixado de providenciar a retificação da CDA, entendo que a execução pode prosseguir em seus ulteriores termos. Isso porque extratos das dívidas juntados pela exequente às fis. 1097/1139 demonstram a existência de valores incontroversos cobrados neste feito e em seus apensos, pois há débitos tributários que não guardam qualquer relação com o que decidido às fis. 905/908. Esses valores incontroversos somam aproximadamente seis milhões de reais.*

Nesse contexto, insta consignar que a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal mantém inalterada a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através dos REspS 1.115.501/SP e 1.386.229/PE, representativos da controvérsia, julgados sob o rito do recurso repetitivo, no sentido da subsistência da constituição do crédito tributário fundamentado em legislação posteriormente declarada inconstitucional, por não afastar automaticamente a presunção de certeza e liquidez da CDA, remanescendo a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE

DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a lidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. *In casu*, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério Documento: 13112605 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 30/11/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido

expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis:

*"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuntamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

(...)

*VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n.º 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;*

(...)

*§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)"*

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)*

*I - matérias de que trata o art. 18;*

(...)

*§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)"*

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja lidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: 'se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal'.

2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.386.229/PE Recurso Repetitivo)

Nessa senda, eventuais valores a serem decotados dos valores exigidos nas CDAs decorrentes de legislação posteriormente declarada inconstitucional, importa em cálculos meramente aritméticos, não sendo, portanto, óbice ao prosseguimento do feito e à consequente realização dos atos expropriatórios.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual não merece prosperar os pleitos formulados pela parte executada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002248-22.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

**DESPACHO**

Diante da prevenção apontada em relação aos processos nºs 5002318-10.2018.4.03.6113.403.6113, 5002645-52.2018.4.03.6113 e 5000972-53.2020.4.03.6113, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo, prazo comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Franca/SP, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-58.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCINEIA DE FATIMA FONSECA AIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISA HONORIO MORANDINI - SP344580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FRANCA  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Lucineia de Fátima Fonseca Ais** objetivando provimento jurisdicional para assegurar a imediata liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego a que alega fazer jus.

Alega que não obteve êxito em habilitar-se e obter a concessão do benefício de seguro desemprego perante a Caixa Econômica Federal, afirmando ter sofrido constrangimentos decorrentes de ato omissivo, bem como da ilegalidade e abuso de poder da autoridade impetrada.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 34627298).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 35517045), defendendo, preliminarmente, carência de ação por não comprovação de violação de direito líquido e certo, bem como a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu que não houve requerimento do benefício junto Ministério do Trabalho e Emprego, esclarecendo que eventual falha no funcionamento de aplicativos disponibilizados pelo Ministério da Economia – Secretaria do Trabalho e Emprego, não pode ser atribuída à Caixa Econômica Federal. Não tendo ocorrido nenhum ato ilegal ou abusivo a ser atribuído à Caixa Econômica Federal. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

Instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas nas informações, a impetrante requereu o prosseguimento do feito com a manutenção da autoridade indicada na inicial como autoridade coatora (Id. 39723632).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na com a finalidade de assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego.

O artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV).

Já o artigo 330 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual e, nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Nesse sentido, diante da ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, foi oportunizado à impetrante a sua retificação, no entanto, a impetrante insistiu na indicação do Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal de Franca/SP (Id. 39723632).

Com efeito, a propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea na inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da ação, a legitimidade de parte.

Do exposto, considerando que a autoridade impetrada responsável pelo suposto ato ilegal e abusivo noticiado na petição inicial não se consubstancia no Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal de Franca/SP, deve ser declarada a carência da ação, nos termos da legislação processual.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo [...].

(STJ, RMS 18324/SE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 07/11/2005, p. 166).

SEGURO-DESEMPREGO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. RESOLUÇÃO TRF4 23/2016. INAPLICABILIDADE.

1. A autoridade coatora do presente mandado de segurança é o responsável pelo indeferimento do pedido de concessão do seguro-desemprego que, no caso em tela, é o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Verifica-se que sequer houve resistência da Caixa Econômica Federal em liberar as parcelas do seguro-desemprego, por via de consequência é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. Não há razão para o feito permanecer nas Varas Federais competentes para a apreciação de feitos que envolvam matérias cíveis não especializada do juízo comum em que a CEF componha o polo processual, conforme Resolução TRF4 23/2016.

(TRF 4ª Região, Conflito de Competência 50246940320174040000, Segunda Seção, Relatora Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 03/08/2017).

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DJALMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se."

**FRANCA, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002026-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO MARCOS PAULY

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.."

**FRANCA, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001006-33.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO BARCAROLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.."

**FRANCA, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-07.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TARCISIO NATAL FALEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes sobre o documento juntado aos autos (jd. 40731010), em cumprimento ao despacho id. 40531213, e para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apos, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001300-44.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGNALDO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **AGNALDO MANOEL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 24560797 – pág. 88-128).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 24532251 – pág. 164-183) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 24532251 – pág. 184-207).

O autor tomou ciência da contestação, pugnano pela produção de prova pericial (Id. 24532251 – pág. 210).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (Id. 24532251 – pág. 215-231).

Após interposição de recurso pela parte autora (24532251 – pág. 235-250), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24532251 – pág. 261-264).

Como retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 24532251 – pág. 269-270).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 24531803 – pág. 9-24).

Manifestação do autor discordando do laudo (Id. 24531803 – pág. 30-31) e do INSS reiterando os termos da contestação (Id. 24560797 – pág. 190-194).

Os autos foram virtualizados e as partes foram intimadas (Id. 30248147).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24532251 – pág. 96-146, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista, ficando afastado o pedido do autor para que o referido laudo seja considerado como prova.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de seu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala com adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 04/11/1982 a 24/01/1984, 06/02/1984 a 07/05/1988, 10/05/1988 a 29/07/1988, 01/08/1988 a 11/02/1992, 01/06/1992 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 07/05/1994, 10/05/1994 a 23/11/1995, 15/03/1996 a 16/06/1996, 17/06/1996 a 31/03/1999, 01/09/1999 a 19/02/2004, 01/03/2004 a 19/01/2011 e 20/01/2011 a 25/04/2014, laborados para Vacances Artefatos de Couro Ltda., Calçados Netto Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Vulcabrás S/A, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Indústria de Calçados Karlitó's Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Samello S/A, Miguel Angelo Balduino e Rodrigo Mitysoy Cataneo - ME, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, o PPP da Indústria de Calçados Karlitó's Ltda. e de Calçados Samello S/A, bem ainda houve realização de prova pericial em relação aos demais locais de trabalho do autor.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 24531803 pág. 9-24), reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **04/11/1982 a 24/01/1984, 06/02/1984 a 07/05/1988, 10/05/1988 a 29/07/1988, 01/08/1988 a 11/02/1992, 01/06/1992 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 07/05/1994 e 15/03/1996 a 16/06/1996**, nos quais o autor trabalhou para Vacances Artefatos de Couro Ltda., Calçados Netto Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Vulcabrás S/A, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Indústria de Calçados Kissol Ltda., haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor, no exercício de suas atividades laborativas como serviços diversos sapateiro, lixador e pespontador, esteve exposto a ruído de **88,2dB, 81,8dB, 80,9dB e 81,5dB**, além de exposição a poeiras provenientes do lixamento dos saltos, solas e couros no primeiro período, que se enquadraram como especiais nos **códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64**.

Quanto aos períodos de **01/09/1999 a 19/02/2004, 01/03/2004 a 19/01/2011 e 20/01/2011 a 25/04/2014**, laborado junto às empresas Miguel Angelo Balduino e Rodrigo Mitysoy Cataneo - ME como pespontador, revisor de pesponto e supervisor de Seção (pesponto), o perito informa que o autor exerceu tais atividades com exposição a ruído de **81,6dB e 75,5dB**.

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora indicados pelo *expert* estão aquém dos limites estabelecidos para os lapsos em questão (**acima de 90dB e acima de 85dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Vale ressaltar que o perito judicial informou, no item 7.0 do laudo pericial, sobre a metodologia utilizada para a avaliação do ruído, esclarecendo que foi considerada a metodologia especificada na legislação do MTE e Fundacentro.

Quanto aos períodos de **10/05/1994 a 23/11/1995 e 17/06/1996 a 31/03/1999**, o autor anexou aos autos os PPP's emitidos pela Indústria de Calçados Karlitó's Ltda. e Calçados Samello S/A (Id. 24532251 - pág. 92-93, 94-95 e 197-198), os quais indicam que no desempenho de suas atividades como pespontador havia exposição a ruído de **84dB e 85dB**, de modo que passível de reconhecimento como especial dos períodos de **10/05/1994 a 23/11/1995 e de 17/06/1996 a 05/03/1997**, em virtude do enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64** e indevido o reconhecimento do período remanescente, qual seja, de **06/03/1997 a 31/03/1999**, considerando que o nível de ruído informado é inferior ao exigido pela legislação vigente no período mencionado (**acima de 90dB**).

Insta ressaltar que, ainda que se leve em conta os níveis de ruído informados no laudo pericial, seriam considerados como especiais os mesmos períodos reconhecidos pelas informações constantes dos PPP's, uma vez que o perito informa exposição a ruído de **80,9dB** na Indústria de Calçados Karlitó's Ltda. e Calçados Samello S/A (pág. 21 do Id. 24531803).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **04/11/1982 a 24/01/1984, 06/02/1984 a 07/05/1988, 10/05/1988 a 29/07/1988, 01/08/1988 a 11/02/1992, 01/06/1992 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 07/05/1994, 10/05/1994 a 23/11/1995, 15/03/1996 a 16/06/1996, 17/06/1996 a 05/03/1997**.

#### DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **13 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de trabalho constantes da CTPS, o autor conta com **35 anos, 08 meses e 24 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (25/04/2014), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

Por outro lado, conforme extrato do CNIS que segue em anexo, o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.924.639-2) com data de início (DIB) em 10/01/2019, razão pela qual fútil ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença.

### **DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **04/11/1982 a 24/01/1984, 06/02/1984 a 07/05/1988, 10/05/1988 a 29/07/1988, 01/08/1988 a 11/02/1992, 01/06/1992 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 07/05/1994, 10/05/1994 a 23/11/1995, 15/03/1996 a 16/06/1996, 17/06/1996 a 05/03/1997;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos de trabalho constantes em CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (25/04/2014);

2.2) conceder em favor de **AGNALDO MANOEL DA SILVA** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 25/04/2014;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (25/04/2014) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a opção a ser realizada.

Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na seara administrativa, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em três empresas e por similaridade em duas empresas, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (25/04/2014), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: **AGNALDO MANOEL DA SILVA**

Data de nascimento: 14/10/1968

PIS: 1.214.278.182-0 (NIT)

CPF: 141.112.778-10

Nome da mãe: Maria Neuza da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 04/11/1982 a 24/01/1984, 06/02/1984 a 07/05/1988, 10/05/1988 a 29/07/1988, 01/08/1988 a 11/02/1992, 01/06/1992 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 07/05/1994, 10/05/1994 a 23/11/1995, 15/03/1996 a 16/06/1996, 17/06/1996 a 05/03/1997.

Data de início do benefício (DIB): 25/04/2014

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Luís Pinto de Andrade, nº 921, Jd. S. Tomaz, CEP: 14.405-461 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000230-55.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TARCISIO NATAL FALEIROS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre o traslado efetivado para estes autos, conforme certidão e documentos id. 40731705/13/14, em cumprimento ao despacho proferido no feito principal 0001264-07.2012.403.6113, e para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apos, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SERGIO BAHIA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO BAHIA MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 3762070).

O INSS ofereceu contestação (Id. 4105283), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e que as atividades exercidas não são passíveis de enquadramento pelo Decreto n. 53.831/64. Alegou que já foi reconhecido como especial na seara administrativa o período de 26/05/2003 a 18/01/2007, bem ainda que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como tempo especial. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou extrato do CNIS (Id. 4105284).

O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial, juntando documentos (Id. 7303113 e 7303119).

Manifestação do autor desistindo do pedido de reafirmação da DER e posteriormente juntando documentos (Id. 7626156, 12184693, 12184699 e 12185451).

Intimado, o INSS manifestou-se sobre os documentos juntados pelo autor no Id. 17641347.

O feito foi saneado (Id. 19639632), ocasião em que foi indeferida prova pericial nas empresas em atividade, determinada a intimação da empresa Luana Motos Ltda. para juntada de documentos e deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas.

Diante da não localização dos representantes da empresa Luana Motos Ltda., foi determinada a realização de perícia indireta também em relação à mencionada empresa (Id. 25031395).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 35666090).

Intimadas as partes, o INSS manifestou-se no Id. 357982518, defendendo a imprestabilidade da prova pericial extemporânea e requerendo que seja desconsiderada, e o autor no Id. 36571293, pugando pela procedência do pedido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DAROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 03/08/1990 a 02/11/1990, 03/11/1990 a 28/06/1993, 01/07/1993 a 16/08/1993, 01/10/1993 a 02/05/2000, 02/10/2000 a 22/05/2003, 26/05/2003 a 18/01/2007, 01/08/2007 a 31/08/2015 e a partir de 02/09/2015, laborados para Ancora Indústria e Comércio Ltda., Luana Motos Ltda., Fundação Rochfêr Ltda. e Brasília Auto Posto Ltda., conforme anotação em CTPS.

Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de **26/05/2003 a 18/01/2007** laborado na empresa Fundação Rochfêr Ltda., uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme análise e decisão técnica de atividade especial do médico perito do INSS (Id. 3762115 – pág. 09-10 e Id. 3762129 – pág. 01-03), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 35666090), quanto ao período de **03/08/1990 a 02/11/1990**, no qual o autor trabalhou para Ancora S/A Indústria e Comércio, que se encontra inativa, foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Score Ltda. e na Indústria de Calçados Score Ltda. Após descrever as atividades como auxiliar de produção, o perito informa que o autor esteve exposto a ruído de **87,9dB** (pág. 3 do Id. 35666090), que se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Também reconheço como especial o período de **01/07/1993 a 16/08/1993**, laborado junto à Luana Motos Ltda. (Rafael Ananas Trajano & Trajano Mattos Ltda.), que se encontra inativa e foi realizada a perícia indireta na empresa Moto Zema Ltda., tendo em vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor, no exercício de suas atividades como mecânico, esteve exposto a gases e vapores de graxas e óleo lubrificante, derivados de hidrocarbonetos e óleos minerais, e contato direto dermal com graxas, Thinner, gasolina, querosene e óleos lubrificantes, que se enquadram como especiais nos **códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79**.

Vale ressaltar que o perito judicial informou, no item 7.0 do laudo pericial, sobre a metodologia utilizada para avaliação do ruído, esclarecendo que foi considerada a metodologia especificada na legislação do MTE e Fundacentro.

Em relação à atividade de frentista, da análise da legislação pertinente, colho que o Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 previa como perigosa a atividade daqueles que executavam operações com derivados de tóxicos de carbono (Quadro Anexo – código 1.2.11), sendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 manteve-se silente, no tocante a este agente químico (Anexo I).

Contudo, a Lei 5.527, de 08.11.68 revogou o previsto no Decreto 53.831/64 e, portanto, continuou devida a aposentadoria especial para as categorias excluídas, a qual pode ser incluída a de frentista, embora não prevista expressamente, na medida em que constitui atividade inerente a esta categoria profissional o manuseio de citados agentes químicos.

Assim, é certo que a função de frentista pode ter sua especialidade reconhecida por mero enquadramento até 28.04.1995, de modo que devido o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de **03/11/1990 a 28/06/1993 e 01/10/1993 a 28/04/1995**, nos quais laborou para Brasília Auto Posto Ltda. (**código 1.2.11 de Decreto n. 83.831/64**).

No tocante aos períodos de **29/04/1995 a 02/05/2000, 02/10/2000 a 22/05/2003, 01/08/2007 a 31/08/2015 e 02/09/2015 a 27/09/2017** (data do ajuizamento da presente ação), verifico que o autor trabalhou como frentista e gerente em posto de combustível (Brasília Auto Posto Ltda.). Para tais períodos, juntou aos autos os PPP's da empresa (pág. 2-5, 6-9 12-13 e 14 do Id. 3762088, pág. 1 do Id. 3762099 e Id. 12184699), os quais indicam como agentes nocivos: ergonômico (postural), físico (intempéries), mecânico (perigo de incêndio e explosão) e químicos (derivados de petróleo).

Desse modo, registro que o agente químico (derivados do petróleo) consiste em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos capazes de prejudicar a saúde, com enquadramento no **código 1.0.17 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99**.

Ademais, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que são exercidas as atividades, sendo passíveis de enquadramento no código 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e anexo nº 2, da NR-16, aprovada na Portaria no 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*- No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 01/12/1988 a 30/04/1993 e de 05/10/1993 a 14/10/2015. Em relação a tais períodos, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS às fls. 27/38 e os PPP's às fls. 39/41, que demonstram que autor desempenhou suas funções como frentista. A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade.*

- De outro lado, no período de 15/05/2012 a 30/06/2012, não deve-se reconhecer a especialidade, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS à fl. 42), no entanto, não foi matéria devolvida em sede de apelação pela autarquia.

- Os períodos de 01/12/1988 a 30/04/1993, 05/10/1993 a 14/10/2015 são especiais.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido como especial totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, 26 anos, 5 meses e 10 dias, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.

- Apelação parcialmente provida do INSS. (sem negritos no original)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2269935, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, data: 15.04/2019)

Registro que o exercício de atividade de gerente nos períodos de 01/08/2007 a 31/08/2015 e 02/09/2015 a 24/08/2016 não constitui impedimento para o reconhecimento da especialidade, uma vez que restou devidamente demonstrada a exposição a fator de risco na jornada de trabalho. Aláís, nesse sentido a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece em seu artigo 290:

Art. 290. O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Ressalto, por fim, que os formulários mencionados atestam que os equipamentos de proteção individual não eram eficazes em relação ao agente químico.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **03/08/1990 a 02/11/1990, 03/11/1990 a 28/06/1993, 01/07/1993 a 16/08/1993, 01/10/1993 a 02/05/2000, 02/10/2000 a 22/05/2003, 01/08/2007 a 31/08/2015 e 02/09/2015 a 27/09/2017.**

### **DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescido do período especial reconhecido pelo INSS, perfazem **24 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (24/08/2016) e **26 anos e 25 dias** até a data da propositura da presente ação em 27/09/2017, consoante planilhas em anexo, **suficientes** para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

### **DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **03/08/1990 a 02/11/1990, 03/11/1990 a 28/06/1993, 01/07/1993 a 16/08/1993, 01/10/1993 a 02/05/2000, 02/10/2000 a 22/05/2003, 01/08/2007 a 31/08/2015 e 02/09/2015 a 27/09/2017;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais e acresce-los ao período especial já reconhecido na seara administrativa (26/05/2003 a 18/01/2007), de modo que o autor conte com 26 anos e 25 dias de tempo de serviço especial até 27/09/2017;

2.2) conceder em favor de SERGIO BAHIA MACHADO o benefício da aposentadoria especial, com início na data da propositura da presente ação (DIB) em 27/09/2017;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (27/09/2017) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (dez mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (27/09/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Tópico síntese do julgado:**

Autor: SERGIO BAHIA MACHADO

Data de nascimento: 30/07/1972

PIS: 1.242.570.110-0

CPF: 002.824.438-94

Nome da mãe: Maria Bahia Machado

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Períodos especiais reconhecidos: 03/08/1990 a 02/11/1990, 03/11/1990 a 28/06/1993, 01/07/1993 a 16/08/1993, 01/10/1993 a 02/05/2000, 02/10/2000 a 22/05/2003, 01/08/2007 a 31/08/2015 e 02/09/2015 a 27/09/2017.

Data de início do benefício (DIB): 27/09/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 1.067, Jd. Califórnia, CEP: 14.405-302 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARISTELA AMBROSIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARISTELA AMBRÓSIO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.903.958-8).

Narra a autora, em síntese, que em 09/07/2015 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo considerado 34 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição e renda mensal inicial fixada em R\$ 941,76 (novecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), todavia, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício o INSS aplicou o fator previdenciário, quando já em vigor a Medida Provisória nº 676/15, devendo ser afastada sua incidência, considerando que a soma de seu tempo de contribuição e da idade superava os 85 pontos estabelecidos.

Também alega que a autarquia previdenciária agiu com descerto ao calcular a renda mensal inicial do seu benefício, pois não efetuou a soma dos salários-de-contribuição do período concomitante (de 2004 a 2015), separando os salários de contribuição das atividades em principal e secundárias, o que resultou em uma renda mensal inicial menor.

Assim, requer a revisão de sua aposentadoria para que seja recalculada a sua renda mensal com a exclusão do fator previdenciário e que sejam somados os salários de contribuição das atividades concomitantes, como pagamento das diferenças decorrentes.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 26247752), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, aduzindo que o dispositivo legal que prevê a exclusão do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91) passou a vigorar no ordenamento jurídico a partir de 01 de julho de 2016, não se aplicando ao benefício da autora, bem ainda que em relação às atividades concomitantes o cálculo da renda mensal deve observar a metodologia estabelecida pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Alegou que não restou comprovado o exercício de atividades em condições insalubres e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 26247753).

A autora apresentou réplica à contestação apresentada, refutando dos argumentos expendidos pelo INSS (Id. 28111961) e informou não ter provas a produzir.

O INSS deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (Id. 37030208).

É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a revisão de sua aposentadoria para que seja recalculada a sua renda mensal com a exclusão do fator previdenciário e que sejam somados os salários de contribuição das atividades concomitantes, aduzindo ter se aposentado em 09/07/2015 (NB 173.903.958-8).

NO tocante à não aplicação do fator previdenciário, inicialmente insta consignar que a Medida Provisória n. 676/2015 acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2020;

IV - 1º de janeiro de 2021; e

V - 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”(NR)

A referida Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 18 de junho de 2015, sendo posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015, quando o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 passou a vigorar com seguinte redação:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. *Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

I - 31 de dezembro de 2018; *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

II - 31 de dezembro de 2020; *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

III - 31 de dezembro de 2022; *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

IV - 31 de dezembro de 2024; e *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

V - 31 de dezembro de 2026. *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

§ 5º (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)*

Importante ressaltar que a Lei n. 13.183/2015, passou a vigorar na data de sua publicação, que ocorreu em 05 de novembro de 2015, de modo que se equivocou o INSS ao alegar que o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 passou a vigorar no ordenamento jurídico somente a partir de 01 de julho de 2016, considerando que a Lei n. 13.183/2015 estabeleceu exceção apenas quanto à redação do art. 16 e do inciso II do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91 (entrada em vigor em 03 de janeiro de 2016), bem como quanto à redação do § 5º do art. 29-C da Lei n. 8.213/91 (entraria em vigor em 01 de julho de 2016), que foi vetado.

Desse modo, considerando que a aposentadoria da autora foi concedida em 09 de julho de 2015, quando já vigorava a Medida Provisória n. 676/2015 e, conseqüentemente, o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, bem como considerando que ela contava com a idade **57 anos, 04 meses e 15 dias** e possuía **34 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo de contribuição (carta de concessão do benefício – Id. 20101083), superava os 85 pontos estabelecidos pelo referido dispositivo legal, sendo portanto, devida a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

Por outro lado, a parte autora alega que na ocasião em que foi concedida a sua aposentadoria (09 de julho de 2015), o INSS não efetuou a soma dos salários-de-contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes (de 2004 a 2015), separando os salários de contribuição das atividades em principal e secundárias, o que resultou em uma renda mensal inicial menor.

Nesse sentido, no tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que possui contribuições relativas a atividades concomitantes, dispõe o artigo 32 da Lei 8.213/91, com redação vigente na data da concessão do benefício:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Desse modo, verifica-se que o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição quando o segurado cumprir, em cada uma das atividades concomitantes, as condições para obter o benefício pleiteado e, quando não preencher tal requisito, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, percentual esse, resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.

Importante ressaltar que o objetivo da regra contida no referido dispositivo legal era evitar que o segurado, nos últimos anos que antecederam a aposentadoria, pudesse incrementar os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo – 36 meses no período de 48 meses – de modo a elevar o valor da renda mensal inicial do benefício.

Contudo, quando sobreveio a modificação do período básico de cálculo (PBC) pela Lei n. 9.876/99, que passou a ser apurado sobre todas as contribuições vertidas a partir de 1994 (as 80% maiores), a norma perdeu o sentido, pois seria inócua uma elevação dos salários-de-contribuição.

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Tema 167, firmou entendimento de no sentido de que:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/03, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”. (PEDILEF 5003449520164047201, Relatora: Juíza Federal Luísa Hickel Garba, Publicado em 05/03/2018).

Com efeito, referido entendimento firmou-se em virtude da Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14) e, com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo, ou seja, tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

Desse modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo puderam simplesmente efetuar recolhimentos pelo teto, a todo segurado que tenha mais de um vínculo e que tenha implementado os requisitos para a concessão do benefício em momento posterior a abril de 2003, deve ser admitida a soma dos salários-de-contribuição, observando-se o teto.

Insta consignar que, corroborando tal entendimento, a Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, revogou os incisos I, II e III do art. 32 da Lei 8.213/91 e manteve o *caput* que determina que, nos casos em que forem realizadas atividades concomitantes, seja feita a soma simples dos salários-de-contribuição.

Deste modo, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 09 de julho de 2015, ou seja, após 01/04/2003 (data da derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91), **faz jus a parte autora à revisão do cálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 173.903.958-8).

Portanto, é de rigor a procedência do pedido.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARISTELA AMBRÓSIO DE MORAES, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/173.903.958-8), mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades desenvolvidas, principal e secundárias, limitando ao teto, bem ainda sem a incidência do fator previdenciário;

2) pagar as diferenças apuradas em decorrência da revisão, a partir da concessão do benefício (09/07/2015 – DIB da revisão), descontando-se todos os valores já pagos administrativamente, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/c a Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é evidente que o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autora: MARISTELA AMBRÓSIO DE MORAES

Data de nascimento: 25/02/1958

CPF: 030.939.188-12

Nome da mãe: Stela da Mata Ambrósio

PIS: 1.171.014.040-7 (NIT)

Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.903.958-8)

SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ATIVIDADE CONCOMITANTE - SOMADOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: a ser calculada pelo INSS

RMA: a ser calculada pelo INSS

Data de início da revisão: 09/07/2015

Data de início do pagamento: Prejudicado

Endereço: Praça Dilemardo Reis, nº 5.221, B. Vila Hípica, CEP: 14.403.842 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001037-12.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

#### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **AGNALDO MANOEL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que trabalhou no meio rural, na Fazenda Santo Antônio, no período de 13/11/1975 a 13/11/1987 sem anotação em CTPS, bem ainda que no exercício da atividade rural e nas demais atividades urbanas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o processo n. 0003323-02.2011.403.6113 (Id. 24692429 – pág. 197-198), que restou afastada após a juntada de documentos (Id. 24692424 – pág. 201-205 e 251).

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 24560797 – pág. 88-128).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 24692424 – pág. 254-255 e Id. 24692425 – pág. 1-8) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 24692425 – pág. 11-21), refutando os argumentos expendidos pelo réu e pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal.

Intimado, o INSS reiterou a produção das provas indicadas na contestação (Id. 24692425 – pág. 24).

Decisão de Id. 24692425 – pág. 25 deferiu a produção de prova testemunhal para comprovação do trabalho rural.

Realizada a audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas, ocasião em que foi concedido prazo às partes para apresentação de memoriais (Id. 24692425 – pág. 49-55).

Alegações finais do autor e do INSS (Id. 24692425 – pág. 57-74 e 75).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (Id. 24692425 – pág. 79-102 e 122-125).

Após interposição de recurso pelas partes (24692424 – pág. 131-145 e 167-186), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 26131354 – pág. 9-15).

Como retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor e a intimação do INSS para juntada do processo administrativo do autor (Id. 26131354 – pág. 20-22).

Cópia do processo administrativo do autor colacionado aos autos (Id. 26131354 – pág. 25-122).

Laudo da perícia judicial acompanhado de documentos juntado aos autos (Id. 26131354 – pág. 128-157).

Intimadas as partes, o autor manifestou-se no Id. 26131354 – pág. 160-163 e o INSS no Id. 26131354 – pág. 165-172).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 30248366), ocasião em que o autor requereu a prolação de nova sentença (Id. 31284691).

As mídias da audiência constante de fls. 183 dos autos físicos (Id. 24692425 – pág. 55) foram juntadas ao feito (Id. 39940610, 39940632 e 39940636).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rurícola e no reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Inicialmente, registro que o pedido do autor para utilização do laudo pericial realizado na ação anteriormente ajuizada (autos n. 0003323-02.2011.403.6113) e que foi extinta sem apreciação do mérito resta prejudicado, tendo em vista que, com a anulação da sentença anteriormente proferida, houve realização de perícia em relação a todos os locais trabalhados pelo autor – direta e por similaridade – que será considerada como prova.

### **DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL**

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural que teria exercido no período de 13/11/1975 a 13/11/1987, durante o qual alega ter trabalhado sem registro em carteira profissional na Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Ibiraci/MG.

Estabelece a legislação previdenciária (art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (“*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”).

Desse modo, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, substanciado, basicamente, no termo de rescisão de contrato de trabalho para José Vilhena Monteiro, como trabalhador rural na Fazenda Santo Antônio, com data de admissão em 13/11/1975 e desligamento em 13/11/1987, devidamente assinado pelas partes contratantes (Id. 24692424 – pág. 55).

Assim, analisando os depoimentos colhidos, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental, pois as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do autor nas lides rurais em relação ao período pretendido.

Com efeito, em seu depoimento pessoal o autor declarou que começou a trabalhar ainda criança, na Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Ibiraci, pertencente ao Sr. José Vilhena, onde morava com a família. Esclareceu que estudou dos 8 aos 12 anos de idade no período da manhã e trabalhava na parte da tarde. Após os 12 anos passou a trabalhar o dia inteiro, exercendo atividades nas lavouras de café e no retiro de leite, serviços braçais diversos. Informou que não trabalhou registrado e permaneceu na fazenda até 1988, quando veio para Franca trabalhar como sapateiro. Mencionou o nome de várias pessoas que também residiram na fazenda e trabalhavam na mesma condição, inclusive a testemunha Samuel, e acrescentou que Cloves trabalhou em uma fazenda vizinha. Ao ser questionado sobre alguns recolhimentos como autônomo, declarou que contribuiu porque sua mãe estava doente na época e, para viabilizar o tratamento, efetuou os recolhimentos para que ela constasse como sua dependente, mas nesse período somente trabalhou na roça.

As testemunhas ouvidas, **Cloves Reinaldo de Sousa** e **Samuel Franco da Silva**, conheceram o autor do trabalho rural na Fazenda Santo Antônio. Samuel trabalhou com ele no período de janeiro de 1980 a setembro de 1984 e Cloves trabalhou em uma fazenda vizinha no período de 1974 a 1984. As duas testemunhas, de maneira coerente e segura, confirmaram o serviço rural do autor nas lavouras de café, retiro de leite, exercendo serviços braçais diversos, inclusive quando foram morar na cidade, o autor permaneceu trabalhando por um período aproximado de 3/4 anos. Informaram o nome do proprietário da fazenda e de várias pessoas que trabalharam com eles nas mesmas condições.

Insta ressaltar que não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural do menor a partir dos 12 anos de idade, consoante entendimento jurisprudencial nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

III- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.

IV- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural no período de 8/12/72 a 31/7/82. Ressalta-se que o mencionado tempo não poderá ser utilizado para fins de carência.

V- A legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da atividade rural a partir dos 12 anos de idade.

VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).

VIII- Apelação do INSS parcialmente provida.

- sem negritos no original -

(Tribunal Regional da 3ª Região, Oitava Turma, ApCiv 0018717-94.2012.4.03.9999, Relator Desemb. Federal Newton de Lucca, E-DJF3 Judicial E, data: 30/03/2020)

Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados, tenho como comprovado o trabalho rural do autor, no período de 13/11/1975 a 13/11/1987.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24692424 – págs. 113-163, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala com adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 13/11/1975 a 13/11/1987, 17/02/1988 a 11/07/1991, 12/07/1991 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 30/07/1994, 03/08/1994 a 29/08/1994, 01/09/1994 a 21/06/1997, 02/02/1998 a 25/02/2004, 02/08/2004 a 26/12/2004, 06/02/2006 a 04/06/2008 e 05/01/2009 a 10/02/2011, laborados na Fazenda Santo Antônio, Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, Vulcabrás S/A, Couroquímica - Couros e Acabamentos Ltda., Empresa São José Ltda., D'Dinis Calçados Ltda., Art in Couru's Ltda. - ME, Moura & Cervi Indústria e Comércio Ltda. - ME e M. L. Fuga Rahmeh & Cia Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, PPP's, bem ainda houve realização de prova pericial em relação aos locais de trabalho do autor.

Insta consignar que a atividade exercida pelo autor no período de 03/08/1994 a 29/08/1994, como cobrador em empresa de transporte coletivo (Empresa São José Ltda.) é passível de reconhecimento como especial pela simples atividade ou ocupação, em virtude do enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Ademais, a perícia realizada diretamente na empresa concluiu que o autor esteve exposto a ruído de 82,2dB e enquadrou a atividade como especial nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64.

Também reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 17/02/1988 a 11/07/1991, 12/07/1991 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 30/07/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/02/2004, 02/08/2004 a 26/12/2004, 06/02/2006 a 04/06/2008 e 05/01/2009 a 10/02/2011, nos quais o autor trabalhou para Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, Vulcabrás S/A, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., D'Dinis Calçados Ltda., Art in Couru's Ltda. - ME, Moura & Cervi Indústria e Comércio Ltda. - ME e M. L. Fuga Rahmeh & Cia Ltda., haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor, no exercício de suas atividades laborativas como ajudante de fabricação, embonecador de solas, acabador, gerente de produção e M. L. Fuga Rahmeh e Cia, esteve exposto a ruído de 86,5dB, 87,2dB, 85,9dB, 85,6dB e 86,7dB (pág. 139 do Id. 26131354), que se enquadram como especiais no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Por outro lado, quanto aos períodos remanescentes laborados junto às empresas D'Dinis Calçados Ltda. e Art in Couru's Ltda. - ME, quais sejam, de 06/03/1997 a 21/06/1994 e 02/02/1998 a 18/11/2003, o perito informa que o autor exerceu a atividade de acabador, com exposição a ruído de 87,2dB.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora indicado pelo expert está aquém do limite estabelecido para os lapsos em questão (acima de 90dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Insta ressaltar que o perito judicial informou que nos mencionados períodos o autor também esteve exposto a poeira de solas e couro de maneira genérica, sem informar a sua composição, bem ainda que não indicou a legislação aplicável ao enquadramento, considerando que a NR 6 refere-se ao EPI e a NR 15, anexo I refere-se a ruído, de modo que incabível o enquadramento da atividade também em relação aos agentes químicos apontados no laudo.

Deixo de reconhecer como laborados em condições especiais o período de 13/11/1975 a 13/11/1987, em que o autor exerceu atividade rurais na Fazenda Santo Antônio, considerando a informação do laudo pericial no sentido de que a atividade não se enquadra como especial (pág. 138 do Id. 26131354), visto que exercida diversas tarefas e a exposição a radiações não ionizantes ocorria apenas de modo ocasional e intermitente.

Ademais, relevante notar que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campesina é assegurada aos empregados de empresa agroindustrial que se encontravam no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69. Assim, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 17/02/1988 a 11/07/1991, 12/07/1991 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 30/07/1994, 03/08/1994 a 29/08/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/02/2004, 02/08/2004 a 26/12/2004, 06/02/2006 a 04/06/2008 e 05/01/2009 a 10/02/2011.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **14 anos e 23 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Nesse ponto, importante destacar que não há que se falar em conversão de tempo de atividade comum em tempo especial com fator de conversão de 0,71%, levando e conta que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1310034/PR (1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 19.12.2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", e a atual legislação não estabelece a possibilidade de tal conversão.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), ao período de trabalho rural ora reconhecido e aos demais períodos de trabalho comum constantes da CTPS, o autor conta com **38 anos 02 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (20/10/2011), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

### **DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **RECONHECER** como tempo de serviço o período de trabalho rural compreendido entre **13/11/1975 a 13/11/1987**, exceto para fins de carência e contagem recíproca;

2) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **17/02/1988 a 11/07/1991, 12/07/1991 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 30/07/1994, 03/08/1994 a 29/08/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/02/2004, 02/08/2004 a 26/12/2004, 06/02/2006 a 04/06/2008 e 05/01/2009 a 10/02/2011;**

3) **CONDENAR** o INSS a:

3.1) averbar, inclusive no CNIS, o tempo de trabalho rural e os períodos especiais promovendo a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos de trabalho comum constantes em CTPS, de modo que o autor conte com 38 anos e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (20/10/2011);

3.2) conceder em favor de DONIZETE FERREIRA DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, comprovatos integrais, com data de início (DIB) em 20/10/2011;

3.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (20/10/2011) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em duas empresas e por similaridade entre empresas, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (20/10/2011), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: DONIZETE FERREIRA DA SILVA

Data de nascimento: 01/05/1963

PIS: 1.111.782.474-2 (NIT)

CPF: 705.705.826-87

Nome da mãe: Maria Margarida da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos reconhecidos: 13/11/1975 a 13/11/1987 (rural), 17/02/1988 a 11/07/1991, 12/07/1991 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 30/07/1994, 03/08/1994 a 29/08/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/02/2004, 02/08/2004 a 26/12/2004, 06/02/2006 a 04/06/2008 e 05/01/2009 a 10/02/2011 (especiais).

Data de início do benefício (DIB): 20/10/2011

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Marcos Teixeira da Silva, nº 2.614, Jd. Palestina, CEP: 14.402-344 – Franca/SP.

Publique-se. Intím-se.

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

#### DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de ID 40491979, apresente o executado FELIPE WELLYSDER DA SILVA extrato da conta 22.904-0 da agência 2991-2 do Banco do Brasil, referente ao mês de outubro/2020.

Após, voltemos autos conclusos.

Intím-se com prioridade.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002758-67.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALTER SEBASTIAO ATHAYDE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WALTER SEBASTIÃO ATHAYDE JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 24641722 – pág. 150-170) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 24641722 – pág. 171-174).

Decisão de Id. 24641722 – pág. 176 indeferiu a realização de prova pericial, que foi objeto de agravo retido (Id. 24641722 – pág. 178-182) e mantida em sede de juízo de retratação após manifestação do réu (Id. 24641722 – pág. 184-185).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (Id. 24641722 – pág. 189-198).

Após interposição de recurso (Id. 24641722 – pág. 201-214), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24641569 – pág. 9-14).

Como retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 24641569 – pág. 19-20).

Laudo da perícia judicial acompanhado de documentos juntado aos autos (Id. 24641569 – pág. 29-50).

Manifestação do autor discordando do laudo (Id. 24641569 – pág. 53-54).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 30248387).

Instado, o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, defendendo a imprestabilidade da prova extemporânea (Id. 37022758).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, no tocante à discordância do autor com a conclusão do laudo pericial (Id. 24641569 – pág. 53-54), insta consignar que sua irrisignação se refere à exposição aos agentes químicos, pois alega que o perito não analisou a presença de tais agentes nos locais de trabalho.

Todavia, noto que o perito examinou todas as atividades exercidas pelo autor e informou os agentes nocivos encontrados nos locais de trabalho, esclarecendo que não havia exposição a agentes químicos nem biológicos, apenas ao agente físico ruído (Id. 24641569 – pág. 29-41).

Importante ressaltar que, ainda que exista a presença de algum agente químico no ambiente de trabalho, tal não é suficiente para caracterizar a insalubridade, considerando que o autor não tinha contato direto com nenhum produto químico, conforme descrição das atividades pelo perito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de laudo coletivo, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24641722 – pág. 92-143, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente pericadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista, ficando afastado o pedido do autor para que o referido laudo seja considerado como prova.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao uso de EPCs e EPIs é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: “(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)”. - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: “(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos da NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Tererri - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (proteitor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)” - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.” - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

**"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DAROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK**

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Ressalto, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 06/05/1980 a 02/06/1982, 21/07/1982 a 10/10/1983, 02/02/1984 a 20/11/1984, 04/02/1985 a 04/02/1986, 06/05/1986 a 30/11/1988, 08/03/1989 a 03/11/1989, 24/05/1990 a 21/07/1990, 01/10/1990 a 22/12/1990, 04/03/1991 a 15/02/1995, 01/07/1996 a 04/11/1998, 03/01/2000 a 05/09/2001, 01/08/2002 a 24/07/2005, 01/11/2006 a 08/08/2007, 14/01/2008 a 14/07/2010 e 15/07/2010 a 11/09/2012, laborados para Aquarius Calçados Ltda., M. B. Malta & Cia, Calçados Martiniano S/A, N. Martiniano & Cia Ltda., Alves & Pereira Ltda., San Genaro Indústria e Com. de Calçados Ltda., Sparks Calçados Ltda., Medieval Artefatos de Couro Ltda., Medieval Artefatos de Couro Ltda., Edriana Paula de Farias Franca - ME, Dorival dos Santos Ferreira - ME e Top Stile Indústria de Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, o PPP da empresa Alves & Pereira Ltda., que não se encontra formalmente em ordem, bem ainda houve realização de prova pericial em relação aos locais de trabalho do autor.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 24641569 - pag. 29-41), reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06/05/1980 a 02/06/1982, 21/07/1982 a 10/10/1983, 02/02/1984 a 20/11/1984, 04/02/1985 a 04/02/1986, 06/05/1986 a 30/11/1988, 08/03/1989 a 03/11/1989, 24/05/1990 a 21/07/1990, 01/10/1990 a 22/12/1990, 04/03/1991 a 15/02/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997, nos quais o autor trabalhou para Aquarius Calçados Ltda., M. B. Malta & Cia, Calçados Martiniano S/A, N. Martiniano & Cia Ltda., Alves & Pereira Ltda., San Genaro Indústria e Com. de Calçados Ltda., Sparks Calçados Ltda., Medieval Artefatos de Couro Ltda., haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor, no exercício de suas atividades laborativas como auxiliar de sapateiro, sapateiro, chaffandor, cortador e cortador de vaqueta, esteve exposto a ruído de 82,8dB e 81,5dB, os quais se enquadram como especiais no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 04/11/1998, 03/01/2000 a 05/09/2001, 01/08/2002 a 24/07/2005, 01/11/2006 a 08/08/2007, 14/01/2008 a 14/07/2010, 15/07/2010 a 11/09/2012, laborado junto às empresas Medieval Artefatos de Couro Ltda., Edriana Paula de Farias Franca - ME, Dorival dos Santos Ferreira - ME e Top Stile Indústria de Calçados Ltda. como cortador de vaqueta e cortador, o perito informa que o autor exerceu tais atividades com exposição a ruído de 81,5dB, 82,3dB e 82,4dB.

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora indicados pelo expert estão aquém dos limites estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Vale ressaltar que o perito judicial informou, no item 7.0 do laudo pericial, sobre a metodologia utilizada para avaliação do ruído, esclarecendo que foi considerada a metodologia especificada na legislação do MTE e Fundacentro.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 06/05/1980 a 02/06/1982, 21/07/1982 a 10/10/1983, 02/02/1984 a 20/11/1984, 04/02/1985 a 04/02/1986, 06/05/1986 a 30/11/1988, 08/03/1989 a 03/11/1989, 24/05/1990 a 21/07/1990, 01/10/1990 a 22/12/1990, 04/03/1991 a 15/02/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **13 anos, 04 meses e 05 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de trabalho constantes da CTPS, o autor conta com **31 anos, 03 meses e 10 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (11/09/2012) e **32 anos, 04 meses e 01 dia** até a data da propositura da presente ação em 02/10/2013, consoante planilhas em anexo, **insuficientes** a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, verifico que o autor continuou a exercer atividade laborativa após a propositura da ação, consoante extrato do CNIS em anexo, de modo que, considerando o disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, é possível a reafirmação da DER para que seu benefício seja concedido a partir do momento em que completou o tempo de contribuição necessário.

Nesse sentido, insta destacar que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: **“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”** (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, tendo em vista que se computando o tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** integral, uma vez que aproximadamente em **01/06/2016**, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **06/05/1980 a 02/06/1982, 21/07/1982 a 10/10/1983, 02/02/1984 a 20/11/1984, 04/02/1985 a 04/02/1986, 06/05/1986 a 30/11/1988, 08/03/1989 a 03/11/1989, 24/05/1990 a 21/07/1990, 01/10/1990 a 22/12/1990, 04/03/1991 a 15/02/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos de trabalho constantes em CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos de contribuição até 01/06/2016;

2.2) conceder em favor de WALTER SEBASTIÃO ATHAYDE JÚNIOR o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 01/06/2016;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (01/06/2016) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Tendo em vista o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bemaínda levando em conta que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 30/04/2020, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicar em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em duas empresas e por similaridade em duas empresas, além da entrevista como o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (01/06/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

**Tópico síntese do julgado:**

Autor: WALTER SEBASTIÃO ATHAYDE JUNIOR

Data de nascimento: 29/10/1966

PIS: 1.083.608.017-0 (NIT)

CPF: 071.586.088-75

Nome da mãe: Elpidia Ferreira Athayde

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 06/05/1980 a 02/06/1982, 21/07/1982 a 10/10/1983, 02/02/1984 a 20/11/1984, 04/02/1985 a 04/02/1986, 06/05/1986 a 30/11/1988, 08/03/1989 a 03/11/1989, 24/05/1990 a 21/07/1990, 01/10/1990 a 22/12/1990, 04/03/1991 a 15/02/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997.

Data de início do benefício (DIB): 01/06/2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Cem, nº 4.523, Jd. Samello V, CEP: 14.410-010 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001195-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIOGO MALTA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **DIOGO MALTA CINTRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais ou proporcionais, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo por meio de mídia eletrônica (Id. 24570475 – pág. 112).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 24570475 – pág. 114-129) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 24570475 – pág. 130-132).

Intimado, o autor apresentou réplica à contestação (Id. 24570475 – pág. 135-148) e requereu a produção de prova pericial (Id. 24570475 – pág. 151-152).

Intimado a se manifestar acerca do pedido inicial de reafirmação da DER (24570475 – pág. 153), o autor pugnou que seja considerada a data de requerimento até o ajuizamento da ação e juntou documentos (Id. 24570475 – pág. 155-169).

O feito foi saneado (Id. 24570475 – pág. 170-174), ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção de prova pericial direta e deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas.

Os autos foram virtualizados e o laudo da perícia judicial juntado no Id. 29358069.

A cópia do processo administrativo colacionada aos autos físicos por meio de mídia digital foi anexada ao presente feito (Id. 29438315).

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos, bem ainda para se manifestarem sobre o laudo pericial (Id. 29438665), sobrevindo somente a manifestação do INSS (Id. 35092469).

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (Id. 37309099).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada por ocasião do saneamento do feito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS manifestada no Id. 35092469.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 01/08/1972 a 12/06/1977, 01/08/1977 a 03/02/1978, 10/02/1978 a 13/09/1978, 10/10/1978 a 05/02/1979, 14/03/1979 a 03/08/1979, 03/09/1979 a 01/04/1980, 30/01/1980 a 23/12/1980, 02/03/1981 a 15/08/1981, 04/01/1982 a 21/09/1982, 22/09/1982 a 27/06/1983, 01/07/1983 a 09/04/1985, 10/04/1985 a 11/02/1988, 01/03/1988 a 13/02/1990, 01/03/1990 a 30/10/1993 e 06/05/1994 a 07/10/1994, laborados para M. B. Malta & Cia, Aquarius Calçados Ltda., Pedro Miranda de Almeida, Unicom - União de Construtoras Ltda., Vulcabras S/A Indústria e Comércio, Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., Calçados Paragon Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Triton Ltda., Keller S/A, Indústria de Calçados Soberano Ltda. e Indústria de Calçados Macdon Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, os PPP's fornecidos pela Indústria de Calçados Soberano Ltda., bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

No tocante à atividade de vigilante, ressalto que para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei, conforme previsão contida no item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79.

Embora não prevista de forma expressa no item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79, a atividade de vigilante foi equiparada às atividades arroladas no referido dispositivo, que elenca as atividades de bombeiros, investigadores e guardas como merecedoras da aposentadoria especial, diante da periculosidade inerente à função exercida.

Desse modo, reconheço como especial a atividade exercida no período de 10/10/1978 a 05/02/1979, no qual o autor trabalhou como vigilante para Unicom - União de Construtoras Ltda., em virtude do seu enquadramento no código 2.5.7 do Decreto n. 83.080/79.

Oportuno acrescentar, que o reconhecimento do referido período de trabalho como especial pelo exercício da atividade profissional de vigilante, não está acobertado pela controvérsia pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031), motivo pelo qual toma-se desnecessário o sobrestamento do presente feito.

Quanto aos períodos de 01/08/1972 a 12/06/1977, 01/08/1977 a 03/02/1978, 10/02/1978 a 13/09/1978, 14/03/1979 a 03/08/1979, 03/09/1979 a 01/04/1980, 30/01/1980 a 23/12/1980, 02/03/1981 a 15/08/1981, 04/01/1982 a 21/09/1982, 01/07/1983 a 09/04/1985 e 06/05/1994 a 07/10/1994, nos quais o autor trabalhou para M. B. Malta & Cia, Aquarius Calçados Ltda., Pedro Miranda de Almeida, Vulcabras S/A Indústria e Comércio, Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., Calçados Paragon Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Triton Ltda., Keller S/A e Indústria de Calçados Macdon Ltda., que se encontram inativas, foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Ferracini Ltda. e Opanankem Antistress Calçados Ltda. (Id. 29358069). Após descrever as atividades como sapateiro/auxiliar de acabamento, sapateiro/cortador e auxiliar de almoxarifado, o perito informa que o autor esteve exposto a ruído de 85,4dB, 81,9dB, 81,9dB e 80,2dB, além de exposição a nevoas e vapores de cola de sapateiro a base de solventes no primeiro período (pág. 8 do Id. 29358069), que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64.

Também reconheço como laborados em condições especiais os períodos laborados junto à Indústria de Calçados Soberano Ltda., quais sejam, de 22/09/1982 a 27/06/1983, 10/04/1985 a 11/02/1988, 01/03/1988 a 13/02/1990 e 01/03/1990 a 30/10/1993, haja vista que os PPP's emitidos pela empresa (Id. 24570475 - págs. 97-98, 99-100, 101-102 e 103/104), indicam que o autor, no exercício de suas atividades como cortador e cortador de pele, esteve exposto a ruído de 82dB, passível de enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01/08/1972 a 12/06/1977, 01/08/1977 a 03/02/1978, 10/02/1978 a 13/09/1978, 10/10/1978 a 05/02/1979, 14/03/1979 a 03/08/1979, 03/09/1979 a 01/04/1980, 30/01/1980 a 23/12/1980, 02/03/1981 a 15/08/1981, 04/01/1982 a 21/09/1982, 22/09/1982 a 27/06/1983, 01/07/1983 a 09/04/1985, 10/04/1985 a 11/02/1988, 01/03/1988 a 13/02/1990, 01/03/1990 a 30/10/1993 e 06/05/1994 a 07/10/1994.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos especiais ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de trabalho e aos recolhimentos previdenciários constantes no CNIS, o autor conta com **42 anos, 07 meses e 01 dia** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (10/06/2016), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

### **DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/08/1972 a 12/06/1977, 01/08/1977 a 03/02/1978, 10/02/1978 a 13/09/1978, 10/10/1978 a 05/02/1979, 14/03/1979 a 03/08/1979, 03/09/1979 a 01/04/1980, 30/01/1980 a 23/12/1980, 02/03/1981 a 15/08/1981, 04/01/1982 a 21/09/1982, 22/09/1982 a 27/06/1983, 01/07/1983 a 09/04/1985, 10/04/1985 a 11/02/1988, 01/03/1988 a 13/02/1990, 01/03/1990 a 30/10/1993 e 06/05/1994 a 07/10/1994;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los demais períodos de trabalho e aos recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, de modo que o autor conte com **42 anos, 07 meses e 01 dia** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (10/06/2016);

2.2) conceder em favor de **DIOGO MALTA CINTRA** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 10/06/2016;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (10/06/2016) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (60 salários mínimos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (10/06/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: **DIOGO MALTA CINTRA**

Data de nascimento: **25/09/1958**

PIS: **1.138.782.500-8 (NIT)**

CPF: **035.857.508-77**

Nome da mãe: **Abadia Malta Cintra**

Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Períodos especiais reconhecidos: **01/08/1972 a 12/06/1977, 01/08/1977 a 03/02/1978, 10/02/1978 a 13/09/1978, 10/10/1978 a 05/02/1979, 14/03/1979 a 03/08/1979, 03/09/1979 a 01/04/1980, 30/01/1980 a 23/12/1980, 02/03/1981 a 15/08/1981, 04/01/1982 a 21/09/1982, 22/09/1982 a 27/06/1983, 01/07/1983 a 09/04/1985, 10/04/1985 a 11/02/1988, 01/03/1988 a 13/02/1990, 01/03/1990 a 30/10/1993 e 06/05/1994 a 07/10/1994.**

Data de início do benefício (DIB): **10/06/2016**

Data de início do pagamento (DIP): **Prejudicado**

Renda mensal inicial (RMI): **a ser calculada pelo INSS**

Renda mensal atual (RMA): **a ser calculada pelo INSS**

Endereço: **Rua Amoreiras, nº 4.678, Pq. dos Pinhais, CEP: 14.405-634 – Franca/SP.**

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 19 de outubro de 2020.**

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004887-40.2016.4.03.6113  
AUTOR: VALDECIR MATERIAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nada obstante o prazo para recorrer em face da sentença, intime-se o autor para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
  2. Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais.
  3. Após, caso não seja interposto recurso pelo autor, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006219-42.2016.4.03.6113  
AUTOR: MARIA DOS REIS DONISETE SILVERIO  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
  2. Sem prejuízo, proceda a secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado em sentença.
  3. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ANTONIO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001682-71.2014.4.03.6113

AUTOR: OLAIR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JADER ALVES NICULA - SP273565, EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização do feito.

2. Nos termos do v. acórdão, a sentença foi anulada e determinado o retomo dos autos à Vara de origem para que seja produzida a prova pericial nas respectivas empregadoras ou em empresas similares, caso as primeiras não estejam mais em funcionamento, a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/11/1978 a 16/01/1979, 01/06/1979 a 13/03/1980, 02/06/1980 a 15/09/1981, 04/01/1982 a 04/04/1983, 01/07/1983 a 24/11/1983, 21/02/1984 a 18/10/1985, 06/11/1985 a 20/02/1987, 13/03/1987 a 25/03/1988, 01/08/1988 a 01/10/1988, 02/01/1989 a 12/06/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/07/1991 a 20/07/1993, 19/08/1993 a 28/04/1995.

3. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

4. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001352-06.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:ALFREDO CESAR GANZERLI - SP122385

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito.**

Anoto o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso, no prazo comum de dez dias úteis.

3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001774-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS AUGUSTO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** em face da decisão de id 38431219, proferida nos autos da ação anulatória de débito movida por **Carlos Augusto Viana**.

Aduz o embargante ser necessário aclarar a decisão a fim de que se estabeleça sobre qual débito foi deferida a tutela, visto que não há nos autos qualquer auto de infração. Alega, ainda, que a questão afeta a legitimidade passiva do embargante deve ser melhor analisada (id 39657853).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o embargado se manifestou nos termos da petição de id 40376441.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém nego-lhes provimento ante a ausência de dúvida quanto à multa cuja cobrança e protesto devem ser sustados, pois só existe uma tratada nestes autos.

No entanto, o presente recurso prestou-se a demonstrar o equívoco da decisão liminar, o que pode ser sanado nesta oportunidade.

Com efeito, a presente demanda tem por objeto a anulação da multa e consequente protesto, bem como o desbloqueio do autor como criador no SISPASS/IBAMA.

No tocante ao desbloqueio no SISPASS/IBAMA, fica clara a legitimidade passiva do IBAMA, porquanto o documento ID 36889272, com timbre desse órgão, comprova o cadastro do autor; o número de sua licença junto ao órgão; a relação de pássaros de seu plantel e a informação de que a licença encontra-se suspensa.

Entretanto, a multa que se pretende anular foi lavrada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, após a lavratura de boletim de ocorrência ambiental da Polícia Militar, também do Estado de São Paulo.

Já o protesto foi determinado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, após inclusão na dívida ativa do Estado.

Como é cediço, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA é composto tanto por órgãos da União quanto dos Estados, tendo, por vezes, competência concorrente para a respectiva fiscalização.

Assim, a decisão ora embargada restou equivocada quando deixou de examinar acerca da inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, eis que é a pessoa jurídica de direito interno responsável pelos atos da Polícia Militar Ambiental, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Procuradoria Geral do Estado, entre eles o auto de infração e multa, bem como o respectivo protesto.

Logo, para que o pedido de anulação da multa e do protesto possa ser examinado, mister seja o Estado de São Paulo integrado na relação processual.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias úteis para emendar a inicial e requerer, se assim desejar, a citação do Estado de São Paulo.

Em razão do poder geral de cautela conferido ao Juízo, mantenho os efeitos da liminar ao menos enquanto vigor o prazo de regularização acima assinalado, uma vez que, em princípio, a situação de fato que justificou a decisão ainda permanece.

P. Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004037-83.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561, SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO - SP141089

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que apresente o comprovante de protocolo do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002234-38.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE BORGES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 0001069-51.2014.403.6113 ("campos associados"), que tramitaram perante a D. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que remetidos aos Juizados Especial Federal Local, por decisão com declínio da competência (extrato anexo)

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0004454-71.2014.403.6318, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista a prevenção apontada no "campo associados".

3. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002244-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a requerente para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos, em quinze dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

a) cópia de comprovante de endereço atualizado;

b) proceda à retificação do valor atribuído à causa, consoante o proveito econômico pretendido, notadamente quanto a soma das prestações vencidas, computando-se as parcelas anteriores aos cinco anos que precederem o ajuizamento da ação, instruindo tudo com planilha demonstrativa dos cálculos.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-50.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento para produção de prova oral para comprovação das funções efetivamente exercidas pelo autor no Município de Cristais Paulista/SP, a partir de 16/08/1993.
  2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, sendo prorrogadas as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades até o dia 19 de dezembro de 2020, pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 12, de 28/09/2020. Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano. Assim, é possível que a partir de 07/01/2021 (considerando o recesso judiciário), as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios. Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de WhatsApp para que sejam convidados através de link para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, **no prazo comum de cinco dias úteis antes da audiência.**
  3. No prazo (comum) de 15 dias úteis as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.
  4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.  
**Data da audiência: 12/03/2021 às 14:45 hs.**
  5. Anoto que na referida audiência será apreciado o requerimento para produção da prova pericial.
- Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JOAO ANTONIO TREVIZAN

#### DESPACHO

- Apresente a exequente, em 10 (dez) dias úteis, nota de débito atualizada com a soma total dos valores cobrados nesta execução.
- Após, voltem conclusos para apreciação da petição ID 35989053.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-53.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA - SP376670, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### DESPACHO

1. Noticiada a impossibilidade de composição entre os envolvidos com relação aos honorários de sucumbência (ID 35025638), é direito do patrono que se diz titular de crédito pleiteá-lo, assumindo o ônus de eventual sucumbência, na hipótese de Impugnação formalmente oposta.

No caso, o patrono formulou pretensão, em nome próprio, em desfavor da Caixa Econômica Federal.

2. Assim, intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, a pagar voluntariamente o **débito apurado pela pretensão executória formulada através do ID 20822017**, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-21.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA DE PADUA EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO GONCALVES AZZUZ - SP437782

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002318-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLAUDINEI C. NAZARE FRANCA - ME

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-45.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GERSAO MARTINS DE CASTRO, GINO CRISCUOLO FILHO, GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANTANA, GERALDO BARROS DE CASTILHO, FRANCISCO TINEU LEITE, GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GENILDA FARIAS RAIMUNDO, HELENA LELLIS DE ANDRADE, HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO, HILARIO ALVES MARCAL, OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES, MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER, ILMA APARECIDA NUNES LEAO, MARIA IRENE VILANOVA ROSAS, IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDES ROSA, CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES, CARLOS BASSANELLI, CELSO BUONO, CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL, TACITO DA CUNHA RANGEL, CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS, CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES, CARLOS JOSE TURNER VIANNA, BEATRIZ TURNER VIANNA, MARCELO AUGUSTO SILVA, DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS, DIMAS BEZERRA DE FREITAS, DILMA DOURING DE CASTRO, MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI, ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR, ADAIR DOS SANTOS, CELSO ALVARELA SANTOS, ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS, EULALIA MARIA MACEDO, ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE, ANTONIO CANDIDO DINAMARCO, ADIVA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO VELOSO RIBEIRO, FRANCISCO VILANOVA, MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA, FRANCISCA ANTUNES FERNANDES, FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO, FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA, ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO - SP237238  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### 1. DASUCESSÃO PROCESSUAL:

ID's 22238401 e seguintes: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 1829, II, do Código Civil, as habilitações de ZILA BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA MOREIRA, VERA LUCIA BARBOSA LEITE, MARIA OFELIA BARBOSA LEITE MANCHINI, ALVARO ANTONIO MANCHINI, SUELI APARECIDA B. L. MONTEMOR (designada para o recebimento do crédito em nome de todos os demais) e DARCI MANOEL MONTEMOR como sucessores processuais de Erminia Augusta dos Santos Leite.

Ao SEDI para retificação cadastral

##### 2. DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO:

Expeça-se RPV, em favor da sucessora designada por todos os habilitados, para fins de recebimento da quantia a que faz jus a falecida (Erminia), quantia esta que fora estornada nos moldes da Lei 13.463/2017 (vide ID 21176452 - Pág. 114).

##### 3. DA REMESSA DO FEITO E TRF DA 3ª REGIÃO:

Após o pagamento da quantia estornada aos herdeiros ora habilitados, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região, considerando a existência de recurso de apelação (contra a sentença de extinção da execução) pendente de julgamento.

4. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-45.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: GERSAO MARTINS DE CASTRO, GINO CRISCUOLO FILHO, GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANTANA, GERALDO BARROS DE CASTILHO, FRANCISCO TINEU LEITE, GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GENILDA FARIAS RAIMUNDO, HELENA LELLIS DE ANDRADE, HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO, HILARIO ALVES MARCAL, OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES, MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER, ILMA APARECIDA NUNES LEAO, MARIA IRENE VILANOVA ROSAS, IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDES ROSA, CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES, CARLOS BASSANELLI, CELSO BUONO, CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL, TACITO DA CUNHA RANGEL, CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS, CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES, CARLOS JOSE TURNER VIANNA, BEATRIZ TURNER VIANNA, MARCELO AUGUSTO SILVA, DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS, DIMAS BEZERRA DE FREITAS, DILMA DOURING DE CASTRO, MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI, ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR, ADAIR DOS SANTOS, CELSO ALVARELA SANTOS, ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS, EULALIA MARIA MACEDO, ANTONIO CANDIDO DINAMARCO, ADIVA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO VELOSO RIBEIRO, FRANCISCO VILANOVA, MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA, FRANCISCA ANTUNES FERNANDES, FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO, FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA, ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA, ZILA BARBOSA MOREIRA, MARIA APARECIDA BARBOSA MOREIRA, VERA LUCIA BARBOSA LEITE, MARIA OFELIA BARBOSA LEITE MANCHINI, ALVARO ANTONIO MANCHINI, SUELI APARECIDA BARBOSA LEITE MONTEMOR, DARCI MANOEL MONTEMOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO - SP237238  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO - SP237238  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado (referente aos valores anteriormente estornados da exequente originária Erminia Augusta dos Santos Leite) antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001861-87.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: D. C. L.

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 177/1921

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIENE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA MARIA MACHADO

**DESPACHO**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Diante da alteração da realidade fática da parte autora, conforme alegado às fls. 152/153 do Documento ID 23830746, bem como tendo em vista que o estudo social foi realizado em 27 de março de 2015, determino a realização de nova perícia social. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia socioeconômica, nomeando a **Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357**, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, um relatório com informações pertinentes aos **quesitos do INSS**, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, cuja juntada aos autos ora determino, bem como aos seguintes:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS e o MPF acerca de outras provas que desejam produzir, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

**Guaratinguetá, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001861-87.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: D. C. L.

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIENE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Em complementação ao despacho de ID 32674480, **diante da pandemia causada pelo COVID-19, a realização de perícia social ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do(a) autor(a), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;

3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;

4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;

5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-50.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI, DAISY MARIA DE MORAIS LACERDA, MARIA JOSE FERREIRA, OSVALDO FRANCISCO CONCEICAO, BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-20.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista às partes litigantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. No mais, considerando que o Tribunal manteve a sentença de extinção da execução, determino a remessa do processo ao arquivo findo.

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018103-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR RIVELLO CENDRETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Vista às partes litigantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. No mais, considerando que o Tribunal manteve a sentença de extinção da execução, determino a remessa do processo ao arquivo findo.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA GUIA DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

## SENTENÇA

executada. Tendo em vista a notícia do pagamento (ID 40624110), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000134-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

executada. Tendo em vista a notícia do pagamento (ID 39822507), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002054-15.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO, ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO, LUCIANA D ELEUTERIO CARDOSO FACHINA, LARISSA D ELEUTERIO CARDOSO, LUCIENE D ELEUTERIO CARDOSO NUNES DA SILVA, ALEXANDRE D ELEUTERIO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento (ID 39392091), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-50.2017.4.03.6118

AUTOR: JOSE FERNANDO DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. No mais, diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que cumpra a obrigação de fazer constante do título executivo judicial, no seguinte sentido:

"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERNANDO DA GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 04.12.1998 a 19.3.2007, com todas as implicações daí decorrentes, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DEIXO de determinar a esse último que proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. (...)” - vide acórdão de ID 36416598.

3. No mais, com relação à obrigação de pagar (honorários de sucumbência), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende fazer jus, nos moldes do art. 534 do CPC, ou requiera a realização da denominada execução invertida, caso em que o INSS será intimado para apresentar os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-66.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retomo do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-51.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MEDINA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MEDINA RAMOS - SP199429

#### DESPACHO

1. Vista às partes litigantes acerca dos comprovantes de devolução da carta precatória.

2. No mais, considerando que foi noticiado ao Oficial de Justiça encarregado da diligência que houve a formulação de acordo em entre as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para que confirmem este Juízo a veracidade e os moldes da avença.

3. Caso confirmado o acordo, o processo será sobrestado até o efetivo cumprimento.

4. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-29.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS RIO SAMPALTA - ME, LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR, FABIANA GOMES BOTTA

#### DESPACHO

1. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado e discriminado do débito objeto da presente execução. Em seguida, tomem os autos novamente conclusos para apreciação do requerimento de penhora on-line.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-63.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal da Subseção de Guaratinguetá/SP

EXEQUENTE: MARIO LUIZ VALENTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO - SP285550, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

#### DECISÃO

1. O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2. Pois bem, no caso concreto, a sentença transitada em julgado (que fora mantida em sede recursal pelo E. TRF da 3ª Região), determinou tão somente a averbação de períodos em favor do autor. Desta forma, ao menos no bojo da presente demanda, não foi garantida a cobrança de quaisquer valores referentes à diferenças de remuneração, conforme agora pretende o exequente em sua manifestação de ID 40166820. Aliás, essa pretensão sequer foi objeto da petição inicial do processo de conhecimento.

3. Desta forma, por força da coisa julgada, a única cobrança possível na presente demanda refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.

4. No entanto, tem legitimidade para executá-los apenas o advogado que patrocinou a parte exequente em toda a fase de conhecimento da lide (Dr. Mauro Francisco de Castro). O advogado que ora peticiona (Dr. Arlindo Tavares Pessoa Filho), por não ter representado o autor até então (e consequentemente não ter contribuído para a prolação da sentença de procedência), não faz jus à aludida verba honorária fixada em razão da fase de conhecimento.

5. Com tais considerações, INDEFIRO de plano a pretensão de execução da sentença veiculada na petição de ID 40166820, por não encontrar lastro no título executivo judicial.

6. Quanto aos honorários de sucumbência, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao advogado titular da verba (Dr. Mauro Francisco de Castro) para apresentar os cálculos de liquidação a esse título.

7. Em caso de silêncio, retomemos autos ao arquivo.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001397-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SAMIR MOTA RIBEIRO SOARES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME SALVE - ES25891

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SAMIR MOTA RIBEIRO SOARES MOREIRA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, com vistas a compelir a Autoridade Impetrada a: a) proceder à reavaliação dos documentos apresentados; b) retificar e proceder à sua reclassificação para o 2º (segundo) lugar da Relação Nominal dos Voluntários deferidos que participaram da Etapa de VD e AC; c) proceder à sua incorporação aos quadros da força área, no caso de existência de vagas, para a especialidade magistério do ensino médio: educação física (MDM) com preferência em relação aos colocados que tiveram pontuação inferior no processo seletivo Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOC on TecMAG) 2020;

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Apenas deixo consignado que a urgência foi criada pelo próprio Impetrante, considerando que o resultado ora questionado foi publicado em 14/07/2020, conforme por ele narrado na petição inicial (Num. 40705091 - Pág. 4), e a ação foi proposta apenas em 23/10/2020.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

**Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).**

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Conforme extrato do CNIS adiante juntado, o Impetrante recebe rendimentos superiores ao que consta na tabela de isenção do imposto de renda, critério objetivo que este Juízo adota para verificação da hipossuficiência. Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Recolha o impetrante as custas iniciais no primeiro dia útil subsequente à ciência da presente decisão.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001754-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLEUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Documento ID 27187781: Acolho a manifestação ministerial para determinar a exclusão do Ministério Público Federal como interessado neste feito, pois não envolve interesse de incapazes, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Documento ID 27223113: Excepcionalmente, proceda a Secretaria a nova digitalização e juntada da folha 208 dos autos físicos, a qual a parte autora informa que está invertida.

2.1. Defiro o desentranhamento e entrega dos documentos originais dos autos físicos à parte autora, mediante recibo de retirada assinado em Secretaria e certificação nestes autos.

Nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Resolução PRES nº 278/2019 do TRF-3, a parte autora deverá preservar o documento até o trânsito em julgado da decisão final do processo, e ficará obrigada a manter sua guarda e a apresentá-los ao Juízo, caso determinado.

Fica consignado que, diante da suspensão das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em virtude da pandemia da Doença Covid-19, nos termos das Resoluções Conjuntas PRE/CORE nº 01, 02, 03, 07 e 08/2020 do TRF-3, a digitalização, bem como a retirada dos documentos originais só serão realizadas como o retorno dos trabalhos ordinários deste Fórum Federal.

3. Abra-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação Interposto pela parte autora às fls. 226/230 dos autos físicos.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

5. Intime-se.

**Guaratinguetá, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-90.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HELIO LUCIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Sem prejuízo, junte o autor cópia legível do seu comprovante de endereço atual.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 35319053 e 35319056: Dê-se vista às partes quanto ao parecer da contadoria judicial.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001567-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WANDER BATISTARIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 35320144, 35321557 e 35321559: Dê-se vista às partes quanto ao parecer da contadoria judicial.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001352-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RITAMARY FIGUEIRA MUNIZ

CURADOR: MARIA DE FATIMA FIGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: AMANDA CELINADOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes no extrato do CNIS obtido por este Juízo, cuja juntada ora determino, defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Apresente o autora planilha de cálculos como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **prescrição quinquenal até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, informe a parte autora se já houve a expedição do Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva) nos autos da Ação de Interdição nº 1002345-59.2019.8.26.0323, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP, devendo, em caso afirmativo, juntar o respectivo documento.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001042-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDOMIRO CLEMENTINO PIRES

Advogado do(a)AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001109-52.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CINILDA VENTURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramo que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 33865171), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001110-37.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramo que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 33862631), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

REU: NATALIA NICOLITE MEUSER

Advogado do(a) REU: IONIA LISBOA LARA - RJ83371

1. Id n. 40388446: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

2. Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da ré.

3. Int.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001801-51.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID **31763623**), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-12.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto à habilitação requerida.

2. Havendo concordância da autarquia ré, homologo a habilitação de Ana Paula Ribeiro de Lima e Celso Ricardo de Lima. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo da demanda.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001535-06.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 36326482), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-85.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 34385796), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000787-08.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAZARO MANUEL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramo que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 35710498), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intímam-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000893-91.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramo que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 35489090), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intímam-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001217-49.2020.4.03.6118

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

1. Id n. 40644607: Considerando o teor das Súmulas 444 e 636, ambas do STJ; considerando ainda que a certidão, referente aos autos n. 0004493-02.2015.8.26.0323, menciona que o feito foi arquivado ainda em fase de inquérito policial; considerando finalmente que na mesma certidão, embora não registre o artigo, mas o assunto "falsificação de documento público", esclareça o *parquet* a necessidade da vinda das informações requeridas. No que concerne aos demais pedidos de certidão, expeça-se a secretaria o necessário.

2. Id n. 40716219: Ciência às partes.

3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSELI GUITARRARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 36217171 e ss.: Dê-se vista às partes quanto ao parecer da contadoria judicial.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001368-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA AMALIA GRANDCHAMP PONTES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes das planilhas do CNIS juntadas aos autos pela autora (ID 40299967), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000378-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FEDERICI DE CARVALHO - SP383981, CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu companheiro PAULO MAGNO DE BARROS, falecido em 31/08/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu companheiro Paulo Magno de Barros, ocorrida em 31/08/2017. Sustenta que conviveram em união estável por cerca de cinco anos, de forma pública e contínua. Todavia, o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação da união estável entre a Autora e o *de cuius*.

Em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **a)** qualidade de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91; **c)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Além disso, não vislumbro urgência a justificar a antecipação de tutela, tendo em vista que o indeferimento administrativo se deu em 14.09.2017 e a presente ação foi proposta em 13.03.2020.

Arte o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inferre-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 31080595).

É o relatório.

**Decido.**

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'. ... " (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Chama observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a urgência do direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000025-16.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICIERI RAMOS DOS SANTOS - SP223540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às solicitações encaminhadas pela CEAB nos ID's 39376014 e 39376015.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001590-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILBERTO GIL DE OLIVEIRA CABETI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 32740353 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001366-45.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MIRIAN DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CRUZEIRO/SP

#### DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001388-06.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JORGE MARCONDES DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

1. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base nos documentos ID 40632676 que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.

2. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal

3. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000933-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA AERONAUTICA  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de retificação da decisão Num. 37948461, formulado pelo Impetrante, para que seja assegurado o direito de participação no próximo curso, com início em agosto de 2021.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante alega que o curso preparatório do Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica teve início em agosto de 2020, porém somente foi dado cumprimento à decisão liminar em 08 de outubro de 2020 e por essa razão perdeu metade do conteúdo e dois simulados.

Argumenta que o vestibular que fará é um dos mais concorridos no país e seu ingresso na metade do curso preparatório o coloca em condições diferenciadas em relação aos seus concorrentes.

Analisando os autos, observo que a decisão que deferiu o pedido liminar foi proferida em 22/09/2020 (Num. 37948461) e que a ordem de matrícula no curso preparatório foi encaminhada ao Comando da Aeronáutica em 06/10/2020 (Num. 40014369).

Diante disso, entendo relevantes os argumentos do Impetrante, de modo que a medida liminar deve ser retificada para assegurar seu direito de interromper o curso preparatório de 2020 e de participar do próximo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de retificação da liminar, para assegurar o direito do Impetrante de participar do Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica do ano de 2021.

**Comunique-se com urgência** a prolação desta decisão ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**0001744-62.2015.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ALINE DE CARVALHO BENEDITO, ALICIO BENEDITO**

#### **DESPACHO**

1. À Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2020.**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)**

**5000670-14.2017.4.03.6118**

**AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A**

#### **DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 40692395, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002135-85.2013.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**SUCEDIDO: WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA., PAULO SERGIO VILELA SALGADO, JOSE SERPA LEITE**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955**

1. Acolho o requerimento ID n. 40694645 de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000040-84.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA INES SILVA TIBURCIO, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

1. ID 40334884: Depreque-se a oitiva da testemunha **URIAS RODRIGUES FILHO** (residente na Rua Impéria, 41, bairro Residencial Santa Paula, CEP: 12302-254, Jacaré/SP).

2. Ficam partes intimadas a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).

3. Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho como Carta Precatória n. 103/2020 a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Criminal da Comarca de Jacaré/SP.

4. No mais, redesigno a audiência instrução para oitiva da testemunha RENATA CREPALDI BRANDÃO e colheita do depoimento pessoal dos réus para o dia 13/04/2021 às 15:00h.

5. Excepcionalmente, autorizo o comparecimento pessoal dos réus neste juízo federal, em razão da dificuldade de acesso à sala de audiência virtual informada na manifestação ID 38549042.

6. Int.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-31.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOURECI G. ALVES - ME, LOURECI GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI PINTO DA SILVA - SP208657

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI PINTO DA SILVA - SP208657

1. ID 40373169: Apresente a parte exequente planilha atualizada e discriminada do débito.

2. Int. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido ID 31956401.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001960-43.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA, EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho ID 34005826.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-33.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S. DE MELO SOUZA ARAUJO & J.C. ROCHA ARAUJO LTDA - ME, JOAO CARLOS ROCHA ARAUJO, SUZANA DE MELO SOUZA ARAUJO

1. A certidão de ID 38701826 relata que foi inserida restrição de transferência sobre veículo de propriedade do executado **JOAO CARLOS ROCHA ARAUJO**, via sistema *RenaJud*. No entanto, sobre tal veículo já existe restrição anterior, situação que pode, ao menos em tese, frustrar a pretensão da parte exequente ante as possíveis preferências creditícias de outros feitos.

2. Sendo assim, determino à Caixa Econômica Federal que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na penhora de tal veículo.

3. Int.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-68.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA - ME, MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000555-93.2008.4.03.6118

AUTOR: MARIA CELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REIS CAMPOS - SP282546

REU: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE LORENA, VALTAIR DA SILVA, YARA SANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA, GENY RIBEIRO BASTOS, MRS LOGÍSTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) REU: SUMAYARAPHAEL MUCK DOSSE - SP174794

Advogado do(a) REU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

1. ID 40570701: Vista à parte autora.

2. Int.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-84.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REINALDO CESAR DO SANTISSIMO

1. ID 40598879: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 05 (cinco) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001321-73.2013.4.03.6118

AUTOR: BRUNO NOTO, VIRGINIA NOTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

REU: CARLO BIAGI, DAILMA ALVES BIAGI, MARINA HELENA VELOSO BIAGI, VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, DANONE LTDA, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, MARIA APPARECIDA MARQUES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA

Advogado do(a) REU: SILVIA ZEIGLER - SP129611  
Advogados do(a) REU: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297  
Advogado do(a) REU: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329  
Advogados do(a) REU: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241, ALBERTO MONTAGNER - SP224091, DOUGLAS SCARANO FERREIRA - SP218988, FABIO FLOH - SP201792, HALAN BARRROS FINELLI - SP231926, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883  
Advogados do(a) REU: ALBERTO MONTAGNER - SP224091, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho ID 33273462, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-71.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO, ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO

1. ID 40670319: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-27.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE DEMETRIUS VIEIRA

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o despacho ID 38571240.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VETRA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO - SP100654

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela Autora, afasto a prevenção apontada.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora, em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação das Rés.

**Citem-se com urgência.**

**GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - ID's 38539909 e 38539911: Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta do Banco do Brasil ao Ofício PJE n.º 296/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-36.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: PEDRO PAULO VALDE SOUZA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada remissão dos débitos (Num. 37248652 - Pág. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES MOURA, MARIA DA PAZ SILVA MOURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 198/1921

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RICARDO DE CARVALHO PINHEIRO

Advogado do(a) REU: LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA - SP287110

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005598-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DONIZETE MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005680-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005965-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AAKIKO KAYO KISSE - SP70562

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO FERNANDES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando reconhecimento do direito a benefício por incapacidade, com pagamentos desde 19/09/2020. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.874,54.

Relatório. Decido.

Verifico do ID 40658459 - Pág. 15 que o benefício cessado em 19/09/2020 (pleiteado na petição inicial) possui RMI de R\$ 1.045,00. Implicando o pedido de restabelecimento, portanto, montante em torno de R\$ 12.609,67 de prestações vencidas e vincendas (conforme anexo I da decisão).

Ainda que se considerasse a cessação ocorrida em 07/08/2020 e como RMI o valor do salário de benefício (SB) de R\$ 3.215,45, conforme constante do ID 40658459 - Pág. 11 (hipoteticamente, já que não faz parte do pedido), o valor da causa ainda resulta inferior a R\$ 62.700,00 (conforme anexo I da decisão).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 12.609,67** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUDIA BEDA MAPUNDA, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

## DESPACHO

Intime-se novamente a DPU, **pela derradeira oportunidade**, para que apresente razões ao recurso de apelação de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR e contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.

Sem prejuízo, considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do CPP, deve o órgão emissor da decisão que decretou a prisão preventiva revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, **manifestem-se o MPF e a defesa constituída acerca da custódia cautelar de GUDIA BEDA MAPUNDA, no prazo de 2 (dois) dias**.

Com as manifestações do MPF e de GUDIA BEDA MAPUNDA ou decorrido o prazo ora assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

IMPETRANTE:FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar “para assegurar o direito das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento da Contribuição IN CRA e ao SEBRAE ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN”.

Sustentam que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Intimada, as impetrantes recolheram as custas judiciais.

A liminar foi indeferida, deferindo-se o ingresso da União Federal no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao IN CRA e SEBRAE, com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrantes demonstram recolher para IN CRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, ID 36671405 - Pág. 2, 36671412 - Pág. 11, 36671428 - Pág. 14).

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão “poderão” (possibilidade) e não “deverão” (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, emmissando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiria pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da contrariedade posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E-00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gauerredo, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTs, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 Agr/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Por fim, a subsistência da contribuição ao INCRA após fim do PRORURAL é tema já debatido, com definição antiga pela manutenção da contribuição. Observe-se trecho bastante ilustrativo de ementa, destacada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EMPRESAS URBANAS.

EXIGIBILIDADE.

1. a 6. *Omissis*.

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ? destinada ao Incra ? não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

11. A 16. *Omissis*.

16. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no REsp 933.600/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 21/09/2009 – destaques nossos)

Vale lembrar que o tema já foi decidido em sede de julgamento no rito recursos repetitivos (Tema 83), tendo sido firmada a seguinte tese: "A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91."

Assim, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006545-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KITSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558, ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pede, ainda, reconhecimento do direito à compensação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e sustentando a improcedência do pedido.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>, Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado n

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento r

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu int

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Passa-se ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

**2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. A parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005803-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OTINO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fechamento local de sede de empresa não soa óbice à obtenção de documento de prova. Disso, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao autor para juntada de PPP que entende correto. Int.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010315-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EDINALDO ELOI DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERONDINA VIDAL DE SOUZA

#### SENTENÇA

Comprovado falecimento de autor, deixando herdeiros, não houve pedido de habilitação, nem havia dados para promover intimação pessoal, razão pela se determinou intimação com informações disponíveis por meio de edital.

Após publicação, não houve requerimento de habilitação.

Passo a decidir:

Cumprido no possível o art. 313, §2º, inciso II, CPC, sem manifestação de herdeiros, necessária a extinção do feito.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**(art. 485, inciso IV e X, do CPC).

Sem condenação em honorários, nem custas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008334-72.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WANY LEITE SANTANA, ALAIDES OLIVEIRA DOS SANTOS, MANOEL ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos, resguardando o direito do Exequente de apresentar, ele mesmo, os cálculos de liquidação da Sentença, antes deste prazo, se julgar pertinente, nos termos do art. 534 *caput* do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007965-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007984-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLY FENIX IMPORTS E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007987-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDISON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-37.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIAS BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV/Precatório em arquivo sobrestado.

Int.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-23.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME, ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES - SP253928

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES - SP253928

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007101-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada:** INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias objeto da DI 20/1398399-8 e reconheça “a ilegalidade do ato administrativo que exige a retificação da descrição das mercadorias e o pagamento de multa como meio coercitivo para liberar as mercadorias”.

Sustenta impossibilidade de retenção de mercadorias como meio coercitivo para retificação de descrição e recolhimento de multa. Afirma que não pretende “debater a correta descrição das mercadorias e recolhimento de multa, mas tão somente examinar a legalidade do ato de retenção das mercadorias em razão da constatação de divergência na descrição dos produtos e recolhimento de multa”. Alega aplicação, por analogia, da súmula 323, STF.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Requisitadas as informações, a autoridade informou que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho e o Auditor-Fiscal responsável interrompeu o despacho aduaneiro, exigindo a complementação das descrições das mercadorias, uma vez que estas não atendem ao disposto no inciso III do §1º do art. 711 do Decreto 6.759 de 5 de fevereiro de 2009. Constatado erro, o autor inseriu no sistema Siscomex a exigência de retificação das descrições das mercadorias, informando a finalidade, de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização, e recolher a multa de que trata o art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, observados os limites legais. Afirma que os atos praticados não violam a Súmula 323, STF, nem guardam, com ela, analogia. Sustenta legalidade da exigência da reclassificação fiscal das mercadorias.

#### **Passo a decidir.**

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, pois encontra expressa previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), *in verbis*:

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum- CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

(...)

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput](#); e [Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º](#)):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º](#)):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Assim, diante da irregularidade detectada pela autoridade impetrada, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acatatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie, porquanto inaplicável, pois não se trata de exigência de tributos, mas sim de cumprimento de exigência relativa à regularidade da importação, no que tange às informações prestadas na Declaração de Importação e eventual multa por declaração inexata

Com efeito, conforme consignado pelo STF, em [repercussão geral](#), no julgamento do Tema 1.042 (RE 1.090.591), “é constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”:

**IMPORTAÇÃO – TRIBUTO E MULTA – MERCADORIA – DESPACHO ADUANEIRO – ARBITRAMENTO – DIFERENÇA – CONSTITUCIONALIDADE. Surge compatível com a Constituição Federal o condicionamento, do desembaraço aduaneiro de bem importado, ao pagamento de diferença tributária apurada por arbitramento da autoridade fiscal. (STF - Tribunal Pleno, RE 1090591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242, DIVULG 02-10-2020, PUBLIC 05-10-2020)**

No inteiro teor do voto do ministro Marco Aurélio, este consigna que o pagamento do tributo e multa são elementos essenciais ao desembaraço aduaneiro, não se configurando tal exigência, nessa hipótese, “coação indireta objetivando a quitação tributária”, mas “condição a ser satisfeita na introdução do bem no território nacional”:

O pagamento de tributo e multa constitui elemento essencial ao desembaraço aduaneiro. O inadimplemento da obrigação fiscal torna inviável a conclusão do procedimento, afastando a possibilidade de internalização da mercadoria – Decreto nº 6.759/2009, na redação dada pelo de nº 8.010/2013.

Artigo 571 - Desembaraço aduaneiro na importação é o atopoel qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira § 1º Não será desembaraçada a mercadoria:

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia.

Não se tem coação indireta objetivando a quitação tributária, mas regra segundo a qual o recolhimento das diferenças fiscais é condição a ser satisfeita na introdução do bem no território nacional, sem o qual não se aperfeiçoa a importação. Nesse sentido é a doutrina: “Não há que se confundir a apreensão – que ocorre quando verificada irregularidade que enseje a aplicação da pena de perdimento – com a simples retenção do produto até que cumpridas condições para a conclusão do desembaraço e liberação, como a apresentação de documentação e o pagamento de tributos devidos.”

(...)

Conheço do recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão impugnado, assentar compatível com a Lei Maior, o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal. (STF - Tribunal Pleno, RE 1090591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242, DIVULG 02-10-2020, PUBLIC 05-10-2020 – trecho copiado do voto do Ministro Marco Aurélio)

No voto do Min. Alexandre de Moraes, que acompanhou o relator, este acrescenta:

Atente-se que não se trata de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas de impossibilidade da

conclusão do despacho aduaneiro antes de preenchidos todos os requisitos legais para a internalização dos bens, entre os quais se incluem o pagamento dos respectivos encargos tributários. Não se vislumbra, destarte, hipótese de sanção política, pois o procedimento de importação compreende etapas que vão além da questão fiscal. Especificamente o imposto de importação tem função predominantemente extrafiscal, por ser muito mais um instrumento de proteção da indústria nacional do que de arrecadação de recursos financeiros, sendo valioso instrumento de política econômica (RE 205.211, MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, Dj de 18/4/1997).

Assim, “o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada ao pagamento dos impostos incidentes sobre a operação de importação (II, ICMS ou IPI), não se pode considerar (...) como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa” (PAULSEN LEANDRO, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed., 2007). Trata-se, efetivamente, de condição necessária para a regular internalização das mercadorias importadas no País, na forma dos artigos 564 e 570 do Decreto 6.769/2009, *in verbis*:

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; “Além disso, não se pode olvidar que o ato administrativo que procede ao arbitramento do valor da mercadoria importada goza, por sua própria natureza, de presunção de legitimidade.

Aliás, esta SUPREMA CORTE já sedimentou o entendimento de que o momento para o recolhimento dos tributos referentes à importação de mercadorias é o desembaraço aduaneiro. Esse posicionamento foi cristalizado na Súmula Vinculante 48 (Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro), que condensou a jurisprudência desta CORTE manifestada em diversos precedentes, entre eles o que se transcreve abaixo:

(...)

Portanto, não há violação à livre iniciativa em condicionar o ingresso da mercadoria importada, no País, ao recolhimento dos tributos devidos, uma vez que a exigência nada mais é que condição necessária à conclusão do despacho aduaneiro. (STF - Tribunal Pleno, RE 1090591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020 – trecho copiado do voto do Ministro Alexandre de Moraes)

Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquirar o ato da autoridade impetrada, a qual se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque qualquer irregularidade na internalização de mercadorias não impede o dever de agir da autoridade alfandegária.

Assim, não vejo configurado o *fumus boni iuris* a amparar as alegações contidas na inicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Após conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS CSHUNDERLICK

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### *Acolho a impugnação à justiça gratuita.*

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Consta dos autos que a parte autora possui renda em torno de

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 16.941,67** (ID 37056579 - Pág. 13) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida.**

Recolhimento de custas já comprovado no ID 37860508.

Verifico que no item “F” do pedido deduzido na inicial a parte autora requereu retificação de salários de contribuição, porém não especificou quais as competências que entende que devem ser retificadas, nem consta na inicial fundamentação relacionada a esse pedido.

Assim, intím-se a parte autora a **no prazo de 15 dias** emendar a inicial para esclarecer/especificar as competências em que pretende *retificação de salários de contribuição*, apresentando, ainda, a respectiva fundamentação, *sob pena de extinção parcial da ação quanto a esse ponto.*

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Intímem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004771-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ADILSON VITALINO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006307-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KARAN BELLI DEODATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal visando que se declare a nulidade da adjudicação do imóvel pela instituição financeira.

Narra que passou por problemas financeiros e tentou renegociar a dívida com a ré, sem sucesso. Alega que o procedimento extrajudicial não obedeceu os trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97 pois não houve intimação do requerente para purgação da mora.

Apresentada emenda da inicial juntando documentos.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Na presente ação o autor pretende o reconhecimento de nulidade da adjudicação do imóvel pela CEF, realizada em 20/2015 conforme se constata da matrícula de registro do imóvel (ID 38994579 - Pág. 1 e 37524214 - Pág. 6).

Ocorre que o pedido e a causa de pedir são idênticos aos formulados no processo nº 0024765-87.2016.4.03.6100, que transitou em julgado em 01/06/2020 (ID 40541594 - Pág. 15, 40691395 - Pág. 1 e 40692051 - Pág. 1 a 13).

Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, CPC.

Por todo o exposto, **ante a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Comunique-se a presente sentença, por email, ao juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, para juntada no processo nº 5007627-23.2020.4.03.6119.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

CONDENADO: WESLEY DA SILVA ZAMPIERI

Advogado do(a) CONDENADO: VALDEMIR DOS SANTOS BORGES - SP185091

#### DESPACHO

ID 40647065: Trata-se de cumprimento de mandado de prisão definitiva, expedido no dia 07/10/2020 por este Juízo, em desfavor de WESLEY DA SILVA ZAMPIERI.

Considerando a atual situação de pandemia, reconhecida pela OMS, observando-se a Recomendação nº 62/2020 do CNJ (que dispõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo) e a Resolução nº 329/2020 do CNJ (que dispõe sobre a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos penais durante o estado de calamidade pública), **verifica-se, excepcionalmente, que não se pode promover audiência de custódia, nem mesmo por videoconferência.**

O artigo 8º da Recomendação nº 62/2020 e o artigo 19 da Resolução nº 329/2020 assim dispõem:

“Art. 8º. Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, **para a não realização de audiências de custódia.**” (grifou-se)

“Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.”

Tratando-se de condenado que foi encaminhado ao Centro de Triagem de Viana/ES, estabelecimento prisional sujeito à Administração Estadual, expeça-se guia de recolhimento definitiva por meio do BNMP 2.0/CNJ, encaminhando-a com as cópias pertinentes ao Juízo da Execução Penal, nos termos da Súmula 192 do STJ.

No mais, aguarde-se a apresentação pela defesa de comprovante de recolhimento do valor referente às custas processuais, conforme determinado no despacho de ID 39754624.

Quando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5004220-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AGRAVADO: ANTON ROSHANTH

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE EYNG - PR69834

#### DESPACHO

Trata-se de agravo em execução penal, cujos autos de execução penal tramitam pelo SEEU.

Realizadas a extração de cópias e juntadas nos autos respectivos, arquivem-se estes autos.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**AUTOS Nº 0006151-26.2006.4.03.6119**

EXEQUENTE: CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0012252-69.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARI DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0004485-43.2013.4.03.6119**

EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0002781-24.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: DANIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0010062-02.2013.4.03.6119**

EXEQUENTE: SALMA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0009665-45.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARIA EUNICE TITONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0004540-72.2005.4.03.6119**

EXEQUENTE: TALITA SARADA SILVA

CURADOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686,

Advogado do(a) CURADOR: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707, LUIZ FERNANDO ROBERTO - SP234726

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0010486-20.2008.4.03.6119**

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5007916-24.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5006076-76.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE BUENO DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0005416-90.2006.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0006936-22.2005.4.03.6119**

EXEQUENTE: ROSELI GARCIA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5002827-20.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0008238-42.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARIO ELIAS REFASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006296-04.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

AUTOS: 0010800-92.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: GARLENO BATISTADA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-41.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIA REGINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INES RODRIGUES TABORDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**AUTOS Nº 5006395-10.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: KIMIKO TOMINAGA HIRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006434-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELCI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de tempo comum de 03/2017 a 12/2017 e especiais de 04/03/1992 a 05/12/2002 e 01/07/2003 a 21/09/2015.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

**Contestação** pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

#### **Preliminarmente**

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de 12/2017, eis que foi reconhecido pelo INSS, dispensando o exame judicial.

#### **Mérito**

##### **Tempo Comum**

Com razão o INSS ao desconsiderar o período de contribuição como **individual** de 03/2017 a 11/2017, visto que todo ele recolhido no mesmo mês, em atraso e após a perda da qualidade de segurado do período anterior (no qual era **facultativo**, portanto com período de graça de 06 meses).

É certo que para contagem de tempo de contribuição é possível indenizar contribuições de período pretérito, mas **desde que haja prova da efetiva ocorrência do fato gerador, efetivo labor**, sob pena de viabilizar indevida "compra" do benefício.

Assim, nada a rever a esse respeito.

##### **Tempo Especial**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

**Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.**

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.**

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a vedação está às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

**No caso concreto**, observadas as balizas acima, tenho como controvertido os períodos de **04/03/1992 a 05/12/2002 e 01/07/2003 a 21/09/2015**.

Para todo o período há PPP, sendo os dois vínculos na mesma empresa, com indicação de exposição a ruído variável ao longo do tempo, mas o **menor índice é superior a 90 dB**. Embora haja responsável técnico indicado apenas de 07/2009 em diante, **há declaração da empresa de não alteração das condições ambientais no período, doc. 13, fl. 63. Assim, todo o período deve ser enquadrado.**

Não obstante, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários a qualquer benefício.

Assim, é caso de parcial procedência apenas para averbação como especiais dos períodos de **04/03/1992 a 05/12/2002 e 01/07/2003 a 21/09/2015**.

## Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao **período de 12/2017, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 04/03/1992 a 05/12/2002 e 01/07/2003 a 21/09/2015**, devendo o INSS assim averbar.

Dada a sucumbência recíproca, condeno o INSS em honorários à razão de 10% sobre o **valor da causa** quanto à estimativa de parcelas vincendas até esta sentença, bem como o autor em custas e honorários em 10% sobre o **valor da causa** quanto à estimativa de parcelas vencidas, observada a suspensão pela justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007079-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALMIRO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o encaminhamento do recurso administrativo protocolo n. 1403555243, para a Junta de Recursos do INSS. Pede justiça gratuita.

O impetrante relata que em 04/10/2019 protocolou recurso administrativo, que permaneceu sem análise e que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/11).

Extrato do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 15/16).

**Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita** (doc. 24).

**Informações** prestadas (doc. 23).

Manifestações do Ministério Público Federal (docs. 21 e 24).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada no encaminhamento do recurso administrativo protocolo n. 1403555243, para a Junta de Recursos do INSS.

Comprovou a impetrada ter dado encaminhamento ao recurso (doc. 23), o que esvazia o objeto deste feito.

**Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.**

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006889-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERNANI LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 05, fls. 01 a 08), transitado em julgado em 09/02/2018 (doc. 07).

A parte exequente apresentou seus cálculos indicando como devido **RS 11.711,49** em 09/2020 (doc. 2).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando excesso de execução, apontando como devido o valor de **RS 1.334,09** (doc. 16), atualizado em 08/2020 e já inclusos os honorários, tendo impugnado os seguintes pontos: i) inclusão dos valores referentes às férias posteriores ao trânsito em julgado da ação coletiva (03/2018: RS 1028,30); ii) inclusão de parcela prescrita (03/2005): RS 262,49; iii) inclusão de valores referente ao período em que houve o depósito na ação coletiva (01/2015): RS 642,31; iii) inclusão de honorários advocatícios de 10% nos cálculos, e novo pedido de condenação nestas verbas sobre o total calculado; iii) postulação pela devolução do equivalente a 100% do terço de férias, quando somente poderia ter sido recolhido 11% sobre esta verba.

Em manifestação à impugnação, o exequente não enfrentou as alegações trazidas pela executada, se limitando a requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial devido à parte executada não ter levado em conta o índice acumulado da inflação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

No mérito, o exequente refutou somente a questão de a União não ter considerado o acumulado da inflação para elaboração dos cálculos e utilizado índices diversos para a SELIC. Sendo a única ressalva, os demais pontos impugnados se tornaram incontrovertidos.

Ocorre que a diferença se deu porque a **União apresentou os cálculos da SELIC atualizados até agosto e a exequente até setembro, além de ser há muito pacífico na jurisprudência que para débitos tributários incide unicamente a SELIC**, sem cumulação com qualquer outro índice, não havendo que se falar em expurgos.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido **RS RS 1.334,09** em 08/2020.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício Requisitório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

**AUTOS Nº 0001491-81.2009.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006549-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558, ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

**Deferida a liminar** (doc. 31).

**Informações** prestadas, pedindo o sobrestamento do feito (doc. 33).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da impetrada de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

### No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que **a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa **sim o valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no deslinho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do **ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[ Indústria ] [ Distribuidora ] [ Comerciante ] \_\_\_\_\_

Valor saída ] [ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ] [ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ] [ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ] [ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ] [ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.**

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

## Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inspetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição **quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

**AUTOS N° 5007473-05.2020.4.03.6119**

AUTOR: ROSA MARIA MAGGION

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5006908-41.2020.4.03.6119**

AUTOR: JACIR FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5002286-16.2020.4.03.6119**

AUTOR: JOAO BATISTANUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5005640-49.2020.4.03.6119**

EMBARGANTE: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 13, intimo o embargante acerca dos da manifestação da CEF e dos documentos juntados nos doc. 16/23.

Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010440-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSALVO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Doc. 50: Intime-se a **autoridade impetrada** para comprovar a liberação do FGTS do impetrante nos termos da sentença ID 29758839, **no prazo de 15 dias**.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES IMAI

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Doc. 31: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILIAN LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Docs. 31/32: Defiro, **redesigno perícia médica na especialidade ortopedia e neurologia para o dia 15 de dezembro de 2020, às 10:30 horas**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO, CRM: 79.839**, email [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com), para funcionar como perito judicial.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de doc. 22.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009876-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDILBERTO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**REDESIGNO** a perícia médica para o dia **15/12/2020, às 11:00h**, e nomeio o senhor perito **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, e-mail [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com), para realização da perícia na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

No mais, mantenho a decisão de doc. 14.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001212-24.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JONATAS SANTANA

**DESPACHO**

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004424-87.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: NAYARA AMORIM FREITAS - ME

## DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009174-43.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REGINALDO BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

**AUTOS Nº 5000752-37.2020.4.03.6119**

AUTOR: DIRCEU ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 59, intimo o autor acerca da manifestação da APSADJ.

Prazo: 02 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006990-72.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDA MARIA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como fim de obter o reestabelecimento de auxílio-doença (NB 604.393.155-2), desde a alta que entende indevida (16/04/2015), ou a concessão de benefício por incapacidade permanente, ou, alternativamente, LOAS, desde o INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, ocorrido em 08/02/2019, NB: 704.018.765-6.

Inicial e documentos (docs.01/08).

Determinado ao autor a comprovação "de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial" (doc.11), manifestou-se sem cumprimento no que se refere a comprovação determinada (doc. 12).

Extrato CNIS (doc. 15).

### É o relatório. Decido.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

*I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.*

*III- Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)*

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006596-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.340.916-8 (42).

O impetrante alega que protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que permanece paralisado desde 14/05/2020.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS do impetrante (docs. 16).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 17).

Informações prestadas (doc. 24) e complementadas (doc.35).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória (doc. 27).

#### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.340.916-8, protocolado desde 04/06/2019 (nº 1669690189- doc.10).

Conforme informações complementares da impetrada (doc.35), o pedido ainda não foi completamente analisado.

#### Nesse cenário, é o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 04/06/2019 (doc. 10) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por 15 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar meses no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 dias contados da data da ciência desta decisão**, conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.340.916-8, protocolo nº 1669690189.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006250-17.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIA MARIA DOS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, apontando a impetrante a não apreciação de seu pedido de justiça gratuita e inconformismo quanto à extinção em relação à legitimidade passiva das impetradas.

**É o relatório.**

Quanto ao **benefício da justiça gratuita**, com razão a parte autora.

Assim, **defiro o benefício**, restando a condenação às custas com exigibilidade suspensa em razão dele.

No mais, não há vício na sentença, trata-se de manifesto inconformismo pela via imprópria, ressaltando-se que a inicial foi indeferida por mais de um fundamento.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS**, para integrar a sentença conforme supra, mantendo-a, no mais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009876-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDILBERTO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**REDESIGNO** a perícia médica para o dia **15/12/2020, às 11:00h**, e nomeio o senhor perito **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, e-mail [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com), para realização da perícia na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

No mais, mantenho a decisão de doc. 14.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-86.2020.4.03.6119

AUTOR: JAIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5007956-35.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: ALESSANDRA SANTOS FERNANDES

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005936-79.2008.4.03.6119

AUTOR: AURELIO PAULINO DE SOUZA, MARCOS AURELIO DE SOUZA, MARCIO LUIZ DE SOUZA, ALCIONE DE SOUZA SANTANA, MAURO DE SOUZA, AURELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos dos Embargos à Execução.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDILSON COZER

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (docs. 42/45), transitado em julgado em 13/02/2020 (doc. 48)

Convertido em renda o valor bloqueado no sistema Bacenjud de R\$ 9.151,05 (docs. 77/78).

Instada a se manifestar acerca da satisfação do débito (doc. 79), o INSS informou a quitação da dívida, pugnano pela extinção da execução (docs. 80/81).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006605-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que em 26/05/2020 requereu benefício previdenciário de pensão por morte (prot. N° 1114388018), que permaneceu sem análise, e que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/11).

Extrato do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 15/16).

Deferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 17).

Informações prestadas (doc. 25).

Manifestações do Ministério Público Federal (doc.26).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão na conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Comprovou a impetrada ter concluído a análise, do que resultou a concessão do benefício (doc. 25), o que esvazia o objeto deste feito.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

## Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOBRE COMERCIO DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAC, SESC, SENAC, SENAT e salário-educação, após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 13).

**Informações prestadas** (doc. 15).

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 18).

Ratificados todos os atos processuais praticados e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (doc. 21).

**Informações prestadas** (doc. 24).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### Preliminar

**Rejeito** a preliminar de **inadequação da via eleita**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência das contribuições devidas a terceiros, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

#### **Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAC, SESC, SENAC, SENAT e salário-educação.**

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme **tema 325** recentemente fixado pelo C. STF em sede de **repercussão geral**:

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao INCRA, SESI, SENAC, SESC, SENAC, SENAT e salário-educação.

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAC, SESC, SENAC, SENAT e salário-educação**, não merece amparo o pedido da impetrante.

#### **Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos**

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo **art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81**, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata *“das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.”*

Referido artigo originalmente dispunha:

*Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

Este limite foi **atualizado expressamente** pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em *“20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”*

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o *“limite máximo”* então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, **é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei**, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à *“contribuição da empresa para a previdência social”*, **mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando de forma expressa e direta o teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era **um dos elementos da base de cálculo definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **juízo paradigmático não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:**

*“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º e 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)*

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

*Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971*

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 **a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias**, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que *“para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

## Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EPTALAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre base de cálculo limitada ao teto de 20 salários-mínimos.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 40).

Informações prestadas (doc. 42).

Declarada a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (doc. 50).

Ratificados os atos processuais anteriormente praticados e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (doc. 52).

**Informações prestadas** (doc. 55).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 57).

Os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, afasta a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 29, ante a diversidade de objetos entre os feitos (docs. 45/49).

Pretende a impetrante seja reconhecida a sobrevida ao limitador da base de cálculo das contribuições devidas a terceiras de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo **art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81**, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.”

Referido artigo originalmente dispunha:

*Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o "limite máximo" então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à "contribuição da empresa para a previdência social", mas sim o fez claramente em seu artigo 1º, I, que assim dispõe:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

Ora, referido artigo trata especificamente das contribuições a terceiros que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), revogando de forma expressa e direta o teto limite a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era um dos elementos da base de cálculo definida por ele de forma geral e que fora apenas complementado pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

*"O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º e/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)*

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como um adicional da contribuição previdenciária das empresas:

*Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971*

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, ela sim, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Quanto ao salário-educação a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, a pretensão inicial não merece acolhimento.

## Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007175-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ELAINE CRISTINA BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769, ERIC RODRIGUES GOTO - SP231753

IMPETRADO:DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a cursar o período letivo vigente do 7º semestre do curso de direito. Pediu justiça gratuita.

Alega que é aluna do curso de Direito da Faculdade Anhanguera, com ingresso em 2016.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, a impetrante se viu impossibilitada de saldar as parcelas assumidas, tendo realizado acordo junto à Faculdade, porém deixou de pagar algumas parcelas, o que motivou a impetrada a proibir a sua frequência às aulas, bem como a realização de provas.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada é ilegal, na medida em que viola os princípios da legalidade e da continuidade da prestação do serviço público.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que **deferiu** a liminar e declinou da competência para a Justiça Federal (doc. 02, fls. 26/28).

**Contestação** da impetrada (doc. 02, fls. 123/129).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 06).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Consta dos autos ter sido deferida a liminar para que a autoridade impetrada permitisse que a impetrante continuasse frequentando aulas e realizando provas do curso de direito do 7º semestre (doc. 02, fls. 26/28), **em curso no segundo semestre de 2019**, com informação da impetrada dando conta do cumprimento da referida decisão (doc. 02, fls. 29/30).

Dessa forma, considerando o limite objetivo da lide, **cursar o período letivo então vigente, do 7º semestre do curso de direito**, evidentemente já concluído, pelo decurso do tempo, resta esvaziado o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004450-88.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNA DE FATIMA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 21), transitado em julgado em 18/06/2020 (doc. 26).

A exequente apurou **R\$ 105.409,24** para 07/2020 (doc. 46), o INSS impugnou a execução tendo apurado o valor de **R\$ 65.607,73** (doc. 51), com o qual o exequente discordou (doc. 55), ratificando o valor apresentado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O cerne da discussão cinge-se ao **valor da RMI utilizado, quanto a critérios de cálculo para atividades concomitantes.**

Em relação à RMI, observo que o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade em condições especiais, **de modo que o pleito relativo aos critérios de apuração da RMI para atividade concomitante extrapola os limites da lide, devendo ser veiculado através das vias próprias, não nestes autos.**

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido o valor de **R\$ 65.607,73**, em 07/2020,

Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do devido, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001096-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CRISTIANE CARVALHO FRANCISCO

## DESPACHO

Diante do cancelamento das sessões de conciliação referentes ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, conforme informação da Central de Conciliação, aguarde-se, sobrestado, a disponibilidade de data para audiência.

Intimem-se as partes, sendo o réu, não representado por advogado, de forma pessoal.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA MENDES - SP207867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **REGINA DA CONCEIÇÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que reestabeleça *Benefício de Pensão por Morte*.

Alega a autora, em breve síntese, que em 2004 seu companheiro veio a falecer, tendo requerido o benefício, deferido em 18/05/2004, que levou número de NB 135.292.679-0 (Doc. 07/11).

Alega que recebeu a pensão por 10 (dez) anos e que ao ter que fazer "prova de vida" teve que atualizar seu RG, que constava nome diferente de sua certidão de nascimento.

Informou que em julho de 2014, sem que houve um processo administrativo seu benefício foi suspenso ou cancelado, o que levou a autora ajuizar o processo nº 1028625-15.2015.8.26.0224 para regularizar seu nome, constando agora seu nome correto (DOC. 12/13), tendo procurado a autarquia para reestabelecer sua pensão que para sua supresa informou que não consta nenhum benefício em seu histórico (doc. 14).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 11/4).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de pensão por morte, sustado em razão de não apresentação de documento de identidade dentro da validade, sendo que após regularizar sua documentação a autora teria tentado restabelecer o benefício, sendo informada pela autarquia que não constava em seus dados benefício anterior em seu nome.

A parte autora comprova que em toda sua documentação pessoal, **exceto sua certidão de nascimento**, constava seu nome como Maria da Conceição **Fernandes de Souza**, e **sob este nome** requereu e de fato obteve a concessão de pensão por morte em 18/05/04, bem como que obteve judicialmente o reconhecimento de que a "**Maria da Conceição**" da certidão de nascimento e a "**Maria da Conceição Fernandes de Souza**" dos outros documentos são a mesma pessoa, tendo o Juízo Cível determinado a retificação de seu nome, com a **exclusão do Fernandes de Souza**, perante todos os órgãos públicos pertinentes, **inclusive o INSS**.

Ocorre que a autora **não comprova a própria sustação do benefício**, se isso ocorreu, por qual razão, nem que, após a ordem judicial de retificação de seus cadastros perante os órgãos públicos, tenha requerido formal e especificamente o restabelecimento do benefício **sob o número 135292679-0**.

A despeito da declaração de doc. 15, ela nada esclarece quanto ao caso concreto, pois meramente declara que e "**NÃO CONSTA no Sistema Único de Benefícios, nesta data, benefícios ativos que possuam como titular o CPF nº 937.139.085-91 pertencente a REGINA DA CONCEICAO**", o que é correto, já que o benefício fora concedido **sob o nome como Fernandez de Souza**. De outro lado, a declaração nada menciona sobre o **número do benefício** em tela, portanto não está claro se a autora de fato buscou a regularização da situação a partir dos dados do processo, já que estes não sofreram alteração, nada indicando que ao menos tenha solicitado **cópia dos autos de tal processo**.

Nesse contexto, o exame seguro da questão depende da vinda de tais documentos e de prévia oitiva da ré, que poderá até mesmo regularizar espontaneamente a situação, se for o caso.

**Tampouco há periculum in mora**, pois, dado o decurso do tempo desde a suposta sustação do benefício, **mais de cinco anos**, ou mesmo desde a sentença relativa à retificação de seus registros, **de 02/09/19**, se há urgência, é decorrente de **sua própria desídia** em buscar o judiciário, não se justificando o diferimento do contraditório, em caso no qual, se a ação fosse tempestiva, o processo provavelmente já estaria não só completamente instruído, mas definitivamente julgado, inferindo-se que a autora tem obtido sustento de outra forma.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

**Oficie-se o órgão competente do INSS para que apresente cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao benefício n. 135292679-0, com os dados de docs. 8 e 9-pje, em 15 dias.**

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005886-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

**Indeferida a liminar** (doc. 21).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

**Informações prestadas** (doc. 24).

**Contestação do SESI e SENAI**, requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (docs. 26/44).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 45).

Os autos vieram conclusos.

## **É O RELATÓRIO, DECIDO.**

Trata-se de pedido de ingresso na lide como assistentes formulados pelo SESI e pelo SENAI.

Nos termos do art. 24 da Lei n. 12.016/09, "*aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*", que dizem respeito ao litisconsórcio, do que se depreende, a contrário senso, **que não se aplicam a esta via processual as demais formas de intervenção de terceiro.**

Nesse sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).*

*II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).*

*III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).*

*IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.*

*V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)*

Assim, **indefero o pedido.**

## **Passo ao exame do mérito.**

### **Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX**

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme terra 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC.

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX**, não merece amparo o pedido da impetrante.

### **Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos**

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata "*das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.*"

Referido artigo originalmente dispunha:

*Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas contribuintes.*

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o "limite máximo" então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à "contribuição da empresa para a previdência social", **mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispôs:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo trata especificamente das contribuições a terceiros que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), revogando de forma expressa e direta o teto limite a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressaltado novamente, era um dos elementos da base de cálculo definida por ele de forma geral e que fora apenas complementado pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

"O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como um adicional da contribuição previdenciária das empresas:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, ela sim, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Quanto ao salário-educação a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

## Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Incluem-se os requerentes SESI e SENAI apenas para fins de intimação. Preclusa a decisão, excluam-se.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001224-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ROMAPALOMA GARCEA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 244/1921

## SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **5006967-63.2019.4.03.6119**, objetivando a revisão de contrato.

Defende a extinção da execução, por inexistência de título executivo extrajudicial hábil e, no mérito, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução e ausência de responsabilidade da avalista, bem como pela aplicação do CDC ao caso.

Recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo (doc. 07).

**Impugnação aos embargos** (doc. 09).

Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (doc. 13), os executados não manifestaram interesse quanto à tentativa de conciliação, razão pela qual não foi realizada a audiência de conciliação (doc. 17).

Réplica (doc. 12).

Não havendo pedido de produção de provas, os autos vieram-me conclusos.

## É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

## Preliminares da Execução

Não merece amparo as alegações da parte embargante, de falta de interesse processual por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário.

A dívida encontra-se clara em documento com força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente (doc. 05, fls. 47/63).

Como se nota, **trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos no quadro “dados do crédito”**, não se confundindo com a hipótese de **Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente**, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, atendendo ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/04.

## Responsabilidade do Avalista

Primariamente, cabe analisar o pleito concernente à nulidade do aval prestado na cédula de crédito bancário objeto da presente demanda.

O contrato celebrado entre as partes foi assinado por ANGELA LOPES MARTINS, na qualidade de procuradora da empresa e, **supostamente**, da avalista executada.

Ocorre que o **instrumento público de mandato** de doc. 05, fls. 65/66 confere poderes à ANGELA LOPES MARTINS para representar **somente** a empresa executada ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EIRELI – ME, **nada mencionando sobre eventual representação da coexecutada ROMA PALOMA GARCEA, pessoa física.**

Não fosse isso, o instrumento de mandato **tampouco outorga poder sequer à empresa para prestação de aval ou qualquer forma de garantia pessoal**, o que, à evidência, depende de poderes específicos, como se depreende do art. 661, - 1º, do CC, *“para alienar; hipotecar; transgír, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.”*

Em verdade, o que se tem é que a instituição financeira não cumpriu seu mínimo **dever de diligência** inerente às atividades bancárias, averiguando pormenorizadamente os documentos e seus respectivos subscritores, mormente tendo em conta que a simples leitura da procuração (doc. 05, fls. 65/66) já revela que **não foram outorgados** poderes à procuradora para praticar atos em nome de qualquer **pessoa física**, a ninguém, sequer à pessoa jurídica, para prestação de garantia pessoal, caracterizando-se tal conduta da CEF em **erro grosseiro**, portanto, **inescusável**.

Assim, manifestamente ineficaz o aval em tela, nos termos do art. 662 do CC, segundo o qual *“os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.”*

Sequer se cogite manter a validade do aval em razão de a embargante pessoa física ser sócia da empresa, pois vale aqui o mesmo argumento usado sempre pela CEF contra os avalistas não sócios, o aval é **garantia pessoal que goza de autonomia e abstração em relação à obrigação principal**, portanto pouco importa a relação efetiva desta embargante com a empresa tomadora do crédito, se não subscreveu, pessoalmente ou mediante procuração, a assunção **pessoal** de responsabilidade pelo pactuado.

Tampouco é relevante à sua responsabilização o fato de a empresa ser uma EIRELI, pois embora individual é de responsabilidade limitada, nos termos do art. 980-A, § 7º, do CC, *“somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constituiu, ressalvados os casos de fraude.”*

Nem se cogite fraude ou má-fé da embargante, pois a procuração é clara, nada foi omitido, não se cogitando que os agentes da exequente não se dignem ler documentos de tal ordem.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão é ineficaz o aval e incabível a responsabilização **da embargante pessoa física**, sem prejuízo da **validade integral do contrato em face da empresa**, observada, novamente a autonomia e abstração inerentes ao aval, sendo inequívoco que a procuração confere poderes à mandatária **para celebração dos contratos em nome da empresa**.

## Mérito do débito

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver hígidez na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo PJ com Garantia FGO, nº 21.4070.558.0000029-03** (doc. 05, fls. 47/66).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caso se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.*

*I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.*

*Precedentes.*

*II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.*

*III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)*

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

#### **Contrato de Adesão**

Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto.

Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento.

Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso.

Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas.

Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Quanto à **onerosidade excessiva**, é de se notar que a visão acerca da cláusula *rebus sic stantibus* é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:

*“A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irrisível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi.” (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)*

Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.

Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.

A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.

Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

*“É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade.”*

*(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)*

No mesmo sentido:

(...)  
8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)  
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Nada a rever, portanto.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC, para desconstituir o título executivo relativamente à embargante **ROMA PALOMA GARCEA**, prosseguindo a execução apenas em face da empresa **ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME**.

Semcustas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa à CEF, e esta, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios à coexecutada Roma Paloma Garcea os quais fixo em 10% sobre metade do valor da causa.

Exclua-se a coexecutada **Roma Paloma Garcea** do pólo passivo da ação de execução principal nº **5006967-63.2019.4.03.6119** e traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.C.

#### AUTOS Nº 5005913-62.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### AUTOS Nº 5005928-31.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: IRALCIDES MARIA FONSECA JULIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5005808-85.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: MARIA DIRCE DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5006082-49.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: REINALDO PEREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5005958-66.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5005850-37.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: MANOEL MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5005913-62.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5003162-05.2019.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELIAS ALVES DE SIQUEIRA FERRAGENS - ME, ELIAS ALVES DE SIQUEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Santa Isabel/SP**, sob pena de extinção.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001960-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO COSTANOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimadas as partes acerca da informação constante do Id. 36866138, dando conta da concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.607.961-4), com DIB em 22.11.2019, a parte autora requereu a intimação do INSS para apresentar os cálculos para a manifestação acerca da opção pelo benefício mais vantajoso (Id. 39740747).

Defiro o pedido da parte autora.

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento das demandas judiciais** requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual seria a RMI e a renda mensal atual do benefício deferido judicialmente.

Com a juntada, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre opção do benefício, e após tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. **Intime-se.**

Guarulhos, 23 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004747-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO CARLOS BRECHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Marcelo Carlos Brecho** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 23.11.2002 a 05.10.2003, 09.02.2009 a 26.03.2014, 20.04.2014 a 05.03.2015, bem como o reconhecimento do tempo comum de 03.07.1986 a 01.09.1986, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.842.234-9) desde a DER, em 04.04.2016. Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 33998757).

O autor reiterou o pedido de AJG (Id. 34477371), sendo a decisão mantida (Id. 34930022).

O autor noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento – n. 5021290-63.2020.4.03.6119 (Id. 36309059), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (Id. 36395534).

Sobreveio notícia do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo (Id. 38231220).

Este Juízo intimou o autor a recolher as custas processuais (Id. 38372397), o que foi cumprido (Id. 39763621 e Id. 40237386).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

**Intime-se.** Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, noticiando para a Exm. Des. Fed. Relatora dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5021290-63.2020.4.03.0000 que houve o recolhimento das custas processuais pela parte autora.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007027-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Geraldo Silva de Souza** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01.11.1986 a 21.08.1987, 14.09.1987 a 30.12.1987, 04.01.1988 a 01.12.1989, 05.03.1990 a 22.02.1991, 01.04.1991 a 12.08.1991, 01.09.1991 a 06.01.1992, 12.03.2009 a 02.02.2010 e de 10.09.2010 a 21.12.2015 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.502.789-7), desde a DER em 07.08.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 391355690).

Petição do autor requerendo a reconsideração da decisão e noticiando a interposição de agravo de instrumento (Id. 40519502-Id. 40519769).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora alega que seu salário base é de R\$ 2.010,61, auferindo renda mensal líquida no importe de R\$ 3.350,87 com a realização de horas extras.

Argumenta que possui despesas mensais cotidianas pessoais e de família na média de R\$ 4.689,43, incluindo pensão alimentícia aos filhos e requer seja proferido juízo de retratação.

O “demonstrativo de pagamento de salário” de Id. 40519545 aponta que o total de vencimentos é de R\$ 6.157,98, sendo certo que para se chegar no rendimento líquido de R\$ 3.527,35 houve o abatimento de adiantamento de salário de R\$ 2.058,68.

Ademais, como dito pelo próprio autor, as despesas que possui são basilares, aquelas que todas as pessoas ordinariamente possuem, não se tratando de despesas extraordinárias, e que não levam à condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, exigida pelo art. 98 do CPC.

Assim sendo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5028869-62.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006178-30.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSADO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-04.2020.4.03.6119

AUTOR: PLINIO DE MELLO AMORIM JESUS, JESSYCA LANE DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006354-09.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO MACENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008175-51.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ERNANI PEREIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXWELL TAVARES - SP396819, DIANA FUNI HUANG - SP229942, ANA CARLA SANTANA TAVARES - SP240231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013100-90.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LETICIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-74.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPEL AO ONDULADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001659-39.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: IVONNE MARIA CELLERE CARAPETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007015-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de omissão e obscuridade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o Justiça em Números do CNJ, o Brasil terminou 2018 com 78.691.031 de processos em tramitação

A matéria de fundo do mandado de segurança - levantamento de FGTS em caso de mudança de regime celetista para estatutário - foi objeto de súmula pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, como mencionado na sentença.

A súmula do extinto TFR possui, portanto, mais de 32 (trinta e dois) anos.

Assim, o Judiciário enfrentou e superou a controvérsia ainda no quarto final do século passado.

Mesmo assim a CEF opõe recurso de embargos de declaração contra a sentença, como se a questão nunca houvesse sido examinada em nenhum processo judicial anteriormente.

Os vícios apontados pela CEF não se caracterizam como omissão ou obscuridade, mas sim como **contrariedade** como decidido.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004805-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSELI NANI CARDOSO BUENO

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Roseli Nani objetivando o recebimento do valor de R\$ 59.842,77.

Em 15.05.2019 foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 59.842,77, atualizados até 26.07.2018, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (14.01.2019) (Id. 17303457).

Em 10.06.2019, a CEF requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 71.875,88, atualizado para 31.05.2019 (Id. 18263721).

Em 07.10.2020, a CEF protocolou petição informando que o contrato n. 1103001000018989 foi liquidado, razão pela qual requer a extinção concernente a esse contrato, bem como que o contrato n. 000000069623645 encontra-se em aberto, razão pela qual requer o prosseguimento do feito (Id. 39876877).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com a inicial da presente ação, a CEF anexou o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas – Pessoa Física (Id. 9920847), bem como o Demonstrativo de Débito do Contrato nº 1103.001.00001898-9 - Operação: 195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROTPF), no valor total de R\$ 27.903,39 (Id. 9920846) e o Relatório de Evolução de Cartão de Crédito - AG/CONTA: 1103/000069623645 - CARTÃO 4593.84XX.XXXX.4465, no valor total de R\$ 31.939,38 (Id. 9920845).

Tendo em vista a petição de Id. 39876877 da CEF, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apenas em relação ao Contrato n. 1103.001.00001898-9 - Operação: 195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROTPF)**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação ao Contrato n. 1103/000069623645 - CARTÃO 4593.84XX.XXXX.4465.

Intimem-se o representante judicial da CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito referente ao Contrato n. 1103/000069623645 - CARTÃO: 4593.84XX.XXXX.4465, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de Id. 39876877, bem como para que informe se já se manifestou acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória n. 0001822-19.2019.8.26.0338, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã, uma vez que, conforme consta no Id. 34922631, é o que se aguardava para andamento daquele feito.

Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da referida Carta Precatória ao Juízo Deprecado, servindo a presente como ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico.

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intimem-se.**

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra MGDA Costa Modas EPP e de Márcia Garcia da Costa objetivando a cobrança do valor original de R\$ 300.369,86.

As executadas foram citadas (Id. 18498578, p. 8).

Houve oposição de embargos à execução (Id. 28246259), no qual foi proferida sentença (Id. 36616619).

A coexecutada MGDA COSTA MODAS EPP requereu a suspensão do feito, informando que em 29.06.2020 foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, SP (Id. 38050361).

A exequente concordou com o pedido, requerendo o prosseguimento do feito em relação à coexecutada Márcia Garcia da Costa (Id. 40097347).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que, nos autos do processo n. 1053541-24.2020.8.26.0100, que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, SP, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada, conforme cópia anexada no Id. 38050376, **de firo a suspensão do curso da presente execução**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 11.101/2005.

No mais, requiera a exequente o que entender de direito em relação à coexecutada Márcia Garcia da Costa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, salientando que, conforme certidão de Id. 28560981, já foram realizadas pesquisas de bens da parte executada junto aos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, sendo que, em 14.02.2020, houve bloqueio das quantias de R\$ 1.061,17 e R\$ 36,54 em nome da coexecutada.

Intime-se o advogado subscritor da petição de Id. 38050361 para que junte o instrumento de mandato aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que informe se representará ambas as executadas (pessoa jurídica e pessoa física).

Coma juntada da procuração, fica desonerada a DPU do encargo de curadora especial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da r. decisão retro, para constar o nome do advogado subscritor da petição de Id. 38050361:

"Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra MGDA Costa Modas EPP e de Márcia Garcia da Costa objetivando a cobrança do valor original de R\$ 300.369,86.

As executadas foram citadas (Id. 18498578, p. 8).

Houve oposição de embargos à execução (Id. 28246259), no qual foi proferida sentença (Id. 36616619).

A coexecutada MGDA COSTA MODAS EPP requereu a suspensão do feito, informando que em 29.06.2020 foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, SP (Id. 38050361).

A exequente concordou com o pedido, requerendo o prosseguimento do feito em relação à coexecutada Márcia Garcia da Costa (Id. 40097347).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que, nos autos do processo n. 1053541-24.2020.8.26.0100, que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, SP, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada, conforme cópia anexada no Id. 38050376), **defiro a suspensão do curso da presente execução**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 11.101/2005.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em relação à coexecutada Márcia Garcia da Costa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, salientando que, conforme certidão de Id. 28560981, já foram realizadas pesquisas de bens da parte executada junto aos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, sendo que, em 14.02.2020, houve bloqueio das quantias de R\$ 1.061,17 e R\$ 36,54 em nome da coexecutada.

Intime-se o advogado subscritor da petição de Id. 38050361 para que junte o instrumento de mandato aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que informe se representará ambas as executadas (pessoa jurídica e pessoa física).

Com a juntada da procuração, fica desonerada a DPU do encargo de curadora especial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal"

**GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

**Id. 39541034:** defiro o pedido da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo ativo, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo ativo, retirando a CEF e incluindo a EMGEA.

Após, **intime-se o representante judicial da EMGEA** para que cumpra o despacho de Id. 38991582, **devendo, inclusive, indicar qual seria a utilidade da penhora do imóvel**, já que este está hipotecado em favor da CEF há 20 (vinte) anos (Id. 22829748, p. 35), **sob pena de extinção da execução**.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON GALDINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Galdino Vieira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir de 18.01.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 31/614.764.105-4). Subsidiariamente, caso constatada a existência de incapacidade total, requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio com documentos e distribuída inicialmente para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, conforme decisão de Id. 37410336.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que comprove a formulação de novo requerimento administrativo de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual (Id. 37972942).

Petição do autor requerendo a juntada de requerimento administrativo de auxílio-acidente protocolado em 10.09.2019 (Id. 39207414).

Decisão determinando que o autor adeque o valor da causa de acordo com o requerimento administrativo de auxílio-acidente protocolado em 04.09.2020 (Id. 39263484).

Petição do autor reiterando que seu pedido é de concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir do dia seguinte ao da data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 614.764.105-4, ou seja, desde 18.01.2017, conforme cálculo anexado do valor da causa (Id. 40569863).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Verifico, inicialmente, que a decisão de Id. 39263484 padece de erro material na menção à DER do novo pedido de auxílio-acidente. Onde se lê: 04.09.2020 deve ser lido: **10.09.2019**.

Segundo consignado na decisão de Id. 37972942, o autor, em 26.06.2019, distribuiu ação idêntica à presente – autos n. 5004368-54.2019.4.03.6119, tendo este Juízo, naquela mesma data, proferido decisão nos seguintes termos:

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/614.764.105-4 de **15.05.2016 a 17.01.2017**, sendo que, após a sua cessação, **voltou a trabalhar** na empresa GIALUM - GIANINI ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI, com quem mantém vínculo empregatício desde 01.08.2012.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, comprove a formulação de novo requerimento administrativo de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. (negritos e grifos no original).

O autor, então, em 25.07.2019, requereu a desistência da ação e o pedido foi homologado em 29.07.2019, com trânsito em julgado aos 27.08.2019.

Quase 1 (um) ano depois, em 02.07.2020, o autor distribuiu a presente ação, idêntica àquela.

Considerando o previsto no § 1º do artigo 486 do CPC, este Juízo consignou que o autor deve cumprir o já determinado naqueles autos, ressaltando que a situação do autor, retratada na decisão proferida em 26.06.2019, acima reproduzida, continuava a mesma (autor exercendo atividade laborativa na empresa *RCI Serviços em Alumínio Eireli*, conforme pesquisa junto ao CNIS anexada no Id. 37972944).

Por tal motivo, foi determinada a intimação do representante judicial do autor para que comprovasse a formulação de novo requerimento administrativo de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

O autor juntou o mesmo pedido administrativo de auxílio-acidente, protocolado em **10.09.2019** (Id. 39207442), que já havia trazido como inicial (Id. 34789192, pp. 69-70), alegando que ele ainda não foi apreciado e que pretende recebê-lo desde o dia seguinte ao da data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 614.764.105-4, ou seja, desde 18.01.2017.

De fato, conforme anexas pesquisas realizadas junto aos sistemas CNIS e PLENUS, o pedido de auxílio-acidente ainda não foi apreciado na via administrativa.

Ainda de acordo com tais pesquisas, verifico que o autor continua trabalhando na empresa *RCI Serviços em Alumínio Eireli*.

Nesse aspecto, deve ser dito que, em relação ao pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez **não há interesse processual**, haja vista que, além de estar trabalhando desde 18.01.2017, por ocasião da cessação do auxílio-doença previdenciário (NB 614.764.105-4), o autor não cumpriu a determinação proferida nos autos n. 5004368-54.2019.4.03.6119 (formulação de novo requerimento administrativo de auxílio-doença).

Por outro lado, vislumbro o interesse processual quanto ao pedido de auxílio-acidente de qualquer natureza, o qual, como dito, foi protocolado em 10.09.2019 e ainda não foi analisado pelo INSS.

No ponto, ressalto que a análise daquele pedido é essencial ao prosseguimento deste feito.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC), **quanto ao pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez**, e, antes de determinar a citação do INSS, determino seja **expedida comunicação por meio eletrônico para a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, SP**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe qual a situação do pedido de auxílio-acidente protocolado em 10.09.2019, sob n. 1991421195.

Como cumprimento, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007606-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, **intime-se** o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito no Id. 40342943, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, informe os dados solicitados.

Com a resposta, **intime-se** Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, para informar a data agendada para visita nas empresas.

**Intime-se.**

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-71.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIRO OLIVEIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38951269, Id. 38951502 e Id. 38315965: redesigno a perícia médica judicial para o **dia 23.11.2020, às 13h**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia na data e horário acima designados, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Permanecem inalteradas as demais determinações da decisão de Id. 34608409.

Comunique-se o Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico.

**Intime-se.**

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-64.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: NOVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: FÁBIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença*."

A CEF não comprova que efetuou o recálculo da dívida na forma determinada na sentença.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º do CPC, até que a CEF apresente cálculos de liquidação em consonância com o determinado na decisão transitada em julgado.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-41.2020.4.03.6119

AUTOR: MAURO PADILHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DONATO DO PRADO - MG113604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA AURELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA BRANDAO, A. L. D. S. B.

REPRESENTANTE: MARIA AURELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238

Id. 40223083: Intime-se o representante judicial da corré *Maria Sirlene de Oliveira Brandão*, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o instrumento de mandato.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela corré Maria Sirlene.

Ainda, solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a citação da menor Ana Luíza.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008369-61.2005.4.03.6119

AUTOR: PAULINO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANGEA - SP67436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/112.911.181-1), conforme Id. 40383797, pp. 88-94.

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-67.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANDRE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40535529: Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 36513785.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-41.2020.4.03.6119

AUTOR: A. L. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA BRANDAO

Outros Participantes:

ID 40506293: Defiro a expedição de mandado no endereço informado.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-13.2020.4.03.6119

AUTOR: OLAVO RODRIGUES SENA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012337-50.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005635-27.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000101-39.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO PIMENTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**ROBERTO PIMENTA DE ALMEIDA** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Alega que, em 22/10/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.636.807-4, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/02/1985 a 20/04/2004, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, o cômputo do tempo comum trabalhado de 16/04/1977 a 31/10/1980 e 01/11/1980 a 30/03/1983.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 33227019 e seguintes), emendada pelo ID. 33227032 e seguintes.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, sob número 0004695-27.2019.4.03.6332.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele Juizado. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 33227046).

O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (ID. 33227910).

Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa (ID. 33227919), tendo aquele Juízo declinado sua competência e determinado a redistribuição a uma das varas desta Subseção (ID. 33227922).

Indeferidos os requerimentos de produção de prova testemunhal e pericial, o julgamento foi convertido em diligência para conceder, ao autor, a oportunidade de apresentar novos documentos (ID. 35309937).

Manifestação pelo demandante sob ID. 36622757 e ss.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

**“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

*(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

**§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

**§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem laudo probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Preteende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, dos períodos trabalhados de 16/04/1977 a 31/10/1980 e 01/11/1980 a 30/03/1983.

Nos termos das anotações da CTPS, o demandante manteve vínculo de 16/04/1977 a 31/10/1980 como AUTO POSTO MILTON LTDA, no desempenho do cargo de auxiliar de escritório (ID. 33227041, p. 23). No documento, foram registradas 3 alterações de salário (ID. 33227041, p. 26) e opção pelo FGTS (ID. 33227041, p. 31).

Por sua vez, o vínculo mantido de 01/11/1980 a 30/03/1983 como AUTO POSTO BAR E RESTAURANTE MILTON II LTDA foi anotado no ID. 33227041, p. 23, para o desempenho do cargo de motorista. Também há 3 registros de alterações de salário (ID. 33227041, p. 26) e opção pelo FGTS (ID. 33227041, p. 31).

Assim, não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, deve o INSS reconhecer, como tempo comum, os períodos trabalhados de 16/04/1977 a 31/10/1980 (AUTO POSTO MILTON LTDA) e 01/11/1980 a 30/03/1983 (AUTO POSTO BAR E RESTAURANTE MILTON II LTDA).

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/02/1985 a 20/04/2004, para o POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA.

Para tanto, apresentou o PPP de ID. 33227041, p. 8, emitido em 22/06/2004 e assinado pela sócia da antiga empregadora (ID. 36622759).

Apesar de o documento contar com responsável pelos registros ambientais, apenas, a partir de 02/01/2004, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir do dia anterior, bem como tendo em vista o desempenho da mesma atividade, no mesmo setor, ao longo de toda a contratação, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Nos seus termos, o segurado estava exposto a ruído que variou de 95 a 74dB(A) e aos agentes químicos gasolina, álcool e diesel, sem utilização de EPIs eficazes. Fazia parte de sua rotina a realização de abastecimento de veículos, conforme descrição das atividades.

A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, que compõem os agentes químicos com os quais o autor manteve contato, sem a utilização de EPIs eficazes, é passível de enquadramento por conta da previsão contida no item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999 e por conta dos termos do Anexo 13 da NR 15 do MTE.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/02/1985 a 20/04/2004.

#### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/02/1985 a 20/04/2004, bem como o tempo comum de 16/04/1977 a 31/10/1980 e 01/11/1980 a 30/03/2004.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, além daqueles já computados pelo INSS na esfera administrativa, a parte autora totaliza **46 anos, 10 meses e 17 dias** como tempo de contribuição até a DER (22/10/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004550-06.2020.4.03.6119									
Autor:	ROBERTO PIMENTA DE ALMEIDA									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	CENTRAL DE ARUJA	Esp	01/02/85	20/04/04	-	-	-	19	2	20
2	CONTRIBUICAO INDIVIDUAL		21/04/04	30/08/04	4	10	-	-	-	-
3	CONTRIBUICAO INDIVIDUAL		01/10/04	31/05/05	8	1	-	-	-	-
4	CONTRIBUICAO INDIVIDUAL		01/08/05	30/08/05	-	30	-	-	-	-
5	CONTRIBUICAO INDIVIDUAL		01/11/05	30/11/05	-	30	-	-	-	-
6	CONTRIBUICAO INDIVIDUAL		01/01/06	22/10/18	12	9	22	-	-	-
7	MILTON		16/04/77	31/10/80	3	6	16	-	-	-
8	BAR		01/11/80	30/03/83	2	4	30	-	-	-
	Soma:				17	31	139	19	2	20
	Correspondente ao número de dias:				7.189			6.920		
	Tempo total:				19	11	19	19	2	20
	Conversão:	1,40			26	10	28	9.688,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				46	10	17			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar, como tempo comum, os períodos trabalhados de 16/04/1977 a 31/10/1980 (AUTO POSTO MILTON LTDA) e 01/11/1980 a 30/03/1983 (AUTO POSTO BAR E RESTAURANTE MILTON II LTDA), bem como a especialidade do interregno de 01/02/1985 a 20/04/2004;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 22/10/2018 (NB 191.636.807-4); e
- c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 22/10/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

<b>SÍNTESE DO JULGADO</b>	
N.º do benefício	191.636.807-4
Nome do segurado	ROBERTO PIMENTA DE ALMEIDA
Nome da mãe	MARIA JOSE FRANCO DE ALMEIDA

Endereço	Rua Francisco Rodrigues da Silva, nº 97, Centro, Arujá/SP, CEP nº 07401-740
RG/CPF	13.816.807-6 / 027.471.918-50
PIS / NIT	NIT 113.79142.81-9
Data de Nascimento	12/10/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	22/10/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

**Milemma Marjorie Fonseca da Cunha**  
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006016-35.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, através do qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária para a incidência do IPI na revenda de produtos importados.

Sustenta, em síntese, que promove a importação de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI quando de seu desembaraço aduaneiro. Aduz que posteriormente, quando promove a revenda de tais bens, há nova incidência do imposto, em ofensa ao princípio da isonomia tributária e violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, que proíbe o tratamento discriminatório a mercadorias importadas. Afirma a incidência do tributo sobre a saída de produtos sem processo de industrialização.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 36873381 e seguintes).

A liminar foi indeferida (ID. 39176471).

Em suas informações, destaca a autoridade impetrada o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno (ID. 39926252).

Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, o impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem.

Cinge-se a questão posta no mandado de segurança ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária para a incidência do IPI na revenda de produtos importados.

O artigo 153 da Constituição Federal de 1988 dispõe no tocante ao imposto de produtos industrializados:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*IV - produtos industrializados; (...)*

*§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:*

*I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;*

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, traz, além de regras gerais, em seu art. 46 a hipótese de incidência do mencionado imposto nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Ainda sobre o IPI, a Lei nº 4.502/64 traz a seguinte dicção:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.

(...)

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...)

(...)

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto

I - como contribuinte originário:

a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º. (...)

Não se discute nos presentes autos a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, tal ponto é indubitável nos termos da própria petição inicial.

Destarte, o ponto controvertido da lide é a legalidade de nova incidência do IPI quando da saída da mercadoria nacionalizada do estabelecimento do autor, ou seja, a cobrança do mencionado tributo nas operações de revenda de produtos importados que já foram tributados quando do desembaraço.

Conforme alhures transcrito, o artigo 4º, I da Lei nº 4.502/64 equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. Considerando que a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor (ou o equiparado) também constitui fato gerador do tributo hostilizado, nos termos do artigo 46, II, c.c. 51, I, ambos do CTN, não há qualquer ilegalidade nessa operação.

Registre-se que nesse caso a nova sujeição do autor ao IPI se dá na condição de equiparado ao estabelecimento produtor, sendo irrelevante o fato de o produto importado ter sido, ou não, novamente submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, nos termos do parágrafo único do artigo 46 do CTN.

Sobre o tema, leciona Leandro Paulsen:

"Nos termos do art. 46 do CTN, combinado com seu art. 51, o IPI tem como fato gerador a saída dos produtos industrializados do estabelecimento industrial ou daquele a ele equiparado por lei ou, ainda, do estabelecimento comercial que forneça produtos, industrializados a estabelecimento industrial. A Lei 4.502/64, art. 2º, §2º, deixa claro ser despicando perquirir-se sobre a finalidade do produto, ou seja, se é destinado ao comércio, à incorporação ao ativo fixo do adquirente ou a qualquer outra finalidade." (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 900)

Não se pode olvidar, que a equiparação da impetrante a estabelecimento produtor é uma mera ficção jurídica, a legislação ao tributar tanto o ingresso de produtos estrangeiros no País, quanto a revenda de tais produtos no mercado interno pelo importador (a saída do estabelecimento), visa manter uma igualdade na tributação de bens nacionais e importados, daí não se sustentar a tese de violação ao princípio da isonomia tributária. Trata-se de medida de harmonização do Sistema Tributário Nacional, de assaz importância para o desenvolvimento econômico do País.

Não há se falar em dupla tributação na hipótese vertente, considerando que a despeito da incidência do IPI em dois momentos, tanto na importação como na revenda da mercadoria, as duas operações constituem fatos geradores do IPI.

O c. STF, recentemente, fixou a seguinte tese no RE nº 946.648/SC, submetido a repercussão geral (Tema 906):

"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno"

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência em sede de Recurso Repetitivo da Controvérsia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.*

*p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Negrito nosso.*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO/REVENDA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.**

**1. Segundo o Tribunal de origem, é devido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento comercial, equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.**

2. *O acórdão recorrido está conformado ao entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotado no julgamento dos EREsp n.º 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (DJe de 18.12.2015).*

3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1411408/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) Negrito nosso.*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.**

(...)

3. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro.*

4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 686.389/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016) Negrito nosso.*

No mesmo sentido são os precedentes mais recentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP N.º 1403532/SC. RECURSO IMPROVIDO.**

- *Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto n.º 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.*

- *Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*

- *Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

- *Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.*

- *Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).*

- *A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.*

- *Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.*

- *Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.*

- *Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.*

- *Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.*

- *Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Negrito nosso.*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. *A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC independe da publicação do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF.*

3. A discussão acerca da possibilidade de julgamento de embargos de divergência segundo o rito aplicável aos recursos repetitivos foi devidamente enfrentada pelo STJ, que assentou a possibilidade de adoção do rito em qualquer sede processual naquela Corte, cabendo a esta Corte simplesmente adotar o paradigma firmado.
4. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda.
5. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional.
6. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.
7. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.
8. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010.
9. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL.
10. Inexistência de violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e da tipicidade.
11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006969-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) Negro no nosso.

Concluindo, não merece acolhimento o pleito inicial nos termos supraconsignados, restando prejudicado o pedido de compensação ou restituição do indébito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:AMILTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1) RELATÓRIO

AMILTO FERREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (05/10/2018).

Requer, ainda, que o INSS reconheça os períodos de atividade comum entre 01/03/1987 a 16/08/1988, 05/10/1988 a 02/05/1989, 03/05/1989 a 11/06/1990, 16/07/1990 a 14/10/1990, 15/10/1990 a 17/11/1990, 09/07/1991 a 08/04/1992, 08/05/1992 a 25/08/1993, 05/08/1994 a 08/08/1996, 09/08/1996 a 19/06/1997 e 20/06/1997 a 25/05/2018. Requer, ainda, que seja reconhecido como tempo especial os períodos de 09/07/1991 a 08/04/1992, 08/05/1992 a 25/08/1993, 05/08/1994 a 08/08/1996 e 20/06/1997 a 25/05/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial.

O autor apresentou sua réplica.

Não houve a especificação de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

###### 2.1) Do tempo comum

Entre os períodos requeridos pelo autor, observo que os únicos não considerados pela Autarquia foram o compreendido entre 01/03/1987 e 16/08/1988, junto à empresa COOPERVACUUM, e o contrato temporário com a empresa NETWORK, pelo prazo de 90 dias a contar de 16/07/1990.

Em relação à empresa COOPERVACUUM, o vínculo consta da CTPS (fls. 8, id 31530930), o que perfaz presunção relativa de veracidade. O mesmo ocorre em relação à empresa NETWORK (fls. 24, id 31530930),

O registro em CTPS, ainda que não transcrito no CNIS, é prova suficiente para o reconhecimento do período. Em tal sentido:

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
9. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005169-62.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 13/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)

Assim sendo, devem ser averbados como tempo comuns períodos de 01/03/1987 e 16/08/1988 e de 16/07/1990 a 15/10/1990 (90 dias).

### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Como efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Como efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos a seguir analisados.

1. de 09/07/1991 a 08/04/1992 – MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., onde exerceu a função de ajudante geral; e de 08/05/1992 a 25/08/1993 – MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., onde exerceu a função de ajudante de zincagem

Segundo o autor, é possível o enquadramento por categoria profissional dos vínculos, com base nos códigos 2.5.1 ou 2.5.4 do quadro anexo II do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, bem como código 2.5.3 do quadro anexo III do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Afirma, ainda, que a classificação do CNAE2 da empresa refere-se a METALURGIA, o que por si só garantiria a especialidade do período com enquadramento no código 2.5.1 do quadro anexo II do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, por se tratar de trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas.

Além disso, para o período consta exposição a ruído de 88 db, o que permitiria o enquadramento com base no artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (ANEXO III), código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do quadro anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, na redação conferida pelo artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003.

A razão de indeferimento da Autarquia foi a inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais.

Pois bem, ressalto que a exigência expressa de indicação de responsável técnico surgiu com o artigo 66, §2º do Decreto n. 2172/97.

O autor juntou aos autos os PPPs de fls. 4 a 7 do id 31530933. Não é possível o enquadramento com base no agente nocivo ruído, uma vez que o PPP foi preenchido sem esteio em laudo técnico de condições ambientais.

Possível, contudo, o enquadramento por categoria profissional no período entre 08/05/1992 a 25/08/1993, uma vez que a atividade como ajudante de zincagem em empresa metalúrgica autoriza o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.2. e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.3 e 2.5.4 do anexo do Decreto n. 83.080/1979. Neste sentido:

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
  - O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995).
  - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).
  - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.
  - Anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e "Perfil Profissiográfico Previdenciário": PPP indicam o exercício das funções de "auxiliar geral de moldador de plástico" e "operador de zincagem", em indústria metalúrgica e de plástico, fato que permite o reconhecimento de sua natureza especial pelo enquadramento profissional, nos termos dos códigos 2.5.2. e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.3 e 2.5.4 do anexo do Decreto n. 83.080/1979.
  - PPP indica a exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares para parte dos períodos, bem como a hidrocarbonetos aromáticos, situação que se amolda aos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999.
  - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.
  - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
  - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
  - Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
  - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, afastada a incidência da Taxa Referencial – TR (Repercussão Geral no RE n. 870.947).
  - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.
  - Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do CPC, orientação desta Turma e redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerado o parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
  - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
  - Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.
- (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5175418-17.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 23/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

Em relação ao período remanescente, a menção ao cargo de "ajudante geral", sem especificação nos códigos pertinentes dos Decretos, não autoriza o enquadramento.

Assim sendo, cabível o enquadramento como especial do período entre 08/05/1992 a 25/08/1993.

## 2. período de 20/06/1997 a 25/05/2018, junto à empresa ALIANÇA METALURGICA S.A.

Em relação ao período de 20/06/1997 a 31/03/2008, consta nos autos o PPP de fls. 31 do id 31530930, em que se identifica que o autor trabalhava no setor de "linha automática de galvano", na função de galvanizador, e entre 01/04/2008 a 25/05/2018 na função de preparador de banho. Em todo o período, o autor esteve exposto a ruído, em diferentes graus, e a agentes químicos variados, como "ácido clorídico, amônia, ácido nítrico, cianeto gasoso", entre outros.

Pois bem, nos períodos de 20/06/97 a 11/06/00, 12/06/00 a 18/11/03, 01/04/08 a 29/06/11, 30/06/11 a 30/12/14 o enquadramento é possível pela exposição ao agente nocivo ruído, sendo tranquila a jurisprudência no sentido de que a utilização de EPI não é capaz de anular a nocividade da atividade.

Em relação aos demais períodos, o enquadramento é possível pela exposição aos agentes químicos. De fato, ainda que o PPP realize avaliação quantitativa, respondendo "S" para a avaliação se o EPI eficaz, as circunstâncias da atividade e o grau de exposição a químicos indica a nocividade ambiental. A possibilidade de descaracterizar a especialidade do período depende da demonstração de efetiva neutralização da nocividade pelo uso do EPI, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido:

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. TERMO INICIAL.

- A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.
- O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).
- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.
- Documentos coligidos aos autos indicam o desempenho de atividade que consta dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979; bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Precedentes do TRF3.
- Demonstrada a exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares e a hidrocarbonetos aromáticos, o que possibilita o reconhecimento da especialidade.
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- A parte autora faz jus à comovolação do benefício em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991.
- Termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial conta-se da data da concessão da benesse em sede administrativa, ou seja, do requerimento administrativo, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majora-se para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 1º, e 11, do CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC).
- Apelação da parte autora provida.
- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002558-80.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020)

Assim sendo, cabível o enquadramento como especial do período entre 20/06/1997 a 25/05/2018.

## 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, além daqueles já computados pelo INSS na esfera administrativa, a parte autora totaliza **38 anos, 03 meses e 09 dias** como tempo de contribuição até a DER (05/10/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COOPERVACUM		01/03/87	16/08/88	1	5	16	-	-	-
2	SCHMITZ		05/10/88	02/05/89	-	6	28	-	-	-
3	SATURNO		03/05/89	11/06/90	1	1	9	-	-	-
4	DINAFLEX		15/10/90	30/11/90	-	1	16	-	-	-
5	MARVITEC		09/07/1991	08/04/92	-	8	30	-	-	-
6	MARVITEC	ESP	08/05/92	25/08/93	-	-	-	1	3	18
7	ALIANÇA		05/08/94	08/08/96	2	-	4	-	-	-
8	ANOTECH		09/08/96	19/06/97	-	10	11	-	-	-
9	ALIANÇA	ESP	20/06/97	25/05/18	-	-	-	20	11	6
10	NETWORK		16/07/90	14/10/90	-	2	29	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				4	33	143	21	14	24
	Correspondente ao número de dias:				2.573			8.004		
	Tempo total:				7	1	23	22	2	24
	Conversão:	1,40			31	1	16	11.205,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	3	9			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar como tempo de atividade comuns períodos de 01/03/1987 e 16/08/1988 e de 16/07/1990 a 14/10/1990.

b) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos laborados de 08/05/1992 a 25/08/1993 e de 20/06/97 a 25/05/2018.

c) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173560112-0, em favor da parte autora, com DIB em 05/10/2018; e

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/10/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007388-19.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso de prazo.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006881-58.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo, providencie a secretaria as anotações devidas, observadas as formalidades legais.

Em vista do parecer do MPF, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005771-58.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 37194949.

Sem prejuízo, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001866-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**ROGERIO GIMENEZ** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 16/08/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.083.645-5, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 16/03/1989 a 22/03/1991, 03/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2011 e 14/01/2013 a 03/06/2016, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 29367622), emendada pelo ID. 32356852.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 32524662).

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 33341175).

Réplica sob ID. 34923892, tendo o autor apresentado novos documentos, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ultrainda do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/03/1989 a 22/03/1991, 03/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2011 e 14/01/2013 a 03/06/2016. Passo à análise.

#### 1) 16/03/1989 a 22/03/1991 (SKF DO BRASIL LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 29367649, p. 9, durante este vínculo, o autor foi operador de retífica em um estabelecimento industrial.

Também foi apresentado o PPP de ID. 29367649, p. 25, emitido em 05/05/2017 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 35419004, p. 6), o qual indica a exposição a ruído de 91dB(A) e aos agentes químicos graxa e óleo. Contudo, o formulário não conta com responsável pelos registros ambientais e nem indicação de quando foi realizada a aferição dos agentes insalubres.

Não obstante, o labor prestado como operador de retífica é passível de enquadramento, por categoria profissional, em virtude das previsões contidas nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Neste sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. METALÚRGICO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. Precedentes. - Dessa forma, tem razão o apelante ao alegar que o PPP é suficiente à prova de suas condições de trabalho. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, consta que o autor esteve submetido às seguintes intensidades de ruído: - 90dB de 03.04.1978 a 27.04.1980 (fls. 24/25), configurada, portanto, a especialidade; - 87dB de 01.07.1981 a 02.07.1986 (fls. 27, 31), configurada, portanto, a especialidade; - 90,6 dB de 07.06.1989 a 30.09.1989 (fl. 41), configurada, portanto, a especialidade; - 91,5dB de 01.10.1989 a 25.01.1993 (fl. 38), configurada, portanto, a especialidade; - 90,6dB de 29.08.1994 a 01.12.1994 (fl. 44), configurada, portanto, a especialidade; - 90,6dB de 15.07.1997 a 04.12.2004 (fls. 47, 50, 53 e 56), configurada, portanto a especialidade; - 86 a 87 dB, de 01.06.2007 a 10.11.2010 (fls. 81, 83, 85), configurada, portanto, a especialidade, configurada, portanto, a especialidade. - Dessa forma, todos esses períodos, que totalizam 21 anos, 9 meses e 19 dias, devem ser considerados especiais. - Conforme destacado acima, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95). - No caso dos autos, não há prova da exposição a agente agressivo nos períodos de 28.04.1980 a 30.06.1981, 26.01.1993 a 28.08.1994 e 02.12.1994 a 14.07.1997. - Contudo consta que prestou nesses períodos as seguintes atividades: - de 27.05.1980 a 30.06.1981, operador de retífica cilíndrica (fl. 26) - de 03.07.1986 a 02.02.1987, operador de retífica cilíndrica (fl. 34). - Tais períodos devem ser considerados especiais, por enquadramento às atividades de metalurgia, contempladas nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. - Somados aos períodos em que se reconheceu a especialidade por exposição a ruído, tem-se que o autor desempenhou atividades especiais por 23 anos, 5 meses e 23 dias. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828230 - 0003248-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)*

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 16/03/1989 a 22/03/1991.

#### 2) 03/07/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2011 (SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA)

Inicialmente, verifico que, apesar de o autor ter requerido o reconhecimento da especialidade até 31/12/2011, conforme CTPS de ID. 29367649, p. 9 e as informações constantes no CNIS, este vínculo, na realidade, se encerrou em 01/08/2011, não havendo elementos de onde se possa concluir pela prestação de serviço em momento posterior a este marco.

O demandante acostou o PPP de ID. 29367649, p. 32, emitido em 18/04/2017 e assinado por preposto autorizado pela empresa (ID. 35419002).

Havendo responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período requerido, foi constatada a exposição a ruído que variou de 86,37 a 86,76dB(A), no desempenho dos cargos de operador de máquina, operador fluxo VII e operador multifuncional IV pleno. Todas atividades foram desenvolvidas no setor de fluxo de carcaças/flanges.

Logo, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado dos interregnos laborados de 03/07/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/08/2011.

#### 3) 14/01/2013 a 03/06/2016 (ALUDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA)

Nos termos do PPP de ID. 29367649, p. 36, assinado em 06/08/2016 pelo supervisor de recursos humanos da empresa (ID. 35419007, p. 3), o segurado exerceu a função de operador de máquinas de usinagem no setor de produção.

O responsável pelos registros ambientais constatou a exposição a ruído que variou de 94,7 a 96,8dB(A) e a agentes químicos óleo solúvel e detergente - este, apenas no último ano da contratação.

Com relação aos agentes químicos, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pretendida.

Por outro lado, a exposição a ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, pelo que todo o período trabalhado para esta empresa, nestas condições, deve ser reconhecido como especial.

Anoto, por oportuno, que em virtude do decidido recentemente pelo c. STJ no Recurso Especial 1.723.181/RS 92018/0021196-1), com repercussão geral, os períodos de afastamento para percepção de auxílio doença não acidentária também devem ser computados como tempo de contribuição especial, quando abrangidos por períodos especiais, como é o caso daqueles benefícios gozados de 17/07/2013 a 22/10/2013 e 17/07/2015 a 16/08/2015.

### **2.2) Do cálculo do tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/03/1989 a 22/03/1991, 03/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/08/2011 e 14/01/2013 a 03/06/2016.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns e especiais (ID. 29367649, p. 45), a parte autora totaliza **35 anos, 05 meses e 11 dias** como tempo de contribuição até a DER (16/08/2017), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001866-11.2020.4.03.6119								
Autor:	ROGERIO GIMENEZ								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	PJ SERVICOS		01/04/85/07/03/89	3	11	7	-	-	-
2	SKF	Esp	16/03/89/22/03/91	-	-	-	2	-	7
3	PJ SERVICOS		01/06/91/28/08/92	1	2	28	-	-	-
4	AUXILIAR		27/05/93/14/07/93	-	1	18	-	-	-
5	CIP	Esp	15/07/93/26/06/95	-	-	-	1	11	12
6	SEW	Esp	03/07/95/05/03/97	-	-	-	1	8	3
7	SEW		06/03/97/18/11/03	6	8	13	-	-	-
8	SEW	Esp	19/11/03/01/08/11	-	-	-	7	8	13
9	SMB	Esp	14/01/13/03/06/16	-	-	-	3	4	20
	Soma:			10	22	66	14	31	55
	Correspondente ao número de dias:			4.326			6.025		
	Tempo total:			12	0	6	16	8	25
	Conversão:	1,40		23	5	5	8.435,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	5	11			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 16/03/1989 a 22/03/1991, 03/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/08/2011 e 14/01/2013 a 03/06/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.083.645-5 em favor da parte autora, com DIB em 16/08/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/08/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.083.645-5
Nome do segurado	ROGERIO GIMENEZ
Nome da mãe	NEUZA PERAZZO GIMENEZ
Endereço	Rua Jeremias Joaquim Pereira, 104, Jardim Adriana, Guarulhos/SP, CEP 07135-200
RG/CPF	18.392.141-0 / 123.083.518-02
PIS / NIT	NIT 122.13958.25-6
Data de Nascimento	11/07/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	16/08/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELTON TERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

ADEILSON TERTO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.553.112-7) desde a data de sua concessão, em 27/04/2016.

Alega o autor, em suma, que o INSS deixou de enquadrar como tempo especial os períodos de 15/05/1984 a 19/03/1986, 23/05/1986 a 04/11/1987, 01/03/1988 a 10/01/1989, 03/04/1989 a 05/09/1990 e 19/01/1993 a 16/04/1993 e 24/03/2015 a 27/04/2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não faz jus à revisão pretendida.

Apresentada réplica pelo autor.

O autor requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

#### 2.1) Da prova pericial pleiteada e sua desnecessidade para o julgamento do pleito

O autor requereu a produção de prova pericial, inclusive indireta, em empresas para as quais não consta nos autos laudo técnico de condições ambientais ou perfil profissional previdenciário.

O entendimento deste Juízo é de que a comprovação da atividade especial observa os critérios estabelecidos na legislação, sendo ônus da parte providenciar o cumprimento pelos empregadores do dever previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, *in verbis*:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Caso o empregador, por ocasião da rescisão, não forneça o perfil profissiográfico ao empregado, este deverá ajuizar ação na Justiça do Trabalho para a tutela de seu direito. O mesmo se aplica no caso de o empregado reputar a existência de qualquer equívoco ou incorreção na documentação fornecida. O que não se deve admitir é que, no âmbito de uma ação previdenciária voltada à comprovação de tempo especial, abra-se espaço para a investigação da relação jurídico-trabalhista mantida entre as partes, avaliando de forma originária as condições de insalubridade presentes na atividade. Neste sentido, entendo incompatível com a natureza desta demanda a realização de prova pericial para obter documentação que é pressuposta ao ajuizamento da ação.

Não obstante, reconheço que há precedentes admitindo a possibilidade de realização de prova pericial, mesmo indireta, no âmbito de ações previdenciárias. Assim sendo, no intuito de evitar alegação de cerceamento de defesa e prejuízo à parte, tenho reconsiderado a possibilidade de se realizar a prova pericial, desde que o autor cumpra as seguintes condições:

- Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. **Destaco que meros avisos de recebimento juntados com inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus.** Deverá o autor demonstrar que **diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa**, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;
- Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissiográfico pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.
- Caso alguma das **empresas esteja extinta**, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

] Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se do expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

- Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Ressalto, por fim, que a reconsideração da possibilidade de se realizar prova pericial somente se aplica para **casos em que a empregadora deixou de fornecer os documentos (PPP e/ou LTCA) e/ou, excepcionalmente, quando apresentada razão fática ou jurídica consistente**, previamente demonstrada, **de que o documento fornecido conta com algum vício**. Evidentemente, a mera alegação genérica do autor de que o PPP está "errado" ou "inconsistente" não autoriza a realização da prova pericial, sob pena de se tomar regra o que é exceção em uma ação previdenciária.

Colocadas tais premissas, **no caso dos autos é simplesmente desnecessária a realização de prova pericial**, porque os períodos pleiteados (15/05/1984 a 19/03/1986, 23/05/1986 a 04/11/1987, 01/03/1988 a 10/01/1989, 03/04/1989 a 05/09/1990 e 19/01/1993 a 16/04/1993) permitem a análise do enquadramento por categoria profissional, o que não exige a avaliação quantitativa ou qualitativa de agente nocivo.

Quanto ao período remanescente de 24/03/2015 a 27/04/2016, **há PPP nos autos**, sem que exista nos autos qualquer demonstração de que referido documento é viciado. Neste sentido, não é cabível desconsiderá-lo.

Por tais razões, mantenho o indeferimento da prova pericial pleiteada.

## 2.2.) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

## **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
  - b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
  - c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
  - d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.
- Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.
- Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:
- Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.
- § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
- § 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:
- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
  - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

O autor pleiteia o enquadramento como especial dos períodos laborados entre 15/05/1984 a 19/03/1986, 23/05/1986 a 04/11/1987, 01/03/1988 a 10/01/1989, 03/04/1989 a 05/09/1990 e 19/01/1993 a 16/04/1993 e 24/03/2015 a 27/04/2016.

Pois bem, em relação aos períodos de 15/05/1984 a 19/03/1986 (GENOVA), 23/05/1986 a 04/11/1987 (DRAGAS GUARULHOS), 01/03/1988 a 10/01/1989 (IBÉRICA), 03/04/1989 a 05/09/1990 (P.A.L) e 19/01/1993 a 16/04/1993 (MILAN), os registros em CTPS (id 19539308) indica que em todos o autor exerceu a função de oficial-torneiro ou torneiro-mecânico em empresa metalúrgica.

A Circular nº 15, de 08/09/1994 do Instituto Nacional do Seguro Social determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo:

“Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79.”

Assim, nos termos supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia. Após necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntados que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 83 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 05.03.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição a poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexiste óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Destaque)

Ressalto que o enquadramento por categoria profissional pode ser realizado com base, apenas, no registro em CTPS e, também, na verificação de que a empresa se dedica ao ramo da metalurgia. Trata-se, exatamente, da circunstância verificada em relação ao autor. Por tal razão, possível enquadrar como especiais os períodos de 15/05/1984 a 19/03/1986, 23/05/1986 a 04/11/1987, 01/03/1988 a 10/01/1989, 03/04/1989 a 05/09/1990 e 19/01/1993 a 16/04/1993.

Em relação ao período remanescente, entre 24/03/2015 a 27/04/2016, laborado junto à empresa MAGGION, consta que a exposição a ruído se situou no patamar de 81,20 db (id 19539308, fls. 98), em limite inferior, portanto, ao previsto na legislação para permitir o enquadramento da atividade como especial. Incabível, assim, o enquadramento de tal período.

### **3) DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 15/05/1984 a 19/03/1986, 23/05/1986 a 04/11/1987, 01/03/1988 a 10/01/1989, 03/04/1989 a 05/09/1990 e 19/01/1993 a 16/04/1993; e
- b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.553.112-7, em favor da parte autora, com DIB em 24/04/2016;

Condene o INSS a pagar à autora as eventuais diferenças devidas desde a DIB, devidamente atualizadas desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009058-37.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830

EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Outros Participantes:

**ID 34145246:** Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente à CEF para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-44.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: INACIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Banco do Brasil informações acerca do cumprimento do ofício ID 37296828, a serem prestadas no prazo de 24 horas.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-56.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40077633: Em vista do documento ID 35561166, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-86.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

#### DESPACHO

Sem prejuízo da manifestação id 40007097, manifeste-se o INSS, expressamente, sobre se concorda com os valores relativos aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.879,95, apresentados pela parte (id 37350616). Havendo concordância, expeça-se as minutas respectivas, conforme já determinado.

Int.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006544-69.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA, JULINO BATISTA GUERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, porquanto a não há indicação de incorreção nos cálculos apresentados pela exequente.

Vista à parte embargada pelo prazo de 15 dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1) RELATÓRIO

**JOÃO CARLOS MIRANDA** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 20/10/2016, ingressou com pedido de aposentadoria especial, sob protocolo nº 178.485.010-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/02/1988 a 01/02/1991, 04/03/1991 a 20/02/1995, 21/02/1995 a 15/04/1997, 23/04/1997 a 27/12/1999, 14/12/1998 a 05/01/1999, 04/10/1999 a 03/05/2001, 02/05/2001 a 04/11/2002, 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/04/2004 a 25/11/2004, 05/04/2004 a 17/09/2007, 26/09/2007 a 03/02/2014, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2014 a 20/10/2016, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 5121214 e seguintes), complementados pelos de ID 6046645 e ss.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 8276397), o autor procedeu a juntada de custas (ID 8663840 e ss).

Citado, o INSS ofereceu contestação, argumentando, preliminarmente, que não há interesse de agir, vez que os documentos aptos a comprovar a especialidade da atividade não foram apresentados na via administrativa. No mérito, argumentou, em síntese, pela improcedência do pedido, vez que não há PPP ou formulário DSS que comprovem a especialidade dos períodos mencionados na inicial. Fez considerações, pelo princípio da eventualidade, sobre a fixação da DIB (ID 10404491).

Réplica sob ID. 11988497, tendo o autor requerido a expedição de ofícios, juntada de LTCAT/PPRA de empresas similares às que já foram baixadas ou a realização de perícia indireta.

O julgamento foi convertido em diligência, com a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir e a determinação de expedição de ofícios às antigas empregadoras para obtenção de documentos referentes ao autor (ID 14882940).

Expedidos ofícios e realizadas pesquisas via sistema Webservice.

Documentos trazidos pela empresa Swissport Brasil LTDA sob ID 16460269 e ss.

Informações acerca da situação da Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo foram acostadas sob ID 16673661.

O autor apresentou o endereço do administrador judicial da SATA (ID. 18080430).

Documentos trazidos pela empresa Orbital Serviços de Transporte Aéreo LTDA sob ID 21257095.

Sobreveio manifestação do autor alegando a existência de contradições nas informações prestadas pela empresa Swissport, e a ausência de apresentação de documentos pelas outras empresas mesmo após devidamente notificadas. Requeru a realização de busca e apreensão na sede das empresas e a expedição de ofícios (ID 22109622).

Indeferido o pedido de produção de perícia técnica, bem como a expedição de ofícios às empresas para obtenção de documentos (ID 23547654).

O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento 5030212-30.2019.40.3.0000 (ID 24949980 e ss).

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (ID 25812134).

Foi acostado despacho proferido nos autos do agravo, reconhecendo a inexistência de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, e determinando a intimação do agravado para contraminuta (ID. 29501738).

Concedido novo prazo ao autor para apresentação de documentos (ID 29703157).

Novos documentos apresentados pelo autor sob ID 32689273 e ss.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 3/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1988 a 01/02/1991, 04/03/1991 a 20/02/1995, 21/02/1995 a 15/04/1997, 23/04/1997 a 27/12/1999, 14/12/1998 a 05/01/1999, 04/10/1999 a 03/05/2001, 02/05/2001 a 04/11/2002, 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/04/2004 a 25/11/2004, 05/04/2004 a 17/09/2007, 26/09/2007 a 03/02/2014, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2014 a 20/10/2016. Passo à análise.

1) 01/02/1988 a 01/02/1991 (COMANDO DA AERONÁUTICA - GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO - FORÇA AÉREA).

Nos termos do CNIS, as contribuições referentes a este vínculo foram vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Apenas na via judicial, o autor apresentou a certidão de ID. 5121240, a qual indica que o autor prestou 03 anos de serviço no Comando da Aeronáutica. Também vieram aos autos o Certificado de Reservista de 1ª Categoria (ID. 5121271), que menciona incorporação em 01/02/1988 e licenciamento em 01/02/1991, e o Cartão de Dispensa de ID. 5121272.

Assim, durante o período, esteve vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

A contagem recíproca do tempo de contribuição foi permitida pelo artigo 201, § 9º da CRFB/88, que assim dispõe:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Contudo, o pleito de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no RPPS para fins de concessão de aposentadoria no RGPS resta obstado pelo estabelecido no artigo 125, § 1º, I, do Decreto 3.048/99, in verbis:

“Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;”

No caso, como a contagem recíproca do tempo de contribuição pressupõe a compensação financeira entre os regimes de previdência, cabe ao órgão do RPPS, e não ao INSS, o reconhecimento da especialidade da atividade, com a consequente compensação ao RGPS pelo período a ser computado.

Efetivamente, nos termos dos dispositivos mencionados, não se pode condenar o INSS a reconhecer um tempo fictício, na razão de 40% do período efetivamente laborado no RPPS, sem o correspondente ressarcimento pelo órgão de origem.

Neste sentido, as seguintes jurisprudências exaradas pelos c. TRF da 3ª Região e STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015. 2 - O d. Juiz a quo condicionou a providência revisional (do benefício de "aposentadoria por idade" para "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição") à presença de requisitos a serem averiguados pelo próprio INSS. 3 - Está-se diante de sentença condicional, eis que, deveras, não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência, insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se à questão de fundo. 5 - A pretensão da parte autora resume-se ao reconhecimento do intervalo laborativo de 03/10/1963 a 17/06/1993, cujo trabalho ter-se-ia dado na condição de policial militar, perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que à ocasião da postulação administrativa de benefício, junto ao INSS, a autarquia teria desconsiderado a excepcionalidade do referido lapso, aproveitando-o como se tempo comum fosse, culminando com a concessão, a si, de "aposentadoria por idade", desde 04/12/2006 (sob NB 142.642.815-1). 6 - Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos formulário e CTC emitida pelo aludido órgão em 12/01/2006, mencionando que teria feito parte do quadro QPMP, órgão público Polícia Militar do Estado, totalizando tempo líquido de 10.851 dias (29 anos, 09 meses e 07 dias). 7 - Infringe-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições e regime próprio de previdência, com matrícula RE 29684-8. 8 - O desiderato do litigante encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. 9 - Não compete à autarquia securitária a apreciação da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual o autor desenvolvera atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 10 - Improcedentes os pedidos do autor; de reconhecimento de atividade especial e de revisão do benefício sob NB 142.642.815-1. 11 - Condena-se a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 12 - Remessa necessária provida. Sentença condicional anulada. 13 - Julgada improcedente a ação. Apelo do INSS prejudicado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 1885465 - 0006070-06.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019) (grifamos)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AFASTADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Afastada a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de soldado P.M. e agente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (15.8.1973 a 31.10.1977 e de 13.6.1988 a 28.1.2004), haja vista que a parte autora busca a concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o qual é o responsável pela concessão a seus segurados do sistema. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV - A atividade de vigia/guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. V - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de guarda/vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. VI - Deve ser reconhecido como especial o período de 13.10.1987 a 06.11.1987, na função de guarda motorista, no setor de segurança patrimonial, na empresa BRINK'S S/A Transporte de Valores, conforme CTPS, independentemente do uso de arma de fogo, eis que se trata de enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. VII - Devem ser tidos como especiais os períodos de 03.03.1986 a 30.09.1987, 06.01.1988 a 04.04.1988, 02.05.1988 a 13.06.1988, nas empresas de transporte rodoviário e turismo, conforme CTPS, em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964, permitida até 10.12.1997. VIII - Não há possibilidade de reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1980 a 11.07.1980 e de 20.11.1987 a 19.12.1987, considerando que em sua CTPS consta apenas o cargo de motorista, não sendo possível presumir que se tratava de motorista de caminhão ou de ônibus. IX - Consta-se das Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e em consulta ao sistema CNIS, que o autor efetuou recolhimentos previdenciários para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. X - Reconhecida a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum nos períodos controversos de 15.08.1973 a 31.10.1977, 15.06.1988 a 28.01.2004, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ. XI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. XII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em tempo comum e somados aos demais incontroversos, totaliza o autor 23 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço até 05.05.2011, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. XIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.04.2012), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. XIV - Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 13.03.2014. XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. XVI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. XVIII - Preliminar do autor acolhida. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000758-94.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 25/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2019) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, **não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.** 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014) (grifamos)

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

#### 2) 04/03/1991 a 20/02/1995 (VARIG S/A VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A)

O autor apresentou, ao INSS, a cópia da CTPS de ID. 5121239, p. 9, mais legível sob ID. 5121236, p. 2, segundo a qual exerceu o cargo de guarda em um estabelecimento de aviação comercial. As contribuições sindicais de 1991 e 1992 foram verdadeiras ao sindicato representativo da categoria dos aeroviários (ID. 5121236, p. 2).

Apesar de no documento não constar data de saída, e nem anotações posteriores a 1993, o CNIS registrou a ruptura contratual em 20/02/1995, data esta coincidente com o pedido formulado na inicial e como TRCT de ID. 5121283.

No ID. 5121274, foram acostados cópias de crachás indicando o desempenho dos cargos de agente de tráfego e guarda. Também veio credencial da VARIG mencionando o cargo de agente de segurança (ID. 5121275).

Oficiada, a VARIG apresentou o PPP de ID. 3268279, assinado por preposto com poderes para fazê-lo (ID. 32689500), o qual, apesar de indicar a ausência de exposição a agentes nocivos, descreve suas atividades como vigilância de instalações, armazéns, edifícios e prédios para evitar roubos, entradas de pessoas estranhas, incêndios e outras anomalias.

No que concerne às atividades de guarda e agente de segurança, é possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em analogia ao teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação ao interregno de 04/03/1991 a 20/02/1995.

3) 21/02/1995 a 15/04/1997 (ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA), 23/04/1997 a 27/12/1999 (DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA - ME), 14/12/1998 a 05/01/1999 (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A), 04/10/1999 a 03/05/2001 (GHS ASSESSPROA AEROPORTUÁRIA LTDA - ME), 02/05/2001 a 04/11/2002 (TAM LINHAS AÉREAS S/A), 05/04/2004 a 17/09/2007 (CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA), 26/09/2007 a 03/02/2014 (SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA), 01/01/2008 a 31/12/2008 (RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI) e 01/01/2014 a 20/10/2016 (ATS AVIATION)

Com relação a estes períodos, o demandante não acostou CTPS, de onde se verificaria a categoria profissional desempenhada, ao menos, até 28/04/1995, ou formulários e laudos produzidos para fins previdenciários, que indicassem a efetiva exposição a agentes nocivos, apesar de concedidas oportunidades para fazê-lo.

Com relação ao período trabalhado na ALVORADA, cujos 2 primeiros meses poderiam ser enquadrados por categoria profissional, o único documento apresentado foi o CNPJ de ID. 5121244, que não fornece detalhes acerca da atividade desenvolvida pela empresa e tampouco informações acerca do cargo desempenhado pelo segurado.

Quanto ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, razão pela qual os requerimentos de realização de perícia ambiental nas empresas são incompatíveis com a lógica adotada no ordenamento, que privilegia a prova documental.

Destarte, não há como reconhecer a especialidade destes períodos.

#### 4) 01/05/2003 a 30/09/2003 (ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA)

Apenas na via judicial, após a expedição de ofícios, foi apresentado o PPP de ID. 21257095, assinado por preposto autorizado pela empresa.

Nos seus termos, o demandante foi sócio da empresa, trabalhando no seu setor administrativo ministrando cursos da ANAC, elaborando PSEA e visitando clientes, de forma a não estar exposto a quaisquer fatores de risco, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

#### 5) 01/04/2004 a 25/11/2004 (SWISSPORT BRASIL LTDA)

No procedimento administrativo, o demandante não acostou PPP com relação a este período.

Após a expedição de ofício, a antiga empregadora apresentou o PPP de ID. 16460275, assinado por preposto por ela outorgado (ID. 16460271), o qual demonstra que o obreiro estava exposto a ruído de 80dB(A).

Ante o exposto, improcede o pleito.

### **2.2) Do cálculo do tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 04/03/1991 a 20/02/1995.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **06 anos, 01 mês e 20 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (20/10/2016).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles constantes no CNIS e no ID. 5121239, p. 88 a 90, a parte autora totaliza **27 anos, 07 meses e 22 dias** como tempo de contribuição até a DER (20/10/2016), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5001358-36.2018.4.03.6119							
	Autor:	JOAO CARLOS MIRANDA							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	RAINHA		01/10/85	05/02/86	-	4	5	-	-
2	OVARENSE		01/06/87	03/11/87	-	5	3	-	-
3	VARIG	Esp	04/01/91	20/02/95	-	-	-	4	1
4	ALVORADA		21/02/95	15/04/97	2	1	25	-	-
5	PROAIR		16/04/97	30/04/97	-	-	15	-	-
6	DEFENSE AIR		01/05/97	27/12/99	2	7	27	-	-
7	GHS		28/12/99	03/05/01	1	4	6	-	-
8	TAM		12/05/01	04/11/02	1	5	23	-	-
9	SWISSPORT		01/04/04	25/11/04	-	7	25	-	-
10	CARGO		26/11/04	17/09/07	2	9	22	-	-
11	SEAVIATION		26/09/07	18/12/13	6	2	23	-	-
12	CONTRIBUCAO		05/11/02	30/09/03	-	10	26	-	-
13	CONTRIBUCAO		01/01/14	20/10/16	2	9	20	-	-
	Soma:				16	63	220	4	1
	Correspondente ao número de dias:					7.870		1.487	
	Tempo total:				21	10	10	4	1
	Conversão:	1,40			5	9	12	2.081,80	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	7	22		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Finalmente, quanto ao pedido sucessivo de reafirmação da DER, mesmo que o autor tenha vertido contribuições previdenciárias ininterruptas desde o requerimento, como passados apenas pouco mais de 4 anos entre a DER e o atual momento, ainda assim, não teria completado os 35 anos de contribuição.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 04/03/1991 a 20/02/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

**Comunique-se o resultado deste julgamento ao d. Juízo processante do agravo de instrumento 5030212-30.2019.40.3.0000 (ID 24949980 e seguintes).**

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímim-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**IZABEL CRISTINA DOS SANTOS** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a DER.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/184.206.189-2 desde 18/08/2017. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 21/07/1994 a 15/08/1994 e 06/03/1997 a 18/08/2017, em que esteve exposta a agentes nocivos, o que prejudicou a RMI aferida.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 30229119 e seguintes), emendada pelo ID. 31889978 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 31907999).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à configuração do caráter especial do labor (ID. 32192411).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 33593779), tendo a demandante acostado documentos sob ID. 35325418 e ss.

Acolhida a impugnação do INSS e revogada a concessão de gratuidade de justiça (ID. 36752190), a autora acostou recolhimento das custas processuais (ID. 37700629).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 21/07/1994 a 15/08/1994 e 06/03/1997 a 18/08/2017, em que esteve a serviço da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO.

O vínculo consta no CNIS como tendo sido iniciado em 03/08/1992, perdurando até os dias atuais.

Na via administrativa, com base na análise dos PPPs de ID. 30259575, p. 35 a 42, o INSS procedeu ao cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 03/08/1992 a 05/03/1997, com exceção daquele de 21/07/1994 a 15/08/1994, tendo em vista que, durante este interregno, a segurada gozou do auxílio-doença NB 684453738.

Ocorre que, nos termos do recentemente decidido pelo c. STJ no Recurso Especial 1.723.181/RS 92018/0021196-1), com repercussão geral, os períodos de afastamento para percepção de auxílio-doença não acidentário também devem ser computados como tempo de contribuição especial, quando abrangidos por períodos especiais, como é o caso deste período.

Além disso, o interregno é passível de enquadramento por categoria profissional, demonstrando os documentos acostados o desempenho do cargo de auxiliar de enfermagem, de modo que deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do período.

Com relação ao período posterior a 06/03/1997, o INSS não reconheceu a especialidade por não haver elementos que comprovassem a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente (ID. 30259575, p. 49).

Ocorre que, nos termos dos PPPs de ID. 30259575, p. 35 a 42, emitidos em 25/08/2017 e assinado por preposta autorizada (ID. 30259575, p. 44), durante todos estes períodos, a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem (até 30/06/2003) e enfermeira (a partir de 01/07/2003), estando, sempre, exposta a fatores de risco biológicos, como sangue, secreção e excreção.

As constatações foram realizadas por responsáveis pelos registros ambientais, em todos os momentos, tendo a demandante atuado em diversos setores de unidade de tratamento de saúde, como semi intensivo infantil, berçário, endoscopia, colonoscopia, ortopedia, etc.

A exposição a agentes biológicos permite o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como é o caso das atividades descritas nos subitens referentes ao item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e ao item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nos termos do subitem 3.0.1 do Anexo IV deste decreto, a especialidade decorrente do contato com agentes biológicos pode ser reconhecida por conta das seguintes circunstâncias:

“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

No caso dos autos, percebe-se a habitualidade e a permanência da exposição a estes fatores em decorrência do contato compatientes de diversas patologias em estabelecimento de saúde.

Neste contexto, consta na descrição das atividades a prestação de cuidados de enfermagem aos pacientes, como por meio da realização de higiene pessoal, administração de medicação, coleta de material para exames, preparação de material e do paciente, preparação, identificação e encaminhamento de corpo após constatação de óbito, dentre outras.

Finalmente, destaco que os equipamentos de proteção individual não são suficientes para afastar a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, devendo a atividade ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa.

No sentido ora exposto, trago à colação os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO.** - Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015. - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. - O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital. - A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. - A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício. - Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. Configurado o direito à aposentadoria especial pleiteada na inicial, mantida a antecipação da tutela com tal fundamento. - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. - As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos, modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177057 0005957-18.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 13.03.1995 a 23.01.1996 e de 06.03.1997 a 10.12.2012, no qual a autora laborou como enfermeira alto padrão e enfermeira, exposta a vírus, bactérias e microrganismos (conforme PPP's e Laudo Técnico; mídia digital juntada aos autos), agentes nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. III - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da parte autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IV - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, bem como dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAREX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143798 0005951-68.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.. FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Destarte, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 21/07/1994 a 15/08/1994 e 06/03/1997 a 18/08/2017.

## 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, somando-se àqueles reconhecidos na esfera administrativa (ID. 30259575, p. 51), a parte autora atinge **25 anos e 16 dias** na DER/DIB (18/08/2017), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5002760-84.2020.4.03.6119								
Embargos n.º:									
Autor:	IZABEL CRISTINA DOS SANTOS				Sexo (mf):	F			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	IRMANDADE ADMIN	03/08/1992	20/07/1994	1	11	18	-	-	-
2	IRMANDADE ADMIN	16/08/1994	05/03/1997	2	6	20	-	-	-
3	IRMANDADE JUD	21/07/1994	15/08/1994	-	-	25	-	-	-
4	IRMANDADE JUD	06/03/1997	18/08/2017	20	5	13	-	-	-
Soma:				23	22	76	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9.016			0		
Tempo total:				25	0	16	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	0	16			

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar, como tempo de contribuição especial, os períodos trabalhados de 21/07/1994 a 15/08/1994 e 06/03/1997 a 18/08/2017;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.206.189-2 em favor da parte autora, com a conversão em aposentadoria especial, desde 18/08/2017 (DER); e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 18/08/2017, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.206.189-2
Nome do segurado	IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
Nome da mãe	MARIA LENI DOS SANTOS
Endereço	Rua Barão Juparana, 99 – Jardim Medina – Poá/SP – CEP:08556-230
RG/CPF	195080920 / 057.785.888-28
PIS / NIT	111.68458.34-4
Data de Nascimento	20/01/1967
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 184.206.189-2) convertida em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor de 01/07/2011 a 13/11/2013
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	18/08/2017
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/10/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 5006965-93.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDUARDO VICENTE HERMINIO MINIMERCADO - ME, EDUARDO VICENTE HERMINIO

Advogado do(a) REU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Outros Participantes:

Vistos,

Analisando os autos, verifico que no dia 09/12/2019 foi proferida decisão (ID 25468807) determinando o arresto de ativos financeiros da parte executada perante as instituições financeiras.

Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 15.471,02 em conta do Banco do Brasil e de R\$ 3,75 em conta do ITAÚ UNIBANCO S.A (ID 27243319).

A parte executada peticionou (ID 39543140) requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta poupança. Trouxe extratos bancários comprovando suas alegações (ID 39543651).

É o relatório do necessário.

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, serão vejamos:

*“Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;”*

Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pela exequente em relação à conta poupança do Banco do Brasil com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Desta forma, determino o **desbloqueio dos valores bloqueados, conforme pesquisa ID 27243319.**

Considerando-se o ingresso espontâneo do réu EDUARDO VICENTE HERMINIO (ID 39543140), certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação de Embargos Monitórios.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da(s) Carta(s) Precatória(s) ID 34824874 e 34824881.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-42.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficamos partes intimadas a se manifestar acerca do email do INSS, de id 40809773, juntado nesta data.

**GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: PAULO FERNANDO LUCATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa para RS 52.687,06.

No mais, aguarde-se pela apresentação das informações solicitadas.

Intim-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002420-23.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-93.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação que segue em anexo, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 306/1921

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CASAGRANDE COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA- ME, ROMUALDO ARCANGELO RIZATTO, ANA CLARA PERICO RIZATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PERICO - SP348346

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS TRIGOLO - SP440222, JESSICA PERICO - SP348346

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PERICO - SP348346

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASAGRANDE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., ANA CLARA PERICO RIZATTO e ROMUALDO ARCANGELO RIZATTO, objetivando à cobrança do débito decorrente do inadimplemento da renegociação de dívida e outras obrigações contrato nº 241209691000003225, no valor de R\$50.451,09 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e nove centavos).

Processado o feito, a CEF noticiou a composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do processo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e, nos termos constantes do documento de ID 40056972, sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ademais, transacionado o pagamento da importância de R\$18.152,30 (dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos) a título de principal, custas e honorários advocatícios e comprovado o cumprimento da obrigação e pagar (ID 40056971), impõe-se a extinção da execução.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução, na forma do art. 924, incisos II e III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Preclusa a sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

**Tendo em vista o noticiado pela parte executada, de que os valores transferidos à CEF decorrentes de bloqueios judiciais (ID 33461657 e 36033100) não foram imputados ao pagamento do débito, intimo-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se a esse respeito. Fica desde já advertida que seu silêncio importará aquiescência ao levantamento dos valores em favor da parte executada.**

**Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação acerca dos valores bloqueados via Bacenjud e transferidos à CEF.**

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de outubro de 2020.

MARIACATARINA DE SOUZAMARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000716-98.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

## DESPACHO

Depreende-se do documento juntado no ID 40725307, representativo do Parcelamento Ordinário Extrajudicial, a informação "PENDENTE DE DEFERIMENTO".

Não obstante, ante a ausência de oposição expressa quanto ao pedido de desbloqueio, e afirmado pelo exequente que o crédito em cobro encontra-se parcelado, consoante petição inserida no ID 40723573, proceda-se ao desbloqueio do numerário indisponibilizado conforme determinado no despacho proferido no id 40649558.

Após, encaminhe-se o feito ao arquivo provisório, nos termos do comando citado.

Jahu-SP, 23 de outubro de 2020.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11672

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000450-12.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSE(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o 0000450-12.2014.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus MOSIVAL TRIMENTOSE, APARECIDO EDUARDO ARIETTI, FLÁVIO BORENSTEIN e MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MOSIVAL TRIMENTOSE, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.325.991-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 042.335.568-62, nascido aos 03/01/1963, natural de Jaú/SP, filho de José Trimentose e Olga Batista Trimentose, residente na Rua Paulo Botelho de Almeida Prado, nº 190, Jd. São Francisco, Jaú/SP; APARECIDO EDUARDO ARIETTI, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.805.735-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 065.072.418-65, nascido aos 14/05/1965, natural de Jaú/SP, filho de Marcos Umbelino Arietti e Elsa Reinato Arietti, residente na Rua Joaquim Lima, nº 20, Vila Maria Isabel, Jaú/SP; FLÁVIO BORENSTEIN, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 10290947 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.525.408-74, nascido aos 05/05/1962, natural de São Paulo/SP, filho de Tobias Borenstein e de Esther Borenstein, residente na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 921, Jardim Paulista, São Paulo/SP; e MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.593.372-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 245.581.038-08, nascido aos 02/05/1975, natural de Bragança Paulista/SP, filho de Luiz Carlos Aparecido Nogueira e de Maria Dirce Fachim Nogueira, residente na Rua França, nº 251, Vila Santa Libânia, Bragança Paulista/SP, imputando-lhes a prática dos seguintes fatos delituosos: Discorre o Ministério Público Federal que, nos dias 24 e 25 de abril de 2012, MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI, na qualidade de proprietários e representantes legais da empresa V.B Indústria de Calçados Ltda. EPP, inscrita no CNPJ nº 08.720.766/0001-52, localizada na Rua Antonia Pires de Campos, nº 160, Jardim Vila Maria, em Jaú/SP, contando com o auxílio prestado por MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, proprietário e administrador da empresa Brazilian LandBank, Empreendimentos, Incorporações e Representação Comercial Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.030.342/0001-66, e por FLÁVIO BORENSTEIN, em unidade de designios e em concurso de agentes, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, suprimindo ou reduzindo o pagamento dos tributos devidos. Aduz o Ministério Público Federal que os denunciados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI, na condição de representantes legais da empresa V.B Indústria de Calçados Ltda. EPP, informaram falsamente nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) retificadoras dos meses compreendidos entre 08/2011 e 03/2012, a suspensão da exigibilidade de débitos de PIS, COFINS, CSSL e IRPJ, em razão da existência do processo judicial nº 0027241-17.2010.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal do Distrito Federal. Assevera o órgão ministerial que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, ao consultar referida ação judicial no sítio eletrônico do TRF da 1ª Região, verificou tratar-se de execução de título extrajudicial da dívida pública mobiliária, na qual inexistia qualquer decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão e, inclusive, a ação já havia sido extinta devido o reconhecimento da prescrição. Pontua o Parquet Federal que, após devidamente intimada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a empresa V.B Indústria de Calçados Ltda. EPP apresentou manifestação sem abordar especificamente a alegada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tendo, assim, os débitos correspondentes, confessados nas DCTFs, sido definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União, além de ter sido lavrada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais SACAT nº 59/2012. Enuncia o órgão ministerial que, posteriormente, apurou-se que os sócios anteriores da empresa V.B Indústria de Calçados Ltda. EPP, Rafael Henrique Vendramini e Olga Batista, em 18 de agosto de 2011, haviam celebrado um contrato de cessão de créditos em nome da empresa com FLÁVIO BORENSTEIN e a empresa Brazilian LandBank, Empreendimentos, Incorporações e Representação Comercial Ltda., representada por MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, cujas cláusulas constavam do denominado Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças Jurídicas. Relata o Parquet Federal que restou acordado que FLÁVIO BORENSTEIN, na qualidade de cedente, cedera créditos financeiros provenientes de Títulos da Dívida Pública Externa, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), após à extinção de passivos tributários federais, à empresa V.B Indústria de Calçados Ltda. EPP, na qualidade de cessionária, além de lhe assessorar para promover a extinção e/ou suspensão da exigibilidade de suas obrigações tributárias, cabendo, por sua vez, à empresa Brazilian LandBank, Empreendimentos, Incorporações e Representação Comercial Ltda., na qualidade de interveniente, representada por MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, caberia acompanhar e supervisionar os serviços desenvolvidos pelo cedente FLÁVIO BORENSTEIN. Registra o Ministério Público Federal que a empresa contratante (V.B Indústria de Calçados Ltda. EPP) pagaria pelos serviços contratados o montante de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Sublinha o órgão ministerial que referido contrato revelou-se um estratagem com finalidade exclusiva de a empresa V.B Indústria de Calçados Ltda. EPP furtar-se ao cumprimento de suas obrigações tributárias, vez que os valores utilizados para o pagamento do objeto do contrato poderiam simplesmente serem utilizados para a devida quitação dos tributos devidos, tendo os representantes, para tanto, contado com o auxílio dos denunciados FLÁVIO BORENSTEIN e MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA. Ressalta o Ministério Público Federal que os tributos sonegados totalizam à época, o montante de R\$131.944,62 (cento e trinta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Imputa o Ministério Público Federal aos denunciados a prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, e art. 29, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0207/2013/Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. Consta do inquérito policial: i) Portaria de instauração de lavra do Delegado de Polícia Federal José Fernando do Amaral Júnior; ii) Termos de declaração; iii) Relatório da autoridade policial; iv) Conversão em diligência para colheita de novas declarações; v) Representação Fiscal para Fins Penais SACAT nº 59/2012; vi) Processo Administrativo Fiscal nº 15885.000132/2012-42. Aos 06/06/2018 foi recebida a denúncia (fls. 279/280). Citados pessoalmente (fls. ), os acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI, através de defensor regularmente constituído, apresentaram resposta à acusação às fls. 291/299. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 300/429). Arrolaram testemunhas. Citado pessoalmente (fls. 436, 440, 445 e 451), o acusado MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA não apresentou resposta à acusação. O acusado FLÁVIO BORENSTEIN não foi localizado (fl. 472). Os defensores por ele constituído (fls. 473/475), compareceram nos autos e juntaram o instrumento de procuração. Decisão de fls. 482/483 que reconheceu a supressão da falta de citação do acusado FLÁVIO BORENSTEIN, ante o comparecimento espontâneo nos autos, tendo concedido prazo para a defesa técnica apresentar resposta à acusação. Determinou-se a nomeação de defensor dativo para o acusado MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA. Resposta à acusação apresentada pelo acusado FLÁVIO BORENSTEIN (fls. 489/516). Juntou documentos (fls. 518/552). Arrolou testemunhas. A defensora dativa assinou o Termo de Nomeação e Comparecimento (fl. 557) e apresentou resposta à acusação em relação ao acusado MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA (fls. 561/568). Decisão proferida às fls. 569/573 que rejeitou as questões preliminares suscitadas pelas defesas, afastou a hipótese de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. A defesa dos acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI requereu a redesignação da data da audiência de instrução e julgamento (fls. 604/605), o que foi deferido (fls. 612/614). Determinou-se a intimação da defesa dos corréus FLÁVIO BORENSTEIN e MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, para que indicassem novo endereço para intimação das testemunhas por eles arroladas (fl. 683). Habeas Corpus nº 5024039-87.2019.4.03.0000, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de FLÁVIO BORENSTEIN, contra ato deste juízo que manteve o recebimento da denúncia após resposta à acusação apresentada pela defesa do paciente. A medida liminar foi indeferida (fls. 702/705). Informações em Habeas Corpus nº 5024039-87.2019.4.03.0000 apresentadas por este juízo (fls. 798/806). A defesa do réu FLÁVIO BORENSTEIN forneceu os endereços atualizados das testemunhas Julie Gomes dos Santos e Marília Plesskot. Decisão prolatada à fl. 818 que homologou a desistência da oitiva da testemunha de defesa Cláudia Ruman, arrolada pelo acusado MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA. Determinou-se o aditamento da Carta Precatória, para proceder à intimação das testemunhas de defesa Julie Gomes dos Santos e Marília Plesskot. O acusado FLÁVIO BORENSTEIN requereu a participação em audiência de instrução e julgamento, por meio de sistema de videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo (fls. 826/827), o que foi indeferido (fl. 829). Aos 30/09/2019, na sede deste juízo, constatou-se a presença dos acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI, e a ausência injustificada do acusado MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA. O acusado FLÁVIO BORENSTEIN justificou a ausência. Registrou-se a ausência das testemunhas de defesa Julie Gomes dos Santos, Marília Plesskot e Flávia Beatriz Rossini. Foram inquiridas as testemunhas comuns Roberto Wanderley e Rafael Henrique, as testemunhas de defesa Milton de Armada Reginato Júnior e Francisco Carlos Gomes. A defesa dos acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI requereu prazo de cinco dias para apresentação de novos endereços na tentativa de localização da testemunha Giselle Aparecida Gennari Palumbo e Márcia Martins, o que foi deferido. A defesa do acusado FLÁVIO BORENSTEIN desistiu da oitiva das testemunhas Julie Gomes dos Santos, Marília Plesskot e do perito da Polícia Federal (a ser descoberto), o que foi deferido. Deferiu-se, ainda, o pedido formulado pela defesa do acusado FLÁVIO BORENSTEIN para realização de perícia grafotécnica, de modo a elucidar os fatos objeto da presente ação penal. Designou-se, em continuação, audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, assegurando-se ao acusado FLÁVIO BORENSTEIN a participação por meio de videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo (fls. 860/869). Mídia da audiência anexada à fl. 870. A defesa dos acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI desistiu da oitiva da testemunha Márcia Martins e apresentou novo endereço de localização da testemunha Giselle Aparecida Gennari Palumbo (fl. 908). Decisão proferida à fl. 910 que homologou o pedido de desistência de oitiva da testemunha Márcia Martins. Determinou-se a expedição de Carta Precatória, com finalidade de intimação da testemunha Giselle Aparecida Gennari Palumbo. A defesa do acusado FLÁVIO BORENSTEIN forneceu novos endereços para intimação das testemunhas Julie Gomes dos Santos e Marília Plesskot (fl. 933). Despacho de fl. 942 que redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019. Aos 26/11/2019, na sede deste juízo, constatou-se a ausência da testemunha Giselle Aparecida Gennari Palumbo e do acusado MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA. A defesa dos acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI insistiram na oitiva da testemunha de defesa. Redesignou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 1.008/1.009). Denegada a ordem Habeas Corpus nº 5024039-87.2019.4.03.0000 (fls. 1.012/1.016). Laudo pericial acostado às fls. 1.024/1.039. Decisão de fl. 1.056 que intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e designou, em continuação, audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2020. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal aos acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI (fls. 1.067/1.072). Intimados, os acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI não anuíram à proposta de acordo de não persecução penal (fls. 1.092/1.093). Manifestação do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de alteração, em audiência, das condições da proposta de acordo de não persecução penal (fl. 1.095). Aos 28/02/2020, na sede deste juízo, o Ministério Público Federal reformulou a proposta de acordo de não persecução penal em relação aos acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI, que não a aceitaram. Procedeu-se ao interrogatório dos acusados, com exceção do corréu MARCELO MARCEL FACHIM que não compareceu ao ato processual (fls. 1.106/1.108). Mídia digital de gravação de audiência juntada à fl. 1.109. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do corréu FLÁVIO BORENSTEIN, na forma do art. 386, VI, do CPP; a absolvição dos corréus MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI, na forma do art. 386, VI, do CPP; e a condenação do corréu MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, como incurso nas sanções penais do art. 1º, II, c/c art. 11, caput, ambos da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71, caput, do Código Penal (fls. 1.127/1.146). Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, a defesa dos acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPP. Expõe que os acusados não praticaram a conduta ilícita, ao contrário, foram vítimas de um golpe aplicado pela empresa Brazilian LandBank. Acrescenta que a prova testemunhal evidencia que os réus foram ludibriados e sofreram prejuízo decorrente do crime de estelionato perpetrado pelos representantes da citada empresa (fls. 1.152/1.155). Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, a defesa do acusado MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA arguiu, preliminarmente, a nulidade da peça acusatória, por violação ao exercício do direito de defesa. Sustenta a inépcia da denúncia, que não contém exposição circunstanciada do crime e dos acontecimentos que dele se desenvolveram. No mérito, advoga a ausência do elemento subjetivo específico do tipo e a falta de prova material que tenha concorrido para a sonegação tributária. Pugna pela absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Na eventualidade de decreto condenatório, requer a fixação da pena no mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade em restritiva de direito (fls. 1.156/1.165). Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, a defesa do acusado FLÁVIO BORENSTEIN pugnou pela absolvição. Advoga que o acusado não concorreu para a prática do crime, conforme restou demonstrado no laudo técnico pericial (fls. 1.152/1.155). Vieram-me os autos conclusos em 13/10/2020. Emsuma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. O trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processo, a responsabilidade criminal dos acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI, FLÁVIO BORENSTEIN e MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. I. PRELIMINARI. I. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Aduz a defesa do acusado MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA que a denúncia é inepta em virtude de não conter os elementos mínimos necessários para o exercício do direito de defesa. Não merece ser acolhida a alegação da defesa. Vejamos. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso; as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do réu; a classificação do delito e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do acusado, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos inseridos no art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que descreve, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora e as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Da leitura da denúncia, depreende-se que o titular da ação penal imputa ao acusado MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA a prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal, sob o fundamento de que, na condição de proprietário e administrador da sociedade empresária Brazilian LandBank Empreendimentos,



sugestão não foi por eles acatada. Reafirmo que, por meio de uma carta convite, obteve a notícia acerca de uma apresentação direcionada a empresários da cidade de Jati/SP, que se realizaria no prédio da CIESP - Jahu, tendo comparecido ao evento, ocasião na qual a empresa Brazilian LandBank ofereceu aos convidados a possibilidade de pagamento de impostos federais com redução de 25% do valor, mediante entrega de título da dívida pública. Repusou o declarante que prestava serviços contábeis à pessoa jurídica V. B. Indústria de Caçados Ltda., tendo analisado o contrato que ela firmara com a Brazilian LandBank, a qual passava as instruções acerca do preenchimento das DCTFs. No curso da instrução processual penal, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal afirmaram o seguinte: Testemunha Luiz Fernando de Gobbi Portoque é servidor público federal da Receita Federal do Brasil; que realizou procedimento de auditoria interna envolvendo o contribuinte V. B. Indústria de Caçados Ltda.; que a empresa indicou em DCTF suspensão de crédito com base em decisão judicial; que o contribuinte foi intimado para prestar esclarecimentos; que restou constatado que não havia decisão judicial a amparar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que a empresa apresentou a fiscalização uma petição na qual teria se habilitado na execução de título cujo crédito a ela cedido; que não tinha qualquer decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário; que não se recorda de a empresa ter apresentado DCTF retificador; que a Receita Federal do Brasil não fez diligência junto à sede da empresa cedente do crédito; que não se recorda do contrato de cessão de crédito firmado entre V. B. Indústria de Caçados Ltda. e Brazilian LandBank; que, acerca de a empresa Brazilian LandBank ter praticado fraudes no mercado consistente em cessão de títulos da dívida pública para suspender a exigibilidade de crédito tributário, não se recorda; que não se recorda de ter apurado responsabilidade ou condutas (ativas ou passivas) de Flávio Borestein; que, em relação a Marcelo Marcel Fachim, não se recorda do nome; que a empresa apresentou petição referente a habilitação de crédito em ação judicial, mas referida ação havia sido extinta em razão da prescrição. Testemunha Rafael Henrique Vendramini que foi representante de 2009 a 2012 da empresa V.B. Indústria de Caçados Ltda.; que conhecia Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietti do setor caçadista da cidade de Jati, que, à época dos fatos, o depoente gerenciava a empresa V.B. Indústria de Caçados Ltda.; que, à época dos fatos, tinha 26 (vinte e seis) anos de idade e não aguentava mais a crise comercial que se instalou no município de Jati; que, então, o depoente vendeu a empresa para os citados réus, mas permaneceu lá prestando serviços, para fim de orientação e contatos com clientes; que acerca da cessão de crédito, no começo da negociação, o depoente era o responsável; que houve divulgação na cidade de Jati sobre o evento a ser realizado no prédio da CIESP - Jahu, tendo por objetivo a apresentação de planejamento empresarial voltado à redução de passivo tributário; que foi organizado um evento comum, com vários empresários e contadores da região; que a Brazilian LandBank, responsável pela organização e promoção do evento, fez uma demonstração de todo o seu aparato e expertise; que eles exibiram documentos, fotos da empresa e imagens dos títulos antigos de titularidade da empresa; que a testemunha tinha conhecimento de que era possível adquirir títulos da dívida pública e precatórios com desconto; que a Brazilian LandBank enviou o contrato à empresa V. B. Indústria de Caçados Ltda. e o depoente contactou o contador; que a principal preocupação era a questão jurídica, mas a Brazilian LandBank deixou todos os contatos de seus funcionários à disposição, inclusive prestou assessoria in loco à V.B. Indústria de Caçados Ltda.; que a Brazilian LandBank orientava a V.B. Indústria de Caçados a preencher e transmitir as guias DARFs; que o título foi negociado com desconto de 25%; que, certa feita, ao enviar a DARF para a Brazilian LandBank, chamou a atenção para a devolução da guia com quitação no valor de R\$50,00; que se recorda de que o escritório de contabilidade da V.B. Indústria de Caçados entrou em contato com a Brazilian LandBank; que estavam tomando cuidado de tirar a Certidão Negativa de Débito - CND para saber se os tributos estavam corretos; que, posteriormente, chegou uma intimação da Receita Federal; que a V.B. Indústria de Caçados não tinha débitos federais nem trabalhistas; então, com a cessão de crédito, deixou-se de pagar a Receita para pagar a Brazilian; que depois de seis meses a RFB intimou a empresa V.B.; que os impostos eram em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e se pagou a Brazilian tal valor com desconto de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); que representantes da empresa Brazilian LandBank estiveram na cidade de Jati; que quando veio a minuta do contrato não sabia quem eram as pessoas que assinaram a cessão de crédito; que os representantes da empresa V.B. assinaram o contrato e mandaram para a empresa Brazilian LandBank; que não se recorda das pessoas de nome Marcelo Marcel e Flávio Borestein; que Brazilian LandBank enviava documentos à empresa V.B.; que se lembra de algo relativo a trânsito em julgado; que o advogado da V.B. Indústria de Caçados Ltda. questionou isso, então, acionaram a Brazilian LandBank; que se retirou da empresa em abril de 2012, mas, à época dos fatos, já havia ocorrido uma apresentação da Brazilian LandBank e as tratativas do contrato; que a testemunha passou os contatos aos réus Mosival e Aparecido; que se lembra de algumas dificuldades para transmitir as DCTFs; que a funcionária de nome Marília disse como deveria ser feita a transmissão da DCTF; que, à época, por causa de todo o aparato da empresa Brazilian LandBank, a testemunha não chegou a buscar opiniões de outros advogados; que a apresentação deles foi muito contundente e convincente; que acha que Mosival e o advogado chegaram a ir à sede da empresa Brazilian LandBank; que a empresa V.B. tinha condições de pagar os tributos federais; que Roberto era o contador da empresa V.B.; que a funcionária do escritório de contabilidade Márcia foi colocada para intermediar contato com a empresa Brazilian LandBank; que o depoente era sempre copiado nos e-mails, mas quem respondia diretamente era a própria funcionária Márcia; que a empresa Brazilian LandBank passou inclusive os contatos de seus advogados para prestarem assessoria jurídica; que acha que Marília Plesskot era funcionária da Brazilian LandBank e não sabe dizer se ela se intitulava advogada; que a empresa V.B. foi incluída no processo que tramitava na Seção Judiciária de Brasília; que acerca do documento de fl. 332 dos autos, era esse o documento que foi enviado à empresa V.B. pela Brazilian LandBank; que nunca teve contato com Giselle Aparecida G. Palumbo; que se lembra de ter mandado uma procuração para uma pessoa, a fim de a empresa V.B. ser incluída no processo judicial; que não conheceu Flávio Borestein; que, durante as tratativas com a Brazilian LandBank, teve contato pessoal com Reinaldo; que com Marília fazia trocas de e-mails; que acerca do documento de fl. 23/29 do IPL (principal), assinado em 19/08/2011, não foram assinados na sede da empresa Brazilian LandBank; que não pode afirmar se os contratos já vieram assinados ou foram posteriormente assinados; que não conhece a pessoa de nome Julie Gomes Santos; que a empresa ajouzação para cobrar o prejuízo sofrido; que não sabe contra quem foi ajouzação a ação; que, de certa forma, o depoente sentiu-se na obrigação de ficar assessorando os novos sócios até a conclusão do negócio; que, no dia da apresentação, tinha mais de vinte empresas só de Jati, e várias manifestaram interesse em firmar contrato com a Brazilian LandBank. Luiz Roberto Wanderley Alves que a Brazilian LandBank ofereceu crédito para abater nos tributos federais; que foi celebrado um contrato de prestação de serviço entre V. B. Indústria de Caçados Ltda. e Brazilian LandBank; que houve um encontro na sede da CIESP - Jahu, como participação de empresários e contadores da região, ocasião na qual a empresa Brazilian LandBank apresentou o plano de trabalho; que a Brazilian LandBank dizia ser titular de crédito oriundo de título da dívida pública, o qual poderia ser abatido em tributos federais; que não sabe dos detalhes da transação entre a V.B. e a Brazilian LandBank; que, na declaração DCTF, inseria-se o número do processo judicial, apurava o tributo federal e não o recolhia, pelo motivo de encontrar suspensa a exigibilidade do crédito tributário; que a empresa Brazilian LandBank informava o número do processo judicial; que não se recorda de DCTFs retificadoras; que não conhece os réus Marcelo nem Flávio; que acha que os fatos não ocorreram há muito tempo; que Rafael, funcionário da empresa Brazilian LandBank, que tratava com o depoente; que Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietti figuraram no quadro social da empresa V.B. Indústria de Caçados Ltda.; que a testemunha teve, posteriormente, notícia da irregularidade do crédito cedido por Brazilian LandBank; que o depoente esteve pessoalmente no evento realizado na sede da CIESP - Jahu; que o corpo jurídico do Brazilian LandBank se fez presente no dia do evento; que a empresa transparecia credibilidade; que somente a empresa V.B. que fez o negócio com Brazilian LandBank; que acha que Rafael era, na verdade, o proprietário da Brazilian LandBank; que Márcia Martins era funcionária do depoente (escritório de contabilidade); que a informação da declaração em DCTF era enviada à RFB, informando o valor exato do tributo, constando o número do processo judicial cujo crédito seria posteriormente compensado; que acerca dos e-mails de fls. 314 e seguintes dos autos, tendo como remetentes Cláudia e Marília Plesskot (Brazilian LandBank), endereçados a Márcia e Roberto, continham orientações sobre a forma de inserir as informações em DCTF; que não tinha conhecimento ou não se recorda de contatos entre sua funcionária Márcia e empregados da empresa Brazilian LandBank; que não sabe dizer se a empresa de titularidade dos réus Mosival e Aparecido pagavam algum valor para a Brazilian LandBank; que, no citado evento, a empresa Brazilian LandBank propôs a comercialização e cessão de sua carta de créditos que detinha contra a União; que o escritório de contabilidade do depoente recebia as informações transmitidas pela empresa V.B. que eram, por sua vez, oriundas da empresa Brazilian LandBank; que o usual era o depoente receber as informações diretamente, mas pode ser que suas funcionárias chegaram a recebê-las. As testemunhas arroladas pela defesa, no curso da instrução processual penal, expuseram o seguinte: Testemunha Edison D'Andrea C. nelli que é perito criminal e perito judicial; que, acerca do processo que se encontrava em curso na Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (autos registrado sob o nº 1015462-4920148260564), recorda-se do nome das partes, mas do caso em si não; que não se recorda do resultado do laudo pericial; que, em média, elabora de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) laudos no setor de criminalista e, no cível, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) casos; que é perito judicial nomeado pelo juízo; que a perícia grafotécnica é realizada, usualmente, por meio de confrontação de documentos e com assinaturas padrão; que, havendo necessidade de solicitar documentos complementares, são requisitados e analisados; que se estuda a gênese gráfica das pessoas e das características peculiares; que também se faz confronto de assinaturas por meio de lupas ou outro instrumento. Testemunha Nivaldo Dias Salutitque é empresário e gerente da Cronus Indústria e Comércio Ltda.; que representando esta empresa firmou contrato com a empresa Brazilian LandBank; que seu antigo sócio tinha uma esposa que trabalhava nessa empresa; que apresentaram a Brazilian LandBank como vendedora de títulos da dívida pública para compensar tributos federais; que a testemunha e outros dois sócios estiveram na sede da empresa e celebraram o negócio; que, após seis meses, sua contadora disse que tal empresa fazia falcatras; que ajouzação contra essa empresa e se sagrou vitorioso; que a testemunha sofreu prejuízos financeiros, sendo vítima de golpe; que a testemunha se viu obrigada a pagar os tributos federais; que a empresa passava credibilidade; que ficava em belo prédio e ostentava carros luxuosos em sua entrada; que diziam ser prédio próprio, bastante luxuoso; que na sala do Jackson, gestor da Brazilian LandBank, tinham fotos com o ex-Presidente Lula e outros Ministros de Estado; que tudo era muito bem montado para dar credibilidade ao público; que o negócio, à primeira vista, era interessante, mas foi o pior negócio de sua vida; que o negócio consistia na compra de títulos da dívida pública para compensar tributos federais, com desconto de 30%; que o contribuinte pagava o mínimo e formalizava o procedimento de compensação PEDCOMP; que as orientações eram passadas por uma advogada da empresa Brazilian LandBank, não se recordando de seu nome; que essa advogada que transmitia os dados para a contabilidade da empresa do depoente; que não sabe dizer se os títulos estavam em nome de Flávio Borestein; que se lembra das pessoas de nome Marcelo Fachim e Jackson que tomavam a frente da Brazilian LandBank; que sabe de um processo criminal que tramitou na primeira instância em São Bernardo do Campo e Santo André; que o depoente sagrou-se vencedor na ação cível movida contra Brazilian LandBank, não se recordando se incluiu o réu Flávio Borestein no polo passivo; que se lembra de que teve um processo contra o réu Flávio Borestein, mas perdeu a causa e teve de pagar honorários de sucumbência a ele, vez que percia judicial reconheceu como falsa a assinatura de Flávio; que não se recorda de ter se reunido com Flávio Borestein; que Marília, advogada da empresa Brazilian LandBank, esteve presente no dia que assinou o contrato; que não se recorda da pessoa de nome Julia; que Eudes Guimarães estava sempre presente nas reuniões; que Marcelo e outro bem magrinho também se faziam presentes nas reuniões; que conheceu Marcelo Marcel Fachim na sede da empresa Brazilian LandBank e se apresentava como diretor; que Jackson era o Presidente da empresa; que Flávio Borestein estava sempre nos corredores da empresa. Testemunha Emerson Lavandique conhece Flávio Borestein por intermédio de seu advogado em processo judicial em trâmite em Brasília; que se tratava de execução de título da dívida pública; que não tem conhecimento de que Flávio negociou diretamente títulos da dívida pública; que o depoente ingressou na causa por meio de substabelecimento; que o processo em trâmite em Brasília diz respeito a execução contra a União, tendo sido julgado improcedente em razão da prescrição do título; que, acerca da citada execução, recorda-se que, antes de ingressar no feito, alguns advogados peticionavam para requerer inclusão ou exclusão do polo ativo do feito; que não se recorda se a empresa V.B. Indústria de Caçados solicitou a inclusão no polo ativo da ação; que não se recorda de nenhuma decisão específica; que tal ação versava sobre títulos da dívida pública emitidos em 1914; que a discussão era se o título ainda era exigível ou não; que pelo que se recorda, analisando o processo, terceiros ingressaram no feito na condição de cessionários; que nos autos constavam cessões de direito por meio de instrumentos particulares; que ação ainda se encontra em curso, pendente de julgamento o recurso de apelação. Testemunha Milton de Arrudaque esteve presente em evento realizado na sede da CIESP no município de Jati; que o tema do evento era a negociação de títulos da dívida pública para compensação com tributos federais; que a CIESP agendou este evento com empresários de Jati; que houve uma apresentação formal e os donos da empresa fizeram uma proposta de substituição de impostos devidos por precatórios; que o depoente não fez transação com a empresa; que a empresa passava credibilidade, ainda mais que o evento foi intermediado pela CIESP; que umas oito pessoas da empresa estiveram presentes no evento, fizeram atendimentos e sanaram as dúvidas dos empresários; que empresários e contadores de Jati estiveram presentes no evento; que o fato de o evento ter sido feito na CIESP contribuiu para dar credibilidade à apresentação; que se lembra da presença de Mosival e Aparecido no evento; que o depoente Rafael esteve no evento. Testemunha Francisco Carlos Gomesque conhece Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietti da cidade de Jati; que não conhece os demais réus; que o depoente, há muito tempo atrás, foi empresário do ramo de caçados; que se recorda de ter ido a evento realizado na sede da CIESP, em Jati; que o tema do evento era a cessão de crédito voltado à compensação de títulos da dívida pública e precatórios com dívida pública federal; que pelo que o depoente avistou a empresa transmitia credibilidade, ainda mais porque o evento ocorreu no prédio da CIESP; que o depoente não fez negociações com a empresa; que acha que Mosival esteve presente no evento; que o depoente Rafael estava no evento; que o contador Tatão também esteve no evento. Testemunha Giselle que não prestou serviços para a empresa Brazilian LandBank; que só foi contratada como correspondente pelo Dr. Flávio; que os processos estavam sendo virtualizados, então foi contratada pelo Dr. Flávio Borestein; que não sabe sobre contratação com Brazilian LandBank; que só foi contratada para habilitar empresas de Flávio Borestein no processo judicial e juntar os documentos on line; que peticionou no processo para ver do que se tratava; que os arquivos eram muito pesados para digitalizar; que só fazia a inclusão dos documentos digitalizados; que Flávio Borestein a contratou para fazer habilitação nos autos, mas nunca teve contato com cessão de crédito entre empresas; que acerca da assinatura lançada no documento de fl. 332 reconhece como sendo de sua autoria; que elaborou petição física e juntou nos autos do processo em curso na Vara Federal de Brasília; que só foi uma vez a Brasília para fazer uma habilitação; que não teve contato com a empresa; que somente teve contato com Flávio; que não conheceu Henrique; que não teve contato com o pessoal da Brazilian LandBank. Durante o interrogatório judicial, os acusados apresentaram as seguintes versões dos fatos: Flávio Boresteinque não conhece nenhum dos réus; que, na verdade, em 2011, Henrique procurou o réu para fazer um litisconsórcio para pagamento de títulos de dívida pública, decorrente de ação por ele movida em face da União; que Henrique e Jacques foram presos e são os verdadeiros donos da Brazilian LandBank; que Marcelo era um laranja e exerce a profissão de carroceiro; que desconhece a empresa V.B. Indústria de Caçados e nunca fez contrato com eles; que Henrique arrumou cinco empresas para entrar no processo que o réu movia em face da União; que nunca recebeu nada da empresa V.B.; que herdou títulos da dívida pública de seu genitor em razão do óbito; que ajudou execução fiscal contra a União; que foram títulos emitidos pelo Banco de Londres; que o banco só paga o nominativo e não paga correção; que Henrique e Jacques procuraram o réu para formar um litisconsórcio na execução desses títulos; que o réu entende que são títulos imprescritíveis e o Brasil terá de pagá-los; que, inclusive, no Tribunal de Haia, tais títulos estão sendo executados; que se reuniu umas cinco vezes com Henrique e Jacques; que foi feita habilitação no processo judicial; que não houve antecipação de pagamento por Henrique e Jacques; que a Brazilian LandBank não entrou nessa ação fiscal; que não se recorda quais empresas entraram em litisconsórcio com o réu na ação executiva; que Henrique apresentou uma procuração para o réu, constando a empresa V.B. para se habilitar nos autos; que Henrique dizia ser um dos donos da Brazilian LandBank; que a advogada Giselle tinha uma parceria com o réu e ela a contratou para se habilitar nos autos da execução; que nunca houve cessão de crédito; que confirma o depoimento em sede policial; que as ações civis demandadas contra o réu foram extintas; que nunca teve acesso aos contatos; que acredita que Henrique e Jacques tiveram acesso aos documentos do réu por meio da ação judicial em curso na Vara Federal de Brasília; que não sabe dizer como algum empresário tributo se não há trânsito em julgado da decisão; que soube por uma advogada, que trabalhou na Brazilian LandBank, que Marcelo era um laranja e carroceiro; que Jacques, sua esposa e Henrique chegaram a ficar trinta dias presos por prática de golpes; que Henrique e Jacques procuraram o réu, por volta de 2011, para dizer que tinham interesse em comprar as ações e se disseram donos da Brazilian LandBank; que eles disseram que tinham cinco empresas que queriam se habilitar no processo; que a execução dos títulos envolve montante superior a R\$100.000.000,00; que o trato verbal era eles pagarem ao réu 35% do valor após o trânsito em julgado; que nunca houve efetiva cessão de crédito; que como não havia contrato entre o réu e a Brazilian LandBank, Henrique passou direto uma procuração para a advogada Giselle; que, então, o réu somente apresentou a procuração nos autos; que a advogada Giselle teve de ir a Brasília fazer a habilitação, pois não estavam conseguindo peticionar eletronicamente; que o réu pagou a passagem da advogada Giselle, mas nunca ninguém o ressarcir; que a Brazilian LandBank gerou prejuízos a diversas empresas; que não se recorda da advogada da Brazilian LandBank, mas ela figura em vários processos movidos por esta empresa; que a esposa de Jacques era administradora da empresa e se chamava, acha, Denise; que não

se lembra direito do nome dela; que não conhece ninguém da empresa V.B. Indústria de Calçados, sediada em Jaú; que a CROMOS ajuizou ação contra o réu, sendo o caso parecido ao deste processo, envolvendo falsificação de sua assinatura. Mosival Trimentose confirma o depoimento prestado em sede policial; que foi convidado a participar de evento no salão do prédio da CIESP, na cidade de Jaú; que o objetivo do evento era a apresentação da Brazilian LandBank a empresários da região; que a empresa prestou pagar tributos federais com títulos da dívida ativa, com possibilidade de economizar 25%; que seria pago 75% do valor a Brazilian LandBank e esta, por sua vez, pagaria os impostos; que representantes da empresa estiveram presentes na sede da empresa V.B. Indústria de Calçados para assinatura do contrato; que se recorda do nome de Reinaldo, como representante da empresa; que a conclusão do contrato não foi presencial, mas por meio de trocas de documentos, via Correios; que o réu se sentiu seguro, pois fazia os pagamentos à empresa Brazilian LandBank e a CND acusava que tudo estava perfeito; que foram surpreendidos por notificação da Receita Federal do Brasil; que o réu se dirigiu à sede da Brazilian LandBank, em São Paulo, e foram recebidos por advogados da empresa; que a empresa estava instalada em local suntuoso, bem aparelhado; que foi feita reunião com advogados da empresa que os tranquilizaram; que, embora tenham mostrado certa segurança, o réu ficou preocupado e não mais confiou na empresa; que a V.B. Indústria de Calçados encerrou meses depois suas atividades e parou de pagar os boletos emitidos pela Brazilian LandBank; que a V.B. Indústria de Calçados encerrou suas atividades e pagou os funcionários; que foram vítimas de um golpe de estelionato; que moveram ação em face da Brazilian LandBank para recuperar o prejuízo; que, à época do contrato, a V.B não devia tributos à Receita Federal do Brasil, porém estava no início de uma crise financeira; que a empresa estava parando de pagar fornecedores; que a empresa queria reduzir custos mensais, daí a oportunidade ofertada pela Brazilian LandBank mostrou-se boa; que queriam diminuir a carga tributária; que o objeto da cessão envolveu o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); que a empresa não estava inscrita no SIMPLES; que chegaram a pagar R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a Brazilian LandBank; que a Brazilian LandBank orientava a empresa e o escritório de contabilidade para preencher a DCTF; que o preenchimento das DCTFs foram realizados pelo escritório de contabilidade de Jaú/SP a partir de orientações da Brazilian LandBank; que, seis meses após o início da vigência do contrato de cessão de crédito, foram notificados pela Receita Federal; que não conhece os réus Flávio e Marcelo; que acerca da informação da suspensão da exigibilidade do crédito inscrita nas DCTFs, não chegou, à época dos fatos, consultar o processo judicial, mas quando esteve em São Paulo, na sede da Brazilian LandBank, com a presença dos advogados, eles tentaram tranquilizá-lo; que os advogados do réu disseram para aguardar o envio da documentação pela Brazilian LandBank, mas alertaram que poderiam ter sido enganados; que a Brazilian LandBank enviou um documento pífio, sem informações; que a LandBank diminuiu os contatos com o réu; que foram surpreendidos pela notificação da Receita Federal, pois estavam pagando em dia a empresa Brazilian LandBank e conseguiram emitir a CND; que tomaram um susto com a notificação da Receita Federal; que não consultou o setor jurídico que prestava apoio à empresa antes de fazer o negócio; que as condições fornecidas pela Brazilian LandBank, o local onde funcionava, o trato com seus funcionários e a suntuosidade do prédio transmitiam credibilidade; que o escritório de contabilidade RW Taitão é de titularidade da testemunha André Wanderlei Alves; que a Brazilian LandBank passava as instruções para o escritório de contabilidade e copiava o réu; que o réu não preenchia as DCTFs; que Rafael Henrique Vendrami teve contato com representante da Brazilian LandBank e auxiliava na gestão administrativa; que se recorda vagamente que, depois de parar de pagar a Brazilian LandBank, começaram a ter conversas mais ríspidas, inclusive com ameaça para cobrar multa e negatar o crédito; que chegou ajuizar ação contra a Brazilian LandBank; que não tiveram condição de depositar o dinheiro para dar continuidade à ação contra esta empresa; que não tinham negócio com Flávio; que, quanto à exposição realizada pela Brazilian LandBank no prédio da CIESP de Jaú, estiveram presentes empresários da região, dentre eles empresários que prestaram depoimentos como testemunhas; que não teve contato com a advogada Gisele; que se recorda do nome da advogada Sílvia Regina de Almeida, que o atendeu na sede da Brazilian LandBank; que não conheceu as pessoas de nomes Henrique ou Jacques; que se recorda da petição juntada à fl. 332 dos autos; que tal petição não era suficiente para comprovar a regularidade do negócio com a Brazilian LandBank; que não se recorda da pessoa de nome Denise; que não se lembra de ter contato com as funcionárias da Brazilian LandBank que lhe enviaram e-mails; que, no momento da celebração do contrato, a empresa Brazilian LandBank disse que prestaria assessoria jurídica; que Eduardo (correu) cuidava das vendas e não tinha atuação na gestão administrativa; que foi vítima de estelionato e perderam bastante dinheiro. Aparecido Eduardo Aretti que era representante comercial e depois se tornou proprietário da empresa V. B. Indústria de Calçados, figurando no contrato social como sócio-administrador a partir de 2012; que, em 2012, esteve na sede da CIESP de Jaú para participar de palestra promovida pela Brazilian LandBank; que essa empresa disse que tinha crédito a ser compensado e poderia cedê-lo, por meio de contrato, em contrapartida pagariam 75%, beneficiando-se com o deságio de 25%; que a V. B. Indústria de Calçados estava em dia com as obrigações tributárias; que representantes da Brazilian LandBank estiveram na sede da V.B., na presença de Rafael, do réu, Taitão (contador) e Mosival; que Taitão também se fez presente no evento realizado na sede da CIESP; que acreditaram ser um bom negócio; que o contrato de cessão tinha por objeto pagar valores diretamente à Brazilian LandBank e chegaram a desembolsar a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); que acerca dos pagamentos feitos a Brazilian LandBank, não se recorda de como eram realizados; que a LandBank orientava o escritório de contabilidade a forma de preencher a DCTF; que a empresa V.B estava em dia com Fisco; que acharam o contrato atraente, pois a situação da empresa era difícil e isso lhe daria um desconto de 25%; que Mosival quem esteve na sede da Brazilian LandBank, na cidade de São Paulo; que começaram a achar que tinha algo errado; que não se recorda de notificação da Receita Federal; que desconhece Flávio e Marcelo; que, depois de três a quatro meses da assinatura do contrato de cessão, perceberam que estavam sendo prejudicados; que chegaram a entrar com ação contra a Brazilian LandBank; que não tiveram dinheiro para pagar uma taxa e a ação judicial não prosseguiu; que a empresa V.B encerrou as atividades menos de um ano após assinar o contrato de cessão com a Brazilian LandBank; que confirma as declarações prestadas em sede policial; que não sabe dizer se outra empresa da região aderiu ao negócio com a Brazilian LandBank; que, à época do evento na sede da CIESP, não desconfiaram de nada, tendo, inclusive, o contador da empresa pensado ser um bom negócio; que o contador (Roberto Vanderlei Alves, Taitão) que prestava serviço de contabilidade à V. B. Indústria de Calçados quem o convidou para participar do encontro na CIESP; que no evento havia bastante empresário da região, dentre eles os empresários Milton e Francisco que foram ouvidos como testemunhas; que esses empresários não contrairam a empresa Brazilian LandBank; que não manteve contato com a advogada Gisele; que não participava da gestão fiscal da empresa V.B; que as informações passadas pela Brazilian LandBank eram endereçadas ao escritório de contabilidade; que o contador não desconfiou da atuação da Brazilian LandBank; que a Brazilian LandBank garantiu que prestaria assessoria jurídica a V.B; que o evento realizado na CIESP transmitiu bastante credibilidade, digno de uma empresa confiável; que não ouviu falar de Henrique ou Jacques; que não conhece a pessoa de nome Denise; que Rafael Henrique Vendrami foi sócio da V.B, iniciou a empresa; que Rafael continuou a trabalhar na empresa, depois da sucessão do quadro social; que Rafael, depois que deixou de ser sócio, auxiliava Mosival nas tarefas relacionadas à gestão documental. Revela-se da farta prova produzida neste processo que a sociedade empresária Brazilian LandBank Empreendimentos, Incorporações e Representação Comercial intermediava a comercialização de Títulos da Dívida Pública Externa, cujo direito de crédito era ainda objeto de discussão judicial, ante a resistência oposta pela União Federal quanto à validade do título e à prescricibilidade da pretensão, instrumentalizando o negócio jurídico por meio de cessão de crédito onerosa. Os cessionários eram aconselhados pela Brazilian LandBank a prestarem informação falsa em DCTFs, de modo a artificialmente criar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando o prosseguimento da cobrança administrativa e, ao mesmo tempo, assegurando ao contribuinte a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPND). Os documentos juntados às fls. 300/359 dos autos sinalizam que a Brazilian LandBank transmitia informações ao representante da V. B. Indústria de Calçados Ltda. e ao escritório de contabilidade que a assessorava acerca do modo pelo qual deveriam ser preenchidas as declarações fiscais (DCTFs). Instava-os a inserir os seguintes dados em DCTF: motivo suspensão - Outros; Vara 18º; Número do Processo (...); Município/UF - Brasília/DF. Posteriormente, como advento de nova versão do sistema de emissão de DCTF, a Brazilian LandBank alertou sobre a necessidade de inserção no campo suspensão o motivo linear por mandato de segurança. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) juntadas às fls. 06/067 do Anexo I IPL nº 207/2013 comprovam que o contribuinte V.B. Indústria de Calçados Ltda. apresentou declarações retificadoras das competências de agosto/2011 a março/2012, informando à Receita Federal do Brasil que os créditos apurados a título de CSLL, PIS/PASEP, IRPJ e COFINS encontravam-se como exigibilidade suspensa em virtude de decisão proferida na ação judicial nº 0027241-17.2010.4.01.3400. Emerge dos autos que, para dar aparência de validade ao ato negocial, peticionava-se nos autos da execução de título extrajudicial nº 0027241-17.2010.4.01.3400, em curso na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, habilitando o cessionário do crédito, de modo a incluí-lo no polo ativo. Da leitura dos documentos de fls. 143/167 do Anexo I do IPL nº 207/2013 verifica-se que tal expediente foi praticado para incluir diversos outros cessionários além da pessoa jurídica V. B. Indústria de Calçados Ltda. O depoimento da testemunha Gisele Aparecida Genari Palumbo, advogada, aponta que foi contratada pelo correu Flávio Borenstein para atuar na ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face da União, especificamente para peticionar nos autos e requerer a habilitação de várias empresas, dentre elas V. B. Indústria de Calçados Ltda., cessionárias do crédito. Infere-se do depoimento da testemunha Nivaldo Dias Salutti que Flávio Borenstein frequentava o prédio no qual era sediada a pessoa jurídica Brazilian LandBank, contudo, não soube precisar as suas atribuições na citada empresa. Lado outro, os correus, Aparecido Eduardo Aretti e Mosival Trimentose, e as demais testemunhas foram unânimes e seguros ao registrarem que não conheciam Flávio Borenstein e nunca mantiveram com ele contato, seja presencialmente, seja por meio de troca de mensagens eletrônicas. Como efeito, o Laudo Pericial nº 404/2019/UTEC/DPF/MII/SP (fls. 1.027/1.039 e 1.044/1.054), acompanhado da Informação Técnica nº 029/2019-UTEC-DPF/MII/SP (fls. 1.024/1.026 e 1.041/1.042), foi categórico ao concluir que, em exame de confronto grafoscópico entre o material padrão coletado e as assinaturas inseridas no documento intitulado Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças Judiciais, datado de 19/08/2011, as supostas assinaturas de autoria de FLÁVIO BORENSTEIN são contrafeitas, tratando-se de cópias de uma mesma assinatura original a qual não foi produzida pelo fornecedor do material padrão. Vislumbra-se, outrossim, dos documentos juntados às fls. 518/562 dos autos, que, no bojo da ação ordinária registrada sob o nº 1015462-49.2014.8.26.0564, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, ajuizada por Chronos Indústria de Comércio Ltda. em face de Flávio Borenstein, tendo por objeto a reparação por supostos danos sofridos em virtude de cessão de direitos e avenças judiciais pactuado entre a parte autora (cessionária), o cedente Flávio Borenstein e o interveniente Barazilian LandBank Empreendimentos, Incorporações e Representação Comercial Ltda., o perito judicial Edison D'Andrea Cineelli constatou que a assinatura posta no instrumento contratual não emanou do punho de Flávio Borenstein. Denota-se que a conclusão pericial do Laudo nº 404/2019/UTEC/DPF/MII/SP vai ao encontro da qual exposta no laudo pericial produzido nos autos da ação nº 1015462-49.2014.8.26.0564, cujo objeto submetido a exame versa sobre idêntico modelo contratual de cessão onerosa de crédito. As provas material e oral afastam a inicial presunção de que o acusado FLÁVIO BORENSTEIN teria intervindo no negócio jurídico, na condição de cessionário do crédito, bem como auxiliado os sócios-administradores da pessoa jurídica V. B. Indústria de Calçados Ltda. a inserirem declarações falsas em documentos fiscais, como fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP. Dessarte, resta provado que FLÁVIO BORENSTEIN não correu para a prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, razão pela qual se impõe a absolvição, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Igualmente, os acusados MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI devem ser absolvidos em razão da inexistência do elemento subjetivo do tipo previsto na figura do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o que acarreta a atipicidade do fato. A figura do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige o dolo genérico, sendo prescindível a intenção de o agente se beneficiar do não recolhimento do tributo. Descortina-se do caso em concreto que o contribuinte V. B. Indústria de Calçados Ltda., até período anterior à entabulação do negócio jurídico de cessão onerosa de crédito, encontrava-se regular com as obrigações (principal e acessória) tributárias. Evidencia-se dos autos que os sócios gestores da citada sociedade empresária, após terem sido convidados, juntamente com outros empresários e contadores da região, a participarem de evento promovido pela Brazilian LandBank na sede da CIESP do município de Jaú/SP, acreditaram que o negócio por ela proposto envolvia organização e planejamento tributário. A suntuosa infraestrutura da sede da Brazilian LandBank, a oferta de evento entidade representativa do setor industrial, a organização empresarial (setores comercial, financeiro e jurídico) e o corpo de quadro de funcionários, o contato in loco com representantes legais da empresa, a formalização do contrato em instrumento particular subscrito pelos participantes (cedente, cessionário e interveniente) e a emissão de boletos bancários para pagamento pelo serviço prestado ao contraente constituem elementos que, de forma simulada, criaram a aparência de legalidade da transação e o ambiente de confiança que Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Aretti depositaram no ato negocial. A Brazilian LandBank, valendo-se de fíctio contrato de cessão onerosa de Título da Dívida Pública Externa, objeto de cobrança judicial, com inserção de assinatura falsa do titular do crédito, ludibriou os sócios-administradores da V. B. Indústria de Calçados Ltda. a contrair o negócio jurídico, sob o pretexto de que os ativos poderiam ser objeto de compensação com tributos federais, com deságio de 25%, o que geraria, ao final, crédito ao contribuinte. O modo ardiloso perpetrado pela Brazilian LandBank, como fim de dificultar a fiscalização tributária e assegurar indevidamente a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), consistia em instruir o contribuinte (cessionário do crédito) a inserir, em campo específico da declaração DCTF, o motivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial, que sequer existia. Deu-se do do inquérito policial que Marcelo Jose Abdud, sócio da sociedade empresária Power To Tem Engenharia Ltda., e Moacyr Correia da Silva Neto, sócio da empresa RN Arqá Construções EIRELI ME, também foram vítimas da mesma fraude perpetrada pela Brazilian LandBank. A pessoa jurídica Chronos Indústria e Comércio Ltda. também celebrou negócio jurídico análogo com a Brazilian LandBank e sofreu idênticos prejuízos, após a Receita Federal do Brasil constatar a inexistência de decisão judicial que amparava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado em DCTF. Ao vender crédito sem lastro de liquidez, com a promessa de que poderia ser compensado com tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, orientando o contribuinte o modo pelo qual deveria inserir os dados em DCTF, sem que este detivesse ciência da falsidade cometida pela Brazilian LandBank, resta configurada a hipótese de erro de tipo provocado por terceiro. À luz do art. 20 do Código Penal, a falsa percepção da realidade oriunda de erro invencível, torna-o escusável, excluindo o dolo e também a culpa. Entretanto, se venível (inescusável) o erro, deve o agente responder por crime culposo, se previsto em lei a forma culposa. O erro de tipo essencial é aquele que recai sobre as elementos, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue a determinada figura típica, afetando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo. In casu, o conjunto probatório demonstra que MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI não tinham ciência da fraude perpetrada pela Brazilian LandBank, não tendo anuído de forma voluntária e consciente para a concreção do crime de sonegação fiscal. Ainda que se possa atribuir a evitabilidade do erro, não existe a previsão da modalidade culposa, de modo que o fato imputado aos réus é atípico. Em relação ao correu MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, passo ao exame da conduta imputada na denúncia. O Parquet Federal alega que o réu, na condição de proprietário da empresa Brazilian LandBank, prestou auxílio material à conduta proibida praticada pelo contribuinte na espécie, ao orientar para que fossem inseridas, nas DCTFs, informações que sabia serem inverídicas, conduta instrumental essa que, por ter sido juridicamente relevante à consecução da prática sonegatória, subsume-se na norma de extensão prevista no caput do art. 29 do Código Penal, repetida no art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90, cumulada com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal). O extrato da JUCESP indica que, ao menos desde a constituição da sociedade empresária Brazilian LandBank Empreendimentos, Incorporações e Representação Comercial Ltda., em 19/08/2011, MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA figura no quadro societário na condição de sócio-administrador. Em sede policial, o acusado expôs, detalhadamente, o objeto social da empresa, o modo de execução da atividade social e os nomes dos funcionários, inclusive daqueles que ocupavam cargos de direção. Inobstante Flávio Borenstein tenha asseverado que Jacks Cohen e Henrique seriam os reais gestores da Brazilian LandBank, sendo que Marcelo Marcel Fachim Nogueira figurava como testa-de-ferro, nota-se do depoimento da testemunha Nivaldo Dias Salutti que Marcelo Fachim juntamente com Jackson administravam a empresa. Testificou, ainda, que Marcelo Marcel Fachim Nogueira apresentava-se como diretor da Brazilian LandBank e participava, pessoalmente, das reuniões realizadas na sede da empresa. Entremontes, no que diz respeito à conduta acessória de participação moral (induzimento e instigação) e material (prestação de auxílio material) art. 29 do Código Penal adotou a teoria da acessoriedade limitada, de modo que somente haverá participação punível a partir do momento que o autor tenha realizado uma conduta típica e ilícita. Restou provado que os sócios-administradores da sociedade empresária V. B. Indústria de Calçados Ltda. não praticaram conduta típica, porquanto lhes faltava vontade livre e consciente de sonegar o tributo (elemento subjetivo do tipo), tendo agido por erro inevitável provocado por terceiro. Deveras, se o autor não praticou a conduta descrita no núcleo do tipo penal - ante a ausência do dolo genérico -, não há como punir a participação material. O que se evidencia do contexto probatório é a prática, em tese, de crime de estelionato perpetrado por Marcelo Marcel Fachim Nogueira, que persuadiu, induziu e manteve em erro terceiros, obtendo ganho financeiro ilícito. Nesse diapasão, tendo em vista que o delito de estelionato deu-se entre particulares, sendo

o crédito tributário efeito secundário decorrente do delito, não detém o Ministério Público Federal atribuições para promover a ação penal em face do acusado, tampouco este juízo competência para processar e julgar a causa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na denúncia, para: a) ABSOLVER o corréu FLÁVIO BORENSTEIN, já qualificado nos autos, do delito que lhe é imputado na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a prova de que o réu não concorreu para a infração penal; b) ABSOLVER os corréus MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI, já qualificados nos autos, dos delitos imputados na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ante a existência de circunstância que exclua o crime; e c) ABSOLVER o corréu MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, já qualificado nos autos, do delito imputado na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, vez que não constitui o fato o crime tipificado no art. 1º, I, c/c art. 11, caput, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal. Deixo de condenar os acusados ao pagamento das custas processuais. Acab Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES acerca do trânsito em julgado.

**Jaú, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002126-34.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERRY JEFFERSON RIBAS - ME, JERRY JEFERSON RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO - SP143590

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO - SP143590

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.**

Processado o feito, a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Determino o cancelamento da restrição veicular (fl. 124 dos autos físicos digitalizados) pelo sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Providencie a secretaria o necessário.**

Sem custas e honorários advocatícios.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comuniquem-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 22 de outubro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000806-90.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROTINDL LTDA - ME, GERALDO JAIR CARINHATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

A exequente notificou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

**Fica desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 7.204 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauú/SP (ID 40211354 – Pág. 54). Caberá à parte executada ou interessada providenciar o cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jauú/SP competente, devendo efetuar o pagamento das custas, despesas e/ou emolumentos devidos.**

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Transitada em julgado e cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauú, 23 de outubro de 2020.

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

Juíza Federal no exercício da titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001918-40.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO FERNANDO MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDITO - SP91675

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao executado acerca da reativação da movimentação processual.

Jauú, 25 de outubro de 2020.

Subseção Judiciária de Jauú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002008-53.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: VERA LUCIA FERRAREZE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PICOLI DIAS - SP195809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO CESAR CABRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASEIRO JUNIOR - SP204985

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUKUHN CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) REU: SIMONE BRASIL THOMAZ - PR60151

## DESPACHO

Nada a prover quanto à contestação da CONSTRUKUHN CONSTRUÇÕES LTDA-ME, uma vez que, conforme alhures já decidido (Id 35570541), o feito foi redistribuído imediatamente ao Juizado Especial Federal de Jaú, lá devendo ser endereçada a resposta do réu.

Intime-se. Após, retornemos autos ao arquivo de imediato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-70.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CELESTE IRACILDA BETTO STORTI, APARECIDO ROBERTO BETTO, CARLOS WAGNER BETTO, CLEUSA EMILIA BETTO GUISELENE, JOSE VALENTIM BETTO, MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO, ROSE MARYDE FATIMA BETTO NICOLA, SINVAL ROGERIO BETTO, SANDRA REGINA BETTO, MARCELO RODRIGO BETTO, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, PAULO HENRIQUE BETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001343-81.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464

EXECUTADO: KACEL - KARAM CURI ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO DE KARAM TEIO CURI, CAIXA SEGURADORAS/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

### SENTENÇA

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente (ID 40625218) e atenta às medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam a diminuir o contato social, **de firo a transferência eletrônica dos valores a serem levantados**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020.

Por conseguinte, **determino ao Sr. Gerente da CEF a transferência do montante de R\$61.014,11, constante do depósito judicial de ID 39732775 - Pág. 1, Agência da CEF nº 2742, operação 005, conta 86401535, ID 050000007412008030, para o Banco do Brasil S/A, Agência 6527-7, conta corrente nº 12.962-3, de titularidade do advogado Dr. Carlos Alberto Broti, CPF 266.295.368-35, com poder para receber em nome da parte autora/exequente Francisco Pereira (procuração - ID 34250413 - Pág. 12).**

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada pela via eletrônica ao PAB/CEF, Agência 2742, em Jauú/SP. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença, da procuração de ID 34250413 - Pág. 12, do documento constante no ID 39732775 - Pág. 1, bem como da petição constante no ID 40171550 - Pág. 1-2.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e cumprida a providência acima, com juntada aos autos do extrato de transferência eletrônica, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauú, 23 de outubro de 2020.

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

Juíza Federal no exercício da titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000171-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME ANTONIO CHECHETTO

Advogado do(a) REU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

### ATO ORDINATÓRIO

Autos com vista à defesa para apresentação de Alegações Finais.

Jauú, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000884-03.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA MANTOVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SILVIA CRISTINA MANTOVANI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.513.690-1, requerido em 18/05/2017, alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária para implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ R\$1.000,00 (mil reais).

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*, e à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Ainda no âmbito previdenciário, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (nome atual do antigo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, a partir da Lei n.º 13.341/2016), aprovado pela Portaria MDS n.º 116/2017, estabelece ser de *trinta dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, entre as quais se encontram as das Câmaras de Julgamento que compõem tal Conselho:*

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, ainda mais na atual situação de enfrentamento à pandemia de COVID-19, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91 e pelos atos infralegais que o regem. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.** 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa, sobretudo quando não justificada ao interessado, configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

**In casu**, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não teria concluído o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.513.690-1, requerido em 18/05/2017, alegando que, após a prolação de acórdão pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em 23/05/2020, dando provimento ao pedido com reafirmação da DER para data em que preenchidos os requisitos, o benefício não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que:

a) a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em última instância, deu provimento ao recurso especial da segurada, reconhecendo a implementação das condições para concessão do benefício, mediante a reafirmação da DER, podendo ser reafirmada até 11/11/2019, vésperas da Emenda Constitucional nº 103/2019 (IDs 40748041 – Pág. 3);

b) a impetrante foi cientificada da decisão definitiva, inclusive do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento por parte do INSS, em obediência ao determinado no art. 56, § 1º, do Regimento Interno do CRSS (ID 40748044);

c) os autos do processo administrativo, atualmente, encontram-se, ao que parece, na Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de **Itatinga/SP**, visto ter sido alterada a APS responsável em 24/05/2020 (ID 40748034, p. 1).

Contudo, em que pese o respeito pelo defendido na inicial, o documento do ID 40748034, a nosso ver, **é insuficiente para demonstrar, exatamente, a data de recebimento, pela APS, dos autos encaminhados pela 2ª CAJ**, tendo em vista que, na última informação, aparece apenas encaminhamento automático para “2152312”, em 17/06/2020, sem especificar a que se refere tal código.

**Desse modo, a princípio, desconhecido o termo inicial do prazo de trinta dias (data do recebimento dos autos na origem), não há como se verificar se, de fato, o INSS já se encontra em mora**, o que somente poderá ser averiguado com as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Aliás, **há possibilidade de a autoridade indicada como coatora/impetrada não ser a responsável pela correção da omissão impugnada, porquanto, ao que parece, os autos se encontram na APS de Itatinga/SP, e não na APS de Jau/SP.**

Posto isso, reputo não haver *fumus boni iuris* suficiente para o deferimento da medida liminar antes da oitiva da autoridade impetrada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO, ao menos por ora, O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá esclarecer, juntando cópia dos documentos pertinentes, (a) a data exata do recebimento dos autos do processo administrativo em questão (44233.5857 57/2018-30 - NB 42/182.513.690-1) na APS de origem, (b) qual a APS responsável pelo cumprimento da decisão definitiva proferida pela 2ª CAJ a favor da impetrante e (c) eventual razão para demora no cumprimento do acórdão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

**Com as informações, retornemos os autos conclusos para reanálise do pleito liminar.**

**Cópia desta decisão poderá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de outubro de 2020.

MARIACATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-50.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RADIO DIARIO FM DE MARÍLIA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS FRANCISCO CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o terceiro interessado, Carlos Francisco Cardoso, intimado, na pessoa de seu advogado, da r. decisão de ID 37947420, que segue transcrita:

"Vistos.

Pende controvérsia nos autos acerca da validade da citação da executada na pessoa do sr. CARLOS FRANCISCO CARDOSO, certificada no id 22168580 - Pág. 1 com a complementação do id 22220148 - Pág. 1.

O procedimento fiscal acostado no id 22205611 diz respeito tanto à empresa executada nestes autos quanto à EDITORA DIÁRIO - CORREIO DE MARÍLIA LTDA.

Nos autos 0003917-51.2013.403.6111 este Juízo já teve a oportunidade de decidir a respeito da responsabilidade societária desta última empresa, e os fatos são semelhantes quanto à empresa executada. Por isso, as razões lançadas naquela oportunidade se amoldam também à empresa executada.

Assim decidi naqueles autos:

*"1. A UNIÃO requereu nas fls. 93/94 a inclusão no polo passivo das pessoas de José Abelardo Guimarães Camarinha e de Vinícius Almeida Camarinha, alegando que são sócios de fato da empresa executada. Juntou documentos.*

*2. Em se tratando de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário, uma vez verificada a presença dos requisitos legais previstos no art. 135 do CTN, o feito executivo pode ser redirecionado para a pessoa do sócio, que é citado para responder pessoalmente pelo crédito tributário.*

*Com a entrada em vigor do CPC/15, foi criado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual pressupõe prévia citação do sócio para manifestação, antes da decisão a ser proferida pelo Juízo.*

*Porém, considerando: que a responsabilização do sócio pelo crédito tributário é pessoal; que há hipóteses específicas e taxativas para suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que a lei tributária é especial em relação ao CPC, o incidente previsto na novel legislação processual civil não se aplica às Execuções Fiscais.*

*É o que concluiu a Escola Nacional de Formação de Magistrados no Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, por meio do Enunciado nº 53: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.*

*Mesmo entendimento tem sido manifestado pela Sexta Turma do TRF3, que ora adoto:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.*

*1. Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica nos autos de execução fiscal para cobrança dos tributos descritos em CDAs, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.*

*2. Enunciado n. 53 do Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que estabelece que: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.*

*3. Precedentes desta Turma (AI n. 0001298-12.2017.4.03.0000/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, j. 23/02/2017; AI nº 0011841-11.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 05/07/2016); de outras Turmas desta Corte (AI n. 0013732-67.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016).*

*4. O Órgão Especial desta E. Corte instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 001761097.2016.4.03.0000/SP, tendo por objeto apreciar matéria discutida neste recurso, suspendendo a tramitação de todos os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586974 - 0015538-40.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)*

*Não descuido da existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado perante o TRF3 sob o nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP. Contudo, quando da admissibilidade do incidente, o Eminent Relator não determinou a suspensão do trâmite dos processos executivos, tampouco da possibilidade de redirecionamento para a pessoa do sócio, porque a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Naquela ocasião, foi determinada apenas a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.*

*Dessa forma, enquanto não dirimida a controvérsia, o contraditório e a ampla defesa em casos de redirecionamento da Execução Fiscal é diferido, ou seja, deve ser exercido pela via dos Embargos à Execução ou da exceção de pré-executividade, como no caso em comento.*

*Não há, portanto, ofensa ao contraditório e à ampla defesa. No mesmo sentido: TRF4, AG 5038944-75.2016.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 15/02/2017.*

*Dito isso, para a desconsideração da personalidade jurídica visando à responsabilização dos sócios no âmbito da Execução Fiscal, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, verbis:*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O STJ, órgão do Poder Judiciário que tem a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal, sumulou os seguintes entendimentos:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, REPDJe 20/05/2010, DJe 13/05/2010)

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Dessa forma, o redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa do sócio administrador pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso em exame, a União trouxe aos autos a ficha cadastral completa da empresa (fl. 95) na qual consta como sócia unipessoal, assinando pela empresa, a sra. Sandra Mara Norbiato.

No entanto, trouxe Relatórios Fiscais extraídos de procedimentos administrativos instaurados para apurar a responsabilidade tributária de José Abelardo Guimarães Camarinha e de Vinícius Almeida Camarinha nas fls. 96/109, que fazem concluir, ao menos nessa fase processual, que eram os administradores de fato da empresa.

A administração de fato por pessoa que não consta do contrato social da empresa configura infração de lei, o que justifica a inclusão do sócio de fato no polo passivo da Execução Fiscal.

Com efeito, nos documentos trazidos pela União, foram apontadas circunstâncias e contradições referentes a Sandra Mara Norbiato, que revelam a distância que tal pessoa detém em relação à empresa, como o fato de residir em Ribeirão Preto/SP, não ter condições financeiras para aquisição de empresa do porte da executada, não ter explicado a origem do numerário depositado em sua conta bancária no total de R\$ 550.000,00, utilizado para a suposta aquisição da empresa jurídica.

Ademais, os auditores fiscais constataram a presença de Carlos Umberto Garrossino durante a fiscalização tributária, atuando como se representante legal da empresa fosse, nas seguintes datas: 23/01/2013, 02/08/2013, 14/11/2013, 16/01/2014, 17/01/2014 e 17/03/2014 (fls. 102-verso e 103). Referida pessoa era, ao menos à época, assessor parlamentar de José Abelardo Guimarães Camarinha e amigo de Vinícius Almeida Camarinha, segundo apurado em processo administrativo.

Ainda, o ex-sócio Marcel Augusto Certain, que se retirou da sociedade em 02/04/2013 (fl. 95-verso), teria prestado declaração registrada em cartório no sentido de que emprestou seu nome aos reais proprietários (aqueles apontados pela União), para constar como sócio fictício da pessoa jurídica (fl. 97-verso).

Além desses indícios, aponto como relevante o fato de a fiscalização tributária ter constatado que foram recolhidos tributos de vultoso valor pela empresa executada junto à Agência Bradesco Prime nº 3609 em Marília, após o horário de encerramento do expediente às 16 horas (23/12/2011, a partir de 17h00min22seg) junto aos caixas 100, 101 e 102. Na mesma data, às 16h20min30seg, também após o encerramento do expediente, foi efetuado saque de R\$ 109.900,00 junto ao caixa 102 da conta bancária de titularidade da sra. Maria Paula de Moraes Almeida, ex-esposa de José Abelardo Guimarães Camarinha e mãe de Vinícius Almeida Camarinha, o que leva a crer que pessoas ligadas aos alegados sócios de fato estavam na agência bancária e possivelmente efetuaram pagamentos relacionados à empresa na data acima explicitada.

Ademais, como já fundamentado, para a inclusão do sócio de fato em Execução Fiscal, os indícios trazidos são suficientes, cabendo aos executados comprovar em contraditório diferido que não possuem qualquer responsabilidade em relação ao crédito tributário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior:

II - No caso dos autos, a decisão que incluiu o Agravante no polo passivo da lide encontra-se fundamentada no processo administrativo fiscal que resultou na constituição do débito em cobro, o qual foi submetido ao regular contraditório, e apresenta indícios de que João Leonildo Capuci havia figurado como sócio de fato da empresa Executada.

III - Considerando-se que a exclusão do sócio pressupõe o reconhecimento de que este não teria qualquer responsabilidade em relação aos débitos fiscais, a apreciação dessa alegação depende de dilação probatória, cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o juízo, visto que há, nos autos, indícios em sentido contrário.

IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

V - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 461882 - 0038442-30.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)

Outrossim, verifico que foi oferecida e recebida denúncia contra José Abelardo Guimarães Camarinha e de Vinícius Almeida Camarinha, em razão dos fatos narrados pela União, conforme fl. 111. Tal circunstância é também motivo suficiente, neste momento processual, para o acolhimento do pedido da União, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO DE FATO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DENÚNCIA DE CRIME. 1. Para a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios-gerentes - é necessária a presença de, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, quais sejam, atos praticados: a) com excesso de poderes; b) com infração de lei; c) com infração do contrato social ou estatutos. Ressalto que a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores entende que a dissolução irregular da empresa caracteriza infração à lei. 2. Ainda, vale destacar que a jurisprudência afirma acarretar a prova da dissolução irregular, a responsabilização pessoal do sócio-gerente, o qual poderá, em sede de embargos, apresentar prova em sentido contrário. Também afirma a atual jurisprudência que a certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa está com suas atividades paralisadas deve ser admitida como indicio de dissolução irregular da sociedade. 3. No caso dos autos, a empresa devedora encerrou suas atividades, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça. 4. Os fatos narrados em denúncia criminal revelam que a empresa executada, além dos administradores Aladin Belmiro de Oliveira e Laércio Valente Figueiredo, possuía outros de fato, bem como utilizava outra pessoa jurídica com a finalidade de sonegação fiscal, evidenciando desvio de finalidade e confusão patrimonial da pessoa jurídica. E dentre tais administradores "de fato" estaria o agravante, o qual teria controle dos atos empresariais durante a realização dos fatos geradores, cuja cobrança do tributo se busca no feito executivo da origem, como também durante o período de cessação material e irregular das atividades da empresa (dissolução irregular). Portanto, não se tratam de períodos diversos e conflitantes (fato gerador e dissolução irregular), pois - como já dito - a investigação fiscal e criminal concluíram que os agravantes tinham domínio do controle empresarial (materialmente) durante ambos os períodos. 5. O redirecionamento da origem fundou-se não apenas no encerramento irregular da pessoa jurídica originalmente devedora (fatos constatados na investigação criminal), mas também na denúncia ofertada pelo Ministério Público, pela qual, em tese, há delitos praticados pelos gerentes de fato da empresa. E a jurisprudência é assente no sentido de que a existência de indícios de crime falimentar, com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, é - por si só - motivo suficiente para o redirecionamento da execução contra os sócios acusados, cabendo a eles o ônus da prova da inocência quanto aos fatos imputados em sede de embargos. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF4, AG 5006451-50.2013.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 29/10/2013)

Assim, o caso em comento está a recomendar a inclusão dos apontados sócios de fato no polo passivo do feito, para que respondam pelo crédito tributário.

3. Diante do exposto, defiro o pedido de inclusão de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA (CPF 382.337.548-20) e de VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA (CPF 285.367.778-85) no polo passivo desta Execução Fiscal, nos termos do art. 135, III, do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a atuação, nos termos da decisão ora proferida.

3.1. Intime-se a União para trazer aos autos os endereços dos executados, no prazo de 10 dias, tendo em vista que, apesar de ter mencionado que a consulta aos CPFs estaria anexa à petição, esses documentos não foram juntados.

3.2. Cumprida a determinação, citem-se os executados, em nome próprio e como representantes legais da pessoa jurídica executada, na forma do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.

3.3. Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações "mudou-se", "endereço insuficiente", "não existe o número indicado", "recusado", "desconhecido", "não procurado" ou "ausente", indicando a não-citação do(a) devedor(a), providencie a Secretaria a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e seja qual for o endereço obtido, expeça-se mandado/carta precatória para a citação do(a) devedor(a), intimando-se o exequente para recolhimento das custas, se necessário.

3.4. Retornando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a penhora e demais atos construtivos relativos aos imóveis relacionados pela União na fl. 94, de matrículas 166.881 e 166.892 do 14º CRI de São Paulo, bem como de 50% da sua propriedade do imóvel de matrícula 33.911 do CRI de Barueri, todos de propriedade de Vinícius de Almeida Camarinha.

Assevero que, não obstante a existência de cláusula de usufruto vitalício, a medida é possível, em nos termos da jurisprudência do STJ a respeito do tema (REsp 1712097/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 13/04/2018), sobretudo porque o usufrutuário também é executado nestes autos.

4. Cópia deste despacho, instruída com a competente contrafé, servirá como carta de citação.

5. Nos mandados (de citação /penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial: a) proceder à citação e/ou intimação com HORA CERTA da parte executada, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; e b) realizar o arresto nos moldes do artigo 830 do CPC e/ou artigo 7º, inciso III, da LEF.

6. Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h. E-mail: marili-se01-vara01@trf3.jus.br"

Com esses fundamentos, devem ser acolhidos os fundamentos esposados pela pessoa física citada em nome da executada.

Ainda, não procede a alegação de que ao exequente não é dado perquirir sobre a verdade material a respeito da real representação da pessoa jurídica executada.

Se assim fosse, a legislação não lhe conferiria o direito de requerer o redirecionamento da Execução Fiscal para os sócios, não lhe permitiria alegar sucessão de fato de empresas, grupo econômico empresarial de fato ou representação societária de fato.

Portanto, ante as alegações do terceiro interessado Carlos Francisco Cardoso, os documentos juntados, e o entendimento deste Juízo já exarado no processo acima citado, faz-se imperioso reconhecer que não é válida a citação da pessoa jurídica levada a efeito na pessoa de Carlos Francisco Cardoso, **razão pela qual reputo-a nula.**

Por consequência, indefiro os pedidos da exequente formulados na petição de id 35711428.

Manifeste-se a exequente concretamente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int."

**MARÍLIA, 23 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003153-04.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (0001891-75.2016.4.03.6111) cópia dos Ids 40669140 e 40669141, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002344-75.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 23 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002863-84.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA REGINA MENDES EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114, CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILMARA MANSANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 23 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-69.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 25 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002372-38.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMILIA RIBEIRO DE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 40774439: Ficam partes intimadas de que foram designadas as seguintes datas para realização das perícias, devendo a autora comparecer nos dias, locais e horários a seguir:

- 09/12/2020, às 14 horas, junto à empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/n, nesta cidade;
- 10/12/2020, às 14 horas, junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., situada na Avenida Castro Alves, nº 1260, nesta cidade.

**MARÍLIA, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-21.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

De acordo com a decisão de id. **33809060**, os valores devidos depois de descontados os valores pagos são R\$ 1.986,97 (cautela nº 91.777-4) e R\$ 691,72 (cautela nº 92.663-3), posicionados para a data da última avaliação, pois esses são os valores de mercado estimados com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, a parte exequente não se manifestou e a parte executada informou que não tem outras provas a produzir.

Bem por isso, não há razão para afastar a liquidação realizada pela contadoria judicial.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. **28986854**) e dou por liquidada a sentença de conhecimento, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores líquidos indicados na **oitava coluna** do Id. **28986854**; isto é, R\$ 1.986,97 (cautela nº 91.777-4) e R\$ 691,72 (cautela nº 92.663-3).

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal SELIC, como critério de juros e correção monetária, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo assumido o caráter litigioso a presente liquidação de sentença, cumpre-se fixar verba honorária (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). Bem por isso, a CEF apresentou contestação ao próprio mérito da liquidação, visando a prevalecer o cálculo da indenização feito extrajudicialmente (id. 24200571), logo, cabível a condenação da CEF em honorários no importe de **10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação** em favor do advogado da parte autora.

Uma vez liquidada a sentença nesta decisão, concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intím-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-82.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-72.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

**DESPACHO**

Vistos.

Intím-se o i. patrono do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao eventual interesse na execução da verba honorária, promovendo-a, se o caso, nos termos do artigo 534 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-73.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUZIA PEREIRA ALVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40223699: manifeste-se a parte exequente sobre as alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000354-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação contrária da parte autora (id. 29151998) em realizar a audiência de modo virtual, aguarde-se a designação de audiência a ser realizada presencialmente, em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000837-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Em face da informação de id. 39459743, promova a CEF à emenda à inicial atribuindo novo valor à causa como respectivo demonstrativo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-16.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEONICE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000148-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENEDITO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontrem mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001488-79.2020.4.03.6111

AUTOR: VALDECIR LUIS MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS MENEGUETTI - SC41540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum cível ajuizado por Valdecir Luis Meneguetti em face do INSS. Após a distribuição do presente feito, o autor se manifestou informando que ajuizou equivocadamente a ação, pedindo o cancelamento da distribuição (id **40721843**).

**DECIDO.**

Acolho a manifestação de id 40721843 como desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo à parte autora.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-60.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO JUAREZ MACHADO

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

O presente feito foi redistribuído a este juízo a pedido da CEF, por força do r. despacho de id 39839320. Redistribuídos os autos, a CEF se manifestou, alegando que as partes se compuseram administrativamente e requerendo a extinção da presente ação monitória.

**DECIDO.**

Consoante informado pela CEF, a dívida relativa ao(s) contrato(s) que instrui(em) a inicial foi satisfeita pela parte ré.

Ante o exposto e diante do acordo extrajudicial noticiado, **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a responsabilidade por tais encargos integra os termos da transação realizada, como noticiado.

Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000003-44.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MONTEIRO

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 523, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-33.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da opção do autor em receber o benefício concedido judicialmente, comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, em substituição àquele concedido administrativamente.

2. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-43.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORIPES DOMINGUES DA SILVA PEDRO, RAFAELA FERNANDA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A controvérsia da ação reside na suposta perda da qualidade de segurado do falecido.

Consta que o falecido recebeu auxílio-doença no período de 12/04/2006 a 10/07/2006.

Alega a parte autora que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente pelo INSS, visto que o "de cujus" permanecia acometido das mesmas moléstias que ensejaram a concessão do benefício.

Assim, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, a fim de avaliar a permanência da incapacidade do autor até a data do óbito.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, deverá a Secretaria providenciar a nomeação de médico(a) perito(a) para o presente caso, bem como todas as diligências necessárias para a realização da perícia indireta.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003232-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esgotado o prazo previsto no § 4º do art. 313, façamos autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001517-69.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da informação contida na petição id. 40283908, determino a realização de perícia técnica na empresa Companhia Paulista de Força e Luz Paulista - CPFL, sito na Rua Alcides Nunes, nº 1.879, Bairro Parati, Marília/SP e na empresa Auto Posto Ecológico, sito na Rua Etoré Tiveron, nº 40, Distrito de Padre Nóbrega, Marília/SP, esta última a ser realizada por similaridade, referente aos períodos trabalhados nas empresas (já encerradas) Lordani de Lima e Cia. Ltda. (período de 01/02/1975 a 12/05/1975), Auto Posto Indaia Ltda. (período de 01/03/1976 a 16/06/1976) e Posto de Serviço Santo Antônio Ltda. Me (período de 01/08/1976 a 31/12/1984 e 02/05/1985 a 30/09/1987), a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos (id. 40283908), faculto ao INSS apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, bem como intuem-se as partes. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do autor, comunicá-lo para acompanhar a perita nas vistorias, a fim de esclarecer eventuais dúvidas.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KELEN CRISTINA CAMARGO ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA - SP263278

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam União Federal e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **10 de dezembro de 2020, às 16h30min, com a Dra. Mércia Ilias, junto ao seu consultório particular, situado na Rua Coronel José Bras, 444, Bairro Barbosa, Marília/SP**, devendo a autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica.

Fica, ainda, a parte autora advertida de que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); c) a parte deverá chegar ao consultório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, **ficando ciente de que o comparecimento ao consultório médico com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.**

MARÍLIA, 25 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-97.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada NESTLÉ BRASIL LTDA., CNPJ: 60.409.075/0305-74 intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 182,47 (cento e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora, preferencialmente por e-mail: maril-se01-vara01@trf3.jus.br, enquanto durarem as orientações de distanciamento social em razão da pandemia do COVID19.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 26 de outubro de 2020.**

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a designação da perícia no local de trabalho para o dia 04 de dezembro de 2020, às 8h na Oeste Plast, situada na Rua Canadá, 905, Jardim Vitória, em Marília Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara de algodão), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perita Adriana B. Schaefer – 14-98123-3315).

Fica o autor intimado na pessoa de sua advogada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002610-33.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIDNEY MEDEIROS LUZ

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 18 de dezembro de 2020 às 09:00 horas, na John Prix Comércio e Representações Ltda., Avenida São Paulo, nº 187, no Bairro Jardim Cascata; Marília/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000877-29.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu embargos de declaração do despacho ID 39029207, visando suprir obscuridade do referido despacho, quanto a prevenção do Juízo especializado da ação antecipatória, uma vez que a dita ação tem por objeto a garantia antecipada de futura execução fiscal.

Em resposta o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO afirmou que a decisão ora embargada deve ser mantida, visto que ainda não houve aceitação da garantia pelo Juízo acautelatório e eventual prevenção somente poderia ocorrer após esta, com ajuizamento do presente executivo fiscal, devendo a garantia ser ofertada nestes autos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão a executada tomou conhecimento no dia 25/09/2020 sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 02/10/2020 (quarta-feira).

A embargante informou por meio de petição Id 36806133 a distribuição da ação antecipatória de garantia nºs 5022476-39.2019.4.03.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em que se discute a regularidade dos procedimentos administrativos que redundaram na inscrição de dívida ativa em cobro nestes autos e requereu a reunião deste feito aos autos da ação antecipatória supramencionada.

É de observar-se, no entanto, que na ação antecipatória de garantia, não foi até a presente data, aceita a apólice de seguro garantia oferecida pela embargante, sendo que posteriormente à distribuição da dita ação, o exequente distribuiu o feito executivo em trâmite perante este Juízo.

A decisão ora embargada, que indeferiu a remessa destes autos para a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, está em consonância com o disposto no artigo 28, da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe *in litteris*:

Art. 28. O juiz, a requerimento das partes, **poderá**, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Logo, não estando a ação antecipatória de garantia, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, devidamente garantida, razão não há para remessa destes autos àquele Juízo.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhe provimento**, uma vez que o despacho ora embargado não está cívado de obscuridade.

Prossiga-se a execução, cumprindo o exequente a determinação dada no despacho embargado.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL .**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000551-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: VALE DO TIBIRICA - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, CRISTINA ALVES CUNHA - SP367625  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, promova, a Secretária, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001871-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face da inércia do exequente quanto ao oferecimento da apólice de seguro garantia, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003335-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, MARLON FRANCISCO DOS SANTOS - SP355555, TAYANE APOLINARIO FERRAZ - SP313707

**DESPACHO**

Cumpra-se a executada o despacho de fl. 69 dos autos físicos (Id 40515692), sob as penas da lei.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004151-04.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

**MARÍLIA, NADATADAASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000686-50.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DEARRUDA - SP133149

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**MARÍLIA, NADATADAASSINATURA DIGITAL.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000158-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: MARIA APARECIDA FREIRE

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS - SP221127

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, promova a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NADATADAASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000114-46.2002.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HATORI - SP150321

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID40623606.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000102-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME, RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA, LILLIAN TAVARES DE SOUZA BUENO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002682-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BELIA RIBAS & CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA BELIA RIBAS, ELAINE CRISTINE BELIA CANGUCU STRAMBAIOLI

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios mencionado na decisão de ID 39151745, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de ID 39151745.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001296-86.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$113.472,39 (cento e treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizada até 10/2020, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por JOSE ANTONIO DA SILVA e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos Os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 37304358.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39659325).

Regularmente intimados(as), os(as) exequentes requereram prazo suplementar para “informarmos o levantamento e a possível extinção da execução” OU informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

### É o relatório.

### DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

### PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAISSA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por RAISSA ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em 10/05/2018, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

O TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso, deu parcial provimento à apelação e condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença para a autora.

A exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 8.831,64.

Embora intimado para apresentar impugnação, o INSS ficou inerte, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 8.963,93.

Oportunizada a vista às partes, somente a exequente se manifestou.

### É o relatório.

### DECIDO.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial obedeceu os ditames do julgado exequente e apurou que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente.

Entretanto, nos termos do art. 492 do CPC, é vedado o prosseguimento do feito por valor não postulado na inicial da execução. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

- A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).

- O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar ultra petita. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011

- Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor superior ao apontado pelos embargados, deve a execução prosseguir nos limites do pedido destes.

- Apelação provida.

(TRF da 3ª Região – Processo: 0014291-57.2007.4.03.6105 – Relator: Juíza Convocada Louise Filgueiras – Data do julgamento: 13/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO PERITO CONTÁBIL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Deflagrado o incidente de cumprimento de sentença, as partes apresentaram suas respectivas memórias de cálculo, nos valores de R\$38.335,08 (exequente) e R\$26.923,54 (INSS), ambas posicionadas para março/2016.

3 - Estabelecido o dissenso, fora designada prova pericial, tendo o profissional contábil auxiliar do Juízo oferecido conta de liquidação no importe de R\$55.756,02 (março/2016), atualizada para R\$63.948,73 (janeiro/2019), a qual, devidamente acolhida pela decisão de origem, ensejou a interposição do presente agravo.

4 - No entanto, em que pesem as considerações do profissional contábil do Juízo a quo, não é possível acolher a conta de liquidação por ele elaborada, pois amplia o montante da execução para além da quantia pleiteada pela própria exequente, conforme se verifica dos cálculos então apresentados.

5 - Por outro lado, é firme o entendimento no sentido de que, em casos de decisão ultra petita, não se deve pronunciar a nulidade da decisão recorrida, mas tão-somente reduzi-la aos limites do pedido. Precedente desta Corte.

6 - Em respeito ao princípio da congruência, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$38.335,08 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), conforme a conta de liquidação elaborada pela exequente.

7 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

(TRF da 3ª Região – Processo: 5000415-72.2020.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado – Data do julgamento: 31/07/2020)

Dessa forma, a fim de evitar proferir uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 35041520) no valor de R\$ 8.831,64, atualizado até julho/2020.

Verifico, ademais, que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre os honorários advocatícios (ID 34821543) que:

“Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).”

Assim, em respeito ao v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, são devidos R\$ 883,16 (oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) ao advogado da parte autora.

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001988-80.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a implantação do benefício, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-08.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARINA GABRIELA PERON DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARÇA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAISSA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por RAISSA ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em 10/05/2018, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

O TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso, deu parcial provimento à apelação e condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença para a autora.

A exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 8.831,64.

Embora intimado para apresentar impugnação, o INSS ficou-se inerte, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 8.963,93.

Oportunizada a vista às partes, somente a exequente se manifestou.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

A conta elaborada pela Contadoria Judicial obedeceu os ditames do julgado exequente e apurou que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente.

Entretanto, nos termos do art. 492 do CPC, é vedado o prosseguimento do feito por valor não postulado na inicial da execução. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

- A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).

- O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar ultra petita. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow; j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011

- Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor superior ao apontado pelos embargados, deve a execução prosseguir nos limites do pedido destes.

- Apelação provida.

(TRF da 3ª Região – Processo: 0014291-57.2007.4.03.6105 – Relator: Juíza Convocada Louise Filgueiras – Data do julgamento: 13/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO PERITO CONTÁBIL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Deflagrado o incidente de cumprimento de sentença, as partes apresentaram suas respectivas memórias de cálculo, nos valores de R\$38.335,08 (exequente) e R\$26.923,54 (INSS), ambas posicionadas para março/2016.

3 - Estabelecido o dissenso, fora designada prova pericial, tendo o profissional contábil auxiliar do Juízo oferecido conta de liquidação no importe de R\$55.756,02 (março/2016), atualizada para R\$63.948,73 (janeiro/2019), a qual, devidamente acolhida pela decisão de origem, ensejou a interposição do presente agravo.

4 - No entanto, em que pesem as considerações do profissional contábil do Juízo a quo, não é possível acolher a conta de liquidação por ele elaborada, pois amplia o montante da execução para além da quantia pleiteada pela própria exequente, conforme se verifica dos cálculos então apresentados.

5 - Por outro lado, é firme o entendimento no sentido de que, em casos de decisão ultra petita, não se deve pronunciar a nulidade da decisão recorrida, mas tão-somente reduzi-la aos limites do pedido. Precedente desta Corte.

6 - Em respeito ao princípio da congruência, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$38.335,08 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), conforme a conta de liquidação elaborada pela exequente.

7 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

(TRF da 3ª Região – Processo: 5000415-72.2020.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado – Data do julgamento: 31/07/2020)

Dessa forma, a fim de evitar proferir uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 35041520) no valor de R\$ 8.831,64, atualizado até julho/2020.

Verifico, ademais, que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre os honorários advocatícios (ID 34821543) que:

“Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).”

Assim, em respeito ao v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, são devidos R\$ 883,16 (oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) ao advogado da parte autora.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do C.JF.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.JF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-95.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do C.JF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001129-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

#### DESPACHO

Nada a decidir sobre o pedido de Id 40576319, pois inoportuno.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001220-25.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: EDUARDO CISOTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O embargante alegou que as seguintes parcelas do empréstimo consignado foram pagas, mas desconsideradas pela CEF no cálculo apresentado.

Dessa forma, intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a amortização da dívida nas seguintes datas, sob pena de considerar verdadeira a alegação do executado:

R\$ 986,75 em 15/03/2018

R\$ 986,74 em 07/08/2018

R\$ 1.973,50 em 16/10/2018

R\$ 986,75 em 07/11/2018

R\$ 986,75 em 07/12/2018

R\$ 986,75 em 07/01/2019

R\$ 986,75 em 07/02/2019

R\$ 986,75 em 07/03/2019

R\$ 986,75 em 08/04/2019

R\$ 986,75 em 07/05/2019

R\$ 986,75 em 07/06/2019

R\$ 986,75 em 08/07/2019

R\$ 986,75 em 07/08/2019

A soma do valor efetivamente pago foi de R\$ 13.814,50.

**CUMPRASE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001482-72.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: RHEURISON OLIVEIRA FROTA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

## DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **RHEURISON OLIVEIRA FROTA**, pelo crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, pois, no dia 21/10/2020, na Rua Deputado Manuel Joaquim Fernandes, nº 200, em Garça (SP), Policiais Militares surpreenderam-no guardando 08 (oito) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) com indícios de falsidade, itens que fazem presumir que foi o responsável pela introdução de 01 (uma) cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais) no comércio local no período vespertino da mesma data.

O réu constituiu defensor, que requereu a liberdade provisória e juntou documentos (Id. 40697635 e 40663472).

O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, determinando-se vista para manifestação do MPF quanto à concessão de liberdade provisória ou decretação da prisão preventiva (Id. 40650928).

O Ministério Público Federal aduziu que embora esteja presente o "*fumus comissi delicti*", uma vez que os dados constantes no autos de prisão em flagrante constituem robusto quadro indicativo de que o custodiado praticou o ilícito tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal; inexistem, entretanto, elementos que demonstrem a presença do "*periculum libertatis*", requerendo, deste modo, a CONCESSÃO da liberdade provisória ao custodiado, pleiteando, nesse compasso, a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. (Id. 40732318).

### É breve relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

*I - relaxar a prisão ilegal; ou*

*II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*

*III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

*Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR) "*

Tendo em vista que o flagrante foi homologado, passo, assim, a analisar a necessidade de manutenção da prisão.

Como bem salientou o Ministério Público Federal "*a ausência de comprovação de desempenho de atividade lícita pelo custodiado (os documentos juntados nos Ids. 40663485 e 40663489 não são hábeis a demonstrar essa circunstância), sem vínculo empregatício atual registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - Doc. 01 - não se apresenta como indicio de que a soltura do custodiado venha a configurar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, haja vista o intento de cooperação por ele demonstrado em seu interrogatório, o qual poderá ensejar, após a conclusão das investigações, a celebração de acordo de não persecução penal tendo em conta que o crime em testilha tem pena mínima de 03 (três) anos e o flagranteado não ostenta maus antecedentes"*.

Ademais, o preso logrou demonstrar que possui residência fixa (Id. 40663482).

Por fim, entendo, assim como o Ministério Público Federal, não haver elementos que possam indicar o "*periculum libertatis*" em relação ao preso, sendo, no presente caso, adequado e suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos incisos I e IV do art. 319 do CPP:

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*(..)*

*IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;*

**ISTO POSTO**, concedo a liberdade provisória ao acusado **RHEURISON OLIVEIRA FROTA** mediante as seguintes condições:

*I - comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; deprecando-se a fiscalização para o Juízo do domicílio do acusado.*

*II - proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, nem mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo.*

**Expeça-se alvará de soltura** como respectivo **Termo de Compromisso e Comparecimento**, constando-se as determinações acima, a ser cumprido no momento de cumprimento do alvará de soltura.

Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Delegacia de Polícia Federal.

**CUMpra-SE, imediatamente.**

**MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

(assinado digitalmente)

**Expediente N° 8075**

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007076-56.2000.403.6111** (2000.61.11.007076-9) - MARIA DE LOURDES HANNA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES HANNA X UNIAO FEDERAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006708-37.2006.403.6111** (2006.61.11.006708-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TANE DARCONS COSTA SENA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TANE DARCONS COSTA SENA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/151 e a afirmação de que as custas processuais e os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

Como pagamento, ao SEDI para alteração de classe para MONITÓRIA - 28 e finalmente ao arquivo, com baixa-fimdo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001542-53.2008.403.6111** (2008.61.11.001542-3) - VANEIDE JODAS PATRICIO (SP210140B - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VANEIDE JODAS PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Decorrido o prazo de 03 (TRÊS) dias, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**1000371-64.1996.403.6111** (96.1000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO E SP039163 - WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X IVAMBERTO BELINI (SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X IVANILTON BELLINI

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000225-64.2001.403.6111** (2001.61.11.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. ANA ROSA DA SILVA) X MARIO CESAR DE BARROS X LEONILDA MERLOTI DE BARROS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP133161 - ELAINI LUVISARI GARCIA)

Revogo o despacho de fl. 204, tendo em vista a decisão proferida nos autos do pedido de providência nº 0009140-92.2017.2.000.0000 e o pedido de fl. 206.

Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 194 pela parte executada.

Após, não havendo manifestação substancial, retornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INNOVARE MIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Faço intimação da parte exequente de que a certidão requerida foi expedida no sistema, ID 40734557, disponível para download pelo interessado.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005295-47.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI - SP226310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento, bem como para que informe se requer a expedição de alvará ou ofício de transferência, caso em que deverá informar se é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto e os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003095-41.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME, NILTON DONIZETI TOFOLI, MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI, ANTONIO TOFOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI - SP263277

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para Londrina/PR, nos termos do art. 261, § 1º do CPC.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002143-70.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA - ME, THERESA BELLOTO CHRISTOFOLETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FREDERICI - SP150531, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FREDERICI - SP150531

#### DESPACHO

Guarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no no Agravo de Instrumento nº 5019381-54.2018.4.03.0000.

Intime-se

PIRACICABA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005271-15.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUDIVAL MOVEIS LTDA, XAPEC AGROPECUARIA LTDA, LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA, DIVAL TRANSPORTES LTDA, ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA., ZILOG LOGISTICAL LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEAARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

II

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a escritura pública apresentada na petição de fls. 531.

Suspendo por ora o despacho de fls. 524, em relação ao executado LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO.

Considerando-se que há notícia de seu falecimento, antes mesmo da sua citação, retomemos autos ao exequente para que informe sobre a existência de bens no nome do falecido à época do falecimento.

No mais, defiro o requerido às fls. 492 pelo exequente em relação ao leilão dos bens já penhorados nos autos.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Traga o exequente a planilha de cálculo demonstrando a adequação da dívida ao que foi determinado na sentença dos embargos à execução.

Providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos.

Por fim, determino a devolução por e-mail do Ofício 687934/2020 DPF/PCA/SP, juntado no ID 40533273, para que o Delegado de Polícia Federal, autoridade competente para tanto, assine o ofício com as informações que pretende solicitar acerca deste processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004780-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GRAUNA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ DENARDI - SP107161

#### DESPACHO

Considerando-se a virtualização dos autos intime-se por publicação o advogado do executado do inteiro teor da decisão proferida ainda em autos físicos, fls. 65/66, 88/88 ID 21397793, sobre a exceção de pre executividade interposta, a seguir transcrita:

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face da TRANSPORTADORA GRALINA EIRELI para a cobrança de créditos inscritos nas MAS na 80 6 12 038688-76 e 80 6 12 038689-57 (fis. 03/10). O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 31/10/2017 (fl. 12112 -verso) e a citação da executada ocorreu em 06/10/2018 (fl. 14). A exequente/excipiente interpôs a exceção de pré-executividade sustentando o seu cabimento e aduzindo a ocorrência da prescrição. Com a prolação, vieram os documentos (fis. 32136). A excepta apresentou impugnação às fis. 39141, sustentando a ausência da prescrição do crédito tributário. Juntou documentos (fis. 42161). É o que basta. 11 - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, 111, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º da Lei n. 6830180. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 11812005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., 1, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso 111 do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., 1, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 11812005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SUMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SUMULA 71STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (coma redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 11812005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 71STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1. 102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 11/2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, § 51, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, § 41, da Lei n. 6.830180, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 201210116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1 141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/10/2012, DJe 14/10/2012). No presente caso, tratam-se de créditos decorrentes de multa de lançamento ex-offício inscritos nas CDA's na 80 6 12 038688-76 e 80 6 12 038689-57. A forma de constituição dos créditos se deu por auto de infração datada de 08/10/2012, conforme se denota das CDA's de fis. 03110 e do AR de fl. 59. A ação foi proposta em 10/10/2017, portanto, dentro do prazo prescricional. O despacho inicial foi proferido em 31/10/2017 (fis. 12112-v), ou seja, após do advento da LC n. 11812005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho. A despeito disso, no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem o condão de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 219, § 11, do CPC/1973 - atual art. 240, § 11, do CPC), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula n. 106, do STJ). Pois bem, a citação da executada ocorreu somente em 06/10/2018. Sendo assim, apesar de não consumado o ato de citação dentro do prazo prescricional, aplica-se, na hipótese, a regra prevista na Súmula n. 106 do STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 10, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INERCIÀ DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 71STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 11, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 71STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos, por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SUMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/10/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/10/2010). Assim, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa devedora, resta afastada a prescrição sustentada pela embargante, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 111 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental. Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIAO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do DI n. 1025169, considerado em sua maior parte honorários de advogado. P.R.I.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-37.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIDIO DELA PEDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**ID 39324722**- Defiro o pedido formulado pela parte autora/exequente.

Considerando que o valor requisitado a título de verba principal encontra-se à disposição deste Juízo (**ID 40431432**), ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Autarquia ré, conforme decisão **ID 30239550**, oficie-se à Agência depositária (Caixa Econômica Federal), solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, no importe equivalente a 1,74766%, nos moldes dos elementos identificadores previamente informados pela Autarquia em secretaria, bem ainda, à vista do instrumento de prolação juntado aos autos (**ID 16031329**), a transferência do saldo remanescente, na proporção de 98,25234% do valor depositado, em favor da parte autora, observando-se os elementos identificadores apresentados (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG: 3967 - OP: 013 - CONTA POU PANÇA: 245-1 - TITULAR: HELOISA CREMONEZI).

Cumpra-se, servindo este de ofício. Instrua-se com cópia do documento anexado como **ID 40431432**.

Sobrevindo resposta, cientifiquem-se as partes acerca do recolhimento e da transferência efetivados.

Oportunamente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201804-48.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

**ID 40599213**:- Ante o parcelamento do crédito exequendo, conforme também informado pela coexecutada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA (**ID 37824149**), suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004632-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. E. V. DA COSTA - ME, LAIZE ELOYSE VILALVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766

#### DESPACHO

**ID 40572118**:- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos emarquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200934-03.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARTHUR MANOEL RINALDI, CELINA ANA DOS SANTOS RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANO RINALDI - SP227453

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANO RINALDI - SP227453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR MANOEL RINALDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTEFANO RINALDI - SP227453

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista dos documentos apresentados pela Autoria ré, anexados aos autos (IDs 36762506 e 38979602), e da discordância com os cálculos apresentados voluntariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 25202786, pp.263/271), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento do julgado no montante que entende devido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme despacho ID 36466072.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010871-52.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial (ID 40563282).

**Presidente Prudente, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002022-20.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

**Presidente Prudente, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1205207-93.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARQUES RODRIGUES DE LIMA, PEDRO EDERLI, JOAO BRAGA DA SILVA, JOSE AFFONSO DE OLIVEIRA, TAKAHO TATIZANA KOTO, TALITA COSTA SILVA, TEODORO FIRMINO DA SILVA, TERCILIA DOS SANTOS LANZA, TEREZA MARIA MARTINS GALDINO, TEREZA ALVES DE CAMARGO, THEREZA CASSADINE CESAR, TEREZA DA SILVA ALVES, TEREZA DA SILVA SILVERIO, TERESA DE PAULA CARDOSO, TEREZA DOS SANTOS, OTACILIO ALVES MAURICIO, TERESA FERNANDES, TERESA GIMENES CIPOLA, TEREZA PERRINCELLI AFONSO, TERESA RODRIGUES FRANCISCO, TEREZA DA SILVA CHERUBIM, GENESIO BONOME, TEREZINHA COSTA MAZINI, TEREZINHA DE LIMA VIANA, TEREZINHA DE OLIVEIRA TRINDADE, TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA, TEREZINHA MARIA DOS ANJOS GALINDO, TEREZINHA SAMPAIO DA COSTA, TERTULINA ADELINA DO NASCIMENTO, TERTULINA DE OLIVEIRA SOUZA, TERUYO IKEDA ENOATA, THEODURICO CASTAO DOS SANTOS, THEOFILO ROSA, THEOTONIO RODRIGUES COUTINHO, THERCILIA PALMIERI SPOLADOR, THEREZA DE SOUZA, THEREZA FEIJO ALVES, THEREZA MARIA, THEREZA MARIA ZAUPA DE CACCIA, ANTONIO GERALDO, THEREZINHA NOGUEIRA PIMENTEL, TIECO HOSOKAWA KUMI, TIYOKO IZAWA, TOCHICO MARROKI, TOKIKO HOSOKAWA, TOMENO SHIZIDO, VERA LUCIA BUZETTI MENDES, RITA RICARTI, ZEFERINA ALVES DE ALMEIDA, VIRGOLINO DA SILVA, VITAL JOSE CORREIA, VITALIANO ANGELONI, VITALINA BONATO, VITALINA PEREIRA SOARES, JACIR FERREIRA NASCIMENTO, VERA APARECIDA BRAGA BREXO, JOAO APARECIDO BRAGA, GELSON GALINDO, LEONARDO FERNANDES, JOSE FERNANDES, ADRIANA FERNANDES FRANCISCO, MARIO TADASHI KUMI, IDALINA FERREIRA COUTINHO, AGOSTINHA RODRIGUES DA SILVA, TITONIO RODRIGUES COUTINHO FILHO, HENRIQUE RODRIGUES COUTINHO, MARIA SOCORRO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 37410838 e documentos anexos ID 37411123.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006532-65.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO OMOTE & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

**Presidente Prudente, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002820-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ELZO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo Município de Santo Anastácio (ID 38436788).

**Presidente Prudente, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008400-34.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:LUCIANE MARIA ARTENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008902-36.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELSO JUN HANAZAKI, DIONE KEICO HANAZAKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011359-75.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015230-79.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTOVAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000582-65.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRACIOLI, MARIA APARECIDA FERRACIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA - SP134260

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA FERRACIOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do pagamento do débito exequendo efetuado por terceiro interessado, conforme petição e documentos apresentados (ID 37849593), bem ainda acerca do pedido de extinção da presente execução.

**Presidente Prudente, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012344-44.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### DESPACHO

Manifeste-se a(o) Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008270-05.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263, VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, JORGE LUIS FAYAD - SP148893, MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS (ID 39181250) com os novos cálculos apresentados (ID's 34545965 e 34545978), por ora, informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando, bem como se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, expeça-se o ofício requisitório de pagamento (RPV), nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003987-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP110103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39004032: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Após, se nada requerido, ante o tempo decorrido (ID 377772323), remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007239-08.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38919490: Promova o requerente o direcionamento do seu petição aos autos principais (nº 0001186-16.2012.403.6112), nos quais terão prosseguimento os atos executórios, como deliberado no despacho ID 36661789 (parte final).

Promova, também, o subscritor da petição ID 38919490 (Sebastião da Silva, OAB/SP nº 351.680) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias.

Após, se nada mais solicitado, inclusive em caso de decurso de prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007627-08.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a petição ID 38570074, fica a requerente intimada para, querendo, direcionar seu pedido aos autos principais nº 0003992-24.2012.4.03.6112 (despacho ID 36619028).

Após, se nada mais solicitado no prazo de cinco dias, remeta-se este feito ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202359-36.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 37700229: Recebo como aditamento da execução.

Apresente a parte **exequente**, no prazo de quinze dias, os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, se em termos, intime-se a União, conforme o disposto no artigo 535 do CPC.

ID 37828105: Manifeste-se o exequente.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIRCEU BARBOZA AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito para complementar, respeitosamente, o despacho ID 36584464, tão somente para determinar a remessa dos autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002637-08.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE MACEDO - SP180448

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi expedido mandado de prisão pelo fato do réu não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos.

Os documentos juntados no ID40545740 demonstram que o acusado possui residência fixa, de modo que não subsiste risco para a instrução processual.

Assim, acolhendo o parecer ministerial ID40603830, defiro o pedido de liberdade provisória do acusado, sem necessidade de prévia citação.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu José Roberto da Silva Gomes.

Depreque-se a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts.396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, observando o endereço constante no ID40545755.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomemos autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-47.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: LUIZ ROBERTO MIZOBE EIRELI - ME, SILVIA REGINA BARBOSA MIZOBE, LUIZ ROBERTO MIZOBE

Advogado do(a) REU: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

Advogado do(a) REU: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

Advogado do(a) REU: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF, aqui Embargada, propôs a presente ação em face dos Requeridos/Embargantes, visando o recebimento do valor de R\$ 91.157,81 (noventa e um mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) – referente ao inadimplemento do contrato nº 24.2000.734.0000908-81, devidamente atualizado. (Ids. 34716920; 34716923 a 34716926).

Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (Ids. 34716921 a 34716931).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme aferição e certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids. 34716922 e 34751882).

Ordenada a citação, os réus foram formal e pessoalmente citados e intimados. (Ids. 34757961; 37756346; 37756706; 37757255; 37757257; 37757806 e 37757809).

Nesse ínterim, a CEF requereu a juntada de substabelecimento. (Ids. 37285371 e 37285372).

Os réus também requereram a juntada de instrumento de mandato e, na sequência, apresentaram os presentes embargos monitórios acompanhados de documentos. Insurgiram-se contra a ação monitória alegando a ocorrência de ilegalidades consistentes, em síntese: (a) no anatocismo; (b) que os juros de mora devem incidir sobre o valor do débito apenas depois da citação válida e não desde a data da consolidação do débito. Pugnaram pelo acolhimento dos embargos e prazo para apresentar instrumento de procuração, fazendo-o na sequência. (Ids. 39015009; 39015407 e 39015788; 39041422; 39041436 e 39041647).

Instada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Discorreu sobre a impossibilidade de revisão contratual por não haver comprovação de cobranças abusivas ou ilegais; aduziu ter apresentado todos os documentos essenciais à propositura da ação. Defendeu a legalidade da taxa de juros e aduziu inexistir taxa abusiva de juros nem a capitalização de juros. Pugnou pela improcedência e a condenação dos embargantes nos ônus de sucumbência. (Ids. 39087092 e 40521366).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta a aplicação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, dispensando a produção de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.

A matéria objeto dos presentes embargos é a revisão contratual decorrente de supostas cobranças ilegais e/ou abusivas, cuja verificação se dá no instrumento contratual e demonstrativo de débito.

A ação monitória tem por objeto o adimplemento de obrigação constante de título que não se reveste de eficácia de título executivo, bastando, portanto, prova escrita capaz de revelar a existência de relação obrigacional entre as partes, para autorizar o ajuizamento da monitória (CPC, artigo 700).

De início, é necessário ressaltar que, nos ditames da Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Desta forma, imperioso admitir o preenchimento dos requisitos para a propositura desta ação monitória, que tem por fundamento contrato de crédito celebrado e não quitado pela parte ré/embargante, o que, sequer, é fato controvertido no presente feito.

O contrato que deu origem ao débito pleiteado consta dos Ids. 34716929 e 34716930, bem como a planilha de sua evolução (Ids. 34716924 e 34716925), sendo certo que, na tentativa de impedir a procedência do pedido autoral, limitaram-se os réus/embargantes a arguir o excesso dos valores requeridos, ante a suposta prática de anatocismo e juros de mora abusivos.

#### DO ANATOCISMO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato.

A simples circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

É lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, de 11/09/2001.

As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento há muito firmado pelo STF, no verbete da Súmula nº 596, *verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro. É insustentável o pedido de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. Não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.

No demonstrativo do débito, observa-se a aplicação tão somente de juros remuneratórios, juros moratórios e atualização monetária e multa devidamente prevista no contrato, sem incidência dos aludidos custos. (Id. 34716925).

As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, de 30/03/2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, sendo o contrato dos embargantes sido firmado em 26/04/2012. (Id. 34716929).

Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, não sendo o caso em desate.

O entendimento do E. TRF/3ª Região aponta no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Precedentes: [1]

É sabido que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade/consentimento, ele é plenamente válido.

#### DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

No que tange aos juros moratórios, destaco que a mora se iniciou com o descumprimento da obrigação (mora *ex re*), no momento em que os embargantes se tornaram inadimplentes (05/12/2019), e não com a citação, devendo os juros moratórios incidir a partir do vencimento, conforme a regra do artigo 397, do Código Civil.

No caso dos autos, tem-se uma ação monitória ajuizada para cobrança de débito decorrente de inadimplemento contratual, objeto de instrumento particular formalizado por escrito e no qual se reconhece como devido valor líquido e certo a ser pago em datas também certas. (cláusula sexta e seus parágrafos – Id. 34716929).

Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 397 do Código Civil/2002, reconhecendo-se a mora a partir do inadimplemento no vencimento (*dies interpellat pro homine*) e, por força de consequência, que os juros de mora devem incidir também a partir dessa data.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ [2]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 283/STF. O TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Deixou a agravante de impugnar, no recurso especial, os fundamentos do acórdão recorrido, motivo pelo qual não há como conhecer do recurso por óbice da Súmula 283/STF.
2. A decisão recorrida se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, **nas ações monitórias, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é a data do vencimento do título**, incidindo a Súmula 83/STJ. (destaquei).
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 63 DA LEI N. 4.320/1964. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a efetiva prestação do serviço, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual **os juros de mora, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação**. (destaquei).

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

Assim, descabe a arguição de incidência de juros de mora a partir da citação válida.

Ante o exposto, acolho o pedido autoral, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** opostos e, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determino aos Embargantes o pagamento do *quantum* devido – R\$ 91.157,81 (noventa e um mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) – conforme demonstrativo de débito do Id. 34716925.

Fica, desde logo, constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johansonmi Savo, j. 26.08.08).

[2] (AgInt no AREsp 1461997/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019); (AgInt no REsp 1810413/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado, o Engenheiro de Segurança no trabalho, SEBASTIAO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, o dia 11 de novembro de 2020, às 9h00min, para realização da perícia. Comunique-se à empresa, com urgência, para que tome as providências pertinentes, necessárias para realização de perícia técnica, oportunizando o adiantamento do perito acima mencionado nas dependências da empresa.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO

Advogado do(a) REU: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

Advogados do(a) REU: ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353, JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por VITOR MOREIRA ANASTACIO, alegando que a sentença prolatada contém as seguintes omissões:

1. Não enfrentamento de questões/provas que poderiam, em tese, influir no julgado;
2. Ausência de elementos essenciais da sentença com vistas à individualização da pena;
3. Inexistência de aplicação do instituto da detração penal.

Decido.

Quanto ao primeiro item, cabe reproduzir o parecer ministerial:

No que diz respeito ao alegado não enfrentamento de questões e provas que poderiam, em tese, influir no julgado, uma vez que não se juntou aos autos perícia no aparelho celular apreendido. Aqui, não se trata, de forma alguma, de omissão da sentença, uma vez que não se anexou aos autos perícia no aparelho celular.

Não se deve apreciar a inexistência de juntada de prova nos embargos de declaração, uma vez que tal fato não tem natureza de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, diante das provas produzidas nos autos.

Caso a parte ré se sinta prejudicada, diante da inexistência de juntada de prova pericial nos autos, que poderia resultar em cerceamento de defesa, neste momento, tendo sido prolatada a sentença, deverá combater a não produção da referida prova em razões de apelação, face ao recurso de apelação interposto. Assim, diante da inexistência de omissão, os embargos não devem ser admitidos.

Aliás, a Defesa poderia ter, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, em sede de diligências complementares, requerido a vinda para os autos, do laudo técnico aludido. Seu silêncio, a menos que demonstre grave prejuízo à defesa, acarretou a preclusão do direito de produzir a prova.

De qualquer modo, não são os embargos declaratórios, o meio apropriado para se insurgir contra a não produção de prova na fase de instrução processual.

Quanto à alegada ausência de elementos essenciais da sentença com vistas à individualização da pena, também não se verifica a alegada omissão no julgado embargado.

Nota-se na parte dispositiva que a sentença detalhou todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, lembrando que VITOR MOREIRA ANASTACIO teve participação equivalente ao seu comparsa, na realização da conduta típica, acompanhando-o durante todo o trajeto e emprestando-lhe apoio moral para a consecução do resultado pretendido. O fato de que receberia apenas um terço da recompensa prometida não o torna menos responsável.

Entretanto, ao elevar a pena base, o Juízo levou em conta a primariedade e os bons antecedentes do réu, circunstância que restou evidenciada na sentença.

Nesse aspecto, convém esclarecer que tal omissão se houvesse existido não teria prejudicado a situação do acusado, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo. O STJ já exteriorizou seu entendimento a respeito desse assunto, quando da edição da súmula nº. 231 que diz: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Por fim, com relação à detração penal, cabe esclarecer que compete ao Juízo da Execução Penal se pronunciar sobre a questão, ressalvados os casos em que o tempo de prisão cautelar já cumprido até a prolação da sentença, vá influir na progressão do regime prisional, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas no mérito lhes nego provimento.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000622-38.2020.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: R.A.DROGARIAS PACAEMBULTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre ele e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente às contribuições previdenciárias patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **salário-maternidade** percebido pela funcionária enquanto afastada das funções, recebendo o benefício do INSS, assim como a medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias.

Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50% (ID 40412365).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculos das suas contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de salário maternidade percebido pela funcionária enquanto afastada das funções, que passa a receber o benefício do INSS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

O STJ julgou os Temas Repetitivos, em que se discutiu a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a este título:

Tema 739 - Tese firmada: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Até então, seguiu esse entendimento indeferindo pretensões para exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as quantias relativas ao salário maternidade.

Porém, o Tema 739 foi objeto de recurso perante o STF, onde recebeu o número 72, firmando-se no âmbito do pretório excelso a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Segundo o relator do recurso extraordinário, o Min. Luís Roberto Barroso, "O simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido".

Além disso, conforme destacado pelo ministro relator, "a regra questionada (artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91) cria, por lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social diversa das previstas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, alínea 'a'). De acordo com a norma constitucional, a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social exige a edição de lei complementar." Além disso, no período de afastamento das atividades em razão da licença-maternidade a trabalhadora deixa de prestar serviços e receber salários do empregador (requisito necessário para incidência da contribuição previdenciária), tomando a lei também por esse motivo inconstitucional.

No julgamento do Tema 72 do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 576.967, foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, especialmente o salário maternidade o qual trata de prestação previdenciária, paga pela Previdência Social, pelo prazo de cento e vinte dias à empregada que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença maternidade.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

Ante o exposto, revejo meu entendimento e defiro a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o **salário maternidade**.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.



Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000517-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSIMEIRE CABRAL ROMEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO - SP296634-B

#### DESPACHO

Trata-se o presente feito de execução fiscal estribada em Certidões de Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza, liquidez e exibibilidade, sendo certo que o rito imposto pela Lei 6.830/80, não comporta a discussão levada a efeito pela parte executada na forma eleita.

Assim, indefiro o requerido na petição de ID 40720868 e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002747-09.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ABIDENEGO CARDOSO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada Autoridade Coatora proceda a imediata liberação dos valores ainda não recebidos advindos do pleito revisional do artigo 29 da lei de benefícios, originados através do benefício auxílio doença previdenciário sob o NB 560.054.453-5/31, que foi gozado no período compreendido entre 17/04/2007 a 15/05/2008.

Afirma que o pedido liminar se justifica em razão do caráter alimentar do benefício.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é corrigir o suposto equívoco administrativo que não realizou os pagamentos das diferenças do benefício previdenciário do Impetrante, advindas da revisão proveniente do artigo 29 da Lei Previdenciária.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte Impetrante algum prejuízo irreparável, visto a célere tramitação do Mandado de Segurança, vez que o impetrante recebe benefício previdenciário.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos para sentença.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002749-76.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CESAR FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o cumprimento da determinação decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 0016157-45.2008.4.03.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, no bojo da qual obteve provimento determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, que deveria ser mantido até que o “segurado seja considerado reabilitado para a atividade que lhe garanta a subsistência”.

Alega o impetrante que, a despeito da ordem judicial emanada pelo Juízo da causa, o benefício foi cessado porque a perícia médica administrativa constatou que não havia incapacidade laborativa.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença proferida em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial de outro processo para determinar que a autoridade impetrada restabeleça e mantenha o benefício até que seja cessada a incapacidade do Impetrante, devendo submetê-lo a procedimento de reabilitação profissional antes da cessação.

Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença, no caso dos autos, em que a autoridade impetrada manifestou concordância. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Incabível a propositura de nova ação para dar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221688 - 0005152-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da sentença prolatada nos autos supra referidos, só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença – sob a forma de requerimento ou pedido de providência – circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos daquele processo.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de processual, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-fimdo.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-17.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA - SP184513, FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE MELLO - SP423030, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **IN CRA, SEBRAE, APEX, ABDI, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação.**

Aduz que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Requer a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições referidas, cuja base de cálculo exceda o limite estabelecido de 20 salários mínimos, e que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exercer quaisquer atos coercivos para o recebimento de tais exações.

Ao final, requer o deferimento do direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura do feito, e que seja estendida a segurança a todas as filiais da empresa.

Custas recolhidas em 50%.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi avariado como o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação.

Insta consignar que as contribuições parafiscais são o salário-educação e as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE, SESCOOP, ABDI, APEX e ANATER).

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).*

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)*

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009890-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MARTELLI - ME

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF/Exequente para que se manifeste nos termos do despacho no ID 31896497, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada, sobrestado. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 361/1921

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006807-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: A. L. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 40752320.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Requeira a CEF/exequente o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no prazo de trinta dias.

Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2003, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É correto em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei) [1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para o período pleiteado de trabalho em exercício perante a empresa TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente LTDA. CNPJ nº 71.999.171/0001-14, localizada nesta cidade de Presidente Prudente/SP, por conta do ruído acima dos limites permitidos na legislação.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, determino:

Para a realização de prova pericial na empresa TCPP, nomeio o(a) Engenheiro(a) de Segurança no Trabalho VERÔNICA SA CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jd. Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perito(a);

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos o endereço da empresa a ser periciada;**

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

Como decurso do prazo, intime-se o(a) perito(a) para designação de data para o início dos trabalhos;

Sobrevindo a data, intem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada (TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente LTDA. CNPJ nº 71.999.171/0001-14), no respectivo endereço; e,

Na mesma oportunidade, comunique-se a empresa de que o autor e seu patrono estão autorizados a acompanhar a realização da perícia nas dependências da empresa.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

---

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-97.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Comercial Ikeda Ltda. Impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), visando à exclusão do ICMS-ST (Substituição Tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias.

Fundamenta sua impetração no argumento de que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão.

Alega que o tributo pago pelo substituto tributário acaba compondo o valor do custo dos produtos quando da sua aquisição pelo substituído, que será transferido ao próximo adquirente na cadeia de circulação, a fim de recompor o valor pago na operação anteriormente realizada.

Assevera que em razão disso, visando prevenir a “tributação em cascata” nos tributos multifásicos como o ICMS, o legislador constitucional estabeleceu o instituto da não cumulatividade, buscando desonerar as etapas subsequentes e diminuir a carga tributária incidente sobre o consumidor final, evitando-se assim o efeito confiscatório do tributo.

Aduz que o valor do ICMS-ST pago pela empresa na aquisição dos produtos e serviços compõem o custo de aquisição dos mesmos, justificando, *per se*, o direito ao crédito das contribuições de PIS e COFINS, conforme prescreve a legislação de regência dos referidos tributos.

Requer a concessão de liminar a fim de possibilitar a tomada de crédito do PIS e da COFINS sobre os valores pagos na etapa anterior, a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), e sua confirmação por sentença final, remetendo-se comando judicial para que o Fisco se abstenha de autua-la em decorrência do recolhimento a menor, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, ainda, a declaração do direito de repetição (restituição ou compensação administrativa) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, depois do trânsito em julgado da ação.

Por derradeiro, requer seja a Autoridade Impetrada coibida da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids. 38923995 a 38924218).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme aferição e certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids. 38924207 e 38949233).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do writ. (Id. 39976573).

Aperfeiçoada a intimação e notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial, a União Federal manifestou interesse na demanda, requereu seu ingresso no feito e pugnou pela intimação de todos os atos processuais. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 40324036 e 40341549).

Sobrevieram informações da autoridade impetrada. Suscitou preliminares de inadequação da via processual eleita; de impossibilidade de mandado de segurança gerar efeitos patrimoniais pretéritos e a prevalência das Súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula 213 do STJ; Sobre o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR e sobre o pedido de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração. No mérito, teceu considerações sobre a substituição tributária, defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação e argumentou inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder, que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito – pela inadequação da via processual eleita – ou pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo ou ofensa a direito da impetrante. (Id. 40370882).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da impetração. (Id. 40724057).

É o relatório.

DECIDO.

Admite-se o mandado de segurança quando a impugnação não se dirige contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos derivados do ato normativo, o qual restringe o direito do contribuinte de efetuar o creditamento do ICMS-ST, mostrando-se legítima a via mandamental para pleitear este direito.

O Mandado de Segurança é remédio processual adequado à apreciação de pedido de compensação tributária. (Súmula nº 213, do STJ).

A possibilidade de uma sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula nº 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. (REsp 1.596.218/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 10/08/2016).

Não comporta a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. Com efeito, o próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigmático, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (CPC, artigo 1.026).

Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado – e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias – não cabe a este Juízo descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido.

Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não impede que o mérito desta impetração seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral.

Eventual ajuste, acaso procedente a redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior, haja vista o empenho do órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada.

A súmula 213 do STJ, não contraria o disposto nas súmulas 269 e 271 do C. STF. O objeto pretendido no mandado de segurança é a suspensão da exigibilidade da exação e a declaração do direito de compensar pela via administrativa, com possibilidade de fiscalização – em momento posterior – da higidez do crédito apurado.

Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado como objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir o ICMS-ST (Substituição Tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e declarando-lhe o direito à compensação dos créditos decorrentes.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”<sup>[1]</sup>

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

*Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.*

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.<sup>[2]</sup>

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da recente posição acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) (b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:<sup>[3]</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.
5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “erga omnes” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, ponho uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)*

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A mesma orientação deve ser aplicada à exclusão do ICMS em substituição tributária. Precedentes do E. TRF/3ª Região.<sup>[4]</sup>

Apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

Quanto ao ICMS cobrado pelo regime de substituição tributária (artigo 150, §7º, CF), objeto da presente ação, indaga-se se seria aplicável, por igual, a exclusão definida no RE 574.706 na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, à vista da constatação de que o paradigma não tratou de tal situação específica, mas apenas do regime comum de tributação.

O preceito constitucional, que permite a substituição tributária progressiva no caso do ICMS, dispõe que: “A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”. (artigo 150, §7º, CF/88).

Por tal sistemática de tributação, o responsável tributário antecipa o valor do imposto que, regularmente, seria devido em etapa posterior do processo econômico gerador de riqueza tributável, utilizando-se do conceito de fato gerador presumido e de estimativa de base de cálculo, permitindo o reembolso preferencial se não realizado o fato gerador ou se tiver ocorrido excesso na tributação.<sup>[5]</sup>

A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste na transferência a outrem (“substituto”) da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo “substituído”).

O substituto tributário, contribuinte do ICMS próprio de sua operação, além de responsável pelo ICMS recolhido antecipadamente (ICMS-ST), pode excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, de que é contribuinte, o valor relativo ao ICMS-ST, desde que destacado na nota fiscal, porém o entendimento fiscal é de que tal exclusão não pode beneficiar o substituído na obrigação tributária correlata, ou seja, o intermediário adquirente do produto com ICMS cobrado antecipadamente, em substituição tributária, pelo industrial e destacado na nota fiscal de venda, não pode excluir o imposto estadual na apuração da respectiva base de cálculo do PIS/COFINS.

Evidencia-se de logo que a interpretação fiscal é a de que o RE 574.706 não se aplica ao ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária progressiva.

A exclusão do ICMS-ST na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS do substituto tributário (industrial, por exemplo) decorre do fato de ser ele não o contribuinte, mas apenas o responsável tributário e, portanto, não se cogitar de receita ou faturamento próprio para efeito de discussão da validade da tributação do imposto gerado pela operação de saída ou circulação da mercadoria do respectivo estabelecimento.

Nesta linha de raciocínio, o precedente do Supremo Tribunal Federal evidencia que sequer seria possível entendimento contrário, já que se o ICMS próprio não compõe a base de cálculo das referidas contribuições, com mais razão os valores que perpassam a escrituração fiscal do contribuinte a título de tributo devido por outrem, arrecadado em regime de substituição tributária.

Sucedo que, nestes termos, a vedação a que se proceda ao ajuste da base de cálculo do PIS/COFINS devido pelo contribuinte do ICMS, que foi substituído na incidência específica por outrem a quem a lei conferiu o ônus de recolher antecipadamente o tributo, acarreta apropriação indevida, pela União, do efeito econômico da exação estadual na formação do faturamento ou receita tributável a título de PIS/COFINS, pretensão fiscal afastada pela Suprema Corte no RE 574.706, paradigma este cuja aplicação não pode ser excepcionada por suposta violação, como pretendido, do artigo 110, CTN.

Não se trata de discutir creditamento de valores, na base de cálculo do PIS/COFINS devido pelo substituído, em razão do custo de ICMS-ST atrelado à mercadoria adquirida e refletido, posteriormente, no faturamento, vez que tal ônus financeiro será incorporado no preço praticado na saída ou absorvido como redução de margem de lucro.

O ponto é que o montante dispendido com o ICMS-ST, conforme apurado na fatura do substituto, sequer deve compor a própria base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído.

Com efeito, a substituição tributária, nos termos do artigo 150, §7º, da CF, configura mera técnica de tributação, sequer específica do ICMS, mas de caráter geral, que não desfigura a natureza e as características próprias do ICMS que, desta maneira, sendo recolhido de forma antecipada ou não, não pode ser compreendido, no entender do STF, como receita ou faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS.

Neste sentido, a vedação pretendida pelo Fisco importaria em ofensa à isonomia, com forma de apuração diferenciada do PIS/COFINS baseada em regime de tributação de imposto estadual, em que pese certo que a estrutura do conceito constitucional de receita ou faturamento deve ser idêntica para todos os contribuintes, independentemente da sujeição ocorrer pelo regime comum ou antecipado de recolhimento do ICMS.

Assim, procede a pretensão da impetrante, quanto ao ICMS-ST, de excluir o valor respectivo da base de cálculo do PIS/COFINS a que se sujeita na linha do decidido pela Suprema Corte no RE 574.706 e o direito de compensá-lo administrativamente depois do trânsito em julgado.

#### DA COMPENSAÇÃO.

O parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26 e, no mesmo azo, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo.

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaque).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do eSocial.** (destaque).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do eSocial.** (destaque).

Significa dizer que a compensação estará sujeita à apuração da administração fazendária, e será realizada nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, introduzido pela Lei nº 13.670/18 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18).

Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de repetir (compensar ou restituir administrativamente) os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, acolho a pretensão impetrada, e:

(a) Reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – a, **de firo a liminar** pleiteada.

(b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a segurança pleiteada, em definitivo**, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC:

(b.1) declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS-ST destacado nas notas fiscais de saída nas respectivas bases de cálculo, e (b.2) reconheço o seu direito à compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos precedentes à impetração, facultando-lhe compensar o indébito com contribuições de qualquer natureza, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96 e 13.670/18, sendo tais valores apurados através da exclusão do ICMS-ST destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

(c) Determino ao Fisco que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores decorrentes desta sentença, inclusive de aponta-los como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes, ou, ainda, autua-la decorrência da forma de recolhimento aqui determinada.

A compensação/restituição retromencionada somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, artigo 14, §1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

[4] (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5000372-64.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020); TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020

[5] (RE 593.849, Rel. Min. EDSON FACCHIN, DJe 30/03/2017, Tema 201: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presunida”).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-05.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONILDA VANDERLEI TOSO

Advogado do(a) AUTOR: KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural, que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Custas recolhidas em 50% (ID 40738867).

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, teve deferido seu pedido pela Autarquia, mas o ente autárquico não reconheceu determinados períodos que a autora afirma ter trabalhado na lavoura, resultando em benefício com valor reduzido, o qual não foi aceito pela autora, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro a antecipação da tutela, sempre prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL PRADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, SILVANA FERREIRA MAGALHAES COSTA - SP351682, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – URGENTE- c/c DANOS MORAIS (REESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA).

Em conclusão, a parte autora requer a procedência da ação, para:

*a. afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e RESTABELECEER a validade do registro efetivado em 20/01/2015, permitindo-se que a requerente possa manter-se em suas atividades e até mesmo a prestar concursos, autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação; b. que determine às requeridas, solidariamente, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou em prazo diverso a ser estipulado por Vossa Excelência, promovam a regularização do ato restabelecimento do registro do diploma da requerente e promovam as anotações necessárias, sob pena de multa diária, a qual sugere-se que se fixe-se no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento; c. alternativamente, caso nenhuma das hipóteses anteriores sejam acolhidas, que determine às requeridas, solidariamente, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas encaminhem e concluam, às suas expensas, o registro do diploma requerente por outra universidade regularmente habilitada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento.*

Pois bem, em casos semelhantes, este Juízo tem declarado a ausência de interesse da União, determinando sua exclusão do polo passivo processual e determinando a remessa dos autos ao órgão competente da Justiça Estadual.

Colaciono a seguir decisão na qual tal medida foi adotada, “verbis”:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA,

INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

#### SENTENÇA

*Trata-se de ação de rito comum para validação do diploma do Curso de Pedagogia reconhecido pela Portaria SERES nº 408, de 30/08/2013, expedido pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela UNIG – Universidade Iguazu, Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1318, de 16/09/1993, Registrado sob o nº 6763, no Livro FALC 02, na Folha 252, Processo 100025205, em 19 de fevereiro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. P. 22. (ID 22763824).*

*A inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 21935031/3)*

*Instada, a autora emendou a inicial, juntando cópia legível do diploma e histórico escolar (ids. 22763813, 22763824 e 22763825).*

*O pleito antecipatório foi deferido. (id. 22809703 - Pág. 1-4)*

*Citadas, ofereceram contestação: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (id. 26671186 - Pág. 1-108) e a União (id 26959203 - Pág. 1-38).*

*A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, suscitou preliminares de manutenção da União no polo passivo; ilegitimidade passiva, vez que não mantém nenhuma relação contratual com a Autora; e inépcia da petição inicial por incompatibilidade de pedidos com posterior extinção.*

*A autora apresentou réplica às contestações de Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União. (id. 33069488 - Pág. 1-5 e id. 33070016 - Pág. 1-7).*

*Também ofereceram contestação, CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (ID 21935033 – fls. 13/31) e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (fls. 75/84).*

O primeiro alega que não possui poderes para validar o referido diploma, pois quem procede ao registro é a Universidade conveniada UNIG – Universidade Nova Iguaçu que, em cumprimento da Portaria nº 738, de 22/11/2016, do MEC, procedeu ao cancelamento dos registros.

Já o Instituto Educacional Henry Wallon afirmou que apenas operacionalizou a realização do curso em suas dependências na cidade de Presidente Prudente, não tendo qualquer responsabilidade quanto aos fatos narrados pela autora.

A autora apresentou réplica às contestações de CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (id. 21935033 - Pág. 104/110).

O MM Juiz estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (id. 21935033 fls 110/114).

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 30389738 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, no presente caso não há interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal.

Conforme recente precedente tirado do julgamento de incidente de conflito negativo de competência, suscitado por juiz federal, extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora.

Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.

Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum.

O cancelamento do registro do diploma da demandante se deu pela própria Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, em face de irregularidades constatadas em relação ao CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, de sorte que a relação jurídica de direito material se estabeleceu entre pessoa física (autora) e instituições de ensino privadas (rés).

Neste sentido trago à colação recente decisão monocrática da lavra da Ministra Helena Regina Costa, do STJ. Observa-se que as requeridas são as mesmas de que aqui ora se trata e o diploma cujo registro foi cancelado também é o mesmo, ou seja, do Curso de Pedagogia:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172703 - SP (2020/0132128-1) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ARUJÁ - SP INTERES. : VIVIAN AUGUSTA DA SILVA SOUZA ADVOGADO : ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO ILDEFONSO - SP400437 INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218 CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214 BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP, nos autos do Ação Declaratória n. 1000595-80.2019.826.0045, proposta por Vivian Augusta da Silva Souza, objetivando declaração de validade de diploma do curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba ? FALC, nos termos da Portaria SERES nº 408/2013, e no exercício do cargo de Professora de Educação Básica no Município de Osasco.

O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação, à vista do suposto interesse da União no feito, determinou a remessa dos autos para a vara federal ali sediada (fl. 35e).

O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, por entender que "com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e na Súmula n. 150/STJ, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, ausente em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fls. 44/46e).

Designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, solicitei informações e determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 50e).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (fls. 71/77e).

As informações foram prestadas (fls. 54/60e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte.

Nessa linha, cabe destacar o enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora.

Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.

Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum, conforme disposto nos seguintes julgados:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba - SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgrRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." V - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 167.747/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO I. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensinar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que:

"em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensinar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.616.300/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo.

Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.295.790/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012).

Posto isso, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

REGINA HELENA COSTA Relatora

Nos termos da Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação do conflito.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União e declaro a incompetência da Justiça Federal, determinando a restituição dos autos ao Juízo de origem.

Se mesmo assim o MM Juiz estadual decidir suscitar conflito, ficam os fundamentos acima servindo como razões do juízo suscitado.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

Cumpra, ainda, acrescentar, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão em conflito negativo de competência, reconheceu a ausência de interesse da União, e por consequência, a competência da Justiça Estadual:

AgInt no CC 171810/SP AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2020/0094509-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 29/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2020

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuada Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

Seguindo a orientação do STJ, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PRELIMINAR: CABIMENTO - INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR: CANCELAMENTO DE DIPLOMA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, para a garantia de prestação jurisdicional. É viável a análise da competência, neste recurso. 2. A Súmula nº. 150, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC. 4. O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior. A competência é da Justiça Comum do Estado. 5. Agravo interno improvido.

**EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas em que se discute validação de diploma universitário. 2. Pacífico o entendimento acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versa sobre definição de competência. 3. A demandante, ora recorrente, obteve diploma de graduação no Curso de Pedagogia perante a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, cujo registro foi realizado pela Universidade de Iguacu - UNIG, e posteriormente cancelado. 4. O assunto foi recentemente definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 171.870/SP, tendo sido reconhecida a incompetência material da Justiça Federal para o processamento do feito. De rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual. 5. Agravo de instrumento provido.

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VALIDAÇÃO DA DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à competência para processar e julgar demandas em que se discute validação de diploma universitário. 2. É pacífico o entendimento acerca da possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versa sobre definição de competência. 3. A demandante, ora recorrida, obteve diploma de graduação no Curso de Pedagogia perante Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, cuja registro foi realizado pela Universidade de Iguacu - UNIG, e posteriormente cancelado. 4. Verifica-se que a questão foi recentemente definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 171.870/SP, entendendo-se pela incompetência material da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento desprovido

Cabe observar que o precedente acima se enquadra perfeitamente no caso ora em análise.

Nos termos da Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

Cumprе salientar que não desconhece este Juízo a controvérsia existente sobre o tema, havendo, inclusive, decisões em sentido contrário, porém, destituídas de efeito vinculante.

De todo modo, cabe enfatizar que compete ao Superior Tribunal de Justiça a última palavra em matéria de conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União e declaro a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao MM Juiz de Direito da Comarca de Rosana, local do domicílio da parte autora.

Caso o MM Juiz estadual decida suscitar conflito negativo de competência, ficam os fundamentos acima servindo como razões do juízo suscitado.

Determino a exclusão da União do polo passivo.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Não há condenação no ônus da sucumbência, porquanto a União não foi citada.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4147**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001744-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENÓSSI) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORU KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SPI60510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)**

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS), coma devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002461-63.2013.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

As folhas 131/132 a autora noticia que o benefício por incapacidade por ela titularizado e concedido judicialmente por este Juízo teria sido indevidamente cancelado pelo INSS, em desacordo com disposição contida na sentença. Instado a se pronunciar acerca do pleito autora, o INSS o fez informando que posteriormente à suspensão do pagamento das parcelas do benefício, conforme noticiado pela demandante, teria a mesma ajuizado perante o JEF local nova ação concessória de benefício de auxílio-doença e que nos referidos autos, a perícia teria aferido que ela se encontraria apta ao trabalho, contrariando as alegações apresentadas ao Juízo. Requer o cancelamento definitivo do benefício, independentemente de reabilitação, e que a autora seja compelida a restituir as parcelas indevidamente recebidas do benefício a partir da constatação da capacidade laborativa nos autos que tramitaram no JEF local - 01/08/2018 a 30/06/2019. Juntou documentação comprobatória. (folhas 139/142-vvss e 144/166). Oportunizada a manifestação da autora acerca das alegações e documentos, esclareceu a ocorrência de lamentável equívoco quanto à demanda do JEF local, mas asseverou que seu requerimento diz respeito a questão de descumprimento de determinação judicial promanente destes autos. Reiterou a pretensão de ver restabelecido

o benefício imediatamente. (folhas 169 e 173/174). Pois bem. Preliminarmente, há que se ressaltar a lamentável atitude da autora (e de sua defesa - a mesma que a patrocinou nesta demanda), sabedora da existência desta demanda e dos diversos requerimentos de restabelecimento do benefício posteriormente ao trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a restabelecer e manter o benefício do auxílio-doença, beirando a má-fé. Nestes autos, há um título executivo onde prona a determinação para que a demandante seja submetida a processo de reabilitação ou readaptação como condição para suspender o pagamento do benefício. Este fato é de conhecimento da demandante e de sua advogada. Não obstante, foi ajuizada outra demanda de idêntico objeto que a destes autos perante o JEF local. Naquela, restou aferido, pela perícia judicial, que a autora não está incapacitada para o trabalho e para as atividades habituais. É bem verdade que o INSS falhou ao não submeter a autora ao processo de reabilitação/readaptação, conforme determinado na sentença prolatada nestes autos, transitada em julgado. Contudo, ao submeter-se a perícia judicial, realizada por experto da confiança do Juízo - apesar de diverso deste - a demandante antecipou-se ao procedimento administrativo, na medida em que teve aferida a plena capacidade laborativa. Ora, tanto a autora quanto sua advogada sabiam da existência deste processo e da possibilidade de requerer e potencialmente ter deferido o restabelecimento do benefício em face do INSS (haja vista que já se valeu deste expediente em outras duas ocasiões), por não ter a Autarquia submetido a demandante a processo de reabilitação ou de readaptação tal como consignado no título executivo. Reafirmo que, ao assim proceder, a autora antecipou-se ao processo de reabilitação/readaptação porque submeteu-se a perícia judicial e teve aferida judicialmente a capacidade laborativa, em circunstância que evidencia que o processo de reabilitação mostra-se absolutamente despropositado, porque já está apta à vida laboral, conforme aferição da perícia médica oficial, realizada no âmbito do Juizado Especial Cível Federal local. Na linha do que vem decidindo o Eg. TRF/3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do artigo 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Contudo, no caso da demandante, tendo ela se antecipado ao processo de reabilitação da Autarquia Previdenciária, submetendo-se a perícia judicial em outro processo - o que equivaleu à perícia administrativa - a cessação do benefício mostra-se legítima, haja vista a constatação da ausência de incapacidade foi aferida em prova técnica judicial. O parecer médico judicial emitido nos autos que tramitaram pelo JEF local aferindo a ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Também, conforme entendimento do E. TRF/3ª Região, esgotada a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FIDUCIÁRIOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos. 2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, 1, e 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99, e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância. 4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado. 5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau. 6. Agravo de instrumento improvido. Ante o exposto, indefiro o pedido para restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/602.158.933-9, e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Entendendo a vindicante que a sua insatisfação deva ser amparada à luz do Judiciário, o caso enseja o ajuizamento de nova demanda no Juízo competente ou valendo-se da via recursal cabível. Indefiro o requerimento do INSS, de compeli-la a restituir o valor recebido no período de 01/08/2018 a 30/06/2019. Com efeito, a autora é beneficiária da justiça gratuita, benefício que se estende à fase de execução do julgado. (Precedentes), e, ademais, recebeu o benefício por todo o período força de decisão judicial válida, proferida nestes autos. Oportunamente, retomemos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 07 de outubro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0004851-79.2008.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006481-1)) - UNIAO FEDERAL (SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA X RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA (SP078463 - JOSE FORTES FILHO E SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

#### **ATO ORDINATÓRIO.**

Nos termos do r. despacho de fl. 144, fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003109-67.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-68.2013.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR031278 - MARCOS DAUBER E PR079954 - LUIZ RICARDO DEBERTOLIS DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 209/219.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte Embargada, que é isenta do recolhimento de custas de preparo, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte embargante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, ante a manifestação da folha 208, remetam-se os autos à União (Fazenda Nacional) para virtualização.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003727-12.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-66.2018.403.6112 ()) - ENCARNITA SALAS MARTIN (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **ATO ORDINATÓRIO.**

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 87, já tendo a parte embargante apresentado suas contrarrazões de apelação, fica a parte embargada/apelante INTIMADA para digitalização dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005215-61.2002.403.6112** (2002.61.12.005215-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR (GO048216 - LAUDEMIRO JOSE COSTA BUENO E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 80 2 02 003480-33, folhas 03/13 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Folhas 278/279). Custas na forma da lei. Libero da construção o veículo automotor penhorado às folhas 233/235 e 240/243. Adote a Secretaria Judiciária, compreensão, as providências necessárias à exclusão do gravame que recaiu sobre o veículo ali descrito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 07 de outubro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008969-06.2005.403.6112** (2005.61.12.008969-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COML/PRUDENTINA DE TINTAS LTDA X ARCÍDIO JOSE VOLPATO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO

Considerando os termos da Resolução PRES N° 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 138/142, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que proceda à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo, inclusive o querido na petição acima mencionada (protocolo nº 202061120001649).

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001062-28.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEWERSON CAVALCANTI DA SILVA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDAs ns. 005267/2013; 006411/2014; 008594/2012; 025272/2014, folhas 05/08 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Fl. 55). Custas na forma da lei. Nenhuma construção a ser liberada. Ante a expressa manifestação de desistência do exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 14 de outubro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008397-69.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-82.2015.403.6112 ()) - GUSTAVO ENDRIGO GOMES PRATES TEIXEIRA (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 35: Observo que no inquérito policial 0003713-82.2015.4.03.6112 já houve a desvinculação da esfera penal, comressalva de eventual sanção administrativa, do automóvel pleiteado nestes autos. Ademais, considerando que o presente feito se trata de incidente processual do feito supramencionado, proceda-se ao traslado das peças originais para os autos principais, nos termos da Ordem de Serviço N° 03/2016-DFOR-SP.

Após, encaminhe-se o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, para providências de eliminação, em cumprimento à referida norma.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003173-82.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ENDRIGO GOMES PRATES TEIXEIRA (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI)

Observo que estes autos foram desarquivados para análise conjunta com os pedidos de restituição n° 00083976920134036112 e 00080512120134036112, referentes ao automóvel descrito às fls. 04 e 12. Verifica-se, também, que já houve homologação do arquivamento deste procedimento investigatório, bem como a liberação das mercadorias apreendidas (fl. 124).

Não há, portanto, nenhuma utilidade na manutenção de qualquer restrição judicial sobre o objeto supramencionado.

Ante o exposto, detemino a desvinculação da esfera penal em relação ao automóvel GM Omega CD, cor cinza, placas JJD-6282, ano 1997, ressalvada eventual sanção administrativa.

Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (ref. Processo Administrativo Fiscal n° 10652.720928/2013-16). Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho.

Sempre pré-juízo, aguarde-se o traslado das peças originais dos incidentes supramencionados, nos termos da Ordem de Serviço N° 03/2016-DFOR-SP.

Após, tomemos autos ao arquivo, com observância das formalidades de praxe.

Ciência ao MPF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**1200525-27.1998.403.6112** (98.1200525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) - LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETTO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRACUI X JORGE CIRACUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MICHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X SEBASTIAO DUNDI X CRISTIANO JOSE DUNDI X SEBASTIAO DUNDI JUNIOR X EURIDICE MARIA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Visto em inspeção. Defiro a habilitação de SEBASTIAO DUNDI (CPF: 544.599.908-49), CRISTIANO JOSE DUNDI (CPF: 206.358.968-26), SEBASTIAO DUNDI JUNIOR (CPF: 899.304.361-20) e EURIDICE MARIA DUNDI (CPF: 018.979.271-00) como sucessores da autora/exequente EURIDES DE LIMA DUNDI. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a regularização do polo ativo da relação processual ante as habilitações ora deferidas. Após, considerando o crédito da sucedida, comprovado na folha 1608, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos seus sucessores acima mencionados.

Fls. 1626 e seguintes: Não há mais créditos a requisitar (fls. 1560 e 1557).

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**000919-54.2006.403.6112** (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA ALPHONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/466: Tendo em vista que o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais refere-se aos processos eletrônicos em trâmite no SISJEF e PJE, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados conforme extratos nas fls. 460/462, em favor dos beneficiários informados na fl. 466.

Expedidos os alvarás, intime-se a parte para retirá-los, advertindo sobre o prazo de validade. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006481-44.2006.403.6112** (2006.61.12.006481-1) - UNIAO FEDERAL (SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA X RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA (SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI E SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA X RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO.**

Nos termos do r. despacho de fl. 371, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006482-29.2006.403.6112** (2006.61.12.006482-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006481-1)) - BANCO DO BRASIL SA (SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA (SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO.**

Nos termos do r. despacho de fl. 402, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0003567-26.2014.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ASSOCIAÇÃO DOS BRASILEIROS UNIDOS QUERENDO TERRA

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora na petição juntada como folha 388.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**1204870-41.1995.403.6112** (95.1204870-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) - NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA

X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGADE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENAX OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X JOSE MARCOS DE SOUZA LIGABO X ROSANGELA LUISA DE SOUZA LIGABO X VICENTE APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X GABRIEL JESUS LIGABO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA DE SOUZA LIGABO SANTOS X ALVARO SERGIO DE SOUZA LIGABO X MARCELO LIGABO X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOLINA X MARIA LUIZA RODRIGUES SANTOS X RICARDO RODRIGUES PEREIRA X LUCAS RODRIGUES PEREIRA X FELIPE VINICIUS RODRIGUES PEREIRA X AMARILDO JOSE RODRIGUES X LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X AMAURI APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA PETRONILHA RODRIGUES X SEBASTIAO AMAURILIO RODRIGUES X MARLEI RODRIGUES BARRA DIAS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDARAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILLIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA X JOSE ANESIO LIGABO X MARCELO LIGABO (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILHA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Vista à parte autora dos extratos de pagamento pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a informação nas fls. 928/929. Após, tomem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008257-50.2004.403.6112 (2004.61.12.008257-9) - ALCIDES ROSARIO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALCIDES ROSARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos conforme pedido nas fls. 264/265.

Expedidos os requerimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, venham os autos para transmissão. Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003807-44.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

À vista do parecer da Contadoria ID39778824, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008460-31.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO BARRUECO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

À vista do novo parecer da Contadoria ID39465413, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011424-70.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA, BRUNO DE MELLO OLIVEIRA, FRANCIANE DE MELLO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IRAPURU

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5002744-54.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WILSON DA SILVA GRILLO

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 15 dias, para que a parte impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia das últimas declarações de imposto de renda, para que se possa ter melhor embasamento para a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Por fim, também deverá esclarecer a parte autora a presença da União no polo passivo, uma vez que não formulou pedido em face dela.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001424-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NUNES FERREIRA

**DESPACHO - MANDADO**

Foi encaminhado pela DPF os laudos, documentos examinados e celular apreendido (ID 38362982)

Nos termos do despacho ID 39338264, foi determinado o envio do laudo n. 123/2020 bem como os documentos examinados à Justiça Estadual. Na mesma ocasião foi oportunizado à parte ré manifestar-se quanto ao interesse na restituição do celular apreendido.

Por meio do ofício juntado como ID 40426997, o Departamento de Polícia Judiciária requereu o envio dos documentos examinados (relativos ao laudo n. 123/2020) àquele Departamento.

Por meio da petição ID 40192149, a advogada constituída pelo réu requereu agendamento da data para a retirada do celular apreendido.

A despeito do determinado no despacho ID 39338264 relativo aos documentos examinados, defiro o requerido pelo Departamento de Polícia Judiciária, devendo retirar na Secretaria os referidos documentos.

Sem prejuízo, encaminhe-se à Justiça Estadual cópia do laudo n. 123/2020, informando quanto ao envio dos documentos examinados ao Departamento de Polícia Judiciária.

No que todas ao celular apreendido, uma vez que já determinada a restituição ao réu, poderá a defesa agendar diretamente com a Secretaria sua retirada.

No mais, apesar do réu ter advogados constituídos, tendo decorrido sem manifestação o prazo para responder à acusação, intime-se a defensora nomeada por este Juízo para apresentar a referida defesa em favor do réu.

Cópia deste despacho servira de mandado.

Cumpra-se com urgência.

Serve o presente de mandado dirigido a:

Advogado: INES CALIXTO OAB: SP83620 Endereço: PARANA, 310, VILA MARCONDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-150

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020**

Prioridade	2
Oficial/Setor	
Data	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANELISA DA SILVA SANTOS, NARALUANA SILVA SANTOS, O. K. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão

Expedidas as requisições de pequeno valor, foram elas devolvidas na consideração de que, somadas ao valor de requisições anteriores, extrapolou-se o limite previsto para aquele tipo de requisição.

A parte exequente buscou então que o INSS fosse instado a fazer o pagamento direto, o que não é possível.

Por outro lado, os exequentes não querem abrir mão da parte que exceder o limite para expedição de RPV e alegam não terem condições de devolver os valores recebidos no RPV anterior.

O Ministério Público Federal opinou que seja expedido precatório para pagamento do saldo remanescente, independentemente da devolução dos valores recebidos anteriormente por RPV.

Decido.

A questão ficou de difícil solução para os exequentes que, após receberem valores por RPV, tiveram reconhecidos novos créditos que, somados aos já recebidos, excedem o limite para pagamento por RPV. Diante disso, veem como solução para levantarem o saldo remanescente, a devolução dos valores recebidos por RPV, para expedição do montante integral por Precatório, ou, então, abrirem mão do montante que exceder ao limite para expedição de RPV.

Com efeito, como bem colocou o representante do Ministério Público Federal, a parte exequente não deu causa ao equívoco nos cálculos iniciais e em momento algum deixou de agir pautada na boa-fé, de forma que qualquer uma das hipóteses ora referidas, penalizará os exequentes, o que não coaduna com os princípios da boa-fé e confiança.

Assim, baseado na equidade, acolho o parecer ministerial e determino a expedição de Precatórios para pagamento do saldo remanescente a que tem direito os exequentes, sem a necessidade de devolver os valores anteriormente recebidos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006979-53.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, RICARDO LYRADAIM, PAULO FRANCO MARCONDES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a frande a execução alegada pela exequente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005634-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFAS ASSOCIACAO DOS FAZENDARIOS DA ALTA SOROCABANA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

Considerando que a dívida executada encontra-se parcelada, por ora o valor penhorado deve ser mantido sem que haja a transferência para os cofres da União.

Em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005611-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME, OSMAR DE OLIVEIRA, DEUSDETE DE JESUS SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do que restou decidido nos autos de Embargos a Execução 500381-61.2019.4.03.6112 (id 40624354 e anexos).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000279-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO

Advogados do(a) EMBARGADO: GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 5010319-84.2018.4036112 cópia das decisões (Ids 50523623 e 40523638) e da certidão de trânsito em julgado.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000871-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE FIRMO DE PAIVA

**SENTENÇA**

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sempenhora a levantar.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-82.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WALISON JOEL BARBERA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824

IMPETRADO: INSPETOR FISCAL CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência porquanto, à míngua de demonstração satisfatória do perigo de ineficácia do provimento final, a controvérsia posta a debate (legalidade da apreensão fiscal de mercadorias do impetrante) exige melhor elucidação, momento à luz das informações a serem oportunamente aportadas pela autoridade apontada como coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7.º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006611-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROBERTO NELSON DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA OLIVEIRA DE QUADROS - SP111721, ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS - SP360080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando, a despeito de a inicial se ressentir da indicação correta e inequívoca da autoridade coatora, hei por suprir, de ofício, forte no princípio da primazia da resolução do mérito, a deficiente indicação da autoridade coatora, pois vislumbro boa-fé no pleito do impetrante, somado ao fato de que a complexa estrutura organizacional da autarquia impetrada induz, no mais das vezes, à equivocada indicação da autoridade responsável pela execução do ato inquirido.

Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se pronunciou de forma profícuo quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Dessarte, constatando-se que a unidade responsável pelo atendimento da demanda do impetrante é a **Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente** e seu Gerente já está incluído no polo passivo da demanda, prossiga-se a ação em seus ulteriores termos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIO ALEXANDRE VALERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Tendo em conta que a inicial ancora-se em alegações de fatos cuja eventual necessidade de dilação probatória obstaria, em regra, a via mandamental, o pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A07DD21283">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A07DD21283</a>
<b>Prioridade 4</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JEFFERSON DELLI COLLI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO PEDRO DA SILVA - SP427359

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora invocando matéria de ordem pública, e em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002844-36.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO CANUTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000895-50.2020.4.03.6111 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora veiculando matéria de ordem pública, e em respeito ao contraditório, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002161-69.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora veiculando matéria de ordem pública, e em respeito ao contraditório, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002265-61.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora veiculando matéria de ordem pública, e em respeito ao contraditório, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004069-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002452-69.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FASTER TRANSPORTES DE TUPA LTDA - ME

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-57.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição id. 40733972 como emenda a inicial.

Da análise do termo de prevenção anexado aos autos e dos demais documentos apresentados pela impetrante, constatei que não restou caracterizada hipótese de identidade de ações.

Dessa forma determino o normal prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, porquanto a matéria fática que o embasa poderá ser melhor aquilutada nesta oportunidade e à luz do contraditório, considerado ainda o rito célere do mandado de segurança, a afastar, via de regra, o perigo na demora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015086-08.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRIA DANELUZZI LEO CAVALCANTI, ANTONIO LEO CAVALCANTI  
SUCESSOR: RENATO LEO CAVALCANTI, RUBENS LEO CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: JAIR GOMES ROSA - SP180800, PEDRO TEOFILIO DE SA - SP114614

Advogados do(a) AUTOR: JAIR GOMES ROSA - SP180800, PEDRO TEOFILIO DE SA - SP114614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

**DESPACHO**

Intime-se o I. Procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o repasse dos valores aos autores.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **10/11/2020**, às **14:00hs**, a ser realizada na empresa **INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.**

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-63.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SALOMAO ALVES BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **11/11/2020**, às **14:00hs**, a ser realizada na empresa **PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES.**

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Após a vinda do laudo pericial apreciarei a petição id. 35005584.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002107-19.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: A. I. RUBENS NETO - ME, ALBERTO IBRAHIN RUBENS NETO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005019-37.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARTA APARECIDA DA SILVA MILANI 12689894874

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetamos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho (id Num. 37676020 - Pág. 168).

Ciência à parte exequente.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001882-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDINEIA RODRIGUES CABRAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado da dívida.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001847-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOSEFA ALEXANDRE MATOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No prazo acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado da dívida.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002952-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PATRICIA GONCALVES BODAN ARIEDE

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No prazo acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado da dívida.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003007-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LIVIA DANTAS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No prazo acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado da dívida.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007295-07.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALCEU DA MOTTA CHEMIN

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No prazo acima, esclareça a parte exequente o requerimento ID 40731994 - Pág. 73, considerando que o bloqueio ID 40731994 - Pág. 59 é anterior ao Termo de Acordo ID 40731994 - Pág. 66/67 (que não possui assinatura), que dispõe que *"10. As partes convencionam que o levantamento de eventuais penhoras e/ou bloqueio de valores e bens somente se dará após o cumprimento integral do presente acordo."*

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 385/1921

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal requereu a prisão dos réus BRUCE ANDREI DA SILVA e JEAN CARLOS GAMA nos ID's 32026476 e 33696690, reiterados no ID 38056947.

A decisão de ID 38323895 indeferiu o pleito ministerial.

O MPF apresentou Recurso em Sentido Estrito no ID 38494724 contra essa decisão, pugnano pelo registro de instrumento, com cópia integral do feito, conforme art. 587, do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, apresentou suas razões recursais.

As Contramemoções em Recurso em Sentido Estrito foram apresentadas pela defesa dos referidos réus no ID 39044025.

Tomaramos os autos conclusos para reapreciação da decisão, a qual mantenho na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Providencie a Serventia a extração de download integral dos autos para formação de instrumento, encaminhando-se ao SEDI para distribuição associada a esta Ação Penal, como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (CLASSE 426), com posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se.

### DEMAIS DELIBERAÇÕES:

Em continuidade da marcha processual, passo à designação de audiência de instrução criminal.

A acusação arrolou, na denúncia (ID 26722981 – 10/01/2020), as seguintes testemunhas:

1. JOSÉ CARLOS GAVAFILHO – PPF - matrícula 18850
2. FERNANDO LOUREIRO DE SIQUEIRA – Escrivão de Polícia Federal - matrícula 98158
3. JOÃO VICENTE DE CASTRO – Agente de Polícia Federal - matrícula 3559

Por seu turno, na defesa prévia comum (ID 27500280 – 27/01/2020), os réus arrolaram as seguintes testemunhas:

1. JOSÉ CARLOS GAVAFILHO – PPF - matrícula 18850
2. FERNANDO LOUREIRO DE SIQUEIRA – Escrivão de Polícia Federal - matrícula 98158
3. JOÃO VICENTE DE CASTRO – Agente de Polícia Federal - matrícula 3559
4. CLAUDEMIR BENTO SIMÃO – RG 17.695.065-5 SSP/SP
5. MATHEUS MIGUEL MACEDO SILVA – RG 41.866.060-8 SSP/SP
6. LEONARDO MACEDO SILVA – RG 45.906.829-5

Assim, verifica-se que as três primeiras testemunhas de cada lista são comuns à acusação e defesa.

Este Juízo requereu os dados necessários para realização de audiência por videoconferência, sobre vindo aos autos as informações constantes dos ID's 38492839 (MPF), 38655081 (Defesa) e 38647505 (DPF).

Constato, todavia, que a defesa deixou de informar os dados da testemunha CLAUDEMIR BENTO SIMÃO, arrolado, como dito, na defesa prévia, nada informando a seu respeito. Diante disso e a fim de evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas à defesa para informar se pretende (ou não) ouvir essa testemunha e, em caso positivo, forneça os dados necessários para a audiência, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Consigno ainda que, em caso de testemunha tendente a atestar bons antecedentes dos réus, poderá ser juntada aos autos certidão abonatória.

Sem prejuízo e diante do estado de atenção com a saúde pública, gerado pela pandemia da COVID-19, a audiência será realizada por meio virtual, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Assim, designo o **DIA 24 de NOVEMBRO de 2020, às 14h:30min (horário de Brasília)** para oitiva das testemunhas comuns e de defesa e designo o **DIA 26 NOVEMBRO de 2020, às 14h:30min (horário de Brasília)** para interrogatório dos réus.

Providencie-se a intimação dos réus, a requisição dos policiais federais e a intimação das demais testemunhas, expedindo-se o necessário.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF deprecando a **requisição ao superior hierárquico, bem como a intimação da testemunha JOÃO VICENTE DE CASTRO BINA – Agente de Polícia Federal - matrícula 3559**, lotado na DIREN/CGPRE/DICOR/PPF, localizado no EIDIFÍCIO SEDE DA POLÍCIA FEDERAL, Setor de Autarquia Sul (SAS), Quadra 6, lotes 9/10, 2º andar, Brasília/DF, CEP 70037-900, Telefones (61) 2024-8314 e (61) 2024-8301 - Telefone Celular (61) 99297-2054 (ID 40701048), para participar da audiência designada para o **DIA 24 de NOVEMBRO de 2020, às 14h:30min (horário de Brasília)**, por meio de videoconferência (por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS). Observe-se, quanto a este testemunha o ID 38647505, o certificado no ID 40701048 e o constante do ID 40713517.

As intimações deverão ser acompanhadas de instruções para acesso à sala virtual da videoconferência, conforme anexo.

Considerando que mesmo com as restrições decorrente da pandemia, atualmente, é possível o comparecimento agendado ao Fórum da Justiça Federal, providencie a defesa do réu BRUCE ANDREI DA SILVA o agendamento, junto à Secretaria, para assinatura do TERMO DE COMPROMISSO e TERMO DE COMPARECIMENTO, até o dia 10 do mês subsequente ao corrente.

Anote-se a designação das datas das audiências no PJE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.**

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000427-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

**DESPACHO**

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos (ID 37573389 e 39261645), para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307104-80.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIONIZIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA - MG119384

**DESPACHO**

Tendo em vista a distribuição do processo 5006782-42.2020.403.6102, cumpra-se a parte final do despacho ID 38921403, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006701-28.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002162-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANEAGRO MOTOMECHANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tomemos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe, para julgamento da apelação interposta.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001357-81.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061, MARCELO STOCCO - SP152348

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados nos autos (ID 39548369), proceda a serventia à atribuição de segredo à referido documento.

Aguarde-se o resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros certificada no ID 40387641.

Sempre juízo, promova a serventia à retificação do polo passivo do processo, devendo constar o Espólio de Wagner Antônio Peticarrari, representado pela cônjuge supérstite Maria Luiza Titotto Peticarrari.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002753-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRUDENCIO RODRIGUES PIRES, BENEDITO RODRIGUES PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o restabelecimento das atividades presenciais, renovo aos embargantes, PRUDENCIO RODRIGUES PIRES e BENEDITO RODRIGUES PIRES, pela derradeira vez, o prazo de 15 (quinze) dias, para que, nos termos do despacho ID nº 26885250, providenciara a juntada, nestes autos, de todos os documentos dos autos físicos nº 0002753-05.2018.4.03.6102, em cumprimento ao art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com sobrestamento.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011671-03.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: SELMA LITRAN PERAZOLO BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARTINS ROSA - SP354067

#### DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que informe o número de sua conta bancária, Banco e agência visando a expedição de ofício de transferência dos valores bloqueados às fls. 21 dos autos físicos.

Com as informações, expeça-se o referido ofício.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007799-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 5001226-59.2020.403.6102 (ID 36423765) fica o executado intimado, na pessoa de sua advogada constituída, a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (banco, agência e conta bancária) para devolução dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (ID 29082591),

Após, expeça-se ofício de transferência, observando-se os referidos dados. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o executado para impressão e apresentação junto à CEF.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003077-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

#### DESPACHO

1. Petição ID 39756616: DEFIRO o pedido. Encaminhe-se correspondência eletrônica para a 121ª CIRETRAN (Monte Alto) determinando o levantamento da ordem de bloqueio de transferência tão somente a fim de possibilitar a atualização da placa do veículo VOLVO/FH 440 6X4T, chassi 9BVAS02D8AE760660, placas DPE-2014 e a realização de licenciamento do veículo. Ato contínuo, deverá a 121ª CIRETRAN restabelecer o bloqueio de transferência do veículo.

2. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos Embargos à Execução 5008520-19.2020.403.6102 (ID 38443910). Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005115-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIYA CABELEIREIROS LTDA - ME, EDUARDO SHIUI KIYA RODRIGUES, EDENIZE SATIE KIYA RODRIGUES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005301-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, JOSE ROBERTO LOURENCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264984

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001833-72.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000165-98.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARBOSA SERAPIAO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005218-28.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WALTER DAVID CORDOVA GAJARDO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001029-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCELO CORREA GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006568-15.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

ID nº 39811775: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para comprovar a apropriação do valor convertido em renda, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011919-18.2005.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

#### DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, tal como já determinado nos despachos ID's nº 36534004 e 39039816.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004287-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELEANDRO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

#### DESPACHO

ID nº 39423222: ciência à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento da execução.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014194-95.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, JULIANA ANDREA VELLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o encaminhamento do mandado expedido nos autos para a Central de Mandados, determino o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Central de Mandados por meio de correspondência eletrônica.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
Nº 0000002-84.2014.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R TLTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

Nome: ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R TLTA - ME  
Endereço: Rua Luiz Antônio Musa Julião, 21 - Jardim Sumaré, Ribeirão Preto/SP - CEP 14.025-058.

Valor da causa: R\$ 53.005,54

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16AE3AACD>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 138 dos autos físicos), consistente em diversos aparelhos de musculação, constatados e avaliados na data de 30/07/2017 pelo valor de R\$ 64.700,00 (fls. 140).

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

**Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

**Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomemos autos conclusos.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos das regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o(s) bem(s) descritos no item 1;

b) **INTIME** o(s) executado(s), do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

**Intime-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006931-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CLAUDINEI POLONI

#### DESPACHO

1. Certifique a secretaria, acerca da retirada do alvará de levantamento expedido a favor do executado.

Verificado que não foi retirado, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará ID nº 28938599, ante o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Sem prejuízo, determino, excepcionalmente, que se busque junto ao sistema SISBAJUD informações sobre as contas eventualmente existentes em nome do executado.  
Sendo localizada, expeça-se o competente ofício de transferência, nos termos do despacho ID nº 24958673 item2, observando-se o saldo da conta indicado no documento ID nº 28876705.  
Comprovado o levantamento, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa findo, conforme determinado na sentença ID nº 27675777.  
Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007449-75.2004.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP, ROGERIO DE JESUS FERNANDES, RODRIGO CAUCHICK DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DESPACHO

Tendo em vista que já transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o encaminhamento do mandado expedido nos autos para a Central de Mandados, determino o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Central de Mandados por meio de correspondência eletrônica.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003946-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL: COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA  
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

#### DESPACHO

Fica a executada intimada na pessoa da administradora judicial COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, por meio de seu advogado FELIPE BARBI SCAVAZZINI, acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar 1000281-76.2017.8.26.0572.

Fica a executada, ainda, cientificada para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000445-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a regularidade e suficiência do depósito colacionado nos documentos ID 39851213 e 39851223, no prazo de 10 (dez) dias, em substituição ao seguro garantia anteriormente vinculado a estes autos para garantia do crédito exequendo.

Não havendo objeções, tomem-se os autos imediatamente conclusos para decisão acerca da liberação do referido seguro.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005539-56.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RDPL TRANSPORTES EIRELI, DANIEL CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

#### DESPACHO

ID nº 39777407: Ciência à exequente. Esclareço que o número do processo onde houve a referida arrematação é 00051256320144036102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal local.

Uma vez comprovado que o veículo M. BENZ 915C 2008/2008, placa CUA4243 está alienado ao Banco Santander S.A. (v. ID nº 39777408), fica indeferida a sua penhora.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003761-63.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA, ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Já tendo havido a distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5006484-50.2020.403.6102, arquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005326-28.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 32734449: O pedido de desbloqueio do veículo placa CSK6081 já foi apreciado no despacho ID nº 29911580, e cumprido conforme certidão ID nº 30361040.

Considerando não se ter notícias do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 50023909320194036102, e não tendo a União apresentado o valor atualizado do débito com as correções determinadas na sentença prolatada naqueles autos, o valor de seu crédito não se mostra líquido, pelo que determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Esclareço ser de pouca importância o fato de, na mesma ação, se cobrarem vários tributos diferentes cuja exigibilidade não teria sido afetada pela sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal acima referidos, na medida em que a exequente optou por propor uma única execução fiscal agrupando nela todos os tributos devidos pela executada.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal acima referidos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001803-37.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DIAS DOS REIS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002842-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008994-70.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003184-15.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: GILBERTO NUNES FERNANDES

Link para acesso aos documentos dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A74534AE>

DESPACHO/MANDADO

1. Encaminhe-se o mandado ID nº 34689274 à Central de Mandados, para cumprimento.

2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à requisição de averbação da penhora realizada às fls. 88 dos autos físicos, por meio do sistema **ARISP**, com relação à totalidade do imóvel de matrícula 66.418 do 2º CRI, alienado em fraude à execução, ficando nomeada depositária a adquirente **Sueli de Araújo Pereira**, com endereço na Rua Paschoal Bardaro, 595, apto 31, Ribeirão Preto-SP, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como de que não poderá dispor do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Para tanto, cópia desde despacho também deve ser encaminhada à Central de Mandados, para intimação da depositária, em aditamento ao mandado nº 34689274.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005095-23.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP275642, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP275642, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002106-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

DESPACHO

1. ID nº 39716786: ciência às partes.

2. Considerando o quanto decidido na sentença ID nº 22227276, bem como a conversão dos valores depositados nos autos (fls. 64/66), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente, para que apresente valor atualizado do débito, após a adequação da CDA e alocação dos valores convertidos, e requeira o que de direito visando o prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006182-92.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTOFANI & CRISTOFANI REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

ID nº 39772410: Anote-se.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005097-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 39315919: Defiro.

Tomem ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 38634762.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001339-13.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006136-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCELA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SANTANA DE OLIVEIRA - SP321440

#### DESPACHO

Tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (ID nº 38588850), tomo prejudicado o despacho ID nº 39433382.

Outrossim, verifica-se que já foi promovida a liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no ID nº 31462917, através do sistema RENAJUD (extrato ID nº 38653041), bem como houve a devolução da carta precatória expedida (38859154).

Desse modo, cumpre-se a parte final da sentença ID nº 38588850, certificando-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa definitiva.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002555-12.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO - SP125034

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. ID nº 38617208 e 39778326: ciência à executada da adequação da CDA ao quanto determinado no v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0002556-94.2011.403.6102.

2. Nestes autos, foi realizado depósito na agência nº 0595-9, do Banco do Brasil, ainda quando aos autos encontravam-se em andamento na Justiça Estadual vinculado ao processo nº 7668-2002 (fls. 11 e 13 dos autos físicos R\$198.963,00, em abril de 2004, agência 0595-9 conta 26.037460-9).

Ante a redistribuição do feito à Justiça Federal e em cumprimento ao despacho de fls. 33, a Caixa Econômica Federal procedeu a abertura da conta nº 2014.005.86400820-4 (fls. 35) para recebimento de futura transferência do valor depositado nestes autos no Banco do Brasil.

Conforme despacho de fls. 55, foi determinada a expedição de ofício ao banco do Brasil para transferência do referido valor para conta vinculada ao presente feito e a disposição deste Juízo.

Em cumprimento ao quanto determinado, o Banco do Brasil informou que os valores foram transferidos (fls. 56/57).

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os parâmetros para futura conversão/transferência do valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para determinação de levantamento da diferença a favor da executada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003601-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA - SP277857

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 50087720520194036102 (ID nº 40480079), que concedeu o efeito suspensivo à apelação interposta naqueles autos e cancelou o leilão designado neste feito, comunique-se à Central de Hastas Públicas e encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução referidos.

Int.-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUGAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMA LTDA - ME, REGINA COELI BARQUETE SANTOS GAMA, JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO CESAR MARANHÃO GAMA, ELINE DE FATIMA MARANHÃO GAMA, DONIZETTI DOS SANTOS, ELIANE DE MARIA GAMA CORTEZ, PAULO CORTEZ RUFINO, RITA HELENA GAMA ZAMPOLLO, JORGE LUIZ ZAMPOLLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

#### DESPACHO

**ID nº 40473112: Ciência às partes.**

**Aguarde-se o leilão já designado nos autos.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0311928-53.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

Nome: FRAGOAS & CIA LTDA - ME  
Endereço: TAMANDARÉ, 59, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14085-070  
Nome: CESAR VASSIMON JUNIOR  
Endereço: ARGEU FULIOTO, 379, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-520

Valor da causa: R\$ 90.487,10

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2237428A7>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Proceda o cancelamento da anotação de segredo de justiça, uma vez que não constam destes autos documentos cuja natureza justifique a anotação de sigilo.
2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 22283658 - fls. 373), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 3.364 junto Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP, avaliado em R\$ 440.000,00 (ID nº 22283659 - fls. 532), na data de 17.07.2018.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

**Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

**Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino**, excepcionalmente, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) Após, **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação os co-proprietários **Eduardo André Maraucci Vassinon** e sua esposa **Maria dos Reis Vassinon** no endereço Rua Carlos Gomes, 1061 ou Rua Carlos Gomes, 605, apto. 11, ambos em Sertãozinho-SP.

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

7. Os executados ficam intimados do inteiro teor do presente despacho por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003600-90.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA MEDICINA INTEGRADAS/S - ME, SERGIO LUIZ BENETTI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado a CEF (ID nº 39748132) por mais 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, cobre-se o cumprimento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004897-90.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DAIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO FERACINI JUNIOR - SP228522, CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137

#### DESPACHO

ID nº 40404155: Em se tratando de embargos à execução, o processamento se dá em autos apartados.

Assim, deverá a executada, querendo, cadastrar e distribuir a ação de embargos à execução fiscal, instruindo a mesma com os documentos necessários para o seu processamento, inclusive comprovante de intimação da penhora, de sorte que este Juízo possa aferir sua tempestividade.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido nos autos devidamente cumprido.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004679-62.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006851-74.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROSEMARY SERRANO, LUCIMARA SERRANO LOURENZON

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comproven os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia integral da execução, oportunidade em que, também, deverão comprovar a tempestividade dos presentes embargos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312440-65.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de previsão legal a amparar a pretensão da parte executada, indefiro o pedido de suspensão da penhora de faturamento requerida.

Ressalte-se que a penhora de faturamento é medida de *ultima ratio* na busca pelo ressarcimento da exequente, sendo certo que a diminuição do faturamento da executada implica também a redução dos valores a serem pagos.

2. Assim, fica o executado intimado a juntar aos autos comprovante de recolhimento da penhora de faturamento, conforme determinado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5003932-22.2019.403.0000, delimitado no despacho ID 33290689, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Nome: JOSE CARLOS BRANDAO & CIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CARLOS BRANDAO

Endereço: LASAR SEGALL, 613, JD. INDEPENDENCIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14076-330

Nome: CRISTINA APARECIDA BRANDAO

Endereço: LASAR SEGALL, 613, JARD. INDEPENDENCIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14076-330

Nome: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO

Endereço: LEAIS PAULISTA, 412, JD. SAO LUIZ, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-650

Valor da executado: R\$1.457,95 - atualizado em 29/09/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D2D749CB>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 39410536: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) CITE OS EXECUTADOS** JOSE CARLOS BRANDAO, CRISTINA APARECIDA BRANDAO, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO, todos no endereço LASAR SEGALL, 613, JD. INDEPENDENCIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14076-330, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

**b) PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

**c) INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

**d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

**e) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**f) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**g) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005627-04.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA INES RABALHO LONCHARCHE - ME

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008558-75.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443

DESPACHO

1. Proceda a serventia à juntada do documento ID 39702681 aos autos das execuções fiscais 0005836-05.2013.403.6102 e 0010822-94.2016.403.6102.

2. Encaminhe-se via deste despacho, que servirá de ofício, à Agência 2527 da CEF, solicitando informações sobre o integral cumprimento do despacho-ofício ID 37244141, no tocante à transferência de valores para contas do tipo "635", referente aos processos 0005543-69.2012.403.6102 e 0005103-34.2016.403.6102, conforme ali determinado.

Na oportunidade, deverá a CEF informar sobre eventual saldo remanescente existente na conta originária n.º 2527.635.00062168-6. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do crédito executado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001368-76.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

DESPACHO

Conforme se verifica dos autos, houve determinação deste Juízo para transformação em pagamento dos valores depositados anteriormente na conta 2014.635.32198-5, o que foi cumprido pela agência 2014 da CEF, depositária dos referidos valores.

Posteriormente, a exequente informou a impossibilidade de quitação do débito, tendo em vista a necessidade de alocação dos valores em conta previdenciária, sob o código 280 (e não 635). Destarte, houve o estorno dos valores na conta n.º 2014.635.32198-5, conforme documento ID n.º 20891654.

Novamente, foi determinada a transformação em pagamento dos valores, a serem transferidos para do tipo 280, observado o DEBCAD 354479164 e o código de conversão 0092, conforme informado na petição ID 22486270 - encaminhados por e-mail, em 22/01/2020, conforme certidão ID n.º 27300999.

Diante da ausência de informação da agência depositária sobre a nova transformação em pagamento, a CEF foi intimada a comprova-la (despacho ID n.º 28991229), cumprido conforme certidão ID n.º 29066700, em 03/03/2020, também, no prazo de 5 dias, permanecendo a CEF silente. Em virtude disso, foi expedido mandado para intimação do superintendente para esclarecimento sobre o cumprimento ou não.

Assim, diante do e-mail juntado no ID 39778307, encaminhe-se via deste despacho, que servirá como ofício, para Agência 2014 da CEF, para que comprove a transformação em pagamento dos valores depositados do tipo "280" até o limite do crédito executado (R\$13.789,64, em 18/03/2020 - ID 29823145), no prazo de 05 dias, ou para que o faça imediatamente, se ainda não cumprida a determinação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0010033-32.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1869, CENTRO, SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP - CEP: 14600-000

Valor da causa: R\$ 345.734,29

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7C44066B4>

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:** Nome: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1869, CENTRO, SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP - CEP: 14600-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de São Joaquim da Barra-SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA EM REFORÇO** de bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIÇÃO** de tais bens;

b) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

d) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) **CONSTATAÇÃO** do regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000362-55.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: WALTER ALEXANDRE

#### DESPACHO

Petição ID nº 39783445: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 2.572,75 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200005290464, e convertida em depósito judicial na data de 26/05/2020 por meio do ID nº 07202000006010900 para conta indicada de titularidade do exequente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 4280-3, operação 003, conta corrente nº 00000033/6, CNPJ 62.624.580/0001-45.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010419-28.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSE RIBEIRO COSTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, LEONARDO ALMANSAGUSMAO - SP355538

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, cancelo o leilão designado nos autos e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008713-78.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NADIA CALIXTO CATANOSI ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

#### DESPACHO

1. Solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução do mandado ID nº 34254417, independentemente de cumprimento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (ID nº 38872238) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010820-86.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSCELITO ROCHA SANTANA - ME, JUSCELITO ROCHA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que a decisão de fls. 41 dos autos físicos submeteu o andamento do feito ao Segredo de Justiça. Todavia, não antevejo, na documentação acostada aos autos, motivo que autorize a manutenção do mesmo, razão pela qual determino o seu levantamento.

Encaminhem-se e-mails ao Itaú-Unibanco S.A. (joice.polo@itau-unibanco.com.br e itajudicial@itau-unibanco.com.br - fls. 02 do ID nº 38839746) solicitando informações acerca do cumprimento da ordem contida na carta precatória ID nº 38839746, para resposta no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE MAZER - SP129011

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

#### DESPACHO

Tendo em vista decisão proferida nos Embargos a Execução nº 5005716-27.2020.403.6102, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até a prolação de sentença nos embargos em referência.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007546-75.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

TERCEIRO INTERESSADO: MARIE THERESE EMILE HELENE BOSERET

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO GALAN DEO - SP141362

#### DESPACHO

1. ID nº 39360703: Anote-se.

2. Após, face o parcelamento noticiado nos autos, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento, tal como já determinado no ID nº 36469187.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5001185-92.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003797-03.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA LUIZA FACCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO MARTINS - SP286362

#### DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco do Brasil (ID n 39843524), se deu em conta poupança, e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Sendo assim, e, tendo em vista que os valores já foram transferidos, determino a expedição de ofício de transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 5.253,63 (Cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200010821418, e convertida em depósito judicial na data de 03/10/2020 por meio do ID nº 072020000117594160, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Banco do Brasil, Agência 6514-5, Conta 20.662-8, Variação 51, em nome de MARIA LUIZA FACCIO, CPF: 045.358.348-22.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

De outro lado, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007283-30.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: M. P. REPRESENTACOES COMERCIAIS CRAVINHOS LTDA - ME, SILVIO MOURA

#### DESPACHO

Petição ID nº 39706639: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 2.060,54 (Dois mil e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200006279721, e convertida em depósito judicial na data de 17/06/2020 por meio do ID nº 072020000007142657 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência nº 1370, Conta Corrente nº 2997-1.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002563-88.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA B.R. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 39707739, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o mesmo com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução nº 142 de 20.07.2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003732-79.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a requerer o que de direito a exequente ficou-se inerte, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011041-69.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK

ESPOLIO: LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303,

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303,

DESPACHO

1. ID n 39704666: Anote-se.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso nada seja requerido, aguarde-se o cumprimento integral do mandado expedido nos autos (ID n 30103593 e 37272011).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007902-84.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

1. ID's n 39550886 e 39550897: Anote-se.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009176-45.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

#### DESPACHO

1. ID nº 39702034: Anote-se.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002014-66.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANOEL FREITAS CARNEIRO

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006747-82.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JAIR MATEUSSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

As cópias inseridas nestes autos - cópia integral dos autos físicos dos embargos à execução nº 0002639-66.2018.4.03.6102 - deveriam ter sido inseridos nos autos virtualizados de mesmo número, uma vez que os autos físicos foram convertidos em metadados para tal finalidade.

A parte, entretanto, distribuiu novo processo para fazer a juntada.

Assim, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral destes autos, inclusive do presente despacho, nos autos virtualizados de nº 0002639-66.2018.4.03.6102.

Adimplida a determinação acima, encaminhe-se estes ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012426-08.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822, MICHELLI DENARDI TAMBURUS - SP188779

DESPACHO

Manifestação ID nº 38924976: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005718-39.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 2.410.208,32

**Endereço para diligência:** Superintendência da Caixa Econômica Federal - Avenida Braz Oláia Acosta 1975 Nova Aliança CEP 14026610 Ribeirão Preto SP ou em outro endereço do conhecimento do executante do mandado.

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7645EC915>

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para que a Caixa Econômica Federal desse integral cumprimento ao despacho ID nº 30921356, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) INTIME NOVAMENTE** a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Superintendente, a promover a juntada, nestes autos, de cópia dos Procedimentos Administrativos FGSP 200600590 e CSSP 200600591. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

**b) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003114-08.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ANTONIO ROQUE BALSAMO

Endereço: JOSE FABRI, 151, ENTRO, DUMONT - SP - CEP: 14120-000

Valor da causa: R\$ 68.881,22 (março/2007)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13EBE928DE>

**DESPACHO/MANDADO**

1. Manifestação ID nº 39721968: Defiro o quanto requerido.

Considerando que a diligência ora deferida deve ser cumprida em cidade integrante da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Dumont) que não dispõe de fórum da Justiça Estadual, **DETERMINO** a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**CONSTATAÇÃO** do imóvel objeto da matrícula nº 71.540, situado na Rua José Fabri 151, Centro, em Dumont-SP, a fim de verificar se o executado reside no local e se o imóvel poderá ser considerado bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90.

**CIENTIFIQUE** o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Entendo que tal determinação não viola as disposições do Provimento CORE 01/2020, porquanto ausente Fórum da Justiça Estadual na cidade onde deve ser praticado o ato, não se justificando a expedição de carta precatória.

3. Ademais, referida cidade está localizada a menos de 70 km de Ribeirão Preto, atendendo ao quanto disposto no § 1º do artigo 378 de referido provimento.

4. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006840-45.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

Intime-se o Executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007596-09.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

Terceiro: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS

Advogado do terceiro: SILVIO CESAR ORANGES SP132356, SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES SP376.560

**DESPACHO**

1. Proceda-se à retificação da autuação para inclusão do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS, CNP sob o nº 74.497.150/0001-81, como terceiro interessado, anotando-se o nome do advogado constituído para recebimento de publicação.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao terceiro interessado para regularize sua representação processual, apresentando procuração e contrato social.

3. Sem prejuízo, proceda o terceiro interessado, Condomínio Residencial Parque dos Tamarindos, no prazo de **05 (cinco) dias**, à juntada de comprovante quanto à **adjucação** dos imóveis objetos das matrículas nº 66.491, 66.492, 66.493 e 66.494, do 2º CRI local, bem como das decisões proferidas nos autos de nº 0052328-34.2006.8.26.0506.

Após, tomemos autos novamente à conclusão para decisão, tendo em vista a proximidade do leilão designado nos autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004397-71.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OLINTO FERREIRA DA COSTA - ME, OLINTO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO MARCELO COSTA - SP225932

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO MARCELO COSTA - SP225932

#### DESPACHO

Diligência ID nº 38851495: Considerando que o Sr. Oficial de Justiça cumpriu apenas o item "a" do mandado ID nº 33969778, encaminhe-se novamente este à Central de Mandados para o cumprimento do seu item "b", ficando anotado que o link que consta do referido mandado ainda é válido.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009480-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON GALLO - SP122178, ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em se tratando de processos que tramitam na forma digital, INDEFIRO o pedido de carga dos autos formulado pela União.

Cumpra-se a decisão ID nº 40302820.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004976-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO SUPLEMENTOS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, MARIA APARECIDA DE FARIA, MARCELO DE FARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o contido na certidão do Oficial de Justiça acerca da venda do imóvel.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006151-98.2020.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

DESPACHO

1. ID nº39819854:A executada pode apresentar garantia a qualquer momento.
2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004654-33.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a decisão de fls. 273/274 dos autos físicos submeteu o andamento do feito ao Segredo de Justiça. Todavia, não antevejo, na documentação acostada aos autos, motivo que autorize a manutenção do mesmo, razão pela qual determino o seu levantamento.

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004661-20.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON  
ESPOLIO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951,  
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE MARIA JANNARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente valor atualizado do débito desta execução fiscal nº 0004661-20.2006.4.03.6102 e da execução associada 0006486-28.2008.4.03.6102.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005231-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS, KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 39583713: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-sc.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0008610-71.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: Rodovia Alexandre Balbo, 333, RODOVIA ANEL VIARIO CONTORNO NORTE, 333, ZONA RURA, Parque dos Pinus, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14062-800

EXECUTADA: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Endereço: ANEL VIARIO, CONTORNO NORTE, 333, - do km 332,721 ao km 334,800, ZONA RURAL, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14062-800

Nome: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

EXECUTADA: ANEL VIARIO, CONTORNO NORTE, 333, SETOR AGRICOLA, ZONA RURAL, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14062-800

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Valor da causa: R\$54.429,33 (dezembro de 2014)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/DI476E1B3>

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 39717622: Defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados: **a) 4/13** pertencente a GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL - CNPJ: 53.542.247/0001-04 do imóvel objeto da matrícula nº **91.670** junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, correspondente ao "apartamento nº 50, localizado no 8º pavimento ou 5º andar do Condomínio Edifício Topazio, situado em Ribeirão Preto na rua Garibaldi, nº 1.006, com uma área total de 501,9988235 metros quadrados, sendo 318,67 metros quadrados de área útil e 183,3288235 metros quadrados de área comum, nesta já incluída a área correspondente a 03 (três) vagas individuais e indeterminadas na garagem coletiva do edifício, cabendo ainda uma fração ideal de 5,8823529412% do respectivo terreno e nas coisas comuns, confrontando pela frente com áreas comuns do condomínio que dividem com a rua Garibaldi, de um lado com áreas comuns do condomínio que dividem com o prédio nº 992 da rua Garibaldi, de outro lado com áreas comuns do condomínio que dividem com os prédios nºs 953 e 939 da Rua Rui Barbosa e, nos fundos com áreas comuns do condomínio que dividem com Brasília Zilah Gugliano." Av1. Imóvel **foreiro** à Fábrica da Matriz do Patrimônio de São Sebastião de Ribeirão Preto; **b) totalidade** do bem pertencente ao coexecutado AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A - CNPJ: 53.540.316/0001-32, consistente no imóvel objeto da matrícula nº **146.015** junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP "um terreno urbano situado em Ribeirão Preto, com frente para a Rua Oswaldo Borelli, constituído pelo lote nº 5 da quadra 3, integrante do loteamento Parque das Figueiras, medindo em sua integralidade 10,00 metros de frente, 25,00 metros de um lado, onde confronta com o lote nº 4, 25,00 metros do outro lado, onde confronta com o lote nº 6, tendo nos fundos a largura de 10,00 metros onde confronta com o lote nº 10, encerrando uma área superficial de 250,00 metros quadrados.", para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$76.434,16 (ID nº 39718386) atualizado para outubro de 2020.

2. Registre-se a penhora no sistema **ARISP**.

3. Fica nomeada **fiel depositária** dos referidos bens a representante legal das empresas executadas, Sra. SILVIA HELENA CONSONI BALBO CPF nº 138.857.088-25, com endereço à ESP MARINGÁ, nº 96, Sumaré, Ribeirão Preto, CEP 14025459, que deverá ser intimada desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Ficam intimadas as empresas executadas GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL - CNPJ: 53.542.247/0001-04 e AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A - CNPJ: 53.540.316/0001-32, por meio da publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada nos autos pelo presente termo, bem como do prazo de dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor **embargos à execução**;

5. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

5.1 **CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** dos bens ora penhorados (imóveis matrículas nº 91.670 e 146.015 junto ao 1º C.R.I. local);

5.2 **INTIMAÇÃO** das empresas executadas, na pessoa do representante legal, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, acerca do valor da avaliação;

5.3 **INTIMAÇÃO** dos condôminos, abaixo relacionados, do imóvel objeto da matrícula nº 91.670 junto ao 1º C.R.I. local,

a) Ivo Versiani Junior, CPF nº 549.698.328-20 e Elaine Maria Versiani, CPF nº 621.278.888-04, com endereço à Rua Garibaldi, nº 1006, apto 50, Centro, Ribeirão Preto, CEP 14010-170

b) Guilherme Ortolan Junior CPF nº 053.131.718-87 e cônjuge, se o caso, com endereço à Rua Garibaldi, nº 1006, apto 130, Centro, Ribeirão Preto, CEP 14010-170

c) Corina Pedro Balbo, CPF nº 062.658.148-69 e cõnjuge se o caso, com endereço à R CERQUEIRA CESAR, nº 1081, apto 06, Ribeirão Preto, CEP 14010-130

d) Balbo Construções, CNPJ nº 53.542.072/0001-27, na pessoa da representante legal, Sra. SILVIA HELENA CONSONI BALBO, com endereço à PC BOAVENTURA FERREIRA DA ROSA, nº 96, JD Sumaré, Ribeirão Preto, CEP 14025-459.

5.4 **INTIMAÇÃO** do fôreiro Patrimônio da Fábrica da Matriz de São Sebastião de Ribeirão Preto, com endereço avenida Portugal 2120 e Paróquia São João Batista

**CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5003683-64.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCO AURELIO MORALES BLANCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012105-12.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA., JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, ARNALDO LAGUNA

INTERESSADO: WENDER RODRIGUES DO COUTO,

ADVOGADO DO INTERESSADO: Cleide Gerakda Nunes - OAB/GO 30.994

#### DESPACHO

1. O presente feito foi submetido ao sigredo de justiça por força da decisão de fls. 80 dos autos físicos (ID nº 21719264), em razão da juntada de extrato de BACENJUD. Assim, proceda a serventia o levantamento da anotação do sigilo.

2. ID 40579795: Tendo em vista que o requerente não justificou seu interesse processual no presente feito, INDEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Int.-se.

**URGENTE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004324-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA  
Endereço: Rua Alexandre Magnusson, 2201, Distrito Industrial, PRADÓPOLIS - SP - CEP: 14850-000/Rua Abundio Del Campo Monsalve, 2186, Pradópolis, CEP 14850-000

EXECUTADO: JOSE ADAIR VALLERA  
Endereço: Rua São Martinho, 437, Centro, PRADÓPOLIS - SP - CEP: 14850-000

Valor da causa: R\$1.729.914,28 (MAIO/2016)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/J3D4A675B4>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Proceda-se à **retificação** da autuação para inclusão do Banco do Brasil, CNP sob o nº 00.000.000/0001-91, como terceiro interessado, anotando-se o nome dos advogados indicados para recebimento de publicação, Dra. SIMONE C AZARINI FERREIRA, OAB/SP 252.173 e DR. RONALDO BENTO DA SILVA DOMENEGHI (OAB/SP 229.287).

2. Sem prejuízo, concedo o prazo de **05 (cinco) dias** à exequente para que se manifeste sobre o pedido ID nº 40137833.

3. Considerando a devolução das cartas de intimação (ID nº 38253225 e 38253529, que a diligência ora deferida deve ser cumprida em cidade integrante da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Pradópolis) que não dispõe de fórum da Justiça Estadual, **DETERMINO** a qualquer Analista Judiciário - Executante de **Mandados** (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**INTIMAÇÃO** dos executados JOSE ADAIR VALLERA - CPF: 415.446.418-34 e AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - CNPJ: 01.780.004/0001-00, na pessoa daquele, com endereço à R SAO MARTINHO, 437, Centro, Pradópolis ou Rua Abundio Del Campo Monsalve, 2186, Pradópolis, CEP 14850-000, do inteiro teor dos despachos ID nº 30707450 e 36227369

**CIENTIFIQUE** o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Entendo que tal determinação não viola as disposições do Provimento CORE 01/2020, porquanto ausente Fórum da Justiça Estadual na cidade onde deve ser praticado o ato, não se justificando a expedição de carta precatória.

Ademais, referida cidade está localizada a menos de 70 km de Ribeirão Preto, atendendo ao quanto disposto no § 1º do artigo 378 de referido provimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311280-05.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA, LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER - SP204521, PAULO CESAR BRAGA - SP116102

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos (ID nº 39579361).

Int.-se

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Nº 5004769-70.2020.4.03.6102

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CANAFORTE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP e outros

Valor da causa: R\$ \$7,250,117.17

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7855D1365>

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:**

Nome: ANDRE LUIZ NOGUEIRA

Endereço: Rua Antonio Batista, 329, Parque das Amoreiras, SERRANA - SP - CEP: 14150-000 ou Rua Geraldo Corrêa Rodarte, nº 150-A, SERRANA-SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Serrana-SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CITAÇÃO** do executado **ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA**, CPF nº 200.589.148-70 nos endereços: Rua Antônio Batista, nº 329 e/ou Rua Geraldo Corrêa Rodarte, nº 150-A, ambos em Serrana-SP para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, querendo, sob pena de ser incluído no polo passivo da Execução Fiscal nº 0003622-51.2007.4.03.6102.

b) **ADVERTÍ-LO** que atos de alienação de bens e direitos, após a citação, serão considerados em fraude de execução e ineficazes perante o processo executivo, nos termos do artigo 137 do CPC.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

4. Esclareço que os requeridos Hipertec Máquinas e Implementos Agrícolas EIRELI, RGP Service EIRELI, Ricardo Godeli Padilha e Sarah Freitas de Mello Padilha apresentaram suas contestações por meio de advogado constituído nos autos (ID nº 40036552).

5. ID nº 40580355: A liminar foi negada pelo despacho inaugural - ID nº 35479002.

6. IDs nºs 40038287, 40038294, 40036552 e 40038569: Anote-se.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001997-42.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUGUI HUM REPRESENTACOES LTDA - ME, ELAINE MARIA MARTINS VERSIANI

Terceiro: FÁBRICA DA MATRIZ DO PATRIMÔNIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RIBEIRÃO PRETO

Advogado do terceiro: FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO OAB/SP 202.425

#### DESPACHO

1. Proceda-se à **retificação** da autuação para inclusão da FÁBRICA DA MATRIZ DO PATRIMÔNIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RIBEIRÃO PRETO, CNPJ sob o nº 45.231.560/0001-95, como terceiro interessado, anotando-se o nome dos advogados indicados para recebimento de publicação, Dr. FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO (OAB/SP 202.425).

2. Sem prejuízo, **regularize**, no prazo de 15 (quinze) dias, a terceira interessada - Fábrica da Matriz do Patrimônio de São Sebastião do Ribeirão Preto, sua representação processual, apresentando procuração bem como documento que comprove poderes de outorga do representante da entidade.

Após, tomemos autos à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001370-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Tendo em vista que nos Embargos à Execução nº 5004804-30.2020.4.03.6102 foi proferida decisão na qual foi recebido referidos embargos, bem como, houve determinação de suspensão da presente Execução Fiscal (ID nº 40567921), encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, até a prolação de sentença nos referidos embargos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006437-76.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento do débito nos termos do despacho ID nº 39415014.

Decorrido o prazo sem que seja efetuado o pagamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito, acrescido da multa de 10%, a fim de possibilitar a análise do pedido de penhora no rosto dos autos de nº 5000783-45.2019.403.6102.

Semprejuízo, traslade-se cópia deste despacho para o referido feito para conhecimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003633-07.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, NELSON JOSE DAHER CORNETTA - SP45105

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 89/92: Anote-se. Após, tomem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, conforme determinado no despacho de fls. 88.

Int.-se. Cumpra-se;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003993-97.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DI MARINO - SP291596-A, ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483, DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

**DESPACHO**

ID nº 40018396: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Semprejuízo, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva nos autos dos embargos à execução, conforme determinado na parte final da decisão ID nº 38275420.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005971-17.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 38229627 e encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão a ser proferida nos atos do incidente 5004468-26.2020.403.6102.

Int.-se e cumpra-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002340-67.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Ciência às partes do cumprimento do mandado expedido nos autos, com a efetivação da penhora no rosto dos autos nº 0012368-78.2002.403.6102 (ID nº 38863695 e 38864701).
2. Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por **sobrestamento**, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007717-17.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STRAPASSON - SP238386, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004095-90.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOLLTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Tendo em vista a natureza do documento ID nº 36392592, anote-se **segredo de justiça** especificamente em relação ao referido documento.

2. Considerando ter transcorrido o prazo fixado no Edital, sem que o executado CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA - CNPJ: 07.108.235/0001-40 tenha pago o débito e nem se manifestado nos autos, nomeio a **Defensoria Pública da União** a atuar no feito como sua curadora. Anote-se.

Intime-se a mesma para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0301938-04.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VALENTINA FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU RODRIGUES ROSA - SP120754, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

#### DESPACHO

Considerando que a responsabilidade de Maria Suely de Jesus nestes autos se limita ao valor dos bens penhorados e não localizados, determino à exequente que no prazo de 15 (quinze) dias apresente três orçamentos de 725 vidros do medicamento magnopyrol - dipirona sódica de 20 ml, fabricada pelo laboratório Abbot, na forma gotas. Caso não exista mais tal medicamento, que se apresente o preço do medicamento genérico, de sorte que o Juízo possa determinar a quantia devida pela depositária infiel.

Na mesma oportunidade, e tendo em vista não ter sido localizado bens passíveis de penhora em nome da executada, manifeste-se a exequente, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Não havendo razão para o processamento do presente feito em segredo de justiça, proceda a serventia o levantamento do segredo.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001419-74.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

#### DESPACHO

Petição ID nº 39391620: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$170,36 (cento e setenta reais e trinta e seis centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200007498529, e convertida em depósito judicial na data de 06.07.2020 por meio do ID nº 07202000008139609 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1897-X, CONTA CORRENTE 19269-4, CNPJ Nº 59.575.555/0001-04.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 dias, acerca do depósito ID nº 39391623.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012659-73.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
  2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a) - advogando em causa própria.
  3. Após, tomemos autos conclusos.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012345-93.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

#### DESPACHO

ID nº 39207537: Como regra, as execuções fiscais, com procedimento específico previsto na Lei nº 6.830/80, não admitem a realização de audiência de conciliação, sobretudo em relação a crédito fundamentado em dívida ativa de entes da administração pública direta, uma vez que tais créditos são considerados direito indisponível não sujeito a transação em juízo.

Desde já fica esclarecido que parcelamento de débito fiscal é medida **extrajudicial** e com procedimento próprio a ser requerida diretamente junto à exequente, de acordo com a legislação vigente.

Sendo assim, indefiro o pedido ID nº 35879505, devendo o executado, caso tenha interesse, proceder ao parcelamento extrajudicial do débito diretamente na Procuradoria Seccional Federal de Ribeirão Preto, Rua Quintino Bocaiuva, nº 561, Higienópolis, CEP 14.015-160, telefone (16) 3604-0430, endereço eletrônico [psf.rao@agu.gov.br](mailto:psf.rao@agu.gov.br).

Encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004504-81.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA, AGUIA FARMA FARMACEUTICA EIRELI, ROMUALDO FROLDI, VANIA MARIA MOTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0005159-74.2015.403.0000, proceda a serventia à exclusão de AGUIA FARMA FARMACEUTICA EIRELI - CNPJ: 06.266.262/0002-60, do polo passivo dos autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002974-22.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

**DESPACHO**

ID nº 39510115: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002411-77.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, PEDRO FACCHINI, IVANY SANCHEZ PANICO, JOSE AUGUSTO FACCHINI, SERGIO LUIZ FACCHINI, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO  
ESPOLIO: PEDRO FACCHINI ESPOLIO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO - SP46311, EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

TERCEIRO INTERESSADO: VIRLEI ANTONIA NOCERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683

**DESPACHO**

ID Nº 40013045: Ciência às partes.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005093-31.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADA DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**DESPACHO**

ID nº 40620973: Ciência às partes.

ID nº 40079934: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-57.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

**DESPACHO**

A diligência ID nº 40557571 e seus anexos foi juntada nestes autos por engano, porquanto se destina aos autos do processo nº 00003645720124036102. Assim, promova a serventia sua exclusão destes autos.

ID nº 39966434 e 40583263: Devolva-se o mandado ID nº 39212957 à Central de Mandados para que o oficial de justiça encarregado da diligência, em regime de plantão, informe ao Juízo o valor individualizado de cada bem constatado e avaliado. Instruir com este despacho.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o alegado excesso de penhora.

Int.-se.

mero

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002428-08.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005933-05.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

#### DESPACHO

Conforme informação (ID nº 22970111 – pág. 39), os autos nº 0016738-65.2004.826.0053 encontram-se em grau de recurso, tendo sido concretizada a penhora no rosto dos autos enquanto em trâmite perante a 3ª Câmara de Direito Público de São Paulo.

Sendo assim, defiro em parte o pedido ID nº 39176897. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, acompanhado de cópia do documento termo ID nº 36751474 à secretaria da 3ª Câmara de Direito Público de São Paulo ([sj4.3@tjsp.jus.br](mailto:sj4.3@tjsp.jus.br)), solicitando informações sobre a existência de valores depositados nos autos de nº 0016738-65.2004.8.26.0053 e penhorados conforme termo ID nº 36751474.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito, tendo em vista a penhora ID nº 25800797.

Com a resposta ao ofício encaminhado, tomemos autos à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002796-85.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PUB RESTAURANTE EIRELI - ME, URIEL STAMATO

#### DESPACHO

ID nº 40621304: Ciência às partes.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003378-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA

DESPACHO

1. ID nº 40166587: Manifeste--se a exequente em 15 (quinze) dias.
  2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006679-96.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

re

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004499-73.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004718-86.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: LUIZ FERNANDO NARDELLI FIBRA

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ FERNANDO NARDELLI, CPF 055.401.158-13 - Endereço: Rua Arthur Capelli, 177, Jd. Alexandre Balbo, Sertãozinho/SP – CP 14.169-160

Valor executado: R\$690.363,44 - atualização em 02/10/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5F0039115>

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO/CARTAS PRECATÓRIAS

1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem como da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular LUIZ FERNANDO NARDELLI - CPF 055.401.158-13 no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Proceda a serventia a retificação da autuação.

#### **MANDADO**

2. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista 0010221-59.2017.5.15.0113, em trâmite perante a 5ª Vara Trabalhista de Ribeirão Preto/SP.

Para cumprimento, determine a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PROCEDA À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do processo trabalhista 0010221-59.2017.5.15.0113, em trâmite perante a 5ª Vara Trabalhista de Ribeirão Preto/SP, intimando-se o titular daquela serventia, consignando-se o valor atualizado da dívida: R\$ 690.363,44 – Atualizado em 02/10/2020;

#### **TERMO DE PENHORA E CARTA PRECATÓRIA - SERTÃOZINHO/SP**

3. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: **a parte ideal (50%)** pertencente a **LUIZ FERNANDO NARDELLI, CPF 055.401.158-13**, do seguinte bem: *Um terreno urbano, situado em Sertãozinho/SP, no bairro denominado "Jardim Eldorado", com frente para a rua Arthur Capelli, lado ímpar, com a área de 330,00 metros quadrados, medindo 11 (onze) metros de frente, por 30 (trinta) metros da frente aos fundos, confrontando com sua integridade pela frente com a referida rua Arthur Capelli, pelo lado direito, com o lote n.º 16, pelo lado esquerdo com o lote n.º 14 e pelos fundos com o loteamento Eldorado, cadastrado na Prefeitura Municipal local sob n.º 01.16.23.1.0015.999.8.5. Consta no Av. 10/10.384 a edificação de um prédio residencial com a área construída de cento e noventa e nove metros e treze decímetros quadrados, que recebeu o n.º 177 da Rua Arthur Capelli. Imóvel matriculado junto ao CRI de Sertãozinho/SP sob a MATRÍCULA N.º 10.384", para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$690.363,44 em 02/10/2020 (ID nº 39639808).*

3.1. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

3.2. Fica o(a) executado(a) LUIZ FERNANDO NARDELLI, CPF 055.401.158-13, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

3.3. Encaminhe-se via deste despacho, que servirá como CARTA PRECATÓRIA para a comarca de **SERTÃOZINHO/SP**, solicitando-se ao juízo deprecado que determine:

a) **CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO** do(s) bem(s) acima descrito(s);

b) **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) LUIZ FERNANDO NARDELLI, CPF 055.401.158-13, da penhora, da avaliação do imóvel acima, de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

b1) **INTIMAÇÃO** do executado LUIZ FERNANDO NARDELLI, da penhora lavrada por termo, nos itens 4 e 5 desta decisão, com relação aos imóveis ali discriminados;

c) **INTIME** a coproprietária e cônjuge do executado, VALÉRIA CABRAL DE MEDEIROS NARDELLI – CPF 071.722.098-26, residente na RUA RODOLFO SVERZUT, 141, JD. 5 DE DEZEMBRO, SERTÃOZINHO/SP – CEP 14.161-015, da penhora e do valor da avaliação;

c1) **INTIME** a coproprietária e cônjuge do executado, VALÉRIA CABRAL DE MEDEIROS NARDELLI da penhora lavrada por termo, nos itens 4 e 5 desta decisão, com relação aos imóveis ali discriminados;

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

#### **TERMO DE PENHORA - CARTA PRECATÓRIA JARDINÓPOLIS/SP**

4. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: **1) a parte ideal (50%)** pertencente a **LUIZ FERNANDO NARDELLI**, CPF 055.401.158-13, de "Um imóvel rural, situado no município, comarca e única circunscrição imobiliária de Jardimópolis/SP, do Estado de São Paulo, representado por uma gleba de terras, desmembrada do Sítio Santo Antônio do São Pedro, denominado Sítio Santo Antônio do São Pedro, com a área de 11,83,69ha, ou 4,8913 alqueires paulistas, compreendida dentro do seguinte perímetro: principia em um ponto denominado em mapa de n.º 02, ponto este localizado nas terras remanescentes do referido Sítio Santo Antônio do São Pedro e tangente direita do caminho de servidão, e Atílio Balbo S/A Açúcar e Alcool; daí segue na confrontação com terras do referido Atílio Balbo Açúcar e Alcool, no rumo de AZ 189°39'52", numa distância de 416,26 metros até o ponto de n.º 03, ponto este ainda em terras brejadas e na mesma confrontação; daí deflete à direita, segue ainda a mesma confrontação nos seguintes rumos e distâncias: AZ271°22'23", numa distância de 57,05 metros até o ponto de n.º 04, AZ303°12'12", numa distância de 94,86 metros, até o ponto de n.º 05, ponto este localizado ainda na mesma confrontação e, em terras secas; daí segue, ainda a mesma confrontação nos seguintes rumos e distâncias: AZ309°53'13" numa distância de 54,65 metros até o ponto de n.º 06, AZ 298°32'35", numa distância de 25,78 metros, até o ponto de n.º 07, AZ284°41'59", numa distância de 54,13 metros, até o ponto de n.º 08, AZ279°33'52"m numa distância de 60,59 metros, até o ponto de n.º 09, ponto este localizado ainda na mesma confrontação; daí deflete à direita, segue ainda a mesma confrontação o rumo de AZ 22°57'50", numa distância de 418,77 metros, até o ponto de n.º 09, ponto este localizado ainda na confrontação com terras do referido Atílio Balbo, S/A Açúcar e Alcool, e com terras remanescentes do já referido Sítio Santo Antônio do São Pedro; daí deflete ainda à direita, segue na confrontação com terras remanescentes do referido Sítio Santo Antônio do São Pedro, no rumo de AZ115°04'51", numa distância de 242,29 metros até o ponto 02, ponto de onde teve início e finda a presente descrição perímetrica. Imóvel este cadastrado junto ao CRI de Jardimópolis/SP sob a Matrícula n.º 5.642", para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$690.363,44 em 02/10/2020 (ID nº 39639808); **2) a parte ideal (50%)** pertencente a **LUIZ FERNANDO NARDELLI**, CPF 055.401.158-13, de "Um imóvel rural, situado no município, comarca e única circunscrição imobiliária de Jardimópolis, do Estado de São Paulo, representado por uma gleba de terras, denominada Sítio Santo Antônio do São Pedro, Gleba A-1, que é coberto por uma área de 5,21,71 hectares, ou seja, 2,1558 alqueires paulistas, que está compreendido dentro do seguinte roteiro: principia num ponto denominado em mapa de n.º 02A, ponto este localizado nas terras remanescentes do referido Sítio Santo Antônio do São Pedro e tangente direita do caminho de servidão de passagem ora instituída, e com terras de propriedade de Atílio Balbo S/A – Açúcar e Alcool, daí segue na confrontação com terras do referido Atílio Balbo S/A – Açúcar e Alcool, no rumo de AZ 189° 39' 52", numa distância de 200,00 metros, até o ponto de n.º 12, ponto este localizado ainda na confrontação com terras de Atílio Balbo S/A – Açúcar e Alcool e com terras da Gleba A2, de propriedade de Calscar Expl. Ind. e Com. Min. Ltda; daí deflete à direita, segue na confrontação com terras da referida Gleba A2 no rumo de AZ 293°40'38", numa distância de 288,16 metros, até o ponto de n.º 13, ponto este localizado ainda na confrontação com terras da referida Gleba A2, e com terras de propriedade o já referido Atílio Balbo S/A – Açúcar e Alcool; daí deflete ainda na direita, segue ainda na confrontação com terras do referido Atílio Balbo S/A – Açúcar e Alcool, no rumo de AZ 22°57'50", numa distância de 200,00 metros, até o ponto de n.º 09, ponto este localizado ainda na confrontação de terras do referido Atílio Balbo S/A – Açúcar e Alcool, e com terras remanescentes do referido Sítio Santo Antônio do São Pedro, no rumo de AZ 115°04'51", numa distância de 242,29 metros, até o ponto 02; ponto este onde teve início e finda a presente descrição perímetrica. Imóvel este cadastrado no CRI de Jardimópolis/SP, sob a Matrícula n.º 6.212", para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$690.363,44 em 02/10/2020 (ID nº 39639808). Fica o(a) executado(a) LUIZ FERNANDO NARDELLI, CPF 055.401.158-13, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. **Credor hipotecário:** Banco do Brasil – CNPJ 00.000.000/4464-40, com endereço na Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, São Paulo/SP – CEP 04.752-901.

4.1. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

4.2. Encaminhe-se via deste despacho, que servirá como CARTA PRECATÓRIA para a comarca de **JARDINÓPOLIS/SP**, solicitando-se ao juízo deprecado que determine:

a) **CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) acima descrito(s);

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

#### **TERMO DE PENHORA – CARTA PRECATÓRIA JARDINÓPOLIS/SP**

5. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: **1) a parte ideal (50%)** pertencente a **LUIZ FERNANDO NARDELLI**, CPF 055.401.158-13, de "Um terreno composto pelo lote n.º 09 da quadra "D", no loteamento "Parque Residencial Jardim Murad", situado na cidade e comarca de Pontal/SP, com frente para a Rua Um, contendo setecentos e cinquenta (750,00m²) metros quadrados, medindo quinze (15,00) metros de frente e igual medida nos fundos, por cinquenta (50,00) metros da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando em sua integridade, pela frente com a referida Rua Um; pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 08; pelo lado esquerdo com o lote n.º 10; e pelos fundos com terras de propriedade de Arlindo Galdino de Souza, cuja medida de frente inicia-se a partir de cento e dez (110,00) metros do ponto inicial da linha curva, na confluência com a Rua Quatro, da quadra completada com terras de propriedade de Arlindo Galdino de Souza; cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 15.009.023; cadastrado no CRI de Pontal/SP, sob a Matrícula n.º 1.177; **2) a parte ideal (50%)** pertencente a **LUIZ FERNANDO NARDELLI**, CPF 055.401.158-13, de "Um terreno composto pelo lote n.º 08 da quadra "D", no loteamento "Parque Residencial Jardim Murad", situado na cidade e comarca de Pontal/SP, com frente para a Rua Um, contendo setecentos e cinquenta (750,00m²) metros quadrados, medindo quinze (15,00) metros de frente e igual medida nos fundos, por cinquenta (50,00) metros da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando em sua integridade, pela frente com a referida Rua Um; pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 07; pelo lado esquerdo com o lote n.º 09; e pelos fundos com terras de propriedade de Arlindo Galdino de Souza, cuja medida de frente inicia-se a partir de noventa e cinco (95,00) metros do ponto inicial da linha curva, na confluência com a Rua Quatro, da quadra completada com terras de propriedade de Arlindo Galdino de Souza; cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 15.008.023; cadastrado no CRI de Pontal/SP, sob a Matrícula n.º 1.178; **3) a parte ideal (50%)** pertencente a **LUIZ FERNANDO NARDELLI**, CPF 055.401.158-13, de "Um terreno composto pelo lote n.º 07 da quadra "D", no loteamento "Parque Residencial Jardim Murad", situado na cidade e comarca de Pontal/SP, com frente para a Rua Um, contendo setecentos e cinquenta (750,00m²) metros quadrados, medindo quinze (15,00) metros de frente e igual medida nos fundos, por cinquenta (50,00) metros da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando em sua integridade, pela frente com a referida Rua Um; pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 06; pelo lado esquerdo com o lote n.º 08; e pelos fundos com terras de propriedade de Arlindo Galdino de Souza, cuja medida de frente inicia-se a partir de oitenta (80,00) metros do ponto inicial da linha curva, na confluência com a Rua Quatro, da quadra completada com terras de propriedade de Arlindo Galdino de Souza; cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 15.007.023; cadastrado no CRI de Pontal/SP, sob a Matrícula n.º 1.179. Sendo todos para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$690.363,44 em 02/10/2020 (ID nº 39639808). Fica o(a) executado(a) LUIZ FERNANDO NARDELLI, CPF 055.401.158-13, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

5.1. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

5.2. Encaminhe-se via deste despacho, que servirá como CARTA PRECATÓRIA para a comarca de **PONTAL/SP**, solicitando-se ao juízo deprecado que determine:

a) **CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) acima descrito(s);

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Expeça, a serventia, carta de intimação do credor hipotecário indicado no item 4, com relação ao imóvel de Matrícula n.º 6.212 do CRI de Jardimópolis/SP, no endereço ali declinado.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000295-49.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA  
REPRESENTANTE: WALDECIR DA COSTA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LASPRO CONSULTORES LTDA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DES PACHO**

Pelo presente despacho, fica citada a executada WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) - CNPJ 09.029.126/0001-63, na pessoa da administradora judicial LASPRO CONSULTORES LTDA - CNPJ 22.223.371/0001-75, para pagamento do débito tributário ora executado ou para garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da LEF.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005200-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

Considerando o apensando deste feito à execução nº 0010414-06.2016.403.6102, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado nos despachos ID nº 35804152 e 38627911.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005927-34.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DE JESUS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318

#### DESPACHO

Ficamos documentos ID nºs 39854232, 39854233 e 39854234 submetidos ao Segredo de Justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias.

Fica o executado NOVAMENTE intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu endereço atualizado e indique o paradeiro dos veículos bloqueados nos autos (veículos I/AUDIA3 placa GEA 7169 e I/LR EVOQUE placa EWQ 9690 bloqueados no RENAJUD ID nº 21491609), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 774 do CPC.

Por outro lado, cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que esta Juízo determine à Receita Federal do Brasil a vinda para os autos de Declaração de Informação sobre Movimentação Financeira-DIMOF, bem como Declaração de Operação de Crédito-DECRED do executado.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto (AgrRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do executado, pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto.

Indefiro, também, a expedição de novo mandado visando a localização dos veículos placas GEA7169 E EWQ9690, no endereço do executado na Rua Rui Barbosa nº 925, apto. 172, CEP 14015-120, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, tendo em vista que tal diligência já foi tentada, sem sucesso, havendo notícia de que o executado se mudou do referido endereço em meados de 2.019 (v. diligência ID nº 27217248).

Por fim, defiro a inclusão do nome do executado na SERASA. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado ANDRÉ LUIZ DE JESUS ROSA, CPF nº 118.014.397-37, tal como requerido pela exequente, sendo certo que o valor do crédito exequendo corresponde a R\$445.392,00.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

No mesmo interregno, traga a exequente para os autos o valor atualizado da dívida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006036-41.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Fls. 174/218 dos autos físicos - ID nº 39829673: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 00184022120154036100, que tramita perante a 21ª Vara Federal de São Paulo ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice ora apresentada, cabendo à exequente, neste caso, o desarquivamento para a adoção das providências cabíveis.

Int.-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006790-17.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

**DESPACHO**

ID nº 40207320: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000397-76.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

**DESPACHO**

ID nº 40204343: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009578-43.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação nº 0005198-74.2010.4036102 (fls. 109/116 dos autos físicos) e que não há comunicação de efeitos suspensivo quanto aos recursos interpostos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009354-37.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

ID nº 38819285: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID nº 38249508 ao fundamento de que houve omissão com relação ao arbitramento de honorários advocatícios ao patrono dos executados, em virtude da sustentação acolhida de configuração de bem de família do imóvel penhorado.

Razão assiste à parte embargante, tendo em vista o comando do art. 85, §1º, que viabiliza o arbitramento de honorários em processo de execução resistida ou não.

Portanto, acolho os presentes embargos para integrar o despacho ID 38249508, nos seguintes termos:

"Arbitro, em favor dos executados DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE e ANA PAULA PIRES RADAELLI FELIPPE, honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC, em 8% (oito por cento) do proveito econômico obtido com o levantamento da penhora, ou seja, 10% do valor do imóvel de matrícula n.º 1.203 do CRI de Altinópolis/SP. Para tanto, considere-se o valor indicado do imóvel, constante no R.25-1.203 (ID 34906301) - R\$550.000,00."

Petição ID 40062953: Para análise do pedido, deverá a exequente juntar aos autos certidão descritiva dos autos do processo falimentar 0015025-78.2009.8.26.0506, bem como qualificação do administrador judicial da falência, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo interm, fica intimada a se manifestar sobre o AR negativo juntado no ID 40062953.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000119-07.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

O pedido ID nº 39734173 deverá ser direcionado aos autos do processo piloto nº 0002555-70.2015.4.03.6102.

Tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 19247660.

Int.-se.

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, ALEXANDRE REGO - SP165345

#### DESPACHO

Petições ID 40335135 e 4057442: Tratam-se, respectivamente, de pedido de substituição do bem penhorado e posterior anulação de arrematação realizada em leilão judicial, sobre o imóvel de Matrícula 346 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Acordo/TO.

Foram oferecidos, em substituição da garantia, os bens de matrículas 6.579, 6.578, 6.577, 6.576, 6.574 e 6.573, todos cadastrados junto ao CRI de Torres/RS, todos de propriedade de terceiro anuente, e com avaliação global de R\$600.000,00 (documentos ID 40335135-40335521).

Aduz o executado ter ocorrido nulidade na arrematação em razão de: a) direito à substituição do bem penhorado à luz da menor onerosidade ao devedor; b) ausência de intimação pessoal do depositário; c) a impenhorabilidade do bem em razão de compor a atividade empresarial da executada; d) ocorrência de atos expropriatórios antes do trânsito em julgado dos embargos à execução 5000232-31.2020.403.6102; e) irregularidade na publicação de edital de leilões; f) ausência de averbação de reserva legal do imóvel.

É a síntese do necessário.

Diante das alegações do executado, INDEFIRO os pedidos de invalidação da arrematação realizada nos autos, cujos atos subsequentes deverão seguir sua normal tramitação.

1. Com relação ao pedido de substituição do bem penhorado, cumpre ressaltar que o art. 15, I, da LEF, garante ao executado apenas o direito subjetivo à substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Em todos os demais casos, trata-se de sopesar a menor onerosidade ao dever junto à melhor efetividade da execução.

No caso dos autos, os bens ofertados foram avaliados (ID 40335519) apenas por profissional particular, em aproximadamente metade do valor do imóvel anteriormente penhorado nos autos (fls. 107 dos autos físicos). Como cediço, há a possibilidade de arrematação em segundo leilão por cerca de metade do valor de avaliação do bem – o que, de fato ocorreu nessa situação específica. Portanto, não se tratam de bens aptos a garantir a dívida, tampouco atingem o escopo do processo executivo fiscal de adimplemento de dívidas perante o Fisco.

Salta aos olhos, ainda, que a oferta de bens tenha ocorrido tão somente em 16/10/2020, apenas três dias antes da realização dos leilões em segunda hasta, em 19/10/2020. Importa ressaltar que houve ciência inequívoca com relação à penhora em 13/12/2019 (Aviso de Recebimento ID n.º 26628086), e a ciência da designação de leilões ocorreu em 08/07/2020, mediante publicação do despacho ID 352029532.

Por fim, ressalto que a intimação do depositário tem por finalidade a ciência de seus ônus de bem cuidar do bem penhorado, não se lhe modificando estruturas, aspectos estéticos ou produtivos, visando à regular entrega em caso de arrematação. E embora, nesse caso, a figura do depositário e representante legal se confundam na pessoa de CALLIL JOÃO FILHO, houve a regular intimação da pessoa jurídica executada com relação à designação dos leilões.

2. No tocante à impenhorabilidade do bem imóvel, desnecessária maior fundamentação ao ponto, visto se tratar de bem indicado à penhora pela própria executada, conforme fls. 13/14 dos autos físicos.

3. Com relação à pendência de tramitação dos Embargos à Execução 5000232-31.2020.403.6102, importa frisar a regra específica contida no art. 1.012, §1º, III, do CPC, que garante a eficácia imediata da sentença de improcedência dos Embargos do Executado. No caso, referidos embargos foram julgados improcedentes, conforme sentença colacionada no documento ID n.º 30959556.

Ademais, constou no edital de leilão, juntado pela própria executada (ID 40574434) a existência dos referidos embargos, cientificando-se aos eventuais interessados na arrematação do bem, a situação reversível de eventual aquisição do bem em leilão. Por fim, a transferência da propriedade do imóvel, por meio do registro de carta de arrematação – o real ato expropriatório do bem – pode ser obstada pela pendência dos embargos, como regra adotada por este Juízo.

4. No que concerne à invalidade do edital de publicação dos leilões, conforme se verifica no documento juntado pela própria executada (ID 40574434), houve regular publicação no sítio da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, nas formas previstas em lei e com conteúdo discriminado do bem leiloado.

5. No tocante à ausência de averbação de reserva legal do bem, e o atendimento da Recomendação n.º 07/2012/CGJUS/TO, no sentido de se exigir dos oficiais de registro do Estado de Tocantins que procedam a averbação da referida área de proteção como condição para transmissão de imóveis, trata-se de regra não cogente, visto não se tratar de lei em sentido formal ou equiparado.

Ademais, a referida recomendação tem por objeto apenas o momento da transferência, em eventual registro de carta de arrematação, assunto que concerne ao adquirente e a Serventia Extrajudicial, apenas.

6. Pelos motivos acima expostos INDEFIRO o pedido de invalidação da arrematação realizada nos autos.

7. Guarde-se a vinda dos documentos a serem encaminhados pela Central de Hastas Públicas para o prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUTADO: MARIA DA PENHA AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

#### DESPACHO

Fica o subscritor da petição ID nº 40420787 intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.

Deixo consignado, desde já, que os documentos juntados não se prestam a comprovar que a penhora de ativos financeiros se deu em conta salário ou poupança.

Regularizada a representação processual, faça-me os autos novamente conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009498-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em complementação ao despacho ID nº 40235897 e considerando a concordância da executada, União Federal (ID nº 39650461), com o cálculo ID nº 38664276, determino a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo um ofício para pagamento do principal, juros, multa e atualização monetária – no valor de R\$5.489,71 (com anotação de atualização pela SELIC) e outro referente aos honorários – R\$548,82 (sem atualização pela SELIC).

2. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0314163-85.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ESPOLIO: ENI FERREIRA DE PINHO - ME, ENI FERREIRA DE PINHO QUAGLIO

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

Nome: ENI FERREIRA DE PINHO - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ENI FERREIRA DE PINHO QUAGLIO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$4.784,19

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3213A51DE>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 20697870), consistente no(s) **direitos** que a executada tem sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 7.259 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, avaliado em R\$ 220.000,00 (ID nº 20697867), em sua totalidade, na data de 07/08/2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

**Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

**Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE os direitos** que a executada detém sobre os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** a executada e depositária ENI FERREIRA DE PINHO QUAGLIO, com endereço na RUA JOÃO CLAPP, 2229, em Ribeirão Preto/SP - CEP 14.090-330, deste despacho e do valor da reavaliação;

c) **INTIME** AMÁLIA QUAGLIO DE PINHO - CPF 052.409.298-23, na qualidade de co-promitente compradora do referido imóvel e cônjuge da executada, com endereço na RUA JOÃO CLAPP, 2229, em Ribeirão Preto/SP - CEP 14.090-330;

d) **INTIME** a proprietária (promitente vendedora) **CAMILA APARECIDA GOMES** - CPF 298.116.548-83, com endereço na RUA PATROCÍNIO, 3545, Jd. Paulistano, Ribeirão Preto/SP - CEP 14.090-310, acerca do despacho e avaliação do imóvel;

e) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011016-12.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SO CARNES RIBEIRAO PRETO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

ID nº 39695186: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 39380836.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada: "Petição ID nº 38919507: Defiro conforme requerido. Ao arquivo, sobrestado, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento."

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007923-94.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: LEANDRO ROSA

Endereço: TALITA REGAZZINI VERCOSA, 287, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-450

Valor da causa: R\$ \$3,141,085.52

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. Petição ID nº 38174848: Defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado 100% do seguinte bem (ID nº 32492262): "Uma área de terra com 9.700 ha (nove mil e setecentos hectares) na Data Conceição dos Oliveiras, deste município, no lugar denominado 'Fazenda Lucas', devidamente demarcada.", matrícula nº 3.472, do Cartório de Registro de Imóveis de Gilbués-PI, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$4.438.141,36 (ID nº 39734607) atualizado para 05.10.2020.

2. Fica nomeado **fiel depositário** do referido bem o executado LEANDRO ROSA, CPF nº 294.075.628-75, com endereço na Rua Talita Regazzini Vercosa, nº 287, em Ribeirão Preto-SP que fica devidamente intimado desta nomeação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

3. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Gilbués-PI, visando:

3.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

3.2 O registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Gilbués-PI

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) **acesso integral aos autos:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R633DEECD1>

b) **matrícula do imóvel penhorado // termo de penhora:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N440A0CF2F>

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

7. Diante da impossibilidade de localização do imóvel matrícula nº 24.780, do CRI da comarca de Praia Grande-SP, conforme carta precatória ID nº 25346268, bem como dos argumentos expostos pelo executado de que possui 73 anos de idade e de que o referido imóvel não se encontrar em sua posse há cerca de 18 anos, sendo invadido por terceiros, tenho por inviável a sua penhora, razão pela qual fica a mesma indeferida.

8. Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da penhora acima.

9. Considerando que a União discordou do requerimento de levantamento da indisponibilidade dos bens do executado, indefiro, neste momento o pedido ID nº 39858641, em face do alto valor devido nos autos.

10. Defiro, pois, o andamento prioritário da presente execução, em face da avançada idade do executado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012441-74.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Fls. 365/459: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda dos autos físicos para conferência da digitalização.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300262-84.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Fls. 334/418: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda dos autos físicos para conferência da digitalização.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005303-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

1. Ciência as partes do retorno da carta precatória ID nº 36394675.

1.1 Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006029-20.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: GISELE CRISTINA BERNARDINO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor do julgamento do Agravo de Instrumento 5018512-28.2017.403.6102 (documento ID 39747437).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF, em cumprimento ao despacho de fls. 95, parte final.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004801-30.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, MARCOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 39402915: Indefiro, tendo em vista que os imóveis matrículas nº 96.454, 96.455, 106.082 e 105.369 já estão penhorados nos autos conforme mandado e auto de penhora de fls. 185 e 186 dos autos físicos, tendo, inclusive já decorrido o prazo para embargos da executada, conforme certidão de fls. 1882

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003572-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

DESPACHO

Petição ID nº 38957535: Cuida-se de pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

Inicialmente, deixo consignado que o presente caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o sócio indicado para redirecionamento da execução compõe os quadros societários da executada na qualidade de administrador desde 09/09/2014, nos termos da ficha cadastral ID nº 40076445, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos não adimplidos e objetos da presente execução.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de PAULO ROBERTO CALTRAN, CPF: 139.509.908-10, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011542-95.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, tal como já determinado no ID nº 40262635.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007185-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA ALIDEA TOFETI LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005765-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDER MAIADA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de ação previdenciária na qual a parte autora informou ter distribuído por equívoco o presente feito perante este Juízo, uma vez já ter ação em andamento perante outro Juízo. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista o evidente desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito, recebo a petição ID 37816928 como pedido de desistência da ação, homologando o pedido formulado, uma vez que ainda não efetivada a citação da parte ré.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007146-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: USINA SANTO ANTONIO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 17.409,77 (para outubro/2020), nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308223-76.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALCEU DOS SANTOS JUNIOR, JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS, RITA MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE, VERA LUCIA ROCHA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA - SP264461

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição Id 34150032: manifestem-se os exequentes, trazendo aos autos documentos que comprovem a desistência de eventuais execuções em Ações Coletivas em suas respectivas localidades, no prazo de quinze dias.

Cumprida a diligência acima, nova vista à União Federal.

Após retomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIS PASCHOALOTTO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, ou que sejam convertidos em tempos comuns, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos. Não há necessidade de outras provas, uma vez que os documentos juntados são suficientes para esclarecer os fatos controvertidos nos autos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

## Mérito

### Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: ZANINI S/A – EQUIPAMENTOS PESADOS (aprendiz de mecânico – 5.6.1978 a 17.10.1978), TITÃ – TÉCNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (auxiliar – 1º.7.1980 a 3.11.1980), TEMIL – TÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (ajudante – 1º.6.1981 a 19.2.1982), SERMATEC – INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. (caldeireiro – 16.8.1982 a 30.9.1982), TEMIL – TÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 20.7.1984 a 23.1.1985), ZANINI S/A – EQUIPAMENTOS PESADOS (caldeireiro – 4.2.1985 a 4.12.1985), CALDEMA – CALDEIRARIA E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (caldeireiro – 9.2.1987 a 23.1.1991), NORDON – INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A (caldeireiro – 4.6.1991 a 17.7.1991), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 18.1.1993 a 5.3.1993), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 1º.2.1994 a 18.5.1994), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 8.6.1994 a 15.9.1995), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 1º.8.1996 a 6.7.1997), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 7.1.1998 a 15.7.1998), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 4.1.1999 a 30.7.1999), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 1º.12.1999 a 8.4.2000), BALDINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SERTÃOZINHO LTDA. - EPP (caldeireiro – 10.4.2000 a 31.8.2002), P. B. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SERTÃOZINHO LTDA. - EPP (caldeireiro – 2.9.2002 a 8.4.2003), BALDINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SERTÃOZINHO LTDA. - EPP (caldeireiro – 9.4.2003 a 21.10.2005), ARAGÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (encarregado de fábrica – 2.10.2006 a 6.7.2009) e SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. (supervisor de produção de caldeiraria).

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o INSS indeferiu o reconhecimento das atividades especiais com o argumento de que os formulários e laudos técnicos não continham elementos para comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

Todavia, as conclusões do INSS não devem prevalecer. Quanto ao ruído, verifico que estavam acima do limite legal para todos os períodos, bem como há o enquadramento pela exposição habitual e permanente a produtos químicos como óleos, graxas, combustíveis e outros, dos quais derivam compostos voláteis do tipo hidrocarbonetos aromáticos, os quais são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3, especificamente quanto à exposição a graxas e óleos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, - e de 17/02/1999 a 19/03/2008, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): óleos, graxas, thinner, lubrificadores, ciclosol e gás butano, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 150/156, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, 81/81v). 3. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 4. O período laborado pelo autor entre 10/12/1997 a 01/09/1998 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. 5. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1983 a 05/12/1983, de 21/05/1984 a 14/02/1985, e de 10/06/1985 a 25/05/1990, verifico que não podem ser considerados insalubres, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 68/73, além de ser extemporâneo, pois foi produzido em 16/11/1981, não informa qualquer medição de ruído para o setor trabalhado pelo autor (fls. 68/72), bem como o formulário de fl. 73 assevera que não esteve exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo. 6. Logo, devem ser considerados como especiais apenas os períodos de 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, e de 17/02/1999 a 19/03/2008. 7. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, até a data do requerimento administrativo (31/07/2008 - fl. 47), perfazem-se apenas 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 8. Por sua vez, computando-se os períodos ora considerados como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 82/104), até a data do requerimento administrativo (31/07/2008 - fl. 47), perfazem-se 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 9. Preliminar rejeitada. Apeleção do INSS e Apeleção da parte autora parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885337 0001879-77.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor comprovou ter trabalhado: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A - função: lubrificador - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37) - submissão aos agentes nocivos óleos, graxa e ruído na intensidade de 79,1 dB; período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - função: servente - sujeição a ruído na intensidade de 91,8 dB - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 38/39; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - empresa APS Voluntários da Pátria - exposição aos agentes nocivos: óleos de origem mineral e graxas - formulário fl. 66; - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - função: lubrificador - sujeição aos agentes nocivos unidade, óleos minerais, graxas e ruído na intensidade de 82,3 dB; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 41/42. - Considerando a legislação, verifica-se a reconhecida da especialidade, nos seguintes termos: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - reconhecimento da especialidade por enquadramento do elemento nocivo "graxa", nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 83/080; - período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - reconhecimento da especialidade porque o agente nocivo "ruído" incidiu em intensidade acima do limite previsto na legislação; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no formulário colacionado aos autos. - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no PPP colacionado aos autos. - Os períodos incontroversos, somados aos períodos ora reconhecidos e convertidos, totalizam mais de 35 anos de serviço, o que garante à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Preenchida a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - "In casu", que se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão. - Os valores pagos administrativamente deverão ser descontados, diante da vedação da duplicidade. - Apeleção da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 16618240007167-80.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Paras as funções de caldeireiro, além dos formulários baseados em laudos técnicos das empregadoras, o autor apresentou laudo pericial judicial paradigma para as mesmas atividades e mesmas empresas, realizado em favor de outro empregado, em outro processo, onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial. Anoto que o uso de prova emprestada é perfeitamente possível, pois coerente com os documentos, bem como por se tratar das mesmas empregadoras, ou no mesmo setor econômico, cujas atividades, ambiente de trabalho e funções são semelhantes. Além disso, há formulários que confirmam as conclusões.

Rejeito as impugnações do INSS, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovava neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Portanto, havendo comprovação da atividade e da exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, conforme laudo pericial e pela própria natureza da atividade, reconheço o tempo especial total. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)"

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, pois preencheu o tempo mínimo até a DER.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos e o pagamento de todos os valores em atraso. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: José Luiz Paschoalotto

2. Benefício Concedido: aposentadoria especial

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado

4. DIB: DER (08/02/2018)

5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:

- ZANINI S/A – EQUIPAMENTOS PESADOS (aprendiz de mecânico – 5.6.1978 a 17.10.1978), TITÃ – TÉCNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (auxiliar – 1º.7.1980 a 3.11.1980), TEMIL – TÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (ajudante – 1º.6.1981 a 19.2.1982), SERMATEC – INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. (caldeireiro – 16.8.1982 a 30.9.1982), TEMIL – TÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 20.7.1984 a 23.1.1985), ZANINI S/A – EQUIPAMENTOS PESADOS (caldeireiro – 4.2.1985 a 4.12.1985), CALDEMA – CALDEIRARIA E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (caldeireiro – 9.2.1987 a 23.1.1991), NORDON – INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A (caldeireiro – 4.6.1991 a 17.7.1991), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 18.1.1993 a 5.3.1993), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 1º.2.1994 a 18.5.1994), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 8.6.1994 a 15.9.1995), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 1º.8.1996 a 6.7.1997), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 7.1.1998 a 15.7.1998), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 4.1.1999 a 30.7.1999), TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (caldeireiro – 1º.12.1999 a 8.4.2000), BALDINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SERTÃOZINHO LTDA. - EPP (caldeireiro – 10.4.2000 a 31.8.2002), P. B. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SERTÃOZINHO LTDA. - EPP (caldeireiro – 2.9.2002 a 8.4.2003), BALDINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SERTÃOZINHO LTDA. - EPP (caldeireiro – 9.4.2003 a 21.10.2005), ARAGÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (encarregado de fábrica – 2.10.2006 a 6.7.2009) e SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. (supervisor de produção de caldeiraria).

6. CPF do segurado: 054.505.998-46

7. Nome da mãe: Carlinda Campos Paschoalotto

8. Endereço do segurado: Rua Expedicionário Solano, 128, CEP 14170-640, Sertãozinho/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA TAVEIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescreveu e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, o qual foi indeferido. As partes especificaram provas. Vieram os autos conclusos.

#### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois esta ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER. Ademais, em razão dos documentos nos autos, entendo desnecessária a dilação probatória por meio de perícia.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

##### **O pedido de aposentadoria é procedente em parte.**

Na DER, a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição estava regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço especial.

##### **Dos tempos de serviços especiais**

Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: 06/03/1997 a 15/04/2019 (DER).

No PA, o INSS reconheceu o seguinte período como especial: 03/02/1990 a 05/03/1997.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, § 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e § 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, para o período de 06/03/1997 a 15/04/2019 (DER), a autora apresentou PPP, baseado em laudo técnico da empregadora no qual consta que trabalhou como auxiliar de radiologia no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em Ribeirão Preto/SP, na seção de radiologia da unidade de emergência, com exposição habitual e permanente a radiações ionizantes, agentes biológicos presentes no ambiente e químicos utilizados para revelar e fixar os resultados dos exames.

O INSS não considerou o período especial porque não teria sido indicada a dose anual de radiação e o PPP informaria a exposição somente até 30/11/2011.

#### **Entendo que assiste razão em parte à autarquia.**

Com efeito, o formulário PPP comprova o trabalho como auxiliar de radiologia e exposição a radiações ionizantes apenas até 30/11/2011. No formulário consta que a autora auxiliava os técnicos até a referida data e a partir de 01/12/2011 passou a exercer funções meramente burocráticas relacionadas à digitalização de radiografias, formatação de imagens, manutenção de base de dados, dentre outras, todas realizadas em ambientes diversos daqueles onde eram realizados os exames com o uso de equipamentos de raio-X. A efetiva exposição nas salas de exame deixou de existir, constando no PPP apenas a exposição biológica e química presente no ambiente de trabalho, sem contato com pacientes ou materiais contaminados. Aliás, considerando que a legislação exige a isolamento dos ambientes em que realizadas as exposições a raios-X, entendo que o simples fato da autora exercer suas funções em setor de radiologia não configura o trabalho especial.

Portanto, possível o reconhecimento do trabalho especial apenas no período de 06/03/1997 a 30/11/2011, pois comprovada por laudo técnico a exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde, sendo irrelevante a mediação da dose anual de radiação, pois a natureza da habitualidade e permanência é intrínseca à atividade, na forma prevista no artigo 65, do Decreto 3.048/99.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a atribuição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, entendo que a autora faz jus à conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1,2. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo que, também, assiste razão à autora quanto ao pedido para que o benefício seja calculado sem a aplicação do fator previdenciário, caso menos favorável, uma vez que a soma do tempo de contribuição, já convertidos os períodos especiais, com a idade, é superior a 86 pontos, no ano de 2019, na forma da Lei 13.183/2015.

Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. O juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão.

Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurada, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo em trabalho especial e, principalmente, porque a medida se mostra reversível, posto que já reconhecido benefício na via administrativa em favor da autora, podendo ocorrer, em caso de improcedência, desconto futuro dos valores pagos a maior, no caso de improcedência da presente ação.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, sem aplicação do fator previdenciário, caso menos favorável, na forma da Lei 13.183/2015, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviços já reconhecidos no PA, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, estes, convertido em comum pelo fator 1,20, bem como como pagamento dos valores em atraso desde a DER, atualizados a partir de cada vencimento, e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Fernanda Taveira Neves
2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER (15/04/2019)
5. Tempo de serviço especial reconhecido:  
- PA.: 03/02/1990 a 05/03/1997  
- nesta ação: 06/03/1997 a 30/11/2011
6. CPF da segurada: 071.475.568-01
7. Nome da mãe: Ranulfa Taveira Neves
8. Endereço da segurada: rua Antonio Redigolo, nº 85, CEP 14.077-100, Ribeirão Preto/SP.

E, também, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, verificando a existência de "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Comunique-se para cumprimento.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007201-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o reconhecimento de períodos em atividades especiais. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido e requer a tutela de urgência. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária. Por sua vez, a questão dos períodos especiais é matéria fática que ainda pode necessitar de instrução probatória.

#### Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a gratuidade processual.

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do PA no prazo de 30 dias, bem como os formulários de todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, caso ainda não o tenha feito, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cite-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAR DE JESUS GONCALVES

**DESPACHO**

Para melhor análise do pedido de reconsideração do indeferimento do benefício de justiça gratuita, intime-se a parte autora para juntar cópia da última declaração de renda - IRPF, no prazo: 15 dias.

Cumprida a diligência acima, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0306248-19.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ALBANO MOLINARI JUNIOR

Advogado do(a)IMPETRANTE:ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

IMPETRADO:CHEFE DO SETOR DE ARRECAÇÃO DO INSS EM JABOTICABAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Doc. 40070340: com razão o INSS. Deverá a Secretaria providenciar sua exclusão do polo passivo da demanda, e a inclusão da União Federal no mesmo.

Após, vistas à requerida.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000824-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:KATIA CRISTINA BRAIDOTI DIAS

Advogado do(a)AUTOR:PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 34732455: "...Com a juntada, vista às partes." (laudo pericial juntado).

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003158-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON ANTONIO MONESI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 30777993: "...Coma juntada, vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias". (laudo pericial juntado aos autos).

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000789-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO AUGUSTO GONCALVES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, cobre-se acerca do andamento dos trabalhos periciais e entrega do laudo.

Coma apresentação, vista às partes pelo prazo de quinze dias

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5007243-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SEIXAS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274, PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IVO SOARES FILHO, EDMIR FRANCO, GILMAR SOARES, WANDIR SOARES, MARINA SOARES FRIZONI, ROSANGELA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID.40627674: em que pese terem sido informados os quinhões pertencentes a cada beneficiário, em valores expressos em reais para a data do acolhimento, **não foram especificadas as parcelas de valor original e juros a serem requeridas (duas parcelas distintas e somadas)**, conforme despacho ID.34973174. Prazo de 10 dias para complementação da informação.

Em termos, prossiga-se como cabal cumprimento daquele despacho.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006850-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: C. S. R.

REPRESENTANTE: VERONICA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOUZA RODRIGUES - SP405026.

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Antes de apreciarmos o pedido de antecipação de tutela, é necessário que o autor apresente esclarecimentos a respeito de seu pedido.

Em breve pesquisa sobre o tema aqui em debate, verificamos que a ANVISA emitiu, aos 22 de abril p.p., a primeira autorização sanitária para a comercialização de um produto à base de Cannabis, qualificando-o não como medicamento, mas como um fitoterápico.

Trata-se de substância produzida pelo laboratório paranaense Prati-Donaduzzi, e que seria comercializado no varejo ao custo de R\$ 2.143,30, segundo notícia encontrada no "site" "<https://www.cannabisesaude.com.br/primeiro-canabidiol-brasileiro-autorizado-pela-anvisa-custa-r-r-2-143/>".

Esclareça o autor se este o produto por ele aqui perseguido, bem como se já existem outros similares à venda no mercado nacional.

Prazo: dez dias.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006469-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURICO RIBEIRO LEITE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

## I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescreveu e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Não há prescrição, pois esta ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER. Não há necessidade de produção de outras provas, considerando os documentos já apresentados nos autos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### O pedido de aposentadoria é procedente.

Na DER, a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição estava regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço especial.

#### Dos tempos de serviços especiais

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 17/09/1991 a 31/08/1993; 06/03/1997 a 22/03/2002; e 15/03/2012 a 08/11/2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, para o período de 17/09/1991 a 31/08/1993, o autor apresentou formulário PPP baseado em laudo técnico da empregadora no qual consta que trabalhou como ajustador mecânico e de manutenção em equipamentos ferroviários, com exposição a ruído de 83 dB e hidrocarbonetos aromáticos. O formulário está assinado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado e com indicação que o faz com base no PPRA apresentado ao INSS, razão pela qual reconheço o trabalho especial. As alegações do INSS de que não foi possível estabelecer relação entre a pessoa que assinou o formulário e os sócios da empresa não deve prevalecer, pois há indicação do número do órgão de classe e do formulário PPRA à disposição do INSS, de tal forma que bastaria simples consulta aos arquivos da autarquia.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 22/03/2002, também, há formulário PPP no qual consta que o autor trabalhou como eletricitista em empresa ferroviária até 30/05/2000, com exposição a ruído de 87,2 dB e, desta data até 22/03/2002, como operador de produção, com função de executar manutenção mecânica em locomotivas, operando tornos e outras máquinas, com exposição a ruído de 84,3 dB. Observo que os níveis de ruído são inferiores ao limite previsto na legislação para a época (90 dB).

Todavia, pela descrição das atividades, entendo possível o enquadramento da função de eletricitista de manutenção em razão da exposição a tensões de 127 a 220 volts da rede elétrica ferroviária na qual o autor trabalhava

A partir de 06/03/97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica.

Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido:

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:).

Quanto à função de operador de produção, a descrição das atividades é clara no sentido de que o autor executava manutenção mecânica em locomotivas, operando tornos e outras máquinas, com exposição a óleos, graxas e outros hidrocarbonetos típicos da função de mecânico.

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3, especificamente quanto às funções de lubrificar e exposição a graxas e óleos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, - e de 17/02/1999 a 19/03/2008, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): óleos, graxas, thinner, lubrificadores, ciclozol e gás butano, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 150/156, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, 81/81v). 3. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 4. O período laborado pelo autor entre 10/12/1997 a 01/09/1998 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. 5. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1983 a 05/12/1983, de 21/05/1984 a 14/02/1985, e de 10/06/1985 a 25/05/1990, verifico que não podem ser considerados insalubres, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 68/73, além de ser extemporâneo, pois foi produzido em 16/11/1981, não informa qualquer medição de ruído para o setor trabalhado pelo autor (fls. 68/72), bem como o formulário de fl. 73 assevera que não esteve exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo. 6. Logo, devem ser considerados como especiais apenas os períodos de 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, e de 17/02/1999 a 19/03/2008. 7. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, até a data do requerimento administrativo (31/07/2008- fl. 47), perfazem-se apenas 22 (vinte e dois) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 8. Por sua vez, computando-se os períodos ora considerados como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 82/104), até a data do requerimento administrativo (31/07/2008- fl. 47), perfazem-se 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 9. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Apelação da parte autora parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885337 0001879-77.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor comprovou ter trabalhado: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A - função: lubrificador - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37) - submissão aos agentes nocivos óleos, graxa e ruído na intensidade de 79,1 dB; período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - função: servente - sujeição a ruído na intensidade de 91,8Db - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 38/39; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - empresa APS Voluntários da Pátria - exposição aos agentes nocivos: óleos de origem mineral e graxas - formulário fl. 66; - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - função: lubrificador - sujeição aos agentes nocivos unidade, óleos minerais, graxas e ruído na intensidade de 82,3 dB; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 41/42. - Considerando a legislação, verifica-se a reconhecida da especialidade, nos seguintes termos: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - reconhecimento da especialidade por enquadramento do elemento nocivo "graxa", nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 83/080; - período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - reconhecimento da especialidade porque o agente nocivo "ruído" incidiu em intensidade acima do limite previsto na legislação; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no formulário colacionado aos autos. - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no PPP colacionado aos autos. - Os períodos incontroversos, somados aos períodos ora reconhecidos e convertidos, totalizam mais de 35 anos de serviço, o que garante à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Preenchida a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Vislumbando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão. - Os valores pagos administrativamente deverão ser descontados, diante da vedação da duplicidade. - Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1661824 0007167-80.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE\_REPUBLICACAO.

Por fim, quanto ao período de 15/03/2012 a 08/11/2016, o formulário PPP comprova o trabalho como frentista em posto de combustíveis, com exposição a hidrocarbonetos e risco de explosões, sendo possível considerar as atividades como especiais.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes quanto à função de frentista de posto de combustíveis:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Incidência do §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 6. A atividade de operador de empilhadeira é especial por equiparação, como o código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (Operações Diversas - Código 2.5.3 - Operadores de máquinas pneumáticas). 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. DIB no requerimento administrativo. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Apelação do Autor provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2085088 0011813-59.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. FRENTISTA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 22/06/2012, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, a r. sentença reconheceu, em favor da parte autora, tempo de serviço especial. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 - Nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação e pela remessa necessária. 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 6 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII. 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 8 - Como prova do labor rural, foi apresentado certificado de dispensa de incorporação à fl. 52-verso, no qual está anotado que, em 04/09/1974, o autor era agricultor. Não há exigência de autenticação dos documentos trazidos a juízo para que seja reconhecida a sua validade. Semidúvidas de qualquer fraude a esse respeito, devem ser normalmente admitidos como início de prova material, como no caso presente é o documento de fl. 52, devidamente corroborado por idônea e segura prova testemunhal. 9 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campestre no período de 18/12/1968 a 31/12/1975. 10 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registro ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando emotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam proibição emperdo anterior aos 14 anos. Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, e em alteração ao que até então vinha adotando, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 11 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 12 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao *aforsimus tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 13 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 14 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 15 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 16 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 17 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 18 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 19 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 20 - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 21 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 22 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 23 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 24 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 25 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 26 - Quanto ao período laborado na empresa "Associação Prudentina de Educação e Cultura" entre 02/06/1997 a 03/10/2006, o Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 37 e verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, indica que o requerente estava exposto a ruído de 99,86db. Durante as atividades realizadas na empresa "Auto Posto Prudentino Ltda." entre 01/02/2008 a 22/01/2009, o Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 38 e verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor, ao desempenhar a função de "frentista", ao "abastecer veículos com álcool, gasolina ou diesel, trocar óleo de motores", estava em contato com agente químico "vapores líquidos". 27 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). 28 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. 29 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 02/06/1997 a 03/10/2006 e 01/02/2008 a 22/01/2009. 30 - O requisito carência restou também completado. 31 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23/01/2009 - fl. 27). 32 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 33 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 34 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 35 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para restringir o labor rural entre 18/12/1968 a 31/12/1975, bem como à remessa necessária, esta última em maior extensão, para também determinar que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807400.0008376-35.2009.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, havendo comprovação da atividade e da exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, conforme laudo pericial e pela própria natureza da atividade, reconheço o tempo especial total. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da parte autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)"

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregador(a)s fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER, fazendo jus ao benefício.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns somados aos especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40, bem como com o pagamento dos valores em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome do segurado:** Eurico Ribeiro Leite Filho

**2. Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

**3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

**4. DIB/DER:** 21/07/2017

**5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:**

- 17/09/1991 a 31/08/1993; 06/03/1997 a 22/03/2002; e 15/03/2012 a 08/11/2016.

**6. CPF do segurado:** 434.082.731-20

**7. Nome da mãe:** Janete Cavalcante Leite

**8. Endereço do segurado:** Rua Martins Pena, n. 145, Torre 3, apto. B12, CEP 14080-620, Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA DA SILVA BAZILLI MONTENEGRO - SP150010, JOSE SEBASTIAO SOARES - SP247915, ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471

REU: UBALDO SILVEIRA

Advogado do(a) REU: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

### ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GUSTAVO BASTOS PRADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-19.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: DONIZETI SIQUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006267-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

EXECUTADO: COUTINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005189-44.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AMARILDO ESTANCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS REIS - SP232922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000024-55.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: FREITAS & MATTOS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, NORIVAL FREITAS DE MATTOS, RAFAEL FERNANDO MENDONCA DE FREITAS MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0300155-50.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA ELISABETH LORENZATO - SP52280, EDUARDO LUIZ LORENZATO - SP46311

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015016-84.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RUBEM LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008612-80.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006263-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COVILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006924-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GABRIEL JORGE ZANCANELA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Id 40189555: recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC.

Sustenta o embargante a omissão na apreciação do pedido de perícia, requerendo a reconsideração deste juízo para reconhecer a competência diante do pedido de perícia.

Sem razão.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 98, ao deixar a disciplina do Juizado Especial Federal à legislação ordinária, possibilitou que esta fixasse a sua competência.

Desta forma, a competência do JEF, em matéria cível, de acordo com o "caput" e § 3º do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se reportando ao grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

Além, o próprio artigo 12 desta lei prevê expressamente a existência de lides de maior complexidade probatória a necessitar de prova técnica.

Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior ensina que:

*"Diferentemente, a Lei 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquirição de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Especiais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microsistema"*

(Juizados especiais federais cíveis e criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 124)

Ainda que a complexidade da perícia fosse fator determinante, o exame pericial pode ser definido de pouca complexidade, não exigindo aparelhagem sofisticada e é realizado rotineiramente pelo Juizado Especial Federal.

Desse modo, a circunstância de o valor da causa ser de até sessenta salários mínimos, definidos na lei 10.259/01, é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da lei 10.259/01.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, cumpre-se decisão Id 39972748.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003014-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: ELMO DONIZETTI PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

Nesta mesma oportunidade, intem-se as partes da decisão de fl. 64 (ID 33723999).

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006468-96.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os aditamentos da inicial (cf. id. 39414512, 40504454/40504474 e 40585335/40585643).

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007033-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WALDINEI FERREIRA ADORNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDINEI FERREIRA ADORNO, qualificado na inicial, em face do CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR – 5ª CSM, objetivando a renovação de seu Certificado de Registro (CR) junto ao Exército Brasileiro, que lhe autoriza a posse de arma de fogo para as finalidades que discrimina, bem como a suspensão do ato impugnado até o trânsito em julgado da ação penal que deu causa ao indeferimento de seu requerimento administrativo.

Relata possuir Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Exército Brasileiro sob nº 76687, cuja validade expirava em 24.12.2018. Informa ter requerido a revalidação do referido certificado, porém o pedido foi indeferido, sob alegação de que o impetrante está respondendo a processo criminal pela Lei Maria da Penha, tendo sido ele notificado, ainda, a se desfazer de suas duas armas. Defende a inconstitucionalidade do ato de indeferimento, haja vista o princípio da presunção de não culpabilidade, constante do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, de forma que não pode ser considerado pessoa inidônea até o trânsito em julgado da aludida ação penal.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (id 23078355).

A análise do pedido de liminar foi postergada (id 23014848).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Informou que indeferimento da revalidação do Certificado de Registro em questão foi embasado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.861/2003 e no artigo 21, § 1º, da Portaria nº 56/COLOG/2017, por estar o impetrante respondendo a processo criminal. Assevera que o interessado deve comprovar o requisito da idoneidade tanto no momento do requerimento de concessão, como durante toda a validade do Certificado de Registro. Defende não haver ofensa ao princípio da não culpabilidade, por se exigir maior rigor daqueles que pretendem manusear produtos controlados, em vista da manutenção da ordem e segurança públicas (id 23890300).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (id 24617636).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Verifico ser incontroversa a existência de ação penal ajuizada em desfavor do impetrante, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal com violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP) (id 23890300 – págs. 11 e 13/14).

Defende o impetrante que o indeferimento do seu requerimento de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo afronta o princípio da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), haja vista a ausência de trânsito em julgado da referida ação penal.

Contudo, não lhe assiste razão.

O indeferimento da autoridade impetrada tem fundamento legal no Estatuto do Desarmamento. Leia-se:

03

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*

*II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) (grifou-se)*

*Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.*

*§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.*

*§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*

Nota-se que a obtenção e/ou renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo tem por requisito a comprovação de idoneidade, que deve se dar mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, a fim de demonstrar que o requerente não está respondendo a inquéritos policiais ou ações penais.

Desta sorte, a simples certidão positiva de antecedentes que revele a existência de inquéritos ou ações penais em curso - como ocorre no presente caso - permite a negativa do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência por ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, inciso LVII).

Em que pese o assento constitucional do princípio em questão, é certo que este deve ser sopesado com o princípio da segurança pública, também de estatura constitucional (CF, art. 144), que visa à preservação da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Não por outro motivo, o trato com produtos controlados pelo Exército exige maior rigor e cautela superior àquela esperada do homem médio, justificando-se, portanto, a exigência de requisitos para a obtenção e/ou renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, dentre eles a não existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso em desfavor do requerente.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003 E DECRETO Nº 5.123/04. ATO UNILATERAL E DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IDONIEDADE. IMPETRANTE RESPONDE A PROCESSO PENAL. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. I- Não merece prosperar a preliminar de intempestividade da apelação, porquanto a Procuradoria da União do Estado de Minas Gerais recebeu os autos no dia 21/05/2008 (fl.108), de maneira que o prazo para a apresentação do recurso encerrou-se no dia 20/06/2008 e a apelação foi protocolada no dia 19/06/2008, portanto, tempestiva. II- Quanto ao mérito, tem-se que para adquirir arma de fogo o requerente deve obedecer a determinados requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei n. 10.826/2003, entre os quais o de comprovar idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Também o art. , inciso IV, do Decreto nº 5.123/04, que regulamenta a Lei nº 10.826/03 no tocante a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, estabelece que não há possibilidade de renovação do registro caso haja inquérito policial ou processo criminal registrados em nome do requerente. III- Tal exigência legal não viola o princípio da presunção de inocência, porquanto a autorização para aquisição e registro de arma de fogo é ato administrativo excepcional e discricionário, sendo perfeitamente razoável a imposição de limites e restrições, em nome da segurança pública, para a concessão dessa prerrogativa. III - No caso em apreço, o impetrante responde a processo penal pela suposta prática de crime ambiental, conforme certidão positiva expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. IV - Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada.” (TRF1, AMS 0027994-40.2007.4.01.3800, Quinta Turma, Des. Federal Souza Prudente, DJ 13.06.2018).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE ARMEIRO. RENOVAÇÃO. AÇÃO PENAL. ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CRIMINAL. 1. A parte agravante busca a renovação de licença de armeiro, pois seu registro na qualidade de atirador, caçador, colecionador, mantenedor de arma e usuário esportivo, só tem validade até 29 de agosto de 2019 (fls. 67, ID 6805802). 2. Nos termos do Regulamento nº 105, aprovado pelo Decreto nº 3.665/2000, em seu artigo 39, caput, o referido Registro é obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército e, conforme o art. 41, poderá ser renovado a critério da autoridade competente. 3. Conforme Certidão de Objeto e Pé (fls. 95, ID 6805802), o processo penal encontra-se em andamento para a apuração de responsabilidade penal nos termos dos artigos 12, “caput” e 16, “caput”, da Lei Federal nº. 10.826/03. 4. De acordo com a r. decisão impugnada, a Lei Federal nº 10.826/2003 dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevenindo a necessidade de cadastro aos armeiros em atividade no País, bem como a concessão de licença para o exercício da atividade, revelando a necessidade de demonstração de idoneidade criminal daqueles que visam a obtenção do registro (art. 4º, I, da referida Lei), no entanto, como demonstrado nos autos, tal requisito não foi atendido pelo impetrante. 5. Assim, as condutas apuradas em ação penal são evidentemente incompatíveis com a concessão de licença e manutenção de registro de armeiro, devendo ser reconhecida a legitimidade do indeferimento administrativo da renovação pretendida. 6. Agravo de instrumento improvido”. (TRF 3ª Região. AI – Agravo de Instrumento nº 5024971-12.2018.4.03.0000/SP. Rel. para Acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. Julgado em 18/03/2019. DJe 25/03/2019)*

Ausente o direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei.º 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006803-18.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FUGINI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

**Vistos,**

Recebo o aditamento à petição inicial (id 39869738).

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002532-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: DANIELA DA SILVA BORGES

#### CERTIDÃO

"...intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito..."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002532-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: DANIELA DA SILVA BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito..."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006884-64.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADENILSON ANTONIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Coma inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008719-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIONÍSIA DE OLIVEIRA GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Dionísia de Oliveira Gimenez, qualificada na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.889.651-3), como o pagamento das diferenças decorrentes desde a data de sua concessão, mediante o reconhecimento do direito à incorporação dos valores recebidos a título de ticket-alimentação ao salário de contribuição do respectivo período.

Afirma que recebeu o ticket-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, porém esses valores não foram incorporados ao salário de contribuição do referido período, para efeito de cálculo da RMI do benefício concedido (NB 42/153.889.651-3), com DIB em 14.06.2010. Informa que requereu, em 19.01.2018, a revisão do benefício na esfera administrativa. Aduz que a natureza salarial da referida verba foi reconhecida pela Portaria HCRP-FAEPA nº 197/2007, assim como pelos enunciados das súmulas do TRT, TST e TNU, segundo os quais o auxílio-alimentação pago com habitualidade ao trabalhador filiado ao RGPS ostenta natureza salarial, para todos os efeitos, devendo, portanto, integrar o salário de contribuição.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (id 16855983).

A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo de revisão do benefício NB 153.889.651-3, no qual foi proferida decisão de indeferimento do requerimento (id 20756475 - -pág. 99).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que o auxílio-alimentação pago "in natura", como no caso dos autos, não integra o salário de contribuição para fins previdenciários. (id 20871162). Juntou documentos (id 20871164).

Houve réplica (id 31663696).

Em sede de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes (id 31285091 e id 31663696).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS, por se tratar de questão previdenciária o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido pelo INSS (CF, art. 109, inciso I).

Destaco, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, em 08.04.2014, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido.

Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.889.651-3), defendendo fazer jus à incorporação dos valores recebidos a título de ticket-alimentação nas competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007, ao salário de contribuição do período, para efeito de cálculo da RMI do benefício.

Verifico que a autora se aposentou como servidora do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, possuindo vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social. Observo, ainda, que o auxílio-alimentação é pago sob a forma de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico, conforme informa a declaração do Centro de Recursos Humanos da referida autarquia (id 13320317 – pág. 16).

Pois bem. O salário de contribuição, base de cálculo sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias, é definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”*

Já o § 9º e alínea “c” do referido dispositivo legal determina expressamente que:

*“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 7.524/91, que instituiu o auxílio-alimentação na esfera da Administração Centralizada do Estado de São Paulo, dispõe que:

*“Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.*

*(...)*

*Artigo 3.º - O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.”*

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-alimentação constituem verbas de caráter indenizatório, uma vez destinadas ao suprimento das despesas com alimentação do trabalhador nos dias de efetivo exercício da atividade.

Considerando que não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em discussão, em face de sua natureza indenizatória, é expressamente vedada a sua incorporação ao salário de contribuição, para fins de apuração do salário de benefício e, por consequência, do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Não se cogita de prescrição quinquenal, porquanto já observada na decisão recorrida. - Decadência afastada. - O auxílio-alimentação possui nitida índole indenizatória e não integra os salários-de-contribuição para fins de aposentadoria ou sua revisão. Justamente por encerrar - referida verba - uma compensação ao empregado para cobrir as despesas com alimentação devida exclusivamente por força de relação contratual, não deve incorporar à remuneração, tampouco aos proventos de aposentadoria. - Teor da Súmula Vinculante 55 do STF: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". Precedentes. - Consoante emerge da declaração do "Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo", a parte autora percebeu valores "in natura", na forma de salário-utilidade ou "ticket-alimentação", o que reforça a natureza indenizatória da mencionada rubrica. - O pagamento em espécie pressupõe a respectiva retenção das contribuições previdenciárias por parte do empregador, situação não visualizada nos presentes autos, de modo que os valores lançados no CNIS retratam fielmente os efetivamente utilizados na composição da RMI do segurado. - Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora convalidada." (TRF3 - ApCiv 5001669-78.2018.4.03.6102 - 9ª Turma - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Data: 28/06/2019)*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCLUSÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Os valores recebidos a título auxílio-alimentação (ticket refeição), face à natureza indenizatória de que se revestem, já que destinados aos gastos do trabalhador em atividade, não se incorporam à remuneração ou aos proventos de aposentadoria/pensão. II - A parte autora não foi onerada com a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela indenizatória em discussão (auxílio-alimentação), de forma que, ainda que paga em pecúnia, não pode ser considerada para fins de cálculo de benefício previdenciário. III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV - Apelação da parte autora improvida.”*

(TRF3 - ApCiv 5006260-83.2018.4.03.6102 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à parte autora, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001547-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Donizeti Aparecido Mendes, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.178.188-1), com o pagamento das diferenças decorrentes desde a data de sua concessão, mediante o reconhecimento do direito à incorporação dos valores recebidos a título de ticket-alimentação ao salário de contribuição do respectivo período.

Afirma que recebeu o ticket-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, porém esses valores não foram incorporados ao salário de contribuição do referido período, para efeito de cálculo da RMI do benefício concedido (NB 42/161.178.188-1), com DIB em 20.08.2012. Informa que requereu, em 29.01.2016, a revisão do benefício na esfera administrativa. Aduz que a natureza salarial da referida verba foi reconhecida pela Portaria HCRP-FAEPA nº 197/2007, assim como pelos enunciados das súmulas do TRT, TST e TNU, segundo os quais o auxílio-alimentação pago com habitualidade ao trabalhador filiado ao RGPS ostenta natureza salarial, para todos os efeitos, devendo, portanto, integrar o salário de contribuição.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (id 5331552).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu as preliminares de incompetência absoluta e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona a legislação que define os conceitos de salário de contribuição e salário de benefício, bem como impugna os valores recebidos a título de ticket-alimentação. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial da condenação na data da sentença e a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (id 7896743). Juntou documentos (id 7896745).

O autor acostou cópia da decisão administrativa de indeferimento de seu requerimento de revisão do benefício (id 9160901) e, em seguida, apresentou réplica (id 9434934).

Pela decisão id 20833036, foi afastada a questão preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Na mesma ocasião, foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral e pericial.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Observo que a questão preliminar de incompetência absoluta do Juízo já foi devidamente analisada e afastada pela decisão id 20833036.

Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.178.188-1), defendendo fazer jus à incorporação dos valores recebidos a título de ticket-alimentação nas competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007, ao salário de contribuição do período, para efeito de cálculo da RMI do benefício.

Verifico que o autor se aposentou como servidor do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, possuindo vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social. Observo, ainda, que o auxílio-alimentação é pago sob a forma de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico, conforme informa a declaração do Centro de Recursos Humanos da referida autarquia (id 5270546 – pág. 05)

Pois bem. O salário de contribuição, base de cálculo sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias, é definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”*

Já o § 9º e alínea “c” do referido dispositivo legal determina expressamente que:

*“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 7.524/91, que instituiu o auxílio-alimentação na esfera da Administração Centralizada do Estado de São Paulo, dispõe que:

*“Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.*

(...)

*Artigo 3.º - O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.”*

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-alimentação constituem verbas de caráter indenizatório, uma vez destinadas ao suprimento das despesas com alimentação do trabalhador nos dias de efetivo exercício da atividade.

Considerando que não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em discussão, em face de sua natureza indenizatória, é expressamente vedada a sua incorporação ao salário de contribuição, para fins de apuração do salário de benefício e, por consequência, do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Não se cogita de prescrição quinquenal, porquanto já observada na decisão recorrida. - Decadência afastada. - O auxílio-alimentação possui nítida índole indenizatória e não integra os salários-de-contribuição para fins de aposentadoria ou sua revisão. Justamente por encerrar - referida verba - uma compensação ao empregado para cobrir as despesas com alimentação devida exclusivamente por força de relação contratual, não deve incorporar à remuneração, tampouco aos proventos de aposentadoria. - Teor da Súmula Vinculante 55 do STF: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". Precedentes. - Consoante emerge da declaração do "Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo", a parte autora percebeu valores "in natura", na forma de salário-utilidade ou "ticket-alimentação", o que reforça a natureza indenizatória da mencionada rubrica. - O pagamento em espécie pressupõe a respectiva retenção das contribuições previdenciárias por parte do empregador, situação não visualizada nos presentes autos, de modo que os valores lançados no CNIS retratam fielmente os efetivamente utilizados na composição da RMI do segurado. - Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora convalidada." (TRF3 - ApCiv 5001669-78.2018.4.03.6102 - 9ª Turma - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Data: 28/06/2019)*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCLUSÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Os valores recebidos a título auxílio-alimentação (ticket refeição), face à natureza indenizatória de que se revestem, já que destinados aos gastos do trabalhador em atividade, não se incorporam à remuneração ou aos proventos de aposentadoria/pensão. II - A parte autora não foi onerada com a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela indenizatória em discussão (auxílio-alimentação), de forma que, ainda que paga em pecúnia, não pode ser considerada para fins de cálculo de benefício previdenciário. III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV - Apelação da parte autora improvida.”*

*(TRF3 - ApCiv 5006260-83.2018.4.03.6102 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)*

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à parte autora, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008721-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANGELA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Rosângela Ventura, qualificada na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.264.459-6), com o pagamento das diferenças decorrentes desde a data de sua concessão, mediante o reconhecimento do direito à incorporação dos valores recebidos a título de ticket-alimentação ao salário de contribuição do respectivo período.

Afirma que recebeu o ticket-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, porém esses valores não foram incorporados ao salário de contribuição do referido período, para efeito de cálculo da RMI do benefício concedido (NB 42/156.264.459-6), com DIB em 13.04.2010. Informa que requereu, em 08.11.2018, a revisão do benefício na esfera administrativa. Aduz que a natureza salarial da referida verba foi reconhecida pela Portaria HCRP-FAEPA nº 197/2007, assim como pelos enunciados das súmulas do TRT, TST e TNU, segundo os quais o auxílio-alimentação pago com habitualidade ao trabalhador filiado ao RGPS ostenta natureza salarial, para todos os efeitos, devendo, portanto, integrar o salário de contribuição.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (id 17908472).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, decadência e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, mencionando a legislação que define os conceitos de salário de contribuição e salário de benefício. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial da condenação na data da citação e a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (id 20825498). Juntou documentos (id 20825999).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 23256734). A autora, por sua vez, apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id 23537813).

Pela decisão id 32532708, foi afastada a questão preliminar de incompetência absoluta do Juízo e, na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Observo que a questão preliminar de incompetência absoluta deste Juízo já foi devidamente analisada e afastada pela decisão id 32532708.

Da mesma forma, deve ser afastada a prejudicial de decadência, uma vez que não houve o transcurso do prazo decenal entre a data da concessão do benefício (DIB 13.04.2010) e a data do requerimento administrativo de revisão da RMI (08.11.2018), ou mesmo do ajuizamento desta ação (20.12.2018).

Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.264.459-6), defendendo fazer jus à incorporação dos valores recebidos a título de ticket-alimentação nas competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007, ao salário de contribuição do período, para efeito de cálculo da RMI do benefício.

Verifico que a autora se aposentou como servidora do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, possuindo vínculo obrigatório como o Regime Geral de Previdência Social. Observo, ainda, que o auxílio-alimentação é pago sob a forma de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico, conforme informa a declaração do Centro de Recursos Humanos da referida autarquia (id 13321605 – pág. 23).

Pois bem. O salário de contribuição, base de cálculo sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias, é definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”*

Já o § 9º e alínea “c” do referido dispositivo legal determina expressamente que:

*“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 7.524/91, que instituiu o auxílio-alimentação na esfera da Administração Centralizada do Estado de São Paulo, dispõe que:

*"Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.*

(...)

*Artigo 3.º - O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais."*

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-alimentação constituem verbas de caráter indenizatório, uma vez destinadas ao suprimento das despesas com alimentação do trabalhador nos dias de efetivo exercício da atividade.

Considerando que não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em discussão, em face de sua natureza indenizatória, é expressamente vedada a sua incorporação ao salário de contribuição, para fins de apuração do salário de benefício e, por consequência, do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Não se cogita de prescrição quinquenal, porquanto já observada na decisão recorrida. - Decadência afastada. - O auxílio-alimentação possui nítida índole indenizatória e não integra os salários-de-contribuição para fins de aposentadoria ou sua revisão. Justamente por encerrar - referida verba - uma compensação ao empregado para cobrir as despesas com alimentação devida exclusivamente por força de relação contratual, não deve incorporar à remuneração, tampouco aos proventos de aposentadoria. - Teor da Súmula Vinculante 55 do STF: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". Precedentes. - Consoante emerge da declaração do "Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo", a parte autora percebeu valores "in natura", na forma de salário-utilidade ou "ticket-alimentação", o que reforça a natureza indenizatória da mencionada rubrica. - O pagamento em espécie pressupõe a respectiva retenção das contribuições previdenciárias por parte do empregador, situação não visualizada nos presentes autos, de modo que os valores lançados no CNIS retratam fielmente os efetivamente utilizados na composição da RMI do segurado. - Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora comvalidada." (TRF3 - ApCiv 5001669-78.2018.4.03.6102 - 9ª Turma - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Data: 28/06/2019)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCLUSÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Os valores recebidos a título auxílio-alimentação (ticket refeição), face à natureza indenizatória de que se revestem, já que destinados aos gastos do trabalhador em atividade, não se incorporam à remuneração ou aos proventos de aposentadoria/pensão. II - A parte autora não foi onerada com a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela indenizatória em discussão (auxílio-alimentação), de forma que, ainda que paga em pecúnia, não pode ser considerada para fins de cálculo de benefício previdenciário. III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV - Apelação da parte autora improvida."*

*(TRF3 - ApCiv 5006260-83.2018.4.03.6102 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)*

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à parte autora, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 2.5.1991 a 15.5.1995, 28.4.1998 a 30.4.1998, 1.º.5.1998 a 31.3.2003, 1.º.4.2003 a 26.3.2015 e de 27.3.2015 a 28.6.2019, como exercido em atividade especial, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 28.6.2019, f. 52 do Id 32358723). Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos a serem reconhecidos como especial, nesta decisão, em tempo comum. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária.

A Contadoria Judicial do JEF apurou o valor da causa em R\$ 77.615,47 (f. 85 do Id 32358723).

Em razão do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto declinou da competência para o processo e julgamento do feito (f. 88-90 do Id 32358723), cabendo a esta 5.ª Vara Federal o regular processamento da demanda.

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 32424705).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a concessão indevida do benefício da assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 34321536). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação. Na oportunidade, requereu a realização de prova pericial (Id 35471063).

É o relatório.

### DECIDO.

Preambulamente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Ademais, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

### Do pedido de cancelamento da assistência gratuita

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, como objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARES 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARES 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARES 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no RES 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

Faz-se oportuno salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(omissis) 1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.”

(TRF/3.ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida.”

(TRF - 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, o fato de o impugnado receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a reconsideração do benefício concedido, razão pela qual improcede o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

#### **Da prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 28.6.2019 (f. 52 do Id 32358723), até o ajuizamento da ação, em 18.5.2020.

Passo à análise do mérito.

#### **Do tempo especial**

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 52-55 do Id 32358723) e a CTPS do autor, juntamente com o documento das f. 32-39 do Id 32358723 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 – ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, cabe destacar, inicialmente, que o PPP juntado às f. 32-39 do Id 32358723 não é suficiente para demonstrar, num primeiro momento, que o período de 2.5.1991 a 15.5.1995, na função de “Carpa de Cana”, foi exercido em atividade especial pela mera exposição do autor a “condições climáticas diversas” (item 15.3 – “Fator de Risco”). Por outro lado, o mesmo documento demonstra, principalmente no item “14.2- Descrição das Atividades”, que a parte autora exerceu atividades de rústica em lavouras de cana-de-açúcar, executando “*corte de cana crua ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxada*” (f. 33 do Id 32358723), que devem ser tidas como especial. Com efeito, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário, devendo, portanto, por analogia, ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, de acordo com o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016).

No tocante aos períodos de 28.4.1998 a 30.4.1998 e de 1.º.5.1998 a 31.3.2003, exercidos na atividade de “Entregador de Cana” e de “Apontador”, respectivamente, observe que as conclusões postas no PPP juntado às f. 32-39 do Id 32358723, referentes aos períodos (15.3- Fator de Risco: Condições Climáticas Diversas”), não podem ser aceitas. Isso porque, calor, frio e intempéries provenientes da natureza nunca foram considerados insalubres, para fins previdenciários. Portanto, esses períodos devem ser considerados como exercidos em tempo comum.

Já em relação aos períodos de 1.º.4.2003 a 26.3.2015 e de 27.3.2015 a 28.6.2019, em que, ainda de acordo com o mesmo PPP (f. 32-39 do Id 32358726), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, em níveis acima de 87,8 decibéis, somente o período de 1.º.4.2003 a 18.11.2003 é que deve ser considerado como tempo comum, dada a exposição ao agente nocivo ruído em níveis inferiores ao exigido pela legislação previdenciária, na época dos fatos, conforme fundamentação. Os demais períodos, de 19.11.2003 a 26.3.2015 e de 27.3.2015 a 28.6.2019, devem ser reconhecidos como especiais.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, devem ser reconhecidos como exercido em atividade especial os períodos de 2.5.1991 a 15.5.1995, 19.11.2003 a 26.3.2015 e de 27.3.2015 a 28.6.2019 (DER).

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (28.6.2019, Id 32358723), possuía 19 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço em atividade especial, período insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	02/05/1991	15/05/1995		-	-	-	4	-	14
Esp	19/11/2003	26/03/2015		-	-	-	11	4	8
Esp	27/03/2015	28/06/2019	DER	-	-	-	4	3	2
				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	19	7	24
				0			7.074		
				0	0	0	19	7	24
				19	7	24	7.074,000000		
				19	7	24			

Fazendo-se a conversão dos períodos ora considerados especiais, nesta decisão, em tempo comum, e somando-os aos períodos considerados comuns, tem-se que o autor possuía, na data da DER (28.6.2019, f. 52 do Id 32358723), 34 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, não preenchendo, igualmente, os requisitos necessários para a concessão do pedido sucessivo, de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/09/1990	30/11/1990		-	2	30	-	-	-
Esp	02/05/1991	15/05/1995		-	-	-	4	-	14
	01/06/1995	04/08/1996		1	2	4	-	-	-
	21/08/1997	15/12/1997		-	3	25	-	-	-
	28/04/1998	18/11/2003		5	6	21	-	-	-
Esp	19/11/2003	28/06/2019	DER	-	-	-	15	7	10
				-	-	-	-	-	-
				6	13	80	19	7	24
				2.630			7.074		
				7	3	20	19	7	24
				27	6	4	9.903,600000		
				34	9	24			

Por outro lado, considerando que de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (f. 3 do Id 34321541), bem como no PPP, das f. 32-39 do Id 32358723, que o autor continuou trabalhando, até pelo menos outubro de 2019, exposto ainda ao agente nocivo ruído (níveis acima de 87,8 decibéis), sob condições especiais, tem-se que ele em 16.8.2019, totalizou 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, conforme planilha que segue:

Esp	Período			Atividade Comum			Atividade Especial		
	admissão	saída	registro	a	m	D	a	m	d
	01/09/1990	30/11/1990		-	2	30	-	-	-
Esp	02/05/1991	15/05/1995		-	-	-	4	-	14
	01/06/1995	04/08/1996		1	2	4	-	-	-
	21/08/1997	15/12/1997		-	3	25	-	-	-
	28/04/1998	18/11/2003		5	6	21	-	-	-
Esp	19/11/2003	16/08/2019	DER	-	-	-	15	8	28
				-	-	-	-	-	-
				6	13	80	19	8	42
				2.630			7.122		
				7	3	20	19	9	12
				27	8	10	9.970,800000		
				35	0	0			

Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo, pelo princípio de economia processual e solução “pro misero”, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais – CNIS.

Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o artigo 201, § 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo, o autor fez 35 anos de serviço em 16.8.2019, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 16.8.2019, data em que o autor completou 35 (trinta e cinco anos) e assim cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário.

#### Danos Morais

Já em relação ao pedido de danos morais, embora a Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla na que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Ademais, a parte autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe algum desprestígio.

Assim, o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza ofensa à honra ou à imagem do postulante, até porque, restou demonstrado que até a DER (28.6.2019, f. 52 do Id 32358723), o autor não fazia jus a qualquer benefício, mostrando-se correta a conduta na esfera administrativa.

É indevida, portanto, qualquer indenização a título de dano moral.

#### Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de: 2.5.1991 a 15.5.1995, 19.11.2003 a 26.3.2015 e de 27.3.2015 a 28.6.2019; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (DIB em 16.8.2019), considerando, ainda, o período de 29.6.2019 a 16.8.2019, posterior a DER, foi exercido em condições especiais.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que houve sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, atentando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento.

Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às f. 85 do Id 32358723, **retifico, de ofício**, o valor da causa para R\$ 77.615,47 (setenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e sete centavos). Anote-se.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/194.371.668-1;

- nome do segurado: Osiel Loyola de Sousa;
  - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
  - renda mensal inicial: a ser calculada; e
  - data do início dos atrasados: 16.8.2019.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006268-92.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GENI RABELO ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

1. Intime-se, **novamente**, o patrono da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência.
  2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
  3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON DONIZETI APARECIDO DE SOUZA JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.
  2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada da documentação pertinente.
  3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

In homenagem à fungibilidade, intime-se a parte autora, para que, em até 10 dias, diga se pretende que o pedido revisional seja também voltado para o eventual reconhecimento da conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista que o total de tempo especial alegado é superior a 25 anos.

Oportunamente, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005351-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002515-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, do requerimento da União de transformação do valor em pagamento definitivo, conforme cálculo apresentado, para que se manifeste.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003952-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação adesiva interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de indisponibilidade baseado no art. 185-A do CTN, uma vez que não se trata de dívida tributária, bem como pelo fato de as pesquisas de bens já realizadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD possuírem, em suas bases de dados, todos os bens e direitos registráveis.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em que medida a providência solicitada de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação contribuiria para o recebimento do crédito executado nos presentes autos, justificando a pertinência do requerimento de medida atípica de coerção de pagamento.

Outrossim, requiera a exequente, em igual prazo, o que de direito em relação aos valores bloqueados pelo SISBAJUD e transferidos para conta judicial.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF de inclusão do nome dos executados DEBORA JANUARIO BASSO - ME (CNPJ n. 07.422.841/0001-36), DEBORA JANUARIO BASSO (CPF n. 283.785.098-50) e DIEGO ALEXANDRE BASSO (CPF n. 296.882.268-31) em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 118.266,13, posicionada para 30.11.2016.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002538-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: VALERIA DANELON ROCHA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente de expedição de ofício para a empresa Nova Fort Vistória Automotiva, no sentido de depositar em juízo o valor referente a 30% da remuneração em relação à executada, tendo em vista que a prevalência da norma garantidora ao sustento da devedora e sua família, excetada apenas aos casos de execução de alimentos.

Em consonância ao entendimento esposado, transcrevo a jurisprudência que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito da CEF de bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo agravado, servidor público federal, a título de salário, até o valor total da dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes." (STJ - AgRg no REsp nº 1147528 / RO - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Hamilton Carvalhido - DJE de 10/12/2010 - Decisão: Unânime). 4. "Não procede a assertiva da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar resta afastada. Isto porque, tal regra apenas é excetada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ (RESP 805454)." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 114768 / PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 02/06/2011 - Decisão: Unânime). 5. Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor agravado, capitulada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(Acórdão n. 0017388-85.2010.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Relator – Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Tribunal – Quinta Região, Primeira Turma, Data da Publicação – 20.04.2012, DJE, p. 91)

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005805-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003907-97.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEMERVAL EUGENIO NONATO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-70.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS TELLES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007906-92.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIAS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

**ATO ORDINATÓRIO**

2. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000165-30.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR POLETO - SP322079

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR POLETO - SP322079

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AMANCIO DA SILVA NETO, JOSE DE JESUS BARBOSA DA CUNHA, DEVANIR FERREIRA COELHO, EDNA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

**DECISÃO**

O imóvel de matrícula n. 40.465 foi desmembrado nas matrículas n. 192.839 e 192.840.

No imóvel de matrícula n. 192.840 deve ser registrada a aquisição originária decorrente da ação de usucapião n. 0000165-30.2015.4.03.6102, por Maria Helena de Souza e Luiz Antônio de Souza.

No imóvel de matrícula n. 192.839 deve ser replicado o registro 1 da matrícula n. 40.465.

Desse modo, determino ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto:

1. descerramento da matrícula n. 40.465 e retificação do registro nº 02 da mesma matrícula para consignar que a usucapião recaiu apenas sobre parte do imóvel, já matriculado sob n. 192.840, observando-se que os usucapientes Maria Helena de Souza e Luiz Antônio de Souza já figuram como titulares nesta última matrícula;
2. retificação da matrícula n. 192.839 para consignar que o imóvel objeto dela é de titularidade da Caixa Econômica Federal, conforme R. 1/40.465, de 26.01.1982, observando-se a retificação acima.

Cópia da presente decisão servirá como ofício. Frise-se que o presente caso está abrangido pela gratuidade da justiça e a não incidência de ITBI (por se tratar de forma de aquisição originária).

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, cumpra-se, encaminhando-se ao Cartório de Registro. O imóvel de matrícula n. 40.465 foi desmembrado nas matrículas n. 192.839 e 192.840.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005699-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MONTEAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 37603598, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005088-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, SERV DE PREVIDENCIA SAUDE E ASSIST MUNICIPAL - SEPREM

Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441, RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634

Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441, RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 37604847, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005024-07.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284, FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000048-64.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMERCIALE TRANSPORTES FRANCO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004178-48.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007156-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JERUZA DE SANTANA SILVA

#### DESPACHO - MANDADO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

JERUZA DE SANTANA SILVA, CPF/CNPJ: 30664411991, Endereço: RUA ELYDIO PONTES, 123, Bairro: JD JOSE SAMPAIO, Cidade: RIBEIRAO PRETO/SP, CEP: 14065-270

O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1782FC9DE7>

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002242-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AROLD GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a designação da perícia técnica agendada para o dia **17 de novembro de 2020, às 14h**, a ser realizada nas empresas mencionadas pelo sr. Perito (documento Id 40725992).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009440-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do ofício n. 15/2020 – RFB/DRJ08, que informa a apreciação dos processos administrativos na sessão de julgamento de 13.4.2020.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006547-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUFRAZIO VIEIRA - SP279544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 40014086, bem como a manifestação da parte impetrante pugnano pela extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 40239745), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005826-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada (CEF) na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**RS 1.135,81**, atualizado para setembro de 2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1º, do CPC.

4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ 00.360.305/0975-15), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **RS 1.362,97** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada (CEF) na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (R\$ 1.135,81, atualizado para setembro de 2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ 00.360.305/0975-15), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 1.362,97 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
6. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005537-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA FLAVIA EUGENIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA UNAERP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

#### SENTENÇA

O pedido inicial deduzido neste mandado de segurança - impetrado pela jovem Ana Flávia Eugênio Santos contra a Reitora da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), contando com manifestação ministerial e resposta da União - deve ser julgado improcedente, com a consequente denegação da ordem pretendida.

Nesse sentido, a impetrante almeja o custeio do PROUNI para poder frequentar o curso de Medicina da instituição de ensino administrada pela autoridade impetrada. Conquanto tenha logrado êxito em obter o requisito acadêmico para o referido custeio, o mesmo não ocorreu com o requisito socioeconômico.

Relativamente ao requisito não atendido, a impetrante consta como dependente da respectiva genitora na declaração para fins de imposto de renda, o que acarretou renda familiar superior ao máximo admitido pelo referido programa de financiamento. A impetrante alegou que não mais dependeria da ascendente, tendo em vista que teria constituído união estável com o companheiro cuja renda declarada em contrato de trabalho seria de apenas um salário mínimo.

Ocorre que a referida declaração de união estável não é oponível a terceiros, além de ter sido elaborada no curso do processo seletivo para o PROUNI. Outra manifestação no sentido da desvinculação da dependência econômica da genitora seria a publicação de proclamação para fins de matrimônio com o declarado companheiro, publicação essa também ocorrida durante o trâmite do procedimento. Até o presente não foi trazida aos autos qualquer comprovação quanto à concretização do enlace matrimonial.

Outro ponto que suscitou perplexidade foi o fato de que o declarado companheiro foi formalmente contratado como lavrador pelo próprio pai (um fazendeiro), para receber como salário apenas um salário mínimo, situação essa que, embora não seja impossível, é não usual na região.

A dúvida relevante quanto ao preenchimento do requisito socioeconômico não pode ser dirimida nesta vista mandamental, na qual não admite dilação probatória. Portanto, a falta de demonstração da certeza do requisito retira qualquer subsídio para a concessão da ordem mandamental no presente feito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a ordem mandamental. Conforme a jurisprudência predominante, não é cabível aqui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA

REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772,

**DESPACHO**

1. Tomo sem efeito o despacho Id 39885347, uma vez que não se refere à atual fase do processo.
  2. Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios (RPVs) expedidos nos autos.
  3. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.
  5. Após, à conclusão para sentença de extinção da execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302027-90.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ RIZZO, CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS, SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO, JOSE CAMARINHO, NELSON CHABARIBERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIORINI - SP38786  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido na petição Id 40631991, intime-se a parte exequente da disponibilização do alvará de levantamento para impressão e providências necessárias.

Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA MARCIA DE CARVALHO TOFOLI

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

A autora justificou o valor atribuído à causa (Ids 30739523 e 30739532).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, a assistência judiciária gratuita foi concedida e determinou-se a citação do INSS (Id 20523725).

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postulou a improcedência do pedido (Id 26104110). Juntou documentos.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 28683662).

Consta réplica no Id 29565049.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26/04/2019) e a do ajuizamento da demanda (09/08/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[1]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[2]</sup>, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[3]</sup> - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[4]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[5]</sup>.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

### 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos, como especiais, os seguintes períodos:

**09/12/1993 a 14/12/2000, 26/04/2000 a 07/02/2002 e 07/02/2002 a 09/07/2009** (auxiliar de enfermagem e enfermeira – Governo do Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de Bebedouro e Sociedade Portuguesa de Beneficência – CTPS: Id 20509249, p. 03/04; Declaração de Tempo de Contribuição, Id 20509240, p. 05; PPP's: Id 20509240, p. 01/03, 09/11 e 13/15); **considero especiais**, em razão da presença de agentes *biológicos*.

As descrições das atividades são coerentes e harmônicas com os fatores de riscos apurados nos PPP's.

Ademais, os documentos estão formalmente perfeitos e foram devidamente assinados por profissionais legalmente habilitados.

Eventual ausência de responsável técnico pelos registros ambientais em determinados períodos **não inviabiliza** o reconhecimento da especialidade.

O período de **31/12/2004 a 25/02/2019** é incontroverso, pois já enquadrado administrativamente pelo INSS (Id 20510127, p. 31).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **09/12/1993 a 14/12/2000, 26/04/2000 a 07/02/2002, 07/02/2002 a 09/07/2009 e 31/12/2004 a 25/02/2019**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aos já enquadrado administrativamente pelo INSS e descontados os tempos comuns, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (26/04/2019): **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **09/12/1993 a 14/12/2000, 26/04/2000 a 07/02/2002, 07/02/2002 a 09/07/2009 e 31/12/2004 a 25/02/2019**, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo especial, em **26/04/2019** (DER); *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde em **26/04/2019**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a autora não é idosa (**45 anos**) e se encontra empregada (CNIS anexo), sem riscos à sua subsistência. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

número do benefício: 192.661.702-6;

nome da segurada: Sandra Márcia de Carvalho Tófoli;

benefício concedido: aposentadoria especial;

renda mensal inicial: a ser calculada; e

data do início do benefício: em **26/04/2019** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não subreto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARISA BORGES VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem aplicação do fator previdenciário.

Alega-se, em resumo, que em *16/08/2017* encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Depois de fixada a competência do juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 11411776, 13442265 e 13442266).

Cópia do procedimento administrativo no Ids 16565482 e 16673847

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido (Id 17362453). Juntou documentos.

Consta réplica, pedido de perícia e de prova oral no Id 18246775.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 19231205).

O pedido de produção de outras provas foi indeferido (Id 20246247).

Alegações finais das partes nos Ids 20370060 e 20777008.

O julgamento foi convertido em diligência (Id 28722603).

A autora manifestou-se, juntando documentos (Id 29322782 e Id 29322783).

É o relatório. Decido.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidí-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

Consta no CNIS[7] recolhimentos de contribuição previdenciária nos períodos de 01/04/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 30/05/2004, 01/07/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 31/01/2008, 01/03/2008 a 30/10/2008, 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010 e 25/02/2017 a 16/08/2017, razão pela qual tais tempos devem ser computados para fins de aposentadoria.

O período de 03/03/1986 a 28/04/1995 é *incontroverso*, vez que já enquadrado administrativamente pelo INSS como tempo especial (Id 8533186, p. 95).

29/04/1995 a 13/05/1997 (dentista – Santa Maria Agrícola Ltda – CTPS: Id 8533186, p. 21; CNIS: Id 17362456, p. 02/03; PPP: Id 8533186, p. 28/30); **considero especial**. Até 05/03/1997 há enquadramento por categoria profissional (item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.08/79). Após essa data, o PPP, que está formalmente perfeito, denota exposição a mercúrio, radiação não ionizante, bactérias, vírus e fungos.

A autora também pretende ver reconhecidos como tempo especial os períodos de 01/04/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/05/2004, 01/07/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 30/10/2008, 01/11/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 30/03/2011 e 01/04/2011 a 24/02/2017 em que teria laborado como **dentista autônoma**.

Nesses tempos a demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual[8].

Reconheço que a autora desempenhou a atividade de **dentista autônoma** durante os períodos pleiteados, tendo em vista que há recolhimentos de contribuição previdenciária e os documentos[9] apresentados denotam o *efetivo exercício de atividade*.

Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por **contribuinte individual**, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (*Súmula 62 da TNU*).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Desª. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016.

**Considero especiais** os tempos de 01/04/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/05/2004, 01/07/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 30/10/2008, 01/11/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 30/03/2011 e 01/04/2011 a 24/02/2017, pois o laudo técnico pericial (Id 8533186, p. 49/56), que está em consonância com as demais provas dos autos, denota exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e a integridade física: riscos biológicos – *vírus, fungos e bactérias* e riscos químicos – *mercúrio*.

Diante da inexistência de PPP produzido pela *Uniodonto*, não vejo óbice em adotar as conclusões do laudo pericial, que foi realizado por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) e não foi impugnado, especificamente, pelo INSS.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 03/03/1986 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/05/1997, 01/04/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/05/2004, 01/07/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 30/10/2008, 01/11/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 30/03/2011 e 01/04/2011 a 24/02/2017.

Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais previstos na CTPS, CNIS e na *Guia de Recolhimento*[10] acostada aos autos, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* em 16/08/2017[11] (planilha anexa): **32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias**.

Por fim, verifico que a *soma* da idade da autora na data de início do benefício pleiteado na inicial (**58 anos**) com o tempo de contribuição apurado nesta sentença [**32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias**] perfaz mais de **85 pontos**, o que lhe confere o direito de *afastar* a aplicação do *fator previdenciário* no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 03/03/1986 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/05/1997, 01/04/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/05/2004, 01/07/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 30/10/2008, 01/11/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 30/03/2011 e 01/04/2011 a 24/02/2017 laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de **32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, em 16/08/2017; c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, **sem aplicação do fator previdenciário**, desde 16/08/2017.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções e compensações, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

número do benefício: 182.886.999-3;

nome do segurado: Marisa Borges Villela;

benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

renda mensal inicial: a ser calculada; e

data do início do benefício: 16/08/2017.

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Id 17362456, p. 02/03.

[8] Id 17362456, p. 02/03.

[9] Documentos de Id 8533183, Id 8533186, p. 40/47 e p. 61/83 e Id 29322783, p. 03, não impugnados pelo INSS.

[10] Id 8533186, p. 27.

[11] Data para início do benefício pleiteada na petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37391940:(...) 3. Oportunamente, tomem conclusos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005161-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANGELA MIOTO FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ELAINE GALASSI BADRAN - SP296168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38286597:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005533-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDGARD APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37200230:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO ROGERIO PETRACCA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA

Advogado do(a) REU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32541529: (...) Oportunamente, tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZABELLI IARA CARVALHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA - SP361726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA VIA NORTE LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32225175: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004886-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO SANDRIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35878836: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009327-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CESAR DONIZETI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 26110101: o autor não justifica porque e em que medida estaria afastada a presunção legal (art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/1991) de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha corretamente as informações retiradas do LTCAT.

A este respeito, não basta discordar do PPP neste ou naquele período que lhe é desfavorável: é preciso deduzir impugnação idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia.

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais no período de 19/05/2004 até a presente data, **devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los.**

2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho rural.

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para que apresente o rol de testemunhas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000971-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDSON DEAMORIM

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Determino seja realizada a produção de prova oral por meio da plataforma *Microsoft Teams*, pelo que é necessário *email* das testemunhas, partes e advogados, para posterior envio do *link* de acesso.

Concedo às partes, pois, prazo de dez dias para que apresentem seus *emails* de contato e de suas testemunhas, a fim de viabilizar a realização do ato.

2 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de data.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001025-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SANDRA MARCIA GARCIA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho rural.

2. Para a realização da audiência será utilizada a plataforma *Microsoft Teams*, pelo que é necessário *email* das testemunhas, partes e advogados, para posterior envio do *link* de acesso.

Concedo às partes, pois, prazo de dez dias para que apresentem seus *emails* de contato e de suas testemunhas, a fim de viabilizar a realização do ato.

3. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de data.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006921-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a)AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 38112350: o autor não justifica porque e em que medida estaria afastada a presunção legal (art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/1991) de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) espelham corretamente as informações retiradas do LTCAT.

A este respeito, não basta discordar do PPP neste ou naquele período que lhe é desfavorável: é preciso deduzir *impugnação* idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nos períodos controvertidos, **devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

2. Em relação ao período de 11.03.2005 a 10.06.2005, concedo novo prazo de trinta dias para que o autor justifique eventual impossibilidade de obter o PPP, junto à empresa *Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda.*

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LOPES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial, à exceção do período de labor rural, semanotação na carteira de trabalho do autor. Assim, por desnecessária, indefiro a produção de prova pericial.
2. Em relação ao período de 05.08.1979 a 31.07.1987, defiro a produção de prova oral.
3. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas.
4. Sendo estas residentes neste município, conclusos para designação de data para audiência.
5. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevivendo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.
6. Implementado o item "5" supra, coma devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo Autor.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSILENE PROCOPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 36343403: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária, à luz dos documentos juntados aos autos. Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 37976922: considerando que é ônus da parte demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. ID 38457039: o autor não justifica porque e em que medida estaria afastada a presunção legal (art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/1991) de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha corretamente as informações retiradas do LTCAT.

A este respeito, não basta discordar do PPP neste ou naquele período que lhe é desfavorável: é preciso deduzir impugnação idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia.

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nos períodos de 13.04.2006 a 14.04.2008 e 1º/10/2017 a 29/03/2019, devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los.

2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho sem registro.

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para que apresente o rol de testemunhas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003369-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Id 38802496: o processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial, não tendo sido requerido pelas partes a realização de perícia.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) empregadora(s).

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

**DESPACHO**

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO RICOLDI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de rito comum em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos.

Em análise detida dos autos, observo que a parte autora **não justificou** o valor atribuído à causa, nem fez prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos documentos são indispensáveis à propositura da ação, porque determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram.

Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009365-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MICHAEL FURINI DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

1. ID 39850169: providencie-se, junto ao SisbaJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 39074159), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema SisbaJud, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Comprovado o levantamento, voltemos os autos conclusos.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADA: JOYE DA SILVA ZACARIAS

## DESPACHO

ID 40396804: atente-se a CEF para o que restou decidido no despacho de ID 38386146 e no ID 39713179.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005511-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA PERAL MORENO - SP284710, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ PEDRO BOM

Advogado do(a) EXECUTADA: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

## DESPACHO

ID 40725581: concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que distribua os presentes *embargos à execução* por dependência a este processo, pois não há previsão para que tramitem os autos executivos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002422-28.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERALDO BERNARDES DO NASCIMENTO - ME, CONSTRUTORA COWAN S/A

Advogado do(a) REU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435-A

## ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID 40462715, fl. 231: (...) Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, denominada "ação regressiva por acidente de trabalho", que objetiva condenar os réus ao ressarcimento de valores já despendidos e a despendido pelo INSS, a título de auxílio-doença (NB 5702347877) e aposentadoria por invalidez (NB 5424267730) de Sidnei Bacadini, bem como de pensão por morte (NB 143126613-0) de José Barbosa dos Santos. Alega-se que os réus devem ser responsabilizados pelas despesas impostas ao INSS, decorrentes do pagamento dos benefícios. Esta controvérsia reporta-se a acidente de trabalho que vitimou os segurados Sidnei Bacadini e José Barbosa dos Santos, empregados de Geraldo Bernardes do Nascimento, empresa prestadora de serviços para Cowan Construtora S/A., enquanto os trabalhadores eram transportados do labor para a casa. O autor afirma que ambas as empresas não tomaram as devidas cautelas no transporte dos trabalhadores e descumpriram regras ordinárias de segurança, contribuindo de maneira decisiva para o evento morte e lesão corporal. A inicial destaca a não observância do item 18.25 da Norma Regulamentar nº 18 do Ministério do Trabalho e a infringência ao art. 230, II do Código de Trânsito Brasileiro. O INSS também alega que a responsabilidade é objetiva, solidária e requer a inversão do ônus da prova. A construtora alegou prescrição, aduziu a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 e inexistência de responsabilidade solidária. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 123/142). Acostou documentos às fls. 134/247 e 248/303. A exceção de incompetência oposta pela Construtora foi julgada improcedente (fls. 162 e 169/177). O corréu Geraldo Bernardes do Nascimento ME foi citado por edital (fls. 179/184). Diante da não apresentação de contestação foi decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública para a curatela especial (fls. 185/187). Em contestação, o corréu asseverou, preliminarmente, nulidade da citação edital, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 189/194). Consta réplica às fls. 196/205. Alegações finais nas fls. 207/218, 224 e 225. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 226). O corréu Geraldo Bernardes do Nascimento ME foi citado, mas não apresentou resposta (fls. 227/229). É o relatório. Decido. A ação de ressarcimento prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91 é prescritível, e em razão do princípio da isonomia, aplica-se o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. O termo inicial do prazo deve ser a data da concessão do benefício - época em surgiu a pretensão de indenizatória. Não se trata de prestação de trato sucessivo, tendo em vista que o fundamento da ação é a concessão e não o pagamento das parcelas do benefício. Considerando a data em que os benefícios foram concedidos (09/05/2007 e 14/12/2006 - fls. 109 e 112/113) e o ajuizamento da ação (09/03/2015), entendo que a pretensão da autarquia restou fulminada pela prescrição. Nesse sentido há precedentes aos quais me vinculo como razão de decidir: AgRg no AREsp nº 704.219/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, 1ª Turma, j. 04.12.2018; REsp nº 1331506/PR, Rel. Min. Mauro, Campbell Marques, STJ, 2ª Turma, j. 15.05.2018; ApCiv nº 1642580, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, TRF3, 1ª Turma, j. 21.05.2019; Ap nº 2238238, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 04.12.2018 e; Ap nº 1905311, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, trf3, 5ª Turma, j. 17.09.2018. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. P. R. Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006715-51.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA REGINA NOGUEIRA, ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA, AUGUSTO CESAR NOGUEIRA, JOSE GERVASIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LIPORINI - SP426218

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLEBER SPERI - SP207285, ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175  
Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FRANCISCA FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE LIPORINI - SP426218

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40462518, fl. 493: (...) Vistos. Fl. 490: anote-se. Observe-se. Intimem-se os autores do r. despacho de fl. 451, especialmente da determinação de juntada de todos os contracheques/holerites do período a ser periciado, no prazo de quinze dias. Coma vinda dos documentos, intime-se o perito nos termos do despacho de fl. 451. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000586-64.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requisite-se o pagamento [\[1\]\[1\]](#) de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [\[2\]\[2\]](#), dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[\[1\]\[1\]](#) nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[\[2\]\[2\]](#) idem nota 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004987-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420, MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680

EXECUTADO: MARIA CRISTINA LONGO

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de *email* das partes (IDs 37599585 e 38466974), designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 17 de novembro de 2020, às 14h.

A CECON entrará em contato para envio do link de acesso à audiência, conforme despacho de ID 37524901.

Int.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1956

### EXECUCAO FISCAL

**0001292-03.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução fiscal sem resolução do mérito, em virtude da suspensão da exigibilidade do débito cobrado anteriormente ao ajuizamento, DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 57 pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO. Para tanto, informe a UNIMED os dados necessários para a transferência do referido valor para conta bancária de sua titularidade. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001203-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NATALIA FAUSTINO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

### DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste sobre a proposta de transação formulada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito isso, dê-se vista à executada, também, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer seu interesse em apresentar embargos à execução fiscal, visto que protocolizou sua peça como petição incidental nos próprios autos, ao invés de distribuí-los por dependência a esta execução fiscal.

Após, voltem-me conclusos para despacho.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004462-80.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO VEIGALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377

### DECISÃO

Vistos.

Nos autos deste processo piloto, estão em cobrança as CDAs ns. 80.2.15.001053-04, 80.6.15.002889-04, 80.6.15.002890-30 e 80.7.15.002198-29, já nos autos do apenso de n. 0011870-88.2016.403.6102 estão em cobrança as CDAs ns. 80.2.16.019103-00, 80.2.16.023358-21, 80.6.16.055604-00, 80.6.16.055605-82, 80.6.16.055606-63 e 80.7.16.023399-04.

A executada apresentou objeção de pré-executividade nos autos deste processo piloto (ID 20201969, pp. 103-115), tendo impugnado apenas a cobrança realizada nas CDAs ns. 80.6.15.002890-30 e 80.7.15.002198-29, de forma parcial. Com relação a esta última CDA, sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Proseguindo o curso do processo piloto, foi parcelada uma das CDAs em discussão na exceção, 80.6.15.002890-30, assim como as CDAs ns. 80.2.15.001053-04, 80.6.15.002890-30 (processo piloto) e todas as CDAs do apenso de n. 0011870-88.2016.403.6102, quais sejam: 80.2.16.019103-00, 80.2.16.023358-21, 80.6.16.055604-00, 80.6.16.055605-82, 80.6.16.055606-63 e 80.7.16.023399-04. Tais informações são extraídas da manifestação da Fazenda Nacional de ID 20201969, pp. 159-163.

Sendo assim, tão somente as CDAs de ns. 80.7.15.002198-29 e 80.6.15.002889-04 ainda remanesceram exigíveis.

Houve a penhora de diversos bens imóveis por termo nos autos (ID 20201969, pp. 186-187), avaliação e intimação para embargar à execução fiscal, tendo a executada oposto os embargos que tomaram o n. 0000220-39.2019.403.6102, recebidos, com efeito suspensivo parcial (ID 20201971, p. 4), somente no que se refere à parte controvertida.

Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal supramencionados, a ação antixacional foi exercida somente para impugnar parcialmente as CDAs ns. 80.7.15.002198-29 e 80.6.15.002889-04 para a exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL da última e do PIS da primeira.

A parcela incontroversa das CDAs mencionadas no parágrafo anterior, atendo-se à planilha de ID 36500996, p. 17, dos embargos à execução fiscal, é de R\$ 67.281,59 na CDA n. 80.7.15.002198-29 e R\$ 73.239,66 na CDA n. 80.6.15.002889-04.

Voltando a esta execução fiscal, a Fazenda Nacional manifestou-se (ID 27067011), requerendo a designação de alienação em hasta pública dos imóveis penhorados e assentando que, tendo em vista o estabelecido nos autos dos embargos à execução fiscal, “eventual valor oriundo da venda não será utilizado para quitação das dívidas 80 7 16 023399-04; 80 6 16 055606-63 e 80 7 15 002198-29, até trânsito em julgado da referida decisão.”.

A exequente também trouxe aos autos as certidões de ID 27067013 e seguintes que atestam que todas as CDAs em cobrança nos autos deste processo piloto e no apenso estão com a situação de “ativa ajuizada”.

Diante do exposto, **indeferido** a objeção de pré-executividade, ainda pendente de análise nos autos deste processo piloto com relação às alegações referentes à CDA de n. 80.7.15.002198-29, haja vista que a pretensão foi exercida nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0000220-39.2019.403.6102, revelando ausência de interesse de agir posterior para a apreciação do pedido nos autos desta ação, e determino a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer, definitivamente, se as CDAs em cobrança nestes autos estão ou não parceladas, apresentando o valor atualizado em cobrança neste processo piloto e no apenso.

Expeça-se mandado para a realização de nova avaliação dos bens imóveis penhorados nestes autos, haja vista que a última avaliação data de fevereiro/2019 (ID 20201970, pp. 107-110).

Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e Intimem-se (publique-se) com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002229-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RUBIA GRASIELA DE BRITO

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (ID 33832660), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002216-43.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LINARA VIRGINIA GREAIS MIRON

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 404484466), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004592-09.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MAURICIO SCHIAVO NETO

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 40446887), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014712-37.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA MACHADO R.P.LTDA, JOAQUIM FERNANDO PAES DE BARROS MACHADO, DECIO DE SOUZA MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZADA SILVA - SP46052

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZADA SILVA - SP46052

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZADA SILVA - SP46052

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do cancelamento das CDAs (Id 40432493), após intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários, pelo fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000288-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEY JOSE BENEDETTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 40539951), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002633-79.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS LIMA CURVO

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito (ID 28372496), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010730-05.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: DEPETRO COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA, EMILIANO DO PRADO, JOAO DO PRADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR MINELLI - SP97438

## DESPACHO

Considerando a regularização da representação processual dos co-executados Emiliano do Prado e João do Prado Neto – Id 33884368, determino seja excluída a Defensoria Pública da União como defensor do executado, incluindo-se o advogado (OAB/SP 97.438) para defesa dos executados acima referidos.

Proceda-se às anotações necessárias junto ao sistema PJE.

Após, manifeste-se à exequente – ANP sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo para os autos valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003695-78.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANILO GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVALDO DE LIMA CAMPOS - SP381235

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 38687233, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000359-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ALVES CAIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 36043727, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005870-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DAISY ELIZABETH QUEIROZ DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada requer a designação de audiência de conciliação, intime-se, novamente, o Conselho exequente para que manifeste eventual interesse na remessa destes autos para realização de audiência através da Central de Conciliação.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012327-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o trânsito em julgado do acórdão – Id 39532606 e eventual interesse na execução de honorários.

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001298-73.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO APOLINARIO

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 181.180.188-90 (até o limite do débito – R\$ 1.569,30).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006144-09.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: KEITY CRISTINA FALVO

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 40013989), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005952-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

INTERESSADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Ids 20641826 e 38555904), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003581-42.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RICARDO JOSE GURIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta no Id 36985070 por RICARDO JOSÉ GURIAN em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP), alegando a ocorrência de prescrição relativa às anuidades de 2012, 2013 e 2014, tendo em vista que o prazo prescricional inicia-se após a data do vencimento.

Intimado a se manifestar, o excepto aduziu no Id 39932418 que o lançamento tributário se dá com a regular notificação do contribuinte, ocorrida em 12/2016, decorrido o prazo para impugnação em 01/2017. Aduziu, ainda, que o débito só se tornou exigível após o vencimento da 4ª anuidade, nos termos do art. 8º da Lein. 12.514/2011. Juntou os comprovantes da notificação realizada (IDs 39932432 e 39932436).

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva.

No tocante aos tributos constituídos por lançamento de ofício, caso das anuidades, o crédito tributário é formalizado pelo documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações (boleto de cobrança), para que realize o pagamento ou apresente impugnação administrativa. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATADO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, temporinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não como prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC 200761820254741, AC – 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/10, PÁGINA: 332).

No entanto, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, passou a ser exigido valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, conforme dispõe seu artigo 8º, ficando os Conselhos impedidos de executar judicialmente anuidades cujo valor total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, não alcance a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Nesse passo, atentando-se para essa exigência de valor mínimo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico de que o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal deve ter início somente quando o crédito tornar-se executível. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar executível ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 - grifei)

*In casu*, pleiteia-se a cobrança de anuidades de 2012 a 2015 (CDA n. 214), que se tornaram executíveis apenas após o vencimento da anuidade do ano de 2015, em 01/06/2015, conforme art. 8º da Lei n. 12.514/2011 e art. 4º da Resolução CAU nº 61/2013. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 25/05/2020.

Não houve, portanto, o decurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002513-84.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CATISTI

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011518-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LISANDRA CRISTINA BARTHOLO BORGES

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 186.598.768-90 (até o limite do débito – R\$ 2.124,75).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014010-42.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRSO JOSE ROBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: IMACULADA ANTONIA MARQUES - SP133238

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o trânsito em julgado do acórdão – Id 39913386 e eventual interesse na execução de honorários.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa (findo).

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002202-74.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação do executado – DAERP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto já solicitado no tocante ao cumprimento da obrigação de execução de honorários (despacho Id 30771729).

Sem prejuízo, esclareça a Procuradoria da União, naquele mesmo prazo, se já houve a satisfação de seu crédito (honorários advocatícios), tendo em vista a expedição de Ofício Requisitório em setembro/2019 (Id 21540383).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008987-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AUTO POSTO RIO PARDO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Não havendo valores depositados nos presentes autos, razão pela qual se deu a extinção do processo, com sentença já transitada em julgado, indefiro o pedido formulado junto ao Id 40010085.

Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013034-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

**DESPACHO**

Diante do tempo decorrido, manifeste-se o exequente (ANS), no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o parcelamento do débito anteriormente informado, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006435-09.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:MUNICIPIO DE JABOTICABAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMELINO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR - SP228256, AFONSO BONFATI TASSO - SP331192

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387

#### DESPACHO

Considerando os termos do art. 910 do CPC/2015, recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009).

Associe-se os presentes autos aos de nº 0013523-28.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta para referido processo, permanecendo a execução fiscal no arquivo sobrestado.

Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 920, I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007666-84.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARLI DAS GRACAS BATISTA LIMA RIBEIRAO PRETO

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do cancelamento das CDAs, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002360-24.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: RICARDO LEONARDI

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010218-36.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES DE LIMA

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Indefiro o pedido de exclusão do executado de cadastro restritivos de créditos, medida que deve ser efetuada pelo próprio exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003807-47.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARLENE DA SILVA FERREIRA

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

REPRESENTANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença do Id 38573816, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

A embargante alega contradição e omissão no que diz respeito ao AIH 3512217962671, atendimento prestado à segurada Lídia Mantovani Andrade, que estava acobertado pela cobertura parcial temporária, por declaração expressa de doença pré-existente, no momento da contratação do plano de saúde. Sustenta que, além de ser indevida a restituição ao SUS, teria ocorrido cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de seu pedido de apresentação do processo administrativo pela ANS.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

De início, afasto a alegada contradição tendo em vista que questões relativas ao atendimento do SUS por mera liberalidade dos beneficiários, período de carência, área de abrangência do atendimento, foram trazidas, genericamente, pela embargante (vide réplica do Id 30029093, a partir da p. 11).

Ademais, a menção a essas alegações não altera a fundamentação, não repercutindo em qualquer modificação do julgado.

Quanto à omissão relativa à matéria de defesa à cobrança do AIH 351221796267, primeiramente, cumpre-me ressaltar que a comprovação da ilegalidade da cobrança é ônus da embargante, de modo que cabia a ela apresentar a negativa por parte da ANS em fornecer a cópia do processo administrativo. Somente diante da negativa da embargada em fornecer-lhe referido documento justificaria a intervenção deste juízo na apresentação de prova, o que, em nenhum momento, foi demonstrado pela embargante.

Assim, evidentemente descabida a alegação de cerceamento de defesa da embargante, à qual foi concedido prazo para apresentação dos documentos de seu interesse (Id 30073995).

Ainda com relação ao AIH 351221796267, também não verifico omissão na fundamentação, haja vista que, de fato, a embargante não demonstrou a ausência de situação de urgência ou emergência a justificar a inexigibilidade do ressarcimento do atendimento efetuado pelo SUS, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.656/98, em seu artigo 12, V, "c".

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004145-87.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NOCENTE - SP85651

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001860-19.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VILSON DONIZETE MATIAS

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002090-97.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELLA BIANCHI BESSON

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001902-68.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO GALIZI DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003145-54.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE GILBERTO RIBEIRO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000081-65.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do débito informado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005482-45.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002291-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ESTELA MARINA JACON

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011547-64.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: CORRETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, VANDERLEI MORELI

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento/pagamento do débito.

Em havendo confirmação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001042-96.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001868-30.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUPOLI SOTERO - SP213937, RENE FERREIRA TELLES JUNIOR - SP212333  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006131-37.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: W.R.D. POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 35401393), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004052-63.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos n. 5007243-82.2018.403.6102, tendo em vista a interposição de apelação naqueles autos, pelo Conselho exequente.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006477-51.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA ADACHI & VERSUTI S/S - EPP

**DESPACHO**

Previamente, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no valor bloqueado (via sistema Bacenjud), informando os dados bancários necessários para eventual transferência.

No caso de manifestação negativa ou no silêncio, tratando-se de bloqueio de valor ínfimo, providencie o imediato desbloqueio de referida quantia, nos termos do disposto no art. 266 do Provimento n. 01/2020 – CORE – TRF-3.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000260-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PEDRO CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Indefero, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não restou comprovado o esgotamento das diligências necessárias para citação e localização do devedor ou de seu representante legal por outros meios já viabilizados pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010658-66.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013297-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE CARNEIRO MACEDO

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002481-79.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 513/1921

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

**DESPACHO**

Reitere-se, por mais uma vez, a intimação do executado – Conselho Regional de Economia, na pessoa de seu advogado – Paulo Roberto Siqueira, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto já solicitado no tocante ao cumprimento da obrigação de execução de honorários (despacho Id 31529010).

Sem prejuízo, esclareça a Defensoria Pública da União, naquele mesmo prazo, se já houve a satisfação de seu crédito (honorários advocatícios), tendo em vista a expedição de Ofício Requisitório em junho/2019 (Id 18421504).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008624-91.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA JULIA URENHA CAVALIERI

**DESPACHO**

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando infrutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005828-86.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: REIFF & CAMPANELLI SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 37152345, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007626-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AUREA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 “tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório”).

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007657-44.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DESPACHO

Vistos..

Expeça-se ofício requisitório (fl. 35 do ID 19015973), intimando-se as partes da expedição e, após, encaminhando-se o referido ofício ao E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006475-14.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANELLA & COELHO LTDA, ELCIO COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GRASIELEN SILVA - SP368531, ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o contido na certidão ID nº 36202534, bem como, a concordância da exequente com o ofício requisitório já expedido, dê-se ciência à executada sobre o contido no ID nº 36176218 e documento anexo, aguardando-se, no mais, o regular encaminhamento do RPV ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para pagamento.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011776-43.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: REFAMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, FABRICIO MARCOLA GERA, RENATA MARCOLA GERA

#### DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 18.296,95), para CNPJ/CPF 122.283.528-29.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a). Cumpra-se e anote-se.

Considerando a certidão negativa exarada pelo Sr Oficial de Justiça em relação à coexecutada (Renata Marcola Gera – Id 28695757 e 27358489), cite-se-á, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIRCE FONTANASTIVALLI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento aos despachos Id 30896140 e Id 35660290.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINA PALLADINO

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROMILDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRA MARIA CASTELHANO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO DE JESUS SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou documentos e aduz que sua remuneração é apenas suficiente para a sua sobrevivência e a de sua família.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**Santo André, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001852-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id 34151057 e o documento Id 34151062 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001452-63.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SIDNEY PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 34355604, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância complementar apurada no Id 27199898 - página 81 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002712-25.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOVITA SOARES PETENLINKAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 35149532: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados no Id 35149765.**

**Após, se necessário, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).**

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007624-31.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EUNICE MARIA BARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 34550121: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados no Id 34550304.**

**Após, se necessário, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).**

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS e ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008050-86.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: KELLY RODRIGUES DA ROCHA QUEIROZ

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

Após, dê-se ciência ao Exequente.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA INEZ ALBANEZ

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.**

**Ratifico os atos praticados pelo JEF desta Subseção Judiciária.**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006177-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSCAR MIKAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34355622: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.  
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011012-73.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ARNALDO DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

#### DESPACHO

ID 31947072: Chamado a conferir os autos digitalizados aponta o autor páginas ilegíveis que se considerar imprescindível ao andamento do feito, poderá solicitar o desarquivamento dos autos físicos para as correções que entender cabíveis.

Ressalto que o pedido de desarquivamento deverá se dar nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002592-25.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEIDE HERNANDES BARBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274, FERNANDA SANCHES GAIOZO - SP237531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id37118514/Id37118527: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

**Oportunamente, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da verba sucumbencial.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-44.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OTACILIO TEODOSIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID34668746: Vista ao INSS.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-12.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VILMAR SERIGIOLLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 35160021 requiriu-se a verba honorária apurada no ID31104339, em conformidade com a Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se.

**Santo André, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-39.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIE BRASIL FURLANETO MARTINS - SP428203, DELSON ERNESTO MORTARI - SP34468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Digam as partes sobre os cálculos.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-25.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDEMIR SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

**DESPACHO**

**Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007735-92.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BADANAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006217-43.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVAN DA CUNHA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 35641468.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001488-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERUZA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35618034: Nos termos do art. 534 do CPC compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado do crédito, razão pela qual concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos da importância devida.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000710-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIRCEU VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002599-22.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO BORBELY  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 36339569.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha de cálculos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001848-16.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BORGES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o a decisão id 35981173.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da planilha, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006054-87.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE MAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 36097308.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da planilha de cálculos, intime-se o INSS para fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002195-34.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO ANESIO JUNHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 36506237.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da planilha contendo os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002937-78.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ DE PAIVA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão id 36575743.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha contendo os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000253-74.2007.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO BEZERRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o acórdão id 36586706.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Diante do que restou decidido, apresente o autor planilha contendo os valores devidos.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

I

**SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000492-36.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: RONALDO MENDONÇA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 40722529 que informa que o endereço indicado na inicial como sendo da empresa Monpainel, trata-se na verdade do endereço do escritório da empresa, restando prejudicada a perícia agendada para o dia 28/10/2020.

Dê-se ciência ao perito e às partes acerca do cancelamento da perícia, com urgência.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para indicação do endereço correto.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004793-94.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: VITÓRIA CREDITOS E COBRANCAS LTDA

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, manifestação apta a promover o prosseguimento do feito.

Certifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003867-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE NILTON FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Providencie a secretaria requisição dos honorários periciais.

Diante do recurso de apelação id 29250130, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003881-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO:ANGELA FERNANDA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004349-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CARLOS EDUARDO GALUTTI

Advogado do(a)AUTOR: ANELISSA SOUZA COSTA - SP383225

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme art. 322 e art. 324 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor indique o débito tributário cujo cancelamento pretende obter.

No mesmo prazo, o autor deverá proceder à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que busca o cancelamento de débito tributário e indenização por danos morais, nos termos do art. 292, VI do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSAFÁ CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho Id 39917136.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELIA AKEMI KANASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011758-38.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO MARANGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SEN A CORDEIRO - SP100350

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ISLA RESIDENCE CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003330-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003235-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Publique-se o despacho ID 25567833.

ID 25567833: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOACIL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 39683857 ao Id 39690709.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

**Santo André, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOTERA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI, ALEXANDRE MEZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912

**DESPACHO**

ID 40657296: Pela análise dos autos verifico que o patrono do executado encontra-se devidamente cadastrado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o impetrante para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003922-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CRISTINA DE MARCO SANTIAGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGAO - SP286026  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Regularize, a embargante, a inicial, juntando cópia das CDA's cobradas na execução fiscal e cópia legível do depósito para a garantia da dívida realizado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003249-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIS BOAVENTURA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYRÓSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 33172837: Defiro a prova oral requerida.

Tendo em vista que as testemunhas residem fora desta Subseção Judiciária, depreque-se a sua oitiva.

Com a informação acerca da data da inquirição no Juízo Deprecado, proceda a Secretaria ao agendamento de audiência perante este Juízo para que seja tomado o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS na petição Id 31927137.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002649-43.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO BARBOSA GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 33351808: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMIRSON ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor no Id 34363515.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que forneça cópia do Laudo Técnico Pericial relativo à empresa Fichet S/A, haja vista o constante no D 1307741, página 25.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003845-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Id 32444222: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Id 32444222 e 32444227: Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-58.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO FELISBERTO DA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do alegado no id 34192049 e os documentos apresentados, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 26 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-63.2020.4.03.6126

AUTOR: SERGIO LUIS SESQUIM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 35669314 e o documento Id 35669330 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 26 de agosto de 2020.**

Preliminarmente, recebo a petição Id 35696539 e os documentos Id 35696542/Id 35696543 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 26 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002555-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RIELSON ABREU SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da determinação de realização de prova pericial id 24317568, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algeria Szulc, CPF no.037.199.298-25 (fone: 4992-9209).

Fixo, inicialmente, os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Em sendo necessário agendamento de data para vistoria, referida data deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias para fins de intimação das partes.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005419-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ULTRASSONOGRAFIA MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ABILIO VIEIRA FILHO - SP158200, ALEXSSANDER LACERDA VIEIRA - SP284616

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 35215475 e Id 36076661: Defiro a prova oral.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à designação de audiência de instrução, oportunidade em que será tomado o depoimento do autor conforme requerimento feito pelo INSS.

Outrossim, o pedido antecipatório será devidamente analisado em sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALMIR SANTANA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006330-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO OLIVATTI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 32841965 como emenda à petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste R\$ 87.765,65 como valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, deverá o autor juntar aos autos um comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Intímese.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003543-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO FRANCISCO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Intímese.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000825-49.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 34178176, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 24539278 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intímese.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SABRINA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000

REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO

Advogado do(a) REU: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779

## SENTENÇA

SABRINA PINHO CAMILLO, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO (SP, MT e MS), objetivando a sua baixa no conselho profissional, a declaração de inexistência do débito referente à anuidade do ano de 2017 e a devolução da anuidade referente ao ano de 2016.

Com a inicial, vieram documentos.

Contestação ID 3104495, aditada no ID 3104512.

A ação foi proposta, inicialmente, perante o JEF. Entretanto, por tratar-se de questionamento contra ato administrativo, houve o declínio de competência, tendo sido os autos distribuídos para esta Vara (ID3104557).

Foi-lhe concedida a gratuidade judicial.

Réplica ID 4777737.

Pedido de antecipação de tutela ID 10153004, indeferido no ID 10208554.

Processo administrativo ID 10664890.

Audiência de oitiva de testemunha ID 12460553.

Informações enviadas pela empregadora da Autora (ID's 2003787 e 32088603).

Manifestação do Réu ID 35764496.

Brevemente relatados, decido.

A questão posta nos autos trata do enquadramento ou não do trabalho desenvolvido pela Autora ser ou não afeto à profissão de biólogo.

A Autora foi contratada, inicialmente, junto à TUV SUD SFDK Laboratório de Análise de Produtos Ltda. como para o cargo de técnico de alimentos (ID 10664890, p. 5). Não foi juntada nenhuma alteração de contrato de trabalho formalizada na CTPS ou no livro de registro de empregados.

Entretanto, pela declaração ID 20037875, atualmente a Autora desempenha a função de Analista de Qualidade II, cujas exigências para o cargo são, tão somente, ter ensino superior completo, domínio da língua inglesa preferencialmente e treinamento interno e qualificação interna fornecida pela própria empresa. Ou seja, não há necessidade de ser profissional de biologia. Tanto é assim que a testemunha ouvida em Juízo é engenheira de produção e ocupa o cargo de Analista de Qualidade III, declarando, inclusive, que ela mesma não precisa ser engenheira de produção para ocupar o cargo que atualmente ocupa.

Importante ainda destacar que a empresa empregadora declarou no ID 32088603 que o *Controle de qualidade não executa análise e não há assinatura de responsabilidade técnica. A área da Qualidade é uma área de suporte, que mantém os documentos disponíveis em sua última versão válida e os equipamentos com as calibrações dentro dos vencimentos*. Sendo área de suporte, não parece, a este Juízo, que seja necessário ser o profissional biólogo de formação.

Acrescento, ainda, que o disposto no art. 5º da Resolução 227/2010 ao estabelecer que a gestão de qualidade é uma das áreas de atuação do biólogo em saúde, trouxe uma regra muito vaga e ampla. Ao acolher-se o entendimento pretendido pelo Réu, somente biólogos poderiam trabalhar com gestão de qualidade em hospitais e clínicas médicas. E sabemos que não é isto que acontece. A atuação do profissional deve encaixar-se exatamente no dispositivo legal e não o inverso. Com uma disposição legal tão ampla e genérica, qualquer profissional nela se encaixa, o profissional que exerce tal atividade, ser biólogo. Ora, se o Conselho estivesse correto em sua interpretação, por que não autou a Analista de Qualidade III, ouvida em Juízo, que exerce as mesmas funções da Autora além de outras mais, por exercício ilegal da profissão, já que ela é engenheira e não bióloga? A explicação é muito simples: para exercer a função da Autora, é desnecessário estar inscrita no Conselho Regional de Biologia.

Concluo, pois, ter a Autora direito de obter a baixa de seu registro junto ao Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT e MS), a partir da citação, momento em que se tomou litigiosa a discussão da questão posta.

Advirto, a Autora, que se vier a desempenhar outra atividade afeta ao Biólogo, deverá promover novo registro no respectivo Conselho profissional.

Em relação às anuidades, são devidas até 27/03/2017, dia anterior à citação (ID 3104489), cujo eventual pagamento deverá ser feito administrativamente, acrescido dos encargos previstos na legislação de regência, se o caso.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, tendo a Autora o direito de obter a baixa de seu registro junto ao Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT e MS), a partir da citação.

Em relação às anuidades, são devidas até 27/03/2017, dia anterior à citação (ID 3104489), cujo eventual pagamento deverá ser feito administrativamente, acrescido dos encargos previstos na legislação de regência, se o caso.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das anuidades devidas até 27/03/2017, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida à autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000034-80.2015.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO FAVA - SP251526, ANDRE LUIS CARDOSO - SP217576

**DESPACHO**

Ante a certificação do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GILBERTO GAGLIARDI

**DESPACHO**

Ante a certificação do trânsito em julgado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RODRIGUES AGNUCI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32474826: Conforme requerido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do processo administrativo,

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001986-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação Id 37979059 encaminhada pela empresa Companhia Brasileira de Cartuchos.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CASSEMIRO JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o acórdão id 36435549.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELAINE DE CASSIA CAUNETO RIBEIRO PEROSI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 36442914.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-07.2020.4.03.6126

**Recebo a petição id 33815344 como aditamento à inicial.**

**Cite-se o réu.**

**Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.**

**Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n. 01/2020, se necessário.**

**Dê-se ciência.**

**Santo André, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RODRIGO RIBEIRO ROCHA

Advogados do(a) REU: GABRIELA PETROSKY JUSTUS GOMES - SP428397, MARCELO TORETA MONTEIRO - SP369946

#### DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005523-10.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ROSANGELAAPARECIDAROSSIANDEROSSI RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIAREGINADE OLIVEIRA - SP298580

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)REU:CAMILAMODENABASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORAYONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004358-60.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE BERSANE ALONSO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELALVES - SP76510

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 36263742.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da planilha de valores devidos, intime-se os INSS para fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003610-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:DONIZETE TAVARES PINTO

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDA SARACINO - SP211769, ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB (NB 1800254668) e de acordo com o documento Id 38019983, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Id.35807812: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias, para que o autor se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Ante o teor da petição Id 35872098, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os documentos que ainda entende pertinentes ao deslinde do feito.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimado a se manifestar em termos de início de cumprimento de sentença, o autor ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANE FIGUEROA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS, nos termos do despacho Id 31107322.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003612-87.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DO CALMO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS e ao HISCREWEB (NB: 5221317164), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANO NICOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADRIANO NICOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefero a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003626-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUANA ALVES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493, DANIEL ALVES - SP321616, CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Luana Alves de Barros em face da CEF, por meio da qual a autora busca, em síntese, a restituição em dobro de valores que teriam sido incorretamente descontados de sua conta bancária. Ademais, a autora requer indenização por danos morais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 11.290,88 (onze mil, duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002133-91.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER JOSE DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da precatória Id 38104705.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI ROCHA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUELI ROCHA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

A decisão ID 37928752 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

A autora recolheu as custas processuais em conformidade com a certidão ID 38164757.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que a autora se encontra trabalhando. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Expediente N° 5162**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000779-51.2001.403.6126** (2001.61.26.000779-6) - HILDA SUCHORSKI (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000895-57.2001.403.6126** (2001.61.26.000895-8) - NELSON SILVESTRE (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001038-46.2001.403.6126** (2001.61.26.001038-2) - ANTONIO CARLOS ALVES (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002303-83.2001.403.6126** (2001.61.26.002303-0) - ALCIDES DA SILVA SILVESTRE (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002830-35.2001.403.6126** (2001.61.26.002830-1) - APARECIDO DRINGOLI (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013372-15.2001.403.6126**(2001.61.26.013372-8) - JOSE SILVERIO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002184-88.2002.403.6126**(2002.61.26.002184-0) - GUSTAVO SILVERIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015468-66.2002.403.6126**(2002.61.26.015468-2) - BENVINDA DE MORAES MACHADO(SP046199 - VERA SIMENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001012-77.2003.403.6126**(2003.61.26.001012-3) - MARIA EUNIDES NOGUEIRA FERNANDES(SP025942 - JOSE MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006924-55.2003.403.6126**(2003.61.26.006924-5) - ALCIDES GALDINO NETO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006940-09.2003.403.6126**(2003.61.26.006940-3) - TEREZA GOMEZ TOZZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007413-92.2003.403.6126**(2003.61.26.007413-7) - VANILDA FORTUNATO DO CARMO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da

execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009681-22.2003.403.6126** (2003.61.26.009681-9) - JOSE FLORIANO DOS REIS(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão/ concessão de benefício, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000435-65.2004.403.6126** (2004.61.26.000435-8) - ADRIANA PASETTO DIAS(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**001075-68.2004.403.6126** (2004.61.26.001075-9) - ZEREMILDE MATTOS DA CUNHA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005294-27.2004.403.6126** (2004.61.26.005294-8) - FRUTUOSO SOUZA CACULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**001611-45.2005.403.6126** (2005.61.26.001611-0) - THEODORA ROSSATTI X ESTEFANIA CIOLAC KRANYAK(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004709-04.2006.403.6126** (2006.61.26.004709-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO COUTINHO X CARMO ABREU GOMES(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERALS/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão/ concessão de benefício, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013380-55.2002.403.6126** (2002.61.26.013380-0) - JOAO AUGUSTO SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK)

BOTTION VALENTINO E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o valor integral do débito foi disponibilizado para o autor, sem qualquer outra manifestação. Assim, tendo em vista a satisfação integral do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente N° 5159**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029453-22.1999.403.0399** (1999.03.99.029453-0) - ALCINO AGOSTINI FILHO(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0062606-12.2000.403.0399** (2000.03.99.062606-2) - NILDO ENUMO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000039-93.2001.403.6126** (2001.61.26.000039-0) - JOSE MINGA ROCHA FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000562-08.2001.403.6126** (2001.61.26.000562-3) - GRACIA RODRIGUES AGUADO X NAYDE VILELA ISCHIARA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001161-44.2001.403.6126** (2001.61.26.001161-1) - AGENOR FRANCISCO DE PAULA(SP094595 - MARISA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001632-60.2001.403.6126** (2001.61.26.001632-3) - BRUNA SANTOS DA SILVA X MARIA SONIA DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X SILVANA FRANCISCA DA SILVA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

Expeça-se o ofício, consoante determinado no despacho de fls.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002561-93.2001.403.6126**(2001.61.26.002561-0) - GERALDO CRISTOFOLLO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002906-59.2001.403.6126**(2001.61.26.002906-8) - NATAL ALEIXO - ESPOLIO X ANTONIA PAIVA ALEIXO X FLAVIA HELENA ALEIXO X FATIMA APARECIDA ALEIXO PELEGATI X BASILIO MILEV X MANOEL GOMES FILHO X JOSE FORNAZIERO X RAIMUNDO COELHO DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010857-70.2002.403.6126**(2002.61.26.010857-0) - UBALDINO ALVES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013444-65.2002.403.6126**(2002.61.26.013444-0) - MARIAN OLENYN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014579-15.2002.403.6126**(2002.61.26.014579-6) - JOSE LONGATI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003406-57.2003.403.6126**(2003.61.26.003406-1) - IRACI DOS SANTOS X JOSE LUIZ SOBRINHO X VITOR MIGUEL LUCIO(SP022315 - DOMINGOS ROSSINI E SP094652 - SERGIO TIRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004847-73.2003.403.6126**(2003.61.26.004847-3) - JOSE CA MEIRO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005218-37.2003.403.6126** (2003.61.26.005218-0) - EXPEDITO FERRAZ DE CAMPOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005686-98.2003.403.6126** (2003.61.26.005686-0) - CLAUDIO PASTRE FLAMINIO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007192-12.2003.403.6126** (2003.61.26.007192-6) - VALDENICE BARBOSA DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007213-85.2003.403.6126** (2003.61.26.007213-0) - FRANCISCO SANTIAGO BARBOSA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007870-65.2003.403.6126** (2003.61.26.007870-1) - JOAQUIM BORGES DOS SANTOS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007836-52.2003.403.6126** (2003.61.26.007836-2) - JOSE DEZOTTI(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008856-78.2003.403.6126** (2003.61.26.008856-2) - LOURDES GARCIA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução. Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido. A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008916-51.2003.403.6126** (2003.61.26.008916-5) - ALBINO JOSE PERNAMBUCO (SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução. Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido. A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009002-22.2003.403.6126** (2003.61.26.009002-7) - GENESIO MARCOLINO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução. Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido. A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009231-79.2003.403.6126** (2003.61.26.009231-0) - ALCEBIADES DE CAMPOS (SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução. Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido. A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009307-06.2003.403.6126** (2003.61.26.009307-7) - LEVY PEDRO DE FREITAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução. Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido. A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000527-43.2004.403.6126** (2004.61.26.000527-2) - MAURA ALVES DE TOLEDO X FRANCISCO TERUEL SANCHEZ X ALBINO STRACCI X ANTONIO BENSE (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução. Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido. A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000922-35.2004.403.6126** (2004.61.26.000922-8) - EDSON FERNANDES DOS SANTOS (SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução. Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido. A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002675-27.2004.403.6126** (2004.61.26.002675-5) - MARIA BONFATI CALGARO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP185280 - KAREN REGINA MARQUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001177-21.2005.403.6126** (2005.61.26.0001177-5) - MANUEL JULIO BEZERRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE AVELINO DE CAMPOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MANOEL SORIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MANOEL CARRASCO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000187-38.2005.403.6126** (2005.61.26.002187-7) - DIVINO LUIZ PERDIGAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003391-20.2005.403.6126** (2005.61.26.003391-0) - MANOEL GONCALVES MENDES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004273-79.2005.403.6126** (2005.61.26.004273-0) - AMADEU BARBOSA DO NASCIMENTO X ANTONIO ALCIDES CHIAVELLI X ANTONIO DE ANDRADE X ENRIQUE BINSBERGER X EVARISTO DOS SANTOS VARJAO X GUIDO PEDRONI X JOAO FERNANDES GOMES X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS EVANGELISTA X JOSE MARINHO SILVA X JOSE VALLI X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X MARIA RIBEIRO BATISTA X OTHON LOVERDOS X RAFAEL BONFANTE X WALDEMIR GAGLIARDI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

Expeça-se o ofício, consoante determinado no despacho de fls.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004584-70.2005.403.6126** (2005.61.26.004584-5) - JOSE ANGELO GUILHERME(SP046744 - LUIZ ANGELO DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005806-73.2005.403.6126** (2005.61.26.005806-2) - ARMANDO BOOS(SP052488 - CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006386-06.2005.403.6126** (2005.61.26.006386-0) - BENITO SANCHEZ VELEZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001034-33.2006.403.6126** (2006.61.26.001034-3) - RAFFAELE LAZZAROTTO(SP095496 - MAURO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por RAFAELE LAZZAROTTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a revisão do primeiro índice de reajustamento de seu benefício, bem como dos subsequentes, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A sentença de fls. 102/104 julgou o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973, mas foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de não ter reconhecido litispendência. Proferida nova sentença às fls. 138/141, julgando procedente o pedido, condenando o réu a revisar o benefício do autor. Às fls. 146/147, revogou o autor os poderes outorgados ao seu advogado, sem contudo, constituir novo defensor. Interposto recurso de apelação pelo réu (fls. 151/157). Realizada diligência no intuito de intimar pessoalmente o autor para constituir novo defensor, em 11/05/2007, foi noticiado seu óbito (fls. 164/165), sendo que os autos aguardaram provocação no arquivo. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001464-82.2006.403.6126** (2006.61.26.001464-6) - JOSE FERNANDES(SP067064 - VALDIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002113-47.2006.403.6126** (2006.61.26.002113-4) - CLEMENTE CELOTO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...

Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução.

Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.

A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003601-46.2006.403.6317** (2006.63.17.003601-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas ex lege.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000176-30.2014.403.6317** - THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSAYAMAMOTO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas ex lege.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007985-28.2015.403.6126** - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas ex lege.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000868-49.2016.403.6126** - JOSE CARLOS FERREIRA LEAL(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas ex lege.

P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003333-46.2007.403.6126** (2007.61.26.003333-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - MESSIAS DO CARMO DIAS X MESSIAS DO CARMO DIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 -

MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas ex lege.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003554-72.2006.403.6317** (2006.63.17.003554-9) - ARMANDO GONCALVES (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARMANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas ex lege.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX SANDRO DE LIMA PONTES

Advogado do(a) REU: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF15894

**DESPACHO**

Designo a audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 02/03/2021 às 14 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX.

No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>, garantindo, ainda, sua incomunicabilidade, sob pena de nulidade da prova.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

**Expediente N° 5154**

**MONITORIA**

**0007342-90.2003.403.6126** (2003.61.26.007342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRENE DONIZETH DE SOUZA BOMBA (SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)

Vistos, etc. Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, inclusive com reembolso das custas e pagamentos de honorários, gerando, portanto, a satisfação do débito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**MONITORIA**

**0004048-49.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RONALDO DURAN JUNIOR

Preliminarmente, esclareça a EMGEA, no prazo de 15 dias, a petição de fls. 74/77, posto que a presente ação monitoria foi proposta pela Caixa Econômica Federal. Silente, retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

**MONITORIA**

**0002843-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LANTIN

Preliminarmente, esclareça a EMGEA, no prazo de 15 dias, a petição de fls. 43/46, posto que a presente ação monitoria foi proposta pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, acerca da prescrição quinquenal.

Silente, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**MONITORIA**

0004575-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X MAURO CARATIN

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a juntada das petições de fls. 163/166, 168/185, 186/190 e 191, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, por quem está sendo representada. Findo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior provocação.

Int.

**MONITORIA**

0006303-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

Preliminarmente, esclareça a EMGEA, no prazo de 15 dias, a petição de fls. 42/45, posto que a presente ação monitoria foi proposta pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, acerca da prescrição quinquenal.

Silente, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**MONITORIA**

0003127-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

Petição retro: Nada a deferir, posto que a EMGEA não figura no polo ativo do presente feito. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000824-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000824-6) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a certidão de inteiro teor retro expedida, esclareça a impetrante, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 843/844.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000927-13.2011.403.6126 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o desarquivamento, posto que o processo está em secretaria.

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho retro.

Decorridos, dê-se ciência à impetrada.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0006197-18.2011.403.6126 - AGATHA MARTINS GONCALVES - INCAPAZ X ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 15 dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornemos os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0003903-56.2012.403.6126 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 377: Indefiro o sobrestamento requerido, pois nada impede que, havendo necessidade, a impetrante requeira o desarquivamento dos autos.

Fls. 378: Nada a deferir, posto que a autoridade coatora já foi intimada da baixa dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0006071-31.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 187/189: Dê-se ciência ao impetrante.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000684-93.2016.403.6126 - FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 216: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0002227-34.2016.403.6126 - CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o desarquivamento, posto que o processo está em secretaria.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

Silente, retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0002490-66.2016.403.6126 - ELDI TORRES DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o desarquivamento, posto que o processo está em secretaria.

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho retro.

Silente, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001058-85.2011.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ODAIR SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SANTOS DA SILVA

Petição retro: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão da EMGEA no polo ativo. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de extinção de fls. 98. Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido do não prosseguimento do feito, o que implica em renúncia ao crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

000558-77.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO ALVES X SIMONE SALOME ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 112: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do autos.

Digitalizados, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Decorrido in albis o prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação.

Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-72.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HORST SEMMELMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho ID39177027, proferido em manifesto equívoco.

Diante do retorno dos autos, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, devendo ser verificado na ocasião da expedição eventual requisição de valores incontroversos.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intímese.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE BARROS HOLTZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC. O INSS nada requereu.

Porém, em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, designo audiência para o dia **28.01.2021 às 14 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André para colheita do depoimento de Maria Vitória de Souza Alves, Celso Malavazi e de Cláudio Rogério Cresticov Martinez.

**Não será admitida** a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Friso, por oportuno, que as partes e as testemunhas em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Competirá ao advogado da parte autora promover a intimação das testemunhas para a audiência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Santo André, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALTER JOAO ESTEVES GALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, no montante de R\$ **RS 18.389,96** em **12/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003343-19.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSEFA BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a impugnação apresentada, homologo os cálculos no montante de R\$ 32.286,69, atualizado até AGOSTO/2020, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005267-34.2010.4.03.6126

AUTOR: MYLENA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANDA DE LIMA BERTASSOLI

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252

#### **DESPACHO**

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001255-37.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000790-62.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: GIVANILTON DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequerente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequerente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequerente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004395-09.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA TECNOMETAL - EIRELI - EPP, EDVALDO DE SOUZA DINIZ

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002449-72.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALESSANDRO VIEIRA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema SISBAJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequerente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequerente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequerente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003503-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ORLANDO FRANCOTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002524-14.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIANO LOURENCO DE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**MARIANO LOURENÇO DE TORRES**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial por similaridade. Foi mantida a decisão saneadora que indeferiu as provas. O autor interpôs agravo de instrumento. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01.04.1980 a 10.07.1985, exercido na atividade de **açougueiro**, na medida em que não se acha contemplado nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, não se tratando de atividade especial para enquadramento por função.

Ainda, o fator de risco “frio” não foi comprovado, vez que ausentes as informações patronais que comprovem a exposição a este agente nocivo de forma habitual e permanente.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003302-81.2020.4.03.6126

AUTOR: BRUNO SANTOS PRATES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determinado o recolhimento das custas processuais, apresenta a parte Autora emenda da petição inicial, postulando pela retirada de parte do pedido.

Defiro o pedido de aditamento da petição inicial, remanescendo os pedidos de danos morais e danos materiais.

Assim verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma dos pedidos, totalizando R\$ 22.814,25, conforme tabela apresentada.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001169-25.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0001455-08.2015.403.6126 que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 71.214 pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-mirim, mediante a alegação da impenhorabilidade do bem por ser essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial, ausência de avaliação e nomeação de depositário e alternativamente pleiteia a substituição da penhora pelo imóvel descrito na matrícula n. 14.700 pertencente ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mauá. Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização dos embargos, o Embargante promoveu a juntada de cópia da execução fiscal.

Recebidos os embargos, a Fazenda Nacional se manifesta pela rejeição do pleito da embargante e a manutenção da constrição (ID36212275 – p.77 e 79/80).

Na fase das provas, a embargante requer a produção de prova pericial contábil para a fim de demonstrar que a cobrança realizada pelo Fisco é superior ao quantum efetivamente devido. A Embargada nada requereu.

### Fundamento e decido.

No caso em exame, o pedido deduzido na petição inicial pela Embargante foi para “(…) Indicar à penhora, pelos motivos expostos no item 11, o imóvel objeto da matrícula no. 14.700 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, com avaliação oficial em 07/10/2015 no valor de R\$ 29.457.888,00; e) Caso Vossa Excelência não concorde com a substituição da penhora, requer por entender que o valor da avaliação lançada não corresponde à realidade do imóvel, requer seja produzida a avaliação judicial do imóvel em questão, a fim de se obter o real valor do bem, pericia essa a ser realizada por profissional dotado de conhecimento técnico sobre o assunto, nos termos do parágrafo único do art. 870 do CPC, e § 1 do art. 13 da Lei 6.830/80; Requer seja nomeado como fiel depositário o sócio administrador da executada, Sr. CLÁUDIO LUIZ MIQUELIN, portador da cédula de identidade RG n. 15.040.612-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 938.873.888-87, qual prestará compromisso em cartório, quando solicitado (…).”

Friso, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na exordial com relação ao excesso de execução, os critérios de apuração dos juros e correção monetária, de forma a justificar a pertinência da prova pericial contábil requerida no ID36712591.

Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a futura lide, é impossível ao embargante formular no curso da instrução um requerimento dissociado da causa de pedir e do pedido que consta na peça de ingresso.

Dessa forma, indefiro o requerimento para produção de prova pericial contábil requerido pelo Embargante (ID37612591), eis que inútil para o deslinde da ação, na forma do disposto pelo parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação à questão da substituição da penhora realizada pelo imóvel matriculado sob no. 14.700 pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, por julgar que a constrição é excessivamente onerosa, já foi objeto de exame judicial que rejeitou a pretensão da Embargante.

Na execução fiscal n. 0001455-08.2015.403.6126 (autos principais) a pretensão do executado, ora Embargante, foi afastada, “in verbis”:

*“Trata-se de pedido de substituição da penhora formulado pelo executado, uma vez que o bem constrito se trata de parque industrial da empresa. Instado sobre o requerido, a exequente formula pedido alternativo. Assim, analisando o pedido da executada, vê-se que nos autos pelos quais se daria a alienação judicial do bem ofertado à penhora, que o imóvel de matrícula 14.700 do Registro de Imóveis de Mauá foi vendido por iniciativa particular. Logo, tendo em vista que os presentes autos não se encontram em fase de expropriação por leilão, defiro o quanto requerido pelo exequente, no sentido de levar-se a registro a penhora realizada nestes autos, perante o Cartório competente (fls. 121). Resta prejudicado o pedido de substituição da penhora. Cumpra-se. Intimem-se. (...)” (ID36211980 – p. 33, dos autos principais).*

Logo, a embargante é carecedora da ação, na medida que esta questão já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário e restou irrecurrida pela parte interessada.

Friso, por oportuno, que o Embargante não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Assevero, por oportuno, que deixo de aplicar as penalidades processuais por litigância de má-fé, eis que a Fazenda Nacional nas oportunidades que teve para se manifestar nos presentes autos a este respeito quedou-se inerte.

Com relação ao pedido de avaliação do imóvel, assevero que o embargante deixou de cumprir a disposição expressa no art. 917, no parágrafo quarto do Código de Processo Civil, que na hipótese de questionar a avaliação judicial deverá apresentar o cálculo que demonstre sua afirmação, indicando o valor correto para avaliação do imóvel.

Portanto, o embargante não apresentou provas de que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça calada no critério de “(…) nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, após consultas a empresas de corretagem obtive desta os seguintes valores: Natale Imóveis R\$ 14.278.915,00 – Charles Imobiliária R\$ 12.570.433,50 e Wilson Imóveis R\$ 12.811.200,00. Diante dos valores estimados, avalei o bem constrito, baseando-me na média, considerando sua localização e benfeitorias existentes, no valor de R\$ 13.220.189,50 (...)” (ID36211980 – p.1, dos autos principais).

Assim, não merece guarida o pleito demandado, vez que o Embargante somente apresentou alegações genéricas e não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, inciso I do CPC, que determina que o ônus de provar recaia sobre o autor da demanda, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.

Do mesmo modo, indefiro o pleito para desconstituição da penhora realizada nos autos principais, por considerar que a responsabilidade patrimonial do devedor é geral, alcançando, em regra, todos os bens presentes e futuros, a impenhorabilidade, enquanto exceção, deve ser interpretada literalmente (artigo 789 do CPC).

Neste sentido, como a impenhorabilidade do imóvel da empresa não constitui, em regra, elemento necessário ou imprescindível ao exercício da profissão do executado esta não pode ser propagada sem maior critério para as pessoas jurídicas (artigo 833, V, do CPC). A norma processual obsta a penhora em atenção à vinculação entre o trabalho pessoal e o equipamento, como garantia de subsistência das pessoas jurídicas de pequeno porte em que a cooperação pessoal dos sócios seja fundamental à funcionalidade da empresa podem estar sob o alcance da impenhorabilidade.

No caso dos autos, trata-se de organização empresarial impessoal em que realizada a penhora do imóvel onde se localiza a empresa, o qual foi avaliado por R\$ 13.220.189,50 (treze milhões, duzentos e vinte mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) e, dessa forma, não se justifica o impedimento da responsabilidade patrimonial, sob pena de prevalência da exceção sobre a regra e da ineficácia da execução.

Portanto, o pedido é improcedente, vez que a penhora do imóvel onde se localiza a empresa não está sob o alcance da impenhorabilidade, justamente porque não há vinculação entre o trabalho pessoal dos sócios e a operação da empresa.

Deste modo, em relação ao pedido de substituição da penhora verifico que a questão já foi decidida nos autos principais e, dessa forma, **JULGO A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Santo André, 19 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003226-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DESAFIO RECURSOS HUMANOS EIRELI, H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI, HMX - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

#### DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pela parte

HMX SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, a qual se deu por citada, recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000078-09.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA - SP123874

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, trasladando cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO BUZON

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659, KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo STJ no Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema nº 999), determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-24.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**JOAO CARLOS GOMES**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 32230136, pg. 13/15), consignam que no período de 03.07.1975 a 29.05.1978, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 32230136, pag. 16/17) consignam que no período de 03.07.2009 a 12.05.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional, e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 13.05.2017 a 13.12.2017, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Por fim, em relação ao pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 14.12.2017 a 20.08.2019, o autor é carecedor da ação, visto que posterior à data de entrada do requerimento administrativo.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 13.12.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

## Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.07.1975 a 29.05.1978 e de 03.07.2009 a 12.05.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/184.975.118-5, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **03.07.1975 a 29.05.1978 e de 03.07.2009 a 12.05.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.:42/184.975.118-5 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-40.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOSE CARLOS TERUEL**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Como inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 38424683 pg. 14/15), consignam que no período de **03.11.2014 a 20.10.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pleito deduzido para contagem dos períodos de 22.06.1979 a 27.02.1992, de 25.01.1993 a 01.04.1996 e de 02.10.2005 a 19.02.2009, reconhecidos como atividade especial na ação ordinária 0004171-27.2009.403.6317, uma vez que já foram computados na análise administrativa do benefício (ID 38424683 pg. 87/88).

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo de atividade rural o período de 01.01.1974 a 31.12.1974, o autor é **carecedor da ação**, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante ao período de atividade rural já computado e considerado pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 05.04.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

## Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **03.11.2014 a 20.10.2018**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/193.622.383-7, desde a data do requerimento administrativo, e afastamento da incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **03.11.2014 a 20.10.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.: 42/193.622.383-7 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-30.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS BOVETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOSE CARLOS BOVETO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.735.875-0, com a contagem de tempo especial que foi negado em processo administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e reconhecimento de tempo comum anotado em CTPS. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor interps agravo de instrumento desta decisão. Citado, o INSS contesta a ação e requer, em preliminar, a declaração de decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento do autor e deferiu os benefícios da justiça gratuita na sua integralidade. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Preliminarmente, improcede o pedido de reconhecimento da decadência requerido pelo réu uma vez que o autor postulou novo pedido de revisão em 18.03.2019, antes de se completar o prazo decadencial de 10 anos.

Ainda, referido pedido encontra-se pendente de julgamento, o que afasta a decadência nos termos do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 38998166 pg. 33/34 e 37/38), consignam que nos períodos de **07.05.1975 a 25.02.1977 e de 18.05.1982 a 05.03.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

### Do tempo comum.

O autor formula pedido de cômputo de labor urbano comum exercido no período de 02.01.1982 a 05.05.1982.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e **improcede** o pedido deduzido para inclusão do período de 02.01.1982 a 05.05.1982 como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

#### **Da revisão da aposentadoria.**

Desse modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/149.735.875-0).

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de **07.05.1975 a 25.02.1977 e de 18.05.1982 a 05.03.1997**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/149.735.875-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **07.05.1975 a 25.02.1977 e de 18.05.1982 a 05.03.1997**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/149.735.875-0, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126

AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI

PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-59.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERLEI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-08.2020.4.03.6126

AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003840-62.2020.4.03.6126

AUTOR: MARLENE BEIO MANIA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARLENE BEIO MANIA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, por ser dependente do "de cujus" na condição de COMPANHEIRA, com a comprovação da qualidade de segurado do mesmo por atividade especial rural.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID39800917.

Contestada a ação conforme ID40515402.

A preliminar de prescrição ventilada pelo réu em contestação se confunde com a análise do mérito e, portanto, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito é a comprovação de que, no momento do óbito, a autora vivia maritalmente com o falecido e que ele possuía a qualidade de segurado, ou seja, a comprovação da qualidade de dependente da parte autora, bem como a comprovação de união estável e a qualidade de segurado do *de cujus*, que segundo a autora, desenvolvia atividade especial rural.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-87.2020.4.03.6126

AUTOR: VERA LUCIA ANDRETTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERCI TAVARES GROSSI TOLEDO

Advogado do(a) REU: AUGUSTO MARQUES PINTO - SP430999

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VERA LUCIA ANDRETTA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERCI TAVARES GROSSI TOLEDO com pedido de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, por ser dependente do "de cujus" na condição de COMPANHEIRA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS ID30044204.

Contestada a ação pelo INSS conforme ID31774955.

Em preliminar o INSS alegou litisconsórcio passivo necessário.

A preliminar de prescrição ventilada pelo réu em contestação se confunde com a análise do mérito e, portanto, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Despacho determinando a autora que promova o aditamento da inicial com a inclusão ao polo passivo do litisconsórcio passivo necessário (ID31787370).

Promovida a emenda à inicial ID32862415.

Defiro o pedido de aditamento da petição inicial, para inclusão no polo passivo do litisconsórcio passivo necessário e determinada sua citação ID33118233.

Contestada a ação pela ré HERCI TAVARES GROSSI TOLEDO ID40585512.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito é a comprovação de que, no momento do óbito, a autora vivia maritalmente com o falecido e que ele possuía a qualidade de segurado, ou seja, a comprovação da qualidade de dependente da parte autora, bem como a comprovação de união estável, vez que o benefício pleiteado foi concedido a dependente devidamente habilitado, HERCI TAVARES GROSSI TOLEDO, sob o NB: 1898606266, na qualidade de cônjuge.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-47.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID35283163.

Contestada a ação conforme ID37601792.

Em contestação, apresenta o INSS a impugnação à justiça gratuita.

Instado a se manifestar sobre a impugnação à justiça gratuita ID37617856, manteve-se o autor inerte.

ID39849685: Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas ID40252882.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 26/12/1994 a 31/03/1995, 01/10/1995 a 30/08/2007, 01/09/2007 a 28/02/2013 e 01/11/2016 a 03/07/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007846-67.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG POSTO LTDA, MARCOS ANTONIO MOREIRA, LUIZ CARLOS MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

Advogado do(a) EXECUTADO: ORFEU MAIA - SP116993

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

## DESPACHO

Preliminarmente, ante o lapso de tempo decorrido, intime-se o responsável pela agência 2791 do PAB/CEF de Santo André, a fim de esclarecer, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento do ofício de **id 37671743**, encaminhado por e-mail em 27/08/2020, sob pena de desobediência, servindo-se o presente despacho como ofício.

Cumpra esclarecer que em cumprimento à decisão do E. TRF, proferida no agravo de instrumento de **fls. 300, id 36147971**, determinando a exclusão de **Luiz Carlos Mariano de Souza**, aguarde-se a efetivação da referida conversão em renda, objetivando a liberação dos seus bloqueios realizados pelo sistema Bacenjud às fls. 115/116, e após, proceda-se à sua exclusão do polo passivo.

Por fim, considerando a petição da Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGE, de **id 39197102**, devido ao indeferimento da indisponibilidade, em despacho de fls. 352, **id 36147971**, que apontou a ausência de documentos referentes à identificação do bem imóvel pretendido e ao ato da restrição, vale destacar que sua oportuna manifestação, como eventual terceiro interessado, poderá ocorrer de forma atemporal nos autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003268-09.2020.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON JAIME CARRILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDNILSON JAIME CARRILLO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID38213458, foram recolhidas as custas ID39480306 e determinada a citação ID39573927.

Contestada a ação conforme ID40387667.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01/10/2014 a 30/11/2015**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-31.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MEDEIROS MIRANDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO MEDEIROS MIRANDA DE SOUSA, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno do **grau de deficiência e reconhecimento de trabalhos prestados sob condições especiais**.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID38153714.

Recolhidas as custas ID39481853.

Determinada a citação ID39574238.

Contestada a ação conforme ID40388255.

A preliminar de prescrição alegada pelo INSS em contestação, se confunde em parte com o mérito, e será com ele apreciada na ocasião da sentença.

Considerando a necessidade de prova pericial, reconsidero a decisão ID38153714 e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação do **grau de deficiência** em que se enquadra o autor, além a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 08/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/05/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Defiro nessa oportunidade a realização de prova pericial a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intimem-se as partes da nomeação e abra-se vista pelo prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e nomeação dos assistentes técnicos.

Após a designação da data para realização da perícia, intimem-se as partes.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Prazo de trinta dias para elaboração do laudo pericial, contados da efetivação da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos aos autos conclusos.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

#### I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

#### II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

### III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

### IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

### V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

**[A] nenhuma dificuldade;**

**[B] dificuldade leve, moderada ou grave;**

**[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

### VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

#### VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

#### VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

#### IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. (A resposta negativa a este quesito tomam prejudicados os quesitos 26 a 28).
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte alta ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-54.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE VIANADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE VIANADA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão da aposentadoria por idade.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID38599105.

Contestada a ação conforme ID40417181.

As preliminares de prescrição, falta de interesse de agir e inépcia da inicial ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/07/1985 a 31/08/2012.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004084-88.2020.4.03.6126

AUTOR: SANDRO ORSINI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SANDRO ORSINI SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID39887439.

Contestada a ação conforme ID40263788.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/01/1993 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2006 a 31/12/2014, de 01/04/2018 a 15/10/2018 (ruído) e de 04/01/93 a 15/10/2018 (Benzeno).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003062-92.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBSON GERALDINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROBSON GERALDINI em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID36780910.

Recolhidas as custas ID37478224.

Determinada a citação ID37526738.

Contestada a ação conforme ID40295560.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir, ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

A impugnação à justiça gratuita alegada, afastada, vez que o benefício à justiça gratuita foi indeferido parcialmente conforme decisão ID36780910, o qual mantido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de de 01/10/1985 a 06/05/1986, de 06/06/1986 a 08/01/1988; de 19/11/2003 a 14/08/2006, de 05/12/2007 a 09/12/2012, de 10/12/2013 a 09/12/2015 e de 10/12/2016 a 12/09/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-44.2020.4.03.6126

AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROANNITA GOMES BECKER - SP416159, SANDRA RAIMUNDA DE LIMA - SP435563

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO MANZATO SALMERON

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) REU: DANIELA APARECIDA ASSULFI - SP321854

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DA SILVA LIMA em face do REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO MANZATO SALMERON com a pretensão de ANULAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL E DE IMISSÃO DE POSSE, BEM COMO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determinada a emenda da inicial mediante juntada de cópia da matrícula do imóvel e o contrato de financiamento bancário firmado com a CEF, eis que são documentos indispensáveis para comprovar sua legitimidade ativa perante a CAIXA ID33896367.

Emenda à inicial ID34465995 recebida ID34931279.

Mantido o indeferimento da tutela, deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação ID34931279.

Contestada a ação pela CEF ID29087429.

Aberto prazo ao autor para Réplica ID36493301.

Apresentada impugnação à contestação da CEF (ID37581448).

Contestada a ação pelo coréu LEANDRO MANZATO SALMERON (ID40400058).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do autor em sustar o leilão extrajudicial feito pela CEF e obter a imissão na posse do imóvel objeto da ação, vez que alega possuir contrato de gaveta com o mutuário (co-réu) que firmou o contrato com a CEF, e que este não honrou o contrato assinado e permitiu assim a inadimplência contratual com a consequente consolidação da propriedade. Alega que apesar do imóvel estar em nome de outrem, a requerente sempre teve a posse do imóvel e "Animus Domini" e que o coréu arbitrariamente desistiu do financiamento imobiliário, o que teria ocasionado o leilão do imóvel sem a intimação da autora.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID40400058.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-68.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FELIPE em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID39522633.

Recolhidas as custas ID39809562.

Determinada a citação ID40178596.

Contestada a ação conforme ID40674572.

Primeiramente afastado a preliminar de impugnação à justiça gratuita, vez que a mesma foi indeferida parcialmente, conforme decisão ID ID39522633., o qual mantenho pelo seus próprios fundamentos.

A preliminar de prescrição ventilada em contestação se confunde com a análise do mérito e comele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.06.1990 a 12.12.2000 e de 19.07.2004 a 18.06.2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004234-69.2020.4.03.6126

AUTOR: EDIMAR ANTONIO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDIMAR ANTONIO DA LUZ em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID40137285.

Contestada a ação conforme ID40696905.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir, ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 27/11/1990 a 28/04/1985 e de 01/11/1886 a 30/04/1987.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**VALMIR DE OLIVEIRA**, já qualificado na inicial, ajuizada a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Foi declinada a competência e os autos foram redistribuídos a essa 3ª Vara Federal. Ratificados os atos praticados. A empresa Oxiteno, empregadora do autor, requereu sua intervenção no feito. O pedido de intervenção foi indeferido. A Empresa interpôs agravo de instrumento desta decisão. Proferida sentença que deu parcial provimento ao pedido e indeferiu a concessão da aposentadoria. Autor e réu apelaram da sentença. O E. TRF3 acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulou a sentença e determinou a baixa dos autos para a realização de prova pericial. Após o cumprimento do acórdão com a realização da prova pericial, foi dado vista às partes para manifestação. Foi negado provimento ao agravo de instrumento da empregadora do autor. Voltaram os autos para prolação de sentença. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a prova pericial realizada (ID 37451618 pg. 18), consigna que no período de 01.07.1998 a 09.12.2009, exercido na função de mecânico de manutenção, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 25.01.1981 a 30.06.1998, vez que a perícia realizada (ID 37451618), não comprova a exposição do autor a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou para o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedentes os pedidos de concessão destes benefícios previdenciários.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.07.1998 a 09.12.2009, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-82.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOSE BARBOSA**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [35132387](#), pag. 47/48) consignam que no período de **01.07.1993 a 30.09.2006**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.2.11 e do Decreto n. 83.080/79, anexo 1.2.10, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento da especialidade nos períodos de 01.02.1985 a 12.07.1990 e de 01.10.2006 a 14.09.2018, vez que as informações patronais apresentadas (ID [35132387](#) pg. 44/48) não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente, durante sua atividade profissional.

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial os períodos de 01.02.1985 a 12.07.1990, de 18.12.1990 a 08.11.1991 e de 01.10.2006 a 14.09.2018, exercidos nas funções de “tomeiro mecânico”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID [35132387](#) pg. 63 e 79).

Requer ainda o reconhecimento do período de 13.01.1992 a 12.04.1992, como “tomeiro mecânico”. Este período não foi anotado na sua CTPS como exercido nesta função, nem há outros documentos que comprovem a atividade.

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016.. FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Cumpra salientar que para os pedidos de tempo especial de 01.02.1985 a 12.07.1990 e de 01.10.2006 a 14.09.2018, foram apresentadas as informações patronais, como retro mencionado, e não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite de forma habitual e permanente.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013.. FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012.. FONTE\_REPUBLICACAO:.).

### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço o período de **01.07.1993 a 30.09.2006**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/190.331.752-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-C.JF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **01.07.1993 a 30.09.2006**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/190.331.752-2** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002103-85.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEVANIR FIURST

Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, da informação ID40665818.

Nada sendo requerido, no mesmo prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000337-94.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO GLAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**ANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004292-09.2019.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005321-39.2006.4.03.6126

AUTOR: VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126

AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-96.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-10.2020.4.03.6126

AUTOR: EVANDRO DA COSTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EVANDRO DA COSTA LEITE em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID40213996.

Contestada a ação conforme ID40721380.

O pedido de tutela será apreciado na ocasião da sentença.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/07/1993 a 30/04/2003, de 01/03/2005 a 15/01/2007, de 16/01/2007 a 30/09/2008 e de 01/10/2008 a 30/04/2009.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-72.2020.4.03.6126

AUTOR: EDMUNDO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EDMUNDO ROMÃO**, por intermédio de seu procurador federal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que a sentença é omissa em relação ao pedido de reafirmação da DER.

O Embargado foi instado a se manifestar na fase do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas ficou-se inerte.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão do julgado em relação ao pedido de reafirmação da DER como deduzido na petição inicial.

Portanto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida com o seguinte tópico:

*“Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, somente é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.*

*Desse modo, verifico a partir do exame do extrato previdenciário extraído a partir do CNIS/Dataprev que o autor manteve recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário, sendo a última contribuição comprovada nos autos vertida em abril de 2020 (ID32823317-p.114).*

*Portanto, ao reposicionar a DER para a data anterior à da prolação da Emenda constitucional n. 103/2019 (11/11/2019) e considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, convertê-los e adicioná-los aos demais períodos comuns que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos quando do segundo requerimento administrativo (ID32823317-p.115/118), depende-se que o autor possua o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.*

*Ressalto, por oportuno, que os efeitos financeiros decorrentes deste julgado serão verificados a partir da data reafirmada (em 11.11.2019), na medida em que a comprovação do direito do autor estava encartada no bojo do procedimento administrativo.*

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido apenas para reconhecer os períodos de 03.10.1983 a 12.04.1985, de 01.03.1986 a 16.04.1987, de 01.04.1988 a 13.12.1988, de 02.04.1990 a 12.01.1995, de 19.04.1995 a 22.05.1995, de 19.11.2003 a 08.03.2005, de 14.03.2005 a 01.12.2005 e de 01.09.2009 a 28.01.2010, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/180.190.089-0, reafirmo a DER para coincidir com a véspera da data da publicação da Emenda constitucional n. 103/2019 (em 11.11.2019) e estabeleço que os efeitos financeiros decorrentes da concessão serão verificados a partir da data reafirmada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.*

*Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.*

*Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 03.10.1983 a 12.04.1985, de 01.03.1986 a 16.04.1987, de 01.04.1988 a 13.12.1988, de 02.04.1990 a 12.01.1995, de 19.04.1995 a 22.05.1995, de 19.11.2003 a 08.03.2005, de 14.03.2005 a 01.12.2005 e de 01.09.2009 a 28.01.2010, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/180.190.089-0, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.”*

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002883-61.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIS EDUARDO GROSS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**LUIS EDUARDO GROSS**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 34526294 pg. 36/39), consignam que no período de **01.02.1985 a 23.06.1989**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, requer o autor o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 16.08.1989 a 19.12.1989, exercido na empresa JC Modelação Ltda. e de 05.11.1990 a 01.09.1991, exercido na empresa Glory do Brasil Representações e Desenvolvimento de Máquinas Ltda., ambas na função de “1/2 oficial modelador”.

Para reconhecimento da função de 1/2 oficial modelador como atividade especial, nos termos do anexo 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64 e do anexo 2.5.1 do Decreto 83.080/79, faz-se necessário que a atividade tenha sido exercida em empresas de “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem” e “indústrias metalúrgicas e mecânicas”.

A análise do processo administrativo não comprova a atividade especial nessas indústrias, visto que modelação e representação não se enquadram nos estritos termos dos Decretos mencionados.

Ainda, a atividade de 1/2 oficial modelador, por si só, também não se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, para o reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.02.1985 a 23.06.1989**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente, diante da sucumbência em relação ao pedido de concessão do benefício.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-45.2020.4.03.6126

AUTOR: EDMARCOS ANTONIO FAXINA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-79.2020.4.03.6126

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos presentes autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva nestes autos.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-83.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DIAS

Advogados do(a)AUTOR: VAGNER JEAN FERREIRA SILVA - SP398622, JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO - SP410815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo de atividade rural negado em processo administrativo.

O processo administrativo juntado aos autos pelo autor (ID 37227361) possui cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/194.043.169-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004270-14.2020.4.03.6126

AUTOR: PEDRO DOMINGOS DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-27.2020.4.03.6126

AUTOR: CELSO RIBEIRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**CELSO RIBEIRO DE CASTRO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas o autor requer a utilização de laudo pericial realizado em ação trabalhista. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral de processo administrativo e judicial. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Defiro a utilização de prova pericial realizada em ação trabalhista movida pelo autor, em que pese não ser essencial para o acolhimento do pedido diante das provas já colacionadas nos autos do processo administrativo de concessão de benefício.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 38447777 pg. 31/39), consignam que nos períodos de **28.04.1995 a 05.03.1997 e de 29.08.2002 a 29.08.2005**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 38447777 pg. 31/39) consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 28.08.2002 e de 30.08.2005 a 18.03.2010**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de bombeiro e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE \_REPUBLICACAO:).

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 19.03.2010 a 12.04.2020, o autor é carecedor da ação, vez que se trata de período após a data de entrada do requerimento administrativo.

### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **28.04.1995 a 18.03.2010**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB. **46/143.129.639-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, *observada a prescrição quinquenal*, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **28.04.1995 a 18.03.2010**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/143.129.639-0**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003574-75.2020.4.03.6126

AUTOR: ALISSON FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ALISSON FERREIRA SILVA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação da tutela. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 37824886 pg. 36), consignam que no período de **26.03.1998 a 24.08.1998**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 37824886 pg. 32/33) consignam que no período de **01.09.1998 a 12.11.2019**, o autor exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro e estava exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referido período também ser enquadrado como atividade insalubre.

### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor, em **12.11.2019**, antes da entrada em vigor da **Emenda Constitucional 103/2019**, possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido desde a data do requerimento administrativo.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **26.03.1998 a 24.08.1998** e **de 01.09.1998 a 12.11.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/194.372.860-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **26.03.1998 a 24.08.1998 e de 01.09.1998 a 12.11.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/194.372.860-4** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000805-05.2008.4.03.6126

AUTOR: ANISIO MENDES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-32.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese a apresentação dos cálculos pelo INSS, a decisão ID39199169, determinou a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC e a citação do INSS, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação nos termos da determinação ID39199169.

Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-79.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo de 20 dias requerido.

Intímese.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001345-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDRÉ MARQUES RIVIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752

#### DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud ID 36251107 para conta do juízo. Após, expeça-se Ofício para Conversão em Renda dos valores transferidos bem como do depósito efetuado ID 36803656, conforme manifestação da exequente ID 38274554. Com o cumprimento, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da extinção do feito.

Cumpra-se.

Intímese.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003237-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

#### DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Expeça-se mandado para intimação da penhora.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003974-19.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

**DESPACHO**

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no id 36177374 para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo.

Após, expeça-se ofício para a conversão em renda da União, como requerido no id 36849461.

Efetivada a conversão, cumpra-se a parte final do despacho de id 29154219, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002038-90.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002534-58.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EDSON PADRIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMARA MERICE DOS SANTOS - MG125312, BRUNA SILVA ANDRADE - MG146611

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Civil Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante (ID 40635234), vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5001796-70.2020.4.03.6126

REQUERENTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Requerente, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012814-43.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPABRASILS/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, AGNALDO FOLLI, JOAO SOARES PAGANI, CLAUDIO PALCICH

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004338-61.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize o Impetrante a petição inicial, apresentado guia de recolhimento de custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193)Nº 5004180-06.2020.4.03.6126

REQUERENTE: PEDRO IVO CAMACHO ALVES SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS GEORGES MALLIAGROS - RJ189145

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PEDRO IVO CAMACHO ALVES SALVADOR**, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação.

Alega que a sentença se encontra calcada em premissas equivocadas que gerou um erro que justificaria a reforma da sentença por meio dos presentes declaratórios para caracterizar o interesse de agir.

**Decido.** No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intím-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004298-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANGELA MARIA COLOGNESI ZAPELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANGELA MARIA COLOGNESE, já qualificada na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE** em que postula o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB.: 31/629.855.578-5, cessado em 12.03.2020, com o pagamento das prestações vencidas. Como inicial, juntou documentos.

O provimento liminar foi deferido, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios promovidos pela Autarquia, os quais foram rejeitados, foi também, alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurado. O Ministério Público se manifesta pela desnecessidade de intervenção e opina pelo prosseguimento do feito. Em exame da tutela recursal contra a decisão que deferiu a liminar, houve a concessão do efeito suspensivo para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, afim de que o Juízo competente reaprecie a questão controversa (ID40375241 – p.74). Em razão da decisão declinatoria de competência, os autos remetidos a esta Vara Federal em 22.10.2020.

**Fundamento e Decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Constitui um dever do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da Impetrante, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor.

Dispõe o artigo 101, da Lei de Benefícios, em sua redação dada pela Lei n. 13.457/17:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

**I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou**

**II - após completarem sessenta anos de idade. (...) [negritei]”**

Ademais, a regulamentação do prazo para realização da perícia foi especificada pelo artigo 75-A do Decreto 3.048/99, que estabelece a obrigatoriedade do segurado realizar a perícia a qualquer tempo, ‘in verbis’:

Art. 75-A. O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente.

(...)

**§ 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o INSS convocar o segurado, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, para avaliação pericial.** (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

No caso em exame, apesar da impetrante possuir cerca de 58 anos de idade, ficou em gozo de auxílio-doença apenas pelo período de 1(um) ano, 4(quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias. Assim, depreende-se que a Impetrante não possui o tempo de afastamento por benefício de incapacidade que a dispense de realizar os exames periódicos perante a Autarquia Previdenciária.

Portanto, depreende-se que não restam satisfeitos os requisitos esculpidos no parágrafo primeiro artigo 101 da Lei n. 8.213/91 para dispensar a Impetrante de se submeter ao exame médico periódico revisional do benefício em manutenção, cuja realização encontra amparo na legislação previdenciária em vigor.

Portanto, não merece guarida o pleito demandado ao restabelecimento do benefício postulado, eis que não restou demonstrado a ocorrência de progressão ou agravamento da doença. (Ap 00011203920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo sua revisão neste ‘mandamus’.

De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.

Deste modo, caso a liminar concedida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020

IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de Mauá este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, com o objetivo de recolher as contribuições sociais gerais patronais destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SENAI, Sesi, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário educação com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 17 de setembro de 2020.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O Sesi e o SENAI foram admitidos como assistente litisconsorcial da União Federal. É o breve relato.

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, sistema S e o FNDE (Salário-Educação) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para reconhecer o direito da impetrante para garantir "(...) a incidência das Contribuições ao INCRA, SENAI, Sesi, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário educação sobre a folha de salários se limite a base de cálculo até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)*

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Inca, Senai, Sesi, Sebrae), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 19.960,00 para 05/2019, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, como entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004335-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

**MODAS RALETA E DORINHO LTDA. e SENECA MODAS LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetram mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar a "(...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos(...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** No caso em exame, alega o impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE) devem ser limitadas a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde esurge o direito líquido e certo.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficiente caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para autorizar a "(...) declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as Impetrantes recolherem os tributos em discussão (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)* (grifei)

A base de cálculo do SENAC, do Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo do SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para-fiscais (Salário educação, incra, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para-fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes litigam contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003514-05.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MANOEL ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004890-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DECISÃO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITOPÉLDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança diante da eventual ocorrência de coisa julgada com relação ao processo 0005092-30.2016.403.6126, inclusive apresentando documentos que comprovem seu pedido.

Após, independentemente de manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005462-43.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da complementação da digitalização efetivada pela embargada nos **ids 39945678, 39945684 e 39945689**, dê-se ciência ao embargante para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

Outrossim, quanto à petição do embargante de **id 38731262**, vale esclarecer que eventual manifestação pertinente ao seguro garantia deverá ser dirigida aos autos principais, da Execução Fiscal nº 0000424.50.2015.403.6126.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de **id 30173356**, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de apelação interposto às fs. 54/74 e das contrarrazões de fs. 84/105, ambas no **id 24233115**.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003918-56.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LOGFARMA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar a "(...) suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento (...) e subsidiariamente pleiteia que "(...) seja a base de cálculo de tais contribuições limitada a 20 (vinte) salários mínimos.(...)". Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

**Fundamento e decido.**

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para autorizar a "(...) suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento (...)" e subsidiariamente pleiteia que "(...) seja a base de cálculo de tais contribuições limitada a 20 (vinte) salários mínimos (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)*

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para-fiscais (Salário-educação, sesc, sebrae, sesi, senai e senac, fnde), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para-fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam-se: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002762-60.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### **DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002771-56.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentado, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009215-62.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASILS/A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESPEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte Exequente, ID40401821, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001168-79.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALSSOIR JOSE PAGANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID40443261, com os cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição de RPV/Precatório para pagamento.

Para o deferimento do pedido de destacamento de honorários contratuais, apresente a requerente o contrato de prestação de serviços no prazo de 10 dias.

Após, independente de manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005387-38.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA

SUCESSOR: RUTI MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento, preferencialmente no início da execução.

Excepcionalmente defiro nesse momento o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado.

Promova a secretaria as alterações nas requisições expedidas.

Após a nova expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Arquive-se até comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001346-96.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação ID40647145, expeça-se novo RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, §3º do CPC.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005171-77.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TARCISO CATTANEO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento, preferencialmente no início da execução.

Excepcionalmente defiro nesse momento o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado.

Promova a secretaria as alterações nas requisições expedidas.

Após a nova expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Arquivem-se até comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000237-86.2008.4.03.6126  
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, SIMONE JEZISKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os cálculos ID38288310 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 48.266,23** em **05/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002691-68.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MIGUELANGELO CAFARCHIO

Advogado do(a) REU: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Promova a secretaria o traslado das principais peças dos presentes autos para os autos principais, onde passará a correr a execução.

Nada sendo requerido nos presentes Embargos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-21.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: PATEO CATALUNYA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

Sentença Tipo M

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por intermédio de seu procurador já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução que foram promovidos pela própria Embargante.

Sustenta nos embargos declaratórios que houve substituição processual da Embargante e pretende que "(...) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL excluída do feito, por ausência de interesse processual, e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA intimada para tomar ciência da r. sentença no e-mail institucional da EMGEA: [gset@emgea.gov.br](mailto:gset@emgea.gov.br) (...)”.

**Decido.** Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, a informação da alteração da representação processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL feita pela EMGEA foi noticiada após a prolação da sentença.

Assim, não merece reparos a sentença embargada, eis que a parte foi intimada e, por tal razão, **não conheço dos embargos declaratórios.**

Intím-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004350-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS FONTANEZZI - SP201101

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino a realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, com remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002705-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGINALDO GONCALVES MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38375529 e 40596135), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005914-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIONEIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO, S. S. S. D. C., V. S. S. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BERTOLOTTI VALLE - SP184816, DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535, PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO ARDUINE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO CELESTINO DE JESUS, RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, SIDNEY PAULOZZO VIANA, SILVIO BRAZAO LIMA, SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR, MESSIAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1- Trata-se de demanda em que os autores pleiteiam correção de suas contas vinculadas ao FGTS nos meses de março de 1990 e março de 1991.

2- No que respeita à correção das contas no mês de março de 1991, os autores requerem o afastamento da TR como índice de correção monetária, tendo em vista ele não refletir a real inflação no período.

3- A questão da aplicabilidade ou não da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida a seguinte decisão em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”*

Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003512-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILVAN DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente a respeito do apontado pela CEF nas petições ID 36888959 e 37632452 no prazo de quinze dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005611-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCOS PELLEGRINI BANDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

- 1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 4 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 6 - Sem prejuízo, **no prazo de 15 (quinze)**, promova o impetrante a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para a propositura da referida ação.
- 7 - **Intime-se e cumpra-se.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005604-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASSOL BRASIL ALIMENTOS E SORVETES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558

IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Em que pese a alegada urgência da impetrante, consubstanciada no perecimento das mercadorias objeto dos autos e da proximidade do período de cobrança de sobreestadia, a natureza do pedido demanda prévia manifestação da autoridade impetrada, antes de pronunciamento jurisdicional quanto ao pedido liminar.
2. Portanto, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
3. Notifique-se a autoridade impetrada (CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO) para, no prazo excepcional de **5 dias**, apresentar as informações solicitadas.

4. Ciência à PGF.

5. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se, por meio eletrônico, se disponível.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOLSTICIO ENERGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BISKER - SP129669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005564-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERNANI PEREIRA CERQUEIRA - SP385741

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Em termos a inicial.
  2. Cite-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005093-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DONIZETI APARECIDO TAVARES, JULIANA GONCALVES DA SILVA TAVARES  
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Vistos.

1. Tendo em vista os comprovantes de pagamento em nome da corré Juliana - 40479405, bem como os extratos bancários (id 40478383), determino o desbloqueio da conta corrente nº 64438-2 – agência 5537-9 (Banco do Brasil) de titularidade de Juliana Gonçalves da Silva Tavares, até o limite de R\$ 4.932,05, o qual efetivamente restou demonstrado que se trata de salário proveniente de trabalho junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. Quanto às demais contas (Banco Itaú) em nome da corré Juliana, verifico que em 06/10/2020 houve compensação de cheque no valor de R\$ 4.800,00 na sua conta do Banco do Brasil, sendo que em igual valor houve crédito na conta corrente 01066-3 – agência 3746 (Banco Itaú), contudo, por ora, reputo necessária manifestação do MPF quanto ao pedido de desbloqueio desta conta e igualmente, quanto ao pedido relativo à conta do corréu Donizeti.
3. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio nos termos do item 1, devendo a serventia providenciar o necessário.
4. Intime-se o MPF para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca dos demais pedidos.
5. No mesmo prazo, digamos réus quanto ao acordo de não persecução cível apresentado pelo MPF e, caso discordem, se há interesse em apresentar contraproposta.
6. Cumpra-se imediatamente o item 1, ficando desde já decretado sigilo quanto aos documentos bancários anexados pelos réus.
7. Após o cumprimento, intímem-se quanto ao teor da presente decisão.

8. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005616-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C, R S C E I L

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRAC ACERES - SP278321

REU: U F - F N

## ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, adequando o valor da causa ao débito que pretende garantir, sob pena de cancelamento da distribuição, ficando desde já indeferido recolhimento em momento futuro.
2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005623-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILHADAS COBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o autor o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento das tratativas negociadas diretamente com o gerente da CEF, conforme informado em id retro.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002000-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIRGINIA TEIXEIRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES - SP201122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANIUBIS DE LA CARIDAD BERNIS LASTRES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

REU: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Petição id 40562023 da parte autora: indefiro.

2. Não há nos autos situação que infirme as razões adotadas na decisão id 37976887, ainda que sustente a parte autora novo chamamento pelo Ministério da Saúde para 22/10/2020.

3. Aguarde-se a vinda da contestação.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002920-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON NUNES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK - SP161218

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO NUNES FRANCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK - SP161218

#### DESPACHO

1- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que passe a constar "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".

2- Ante a substituição do curador do autor, proceda a secretaria à retificação da autuação para que passe a constar como curadora ANA PAULO RODRIGUES FERREIRA (CPF 258.969.348-66) em lugar de SERGIO NUNES FRANÇA, conforme apontado na petição ID 37276978.

3- Oficie-se ao setor de inativos e pensionistas da Marinha do Brasil para que, em cumprimento ao acórdão, implante o benefício concedido ao autor para que passe a receber a integralidade (100%) do benefício de pensão por morte do militar REMI MANSO FRANÇA. Solicite-se, ainda, que informe a este juízo os valores referentes à referida pensão desde a data do óbito do instituidor em 20/03/1999.

4- Sempre juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009290-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Ciência ao exequente do pagamento do requerimento (ID 35439964).

2- Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, especialmente em relação à existência de eventual saldo devedor.

3- No silêncio, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004810-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ORENI CAROLINA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA REZENDE - SP120583

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- A petição inicial necessita ser emendada a fim de que seja formulado pedido certo e determinado.

2- A autora requereu "*seja desconsiderado o documento de quitação, já que foi notório que a Autora idosa e crédula foi iludida*".

3- Esclareça a autora tal pedido, já que não guarda relação com o pedido de indenização por danos morais.

4- Ademais, deve a autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado. Assim, esclareça o valor atribuído ou proceda a devida adequação.

5- Quanto ao pedido de justiça gratuita, a autora, viúva e com setenta e nove anos de idade, destoando do narrado na inicial, justifica-o afirmando "ser estudante e estar à procura de estágio". Assim, esclareça também esse ponto.

6- Por fim, esclareça a distribuição da presente ação como "outros procedimentos de jurisdição voluntária", tendo em vista tratar-se de ação de conhecimento.

7- Promova a emenda nos termos acima apontados no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 521 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERCIO BATISTA COSTA, ADRIANA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DECISÃO

1. Id 32102949 - As alegações trazidas pela coexecutada estão preclusas, pois já foram apreciadas e afastadas quando da prolação da sentença.

2. Com efeito, constou do referido decisório (id 14684712) o entendimento de que "*a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda. Vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora na data do pedido formulado pela PDG no Juízo Estadual. Da mesma forma, a existência de dívida por parte da corré PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão.*"

3. Destarte, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumpra-se o disposto no item 46 da sentença de id 14684712, verbis: "**Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos**, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, devendo as partes comprovar nos autos a efetivação da medida."

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-02.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA AURORA GARCIA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes da transmissão do precatório complementar, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, sobreste-se o feito até o depósito dos valores requisitados.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012493-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GLORIA QUEIROZ JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Face à concordância de ambas as partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 34230754) e fixo o valor devido em **R\$ 33.670,62**, atualizados em 02/2015, sendo R\$ 30.716,20 de valor principal e R\$ 2.954,42, a título de honorários de sucumbência.

2. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios complementares.

3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012674-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FERNANDO OTAVIO KEPPLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para que promova o depósito do valor executado - R\$ 8.758,89 (oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001695-63.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO MEDEIROS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Com o trânsito em julgado (Id 38534877) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Sem prejuízo, a CPE deverá providenciar a intimação do INSS - Agência da Previdência Social – Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADJ, para que informe ao juízo sobre a revisão do benefício previdenciário, conforme determinação contida no presente feito (NB 42/137.540.543-5).
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004986-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ IZAQUIEL DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1-Trata-se de demanda que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de períodos especiais.
- 2-Preliminarmente, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção apontada na “aba associados” em relação à demanda ajuizada perante o JEF (processo nº 0001395-95.2016.403.6321).
- 3-Postergo a análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça, bem como, determinação para citação do réu, para depois da manifestação do autor acerca da prevenção apontada.
- 4-Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade processual, caso o autor demonstre a inexistência de relação do presente feito com aquele apontado na prevenção, fica intimado a anexar ao feito a relação de contribuições e Perfis Profissiográficos (PPP's) e/ou formulários faltantes, no mesmo prazo.
- 5-Faculto-lhe, ainda, na ocasião, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus PPP's.
- 6-Por fim, verifico que o autor já promoveu a juntada do processo administrativo respectivo.
- 7-Intime-se o autor.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLODOALDO TAVARES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-07.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o item 4 da decisão de id 37514935 (desbloqueio e ofício ao DETRAN), à vista do silêncio da exequente.
2. Proceda-se à exclusão da CEF do polo ativo.
3. Empresseguimento, formule a EMGEA pedido certo, apontando o valor atualizado a ser bloqueado e as partes destinatárias da ordem de constrição de bens e valores. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002828-77.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, reitere-se o ofício expedido à TELEFONICA S.A., intimando-a para informar a este juízo, os endereços e setores nos quais o autor trabalhou. Deverá constar do ofício que se trata de reiteração em razão da intimação recebida dia 13/08/2020 e até a presente data não atendida.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003918-96.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, providencie a CPE a intimação do INSS (APSAPJ) para dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.

4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009958-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Id. 38727933: considerando que cabe ao exequente informar eventual saldo residual, indefiro, neste momento processual, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente seus cálculos residuais de liquidação de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0201938-63.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO ARI LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Providencie a CPE a correção da autuação do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Nos termos do v. acórdão, transitado em julgado, que deu provimento à apelação para determinar a incidência de juros moratórios a partir da data da conta de liquidação até a data da inclusão do precatório no orçamento, e considerando que as partes já apresentaram seus cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência.
4. Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002948-91.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, providencie a CPE a intimação do INSS (APSAPJ) para dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012909-95.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILMAR MORENO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, providencie a CPE a intimação do INSS (APSAPJ) para dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEUSA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009183-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANILDO ROLEMBERG

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004623-26.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVANDRO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Ciência ao INSS da digitalização dos autos e sua inserção no PJe pelo autor, devendo apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 150.084.854-6), no prazo de trinta dias.

3- Com a vinda do cumprimento do julgado, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

4- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009414-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS COSTA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do processo administrativo juntado sob id 32144068.
  2. Para a realização da perícia, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE.
  3. Intime-se-o sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta se aceita tal encargo e, em caso afirmativo, proceda o perito ao agendamento da perícia, informando nos autos com razoável antecedência para viabilizar a intimação das partes.
  4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR HERRMANN

## DESPACHO

1. Atente a CEF que parte do débito já foi liquidada pelo valor penhorado. Necessária, portanto, a atualização do montante executado, a fim de que se viabilize a ordem de bloqueio de veículos. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 5001147-79.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TREMENDAO AUDIO & VIDEO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos  
*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 5001942-51.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, WAGNER DE MIRANDA VICENTE, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004627-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo para cumprimento de sentença do título judicial formado nos autos 5000557-05.2017.4.03.6104.
2. Considerando que o cumprimento de sentença deve prosseguir nos mesmos autos em que foi formado o título, traslade-se cópia integral destes autos para o feito 5000557-05.2017.4.03.6104, certificando.
3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004318-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: ELEONORA BARI

REPRESENTANTE: CARLOS FERNANDO NUNES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL GONZALEZ ESPADA - SP303632

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública distribuído para execução do título formado nos autos 0006294-21.2010.3.6104, em trâmite nesta Vara Federal.
2. Considerando que o cumprimento de sentença deverá ocorrer nos mesmos autos em que foi formado o título judicial, traslade-se cópia integral deste feito para os autos 0006294-21.2010.3.6104, certificando.
3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SANTOS**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000882-77.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39276872 e 40541672), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008620-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VILMAR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DANIEL DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009096-65.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007170-25.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FELIPE BIAGI, ARIVALDO ALVES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207975-67.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007338-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206284-13.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, MARISA APARECIDA FERRAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ, MARIA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRE LUIZ FORCINITI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006444-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MASTERTEC DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com o depósito integral do valor dos honorários periciais, efetuado pela autora (Id 38702961), siga-se como feito.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos (Id 30794637 e 31956863).

Registro que não houve arguição de impedimento ou suspeição do perito (artigo 465, § 1º, I, do CPC). Intime-se o *expert* para elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias.

Incumbirá ao perito responder aos quesitos das partes, bem como comunicá-las a respeito da data e do local nos quais se efetuará a prova pericial (artigo 466, § 2º, do CPC), procedendo-se, no tocante ao acesso e ao acompanhamento das diligências, na forma do artigo 474 do CPC.

Oportunamente, defiro a apresentação de quesitos suplementares (artigo 469 do CPC).

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Naquele prazo, os assistentes técnicos das partes poderão juntar seus pareceres respectivos (artigo 477, § 1º, do CPC).

Após, ou em caso diverso, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLAVIO ARMELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009515-56.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004274-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

## ATO ORDINATÓRIO

A exequente apresentou valor atualizado (ID 34206628).

Prossiga-se nos termos do parágrafo 3º, do art. 523 do CPC, com penhora on-line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas de de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, que deverá ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

De modo a assegurar o resultado frutífero da referida diligência, determino o sigilo do presente provimento, o qual deverá ser imediatamente levantado após a resposta do sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005314-37.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: D. H. D. S. M.

REPRESENTANTE: ALICE DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002825-27.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GERALDA DALVA ARAUJO CORCINIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante acerca da informação prestada pela EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 38157657), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005102-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SEBASTIANA AUXILIADORA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a impetrante forneça o endereço completo da sede da digna autoridade impetrada, indicada na petição ID 39892300.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004136-53.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EUNICE FERNANDES AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

**DESPACHO**

ID 40574331: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005173-18.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: R. B. C. D. C.

CURADOR: CELIA MARIA BARBOSA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478,

Advogado do(a) CURADOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RYAN BARBOSA CUSTODIO DA COSTA**, representado por **CELIA MARIA BARBOSA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 1050081532.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações a autoridade impetrada informou que após análise das contrarrazões da interessada, o indeferimento foi mantido e encaminhado o processo eletrônico de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

O impetrante requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência superveniente.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que após análise das contrarrazões da interessada, o indeferimento foi mantido e encaminhado o processo eletrônico de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005328-21.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004662-20.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HMM CO., LTD.  
REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-69.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, PIL (UK) LIMITED

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-04.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé, consignado-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa.

Em seguida, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001960-12.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 39680253: Solicite-se à CEAB-DJ (INSS), por meio do sistema, providenciar a implantação do benefício (NB. 42/132.230.694 - CPF n. 730.324.928-15), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme julgado exequendo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-62.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: ECO PORTO SANTOS S.A., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECO PORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

**DESPACHO**

Oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência dos termos da r. sentença.

Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005143-80.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ROSEMARY MASSAO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAHARA OLIVEIRA LANDIM - SP418139

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005088-32.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005168-93.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005229-51.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: NICOLA JOSE DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970, ANDREIA FELIPE GARIBALDI - SP296367

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-95.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 37450093: Anote-se.

ID. 36866112 (id. 36867976): Ciência às partes.

ID. 38163137: Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC;

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA. A. C. B. D. S.

REPRESENTANTE: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta em face do INSS e do Banco Itaú, em que as autoras pleiteiam a procedência da ação para que sejam réis condenadas ao pagamento de correção monetária e juros das prestações de benefício pagas em atraso, bem como que sejam condenadas ao pagamento de danos morais.

Muito embora as autoras tenham acostado à inicial o documento id. 15154474-p.1 e 8 que demonstram os períodos em que os pagamentos foram rejeitados, cabe esclarecer quando foi feito o pagamento administrativo dos valores em atraso, bem como qual conta corrente cadastrada para o recebimento do benefício (NB 21/3006163925).

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de informar quando foi feito o pagamento dos valores retidos do benefício 3006163925, bem como quais foram as contas correntes cadastradas para o recebimento do mencionado benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência

Coma resposta, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença, quando será apreciada a petição id. 35582680.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005207-90.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA NIURES PIMENTEL DOS SANTOS MATIOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005535-20.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO TRANSMOR TRANSPORTES - EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 40523918, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004723-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALZIRA DE JESUS COELHO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALZIRA DE JESUS COELHO GONÇALVES**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 1717543851.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações a autoridade impetrada informou que após análise das contrarrazões da interessada, o indeferimento foi mantido e encaminhado o processo eletrônico de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual distribuiu para a Egrégia 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante requereu a intimação do Presidente da 10ª JRPS para analisar o pedido da impetrante.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que após análise das contrarrazões da interessada, o indeferimento foi mantido e encaminhado o processo eletrônico de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual distribuiu para a Egrégia 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IARA DE ASSUMPÇÃO MIRANDA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por IARA DE ASSUMPÇÃO MIRANDA PINHEIRO em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão com relação à incidência do inciso II, do art. 53, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT e o cabimento de percepção da aposentadoria/RGPS compensação oriunda do falecimento de ex-combatente.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a União se manifestou e requereu seja mantida a sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

O embargante alega pretender o *prequestionamento* da matéria, mas, ainda assim, deve ser observado o art. 1.022 do CPC:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE.*

- Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

- Não há contradição no v. julgado embargado ao entender pela inexistência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e não conhecer a questão de fundo em razão da matéria ter sido decidida com base em fundamentos eminentemente constitucionais pela Corte de origem.

- "Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta" (REsp 529.441/RS, DJ de 06/10/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração.

- Ao Superior Tribunal de Justiça, pela competência que lhe fora outorgada pela Constituição Federal, cumpre uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, sendo-lhe defeso apreciar pretensa violação a princípios albergados na Constituição Federal e a outros dispositivos da Lei Maior: Na mesma linha, confira-se EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 18.11.2002.

- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, Proc. nº 200300354543, Rel. Franciulli Netto, DJ 08.03.2004, p. 216).

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012605-72.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDISON LUIZ CORRALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, FRANCINE RIBEIRO DO COUTO - SP198757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguardar-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001350-96.2013.4.03.6321 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOANA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207063-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GINA APARECIDA MENDES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201718-65.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ LEAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006445-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO NERI LEITE, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 39567531 (id. 38681811): Primeiramente, venhamos autos conclusos para sentença de habilitação do(s) herdeiro(s).

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010877-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001466-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GINALDO DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-41.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES, ANDREIA REGINA PERES MACHADO DE MENESES

Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO AURELIO DE QUEIROZ - SP177164, ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO AURELIO DE QUEIROZ - SP177164, ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO AURELIO DE QUEIROZ - SP177164, ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

#### DESPACHO

ID 34444773: Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho ID 34142190, quanto à transferência de valores.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006992-58.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MORAES & MUNHOZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, NILSON RENATO MUNHOZ

#### DESPACHO

ID 35458355: Defiro a realização de citação do executado no endereço indicado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-39.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GUEGS STORE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCAS DOS SANTOS GONCALVES

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-54.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GPORT AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTIANO MORAES CAMARGOS, MAX JACINTO PONTES ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

#### DESPACHO

ID 34771711: Providencie-se a atualização da autuação conforme valor do débito indicado.

ID 30166533: Defiro a realização de penhora eletrônica pelo Sistema BACENJUD.

Após a juntada do resultado da diligência, dê-se ciência ao exequente.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

#### DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Intime-se o executado a respeito do bloqueio eletrônico de valores ID 35245684, para oferecimento de impugnação em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003072-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

#### DESPACHO

Presentes os requisitos autorizadores, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC/2015.

Saliento que o artigo 257 do CPC/2015, determina que o edital seja publicado na rede mundial de computadores, nos sites do TRF e CNJ.

Todavia, diante da atual indisponibilidade de tais ferramentas, determino a publicação do edital tão somente no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dispensada a publicação em jornal local, na forma prevista no parágrafo único do artigo 257, do CPC/2015.

Expeça-se o edital, com prazo de 20 (vinte) dias, consignada a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia (CPC/2015, art. 257, inciso IV).

Providencie a CPE a publicação do edital na imprensa oficial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008986-17.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão do feito, com base no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação no sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001214-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURICIO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 36280447: Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008260-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON JERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) REU: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que nos Agravos de Instrumento n. 5002474-33.2020.403.0000 e 5001062-67.2020.403.0000, interpostos perante a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (id. 37713867 e 37713870), cumpra-se o determinado na decisão id. 20788102 que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho de Santos para julgamento do feito.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004296-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAYARA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316, CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP309756

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, a natureza dos créditos recebidos nos dias 07 e 14 de agosto de 2017, nos seguintes valores: R\$ 6.999,99, R\$ 7.010,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 7.010,00.

Oficie-se ao Banco Itaú requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento e sob pena de desobediência, cópia da comunicação feita ao Banco Central, nos termos do artigo 13 da Resolução n. 2.025/1993, acerca da denúncia enviada à Caixa Econômica Federal em 22.12.2017, noticiando o recebimento de créditos de origem fraudulenta por Mayara da Silva Fernandes, CPF 428.483.118/60, nos dias 07 e 14 de agosto de 2017, na conta poupança 39995-5, agência 0301.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001441-56.2016.4.03.6104

REPRESENTANTE: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES - SP205423

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em face da manifestação da parte executada, no sentido de não impugnar a execução (id. 34955422), acolho e homologo os valores apresentados pela exequente (id. 22915295), no importe de R\$ 7.508,54 (sete mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para outubro/2019, eis que bem atendemos os termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-13.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARYSTOBULO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARYSTÓBULO FREITAS, em face da decisão que determinou nova inserção no sistema PJe, dos documentos digitalizados, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos (ID 29035033).

Alega a parte embargante, em síntese, que o dispositivo legal no qual fundou-se a decisão, determina tão somente a inserção do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência, tal como observado.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).*

Emerge dos autos que, ao tempo da distribuição da presente demanda (16/01/2020), já se encontrava em vigor a nova redação do parágrafo único, do artigo 11, da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, como seguinte teor:

*"Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."*

Logo, verifica-se que o dispositivo em questão determina a observância dos parágrafos 2º a 5º do artigo 3º, dentre os quais releva destacar o parágrafo 3º, *in verbis*:

*"§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos."*

Considerando que a distribuição deste feito descumpriu a norma supra transcrita, **REJEITO os Embargos de Declaração** mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reitero, por fim, que ao dar cumprimento à decisão ID 29035033, a parte interessada deve atentar igualmente aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo legal, deverá a Secretaria efetuar a conversão dos metadados de autuação e ulterior cancelamento da distribuição deste feito.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008327-08.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: DAGNER LUZIRAO FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 37581369), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 33993818), no importe de R\$ 287.656,25 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 258.862,48 (principal e juros) e R\$ 28.793,77 (honorários), atualizados para 06/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017.

Cumprida essa determinação em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005872-61.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GEORGE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 6905879 - fl. 22) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 16905879 – fls. 28/34).

Inconformada, a parte exequente interpôs recurso de apelação.

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso de apelação para determinar o pagamento de juros entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório (ID 16905883 – fls. 22/23).

Com o retorno dos autos da superior instância, o feito foi encaminhado à Contadoria, que apresentou parecer e contas (ID 30329566, ID 30329574 e ID 30329575), sobre os quais manifestaram-se as partes, anuindo (ID 31734983 e ID 35400495).

Em vista da concordância das partes, **homologo** a conta do auxiliar do Juízo (ID 30329574 e ID 30329575) e determino o prosseguimento da execução com o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 14.772,52 (quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para 12/2008.

Prossiga-se, com expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004482-04.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **TCLU 230.528-6**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres que estão depositados em terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

A liminar foi deferida para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner TCLU 230528-6, procedendo-se à devolução deste.

O MPF emitiu parecer.

O impetrante requereu a extinção do processo, tendo em vista a perda do objeto.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002626-81.2006.4.03.6104  
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo os dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2020, para realização de perícia nas dependências das empresas Petrobrás, Usiminas, Tránsfertil, Estaf Engenharia, Prodesan e Construtora Oxford LTDA, nos termos da petição do Sr. Perito (ID 40710625).

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003372-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40658879** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004944-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERNANDA DE MELLO APA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40792531**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006105-33.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de Renato Batista de Souza com vistas ao recebimento de R\$ 39.652,12 decorrente de dívida de cartão de crédito 4793.9500.6405.4538.

Em embargos monitórios, o réu alega ter sido vítima de fraude e que seus documentos foram utilizados por estelionatários. Esclarece que discute a cobrança em ação declaratória de inexistência de débito, Proc. 0009343-31.2014.403.6104, que tramita nesta 2ª Vara Federal de Santos, tendo sido determinado o apensamento dos autos (id. 12722721-p.22).

Assim, tendo em vista que pende de julgamento a ação declaratória de inexistência de débito, a fim de evitar tumulto processual até resolução da controvérsia, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso V, letra "a", do CPC/2015.

Decorrido o prazo de um ano previsto no art. 313, §4º, do CPC/2015, ou com a conclusão para julgamento do Proc. 0009343-31.2014.403.6104, tomemos autos conclusos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000382-45.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIO LANARI DO VAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39719972 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001904-76.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

#### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005582-91.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JURACY GONZAGA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CRUZ DE OLIVEIRA - SP445613

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003041-85.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

À vista das providências informadas pela autarquia previdenciária (ids 40108807/12), concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que a autoridade impetrada comprove nos autos o cumprimento da decisão liminar proferida em 16/06/2020, com a conclusão da análise do requerimento administrativo nº 602112778 (id 33853059).

Para a hipótese de descumprimento, fixo, desde já, com fundamento no art. 297 do CPC, multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

Oficie-se à autoridade impetrada e intime-se o órgão jurídico de representação do INSS, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Por fim, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005533-50.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005590-68.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: RICARDO CRAVO BRUNO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005606-22.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: DULCINEA MARQUES MARTINS DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870**

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005405-30.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**SARFAM INDUSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX com base na Lei nº 9.716/98, afastando-se, por consequência, o recolhimento na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC (ou outra mais benéfica que venha a lhe substituir).

Sustenta a impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98, que permitiu a majoração da taxa nela prevista por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem a devida observância do princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Alega ainda que a atualização de valores efetuada com base na referida portaria exorbitou, em muito, o custo da atividade estatal posta à disposição dos contribuintes, bem como dos investimentos efetuados no SISCOMEX.

Salienta que o STF já se posicionou favoravelmente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Da análise dos argumentos dispostos na inicial e dos elementos de prova pré-constituída colecionados aos autos pela impetrante, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da medida.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, § 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatando superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelo impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade competente promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-52.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PABLO WANDERLEY DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

**PABLO WANDERLEY DE JESUS** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** e de **CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA)**, mantenedora da **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a validade do registro de seu diploma do curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* de Especialização em Gestão Escolar, outorgado pela **corrê CEALCA/FALC** na data de 14/03/2014.

Afirma o autor, em síntese, que obteve o registro do diploma em questão pela Universidade de Nova Iguaçu – UNIG, a qual, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, decorrente da Portaria nº 738/2016, acabou por cancelar o mencionado registro, tomando seu diploma sem validade nacional.

Infirma, contudo, que por ocasião da publicação da Portaria nº 910/2018, o MEC acabou por revogar a Portaria nº 738/2016 e determinou à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cujos registros foram cancelados, no prazo de 90 dias, uma vez que, dentre tais diplomas, constam aqueles que não possuem qualquer inconsistência, como no seu caso.

Ressalta que, em decorrência da sua especialização em Gestão Escolar, participou de concurso público para provimento de cargos de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, em nível estadual, obtendo a devida aprovação nos respectivos certames. Nesse passo, aduz que aguarda nomeação para posterior apresentação dos documentos aptos a comprovar sua condição de elegibilidade para os cargos, o que pode ocorrer a qualquer momento.

Não obstante, sustenta que não pode aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período determinado, para somente depois ser constatada a regularidade de seu diploma, pois nesse interim pode perder o prazo para posse em um dos cargos supramencionados, ocasião em que deverá entregar o diploma e demais documentos necessários.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (id 39508362).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP (id 39508366).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 39508397).

Citada (id 39509045), a **corrê CEALCA** deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

Citadas, as **corrês UNIG** e **UNIÃO** apresentaram contestação e juntaram documentos (ids 39509050 e 39509257/61, respectivamente).

Em sua contestação, a **corrê UNIG** arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como a incompetência do JEF para o processamento e julgamento do feito. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

A **corrê UNIÃO**, por sua vez, arguiu em contestação, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica (id 39509273).

Sobreveio decisão que reconheceu a incompetência do JEF para o julgamento do feito, sob o fundamento de que a demanda versa sobre questão afeta a cancelamento de ato administrativo federal. Por consequência, restou determinada a remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Santos (id 39509289).

Remetidos os autos, estes foram redistribuídos a esta vara, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (id 39519366).

E razão da referida determinação, o autor e as **corrês UNIÃO** e **UNIG** apresentaram manifestação (ids 40040644, 39584541 e 40201460, respectivamente).

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não lhe podem ser atribuídos quaisquer dos atos relacionados à pretensão autoral.

Com efeito, a causa de pedir da presente ação cinge-se, exclusivamente, na alegada *obrigação por parte da Universidade de Nova Iguaçu – UNIG* de promover, por força do quanto disposto na Portaria-MEC nº 910/2018, a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em relação a 65.173 diplomas cujos registros haviam sido cancelados, com o consequente validação do registro do diploma do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Gestão Escolar, outorgado pela corre CEALCA/FALC, em favor do autor, na data de 14/03/2014.

Portanto, não havendo *impugnação* por parte da autora quanto aos termos da referida portaria e não se vislumbrando qualquer participação do MEC no processo de reanálise do registro e fornecimento dos citados diplomas, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário.

De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União em contestação.

Diante de tais considerações, **JULGO EXTINTA** a ação em relação à corre UNIÃO, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas (justiça gratuita – id 39519366).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corre UNIÃO, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

À vista da exclusão do ente público federal, **DECLINO** da competência para o julgamento do presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Estadual, observando-se os procedimentos de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-76.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SILVIA BARBOSA DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de parte de tempo especial em comum.

Para tanto, pretende o reconhecimento da atividade especial no período laborado de 19/05/1994 a 28/02/2006, a fim de que sejam somados aos tempos de labor especial elencados no CNIS, na proporção de 1.20 estabelecido na tabela do artigo 70, do Decreto nº 3048/99, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo os seus efeitos desde a data de entrada do 2º (segundo) requerimento de aposentadoria protocolado no Posto de Benefícios da Previdência Social (DER em 02/09/2019).

A tutela de evidência será analisada no momento da prolação da sentença, à luz das provas produzidas.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Defiro à autora a gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-08.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 655/1921

DECISÃO

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nºs 0817800/05859/17 (PAF nº 11128.723.698/2017-71), 0817800/05066/19 (PAF nº 11128.720.356/2019-61) e 0817800/05506/19 (PAF nº 11128.723.373/2019-51), decorrentes de suposto descumprimento da legislação em vigência, relativo ao “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, mediante autorização para depósito judicial do montante integral do débito.

Afirma a autora, inicialmente, que os autos de infração combatidos são ineptos, vez que desacompanhados de elementos probatórios indispensáveis à demonstração do ilícito alegado, em afronta ao quanto estabelecido no art. 9º do Decreto nº 70.235/75, que dispõe acerca do Processo Administrativo Fiscal.

Aduz ainda que é parte ilegítima para responder pelas autuações impugnadas, uma vez que atuou nas operações marítimas objetos das autuações na condição de agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, tampouco com o agente de carga.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para a realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário, o que demonstra sua boa-fé e a ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas impugnadas. Nesse ponto, ressalta que a IN/RFB nº 1473/2014 revogou os artigos 45 a 48 da IN/RFB nº 800/07, que serviram de base para fundamentar a aplicação das multas impugnadas. Ressalta, ainda, que conforme se depreende da Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 04/02/2016, a própria Receita Federal do Brasil reconheceu a impossibilidade de aplicação de multas administrativas para os casos que envolvam alteração/retificações de informações.

Sustenta, outrossim, o descabimento de multas sucessivas pelo mesmo fato, por ausência de amparo legal e desrespeito ao princípio do “*non bis in idem*”.

Aduz, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pelas infrações a ela imputadas foi excluída pela denúncia espontânea.

Alega, por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, a necessidade de redução da penalidade, na medida em esta trata de informações acerca de cargas transportadas em três únicas embarcações, com a mesma data de operação.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos os comprovantes de recolhimento de custas processuais e de depósito judicial do valor total atualizado dos débitos em discussão.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese de em tela, em que pese a natureza administrativa das multas objetos dos autos, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, à vista do comprovante de depósito juntado aos autos pela autora (ids 40471795 e 40471800) e considerando o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito fazendário, que obsta a emissão de certidões de regularidade fiscal, reputo comprovados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nºs 0817800/05859/17 (PAF nº 11128.723.698/2017-71), 0817800/05066/19 (PAF nº 11128.720.356/2019-61) e 0817800/05506/19 (PAF nº 11128.723.373/2019-51), ressaltando à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, cuja insuficiência deverá ser imediatamente comunicada nos autos.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005597-60.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DILON ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**DILON ASSUMPCAO** ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** como objetivo de condená-lo a proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181953530-1), mediante a aplicação da regra permanente do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91 no salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça (Tema 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Corte, em processo da relatoria da E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (RE no Recurso Especial 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, determino a citação do réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, defiro ao autor, desde já, os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 22 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 0204703-94.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: ACCACIO DUARTE, MANOEL BATISTA SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Solicite-se a CEF informações acerca da liquidação do alvará de levantamento id 36209214.

Comprovada a liquidação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0207715-58.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: ANTONIO SENNA, CLAUDIO LEITE BORGONOV, DIRVO CLAUDIO RODRIGUES, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, SIDNEY DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469**

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente de que os autos físicos encontram-se em secretaria disponíveis para carga pelo prazo de 10 dias, e que o agendamento do atendimento presencial deverá ser feito previamente através do email: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0008042-74.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: RILDO DE CHANTAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Solicite-se a CEF informações acerca da liquidação do alvará de levantamento.

Após, cumpra-se o determinado no despacho id 26116426, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Santos, 21 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0207815-13.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBADA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Solicite-se a CEF informações acerca da liquidação do alvará de levantamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 21 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0208378-07.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENEZ RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686**

DESPACHO

Solicite-se a CEF informações acerca da liquidação do alvará de levantamento.

Id 30235361: ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0012964-46.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

DESPACHO

Solicite-se a CEF informações acerca da liquidação do alvará de levantamento.

Comprovada a liquidação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5002484-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0008478-71.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA,  
JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BRAZMEHANA KHAMIS - SP272997  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

DES PACHO

Id 40521108: ante o informado, apresente a Dra. Gabriela Nascimento Silva procuração/substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005009-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39818851**: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002747-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEC ESCRITORIOS VIRTUAL LTDA - ME, MARCIA REGINA DOS SANTOS CRUZ

**DESPACHO**

Id 40201154: Considerando a ausência de interesse por parte da CEF, determino o desbloqueio do veículo Placa CQP6594 Modelo YAMAHA/CRYPTON T105E.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005289-24.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40746022 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012164-18.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: U F, M P F

REU: G C C F, M S D O, B C C, C R F, J R X, P M G F F, P I, C E R L, L A T V, D J V, S - R C D E D S E R L, C A L C, C A E V J, M A V, A C D A V, C C D J  
REPRESENTANTE: J H V

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

Advogado do(a) REU: ITALO CORTEZI - SP52601

Advogado do(a) REU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305

Advogado do(a) REU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305

Advogado do(a) REU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305

Advogados do(a) REU: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849, MILENA PEREIRA SANTOS - SP437156, ADRIANA CERVI - MT14020

Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020

Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020

Advogado do(a) REU: JOAQUIM GONCALVES VELOSO - RJ90114

Advogado do(a) REU: JOAQUIM GONCALVES VELOSO - RJ90114

**ATO ORDINATÓRIO**

**"DESPACHO**

Id 40329072: Atenda-se, expedindo-se a certidão de objeto e pé requerida, observadas, notadamente em relação às demais partes, as cautelas necessárias por se tratar de processo sob sigilo.

No mais, cadastre-se no sistema processual o nome dos patronos indicados na procuração id 40329078.

Id 39371022: Defiro. Solicitem-se informações junto ao Distribuidor Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de obter o teor da certidão negativa lançada pelo oficial de justiça nos autos n. 5050818-32.2019.402.5101, conforme requerido pelo MPF.

Sem prejuízo, expeça-se nova precatória para notificação de C C de J no endereço fornecido pelo MPF, devendo constar da deprecata os telefones mencionados pelo órgão ministerial.

Id 40640838 (carta precatória Comarca Cananéia): ciência sobre a devolução da deprecata.

Tratando-se de processo sigiloso, atente-se para a adoção das cautelas necessárias daí decorrentes quanto à publicidade das decisões.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto"**

**SANTOS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-35.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOLLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 HERMANN MOLLER (CPF 420.406.678-06) em substituição ao exequente André Luiz Moller

Retifique-se a autuação.

Passo a analisar o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça feito pela autarquia.

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios. Alega que o sucessor Hermann Moller será beneficiado com o recebimento de valores devidos ao autor originário (id 35642898).

O sucessor habilitado, por sua vez, informa não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Acrescenta que o valor a ser recebido a título principal não pode ser considerado para afastar sua situação de hipossuficiência financeira (id 39165069).

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Como óbito do autor originário, foi promovida a habilitação do seu sucessor

Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, o futuro recebimento pelo sucessor dos valores em atraso mediante precatório.

De fato, o sucessor passa com a habilitação a ser beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.

Significa dizer que a quantia devida, ainda que requisitada no presente exercício, não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário.

No mais, no caso em exame, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

A fim de dar prosseguimento ao feito, retifiquem-se os requerimentos id 34171301 e 34171302 para constar o nome do sucessor Hermann Moller, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945, LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 38003241).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 74.695,24, atualizada até 03/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 82.191,82, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 38167749).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 74.695,24, atualizada até 03/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5001267-25.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RUI JANUARIO PEREIRA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento dos requisitórios.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5001359-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: HELENA BISPO DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0006441-42.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: NIVIO GONCALVES DE LIMA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 5005603-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EDILSON FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 22 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

*Converto o julgamento em diligência:*

Ids 38039938/39582021: À vista do noticiado pelo autor quanto à rescisão de seu contrato de trabalho e a alegada perda do objeto da ação, manifeste-se a CEF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0005055-06.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS DEMETRIUS D'ANGELO - ME, MARCUS DEMETRIUS D'ANGELO

**D E S P A C H O**

Altere-se no sistema a classe processual, passando-se a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Providencie a CEF planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a citação foi realizada por edital e sendo os réus revés na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, CPC.

Com a vinda do cálculo, intimem-se os réus, por edital, a efetuarem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de intimação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Oportunamente, apreciarei o pedido sob id 40350628.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 0205088-76.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA**

**Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ TAMAROZI - SP230908-A, CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220, LUCIANA FARIA NOGUEIRA - SP164721, PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ82788, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABIO ROSAS - SP131524, SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a União atuou como assistente do polo ativo, cadastre-se o ente federal no sistema processual e, após, abra-se vista para ciência da digitalização e do processado.

Sem prejuízo, intime-se a executada NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA., através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (docs. ids. 22554210/22556452 - R\$ 121.337,79 (cento e vinte e um mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 22 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5005391-46.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUCCAS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993**

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 39919008), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5004987-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: EDVANDA NEVES BORGES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - SP429669**

**IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 40670827), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5002728-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: RONALDO SIMOES BRITO**

**CURADOR: GILSON SIMOES BRITO**

**REPRESENTANTE: GILSON SIMOES BRITO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796,**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA AMÉLIA SIMÕES BRITO**

**CURADOR: DANUBIA SANTANA BRITO**

DESPACHO

Id 40716191: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Santos, 23 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5000478-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Id 40565372: Ciência ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente em relação à reiteração da proposta conciliatória ofertada pela autarquia Id 19399661 e id 288329962.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206223-02.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA CRUZ, CLEVENICE TEIXEIRA ALVES, RAFAEL ALBANO, FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA, JOAO AUGUSTO ALVES, SONIA MARIA ALVES, NEUSA DE FREITAS ALVES, OSWALDO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO FLOR BATTAN - SP279662, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 40454089).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005024-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39941241 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

#### 5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007858-32.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONILDO DE PAULA MOREIRA

Advogado do(a) REU: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

Vistos.

ID 40435699. Intime-se novamente o defensor que acompanhou o réu durante o trâmite do inquérito policial para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atualizado do réu RONILDO DE PAULA MOREIRA.

Decorrido o prazo em silêncio, encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, acolhendo a promoção do Ministério Público Federal, suspendo o processo bem como o lapso prescricional, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Proceda a Secretaria a baixa no sistema processual, certificando-se nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Santos, 23 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO, FABIO MEBS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

#### ATO ORDINATÓRIO

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 23 de outubro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da 5ª Vara da Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. **Apregoadas as partes**, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi, os réus, acompanhados dos Advogados constituídos Dra. Daniela Aparecida dos Santos Rabadji Alcalde (OAB/SP 263842) e Dr. Luiz Henrique Vieira (OAB/SP 320868), a testemunha Richard Fernando Amoedo Neubarth, arrolada pela acusação, e as testemunhas Jorge Alexandre Forner, Marco Amin Faria Nacle e Luiz Massaroni Amano, arroladas pelo réu Fernando Formigoni Sobrinho, A testemunha Fernanda Machado Paz de Oliveira, arrolada pelo réu Fábio Mebs, não acessou à sala virtual. Os presentes participam do ato através de link de acesso ao sistema de videoconferência Cisco Meeting. Iniciados os trabalhos, a Defesa dos acusados formulou pedido de desistência da oitiva da testemunha Fernanda Machado Paz de Oliveira. Após, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(ão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcendam a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Richard Fernando Amoedo Neubarth, Jorge Alexandre Forner e Luiz Massaroni Amano, com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Aberto oportunidade, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Instada, a Defesa requereu a redesignação da oitiva da testemunha Marco Amin Faria Nacle, em razão de estar enfrentando problemas técnicos para acesso à sala virtual do Cisco Meeting. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: 1. Homologo pedido de desistência da oitiva da testemunha Fernanda Machado Paz de Oliveira, formulado neste ato pela Defesa; 2. Redesigno para o dia 25 de março de 2021, às 14:00 horas a oitiva da testemunha Marco Amin Faria Nacle, que deverá ser comunicada da nova data por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagens, encaminhando-se o link de acesso à sala virtual; 3. Concedo prazo de cinco dias para que o Ministério Público Federal analise se é o caso de aplicação do benefício previsto no artigo 28-A do CPP; 4. Após, voltem os autos conclusos. **NADA MAIS**. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal. Digitado e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO, FABIO MEBS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

## ATO ORDINATÓRIO

### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 23 de outubro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da 5ª Vara da Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. **Apregoadas as partes**, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi, os réus, acompanhados dos Advogados constituídos Dra. Daniela Aparecida dos Santos Rabadji Alcalde (OAB/SP 263842) e Dr. Luiz Henrique Vieira (OAB/SP 320868), a testemunha Richard Fernando Amoedo Neubarth, arrolada pela acusação, e as testemunhas Jorge Alexandre Forner, Marco Amin Faria Nacle e Luiz Massaroni Amaro, arroladas pelo réu Fernando Formigoni Sobrinho, A testemunha Fernanda Machado Paz de Oliveira, arrolada pelo réu Fábio Mebs, não acessou à sala virtual. Os presentes participam do ato através de link de acesso ao sistema de videoconferência Cisco Meeting. Iniciados os trabalhos, a Defesa dos acusados formulou pedido de desistência da oitiva da testemunha Fernanda Machado Paz de Oliveira. Após, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(ão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Richard Fernando Amoedo Neubarth, Jorge Alexandre Forner e Luiz Massaroni Amaro, com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Aberto oportunidade, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Instada, a Defesa requereu a redesignação da oitiva da testemunha Marco Amin Faria Nacle, em razão de estar enfrentando problemas técnicos para acesso à sala virtual do Cisco Meeting. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: 1. Homologo pedido de desistência da oitiva da testemunha Fernanda Machado Paz de Oliveira, formulado neste ato pela Defesa; 2. Redesigno para o dia 25 de março de 2021, às 14:00 horas a oitiva da testemunha Marco Amin Faria Nacle, que deverá ser comunicada da nova data por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagens, encaminhando-se o link de acesso à sala virtual; 3. Concedo prazo de cinco dias para que o Ministério Público Federal analise se é o caso de aplicação do benefício previsto no artigo 28-A do CPP; 4. Após, voltem os autos conclusos. **NADA MAIS**. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal. Digitado e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

## 6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005030-29.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO JOAO - SP328639

### DECISÃO

Trata-se de denúncia (id.39630702) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e art. 304 c.c. art. 297, na forma do art. 70, caput, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 08/10/2020 (id.39683318).

Resposta à acusação de IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO (doc.33223284), razão porque dou-o por citado. A defesa se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento e arrola testemunhas comuns.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decido.

2. Verifico, **prima facie**, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, existência de justa causa para a persecução penal, o Auto de Prisão em Flagrante (doc.38739150), os antecedentes e demais documentos encaminhados pela autoridade Boliviana (docs.38773316 e 38847213), e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.

4. Assim, face não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.

5. Tendo em vista que o MPF já se manifestou em cotra, acerca da ausência de interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, e sendo incabível na espécie a proposição de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, passo à designação de audiências de instrução.

6. Designo o dia 11/11/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns DPF Luciana Fuschini Nave, APF Fabio Nascimento Henriques Sousa, e EPF Luis Roberto Lanzoni Kihara.

7. Designo o dia 18/11/2020, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha comum APF Hermano Noronha Gonçalves Junior, bem como para o interrogatório do acusado **IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO**.

8. As testemunhas, a defesa do réu, bem como o MPF deverão acessar um computador, tablet ou celular com o Microsoft Teams instalado, ou usar o Microsoft Teams Web e acessar o link que será enviado em seus e-mail pessoais/funcionais para ingressar na reunião/audiência nas datas designadas.

9. Assinalo que o acusado participará das audiências diretamente da Penitenciária de Itai/SP. Agende-se nos sistemas da PRODESP utilizando-se a plataforma Microsoft Teams.

10. Qualquer dúvida sobre a forma de acesso ou demais esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser esclarecidos através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", assim como através dos telefones: Secretária: (13) 3325-0777 e (13) 3325-0764 (Fax) / Gabinete: (13) 3325-0765 ou pelo e-mail institucional: santos-se06-vara06@trf3.jus.br, no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira e mediante pronto atendimento através do telefone do Plantão Judicial do Fórum da Subseção Judiciária de Santos/SP: (13) 98200-0041.

11. Tendo em vista que as audiências serão realizadas pela plataforma Microsoft Teams com a Penitenciária de Itai/SP, inclusive com a defesa do acusado, intime-se o defensor, bem como o Ministério Público Federal, para que informe telefone de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

12. Depreque-se à Comarca de Itai/SP a intimação do acusado **IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO**, para que seja apresentado na sala da PRODESP da Penitenciária de Itai/SP nas datas e horários marcados, para acompanhar as oitivas de testemunhas e para o seu interrogatório pela plataforma Microsoft Teams, observando-se o agendamento através do calendário comum.

13. Providencie a Secretaria o agendamento das datas de audiências junto com o Setor Responsável da PRODESP, para que o acusado possa acompanhar a todos os atos processuais.

14. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF.

15. Manifeste-se a defesa se há a necessidade de tradução dos documentos endereçados do acusado **IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO** (forma escrita), observando-se que o mesmo declarou em Audiência de Custódia que compreende a Língua Portuguesa na forma oral (id.38822761).

16. Expeça-se Carta Precatória para a citação do réu (id. 40643620).

17. (id. 40121145) Solicitem-se informações ao MPF acerca do envio/tradução dos documentos relacionados à Cooperação Jurídica Internacional.

Ciência ao MPF.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001330-04.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS ALAN SOARES

Advogados do(a) REU: JANAINA RIBEIRO PEREIRA - SP393728, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

**ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL  
(VIDEOCONFERÊNCIA)**

Classe	
AÇÃO PENAL	0001330-67.2019.403.6104
JP X DENIS ALAN SOARES	

Aos 21 de outubro de 2020, às 14:00 horas, nesta cidade de Santos, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Dra. **LISA TAUBEMBLATT**, comigo, Altamar Ramos, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram via videoconferência, tendo em vista o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE 12/2020, o Procurador da República Dr. **RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI**. Presente, via aplicativo, o defensor do acusado Dr. **WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA** - OAB 269453, presente ainda o acusado **DENIS ALAN SOARES**, também por aplicativo. Presentes nesta Justiça Federal a testemunha comum **CHRISTIAN VILLELA LARSEN**, acompanhada de seu advogado o Dr. **DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI**, presente por aplicativo a testemunha **FÁBIO ROBERTO FERREIRA** e ausente a testemunha **CÉSAR VITOR SOUZA CRUZ FERRAZ** (Id 40389425). As testemunhas comuns, **CHRISTIAN** e **FÁBIO** foram ouvidas. Audiência gravada em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. O MPF desiste da oitiva da testemunha comum **CÉSAR VITOR SOUZA CRUZ FERRAZ**. A Defesa insiste na oitiva da testemunha **CÉSAR VITOR SOUZA CRUZ FERRAZ** e requer o prazo de 10(dez) dias para diligenciar em busca de novo endereço da testemunha. O MPF não se opõe à concessão do prazo requerido pela Defesa. Pela MMª Juíza foi dito: *“Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum CÉSAR VITOR SOUZA CRUZ FERRAZ pelo MPF. Com a desistência a testemunha CÉSAR VITOR SOUZA CRUZ FERRAZ passa a ser testemunha apenas da defesa. Defiro o requerido pelo defensor do acusado, dê-se vista à Defesa, pelo prazo de 10(dez) dias, para que informe novo endereço a ser diligenciado para localização da testemunha CÉSAR, sob pena de preclusão. Ressalto a impossibilidade de assinatura pelos demais participantes, nos termos da supra mencionada Portaria do TRF-3.”*NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ Altamar Ramos, RF 6662, digitei.

**LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal**

\_\_\_\_\_  
MPF

\_\_\_\_\_  
Dr. WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - OAB 269453

SANTOS, 22 de outubro de 2020

**SANTOS, 25 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

**DESPACHO**

ID 40428746: Considerando a juntada das mídias solicitadas (ID 4045919 e seguintes), assim como os demais documentos juntados pelo réu (ID 40428746 e seguintes), dê-se vista ao MPF, nos termos do Art. 402 do CPP

Intimem-se.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005414-89.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542, RICARDO PONZETTO - SP126245

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

ID 40663745: Defiro o requerido pelo MPF. Expeça-se ofício ao CDP de São Vicente/SP, solicitando informações sobre o exposto pela defesa de EDUARDO, no ID 40528067.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005416-59.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: GERSON ELIAS GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859, JANAINA RIBEIRO PEREIRA - SP393728

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

ID 40405902: Defiro o desentranhamento dos autos, certificando-se. Após, arquivem-se.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

REQUERENTE: ZARKO PILIPOVIC

Advogado do(a) REQUERENTE: ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Id.40036152: Cuida-se de nova reiteração de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por **ZARCO PILIPOVIC**, no qual requer a revogação da prisão preventiva em razão da ausência de suficientes provas da autoria delitiva.

O MPF manifestou-se pela manutenção da decisão guerreada (id.40422527) apontando que o requerente não juntou novos elementos que corroborem suas alegações.

**É o necessário.  
Decido.**

2. Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva decretada nos autos principais (fls.403-413 dos autos n.0003616-57.2015.403.6104).

3. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão e sua contemporaneidade em relação aos fatos ocorridos.

4. No caso dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva de ZARKO PILIPOVIC, MARKO CALOV e MILIVOJ ISAILOVIC, bem como aquela que indeferiu o pedido de desconstituição do decreto cautelar de prisão de ZARKO PILIPOVIC, foram devidamente motivadas, e, não obstante os argumentos oferecidos pela defesa (id.40036152), inexistem qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus respectivos fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento.

5. Está devidamente discriminada na r. decisão que determinou a manutenção da custódia do requerente, bem como naquela que recebeu a denúncia nos autos n.0003616-57.2015.403.6104, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme se depreende dos trechos que transcrevo a seguir:

*"2. O IPL n.0219/2015, que deu origem à ação penal n.0003616-57.2015.403.6104, foi instaurado a partir de informações acerca da existência de organização criminosa que se utiliza de pequenas embarcações para transportar entorpecentes para bordo de navios ancorados na baía do Porto de Santos/SP (fls.03-07). Consta dos autos que, aos 12/04/2015, durante a realização de operação conjunta da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil com a finalidade de observação em alto mar do navio MSC LORETA, foi avistada a aproximação de três indivíduos em um bote "flexboat", os quais enviaram diversos pacotes para a tripulação, por meio de cordas. Posterior abordagem identificou os ocupantes na embarcação como ZARKO PILIPOVIC, MARKO CALOV E MILIVOJ ISAILOVIC, sendo localizados cerca de 172 Kg (cento e setenta e dois quilos) de COCAÍNA no interior navio MSC LORETA em 15/04/2015, após a retenção do mesmo pelas autoridades policiais e fiscais (fls.20-21 e 107-111)."*

(...)

*"7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção do decreto de prisão preventiva do Requerente. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) 8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. 9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cfr. Autos de Apreensão de Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente."*

(...)

*"13. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado ZARCO PILIPOVIC, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga (aproximadamente 172 kg – cento e setenta e dois quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio."*

E;

*"7.1. Para se decretar a prisão preventiva se faz necessária a presença dos requisitos constantes do artigo 312, Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris), devendo se prestar a medida extrema à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).*

*7.2. Presente a materialidade do delito, conforme o Termo de Retenção de Embarcação de fls.09, os depoimentos de fls.10, 12, 15, 63-66, 69-81 e 123-124, os Autos de Apreensão de fls.20-25, a Lista de Pessoal Embarcado de fls.27-62, e o Laudo Pericial de fls.107-111.*

*7.3. Com efeito, durante ação conjunta da Receita Federal do Brasil com o Departamento de Polícia Federal, no dia 13/04/2015, às 00:45 da manhã, na área de fundeio de navios mercantes na barra do Porto de Santos/SP "com afastamento de aproximadamente 20 quilômetros da costa, nas coordenadas 24°12.066' S e 46° 18,141' W" (fls.09), foi constatado que havia um bote de borracha com três ocupantes encostado ao navio MSC LORETTA, de bandeira panamenha. Constatou-se, ademais, que estes três ocupantes do bote de borracha, "com o auxílio de dois tripulantes do navio promoviam o içamento de diversas cargas para bordo do mesmo" (fls.09). A ação foi filmada (mídia de fls.09 dos autos n.0002843-12.2015.403.6104) e, antes que fosse possível qualquer intervenção das autoridades policiais e alfandegárias, o bote deixou o local e foi acompanhado sem qualquer interrupção, até as imediações da entrada do canal de Bertioiga, onde foi abordado.*

7.4. Declarações de ZARCO PILIPOVIC, sérvio, engenheiro de internet, às fls. 10, alegando ter saído para pescar com seus amigos de infância MARKO CALOV e MILIVOJ ISAILOVIC. Confirma não ter habilitação brasileira para conduzir embarcações.

7.5. Declarações de MARKO CALOV, sérvio, segurança de casa noturna, às fls. 12, alegando ter saído para pescar com seus amigos de infância ZARCO PILIPOVIC e MILIVOJ ISAILOVIC, sendo que esta foi a primeira vez que ele pescou na vida.

7.6. Declarações de MILIVOJ ISAILOVIC sérvio, comerciante, às fls. 15, alegando ter saído para pescar com seus amigos de infância ZARCO PILIPOVIC e MARKO CALOV, e que não conseguiram pegar nenhum peixe.

7.7. Auto de Apresentação e Apreensão de fls.22-23 relaciona, entre diversos itens localizados em poder dos acusados, 01 bote inflável, 01 motor de pousa, 03 GPS, 03 aparelhos celulares e 01 carteira sem placas, a qual se localizava na Estrada Guarujá-Bertioga.

7.8. Em 15 de abril de 2015, após buscas ininterruptas e isolamento da cena do crime, segundo o ofício n.1404/2015 (fls.26-29 dos autos n.0002843-12.2015.403.6104), a Informação n.0064/2015 – NUTEC/DPF/STS (fls.18-19) e o Auto de Apreensão n.668/2015 (fls.20-21), foram apreendidas em compartimento escondido do Navio MSC LORETTA 06 malas/bolsas/mochilas/sacolas tipo estante usadas para armazenar cerca de 160 tabletes de substância aparentando ser entorpecente, totalizando 172g de COCAÍNA, e restou comprovado pelo Laudo Pericial de fls. 107-111 que a substância apreendida (COCAÍNA) “apresentava-se na forma de cloridrato de cocaína” (fls.110), e resta proscriba em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. Junto a este material, entre outros, estavam dispostos os itens relacionados no Auto de Apreensão de fls.24: 01 GPS tracker; 01 bolsa porta GPS, e 06 luz de boia salva-vidas.

7.9. Quanto às fundadas razões acerca da participação de ZARCO PILIPOVIC, MARKO CALOV e MILIVOJ ISAILOVIC no delito de tráfico transnacional de drogas, vem bem alicerçadas pela descrição dos fatos e correlatas constatações das autoridades policiais supra narradas, – estas devidamente documentadas nos autos, através da Informação de fls.03-07 e demais documentos que instruem o presente feito.

7.10. Presentes, pois, provas da materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas e indícios suficientes a indicar a autoria do delito (em tese) perpetrado pelos denunciados – consubstanciados no caderno probatório que lastreia a denúncia.

7.11. A expressiva quantidade da droga (172Kg) indica, à primeira vista e s.m.j., que os oras analisados e denunciados ZARCO PILIPOVIC, MARKO CALOV e MILIVOJ ISAILOVIC não possuem condição financeira para arcar com o correlato custo, haja vista cuidar-se de engenheiro de internet, segurança de casa noturna e comerciante, cujos salários certamente são insuficiente à aquisição de material de elevado valor, fato que induz à conclusão de que estão ligados à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo e, por ora, ainda desconhecida(s) – de onde se tem a possibilidade de efetiva reiteração criminosa, até porque ZARCO PILIPOVIC, MARKO CALOV e MILIVOJ ISAILOVIC, agiram, em tese, com o auxílio de tripulantes do navio que não foram identificados até a presente data (fls. 09).

7.12. Finalmente, é dos autos que os acusados estão domiciliados em solo estrangeiro - daí a concreta possibilidade de evasão do distrito da culpa e correlato risco de se deixar de aplicar a lei penal. ”.

6. Portanto, a prisão preventiva não poderá ser revogada tendo em vista que as alegações progressivas acerca de primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixa não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar “pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação” (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado.” (STF – HC 98754 – 2ª Turma – d. 24.11.2009 – Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos)

7. Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, além da necessidade de se garantir a ordem pública, pelos fundamentos já colacionados na decisão que decretou a prisão preventiva. A propósito:

“PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROMOVIMENTO DO RECLAMO. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação apta a justificar o sequestro corporal. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56005 SP 2015/0020581-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

8. Deste modo, torna-se necessária a manutenção da prisão preventiva do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa, considerando o fato de estar o requerente aliado a terceiro(s), conhecidos e ainda não identificado(s), cuidando-se portanto de indivíduo com contatos nesta região e no exterior, ensejando a facilidade de ocultação e fuga, para além das fronteiras nacionais, como é o caso de **ZARCO PILIPOVIC, cidadão sérvio**. Entrementes, de se ver que muito embora o ora Reqte. tenha plena ciência desta ação penal em seu desfavor e, ao que se vê, tenha optado por permanecer e residir com ânimo definitivo em solo pátrio, igualmente deixa de se apresentar a tempo e modo às autoridades legais, paulatina e sistematicamente furtando-se à aplicação da lei penal, razão pela qual remanesce a necessidade da medida restritiva decretada, daí a contemporaneidade.

9. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão de **ZARCO PILIPOVIC**, bem como entendo ser incabível, no caso concreto e restando comprovada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, a sua substituição por medidas cautelares diversas, bem como registro que o perigo gerado pelo deferimento da liberdade provisória pleiteada decore da ameaça que o estado de liberdade do requerente oferece à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, decorrentes da possibilidade da reiteração da conduta delitiva, demonstrando a sua atual conveniência para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

10. Outrossim, a prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos, conforme observado, nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.

11. Desta feita, uma vez ausente qualquer fato novo em prol da defesa, remanescem inólucmas as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva do ora requerente – a qual, portanto, deverá ser mantida.

12. Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se.

13. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Santos, na data da assinatura eletrônica

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5007411-44.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GABRIEL DE LIMA

## DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no art.330 do Código Penal.

Consta dos autos que na data de 04/10/2018, **GABRIEL DE LIMA**, testemunha de acusação nos autos n.0003054-77.2017.403.6104, não compareceu perante a Justiça Federal para prestar depoimento em audiência.

O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal, nos termos da Lei 9099/1995 (id.23162756).

A proposta foi aceita por **GABRIEL DE LIMA** durante a audiência realizada aos 05/02/2020 (id.28033247).

O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de **GABRIEL DE LIMA**, em razão do cumprimento das condições (id.36877843).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

2. Verifica-se que o réu **GABRIEL DE LIMA** cumpriu as condições estabelecidas na audiência de transação penal realizada em 05/02/2020, conforme certificado anexado aos autos (ids. 36611918 e 36611920).
3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para transação penal bem como manifestação do *parquet* nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.
4. Diante do exposto, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado **GABRIEL DE LIMA**.
5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

REU: MARCELO DUCCO DE CAMARGO, SERGIO ZANCOPE MORSÁ

Advogados do(a) REU: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279  
Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279

#### DESPACHO

Id. 40526424: tendo em vista o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal pelo *parquet* federal, intímem-se as defesas para se manifestar sobre eventual interesse dos corréus em aderir ao acordo proposto.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

#### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007396-39.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005758-97.2016.403.6104, inserindo-se no sistema.

Diante da manifestação da exequente, dou por garantida a dívida em questão. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução, o andamento processual.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002609-66.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ANDRE LUIS ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0008229-86.2016.403.6104. Após, aguarde-se a formalização da garantia da dívida em questão, com o devido cumprimento do mandado de citação e penhora nos autos principais. Se em termos, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SANTOS, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007479-02.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: MARCELO MASCH DOS SANTOS

EXECUTADO: ESQUADRAO - PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LIMITADA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO MASCH DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, retifique a secretaria a Classe Judicial, alterando para Cumprimento de Sentença e invertendo os polos. Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000874-54.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005755-45.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0007391-17.2014.4.03.6104, inserindo-se no sistema. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais, e após, se em termos, voltem-me para prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007397-24.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005754-60.2016.4.03.6104, inserindo no sistema.

No mais, diante da exclusão das custas judiciais do demonstrativo de débito, manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito Judicial efetuado nos autos, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0041617-85.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :24/11/2020 16:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

**São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006326-90.2019.4.03.6114

AUTOR: HELIO ANTONIO MOLITOR, ROSANA APARECIDA DANTAS MOLITOR

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA RUFINO - SP212707

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA RUFINO - SP212707

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :24/11/2020 17:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-59.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a parte Autora, em síntese, reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade da majoração da Taxa SISCOMEX perpetrada pela Portaria MF nº 257/2011, naquilo que tenha superado a variação da inflação oficial no período de 1999 a 2011, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

Alega que a taxa Siscomex com base nos valores trazidos pela Portaria MF 257/11 fere o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I da CF.

Sustenta que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/11, com fundamento no § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.716/98.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A taxa de utilização do Siscomex está prevista no art. 3º, da Lei 9.716/98 e passou a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1999, *in verbis*:

*Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*I- R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II- R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.*

Por meio da Portaria MF nº 257/2011 os valores foram reajustados.

A questão da inconstitucionalidade da majoração de referida Taxa já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal decidindo pela inconstitucionalidade do aumento por simples ato normativo infralegal.

Vejamos:

*"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17)."*

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Taxa Siscomex nos valores praticados pela Portaria nº 257/2011.

Comprove a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-08.2020.4.03.6114

AUTOR: RT ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

De início, considerando o valor da Notificação de Débito que a Autora pretende anular, retifico de ofício o valor da causa para constar 27.685,07, devendo a Autora proceder o recolhimento das custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias.

No tocante ao depósito do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade, devem ser efetuados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Posto isso, a Autora deverá regularizar o depósito judicial conforme guias acostadas sob ID nº 32170664 e 40266655, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-08.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ROBERIO JOSE DE GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO DO CANTO POMPEU DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que visa a revisão de benefício previdenciário, na qual foi a parte autora intimada a regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos com ID's 31905840 e 39058294, quedando-se, porém, inerte, deixando de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARISTELA ZOBOLI PEZZUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

O Embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto ao enquadramento do período de 05/07/1988 a 28/04/1995 como especial em razão da categoria profissional, o que passo a fazer neste momento.

Cumprе ressaltar, de antemão, que a atividade concomitante de médica, já sendo um dos períodos computados como especial, não pode outro ser computado para o mesmo fim, assim, deixo de analisar o período de 06/11/1989 a 28/04/1995.

Diante da comprovação de que a autora exercia a atividade de médica no período de 05/07/1988 a 28/04/1995, categoria profissional presente nos decretos regulamentadores (Decreto 53.831/1964, item 2.1.3 e Decreto 83.080/1979, Anexo II, item 2.1.3) deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Assim, a soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido, totaliza **11 anos 2 meses e 25 dias** de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, passando o dispositivo aos seguintes termos:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/02/1984 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 30/06/1988 e 05/07/1988 a 28/04/1995 majorando a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-06.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MAURO AZEVEDO FRACON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a documentação acostada, bem como ausência de informação acerca dos motivos do indeferimento do seguro desemprego, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária para não sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC na restituição/compensação de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em Juízo, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, bem como a compensação no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Sustenta que é contribuinte de IRPJ e CSLL, calculados na sistemática do lucro real e que os valores aqui discutidos visam especificamente à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm a função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Juntou documentos.

Decisão suspendendo a exigibilidade dos valores devidos até o limite das quantias depositadas pela autora.

Citada, a Ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

No que tange a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Neste diapasão, os valores recebidos à título de juros moratórios nas repetições de indébito ou incidentes na devolução dos depósitos judiciais, diferentemente do alegado, não se trata de recomposição patrimonial, mas sim de acréscimo patrimonial, possuindo natureza de lucro cessante, de forma a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004854-81.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OLIVIO DANTAS CASIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**OLIVIO DANTAS CASIMIRO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 28/08/2012.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/09/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 16/08/2011.

Requer, ainda, seja convertido o período comum em especial como o redutor de 0,83.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugrando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, deferindo a prova pericial requerida pelo Autor.

Laudo judicial acostado sob ID nº 28380825, do qual se manifestou o Autor, quedando-se inerte o Réu, embora intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 15/09/1986 a 28/04/1995, pois computado como especial pelo INSS, conforme planilha do tempo de contribuição.

Remanesce o interesse quanto ao período de 29/04/1995 a 16/08/2011.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

*2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se características antinômicas, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO**

**SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação de o acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).**

**4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.**

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretendo o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 29/04/1995 a 16/08/2011, discordando das informações lançadas no PPP, motivo pelo qual requereu a prova pericial.

Realizada a perícia nos veículos da Empresa Viação Trans Bus, similares aos utilizados pelo Autor no período pretendido, concluiu o perito nomeado pela exposição habitual e permanente ao ruído de 87,1 dB, sem que houvesse exposição à vibração de corpo inteiro.

Destarte, deverá ser reconhecida a atividade especial apenas nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 16/08/2011 pela exposição ao ruído superior ao limite legal.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **21 anos 10 meses e 3 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **38 anos 10 meses e 16 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 28/08/2012.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 15/09/1986 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com filcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 16/08/2011.
- b. Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 28/08/2012, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos 10 meses e 16 dias.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados na fase de execução, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-47.2020.4.03.6114

AUTOR: JUAREZ BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003809-78.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora”* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004529-45.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora”* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-22.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS CRIPPA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007390-07.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CASIMIRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000790-72.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA, JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA, ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-07.2020.4.03.6114

AUTOR: FLAVIO JUN ITI TAKEUCHI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho de ID 31556194, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-42.2020.4.03.6114

AUTOR: MILENA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, juntando cópia do andamento atualizado dos autos redistribuídos à Justiça Estadual de Diadema (nº 0000380-06.2017.4.03.6338), devendo esclarecer a propositura do presente feito, face às prevenções apontadas, e se o caso, emendar a inicial a fim de limitar seu pedido ao trânsito em julgado dos processos anteriores, tendo em vista a coisa julgada, e alterar o valor da causa apresentando nova planilha de cálculo para justificar tal valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-13.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: TEREZINHA CUNHA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004835-14.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE NAZARENO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912, ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247, EDUARDA DA SILVA PEREIRA - SP449284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004956-42.2020.4.03.6114

AUTOR: LEONISCE DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a parte Autora comprovante de negativa do requerimento administrativo, em 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-35.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BELLS PRODUTOS E DESIGN LTDA. - EPP, FABIO BARBOSA MENEZES FURTADO, CAMILLA BARBOSA MENEZES FURTADO MELETI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-84.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME, MARCIZIO COSTA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-16.2020.4.03.6114

AUTOR: MORGANA BATISTA FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007885-77.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA FELIX CHAGAS, EDSON FELIX CHAGAS, EDEL FELIX CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006047-68.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: SIDNEI DICELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 33437456, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do contido na petição de ID 33650275.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-04.2020.4.03.6114

AUTOR: JESIEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-24.2020.4.03.6114

AUTOR: OZIDETE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003001-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAMILA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Face a concordância da autora/impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$47.792,50 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), para fevereiro de 2020, conforme cálculos de ID 34224489, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003152-10.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ROMAO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA BOSQUETI HENRIQUE PINTO, viúva do autor JOSÉ ROMÃO PINTO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004007-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA** em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 39591333.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 39591333 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000562-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO EDILSON MAIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 40587690.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 40587690 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-78.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ YOSHITO YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008863-62.2010.4.03.6114

AUTOR: CLEUSA DE SOUZA KLEIN

Advogado do(a) AUTOR: THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA - DF53653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008770-94.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: GILBERTO TONIATO FIUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-41.2020.4.03.6114

AUTOR: AMARILDO MARCELO APARECIDO STURARO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-93.2020.4.03.6114

AUTOR: RICARDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, face à prevenção apontada na certidão de distribuição retro, a parte autora deverá juntar cópias da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do processo 0000464-02.2020.4.03.6338, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente, igualmente, cópias legíveis de seus documentos pessoais, no mesmo prazo ora deferido.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003486-37.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0000986-37.2011.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008702-47.2013.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ROSINEIDE MACARIO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

**DESPACHO**

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0002063-57.2006.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.  
Após e tendo em vista a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.  
**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-49.2020.4.03.6114  
AUTOR: PATRICIA SALAMANCA PASKU  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Verifico não haver relação de prevenção destes autos com as ações de nº 5003837-51.2017.403.6114 e 5002616-96.2018.403.6114, tendo em vista a prolação de sentença nas mesmas, bem como por ser o objeto desta diferente do das referidas ações.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.  
Intím-se.  
**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000544-32.2015.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES  
Advogados do(a) REU: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP175208-E, MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155

**DESPACHO**

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0000934-75.2010.4.03.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.  
Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.  
Int.  
**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002332-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:MAGO AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 40331586: Considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, bem como ao recolhimento das respectivas custas, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005654-46.2014.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0002270-51.2009.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOFLON - BRASFLON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, acerca da decisão retro.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido na petição de id. 40318872.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003839-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000448-80.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0005271-05.2013.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006282-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COLEGIO INTERAGIR LTDA, ADRIANA DA COSTA RIBEIRO SOUZA

#### DESPACHO

Há muito transcorrido o prazo requerido no Id 26669214, resta prejudicada a análise.

Requeira a CEF o que de Direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006432-79.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIME MANZANO, JOAO BARBOSA CALDEIRA, JOAO MARTINS PERES, JOAO RUFINO LEBRON FERREIRADOS SANTOS, JOSE EUZEBIO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0007610-39.2010.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000998-12.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ORLANDO XAVIER

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0008988-64.2009.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006986-48.2014.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANDREIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0005803-23.2006.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006888-63.2014.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARMENIO GABRIEL RODRIGUES

Advogados do(a) REU: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0306098-42.2005.403.6301, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000962-72.2012.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAIMUNDO LEITE DE SOUSA, ADILIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JAMIR ZANATTA - SP94152

Advogado do(a) REU: JAMIR ZANATTA - SP94152

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0002151-08.2000.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000181-45.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PEDRO SECOL PANZELLI

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria em cujos autos sequer citação houve, logo não havendo falar-se em busca de bens, conforme requerido no Id 32406308.

Atente-se a Autora para o correto andamento processual, requerendo o que de Direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-92.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ADILSON DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003361-76.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J & B SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVILE ELETRICALTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008437-11.2014.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALFREDO MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução coma juntada de cópias dos autos principais nº 0007330-34.2011.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-77.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
REQUERIDO: 2M TRANSPORTES QUIMICOS EIRELI - ME, MICHELE NAIANY DASILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002101-20.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUISA DA PENHA DOMINGOS DE SOUZA, EUCLIDENOR MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANDREA AIDAR - SP142304, ANTONIO AZIZ AIDAR - SP58532  
Advogados do(a) REU: ANDREA AIDAR - SP142304, ANTONIO AZIZ AIDAR - SP58532

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Face ao retorno dos presentes embargos à execução coma juntada de cópias dos autos principais nº 0003811-17.2012.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.  
Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARCARA TRANSPORTES LTDA, ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009073-40.2015.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALMIR MANOEL DA ROCHA  
Advogado do(a) REU: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0005337-19.2012.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003967-68.2013.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDMILSON GERMANO PEREIRA

Advogado do(a) REU: JANUARIO ALVES - SP31526

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0006895-65.2008.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006107-07.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA DARC FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RUSLAN STUCHI - SP256767

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0002674-05.2009.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005017-61.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCELO DOS SANTOS STEINHOFF

Advogado do(a) REU: JANUARIO ALVES - SP31526

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0006394-82.2006.4.03.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001867-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART'BRILHO GALVANOPLASTIA EIRELI - EPP, ELAINE MARMO DA SILVA, REGINALDO DA SILVA BARROS

#### DESPACHO

Desnecessária a constatação e reavaliação do bem penhorado, nada sugerindo a depreciação ou mudança de endereço apenas suposta pela Exequente.

O tempo decorrido desde a constrição decorre da inércia da Exequente em dar andamento ao processo.

Posto isso, indefiro a diligência, devendo a CEF formular requerimentos que, objetivamente, conduzam o processo ao seu objetivo de satisfação do crédito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005655-31.2014.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVANILDE TARIN

Advogado do(a) REU: IVAIR BOFFI - SP145671

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0005499-53.2008.4.03.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005631-03.2014.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA MISSAE FUJIHARA, RAFAEL FUJIHARA SCHULTZ

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0001738-24.2002.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004385-69.2014.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANISIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) REU: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0005363-22.2009.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TMCS SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Requeira a Exequente o que de Direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001883-89.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA, LENY STOLOCHI GHERCOV, MARLENE CAMPOS FERREIRA, VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0009000-44.2010.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007875-65.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0003315-90.2009.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001659-25.2014.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DENISE ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) REU: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0004876-13.2013.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006671-54.2013.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEMIR DIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0007538-62.2004.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004176-39.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: SIDNEIA RODRIGUES ZOBOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003037-31.2005.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE ALENCAR CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) REU: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0000655-41.2000.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROMULO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**ROMULO MARTINS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 26/10/2011.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/02/1981 a 31/10/1983 e 06/03/1997 a 26/10/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, deferindo a prova pericial requerida pelo Autor.

Laudo judicial acostado sob ID nº 31307528, do qual se manifestou o Autor, quedando-se inerte o Réu, embora devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, deve ser acolhida de ofício a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade como art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n. 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n. 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

#### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profiisioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 02/02/1981 a 31/10/1983, o Autor juntou o PPP acostado sob ID nº 3743051 (fs. 22/25) comprovando a exposição ao ruído de 81dB a 86dB, superior ao limite legal da época, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 26/10/2011, sustentou o Autor a ausência de informações no PPP quanto à exposição aos agentes químicos, requerendo a realização de perícia judicial.

Realizada a perícia nas dependências da Empresa Mercedes Benz do Brasil, concluiu o perito nomeado pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, cuja insalubridade é caracterizada por inspeção no local de trabalho, conforme NR-15, Anexo 13.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Destarte, restou comprovada a exposição aos agentes químicos suficiente ao reconhecimento da atividade especial também no período de 06/03/1997 a 26/10/2011.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **30 anos 8 meses e 25 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de 26/10/2011.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/02/1981 a 31/10/1983 e 06/03/1997 a 26/10/2011.
- b. Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 26/10/2011, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005312-74.2010.4.03.6114

AUTOR: OSVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009952-86.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ANA MARIA DO VALE FERREIRA, CARLOS LEANDRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-57.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-02.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TEXEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA SEVERINO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-13.2017.4.03.6114

AUTOR: IVAN MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017709-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SHEILA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007038-10.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: EDIMILSON DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-06.2015.4.03.6338

EXEQUENTE: MARCILIO SINOBILINO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se a virtualização dos autos físicos e início do cumprimento da sentença nestes autos, anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-o ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-20.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA AAGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-94.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CLISANDARTE BATISTALOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006138-08.2007.4.03.6114

AUTOR: JACIRA ANUNCIACAO GAGLIARDI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001544-38.2013.4.03.6114

AUTOR: GILSON TADEU PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002820-36.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBATO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008054-04.2012.4.03.6114

AUTOR: MARCIA MEGDA DA SILVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003774-21.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL PALERMO, ADRIANA JORDAN

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa lavrada no ID 37896812, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-81.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA, ISMAEL ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Requeira a Exequente o que de Direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506820-35.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA, REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1506543-19.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008530-62.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEMA TRANSPORTES LTDA, MARCO ANTONIO GONZALEZ DIAS, ESTHER REGINA MERENDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

#### DESPACHO

IDs 35715154 e 40550653: não há que se falar em extinção da execução fiscal quando o depósito não é realizado com a observância de requisito mínimo, qual seja, o recolhimento em conta única do Tesouro Nacional, por meio da operação 635.

Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do numerário para nova conta vinculada a este juízo, por meio da operação 635.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito exigido nesta execução fiscal.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004200-02.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGREC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ROBINSON APARECIDO CERGOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

#### DESPACHO

ID: 30579869 Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUTADO: ASSUNÇÃO AUTO POSTO LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MACEDO FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

#### DESPACHO

ID: 40111526 Ciente da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID: 35311053 Em prosseguimento ao feito, considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUTADO: ROSELI MARIA GENTILE-DROGARIA, ROSELI MARIA GENTILE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

#### DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão de parte do bem imóvel – 16% (dezesseis por cento), (mat. n.º 21.284).

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000525-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681, LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPOA

Vistos.

*INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CAPITAL LTDA*, parte embargante devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do débito inscrito na CDA 80.6.14.102871-86 em razão de erro na DCTF já retificada, devendo constar para o débito de COFINS, apuração de maio de 2013, o valor de R\$ 56.129,33, cujo pagamento foi devidamente realizado. Trouxe documentos.

Os Embargos estão sendo processados sem efeito suspensivo da execução (fls.77, ID 25955920, vol.1 digitalizado).

Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls.81, ID25955920, vol.1 digitalizado).

A Receita Federal, oficiada pelo juízo, apresentou sua manifestação (fls.90/96, vol.1 digitalizado), da qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A discussão nestes embargos refere-se a débitos de COFINS que a Embargante, enquanto contribuinte alega ter recolhido, entretanto se equivocou no momento de preencher a DCTF, vale dizer: *“a embargante lançou a base de cálculo da Contribuição Social referente a maio de 2013, no valor de R\$ 56.129,33 no código 2172, referente a COFINS, cujo pagamento foi devidamente realizado e, ainda, lançou o valor de R\$ 12.161,35, a título de PIS/PASEP, no código 8109, também devidamente pago. No entanto, utilizou o mesmo valor do PIS/PASEP, lançou, por equívoco, o valor de R\$ 12.161,35 no código 8645-01, referente a COFINS, gerando um total de R\$ 68.290,68, referente a COFINS, ou seja, no momento de declarar DCTF somou indevidamente os valores devidos de PIS e COFINS.”*

O que está posto aqui é que a parte declarou um valor e recolheu outro. Quanto a isso as partes concordam.

A Embargante tentou retificar seu equívoco na via administrativa, contudo como o débito já estava inscrito, e por estar declarado o montante de R\$ 68.290,68 é que a Embargada defende que é correta a cobrança da diferença encontrada. O Fisco não foi apurar se o valor declarado era o efetivamente devido, se baseou na DCTF, por se tratar de autolancamento, e não encontrando o valor recolhido inscreveu em dívida. Em tese o débito inscrito goza da presunção de legalidade e certeza, mas o Embargante/contribuinte com os documentos acostados está afastando essa presunção. Anoto que a Fazenda Nacional, por ocasião do oferecimento de sua impugnação ou quando da manifestação da Receita Federal podia questionar as alegações de equívoco da Embargante, mas se restringiu a dizer que inscreveram o que estava declarado.

Ora, as alegações da Embargante, corroboradas pelos documentos que apresentou nos autos, são verossímeis. E a Embargada não conseguiu desconstituir os fatos demonstrando que o valor devido era o que foi declarado, legitimando a diferença exigida na execução fiscal.

O fato de não conseguir retificar sua declaração, porque o débito já estava inscrito, não tem o condão de tornar exigível algo que nunca foi devido. Sustentar tal afirmação se assemelha a uma obra de ficção, por meio da qual se pretende tomar real algo que nunca existiu de fato.

Cabia ao Fisco afastar a alegação e documentos de equívoco na DCTF, por exemplo, por meio de perícia da escrituração contábil, perfeitamente aceitável em sede de embargos à execução fiscal. A simples afirmação de que inscreveu o débito porque foi declarado não é suficiente para prevalecer sobre alegações e documentos que o contribuinte traz de que houve um equívoco na DCTF.

Aquiescer com tal linha de argumentação não significa dar cumprimento à legislação vigente, mas sim, dar azo ao enriquecimento sem causa.

Assim, de tudo o que veio aos autos, a Embargante afastou a presunção de certeza e liquidez do título executivo, comprovando que o valor devido é o que foi efetivamente recolhido à época a título de COFINS para maio de 2013, devendo ser extinto débito inscrito na CDA 80.6.14.102871-86.

De todo o exposto e fundamentado, **JULGO PROCEDENTES, os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 478, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o débito inscrito na CDA 80.6.14.102871-86.**

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento do próprio embargante deu azo à inscrição fiscal e à propositura da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004961-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE:MUNICIPIO DE DIADEMA

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### TIPO A

**MUNICÍPIO DE DIADEMA** opôs embargos à execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a extinção do procedimento executório relacionado a este feito.

Sustenta entre outros, não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos considerados "pequenas unidades hospitalares ou equivalentes.

Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.

Com a inicial vieram documentos.

ID nº 28964248: Petição apresentada pelo embargado, reconhecendo a procedência do pedido.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, medida de rigor acolhê-los na forma do artigo 487. III, do Código de Processo Civil.**

A embargada reconhece que a inscrição foi indevida e informa que procedeu a baixa de todas as cobranças que deram origem ao executivo fiscal, pugnando, ainda, pela redução dos honorários.

**Evidente, pois, o reconhecimento jurídico do pedido de pagamento formulado pela embargante nestes autos.**

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Conheço dos embargos à execução fiscal opostos e **extingo-os com exame do mérito** nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que fixo em 10% do valor da causa. Contudo, face à não resistência por parte do embargado ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 5004959-51.2019.4.03.6114.

Como o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000893-26.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR PALMORINO MONACO - SP8826, MURILO CRUZ GARCIA - SP173439

## DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empresseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 717/1921

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000419-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE, VALDEIR MELO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE - SP191890

Advogado do(a) AUTOR: IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE - SP191890

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPO C

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alcione Bravo Barroso Trindade e Valdeir Melo da Trindade em face da União Federal - Fazenda Nacional, requerendo a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 181.981, 14º CRI da capital.

Coma inicial vieram documentos.

#### **Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Conforme cópia juntada aos autos, ID nº 40387281, nos autos da execução fiscal de nº 0002095-28.2007.4.03.6114 foi proferida decisão, reconhecendo o imóvel objeto da matrícula nº 181.981 como bem de família e determinando o levantamento da penhora que deu origem à propositura destes embargos à execução.

**Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.**

#### **Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:**

Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Alcione Bravo Barroso Trindade e Valdeir Melo da Trindade em face da União Federal - Fazenda Nacional, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002095-28.2007.4.03.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005958-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS

## DESPACHO

Ids 40740457 e 40740464: Tendo em vista a localização de novo endereço, regularize a Secretaria o polo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TADASHI SHIGUENAGA, MARLI SHIGUENAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARUMY KIMPARA HASHIMOTO - SP40310, CELINA SATIE ISHII - SP246246

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARUMY KIMPARA HASHIMOTO - SP40310, CELINA SATIE ISHII - SP246246

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 718/1921

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo dos autos de nº 00005670-97.2014.4.03.6114.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento, ID nº 40335668 e a manifestação da exequente, ID nº 37966316, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.

**Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002807-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON ATSUSHI SHIGUENAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA SATIE ISHII - SP246246

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo dos autos de nº 0000523-56.2015.4.03.6114.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento, ID nº 40005788 e a manifestação do exequente, ID nº 37966758, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.

**Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003142-92.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TAGPACKING INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência, para análise das condições de admissibilidade da ação.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506719-95.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA - ME, GUTEMBERG AMAURI PESSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799, ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO - SP103757

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799, ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO - SP103757

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003361-31.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJS COMERCIAL DE ESQUADRIAS LTDA, ANTONIO CARLOS SANDOLO, MARIA ELISA PRADA SANDOLO, SAINT CLAIR DA SILVA, AJS COMERCIAL DE ESQUADRIAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA - SP49800

#### DESPACHO

Determino às partes devidamente representadas nos autos, a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003580-19.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 720/1921

**DESPACHO**

Ante a recusa do Exequente, indefiro o pedido da Executada quanto ao levantamento dos valores indisponibilizados nestes autos, por falta de amparo legal.

Em razão do lapso temporal desde a determinação para depósito da importância bloqueada até a presente, expeça-se novo ofício à instituição financeira indicada no ofício de fl. 419 dos autos ID nº 25729365 para que cumpra, integralmente, COM URGÊNCIA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 415.

Ressalte-se, as providências necessárias referentes a abertura de conta judicial para depósito, podem ser tomadas diretamente pela parte, por meio eletrônico.

A Caixa Econômica Federal disponibiliza um serviço para atender a esta necessidade. Desta forma, a abertura de conta judicial deverá ser solicitada diretamente à instituição bancária, com encaminhamento de e-mail para ag4027@caixa.gov.br, com os dados necessários (nº do processo, Vara, ação/classe, autor/exequente, réu/executado, assunto - a que se refere o depósito, nº do CPF/CNPJ, valor do depósito). Após a abertura da conta é possível enviar, on-line, o depósito pretendendo a garantia da execução fiscal.

Tudo cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 417.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000156-91.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VITAL NAVARRO - SP115613

**DESPACHO**

Oficie-se ao MM. Juízo da 4ª Cível da Comarca de São Bernardo para informação do valor a ser recebido pelo executado nos autos do processo de nº 0060596-29.2008.8.26.0564, e, em havendo valores já disponíveis, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Instrua o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 191/193 dos autos ID nº 25740945.

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Sempre juízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002480-31.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a regularidade do seguro garantia oferecido pela parte executada nesta execução fiscal.

Decorridos, independentemente de manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004863-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: VANESSA BARBOSA DA COSTA

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho inicial que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003505-43.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

#### DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238

- dia 24/02/2021, primeira praça.

- dia 03/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 242

- dia 28/04/2021, primeira praça.

- dia 05/05/2021, segunda Praça.

- 3) HPU 246

- dia 16/06/2021, primeira praça.

- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003081-64.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

#### DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001514-66.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Id. 30016767: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003143-66.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

**DESPACHO**

Regularize a Secretaria o polo ativo deste executivo fiscal, com a inclusão da Caixa Econômica Federal como exequente.

Após, renove-se a intimação da Exequente do despacho ID nº 32340713.

Decorridos, voltemos autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001718-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURALMACK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON BATISTA DA ROCHA - SP220239

**DESPACHO**

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001591-36.2019.4.03.6114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Contudo, em relação as demais penhoras, considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação dos bens penhorados até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000016-66.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PROEMA AUTOMOTIVA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

#### DESPACHO

Id. 30525394: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003844-27.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, INTEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, AS & GSN PARTICIPACOES LTDA., SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., SÍTIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA., SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., LR & M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRALDECAR EMPREENDIMENTOS LTDA., SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA - EPP, ALBERTO SRUR, AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR, RENATO LUTFALLA SRUR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, ULISSES SOARES - SP134222, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399, ROGERIO ROMA - SP133507, ROBERTO BORTMAN - SP92990

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1505528-78.1998.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005023-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

#### DESPACHO

Preliminarmente, em razão do lapso temporal decorrido, expeça-se novo ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que informe se há valores depositados nos autos 0006730-96.2000.403.6114.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP para informação do valor a ser recebido pelo executado nos autos do processo de nº 0152200-69.2006.5.02.0464, e, em havendo valores já disponíveis, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Ainda, defiro, por ora, a penhora dos bens imóveis oferecidos pela Executada em sua manifestação ID nº 24997174 de matrículas ID nº 30279764 (42.990), 30279779 (54.807), 30279781 (54.808), 30279785 (54.809), 30279792 (54.810), 30279799 (54.811), 30280105 (54.812), 30280111 (54.813), 30280115 (54.814), 30280123 (54.815), referentes aos imóveis situados na **Avenida Senador Vergueiro, 1301, São Bernardo Campo e Avenida Dom Jaime Camara, 1000, São Bernardo do Campo.**

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008869-69.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA

#### DESPACHO

Id 32834968: Por primeiro, considerando o teor da certidão de fl. 88 (autos físicos), Id 25854060, dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos documento apto a comprovar a data de falecimento do executado em questão.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003873-14.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227  
EXECUTADO: BTT - TRANSPORTES S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

#### DESPACHO

**ID 29638606: certifique a Secretaria. Constatadas as irregularidades, autorizo nova digitalização das folhas indicadas e sua juntada aos autos em conjunto com a certidão a ser lavrada.**

**Regularizados os autos, voltem conclusos.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001501-33.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES - SP336385, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DESPACHO

Id. 29213861: Indefero o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005000-45.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.A.C.EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, CLEUSA MOREIRA PEREIRA, JOELAGNELO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS SILVA - SP267001  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS SILVA - SP267001  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS SILVA - SP267001

## DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-11.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: LAERCIO TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMARIBEIRO - SP204996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício pela instituição bancária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007186-94.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CARLOS VAGNER DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF o valor atualizado da dívida, eis que na petição retro apresentada saiu com falha de digitação.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte embargante no id 40686687, no prazo de 15 (quinze) dias, ou aceitando a proposta ofertada, ou apresentando uma contraproposta razoável com a situação atual em que estamos vivendo, diante da pandemia do coronavírus em que desestabilizou a economia mundial, a e, eis que a parte tem intenção de pagar.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO PRETEL LEAL

Advogado do(a) REU: RENATO PRETEL LEAL - SP328293

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art 921 III do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Cumpram as partes a determinação anterior, dizendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-41.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DARLI FERNANDES LEITE - ME, DARLI FERNANDES LEITE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004964-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON, PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos.

Dê-se ciência à exequente do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Requeira a EMGEA o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Nomeio como curadora especial, para defender os EXECUTADOS citado(s) por edital, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Nomeio como curadora especial, do(s) executado(s) citado(s) por edital, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002485-24.2018.4.03.6114

AUTOR:JOAO SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU:UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifêste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias

Nada mais, sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002180-06.2019.4.03.6114

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:BRUNO ALVES DE SOUZAALMEIDA

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MERO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004699-17.2020.4.03.6114

AUTOR:ENGCONSULT ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a)AUTOR:NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004583-34.1999.4.03.6114

AUTOR:DANIELA REGINA AZEVEDO, REGINA DE FATIMA BERGAMIN, LILIAN MARTINS DOS REIS, SABRINA ASSANTI

Advogado do(a)AUTOR:JOSE AFONSO SILVA - SP154904

REU:UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004880-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO AMORIN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LUCAS - SP250817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

SEQÜESTRO (329) nº 0002943-63.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001870-61.2014.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

ABSOLVIDO: IOSAIDA MARCAL, LUCIANA NAVES QUEIROZ

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ - SP320577, ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL - SP251410, SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414, MARY LIVINGSTON - SP50783, EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES - SP21082

Advogados do(a) ABSOLVIDO: ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL - SP251410, SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414, MARY LIVINGSTON - SP50783, EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES - SP21082, PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ - SP320577

Advogados do(a) ABSOLVIDO: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ - SP320577, ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL - SP251410, SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414, MARY LIVINGSTON - SP50783, EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES - SP21082

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0008694-36.2014.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CUSTODIO DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580, LEONARDO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO - SP315344, RENE SEITI MAEKAWA - SP282232, JULIANA TALITA OLIVEIRA - SP366913, HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do processo principal, 0006355-07.2014.4.03.6114..

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114

AUTOR: JURANDIR GONCALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição retro da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando uma contraproposta razoável com a situação atual em que estamos vivendo, diante da pandemia do coronavírus em que desestabilizou a economia mundial.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Abra-se vista às partes do expediente cumprido pela Presidência do Tribunal, consonte documentos juntados aos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005779-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WENDER VASCONCELOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Vistos.

Primeiramente, reconsidero a decisão Id 39070722, a fim de constar o valor correto da condenação, no importe de **R\$ 1.063,21 (mil e sessenta e três reais e vinte um centavos) para cada executado**, e não como constou.

Ademais, a coexecutada FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA já cumpriu a obrigação, efetuando o pagamento antes mesmo do início da fase de Cumprimento de Sentença, consoante Id 17233308.

A União Federal apresentou manifestação no Id 39152512, apresentando concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente.

Dessa forma, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 1.063,21 (mil e sessenta e três reais e vinte um centavos), em setembro/2020, relativo a honorários advocatícios.

Sempre juízo, diga a parte exequente seus dados bancários (banco/agência/conta) para transferência do depósito Id 40742298 em seu favor.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor do Patrono do autor (honorários).

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCINEIA ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO CESAR CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BENICIO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003767-29.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES MAJDA LTDA - ME, MOHAMAD ADEL CHAWA, HIBA MOHAMAD CHAWA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada: HIBA MOHAMAD CHAWA, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003255-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIZ CARLOS BARBOSA, JEANE BERENICE BRAGA BARBOSA

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias, consoante requerido pela CEF.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: GILBERTO CAETANO FERREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA MARIA ARAUJO LUCCA - MG176457

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503

Vistos.

Ciência às partes da juntada do ofício do Setor de Precatórios no ID 40169257 informando a alteração da modalidade de levantamento dos recursos por Alvará de Levantamento dos valores cedidos e dos honorários contratuais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte executada no Id 40734140.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO BARREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELLAUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Primeiramente, digamas partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, no prazo de 05 dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Indefiro o quanto requerida pela exequente.

Primeiramente, cumpra a CEF a determinação anterior, promovendo a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros conforme disposto no artigo 313, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003203-14.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME, MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos.

Libere a Serventia os documentos sigilosos à patrona da CEF, consoante requerido.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002469-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VAGNER JOSE GENARI

Vistos.

Anote-se o valor atualizado trazido pela exequente na petição retro.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não houve citação nos presentes autos.

Atente a CEF quanto ao despacho anterior.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001800-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO MOVEIS - ME, CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias, consoante requerido pela CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) nº 0001004-14.2018.4.03.6114

RECORRENTE: ALFREDO LUIZ BUSO

Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA - DF21878, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, CLAUDIA VARASAN JUAN ARAUJO - SP298126, NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSSKAS - SP173163

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003584-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991, RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA - CPF: 061.033.238-43, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **RS108.123,28 (cento e oito mil, cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos)**, em setembro/2020 (ID 39435638), nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003868-30.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AT BONFIM DISTRIBUIDORA DE CARNES - ME, ANTONIO TEIXEIRA BONFIM

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **R\$110.218,46 (cento e dez mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos)**, em setembro/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de 247.483,42, em outubro/2020 (ID 40742442), nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006503-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEW VISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JOSE ELIAS DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **R\$ 105.381,64 (ID 38699961)**, em setembro/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000587-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ELIANE MARIA MARIUCCI, NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **RS170.692,74 (cento e setenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos)** - ID 39437533, em setembro/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-06.2020.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004506-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIMIR BATISTA DA SILVA

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias, consoante requerido pela CEF.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CENCON deste Fórum para designar data para audiência de conciliação.

Sem prejuízo, poderá a parte executada se dirigir à agência da Caixa para eventual acordo/renegociação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CENCON deste Fórum para designar data para audiência de conciliação.

Sem prejuízo, poderá a parte executada se dirigir à agência da Caixa para eventual acordo/renegociação.

Intímem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Sem prejuízo da determinação anterior, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte executada no Id 40735316 e Id 40734140.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002513-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IF AMARAL - ME, IVAN FONTES AMARAL

Vistos.

intime-se a parte executada através de mandado da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PADARIA PAU DO CAFE LTDA - ME, FABIO DE ALMEIDA FRANCA, NILSON OLIVEIRA DIAS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias, consoante requerido pela CEF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-78.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ART GRILL RESTAURANTE EIRELI - ME, VALMIR PACHECO DE SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: B.L.MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada - B.L.MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME - CNPJ: 12.244.434/0001-16, NELCINO DO PRADO LEANDRO - CPF: 245.472.848-65 e FRANCISCO BARROSO DUARTE - CPF: 901.461.583-34, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **RS 130.229,61**, em setembro/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-68.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: PENSE LOG SOLUCOES EM LOGISTICA EIRELI - ME, RENATO ALONSO CRUVINEL HIPOLITO

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação com relação ao coexecutado citado.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da empresa executada não citada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DILSON PEREIRA GARCIA

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações ao INSS sobre o cumprimento da decisão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0002459-48.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO

Advogados do(a) REU: VANESSA PETARNELLA ARAUJO - SP166190, MARCIO ROBERSON ARAUJO - SP166177

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: FLAVIA GUILHERME

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF em levantar os valores dos depósitos efetuados nos presentes autos, devolvam-se à parte executada.

Para tanto, oficie-se ao Bacerjud solicitando os dados bancários da executada; e após, expeça-se ofício de transferência eletrônica em seu favor.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTER SANCHEZ, BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

EXECUTADO: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da manifestação das partes no Id 39700547 e 40676328.

Outrossim, recebo a impugnação apresentada pelo executado VALTER SANCHEZ no id 40676998, eis que tempestiva, acerca do Cumprimento de Sentença apresentado pela Caixa Econômica Federal no Id 39288199.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Em face do processo solicitado para inclusão na Conciliação do MUTIRÃO VOCÊ NO AZUL, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SBC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005145-81.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, HELIO RICARDO CAITANO, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Vistos.

Em face do processo solicitado para inclusão na Conciliação do MUTIRÃO VOCÊ NO AZUL, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SBC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME, MAURO BISPO DA SILVA

Vistos.

Em face do processo solicitado para inclusão na Conciliação do MUTIRÃO VOCÊ NO AZUL, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SBC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000591-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Vistos.

Em face do processo solicitado para inclusão na Conciliação do **MUTIRÃO VOCÊ NO AZUL**, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SBC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-96.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, SILVANA APARECIDA GALVANI DE ALMEIDA, FERNANDO ALVES DA SILVA, FLAVIO ANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Vistos.

Em face do processo solicitado para inclusão na Conciliação do **MUTIRÃO VOCÊ NO AZUL**, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SBC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000193-59.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA, SYLVIO RODRIGUES

Vistos.

Em face do processo solicitado para inclusão na Conciliação do **MUTIRÃO VOCÊ NO AZUL**, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SBC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALMIR BORBA-PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ALMIR BORBA

Vistos.

Em face do processo solicitado para inclusão na Conciliação do **MUTIRÃO VOCÊ NO AZUL**, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SBC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000870-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Vistos.

Em face do processo solicitado para inclusão na Conciliação do MUTIRÃO VOCÊ NO AZUL, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SBC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002735-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MELO TRANSPORTES LTDA - ME, CICERO FRANCA NETO, ADRIANA SOARES DE MELO

Vistos.

Em face do processo solicitado para inclusão na Conciliação do MUTIRÃO VOCÊ NO AZUL, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SBC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003428-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOVA ABC CONFECÇÕES E COMÉRCIO LINGERIE EIRELI - ME, VANILDO VITOR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Vistos.

Em face do processo solicitado para inclusão na Conciliação do MUTIRÃO VOCÊ NO AZUL, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SBC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002491-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CICERO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: POLY BLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005311-94.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, ajuizado na Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuição previdenciária) e dos tributos estaduais (ICMS), devidos pela matriz e pelas filiais da empresa impetrante, pelo período em que perdurar o atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou, ao menos, por três meses.

Afirma a impetrante que parte relevante do seu faturamento advém de Leilões promovidos pelo setor público e empresas de telecomunicações.

Registra que desde o início da crise provocada pelo coronavírus, as vendas da Impetrante vêm caindo drasticamente, sendo que há 2 semanas, as vendas cessaram e a Impetrante vem recebendo comunicações de suspensões nos pagamentos.

Consigna que tem obrigações com fornecedores, bancos, e os empregados, além dos tributos, e que colocou seus empregados em regime de home office e vem se esforçando diuturnamente para a manutenção dos empregos e o pagamento dos salários.

Salienta que sem faturamento, ou com faturamento drasticamente reduzido no período de recolhimento domiciliar desta Pandemia, não há meios de cumprir com as suas obrigações.

Com fulcro na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, objetiva suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil que se sujeita a Impetrante, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e Estado de São Paulo, ou pelo menos por três meses, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/2005).

Recolhidas as custas iniciais.

Aditada a inicial para correção do valor da causa.

Retificado o polo passivo da ação e requerida pela impetrante a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária, o que foi devidamente acolhido.

Retificada o polo passivo para fazer constar Delegado da Receita Federal de Santo André.

Postergada a apreciação da medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para o pedido relacionado ao ICMS, porquanto o Delegado da Receita Federal não tem competência para desfazer eventual ato coator relacionado a tributos de competência estadual.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não há que se falar em dilação probatória para comprovar o direito invocado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as alegações da impetrante estão fundamentadas na situação de calamidade e na correspondente necessidade de prorrogação do prazo para pagamento dos seus tributos, diretamente ligado aos atos da autoridade coatora.

No mérito, entendo ausente a relevância dos fundamentos.

Pretende a Impetrante a moratória para pagamento de tributos, nos quais figura como sujeito passivo.

De fato, não existe dispositivo legal que autorize a moratória pretendida pela Autora. Cito decisão do TRF a respeito da matéria -

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numeris clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ouseja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido *por poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Aplica-se o caso os dispositivos constitucionais e legais invocados pela Impetrante - Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXIII e 170, III consagra o princípio da Função Social da Propriedade, do qual decorre o Princípio da Função Social da Empresa presente no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Além da geração de empregos, a Função Social da Empresa traz inúmeros benefícios ao mercado, como o fortalecimento da economia, acréscimo de verbas para serem investidas em infra-estrutura e na melhoria da qualidade de vida da população, a majoração na arrecadação dos tributos e aumento do leque de escolhas oferecidas ao consumidor, o que será fundamental para a superação da crise acarretada pela pandemia.

A empresa, neste momento e em todos os outros, cumpre sua função social cumprindo suas obrigações tributárias no vencimento.

Posto isto, **EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil para o pedido relacionado ao ICMS, e com relação aos demais, **REJEITO OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MEGA LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Alerto à impetrante quanto à exigência para que conste o número do processo na Guia de Recolhimento das custas iniciais, consoante inteligência do artigo 2-A da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, artigo incluído pela Resolução PRES- TRF3 nº 373, de 15/09/2020. Referidas guias serão aceitas pelo prazo de 180 dias, contados da entrada em vigor da mencionada Resolução, consoante § 3º do artigo 2-A.

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-95.2020.4.03.6114

AUTOR: NATAL CASSEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 40755590, apelação (tempestiva) da União Federal

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESS DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto ao erro material e contradição apontados.

Razão pela qual retifico a sentença para fazer constar no dispositivo a parte destacada quanto ao primeiro, assim como o reconhecimento do período de 01/10/1975 a 31/12/1975, na forma da fundamentação, acerca do qual se verificou contradição no dispositivo:

“Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao reconhecimento dos vínculos urbanos nos períodos de 05/05/1965 a 05/05/1967, 09/05/1967 a 27/01/1968, 04/11/1968 a 07/03/1969, 11/08/1970 a 18/12/1970, 10/05/1971 a 20/01/1972, 01/08/1973 a 14/11/1973. Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 01/06/1975 a 30/06/1975 e 01/10/1975 a 31/12/1977, os quais deverão integrar o tempo de contribuição do autor.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-85.2020.4.03.6114

AUTOR: EDAIR BORTOLETTO GARCIOV

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apeleção (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-32.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40696627: apeleção (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRANETTO - SP208490

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004464-50.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do SESI.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004464-50.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do SESI.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114

AUTOR: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 40715299, apelação (tempestiva) do autor.

Intime-se o(a) União Federal para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Sem prejuízo, expeça-se ofício de transferência/alvará em favor do Sr. Perito para soerguimento dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMANCIO CANDIDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação Id 39304689, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

Sentença tipo C

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALIRIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a redesignação da audiência, uma vez que expedida carta precatória com ciência de todas as partes, para a realização de videoconferência, as testemunhas deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas por link, que foi reservado há tempos.

Mantida a audiência, como comparecimento das testemunhas, sua ausência será reconhecida como desistência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003576-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ALIRIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a redesignação da audiência, uma vez que expedida carta precatória com ciência de todas as partes, para a realização de videoconferência, as testemunhas deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas por link, que foi reservado há tempos.

Mantida a audiência, como comparecimento das testemunhas, sua ausência será reconhecida como desistência.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006305-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a)EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista a decisão da União Federal no Id 39619361, informando que não se opõe aos cálculos apresentados pela exequente, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE no valor de R\$ 76.501,16**, apresentados no Id 34651316, com relação à verba sucumbencial.

Dessa forma, expeça-se o ofício precatório, no valor de R\$ 76.501,16 (setenta e seis mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos), atualizado em 01/05/2020, em nome da sociedade de advogados requerida no Id 34651315.

Com relação às custas processuais, promova a parte exequente a sua atualização. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001276-83.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CERAMICA DE LOUCA ARTISTICA VALE DO MOGI LTDA - ME

Advogado do(a)EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a)EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

São Carlos, 23 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000435-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO JOSE MAZZI, DIOGENES LAURIANO PALLONE

Advogados do(a) INVESTIGADO: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

Advogado do(a) INVESTIGADO: DALARA FORNASIER MORONE - SP342814

## DESPACHO

Considerando a ausência de sala virtual disponível para a realização da audiência na plataforma CISCO, **REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o próximo dia 24 de novembro de 2020, às 16h30**, sendo mantidas as demais determinações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000435-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO JOSE MAZZI, DIOGENES LAURIANO PALLONE

Advogados do(a) INVESTIGADO: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

Advogado do(a) INVESTIGADO: DALARA FORNASIER MORONE - SP342814

## DESPACHO

Considerando a ausência de sala virtual disponível para a realização da audiência na plataforma CISCO, **REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o próximo dia 24 de novembro de 2020, às 16h30**, sendo mantidas as demais determinações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000435-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO JOSE MAZZI, DIOGENES LAURIANO PALLONE

Advogados do(a) INVESTIGADO: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

#### DESPACHO

Considerando a ausência de sala virtual disponível para a realização da audiência na plataforma CISCO, **REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o próximo dia 24 de novembro de 2020, às 16h30**, sendo mantidas as demais determinações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000333-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486, ELIANA APARECIDA AARCAIDE - SP274948

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 40586564.

São Carlos, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000333-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486, ELIANA APARECIDA AARCAIDE - SP274948

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 40586564.

São Carlos, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000061-57.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRAMARA BEZERRA

Advogado do(a) REU: ALDO LOY FERNANDES - SP265958

#### DESPACHO

Considerando a ausência de sala virtual disponível para a realização da audiência na plataforma CISCO, **REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o próximo dia 24 de novembro de 2020, às 15h50**, sendo mantidas as demais determinações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000947-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ADEMIR RAMPI

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244

#### DESPACHO

Considerando a ausência de disponibilidade de sala virtual no horário anteriormente agendado, **REDESIGNO a audiência para o mesmo dia 17 de novembro de 2020, às 15h30**, sendo mantidas as demais determinações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002125-45.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ESTER BUFFA, IVO MACHADO DA COSTA, JOSE CARLOS GUBULIN, LUIZ CARLOS PAVLU, WANDERLEY LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.

Int."

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.

Int."

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-89.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO, JOSE GEANINI PERES, JOSE ORLANDO FILHO, MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA, SIZUO MATSUOKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.

Int."

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-49.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: AIDA ULMANN, FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS, LUIZ JOSE BETTINI, MAURO ROCHA CORTES, PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(.) Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes.

Int."

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-74.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ABIGAIL SALLES LISBAO, CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES, JOSE CARLOS ROLIM, MARIA INES SALGUEIRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(.) Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes.

Int."

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(.) Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes.

Int."

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES, JOAO ROBERTO MARTINS FILHO, JOSE CARLOS ROSSI, LUIZ FERNANDO DE MOURA, VANESSA MONTEIRO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma notícia do julgamento, desanquiem-se os autos e intem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-84.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ALMIR SALES, CARLOS KLEIN NETO, JORGE JOSE CORREA LOPES, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, SONIA MARIA CLARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma notícia do julgamento, desanquiem-se os autos e intem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-23.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER, JOAQUIM GONCALVES BARBOSA, MARCIO JOSE MARTINS, MARIA DA GLORIA BONELLI, SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do julgamento, desarmem-se os autos e intemem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-85.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVEIRA, JOAO JUARES SOARES, RAMON PENA CASTRO, VICTOR CARLOS PANDOLFELLI, WU HONG KWONG

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do julgamento, desarmem-se os autos e intemem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES, ALZIR AZEVEDO BATISTA, CRISTINA YOSHIE TOYODA, JOSE MANSUR ASSAF, MARISA NARCISO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intemem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-42.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: VILSON DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3"

São Carlos, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-08.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CRISTIANO DOS SANTOS NETO, EDSON LUIZ SILVA, ELZA MARIA LOURENCO UBEDA, MARIA CRISTINA P INNOCENTINI HAYASHI, MARINA SILVEIRA PALHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intemem-se as partes.

São Carlos, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-11.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: DAVI GUILHERME GASPAR RUAS, IVA DE HARO MORENO, MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA, REGINA BORGES DE ARAUJO, REGINA MARIA SIMOES PUCINELLI TANCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) aguarde-se o trânsito em julgado."

São Carlos, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-49.2004.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARIA SUELY SEGNINI, MARIA TEREZA MORETTI, MARINA PENTEADO DE FREITAS, MARIO ANDRE CANHETE, MARIO PAGANI, MARIO SERGIO SANTOLIN, MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA, MARTHA DE CAMARGO, MAURO PRADO, NARCISO MANUEL CHERUBINO, VILMA DE FATIMA BAFFA PRADO, FABIO DE CASSIO PRADO, ANDERSON BAFFA PRADO, ANDRE BAFFA PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma resposta, intime-se os exequentes habilitados para a ciência do informado, oportunizando-lhes 15 (quinze) dias para manifestação.

Int"

São Carlos, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-46.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: NEUTO JOSE MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a homologação dos cálculos.

São Carlos, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002099-47.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL, EDEMILSON NOGUEIRA, LUCI SILVA SAMARTINI, MONICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI, NILTON LUIZ MENEGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento, intirem-se as partes, cientificando-as.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção."

São Carlos, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-68.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA, ISA MARIA MULLER SPINELLI, MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA, MIGUEL ANGELO MANIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do julgamento, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int."

São Carlos, 23 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001959-20.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 40488753

São Carlos, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001288-29.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Int"

São Carlos, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000972-47.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-84.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001733-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ZAMPIERI AR CONDICIONADO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

## DESPACHO

ID 34297123: considerando a manifestação da União pela não reunião das execuções e ainda, da informação de adesão a parcelamento, indefiro a reunião pleiteada e determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Entretanto, anoto que os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou quando da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000477-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HARAN HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

## DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Providencie a secretaria o imediato desbloqueio de valores junto ao sistema Bancejud, bem como de veículo junto ao sistema Renajud, uma vez que o acordo fora pactuado em data anterior à efetivação dos bloqueios.

No mais, caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002253-70.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: PEDRO ROTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Int"

São Carlos, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000637-96.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Int."

São Carlos, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002089-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO FERREIRA, CLELIA MARA DE PAULA MARQUES, MARINA TERESA PIRES VIEIRA, ROBERTO DE CAMPOS GIORDANO, SANDRA ABIB

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002051-88.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALBERTO CARVALHO PERET, EMILIA FREITAS DE LIMA, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002143-66.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANSELMO ORTEGA BOSCHI, ANTONIO ISMAEL BASSINELLO, EDWARD RALPH DOCKAL, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, NELSON GUEDES DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-42.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CASTRO, ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA, RUBENS BARBOSA DE CAMARGO, VALTER SECCO, VERALUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-29.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO, GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO, JOSE MARQUES POVOA, ORLANDO FATIBELLO FILHO, WILSON FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retornar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002048-36.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES IZE, ANTONIO SERGIO SPANO SEIXAS, JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN, JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO, MASSAMI YONASHIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retornar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-76.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIRCEU PENTEADO, PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE, SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA, TANIA DE FATIMA SALVINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retornar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-66.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO, CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, JANE DARC BRITO LESSA, MARIA ISABEL RUIZ BERETTA, PEDRO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intinem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-70.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, CLARICE TASQUETI, JOAO BAPTISTA BALDO, MARIUZA TRINDADE, SUSANA TRIVINHO STRIXINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intinem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-73.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALCEU GOMES ALVES FILHO, CAETANO BRUGNARO, GILMAR EUGENIO MARQUES, HANS JURGEN KESTENBACH, LUIS CARLOS TREVELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BRUNO PUCCI, JOSE CARLOS CASAGRANDE, KEICO OKINO NONAKA, ODETE ROCHA, SERGIO EDUARDO DE ANDRADE PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-12.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO LIMA SANTOS, GERIA MARIA MONTANAR FRANCO, HELOISA DE ARRUDA CAMARGO, MARCIO RAYMUNDO MORELLI, SYDNEY FURLAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal, intimem-se as partes devendo, a parte exequente, requerer o que de direito no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000344-22.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ELOISA DE OLIVEIRA BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 9º e 10 do CPC, no escopo de lhe ser oportunizada manifestação acerca do alegado na petição Id 40276556, em respeito ao princípio do contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002890-75.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO METZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência do Informado pelo Setor de Precatórios, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001239-56.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDICTA THEREZA FINHANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MERCIO FINHANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SANTONI - SP93147

**DESPACHO**

Id39348188: Nada mais a deferir, por ora, tendo em vista o depósito noticiado pelo banco em conta do procurador da exequente.

Sendo assim, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados como precatório.

Com a notícia do pagamento do precatório, desarquívem-se os autos e intimem-se as partes, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-71.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ZILDA CAPORASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000946-13.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIZ PARIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto a informação prestada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENITAMENDES PEREIRA - SP101577, LUIS CARLOS PERES - SP82914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS

SUCESSOR: JOSE MANOEL RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-64.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-61.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Cumprida a determinação, dê-se vista ao executado para a conferência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Carlos, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ANA BEATRIS APPELGINI DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

## DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-33.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADRIANO PEROTTO, CARLOS ROBERTO ALVES PINTO, CLAYTON FERREIRA RODRIGUES, DIEGO SANTOS DE AQUINO, JOSE CLAUDIO COMIN, JOSE DONIZETE NASCIMENTO, JOSE ANDRE PERGENTINO FREIRE, MARCOS ROBERTO VISOTTO, MARTA PINHEIRO, RUTE GALVAO PESSOA DE AGUILAR, SERGIO LUIZ COMINATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

REU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pelos autores, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

É certo que, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Considerando que, na petição inicial o próprio autor manifestou o seu desinteresse na realização do acordo, vez que em outro processo idêntico a estes as partes compareceram em audiência e não se compuseram, deixo, por ora, designar Audiência de Tentativa de Conciliação.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 CPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 CPC).

Caberá ainda às rés dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

No mais, solicito a parte autora o sigilo ou segredo do processo. No entanto, analisando os autos verifico que os autos não se enquadram nas hipóteses de decretação de sigilo, pelo que **determino** à Secretaria o levantamento do sigilo.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001951-75.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SOLANGE NAVARRO BACAXIXI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERRA - SP168604

REU: TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA JULIA AMABILE NASTRI - SP23955

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE MONACO IASI - SP146663, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Id 36972013: Manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela autora de levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido formulado no id 38539686.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão**

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/06/1997 a 12/11/2012 (data da rescisão), laborado para a empresa Açucareira Corona S/A (Raízen Energia S/A).

Inicialmente, observo a ocorrência de erro material na data fim indicada pela parte autora (12/11/2012), porquanto segundo registro em Carteira de Trabalho (fls. 12, Id 16248059) a data do último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi 22/11/2012. Neste sentido, também, registro no Sistema Cnis.

Por ocasião do pedido administrativo de concessão da aposentadoria 155.717.727-6 o autor apresentou os seguintes documentos relativos ao período especial ora controvertido:

- 04 formulários DSS-8030, emitidos em 31/12/2003.

- 02 laudos individuais de insalubridade também emitidos em 31/12/2003 e que fundamentaram a expedição dos referidos formulários DSS-8030.

- 02 PPP, sendo um emitido em 03/08/2006 e outro em 04/08/2009;

Posteriormente, por ocasião do pedido administrativo de revisão/conversão agendado em 10/07/2012 e protocolado em 16/07/2012 (fls. 118, Id 18364636), o autor apresentou PPP emitido em 04/10/2011.

Diante da divergência entre as informações constantes dos documentos apresentados por ocasião do pedido de concessão e do PPP apresentado por ocasião do pedido de revisão, notadamente quanto aos índices de ruído verificados, o Instituto réu expediu ofício à empresa empregadora solicitando esclarecimentos (fls. 128, Id 18364636).

Em resposta, a empresa Raízen Energia S/A informou que *"os documentos emitidos em 2003 foram baseados em laudo elaborado para fins de aposentadoria por profissional habilitado, o qual antecede a aquisição da unidade pelo grupo atual"* e *"quando da aquisição, o processo de geração de documentos passou a ser realizado por programa informatizado com dados alimentados a partir de 2007. Assim, acusamos um erro na emissão dos documentos gerados em 2011. Favor considerar as informações da DIRBBEN, as quais estão baseadas nas informações do laudo técnico"*.

Diante deste quadro, considero necessária a expedição de ofício para a empresa empregadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP e do laudo técnico existente, referente ao período de 05/08/2009 (dia posterior à data de emissão do último PPP válido anexado ao PA) a 22/11/2012 (último dia efetivamente trabalhado conforme registro em CTPS). Na ausência de laudo contemporâneo à prestação de serviços, deverá a empresa empregadora apresentar eventual laudo mais recente, informando expressamente se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo mais recente ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado.

Coma resposta ao ofício, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de Saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira D.E.R. em 13/12/2016 ou, reafirmando-se a DER, no ajuizamento da ação ou na citação ou na sentença quando adinplidos os requisitos legais. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho, inclusive posteriores à DER, de:

- 1- de 16/01/1985 a 12/05/1992
- 2- de 01/09/1992 a 10/11/1993
- 3- de 08/11/1993 a 22/10/1996
- 4- de 02/12/1996 a 20/02/2001
- 5- de 02/01/2003 a 22/04/2005
- 6- de 03/10/2005 a 17/03/2006
- 7- de 01/06/2006 a 30/06/2007
- 8- de 01/08/2008 a 22/01/2010
- 9- de 01/08/2010 a 31/08/2010
- 10- de 01/10/2010 a 17/02/2011
- 11- de 07/03/2011 a 26/05/2011
- 12- de 01/07/2011 a 30/09/2011
- 13- de 03/01/2012 a 19/11/2012
- 14- de 01/02/2013 a 20/08/2013
- 15- de 09/09/2013 a 07/12/2013
- 16- de 11/09/2014 a 12/02/2016
- 17- de 12/09/2014 a 30/08/2015
- 18- de 12/06/2017 a 11/10/2017 e
- 19- de 16/07/2018 até os dias atuais.

Pois bem

Observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia central da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho acima enumerados.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial mostra-se desnecessária em relação aos períodos indicados nos supracitados itens 04 a 10, 12, 14, 15 e 19 porquanto os PPP apresentados encontram-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade (inciso II, § 1º, do artigo 464 do CPC).

Em relação aos períodos indicados nos itens 01, 03, 11, 13, 16 e 17, o autor comprovou tentativa infrutífera de obtenção junto às empregadoras de documentos que comprovariam a alegada especialidade.

Assim, determino que se oficie às empresas conforme tabela abaixo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do PPP e do laudo técnico existente, referentes aos períodos indicados. Na ausência de laudo contemporâneo à prestação de serviços, deverão as empresas empregadoras apresentarem eventual laudo mais recente, informando expressamente se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo mais recente ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa. Segue tabela:

Empresa	Períodos
Brasitest Ltda (CNPJ 48.762.942/0001-33)	de 16/01/1985 a 12/05/1992
	de 08/11/1993 a 22/10/1996
ECM Inspeção em Peças e Prestação de Serviços Ltda (CNPJ 11.149.253/0001-48)	de 07/03/2011 a 26/05/2011
	de 03/01/2012 a 19/11/2012
	de 11/09/2014 a 12/02/2016
	de 12/09/2014 a 30/08/2015

Em relação ao período indicado no supracitado item 02, o PPP apresentado no PA deixa a desejar acerca de informações imprescindíveis para se averiguar eventual exposição nociva do autor e seu direito ou não a especialidade dos respectivos períodos. Com efeito o PPP fornecido pela empresa não especifica exposição a nenhum fator risco, mas ao descrever as atividades desenvolvidas pelo autor informa "manuseio de fontes radioativas de irídio 192 e cobalto 60", "revelações de filmes radiográficos", além disso há anotação de que "as informações referentes ao item 15 e 16 não foram preenchidas por não existir registros ambientais (PPRA, LTCAT, etc.) da localidade e do período no qual o colaborador laborou na empresa".

Ora, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários devem ser emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, **determino que se oficie à empresa SGS do Brasil Ltda (período de 01/09/1992 a 10/11/1993)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo cópia do laudo técnico existente, referente ao período em que autor laborou na respectiva empresa. Na ausência de laudo contemporâneo à prestação do serviço, deverá a empresa empregadora apresentar eventual laudo técnico mais recente, informando expressamente se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo mais recente ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Por fim, em relação ao período indicado no supracitado item 18 (de 12/06/2017 a 11/10/2017), um dos períodos posteriores à DER que o autor pediu o reconhecimento da especialidade, observo que não há nos autos nenhum documento comprobatório de sua existência, como registro em CTPS, por exemplo. Outrossim, o autor não declina minimamente a natureza da alegada especialidade. Assim, sobre o referido período o autor deverá atentar-se ao ônus probatório que lhe pertence.

Com as respostas aos ofícios, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Registro, por fim, que o autor apresentou como petição inicial cópia do processo administrativo objeto da demanda, razão pela qual dispense reiteração da requisição do mesmo junto à CEABDJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001861-19.2002.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CASSIO PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes.

**São Carlos, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003165-96.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO "DR.MARINO DA COSTA TERRA"

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes.

**São Carlos , 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-05.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: ANTONIO RUBENS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**São Carlos , 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-04.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JOAO ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP269907  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE TAMBÁU

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-35.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

**São Carlos , 26 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005518-71.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: REGINALDO PEREIRA DE MELLO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, MARIVALDO BISPO DOS REIS

Advogado do(a) REU: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

## DESPACHO

1. Ante o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça (ID 37305249), NOMEIO como defensor do réu JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO. o Dr. Caio César Domingues, OAB/SP. nº 409.672, advogado militante neste Foro, com escritório à Rua Passeio dos Ipês, 320, Edifício Triade, Torre Londres, sala 406 - São Carlos / SP (Tels. 3411-3389 / (16) 99704-7224). Intime-se o acusado da nomeação e para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito, bem como o advogado nomeado, dando-lhe ciência de todo processado e para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda, por escrito, à acusação (Artigo 396-A, do Código de Processo Penal).

2. Intime-se o defensor constituído pelo réu REGINALDO PEREIRA DE MELO (ID 19297261 - fl. 09) para que, no prazo legal ofereça a resposta à acusação, nos termos do disposto no artigo 396-A, CPP.

3. Tudo cumprido, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de extinção de punibilidade de MARIVALDO BISPO DOS REIS, em virtude de seu falecimento, (ID 40685614).

4. Cumpra-se. Intimem-se.

**São Carlos, 23 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0001498-49.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, RAMILA DINORA DE SOUSA VICOSO NAVARRO - SP352300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA - ME, FABIANO ALVES FERNANDES, MANOEL NAVARRO DE FREITAS, GABRIEL CESARE FERNANDES, NEIDE ALVES FERNANDES, FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA PEREIRA - SP215389, ROBERTO CARLOS DE SOUSA - SP108086

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA PEREIRA - SP215389, ROBERTO CARLOS DE SOUSA - SP108086

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA PEREIRA - SP215389, ROBERTO CARLOS DE SOUSA - SP108086

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA PEREIRA - SP215389, ROBERTO CARLOS DE SOUSA - SP108086

### DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Id./Num. 22010832), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se, pessoalmente, o(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006351-62.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO ESTEVAM FERRATTI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a averbar os períodos reconhecidos como de exercício de atividade especial (06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 15/05/2006) e a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 140.921.059-31), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (15/05/2006), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-15.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIMONE REGINA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

### **A – DO VALOR DA CAUSA**

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pela autora relativo às prestações vencidas (R\$ 38.805,44 – Id/Num 38147626 - pág. 9) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque (a) o cálculo não está atualizado até a data da propositura da ação, (b) tampouco foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (c) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (08/12) e, por último, (d) não considerou corretamente o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 04/09/2020 – 04/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015, o valor da causa em **R\$ 79.264,79 (setenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

### **B – DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa fixado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda previdenciária.

Comprovado o correto recolhimento das custas processuais, **CITE-SE** o INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC/2015.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005415-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Promova a vencedora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (Id/Num. 36203869), no prazo de 15 (quinze) dias. Promovida a execução, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALTER WAGNER STEFFEN

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

**A – DO VALOR DA CAUSA**

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (R\$ 22.532,96 – Id/Num. 38161832) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária das prestações vencidas, conforme determina a Resolução nº 658 - C/JF, de 10 de agosto de 2020, (b) tampouco observou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 04/09/2020 – 04/30) e, por último, (c) não incluiu as parcelas vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 43.233,31 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e um centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

**B - DA COMPETÊNCIA**

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (R\$ 43.233,31), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003584-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos.

**A – DO VALOR DA CAUSA**

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num. 38148735 - pág. 9) e na petição inicial (R\$ 98.001,66) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) o cálculo não está atualizado até a data da propositura da ação, (b) tampouco foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (c) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (08/12), (d) não considerou corretamente o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 04/09/2020 – 04/30) e, por fim, (e) não incluiu as prestações vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 165.440,60 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

**B – DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa fixado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda previdenciária.

Comprovado o correto recolhimento das custas processuais, **CITE-SE** o INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003723-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: LILACO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, LORIVAL DE CARVALHO, VERANICE BERNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

DECISÃO

Vistos,

1. **Defiro** o pedido da exequente (Id/Num. 37752088) e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC;
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação;
3. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. **Defiro**, também, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição;
5. **Defiro**, ainda, a requisição das duas últimas declarações de rendas do(a)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado e somente da pessoa física, pois nas declarações de pessoa jurídica não constam relações de bens;

6. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores;
7. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la;
8. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias;
9. Proceda-se as pesquisas deferidas;
10. Após, venhamos autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

#### DECISÃO

Vistos,

Esgotada a função jurisdicional com a prolação da sentença, entendo que nada resta ser decidido quanto aos pedidos formulados nas petições Id/Num. 39183882 e 39321977.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

#### DECISÃO

Vistos,

Esgotada a função jurisdicional com a prolação da sentença, entendo que nada resta ser decidido quanto ao pedido formulado na petição Id/Num. 39322306.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF (Id/40539907).

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005859-65.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ELISA BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, cumpra-se a decisão Id/Num 39150165, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVAIR JOAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo autor (Id/Num 38586538) demonstram que ele auferiu remuneração mensal em valor que supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para efetuar o adiantamento do recolhimento das custas.

**Indefiro**, assim, o requerimento de gratuidade judiciária,

**Comprove** o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa fixado na decisão Id/Num 37240635, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Efetuada o correto recolhimento, **CITE-SE o INSS** para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intim-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003750-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES 07036998814

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a Carta Precatória, expedida sob o Id/Num 36088602, tem como Juízo Deprecado o Juízo Federal de Urberlândia/MG, e não o Tribunal de Justiça de Minas Gerais como faz crer a autora/CEF na petição Id/Num 36745122.

Indefiro o pedido da autora para a Secretaria providenciar a distribuição da Carta Precatória, posto ser dever do juiz assegurar às partes a paridade de tratamento e, então, a distribuição da Carta Precatória é um ônus da parte interessada, e não incumbir ao juízo promover diligências em favor de uma das partes.

Além do mais, a autora/CEF não é beneficiária da gratuidade da justiça, Ministério Público Federal, Defensoria e nem entidade de direito público que justificaria a distribuição ou remessa da Carta Precatória para distribuição pelo Malote Digital.

Promova a autora a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, comprove a distribuição da mesma, cooperando, assim, com a celeridade na solução definitiva da demanda ou entrega da prestação jurisdicional.

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007379-65.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA REGINA BORGES LOURENCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 790/1921

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão Id/Num. 36238998, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003195-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, HENRY ATIQUÊ - SP216907

REU: FUGIHARA INFORMATICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

SENTENÇA

Vistos,

Ante a informação do pagamento da dívida pelo executado, informada pela exequente na petição Id/Num. 38282940, extingo a cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Sem custas remanescentes, pois se trata de cumprimento de sentença.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em causa própria, propôs “**ACÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 11022R0000782017 CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**” (Id/Num. 28051658 – págs. 2/6) contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com documentos, na qual pleiteia o seguinte:

Ao final seja mantida a tutela de urgência, para decretar a ilegalidade do **PD 11022R0000782017**, determinando-se o arquivamento definitivo do processo disciplinar acima referenciado, condenando-se a OAB ao pagamento do pedido de R\$ 25.000,00 de danos morais e R\$ 13.000,00 de materiais formulado acima, mais custas, despesas e honorários. [SIC]

Para tanto, o autor (em causa própria) **alega** (como causa de pedir), em síntese que **extraio da confusa** petição inicial (necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões formuladas, isso por não ser a mesma um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa), ter sido **ele licenciado** pela Seccional da OAB de São Paulo **sem o devido processo legal**, obstando-o, assim, de exercer a advocacia, uma vez que houve cancelamento do “*seu token*” no dia 26/08/2016. Entende, enfim, existirem ilegalidade praticada pela ré/OAB e danos material e moral a serem reparados pela mesma.

Empôs redistribuição desta demanda pelo Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 28051658 – págs. 102/104 e 167/170), deferi a tramitação prioritária do processo e determinei que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica para efeito de concessão de gratuidade da justiça (Id/Num. 21931694), que, no prazo marcado, comprovou a ausência de recursos, quando, então, **deferi** a emenda do valor da causa (R\$ 35.000,00) e a **gratuidade judiciária** pleiteada, bem como, na mesma decisão, **indeferi** a tutela provisória de urgência e, por fim, **ordenei** a citação da ré/OAB (Id/Num. 25049350).

A ré/OAB apresentou **contestação** (Id/Num. 29378172), acompanhada de procuração e documentos, na qual **impugnou** o valor da causa e a gratuidade judiciária. Arguiu, como **preliminares**, inépcia da petição inicial, litispendência, falta de interesse processual e incompetência relativa. No mérito, sustentou, em síntese, que houve obediência ao devido processo legal no licenciamento do autor e instauração do PD 11022R0000852017, e daí não há que se falar em nulidade a ser declarada, tampouco há dano material a ser ressarcido e configuração de dano moral. Enfim, impropedem as pretensões sucessivas formuladas pelo autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 31297165), acompanhada de documentos.

**Rejeitei** as **preliminares** arguidas pela ré/OAB (de litispendência, incompetência relativa, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual) e as **impugnações** ao valor da causa e de gratuidade da justiça, bem como, na mesma decisão, determinei que o autor esclarecesse a pertinência de produção de prova oral (Id/Num. 34059423), que, no prazo marcado, simplesmente informou a “necessidade de prova testemunhal” (Id/Num. 40589088).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

É totalmente desnecessária dilação probatória da alegação de violação/ofensa do devido processo legal no licenciamento do autor da advocacia pela ré/OAB e, igualmente, no PD 11022R0000782017, inclusive de dano material, porquanto, para o seu deslinde, demanda apenas produção de prova documental do alegado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o Código de Processo Civil estabelece seu momento adequado de produção. Entendo, ainda, não haver necessidade de produção de prova oral do alegado dano moral por citada violação, visto ser possível extrair da prova documental carreada aos autos sua existência, nexos e causalidade.

Isso, então, leva-me a analisar, de imediato ou antecipadamente, as **pretensões sucessivas** formuladas pelo autor.

#### B – DAS IMPUGNAÇÕES E PRELIMINARES

Analisadas e decididas (Id/Num. 34059423) as **preliminares** e as **impugnações** (do valor da causa e gratuidade da justiça), resta-me, assim, resolver a matéria de fundo ou de mérito.

#### C – DO MÉRITO

Cinge-se a testilha, conforme extraído da confusa petição inicial (volto a repetir: necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entendê-la), ao exame de alegação de violação/ofensa ao princípio do devido processo legal e, conseqüentemente, de danos material e moral a serem reparados, em que autor pretende (**cumulação sucessiva**, e **não cumulação eventual alternativa**) o acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do licenciamento e, em seguida, o pedido **condenatório** de danos material e moral, e por fim, **culmulação simples**, de acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do PD 11022R0000782017.

#### C.1 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO

Estabelece o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em que “aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como meios e os recursos a ela inerentes.” (destaque).

Consagra/assegura a Constituição Federal o **devido processo legal** (o *due process of law*), mais precisamente um **processo regular formal** para que seja atingida a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a administração pública, antes de tomar decisão gravosa, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla.

Analisando, então, a alegação do autor de **nulidade** de seu licenciamento do exercício da advocacia, por violação do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

No **voto** do Relator, Conselheiro Federal Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, no Recurso nº 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU – Embargos de Declaração, acolhido, por unanimidade, pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, com base no EAOAB (Leinº 8.906/94), observo motivação/fundamentação de ser **deverda** OAB intervir, **de maneira imediata e eficiente**, no sentido de preservar todos os direitos da advocacia ou da sociedade, ou seja, entendeu ele, como Conselheiro Federal, que a OAB, face aos riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, mesmo a despeito de estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), diante de um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, deve, *ex officio*, suspender provisoriamente os efeitos da inscrição do advogado/autor, que, contudo, **resolveu encaminhar**, como medida de justiça e lealdade para com as finalidades da OAB, ao Conselho Seccional de São Paulo, órgão competente, cópias dos documentos encartados aos autos que evidenciavam a incapacidade civil do advogado/autor, **para avaliar** a perda do requisito inserto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.906/94 (vide Id/Num. 29378177 – págs. 5/11).

Com base no encaminhamento feito pelo Conselho Federal da OAB (vide cópia do ofício sob Id/Num. 29378177 – pag. 01), o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), Dr. Fernando Castelo Branco, **acolheu parecer** (da Assessora da Comissão de Seleção e Inscrição, Fernanda de Almeida Carneiro, e subscrito pelo Conselheiro Dr. Raphael Debes Chan Spínola Costa – OAB/SP 357.686 - Id/Num. 29378177 – pag. 15) e, **de forma monocrática, decidiu pelo licenciamento do autor no dia 19 de julho de 2016** (Id/Num. 29378178 – pag. 195), com fundamento no artigo 12, inciso III, do EAOAB, *verbis*:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Cadastro desta Seccional, originado em razão de ofício da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil, contendo decisão proferida nos autos de processo disciplinar, no qual o Advogado **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** reconhece estar “acometido pela doença de Huntington, tendo distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa” (fs. 05).

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada pelo próprio Advogado, além de ter sido confirmada “por um verdadeiro manancial de provas encartadas” naqueles autos (fs. 06), sou pelo licenciamento do Dr. **Itamar Leonidas Pinto Paschoal**, inscrito sob o nº 27.291, com fundamento no artigo 12, III, do EAOAB, até que sobrevenham esclarecimentos sobre a possibilidade, ou não, de cura de sua doença, ou, ainda, eventual interdição decretada judicialmente.

Constato, numa interpretação da decisão administrativa, a concessão, *ex officio*, de **medida cautelar de licenciamento do autor do exercício da advocacia**, por entender o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI) que estavam presentes os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja, entendimento de existirem robustos e inofismáveis riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, isso tudo pelo fato de reconhecer o próprio autor estar acometido pela doença de Huntington, tendo distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa e, além do mais, estar ela confirmada por um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, ocorrência (ou licenciamento), aliás, com anotação a partir de **19 de julho de 2016** (Id/Num. 29378177 – pag. 16).

Tal **decisão monocrática** do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), teve o condão de salvaguardar interesses públicos relevantes (da advocacia e da sociedade), que, de outra sorte, ficariam comprometidos como tempo a ser consumido na busca da via judicial para proteção do bem jurídico a ser defendido, ou seja, a ré/OAB postergou-se, de forma provisória, o contraditório e ampla defesa, presunção que faço da existência de motivação/fundamentação *per relationem*.

Aludida providência/cautelara administrativa (licenciamento) adotada pela ré/OAB, sem nenhuma sombra de dúvida, foi sucedida, de imediato, pela **instauração** do devido processo legal, assegurando, em seguida, ao autor/advogado o contraditório e a ampla defesa, conforme verificado das cópias do Ofício SCD/2769/2016/ale, com datas em **12 e 15/08/2016**, juntadas sob Id/Num. 29378177 – págs. 19 e 21, inclusive **comunicação** a ele nas mesmas datas – presunção que faço do exame dos requerimentos para desbloqueio do token (Id/Num. 29378177 – págs. 18 e 24/27) –, com apresentação de **defesa** no dia **19/08/2016** (Id/Num. 29378177 – págs. 29/32), na qual faz referência ao “**Processo OFÍCIO Nº 043/2016-SCA/STU. E SCD/2769/2016 ale**”, bem como no dia 20/09/2016, subscrita pelo Dr. Paulo Oliver, advogado constituído, que, igualmente, fez referência ao “**PROCESSO Nº 043/2016 – SCA/STU**” (Id/Num. 29378178 – págs. 78/84).

**Vou além. O ato administrativo de licenciamento do autor do exercício profissional da advocacia perdurou até 12 de dezembro de 2016**, quando, depois da análise de insistentes/persistentes requerimentos dele para reativação de sua inscrição, acompanhados de laudo médico e declarações, inclusive submetido a exame médico pela CAASP, **restou revogado** e, conseqüentemente, reativada a sua inscrição pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da OAB de São Paulo (Id/Num. 29378178 – pág. 386 ou 389).

Isso, portanto, leva-me a concluir pela improcedência da pretensão declaratória, posto que **não houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal** (o *due process of law*), ou seja, a administração pública, ora ré/OAB, entendeu que a urgência demandava **postergação provisória** do contraditório e da ampla defesa, cuja motivação/fundamentação exposta no aludido ato administrativo não há insurgência por parte do autor.

#### C.2 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (DANOS MATERIAL E MORAL)

Julgado **improcedente** o primeiro pedido (de declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento) formulado pelo autor (pedido principal), pressuposto lógico e essencial para análise do pedido (segundo) **sucessivo** (condenatório de danos material e moral), deixo de analisar o segundo pedido, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que o juiz só analisa o pedido sucessivo se acolher o primeiro pedido.

#### C.3 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO PD 11022R0000782017.

Também **não** encontra amparo no ordenamento jurídico a pretensão (ou pedido) do autor de declaração de nulidade do PD 11022R0000852017, por **ilegalidade** na instauração e instrução processual.

Explico.

A **uma**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 21/02/2017, a **autuação** da Representação nº 11022R00007892017 e a **notificação** do autor a apresentar **defesa prévia** (Id/Num. 29378181 – pág. 24).

A **duas**, o autor apresentou **defesa prévia** no dia 17/03/2017 (Id/Num. 29378181 – págs. 28/40).

A **três**, a ré/OAB, por meio do Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, acolheu o parecer do Assessor do TED XI (Id/Num. 29378181 – pág. 98) e declarou, no dia 27/07/2017, **instaurado** o PD 11022R0000782017, com a conseqüente remessa à Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, para notificação das partes indicarem as provas que pretendiam produzir, juntando desde logo documentos e o rol de testemunhas, estas no máximo de 5 (cinco), que por elas deverão ser conduzidas sob pena de preclusão (Id/Num. 29378181 – pág. 99).

A **quatro**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 02/08/2017, a **intimação** do autor para apresentar **defesa e rol de testemunhas** (Id/Num. 29378181 – pág. 101).

A **cinco**, o autor apresentou defesa e rol de testemunhas no dia 11/09/2017 (Id/Num. 29378181 – págs. 106/113).

A **seis**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, **indeferiu** a produção de prova testemunhal, via Carta Precatória, por entender ser desnecessária e protelatória, com fundamento no art. 59, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da OAB), conforme decisão de 15/01/2018 (Id/Num. 29378181 – pág. 122 ou 124), decisão, aliás, mantida por ela 23/02/2018 (Id/Num. 29378181 – pág. 128 e 139) e pelo Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP em 24/07/2018 (Id/Num. 29378181 – pág. 156).

A **sete**, o autor, como representado, e a testemunha arrolada por ele prestaram depoimentos no dia 13/06/2018 (Id/Num. 29378181 - págs. 145/148).

A **oito**, o autor apresentou alegações finais no dia 27/11/2018 (Id/Num. 29378181 – págs. 164/165 e 189), acompanhada de documentos, conforme oportunizado pelo Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP em 30/10/2018 (Id/Num. 29378181 – pág. 160).

Concluo, sem necessidade de maiores delongas (palavreado inútil), a inexistência de ilegalidade praticada pela ré/OAB de cerceamento de defesa no PD 11022R0000782017, pois há motivação/fundamentação jurídica e legal nas decisões de sua instauração como de indeferimento de produção de prova oral, mais precisamente de intimação/notificação das testemunhas arroladas pelo autor, residentes em São José do Rio Preto/SP, isso por ausência de motivo justificado, bem como da inquirição/óitiva das residentes em São Paulo/SP, por meio de Carta Precatória, uma vez que a decisão no referido procedimento disciplinar demanda apenas produção de prova documental de atuação do autor, como representado, depois de tomar conhecimento, formalmente, pela Seccional de São Paulo de seu licenciamento da advocacia, que, sem dúvida, a prova testemunhal se faz desnecessária e protelatória.

#### D - DALITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É, realmente, **inegável** o tumulto processual provocado pelo autor com a juntada de petições desnecessárias e documentos sem relação com a lide posta para efeito de tutela jurisdicional, como antes deixei registrado e tenho observado noutras demandas em tramitação nesta Vara Federal.

Isso, todavia, não demonstra ele litigar com má-fé, mas, sim, demonstração de ter pouco conhecimento do Código de Processo Civil, inclusive da legislação substantiva em vigor, como, volto a repetir, protocolar petições desprovidas de técnica processual e, além do mais, das mínimas regras da gramática portuguesa (p.ex.: ora escreve como primeira ora como terceira pessoa do singular e ora como primeira pessoa do plural), exigindo, em regra deste Magistrado (e porque não dizer da parte adversa, como, por exemplo, dos advogados da ré/OAB) tresler e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões formuladas, que, no caso de existência de previsão constitucional/legal, deveria ser submetido uma nova prova da OAB para continuar a exercer a advocacia, sob pena de suspensão do exercício da mesma até aprovação na prova de reavaliação profissional, ou, em outras palavras, as petições subscritas pelo autor, inclusive em causa própria, leva-me a presumir que ele não se preocupa - em momento algum - como o expõe nas petições endereçadas ao Poder Judiciário e/ou à administração pública (entre esta a OAB como autarquia federal *sui generis*), uma vez que a técnica processual e as regras gramaticais em vigência são sacrificadas/assassinadas/pisadas sem compaixão (Pergunto: O que diria Rui Barbosa se lesse uma petição subscrita pelo autor/advogado?), que suponho/deduzo ser "talvez" idoso e não dispor/gozar mais de boa saúde, conforme pode ser verificado das inúmeras petições e documentos juntados, em que repete (e como repete!) necessitar de assistência financeira da CAASP para tratamento de sua saúde com medicamentos e exames médicos, sem falar na sua **alegação insistente** (um choro) de hipossuficiência econômica (e talvez até financeira), mesmo depois - como ele alega - de mais quarenta anos do exercício de advocacia, especialmente na área trabalhista como advogado de empregados/reclamantes, tendo, inclusive, patrocinado inúmeras (milhares) reclamações trabalhistas, demonstrando, com tudo isso, ser um advogado desprovido de recursos sequer para adiantamento do recolhimento de custas processuais nesta demanda e noutras por ajuizadas.

Embora isso seja incontestável/indiscutível, entendo, de forma diversa da parte ré/OAB, não caracterizar má-fé do autor na dedução de suas pretensões contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, tampouco alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, proceder de modo temerário em qualquer ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado, mas, ao revés, querer salvaguardar/tutelar supostos direitos, em regra, como violados pela ré/OAB, com instauração de vários processos disciplinares ou indeferimento de pleitos administrativos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, busca socorro no Poder Judiciário com petições de difícil compreensão, obrigando deste Magistrado (e acredito de outros) exame demorado para descobrir a *causa petendi* e a pretensão almejada para efeito de tutela jurisdicional, sem que seja necessário determinação de emenda (ou esclarecimento) das petições (registro não estar sendo nada fácil o exercício da judicatura na resolução das causas ajuizadas pelo autor, especialmente nas que ele atua em causa própria), ou seja, utilizo na análise das petições do velho provérbio que poderá ser "pior a emenda que o soneto" ou "tentar arrumar algo e deixar **pior** do que estava", fazendo, muitas vezes, uso de "bola de cristal", evitando, assim, demora na solução da lide e atribuição de ser o Poder Judiciário moroso, quando, na realidade, a morosidade decorre do protocolo de petições desnecessárias, acompanhadas de documentações sem qualquer vínculo com a testilha, como, aliás, pode ser observado em todas as demandas ajuizadas pelo autor (e também por outros advogados), sendo, então, um processo para laboratório de acadêmicos do Curso de Direito evitarem no exercício da **Advocacia** (com letra maiúscula).

Concluo, sem mais delongas, **por não condenar o autor como litigante de má-fé** e, com isso, aproveitar a oportunidade para exortá-lo, caso queira exercer a Advocacia como o saudoso Rui Barbosa, a se preocupar com o uso da técnica processual e regras gramaticais nas petições por ele subscritas, em especial a juntada de documentação para **solução apenas da lide**, ou seja, evitar juntada de documentação que não irá produzir resultado algum no desfecho da testilha entre as partes, pois, como almeja e espera (digo até exige) o jurisdicional um provimento jurisdicional célere, sem esforço exegético ou uso de "bola de cristal" pelo Magistrado, que, por ser público e notório, está sobrearregado com diversas causas e muitas delas, pela sua natureza e pessoas envolvidas, exigem que a resposta não seja tardia.

#### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 35.000,00 – Id/Num. 22087337 e 25049350), os quais só poderão

Em caso de **eventual** interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000444-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DENISE BIRRAQUE SIMONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

**DENISE BIRRAQUE SIMONI** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 28063338 a 28064157), em que pleiteia a concessão de segurança para compelir a autoridade coatora a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício previdenciário.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese que faço, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, o que é ilegal.

**Indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora para apresentar informações e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinei** que constasse como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** (Id/Num. 29361819).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 31239994).

O impetrado, apesar de devidamente intimado, não prestou informações.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 39745253).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYRAMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172*), que:

*É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.*

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59*), in verbis:

*Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).”*

*Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.*

**In casu**, o interesse de agir da impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste *writ*, mas passou a inexistir após a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta que fiz no CNIS, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tomou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-la carecedora deste *writ*, por falta de interesse processual.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO MANDAMENTAL**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVANILDA CAPUZI FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**IVANILDA CAPUZI FREIRE** propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 18998358 - págs. 7/30), na qual pleiteia a condenação do réu a realizar à sua progressão funcional, com a observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, com juros e correção monetária.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que é servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 23/4/2004, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário, matrícula 1451620, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Mais: atualmente o critério para progressão/promoção de cargos e salários é o interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, o que é ilegal, além de ferir o princípio da isonomia.

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 18998358 - págs. 46/51), acompanhada de documento (Id/Num. 18998358 - págs. 52/53), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Também, em sede preliminar, aduziu ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição bial e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para conhecer do pedido e determinou a remessa ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 18998358 - págs. 54/56).

Após a redistribuição do feito, **determinei** que a autora comprovasse a sua hipossuficiência econômica o (Id/Num. 25470329).

A autora apresentou resposta à contestação (Id/Num. 32927285).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estilha.

#### A - DAS PRELIMINARES

##### A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS.

Analisando-a.

A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS.

Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União (Cf. TRF 4, AC - Apelação Cível, Processo nº 5062838-16.2016.4.04.7100, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 24/10/2017).

Além do mais, são inaplicáveis ao caso as jurisprudências citadas pelo réu/INSS em sua contestação, pois que se referem à revisão geral anual de remuneração de todos os servidores públicos, considerados genericamente, cuja previsão encontra-se no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS.

##### A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual da autora, pois busca obter o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com recomposição do servidor a contar somente a partir de 01/01/17, motivo pelo qual permanece o interesse processual da autora.

#### B - DO MÉRITO

Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição bial e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que a autora faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua redação original:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir:

*Art. 7º § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;*

De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei.

Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional.

Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04:

*Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).*

Diante disso, por expressa previsão legal e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 não é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04.

A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.*

2. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

3. *O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.*

4. *Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019) (destaquei).*

No que tange ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações.

A Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), não prevê o início da contagem do interstício, tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar.

Explico.

O artigo 10, caput e § 1º, do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70.

No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março.

Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, caput, § 1º, e artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/promoção FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.*

1. *A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável.*

2. *A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.*

3. *O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.*

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

*(Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaquei)*

**In casu**, a autora é servidora pública federal da carreira do Seguro Social desde 2004 (Id/Num 18998358 - pág. 12) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

De forma que, os valores a receber pela autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** os pedidos formulados pela autora **IVANILDA CAPUZI FREIRE**, a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, ou seja, resta evidente que o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC.

Int.

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**JANE EYRE SICHIN** propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 22498866 – págs. 8/67), na qual pleiteia a condenação do réu a realizar a sua progressão funcional, com a observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, com juros e correção monetária.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que é servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 10/1/2007, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário, matrícula 01323342, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Mais: atualmente o critério para progressão/promoção de cargos e salários é o interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, o que é ilegal, além de ferir o princípio da isonomia.

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 22498866 - págs. 81/86), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Também em sede preliminar, aduziu ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição biennial e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

A autora apresentou resposta à contestação (Id/Num. 22498866 - págs. 90/97).

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para conhecer do pedido e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 22498866 - págs. 98/100), cuja decisão foi objeto de interposição de recurso nominado pela autora (Id/Num. 22498866 - págs. 103/108), que não foi conhecido pela Turma Recursal do JEF (Id/Num. 22498866 - págs. 137/138).

Após a redistribuição do feito, **determinei** que a autora emendasse o valor da causa em conformidade com a sua pretensão, apresentando cálculo demonstrativo, bem como que comprovasse a sua hipossuficiência financeira (Id/Num. 27055412).

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (Id/Num. 30014770 a 30014791).

Em seguida, **deferii** o aditamento da petição inicial para fins de alteração do valor da causa (Id/Num. 33338941).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

#### A - DAS PRELIMINARES

##### A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS.

Analisando-a.

A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS.

Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União (Cf. TRF 4, AC - Apelação Cível, Processo nº 5062838-16.2016.4.04.7100, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 24/10/2017).

Além do mais, são inaplicáveis ao caso as jurisprudências citadas pelo réu/INSS em sua contestação, pois que se referem à revisão geral anual de remuneração de todos os servidores públicos, considerados genericamente, cuja previsão encontra-se no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS.

##### A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual da autora, pois busca obter o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reconposição do servidor a contar somente a partir de 01/01/17, motivo pelo qual permanece o interesse processual da autora.

### B - DO MÉRITO

Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição biennial e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que a autora faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua redação original:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir:

Art. 7º § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;

De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei.

Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional.

Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04:

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Diante disso, por expressa previsão legal e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 não é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04.

A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019) (destaquei).

No que tange ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações.

A Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), não prevê o início da contagem do interstício, tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar.

Explico.

O artigo 10, caput, é § 1º, do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70.

No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março.

Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, caput, e § 1º, e artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/promoção FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.

1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável.

2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.

3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.

4. Omissis.

5. Omissis.

(Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaquei)

In casu, a autora é servidora pública federal da carreira do Seguro Social desde 2007 (Id/Num. 22498866 - pág. 11) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

De forma que, os valores a receber pela autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados pela autora JANE EYRE SICHIN, a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, ou seja, resta evidente que o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALBERTO BORTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (**última remuneração constante do CNIS – R\$ 4.259,74 somado ao valor do benefício, cuja revisão pretende nesta ação – R\$ 3.185,64 – Id/ Num. 36357312 - Págs. 7 e 9**), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004552-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO AFFONSO MORALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos.

Na decisão Id/Num 35572808, reconhecia incompetência da Justiça Federal para dar prosseguimento e decidir o presente feito, cessando, assim, a competência deste Juízo Federal.

Cabe, portanto, ao Juízo Estadual desta Comarca apreciar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor na petição Id/num. 357737872.

Encaminhe, por Malote Digital, cópia do presente feito a Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da cidade de São José do Rio Preto-SP.

Após, arquivar-se o presente feito na pasta "Processos baixados por remessa a outro órgão".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEINADA SILVA PINOTTI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022465-92.2020.4.03.0000 (Id/Num. 37686803), deferindo o efeito suspensivo pleiteado pela agravante/autora em face da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária a e determinou o recolhimento das custas processuais, determino que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte **cópia integral** do Processo nº 2004.61.84.401665-8, que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com o escopo de ser verificado a revisão do benefício previdenciário do Sr. Sebastião Dercio Pinotti e, consequentemente, reflexo dos proventos no benefício previdenciário de pensão por morte concedida à autora, ou seja, verificar-se a existência de coisa julgada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA PAGLIARO

Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Faculto às partes especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: GILZA CARLA LAZARO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos,

É a JUSTIÇA FEDERAL **incompetente** para processar e decidir/julgar a demanda proposta por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em causa própria, contra **GILZA CARLA LAZARO**.

Exponho, em poucas palavras, a incompetência da Justiça Federal, sem, contudo, analisar a *causa petendi* e o fundamento jurídico exposto na petição inicial, porquanto, num exame inicial, entendo que a análise deve ficar circunscrita às partes indicadas no polos ativo e passivo da demanda judicial, ou seja, evitar, no exame inicial, análise sobre a legitimidade *ad causam*.

Estabelece, de forma muito clara, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 109, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Parece-me, assim, desconhecer o autor, mesmo como advogado em causa própria, aludida disposição constitucional, pois, conforme pode ser verificado da **indicação** na petição inicial do **polo passivo**, não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como ré, mas, sim, **pessoa física, Sra. Dra. Gilza Carla Lázaro**, sendo, portanto, a **Justiça Estadual competente** para processar e decidir a causa posta para efeito tutela jurisdicional.

Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, leva-me a reconhecer, de ofício, a **incompetência da JUSTIÇA FEDERAL** para processar e decidir a presente demanda e, por conseguinte, determinar a remessa ao **Juízo Estadual da Comarca de José Bonifácio/SP**, por ser o foro do domicílio da ré indicado na petição inicial.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em causa própria, propôs “**AÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 11022R0000592017 CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**” (Id/Num. 28056218 – págs. 2/6) contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com documentos, na qual pleiteia o seguinte:

1. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO; (falta de justa causa), provado pela própria CAASP, que atestou a capacidade total de Itamar, conforme documentos anexos.
2. ILEGALIDADE DO PD; (tiveram base falsa). Sequer podemos falar em atuar quando estava licenciado, dada a ilegalidade do procedimento da Seccional de São Paulo, afastando Itamar sem o Processo legal.
3. ILEGALIDADE NO IMPEDIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL; AFRONTA A CONTITUIÇÃO (ART. 5º LV E ARTIGO 93 IX DA CF pre questionado, caso haja Recursos as Instancias Superiores).
4. ILEGALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PD 11022R0000592017; Seja ao final determinado o arquivamento do PD 11022R0000592017, por total falta de fundamento legal, sem a instauração de processo disciplinar que gerou o licenciamento.

E condenando-se a OAB ao pagamento do valor de 20 salários mínimos pelos danos morais mais custas e despesas, honorários e demais comissões legais. [SIC]

Para tanto, o autor (em causa própria) **alega** (como causa de pedir), em síntese que **extraio da confusa** petição inicial (necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões, isso por não ser a mesma um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa), ter sido **ele licenciado** pela Seccional da OAB de São Paulo **sem o devido processo legal**, com base em simples documentação médica juntada por ele num pedido de fornecimento de medicação pela CAASP, obstando-o de exercer a advocacia, uma vez que houve cancelamento do “seu token” no dia 26/08/2016, com violação do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Tal licenciamento, provocou-lhe **humilhação** junto aos seus clientes, pois não conseguiu mais consultar “o andamento de 2.313 processos trabalhistas e mais de 500 cíveis”, tampouco receber guia de levantamento nos processos em que foi constituído, porquanto “não tinha mais poderes para advogar”, inclusive pelos seus colegas na sala da OAB (gestos “comos dedos, grandando o dedo na cabeça, insinuando que Itamar estava louco...”). Isso, aliás, fez com que voltasse da Justiça do Trabalho muitas vezes “chorando, humilhado e perdeu o sentido da vida quando centenas de clientes foram embora”. Mais: “novos clientes também não queriam mais Itamar como advogado por causa do comentário espalhado no mundo jurídico.” E se isso não bastasse, a ré/OAB praticou ilegalidade no PD 11022R0000592017, tanto na sua instauração como na instrução, pois que cerceou o seu direito de defesa. Entende, enfim, existirem ilegalidade praticada pela ré/OAB e dano moral a ser reparado pela mesma.

**Indeféria** tutela provisória de urgência e **ordenei** a citação da ré/OAB (Id/Num. 25032150).

A ré/OAB apresentou **contestação** (Id/Num. 29034114), acompanhada de documentos, na qual **impugnou** o valor da causa e a gratuidade judiciária. Arguiu, como preliminares, inépcia da petição inicial, litispendência, falta de interesse processual e incompetência relativa. No mérito, sustentou, em síntese, que houve obediência ao devido processo no licenciamento do autor e instauração do PD 11022R0000592017, não há nulidade e configuração de dano moral. Enfim, improcedem as pretensões sucessivas formuladas pelo autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 31239271), acompanhada de documentos (Id/Num. 31239291 a 31239352 ou fls. 1719/1751).

Rejeitei as preliminares arguidas pela ré/OAB (de litispendência, incompetência relativa, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual) e as impugnações ao valor da causa e de gratuidade da justiça, bem como, na mesma decisão, determinei ao autor esclarecer a pertinência de produção de prova oral (Id/Num. 32749300), que, no prazo marcado, informou a necessidade de prova testemunhal (Id/Num. 34707030).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

É totalmente desnecessária dilação probatória da alegação de violação/ofensa do devido processo legal no licenciamento do autor da advocacia pela ré/OAB e, igualmente, no PD 11022R0000592017, porquanto a testilha entre as partes demanda apenas produção de prova documental do alegado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o Código de Processo Civil estabelece seu momento adequado de produção. Entendo, ainda, não haver necessidade de produção de prova oral do alegado dano moral por citada violação, visto ser possível extrair da prova documental carreada aos autos sua existência, nexo e causalidade.

Isso, então, leva-me a analisar, de imediato ou antecipadamente, as **pretensões sucessivas** formuladas pelo autor.

### B – DAS IMPUGNAÇÕES E PRELIMINARES

Analisadas e decididas (Id/Num. 32749300) as preliminares e as impugnações (do valor da causa e gratuidade da justiça), resta-me, assim, resolver a matéria de fundo ou de mérito.

### C – DO MÉRITO

Cinge-se a testilha, conforme extraída da confusa petição inicial (volto a repetir: necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entendê-la), ao exame de alegação de violação/ofensa ao princípio do devido processo legal e, conseqüentemente, de dano moral a ser reparado, em que autor pretende (**cumulação sucessiva**, e **não cumulação eventual alternativa**) o acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do licenciamento e, em seguida, o pedido **condenatório** de dano moral, e por fim, **cumulação simples**, de acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do PD 11022R0000592017.

#### C.1 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO

Estabelece o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em que “aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.” (destaque).

Consagra/assegura a Constituição Federal o **devido processo legal** (o *due process of law*), mais precisamente um **processo regular formal** para que seja atingida a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a administração pública, antes de tomar decisão gravosa, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla.

Análise, então, a alegação do autor de **nulidade** de seu licenciamento do exercício da advocacia, por violação do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

No **voto** do Relator, Conselheiro Federal Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, no Recurso nº 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU – Embargos de Declaração, acolhido, por unanimidade, pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, com base no EAOAB (Leir nº 8.906/94), observo motivação/fundamentação de ser **deverda** OAB intervir, **de maneira imediata e eficiente**, no sentido de preservar todos os direitos da advocacia ou da sociedade, ou seja, entendeu ele, como Conselheiro Federal, que a OAB, face aos riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, mesmo a despeito de estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), diante de um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, deve, *ex officio*, suspender provisoriamente os efeitos da inscrição do advogado/autor, que, contudo, **resolveu encaminhar**, como medida de justiça e lealdade para com as finalidades da OAB, ao Conselho Seccional de São Paulo, órgão competente, cópias dos documentos encartados aos autos que evidenciavam a incapacidade civil do advogado/autor, **para avaliar** a perda do requisito inserto no art. 11, inciso V, da Leir nº 8.906/94 (vide Id/Num. 29034143 – págs. 5/11).

Com base no encaminhamento feito pelo Conselho Federal da OAB (vide cópia do ofício sob Id/Num. 29034143 – pag. 01), o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), Dr. Fernando Castelo Branco, **acolheu parecer** (da Assessora da Comissão de Seleção e Inscrição, Fernanda de Almeida Carneiro, e subscrito pelo Conselheiro Dr. Raphael Debes Chan Spínola Costa – OAB/SP 357.686 - Id/Num. 29034143 – pag. 15) e, **de forma monocrática, decidiu pelo licenciamento do autor no dia 19 de julho de 2016** (Id/Num. 29034144 – pag. 195), com fundamento no artigo 12, inciso III, do EAOAB, *verbis*:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Cadastro desta Seccional, originado em razão de ofício da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil, contendo decisão proferida nos autos de processo disciplinar, no qual o Advogado **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** reconhece estar “acometido pela doença de Huntington, temido distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa” (fls. 05).

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada pelo próprio Advogado, além de ter sido confirmada “por um verdadeiro manancial de provas encartadas” naqueles autos (fls. 06), sou pelo licenciamento do Dr. **Itamar Leonidas Pinto Paschoal**, inscrito sob o nº 27.291, com fundamento no artigo 12, III, do EAOAB, até que sobrevenham esclarecimentos sobre a possibilidade, ou não, de cura de sua doença, ou, ainda, eventual interdição decretada judicialmente.

Consto, numa interpretação da decisão, a concessão, *ex officio*, de **medida cautelar de licenciamento do autor do exercício da advocacia**, por entender o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI) que estavam presentes os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris e periculum in mora*, ou seja, entendimento de existirem robustos e inofensíveis riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, isso tudo pelo fato de reconhecer o próprio autor estar acometido pela doença de Huntington, temido distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa e, além do mais, estar ela confirmada por um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, ocorrência (ou licenciamento), aliás, com anotação a partir de **19 de julho de 2016** (Id/Num. 28694738 – pag. 9).

Tal **decisão monocrática** do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), teve o condão de salvaguardar interesses públicos relevantes (da advocacia e da sociedade), que, de outra sorte, ficariam comprometidos com o tempo a ser consumido na busca da via judicial para proteção do bem jurídico a ser defendido, ou seja, a ré/OAB postergou-se, de forma provisória, o contraditório e ampla defesa, presunção que faço da existência de motivação/fundamentação *per relationem*.

Aludida providência/cautelar administrativa (licenciamento) adotada pela ré/OAB, sem nenhuma sombra de dúvida, foi sucedida, de imediato, pela **instauração** do devido processo legal, assegurando, em seguida, ao autor/advogado o contraditório e a ampla defesa, conforme verificado das cópias do Ofício SCD/2769/2016/ale, com datas em **12 e 15/08/2016**, juntadas sob Id/Num. 29034143, págs. 19 e 21, inclusive **comunicação** a ele nas mesmas datas – presunção que faço do exame dos requerimentos para desbloqueio do token (Id/Num. 29034143 – págs. 18 e 123/125) -, com apresentação de **defesa** no dia **19/08/2016** (Id/Num. 29034143 – págs. 29/32), na qual faz referência ao “**Processo OFÍCIO N° 043/2016-SCA/STU. E SCD/2769/2016 ale**”, bem como no dia 20/09/2016, subscrita pelo Dr. Paulo Oliver, advogado constituído, que, igualmente, faz referência ao “**PROCESSO N° 043/2016 – SCA/STU**” (Id/Num. 29034144 – págs. 80/84).

**Vou além. O ato administrativo de licenciamento do autor do exercício profissional da advocacia perdurou até 12 de dezembro de 2016**, quando, depois da análise de insistentes/persistentes requerimentos dele para reativação de sua inscrição, acompanhados de laudo médico e declarações, inclusive submetido a exame médico pela CAASP, **restou revogado** e, conseqüentemente, reativada a sua inscrição pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da OAB de São Paulo (Id/Num. 29034144 – pag. 386).

Isso, portanto, leva-me a concluir pela improcedência da pretensão declaratória, posto que **não houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal** (o *due process of law*), ou seja, a administração pública, ora ré/OAB, entendeu que a urgência demandava postergação provisória do contraditório e da ampla defesa, cuja motivação/fundamentação exposta no aludido ato administrativo não há insurgência por parte do autor.

#### C.2 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (DANO MORAL)

Julgado **improcedente** o primeiro pedido (de declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento) formulado pelo autor (pedido principal), pressuposto lógico e essencial para análise do pedido **sucessivo** (condenatório de dano moral), deixo de analisar o segundo pedido, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que o juiz só analisa o pedido sucessivo se acolher o primeiro pedido.

Isso, contudo, não obsta o autor de provocar o Poder Judiciário para obter tutela jurisdicional contra a pessoa que entende ter-lhe ofendido moralmente, que, por sinal, não cabe à ré/OAB responder por conduta individual de seus membros inscritos em seu quadro.

#### C.3 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO PD 11022R0000592017.

Também **não** encontra amparo no ordenamento jurídico a pretensão (ou pedido) do autor de declaração de nulidade do PD 11022R0000592017, por **ilegalidade** na instauração e instrução processual.

Explico.

A **uma**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 20/02/2017, a **autuação** da Representação nº 11022R0000592017 e a **notificação** do autor a apresentar **defesa prévia** (Id/Num. 28056227 – pág. 11 ou Id/Num. 29034827 – pág. 9).

A **duas**, o autor apresentou **defesa prévia** no dia 17/03/2017 (Id/Num. 28056227 – págs. 15/27).

A **três**, a ré/OAB, por meio do Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, acolheu o parecer do Assessor do TED XI (Id/Num. 29034839 – pág. 15/16) e declarou, no dia 27/07/2017, **instaurado** o PD 11022R0000592017, com consequente remessa à Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, para notificação das partes indicarem provas que pretendiam produzir, juntando desde logo documentos e o rol de testemunhas, estas no máximo de 5 (cinco), que por elas deverão ser conduzidas sob pena de preclusão (Id/Num. 29034839 – pág. 17).

A **quatro**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 02/08/2017, a **intimação** do autor para apresentar **defesa e rol de testemunhas** (Id/Num. 29034839 – pág. 19).

A **cinco**, o autor apresentou defesa e rol de testemunhas no dia 11/09/2017 (Id/Num. 29034839 – págs. 24/31).

A **seis**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, **indeferiu** a produção de prova testemunhal, via Carta Precatória, por entender ser desnecessária e protelatória, com fundamento no art. 59, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da OAB), conforme decisão de 12/01/2018 (Id/Num. 29034839 – pág. 43), decisão, aliás, mantida pela mesma em 09/03/2018 (Id/Num. 29034839 – pág. 58) e, depois (03/07/2018), pelo Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP (Id/Num. 29034839 – pág. 84).

A **sete**, deferiu-se em 09/03/2018 (Id/Num. 29034839 – pág. 58) o depoimento pessoal e a inquirição da testemunha arrolada pelo autor, que ocorreu no dia 13/06/2018 (Id/Num. 29034839 – págs. 72/75).

Concluo, sem necessidade de maiores delongas (palavreado inútil), a inexistência de ilegalidade praticada pela ré/OAB de cerceamento de defesa no PD 11022R0000592017, pois há motivação/fundamentação jurídica e legal nas decisões de sua instauração como de indeferimento de produção de prova oral, mais precisamente de intimação/notificação das testemunhas arroladas pelo autor, residentes em São José do Rio Preto/SP, isso por ausência de motivo justificado, bem como da inquirição/oitiva das residentes em São Paulo/SP, por meio de Carta Precatória, uma vez que a decisão no referido procedimento disciplinar demanda apenas produção de prova documental de atuação do autor, como representado, depois de tomar conhecimento, formalmente, pela Seccional de São Paulo de seu licenciamento da advocacia, que, sem dúvida, a prova testemunhal se faz desnecessária e protelatória.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 35.000,00) Id/Num. 22476030), os quais só poderão ser cobrados

Em caso de **eventual** interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em causa própria, propôs “**AÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 11022R0000852017 CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**” (Id/Num. 19838235 – págs. 3/7) contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com documentos, na qual pleiteia o seguinte:

Ao final seja mantida a tutela de urgência, para decretar a ilegalidade do PD 11022R0000852017, determinando-se o arquivamento definitivo do processo disciplinar acima referenciado, condenando-se a OAB ao pagamento do pedido de R\$ 25.000,00 de danos morais e R\$ 13.000,00 de materiais formulado acima, mais custas, despesas e honorários. [SIC]

Para tanto, o autor (em causa própria) **alega** (como causa de pedir), em síntese que **extraio da confusa** petição inicial (necessitei treslar e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões formuladas, isso por não ser a mesma um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa), ter sido ele **licenciado** pela Seccional da OAB de São Paulo **sem o devido processo legal**, obstando-o, assim, de exercer a advocacia, uma vez que houve cancelamento do “seu token” no dia 26/08/2016. Entende, enfim, existirem ilegalidade praticada pela ré/OAB e danos material e moral a serem reparados pela mesma.

Empôs redistribuição desta demanda pelo Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 19838235 – págs. 103/109), determinei que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ele perseguido, bem como comprovasse a hipossuficiência econômica para efeito de concessão de gratuidade da justiça (Id/Num. 21939380), que, no prazo marcado, emendou e comprovou a ausência de recursos, quando, então, **deferiu** a emenda e a **gratuidade judiciária** pleiteada, bem como, na mesma decisão, **indeferiu** a tutela provisória de urgência e, por fim, **ordenei** a citação da ré/OAB (Id/Num. 25047904).

A ré/OAB apresentou **contestação** (Id/Num. 29065870), acompanhada de procuração e documentos, na qual **impugnou** o valor da causa e a gratuidade judiciária. Arguiu, como **preliminares**, inépcia da petição inicial, litispendência, falta de interesse processual e incompetência relativa. No mérito, sustentou, em síntese, que houve obediência ao devido processo legal no licenciamento do autor e instauração do PD 11022R0000852017, e daí não há que se falar em nulidade a ser declarada, tampouco há dano material a ser ressarcido e configuração de dano moral. Enfim, improcedem as pretensões sucessivas formuladas pelo autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 31236863), acompanhada de documentos.

**Rejeitei as preliminares** arguidas pela ré/OAB (de litispendência, incompetência relativa, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual) e as **impugnações** ao valor da causa e de gratuidade da justiça, bem como, na mesma decisão, determinei que o autor esclarecesse a pertinência de produção de prova oral (Id/Num. 32640787), que, no prazo marcado, simplesmente informou a “necessidade de prova testemunhal” (Id/Num. 34707615).

Inconformado como o **indeferimento da tutela de urgência**, o autor interpôs **Agravo de Instrumento** nº 50317668-67.2019.4.03.0000 contra a decisão (Id/Num. 25047904), no qual **foi negado provimento** (Id/Num. 38887333 – págs. 112/117), **inclusive o agravo** interposto por junto ao STJ, em que **não se admitiu o recurso especial** (Id/Num. 38887342 – págs. 48/49).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

É totalmente desnecessária dilação probatória da alegação de violação/ofensa do devido processo legal no licenciamento do autor da advocacia pela ré/OAB e, igualmente, no PD 11022R0000852017, inclusive de dano material, porquanto, para o seu deslinde, demanda apenas produção de prova documental do alegado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o Código de Processo Civil estabelece seu momento adequado de produção. Entendo, ainda, não haver necessidade de produção de prova oral do alegado dano moral por citada violação, visto ser possível extrair da prova documental carreada aos autos sua existência, nexo e causalidade.

Isso, então, leva-me a analisar, de imediato ou antecipadamente, as **pretensões sucessivas** formuladas pelo autor.

### B – DAS IMPUGNAÇÕES E PRELIMINARES

Analisadas e decididas (Id/Num. 32640787) as **preliminares e as impugnações** (do valor da causa e gratuidade da justiça), resta-me, assim, resolver a matéria de fundo ou de mérito.

### C – DO MÉRITO

Cinge-se a testilha, conforme extraído da confusa petição inicial (volto a repetir: necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entendê-la), ao exame de alegação de violação/ofensa ao princípio do devido processo legal e, consequentemente, de danos material e moral a serem reparados, em que autor pretende (**cumulação sucessiva, e não cumulação eventual alternativa**) o acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do licenciamento e, em seguida, o pedido **condenatório** de danos material e moral, e por fim, **cumulação simples**, de acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do PD 11022R0000852017.

### C.1 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO

Estabelece o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em que “aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **ampla defesa**, com o meios e os recursos a ela inerentes.” (destaquei).

Consagra/assegura a Constituição Federal o **devido processo legal** (*o due process of law*), mais precisamente um **processo regular formal** para que seja atingida a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a administração pública, antes de tomar decisão gravosa, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla.

Análise, então, a alegação do autor de  **nulidade** de seu licenciamento do exercício da advocacia, por violação do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

No **voto** do Relator, Conselheiro Federal Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, no Recurso nº 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU – Embargos de Declaração, acolhido, por unanimidade, pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, com base no EAOAB (Lei nº 8.906/94), observo motivação/fundamentação de ser **deverda** da OAB intervir, **de maneira imediata e eficiente**, no sentido de preservar todos os direitos da advocacia ou da sociedade, ou seja, entendeu ele, como Conselheiro Federal, que a OAB, face aos riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, mesmo a despeito de estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), diante de um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, deve, *ex officio*, suspender provisoriamente os efeitos da inscrição do advogado/autor, que, contudo, **resolveu encaminhar**, como medida de justiça e lealdade para com as finalidades da OAB, ao Conselho Seccional de São Paulo, órgão competente, cópias dos documentos encartados aos autos que evidenciavam incapacidade civil do advogado/autor, **para avaliar** a perda do requisito inserto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.906/94 (vide Id/Num. 29065881 – págs. 5/11).

Com base no encaminhamento feito pelo Conselho Federal da OAB (vide cópia do ofício sob Id/Num. 29065881 – pag. 01), o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), Dr. Fernando Castelo Branco, **acolheu parecer** (da Assessora da Comissão de Seleção e Inscrição, Fernanda de Almeida Carneiro, e subscrito pelo Conselheiro Dr. Raphael Debes Chan Spínola Costa – OAB/SP 357.686 - Id/Num. 29065881 – pag. 15) e, **de forma monocrática, decidiu pelo licenciamento do autor no dia 19 de julho de 2016** (Id/Num. 29065882 – pag. 251), com fundamento no artigo 12, inciso III, do EAOAB, *verbis*:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Cadastro desta Seccional, originado em razão de ofício da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil, contendo decisão proferida nos autos de processo disciplinar, no qual o Advogado **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** reconhece estar “acometido pela doença de Huntington, temido distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa” (fls. 05).

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada pelo próprio Advogado, além de ter sido confirmada “por um verdadeiro manancial de provas encartadas” naqueles autos (fls. 06), sou pelo licenciamento do Dr. **Itamar Leonidas Pinto Paschoal**, inscrito sob o nº 27.291, com fundamento no artigo 12, III, do EAOAB, até que sobrevenham esclarecimentos sobre a possibilidade, ou não, de cura de sua doença, ou, ainda, eventual interdição decretada judicialmente.

Constato, numa interpretação da decisão administrativa, a concessão, *ex officio*, de **medida cautelar de licenciamento do autor do exercício da advocacia**, por entender o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI) que estavam presentes os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris e periculum in mora*, ou seja, entendimento de existirem robustos e inofismáveis riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, isso tudo pelo fato de reconhecer o próprio autor estar acometido pela doença de Huntington, temido distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa e, além do mais, estar ela confirmada por um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, ocorrência (ou licenciamento), aliás, com anotação a partir de **19 de julho de 2016** (Id/Num. 29065881 – pag. 16).

Tal **decisão monocrática** do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), teve o condão de salvaguardar interesses públicos relevantes (da advocacia e da sociedade), que, de outra sorte, ficariam comprometidos como tempo a ser consumido na busca da via judicial para proteção do bem jurídico a ser defendido, ou seja, a ré/OAB postergou-se, de forma provisória, o contraditório e ampla defesa, presunção que faço da existência de motivação/fundamentação *per relationem*.

Aludida providência/cautelar administrativa (licenciamento) adotada pela ré/OAB, sem nenhuma sombra de dúvida, foi sucedida, de imediato, pela **instauração** do devido processo legal, assegurando, em seguida, ao autor/advogado o contraditório e a ampla defesa, conforme verifiquei das cópias do Ofício SCD/2769/2016/ale, com datas em **12 e 15/08/2016**, juntadas sob Id/Num. 29065881, págs. 19 e 21, inclusive **comunicação** a ele nas mesmas datas – presunção que faço do exame dos requerimentos para desbloqueio do token (Id/Num. 29065881 – págs. 18 e 24/27) -, com apresentação de **defesa** no dia **19/08/2016** (Id/Num. 29065881 – págs. 29/32), na qual faz referência ao “**Processo OFÍCIO Nº 043/2016-SCA/STU. E SCD/2769/2016 ale**”, bem como no dia 20/09/2016, subscrita pelo Dr. Paulo Oliver, advogado constituído, que, igualmente, faz referência ao “**PROCESSO Nº 043/2016 – SCA/STU**” (Id/Num. 29065882 – págs. 78/84).

**Vou além. O ato administrativo de licenciamento do autor do exercício profissional da advocacia perdurou até 12 de dezembro de 2016**, quando, depois da análise de insistentes/persistentes requerimentos dele para reativação de sua inscrição, acompanhados de laudo médico e declarações, inclusive submetido a exame médico pela CAASP, **restou revogado** e, consequentemente, reativada a sua inscrição pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da OAB de São Paulo (Id/Num. 29065882 – pag. 386 ou 389).

Isso, portanto, leva-me a concluir pela improcedência da pretensão declaratória, posto que **não houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal** (*o due process of law*), ou seja, a administração pública, ora ré/OAB, entendeu que a urgência demandava **postergação provisória** do contraditório e da ampla defesa, cuja motivação/fundamentação exposta no aludido ato administrativo não há insurgência por parte do autor.

### C.2 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (DANOS MATERIALE MORAL)

Julgado **improcedente** o primeiro pedido (de declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento) formulado pelo autor (pedido principal), pressuposto lógico e essencial para análise do pedido (segundo) **sucessivo** (condenatório de danos material e moral), deixo de analisar o segundo pedido, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que o juiz só analisa o pedido sucessivo se acolher o primeiro pedido.

### C.3 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO PD 11022R0000852017.

Também **não encontra amparo** no ordenamento jurídico a pretensão (ou pedido) do autor de declaração de nulidade do PD 11022R0000852017, por **ilegalidade** na instauração e instrução processual.

Explico.

**A uma**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 21/02/2017, a **autuação** da Representação nº 11022R0000852017 e a **notificação** do autor a apresentar **defesa prévia** (Id/Num. 34892683 – pag. 16).

**A duas**, o autor apresentou **defesa prévia** no dia 17/03/2017 (Id/Num. 34892683 – págs. 20/32).

**A três**, a ré/OAB, por meio do Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, acolheu o parecer do Assessor do TED XI (Id/Num. 34892683 – pag. 90/91) e declarou, no dia 27/07/2017, **instaurado** o PD 11022R0000852017, com a consequente remessa à Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, para notificação das partes indicarem as provas que pretendiam produzir, juntando desde logo documentos e o rol de testemunhas, estas no máximo de 5 (cinco), que por elas deverão ser conduzidas sob pena de preclusão (Id/Num. 34892683 – pag. 92).

**A quatro**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 02/08/2017, a **intimação** do autor para apresentar **defesa e rol de testemunhas** (Id/Num. 34892683 – pag. 94).

**A cinco**, o autor apresentou defesa e rol de testemunhas no dia 11/09/2017 (Id/Num. 34892683 – págs. 99/106).

A **seis**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, **indeferiu** a produção de prova testemunhal, via Carta Precatória, por entender ser desnecessária e protelatória, com fundamento no art. 59, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da OAB), conforme decisão de 12/01/2018 (Id/Num. 34892683 – pág. 117), decisão, aliás, mantida pelo Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP em 27 e 29/06/2018 (Id/Num. 34892683 – pág. 128 e 129).

A **sete**, o autor e a testemunha arrolada por ele prestaram depoimentos no dia 13/06/2018 (Id/Num. 34892683 - págs. 120/123).

A **oito**, o autor apresentou alegações finais no dia 27/11/2018 (Id/Num. 34892683 – págs. 136/137), acompanhada de documentos, conforme oportunizado pelo Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP em 30/10/2018 (Id/Num. 34892683 – pág. 132).

Concluo, sem necessidade de maiores delongas (palavreado inútil), a inexistência de ilegalidade praticada pela ré/OAB de cerceamento de defesa no PD 11022R0000852017, pois há motivação/fundamentação jurídica e legal nas decisões de sua instauração como de indeferimento de produção de prova oral, mais precisamente de intimação/notificação das testemunhas arroladas pelo autor, residentes em São José do Rio Preto/SP, isso por ausência de motivo justificado, bem como da inquirição/otiva das residentes em São Paulo/SP, por meio de Carta Precatória, uma vez que a decisão no referido procedimento disciplinar demanda apenas produção de prova documental de atuação do autor, como representado, depois de tomar conhecimento, formalmente, pela Seccional de São Paulo de seu licenciamento da advocacia, que, sem dúvida, a prova testemunhal se faz desnecessária e protelatória.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condene** o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 35.000,00 - Id/Num. 22088007), os quais só poderão ser cobrados

Em caso de **eventual** interposição de recurso de apelação, **intime**-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, **intime**-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em causa própria, propôs “**AÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 11022R0000892017 CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**” (Id/Num. 28064839 – págs. 1/5) contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com documentos, na qual pleiteia o seguinte:

1. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO; (falta de justa causa), provado pela própria CAASP, que atestou a capacidade total de Itamar, conforme documentos anexos.
2. ILEGALIDADE DO PD; (tiveram base falsa). Sequer podemos falar em atuar quando estava licenciado, dada a ilegalidade do procedimento da Seccional de São Paulo, afastando Itamar sem o Processo legal.
3. ILEGALIDADE NO IMPEDIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL; AFRONTA A CONTUITUIÇÃO (ART. 5º LV E ARTIGO 93 IX DA CF pre questionado, caso haja Recursos as Instancias Superiores).
4. ILEGALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PD **11022R0000892017**; Seja ao final determinado o arquivamento do PD **11022R0000892017**, por total falta de fundamento legal, sem a instauração de processo disciplinar que gerou o licenciamento.

E condenando-se a OAB ao pagamento do valor de 20 salários mínimos pelos danos morais mais custas e despesas, honorários e demais comissões legais. [SIC]

Para tanto, o autor (em causa própria) **alega** (como causa de pedir), em síntese que **extraio da confusa** petição inicial (necessitei treslar e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões, isso por não ser a mesma um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa), ter sido ele **licenciado** pela Seccional da OAB de São Paulo **sem o devido processo legal**, com base em simples documentação médica juntada por ele num pedido de fornecimento de medicação pela CAASP, obstando-o de exercer a advocacia, **uma** vez que houve cancelamento do “seu token” no dia 26/08/2016, com violação do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Tal licenciamento, provocou-lhe **humilhação** junto aos seus clientes, pois não conseguiu mais consultar “o andamento de 2.313 processos trabalhistas e mais de 500 cíveis”, tampouco receber guia de levantamento nos processos em que foi constituído, porquanto “não tinha mais poderes para advogar”, inclusive pelos seus colegas na sala da OAB (gestos “com os dedos, girando o dedo na cabeça, insinuando que Itamar estava louco...”). Isso, aliás, fez com que voltasse da Justiça do Trabalho muitas vezes “chorando, humilhado e perdeu o sentido da vida quando centenas de clientes foram embora”. Mais: “novos clientes também não queriam mais Itamar como advogado por causa do comentário espalhado no mundo jurídico.” E se isso não bastasse, a ré/OAB praticou ilegalidade no PD 11022R0000892017, tanto na sua instauração como na instrução, pois que cerceou o seu direito de defesa. Entende, enfim, existirem ilegalidade praticada pela ré/OAB e dano moral a ser reparado pela mesma.

Empôs o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinar da competência (Id/Num. 28064843 – págs. 32/34), decisão, aliás, mantida pela Sexta Turma Recursal do JEF da 3ª Região (Id/Num. 28064843 – págs. 169/170), **indeferiu** a tutela provisória de urgência e **ordenou** a citação da ré/OAB (Id/Num. 25046925).

A ré/OAB apresentou **contestação** (Id/Num. 29010825), acompanhada de documentos, na qual **impugnou** o valor da causa e a gratuidade judiciária. Arguiu, como preliminares, inépcia da petição inicial, litispendência, falta de interesse processual e incompetência relativa. No mérito, sustentou, em síntese, que houve obediência ao devido processo no licenciamento do autor e instauração do PD 11022R0000592017, não há nulidade e configuração de dano moral. Enfim, improcedem as pretensões sucessivas formuladas pelo autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 31239271), acompanhada de documentos (Id/Num. 31238932).

Rejeitei as preliminares arguidas pela ré/OAB (de litispendência, incompetência relativa, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual) e as **impugnações** ao valor da causa e de gratuidade da justiça, bem como, na mesma decisão, determinei ao autor esclarecer a pertinência de produção de prova oral (Id/Num. 32735706), que, no prazo marcado, informou a “necessidade de prova testemunhal” (Id/Num. 34706580).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

## A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

É totalmente desnecessária dilação probatória da alegação de violação/ofensa do devido processo legal no licenciamento do autor da advocacia pela ré/OAB e, igualmente, no PD 11022R0000892017, porquanto a testilha entre as partes demanda apenas produção de prova documental do alegado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o Código de Processo Civil estabelece seu momento adequado de produção. Entendo, ainda, não haver necessidade de produção de prova oral do alegado dano moral por citada violação, visto ser possível extrair da prova documental carreada aos autos sua existência, nexa e causalidade.

Isso, então, leva-me a analisar, de imediato ou antecipadamente, as **pretensões sucessivas** formuladas pelo autor.

## B – DAS IMPUGNAÇÕES E PRELIMINARES

Analisadas e decididas (Id/Num. 32735706) as preliminares e as impugnações (do valor da causa e gratuidade da justiça), resta-me, assim, resolver a matéria de fundo ou de mérito.

## C – DO MÉRITO

Cinge-se a testilha, conforme extraída da confusa petição inicial (volto a repetir: necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entendê-la), ao exame de alegação de violação/ofensa ao princípio do devido processo legal e, conseqüentemente, de dano moral a ser reparado, em que autor pretende (**cumulação sucessiva**, e **não cumulação eventual alternativa**) o acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do licenciamento e, em seguida, o pedido **condenatório** de dano moral, e por fim, **cumulação simples**, de acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do PD 11022R0000892017.

### C.1 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO

Estabelece o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em que “aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.” (destaque).

Consagra/assegura a Constituição Federal o **devido processo legal** (*o due process of law*), mais precisamente um **processo regular formal** para que seja atingida a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a administração pública, antes de tomar decisão gravosa, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla.

Análise, então, a alegação do autor de **nulidade** de seu licenciamento do exercício da advocacia, por violação do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

No **voto** do Relator, Conselheiro Federal Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, no Recurso nº 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU – Embargos de Declaração, acolhido, por unanimidade, pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, com base no EAOAB (Lei nº 8.906/94), observo motivação/fundamentação de ser **deverda** OAB intervir, **de maneira imediata e eficiente**, no sentido de preservar todos os direitos da advocacia ou da sociedade, ou seja, entendeu ele, como Conselheiro Federal, que a OAB, face aos riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, mesmo a despeito de estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), diante de um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, deve, *ex officio*, suspender provisoriamente os efeitos da inscrição do advogado/autor, que, contudo, **resolveu encaminhar**, como medida de justiça e lealdade para com as finalidades da OAB, ao Conselho Seccional de São Paulo, órgão competente, cópias dos documentos encartados aos autos que evidenciavam a incapacidade civil do advogado/autor, **para avaliar** a perda do requisito inscrito no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.906/94 (vide Id/Num. 29010848 – págs. 5/11).

Com base no encaminhamento feito pelo Conselho Federal da OAB (vide cópia do ofício sob Id/Num. 29010848 – pág. 01), o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), Dr. Fernando Castelo Branco, **acolheu parecer** (da Assessoria da Comissão de Seleção e Inscrição, Fernanda de Almeida Carneiro, e subscrito pelo Conselheiro Dr. Raphael Debes Chan Spinola Costa – OAB/SP 357.686 - Id/Num. 29010848 – pág. 15) e, **de forma monocrática, decidiu pelo licenciamento do autor no dia 19 de julho de 2016** (Id/Num. 29010850 – pág. 195), com fundamento no artigo 12, inciso III, do EAOAB, *verbis*:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Cadastro desta Seccional, originado em razão de ofício da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil, contendo decisão proferida nos autos de processo disciplinar, no qual o Advogado **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** reconhece estar “acometido pela doença de Huntington, tendo distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa” (fls. 05).

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada pelo próprio Advogado, além de ter sido confirmada “por um verdadeiro manancial de provas encartadas” naqueles autos (fls. 06), sou pelo licenciamento do Dr. **Itamar Leonidas Pinto Paschoal**, inscrito sob o nº 27.291, com fundamento no artigo 12, III, do EAOAB, até que sobrevenham esclarecimentos sobre a possibilidade, ou não, de cura de sua doença, ou, ainda, eventual interdição decretada judicialmente.

Constatado, numa interpretação da decisão, a concessão, *ex officio*, de **medida cautelar de licenciamento do autor do exercício da advocacia**, por entender o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI) que estavam presentes os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja, entendimento de existirem robustos e inofensíveis riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, isso tudo pelo fato de reconhecer o próprio autor estar acometido pela doença de Huntington, tendo distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa e, além disso, estar ela confirmada por um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, ocorrência (ou licenciamento), aliás, com anotação a partir de **19 de julho de 2016** (Id/Num. 29010848 – pág. 16).

Tal **decisão monocrática** do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), teve o condão de salvaguardar interesses públicos relevantes (da advocacia e da sociedade), que, de outra sorte, ficariam comprometidos como tempo a ser consumido na busca da via judicial para proteção do bem jurídico a ser defendido, ou seja, a ré/OAB postergou-se, de forma provisória, o contraditório e ampla defesa, presunção que faço da existência de motivação/fundamentação *per relationem*.

Aludida providência/cautelar administrativa (licenciamento) adotada pela ré/OAB, sem nenhuma sombra de dúvida, foi sucedida, de imediato, pela **instauração** do devido processo legal, assegurando, em seguida, ao autor/advogado o contraditório e a ampla defesa, conforme verifico das cópias do Ofício SCD/2769/2016/ale, com datas em **12 e 15/08/2016**, juntadas sob Id/Num. 29010848, págs. 19 e 21, inclusive **comunicação** a ele nas mesmas datas – presunção que faço do exame dos requerimentos para desbloqueio do token (Id/Num. 29010848 – págs. 18 e 24/27) –, com apresentação de **defesa** no dia **19/08/2016** (Id/Num. 29010846 – págs. 29/32), na qual faz referência ao “**Processo OFÍCIO N° 043/2016-SCA/STU. E SCD/2769/2016 ale**”, bem como no dia 20/09/2016, subscrita pelo Dr. Paulo Oliver, advogado constituído, que, igualmente, faz referência ao “**PROCESSO N° 043/2016 – SCA/STU**” (Id/Num. 29010850 – págs. 78/84).

**Vou além. O licenciamento do exercício profissional da advocacia perdurou até 12 de dezembro de 2016**, quando, depois da análise de insistentes/persistentes requerimentos do autor para reativação de sua inscrição, acompanhados de laudo médico e declarações, inclusive submetido a exame médico pela CAASP, **restou revogado** e, conseqüentemente, reativada a inscrição do autor pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da OAB de São Paulo (Id/Num. 29010850 – pág. 386).

Isso, portanto, leva-me a concluir pela improcedência da pretensão declaratória, posto que **não houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal** (*o due process of law*), ou seja, a administração pública, ora ré/OAB, entendeu que a urgência demandava postergação provisória do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, obsta o Poder Judiciário de analisar a motivação/fundamentação (mérito) do ato administrativo praticado.

### C.2 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (DANO MORAL)

Julgado **improcedente** o primeiro pedido (de declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento) formulado pelo autor (pedido principal), pressuposto lógico e essencial para análise do pedido **sucessivo** (condenatório de dano moral), deixo de analisar o segundo pedido, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que o juiz só analisa o pedido sucessivo se acolher o primeiro pedido.

Isso, contudo, não obsta o autor de provocar o Poder Judiciário para obter tutela jurisdicional contra a pessoa que entende ter-lhe ofendido moralmente, que, por sinal, não cabe à ré/OAB responder por conduta individual de seus membros inscritos em seu quadro.

### C.3 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO PD 11022R0000892017.

Também **não** encontra amparo no ordenamento jurídico a pretensão (ou pedido) do autor de declaração de nulidade do PD 11022R0000892017, por **ilegalidade** na instauração e instrução processual.

Explico.

**A uma**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 22/02/2017, a **autuação** da Representação nº 11022R0000892017 e a **notificação** do autor a apresentar **defesa prévia** (Id/Num. 29011204 – pág. 30).

**A duas**, o autor, notificado, apresentou **defesa prévia** no dia 17/03/2017 (Id/Num. 29011204 – págs. 34/46).

**A três**, a ré/OAB, por meio do Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, acolheu o parecer do Assessor do TED XI (Id/Num. 29011204 – pág. 104/105) e declarou, no dia 27/07/2017, **instaurado** o PD 11022R0000892017, com a consequente remessa à Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, para notificação das partes indicarem as provas que pretendiam produzir, juntando desde logo documentos e o rol de testemunhas, estas no máximo de 5 (cinco), que por elas deverão ser conduzidas sob pena de preclusão (Id/Num. 29011204 – pág. 106).

**A quatro**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 02/08/2017, a **intimação** do autor para apresentar **defesa e rol de testemunhas** (Id/Num. 29011204 – pág. 108).

**A cinco**, o autor apresentou **defesa** e rol de testemunhas no dia 11/09/2017 (Id/Num. 29011204 – págs. 113/120).

**A seis**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, **indeferiu** a produção de prova testemunhal, via Carta Precatória, por entender ser desnecessária e protelatória, com fundamento no art. 59, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da OAB), conforme decisão de 12/01/2018 (Id/Num. 29011204 – pág. 131), decisão, aliás, mantida pelo Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP (Id/Num. 29011204 – pág. 147/148).

**A sete**, no dia 13/06/2018 o autor prestou depoimento pessoal e, no mesmo dia, foi inquirida a testemunha arrolada por ele (Id/Num. 29011204 – págs. 134/137).

Concluo, sem necessidade de maiores delongas (palavreado inútil), a inexistência de ilegalidade praticada pela ré/OAB de cerceamento de defesa no PD 11022R0000892017, pois há motivação/fundamentação jurídica e legal nas decisões de sua instauração como de indeferimento de produção de prova oral, mais precisamente de intimação/notificação das testemunhas arroladas pelo autor, residentes em São José do Rio Preto/SP, isso por ausência de motivo justificado, bem como da inquirição/ouvida das residentes em São Paulo/SP, por meio de Carta Precatória, uma vez que a decisão no referido procedimento disciplinar demanda apenas produção de prova documental de atuação do autor, como representado, depois de tomar conhecimento, formalmente, pela Seccional de São Paulo de seu licenciamento da advocacia, que, sem dúvida, a prova testemunhal se faz desnecessária e protelatória.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 35.000,00 – Id/Num. 22087323), os quais só poderão ser cobrados

Em caso de **eventual** interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003159-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em causa própria, propôs “**AÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 11022R0000572017 CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**” (Id/Num. 28031094 – págs. 1/5) contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com documentos, na qual pleiteia o seguinte:

1. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO; (falta de justa causa), provado pela própria CAASP, que atestou a capacidade total de Itamar, conforme documentos anexos.
2. ILEGALIDADE DO PD; (tiveram base falsa). Sequer podemos falar em atuar quando estava licenciado, dada a ilegalidade do procedimento da Seccional de São Paulo, afastando Itamar sem o Processo legal.
3. ILEGALIDADE NO IMPEDIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL; AFRONTA A CONTITUIÇÃO (ART. 5º LV E ARTIGO 93 IX DA CF pre questionado, caso haja Recursos as Instancias Superiores).
4. ILEGALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PD **11022R0000572017**; Seja ao final determinado o arquivamento do PD **11022R0000572017**, por total falta de fundamento legal, sem a instauração de processo disciplinar que gerou o licenciamento.

E condenando-se a OAB ao pagamento do valor de 20 salários mínimos pelos danos morais mais custas e despesas, honorários e demais comissões legais. [SIC]

Para tanto, o autor (em causa própria) **alega** (como causa de pedir), em síntese que **extraio da confusa** petição inicial (necessitei treslar e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões, isso por não ser a mesma um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa), ter sido ele **licenciado** pela Seccional da OAB de São Paulo **sem o devido processo legal**, com base em simples documentação médica juntada por ele num pedido de fornecimento de medicação pela CAASP, obstando-o de exercer a advocacia, uma vez que houve cancelamento do “seu token” no dia 26/08/2016, com violação do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Tal licenciamento, provocou-lhe **humilhação** junto aos seus clientes, pois não conseguiu mais consultar “o andamento de 2.313 processos trabalhistas e mais de 500 cíveis”, tampouco receber guia de levantamento nos processos em que foi constituído, porquanto “não tinha mais poderes para advogar”, inclusive pelos seus colegas na sala da OAB (gestos “comos dedos, girando o dedo na cabeça, insinuando que Itamar estava louco...”). Isso, aliás, fez com que voltasse da Justiça do Trabalho muitas vezes “chorando, humilhado e perdeu o sentido da vida quando centenas de clientes foram embora”. Mais: “novos clientes também não queriam mais Itamar como advogado por causa do comentário espalhado no mundo jurídico.” E se isso não bastasse, a ré/OAB praticou ilegalidade no PD 11022R0000572017, tanto na sua instauração como na instrução, pois que cerceou o seu direito de defesa. Entende, enfim, existirem ilegalidade praticada pela ré/OAB e dano moral a ser reparado pela mesma.

Empôs o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinar da competência (Id/Num. 28032306 – págs. 52/54), decisão, aliás, mantida pela Sexta Turma Recursal do JEF da 3ª Região, por não ter sido conhecido o recurso interposto pelo autor (Id/Num. 28032310 – págs. 45/46), **indeferiu** a tutela provisória de urgência e **ordenou** a citação da ré/OAB (Id/Num. 25032543).

A ré/OAB apresentou **contestação** (Id/Num. 29083063), acompanhada de documentos, na qual impugnou o valor da causa e a gratuidade judiciária. Arguiu, como preliminares, inépcia da petição inicial, litispendência, falta de interesse processual e incompetência relativa. No mérito, sustentou, em síntese, que houve obediência ao devido processo no licenciamento do autor e instauração do PD 11022R0000572017, não há nulidade e configuração de dano moral. Enfim, **improcedem** as pretensões sucessivas formuladas pelo autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 31239271), acompanhada de documentos (Id/Num. 31236474).

Rejeitei as preliminares arguidas pela ré/OAB (de litispendência, incompetência relativa, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual) e as impugnações ao valor da causa e de gratuidade da justiça, bem como, na mesma decisão, determinei ao autor esclarecer a pertinência de produção de prova oral (Id/Num. 32581363), que, no prazo marcado, informou a necessidade de prova testemunhal (Id/Num. 32981856).

**Indeferiu** a produção de prova oral e, na mesma decisão, determinei que a ré/OAB juntasse cópia integral do procedimento administrativo que culminou como o licenciamento questionado pelo autor (Id/Num. 33481859), que, no prazo marcado, apresentou manifestação (Id/Num. 35639754), acompanhada de documentação nova e repetida (ou já juntada).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE

É totalmente desnecessária dilação probatória da alegação de violação/ofensa do devido processo legal no licenciamento do autor da advocacia pela ré/OAB e, igualmente, no PD 11022R0000572017, porquanto a testilha entre as partes demanda apenas produção de prova documental do alegado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o Código de Processo Civil estabelece seu momento adequado de produção. Entendo, ainda, não haver necessidade de produção de prova oral do alegado dano moral por citada violação, visto ser possível extrair da prova documental carreada aos autos sua existência, nexos e causalidade, conforme, aliás, pode ser observado das razões expostas na decisão Id/Num. 33481859)

Isso, então, leva-me a analisar, de imediato ou antecipadamente, as **pretensões sucessivas** formuladas pelo autor.

## B – DAS IMPUGNAÇÕES E PRELIMINARES

Analisadas e decididas (Id/Num. 32581363) as preliminares e as impugnações (do valor da causa e gratuidade da justiça), resta-me, assim, resolver a matéria de fundo ou de mérito.

## C – DO MÉRITO

Cinge-se a testilha, conforme extraído da confusa petição inicial (volto a repetir: necessitei treslar e fazer um esforço exegético para entendê-la), ao exame de alegação de violação/ofensa ao princípio do devido processo legal e, consequentemente, de dano moral a ser reparado, em que autor pretende (**cumulação sucessiva, e não cumulação eventual alternativa**) o acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do licenciamento e, em seguida, o pedido **condenatório** de dano moral, e por fim, **cumulação simples**, de acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do PD 11022R0000892017.

### C.1 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO

Estabelece o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em que “aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como meios e os recursos a ela inerentes.” (destaque).

Consagra/assegura a Constituição Federal o **devido processo legal** (*o due process of law*), mais precisamente um **processo regular formal** para que seja atingida a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a administração pública, antes de tomar decisão gravosa, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla.

Analisando, então, a alegação do autor de **nulidade** de seu licenciamento do exercício da advocacia, por violação do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

No **voto** do Relator, Conselheiro Federal Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, no Recurso nº 49.000.2015.004864-4/SCA-STU – Embargos de Declaração, acolhido, por unanimidade, pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, com base no EAOAB (Lei nº 8.906/94), observo motivação/fundamentação de ser **deverda** OAB intervir, **de maneira imediata e eficiente**, no sentido de preservar todos os direitos da advocacia ou da sociedade, ou seja, entendeu ele, como Conselheiro Federal, que a OAB, face aos riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, mesmo a despeito de estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), diante de um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, deve, *ex officio*, suspender provisoriamente os efeitos da inscrição do advogado/autor, que, contudo, **resolveu encaminhar**, como medida de justiça e lealdade para com as finalidades da OAB, ao Conselho Seccional de São Paulo, órgão competente, cópias dos documentos encartados aos autos que evidenciavam a incapacidade civil do advogado/autor, **para avaliar** a perda do requisito inserto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.906/94 (vide Id/Num. 29083828 – págs. 5/11).

Com base no encaminhamento feito pelo Conselho Federal da OAB (vide cópia do ofício sob Id/Num. 29083828 – pág. 01), o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), Dr. Fernando Castelo Branco, **acolheu parecer** (da Assessora da Comissão de Seleção e Inscrição, Fernanda de Almeida Carneiro, e subscrito pelo Conselheiro Dr. Raphael Debes Chan Spínola Costa – OAB/SP 357.686 - Id/Num. 29083828 – pág. 15) e, **de forma monocrática, decidiu pelo licenciamento do autor no dia 19 de julho de 2016** (Id/Num. 29083829 – pág. 195), com fundamento no artigo 12, inciso III, do EAOAB, *in verbis*:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Cadastro desta Seccional, originado em razão de ofício da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil, contendo decisão proferida nos autos de processo disciplinar, no qual o Advogado **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** reconhece estar “acometido pela doença de Huntington, temido distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa” (fls. 05).

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada pelo próprio Advogado, além de ter sido confirmada “por um verdadeiro manancial de provas encartadas” naqueles autos (fls. 06), sou pelo licenciamento do Dr. **Itamar Leonidas Pinto Paschoal**, inscrito sob o nº 27.291, com fundamento no artigo 12, III, do EAOAB, até que sobrevenham esclarecimentos sobre a possibilidade, ou não, de cura de sua doença, ou, ainda, eventual interdição decretada judicialmente.

Constatando, numa interpretação da decisão, a concessão, *ex officio*, de **medida cautelar de licenciamento do autor do exercício da advocacia**, por entender o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI) que estavam presentes os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris e periculum in mora*, ou seja, entendimento de existirem robustos e insofismáveis riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, isso tudo pelo fato de reconhecer o próprio autor estar acometido pela doença de Huntington, temido distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa e, além do mais, estar ela confirmada por um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, ocorrência (ou licenciamento), aliás, com anotação a partir de **19 de julho de 2016** (Id/Num. 29083828 – pág. 15).

Tal **decisão monocrática** do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), teve o condão de salvaguardar interesses públicos relevantes (da advocacia e da sociedade), que, de outra sorte, ficariam comprometidos como tempo a ser consumido na busca da via judicial para proteção do bem jurídico a ser defendido, ou seja, a ré/OAB postergou-se, de forma provisória, o contraditório e ampla defesa, presunção que faço da existência de motivação/fundamentação *per relationem*.

Aludida providência/cautelar administrativa (licenciamento) adotada pela ré/OAB, sem nenhuma sombra de dúvida, foi sucedida, de imediato, pela **instauração** do devido processo legal, assegurando, em seguida, ao autor/advogado o contraditório e a ampla defesa, conforme verifico das cópias do Ofício SCD/2769/2016/ale, com datas em **12 e 15/08/2016**, juntadas sob Id/Num. 29083828, págs. 19 e 21, inclusive **comunicação** a ele nas mesmas datas – presunção que faço do exame dos requerimentos para desbloqueio do token (Id/Num. 29083828 – pág. 18 e 24/27) –, com apresentação de **defesa** no dia **19/08/2016** (Id/Num. 29083828 – págs. 29/32), na qual faz referência ao “**Processo OFÍCIO Nº 043/2016-SCA/STU. E SCD/2769/2016 ale**”, bem como no dia 20/09/2016, subscrita pelo Dr. Paulo Oliver, advogado constituído, que, igualmente, faz referência ao “**PROCESSO Nº 043/2016 – SCA/STU**” (Id/Num. 29083829 – págs. 78/84).

**Vou além. O licenciamento do exercício profissional da advocacia perdurou até 12 de dezembro de 2016**, quando, depois da análise de insistentes/persistentes requerimentos do autor para reativação de sua inscrição, acompanhados de laudo médico e declarações, inclusive submetido a exame médico pela CAASP, **restou revogado** e, consequentemente, reativada a inscrição do autor pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da OAB de São Paulo (Id/Num. 29083829 – pág. 386).

Isso, portanto, leva-me a concluir pela improcedência da pretensão declaratória, posto que **não houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal** (*o due process of law*), ou seja, a administração pública, ora ré/OAB, entendeu que a urgência demandava postergação provisória do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, obsta o Poder Judiciário de analisar a motivação/fundamentação (mérito) do ato administrativo praticado.

### C.2 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (DANO MORAL)

Julgo **improcedente** o primeiro pedido (de declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento) formulado pelo autor (pedido principal), pressuposto lógico e essencial para análise do pedido **sucessivo** (condenatório de dano moral), deixo de analisar o segundo pedido, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que o juiz só analisa o pedido sucessivo se acolher o primeiro pedido.

Isso, contudo, não obsta o autor de provocar o Poder Judiciário para obter tutela jurisdicional contra a pessoa que entende ter-lhe ofendido moralmente, que, por sinal, não cabe à ré/OAB responder por conduta individual de seus membros inscritos em seu quadro.

### C.3 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO PD 11022R0000572017.

Também **não** encontra amparo no ordenamento jurídico a pretensão (ou pedido) do autor de declaração de nulidade do PD 11022R0000572017, por **ilegalidade** na instauração e instrução processual.

Explico.

**A uma**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 20/02/2017, a **autuação** da Representação nº 11022R0000572017 e a **notificação** do autor a apresentar **defesa prévia** (Id/Num. 29083833 – pág. 8).

**A duas**, o autor, notificado, apresentou **defesa prévia** no dia 17/03/2017 (Id/Num. 29083833 - págs. 12/24).

**A três**, a ré/OAB, por meio do Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, acolheu o parecer do Assessor do TED XI (Id/Num. 29083833 – pág. 79) e declarou, no dia 27/07/2017, **instaurado** o PD 11022R0000572017, com a consequente remessa à Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, para notificação das partes indicarem as provas que pretendiam produzir, juntando desde logo documentos e o rol de testemunhas, estas no máximo de 5 (cinco), que por elas deverão ser conduzidas sob pena de preclusão (Id/Num. 29083833 – pág. 80).

**A quatro**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 02/08/2017, a **intimação** do autor para apresentar **defesa e rol de testemunhas** (Id/Num. 29083833 – pág. 82).

**A cinco**, o autor apresentou **defesa e rol de testemunhas** no dia 11/09/2017 (Id/Num. 29083833 – págs. 86/93).

**A seis**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, **indeferiu** a produção de prova testemunhal, via Carta Precatória, por entender ser desnecessária e protelatória, com fundamento no art. 59, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da OAB), conforme decisão de 12/01/2018 (Id/Num. 29083833 – pág. 105), decisão, aliás, mantida pela mesma em 23/02/2018 (Id/Num. 29083833 – pág. 109) e, depois (09/03/2018 e 04/07/2018), pelo Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP (Id/Num. 29083833 – pág. 118 e 136).

**A sete**, no dia 13/06/2018 o autor prestou depoimento pessoal e, no mesmo dia, foi inquirida a testemunha arrolada por ele (Id/Num. 29083833 – págs. 124/127).

Concluo, sem necessidade de maiores delongas (palavreado inútil), a inexistência de ilegalidade praticada pela ré/OAB de cerceamento de defesa no PD 11022R0000572017, pois há motivação/fundamentação jurídica e legal nas decisões de sua instauração como de indeferimento de produção de prova oral, mais precisamente de intimação/notificação das testemunhas arroladas pelo autor, residentes em São José do Rio Preto/SP, isso por ausência de motivo justificado, bem como da inquirição/oitiva das residentes em São Paulo/SP, por meio de Carta Precatória, uma vez que a decisão no referido procedimento disciplinar demanda apenas produção de prova documental de atuação do autor, como representado, depois de tomar conhecimento, formalmente, pela Seccional de São Paulo de seu licenciamento da advocacia, que, sem dúvida, a prova testemunhal se faz desnecessária e protelatória.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condene** o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 35.000,00 – Id/Num. 22086673), os quais só poderão ser cobrados

Em caso de **eventual** interposição de recurso de apelação, **intime-se** a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, **intime-se** a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004376-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

**Vistos,**

### I – RELATÓRIO

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em causa própria, propôs “**AÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR N° 11022R0000762017 CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**” (Id/Num. 22436673 – págs. 2/6) contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com documentos, na qual pleiteia o seguinte:

1. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO; (falta de justa causa), provado pela própria CAASP, que atestou a capacidade total de Itamar, conforme documentos anexos.
2. ILEGALIDADE DO PD; (tiveram base falsa). Sequer podemos falar em atuar quando estava licenciado, dada a ilegalidade do procedimento da Seccional de São Paulo, afastando Itamar semo Processo legal.
3. ILEGALIDADE NO IMPEDIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL; AFRONTA A CONTITUIÇÃO (ART. 5º LV E ARTIGO 93 IX DA CF pre questionado, caso haja Recursos as Instancias Superiores).
4. ILEGALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PD **11022R0000762017**; Seja ao final determinado o arquivamento do PD **11022R0000762017**, por total falta de fundamento legal, sem a instauração de processo disciplinar que gerou o licenciamento.

E condenando-se a OAB ao pagamento do valor de 20 salários mínimos pelos danos morais mais custas e despesas, honorários e demais comissões legais. [SIC]

Para tanto, o autor (em causa própria) **alega** (como causa de pedir), em síntese que **extraio da confusa** petição inicial (necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões, isso por não ser a mesma um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa), ter sido ele **licenciado** pela Seccional da OAB de São Paulo **sem o devido processo legal**, com base em simples documentação médica juntada por ele num pedido de fornecimento de medicação pela CAASP, obstando-o de exercer a advocacia, uma vez que houve cancelamento do “seu token” no dia 26/08/2016, com violação do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Tal licenciamento, provocou-lhe **humilhação** junto aos seus clientes, pois não conseguiu mais consultar “o andamento de 2.313 processos trabalhistas e mais de 500 cíveis”, tampouco receber guia de levantamento nos processos em que foi constituído, porquanto “não tinha mais poderes para advogar”, inclusive pelos seus colegas na sala da OAB (gestos “com os dedos, girando o dedo na cabeça, insinuando que Itamar estava louco...”). Isso, aliás, fez com que voltasse da Justiça do Trabalho muitas vezes “chorando, humilhado e perdeu o sentido da vida quando centenas de clientes foram embora”. Mais: “novos clientes também não queriam mais Itamar como advogado por causa do comentário espalhado no mundo jurídico.” E se isso não bastasse, a ré/OAB praticou ilegalidade no PD 11022R0000762017, tanto na sua instauração como na instrução, pois que cerceou o seu direito de defesa. Entende, enfim, existirem ilegalidade praticada pela ré/OAB e dano moral a ser reparado pela mesma.

Empôs o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinar da competência (Id/Num. 22436689 – págs. 3/5), decisão, aliás, mantida pela Terceira Turma Recursal do JEF da 3ª Região (Id/Num. 22436689 – págs. 23/24), deferiu a gratuidade judiciária (Id/Num. 25054009), **indeferiu** a tutela provisória de urgência e **ordenei** a citação da ré/OAB (Id/Num. 25436121).

A ré/OAB apresentou **contestação** (Id/Num. 30600256), acompanhada de documentos, na qual **impugnou** o valor da causa e a gratuidade judiciária. Arguiu, como preliminares, inépcia da petição inicial, litispendência, falta de interesse processual e incompetência relativa. No mérito, sustentou, em síntese, que houve obediência ao devido processo no licenciamento do autor e instauração do PD 11022R0000592017, não há nulidade e configuração de dano moral. Enfim, improcedem as pretensões sucessivas formuladas pelo autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 33892952), acompanhada de documentos.

Rejeitei as preliminares arguidas pela ré/OAB (de litispendência, incompetência relativa, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual) e as **impugnações** ao valor da causa e de gratuidade da justiça, bem como, na mesma decisão, determinei ao autor esclarecer a pertinência de produção de prova oral (Id/Num. 33547807), que, no prazo marcado, informou a “necessidade de prova testemunhal” (Id/Num. 33951306).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

É totalmente desnecessária dilação probatória da alegação de violação/ofensa do devido processo legal no licenciamento do autor da advocacia pela ré/OAB e, igualmente, no PD 11022R0000762017, porquanto a testilha entre as partes demanda apenas produção de prova documental do alegado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o Código de Processo Civil estabelece seu momento adequado de produção. Entendo, ainda, não haver necessidade de produção de prova oral do alegado dano moral por citada violação, visto ser possível extrair da prova documental carreada aos autos sua existência, nexos e causalidade.

Isso, então, leva-me a analisar, de imediato ou antecipadamente, as **pretensões sucessivas** formuladas pelo autor.

#### B – DAS IMPUGNAÇÕES E PRELIMINARES

Analisadas e decididas (Id/Num. 33547807) as preliminares e as **impugnações** (do valor da causa e gratuidade da justiça), resta-me, assim, resolver a matéria de fundo ou de mérito.

#### C – DO MÉRITO

Cinge-se a testilha, conforme extraída da confusa petição inicial (volto a repetir: necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entendê-la), ao exame de alegação de violação/ofensa ao princípio do devido processo legal e, conseqüentemente, de dano moral a ser reparado, em que autor pretende (**cumulação sucessiva, e não cumulação eventual alternativa**) o acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do licenciamento e, em seguida, o pedido **condenatório** de dano moral, e por fim, **cumulação simples**, de acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do PD 11022R0000762017.

## C.1 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO

Estabelece o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em que “aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.” (destaque).

Consagra/assegura a Constituição Federal o **devido processo legal** (o *due process of law*), mais precisamente um **processo regular formal** para que seja atingida a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a administração pública, antes de tomar decisão gravosa, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla.

Análise, então, a alegação do autor de **nulidade** de seu licenciamento do exercício da advocacia, por violação do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

No **voto** do Relator, Conselheiro Federal Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, no Recurso nº 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU – Embargos de Declaração, acolhido, por unanimidade, pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, com base no EAOAB (Lei nº 8.906/94), observo motivação/fundamentação de ser **deverda** OAB intervir, **de maneira imediata e eficiente**, no sentido de preservar todos os direitos da advocacia ou da sociedade, ou seja, entendeu ele, como Conselheiro Federal, que a OAB, face aos riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, mesmo a despeito de estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), diante de um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, deve, *ex officio*, suspender provisoriamente os efeitos da inscrição do advogado/autor, que, contudo, **resolveu encaminhar**, como medida de justiça e lealdade para com as finalidades da OAB, ao Conselho Seccional de São Paulo, órgão competente, cópias dos documentos encartados aos autos que evidenciavam a incapacidade civil do advogado/autor, **para avaliar** a perda do requisito inserto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.906/94 (vide Id/Num. 30600583 – págs. 5/11).

Com base no encaminhamento feito pelo Conselho Federal da OAB (vide cópia do ofício sob Id/Num. 30600583 – pág. 01), o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), Dr. Fernando Castelo Branco, **acolheu parecer** (da Assessora da Comissão de Seleção e Inscrição, Fernanda de Almeida Carneiro, e subscrito pelo Conselheiro Dr. Raphael Debes Chan Spínola Costa – OAB/SP 357.686 - Id/Num. 30600583 – pág. 15) e, **de forma monocrática, decidiu pelo licenciamento do autor no dia 19 de julho de 2016** (Id/Num. 30600574 – pág. 195), com fundamento no artigo 12, inciso III, do EAOAB, *verbis*:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Cadastro desta Seccional, originado em razão de ofício da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil, contendo decisão proferida nos autos de processo disciplinar, no qual o Advogado **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** reconhece estar “acometido pela doença de Huntington, temido distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa” (fls. 05).

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada pelo próprio Advogado, além de ter sido confirmada “por um verdadeiro manancial de provas encartadas” naqueles autos (fls. 06), sou pelo licenciamento do Dr. **Itamar Leonidas Pinto Paschoal**, inscrito sob o nº 27.291, com fundamento no artigo 12, III, do EAOAB, até que sobrevenham esclarecimentos sobre a possibilidade, ou não, de cura de sua doença, ou, ainda, eventual interdição decretada judicialmente.

Constato, numa interpretação da decisão, a concessão, *ex officio*, de **medida cautelar de licenciamento do autor do exercício da advocacia**, por entender o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI) que estavam presentes os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja, entendimento de existirem robustos e inofensáveis riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, isso tudo pelo fato de reconhecer o próprio autor estar acometido pela doença de Huntington, temido distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa e, além disso, estar ela confirmada por um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, ocorrência (ou licenciamento), aliás, com anotação a partir de **19 de julho de 2016** (Id/Num. 30600583 – pág. 16).

Tal **decisão monocrática** do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), teve o condão de salvaguardar interesses públicos relevantes (da advocacia e da sociedade), que, de outra sorte, ficariam comprometidos com o tempo a ser consumido na busca da via judicial para proteção do bem jurídico a ser defendido, ou seja, a ré/OAB postergou-se, de forma provisória, o contraditório e ampla defesa, presunção que faço da existência de motivação/fundamentação *per relationem*.

Aludida providência/cautelar administrativa (licenciamento) adotada pela ré/OAB, sem nenhuma sombra de dúvida, foi sucedida, de imediato, pela **instauração** do devido processo legal, assegurando, em seguida, ao autor/advogado o contraditório e a ampla defesa, conforme verifico das cópias do Ofício SCD/2769/2016/ale, com datas em **12 e 15/08/2016**, juntadas sob Id/Num. 30600583, págs. 19 e 21, inclusive **comunicação** a ele nas mesmas datas – presunção que faço do exame dos requerimentos para desbloqueio do token (Id/Num. 30600583 – págs. 18 e 24/27) –, com apresentação de **defesa** no dia **19/08/2016** (Id/Num. 30600583 – págs. 29/32), na qual faz referência ao “**Processo OFÍCIO Nº 043/2016-SCA-STU. E SCD/2769/2016 ale**”, bem como no dia 20/09/2016, subscrita pelo Dr. Paulo Oliver, advogado constituído, que, igualmente, faz referência ao “**PROCESSO Nº 043/2016 – SCA-STU**” (Id/Num. 30600574 – págs. 78/84).

**Vou além. O licenciamento do exercício profissional da advocacia perdurou até 12 de dezembro de 2016**, quando, depois da análise de insistentes/persistentes requerimentos do autor para reativação de sua inscrição, acompanhados de laudo médico e declarações, inclusive submetido a exame médico pela CAASP, **restou revogado** e, consequentemente, reativada a inscrição do autor pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da OAB de São Paulo (Id/Num. 30600574 – pág. 386).

Isso, portanto, leva-me a concluir pela improcedência da pretensão declaratória, posto que **não houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal** (o *due process of law*), ou seja, a administração pública, ora ré/OAB, entendeu que a urgência demandava postergação provisória do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, obsta o Poder Judiciário de analisar a motivação/fundamentação (mérito) do ato administrativo praticado.

## C.2 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (DANO MORAL)

Julgado **improcedente** o primeiro pedido (de declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento) formulado pelo autor (pedido principal), pressuposto lógico e essencial para análise do pedido **sucessivo** (condenatório de dano moral), deixo de analisar o segundo pedido, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que o juiz só analisa o pedido sucessivo se acolher o primeiro pedido.

Isso, contudo, não obsta o autor de provocar o Poder Judiciário para obter tutela jurisdicional contra a pessoa que entende ter-lhe ofendido moralmente, que, por sinal, não cabe à ré/OAB responder por conduta individual de seus membros inscritos em seu quadro.

## C.3 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO PD 11022R0000762017.

Também **não** encontra amparo no ordenamento jurídico a pretensão (ou pedido) do autor de declaração de nulidade do PD 11022R0000762017, por **ilegalidade** na instauração e instrução processual.

Explico.

A **uma**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 21/02/2017, a **autuação** da Representação nº 11022R0000762017 e a **notificação** do autor a apresentar **defesa prévia** (Id/Num. 30600559 – pág. 8).

A **duas**, o autor, notificado, apresentou **defesa prévia** no dia 17/03/2017 (Id/Num. 30600559 – págs. 12/24).

A **três**, a ré/OAB, por meio do Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, acolheu o parecer do Assessor do TED XI (Id/Num. 30600559 – pág. 81/82) e declarou, no dia 27/07/2017, **instaurado** o PD 11022R0000762017, com a consequente remessa à Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, para notificação das partes indicarmos provas que pretendiam produzir, juntando desde logo documentos e o rol de testemunhas, estas no máximo de 5 (cinco), que por elas deverão ser conduzidas sob pena de preclusão (Id/Num. 30600559 – pág. 83).

A **quatro**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 02/08/2017, a **intimação** do autor para apresentar **defesa e rol de testemunhas** (Id/Num. 30600559 – pág. 85).

A **cinco**, o autor apresentou **defesa e rol de testemunhas** no dia 11/09/2017 (Id/Num. 30600559 – págs. 90/97).

A **seis**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, **indeferiu** a produção de prova testemunhal, via Carta Precatória, por entender ser desnecessária e protelatória, com fundamento no art. 59, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da OAB), conforme decisão de 12/01/2018 (Id/Num. 30600559 – pág. 109), decisão, aliás, mantida pelo Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP (Id/Num. 30600559 – pág. 124).

A **sete**, no dia 13/06/2018 o autor prestou depoimento pessoal e, no mesmo dia, foi inquirida a testemunha arrolada por ele (Id/Num. 30600559 – págs. 113/116).

Concluo, sem necessidade de maiores delongas (palavreado inútil), a inexistência de ilegalidade praticada pela ré/OAB de cerceamento de defesa no PD 11022R0000762017, pois há motivação/fundamentação jurídica e legal nas decisões de sua instauração como de indeferimento de produção de prova oral, mais precisamente de intimação/notificação das testemunhas arroladas pelo autor, residentes em São José do Rio Preto/SP, isso por ausência de motivo justificado, bem como da inquirição/oitiva das residentes em São Paulo/SP, por meio de Carta Precatória, uma vez que a decisão no referido procedimento disciplinar demanda apenas produção de prova documental de atuação do autor, como representado, depois de tomar conhecimento, formalmente, pela Seccional de São Paulo de seu licenciamento da advocacia, que, sem dúvida, a prova testemunhal se faz desnecessária e protelatória.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condene** o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 19.960,00 – Id/Num. 25436121), os quais só poderão ser cobrados em caso de **eventual** interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em causa própria, propôs “**AÇÃO CAUTELAR DECLARATÓRIA ANTECEDENTE com TUTELA URGÊNCIA**” (Id. 28522897) contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com documentos, na qual alega o seguinte:

**URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA. PRAZO FATAL PARA ITAMAR COMPARECER EM SÃO PAULO É DIA 28/02/2020, O QUE É TOTALMENTE IMPOSSÍVEL.**

Caro Magistrado, a OAB intimou Itamar para comparecer na 23ª Turma Disciplinar de São Paulo, mas não disse qual o número do processo para que Itamar pudesse identificar o assunto, tampouco, qual a finalidade desse comparecimento. Então, Itamar ligou na 23ª Turma da OAB para entender os motivos, mas lhe negaram tal informação, dizendo que só informam pessoalmente para Itamar. Tentamos mandar o pedido para uma advogada que presta serviços na capital, denominada MIGALHAS. Mas a OAB, disse que também não fornece cópias para esta advogada, porque é sigiloso.

Itamar possui nódulo no coração, possui nódulo na veia aórtica a 1 centímetro do coração e distúrbio no ramo direito no coração, e grave lesão nas costas, logo, **por recomendação**, não pode se deslocar em distâncias tão grandes como São Paulo, 440 km, **médica** pois pode ter uma crise dentro do ônibus e ser fatal.

Daí, pedir encarecidamente que o D.D. Magistrado, atentando para a idade de Itamar, 75 anos, e para o grave quadro de sua saúde, e gravíssimos problemas articulares irreversíveis, com lesões nos membros inferiores, bacia, coluna e membros superiores, determine nos termos do artigo 46 de CPC, abaixo transcrito, que a 23ª Turma Disciplinar de São Paulo, encaminhe o possível PD para o foro competente que é São José do Rio Preto/SP, dada a total incapacidade de o advogado se locomover até São Paulo.

Ante o exposto requer em termos de tutela de urgência que o D.D. juiz mande a 23ª Turma Disciplinar de São Paulo, na pessoa de seu Presidente, que remeta cópia dos documentos relacionados a este chamamento (Itamar desconhece qualquer motivo para este chamamento), vindo as cópias para a OAB de São José do Rio Preto – SP, foro competente de Itamar, onde sim, o mesmo poderá comparecer para atender e responder esta intimação e possa apresentar sua defesa, se for o caso, prosseguindo-se o possível feito nesta OAB da 22ª Subseção, pois, conforme art. 46 do CPC o foro competente é o do réu.

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.”

Após a remessa do eventual PD (Itamar desconhece o nº e eventual motivo da convocação), seja determinado ao D.D. Presidente da 23ª Turma Disciplinar de São Paulo, que remeta o feito em São José do Rio Preto, para instrução e julgamento, dada a recomendação médica para que Itamar não se desloque desta cidade para uma cidade tão distante como São Paulo, claro, se for o caso, de instauração de um novo PD.

Creemos que não haverá qualquer oposição da própria OAB em virtude da idade de Itamar, 75 anos, e seus graves problemas de saúde. Com absoluta certeza, haverá anuência para que esse eventual PD seja remetido para o foro competente, ou seja, foro do domicílio do Réu.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal do representante da 23ª Turma Disciplinar, novos documentos, ofícios, e demais meios e ao final, seja mantida a tutela, fixando-se o foro competente nos termos do art. 46 do CPC, ou seja, domicílio do réu, prosseguindo-se, seja condenada a OAB ao pagamento pelos danos morais, já que, inadvertidamente tem provocado graves problemas emocionais no paciente Itamar, como decisões absurdas pretendendo que Itamar se desloque até São Paulo, quando seu foro legal é São José do Rio Preto. [SIC]

Empôs tresler e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e a pretensão formulada pelo autor na petição inicial, determinei a retificação da autuação e, além do mais, que o autor emendasse a petição inicial (Id. 30160652), *verbis*:

(...)

*Ab initio*, cumpre assinalar que a nova sistemática inaugurada com o Código de Processo Civil não prevê o processo cautelar como instituto autônomo e, do exame detidos dos autos, entendo que se trata de procedimento comum, por meio do qual postula o autor a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na remessa de expediente administrativo, para o qual fora intimado, à Seccional da OAB local, a fim de que tramite perante o seu domicílio, cumulado com pedido de danos morais, tendo requerido tutela de urgência antecedente para a obrigação de fazer.

Sendo assim, determino a retificação da autuação para que conste a classe “Procedimento Comum”.

Demais disso, deverá o autor emendar a petição inicial a fim de indicar o valor pretendido a título de danos morais, conforme artigo 292, inciso V, do CPC, bem como, a depender do valor atribuído à causa, esclarecer o motivo do não ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal, posto que não se trata de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial nos termos supracitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

**Deferi** a emenda da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), **indeferi** a tutela provisória de urgência e **ordenei** a citação da ré/OAB (Id. 35997185).

A ré/OAB apresentou **contestação** (Id. 35997185 ou 35998220), acompanhada de documentos, **impugna** o valor da causa e a gratuidade judiciária. E, como **preliminares**, arguiu inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e incompetência relativa. No **mérito**, sustentou, em síntese, a competência da 23ª Turma Disciplinar do TED da Seccional da OAB de São Paulo para processar e decidir o PD 23R0000292020, conforme estabelece o art. 70 do EAOAB (Lei nº 8.906/94) decorrente de representação apresentada pelo Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E, por fim, **inexiste** danos morais a serem reparados ao autor. Enfim, **improcedem** as pretensões formuladas pelo autor, caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id. 40029078), acompanhada de documentos.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DALIDE

É totalmente **desnecessária** dilação probatória para resolução da presente demanda entre as partes, **momento** sobre a pretensão formulada pelo autor de condenação da ré/OAB na reparação de dano moral, visto ser possível extrair da prova documental carreada aos autos sua existência, nexos e causalidade.

Isso, então, leva-me a analisar, **de imediato ou antecipadamente**, as **pretensões cumuladas de forma sucessivas** pelo autor.

#### B – DAS IMPUGNAÇÕES

##### B.1 – DO VALOR DA CAUSA

In casu, conforme pode ser observado da **emenda da petição** (Id. 32193942), cumprindo, assim, a **determinação constante em decisão** (Id. 30160652), o autor atribuiu/indicou como valor da causa – pretensão de reparação de danos morais – a quantia de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), ou seja, o valor da causa, como pretensão (e sucessiva) indenizatória, corresponde ao *quantum* dos danos cuja reparação é postulada pelo autor, isso, portanto, em conformidade com o disposto no inciso V do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, aliás, reflete a orientação doutrinária e jurisprudencial existente já vigência do CPC/1973, como, por exemplo, assentado no AgRg no REsp 1397336/GO, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 22.04.2014, DJe 02.05.2014 (“... o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.”).

Isso, sem mais delongas, leva-me a concluir pela **rejeição** da impugnação ao valor da causa indenizatória.

## B.2 – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Também melhor sorte **não** recai sobre a impugnação à concessão da gratuidade judiciária ao autor, mesmo, sem nenhuma sombra de dúvida, provocando ele tumulto processual com a juntada de petições desnecessárias e documentos sem relação com a lide posta para efeito de tutela jurisdicional.

Explico poucas palavras.

Conquanto tenha proposto o autor, realmente, dezenas de demandas/ações contra a ré/OAB nesta Vara Federal e noutras desta Subseção Judiciária, requerendo em todas a concessão de gratuidade judiciária, nas quais tenha feito os mesmos pedidos, protocolou as mesmas peças, citou o mesmo procedimento administrativo, iniciou ações e petições ineptas, trouxe documentos e argumentos que em nada tinham de relação com os processos judiciais, efetuou diversos protocolos repetidos, apresentou recursos sem impugnação específica, fez inovações recursais, como alega a ré/OAB (Id. 35998220 – pág. 13), inclusive o fato dele patrocinar inúmeras demandas judiciais no TRT15 (1.877), no TJSP (346), na JFSP (20) e no TRT2 (28), isso, **por si só**, não demonstra “abuso de direito”, “desrespeito” como Poder Judiciário e suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, mas, na realidade, situação de necessidade, vulnerabilidade, miséria e penúria do autor com as petições subscritas por ele e a documentação juntada, que, contudo, não impede ou afasta **eventual** repressão à litigância de má-fé (dever dele pagar, ao final, as **multas processuais** que lhe sejam impostas por **ilícito processual ou litigância de má-fé**, no caso de restar caracterizada/reconhecida, ponto, assim, um freio àquele que litiga com má-fé).

Concluo, igualmente, por **rejeitar** a impugnação à gratuidade judiciária.

## C – DAS PRELIMINARES

Enfrento, na **ordem de sua prejudicialidade**, as preliminares arguidas pela ré/OAB na sua contestação/defesa.

### C.1 – DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA

Segundo estabelece o parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, sendo a ré a **União**, a demanda/ação **poderá** ser proposta *no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal*.

Exegese que faço do enunciado do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, competência territorial absoluta concorrente, leva-me, **por analogia**, considerar este Juízo Federal competente para processar e decidir esta demanda judicial ajuizada pelo autor em face da ré/OAB, pois, como **autarquia federal**, deve também prevalecer faculdade concedida de competência pelo foro de eleição, isso com a finalidade de facilitar o acesso à justiça.

Interpretação diversa conduz em dificultar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias federais, ou seja, a pretensão da ré/OAB pela fixação do foro da Subseção Judiciária de São Paulo, com base no art. 53, III, alínea “a”, do CPC/2015 (idem ao art. 100, IV, alínea “a”, do CPC/1973), resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida sequer para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal (vide Precedente do STF: AI 835.908/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 06/04/2017).

É, portanto, **competente** este Juízo Federal para decidir esta demanda, e daí **não** reconheço a incompetência arguida pela ré/OAB.

### C.2 – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

É, sem nenhuma sombra de dúvida (tenho de concordar com a ré/OAB), **confusa** a petição inicial, isso por não ser um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa, que, contudo, não leva ser classificada como inepta, embora esteja muito próxima de tal classificação.

Justifico sua aptidão.

Conforme extraí da petição inicial (necessitei treslar e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões formuladas pelo autor – Id. 28522897), isso quando a despachei inicialmente (Id. 30160652), alega o autor que foi intimado a comparecer perante a 23ª Turma Disciplinar do TED da Seccional da OAB de São Paulo, localizada em São Paulo, no dia 28/02/2020, sem que sequer fosse informado o motivo de tal convocação, que, contudo, por conta de sua avançada idade e pelos problemas de saúde, não pode se deslocar, e daí pretende **condenação** da ré/OAB para que remeta eventual PD à 22ª Subseção da OAB de São Paulo – São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de receber intimação/notificação, apresentar defesa, instrução e julgamento, bem como a mesma **condenada** em danos morais.

Há, portanto, tanto **causa de pedir** (indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido) **como pedido** (cumulação sucessiva, e não cumulação eventual alternativa).

Considero apta a petição inicial, ou seja, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré/OAB.

### C.3 – DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), *in verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorrio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

In casu, a ré/OAB determinou a notificação do autor, como representado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse esclarecimentos preliminares quanto aos fatos narrados no PD 23R0000292020, decorrente de representação apresentada pelo Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id. 35997541), o que, então, demonstra a utilidade e a necessidade da via eleita pelo autor, pois, caso contrário, sofrerá um prejuízo não propondo esta demanda, e daí, para evitá-lo, necessita exatamente da intervenção deste órgão jurisdicional, inclusive negada/indeferida pela ré/OAB (Id. 35997541 – pág. 68).

Há, assim, interesse processual do autor, levando-me, igualmente, a **rejeitar** a preliminar arguida pela ré/OAB.

## D – DO MÉRITO

### D.1 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

É **desprovida** de amparo jurídico a pretensão do autor de **condenação** da ré/OAB a **remeter** o PD 23R0000292020, decorrente de representação apresentada pelo Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para 22ª Subseção da OAB de São Paulo – São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de receber intimação/notificação, apresentar defesa, instrução e julgamento, com fundamento no disposto no artigo 46 do Código de Processo Civil de 2015.

Justifico poucas palavras.

Prevê o EAOAB (Lei nº 8.906/94), no seu artigo 70, o seguinte:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

Tal disposição de natureza processual, conforme pode ser verificado, **estabelece o local da infração** para instauração e tramitação de processo disciplinar pelo Conselho Seccional da OAB, que, no caso em tela, **ocorreu em São Paulo/SP**, por força da **representação** apresentada pelo Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Privado do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Equivoca-se, portanto, o autor na exegese de ser aplicável ao processo disciplinar instaurado contra ele pelo Conselho Seccional da OAB/SP o disposto no artigo 46, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a regra processual estabelecida na Lei nº 8.906/94, por ser também de natureza especial, prevalece em relação ao CPC/2015, ou seja, as disposições previstas no CPC/2015 (Lei 13.105, de 16/03/2015), tão somente, aplicam-se **subsidiariamente** ao processo disciplinar, consoante, aliás, prevê o artigo 68 do EAOAB.

Isso, então, leva-me a concluir pela improcedência da pretensão condenatória formulada pelo autor.

## D.2 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (DANO MORAL)

Julgado **improcedente** o primeiro pedido (obrigação de fazer – remessa do PD 23R0000292020) formulado pelo autor (pedido principal), pressuposto lógico e essencial para análise do pedido **sucessivo** (condenatório de dano moral), deixo de analisar o segundo pedido, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que o juiz só analisa o pedido sucessivo se acolher o primeiro pedido.

### E – DALITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É, realmente, **inegável** o tumulto processual provocado pelo autor com a juntada de petições desnecessárias e documentos sem relação com a lide posta para efeito de tutela jurisdicional, como antes deixei registrado e tenho observado noutras demandas em tramitação nesta Vara Federal.

Isso, todavia, não demonstra ele litigar com má-fé, mas, sim, demonstração de ter pouco conhecimento do Código de Processo Civil, inclusive da legislação substantiva em vigor, como, volto a repetir, protocolar petições desprovidas de técnica processual e, além do mais, das mínimas regras da gramática portuguesa (p.ex.: ora escreve como primeira pessoa do singular e ora como primeira pessoa do plural), exigindo, em regra, deste Magistrado (e porque não dizer da parte adversa, como, por exemplo, dos advogados da ré/OAB) **três** e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões formuladas, que, no caso de existência de previsão constitucional/legal, deveria ser submetido uma nova prova da OAB para continuar a exercer a advocacia, sob pena de suspensão do exercício da mesma até aprovação na prova de reavaliação profissional, ou, em outras palavras, as petições assinadas pelo autor, inclusive em causa própria, leva-me a presumir que ele não se preocupa - em momento algum - com o que expõe nas petições endereçadas ao Poder Judiciário e/ou à administração pública (entre esta a OAB como autarquia federal *sui generis*), uma vez que a técnica processual e as regras gramaticais em vigência são sacrificadas/assassinadas/pisadas sem compaixão (Pergunto: O que diria Rui Barbosa se lesse uma petição assinada pelo autor/advogado?), que suponho/deduzo ser "talvez" idoso e não dispor/gozar mais de boa saúde, conforme pode ser verificado das inúmeras petições e documentos juntados, em que repete (e como repete!) necessitar de assistência financeira da CAASP para tratamento de sua saúde com medicamentos e exames médicos, sem falar na sua **alegação insistente** (um choroão) de hipossuficiência econômica (e talvez até financeira), mesmo depois - como ele alega - de mais quarenta anos do exercício de advocacia, especialmente na área trabalhista como advogado de empregados/reclamantes, tendo, inclusive, patrocinado inúmeras (milhares) reclamações trabalhistas, demonstrando, com tudo isso, ser um advogado desprovido de recursos sequer para adiantamento do recolhimento de custas processuais nesta demanda e noutras por ajuizadas.

Embora isso seja incontestável/indiscutível, entendo, de forma diversa da parte ré/OAB, não caracterizar má-fé do autor na dedução de suas pretensões contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, tampouco alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, proceder de modo temerário em qualquer ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado, mas, ao revés, querer salvaguardar/tutelar supostos direitos, em regra, como violados pela ré/OAB, com instauração de vários processos disciplinares ou indeferimento de pleitos administrativos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, busca socorro no Poder Judiciário com petições de difícil compreensão, obrigando deste Magistrado (e acredito de outros) exame demorado para descobrir a *causa petendi* e a pretensão almejada para efeito de tutela jurisdicional, sem que seja necessário determinação de emenda (ou esclarecimento) das petições (registro não estar sendo nada fácil o exercício da judicatura na resolução das causas ajuizadas pelo autor, especialmente nas que ele atua em causa própria), ou seja, utilizo na análise das petições do velho provérbio que poderá ser "pior a emenda que o soneto" ou "tentar arrumar algo e deixar **pior** do que estava", fazendo, muitas vezes, uso de "bola de cristal", evitando, assim, demora na solução da lide e atribuição de ser o Poder Judiciário moroso, quando, na realidade, a morosidade decorre do protocolo de petições desnecessárias, acompanhadas de documentações sem qualquer vínculo com a testilha, como, aliás, pode ser observado em todas as demandas ajuizadas pelo autor (e também por outros advogados), sendo, então, um processo para laboratório de acadêmicos do Curso de Direito evitarmos no exercício da **Advocacia** (com letra **maiúscula**).

Concluo, sem mais delongas, **por não condenar o autor como litigante de má-fé** e, com isso, aproveitar a oportunidade para exortá-lo, caso queira exercer a Advocacia como o saudoso Rui Barbosa, a se preocupar com o uso da técnica processual e regras gramaticais nas petições por ele assinadas, e especialmente a juntada de documentação para **solução apenas da lide**, ou seja, evitar juntada de documentação que não irá produzir resultado algum no desfecho da testilha entre as partes, pois, como almeja e espera (digo até exige) o jurisdicional um provimento jurisdicional célere, sem esforço exegético ou uso de "bola de cristal" pelo Magistrado, que, por ser público e notório, está sobrecarregado com diversas causas e muitas delas, pela sua natureza e pessoas envolvidas, exigem que a resposta não seja tardia.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 63.000,00 – Id. 32193942 e 33318423), os quais só poderão ser c

Em caso de **eventual** interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-88.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos,

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, conforme observo da petição cadastrada sob Id/Num 40472644, parece-me oportuno **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em que alega simplesmente o seguinte:

- 1- Veja, honrado Mestre, como Deus opera em sua vida que lhe deu tanta sabedoria para ajudar a compreensão de nossa inicial.
- 2- Conforme documento anexo, o juízo do JEF não mandou ninguém, muito menos o gerente do Banco do Brasil S.A. reter o valor do imposto de renda.
- 3- Não constou nada na liberação do valor do crédito de **TERESA PERPETUA MARQUES DE OLIVEIRA** para que autorizasse o DD. Gerente do Banco do Brasil S.A. a reter o valor do imposto de renda.
- 4- Portanto, o gerente ultrapassou os limites da ordem judicial e *spont* próprio, tirou o valor que corresponde aos honorários de Itamar.
- 5- Lembramos Vossa Excelência que os honorários estão protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 100§único, e pedimos a Vossa Excelência que determine o prosseguimento normal do feito, através dos presentes Embargos Declaratórios.

### DIGNIDADE

- 6- Veja, Caro Dr. Ademir que tu es um Juiz jovem e cheio de dignidade com princípios democráticos e jamais deixará de lutar por uma única verdade, os honorários de Itamar devem ser reembolsados pela União.
- 7- Anexo. Excelência, em anexo o comprovante de que realmente o Banco do Brasil S.A. realmente recolheu o valor do imposto de renda sem atentar que o Juiz do JEF não lhe deu esta ordem.
- 8- Portanto, a decisão de Vossa Excelência feriu o artigo 5º LV e artigo 93 IX da Constituição Federal, ficando prequestionado o artigo 100 § único da Constituição Federal que coloca os honorários de Itamar, recolhidos indevidamente pela União, como alimentar.

## UNIÃO FEDERAL

- 9- A União Federal, segundo o Juiz "...estaria retendo indevidamente aludida quantia de verba honoraria...".
- 10- Claro que não estaria retendo, bem porque a União Federal já está com o dinheiro que pertence a Itamar, conforme documento anexo.
- 11- Outro motivo dos Embargos, é que Itamar deveria "buscar a via adequada e o órgão jurisdicional competente para cumprimento do seu negócio jurídico".
- 12- Creemos que Vossa Excelência vai rever esta afirmação porque na realidade Itamar tem que receber da União Federal, o valor de seus honorários retidos indevidamente.
- 13- Andou bem o juízo quando concedeu a isenção dos benefícios da gratuidade judiciária. Nisso acertou o Juiz.
- 14- Outra maravilhosa afirmação do Magistrado, foi no final do despacho "concluso para juízo de retratação". Isso foi maravilhoso e mostra quem é o Dr. Ademir, Juiz com sensibilidade de raríssima inteligência.
- 15- Ante o exposto, ficam apresentados os presentes Embargos Declaratórios e digno-se, acolhe-los, prove-los, citar a União para que faça devolver para Itamar, os honorários recolhidos indevidamente no valor de R\$ 9.450,00.
- 16- Prequestionamos novamente o artigo 5º LV e 93º IX da Constituição Federal caso o Juiz mantenha a extinção, violando o princípio básico da ampla defesa e do processo legal e também o artigo 1º da CF "dignidade da pessoa humana". Todas estas matérias, levaremos se for o caso até o Supremo, mas temos absoluta certeza que Deus tocou no precioso coração do Dr. Ademir para mandar citar a União que com certeza, via seus Procuradores, vai liberar o valor de R\$ 9.450,00 para Itamar. [SIC]

### Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já têm havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise da petição denominada de "**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**" (Id/Num 40472644), transcrita no início, verifico a **inexistência de apontamento/indicação de qualquer vício** (omissão, contradição ou obscuridade) na sentença (Id/Num. 40318561), mas, na realidade, insurgência ou inconformismo com extinção do processo, sem resolução de mérito, ou seja, indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade da ré/UNIÃO.

De forma que, a eventual modificação da sentença prolatada, caso tenha interesse o embargante/autor, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, por não ter sido apontado/indicado nenhuma hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004352-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em causa própria, propôs “**AÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 11022R0000532017 CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**” (Id/Num. 22377785 – págs. 2/6) contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com documentos, na qual pleiteia o seguinte:

1. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO; (falta de justa causa), provado pela própria CAASP, que atestou a capacidade total de Itamar, conforme documentos anexos.
2. ILEGALIDADE DO PD; (tiveram base falsa). Sequer podemos falar em atuar quando estava licenciado, dada a ilegalidade do procedimento da Seccional de São Paulo, afastando Itamar sem o Processo legal.
3. ILEGALIDADE NO IMPEDIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL; AFRONTA A CONTITUIÇÃO (ART. 5º LV E ARTIGO 93 IX DA CF pre questionado, caso haja Recursos as Instancias Superiores).
4. ILEGALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PD **11022R0000532017**; Seja ao final determinado o arquivamento do PD **11022R0000532017**, por total falta de fundamento legal, sem a instauração de processo disciplinar que gerou o licenciamento.

E condenando-se a OAB ao pagamento do valor de 20 salários mínimos pelos danos morais mais custas e despesas, honorários e demais comissões legais. [SIC]

Para tanto, o autor (em causa própria) **alega** (como causa de pedir), em síntese que **extraio da confusa** petição inicial (necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões, isso por não ser a mesma um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa), ter sido **ele licenciado** pela Seccional da OAB de São Paulo **sem o devido processo legal**, com base em simples documentação médica juntada por ele num pedido de fornecimento de medicação pela CAASP, obstando-o de exercer a advocacia, uma vez que houve cancelamento do “seu token” no dia 26/08/2016, com violação do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Tal licenciamento, provocou-lhe **humilhação** junto aos seus clientes, pois não conseguiu mais consultar “o andamento de 2.313 processos trabalhistas e mais de 500 cíveis”, tampouco receber guia de levantamento nos processos em que foi constituído, porquanto “não tinha mais poderes para advogar”, inclusive pelos seus colegas na sala da OAB (gestos “comos dedos, girando o dedo na cabeça, insinuando que Itamar estava louco...”). Isso, aliás, fez com que voltasse da Justiça do Trabalho muitas vezes “chorando, humilhado e perdeu o sentido da vida quando centenas de clientes foram embora”. Mais: “novos clientes também não queriam mais Itamar como advogado por causa do comentário espalhado no mundo jurídico.” E se isso não bastasse, a ré/OAB praticou ilegalidade no PD 11022R0000532017, tanto na sua instauração como na instrução, pois que cerceou o seu direito de defesa. Entende, enfim, existirem ilegalidade praticada pela ré/OAB e dano moral a ser reparado pela mesma.

Empôs o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinar da competência (Id/Num. 22378385 – págs. 56/58), decisão, aliás, mantida pela Quinta Turma Recursal do JEF da 3ª Região (Id/Num. 22378385 – págs. 72 e 22378388 – pág. 1), determinei que o autor emendasse o valor da causa, **deferiu** gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do processo (Id/Num. 25057244).

**Indeferiu-se** a tutela provisória de urgência, ordenou-se a citação da ré/OAB e, na mesma decisão, foi **revista** a decisão de determinação de alteração do valor da causa, mantendo, então, o valor apontado na petição inicial (Id/Num. 30386216).

A ré/OAB apresentou **contestação** (Id/Num. 33635087), acompanhada de documentos, na qual **impugnou** o valor da causa e a gratuidade judiciária. Arguiu, como preliminares, inépcia da petição inicial, litispendência, falta de interesse processual e incompetência relativa. No mérito, sustentou, em síntese, que houve obediência ao devido processo no licenciamento do autor e instauração do PD 11022R0000532017, não há nulidade e configuração de dano moral. Enfim, **improcedem** as pretensões sucessivas formuladas pelo autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 35133259), acompanhada de documentos.

Rejeitei as preliminares arguidas pela ré/OAB (de litispendência, incompetência relativa, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual) e as impugnações ao valor da causa e de gratuidade da justiça, bem como, na mesma decisão, determinei ao autor esclarecer a pertinência de produção de prova oral (Id/Num. 40366394), que, no prazo marcado, informou a “necessidade de prova testemunhal” (Id/Num. 40587461).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

É totalmente desnecessária dilação probatória da alegação de violação/ofensa do devido processo legal no licenciamento do autor da advocacia pela ré/OAB e, igualmente, no PD 11022R0000532017, porquanto a testilha entre as partes demanda apenas produção de prova documental do alegado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o Código de Processo Civil estabelece seu momento adequado de produção. Entendo, ainda, não haver necessidade de produção de prova oral do alegado dano moral por citada violação, visto ser possível extrair da prova documental carreada aos autos sua existência, nexos e causalidade.

Isso, então, leva-me a analisar, de imediato ou antecipadamente, as **pretensões sucessivas** formuladas pelo autor.

#### B – DAS IMPUGNAÇÕES E PRELIMINARES

Analisadas e decididas (Id/Num. 40366394) as preliminares e as impugnações (do valor da causa e gratuidade da justiça), resta-me, assim, resolver a matéria de fundo ou de mérito.

#### C – DO MÉRITO

Cinge-se a testilha, conforme extraio da confusa petição inicial (volto a repetir: necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entendê-la), ao exame de alegação de violação/ofensa ao princípio do devido processo legal e, consequentemente, de dano moral a ser reparado, em que autor pretende (**cumulação sucessiva**, e **não cumulação eventual alternativa**) o acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do licenciamento e, em seguida, o pedido **condenatório** de dano moral, e por fim, **cumulação simples**, de acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do PD 11022R0000532017.

#### C.1 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO

Estabelece o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em que “aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.” (destaque).

Consagra/assegura a Constituição Federal o **devido processo legal** (*o due process of law*), mais precisamente um **processo regular formal** para que seja atingida a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a administração pública, antes de tomar decisão gravosa, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla.

Análise, então, a alegação do autor de  **nulidade** de seu licenciamento do exercício da advocacia, por violação do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

No **voto** do Relator, Conselheiro Federal Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, no Recurso nº 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU – Embargos de Declaração, acolhido, por unanimidade, pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, com base no EAOAB (Lei nº 8.906/94), observo motivação/fundamentação de ser **dever** da OAB intervir, **de maneira imediata e eficiente**, no sentido de preservar todos os direitos da advocacia ou da sociedade, ou seja, entendeu ele, como Conselheiro Federal, que a OAB, face aos riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, mesmo a despeito de estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), diante de um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, deve, *ex officio*, suspender provisoriamente os efeitos da inscrição do advogado/autor, que, contudo, **resolveu encaminhar**, como medida de justiça e lealdade para com as finalidades da OAB, ao Conselho Seccional de São Paulo, órgão competente, cópias dos documentos encartados aos autos que evidenciavam incapacidade civil do advogado/autor, **para avaliar** a perda do requisito inserto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.906/94 (vide Id/Num. 33635099 – págs. 5/11).

Com base no encaminhamento feito pelo Conselho Federal da OAB (vide cópia do ofício sob Id/Num. 33635099 – pág. 01), o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), Dr. Fernando Castelo Branco, **acolheu parecer** (da Assessora da Comissão de Seleção e Inscrição, Fernanda de Almeida Carneiro, e subscrito pelo Conselheiro Dr. Raphael Debes Chan Spínola Costa – OAB/SP 357.686 - Id/Num. 33635009 – pág. 15) e, **de forma monocrática, decidiu pelo licenciamento do autor no dia 19 de julho de 2016** (Id/Num. 33635452 – pág. 195), com fundamento no artigo 12, inciso III, do EAOAB, *verbis*:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Cadastro desta Seccional, originado em razão de ofício da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil, contendo decisão proferida nos autos de processo disciplinar, no qual o Advogado **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** reconhece estar “acometido pela doença de Huntington, tendo distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa” (fls. 05).

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada pelo próprio Advogado, além de ter sido confirmada “por um verdadeiro manancial de provas encartadas” naqueles autos (fls. 06), sou pelo licenciamento do Dr. **Itamar Leonidas Pinto Paschoal**, inscrito sob o nº 27.291, com fundamento no artigo 12, III, do EAOAB, até que sobrevenham esclarecimentos sobre a possibilidade, ou não, de cura de sua doença, ou, ainda, eventual interdição decretada judicialmente.

Constatado, numa interpretação da decisão, a concessão, *ex officio*, de **medida cautelar de licenciamento do autor do exercício da advocacia**, por entender o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI) que estavam presentes os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja, entendimento de existirem robustos e insofismáveis riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, isso tudo pelo fato de reconhecer o próprio autor estar acometido pela doença de Huntington, tendo distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa e, além do mais, estar ela confirmada por um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, ocorrência (ou licenciamento), aliás, com anotação a partir de **19 de julho de 2016** (Id/Num. 33635099 – pág. 16).

Tal **decisão monocrática** do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), teve o condão de salvaguardar interesses públicos relevantes (da advocacia e da sociedade), que, de outra sorte, ficariam comprometidos com o tempo a ser consumido na busca da via judicial para proteção do bem jurídico a ser defendido, ou seja, a ré/OAB postergou-se, de forma provisória, o contraditório e ampla defesa, presunção que faço da existência de motivação/fundamentação *per relationem*.

Aludida providência/cautelar administrativa (licenciamento) adotada pela ré/OAB, sem nenhuma sombra de dúvida, foi sucedida, de imediato, pela **instauração** do devido processo legal, assegurando, em seguida, ao autor/advogado o contraditório e a ampla defesa, conforme verifico das cópias do Ofício SCD/2769/2016/ale, com datas em **12 e 15/08/2016**, juntadas sob Id/Num. 33635099, págs. 19 e 21, inclusive **comunicação** a ele nas mesmas datas – presunção que faço do exame dos requerimentos para desbloqueio do token (Id/Num. 33635099 – pág. 18 e 24/27) –, com apresentação de **defesa** no dia **19/08/2016** (Id/Num. 33635099 – págs. 29/32), na qual faz referência ao “**Processo OFÍCIO N° 043/2016-SCA/STU. E SCD/2769/2016 ale**”, bem como no dia 20/09/2016, subscrita pelo Dr. Paulo Oliver, advogado constituído, que, igualmente, faz referência ao “**PROCESSO N° 043/2016 – SCA/STU**” (Id/Num. 33635452 – págs. 78/84).

**Vou além. O licenciamento do exercício profissional da advocacia perdurou até 12 de dezembro de 2016**, quando, depois da análise de insistentes/persistentes requerimentos do autor para reativação de sua inscrição, acompanhados de laudo médico e declarações, inclusive submetido a exame médico pela CAASP, **restou revogado**, e, conseqüentemente, reativada a inscrição do autor pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da OAB de São Paulo (Id/Num. 33635452 – pág. 386).

Isso, portanto, leva-me a concluir pela improcedência da pretensão declaratória, posto que **não houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal** (o *due process of law*), ou seja, a administração pública, ora ré/OAB, entendeu que a urgência demandava postergação provisória do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, obsta o Poder Judiciário de analisar a motivação/fundamentação (mérito) do ato administrativo praticado.

## C.2 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (DANO MORAL)

Julgado **improcedente** o primeiro pedido (de declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento) formulado pelo autor (pedido principal), pressuposto lógico e essencial para análise do pedido **sucessivo** (condenatório de dano moral), deixo de analisar o segundo pedido, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que o juiz só analisa o pedido sucessivo se acolher o primeiro pedido.

Isso, contudo, não obsta o autor de provocar o Poder Judiciário para obter tutela jurisdicional contra a pessoa que entende ter-lhe ofendido moralmente, que, por sinal, não cabe à ré/OAB responder por conduta individual de seus membros inscritos em seu quadro.

## C.3 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO PD 11022R0000532017.

Também **não** encontra amparo no ordenamento jurídico a pretensão (ou pedido) do autor de declaração de nulidade do PD 11022R0000532017, por **ilegalidade** na instauração e instrução processual.

Explico.

**A uma**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 17/02/2017, a **autuação** da Representação nº 11022R0000532017 e a **notificação** do autor a apresentar **defesa prévia** (Id/Num. 33635475 – pág. 12).

**A duas**, o autor, notificado, apresentou **defesa prévia** no dia 17/03/2017 (Id/Num. 33635475 - págs. 16/28).

**A três**, a ré/OAB, por meio do Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, acolheu o parecer do Assessor do TED XI (Id/Num. 33635475 – pág. 85/86) e declarou, no dia 03/05/2018, **instaurado** o PD 11022R0000532017, com a consequente remessa à Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, para notificação das partes indicarem as provas que pretendiam produzir (Id/Num. 33635475 – pág. 87).

**A quatro**, o autor apresentou “**defesa**”, sem rol de testemunhas no dia 23/05/2018 (Id/Num. 33635475 – págs. 91/92).

**A cinco**, o Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP declarou encerrada a instrução processual, por não existir prova oral a ser produzida (Id/Num. 33635475 – pág. 93), e, depois, determinou a notificação do autor/representado a apresentar alegações finais (Id/Num. 33635475 – pág. 105).

**A seis**, o autor apresentou alegações finais (Id/Num. 33635475 - págs. 109/110)

Concluo, sem necessidade de maiores delongas (palavreado inútil), a inexistência de ilegalidade praticada pela ré/OAB de cerceamento de defesa no PD 11022R0000532017, pois há motivação/fundamentação jurídica e legal nas decisões de sua instauração como de indeferimento de produção de prova oral, mais precisamente de intimação/notificação das testemunhas arroladas pelo autor, residentes em São José do Rio Preto/SP, isso por ausência de motivo justificado, bem como da inquirição/ouvida das residentes em São Paulo/SP, por meio de Carta Precatória, uma vez que a decisão no referido procedimento disciplinar demanda apenas produção de prova documental de atuação do autor, como representado, depois de tomar conhecimento, formalmente, pela Seccional de São Paulo de seu licenciamento da advocacia, que, sem dúvida, a prova testemunhal se faz desnecessária e protelatória.

## D - DALITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É, realmente, **inegável** o tumulto processual provocado pelo autor com a juntada de petições desnecessárias e documentos sem relação com a lide posta para efeito de tutela jurisdicional, como antes deixei registrado e tenho observado noutras demandas em tramitação nesta Vara Federal.

Isso, todavia, não demonstra ele litigar com má-fé, mas, sim, demonstração de ter pouco conhecimento do Código de Processo Civil, inclusive da legislação substantiva em vigor, como, volto a repetir, protocolar petições desprovidas de técnica processual e, além do mais, das mínimas regras da gramática portuguesa (p.ex.: ora escreve como primeira ora como terceira pessoa do singular e ora como primeira pessoa do plural), exigindo, em regra, deste Magistrado (e porque não dizer da parte adversa, como, por exemplo, dos advogados da ré/OAB) **tresler** e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões formuladas, que, no caso de existência de previsão constitucional/legal, deveria ser submetido uma nova prova da OAB para continuar a exercer a advocacia, sob pena de suspensão do exercício da mesma até aprovação na prova de reavaliação profissional, ou, em outras palavras, as petições subscritas pelo autor, inclusive em causa própria, leva-me a presumir que ele não se preocupa - em momento algum - com o que expõe nas petições endereçadas ao Poder Judiciário e/ou à administração pública (entre esta a OAB como autarquia federal *sui generis*), uma vez que a técnica processual e as regras gramaticais em vigência são sacrificadas/assassinadas/pisadas sem compaixão (Pergunto: O que diria Rui Barbosa se lesse uma petição subscrita pelo autor/advogado?), que suponho/deduzo ser “talvez” idoso e não dispor/gozar mais de boa saúde, conforme pode ser verificado das inúmeras petições e documentos juntados, em que repete (e como repete!) necessitar de assistência financeira da CAASP para tratamento de sua saúde com medicamentos e exames médicos, sem falar na sua **alegação insistente** (um choroão) de hipossuficiência econômica (e talvez até financeira), mesmo depois - como ele alega - de mais quarenta anos do exercício de advocacia, especialmente na área trabalhista como advogado de empregados/reclamantes, tendo, inclusive, patrocinado inúmeras (milhares) reclamações trabalhistas, demonstrando, com tudo isso, ser um advogado desprovido de recursos sequer para adiantamento do recolhimento de custas processuais nesta demanda e noutras por ajuizadas.

Embora isso seja incontestável/indiscutível, entendo, de forma diversa da parte ré/OAB, não caracterizar má-fé do autor na dedução de suas pretensões contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, tampouco alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, proceder de modo temerário em qualquer ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado, mas, ao revés, querer salvaguardar/tutelar supostos direitos, em regra, como violados pela ré/OAB, com instauração de vários processos disciplinares ou indeferimento de pleitos administrativos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, busca socorro no Poder Judiciário com petições de difícil compreensão, obrigando deste Magistrado (e acredito de outros) exame demorado para descobrir a *causa petendi* e a pretensão almejada para efeito de tutela jurisdicional, sem que seja necessário determinação de emenda (ou esclarecimento) das petições (registro não estar sendo nada fácil o exercício da judicatura na resolução das causas ajuizadas pelo autor, especialmente nas que ele atua em causa própria), ou seja, utilizo na análise das petições do velho provérbio que poderá ser “**pior** a emenda que o soneto” ou “**tentar arrumar algo e deixar pior** do que estava”, fazendo, muitas vezes, uso de “bola de cristal”, evitando, assim, demora na solução da lide e atribuição de ser o Poder Judiciário moroso, quando, na realidade, a morosidade decorre do protocolo de petições desnecessárias, acompanhadas de documentações sem qualquer vínculo com a testilha, como, aliás, pode ser observado em todas as demandas ajuizadas pelo autor (e também por outros advogados), sendo, então, um processo para laboratório de acadêmicos do Curso de Direito evitarem no exercício da **Advocacia** (com letra maiúscula).

Concluo, sem mais delongas, **por não condenar o autor como litigante de má-fé** e, com isso, aproveitar a oportunidade para exortá-lo, caso queira exercer a Advocacia como o saudoso Rui Barbosa, a se preocupar com o uso da técnica processual e regras gramaticais nas petições por ele subscritas, em especial a juntada de documentação para **solução apenas da lide**, ou seja, evitar juntada de documentação que não irá produzir resultado algum no desfecho da testilha entre as partes, pois, como almeja e espera (digo até exige) o jurisdicional um provimento jurisdicional célere, sem esforço exegético ou uso de “bola de cristal” pelo Magistrado, que, por ser público e notório, está sobrecarregado com diversas causas e muitas delas, pela sua natureza e pessoas envolvidas, exigem que a resposta não seja tardia.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 19.500,00), os quais só poderão ser cobrados pela ré/OAB se hou-

Em caso de **eventual** interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em causa própria, propôs “**ACÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 11022R0000622017 CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**” (Id/Num. 22422197 – págs. 2/6) contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com documentos, na qual pleiteia o seguinte:

1. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO; (falta de justa causa), provado pela própria CAASP, que atestou a capacidade total de Itamar, conforme documentos anexos.
2. ILEGALIDADE DO PD; (tiveram base falsa). Sequer podemos falar em atuar quando estava licenciado, dada a ilegalidade do procedimento da Seccional de São Paulo, afastando Itamar sem o Processo legal.
3. ILEGALIDADE NO IMPEDIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL; AFRONTA A CONTINUIÇÃO (ART. 5º LV E ARTIGO 93 IX DA CF pre questionado, caso haja Recursos as Instâncias Superiores).
4. ILEGALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PD **11022R0000622017**; Seja ao final determinado o arquivamento do PD **11022R0000622017**, por total falta de fundamento legal, sem a instauração de processo disciplinar que gerou o licenciamento.

E condenando-se a OAB ao pagamento do valor de 20 salários mínimos pelos danos morais mais custas e despesas, honorários e demais comissões legais. [SIC]

Para tanto, o autor (em causa própria) **alega** (como causa de pedir), em síntese que **extraio da confusa** petição inicial (necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões, isso por não ser a mesma um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa), ter sido ele **licenciado** pela Seccional da OAB de São Paulo **sem o devido processo legal**, com base em simples documentação médica juntada por ele num pedido de fornecimento de medicação pela CAASP, obstando-o de exercer a advocacia, uma vez que houve cancelamento do “seu token” no dia 26/08/2016, com violação do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Tal licenciamento, provocou-lhe **humilhação** junto aos seus clientes, pois não conseguiu mais consultar “o andamento de 2.313 processos trabalhistas e mais de 500 cíveis”, tampouco receber guia de levantamento nos processos em que foi constituído, porquanto “não tinha mais poderes para advogar”, inclusive pelos seus colegas na sala da OAB (gestos “com os dedos, grandando o dedo na cabeça, insinuando que Itamar estava louco...”). Isso, aliás, fez com que voltasse da Justiça do Trabalho muitas vezes “chorando, humilhado e perdeu o sentido da vida quando centenas de clientes foram embora”. Mais: “novos clientes também não queriam mais Itamar como advogado por causa do comentário espalhado no mundo jurídico.” E se isso não bastasse, a ré/OAB praticou ilegalidade no PD 11022R0000622017, tanto na sua instauração como na instrução, pois que cerceou o seu direito de defesa. Entende, enfim, existirem ilegalidade praticada pela ré/OAB e dano moral a ser reparado pela mesma.

Empôs o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinar da competência (Id/Num. 22422199 – págs. 41/43), decisão, aliás, mantida pela Primeira Turma Recursal do JEF da 3ª Região (Id/Num. 22422199 – págs. 57/60), determinei que o autor emendasse o valor da causa, **deferiu** a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do processo (Id/Num. 25056343).

**Indeferi** a tutela provisória de urgência, ordenei a citação da ré/OAB e, na mesma decisão, deferi a emenda da petição inicial (Id/Num. 28352021) de alteração do valor da causa para R\$ 20.000,00 (Id/Num. 29682404).

Não reconsiderarei a decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência (Id/Num. 32286216).

A ré/OAB apresentou **contestação** (Id/Num. 33636203), acompanhada de documentos, na qual **impugnou** o valor da causa e a gratuidade judiciária. Arguiu, como preliminares, inépcia da petição inicial, litispendência, falta de interesse processual e incompetência relativa. No mérito, sustentou, em síntese, que houve obediência ao devido processo no licenciamento do autor e instauração do PD 11022R0000622017, não há nulidade e configuração de dano moral. Enfim, improcedem as pretensões sucessivas formuladas pelo autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 36453247), acompanhada de documentos.

Rejeitei as preliminares arguidas pela ré/OAB (de litispendência, incompetência relativa, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual) e as impugnações ao valor da causa e de gratuidade da justiça, bem como, na mesma decisão, determinei ao autor esclarecer a pertinência de produção de prova oral (Id/Num. 40367287), que, no prazo marcado, informou a “necessidade de prova testemunhal” (Id/Num. 40588238).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

É totalmente desnecessária dilação probatória da alegação de violação/ofensa do devido processo legal no licenciamento do autor da advocacia pela ré/OAB e, igualmente, no PD 11022R0000622017, porquanto a testilha entre as partes demanda apenas produção de prova documental do alegado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o Código de Processo Civil estabelece seu momento adequado de produção. Entendo, ainda, não haver necessidade de produção de prova oral do alegado dano moral por citada violação, visto ser possível extrair da prova documental carreada aos autos sua existência, nexos e causalidade.

Isso, então, leva-me a analisar, de imediato ou antecipadamente, as **pretensões sucessivas** formuladas pelo autor.

#### B – DAS IMPUGNAÇÕES E PRELIMINARES

Analisadas e decididas (Id/Num. 40367287) as preliminares e as impugnações (do valor da causa e gratuidade da justiça), resta-me, assim, resolver a matéria de fundo ou de mérito.

#### C – DO MÉRITO

Cinge-se a testilha, conforme extraio da confusa petição inicial (volto a repetir: necessitei tresler e fazer um esforço exegético para entendê-la), ao exame de alegação de violação/ofensa ao princípio do devido processo legal e, consequentemente, de dano moral a ser reparado, em que autor pretende (**cumulação sucessiva**, e **não cumulação eventual alternativa**) o acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do licenciamento e, em seguida, o pedido **condenatório** de dano moral, e por fim, **cumulação simples**, de acolhimento do pedido **declaratório** de nulidade do PD 11022R0000622017.

#### C.1 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO

Estabelece o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em que “aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.” (destaque).

Consagra/assegura a Constituição Federal o **devido processo legal** (o *due process of law*), mais precisamente um **processo regular formal** para que seja atingida a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a administração pública, antes de tomar decisão gravosa, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla.

Analisando, então, a alegação do autor de **nulidade** de seu licenciamento do exercício da advocacia, por violação do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

No voto do Relator, Conselheiro Federal Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, no Recurso nº 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU – Embargos de Declaração, acolhido, por unanimidade, pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, com base no EAOAB (Lei nº 8.906/94), observo motivação/fundamentação de ser **dever** da OAB intervir, **de maneira imediata e eficiente**, no sentido de preservar todos os direitos da advocacia ou da sociedade, ou seja, entendo ele, como Conselheiro Federal, que a OAB, face aos riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, mesmo a despeito de estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), diante de um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, deve, *ex officio*, suspender provisoriamente os efeitos da inscrição do advogado/autor, que, contudo, **resolveu encaminhar**, como medida de justiça e lealdade para com as finalidades da OAB, ao Conselho Seccional de São Paulo, órgão competente, cópias dos documentos encartados aos autos que evidenciavam incapacidade civil do advogado/autor, **para avaliar** a perda do requisito inscrito no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.906/94 (vide Id/Num. 33636226 – págs. 5/11).

Com base no encaminhamento feito pelo Conselho Federal da OAB (vide cópia do ofício sob Id/Num. 33636226 – pág. 01), o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), Dr. Fernando Castelo Branco, **acolheu parecer** (da Assessora da Comissão de Seleção e Inscrição, Fernanda de Almeida Carneiro, e subscrito pelo Conselheiro Dr. Raphael Debes Chan Spínola Costa – OAB/SP 357.686 - Id/Num. 33636226 – pág. 15) e, **de forma monocrática, decidiu pelo licenciamento do autor no dia 19 de julho de 2016** (Id/Num. 33636225 – pág. 195), com fundamento no artigo 12, inciso III, do EAOAB, *verbis*:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Cadastro desta Seccional, originado em razão de ofício da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil, contendo decisão proferida nos autos de processo disciplinar, no qual o Advogado **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** reconhece estar “acometido pela doença de Huntington, tendo distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa” (fls. 05).

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada pelo próprio Advogado, além de ter sido confirmada “por um verdadeiro manancial de provas encartadas” naqueles autos (fls. 06), sou pelo licenciamento do Dr. **Itamar Leonidas Pinto Paschoal**, inscrito sob o nº 27.291, com fundamento no artigo 12, III, do EAOAB, até que sobrevenham esclarecimentos sobre a possibilidade, ou não, de cura de sua doença, ou, ainda, eventual interdição decretada judicialmente.

Constato, numa interpretação da decisão, a concessão, *ex officio*, de **medida cautelar de licenciamento do autor do exercício da advocacia**, por entender o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI) que estavam presentes os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja, entendimento de existirem robustos e inofensíveis riscos à dignidade da advocacia e interesse da sociedade, isso tudo pelo fato de reconhecer o próprio autor estar acometido pela doença de Huntington, tendo distúrbio neurológico hereditário, degenerativo e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa e, além do mais, estar ela confirmada por um verdadeiro manancial de provas encartadas ao longo do processo ético disciplinar, ocorrência (ou licenciamento), aliás, com anotação a partir de **19 de julho de 2016** (Id/Num. 33636226 – pág. 16).

Tal **decisão monocrática** do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (PCSI), teve o condão de salvaguardar interesses públicos relevantes (da advocacia e da sociedade), que, de outra sorte, ficariam comprometidos com o tempo a ser consumido na busca da via judicial para proteção do bem jurídico a ser defendido, ou seja, a ré/OAB postergou-se, de forma provisória, o contraditório e ampla defesa, presunção que faço da existência de motivação/fundamentação *per relationem*.

Aludida providência/cautelar administrativa (licenciamento) adotada pela ré/OAB, sem nenhuma sombra de dúvida, foi sucedida, de imediato, pela **instauração** do devido processo legal, assegurando, em seguida, ao autor/advogado o contraditório e a ampla defesa, conforme verifico das cópias do Ofício SCD/2769/2016/ale, com datas em 12 e 15/08/2016, juntadas sob Id/Num. 33636226, págs. 19 e 21, inclusive **comunicação** a ele nas mesmas datas – presunção que faço do exame dos requerimentos para desbloqueio do token (Id/Num. 33636226 – pág. 18 e 24/27) –, com apresentação de **defesa** no dia 19/08/2016 (Id/Num. 33636226 – págs. 29/32), na qual faz referência ao “**Processo OFÍCIO Nº 043/2016-SCA/STU. E. SCD/2769/2016 ale**”, bem como no dia 20/09/2016, subscrita pelo Dr. Paulo Oliver, advogado constituído, que, igualmente, faz referência ao “**PROCESSO Nº 043/2016 – SCA/STU**” (Id/Num. 33636226 – págs. 78/84).

**Vou além. O licenciamento do exercício profissional da advocacia perdurou até 12 de dezembro de 2016**, quando, depois da análise de insistentes/persistentes requerimentos do autor para reativação de sua inscrição, acompanhados de laudo médico e declarações, inclusive submetido a exame médico pela CAASP, **restou revogado** e, consequentemente, reativada a inscrição do autor pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da OAB de São Paulo (Id/Num. 33636225 – pág. 386).

Isso, portanto, leva-me a concluir pela improcedência da pretensão declaratória, posto que **não houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal** (o *due process of law*), ou seja, a administração pública, ora ré/OAB, entendeu que a urgência demandava postergação provisória do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, obsta o Poder Judiciário de analisar a motivação/fundamentação (mérito) do ato administrativo praticado.

## C.2 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (DANO MORAL)

Julgado **improcedente** o primeiro pedido (de declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento) formulado pelo autor (pedido principal), pressuposto lógico e essencial para análise do pedido **sucessivo** (condenatório de dano moral), deixo de analisar o segundo pedido, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que o juiz só analisa o pedido sucessivo se acolher o primeiro pedido.

Isso, contudo, não obsta o autor de provocar o Poder Judiciário para obter tutela jurisdicional contra a pessoa que entendo ter-lhe ofendido moralmente, que, por sinal, não cabe à ré/OAB responder por conduta individual de seus membros inscritos em seu quadro.

## C.3 – DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DO PD 11022R0000622017.

Também **não** encontra amparo no ordenamento jurídico a pretensão (ou pedido) do autor de declaração de nulidade do PD 11022R0000622017, por **ilegalidade** na instauração e instrução processual.

Explico.

A **uma**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 20/02/2017, a **autuação** da Representação nº 11022R0000622017 e a **notificação** do autor a apresentar **defesa prévia** (Id/Num. 33636214 – pág. 8).

A **duas**, o autor, notificado, apresentou **defesa prévia** no dia 17/03/2017 (Id/Num. 33636214 - págs. 12/24).

A **três**, a ré/OAB, por meio do Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, acolheu o parecer do Assessor do TED XI (Id/Num. 33636214 – pág. 79/80) e declarou, no dia 27/07/2017, **instaurado** o PD 11022R0000622017, com a consequente remessa à Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, para notificação das partes indicarem provas que pretendiam produzir, juntando desde logo documentos e o rol de testemunhas, estas no máximo de 5 (cinco), que por elas deverão ser conduzidas sob pena de preclusão (Id/Num. 33636214 – pág. 81).

A **quatro**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, determinou, no dia 02/08/2017, a **intimação** do autor para apresentar **defesa e rol de testemunhas** (Id/Num. 33636214 – pág. 83).

A **cinco**, o autor apresentou defesa e rol de testemunhas no dia 11/09/2017 (Id/Num. 33636214 – págs. 90/97).

A **seis**, a ré/OAB, por meio de Coordenadora da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP, **indferiu** a produção de prova testemunhal, via Carta Precatória, por entender ser desnecessária e protelatória, com fundamento no art. 59, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da OAB), conforme decisão de 12/01/2018 (Id/Num. 33636214 – pág. 107), decisão, aliás, mantida pelo Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP em 29/06/2018 (Id/Num. 33636214 – págs. 120 e 121).

A **sete**, o autor, como representado, e a testemunha arrolada por ele prestaram depoimentos no dia 13/06/2018 (Id/Num. 33636214 - págs. 110/113).

A **oito**, o autor apresentou alegações finais no dia 27/11/2018 (Id/Num. 33636214 – págs. 133/135), acompanhada de documentos, conforme oportunizado pelo Presidente da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP em 30/10/2018 (Id/Num. 33636214 - pág. 129).

Concluo, sem necessidade de maiores delongas (palavreado inútil), a inexistência de ilegalidade praticada pela ré/OAB de cerceamento de defesa no PD 11022R0000622017, pois há motivação/fundamentação jurídica e legal nas decisões de sua instauração como de indeferimento de produção de prova oral, mais precisamente de intimação/notificação das testemunhas arroladas pelo autor, residentes em São José do Rio Preto/SP, isso por ausência de motivo justificado, bem como da inquirição/ouvida das residentes em São Paulo/SP, por meio de Carta Precatória, uma vez que a decisão no referido procedimento disciplinar demanda apenas produção de prova documental de atuação do autor, como representado, depois de tomar conhecimento, formalmente, pela Seccional de São Paulo de seu licenciamento da advocacia, que, sem dúvida, a prova testemunhal se faz desnecessária e protelatória.

## D - DALITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É, realmente, **inegável** o tumulto processual provocado pelo autor com a juntada de petições desnecessárias e documentos sem relação com a lide posta para efeito de tutela jurisdicional, como antes deixei registrado e tenho observado noutras demandas em tramitação nesta Vara Federal.

Isso, todavia, não demonstra ele **língar** com má-fé, mas, sim, demonstração de ter pouco conhecimento do Código de Processo Civil, inclusive da legislação substantiva em vigor, como, volto a repetir, protocolar petições desprovidas de técnica processual e, além do mais, das mínimas regras da gramática portuguesa (p.ex.: ora escreve como primeira ora como terceira pessoa do singular e ora como primeira pessoa do plural), exigindo, em regra deste Magistrado (e porque não dizer da parte adversa, como, por exemplo, dos advogados da ré/OAB) **tresler** e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões formuladas, que, no caso de existência de previsão constitucional/legal, deveria ser submetido uma nova prova da OAB para continuar a exercer a advocacia, sob pena de suspensão do exercício da mesma até aprovação na prova de reavaliação profissional, ou, em outras palavras, as petições subscritas pelo autor, inclusive em causa própria, leva-me a presumir que ele não se preocupa - em momento algum - com o que expõe nas petições endereçadas ao Poder Judiciário e/ou à administração pública (entre esta a OAB como autarquia federal *sui generis*), uma vez que a técnica processual e as regras gramaticais/assassinadas/pisadas sem compaixão (Pergunto: O que diria Rui Barbosa se lesse uma petição subscrita pelo autor/advogado?), que suponho/deduzo ser “talvez” idoso e não dispor/gozar mais de boa saúde, conforme pode ser verificado das inúmeras petições e documentos juntados, em que repete (e como repete!) necessitar de assistência financeira da CAASP para tratamento de sua saúde com medicamentos e exames médicos, sem falar na sua **alegação insistente** (um choroão) de hipossuficiência econômica (e talvez até financeira), mesmo depois - como ele alega - de mais quarenta anos do exercício de advocacia, especialmente na área trabalhista como advogado de empregados/reclamantes, tendo, inclusive, patrocinado inúmeras (milhares) reclamações trabalhistas, demonstrando, com tudo isso, ser um advogado desprovido de recursos sequer para adiantamento do recolhimento de custas processuais nesta demanda e noutras por ajuizadas.

Embora isso seja incontestável/indiscutível, entendo, de forma diversa da parte ré/OAB, não caracterizar má-fé do autor na dedução de suas pretensões contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, tampouco alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, proceder de modo temerário em qualquer ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado, mas, ao revés, querer salvaguardar/tutelar supostos direitos, em regra, como violados pela ré/OAB, com instauração de vários processos disciplinares ou indeferimento de pleitos administrativos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, busca socorro no Poder Judiciário com petições de difícil compreensão, obrigando deste Magistrado (e acredito de outros) exame demorado para descobrir a *causa petendi* e a pretensão almejada para efeito de tutela jurisdicional, sem que seja necessário determinação de emenda (ou esclarecimento) das petições (registro não estar sendo nada fácil o exercício da judicatura na resolução das causas ajuizadas pelo autor, especialmente nas que ele atua em causa própria), ou seja, utilizo na análise das petições do velho provérbio que poderá ser "pior a emenda que o soneto" ou "tentar arrumar algo e deixar pior do que estava", fazendo, muitas vezes, uso de "bola de cristal", evitando, assim, demora na solução da lide e atribuição de ser o Poder Judiciário moroso, quando, na realidade, a morosidade decorre do protocolo de petições desnecessárias, acompanhadas de documentações sem qualquer vínculo com a testilha, como, aliás, pode ser observado em todas as demandas ajuizadas pelo autor (e também por outros advogados), sendo, então, um processo para laboratório de acadêmicos do Curso de Direito evitarem no exercício da **Advocacia** (com letra maiúscula).

Concluo, sem mais delongas, **por não condenar o autor como litigante de má-fé** e, com isso, aproveitar a oportunidade para exortá-lo, caso queira exercer a Advocacia como o saudoso Rui Barbosa, a se preocupar com o uso da técnica processual e regras gramaticais nas petições por ele subscritas, em especial a juntada de documentação para **solução apenas da lide**, ou seja, evitar juntada de documentação que não irá produzir resultado algum no desfecho da testilha entre as partes, pois, como almeja e espera (digo até exige) o jurisdicional um provimento jurisdicional célere, sem esforço exegético ou uso de "bola de cristal" pelo Magistrado, que, por ser público e notório, está sobrecarregado com diversas causas e muitas delas, pela sua natureza e pessoas envolvidas, exigem que a resposta não seja tardia.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 20.000,00 0 Id/Num. 28352021 e 29682404), os quais só poderão

Em caso de **eventual** interposição de recurso de apelação, **intime-se** a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, **intime-se** a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003181-16.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODRIGO RICARDO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RICARDO NUNES DE PAULA - SP409519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

### S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (Id/Num. 40087951) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009378-92.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS JOSE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende obter o reconhecimento ou declaração de tempo/período exercido na atividade rural e dos períodos exercidos em condições especiais, todos laborados na empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda. (Incesa Indústria de Componentes Elétricos Ltda.), a saber:

1. de 02/05/1978 a 30/09/1980; função: furador (rebarbador de metais);
2. de 01/10/1980 a 28/10/1987; função: rebarbador de metais;
3. de 25/04/1989 a 31/07/1989; função: ajudante de produção;
4. de 01/08/1989 a 31/01/1990; função: rebarbador de metais;
5. de 01/02/1990 a 09/12/2003; função: líder de produção.

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a regular instrução do feito, fazendo menção exclusivamente à realização de perícia, sem nada mencionar acerca da necessidade de nova produção de prova oral (Id/ Num. 35537871 - pág. 18), **comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, se a empresa empregadora continua ativa ou se já encerrou suas atividades, informando o respectivo endereço e demais dados para contato.

Semprejuízo, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual (com base nas informações a serem prestadas pelo autor e mencionadas no parágrafo anterior) deverá realizar perícia direta na empresa, se esta continuar ativa e por similaridade se já houver encerrado suas atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços, devendo se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e do documento sob Id/ Num. 35537867 - Págs. 209/248.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003183-47.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALTER ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

O autor pretende obter o reconhecimento ou declaração dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais, a saber:

1. de 15/02/1989 a 08/10/1989; função: mecânico; empregador: Destilaria Fronteira;
2. de 01/11/1989 a 22/12/2014 (DER); função: servente/operador de britadeira/feitor; empregador: Constroeste.

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido e anulou a sentença, determinando a realização de perícia (Id/Num. 35412943), **comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, quais empresas empregadoras continuam ativas e quais já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato.

Semprejuízo, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual (com base nas informações a serem prestadas pelo autor e mencionadas no parágrafo anterior) deverá realizar perícia direta nas empresas que continuam ativas e por similaridade em relação àquelas que já encerraram suas atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços, devendo o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005074-11.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MATHEUS PRADO DA SILVA, T. P. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707, JENNER BULGARELLI - SP114818

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) INSS/FAZENDA PÚBLICA para ELABORAR manifestar sobre a petição do exequente Id/Num. 37671674..

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDA RUGNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA TAYAR AUGUSTO - SP372073

REU: BRNPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IANARA FONSECA COUTINHO - SP291865, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 36577329 e 37522497.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-54.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

### A – DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Providencie a Secretaria a alteração do assunto para constar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 (11943) e DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%)(6133).

### B – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

### C – DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, formulando pedido **certo**, ou seja, indicando expressamente os períodos em que exerceu a atividade de soldador e que pretende sejam reconhecidas como insalubres.

### D – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifique que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI na forma pretendida nesta ação revisional, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 86, de 9.02.2011), para o mês de competência de fevereiro de 2011, posto ser 21/02/2011 a data da concessão do benefício que se pretende revisar.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas, compreendido o período entre data do requerimento administrativo de revisão do benefício (12/11/2015 – Id/Num. 38045909 – pág. 2) e a data da distribuição da presente demanda (03/09/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá o autor apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI na forma pretendida, corroborada por dados do CNIS, bem como planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que corresponda efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, justificando, assim, o valor dado à causa e emendando, se for o caso, a petição inicial, isso, sem nenhuma sombra de dúvida, para análise da competência deste Juízo Federal.

### E - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determina** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intím-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NAYARA ELLEN RODRIGUES DE SOUSA, WEVERTON ROGGER MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista a Certidão ID nº 25451637 e os documentos juntados (noticiando a penhora no rosto destes autos da quantia de R\$ 3.259,06), bem como a existência de depósito judicial no ID nº 12467944, em valor superior ao penhorado, deposite este que deveria ser devolvido aos Autores, determino:

1) Providencie a Secretaria junto à Vara do Juizado Especial Cível, da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, feito nº 10107215120198260576, conta judicial para a transferência de valores, em virtude da penhora no rosto dos autos da quantia lá determinada, pelo meio mais expedito (e-mail, telefone, etc), remetendo-se cópia desta decisão e da sentença proferida - sendo necessário, expeça-se Ofício.

1.1) Com a resposta daquele r. Juízo, expeça-se Ofício para a transferência do valor de R\$ 3.256,06 para a conta de depósito judicial informada, valor este que deverá ser retirado do depósito existente no ID nº 12467944. Deverá a CEF, nestes autos, comprovar a transferência, no prazo de 20 (vinte) dias.

1.2) Comprovada a transferência, providencie a Secretaria comunicação ao r. Juízo suso referido.

2) Ainda, após esta comunicação, cumpra a Secretaria a determinação contida na sentença, ou seja, intimem-se os autores para providenciarem o levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial ID nº 12467944, uma que não possuem advogado constituído nos autos (motivo, inclusive da sentença).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002643-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

## SENTENÇA

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por **G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA ME, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO e LEANDRO MENDONÇA PERNAMBUCO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugnaram o título que instrui a execução nº 0000676-45.2017.403.6166, ou seja, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA nº 24350570400000927, pactuado em 28/10/2015, no valor de R\$ 159.246,34, e vencido desde 27/01/2016, com saldo devedor em 27/12/2016, no valor de R\$ 235.917,85.

Argumentam os embargantes, em síntese, a existência de encadeamento contratual, devendo a CEF “fornecer todos os documentos e extratos faltantes; relacionados aos fatos aqui discutidos e demais contratos de abertura da conta corrente e limite de crédito e todos os extratos da relação continuada, desde o início da movimentação financeira, ou qualquer outro existente, devidamente firmado pelos embargantes, bem como todos os contratos ocorridos no decorrer na relação continuada, onde ocorreram diversas operações de mata-mata”; assim como “apresentar planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, as taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros remuneratórios e dos juros capitalizados”. Sustentam a ocorrência indevida de capitalização de juros, taxa de juros abusivas acima de 12%; spread abusivo; cumulação indevida de comissão de permanência e correção monetária; cobrança de tarifas não pactuadas. Requer, por fim, a repetição em dobro do que foi cobrado indevidamente pela instituição financeira.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Determinou o Juízo a regularização da representação processual (id. 21610378 - Pág. 59). Documentos providenciados pela parte embargante (id. 21610378 - Pág. 61/65).

Intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação.

Houve audiência para tentativa de conciliação, sendo o feito suspenso para tentativa de acordo, que restou infrutífero (id 21610378 - Pág. 69/73).

Retomando a marcha processual, foi facultada a especificação de provas, mas as partes não requereram produção de provas.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Argumenta a embargante a iliquidez da execução, requerendo seja determinada à parte embargada “apresentar planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, as taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros remuneratórios e dos juros capitalizados”.

Junto, com a inicial dos embargos, cópias dos documentos apresentados pela exequente com a inicial da execução nº 0000676-45.2017.403.6166, quais sejam, cópia da cédula de crédito bancário objeto de cobrança e demonstrativo de débito.

ACEF não impugnou tais documentos.

Nesse contexto, observo assistir razão à embargante, já que a cópia da cédula de crédito bancário e a planilha de evolução do débito (id. 21609540 - Pág. 18/20 dos autos de execução nº 0000676-45.2017.403.6166) são insuficientes a conferir plena liquidez ao título executivo.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a “Cédula de Crédito Bancário” é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

No caso em tela, observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com os seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica pactuado entre as partes em 28/10/2015, contrato nº 243505704000000927, com liberação de R\$ 159.246,34, acompanhado das respectivas planilhas (id. 21609540 - Pág. 18/20 dos autos de execução nº 0000676-45.2017.403.6166), constando a situação de inadimplência desde 27/01/2016, quando a dívida importava em R\$169.644,32, e em 27/12/2016, em R\$235.917,85.

A despeito da juntada dos demonstrativos de débito e extratos da evolução da dívida somente a partir das respectivas datas de inadimplência, a CEF deixou, por outro lado, de apresentar os extratos de evolução da dívida desde o início do respectivo contrato, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato até a data do início da inadimplência contratual.

Analisando a documentação apresentada não há como afirmar que o título que instrui a execução seja totalmente líquido, já que a CEF não logrou êxito em discriminar pela "planilha de evolução do débito" apresentada, o origem do débito e eventuais pagamentos parciais feitos pelos devedores, ora embargantes, que teriam gerado um saldo devedor, em 27/01/2016, de R\$ 169.644,32 (id 21610378 - Pág. 44).

Desse modo, ante a ilíquidez do título que aparelham a execução, exsurge sua nulidade, pelo que deve ser extinta a execução de título extrajudicial n.º 0000676-45.2017.403.6166, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCP, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 798, I, b, do NCP.

Prejudicadas as demais questões suscitadas nos embargos.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCP, para extinguir a Execução nº 0000676-45.2017.403.6166, em razão da nulidade do título que a instrui, por ausência de liquidez.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0000676-45.2017.403.6166.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 38803569 em diante: Está-se a deliberar sobre a liberação de vultosos valores públicos em espécie diretamente ao autor.

O último lote do medicamento, entrega programada para 20/02/2018, em face do qual o autor deu por regularizado o fornecimento (12/08/2018), não teve comprovada a aplicação, conforme expressamente determinado na sentença e decisões, comprovação esta efetivada em relação ao lote anterior, por cópia das fichas médicas.

Veja-se que tal requisito já foi assentado em sede de cognição plena.

O documento ID 39430214 – suposta declaração do autor de que utilizou as ampolas -, em meu sentir, não cumpre esse papel, embora a União tenha manifestado sua anuência.

Assim, mesmo diante da *via crucis* enfrentada e o caro valor jurídico em jogo (vida/saúde), é dever do Juízo se ater aos ditames do interesse público, já fartamente expressos nas várias decisões deste feito.

Então, determino que, para liberação do *quantum* depositado, o autor apresente comprovante oficial da aplicação do lote de ampolas entregue em fevereiro/2018.

Anexado o documento, vista à União. Não havendo oposição, defiro o levantamento do valor de R\$ 33.706,72 em favor do autor, nos moldes preconizados nos ID 39429932 e 38318523.

Finalizado o procedimento de transferência, cumprase o último item do ID 38318523 (TRF).

Não regularizado o feito, proceda-se conforme o parágrafo anterior (TRF).

**Cumpra-se. Intimem-se. O autor, imediatamente, pelo meio mais expedido.**

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009131-43.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI - EPP, OSCAR BOTTURA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS - SP212859, PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552, CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS - SP212859, PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552, CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa do presente feito.

Requeira a CEF, vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Verifico, conforme Certidão ID nº 22973013, que o presente feito foi digitalizado quando ainda tramitava perante o TRF da 3ª Região, em fase recursal.

Verifico, ainda, que, por equívoco, o processo nº 00091305820104036106, medida cautelar, que estava em apenso (este processo foi distribuído por dependência à referida medida cautelar), foi digitalizado como "anexo 01", conforme ID nº 22973014 e muito bem observado na Certidão do Sr. Supervisor, ID nº 33875755.

Do exposto, determino o que segue em sequência:

- 1) Providencie a Secretaria a inserção do metadados do processo nº 00091305820104036106 no sistema PJe;
- 2) Após, providencie a Secretaria o traslado do ID nº 22973014 ("anexo 01"), integralmente, para a medida cautelar suso referida (que foram cadastrados os metadados), uma vez que se refere à digitalização integral dos autos.
- 3) Traslade-se, também, para os referidos autos, cópias da decisão e trânsito em julgado proferida neste feito, nos IDs nºs 22973015, página 159 e 22973016, páginas 1/11.
- 4) Deverá ser certificado todo o ocorrido, devendo a medida cautelar ser remetida à conclusão, bem como ser cadastrado este processo como referência dela, no sistema PJe.
- 5) Finalizada a digitalização da cautelar, com todos os traslados, providencie a Secretaria a exclusão do "anexo 01" desta ação (ID nº 22973014, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002161-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATANICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugnaram os títulos que instruem a execução nº 0007163-02.2015.403.6106, ou seja:

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, Contrato nº. 24035355000010831, pactuada em 20/05/2014, no valor de R\$ 50.000,00 e vencida em 21/04/2015, com saldo devedor em 31/12/2015 no valor de R\$ 45.296,76; e

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, Contrato nº 240353734000090215, pactuado em 05/05/2014, no valor de R\$ 70.000,00, sendo que o saldo devedor total em 31/12/2015 era de R\$ 73.306,26.

Argumenta a parte embargante, em síntese, a ausência parcial dos contratos executados, visto que os constantes dos autos não correspondem às planilhas de débito que acompanham a inicial da execução, sendo insuficientes os documentos juntados a conferir liquidez aos títulos. Com relação à dívida, aduz a ocorrência de excesso de execução pela ocorrência de lesão enorme, cobrança de juros capitalizados e acima da média de mercado, inexistência de mora, ilegalidade na cumulação de comissão de permanência e outros encargos moratórios. Acompanha a inicial dos embargos planilhas dos valores que reputam corretos, os quais culminaram em um débito de R\$ 86.003,48, tendo a embargada cobrado o valor excessivo de R\$ 118.603,02 (cento e dezoito mil seiscientos e três reais e dois centavos).

Intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 21566195 - Pág. 124 e ss.), requerendo a improcedência do pedido.

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu a inversão do ônus da prova, com apresentação de documentos, e perícia contábil (id. 21566196 - Pág. 8).

Determinou o juízo que a manifestasse a parte embargante acerca dos documentos que não foram trazidos nos autos de execução pela CEF (id. 21566196 - Pág. 10), tendo se referido aos contratos executados.

A CEF não se manifestou sobre referido contrato, ocasião em que o Juízo determinou que a embargada CEF apresentasse o contrato nº 240353734000090215 (mencionado às fls. 03 da execução) (id. 21566196 - Pág. 18).

Dada nova oportunidade de apresentação do contrato, a CEF ficou-se inerte.

Decidiu o juízo pela desnecessidade da realização de perícia no caso, determinando a conclusão para julgamento (id. 32708714).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de provas para analisar o mérito do pedido. Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil. Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

No mais, verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, argumenta a parte embargante a iliquidez da execução pela necessidade de juntada aos autos dos extratos da conta corrente nº 4361-8, agência 0353, visto que *“é necessário que a Embargada traga aos autos o contrato de abertura de conta corrente, bem como os extratos desde a abertura desta conta vinculada ao contrato principal, a fim de demonstrar a contagem de juros sobre juros e lançamentos indevidos e não autorizados, dos contratos de abertura de crédito, e seu montante, para o fim de expungir a cobrança ilegal da suposta dívida”*.

Junto, com a inicial dos embargos, cópias dos documentos apresentados pela exequente com a inicial da execução nº 0007163-02.2015.403.6106, quais sejam, cópia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, Contrato Nº. 24035355000010831, e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, Contrato Nº 734-0353.003.00004361-8, acompanhados de demonstrativos de débito e evolução das dívidas.

Acerca do questionamento da ausência de cópia da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, Contrato nº 240353734000090215, nos autos de execução, verifica-se que tais documentos foram devidamente carreados pela exequente, tendo havido um equívoco da embargante, já que consta no número do contrato o número da conta corrente nº 734-0353.003.00004361-8 (id. 21566195 - Pág. 68), mas, pelo documento “Dados Gerais do Contrato” (id. 21566195 - Pág. 79), é possível constatar que se trata do contrato executado nº 734-0353.003.00004361-8.

Em sua resposta, a CEF não impugnou tais documentos, e afirmou não merecer prosperar tal alegação uma vez que foi juntado aos autos planilha de evolução da dívida.

Nesse contexto, observo assistir razão à embargante, já que, ao revés do que defende a CEF, a cópia das cédulas de crédito bancárias e as planilhas de evolução do débito (id 21794003 - Pág. 38/61) são insuficientes a conferir plena liquidez ao título executivo.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a "Cédula de Crédito Bancário" é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

No caso em tela, observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com os seguintes documentos: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, Contrato nº. 24035355000010831, pactuada em 20/05/2014, no valor de R\$ 50.000,00, acompanhado das respectivas planilhas constando a situação de inadimplência desde 21/04/2015, quando a dívida importava em R\$36.836,45, e em 31/12/2015, em R\$ 45.296,76; e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, Contrato nº 240353734000090215, pactuado em 05/05/2014, no valor de R\$70.000,00, acompanhado dos demonstrativos de débito constando a inadimplência desde 06/04/2015, quando a dívida importava em R\$ 58.296,21, e em 31/12/2015, em R\$ 73.306,26.

A despeito da juntada dos demonstrativos de débito e extratos da evolução da dívida somente a partir das respectivas datas de inadimplência, a CEF deixou, por outro lado, de apresentar os extratos de evolução da dívida desde o início do respectivo contrato, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato até a data do início da inadimplência contratual.

Analisando a documentação apresentada não há como afirmar que o título que instrui a execução seja totalmente líquido, já que a CEF não logrou êxito em discriminar pela "planilha de evolução do débito" apresentada, o origem do débito e eventuais pagamentos parciais feitos pelos devedores, ora embargantes, que teriam gerado um saldo devedor, em abril de 2015, de R\$ 36.836,45 e R\$ R\$ 58.296,21 (id 21566195 - Pág. 65; e id. 21566195 - Pág. 80).

No entanto, a parte embargante trouxe aos autos cálculos constando os pagamentos feitos pelo devedor. Tanto que os valores apurados pela embargante como devidos em maio de 2016 – R\$ 34.666,61 (id. 21566195 - Pág. 45) e R\$ 56.995,62 (id. 21566195 - Pág. 47) – ficaram muito próximos àqueles apontados pela CEF.

A partir do valor por ela apurado, a embargante apontou excesso de execução de R\$ 26.940,79 (vinte e seis mil novecentos e quarenta reais) (diferença entre o valor cobrado de R\$ 118.603,02 e o valor que entende devido de R\$ 91.662,23), o que lhe geraria, a teor do art. 940 do CC, um crédito no valor do excesso de execução (R\$ 26.940,79).

Nesse particular, assiste razão à embargante, pois, do que se pode constatar, as amortizações mensais decorrentes dos pagamentos feitos pela embargante teriam observado os termos e encargos contratuais, assim como os encargos moratórios (cláusulas oitava e décima dos contratos, respectivamente), apontando que as diferenças de parâmetros que a teriam levado a apurar valor ligeiramente menor devem-se à aplicação do sistema linear de taxas de juros.

Logo, tem-se que o excesso de execução corresponde a R\$ 26.940,79 (R\$118.603,02 - R\$ 91.662,23), de modo que, subtraindo-se este crédito do valor devido, a teor do art. 940 do CC, chega-se a um saldo devedor final de R\$ 64.721,44 (sessenta e quatro mil setecentos e vinte um reais) (R\$ 91.662,23 - R\$ 26.940,79).

E nem se alegue nulidade nas cobranças de comissão de permanência e juros remuneratórios. A embargante formulou alegações genéricas, não apontando as cláusulas que pretende rever, pleiteando, desta forma, uma revisão geral do contrato, o que não é permitido, encontrando-se, inclusive, a matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE SALDO DEVEDOR E CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381/STJ - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor se aplique aos contratos bancários (Súmula nº 297/STJ), ele não autoriza o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais se contra elas não há impugnação expressa e específica, não sendo suficiente os questionamentos feitos de forma vaga e genérica (Súmula nº 381/STJ). 3. No caso, o autor alega que houve nulidades e abusividades, mas não especifica quais seriam elas, a que cláusulas se referem, devendo ser mantida a sentença recorrida que, com base na Súmula nº 381/STJ, julgou improcedente o pedido. 4. (...) 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00218593720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)*

Portanto, não tendo a embargante especificado de forma expressa quais cláusulas contratuais pretende ver reconhecidas como nulas, ficam prejudicados os demais pedidos, impondo-se o acolhimento parcial do pedido principal, no que tange à redução do saldo devedor no exato montante do excesso de execução.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos, para **declarar como devido pela embargante/executada, na data do ajuizamento da execução nº 0007163-02.2015.403.6106, o valor de R\$ 64.721,44 (sessenta e quatro mil setecentos e vinte um reais)**, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, no bojo da execução, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0007163-02.2015.403.6106.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004170-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAILTON GONCALVES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### DECISÃO

À vista da declaração (ID 40063042) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, pois, inobstante a relevância da fundamentação, não vislumbro perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002173-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLARICE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES - SP356015

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Recebo a emenda ID 39639269.

A impetrante afirma que o recurso administrativo teria sido enviado para a Agência de São José do Rio Preto.

Entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora, antes da análise do pedido de liminar, pois tenho que os fatos merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Notifique-se o relator da 13ª Junta de Recursos em São José do Rio Preto, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

À vista da declaração (ID 32228223) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004290-65.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROBERTO OBVIOSLO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA OBVIOSLO - SP404838

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Roberto Obvioslo Filho** em face do **Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP**, visando a garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia – CONFEA.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Em apertada síntese, alega o impetrante que teria concluído, pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP), o Curso de Engenharia Elétrica. Todavia, em 07 de abril de 2020, a *Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL)*, CNPJ nº 02.429.144/0001-93 no município de Bauru/SP, REPROVOU análise técnica do projeto apresentado pelo Impetrante. (Documento anexado), ao argumento de era necessário deter as atribuições descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA para tal atividade. Junto ao CREA, diz ter obtido a informação de que possuía apenas as atribuições do artigo 9º da referida resolução, o que violaria o direito constitucional ao livre exercício profissional.

Informa que notificou o órgão, que, recebendo o documento a título de procedimento administrativo, confirmou a compreensão a respeito.

Pois bem

O *periculum in mora* advém da restrição ao exercício de sua atividade profissional.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;"

O Decreto nº 23.569/1933, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, dispõe sobre as atribuições do engenheiro eletricitista em seu artigo 33, *in verbis*:

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores."

Por sua vez, a Resolução CONFEA 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos".

"Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos".

O impetrante demonstrou que concluiu o curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica, ministrado pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP), que foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.282/2005, publicada no D.O.U. de 20/04/2005 (ID 40668358).

Assim, da análise perfunctória destinada a este momento processual, observo que os textos legais acima mencionados apontam, em princípio, para a extrapolação, pelo Conselho, de sua competência, ao impor restrições à atividade profissional por meio de resolução.

Comefeito, a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33 não preveem restrição da atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973.

Nestes termos, trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. RECURSO IMPROVIDO.

- A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional dos agravados em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo agravante.

- É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.091/2015.

- Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o agravante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

- O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o agravante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

- Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, *in verbis*: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

- Tendo os agravados obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, podemos agravados, nessa condição, exercer tais atribuições.

- Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020890-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 01/02/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Caso em que o impetrante pleiteia a concessão da ordem para cancelar a restrição em registro profissional junto ao CREA/SP, consistente ao exercício de atividades de geração, transmissão e distribuição de energia, contidas no art. 8º da Resolução 218/1973 do Confea.

2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.

3. O recorrido concluiu o curso de Engenharia Elétrica, na Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 6 de dezembro de 2014, conforme diploma acostado ao autos, pelo que devem ser aplicadas, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, o qual não prevê a restrição trazida pela Resolução 218/73 do Confea.

4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.

5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73, do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. Precedente da 3ª Turma.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002826-38.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/01/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP.

2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.

3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado.

4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.

5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas”.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371588 - 0011318-32.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

Ante o exposto, presente, também, o *fumus boni juris*, **defiro a liminar** para determinar ao impetrado que promova as anotações necessárias em seus registros para garantir ao impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, no prazo máximo de 15 dias, a partir de sua notificação, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação necessária e ao pagamento da anuidade.

Notifique-se para cumprimento da liminar e para prestação de informações no prazo legal, cumprindo-se, outrossim, o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Apresentando documento, vista à parte contrária.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS CONSTANTINO MASSUIA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, MYRIAM ESTRELLA GALVAO DE FRANCA - SP412538, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, VANESSA PIRES CORTOPASSI - SP274231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **MARCOS CONSTANTINO MASSUIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 150267955-5, DIB em 26/12/2013.

O C. STJ, ao decidir o REsp 1.554.596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Todavia, observo que foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos seguintes termos:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Autuado o Recurso Extraordinário sob o nº 1.276.977, o STF, por maioria, reputou constitucional a questão, e, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Os autos foram conclusos ao relator em 01/10/2020<sup>[1]</sup>.

Assim, em cumprimento à decisão da Corte Superior, **suspensão o processamento da ação**, até deliberação acerca do Tema em questão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

---

[1] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DOMINGOS CRISTOVAO MANSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA BASSO FREIRIA - SP432129, MARIANA DOS SANTOS BARBOZA - SP429431, GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325, RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 832/1921

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELY RODRIGUES MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-49.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIZABETH MIRTES HENRIQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES - SP93318, KAMILE SANTOS KEMP MARCONDES DE MOURA - SP410833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LETICIA MORELLI  
CURADOR: ANA ELISA MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID' 39342009: protesta o Ministério Público Federal, para fins de oportuna manifestação acerca do mérito da questão trazida a juízo, pela juntada aos autos de documentação em relação tanto ao históricos do quadro clínico da autora quanto no que diz respeito a tramitação dos procedimentos que culminaram no deferimento, em sede administrativa, do benefício por incapacidade de que alega a autora ter sido beneficiária (aposentadoria por invalidez), assim como dos benefícios previdenciários percebidos por seus genitores.

Pois bem. Não obstante a conclusão do feito para prolação de sentença, tenho que razão assiste ao *parquet* Ministerial em suas considerações, pois, da concatenação dos fatos narrados pela parte autora (inicial e réplica – ID's 29204890 e 32566850) aos argumentos postos em contestação (ID 32475956), conclui-se que, de fato, a esmerada análise do caso concreto demanda maiores esclarecimentos, nos termos em que requerido na cota ministerial já referida, pelo que, **converto o julgamento em diligência**.

Promova a Secretaria a intimação da parte autora (na pessoa de curadora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias de toda a documentação médica de que dispuser acerca de seu quadro clínico – inclusive atestados, receitas, laudos de exames e demais documentos que retratem a moléstia (e evolução desta) apontada na exordial como causa da incapacidade alegada e, bem assim, para que informe a este juízo acerca da vigência do benefício por incapacidade que alega perceber (NB. 618.258.930-6)

Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, deverá o INSS apresentar cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos: **a)** a aposentadoria por invalidez (NB. 618.258.930-6), cuja beneficiária seria a autora, Sra. Maria Leticia Morelli, bem como de quaisquer outras espécies que, por ventura, constarem de seus bancos de dados oficiais; **b)** de todos os benefícios percebidos pelo genitor da demandante, Sr. João Morelli Filho, falecido aos 14/07/2018 (v. certidão de óbito – ID 29207274); **e)** de todos os benefícios percebidos pela genitora da requerentes, Sra. Marilda Bonassa Morelli, falecida aos 07/07/2019 (v. certidão de óbito – ID 29207275).

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, na sequência, nada sendo requerido, ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004512-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NORMANDO FARINAZZO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197

## DECISÃO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 157.913.681-5 – com DIB em 25/04/2012 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo ID 22889188) -, mediante a inclusão, no período base de cálculo (PBC) para apuração de seu salário-de-benefício, de todos os salários de contribuição vertidos em data anterior a julho de 1994, afastando-se, assim, a regra de transição estabelecida no art. 30º, §2º, da Lei nº 9.876/99 (que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91).

Pois bem O C. STJ, ao decidir os Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, pela sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, ao admitir os Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais acima indicados, deliberou a Presidência do STJ, em decisão publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Assim sendo, **converto o julgamento em diligência**, para determinar à Secretária que providencie o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior pelas instâncias superiores.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003518-05.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HANDESON FRANZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se..

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **CONEBEL – COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LIMITADA** em face da **União Federal**, visando à obtenção de ordem judicial que autorize a autora a se creditar, mensalmente, dos valores integrais de PIS e COFINS, incidentes sobre suas compras de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção dos caminhões, que realizam entregas das mercadorias que vende e loca, ao argumento de que se tratam de insumos da sua atividade econômica.

Em sede de provimento definitivo, pugna pela repetição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial e a juntada do comprovante no CNPJ (ID 34639818).

Recebido o aditamento à inicial (ID 35703980), a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o prazo de resposta (ID 36360733).

A ré contestou, refutando a tese da exordial (ID 39334139).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Em apertada síntese, pretende a autora ter direito a se creditar de tributos de PIS e COFINS incidentes sobre os gastos com compras de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção dos caminhões, ao argumento de que são imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade principal da empresa, que consiste no comércio atacadista de bebidas em geral.

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Isso porque o pleito deduzido no presente feito impõe a inequívoca demonstração da essencialidade ou relevância do insumo para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Ademais, não vejo demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no aguardo do provimento jurisdicional definitivo.

No mesmo sentido, trago julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. INSUMOS. AFERIÇÃO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: NECESSIDADE. CONCESSÃO LIMINAR DO CREDITAMENTO: INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da impetrante em creditar-se das contribuições do PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de insumos é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente.
2. A jurisprudência pátria já sedimentou que somente configurará insumo o bem ou serviço integrante direto do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, participando, conseqüentemente, de forma direta também na formação da receita a ser tributada (AGRESP 201400581021 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA: 05/08/2015).
3. Mais recentemente o tema foi apreciado no âmbito de recurso repetitivo (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018). O Ministro Relator, ao acompanhar as ponderações da Ministra Regina Costa, transcreveu seu voto em ponto elucidativo: “(...) a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória”.
4. A necessidade de dilação probatória e de exame casuístico da matéria para a aferição da essencialidade e relevância do insumo impõe veto, ao menos neste momento, à concessão do pleito em sede de cognição sumária.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021211-21.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. LEIS nº 10.637/02 e 10.833/03. LIMINAR. PERICULUM IN MORA.

1. A questão controversa nos autos cinge-se em saber se os combustíveis, lubrificantes e peças de reposição constituem ou não insumos utilizados na prestação de seus serviços a fim de se efetuar o creditamento do PIS e da COFINS incidentes na sua aquisição.
2. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 definiram a nova sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS. As despesas passíveis de creditamento foram taxativamente elencadas pelo art. 3º de cada uma dessas leis. E quanto aos bens e serviços utilizados como insumos, somente aqueles diretamente relacionados ao produto ou serviço final poderiam ser creditados para efeito de apuração das contribuições.

3. A decisão agravada entendeu pela caracterização dos combustíveis, lubrificantes e peças de reposição como insumos utilizados na prestação dos serviços da impetrante.
4. No entanto, são bastantes razoáveis os argumentos trazidos pela União em suas razões recursais referentes à impossibilidade de se alargar o significado de insumos.
5. Com efeito, pelo que se extrai dos autos a ora agravada exerce a atividade de instalação e manutenção de antenas para transmissão de telecomunicações e informática.
6. Assim, embora de fato o uso de veículos seja em tese necessário para a prestação de tais serviços, certo é que não me parece possam ser enquadrados como insumos propriamente, pois não se relacionam diretamente com a atividade final.
7. Por outro lado, quanto ao periculum in mora, é sabido que a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável a ensejar a concessão da liminar.
8. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022353-31.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

IDs 39334139 a 39334256: Vista à autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-27.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS PERICO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento, conforme ID nº 33259148 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não há informações acerca do efeito em que referido recurso foi recebido.

Após a ciência desta manutenção, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BLESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 32693623, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-58.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Aparecida Rodrigues da Silva Lima**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como atendente de enfermagem e enfermeira, de 10/07/1991 a 06/01/14993 e de 07/10/1993 e até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.186.425-0 (em 17/04/2017 – ID 3049885).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos de labor que pretende ver declarados como especiais, e sem a incidência do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo formulado em 17/04/2017.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, a ausência de interesse de agir da autora em relação aos períodos de 10/07/1991 a 06/01/1993, 07/10/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 e 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID's 9690306 e 9690309).

Réplica ID 11250659.

Em cumprimento ao *decisum* ID 15535106, o empregador FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto trouxe aos autos cópia de seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (ID 29368554).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende a autora:

que sejam declaradas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas como atendente de enfermagem e enfermeira, nos seguintes períodos:

10/07/1991 a 06/01/1993 – Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis;

07/10/1993 a 17/04/2017\* – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;

\* data do requerimento na via administrativa

b) a concessão da aposentadoria especial com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a contar do requerimento administrativo do NB. 181.186.425-0 (em 17/04/2017 – ID 3049885);

Às págs. 62/65 e 66/70 do ID 9690309 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que, ao examinar o pleito do autor, em sede administrativa, a autarquia previdenciária já considerou, como de labor especial, os períodos de 10/07/1991 a 06/01/1993, 07/10/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, impondo-se, assim, o reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autora, com a consequente extinção do feito, apenas em relação ao pleito de declaração da especialidade dos períodos em tela.

Por oportuno, da Comunicação de Decisão (ID 3049885), vê-se que o requerimento administrativo do benefício n.º 181.186.425-0 foi formalizado aos 17/04/2017, ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 18/10/2017, pelo que, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, da Lei n.º 8.213/91).

Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos.

### II.1 – MÉRITO

## A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme a previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de aposentadoria especial a contar de 17/04/2017 – a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (semas alterações decorrentes da Lei n.º 13.846/2019 e, semas inovações trazidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto às condições do trabalho desenvolvido durante o período questionado nos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – ID 3049913) – emitidos a cargo do empregador, dão conta de que, nos intervalos neles descritos, e no exercício da função de enfermeira, a autora se ocupou de atividades que compreendiam, dentre outras "(...) montar equipamentos e materiais de anestesia, (...), executar punção venosa, (...), monitorização cardíaca, passagem de SVD, (...). (...) prestar assistência direta a pacientes graves, realizar procedimentos de maior complexidade (...)".

Os mesmos documentos informam, ainda, que, na execução das atividades acima descritas, havia a presença dos fatores de risco biológicos: vírus e bactérias.

Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – ID 29368554) – subscrito por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do Trabalho) -, após minuciosa inspeção dos locais em que laborou a autora, atestaram os *experts* que, os integrantes do quadro de funcionários da unidade vistoriada que atuam como enfermeiros(as) junto aos setores Ala 5 (5º andar) e Angiografia/Hemodinâmica – exatamente como no caso da autora -, estão sujeitos aos agentes agressivos biológicos, o que se verifica em função do contato constante e direto com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas e da vivência diária em ambientes destinados aos cuidados da saúde humana e à assistência hospitalar.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS em suas oportunas manifestações (ID's 9690306 e 31007309), tenho que não pairam dúvidas acerca da prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Aparecida Rodrigues da Silva Lima, como enfermeira, de 06/03/1997 a 17/04/2017\* (\*data do requerimento administrativo), eis que, de acordo com os elementos de prova ora analisados, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do(a) executor(a) (autora) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 - '*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*'.

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, e **reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora, na condição de enfermeira, no intervalo especificado no parágrafo anterior.**

## **B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)**

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como possível marco de início de vigência da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Lei n.º 13.846/2019 e, semas inovações trazidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*")

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalvada a concomitância entre um e outro período –, vejo que a soma do tempo de labor da demandante, em 17/04/2017 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.186.425-0) resulta em **25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
10/07/1991 a 06/01/1993	normal	1 a 5 m 27 d	não há	1 a 5 m 27 d
07/10/1993 a 28/04/1995	normal	1 a 6 m 22 d	não há	1 a 6 m 22 d
29/04/1995 a 05/03/1997	normal	1 a 10 m 7 d	não há	1 a 10 m 7 d
06/03/1997 a 17/04/2017	normal	20 a 1 m 12 d	não há	20 a 1 m 12 d

**TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) dias**

**Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 181.186.425-0 (17/04/2017)**, uma vez, em tal data contava a autora com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao previsto por lei para fins de deferimento de tal espécie que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

## **C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO**

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicação assim ficou:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)"

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

"§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei. \(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício deferido ao autor, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.**

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço, a ausência de interesse de agir da requerente** quanto ao pedido de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 10/07/1991 a 06/01/1993, 07/10/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora, como enfermeira, de 06/03/1997 a 17/04/2017\*** (FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - \*data do requerimento administrativo) – pela demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.

**Condono o INSS, ainda, a implantar**, em favor de APARECIDA RODRIGUES DA SILVA LIMA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 17/04/2017 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.186.425-0 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação –, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 18/06/2018 (data da registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

#### TÓPICO SÍNTESE - IMPLANTAÇÃO

Nome do(a) beneficiário(a): Aparecida Rodrigues da Silva Lima

Nome da mãe: Maria Alves da Silva

CPF do(a) beneficiário(a): 133.460.788-50

Inscrição NIT: 2.043.146.600-3

**adotoria Especial**

ilada pelo INSS, na forma da lei

- data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.186.425-0 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **17/04/2017**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000868-75.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JANETE GUIOMAR DE GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Janete Guiomar de Gouveia**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como telefonista, de 29/04/1995 a 08/07/1996, 08/07/1996 a 19/05/2009 e de 13/05/2009 até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.749-0 (em 19/08/2010 – págs. 14/19 – ID 11958155).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos de labor considerados como especiais (inclusive na seara administrativa), a partir do requerimento administrativo do NB. 154.464.749-0 - em 19/08/2010).

Pugna, ainda, subsidiariamente, pelo recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) – NB. 154.464.749-0, com a conversão dos períodos que pretende ver declarados como de labor especial e daqueles já considerados como tal em sede administrativa, em tempo comum – com a aplicação do fator de conversão correspondente -, e a soma destes aos demais períodos de labor, tudo a contar da data de início da espécie previdenciária que percebe atualmente (DIB 19/08/2010).

Foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (pág. 48 – ID 11958155).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 51/160 - ID 11958155).

Réplica às págs. 163/167 do ID 11958155.

Por decisão exarada às págs. 182/184 (ID 11958155) foi nomeada profissional da área de Engenharia de Segurança do Trabalho para realização de perícia técnica, cujo laudo está documentado no ID 34589377.

ID's 39274205 e 39622291: autora e réu ofertaram suas considerações finais.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende a autora:

que sejam declaradas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como telefonista, nos seguintes períodos: 29/04/1995 a 08/07/1996, 08/07/1996 a 19/05/2009 e 13/05/2009 a 19/08/2010\*

\* data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.749-0

b) a concessão da aposentadoria especial com o cômputo dos lapsos de trabalho acima referidos e do intervalo já considerado como de caráter especial na via administrativa, a contar do requerimento administrativo do NB. 154.464.749-0 (em 19/08/2010 – págs. 14/19 - ID 11954155), **ou, sucessivamente;**

c) que os períodos que pretende ver declarados como de labor especial e, bem assim, aquele já reconhecido como tal no âmbito administrativo, sejam convertidos de tempo especial para tempo comum, com a aplicação do fator de conversão correspondente e o consequente recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) – NB 154.464.749-0 -, com a soma dos períodos declarados como especiais – com a conversão requerida -, aos demais intervalos de trabalho, a contar da data de início de vigência da espécie que percebe atualmente.

Inicialmente, analiso a questão prejudicial trazida pelo réu em contestação.

Da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (págs. 14/19 - ID 11958155), vê-se que, entre o requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.749-0 (formalizado aos 19/08/2010) e o ajuizamento da presente ação (em 03/02/2017 - pág. 02 – ID 11958155), decorreu período de tempo superior ao estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, **acolho a prejudicial arguida pela autarquia previdenciária, e declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial.

Passo ao exame do mérito.

### II.1 – MÉRITO

## A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de aposentadoria especial a contar de 19/08/2010 e, sucessivamente, de revisão de benefício, com efeitos financeiros a partir da DIB – em 19/08/2010 - a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997\* - \* data da edição da lei n.º 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS e as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (págs. 30/41 – ID 11958155 e pág. 17 - ID 11958180), são suficientes para demonstrar que, de 29/04/1995 a 08/07/1996 e de 08/07/1996 a 10/12/1997, a autora, efetivamente, se dedicou ao ofício de telefonista, atividade, expressamente, elencada no item 2.4.5, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (*“Telegrafistas, telefonistas, rádio operadores de telecomunicações”*), como insalubre, sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em aludidos intervalos.

De outra face, quanto a alegada nocividade do trabalho executado a partir de 11/12/1997, tenho que o conjunto probatório ofertado se fez insuficiente para tal mister.

No estudo técnico pericial (ID 34589377), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de unidade que conta com setor cujas características se assemelham aos locais em que a autora laborou na condição de telefonista, concluiu a assistente do juízo pela não caracterização da insalubridade de dito ofício, pontuando que *“(…) não há exposição a fatores de risco prejudiciais a sua saúde em condições insalubres e/ou que afetam a sua integridade física (...)”*.

Ainda em relação às condições em que realizado o trabalho em questão, assim esclareceu a expert: *“(…) A Autora (...) nas funções de OPERADORA/TELEFONISTA/RECEPCIONISTA realizava atividades e operações consideradas penosas por exposição habitual e permanente a stress de ligações simultâneas, repetições de informações, movimentos repetitivos, postura sentada por longos períodos, (...) em condições que caracterizam PENOSIDADE (...)”* - v. pág. 28 – ID 34589733.

Orá, não obstante os argumentos postos pela requerente em suas oportunas manifestações, tenho que os fatores apontados no parecer técnico ora examinado, como fatores de risco do exercício do labor em tela, não estão contemplados em quaisquer legislações previdenciárias e, sequer nas normas regulamentadoras, para fins de caracterização do labor especial, nos termos em que pretendido no caso concreto.

De tal sorte, torna-se inviável atribuir o almejado caráter especial às atividades profissionais desempenhadas pela demandante de 11/12/1997 a 19/05/2009 e de 13/05/2009 a 19/08/2009, procedendo, apenas parcialmente o pleito analisado neste tópico.

## B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95):

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”* - grifado

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que *“Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)”*, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas coma 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

*“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”*

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, **entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pela autora e reconhecidos como “especiais” – na via administrativa e nos termos da presente fundamentação (01/02/1983 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 17/03/1987, 18/03/1987 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 08/07/1996 e 08/07/1996 a 10/12/1997), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,2 (art. 70 do Decreto 3.048/99 – redação anterior ao Decreto n.º 10.410/2020).**

### C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis n.º 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações trazidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – administrativamente (v. págs. 33/34 e 37/38 – ID 11958180) e nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalvada eventual concomitância entre um e outro período –, vejo que a soma do tempo de labor da demandante, em 19/08/2010 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.749-0) perfaz um total de **14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/02/1983 a 31/12/1986	normal	3 a 11 m 0 d	não há	3 a 11 m 0 d
01/01/1987 a 17/03/1987	normal	0 a 2 m 17 d	não há	0 a 2 m 17 d
18/03/1987 a 28/04/1995	normal	8 a 1 m 11 d	não há	8 a 1 m 11 d
29/04/1995 a 08/07/1996	normal	1 a 2 m 10 d	não há	1 a 2 m 10 d
09/07/1996 a 10/12/1997	normal	1 a 5 m 2 d	não há	1 a 5 m 2 d

**TOTAL: 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias**

**Improcede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.749-0 (19/08/2010)**, já que, em tal data, não contava a autora com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao legalmente previsto para fins de deferimento de tal espécie que, nos casos dos segurados que integram as categorias profissionais tratadas no item 2.4.5, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

Todavia, o pedido inicial consiste, também, na possibilidade de recálculo do benefício percebido pela autora, mediante o cômputo dos períodos declarados como especiais, com a devida conversão, aos demais intervalos de trabalho, o que passo a examinar.

### D) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA

Quanto ao pedido de revisão do benefício n.º 154.464.749-0, dos documentos reproduzidos às págs. 14/19 do ID 11958155 e às págs. 33/34 e 37/38 do ID 11958180 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que a espécie deferida, em sede administrativa, foi a de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início em 19/08/2010, mediante a somatória de 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Pois bem. Levando a efeito o tempo já computado na concessão do benefício acima referido, o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas como telefonista e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum – tudo consoante delineado na presente fundamentação –, e ressalvada a concomitância entre um e outro período, tem-se que o tempo de labor do demandante, em 19/08/2010 (data do início de vigência de sua aposentadoria), perfaz um total de **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias** de trabalho, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/02/1983 a 31/12/1986	especial (20%)	3 a 11 m 0 d	0 a 9 m 12 d	4 a 8 m 12 d
01/01/1987 a 17/03/1987	especial (20%)	0 a 2 m 17 d	0 a 0 m 15 d	0 a 3 m 2 d
18/03/1987 a 28/04/1995	especial (20%)	8 a 1 m 11 d	1 a 7 m 14 d	9 a 8 m 25 d
29/04/1995 a 08/07/1996	especial (20%)	1 a 2 m 10 d	0 a 2 m 26 d	1 a 5 m 6 d
09/07/1996 a 10/12/1997	especial (20%)	1 a 5 m 2 d	0 a 3 m 12 d	1 a 8 m 14 d
11/12/1997 a 19/05/2009	normal	11 a 5 m 9 d	não há	11 a 5 m 9 d
20/05/2009 a 19/08/2010	normal	1 a 3 m 0 d	não há	1 a 3 m 0 d

**TOTAL: 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias**

Portanto, fiz jus a autora ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 154.464.749-0), pelo cômputo dos períodos cujas atividades foram declaradas, nesta sentença, como de caráter especial, já com o acréscimo oriundo da incidência do fator de conversão – 1,2 – por conta da conversão de tempo especial em comum –, aos demais intervalos também levados a efeito na concessão da espécie em destaque, na via administrativa.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **acolho a questão prejudicial levantada pelo réu em contestação, e pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como telefonista, apenas nos períodos de 29/04/1995 a 08/06/1996 (Banco Itaú S/A) e 08/07/1996 a 10/12/1997 (ACTIVA Telemática, Serviços Terceirizados de Consultoria EIRELI - ME)** – ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais elencadas no item 2.4.5, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (*Telegrafistas, telefonistas, rádio operadores de telecomunicações*).

**Reconheço, também, a possibilidade de conversão dos interregnos acima citados e daqueles declarado como especiais na seara administrativa, de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,20 (conf. art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS providenciar a devida averbação junto aos seus bancos de dados oficiais.**

Condeno o INSS, ainda, a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 154.464.749-0, mediante o cômputo dos intervalos já considerados no ato de concessão (v. Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – págs. 33/34 e 37/38 - ID 11958180) e, bem assim dos períodos ora declarados como de exercício de atividades especiais, com a devida conversão e incidência do fator de 1,2, o que totaliza, então, **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias** – consoante quadro reproduzido no item 'D' da fundamentação –, **com efeitos financeiros a partir de 19/08/2010 (data do início da espécie em questão), devendo o instituto réu arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo em questão, observando-se, no entanto, os reflexos oriundos da prescrição pronunciada nesta sentença e, bem assim, da vigência do NB. 154.464.749-0.**

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **01/03/2017 (data da citação – cert. pág. 49 – ID 11958155)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14 veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC; ficando suspensa a execução em relação ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (pág. 66 – ID 21796069).

Considerando que a requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/08/2010 (NB. 154.464.749-0), considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, I, do art. 496, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002102-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: HILDEBRANDO JOSE PAIS DOS SANTOS, PAJE TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP63477

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP63477

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

## DESPACHO

ID nº 30935494. Ante o interesse demonstrado pela CEF, vencedora destes embargos de terceiro, promova a execução no julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001704-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JAIME PEREIRA LIMA  
REPRESENTANTE: GILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001746-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: KAMAL RAMES HIMAD

#### DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Requerente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARLEI MIORANZZA BORTOLATTO

#### DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011839-18.2000.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FERREIRA DA ROSA, ROBERTO JULIAO GOMES, JOSE BUSO FILHO, APARECIDO ANTONIO TORTELI, ALFREDO MOREIRA DE CASTRO, JALES FERTILIZANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918

TERCEIRO INTERESSADO: JALES FERTILIZANTES LTDA - ME, CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA - SP314076-B  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918

#### DESPACHO

Tendo em vista que este feito é a inserção de dados do processo físico de mesmo número no sistema PJe e foi a parte exequente quem promoveu à juntada nestes autos dos documentos do processo físico digitalizados, vista à parte contrária acerca da virtualização, para conferência dos referidos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO RUBENS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a Perita Judicial entregou o laudo, conforme ID nº 34659022.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, inclusive apresentando alegações finais, caso não existam questionamentos acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004312-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA, REGINA HELENA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Embargante no ID nº 32149184 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para que informe o acordo.

Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo requerido, entenderei que não existiu acordo, devendo ser retomada a marcha processual, com remessa deste feito para prolação da sentença.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RALPH MALDONADO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003392-50.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO BENEDITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Autora (ID nº 35029114), tempestivamente.

Vista à Parte Requerida (INSS) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

A apelação apresentada pelo INSS será oportunamente apreciada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO BONIFACIANA DOS AMIGOS DOS MENORES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela União Federal (ID nº 31429914), tempestivamente.

Vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-60.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a certidão ID nº 40562115, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004260-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a certidão ID nº 40562843, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004204-94.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### DESPACHO

O mandado foi outorgado em 13/08/2018, mais de 02 anos antes da distribuição da ação (16/10/2020). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandado expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como o artigo 798 do CPC anterior).

Somem-se cuidar a ação de pedido em face de autarquia federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido :

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em função do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido de que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pareça dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

A propósito, o CPC dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (artigo 99, §3º).

A remota subscrição da declaração de hipossuficiência (13/08/2018) torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).

A petição inicial não se mostra compreensível. O impetrante deverá aditá-la formulando causa de pedir e pedido, especificando detidamente seu intento.

Deverá, outrossim, diante de seu aparente anseio e da estrutura regimental do INSS, esclarecer quanto ao polo passivo, já que indicou autoridade de Brasília/DF.

Ainda, considerando o conteúdo econômico da demanda, deverá indicar valor à causa nos termos da Lei Processual.

Por fim, considerando a via eleita, que impescinde de prova pré-constituída, deverá acostar os documentos pertinentes.

Assim, regularize o impetrante sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Adite a petição inicial, nos termos registrados acima, e traga os documentos pertinentes.

Para análise da justiça gratuita, traga declaração de hipossuficiência atual. Na ausência desse documento, já resta indeferida a gratuidade, devendo a parte recolher as custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de periclitamento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2866**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008526-05.2007.403.6106** (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR PARADA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP148474 - RODRIGO AUED)

INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, para consulta apenas em secretaria (Art.107, I, CPC). Após o decurso do prazo retomemos autos ao arquivo. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjmpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta dos autos.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008827-49.2007.403.6106** (2007.61.06.008827-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E

INFORMO à parte que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, para consulta apenas em secretaria (Art.107, I, CPC). Após o decurso do prazo retomem os autos ao arquivo. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta dos autos.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002797-61.2008.403.6106** (2008.61.06.002797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA E SP148474 - RODRIGO AUED)

INFORMO à parte que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, para consulta apenas em secretaria (Art.107, I, CPC). Após o decurso do prazo retomem os autos ao arquivo. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta dos autos.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009382-95.2009.403.6106** (2009.61.06.009382-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP148474 - RODRIGO AUED)

INFORMO à parte que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, para consulta apenas em secretaria (Art.107, I, CPC). Após o decurso do prazo retomem os autos ao arquivo. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta dos autos.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005064-25.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA(SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)

INFORMO à parte que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000674-51.2012.403.6106** - ZENAIDE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP409519 - JEAN RICARDO NUNES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à parte autora que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005674-32.2012.403.6106** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP430214 - ROMULO ANDRE ANSELMO SARRACINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à parte autora que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003301-23.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-39.2014.403.6106 ()) - ITALO DE PAULA MACHADO X ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à parte autora que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001160-75.2008.403.6106** (2008.61.06.001160-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011322-0)) - MUNDO VALENTE CONFECÇÕES LTDA X AMANDA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMO à parte embargante que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000912-65.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-64.2014.403.6106 ()) - DINAPOLI LTDA - ME X JOSE ROBERTO CATANOSSA X MARCIA SUZUKI C ATANOSSA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

INFORMO à parte que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo-sobrestado. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001952-48.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-47.2015.403.6106 ()) - IDRISI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

INFORMO à parte que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo-sobrestado. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008121-51.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-71.2014.403.6106 ()) - EASY-NETRIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

INFORMO à parte que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo. INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707248-45.1995.403.6106** (95.0707248-9) - NATAL DE PAULA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIORAVANTE X NABOR YOSHIDA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NATAL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703599-38.1996.403.6106** (96.0703599-2) - AFFONSO PINHEIRO DA SILVEIRA X NELSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO X LUIZ RIBEIRO DE MELO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X NATIVIDADE JOSE ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AFFONSO PINHEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal

**EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011322-66.2007.403.6106** (2007.61.06.011322-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO VALENTE CONFECÇÕES LTDA X AMANDA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)

INFORMO à parte executada que os autos foram desarmados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo.

INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002504-81.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X VALERIA CRISTINA NOVELLI DOS SANTOS (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA)

INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo-sobrestado.

INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005544-71.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ MUNHOZ

INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo-sobrestado.

INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000653-02.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI

INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo-sobrestado.

INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011352-77.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

### DESPACHO

Verifico que os honorários periciais encontram-se depositados nos autos, conforme documento ID 21640397.

Assim, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pela executada Eletrobras em sua petição ID 38060288.

Considerando os documentos juntados pelas partes, intime-se o sr. perito para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias conforme decisão ID 37098503.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003118-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HAYDEE APARECIDA QUARESEMIN RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "*o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003242-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375

**DESPACHO**

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Com o retorno da contadoria, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002960-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUCIO PAMPLONADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

**DESPACHO**

Vista ao autor da informação do sr perito de ID 35155672, para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO HUDSON RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIANI CRISTINA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BEARARE - SP237990, GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA - SP280552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 dias úteis, para manifestação acerca dos documentos juntados pelo réu com sua contestação.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROMABOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 40394273: Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando instrumento de procuração assinado por dois administradores, de acordo com a cláusula quinta, parágrafo terceiro, de seu estatuto social, uma vez que a procuração pública acostada sob ID 39438880 não confere poderes aos outorgados para constituição de advogado com poderes "ad judicium", no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual da impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS TONIOL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MACIEL DE ARAUJO - SP268637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a informação de ID 40722373, destituo o Dr. Altun Suleiman, que deverá ser comunicado e nomeio em seu lugar do Dr. Maurício Pupo de Paula que deve ser intimado com urgência, considerando o tempo decorrido desde a determinação de ID 37452140.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004252-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO FLAVIO MARINOTE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004259-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUCIMEIRE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Considerando que a autora se qualificou como aposentada e para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para informar o valor da sua aposentadoria, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5000011-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI, LEANDRO NEGRELLI, LARISSA NEGRELLI

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

REU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Decido.

A decisão proferida pela Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do EREsp 1.319.232/DF, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgado assimmentado:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

No presente caso, discute-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, razão pela qual também deve ficar suspenso.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Providencie a secretaria a etiqueta relativa ao tema 1075.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001535-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO VERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental (PPP) e pericial, se necessário.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas para comprovação do labor rural, conforme requerido no ID 38148330.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 16:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003417-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZZETTI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000458-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONEI MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI - SP426529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu submeter à revisão o Tema 1031 que versa sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

A seção também determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que discutam a questão afetada para revisão.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, determino a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

Anote-se o sobrestamento do feito.

Oportunamente, noticiado o julgamento dos recursos especiais afetados, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001078-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACEMA SERRATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito, vez que em matéria de trato sucessivo, a prescrição apenas afetará as parcelas não requeridas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Afasto também a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que não se exige o prévio exaurimento administrativo para a propositura da demanda judicial. Não bastasse, houve apresentação de documentos na esfera administrativa e eventual discrepância documental entre ambas não impede o reconhecimento do interesse. As consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Defiro a colheita de prova oral requerida pela autora.

Apresente o rol de testemunhas com a qualificação completa e endereço bem como informe se pretende que a oitiva se dê através da expedição de carta precatória.

Prazo: 15 dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão ID 37606750.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO NOVAKI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação e documentos juntados.

Após, conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquívem-se os autos na situação sobrestado, onde deverão aguardar a decisão no agravo de instrumento bem como pagamento do precatório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CIRTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008589-93.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONSUELO ARROYO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que o depósito do valor do acordo ocorreu diretamente na conta do(s) advogado(s) constituídos.

Assim, arquívem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMAR FARIA DE SOUZA, ELOISA FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Ante o pedido expresso de realização de audiência de conciliação e considerando que a Central de Conciliações não está realizando audiências presenciais e por ora, nem por videoconferência, face o isolamento social imposto pela pandemia, solicite-se junto àquela Central, informações acerca de quando se dará o reinício das referidas audiências.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cópia deste despacho servirá de comunicação à Central de Conciliações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003708-68.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PERPETUA GONCALVES - SP107264, ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA - SP249570, LILIAN APARECIDA MONTEMOR - SP67294, EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

REU: HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA

Advogados do(a) REU: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664

#### DESPACHO

Remetam-se ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006850-03.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

#### DESPACHO

Decorrido o prazo fixado na decisão ID 34706726, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002228-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA

REU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Citados, a União Federal apresentou contestação com preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

Decido.

A decisão proferida pela Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do EREsp 1.319.232/DF, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgado assim entendo:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

*1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.*

No presente caso, discute-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, razão pela qual também deve ficar suspenso.

Ante o exposto, defiro o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Providencie a secretaria a etiqueta relativa ao tema 1075.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-51.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705

EXECUTADO: ELIANE NERES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

#### DESPACHO

Intime-se novamente a exequente (União Federal - Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento formulada pela executada.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO SERGIO CAMPOPIANO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYTDASILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a preliminar de incompetência da Vara Federal vez que a comprovação do exercício de atividade especial demanda prova complexa, o que afasta a competência do JEF.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu submeter a revisão o Tema 1031 que versa sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

A seção também determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que discutam a questão afetada para revisão.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, determino a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

Anote-se o sobrestamento do feito.

Oportunamente, noticiado o julgamento dos recursos especiais afetados, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004464-72.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIALUCIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a retomada do atendimento presencial em 27/07/2020, cumpra a autora as determinações de ID 21757530, página 28, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-92.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO SIMAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição/decadência nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004369-81.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO WHATELY, VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO, VERA JUNQUEIRA LOBATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO WHATELY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente considerando a guia de depósito juntada.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025143-43.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Abram-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a regularidade da digitalização, apontando e regularizando eventuais divergências.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA

Advogados do(a) REU: RAFAEL VIEIRA MENEZES - SP332926, JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347

#### DESPACHO

Ante o silêncio da ré em relação ao despacho ID 36831900 declaro preclusa a oportunidade de produzir a prova requerida.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003637-90.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO RONEI LONGO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MATHIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEDOZZI - SP310139

**DESPACHO**

Vista ao autor da informação constante do ID 37528384 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003176-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZA SHIZUKO ONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES - SP165424

**DESPACHO**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 53 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a existência de preliminar previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIA CRISTINA MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao período de 01/03/1994 a 28/04/1995, pois o mesmo já foi reconhecido pela Autarquia, conforme consta da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-09.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: EDERLY NETTO

EXEQUENTE: OLINDA SIQUEIRA NETTO

Advogado do(a) ESPOLIO: CARINA APARECIDA CERVI - SP184037

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA APARECIDA CERVI - SP184037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

**DESPACHO**

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 35594928, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5022592-30.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo, remetam-se os autos à contadoria conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004910-46.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA FERREIRA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

**DESPACHO**

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34329275, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 102 meses.

Defiro a expedição dos honorários de sucumbência em nome da empresa NEIDSON BARRIONUEVO Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ/MF: 28.371.588/0001-09, devendo a secretaria providenciar a sua inclusão no feito como terceiro interessado.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIALAURA PEREIRA DA SILVA BERTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006517-36.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### DESPACHO

Vista ao autor para que se manifeste acerca da petição do INSS de ID 38153036 no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA - SP379539

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, visando à condenação desta ao pagamento de ajuda de custo de nomeação que importe em alteração do domicílio legal.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal e, uma vez reconhecida a incompetência deste, foram os autos distribuídos a este Juízo.

Ratificados os atos praticados naquele Juizado, foi o autor intimado a recolher as custas judiciais (id 21558288), quedando-se inerte.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o(a) autor(a) não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.*

*1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

*2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.*

*3. Recursos improvidos.”*

*(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)*

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-28.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CAMILA ARGUELES DA SILVA, RENATA LUCIANA FAVARON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 24220555000005307.

Os executados foram citados e houve penhora (id 16865883).

Os executados interpueram embargos à execução nº 0003244-73.2013.403.6106, julgados improcedentes.

Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD (id 25633616), infrutífero, bem como pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD (id 25633618) e foi dada vista à exequente.

A exequente se manifestou (id 28246701) requerendo a desistência da ação, condicionada à anuência do requerido e renúncia aos honorários advocatícios e periciais /ante a inexistência garantias reais para o contrato.

Foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, vez que não houve manifestação das executadas (id 34930006).

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201).

Custas ex lege.

Providencie a secretaria o levantamento da penhora efetivada (id 16865883).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PAPA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do(a) réu(ré) pleiteando a concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos com a inicial.

O requerimento de justiça gratuita foi indeferido (id 34184586).

O(A) autor(a) se manifestou desistindo da presente ação (id 35197773).

Acolho o pleito de desistência.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002677-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERTE SUMARIVA

REU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do(a) réu(ré) pleiteando a averbação do tempo em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição.

Juntou documentos com a inicial.

Os autos são oriundos do Juizado Especial Federal desta Subseção por declínio de competência (id 34143520).

O(A) autor(a) se manifestou desistindo da presente ação (id 34143520 - Pág. 93).

O(A) réu(ré) concordou com o pedido de desistência (id 34959835).

Acolho o pleito de desistência.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a anuência da ré, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002099-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILY BELLE CONFECÇÕES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do(a) réu(ré), com pedido de tutela de urgência, pleiteando a devolução de valores descontados indevidamente em conta corrente c/c indenização por danos morais.

Juntou documentos com a inicial.

Foram recolhidas as custas iniciais (id 31816816).

O(A) autor(a) se manifestou desistindo da presente ação (id 34824730).

Acolho o pleito de desistência.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002415-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO:HELIO DEVANEI KFOURI, MARCIA APARECIDA KFOURI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A., decorrente da Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal sob o nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Os autos foram suspensos para aguardar a decisão definitiva (id 18853155).

O efeito suspensivo foi cessando dando-se prosseguimento ao feito (id 34172727).

O requerimento de justiça gratuita foi indeferido (id 37116238).

Os exequentes se manifestaram (id 37304109) requerendo a desistência da ação, visto que optaram por ajuizar a demanda nos próprios autos da referida ACP.

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006149-95.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO SPARAPANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### DESPACHO

Considerando o valor da RMI apurado pela contadoria no ID 37577507 (R\$ 1004,26), apresente o INSS o cálculo dos valores atrasados com a aposentadoria concedida judicialmente e com DIB em 28/02/2000, bem como o valor atualizado do benefício.

Informe também os valores pagos a título de aposentadoria concedida administrativamente em 29/05/2007, a fim de que sejam deduzidos dos valores atrasados.

Prazo: 30 dias úteis.

Após a juntada, vista ao autor para se manifestar sobre o cálculo.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004261-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003891-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMAR ANTONIO DUTRA - SP365296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40188410: Indefero o pedido de gratuidade da justiça ao impetrante, uma vez que os extratos bancários juntados aos autos (ID's 40188852, 40188856 e 40188860) apresentam créditos/depósitos que ultrapassam a quantia de R\$ 3.000,00 mensais – valor estabelecido por este Juízo como parâmetro de rendimentos/movimentação financeira para concessão da assistência judiciária gratuita – o que, em princípio, afasta a alegada condição de hipossuficiência financeira.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas.

Dessa forma, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que os documentos anexados à petição de ID 40188410 contém informações protegidas por sigilo bancário e fiscal, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004262-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PATRICIA PANTALEAO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO - SP446472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREFITO 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DECISÃO

A competência para conhecimento, processamento e julgamento em mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e de sua categoria profissional.

*In casu*, considerando que a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo-SP, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando o seu imediato encaminhamento para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003122-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: M. M. D. F. L., EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 178, II, do CPC, incluindo-o na presente ação como *custos legis*.

No silêncio ou não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002827-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: STP PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por STP Participações S/A em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, com pedido liminar, por meio do qual busca a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária patronal e às contribuições ao SAT/RAT, INCRA, SENAC, SESC, FNDE e ao SEBRAE, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente.

**Decido.**

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP (ID 37425567).

Trata-se a impetrante de estabelecimento filial, pessoa jurídica autônoma, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios.

Todavia, no que concerne à autoridade impetrada, depreende-se se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo.

A matriz da pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ n. 12.251.606/0001-89 (ID 34753084), está sediada na cidade de São Paulo-SP, submetendo-se, portanto, à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil naquele município, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.

É o que dispõe o artigo 127 do Código Tributário Nacional, o qual determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o do lugar de sua sede, bem como a Instrução Normativa RFB n. 971/2009, que traz normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, definindo o domicílio tributário da pessoa jurídica, e havendo filiais, centraliza o cadastro previdenciário no estabelecimento matriz constante na base do CNPJ:

Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.

Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

(...)

Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.

Confira-se entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTORIDADE COATORA - CIRCUNSCRIÇÃO DA FILIAL DA IMPETRANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR RECONHECIDA - SEGURANÇA DENEGADA. A UNIÃO FEDERAL sustenta a *ilegitimidade passiva* da autoridade coatora porquanto a autoridade com legitimidade *passiva* é aquela vinculada ao território da *sede* do estabelecimento *matriz* da empresa impetrante, nos casos em que se discute contribuição previdenciária, como é o presente caso. Verifico que o "mandamus" foi impetrado contra o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a *matriz* da impetrante está sediada no município de Campinas/SP, fora da circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Aduz também que, "dessa forma, as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante não são realizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, a qual sequer possui acesso para comandar ou operacionalizar nos correspondentes sistemas informatizados qualquer ato relativo a cobrança, alteração na situação dos créditos tributários ou homologação de declarações de responsabilidade do estabelecimento filial." (F. 81). Em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social, o art. 33 da Lei 8.212/1991 dispõe que à Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. II desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. Com base nesse dispositivo legal, a legislação tributária de regência é no sentido de que as obrigações previdenciárias devem ser apuradas no estabelecimento centralizador, que é a *matriz* da pessoa jurídica. Por consequência, a verificação da regularidade fiscal em relação às contribuições previdenciárias é *competência* exclusiva da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento *matriz*, conforme definido na IN RFB nº 971, de 13/11/2009. Nesse mesmo sentido é a pacífica e recente jurisprudência do c. STJ, que entende que, nas ações mandamentais, tratando-se de contribuição previdenciária, possui legitimidade *passiva* o Delegado da Receita Federal do Brasil da circunscrição da *matriz* da empresa impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos não detém legitimidade *passiva* "ad causam", ante a falta de poderes para fiscalizar ou suspender a cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante, porquanto se trata de *competência* atribuída ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Acollida preliminar de *ilegitimidade passiva* da autoridade coatora. Remessa necessária e apelação da impetrada providas. *Segurança* denegada. Prejudicado o exame do mérito recursal da apelação da impetrada. Prejudicada apelação da impetrante.

(ApelRemNec - 0008782-39.2016.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Julgamento: 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1: 15/07/2020)

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro a incompetência deste juízo federal, determinando, vencido o prazo recursal, a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004107-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROYAL OLIMPIA ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de apreciar as prevenções apontadas na certidão de ID 40335889, uma vez que os processos nela declinados foram distribuídos posteriormente a esta ação.

Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos documento no qual conste que os outorgantes do mandato tenham poderes para representá-la em juízo, uma vez que a procuração pública acostada aos autos (ID 40666356) não confere tais poderes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, promova a impetrante, no mesmo prazo, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005308-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA BRAITE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 40463594, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATANOEL GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A perícia deferida nestes autos ficou prejudicada por duas vezes, na primeira data o autor não compareceu e na segunda verificou-se que as condições laborais da empresa indicada não correspondiam às condições enfrentadas pelo autor.

Cabe ao autor e seu advogado prezar pela correção dos dados informados, verificando se a empresa indicada realiza as atividades da época do labor e se possui as máquinas alegadas pelo mesmo, evitando, assim, deslocamentos desnecessários.

Intime-se o sr perito para nova designação de perícia na empresa MS SERRALHERIA, com endereço na rua Gumercindo Tomás de Aquino, 160 - Centenário da Emancipação, São José do Rio Preto - SP, 15046-781, telefone 17 3219-0433, informando nos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLA CRISTINA SCHIMITD

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim de determinar que a impetrada efetue a re matrícula da impetrante no 5º período do curso de Medicina.

Juntou documentos com a inicial.

A pedido liminar foi deferido, bem como o requerimento de assistência judiciária gratuita (jd 36711496).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (id 37251303) e interpôs agravo de instrumento, o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo(id 37198674).

O MPF se manifestou (id 36992220).

O(A) impetrante desistiu da ação (id 38197629).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) impetrante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003172-54.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOWANEL INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA NABUCO PORTO COSTA - SP165470, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores pretéritos.

Juntou documentos com a inicial.

Houve o recolhimento das custas iniciais.

Foi concedido prazo para que a impetrante promovesse a emenda à inicial (id 36504177).

O(A) impetrante se manifestou requerendo a desistência da ação (id 36647338).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) impetrante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-31.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HERBICAT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIO PIRES - SP305057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores pretéritos.

Juntou documentos com a inicial.

Os autos são oriundos da Justiça Federal de Catanduva/SP por declínio de competência (id 37144118).

Houve o recolhimento de 0,5% das custas iniciais.

O(A) impetrante se manifestou requerendo a desistência da ação (id 38146511).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) impetrante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003701-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de diferir o recolhimento dos tributos federais: Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição de terceiros (sistema S), IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade de referidos tributos nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Juntou documentos com a inicial.

Os autos são oriundos da Justiça Estadual por declínio de competência.

O(A) impetrante desistiu da ação (id 38288585 - Pág. 11).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) impetrante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intím-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS RENATO BONALDO

Advogados do(a) AUTOR: EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ - SP293804, JOSE LUIS TREVIZAN FILHO - SP269588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do(a) réu(ré), com pedido de tutela de urgência, pleiteando a liberação do saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço integral.

Juntou documentos com a inicial.

O requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido (id 35356024).

O(A) autor(a) se manifestou desistindo da presente ação (id 35980106).

Acolho o pleito de desistência.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intím-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-16.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE - ME, ANA CAROLINA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP337678

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP337678

#### SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 07/12/2012.

As executadas foram citadas e não efetuaram pagamento nem nomearam bens à penhora.

Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD (id 21820469), infrutífero, bem como pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e foi dada vista à exequente.

Foi realizada audiência de conciliação, resultou infrutífera (id 21820469-pág. 81).

Foi deferida a suspensão do feito (id 21820469-pág. 91).

Foi realizada nova tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (id 21820469-pág. 100).

Procedeu-se à nova pesquisa via BACENJUD, infrutífera (id 34675393).

A exequente se manifestou (id 34770814) requerendo a desistência da ação, condicionada à anuência do requerido e renúncia aos honorários advocatícios e periciais /ante a inexistência de garantias reais para o contrato.

Foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, vez que não houve manifestação das executadas.

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000259-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDER JOSE DIVINO FIORI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES - SP266574, THIAGO COELHO - SP168384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDERLI GUEIA MACHADO, ANA MARIA MACHADO GUCAO, MARLY REGINA MACHADO PIRES, ALCINO MACHADO JUNIOR, ROBERTO REVELINO GUEIA MACHADO, RICARDO GUEIA MACHADO, LUCIANE GUEIA MACHADO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os documentos juntados, processe-se com gratuidade de justiça.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s), intime-se a(o) INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE FELIPE DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

**DESPACHO**

Vista ao autor do teor da petição ID 37795349.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005748-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

**DESPACHO**

ID 36075911: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 01 (um) ano desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos (ID's 17210705 e 17210707), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requise-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema SISBAJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 (dez) anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 (vinte) anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Sisbajud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEG MAR GUEDES PILONI - SP282067

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEG MAR GUEDES PILONI - SP282067

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

**DESPACHO**

Considerando que transcorreu lapso temporal superior de quase 02 (dois) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 36159260.

Requisite-se, por intermédio do sistema Sisbajud, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema Sisbajud, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Resultando total ou parcialmente infrutífero o bloqueio via sistema Sisbajud, proceda-se:

a) à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema Renajud, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 (dez) anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 (vinte) anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

b) à pesquisa junto ao sistema Infojud, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda dos executados, nada mais.

Em caso de juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Sisbajud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 38269229), oficie-se ao Banco do Brasil S/A, Agência 0057-4 para que proceda à transferência das importâncias depositadas nestes autos, conforme segue, devendo comprovar a transferência:

- conta judicial nº 4700-128353112 para o Banco Santander (033), agência 0037, conta corrente nº 1066127-9, CPF nº 375.824.838-80, em nome de Débora Cristina Alves Ueda, e

- conta judicial nº 4700-128353110 para o Banco Santander (033), agência 3997, conta corrente nº 01080912-1, CPF nº 311.376.178-61, em nome de Luiz Roberto Loraschi.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela exequente relativamente ao processo nº. 0704899-69.1995.4.03.6106, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005835-81.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR DE SOUZA, DORALICE MARCUZO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 36851340), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada nas contas judiciais nºs 005-86403933-0 e 005-86403934-8 para o Banco do Brasil, agência nº 5598, conta corrente conjunta nº 12222-X, em favor de André Eduardo de Almeida Contreras (CPF 167.605.258-50) e/ou Fernando Augusto Cândido Lepe (CPF 272.818.828-90), devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valores pertencentes aos autores, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003647-47.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CABRERA MANO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86404832-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, abra-se nova vista à exequente.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008438-25.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ZANCHETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados, à disposição deste Juízo.

Converto em Penhora a importância de R\$ 664,68 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) do executado Carlos Alberto Zanchetta, bloqueadas via BACENJUD, conforme documento ID 36190945.

Intimem-se os devedores, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525, caput do CPC/2015

A impugnação prevista no art. 525, do CPC/2015 é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002413-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAPHAEL DE LIMA COSTA, RENAN DE LIMA COSTA, RENATO AURELIO COSTA JUNIOR  
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DE LIMA, ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,

REU: J BORGES TRANSPORTES LTDA - ME, ALAOR PEREIRA DA SILVEIRA, UNIÃO FEDERAL, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242, JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453  
Advogados do(a) REU: MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242, JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453

#### DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos III, XI e XIII do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo, manifestem-se acerca da denúncia à lide da Seguradora.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003540-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

#### DESPACHO

Ante o teor da petição ID 36877331, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006966-57.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCCESSOR: ACIMIR ANTONIO GARUTTI, IVONE MARIA DA SILVA ABREU, JOSE ANTONIO ZANOVELLO AFFONSO, MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS, NAGE JORGE RACY

Advogado do(a) SUCCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

#### DESPACHO

Relativamente ao executado ACIMIR ANTONIO GARUTTI, considerando a quitação do débito, defiro o desbloqueio dos valores conforme manifestação da exequente (ID 37542227).

Quanto aos demais executados, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados, à disposição deste Juízo.

Converto em Penhora as seguintes importâncias:

- De Maria Cecília Aguiar Moutinho Ramos - R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) bloqueados no Banco do Brasil;

- De Nage Jorge Cury - R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) bloqueados no Banco do Brasil;

- De José Antônio Zanovello Affonso - R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) bloqueados no Banco Bradesco; e R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) bloqueados no Banco do Brasil. Quanto ao valor de R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) bloqueados no Banco Santander, determino o seu desbloqueio, considerando que os valores a serem transferidos são suficiente para quitar o débito.

Intimem-se os devedores, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525, caput do CPC/2015

A impugnação prevista no art. 525, do CPC/2015 é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(a,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002328-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CREUSA MANZALLI & TOLEDO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO CEARÁ

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004611-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

EXECUTADO: GUARACI SILVEIRA GARCIA, ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

**DESPACHO**

Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal ante o teor da petição ID 37125327.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001333-55.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE:ARNALDO NEVES DE PAULA, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 36402075), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Considerando a edição do Provimento CJF3R Nº. 40, de 22 de julho de 2020, que alterou os incisos e o caput do artigo 1º e o artigo 2º, do Provimento CJF3R Nº. 39/2020, para fixar a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande relativamente às demandas relacionadas ao Direito da Saúde, **dentro da respectiva Subseção Judiciária**, reconsidero a decisão ID 35896400 e determino o prosseguimento do feito nesta Vara.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004421-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Considerando a edição do Provimento CJF3R N.º 40, de 22 de julho de 2020, que alterou os incisos e o caput do artigo 1º e o artigo 2º, do Provimento CJF3R N.º 39/2020, para fixar a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande relativamente às demandas relacionadas ao Direito da Saúde, **dentro da respectiva Subseção Judiciária**, reconsidero a decisão ID 35569547 e determino o prosseguimento do feito nesta Vara.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) ID 31850011, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001054-16.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do sr. oficial de justiça (ID 37854104) e documentos juntados.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003066-92.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MONTE SIAO

Advogado do(a) AUTOR: WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO - SP305395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo os autos à conclusão para determinar a retificação do assunto, devendo constar "Art. 29, II, da Lei 8.213/1991 (11943)".

Após, cumpra-se a determinação contida na decisão ID 38694842, remetendo os autos ao arquivo, sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003262-26.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE CAMPOS - SP270066

## SENTENÇA / OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de sentença (id 16752053 - pag. 29/31), onde a autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

A executada requereu o parcelamento fosse dividido em 3 parcelas mensais (id 23698879).

A Caixa não se opôs ao parcelamento (id 23700314).

Houve depósitos mensais (ids 24263691, 25953865 e 27593824).

A Caixa requereu o levantamento dos depósitos (id 28499780).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamento de valores em favor da Caixa, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal, para que efetue a transferência dos depósitos ids 24263691, 25953865 e 27593824 à ADVOCEF, independentemente do trânsito em julgado.

Cópia desta sentença servirá como ofício.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003287-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:SETPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

ID 39779941: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 604.896,98.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 37339010, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Tendo em vista, outrossim, que não se questiona no presente *mandamus* a contribuição devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, providencie a impetrante a emenda da inicial para regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007198-98.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCEU PENQUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003783-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZULEICA DE JESUS MARCHIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003811-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DECISÃO-OFÍCIO**

Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e com o Serviço Social da Indústria - SESI, uma vez que, sendo tais entidades apenas as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando a sua inclusão na lide.

Trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2016).

ID 39999025: Considerando que as impetrantes não promoveram a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 38888392, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre julgado, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T71D041132>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003698-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M.I.C. KAISER - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DECISÃO-OFÍCIO**

ID 39939790: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 38616550, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2244C47B8>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003601-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO-OFÍCIO

ID 39919219: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 38613215, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DC7E0863>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UBIRAJARA PAULADA SILVA FUJITA

Advogados do(a) AUTOR: ROBYN SON JULIANO DA SILVA - MS15182, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 336,69,, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da guia de custas, cite-se devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO BATISTA DE MORAES

**DESPACHO**

Defiro a emenda à inicial.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias quanto ao novo valor atribuído à causa, para constar R\$ 64.682,51 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas., determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002168-82.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR BORGES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ODAIR BORGES DE SOUZA - SP88345

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

ID 36719816 - Anote-se.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar cumprimento de sentença, invertendo-se os polos da ação.

Antes de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, esclareça a exequente a divergência verificada entre o valor indicado na petição ID 38125798 e memória de cálculo ID 38125799.

Após, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO

Advogados do(a)AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem prejuízo, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000626-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0003316-94.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ALVES GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PERPETUA SALINERO - SP297225, ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

**DESPACHO**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 89 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003662-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICALTD

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO/OFÍCIO**

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 38725542), oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência nº 0057-4 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 1800-128353127 para o Banco nº 237 (Bradesco), agência nº 0138-4, conta corrente nº 156680-6, em favor de Adalberto Calil Sociedade de Advogados, CNPJ nº 04.064.826/0001-75, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AUTOR:LUCIANO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA - SP427537

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a emenda à inicial ID 36086123.

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa para constar R\$ 42.053,72 (quarenta e dois mil, cinquenta e três reais e setenta e dois centavos. Certifique-se

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002357-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: OPCAO E SOLUCAO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão do documento juntado no ID 35415481, eis que estranho a estes autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço indicado na petição ID 36381319.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004101-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE VIEIRA

Advogados do(a)AUTOR: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400, VALTER CARDOSO JUNIOR - SP310773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de benefício por incapacidade ou a concessão de auxílio acidente.

Afirma o autor que caiu de um telhado fraturando a coluna vertebral e por este motivo está incapacitado para o trabalho.

Diz que sua incapacidade decorre de acidente de trabalho e ingressou com ação perante a Justiça Estadual a qual foi julgada procedente para conceder-lhe auxílio acidente. Todavia, em grau de recurso, o Tribunal de Justiça entendeu que não se trata de ação acidentária, vez que o autor não possuía vínculo empregatício no momento do acidente. A sentença foi reformada e o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 e aprecio o pedido de concessão da tutela de urgência.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à análise da tutela antecipada.

O benefício de auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*

Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelos contratos de trabalho anotados em sua CPTS, especialmente aquele juntado no ID 39667139, p.08, que estendeu seu período de graça até 15/05/2016. Aliás, foi concedido auxílio doença administrativamente ao autor até 16/12/2016.

A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada pelo Dr. José Eduardo Forni, nomeado perito judicial, sob o crivo do contraditório (ID 39667652, p. 28/47).

O perito concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, estando definitivamente incapacitado para a atividade por ele exercida anteriormente ao acidente.

Por outro lado, constatada a incapacidade parcial para o exercício de atividade desenvolvida pelo autor, deve o réu, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Não foi o que ocorreu no caso do autor que teve cessado seu benefício em 16/12/2016.

Assim presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 614.216.062-7 ao autor José Vieira.  
Comunique-se a CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDGAR SAKAMOTO TSUNODA

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007156-10.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALÇADOS RIO PRETO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO, RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Carvalho & Franca Comércio de Calçados Rio Preto Ltda - ME, Lucineia Aparecida de Carvalho e Raphaela de Carvalho Franca referente a débitos de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo Op. 183 nº 001610197000029436 e Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil, Op. 734 nº 241610734000081100.

O executados foram citados por edital, sendo nomeado curador especial aos mesmos (id 21641164 - pág. 34).

Houve o arresto do imóvel matrícula nº 85.096 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local (id 21641823 - pág. 68).

Houve pedido de levantamento do arresto, que foi indeferido (id 21641164 - pág. 43).

Desta decisão os executados interpuseram Agravo de Instrumento (id 21641164 - pág. 5029143-94.2018.403.0000 - pág. 48/59).

Houve pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, com bloqueio parcial de valores no valor de R\$ 1.026,95 (id 21641164 - pág. 62/63), e pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud.

Foi indeferido o pedido de desbloqueio de contas (id 21641164 - pág. 119).

Os autos foram digitalizados e aberta vista às partes para conferência.

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dada a composição amigável com a ré (id 19246717).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

#### Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>11</sup>

#### INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>12</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Proceda a secretaria ao levantamento do arresto id 21641823 - pág. 68 e das quantias bloqueadas via Bacenjud id 21641164 - pág. 62/63.

Considerando a existência de embargos à execução, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5003591-45.2018.403.6106.

Considerando, ainda, a existência de Agravo de Instrumento nº 5029143-94.2018.403.0000, comunique-se o julgamento do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000953-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DECIO OSVALDO MINARI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002688-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado, bem como que regularizasse a representação processual (id 34316504).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5019533-34.2020.4.03.0000) da decisão que determinou a emenda para adequação da ação, que foi mantida (id 35633044).

Houve regularização da representação processual.

O pedido liminar foi postergado para análise após as informações de determinada a notificação das autoridades impetradas (id 26646224).

O Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações, defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança das contribuições objeto do presente *mandamus* (ids 37096482 e 37691921).

O SEBRAE prestou informações preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a legalidade da contribuição combatida (id 37218537).

O Superintendente do INCRA prestou informações preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar manifestação (id 37425365).

O Presidente do FNDE prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita. No mérito, defende a legitimidade da cobrança das contribuições para terceiros, dentre as quais o salário-educação. (id 38060296).

A União Federal (Fazenda Nacional), o FNDE e o INCRA manifestaram interesse em participar do feito (ids 37053270, 37442399 e 37442776).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas (id 39352941).

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do FNDE, pelo Superintendente do INCRA e pelo SEBRAE, vez que o FNDE, o INCRA e o SEBRAE são as autarquias federais destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.*

*1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.*

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelo Presidente do FNDE.

Embora os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SEI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI não tenham arguido sua ilegitimidade passiva *ad causam*, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos mesmos para figurarem no polo passivo desta ação, pelos fundamentos acima expostos.

Proceda a Secretaria à exclusão das autoridades/entidades acima do polo passivo desta demanda, devendo permanecer apenas como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto e a União Federal (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica interessada.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

No caso, a matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Inicialmente, porque as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que o rol constante da alínea “a” do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido”. (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).*

Passo, por conseguinte, a analisar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

*Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

*(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar*  
*[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P. DJE de 20-8-2015, Tema 821.]*

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

*Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.*

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).*

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vema reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006818-22.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FIASCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, EDISOM JESUS DE SOUZA - SP112369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001998-08.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: THEREZINHA OLINDA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003084-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDAIR BENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0002158-04.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001581-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILLIAN PIRON

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nesta data enviei os presentes autos à CEABDJ para restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias úteis.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000137-86.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: GRAZIELA PARREIRA DE AQUINO ALMEIDA

### DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000352-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: NATALIA ABRAHÃO GUIMARAES

### DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001601-75.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ANNE BORGES FONSECA ROSALEM

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA SANTANA CAIRES - SP446951, DENISE CRISTINA COSTA - MG121936

## DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 39956693), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida (ID 36077833), independente de cumprimento.

Considerando a determinação de suspensão, providencie a Secretaria a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) - ID 32904289, por meio do sistema RENAJUD.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007730-09.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785

## DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, face à devolução da precatória manifeste-se o exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003493-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER MONT SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRANDAO AMARAL - RS51652, LEANDRO DA SILVA COSTA - SC20606

## DESPACHO

Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 39357054), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intímem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008103-84.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA, CM-4 PARTICIPACOES LTDA., ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

Advogados do(a) EXECUTADO: THEOPHILO GERALDO MANSOR - SP10726, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

Advogados do(a) EXECUTADO: THEOPHILO GERALDO MANSOR - SP10726, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

Advogados do(a) EXECUTADO: THEOPHILO GERALDO MANSOR - SP10726, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à inclusão de Rafael Buzolin Mozaquatro nestes autos como terceiro interessado, apenas a fim de possibilitar sua intimação, acerca do despacho ID 40556353, conforme segue abaixo.

## DESPACHO

ID 39422377: Prejudicado o pleito do ora requerente, eis que já realizada a diligência requerida (vide ofício recebido do 2º CRI - ID 36135647).

Inclua-se o ora requerente, Rafael Buzolin Mozaquatro, apenas a fim de possibilitar sua intimação, após, intime-o, por meio de publicação (vide procuração ID 39422285). Cumpridas as determinações supra, exclua-se Rafael Buzolin Mozaquatro dos autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002713-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RICARDO MESQUITA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

## DESPACHO

Indefiro pesquisa por meio do sistema INFOJUD, eis que, por ser a Executada pessoa jurídica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõe seu patrimônio.

Indefiro, ainda, pleito de inclusão em cadastro de inadimplentes, visto que cabe ao Credor a inclusão do(a) executado(a) nos cadastros de inadimplentes que entender devidos.

Dê-se nova vista à(ao) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação

Intime-se.

**SãO JOSÉ DORIO PRETO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004431-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: AIRTON APARECIDO CEREGATTI

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008942-65.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASADO E ANDRADE LTDA - ME, HEVERTON LUIZ FELIX CASADO, KARINA DE ANDRADE CASADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697-E

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697-E

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697-E

TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTA CRISTINA ANTONIASSI FERNANDES TADINI, CAROLINE ANTONIASSI FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à inclusão das requerentes **SAMANTA CRISTINA ANTONIASSI FERNANDES TADINI** e **CAROLINE ANTONIASSI FERNANDES**, na qualidade de “terceiro interessado”, conforme determinado no despacho ID 40322794, que segue abaixo.

#### DESPACHO

ID 38974672: Incluem-se as requerentes **SAMANTA CRISTINA ANTONIASSI FERNANDES TADINI** e **CAROLINE ANTONIASSI FERNANDES**, na qualidade de “terceiro interessado”.

No mais, aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001522-69.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

#### DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 40448317), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002137-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JUCILENE APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005739-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRASANTOS - ES5525

EXECUTADO: ALCYR RIBEIRO JUNIOR

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001158-17.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIELA MARIA ALVES RAMOS, SOLINE FERREIRA MARINHO, JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS, SUELY MARIA MUNGO ALVES, VALERIA FORTE ELORZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

Advogados do(a) AUTOR: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH - SP157336-B, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O perito nomeado apresentou sua estimativa para os honorários periciais, no montante de R\$ 6.816,00, com base nos valores do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Rio de Janeiro, inclusive com apresentação de planilha (ID 37554883).

A CEF não impugnou a estimativa de honorários (ID 38150417).

A parte autora solicitou, em síntese, a diminuição dos honorários e o parcelamento do pagamento (ID 38149639).

Intime-se o perito para manifestação sobre os pedidos da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-02.2020.4.03.6103

AUTOR: DAYANE MOREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-49.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA LUIZA SALES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-91.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: VALTELON MAURICIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

#### Seção Judiciária de São Paulo

##### 3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) N.º 0005568-40.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTADO: AGERION BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: TIAGO CARUSO TORRES - SP357708

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOAO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIA CASELLI MARTINS - SP445013  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - DF52267  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANILO BRASILIO DE SOUZA - SP79321  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES MARCAL TELXEIRA - SP358427  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE FERRO - SP41262  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA - SP157282  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ELAINE ANGEL - SP130664  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE CARLOS DIAS - SP16009  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PEDRO SODRE HOLLAENDER - SP182214  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: SILVANA SETTE MANETTI - SP174140  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA - SP344541  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO IKAEZ - SP329727  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA - SP405346  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PEDRO FRANCO MORAES ABREU - SP401407  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA - SP375260  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELICIO NOGUEIRA COSTA - SP356165  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE BERTIN - SP353153  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CAMILAAUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL - SP246634  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO SCUULLO FARIA - SP182602  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIO JORGE PREVELATO - SP339660  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO - SP374994  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANGELA TOME LOPES - SP159008  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FERNANDO DE ALENCAR KARAMM - SP155427  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZA AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CAMILA NOGUEIRA GUSMAO DE QUEIROZ MEDEIROS - SP172691  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP204601-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO - SP204261-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RODRIGO VILARDI WERNECK - SP204290-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO LIMA KROGER - SP330451  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA LUIZA LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO - SP386192  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO - SP330499  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE FILIPE KEND TANABE - SP351364  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALDO ROMANI NETTO - SP256792  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: NATALIE RIBEIRO PLETSCHE - SP385558-B  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FILIPE LOVATO BATICH - SP235390  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA - SP180826  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTA GRANERO AMADO GOMES - SP351411  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DOMITILA KOHLER - SP207669  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PEDRO MORTARI BONATTO - SP307682  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém verifiquei as seguintes desconformidades, as quais foram regularizadas nesta oportunidade:

- há numeração de fls. 253 em duplicidade nos autos físicos, conforme digitalização reproduzida no ID 37275976 – fls. 54/55;

- a fl. 543 dos autos físicos está em branco, conforme digitalização reproduzida no ID 37275973 – fl. 170;

- a fl. 632 dos autos físicos está em branco e não foi reproduzida nos autos digitalizados;

- o nome da parte ré encontra-se atualizado, conforme consulta ao Webservice pelo CNPJ e extrato que junto emanexo, embora distinto da atuação dos autos físicos, mais antiga.

b) como o processo físico tramitava com sigilo de documentos, tomei o processo público, mas atribuí sigilo a todos os arquivos correspondentes à digitalização e liberei a visualização destes para as partes;

c) junto aos autos eletrônicos os arquivos digitais contidos na mídia juntada à fl. 704 no processo físico, desentranhada para remessa do feito à digitalização, bem como comunicação e ofício recebidos em meio eletrônico, enquanto o feito estava na Central de Digitalização;

d) infomo que os arquivos digitais contidos na mídia juntada à fl. 445 deixam de ser juntados aos autos eletrônicos, em razão de dificuldades técnicas tendo em vista a grande quantidade de arquivos, em um total de 71 arquivos, em tamanhos que excedem o limite máximo permitido pelo sistema. A mídia referida ficará disponível para consulta nos autos físicos;

d) reencartei no local original dos autos físicos as mídias desentranhadas para remessa do feito à digitalização, com inutilização da certidão de desentranhamento;

e) procedi a habilitação dos advogados conforme requerido no ID 36238067;

f) **FIGAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, bem como para manifestação acerca do ofício 911785 - 2020 da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, de Brasília/DF, solicitando compartilhamento de provas obtidas com quebra de sigilo bancário deferida nos presentes autos.

Nada mais.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002837-71.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANILO GONCALVES ROSA, SOLANGE GOMES DE SOUZA FERNANDES, DIOGO GONCALVES ROSA

TERCEIRO INTERESSADO: MARINEZ SEVERINA GONCALVES, C & D BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA FERRARI - SP397052  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA FERREIRA DE CASTRO - SP385197  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA BEATRIZ RODRIGUES REIS MOREIRA DE SOUSA - SP388452  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA - SP321309  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ALONSO - SP182485

#### DESPACHO

ID 40682004: Em que pese o membro do MPF tenha informado a juntada aos autos de cópia da denúncia ofertada nos autos nº 0002062-41.2015.4.05.8300, tal peça não acompanhou sua manifestação.

Assim, antes da análise da denúncia (ID 40004812) e do seu pedido de retificação (ID 40682004), abra-se nova vista ao representante do MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

Após, abra-se conclusão.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002837-71.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANILO GONCALVES ROSA, SOLANGE GOMES DE SOUZA FERNANDES, DIOGO GONCALVES ROSA

TERCEIRO INTERESSADO: MARINEZ SEVERINA GONCALVES, C & D BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA FERRARI - SP397052  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA FERREIRA DE CASTRO - SP385197  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA BEATRIZ RODRIGUES REIS MOREIRA DE SOUSA - SP388452  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA - SP321309  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ALONSO - SP182485

#### DESPACHO

ID 40682004: Em que pese o membro do MPF tenha informado a juntada aos autos de cópia da denúncia ofertada nos autos nº 0002062-41.2015.4.05.8300, tal peça não acompanhou sua manifestação.

Assim, antes da análise da denúncia (ID 40004812) e do seu pedido de retificação (ID 40682004), abra-se nova vista ao representante do MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402843-48.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora, ora exequente, requereu inicialmente a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial 00020098-5, agência 2945, da Caixa Econômica Federal (ID 23369087).

A guia de depósito foi juntada no ID 23369091 e o extrato da conta mais atualizado foi juntado no ID 23369093, com saldo de R\$ 547.705,41, em 20/10/2009.

A União Federal foi intimada, nos termos do art. 535 do CPC, e não se opôs ao pedido (ID 32696187).

A parte exequente requereu, posteriormente, a expedição de ofício de transferência (ID 37514825) ao invés de alvará de levantamento. O pedido foi deferido (ID 38352008). O ofício foi expedido (ID 39088210). O PAB da Caixa Econômica Federal solicitou informações para o devido cumprimento da ordem judicial.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Esclareço ao PAB que deverá ser transferido o valor total da conta judicial nº 00020098-5, agência 2945, porquanto o valor mencionado no ofício de transferência refere-se ao último saldo juntado ao processo, consoante narrativa supra.

Este Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento, o qual será dado ciência às partes.

Sem prejuízo, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 32356592 como expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e custas processuais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intimada a comprovar sua hipossuficiência, a parte autora ficou-se inerte.

Por sua vez, o corréu INSS comprovou documentalmente (juntada do extrato do CNIS) os rendimentos da parte autora. É possível constatar que a parte requerente recebe mensalmente superior a R\$ 3.000,00 (ID 26222616).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adotado como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, **indefiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Sob a condição suspensiva do recolhimento de custas e para a comprovação de período rural pretendido (ID 17460114), designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia **28.01.2021, às 14h00min**, a qual será realizada por videoconferência, nos termos do art. 453, §1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE.

Para a realização da audiência, no prazo de 15 dias, as partes deverão informar os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com *Whatsapp*), a fim de que oportunamente recebam o *link* que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede *wi-fi* ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Deverem em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, cujo *link* será disponibilizado posteriormente.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas com urgência.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006787-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO PEREIRA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação do processo de aquisição de imóvel, objeto de contrato de financiamento, pela Caixa Econômica Federal. Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Alega, em apertada síntese, ter celebrado contrato de compra e venda, com alienação fiduciária em garantia, aos 11.10.2012, tendo como objeto um imóvel residencial situado Rua Josefa Paulino Ramos Silva, nº 43, Jd. Republica, São José dos Campos, de matrícula n.º 156.885, do 1º Registro de Imóveis desta cidade. Aduz que o preço de venda foi de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), tendo financiado a quantia de R\$ 99.853,02 (noventa e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), a ser paga em 240 parcelas mensais de R\$ 1.100,33 (mil e cem reais e trinta e três centavos), pelo sistema de amortização SAC. Afirma que não conseguiu mais saldar o financiamento, tornando-se inadimplente. Assevera não ter sido intimado pessoalmente para purgar a mora no procedimento extrajudicial.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 13139905).

Citada (ID 13453433), a CEF apresentou contestação (ID 14250849). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 17809605).

Determinou-se à CEF a juntada de cópia do processo administrativo de execução extrajudicial (ID 20187410).

A parte ré juntou documentos (ID 24638034) e a parte autora se manifestou (ID 33555025).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento da tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Explico.

A CEF apresentou documentos, dentre os quais a notificação positiva para purgação da mora (ID 14251706), de forma a corroborar os fundamentos daquela decisão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (ID 14251704).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante como o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Outrossim, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Tampouco inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato.

O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme § 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento jurídicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.

No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, inciso I da Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.
3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.
5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
6. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.
7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000268-58.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifei)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.
3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.
5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
6. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.
7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes.
8. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.
9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifos nossos)

De acordo com a matrícula do imóvel acostada aos autos (ID 13111398), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 06.09.2017.

Com a contestação, verificou-se que o autor foi intimado pessoalmente para purgar a mora, aos 13.04.2017, como está provado pela certidão do escrevente do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos (ID 14251706).

Portanto, não houve qualquer mácula ao procedimento extrajudicial.

Apesar de não constar na petição inicial qualquer alegação no tocante a falta de intimação no segundo momento, qual seja, de notificação para os leilões, tampouco houve ilegalidade ou nulidade, pois inaplicável as novas disposições normativas acrescidas pela Lei n.º 13.465/17 à Lei n.º 9.514/97, haja vista a irretroatividade da lei sobre contratos anteriores.

Observe, ademais, que também são inaplicáveis as normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66, especialmente a do seu artigo 34, pois não se trata de crédito habitacional garantido por hipoteca, conforme o artigo 39 da Lei n.º 9.514/97, que dispõe:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, **exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas.

Diante do exposto, julgo **improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004969-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVANI MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em resumo, alega a existência de erro no cálculo do benefício concedido em 1º/08/2006, pois a segurada teria sido considerada como sendo do sexo masculino, alterando os critérios de cálculo da renda mensal inicial.

Coma inicial, foram anexados documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 37660525).

Manifestação da parte autora (ID 39169343).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Os argumentos trazidos pela demandante sob ID 39169343 não infirmam o que foi exposto no despacho de ID 37660525, que passo a reproduzir:

Dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

À época da concessão do benefício do caso concreto, o referido artigo continha a seguinte redação:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)*

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados na inicial não se assemelham ao presente caso. O erro não pode ser considerado "matéria ou questão não apreciada" no âmbito administrativo. Se houve equívoco nos critérios de cálculo, o segurado tem o prazo de 10 (dez) anos para constatá-lo e exercer o direito potestativo de revisar o ato de concessão.

A questão, no entanto, mesmo que enfrentada sob o aspecto da ausência de análise administrativa, não teria amparo jurisprudencial. Como efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 975 (REsp n.º 1648336/RS e 1644191/RS), firmou a seguinte tese: *Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.*

Colaciono a ementa do referido julgamento de recurso repetitivo:

PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art.

103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão." FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência.

4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários.

5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado.

7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.

8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art.

207 do CC).

9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial.

10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.

11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciaria-se com a clara violação do direito e aplicaria-se o princípio da actio nata.

13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início.

14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS.

15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário.

FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita.

CONCLUSÃO 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.

1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020)

Como o benefício foi concedido em 01/08/2006 (ID 37470754), o prazo decadencial escoou-se em 01/08/2016, antes da propositura da presente ação, em 24/08/2020.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário nº 139896097-4 na forma do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, e **extingo o feito, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II, c/c 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se completou a relação processual.

A parte autora está isenta do recolhimento de custas, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-41.2017.4.03.6103

AUTOR: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004590-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE DIEGO BAYER

Advogados do(a) REU: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303, CRISLAIDE KATIUSCIA SOARES - SP231268

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, para fins de publicação, transcrevo a decisão ID 40684486:

"INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004590-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FELIPE DIEGO BAYER

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

#### DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FELIPE DIEGO BAYER, portador da cédula de identidade RG nº 41.291.684-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 336.558.529-19, nascido em 26.10.1986, filho de Maria José Bayer, natural de Jacareí/SP, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 297 c.c art. 304, ambos do Código Penal (ID 32536796).

De acordo com a denúncia, o acusado, com consciência e livre vontade de praticar a conduta ilícita, em 05.07.2018, usou documentos ideologicamente falsos, consistentes em diploma/certificado de conclusão de curso em Técnico em Mecatrônica e histórico escolar, em requerimento de anotação de curso em seu registro profissional protocolado junto à unidade de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, de São José dos Campos.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0215/2019 – Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 18957760 e seguintes).

O membro do MPF manifestou-se pelo não oferecimento da proposta de acordo de não-persecução penal, sob a alegação de não haver nos autos confissão circunstanciada e propôs a denúncia, na qual requereu a designação de audiência para suspensão condicional do processo (ID 32536796).

Determinada a intimação do membro do MPF a manifestar-se acerca da inexigibilidade de prévia confissão como requisito para propositura de ANPP (ID 32829510), o representante do Parquet ratificou seu posicionamento, pelo não cabimento do benefício no caso em tela (ID 33099764).

Determinou-se a intimação pessoal do denunciado para, querendo, manifestar-se por meio de defensor, nos termos do art. 28-A, §14 do Código de Processo Penal (ID 33497680), o qual cientificado do teor do mandado (ID 39905172), informou não ter interesse no ANPP (ID 40728588).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e deciso.**

A denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos dos quais se colhe a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai da representação criminal do CREA/SP (ID 18957760 – fls. 05/09), do requerimento de anotação de curso em registro profissional formulado e documentos que o acompanham (ID 18957764 – fls. 04/11), das comunicações eletrônicas da instituição de ensino (ID 18957764 – fl. 14 e ID 32389358 – fl. 03), do interrogatório do denunciado (ID 26746315 – fls. 05/06), do auto de apreensão (ID 26746315 – fl. 15) e de cópia digitalizada dos documentos apreendidos (ID 26746315 – fls. 16/25).

Ademais, a peça preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não se subsume às hipóteses de rejeição liminar.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 32536796).**

Cite-se e intime-se o acusado, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal:

a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);

b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que

c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Observo que não há prejuízo no recebimento da denúncia neste momento processual, pois, conforme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, a interpretação do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, que melhor se coaduna com os princípios constitucionais da presunção da inocência e da ampla defesa é aquela que permite ao denunciado decidir sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia (STF, Primeira Turma, HC 120144/BA, Rel. Min. Rosa Weber, v.u., j. 24/06/2014, DJe 31/07/2014), que se torna definitivo após a análise da resposta à acusação, se ausentes causas de absolvição sumária (CPP, arts. 397 e 399).

Assim, eventual designação de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo será feita após a análise da defesa escrita, por ser mais benéfico ao acusado, uma vez que por meio desta poderá ofertar argumentos e teses capazes, em tese, de levar à sua absolvição sumária, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995 À LUZ DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I - O artigo 89 da Lei 9.099/90 é anterior à vigência da Lei nº 11.719/2008, que introduziu no Código de Processo Penal a possibilidade de absolvição sumária, prevista no artigo 397, que dá causa ao encerramento prematuro do feito.

II - Logo, o prévio conhecimento pelo Juízo do teor das alegações feitas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária.

III - A despeito de a suspensão condicional do processo ser considerada um benefício processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pela acusação, o que poderia ser evitado nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária pelo Juízo, o que somente poderá ser aferido na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal.

IV - Faz-se necessária a abertura de prazo para apresentação, pelo réu, de resposta à acusação, e posterior cumprimento da fase do art. 397 do Código de Processo Penal; se superada essa fase, passa-se à designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo.

V - As condicionantes impostas para concessão da suspensão condicional do processo são razoáveis e proporcionais, não sendo abusivas (prestação de serviços comunitários por 1 (um) ano e reconhecimento e pagamento da dívida gerada pela conduta criminosa da paciente).

VI - A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo sua discussão em sede de habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas, o que não é a hipótese dos autos.

VII - Concedida em parte a ordem, determinando que, anteriormente à realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, seja o réu formalmente citado, com oferecimento de prazo para resposta à acusação, com o consequente cumprimento, também prévio à audiência, da etapa prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. (TRF3, Décima Primeira Turma, HC n.º 0001180-70.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, por maioria, J. 04/10/2016, DJe 13/10/2016, destaques não contidos no original).

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

Proceda a Secretaria a juntada aos autos de tabela de cálculo dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 269 do Provimento CORE nº 01/2020, bem como ao cadastro de bem apreendido no SNBA (ID 26226226 – fls. 10/11).

Retifique-se a classe processual.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se."

Nada mais.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004810-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA PEJO LTDA - ME, SAN MARCO EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

## DESPACHO

1. ID 36766068: Não verifico ilegitimidade na manifestação do perito judicial, a qual deve ser lida no cursor do próprio sistema PJe (evento 242).

2. O currículo do perito nomeado está arquivado em Secretaria, cumprindo a regra do artigo 462, inciso II, do Código de Processo Civil. A nomeação do perito pelo Juízo é pautada pelos critérios do conhecimento técnico específico e da confiança.

Desse modo, salvo arguição de impedimentos/suspeição, não há razão na apresentação do currículo nos autos.

3. Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias às requeridas para se manifestarem sobre os honorários periciais propostos pelo perito, no valor de R\$ 14.280,00 (ID 35147667).

3.1. Concordando com o valor, no prazo concedido deverá efetuar o depósito em conta à disposição deste Juízo Federal. Decorrido o prazo, sem o depósito dos honorários periciais pelas requeridas, **será declarada a preclusão da prova pericial**.

4. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos, cientificando-o do dever de comunicar ao Juízo, com 05 (cinco) dias de antecedência, a data, o local e o horário das diligências, a fim de que sejam intimadas as partes e eventuais assistentes técnicos, conforme artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a ré franquear a entrada do perito no local, ficando, desde já, advertida de que a obstrução poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil).

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes. Prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA, MARCIA PALHARES, KASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269, SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA - SP326387

Advogados do(a) REU: CAMILA SILVA DE SOUZA - MT14660, JUSSARA DUTRA MACIEL - MT11017, IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731

Advogados do(a) REU: JUSSARA DUTRA MACIEL - MT11017, IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731

Advogados do(a) REU: JUSSARA DUTRA MACIEL - MT11017, IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731

Advogados do(a) REU: JUSSARA DUTRA MACIEL - MT11017, IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731

Advogados do(a) REU: JUSSARA DUTRA MACIEL - MT11017, IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731

Advogados do(a) REU: JUSSARA DUTRA MACIEL - MT11017, IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 3º, V da Resolução PRES nº 354 de 29.05.2020, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Ficam a União Federal e o Ministério Público Federal, bem como os réus, intimados da decisão de fls. 988/989-verso, que acolheu parcialmente os embargos de declaração (ID 37198148 – fls. 69/72).
3. Sem prejuízo, intem-se para contrarrazões, tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela União Federal (ID 37198148 – fls. 41/67) e pelo réu Antônio Carlos da Silva (ID 37390376).
4. Providencie a Secretária, se o caso, a inserção das mídias citadas na certidão de fl. 991, item 2, dos autos físicos (ID 37198148 – fl. 75).
5. Apresentadas todas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Publique-se. Int.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

REU: N. R. EXTRATORA DE AREIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

#### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo r. Ministério Público Federal, na qual requer a declaração de irregularidade da atividade de mineração na área das poligonais DNPM 820.627/1997, 820.862/1997, 820.333/2013, 820.845/1997 e 820.757/2009 e áreas contíguas, e a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 16.189.982,13 (dezesesseis milhões, cento e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e treze centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, a título de ressarcimento à União pelo montante de minério de areia extraído ilícitamente.

Alega, em apertada síntese, que restou apurado no Inquérito Policial n.º 0446/2014, que a ré explorou recursos minerais pertencentes à União, em desacordo com os títulos autorizativos, em 03 (três) cavas, situadas na Estrada Municipal Marambaia, S/N, Caçapava/SP, no período compreendido, pelo menos, entre 2007 até 21 de maio de 2014, atingindo área de preservação permanente – APP do Rio Paraíba do Sul e em zonas de recuperação e de proteção, definidas na Resolução SMA n.º 28, de 22.09.1999.

Determinou-se a emenda da petição inicial (ID 21488515).

O membro do MPF se manifestou (ID 22550397).

Foi recebida a emenda (ID 26692373).

Intimada, a União Federal requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (ID 27980718), o que foi deferido (ID 29288364).

Com a manifestação da Agência Nacional de Mineração – ANM (ID 296606620), esta foi admitida na condição de assistente simples (ID 30647491).

Citada (ID 39842239), a ré NR Extratora de Areia Ltda. contestou (ID 37791926). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa do MPF e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O r. do MPF apresentou réplica (ID 39322737).

A União Federal reiterou a manifestação do autor (ID 40500431) e a ANM deixou transcorrer o prazo "in albis".

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade da parte autora.

O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ações civis públicas em defesa do patrimônio público, conforme Súmula n.º 329 do Superior Tribunal de Justiça: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que transcrevo abaixo e cuja fundamentação adoto:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º DO CPC/1973 (ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015). TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE VERTENTE. MATÉRIA PRELIMINAR E ATINENTE À PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. A sentença que reconheceu a carência da ação, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

2. A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal tem por objetivo a condenação dos réus a ressarcir ao erário o valor aproximado de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), equivalente à quantidade de areia, bem mineral pertencente à União Federal, objeto de exploração não autorizada, no período de setembro/1997 a fevereiro/1998.

3. A Carta Magna expressamente garante ao Ministério Público a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

**4. A tutela perseguida na presente ação concerne ao ressarcimento ao erário de valores econômicos da União Federal, os quais integram o conceito de patrimônio público, logo, afigurando-se a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da demanda.**

**5. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores: STF, Tribunal Pleno, RE 576155/DF (Repercussão Geral), Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2010, DJe 25/11/2010; Súmula nº 329/STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público; STJ, REsp 1.596.558/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/11/2016, DJe 14/11/2016.**

6. Inaplicável à espécie o disposto no art. 515, § 3º do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, do CPC/2015), pois a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento, haja vista que compete ao magistrado singular decidir sobre a matéria relativa à ilegitimidade passiva, articulada em contestação após a prolação da decisão que reconheceu a existência de litisconsórcio, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

7. A par disso, com maior relevo, cabe ao juiz de primeiro grau decidir sobre eventual produção de prova pericial, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, haja vista que o conjunto probatório formado não é suficiente para propiciar o julgamento do pedido, especialmente porque o réu, em contestação, impugna expressamente o critério utilizado pelo autor para fixação do valor da indenização (no que toca à quantidade de metros cúbicos de extração de areia e o valor do metro cúbico de areia).

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, com retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611599 - 0000613-92.2005.4.03.6121, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

A prescrição é matéria prejudicial ao mérito e deve ser analisada em sentença. Ademais, no caso dos autos, a definição do termo inicial do prazo de prescrição depende de fase probatória.

Quanto ao mais, verifico que o membro do Ministério Público Federal se mostrou favorável à composição dos danos patrimoniais (ID 39322737).

Diante do exposto:

1. concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste se possui interesse na designação de audiência de conciliação;
2. decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para apreciação da matéria de fato e das provas requeridas pela ré (testemunhal e pericial), seja para designar audiência.

Publique-se. Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007243-14.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO ZAMPERLINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das minutas de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000621-16.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GENESIO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das minutas de requisição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

#### DESPACHO

ID 30763348: Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.

ID 36168342: Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA - ME, ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: SERGIO AGUILAR DA SILVA

**DESPACHO**

1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato contendo informações processuais atualizadas sobre o efetivo andamento da Carta Precatória encaminhada para a Justiça Federal de Teófilo Otoni-MG para cumprimento no município de Novo Oriente de Minas-MG, destacando-se que as providências necessárias para o cumprimento da precatória, inclusive o eventual recolhimento das custas relativas às diligências de oficial de justiça, deverão ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecado.

2. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005277-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: EDUARDO BOECHAT ALBERNAZ

**DESPACHO**

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de tentativa de citação do(a)s ré(u)s, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000648-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO APARECIDO BENINO - ME, GILBERTO APARECIDO BENINO

Advogado do(a) REU: ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP309782

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004220-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LOTERICA CORREARD MOTTA LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de tentativa de citação do(a)(s) ré(u)(s), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005300-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: RENATO BARBOZA VALENTIM

**DESPACHO**

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, **devendo, na oportunidade, apresentar o valor atualizado à causa, relativamente ao contrato 0000000215315389, considerando a informação contida na petição com ID 40701319, no sentido de que o réu regularizou os débitos dos contratos nºs 0306001000316620 e 250306400000809246, em via administrativa.**

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO CESAR CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38488293 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005583-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

REU: RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: THAIS MERINO BARROS - SP434859

**DESPACHO**

1. Dando prosseguimento ao item 2 do despacho com ID 37145983, dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal com ID's 39721086 e ss. e 39923132 e ss., a título de prova emprestada, obtidos da Ação Penal nº 0001599-46.2018.4.03.6103, podendo apresentar manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Relativamente ao item 2 da petição com ID 39923132, concedo ao Ministério Público Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a petição/documentos apresentados pelo réu com ID's 38427357, 38427928 e 38427938, uma vez que verifico que tais documentos encontram-se legíveis, de forma que eventual dificuldade técnica de acesso ou leitura dos documentos deverá ser objeto de solicitação a ser feita pelo "parquet" diretamente no setor técnico que atua no PJe.

3. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias, em especial sobre o requerimento formulado pelo réu na sua petição ID 38427928, indicada no item 2 acima.

4. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002615-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: EDUARDO SMEGAL

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004000-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SERGIO LUIZ ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189

**DECISÃO**

A parte executada interpôs agravo de instrumento da decisão proferida sob ID30332689, tendo sido indeferida a liminar pela Superior Instância (ID32359065).

agravo interposto. Desta forma, não há como deferir o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela parte da parte executada na petição ID34999447, uma vez que sequer existe efeito suspensivo concedido no

Ante o decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento nos termos do despacho sob ID34598134, requeira a CEF o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FABIO HENRIQUE BARBOSA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID4629295).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID29875937).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID37345063.

Intimadas para manifestação, ambas as partes manifestaram concordância com cálculos (ID37853676 e ID38118147).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS20.640,77 (vinte mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos)**, apurado para 01/2018, conforme planilha de cálculos sob ID37345154, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais (ID37853676), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS20.640,77 (vinte mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos)**, apurado para 01/2018, conforme planilha de cálculos sob ID37345154.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, observando-se o destaque de honorários contratuais e 30% (ID37854335).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000027-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) REU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

**Baixo os autos em diligência.**

Diante do teor do ofício anexado no id 38656723, que demonstra a recente reiteração do pedido de manifestação conclusiva da Administração sobre autorização para desistência da presente ação (em razão do pronunciamento do Comitê de Decisão Regional do INCRA no sentido da descontinuidade e encerramento do processo administrativo de desapropriação da Fazenda Cachoeira, em Jacareí/SP), apresentado pelo INCRA à Procuradoria Federal Especializada (PFE-INCRA/SP), DEFIRO o pedido formulado pelo INCRA no id 38656722, para conceder dilação de prazo por 30 (trinta) dias, transcorridos os quais deverão os autos retornar imediatamente à conclusão, por se tratar de feito abrangido por meta do CNJ.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA, AGDA MARIA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 918/1921

**DESPACHO**

Em razão do decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a exequente (CEF) requerendo o quê de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada do despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002011-21.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARNALDO BRAZ, TOMAS EDSON LEO, BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DA SILVA - SP149841, ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA - SP232492

Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogados do(a) REU: JORDANA PELOGGIA DA CRUZ - SP316613, RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236, SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos.
2. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001650-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL VINICIUS PANARELLI, ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA - SP404384, RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

Advogados do(a) REU: DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA - SP404384, RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos.
2. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação pelo corréu Ícaro Benjamin Pereira Tolentino da Silva, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.

3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
4. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
**JUÍZA FEDERAL**

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 0002595-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PEDRO CAVALLARI

Advogado do(a) REU: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos.  
2. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406756-67.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DORVALINA VICTORINO VASINI, MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, MARTA GONCALVES, PEDRO AUGUSTO LEITE, ZULEICA NOBRE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637

**ATO ORDINATÓRIO**

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos nº0000000211904440, nº0351001001265552 (0351195001265552) e nº250351400001270044,

O réu foi citado (id.37961633).

Antes que escoasse o prazo para oferecimento dos embargos monitórios, a autora requereu a extinção do feito ao fundamento de que houve a regularização do contrato na via administrativa.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Inicialmente, verifico que embora o réu tenha sido citado, a manifestação da CEF (autora) informando a regularização administrativa dos contratos apontados na inicial e requerendo a extinção do feito deu-se antes do escoamento do prazo para o oferecimento dos embargos monitórios.

À vista disso, não tendo o réu comparecido nos autos e não tendo a CEF apresentado nenhum comprovante da afirmada regularização contratual havida na seara administrativa, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da ação.

Portanto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.38811977 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos monitórios.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$424.873,55 (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente do suposto inadimplemento dos contratos nº250314704000049280 e 250314734000142001.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios.

Autos remetidos à CECON para tentativa de conciliação, mas os réus não compareceram à audiência designada.

Foi deferida à CEF a realização de pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJU e Webservice.

Após algumas tentativas infrutíferas, os réus, finalmente, foram citados.

Os réus ofereceram embargos monitórios, alegando a indevida elaboração de cálculo com a utilização de juros remuneratórios não pactuados, o que afirmam caracterizar abusividade. Requereram a concessão da assistência judiciária gratuita e realização de perícia. Invocaram a aplicação do CDC e pugnaram pela intimação da CEF para apresentação dos contratos e extratos bancários correlatos.

Foi concedida a gratuidade processual aos réus e abertura oportunidade à autora para se manifestar sobre os embargos monitorios oferecidos.

Houve impugnação aos embargos.

Os autos foram conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito à impugnação à gratuidade processual concedida aos réus, posto que formulada de modo genérico e infundado pela CEF.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

Fica, assim, indeferido o **pedido de produção de prova pericial (perícia contábil)** formulado pelos embargantes/réus, por se tratar de medida dispensável, já que a apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes depende de interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos, o que é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido:

***“(…) No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.(…)”***

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003775-46.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2020)

Fica também indeferido o pedido formulado pelos réus/embargantes de intimação da autora para apresentação de “*todos os contratos, extratos e documentos bancários*”, haja vista que a presente ação monitoria foi instruída com documentação suficiente a permitir o enfrentamento do mérito, não havendo inépcia da inicial.

A propósito, o E. TRF3 já proclamou que “(…) *Não se exige que a ação monitoria seja instruída com prova capaz de fazer surgir o direito líquido e certo, demonstrando, por si só, o fato constitutivo do direito invocado. Basta que possibilite a extração de um juízo de probabilidade das alegações do credor, capaz de autorizar, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, a formação da convicção do julgador a respeito desse direito.* (…)” ApCiv 5003767-93.2019.4.03.6104, TRF3, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2020)

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### Passo ao exame do mérito.

Busca-se por meio da presente ação monitoria o pagamento de débito(s) devido(s) em razão do suposto inadimplemento dos **contratos nº250314704000049280 e nº250314734000142001. O primeiro, no valor de R\$335.480,92, e o segundo no valor de R\$89.392,63 (id 321520).**

Analisando a documentação acostada à inicial, constatado, desde logo, que o empréstimo realizado sob nº250314704000049280 trata-se de cédula de crédito bancário, conforme se verifica no id 321516.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º, MP 2.160-25/2001), o que traduz estarem satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil- CPC/1973 (artigo 784, III c/e 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.

Todavia, impõe-se reconhecer entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que “(…) *mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor: Precedentes*”. (Ap 00034283320164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Em relação ao empréstimo em questão, a prova documental apresentada nos autos – a *cédula de crédito bancário e demonstrativos de débito (id 321509, id 321510 e id 321512)* – mostra-se apta a embasar a pretensão delineada nos autos, a qual que foi submetida ao regular exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré, efetivamente praticados por meio dos embargos ora apreciados.

Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem. Invocamos os embargados que o débito em cobrança está a incluir **taxa de juros remuneratórios**, mas que estes não foram pactuados, o que afirmam ser abusivo.

Analisando os termos avençados pelas partes (id 321516), constato a contratação de empréstimo no valor de R\$169.269,72, na data de 16/04/2015, e que, ao contrário do arguido, foi pactuada a incidência de taxa de juros mensal de 2,02000%.

Convém ressaltar, inclusive, no tocante aos **juros**, que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”**

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.**

*I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.*

**II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.”**

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA: 10/04/2006 PÁGINA: 191 CASTRO FILHO

Portanto, em relação ao empréstimo contratado sob nº250314704000049280, a arguição de abusividade decorrente da aplicação de juros remuneratórios não pactuados não tem guarida, sendo certo que a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes. Eventual abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado, o que não se verifica na hipótese.

A propósito, não se confundem os **juros remuneratórios** (ou compensatórios) pactuados no contrato, destinados a remunerar o capital emprestado, correspondendo ao fruto produzido pelo dinheiro, com os **juros moratórios**, que têm por fito indenizar o credor pelo retardamento do devedor no cumprimento de sua obrigação.

No que diz respeito ao empréstimo contratado sob nº250314734000142001, a documentação anexada os autos permite inferir que houve contratação de alteração de limite de crédito (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734) para a conta-corrente 000029485, na data de 09/10/2015, no valor de R\$70.000,00 (id 321513, id 321514 e id 321515).

Segundo disposto na cláusula terceira do instrumento aditado (id 321515), o limite de crédito concedido poderia ser utilizado mediante uma ou mais operações (...), nos canais eletrônicos da Caixa, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado. A utilização do valor, pelos embargados, assim, gerou o número de contrato acima referido, conforme se verifica no id 321518, id 321519 e id 321521, o quais indicam que houve aplicação de taxa de juros de 2,4000.

Analisando o instrumento apresentado pela CEF a embasar a concessão de limite de crédito em questão (id 321515), denoto a previsão, na Cláusula Quinta (dos Encargos), da incidência de juros remuneratórios de 1,45% ao mês, o que afasta a arguição no sentido de que não teriam sido pactuados juros.

Não obstante, não se constata nos autos nenhum elemento que justifique a aplicação de juros de 2,4000 ao mês, o que impõe, quanto a este ponto, o acolhimento dos embargos monitoriais apresentados.

No mais, a alegação dos embargantes de abusividade caracterizada pela estipulação de cláusulas genéricas, entre as quais as atinentes aos "encargos" e ao "inadimplemento", mostra-se protelatória e desarrazoada, por se tratar de impugnação genérica e sem fundamento plausível, o que impõe a respectiva rejeição por este Juízo.

*Portanto, os embargos monitoriais merecem parcial acolhimento, apenas para reconhecer como indevida a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 2,4000 sobre o valor objeto da contratação nº250314734000142001, em razão da documentação comprobatória da avença pactuada registrar a incidência de taxa diversa (1,45% ao mês).*

Importante consignar que é ônus da parte autora embasar a pretensão monitorial com documentos aptos e organizados de forma a demonstrar, de forma clara e objetiva, a existência de dívida e dos exatos termos e condições fixadas entre as partes (art. 373, I do CPC), de modo que eventual insucesso (total ou parcial) da demanda que possa estar relacionado a deficiências ou omissões de informações sobre a relação jurídica que se invoca existente deve ser exclusivamente a ela imputado.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para firmar que a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada sobre o valor objeto da contratação nº250314734000142001 é a de 1,45% ao mês, conforme previsto no instrumento.

Deverá a CEF, assim, recalculer o valor da dívida, de acordo com o ora decidido.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes.

De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da CEF e R\$1.000,00 (um mil reais), para o patrono dos réus/embargantes, a teor do § 8º do artigo 85, NCPC, devendo ser observado que a estes últimos foi concedida a gratuidade processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007763-03.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TABATA SOUZA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315, JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Informou a União a desistência da execução do valor da verba de sucumbência (ID 35727041).

Instado a se manifestar, o executado ficou em silêncio.

É relatório do essencial.

**Decido.**

Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, **HOMOLOGO** a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000281-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ERIELTON JESUS DE ALMEIDA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº1737060496.

O INSS representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, requereu o seu ingresso no feito e informou que o processo foi analisado e indeferido, conforme documentos que junta aos autos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, no Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

**No caso concreto**, impõe-se observar que, após decisão que deferiu o pleito liminar (ID 27314169), a autoridade impetrada promoveu a análise e conclusão do processo administrativo do impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.*

*Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.*

*Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.*

*Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.*

*Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.*

*Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.*

*Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.*

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 11/06/2019, ou seja, há mais de 07 (sete) meses”.*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar (ID 27314169)** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº1737060496.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G.BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003125-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir diligência determinada em recurso administrativo.

O impetrante alega que até a presente data não houve encerramento pela autoridade impetrada a respeito da diligência determinada em recurso administrativo, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o encaminhamento da diligência realizada no recurso administrativo à 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, relativo ao NB42/183.115.131-3 (Processo nº44233.484500/2018-61).

O INSS representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, requereu o seu ingresso no feito e ofertou parecer pela extinção do feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo nº44233.484500/2018-61 referente a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.115.131-3 foi encaminhado pelo INSS em 04/05/2020 para a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela denegação da segurança.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, com o qual será analisado, e face os fundamentos expendidos abaixo, verifico desnecessária e protelatória nova abertura de vista ao INSS, conforme requerido.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

**No caso concreto**, impõe-se observar que, após decisão que deferiu o pleito liminar (ID 31546506), a autoridade impetrada promoveu o encaminhamento da diligência realizada no recurso administrativo para a Junta de Recursos competente.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.*

*Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.*

*Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.*

*Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.*

*Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.*

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 18/08/2017, e, depois do indeferimento deste, protocolou recurso administrativo em 23/03/2018. Posteriormente, a Junta de Recursos determinou a realização de diligência pela APS, a qual já foi realizada em 17/04/2019, sendo que, a partir de então não houve movimentação no recurso administrativo”.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar (ID 31546506)** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o encaminhamento da diligência realizada no recurso administrativo à 1ª Composição Adjuvada da 5ª Junta de Recursos, relativo ao NB42/183.115.131-3 (Processo nº44233.484500/2018-61).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G.BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004524-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AMELIA MIEKO HIRAYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento ao recurso administrativo apresentado pela impetrante junto ao INSS.

A impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do recurso apresentado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, andamento ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/188.098.029-8).

O INSS representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, requereu o seu ingresso no feito e ofertou parecer pela extinção do feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo nº 44233.943767/2020-19, referente a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/188.098.029-8, foi encaminhado pelo INSS em 31/07/2020 para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do INSS.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, com o qual será analisado, e face os fundamentos expendidos abaixo, verifico desnecessária e protelatória nova abertura de vista ao INSS, conforme requerido.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, impõe-se observar que, após decisão que deferiu o pleito liminar (ID 36251969), a autoridade impetrada promoveu o encaminhamento do recurso administrativo para a Junta de Recursos competente.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.*

*Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.*

*Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.*

*Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.*

*Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.*

*Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.*

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/09/2018, o qual foi indeferido, sendo que o recurso administrativo foi interposto em 19/09/2019, não tendo havido movimentação desde então. Ou seja, há mais de dez meses sem andamento”.*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar (ID 36251969)** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, andamento ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/188.098.029-8).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G.BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE DUQUE DE CAXIAS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

O impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante esta 2ª Vara Federal, tendo havido o declínio de competência para a Subseção onde localizada a sede da autoridade impetrada. O Juízo da Subseção Judiciária de Duque de Caxias suscitou conflito de competência, tendo o C. STJ determinado a competência desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Proferida decisão por este Juízo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferir o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo sob protocolo nº1007273130 (pedido para obtenção de cópias do NB167.401.772-0).

O INSS representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, requereu o seu ingresso no feito e ofertou parecer pela extinção do feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada encaminhou cópia do processo administrativo referente ao NB167.401.772-0.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, com o qual será analisado, e face os fundamentos expendidos abaixo, verifico desnecessária e protelatória nova abertura de vista ao INSS, conforme requerido.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, impõe-se observar que, após decisão que deferiu o pleito liminar (ID 34769851), a autoridade impetrada forneceu cópia do processo administrativo referente ao NB167.401.772-0, acostada aos presentes autos.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.*

*Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.*

*Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.*

*Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.*

*Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.*

*Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.*

*Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.*

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento para obtenção de cópias de processo administrativo em 05/12/2019, ou seja, há mais de seis meses”.*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar (ID 34769851)** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo sob protocolo nº1007273130 (pedido para obtenção de cópias do NB167.401.772-0).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G.BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003336-33.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VALEPUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP, CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, LUIZA DANIELE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

#### DESPACHO

Cumprido esclarecer que os resultados das pesquisas anexadas, condizem com o quanto determinado por este Juízo, não havendo nenhuma irregularidade.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro PARCIALMENTE o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora em face de VALEPUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP e CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 313.643,06 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 15174075), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITORIO FRANCISCO ARTUNI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de feito oriundo, por Declínio de Competência, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

Considerando que já houve apresentação de Contestação por parte do INSS naquele juízo e, tendo em vista o princípio do Aproveitamento dos Atos Processuais previsto no CPC, art. 188, conquanto não haja prejuízo às partes - o que é o caso - ratifico o ato lá praticado.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.

Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ROGERIO FRANCISCO ALVES, MARISA DAS DORES ALVES

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005933-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente *writ*.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente *writ*.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

**Providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006065-88.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELTON DAVIDSON BUENO

Advogados do(a) REU: FABIANE WAKUGAWA - SP379079, CRISTIANO PACHECO DA SILVA - SP205581

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos, os quais passam a tramitar eletronicamente no PJe.

2. Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo *in albis*, conforme certificado sob ID 40797654. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimadoS o advogado constituído pelo réu HELTON DAVIDSON BUENO, Dr. CRISTIANO PACREÇO DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o n. 205.581 e Dra. FABIANE WAKUGAWA, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 379.079, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 2.

3. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos (ID [37403082](#), pag. 30), caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado pessoalmente o réu, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhes a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo "*in albis*", os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais.

4. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

#### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LOGICA TRANSPORTES E SERVICOS DE LOGISTICALTDA - EPP, FABIANO AUGUSTO GUEDES, JOSE CARLOS DE MELO, JAEDER FELIPE PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à CEF das diligências negativas para citação dos executados, devendo fornecer outros endereços ou, se for o caso, requerer a citação por edital.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DULCILENE DE SOUZA LOBO PEREIRA - SP364471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao autor das diligências realizadas para notificação das empresas.

Semprejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a emenda à petição inicial (art. 329, II, do CPC).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE, intime-se a parte a parte beneficiária para que requiera o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada (banco, agência, conta, nome do titular, CPF/CNPJ e informar se o beneficiário é isento de Imposto de Renda).

Cumprido, expeça-se o necessário.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ALVES BERTOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

**I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas informadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SPEED LUB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI, ROGERIO ALEXANDRE GOMES

#### DESPACHO

Petição nº 38863094: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do determinado no despacho de ID 38253924.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003246-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS, ADELSON MOTA DE JESUS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão parcialmente cumprida (doc. 39913573), requerendo, na oportunidade o quê de direito.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho nº 27757396, quanto à juntada dos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova material determinada e julgamento da ação no estado que se encontra.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, § 3º, para a Caixa Econômica Federal, não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.

Portanto, indefiro o pedido do Sr. Advogado e solicito que deixe de formular pedidos similares, que tumultuam o andamento de inúmeros processos e podem colocar em uma discussão desnecessária a respeito da validade das intimações processuais

No mais, retomem-se os autos ao arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelas partes nas petições nº 39719572 e 40165357, bem como a indicação do assistente técnico da UNIÃO na petição nº 40165355.

Intime-se o Perito para apresentação do laudo.

Cumprido, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-48.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILMAR GONCALVES, GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, HEITOR CARLOS GOMES SENE, HELCIO GAROFALO, HELIO GIATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da informação prestada pela CEF (doc. nº 37086673), requerendo, na oportunidade, o quê de direito.

Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de habilitação requerido na petição nº 36754061).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003757-16.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre eventual incorreção nos autos digitalizados.

II - Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados com o destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório, e não de duas requisições de pequeno valor – RPV, Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

III - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, pesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005906-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOB NICOLAU DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5002409-67.2017.4.03.6103, que baixou já digitalizado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição.

Prossiga-se naqueles autos.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003256-98.2019.4.03.6103

AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001578-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS, J. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674

Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação de id nº 39017580, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5004618-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME, EDENILSON CASAES BONFIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20532155:

Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000414-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS LAZARO PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) REU: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo do parágrafo acima, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos pedidos formulados pela defesa nos IDs 40285253 e seguintes.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001799-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE ALMEIDA GALDINO

Advogado do(a) REU: SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP244247

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2) Saneados os autos e decorrido o prazo supra, prossiga-se conforme parágrafos que seguem.

3) Ante o Trânsito em Julgado da sentença condenatória e diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no Provimento COGE nº 1/2020, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme normas em vigor.

4) Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

5) Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância, a ser recolhido na Caixa Econômica Federal.

6) Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

7) Cumpra-se o disposto no art. 286, inciso VII, do Provimento CORE 1/2020, de 21/01/2020, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhando-se as cédulas contrafeitas apreendidas ao Banco Central do Brasil - BACEN, para destruição, oficiando-se. Oficie-se ainda ao Banco Central do Brasil, informando que as cédulas falsas encaminhadas com ofício de fl. 240 não interessam mais ao processo e devem ser destruídas.

8) Diga o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos consta do termo de ID 36959123, fl. 22 (fl. 190).

9) Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004620-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE REIS MOREIRA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873  
Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873  
Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873  
Advogados do(a) REU: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogados do(a) REU: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873  
Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873  
Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873  
Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873  
Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873  
Advogado do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 40674749: ante a renúncia dos causídicos, Doutores DANIELOMAR CLAUDEL - OAB/SP 407.545, EDU MONTEIRO JUNIOR - OAB/SP N.º 98.688 e JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - OAB/SP. N.º 362.902, consoante ID 37747897 e ID 38203309, e a manifestação da Dra. AMANDA AGUIAR VILAS BOAS, OAB/SP n.º 488.870, cumpre-se o despacho de ID 38203986, devendo ser intimados os corréus FELIPE REIS MOREIRA; CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS; ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS; JONAS ALVES DE JESUS LINO; JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO; MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM; DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR; e ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, para constituírem novo defensor, no prazo de 05 dias. Caso os réus declarem que não possuem condições de arcar com despesas de honorários advocatícios, abra-se vista a Defensoria Pública da União - DPU.

Com a regularização da representação processual, procedam-se às anotações pertinentes e tomemos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004148-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS AMERICO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONATAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP379444

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo INSS no ID 37416640 quanto cálculo do fator previdenciário, entendo que eventual discussão sobre os valores da renda do benefício poderá ser sanada na fase de execução.

Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso de apelação já foram apresentadas pela parte autora e decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002765-57.2020.4.03.6103

AUTOR: OSMAR MANGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-49.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, LUDMILLA SANCHEZ PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, SILVIO RETKA - PR57292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 40388069: Intime-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a certidão de matrícula atualizada do imóvel, conforme determinado no despacho ID 34304973 (a certidão juntada no ID 38816761 é de 28.12.2018).

Cumprido, dê-se vista ao autor e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005891-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao destinadas ao Salário Educação, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuam natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)*

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).*

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, dando-se posterior ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), e vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005590-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 40685785: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela parte impetrante.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-63.2020.4.03.6103

AUTOR: FLORISVALDO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 40632085: ... dê-se nova vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005183-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: SUZETE SALES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON FANTINATI - SP384436**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-68.2020.4.03.6103

AUTOR: ALDENICE C ALENCAR SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 39793179:

Vista às partes das informações anexadas na certidão ID40797789.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-34.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SEST, SENAT e ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão que declinou a competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegera simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per litteram" - encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAUARENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)*

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005687-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JORGE NUNES RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da CDA nº 80 1 12 005025-05 e, ao final, seja reconhecido a quitação do aludido débito, nos moldes do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

Alega o impetrante, em síntese, que contraíu débitos tributários a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, junto a Receita Federal do Brasil. Afirma que, em razão de sua inadimplência, os débitos contraídos foram encaminhados a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80 1 12 005025-05, tendo por base o processo administrativo nº 13884 400584/2008-29. Informa que tais débitos foram posteriormente cobrados pela União Federal, nos autos da ação de execução fiscal nº 0013524-47.2012.8.26.0292, que tramita junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

Narra que aderiu a um parcelamento da Lei 10.522/02 e, posteriormente, com o advento da Lei 12.996/2014, desistiu daquele e para este migrou, quitando todos os seus débitos com os descontos concedidos na mencionada Lei.

Afirma, todavia, que não realizou a "consolidação dos débitos" exigido, dada a indisponibilidade da página da internet da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora tenham sido integralmente quitados antes dessa data.

Aduz que, mais uma vez atuando em estrita boa fé, tentou regularizar seus débitos inscritos na dívida ativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o intuito de se aproveitar do atual benefício fiscal constante da Lei nº 13.988/2020, que concede parcelamentos, descontos de multas, juros e outros benefícios, que poderiam ser aplicados ao saldo remanescente, uma vez que havia feito pagamentos em favor do débito inscrito. Assim, pleiteou através de Protocolo nº 01332702020, na data de 23 de setembro de 2020, pedido junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com base no artigo 14, § 3º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, solicitando dedução dos valores pagos sob o código 4737, da dívida inscrita, haja vista que havia sofrido o cancelamento do parcelamento, com intuito de quitar o débito remanescente constante da CDA nº 80 1 12 005025-05.

Alega que teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que os valores até então pagos sob o código de pagamento 4737, em favor da Procuradoria, não poderiam ser deduzidos do débito, tendo em vista que como não houve a CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS, o contribuinte não foi "excluído" do parcelamento mas sim, teve seu benefício fiscal "cancelado", não fazendo jus a possível dedução pleiteada, prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, determinando-se que o mesmo buscasse a repetição do indébito junto à Receita Federal do Brasil.

Afirma que não pode ter cancelado seu parcelamento e ter ignorado os seus pagamentos, pelo simples fato de não observar o prazo de consolidação dos débitos já informados e quitados, através de imposição de ato administrativo infralegal.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que este programa de parcelamento tem características próprias: a adesão ao programa não implica na inclusão da totalidade dos débitos em aberto em nome do contribuinte e a adesão inicial e a posterior consolidação do parcelamento se darão em momentos diferentes. Afirma que o pleito de consolidação por parte do contribuinte se mostra como *conditio sine qua non* para a perfectibilização do benefício fiscal. Informa que diante da não consolidação dos débitos pelo impetrante, o parcelamento foi cancelado em 11.12.2015.

É o relatório. **DECIDO**.

Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Analisando as informações prestadas nos autos, é possível verificar que o impetrante realizou pedido de parcelamento da Lei nº 12.996 de 2014, que só produziria efeitos com o pagamento da primeira parcela até 25.08.2014, com o código de receita 4737 (Id 39945824). Consta, ainda, a desistência do parcelamento anteriormente realizado, da Lei nº 10.522/2002, bem como a realização dos pagamentos das parcelas no código 4737 a partir de 25.08.2014 (ID 39945850).

O impetrante realizou a quitação das parcelas anteriormente ao prazo estabelecido para a consolidação, informando que não conseguiu realizar a consolidação porque os débitos já estariam quitados.

Não obstante o impetrante não tenha provado a alegada falha sistêmica no processamento do parcelamento, o pagamento correto dos valores representa sua inequívoca manifestação de vontade de quitar os débitos então existentes, de tal forma que não parece razoável sancioná-lo em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de consolidar o parcelamento.

Aliás, tal equívoco parece ser perfeitamente compreensível, uma vez que realmente não faria muito sentido consolidar um parcelamento que, ao que se alega, já havia sido inteiramente quitado antes mesmo da consolidação.

É claro que, no caso específico, a consolidação é um procedimento imposto diretamente pela lei instituidora do parcelamento (artigo 2º, § 6º, da Lei nº 12.996/2014).

De toda forma, há uma dúvida razoável a respeito da pertinência da distinção, sustentada pela autoridade impetrada, entre a **exclusão** e o **cancelamento** do parcelamento, que é o fato invocado pela autoridade impetrada para negar a imputação do pagamento.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.196, em regime de repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual "é inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão" (Rel. Min. Dias Toffoli, j. finalizado em 23.10.2020).

Colhe-se do voto do Min. Relator que "o exercício da autotutela deve ocorrer por meio de procedimento administrativo que confira àqueles que eventualmente venham a ser atingidos pela **decisão invalidatória** oportunidade de manifestação prévia, observados os desdobramentos da ampla defesa".

Ao se referir à "decisão invalidatória", em termos amplos, tal entendimento deve se aplicar também à hipótese dos autos. Mesmo que se entenda que há uma distinção juridicamente relevante entre "cancelamento" e "exclusão" do parcelamento, a "ratio decidendi" invocada pelo STF é aplicável às duas situações.

Veja-se que, tratando-se de aplicar ao processo administrativo tributário as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pouco importa saber se o ato administrativo é de "exclusão" ou de "cancelamento" do parcelamento.

Portanto, se é esta a distinção significativa entre os dois institutos, o precedente do STF acabou por atribuir tratamento absolutamente igual a ambos.

Com tais fundamentos, há uma aparente ilegalidade no ato da autoridade impetrada de realizar a imputação do pagamento em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 12 005025-05.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dados os riscos a que estará exposto caso o débito se mantenha exigível.

Em face do exposto, **de firo** o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80 1 12 005025-0.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o assunto do processo (5989 - crédito tributário/suspensão da exigibilidade/parcelamento).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010000-49.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do que restou decidido nos autos de Agravo de Instrumento nº 5008912-80.2017.4.03.0000.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, conforme esse julgado.

Após, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007823-44.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABEL PALANDI, AGENOR MARCIANO LEITE, ANTONIO NATIVO SEVERINO, CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO, CELSO EUSTAQUIO DE AVELAR, JOAO APARECIDO CHINAGLIA, JOEL STABEN BARBOSA, JOSE NUNES DE FREITAS, JULIO CESAR LETTIERI BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002463-89.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004831-10.2020.4.03.6103

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 40157664:

Vista à parte autora das informações juntadas pela CEF na petição ID 40791444.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2020.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002774-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé **que os presentes Embargos retornaram do Egrégio** Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Certifico, ainda**, que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da **Execução Fiscal nº 00019339020124036103 (autos físicos)**. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo **requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo**.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003772-48.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da executada, de que as cartas de fiança, juntadas nos autos físicos, já se encontram disponíveis para retirada em secretaria.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000630-72.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GICELIA MOREIRA DA COSTA, MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA, MARIA GICELIA DA COSTA, MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO, MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO, FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA, ANA CLAUDIA LEITE DA COSTA  
ESPOLIO: JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(s) EXECUTADO(S): DANIEL BORGES COSTA - SP250118

#### DESPACHO

ID 36695003. Ante o comparecimento espontâneo do(s) executado(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(s) por citado(s), nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

ID 38928315. Haja vista a anuência da exequente em relação aos bens nomeados nos ID 36695003 e 37423812, expeça-se mandado de penhora, nos termos da determinação ID 30091379.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003389-43.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

#### DESPACHO

ID 33395745. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

ID 36142554. Haja vista a recusa fundamentada, pela exequente, quanto aos bens nomeados à penhora, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000563-03.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 948/1921

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, MAKOTO ENDO - SP43221

**DESPACHO**

ID 40278772. Proceda-se ao levantamento do valor depositado nos autos, seguido de sua conversão em renda da exequente, por meio da GRU ID 40278774.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008733-95.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

**DESPACHO**

ID 37609151. Proceda-se à conversão integral do depósito de pag. 06 do ID 38645548 em favor do exequente, observando as instruções ID 37609152.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001114-80.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221

**DESPACHO**

Em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5008869-75.2019.4.03.0000, lavre-se termo de penhora do depósito judicial efetuado nos autos, bem como intime-se o executado acerca do prazo legal para oposição de embargos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008783-97.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO - SP129230

**DESPACHO**

ID 40347193, pág. 155. Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 1026483-12.2016.4.03.6103, em trâmite na 3ª Vara Cível de São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia.

Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

PROCESSO Nº 5001570-71.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIEL CIUPKA MORANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589

**DESPACHO**

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004109-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

ID 31558132. Manifeste-se a exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001210-95.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ALICE MARA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229

## DESPACHO

ID 39246752. Defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa de possíveis veículos em nome do(a) executado(a).

Efetuada a consulta, intím-se o exequente para requerer o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004536-97.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO - SP208662

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 39255249. Dê-se ciência à embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008196-09.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRALEITE - SP218191

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA** opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 39633639, alegando contradição, ao argumento de que a prova pericial contábil tem como escopo a análise técnica dos lançamentos e informações prestadas pela empresa à Receita Federal do Brasil, sendo imprescindível ao exercício do direito de defesa.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

Erro:"

Message:

StackTrace:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004145-72.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

Ademais, a decisão embargada reconheceu de forma clara e suficientemente fundamentada a desnecessidade de realização de perícia contábil, inexistindo, portanto, a alegada contradição. Assim, não há como prosperar a irrisignação, porquanto o manejo dos embargos de declaração é incompatível com a pretensão de reformar o mérito da decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004204-72.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## DECISÃO

**MASSA FALIDA DE AMPLIMATIC S/A**, apresentou exceção de pré-executividade (ID 37510563) em face de **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, pleiteando a adequação do valor exequendo aos termos da Lei nº 11.101/2005, bem como a suspensão do feito.

Argumenta que o valor do débito foi atualizado após a decretação da falência, tendo sido incluída a multa no valor do tributo principal, mas que em razão do estabelecido no art. 9º, inciso II, da referida lei, devem ser desmembrados, para que seja cobrada a multa separadamente do tributo principal.

Alega que a cobrança dos juros deve observar o estabelecido no art. 124, da Lei nº 11.101/2005, de modo que só deverão ser pagos se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal.

Ao final, aduz que os honorários advocatícios não devem ser carreados à massa falida, devendo ser habilitados na falência.

O excipiente manifestou-se em ID 38806125, alegando que a separação entre a correção monetária e os juros não é possível em se tratando de débito fiscal corrigido pela taxa SELIC. Quanto à multa, sustenta que a ordem de classificação e pagamento do crédito é tema a ser dirimido no juízo da Falência.

Aduz ainda, que se há penhora no rosto dos autos do processo falimentar, esta já tem efeito de reserva do crédito cujo concurso deve se dar na ordem de preferência prevista no parágrafo único, do artigo 29, da Lei nº 6.830/1980 c/c as disposições da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, pugna pela cobrança de honorários advocatícios da massa falida, devendo ser habilitados nos autos da Falência, por figurarem na condição de crédito privilegiado geral.

**DECIDO.**

**MULTA**

O art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que a Ação de Recuperação Judicial foi ajuizada em 2015 e a decretação da falência ocorreu em 01/08/2017 (ID 37510563 - Pág. 14/17) -, não exceta da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança de multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1223792 MS 2010/0218429-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Não se conhece da remessa oficial, ex vi das disposições do § 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença. 2. A decretação da falência ocorreu em março/2007, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. 3. O encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida e apelação da embargante improvida.

(ApelRemNec 0011472-66.2011.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018.)

Nesses termos, resta clara a possibilidade da exigência da multa em face da massa falida, desde que respeitada a ordem dos créditos prevista aludido dispositivo legal.

#### JUROS DE MORA

Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobram recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo.(...) (STJ - AgRg no AREsp: 352264 SE 2013/0168430-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014)

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, acompanho a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.924/SP em 10/06/2009, em sede de recurso representativo de controvérsia fixou a tese, registrada como Tema 107, de que o encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".
2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.
3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
4. Recurso especial provido.

A r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça deu origem a Súmula 400:

*"O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida."*

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para excluir do montante da dívida os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente – se suficiente o ativo apurado – cobrados no juízo da falência, bem como para determinar que seja desmembrada a multa do valor principal e cobrada separadamente, nos termos da Lei 11.101/2005.

Apresente o exequente o valor do débito atualizado, nos termos da presente decisão.

Após, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos nº 1027051-62.2015.8.26.0577 (ID 37510563 - Pág. 13) comunique-se ao Juízo Falimentar o novo valor do débito.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004994-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IMPERIAL PLAZA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALBUQUERQUE - SP164311, MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por IMPERIAL PLAZA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de liminar, com o fito de ser determinada à autoridade coatora a expedição, no prazo máximo de 48 horas, de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeito negativo, a fim de se viabilizar a regularização e individualização de empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP.

Aduz que a impetrante é proprietária do empreendimento imobiliário “Central Park Residence”, o qual é localizado a Rua João Batista de Oliveira Pinto, 270, Vila Monteiro, Itapetininga/SP; sendo que, em atenção ao quanto determina a Instrução Normativa RFB nº 1.845/2018, fora criado junto à Receita Federal, o CNO (Cadastro Nacional de Obras – antigo CEI) do empreendimento, a fim de serem recolhidas as contribuições previdenciárias do empreendimento/obra (CNO nº 51.241.69893/75).

Afirma que desde a inclusão no cadastro nacional de obras a requerente vem recolhendo junto ao referido órgão, por meio das guias GFIPs, os referidos tributos; sendo certo que para promover a averbação do término das obras na matrícula do imóvel e, assim, promover a individualização das unidades (apartamentos), está sendo exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, referente a obra, a ser emitida pela Receita Federal conforme o que determina o art. 383-A, “I” e “II”, da IN RFB nº 1.505/2014.

Assevera que a impetrante não possui débitos, pois, além de ter feito os recolhimentos pertinentes durante o decorrer da obra, a Receita Federal não fez qualquer apuração ou apontou eventual saldo devedor; porém, mesmo não havendo qualquer débito ou irregularidade fiscal, a impetrante não consegue a emissão da CND e nem de uma eventual CPEND.

Aduz que a falta de emissão da referida CND pela autoridade coatora é arbitrária e ilegal, além de ferir o direito líquido e certo da requerente em regularizar o bem imóvel pela falta da referida documentação.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação das informações, conforme decisão ID nº 38197692.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações constantes no ID nº 40097109, pugnano pela legalidade do ato.

**É o relatório. DECIDO**

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, deve-se observar que as informações prestadas pela autoridade coatora são lacônicas, não refutando em nenhum momento os fatos trazidos pela parte impetrante.

Ouseja, a autoridade coatora se limita a reproduzir um formulário, em relação ao qual consta como motivo impeditivo da obtenção da CND da impetrante o seguinte: **“Ausência de GFIP 2017 Mar Mai Jun. Para emissão do ARO consta pendência nos meses: 12/2017 e 06/2015 consta como valor zerado e FPAS diferente de 507. Consta recolhimentos 2015”**.

Note-se que a impetrante acostou aos autos, junto com a petição inicial, centenas de documentos para comprovar que vem recolhendo os tributos relacionados à obra; não tendo a autoridade coatora se manifestado expressamente sobre a documentação.

Ademais, é importante ressaltar que nos ID's nºs 40428133, 40428148 e 40428469 a impetrante junta documentos que, ao ver deste juízo, comprovam que as exigências contidas no formulário de indeferimento da Receita Federal não tem razão de ser.

Com efeito, no ID nº 40428133 constam GFIP's dos meses de março, maio e junho de 2017; no ID nº 40428148 constam os recolhimentos dos meses de dezembro de 2017 e junho de 2015, muito embora com o código incorreto.

Nesse sentido, conforme documento ID nº 40428469 foi realizado pedido de retificação das referidas guias, alterando-se o código para “2208”, o qual remete à FPAS nº 517.

Diante dos fatos apresentados pelas partes e pelo que se depreende dos documentos colacionados a estes autos, entendo assistir razão à Impetrante, visto que inexistem quaisquer óbices para que seja expedida a certidão negativa de débitos.

A expedição de certidão de regularidade fiscal somente tem cabimento quando inexistem dívidas em nome daquele contribuinte ou, alternativamente, quando tais dívidas existirem, mas sua exigibilidade estiver suspensa pela penhora ou por qualquer outra causa constante do art. 151 do Código Tributário Nacional, conforme consta expressamente dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, a parte impetrante não possui débitos, já que comprova ter feito os recolhimentos pertinentes durante o transcorrer da obra; bem como a Receita Federal não indicou de forma objetiva e clara qualquer apuração de dívidas tributárias no que tange à obra.

Em realidade, estamos diante de questões documentais que deveriam ser mais bem conduzidas pelas partes, sem a necessidade de uso do Poder Judiciário.

Portanto, verifico configurada a fumaça do bom direito a albergar a pretensão liminar trazida na exordial, devendo ser determinado à autoridade coatora que expeça a competente certidão negativa de débitos referente ao empreendimento cadastrado no CNO sob o número 51.24169893/75.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos referente ao empreendimento cadastrado no CNO sob o número 51.24169893/75, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, contados da intimação.

Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, devendo ela informar nos autos o cumprimento da liminar também no prazo de cinco dias.

Após a vinda da informação objeto do parágrafo anterior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer e tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007752-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARLI SILVEIRA DA SILVA TITOTTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Sentença Tipo A**

#### **SENTENÇA**

**MARLI SILVEIRA DA SILVA TITOTTO** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Fundação São Paulo Hospital Santa Lucinda, Hemodinâmica Cardiológica de Sorocaba, S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM HOSPITAL/Votorantim Participações** e **Hospital Unimed Sorocaba**, com quem manteve contrato de trabalho

Segundo narra a petição inicial, a autora, em 30/08/2011, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/153.277.695-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposta a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora em ID 32930752.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 35326635, sustentando a improcedência da ação.

Réplica em ID 37318195.

Apesar de devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 38419773 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, também devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 38419773.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Em relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição, que ora analiso de ofício, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

**Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscimo pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

Em sendo assim, caso seja julgada procedente a demanda, **deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação.**

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 06/03/1997 a 22/11/2007, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Fundação São Paulo Hospital Santa Lucinda**; 02/03/2009 a 30/08/2011, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Hemodinâmica Cardiológica de Sorocaba**; 01/02/1985 a 09/03/1988, 09/11/1989 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 03/02/1994, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica S/A **INDÚSTRIAS VOTORANTIM HOSPITAL/Votorantim Participações**, e 05/02/1996 a 31/10/2011, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Hospital Unimed Sorocaba**.

Juntos, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 26417386 e 26417392), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **Fundação São Paulo Hospital Santa Lucinda** (ID 26417386 - Pág. 30/31), **Hemodinâmica Cardiológica de Sorocaba** (ID 26417386 - Pág. 4 e 5), e dos formulários DSS 8030 expedidos pelas empresas S/A **INDÚSTRIAS VOTORANTIM HOSPITAL/Votorantim Participações** (ID 26417386 - Pág. 27, 28 e 29) e **Hospital Unimed Sorocaba** (ID 26417386 - Pág. 33/34).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Entendo que as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equiparam-se as atividades de enfermeiro, porquanto, diversas das atividades desempenhadas pelos auxiliares de enfermagem implicam, sim, em exposição aos agentes agressivos à saúde na forma elencada no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Anteriormente à promulgação da Lei nº 7.948/86, que será objeto de análise oportunamente, as atividades de auxiliar de enfermagem estavam descritas na Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, e no Decreto nº 50.837, de 25 de março de 1961, da seguinte forma:

**Lei nº 2.604/55**

(...)  
Art 5º São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos de enfermagem, **tôdas as atividades da profissão**, excluídas as constantes nos itens do art. 3º, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.  
(...)

**Decreto nº 50.837/61**

(...)  
Art. 10. São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem, **as atividades da profissão**, sempre sob a orientação de médico ou de enfermeiro excluídas as relacionadas no art. 9º.  
(...)

Com a edição da Lei nº 7.498/86 e do Decreto nº 94.406/87, que a regulamente, as atividades em questão passaram a ser assim descritas:

**Lei n. 7.498/1986**

(...)  
Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:  
a) participar da programação da assistência de enfermagem;  
b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;  
c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;  
d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:  
a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;  
b) executar ações de tratamento simples;  
c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;  
d) participar da equipe de saúde.  
(...)

**Decreto n. 94.406/1987**

(...)  
Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:  
I - assistir ao Enfermeiro:  
a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;  
b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;  
c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;  
d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;  
e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;  
f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;  
II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;  
III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:  
I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;  
II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;  
III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:  
a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;  
b) realizar controle hidrico;  
c) fazer curativos;  
d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;  
e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;  
f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

**IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:**

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

**VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:**

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

**VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;**

**VIII - participar dos procedimentos pós-morte.**

(...)

Assim, resta claro que, ao desempenhar as atividades legalmente atribuídas aos técnicos e auxiliares de enfermagem, a parte autora esteve exposta a situações que implicaram em contato direto com agentes que representam risco à sua saúde, não havendo motivos, em face da descrição legal das suas atribuições perante a legislação pretérita e atual, que afastem a equiparação, para o fim de enquadramento item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, aos enfermeiros.

O entendimento ora manifestado encontra respaldo na jurisprudência, conforme julgado, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA.**

1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS.

2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79.

3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, APELRE 200951018060093, j. 23/08/2010)

Assim sendo, verificada a equiparação das atividades de técnico e de auxiliar de enfermagem à profissão de enfermeiro, é certo que, no período de 01/02/1985 a 09/03/1988, 09/11/1989 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 03/02/1994, em que a parte autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem na pessoa jurídica S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM HOSPITAL/Votorantim Participações, existe, por força legal, presunção (presunção *juris tantum* de fato) da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência que colaciono a seguir, colhida aleatoriamente:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ENGENHEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.**

1. Até a edição da Lei nº. 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categorial profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº. 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior". A partir da Lei nº. 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS.

2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como engenheiro no período de 28.08.73 até 05.11.1998 (data do requerimento de aposentadoria, fls. 19/23 e 50/51). Tal atividade deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.1 do Decreto do Decreto nº. 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei nº. 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de engenheiro deve ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos.

3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção *juris tantum* (Súmula nº. 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção.

4. Precedentes dos Egrégios da TRF's das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. AMS 91212/CE Ac. 02

(AMS 200381000307217, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2005 - Página::730 - Nº::188.)

Neste ponto, pertinente consignar que a presunção em tela somente seria afastada caso restasse demonstrado nos autos que a parte autora, apesar de formalmente registrada perante as empregadoras como "atendente de enfermagem", tivesse, na realidade, exercido função desconectada da especialidade expressamente elencada no retro mencionado no item "1.3.4" do anexo I do Decreto nº. 83.080/79, o que não ocorreu, visto que nenhum documento acostado aos autos leva a crer, ou mesmo a questionar, o seu exercício de atividade equiparada à de enfermeiro no período em questão.

Desta maneira, entendo que a parte autora, por ter demonstrado o enquadramento em categoria profissional descrita na legislação em comento como concorrente a labor exercido presumidamente em atividade especial, tem direito adquirido ao reconhecimento, como especial, para fins previdenciários, dos períodos de 01/02/1985 a 09/03/1988, 09/11/1989 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 03/02/1994, trabalhados na pessoa jurídica S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM HOSPITAL/Votorantim Participações, porquanto anterior à edição da Lei nº 9.032/95, norma esta que, em razão da sua natureza restritiva ao exercício do direito do segurado, não pode ser aplicada retroativamente para o fim de impor a este a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, demonstração esta não exigida por ocasião do exercício do trabalho tido por insalubre.

Contudo, conforme dito acima, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, vez que após a vigência da norma em comento, a atividade especial não é mais presumida pelo mero enquadramento em atividade profissional.

Cabe, assim, analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo, o que passo a fazer, mediante verificação das informações constantes dos formulários DSS 8030 e do PPP's emitidos pelas empregadoras e acostados a estes autos.

O formulário DSS 8030 expedido pelo empregador **Hospital Unimed Sorocaba** (ID 26417386 - Pág. 33/34), datado de **30/07/2001**, atesta que, no período de 05/02/1996 a 30/07/2001, a autora laborou sob agentes agressivos biológicos. Não foi juntado aos autos laudo técnico apto a comprovar a alegada exposição aos agentes biológicos. Para o período de 01/08/2001 a 15/01/2002, data fim do contrato de trabalho entre a autora e a Unimed, não há nos autos nenhum documento comprobatório de exposição a agentes agressivos. Por fim, esclareço que a autora não trabalhou no período de 16/01/2002 a 31/10/2011, conforme consta nos documentos ID 26417386 - Pág. 13 e 16).

Em sendo assim, o período de **05/02/1996 a 05/03/1997**, trabalhado na pessoa jurídica **Hospital Unimed Sorocaba**, será considerado especial para fins de aposentadoria, porquanto a atividade exercida pela autora nesse período se no item "1.3.4" do anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Por outro lado, o período de 06/03/1997 a 15/01/2002 será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que a parte autora uma vez que a autora **não** comprovou que esteve exposta a agentes agressivos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Com relação aos demais períodos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **Fundação São Paulo Hospital Santa Lucinda** (ID 26417386 - Pág. 30/31), datado de **22/11/2007**, atesta que a autora laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
06/03/1997	22/11/2007	contato com pacientes	qualitativo	sim

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **Hemodinâmica Cardiológica de Sorocaba** (ID 26417386 - Pág. 4/5), datado de **08/09/2011**, atesta que a autora laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
02/03/2009	30/08/2011	Biológicos	média	Sim
		radiação ionizante	2 mvs	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Todavia, o PPP fornecido pela pessoa jurídica **FUNDAÇÃO SÃO PAULO HOSPITAL SANTA LUCINDA** (ID 26417386 - Pág. 30/31), além de não informar a intensidade da exposição aos agentes biológicos, informa a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Outrossim, o PPP fornecido pela pessoa jurídica **Hemodinâmica Cardiológica de Sorocaba** (ID 26417386 - Pág. 4/5) informa a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da **primeira tese** firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Portanto, os períodos de 06/03/1997 a 22/11/2007, trabalhado na pessoa jurídica **FUNDAÇÃO SÃO PAULO HOSPITAL SANTA LUCINDA**, e o período de 02/03/2009 a 30/08/2011, trabalhado na pessoa jurídica **Hemodinâmica Cardiológica de Sorocaba**, serão considerados **comum** para fins de aposentadoria, uma vez que a autora **não** comprovou que esteve exposta a agentes agressivos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência, bem como porque houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Resta, ainda, a análise do 02/03/2009 a 30/08/2011, trabalhado na pessoa jurídica **Hemodinâmica Cardiológica de Sorocaba**, com relação à exposição da autora à radiação ionizante.

Acerca da radiação ionizante, este juízo já se manifestou anteriormente no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão, na Lei nº 8.213/91 e nos Decretos que a regulamentam (números 53.831/64 e 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99) acerca de limites de tolerância, a mera exposição ao agente nocivo em questão seria suficiente para a consideração do período como laborado em condições especiais.

No entanto, reanalisando a questão, entendo por bem reformular meu entendimento, nos termos que passo a explanar.

Com efeito, esta era a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Com a edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a norma em questão passou a ter a seguinte redação:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº [53.831/64](#) descrevia como agente insalubre a radiação verificada em “Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas”, e classifica suas atividades como “Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – Operadores de raios X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviário, de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.”

O Anexo I, do Apêndice C, do Decreto nº 83.080/79 classificava as seguintes atividades profissionais como nocivas à saúde e à integridade do trabalhador, em razão da exposição a radiações ionizantes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operação com reatores nucleares com fontes de neutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádium, mesotório, tório X, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.”

O código 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 elenca como sujeitos à exposição à radiação ionizante: “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) **trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos**; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.”

Da situação delineada, extrai-se que a legislação previdenciária, no que pertine ao agente agressivo “radiação ionizante”, não estipulava qualquer parâmetro de intensidade do agente para classificá-lo como nocivo à saúde ou à integridade física do trabalhador, ou seja, bastava demonstrar a exposição ao agente, sem qualquer especificação acerca da sua concentração, para que o período fosse considerado como tempo especial para fim de aposentadoria.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 1.729, publicada em 03 de dezembro de 1998 e convertida na Lei nº [9.732](#), de 11 de dezembro de 1998, que deu a seguinte redação ao § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.123/91:

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho **nos termos da legislação trabalhista**.*

Com a alteração legislativa mencionada, o critério de mensuração da intensidade do agente agressivo ora debatido (dentre outros), utilizado pela legislação trabalhista para aferir a existência de insalubridade das atividades laborais, passou a ser utilizado, também, **para fins previdenciários**, ou seja, os mesmos limites de tolerância utilizados no Direito do Trabalho para definir a existência ou não de insalubridade, passaram a servir de parâmetro na verificação de exercício de atividade insalubre para fim de concessão de aposentadoria.

Assim, a partir de 03 de dezembro de 1998 (data da publicação da Medida Provisória), a qualificação da atividade especial, para fins de contagem de tempo para aposentadoria, deve observar as disposições elencadas na Portaria MTB nº 3.214/78, que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Nesse sentido cite-se o julgado que colaciono a seguir, a fim de bem elucidar a questão:

“**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO.**”

1. A partir da MP [1.729](#), publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei [9.732/1998](#)), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de “limites de tolerância”, “concentração”, “natureza” e “tempo de exposição ao agente” - passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum).

2. **A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário.**

3. Pedido de Uniformização improvido. (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF 0000844-24.2010.404.7251/SC, Rel. José Savaris, julgado em 19.08.2011)”

O anexo n.º 5 da NR-15, sobre radiações ionizantes, dispõe que: “Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. (Parágrafo dado pela Portaria n.º 04/1994).”

A norma CNEN n.º 3.01 apresenta os princípios básicos de proteção radiológica, incluindo os limites máximos de dose para trabalhadores e indivíduos do público, a saber:

Grandeza	Órgão	IOE	Público
Dose efetiva	Corpo Inteiro	20 mSv*	1 mSv
Dose equivalente	Cristalino	20 mSv**	15 mSv
	Pele	500 mSv	50 mSv
	Mãos e Pés	500 mSv	--
* Limite de Dose Efetiva de 100 mSv em 5 anos consecutivos e 50 mSv em único ano			
** Limite de Dose Equivalente de 100 mSv em 5 anos consecutivos e 50 mSv em único ano			

Analisando o período em questão, verifico que a autora laborou sob a presença do agente físico – radiação ionizante, em intensidade de 2 mSv. Portanto, tal período também será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria.

Deve-se, então, perquirir se a demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **10 anos, 5 meses e 7 sete dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente, insuficientes para a concessão de benefício de aposentadoria especial**. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Votorantim Participações	atendente de enfermagem- ID 26417386 - Pág. 27	01/02/1985	09/03/1988	3	1	9	-	-	-
2	Votorantim Participações	auxiliar de enfermagem-ID 26417386 - Pág. 28	09/11/1989	31/01/1993	3	2	23	-	-	-
3	Votorantim Participações	auxiliar de enfermagem- ID 26417386 - Pág. 29	01/02/1993	14/09/1993	-	7	14	-	-	-
4	Votorantim Participações	concomitante	* 01/02/1993	03/02/1994	-	-	-	-	-	-
5	Unimed de Sorocaba	concomitante	* 05/02/1996	05/03/1997	-	-	-	-	-	-
6	Fundação São Paulo	Rec Adm ID 26417392 - Pág. 15	15/09/1993	05/03/1997	3	5	21	-	-	-
					9	15	67	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					3.757			0		
Tempo total:					10	5	7	0	0	0
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total:					10	5	7			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 30/08/2011, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/153.277.695-8

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas **parcialmente** procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais nas pessoas jurídicas **Hospital Unimed Sorocaba, de 05/02/1996 a 05/03/1997, S/AINDÚSTRIAS VOTORANTIM HOSPITAL/Votorantim Participações, de 01/02/1985 a 09/03/1988, 09/11/1989 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 03/02/1994.**

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **MARLI SILVEIRA DA SILVA TITOTTO**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pela segurada nas pessoas jurídicas S/A **INDÚSTRIAS VOTORANTIM HOSPITAL/Votorantim Participações**, de **01/02/1985 a 09/03/1988, 09/11/1989 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 03/02/1994 e Hospital Unimed Sorocaba, de 05/02/1996 a 05/03/1997**. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004048-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE EIRELI - EPP, ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE EIRELI - EPP** e **ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE**, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo aos contratos n.ºs 253499734000030993, 253499734000031612, 3499003000006650 e 3499197000006650.

Com a inicial vieram os documentos.

A tentativa realização de audiência de conciliação restou infrutífera, uma vez que a parte executada não foi localizada (ID 5692136).

Ante o resultado negativo da tentativa de conciliação, este Juízo determinou a parte exequente para que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito (ID 15070248), a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requereu a constituição do título executivo judicial independentemente de intimação pessoal, ante a previsão do artigo 346 do CPC, e prosseguimento do feito na forma do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Por meio da decisão ID 23205895 este Juízo indeferiu o requerimento apresentado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em ID 15741858, ante a ausência de citação válida da parte demandada, bem como determinou a citação da parte executada.

Tendo em vista o resultado negativo das tentativas de intimação dos réus por via postal (IDs 2806360 e 29386281), este juízo concedeu o prazo de trinta dias para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** indicasse endereço hábil para localização e citação da parte demandada, sob pena de extinção do feito.

Em ID 29940690 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requereu a realização de pesquisas de endereços nos sistemas a disposição do juízo, qual sejam: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, PLENUS, CNIS e SIEL.

Por meio da decisão ID 34928792, este Juízo deferiu e realizou apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal). Contudo, não sendo localizado endereço ainda não diligenciado do réu, e, considerando que a empresa consta com a situação cadastral "baixada", determinou que se desse vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Em ID 38381084 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requereu a citação dos réus no endereço localizado em ID. 4930047, qual seja, Rua Agrário Antunes, 88, Jardim Bonsucesso, Sorocaba/SP.

O pedido foi indeferido por meio da decisão ID 38870413, sendo que, nessa decisão, restou determinado que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em quinze dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, nos termos dos artigos 321, do CPC, por ausência de pressuposto de validade da relação processual.

Apesar de devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 29386289 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada, nos seguintes termos: “*1. Considerando a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (IDs nr. 28063630 e 28386281), intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, nos termos dos artigos 317 e 485, III, do CPC. 2. Int.*”.

Em ID 29940690 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a realização de pesquisas de endereços nos sistemas a disposição do juízo, qual sejam BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, PLENUS, CNIS e SIEL. Este Juízo deferiu apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal). Contudo, não sendo localizado endereço ainda não diligenciado do réu, e, considerando que a empresa consta com a situação cadastral "baixada", determinou que se desse vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Em ID 38381084 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a citação dos réus no endereço localizado em ID. 4930047, qual seja, Rua Agrário Antunes, 88, Jardim Borsucesso, Sorocaba/SP.

Por meio da decisão ID 38870413 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi novamente intimada, nos seguintes termos: “*1. ID 38381084: Indefero o requerido pela CEF, uma vez que o endereço fornecido é o mesmo já diligenciado nestes autos (ID n. 29386281) e a empresa consta com a situação cadastral "baixada", conforme constou item 2 da decisão ID 34928792. 2. intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, nos termos dos artigos 321, do CPC, por ausência de pressuposto de validade da relação processual.*”. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 25/09/2020. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 20/10/2020, sendo certo que até essa data a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu o comando judicial.

Entendo por bem esclarecer que, neste caso, não há que se falar em abandono da causa, mas sim, em falta de emenda à inicial com fornecimento de endereço hábil para citação do réu, hipótese que dá ensejo à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. Tal situação não exige intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito.
  2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.
  3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.
  4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual § 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil.
  5. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884 - 0023279-38.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004199-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JULIA PANTOJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução individual de sentença proferida nos autos da **Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8**, que **JULIA PANTOJO** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, que determinou a aplicação do IRSM, como pagamento dos atrasados.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, os autos foram redistribuídos a esta Vara em 16/08/2018, por incompetência verificada na decisão ID 9069249.

Por meio da decisão ID 11608051, este Juízo concedeu à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, firmou a competência desta Vara Federal para o processamento da lide, bem como determinou a intimação do INSS **impugnar** a execução, esclarecendo se algo é devido.

Em ID 12962158 o INSS informou que existe excesso de execução e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi deferido em ID 19431146.

Em ID 30621684 consta o parecer da Contadoria Judicial.

Manifestação da autora em ID 3375298, requerendo o prosseguimento da presente ação nos termos iniciais, vez que os cálculos foram elaborados por programa especializado em cálculo previdenciário obedecendo as diretrizes da Ação Civil Pública

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se, na presente ação, prestação jurisdicional que determine que a ré proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 41/068.343.723-2, com DIB em 16/01/1995, referente a variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária, conforme sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8.

Tendo em vista que, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial, não há diferenças a serem pagas à autora, nos seguintes termos: *“Os julgados nos autos da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183 (ID 89657561) condenaram o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos no Estado de São Paulo, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) nos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pagamento das parcelas vencidas desde a data de início dos benefícios observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros legais a partir da citação. No caso em apreço, trata-se de revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/068.343.723-2, com DIB em 16/01/1995, o qual foi concedido com RMI no valor do salário-mínimo vigente à época da concessão (R\$ 70,00). Elaboramos o cálculo da RMI, aplicando o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) nos salários de contribuição, apurando uma RMI no valor de R\$ 77,59. Entretanto, ao evoluir a RMI, verificamos que em maio/1995, quando do primeiro reajuste do benefício, o valor seria inferior ao valor mínimo, sendo o benefício elevado ao valor do salário-mínimo, conforme demonstrativo em anexo. Em face do exposto, salvo melhor juízo, não há diferenças a serem apuradas.”*, falta a **JULIA PANTOJO** o necessário interesse processual no prosseguimento da execução da sentença, nas modalidades necessidade e utilidade, pelo que imperativa a sua extinção da relação processual, sem resolução do mérito.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 485, inciso VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual da parte exequente, nas modalidades utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal**

REU: LUCIANA APARECIDA BORGES, JOSE MARQUES MENDES JUNIOR

*Sentença Tipo C*

### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANA APARECIDA BORGES e JOSÉ MARQUES MENDES JÚNIOR**, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Pedro Paulo Barretti, nº 196, quadra 21, lote 40, Condomínio Residencial Santa Inez, Bairro Santa Inez, Itapetininga-SP, CEP 18210-731, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Deferida a medida liminar em ID 26965190, determinando a reintegração da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na posse do imóvel objeto desta ação, cuja decisão serviu, também, como carta precatória destinada a citar e intimar os réus, bem como cumprir a medida de reintegração de posse ora deferida. Ademais, a autora foi intimada para providenciar a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação desta decisão.

Apesar de devidamente intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** não cumpriu a determinação.

Novamente intimada para comprovar, em cinco dias, ter procedido à distribuição da CARTA PRECATÓRIA (ID 26965190) perante o Juízo Deprecado, sob pena de revogação da tutela concedida pela decisão ID n. 26965190 e extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC (ID 37665281), a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requereu o prazo de quinze dias para comprovar a referida distribuição (ID 39035316).

Por meio da decisão ID 38878792, este Juízo concedeu o prazo de quinze dias à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para cumprimento da determinação constante da decisão ID 26965190, comprovando a distribuição da respectiva Carta Precatória, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual, citação válida.

Apesar de devidamente intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** não cumpriu a determinação.

**É o relatório. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 38878792 a parte autora foi intimada, nos seguintes termos: “1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, como pleiteado pela petição ID n. 39035316, para que cumpra a determinação constante da decisão ID n. 26965190, comprovando a distribuição da respectiva Carta Precatória, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual, citação válida. 2. Indefero, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 39035316), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. 3. Int.”, sendo certo que a parte autora não cumpriu a determinação.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 28/09/2020. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 21/10/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **cassando-se expressamente a liminar concedida**.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003136-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIRENE DALMEIDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, foi deferida a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo.**

Para realização da perícia, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

**Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 9h00min.**

2. Intime-se a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora acima mencionadas, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Desde já, sempre juízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002926-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA VIEGAS DE ARAUJO - DF62977, BRUNA CABRAL VILELA - DF43447, DAYANE RABELO QUEIROZ - DF59118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, foi deferida a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo.**

Para realização da perícia, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

**Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 9h30min.**

2. No mais, considerando a dificuldade que este Juízo tem encontrado, nos últimos meses, em localizar perito técnico para realizar as perícias médicas já deferidas e a serem realizadas na sede desta Subseção Judiciária, inviável se mostra sua realização junto ao domicílio da parte autora.

Assim, intime-se a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

5. Intime-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **2ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004503-59.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico tratar-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0003809-69.2006.4.03.6110.

Como sabido, no entanto, o cumprimento de sentença deve ser proposto nos próprios autos, e não em autos apartados.

Destarte, não sendo observado o procedimento correto pela parte exequente, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005933-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TRANSVARY TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSVARY TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola principalmente o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo das exações.

Juntou documentos Id 39878576 a 39888230.

Apresentou comprovante de recolhimento de custas, Id 40495484.

**É o que basta relatar:****Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.**

**1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

**2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.**

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-98.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BORGES - SP79448

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Intime-se novamente o autor para que cumpra a decisão Id 37643639, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004535-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SESI/SENAI

advogado: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DECISÃO

A impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 38698689) em relação à decisão Id 38026289, alegando a existência de omissão em seu teor.

Resposta do representante judicial da autoridade impetrada, Id 39429606.

Não há qualquer omissão na decisão embargada.

A decisão ora embargada restou suficientemente fundamentada.

Constata-se que a embargante, em face da sua discordância e irresignação, pretende a modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.

Considerando a contestação apresentada pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (doc. Id 39224683), admito sua inclusão nos autos como litisconsortes passivos necessários. Procedam-se às anotações devidas.

Cumpra-se a decisão Id 38026289.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000370-13.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: LUCIO ALVES

#### DESPACHO

Petição Id 38962857: defiro o prazo requerido pela autora.

Decorrido o prazo e não havendo providências, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005747-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005782-17.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PEDREIRA SANSON LTDA., SANSON PAVIMENTO E OBRAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

## DESPACHO

Petição Id 40372027: mantenho a decisão Id 39202294 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7629

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001580-82.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-84.2012.403.6110) - MARIA JULIA DA SILVA (SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARIA JULIA DA SILVA em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de MILTON DA CRUZ PEDROSO JUNIOR, em autos nº 0004745-84.2012.4.03.6110, nos quais se pleiteia o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.255 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP. Narra a parte embargante, em breve síntese, que o imóvel penhorado na execução fiscal apensada, foi adquirido de boa-fé em 15/09/2015, e, por ocasião da celebração do negócio como o executado MILTON DA CRUZ PEDROSO JUNIOR, não havia qualquer anotação na matrícula que desse ensejo a dívida quanto a ônus e dívidas. Sustenta, portanto, em razão da boa-fé, a necessidade de levantamento da penhora realizada (f. 3-8). Como inicial, vieram procuração e documentos (f. 9-19). Concedido o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais, a parte embargante comprovou o pagamento, retificando, na oportunidade, o valor que atribuiu à causa (f. 23-25). Citada, a parte embargada (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, em que sustentada a regularidade da penhora realizada, ante a presunção de fraude da alienação realizada posteriormente à inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União e à citação do executado MILTON DA CRUZ PEDROSO JUNIOR (f. 29-31). Por fim, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (rectius: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O art. 674 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre os embargos de terceiro: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Trata-se, pois, de meio adequado de impugnação de constrição realizada em juízo sobre bem cuja posse ou propriedade seja de terceiro. No caso concreto, pretende a parte embargante a desconstituição de penhora realizada sobre bem imóvel ao argumento de que, por ocasião da constrição, o bem já havia sido alienado a terceiro, que de boa-fé adquiriu o bem, pois, não havia qualquer anotação na matrícula que desse ensejo a dívida quanto a ônus e dívidas. Sem razão, contudo. Dispõe o Código Tributário Nacional sobre as execuções de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Nesse sentido, confira-se entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a execução do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliante fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.141.990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2010) E, no caso em exame, conforme CDA objeto da execução fiscal apensada, o débito em discussão foi inscrito na Dívida Ativa em 14/12/2011 (f. 3-10 dos autos em apenso), o executado foi citado em 22/11/2012 (f. 20 dos autos em apenso) e a alienação em comento ocorreu na data de 15/09/2015, conforme Instrumento particular de compromisso de compra e venda (f. 13-14). Destarte, restou demonstrado que a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 9.255, do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União e após a citação do executado/alienante para a execução fiscal apensada, bem como que o executado não possui outros bens que possam garantir a execução, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente, presumindo-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 15/09/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Custas devidas na forma da

Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC).1. Traslade-se cópia da presente sentença à execução fiscal apensada.2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002706-46.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE TEIXEIRA CAMARGO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, procedi a abertura dos metadados, no sistema PJE, para inserção dos dados conforme requerido pelo exequente (fl. 61).

**EXECUCAO FISCAL**

**0007464-68.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 2.729,57, a título de anuidades relativas aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. Em petição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro, requereu a extinção do feito e renunciou ao prazo recursal (fls. 55/56). É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a parte exequente, equivocadamente, fez constar na petição incidental que o débito pago refere-se às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018. No entanto, a presente execução foi ajuizada em 01/12/2014, o que evidencia erro material na informação da parte exequente. Ademais, a informação de pagamento veio acompanhada de demonstrativos dos valores recebidos parceladamente, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, referente às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 que, de fato, são objeto desta execução. Assim, noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, relativamente aos créditos relacionados às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001707-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELOISA MARIA ALVES DO PRADO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, procedi a abertura dos metadados, no sistema PJE, para inserção dos dados conforme requerido pelo exequente (fl. 59).

**EXECUCAO FISCAL**

**0008244-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIO ARAUJO DE FARIAS

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIO ARAUJO DE FARIAS, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 2.244,06, a título de anuidades relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, bem como de multa por ausência em votação em 2013. Em petição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro, requereu a extinção do feito, a liberação de eventuais constrições e a condenação do executado ao pagamento de despesas processuais remanescentes, nos termos dos artigos 82, 2º, e 91, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 14, 4º, da Lei n.º 9.289/1996. Renunciou ao direito de recorrer nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Verifico, no entanto, que não consta dos autos o comprovante do pagamento realizado, a fim de se aferir a inclusão ou não das eventuais despesas e custas processuais antecipadas. Dessa forma, descabida abstrata condenação nos termos requeridos pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004206-57.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**

**REQUERIDO: SANTINI & CIA TOPOGRAFIA DE PRECISAO LTDA**

**DESPACHO**

Id 25911155: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir nova tentativa de CITAÇÃO da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004969-24.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: JULIO SILVEIRA DOS SANTOS PECAS - ME, JULIO SILVEIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Id 29037220: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir nova tentativa de CITAÇÃO da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004846-55.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: K FALIMENTAÇÃO EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

I) Id 40033219: Comprove a impetrante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que ser pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Observa-se, ainda, ser moderados os valores estabelecidos na Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, a serem recolhidos a título de custas judiciais. Ademais, no mandado de segurança os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005455-38.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA, G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**

**DESPACHO**

Regularize a impetrante sua representação processual, nos termos da cláusula 7ª do contrato social.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004094-20.2019.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**EMBARGANTE: MICHELE MISSAKO SHIMONO DOMINGUES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKELINE OLIVEIRA MULLER - MT20705/O**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARMANDO DE SANTI FILHO**

**DESPACHO**

I) Id 36109808: Defiro a expedição de nova Carta Precatória, para fins de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos sob Id 22962707.

II) Expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Atibaia/SP.

III) Desde já, fica a **EMBARGANTE** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Atibaia/SP**, deprecando a Vossa Excelência que MANDE o Senhor Oficial de Justiça proceder à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** de **ARMANDO DE SANTI FILHO** (CPF n.º 587.773.938-72), com endereço na Rua Anice Cury Sabaag, n. 497, Jardim Shangri-la, CEP 12.948-022, Atibaia/SP, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embargante, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Processo Judicial Eletrônico disponível para visualização, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L42B07E512>

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001536-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANA KAIN CANDIDO

#### DESPACHO

Petição da defesa ID 40469575: Anote-se o nome do defensor da ré, bem como, libere-se acesso aos autos.

Quanto à petição da defesa ID 40086953, esta não foi apreciada pois não foi apresentada conjuntamente com procuração outorgada pela ré, o que aconteceu apenas no ID 40469577.

Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 396-A do CPP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004587-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS CABRAL, SERGIO RANGEL BREIS, NELSON BERTOLDO BREIS, ARNALDO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS CABRAL - SC41283, FEDERICO GAMERO IUREVICH - SP399165

#### DESPACHO

ID 40389649: Tendo em vista que o réu JOSE CARLOS CABRAL manifestou-se nos autos como advogado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias se irá continuar ou não atuando em causa própria.

Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000474-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL BONACHI ROCA

Advogados do(a) REU: RENAN BERTOLATO PEREIRA - SP419713, JULIA HELENA MARTINS - SP366907, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tomemos autos conclusos para designação de audiência e nomeação de novo tradutor aos autos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016689-21.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON BALSAMO SCARPA

Advogados do(a) REU: FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP170546, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

#### DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Insanidade Mental nº 5000137-74.2020.4.03.6110 (ID 40000317), e verificando-se que a doença mental do réu sobreveio à infração, é de rigor a suspensão desta ação penal até que o acusado se restabeleça, nos termos do artigo 152 do CPP.

Nomeio o Dr. FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS como curador do réu Gerson Balsamo Scarpa, nos termos do artigo 149, §2º, do CPP.

Como o laudo indica tempo indeterminado para tratamento, caberá ao MPF periodicamente manifestar-se no sentido de verificação do estado atual para retomada do processo, bem como a Defesa informar nos autos assim que haja o restabelecimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003076-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOGISULDISTRIBUICAO & TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE SOUZA BARROS - PR64979

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais nº 5001026-28.2020.4.03.6110.

Após, archive-se este feito.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005035-67.2019.4.03.6110

Classe: PROTESTO (191)

REQUERENTE: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO MARCO - SP238689

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

I) Trata-se de ação de sustação de protesto, ajuizada por S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia o cancelamento do protesto de nº 1970-13/08/2019-61, CDA nº 80.8.04.001402-51 (Execução Fiscal nº 0002088- 19.2005.4.03.6110), em trâmite da Primeira Vara desta Subseção Judiciária.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Quarta Vara desta Subseção Judiciária, tendo o MM. Juízo reconhecido sua incompetência foi determinando a redistribuição a esta Terceira Vara. Por decisão de Id 20983801, este Juízo reconheceu sua incompetência e suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

Suscitado Conflito de Competência sob nº 5021454-62.2019.4.03.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba para o julgamento desta ação. Assim, indefiro o requerimento da parte autora ( Id 5136563) para que seja "a redistribuição do presente feito para a 1ª Vara Federal de Sorocaba, para julgamento do pedido de sustação do protesto da CDA nº 80.8.04.001402-51, em cobrança na Execução Fiscal nº 0002088-19.2005.4.03.6110.

II) Manifeste-se a requerente sobre a contestação e documentos anexados (Id 358455 a 35845526), no prazo de 15 (quinze) dias.

III) Após, tendo em vista não haver necessidade de produção de provas, configurando-se assim hipótese de antecipação do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC, tomem autos conclusos para prolação de sentença.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004998-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LEANDRO MOTTIN CARDOSO, CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501, LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

**URGENTE – RÉUS PRESOS**

**DESPACHO/OFÍCIO**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

1-) Designo audiência para o dia **10 de Novembro de 2020, às 13h00**, para oitiva das testemunhas **ADILSON CODINHOTO - Policial Militar Rodoviário (RE 952313-8)** e **ARMANDO SILVA MENDES JUNIOR - Policial Militar Rodoviário (RE 103731-5)**, arroladas pela acusação e defesa, e interrogatório dos réus.

2-) Intimem-se os réus **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, filho de Anísio Oliveira e Maria Jose Fonseca de Oliveira, nascido aos 28/09/1979, natural de Iporã/PR, ensino fundamental, motorista, RG nº 7154310-2/SESP/PR, CPF nº 004.301.649-98, Rua Senado Souza Naves, nº 205, centro, Iporã/PR e **LEANDRO MOTTION CARDOSO**, brasileiro, casado, filho de Antonio Borges Cardoso e Maria Lizete Mottin, nascido aos 25/03/1985, natural de Iporã/PR, ensino médio, motorista, RG nº 94584183, Rua Projetada B, nº 96, centro, Iporã/PR., acerca da audiência designada. (Cópia desta servirá como Mandado de Intimação)

3-) Oficie-se ao **Comandante da Polícia Militar Rodoviária 5º BPRV, 3ª CIA** as providências necessárias ao comparecimento dos Policiais Militares **ADILSON CODINHOTO - Policial Militar Rodoviário (RE 952313-8)** e **ARMANDO SILVA MENDES JUNIOR - Policial Militar Rodoviário (RE 103731-5)** à audiência designada, nos termos do artigo 221, §2º, do CPP, bem como para que informe o e-mail e telefone de contato para o envio do link de acesso à audiência virtual. Cumpra-se com urgência. (cópia deste servirá de ofício).

4-) Comunique-se ao **Diretor do C.D.P. de Sorocaba/SP** quanto à realização da audiência virtual por meio do Sistema Teams (TJSP) (cópia deste servirá de ofício).

5-) Ciência ao Ministério Público Federal.

6-) Informe a defesa o telefone para contato e o e-mail para o envio do link de acesso à audiência virtual.

7-) Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003309-92.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MB TRANSPORTES EIRELI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DANLEY MENON - SP242086, HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930**

**DESPACHO**

I) Intime-se a executada para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, R\$ 16.956,63 (dezesesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) em Fevereiro/2020, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ \$1.386.625,41 (um milhão trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), na data de Agosto/2018.

II) Assim concedo à executada o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006846-60.2013.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: ROSEMARA FERNANDES MARTINS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FRAGASILVEIRA - SP218928**

**Nome: ROSEMARA FERNANDES MARTINS**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$9,499.69**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001513-98.2011.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

**EXECUTADO: ISAMU KUSANO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253**

**Nome: ISAMU KUSANO**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$2,076.76**

**DESPACHO/OFÍCIO**

Id. 40712962: Defiro o requerido pela ANAC. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (fls. 12 e 21), proceda à retificação do depósito utilizando-se dos dados fornecidos na petição de id. supra (cópia anexa), a fim de que os valores tenham a devida correção.

No mais, aguarde-se notícia acerca do julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0006040-93.2011.403.6110, atualmente em fase recursal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF e que deverá ser instruído com os id's supra.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001400-44.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSE LAECIO ALVES RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002591-95.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, IVAN MOREIRA - SP81931**

**REU: M.A.C. DA SILVA ESTRUTURAS - ME, MARCIEL APARECIDO CANDIDO DA SILVA**

**DESPACHO**

Considerando a citação negativa da parte requerida, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006948-84.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Considerando a citação negativa da parte requerida, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000577-75.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000026-95.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006109-25.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: GENIVALDO COUTO**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005874-90.2013.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003477-31.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: GLAUCIO CELSO LUZ JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando a citação negativa da parte requerida, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003615-95.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ALINE MOTAGUNDIM COMERCIO DE CALCADOS, ALINE MOTA GUNDIM

**DESPACHO**

Considerando a intimação negativa da parte requerida, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005069-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

**DESPACHO**

Id 40698418: Defiro o prazo de 15 dias para a CEF, conforme requerido, confirmar a regularização dos débitos, notificada pelo réu nestes autos. Após, com a vinda da informação, venhamos autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001041-02.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 40655144: Intime-se o exequente acerca do documento juntado pelo INSS, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 ( cinco) dias, sobre a satisfatividade da obrigação de fazer, a fim de viabilizar a extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004776-41.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 40684531: Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 ( quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005414-69.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

Nome: MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

Endereço: Avenida São Paulo, 5347, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004

Valor da causa: R\$ \$643.366,30

**DESPACHO**

**DESPACHO/OFÍCIO**

Ofício-se à CEF para que proceda ao estorno dos valores convertidos em renda em cumprimento ao ofício de fls. 150 para a conta judicial de origem.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF, que deverá ser instruído com cópia de fl. 150 dos autos físicos (determinação de conversão em renda) e fl. 168 (decisão que determinou a suspensão da conversão em renda).

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002479-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Para bem elucidar os fatos alegados defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, §3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 10 de novembro de 2020, às 15:30h** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 30816767), deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams.

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso de internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, **devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.**

Intime-se, ainda, o patrono do Conselho para informar nos autos o **número do telefone celular e endereço de e-mail do preposto do requerido e o seu contato para que seja encaminhado o link para a realização da audiência.**

Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretária da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000544-51.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA BATISTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001050-83.2016.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**REPRESENTANTE: EUNILDO LEITE**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca da informação prestada pelo INSS (Id 40627139/40627150) e para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, referente à obrigação de fazer, para fins de extinção da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-38.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUBAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JUBAIR FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo datado de 31/01/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 31/01/2019, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/192.528.249-7), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especial apenas os períodos de trabalho de 01/09/1992 a 30/06/1993, na empresa Indústrias Carambeí S/A, de 03/10/1995 a 06/01/1997, na empresa Cambuci S/A, e de 11/04/1997 a 21/12/2018, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Refere que, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/11/1993 a 31/03/1995, na empresa Handyman Técnica Prestação de Serviços S/C Ltda., em que trabalhou como electricista, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido, possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Como inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 30949351 a 30949381.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 31030028.

A parte autora opôs embargos de declaração (Id 31951584), os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de Id 33524559.

O INSS, em Id 33242856, sustentou que o período de 23/10/2014 a 17/03/2017, em que a parte autora gozou auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem diferenciada, uma vez que o Decreto 3.048/99, em seu artigo 65, parágrafo único, somente autoriza considerar como tempo especial o período em que o segurado tiver gozado auxílio-doença de natureza acidentária. Argumentou que o ônus da prova, para os casos de comprovação de trabalho exposto a agentes nocivos à saúde e que caracterizem atividade especial, é atribuído legalmente ao segurado conforme disposto no art. 57 § 3º e 4º da Lei 8213/1991, devendo a parte autora providenciar a juntada dos documentos necessários e de acordo com a legislação previdenciária para comprovação do exercício de atividade caracterizada como especial.

O autor, em Id 34642828/34644286, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 31030028).

O INSS apresentou a contestação de Id. 35677702. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 36158355), ocasião em que parte autora afirmou que a autarquia ré reconheceu, em sua peça defensiva, a especialidade do período de 01/11/1993 a 31/03/1995, único em discussão na presente demanda, tendo, inclusive, reiterado esse reconhecimento ao prestar esclarecimentos nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017582-05.2020.403.0000. No que diz respeito à impugnação ao período de 17/03/2017, em que o autor gozou de auxílio-doença previdenciário, aduz que tal período não é objeto da presente ação e que já foi reconhecido como especial na seara administrativa. Além disso, anota que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp 1.759.098/RS e REsp 1.723.181/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, tratou exatamente da questão quanto à "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária." Quanto ao ônus da prova em caso de atividade especial, o autor assevera que cumpriu estritamente com a sua obrigação, porquanto apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento este que é suficiente para demonstrar a fauna especial, conforme já pacificado na jurisprudência dos Tribunais Regionais e Tribunais Superiores.

Em Id 36158361, encontra-se acostada cópia do despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a intimação do INSS para que esclarecesse se o período de 01/11/1993 a 31/03/1995, laborado pelo autor na empresa Handyman Técnica de Prestação de Serviços S/C Ltda., foi enquadrado como tempo de trabalho sob condições especiais, uma vez que, conforme Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntados aos autos, ora o intervalo é tido como nocivo, com base no "cód. anexo 1.1.5", ora aparece como tempo de serviço comum.

Em manifestação anexada sob Id 36158364, o INSS informou que o período de 01/11/1993 a 31/03/1995 consta como enquadrado como especial na contagem de Tempo de Contribuição elaborada pela autarquia previdenciária.

Conforme decisão acostada em Id 37981394, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao agravo de instrumento da parte autora, deferindo-se a tutela antecipada para que o INSS implementasse imediatamente o benefício da aposentadoria especial.

Em despacho de Id 39547354, este Juízo determinou a intimação da Autarquia Federal para que comprovasse nos autos a implantação do benefício, no prazo de 30 (dias).

O INSS, em Id 40419690, informou o cumprimento da determinação judicial, juntando os documentos de Id 40419690.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

## PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

## MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo datado de 31/01/2019, mediante o reconhecimento de período de 01/11/1993 a 31/03/1995, em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante e o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Emissando assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nos contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistente pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que este sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI e eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente elétrico é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua aquisição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos probatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletrista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigosos), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 31/01/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/11/1993 a 31/03/1995, na empresa Handyman Técnica Prestação de Serviços S/C Ltda.

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 30949376 – pág. 79), os períodos de trabalho do autor nas empresas Indústrias Carambei S/A, de 01/09/1992 a 30/06/1993, Cambuci S/A, de 03/10/1995 a 06/01/1997, Companhia Brasileira de Alumínio, de 11/04/1997 a 21/12/2018.

Com relação ao período de 01/11/1993 a 31/03/1995, cuja especialidade o autor pretende ver reconhecida nos presentes autos, verifica-se que o INSS informa, em documento de Id 36158364, que tal período consta como enquadrado como especial na contagem de Tempo de Contribuição elaborada pela autarquia previdenciária. Assim, tem-se que referido interregno também deve ser tido como incontroverso.

Portanto, considerando-se os períodos reconhecidos como especiais pelo próprio réu por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 01/09/1992 a 30/06/1993, 01/11/1993 a 31/03/1995, 03/10/1995 a 06/01/1997 e 11/04/1997 a 21/12/2018, conclui-se que o autor soma, na DER, **25 anos, 2 meses e 16 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais pelo próprio réu na esfera administrativa, ou seja, 01/09/1992 a 30/06/1993, trabalhado na empresa Indústrias Carambei S/A, 01/11/1993 a 31/03/1995, na empresa Handyman Técnica Prestação de Serviços S/C Ltda., 03/10/1995 a 06/01/1997, na empresa Cambuci S/A, e 11/04/1997 a 21/12/2018, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o que perfaz um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 2 meses e 16 dias**, conforme planilha anexa, conceda ao autor **JUBAIR FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, metalúrgico, nascido em 11/09/1972 portador do RG nº 23.960.220-1 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 141.600.048-81 e NIT 12367025187, residente e domiciliado na Rodovia Raposo Tavares, Marmeleiro, nº 338, Mairinque/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 31/01/2019, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-84.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, proposta por **JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 29/01/2020, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 11/05/1994 a 08/11/2019, na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, a reafirmação da DER para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 29/01/2020 (NB 42/184.585.145-2), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou no período de 11/05/1994 a 08/11/2019, na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite permitido, além dos agentes químicos cloro, hipoclorito de sódio e ácido peracético.

Assevera que, se reconhecida a especialidade do referido período de trabalho, possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram documentos de Id. 32884848 a 32885745.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 34775172. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 34976386), ocasião em que a parte autora requereu a juntada de sentença e acórdãos prolatados no processo 0012488-66.2015.5.15.0018, assim como o laudo pericial do processo 0012940-08.2017.5.15.0018 (Id. 34976398 a 34976656).

Nos termos do despacho de Id. 38925774, foi determinada a intimação do INSS para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, tendo a autarquia se manifestado em Id. 39571730.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

### NOMÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 29/01/2020, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

#### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/05/1994 a 08/11/2019.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 32885426 – pág. 27/30, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., nos cargos de "Operador ETA" (11/05/1994 a 31/05/2018) e "Operador Utilidades" (01/06/2018 a 08/11/2019), exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 1) 11/05/1994 a 31/05/2018: ruído na intensidade de 84,5 dB e agentes químicos cloro, sulfato de alumínio, hidróxido de sódio e ácido clorídrico;
- 2) 01/06/2018 a 08/11/2019: ruído na intensidade de 94,5 dB e agentes químicos ácido peracético e hipoclorito de sódio.

Ressalte-se que, embora o referido PPP (Id 32885426 – pág. 27/30) indique responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 26/02/1999, é certo que consta no campo "observações", item "g", que "Tendo em vista o fato de não ter havido levantamento ambiental em todos os anos de labor do segurado, foram usadas as avaliações disponíveis e estendidos os resultados para todo o período laboral, uma vez que não houve modificação significativa no ambiente de trabalho e layout para efeito de ação dos agentes químicos, físicos ou biológicos sobre as funções indicadas". Desse modo, verifica-se que houve a manutenção das condições ambientais, de modo que os registros podem ser utilizados para todo o período laborado.

Assim, nos termos de todo o exposto, é possível reconhecer a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 11/05/1994 a 08/11/2019, na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., pela exposição aos agentes químicos cloro, sulfato de alumínio, hidróxido de sódio, ácido clorídrico e ácido peracético, que se enquadram nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Além disso, verifica-se que, nos períodos de 11/05/1994 a 05/03/1997 e 01/06/2018 a 08/11/2019, o autor esteve exposto também ao agente agressivo ruído em intensidade superior aos limites de tolerância admitidos na legislação de regência.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor, conclui-se que o período de trabalho do autor de 11/05/1994 a 08/11/2019 deve ser considerado como especial, o que perfaz, na DER, **25 anos, 5 meses e 28 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-  
**DISPOSITIVO**  
-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor na empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., de **11/05/1994 a 08/11/2019**, o que perfaz um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 5 meses e 28 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, nascido em 21/12/1973, portador do RG nº 28413416 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 246.939.918-13 e NIT 12502896837, residente e domiciliado na Rua Elias Mathias, nº 49, Jardim Europa, Itu/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 29/01/2020, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002256-06.2014.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**REU: JESUS TORRES HERNANDES**

**Advogado do(a) REU: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831**

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF, acerca da pesquisa de endereço (Id 40719466) para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerá aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-08.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON NATALETTI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

De início, observo que o autor impetrou a ação ordinária nº 5004017-11.2019.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual foi extinta sem resolução do mérito, cujo objeto e partes são dênticos aos deste processo.

Assim, o caso se amolda ao previsto no art. 286, II do CPC a ensejar a redistribuição destes autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba, por dependência ao processo nº 5004017-11.2019.403.6110.

Cumpra-se, encaminhando os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003291-37.2019.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**EMBARGANTE: ANDRE RENATO TIRABASSI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS FRANCO PLENS**

**Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393**

**DESPACHO**

Em face da manifestação da União na petição de Id 34658409, expeça-se ofício requisitório considerando o cálculo de Id. 33261581 e a petição de ID 33261568.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001198-67.2020.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RODRIGO PERES DA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PERES DA COSTA - SP213791**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 32317930: Visto que a União Federal concorda com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, considerando o cálculo de Id 29226691.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF, dê-se ciência às partes do teor do ofício.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002409-12.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

REU: JGM UNIAO - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, EVA JUCEMARA MINATTO FLORES

Advogado do(a) REU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

Advogado do(a) REU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

**DESPACHO**

Considerando a citação negativa da parte requerida, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900349-30.1998.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, JOSE ANGELO FLORENZANO, ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640, EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Advogados do(a) EXECUTADO: ADONAI ARTALOTERO - SP294995, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Nome: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ANGELO FLORENZANO

Endereço: Rua Doutor Américo de Carvalho, 187, Jardim Europa, Sorocaba/SP, CEP.: 18045-000

Nome: ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Endereço: Praça Coronel Almeida, 93, Centro, Araçoiaba da Serra/SP, CEP.: 18.190-000

Valor da causa: R\$ 90.733,23 (julho/2019)

**DESPACHO/MANDADO**

Id. 32182084 e 32889964: Com relação ao pedido de conversão em renda, tal medida somente será apreciada após o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (id 34838545).

Com relação ao executado José Ângelo Florenzano há notícia de cancelamento da inscrição do CPF por encerramento do espólio. Assim, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento em relação a este executado.

No mais, tendo em vista o resultado parcial da tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o veículo placa EZW 9779 de propriedade do executado Antônio Carlos Florenzano e para garantia do Juízo, anotando-se por meio do sistema RENAJUD a restrição de transferência do veículo.

Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço da sede da empresa ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

**PENHORE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) acima indicados nos autos para a satisfação da dívida, bem como outros tantos para a satisfação da dívida, conforme valor supra, no endereço supra; **AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME** o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel; **NOMEIE** depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; **CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

Como cumprimento abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006143-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA - SP233814, VIVIANE SILVA GOMES - SP418258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002374-86.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CLEUZADOS SANTOS COIMBRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPII1335**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003515-43.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**REQUERIDO: TALITA DE CASSIA CESTARO TERASSAN ORTIZ TRANSPORTES - ME**

**DESPACHO**

Tendo em vista a pesquisa de endereços de Id 40720281, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002459-04.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: FLAVIO GONCALVES MARTINS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a pesquisa de endereços de Id 40720271, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006133-53.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380

REU: RODNEI ROCHA - NEI LOCO

**DESPACHO**

Abra-se vista ao MPF.

Quanto à alegada impossibilidade de juntada da mídia, conforme Resolução nº 88/2017-Pres/TRF3, há possibilidade de juntar os arquivos de vídeo no Pje.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-14.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico a devolução destes autos à Vara de origem, tendo em vista o desinteresse na conciliação manifestado pelo advogado da empresa executada.

**ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, frise-se que aos autos apontados na certidão id 40213286 referem-se ao processo físico 0006232-59.2012.403.6120. Já o presente cumprimento refere-se ao processo físico 0008150-06.2009.403.6120.

Pois bem

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios, seguindo, pois, em processo único, sob pena de decisões conflitantes.

**Tal questão ganha relevância como na lide em tela, na qual também se reclama, no processo físico, o depósito de quantias ditas como indevidamente levantadas pelo autor, ora exequente (conforme consulta processual anexa – evento 262).**

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que ainda não houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico n. 0008150-06.2009.403.6120 no sistema Pje, determino que a Secretaria do Juízo **realize a conversão imediata dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico**, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e certificando-se.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos **autos eletrônicos 0008150-06.2009.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença**.

Escoado o prazo acima, cancele-se a presente distribuição eletrônica.

Sem prejuízo, proceda a secretária a juntada de cópia deste despacho nos **autos físicos 0008150-06.2009.403.6120**, remetendo-me o feito físico imediatamente à conclusão. Fica desde já autorizada a serventia a juntar cópia das principais peças existentes no processo físico no feito eletrônico 0008150-06.2009.403.6120, sobretudo as que se seguiram após o desarquivamento do feito (evento 242 – consulta processual anexa).

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEUZA APARECIDA MENEGHIN DANGELI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-56.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI APARECIDA PIPOLI ROSSANO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MARIANE NOVELLI DA SILVA - SP422000, DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151, EDMAR PERUZZO - SP102999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Concedo o prazo de 05 dias a fim de que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região.**

Efetuado o recolhimento, cite-se.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO BOLDRIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que a demandante se encontra trabalhando, com possibilidade de pagamento de assistente técnico particular para acompanhamento das perícias a serem eventualmente designadas, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE GROPO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista que a parte autora reside em Ribeirão Bonito/SP (jurisdição de São Carlos/SP), justifique, no prazo de 15 dias, o ingresso da demanda nesta Subseção Judiciária de Araraquara.

Int.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 37937744.

**ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002143-24.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA GOSSI MAZZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE ARARAQUARA

#### DESPACHO

Anote-se que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a necessidade de instauração do contraditório, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica vinculada.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CARLOS EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS - SP298095, RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Carlos Eugenio da Silva** contra omissão do **Chefe da Gerência Executiva de Araraquara**, vinculado ao próprio INSS, consistente na "obrigação de fazer para que **decida no procedimento administrativo de revisão do benefício nº 171.322.044-7.**" Juntou documentos.

Despacho 35353237 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.

Em suas informações (39608799), a autoridade coatora afirmou que, "*informamos que foi concluído nesta data o requerimento de revisão administrativa solicitado em 24 de agosto de 2017 pelo Impetrante Carlos Eugênio da Silva, CPF 00791832805, conforme produto em anexo.*"

Despacho 40104520 determinou a intimação da impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante informando que "*em virtude das informações prestadas pela autoridade coatora (39608799), ou seja, a conclusão do processo de revisão administrativa, o impetrante informa o desinteresse no prosseguimento do feito.*" (40318833).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que a última manifestação da impetrante representa verdadeira desistência da ação (40318833), e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (35019276);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DALRI, SILVIA RENATA VALENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

VALENTE ELÉTRICALTDAEPP(CNPJ 00.762.444/0001-64)

SILVIA RENATA VALENTE (CPF 250.190.628-47)

ENDEREÇO: RUA VITOR LACORTE, N. 1667, SALA 2, JARDIM MORUMBI, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-460

EVERSON ANDRÉ DALRI (CPF 178.652.028-14)

ENDEREÇO: RUA PADRE DUARTE, N. 3387, SANTAANGELINA, ARARAQUARA-SP, CEP 14802-215

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 378.412,77 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)

Petição id 30745228: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

**Sirva a presente decisão como mandado.**

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: SIMONE CRISTINA RINCAO

Advogado do(a) REU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: HELEN RIBEIRO ABREU

DESPACHO

Intime-se o *expert* para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela requerida em sua manifestação id 39939785.

Após, coma resposta, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: SIMONE CRISTINA RINCAO

Advogado do(a) REU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: HELEN RIBEIRO ABREU

#### DESPACHO

Intime-se o *expert* para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela requerida em sua manifestação id 39939785.

Após, coma resposta, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001854-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: ROMOLO FRONTAROLLI JUNIOR

#### DESPACHO

Petição Id 40406007: Defiro. Para tanto, tendo em vista o recomendado pelo CNJ no Pedido de Providências 0002080-10.2013.2.00.0000, oficie-se a PGFN local, fornecendo as informações necessárias.

Saliento, contudo, a desnecessidade do encaminhamento de cópia das peças processuais, uma vez que, sendo processo eletrônico, encontram-se disponíveis na íntegra ao ente público solicitante.

Informado o cumprimento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005046-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: BUENO E GOVATTO COM E CONSULT LTDA, SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO, WAGNER TADEU BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

#### DESPACHO

De acordo com a certidão id 22042731 os executados não foram intimados da penhora, de modo que determino a expedição de mandado de intimação observando-se o endereço constante do documento id 40409584.

Int.

**ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007266-74.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: REISA CARLA SANTIAGO, OTACILIO SANTIAGO, ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

#### DESPACHO

Petição id 36605156: defiro o pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado, observando-se que tal diligência deverá ocorrer na residência da executada Antonia Aparecida Pereira Santiago (depositária fiel do bem), já que, conforme informou a este Juízo Federal, lá se encontra o veículo (petição id 25946541).

Caso o veículo não seja encontrado, deverá o executante de mandados federal incumbido da diligência questionar quanto à localização do bem e advertir a executada de que as partes têm o dever de expor o fatos em juízo conforme a verdade, nos termos do artigo 77, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007266-74.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: REISA CARLA SANTIAGO, OTACILIO SANTIAGO, ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

#### DESPACHO

Petição id 36605156: defiro o pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado, observando-se que tal diligência deverá ocorrer na residência da executada Antonia Aparecida Pereira Santiago (depositária fiel do bem), já que, conforme informou a este Juízo Federal, lá se encontra o veículo (petição id 25946541).

Caso o veículo não seja encontrado, deverá o executante de mandados federal incumbido da diligência questionar quanto à localização do bem e advertir a executada de que as partes têm o dever de expor o fatos em juízo conforme a verdade, nos termos do artigo 77, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fama – Transportes e Comércio Araraquara Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB em Ribeirão Preto-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual busca obter ordem liminar “*determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas e o seu 1/3 de férias, 13º salário, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, os reflexos do aviso prévio indenizado, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade*”. A título de segurança, requer a confirmação dos termos da liminar e a declaração do direito à repetição do indébito.

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, I, “a”, da CF, e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.

**É a síntese do necessário.**

Primeiramente, reputo que os esclarecimentos prestados (40361026 e ss.) em resposta ao despacho 39868733 foram suficientes para dirimir as dúvidas então existentes sobre o recolhimento das custas iniciais.

Também destaco que a certidão 33333430 acusou possibilidade de prevenção como processo n. 0003840-10.2016.403.6120. Em consulta ao sistema de movimentações processuais da Justiça Federal, verifiquei que a sentença prolatada naqueles autos em relação à ora impetrante se refere ao seguinte – transcrevo: “*incidência da contribuição previdenciária, cota patronal, e aquela destinada à cobertura do RAT - Risco Ambiental do Trabalho, previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: (a) prêmio assiduidade; (b) adicional de horas extras; (c) adicional noturno; (d) de insalubridade e periculosidade; (e) férias; (f) terço constitucional de férias; (g) salário maternidade; (h) afastamento de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (i) aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos*”. **Percebe-se, portanto, que há litispendência em relação a quase todo o objeto da presente ação, com exceção do 13º salário e dos vales transporte e alimentação pagos em dinheiro. Torna-se assim imperativo que a ação prossiga tão somente em relação a essas verbas.**

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido liminar.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

Em no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, verifico a demonstração firme, robusta e evidente de violação de direito líquido e certo somente em relação a uma verba pleiteada e não alcançada pela litispendência.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser “*remuneração paga ou devida ao trabalhador*”, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram conceito de “*remuneração para ou devida ao trabalhador*” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”. A expressão “*rendimentos do trabalho*”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “*retribuição do trabalho*”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de *retribuição do trabalho e salário-de-contribuição*, conforme visto.

Cumpra observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No que se refere ao 13º salário, deve ser observada a Súmula n. 688, do STF, como seguinte teor: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Por outro lado, o art. 28, §9º, 'f', da Lei n. 8.212/1991, estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém **mesmo quando esse adicional é pago em pecúnia** (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJe-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: AIRESP – 1694824, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE DATA:14/12/2018; REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

Tudo somado, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento da contribuição patronal (art. 22, I da Lei nº 8.212/91) sobre o valor pago em pecúnia a título de vale transporte.

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 26 de outubro de 2020.**

REQUERENTE: GIULIA VEDOVATO PEDROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459, JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a requerente **Giulia Vedovato Pedrosa**, vem requerer a opção de nacionalidade brasileira. A requerente aduz que nasceu em Ogaki, Província de Gifu, Japão em 10/03/2000 e que é filha de pais brasileiros, Diércio José Bessa Pedrosa e Carina Vedovato Pedrosa. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (38313982), oportunidade em que foi determinada a intimação da União Federal e do Ministério Público Federal.

A União Federal manifestou-se não se opondo o pedido da autora (38425951).

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela procedência do pedido. Ressaltou que a autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, devendo ser esclarecida a dúvida (39677678).

Manifestação da autora, juntando comprovante de endereço (40241072).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

A opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea 'c' da Constituição Federal:

*São brasileiros:*

*I – natos:*

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Depreende-se, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade.

No caso dos autos, os documentos que instruem o requerimento mostram que Giulia Vedovato Pedrosa é filha de pais brasileiros, Diércio José Bessa Pedrosa e Carina Vedovato Pedrosa, tendo nascido em Ogaki, Província de Gifu, Japão (37760813).

A prova de residência em território brasileiro se fez pelo documento constante no id 40241072.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 12 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento da pretensão.

### III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, **HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira de GIULIA VEDOVATO PEDROSA**, nascida em 10 de março de 2000, em Ogaki, Província de Gifu, Japão, filha de pais brasileiros Diércio José Bessa Pedrosa e Carina Vedovato Pedrosa.

Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Araraquara/SP, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e § 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MALOSSO BIOENERGIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, dado que o contrato social acostado (39200711) não foi suficiente para tanto, faltando a comprovação de que os diretores outorgantes da procuração 38335091 de fato ostentem essa condição, visto que o documento 38335093 aponta outros diretores.

2. Na mesma oportunidade a impetrante deverá emendar a inicial no tocante à indicação da autoridade coatora, pois por força da Portaria do Ministério da Economia n. 284, de 27 de julho de 2020, em anexo, a Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara passou à categoria de agência, vinculando-se agora Itápolis, cidade onde se encontra a sede da impetrante, à Delegacia da SRFB em Bauru.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

#### DESPACHO

CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas iniciais na Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com a Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017.

Na mesma oportunidade a impetrante deverá emendar a inicial no tocante à indicação da autoridade coatora, pois por força da Portaria do Ministério da Economia n. 284, de 27 de julho de 2020, em anexo, a Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara passou à categoria de agência, vinculando-se agora Araraquara, município onde está a sede da impetrante, à Delegacia da SRFB em Ribeirão Preto.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 26 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) nº 5001397-50.2020.4.03.6123

REQUERENTE: KATIA MULATO CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende que a parte requerida seja compelida a apresentar documentos referentes ao contrato nº 144440886338-5.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** solicitou à requerida o envio do extrato de pagamentos desde a primeira parcela, bem como do contrato e eventuais aditivos, porém, não obteve êxito, apesar de ter arcado com uma despesa de R\$ 200,00; **b)** no dia 25.06.2020 recebeu do banco planilha de evolução de pagamentos e documentos denominado "posição para liquidação", que demonstrou que o "saldo devedor não sofreu alteração"; **c)** o saldo devedor atualmente está "acima" do valor inicial contratado, contrariando o extrato com projeção realizado à época da assinatura do contrato; **d)** necessita dos documentos para discutir judicialmente a dívida; **e)** sem os documentos há risco de não se poder comprovar o alegado na ação revisional.

Os autos vieram redistribuídos da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, que declinou da competência em favor desde Juízo (id nº 36576279).

##### **Decido.**

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos caracterizadores da alegada urgência.

Deveras, não demonstrou a parte requerente atual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que apenas se limitou a dizer que necessita dos documentos para propor ação de revisão contratual (id nº 36576274 - pp. 3/4).

**Indefiro**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000926-34.2020.4.03.6123

AUTOR: NELZI DE ASSIS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR - SP291741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade nº 149.734.595-0, a fim de que seja considerado todo o período contributivo e não somente as parcelas vertidas após julho de 1994.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id 32947349)

A requerente pediu a extinção da ação (id 33181900).

O requerido ofereceu **contestação** (id 33543046).

Intimado a se manifestar acerca do pedido de desistência (id 38823118), o requerido silenciou.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que o pedido de desistência foi apresentado na data de 02.06.2020, antes pois da citação do requerido (05.06.2020). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001559-16.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: LAZARO LEITE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestação acerca da informação/memoriais de cálculo apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5698**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001666-19.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILDA DA SILVA ARAUJO

Execução Fiscal nº 0001666-19.2016.403.6123 Exequerente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executada: Ivanilda da Silva Araujo SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 57/58). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000177-10.2017.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADELITA BUENO

Execução Fiscal nº 0000177-10.2017.403.6123 Exequerente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executada: Adelita Bueno SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 29/30). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000624-73.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOAO POLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestação acerca da informação/memoriais de cálculo apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001465-68.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANÍSIO NEPOMUCENO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestação acerca da informação/memoriais de cálculo apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001567-90.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RICARDO EUQUERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestação acerca da informação/memoriais de cálculo apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001779-12.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRÉ BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o encaminhamento dos autos à Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, defiro o quanto requerido pela autarquia federal para que, no prazo de 45 (trinta) dias, promova a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados, após a comunicação da implantação.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000389-70.2013.4.03.6123  
AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o requerido no id. 38636659, encaminhe-se os autos à **Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ** (ex-Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais - APSADJ) vinculado à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB/DJ da 3ª Região, recentemente instituída pela Portaria nº 44/DIRBEN/INSS, de 30 de setembro de 2019, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, dando-se ciência a autarquia federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a eventual apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a informação ou os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001364-60.2020.4.03.6123  
AUTOR: CLAITON ANTONIO SCALISSO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000860-25.2018.4.03.6123  
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente no id. 36739246, informou ter interesse na implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Judicial, com DIB em 14/03/2013, deixando de apresentar seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002745-31.2018.4.03.6105  
AUTOR: JAILTON ALMEIDA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001433-92.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: SOLANGE TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise/conclua o seu pedido administrativo de **pensão por morte**, formulado em **11.06.2020**, sob protocolo nº **836610914**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento revisional.

Decido.

Recebo o pedido de aditamento da petição inicial e a inclusão no polo passivo do mandado de segurança do Gerente Executivo da Agência do INSS de Bragança Paulista. Anote-se.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001667-74.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: VICENTE LUCIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos análise e julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário é o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, conforme informação trazida no id. 40755095.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 5002086-31.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDEIR DE AZEVEDO BRITO

Advogado do(a) REU: FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO - SP342311

### DESPACHO

Dê-se vista à Defesa sobre a manifestação do Ministério Público Federal de id nº 40652860.

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, por 30 (trinta) dias, aguardando eventual interposição de recurso pelo investigado da decisão que determinou o arquivamento do procedimento administrativo nº 1.34.028.000162/2020-58, instaurado no órgão ministerial para tratativas de celebração de acordo de não persecução penal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retomemos os autos ao Ministério Público Federal para informe sobre o andamento do referido procedimento administrativo.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001825-32.2020.4.03.6123

AUTOR: REINALDO JOSE CANHASSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LISBOA DANTAS - SP180139

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva o fornecimento de tratamento/medicamento, conforme posologia prescrita.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é portador de “diabetes tipo 2, apresentando quadro de retinopatia diabética proliferativa com edema macular diabético em ambos os olhos”, com risco de perda da visão; **b)** o médico que o acompanha prescreveu o tratamento com o uso do medicamento “Tratamento intravítreo com antiangiogênico em ambos os olhos inicialmente com 3 aplicações com intervalos mensais. Complementação de panfotocoagulação em ambos os olhos (4 sessões por olho)”; **c)** o tratamento apresentado, com o medicamento ANTI VEGF, é de alto custo, com média mensal de R\$ 5.190,00, acima das suas possibilidades financeiras; **d)** houve a negativa do fornecimento pelo sistema público de saúde.

### Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, apesar de o relatório médico de id 40223805 indicar o alegado tratamento, não há comprovação de que os procedimentos/tratamentos almejados nesta ação são os mais eficazes ao seu caso, pelo que necessária se faz a realização, neste procedimento, de exames periciais de maneira antecipada e que se estabeleça o contraditório.

Ademais, sendo a negativa do sistema público de saúde exarada em documento datado do final de 2018 (id nº 40223816) não se pode afirmar com segurança que atualmente já não possuam o medicamento/tratamento para fornecer.

Além disso, é mister a comprovação da hipossuficiência econômica da parte requerente.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante, porém, da natureza da demanda antecipo a produção da prova pericial.

Nomeio, para a **perícia médica**, o Oftalmologista doutor **Flavio Calice Ferreira – CRM 173533**.

A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo bem como informar data, hora e local para a realização da perícia.

O perito médico deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:

- 1) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada no periciando por ocasião da perícia (com indicação do código CID)?
- 2) O periciando está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde?
- 3) O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a patologia e para o atual estado de saúde do periciando? Quais são as alternativas de medicamentos/tratamentos disponíveis oferecidos pelo SUS?
- 4) O tratamento postulado é absoluta e indiscutivelmente indispensável para a manutenção da saúde e/ou da vida do periciando?
- 5) Há comprovação científica no sentido de que o tratamento demandado é seguro e eficaz?
- 6) Qual o valor de mercado do tratamento postulado?
- 7) Se for o caso, qual a posologia recomendada ao tratamento do periciando e qual a quantidade do medicamento que seria utilizada?

Já para a realização de **estudo socioeconômico**, nomeio a assistente social **Regiane Berndes Gabarra Mafra Machado**, a qual deverá ser intimada a indicar data para a realização da perícia, no prazo de 48 horas.

A assistente social deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:

- 1) O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
- 2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- 3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
- 4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
- 5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
- 6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- 7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
- 8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- 9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
- 10) Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
- 11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
- 12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte requerente, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Os laudos deverão ser entregues em 10 (dez) dias, após a realização da prova.

Citem-se, e, no mesmo ato, intemem-se os requeridos para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentarem quesitos às perícias.

O requerente deverá apresentar seus quesitos em igual prazo.

Após a produção das referidas provas, reapreciarei o pedido tutelar.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Sem prejuízo, determino ao requerente que junte instrumento de procuração.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001137-76.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: BENEDITO CELSO CHARLEAUX

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564, WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-30.2017.4.03.6121

AUTOR: VALDIR NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais bem como sobre o processo administrativo.

**Taubaté, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-77.2009.4.03.6121

SUCESSOR: JORGE LOPES

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-88.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: PAULO NORBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC, para se manifestar acerca dos cálculos referente à verba honorária apresentada pelo autor.

Quanto ao valor do principal, tendo em vista a concordância do autor (ID 40592209), cumpra-se nos termos do despacho ID 34626749.

Int.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-38.2019.4.03.6121

AUTOR: MARCELO BOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-08.2019.4.03.6121

AUTOR: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Trata-se de condenação referente ao pagamento dos honorários advocatícios imputados ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Assim, nos termos do art. 523, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 40258997), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003633-52.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação oposta pelo executado.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos apresentados.

Oportunamente, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004275-59.2008.4.03.6121

AUTOR: PAULO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA SABRINA BORGES - SP251800, ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Tendo em vista a implantação do benefício concedido por decisão nestes autos (ID 40679868), e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-48.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

No caso vertente, consta o cumprimento da obrigação referente à conversão da aposentadoria especial, DIB em 12/01/2009 (ID 40224417).

Desta forma, ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-46.2018.4.03.6121

AUTOR: JUARES MARCONDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância o autor (ID 40704587).

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os cálculos (ID 40585501).

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: M. N. M., M. N. M., M. N. M., JOSEANE NUNES DA SILVA  
REPRESENTANTE: JOSEANE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao INSS do documento referente à liberdade concedida ao segurado (ID 39772507) para fins de elaboração dos cálculos em "execução invertida".

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004022-95.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-58.2019.4.03.6121

AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.  
Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.  
Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001033-53.2012.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ENILSON DE CASTRO - SP174992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS a se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-22.2018.4.03.6121

AUTOR: MARCOS EDUARDO CARVALHO, GISELE CRISTINA OLIVEIRA PINTO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004719-68.2003.4.03.6121

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA INOVA LTDA - ME, ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

**SENTENÇA**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca da retificação do ofício precatório.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-69.2019.4.03.6121

AUTOR: MIQUEIAS PINHEIRO DE SOUZA

REPRESENTANTE: MICHELLI RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do laudo pericial colacionado (ID 40650569).

Taubaté, data da assinatura.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001323-20.2002.4.03.6121

SUCESSOR: OSWALDO PEREIRA, ANA MARIA FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-61.2020.4.03.6121

AUTOR: JOEL LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIMARA RODRIGUES TEIXEIRA LOPES SILVA - SP292020

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca afastar penalidade disciplinar que lhe foi imposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB e Décima Sexta Turma Disciplinar – São José dos Campos – SP.

O autor indicou na petição inicial a 16ª Turma Disciplinar de São José dos Campos e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) no polo passivo da presente ação. Contudo, cadastrou no polo passivo, junto ao Sistema Processual Eletrônico, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO.

Ressalte-se que as informações da autuação do sistema processual devem guardar pertinência com os dados constantes da petição inicial. Tendo em vista a divergência encontrada, esclareça o autor a correta indicação do polo passivo, especificando se pretende direcionar a presente ação em face da OAB - SECCÃO SÃO PAULO ou OAB, representada por seu Conselho Federal.

Acrescente-se, ainda, que a 16ª Turma Disciplinar de São José dos Campos não detém personalidade jurídica própria a figurar no polo passivo da presente Ação Ordinária.

Outrossim, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em conta a tramitação do Mandado de Segurança nº 5004396-36.2020.4.03.6103, com mesmo pedido, conforme indicação na certidão indicativa de prevenção.

No mesmo prazo, providencie a juntada do Procedimento Administrativo Disciplinar que culminou com a imposição de penalidade.

Cumprido, tomemos autos conclusos para decisão.

Silente, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-34.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO MARCOS MULLER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Custas regularmente recolhidas (ID 38183300).

Providencie o autor o cumprimento integral do quanto determinado no despacho de ID 38325121, apresentando comprovante de endereço com emissão recente (menos de 180 dias) e apresentação do cálculo realizado para aferição do valor da causa, a fim de que o juízo possa analisar a adequação do valor atribuído ao proveito econômico buscado pelo autor.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002526-02.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALFREDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do exequente (ID 40482285).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme cálculos (ID 39142929).

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requeiram-se os pagamentos.

Após, intem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a retificação da Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-26.2019.4.03.6121

AUTOR: SERGIO ALVINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para se manifestar acerca do PPP encaminhado pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-18.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-26.2020.4.03.6122

EXEQUENTE:OTILIAZANOLI MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 23 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-61.2014.4.03.6122

SUCESSOR: AMELIA MARIA LUIZ DA SILVA, SEBASTIAO LUIZ, JOAQUIM DOS SANTOS LUIZ, JOAO LUIZ, LUZIA DOS SANTOS LUIZ, LUCIMEIRE NOVATO PASSOS, LUCILENE LUIZA PASSOS FERREIRA

SUCEDIDO: FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ

Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 23 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-83.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS BENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL - MT14398/O

**DESPACHO**

Indefiro a gratuidade de justiça ante a ausência de dados que comprovem as condições de gozo da benesse, como declaração de imposto de renda do interessado, inclusive esposa/companheira.

Em face do comparecimento espontâneo da parte executada (ID39640848), considero suprida sua citação (art. 239, § 1º do CPC).

No mais, o artigo 916 do CPC não é aplicável a execuções fiscais. Não há direito potestativo do devedor de débito sujeito a execução nos moldes da Lei 6.830/80 no emprego do instituto. Em execução fiscal, o parcelamento segue lei específica.

Cumpra a executada buscar, administrativamente, o deferimento do parcelamento do débito, através do e-mail: [juridico@creasp.org.br](mailto:juridico@creasp.org.br)

Aguarde-se por 15 dias notícia sobre eventual parcelamento.

No silêncio, dê-se sequência à execução, devendo a exequente se manifestar em prosseguimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-08.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RIZZATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 24 horas.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000745-07.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FORTUNATO - SP219982, VAGNER LUIZ MAION - SP327924

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada dos documentos juntados no ID 40742135, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-04.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & FAGUNDES CONFECÇÕES LTDA - ME, SEBASTIAO CAJUEIRO DA SILVA, ANGELA MARIA FAGUNDES DA SILVA

#### DESPACHO

Fica a parte executada **INTIMADA** para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000539-49.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000943-42.2012.4.03.6122**, anote-se a associação dos processos.

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000048-49.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 24 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000937-98.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, ANDREA GASPARETTO MORABITO, DIOGO ALTERO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca das respostas trazidas aos autos e/ou decurso de prazo para as administradoras de cartão de crédito, devendo se manifestar em prosseguimento.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, fica a exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 24 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000634-86.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF PROMOCÃO COMERCIAL LTDA - ME, PAULO CASTILIANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Em razão de não terem sido localizados bens, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do despacho proferido nos autos, caso a exequente requeira a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Fica a exequente também intimada de que o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 24 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000527-60.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

**Reitere-se o ofício expedido à 1ª Vara do Trabalho de Tupã (ID 33244651) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe quanto à existência de saldo remanescente do produto da arrematação ocorrida nos autos nº 0071500-84.2003.5.15.0065 e, em caso positivo, que os valores sejam transferidos a este juízo para pagamento dos créditos nesta execução fiscal.**

Ressalte-se que a resposta deverá ser encaminhada através do e-mail institucional desta Vara (TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

A dilação do prazo faz-se necessária devido as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que oneraram severamente os serviços de todo Poder Judiciário.

**Com a resposta, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de 15 dias.**

Saliento que, caberá a exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a transferência para conta vinculada à presente execução de eventual saldo remanescente do produto da arrematação, sendo os autos mantidos em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-06.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS R. F. DE SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca das respostas e decurso de prazo para as administradoras de cartão de crédito, devendo se manifestar em prosseguimento.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, fica a exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 24 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-90.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA COSTA MANOEL PIZZARIA - ME, EDELSON APARECIDO CORDISCO, MARCIA COSTA MANOEL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca das respostas ou decurso de prazo para as administradoras de cartão de crédito, devendo se manifestar em prosseguimento.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, fica a exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 25 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-68.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DECISÃO

Em razão de arrematações ocorridas nos autos das ações n. 0526058-03.2009.8.260637 e 0526051-11.2009.8.260637, no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, efetivou-se a penhora sobre esse crédito, realizada no rosto dos referidos autos.

A União manifestou-se, no evento de ID 38725489, informando que o produto da arrematação foi remetido à presente execução, conforme documentação de ID 28490431, págs. 320-321.

Argumentou que, por força de decisão proferida nos autos do processo n. 0526051-11.2009.8.260637, da 2ª Vara Cível de Tupã, responsável pela elaboração do quadro de credores para partilha do produto da arrematação, fossemos valores transferidos para satisfação de seu crédito e, que as questões sobre a preferência de crédito encontram óbice no instituto da preclusão.

Impende salientar que a competência para decidir sobre o concurso de credores e determinar a ordem de preferência dos créditos é do Juízo onde realizada penhora no rosto dos autos e a arrematação do bem, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição.

Estabelecido o concurso de credores pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Tupã, a questão resta atingida pela preclusão, não mais ensejando qualquer discussão a respeito, **assim, acolho a manifestação da União Federal, com apropriação dos valores depositados para abatimento do crédito em execução.**

**Deverá a exequente indicar o meio para conversão em renda, especificando a guia e código de recolhimento.**

Com a notícia do cumprimento, intime-se a União para, em 15 (quinze) dias, informar se há saldo remanescente, requerendo o que de direito em prosseguimento, ou para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito, **inclusive sobre a possibilidade de reunião aos autos de Execução Fiscal n. 00017888420064036122.**

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Vara Trabalhista de Tupã-SP.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-44.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: PEDRO MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-40.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO ROBLER & CIA LTDA - EPP, REINALDO ROBLER

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMERIC CENTER FITNESS LTDA - EPP, VILMA TOSHIKO MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO FELIPE MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO VINICIUS MIYAMOTO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000402-74.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

#### SENTENÇA

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito.

Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios.

Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente e, oportunamente, ao arquivo.

**Solicite-se a devolução do mandado expedido.**

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-58.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JA FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDES CAMPOS, NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

#### DESPACHO

ID 39195328. Dê-se ciência à exequente acerca dos **pagamentos realizados a título de penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada.**

Nos termos do deliberado no ID 34318179, ressalvo que os autos permanecerão suspensos, com anotações de baixa-sobrestado, aguardando os depósitos/pagamentos das parcelas da penhora sobre o faturamento até a quitação total da dívida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, acompanhar a regularidade dos recolhimentos, requerendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, em caso de descumprimento.

Não se olvidando que, o depositário possui o dever de informar ao Juízo, a todo tempo, sobre a existência de qualquer circunstância que esteja impossibilitando o fiel cumprimento do seu encargo, sob pena de responsabilização pessoal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000831-41.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

REU: JOSE FLAVIO LEMES DA SILVA

#### DESPACHO

Apresentada manifestação pela CEF no ID 39302732, informou que houve quitação parcial dos contratos, devendo a ação prosseguir em relação ao contrato nº 000000205642088.

Dessa forma, intime-se a exequente para que colacione aos autos o cálculo atualizado do contrato remanescente, no prazo de 05 dias.

Com a apresentação dos valores, renove-se o mandado de citação, nos termos do despacho anterior.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001497-06.2014.4.03.6122

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME, ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BARALDO DE BARROS - SP194888

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BARALDO DE BARROS - SP194888

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, constatei que o veículo indicado à penhora se encontra constrito à f. 103 dos autos físicos.

Dessa forma, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001638-25.2014.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO HIROSHI KURIAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca do resultado negativo da diligência do oficial de justiça, em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica também intimada que, nada sendo requerido, o feito aguardará provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC), nos termos do despacho cujo teor segue:

“Defiro o requerido pela exequente proceda-se à penhora dos veículos alvo de restrição através do sistema eletrônico RENAJUD, descritos no ID 16478795, pg. 05, nomeação de depositário e avaliação.

Expeça-se o necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador:

a) realizada a constrição, alterar a restrição para transferência e penhora, liberando-se a restrição efetivada pela Secretaria (circulação total);

b) caso os veículos não sejam localizados, intimar a parte executada a apresentá-los para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

c) certificada a penhora de bens, intimar a parte executada.

Como resultado da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.”

Tupã-SP, 29 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-41.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMERSON DA SILVA MEDINA FORMATURA - ME, EMERSON DA SILVA MEDINA

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca das respostas e decurso de prazo para as administradoras de cartão de crédito, devendo se manifestar em prosseguimento.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, fica a exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 29 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000153-73.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU ARY PICAIO DE OLIVEIRA SIMOES - SP429501, SELMA CRISTINA GESTAL PAES - SP183956

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A despeito de as partes acordarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, hipótese de extinção do crédito tributário, é controvertida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

O tema é objeto de incidente de resolução de demanda repetitiva no TRF3, com a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema (IRDR nº 4).

Assim, **determino a suspensão da presente execução** até a solução do mencionado incidente.

Ressalvo que fica facultado ao patrono da parte executada, a qualquer tempo, abrir mão dos honorários advocatícios sucumbenciais, hipótese que os autos poderão retornar conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000119-85.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDELSON APARECIDO CORDISCO, EDELSON APARECIDO CORDISCO

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca das respostas e decurso de prazo para as administradoras de cartão de crédito, devendo se manifestar em prosseguimento.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, fica a exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 29 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000443-34.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES - ME, MARCELO APARECIDO ALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca das respostas e decurso de prazo para as administradoras de cartão de crédito, devendo se manifestar em prosseguimento.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, fica a exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 29 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001228-30.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR - ME, NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca das respostas e decurso de prazo para as administradoras de cartão de crédito, devendo se manifestar em prosseguimento.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, fica a exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 29 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001479-53.2012.4.03.6122

AUTOR: JOSE SOARES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em face da juntada do laudo pericial complementar, vista às partes para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-47.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, notadamente, acerca da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0000775-64.2017.4036122, com recurso de apelação pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região, no prazo de até 15 dias.

**Anote-se a associação aos Embargos à Execução.**

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-69.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**(art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001536-71.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JORGE LUIZ FRANCA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme cálculo da contadoria judicial, o valor solicitado para destaque supera em pouco 30% (trinta por cento) do montante devido do título executivo, a ofender o contrato de honorários apresentado.

Assim, vista ao patrono. Se concordar com a conta apresentada pela contadoria, requisite-se os montantes; discordando, venham os autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ALCIDES JARDIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40753886: Concedo ao autor mais 10 (dez) dias para apresentação do contrato, como requerido.

No silêncio, cumpra-se conforme determinado no evento ID 38198129.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-77.2020.4.03.6122

AUTOR: ANESIO VANZELA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a data da prestação que se pretende revisar (DER em 30/06/2009), na forma do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora a propósito de eventual decadência - art. 103 da Lei 8.213/91.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-20.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VALDIR TIETZ

#### DESPACHO

Conforme deliberado no despacho de ID 39797887, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pagamento noticiado decorre da transferência judicial de montante depositado nos autos, realizado pela instituição financeira no ID 40118802, resultado da conversão em renda da exequente de valores provenientes da penhora no rosto da Reclamação Trabalhista.

De outro lado, caso o pagamento tenha se dado administrativamente, tornemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-80.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZULEICA GUTINIK LOPES - SP219918, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-69.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-41.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-09.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: LINDALVA PEREIRA TAVONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229, DIRCEU MIRANDA - SP119093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-72.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIO DA LEVEDOVE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-88.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: MARLENE HELENO DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000893-05.2015.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: EDVALDO RIBEIRO DA SILVA**

**Advogado do(a) REU: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047**

**CERTIDÃO**

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39025781 - fl. 44.

"Dê-se vista a defesa do acusado Edvaldo Ribeiro da Silva, pelo prazo de 03 (três) dias, para os fins do artigo 402 do CPP.

Int".

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000608-19.2018.4.03.6124**

**AUTOR: RENAN DO CARMO ALTERO, RENATA RODRIGUES DASILVA**

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KAREN DOS SANTOS - SP190245

**REU: RENATO CESAR TARLAU GODOI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37710980**, fica a parte devidamente intimada:

“... Com a juntada de informações, abra-se vista à parte contrária para manifestação, em 10 (dez) dias. ....”

**Doutor FABIO KAIUT NUNES**  
**Juiz Federal**  
**Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 4857

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000618-22.2016.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-78.2016.403.6124 ()) - DANDREATI PECAS - ME X DANIEL ANDREATI (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vista à parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Com o pedido, que pode ser via comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, a Secretaria providenciará a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001433-19.2016.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-77.2015.403.6124 ()) - GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO - EPP X GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO (SP029364 - MILTON EDGAR LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução movidos por GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO - EPP, representada por GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO, em face de CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 0001024-77.2015.403.6124, em trâmite neste Juízo. Alega excesso de execução, o executado poderá alegar (...) 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (destaques não originais). Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 917, 4º, do CPC/15, segundo o qual 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Trata-se de questão que impõe à parte embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da execução, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo. Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, entendimento inteiramente aplicável quando se questiona a cobrança de valores a maior. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 - destaques não originais) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 - destaques não originais) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. A argumentação de que o valor correto de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade (fl. 114, e-STJ). Revert tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira;

AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que a embargante, apenas de maneira genérica, indica que há pagamentos efetuados para cumprimento da obrigação decorrente do contrato firmado junto à CEF, feitos por meio de títulos de créditos junto a terceiros, cheques de pessoas físicas e jurídicas que emitiam cheques pré-datados que eram entregues e depositados, e que a embargante não tem notícia ou ciência das liquidações. Afirma que eventuais títulos inadimplidos ou créditos não satisfeitos deverão ser devolvidos pela embargada, para que possa cobrar ou executar o emitente. Ao final, diz que o título contratual é líquido e o valor é incerto. A questão apresentada pela parte embargante é, forçosamente, caracterizada como excesso de execução, porquanto, se acolhida, apenas reduziria o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez da executabilidade de parte da dívida. Ocorre que, não indica o valor que entende incontroverso, tampouco junta aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 917, 3º, do CPC/15. Assim, vê-se que outra não há de ser a conclusão senão a de que os embargos à execução devem ser rejeitados. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, o que o faço com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15. Sem custos em razão de isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do Processo nº 0001024-77.2015.403.6124. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2020.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000684-12.2010.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9)) - EDEMEIA ALVES DE FARIA LIMA (SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Vista à parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Com o pedido, que pode ser via comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, a Secretaria providenciará a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000542-61.2017.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-59.2016.403.6124 (0)) - EDISON ALEXANDRE DE MORAES (SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) conforme disposto no art. 3º, II, i, da Portaria nº. 33/2018 desta Vara Federal, o presente feito está com VISTA à parte EMBARGANTE para manifestação: i) apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000234-88.2018.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-04.2016.403.6124 (0)) - VANDERLEIA ULFOFFO (SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Vista à parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Com o pedido, que pode ser via comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, a Secretaria providenciará a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000783-06.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6)) - MARCELO FERNANDO DACIA (SP322593 - VANESSA APARECIDA PIRONELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) conforme disposto no art. 3º, II, i, da Portaria nº. 33/2018 desta Vara Federal, o presente feito está com VISTA à parte EMBARGANTE para manifestação: i) apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0000235-88.2009.403.6124** (2009.61.24.000235-4) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÁNDARA GAI) Processo 0000235-88.2009.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS REGISTRO 276/2020 SENTENÇA (TIPO B) O município exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca da satisfação do débito, presumindo-se tal fato. Assim, no presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive os eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Informe o município exequente a forma de operacionalizar a conversão emenda em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, proceda à secretaria todo necessário. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001065-25.2007.403.6124** (2007.61.24.001065-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CARLA MANCHINI X GILBERTO VIAN X CELIA MARIA SENHA X CELIA MARIA SENHA PROCESSO 0001065-25.2007.403.6124 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: VIVIAN CARLA MANCHINI, GILBERTO VIAN e CELIA MARIA SENHA REGISTRO 275/2020 SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitoria, ajuizada em 04/07/2007. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 22/10/2010. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF alega não haver configurado a prescrição intercorrente, requerendo prosseguimento. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 22/10/2010 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. É obrigatória a declaração de Prescrição Intercorrente quando inexistir manifestação de persecução de bens pela parte exequente. Precedentes: STJ, RESP 1.604.412/SC; AIRESPI 1.743.365/PR. Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, e nunca haveria a prescrição. Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, não apresentou bens passíveis de construção nem invocou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julho EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Advindo trânsito em julgado, arquivemos os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001451-55.2007.403.6124** (2007.61.24.001451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179663E - JULIANA BARBARA) X CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR X BRUNO HENRIQUE MOREIRA LOPES PROCESSO 0001451-55.2007.403.6124 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR e BRUNO HENRIQUE MOREIRA LOPES REGISTRO 265/2020 SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitoria, ajuizada em 30/08/2007. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 27/08/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF alega não haver configurado a prescrição intercorrente, requerendo prosseguimento. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 27/08/2013 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. É obrigatória a declaração de Prescrição Intercorrente quando inexistir manifestação de persecução de bens pela parte exequente. Precedentes: STJ, RESP 1.604.412/SC; AIRESPI 1.743.365/PR. Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, e nunca haveria a prescrição. Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, não apresentou bens passíveis de construção nem invocou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julho EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Advindo trânsito em julgado, arquivemos os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000044-77.2008.403.6124** (2008.61.24.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ISRAEL PIRES DE ANDRADE (SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JERRI MESSIAS DA SILVA (SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PIRES DE ANDRADE PROCESSO 0000044-77.2008.403.6124 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ISRAEL PIRES DE ANDRADE REGISTRO 274/2020 SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitoria, ajuizada em 14/01/2008. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 09/06/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF alega não haver configurado a prescrição intercorrente, requerendo prosseguimento. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 09/06/2013 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. É obrigatória a declaração de Prescrição Intercorrente quando

inexistir manifesta persecução de bens pela parte exequente. Precedentes: STJ, RESP 1.604.412/SC; AIRESP 1.743.365/PR. Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, e nunca haveria a prescrição. Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, não apresentou bens passíveis de constrição nem invocou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Advindo trânsito em julgado, arquivem os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000134-85.2008.403.6124** (2008.61.24.000134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X DAIANE ROCCA BORTOLOZO X MAURO BORTOLOZO JUNIOR X VERA MARCIA ROCCA BORTOLOZO  
PROCESSO 0000134-85.2008.403.6124 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: DAIANE ROCCA BORTOLOZO, MAURO BORTOLOZO JUNIOR e VERA MARCIA ROCCA BORTOLOZO REGISTRO 273/2020 SENTENÇA (TIPO A) Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 30/01/2008. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 13/12/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF alega não haver configurado a prescrição intercorrente, requerendo prosseguimento. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 13/12/2012 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. É obrigatória a declaração de Prescrição Intercorrente quando não existir manifesta persecução de bens pela parte exequente. Precedentes: STJ, RESP 1.604.412/SC; AIRESP 1.743.365/PR. Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, e nunca haveria a prescrição. Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, não apresentou bens passíveis de constrição nem invocou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Advindo trânsito em julgado, arquivem os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000037-17.2010.403.6124** (2010.61.24.000037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X JOAO FLORINDO DOS SANTOS X IRACI BATISTA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS  
Processo 0000037-17.2010.403.6124 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(a): ADEMAR BATISTA DOS SANTOS REGISTRO 279/2020 SENTENÇA (TIPO B) A Caixa exequente requereu extinção nos termos do CPC, 924, II, devido ao pagamento/renegociação da dívida. Assim, no presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas pela parte executada, integralmente recolhidas (fls. 35 e 37v). Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Como o trânsito em julgado, arquivem-se entre os findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001482-70.2010.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001081-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL  
Processo 0001482-70.2010.403.6124 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado(a): MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL REGISTRO 278/2020 SENTENÇA (TIPO B) Os Correios exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca da satisfação do débito, presumindo-se tal fato. Assim, no presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas pelo município vencido. Porém, o mesmo é isento, nos termos da Lei 9.289/1996, art. 4º, I. Proceda à conversão emenda em favor do exequente, do valor depositado nos autos devidamente atualizado, através de transferência para conta corrente 195.159-9, agência 3307-3, mantida no Banco do Brasil-001, Identificador 1 - 7499, Identificador 2 - CNPJ do depositante. Como o Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001809-15.2010.403.6124** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X OSVALDIR BOER (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X OSVALDIR BOER  
SENTENÇA - TIPO B Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença liquidado através do pagamento de guia Darf, conforme se vê às fls. 1255 e 1259. O valor remanescente depositado nos autos foi transferido para a execução fiscal 0001129-88.2014.403.6124 (v. fl. 1255). Assim, no presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas pelo executado, quitado conforme guia GRU (fl. 1260). Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de setembro de 2020

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000408-78.2010.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-93.2010.403.6124 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL  
Processo 0000408-78.2010.403.6124 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(a): MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL REGISTRO 277/2020 SENTENÇA (TIPO B) A Caixa exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca da satisfação do débito, presumindo-se tal fato. Assim, no presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas pelo município vencido. Porém, o mesmo é isento, nos termos da Lei 9.289/1996, art. 4º, I. Como o Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001576-62.2003.403.6124** (2003.61.24.001576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVANIR JOSE MORBI  
SENTENÇA (TIPO A) Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 10/11/2003. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 07/02/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 07/02/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000142-04.2004.403.6124** (2004.61.24.000142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI  
SENTENÇA (TIPO A) Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 22/01/2004. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 07/02/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 07/02/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000548-88.2005.403.6124** (2005.61.24.000548-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X VALMIR ALVES CARDOSO  
SENTENÇA (TIPO A) Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 04/05/2005. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 27/02/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 27/02/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000879-70.2005.403.6124** (2005.61.24.000879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ANTONIA MARIA DE PAULA ME X ANTONIA MARIA DE PAULA X MARCIA REGINA ALEGRE FELIX  
SENTENÇA (TIPO A) Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 30/06/2005. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 19/02/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente

intimada.É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 19/02/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001296-23.2005.403.6124** (2005.61.24.001296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP102658 - MARAALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDOMIRO LUIZ BARBOSA

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 20/09/2005. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/05/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 28/05/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001356-93.2005.403.6124** (2005.61.24.001356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDA MARIA DASILVA

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 26/09/2005. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 07/02/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 07/02/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002167-19.2006.403.6124** (2006.61.24.002167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AILTON BUOZI ME X AILTON BUOZI

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 12/01/2007. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 13/12/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 13/12/2012 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001909-72.2007.403.6124** (2007.61.24.001909-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL TERRA DO SOL LTDA. X CELIA MARILDA SMARJASSI

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 09/11/2007. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 19/06/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 19/06/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001958-16.2007.403.6124** (2007.61.24.001958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERGIO MARTINS SANTA FE DO SUL ME X ELIANA TERUKO OHIRA

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 21/11/2007. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 06/02/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 06/02/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001962-53.2007.403.6124** (2007.61.24.001962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA MATTAR REGONATO (SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 21/11/2007. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/08/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 28/08/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002107-12.2007.403.6124** (2007.61.24.002107-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X FOTO COLOR NOVA ERA LTDA. ME X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X IVANILDE QUIARETI DE SOUZA

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 18/12/2007. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 07/02/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 07/02/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000126-74.2009.403.6124** (2009.61.24.000126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES) X VYVET MUNIZ CORDEIRO

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 30/01/2009. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 19/09/2011. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 19/09/2011 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001803-42.2009.403.6124** (2009.61.24.001803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 19/08/2009. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 27/02/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 27/02/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos

permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001804-27.2009.403.6124** (2009.61.24.001804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES) X CRISTIANE REIS BORGES - ME

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 19/08/2009. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 03/02/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 03/02/2012 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001893-50.2009.403.6124** (2009.61.24.001893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDA FRANCIELLE DE BRITO

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 11/09/2009. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 19/06/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 19/06/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000051-98.2010.403.6124** (2010.61.24.000051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SILVANA MARCIA XIMENES (SP258181 - JUCARA GONCALVES MENDES DAMOTA)

PROCESSO 0000051-98.2010.403.6124 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SILVANA MARCIA XIMENES REGISTRO 271/2020 SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 14/01/2010. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 03/07/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF alega não haver configurado a prescrição intercorrente, requerendo prosseguimento. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 03/07/2012 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. É obrigatória a declaração de Prescrição Intercorrente quando inexistir manifesta persecução de bens pela parte exequente. Precedentes: STJ, RESP 1.604.412/SC; AIRES P 1.743.365/PR. Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, e nunca haveria a prescrição. Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, não apresentou bens passíveis de constrição nem invocou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Advindo trânsito em julgado, arquivem os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES, Juiz Federal.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000659-96.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO ME X ROSEMARY TANAKA VIEIRA DE CARVALHO X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO (SP220627 - DANILLO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS)

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 28/04/2010. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 03/02/2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 03/02/2012 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001064-35.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE LEME

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 07/07/2010. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 27/02/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 27/02/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001864-63.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETE PASTOR SANTANA EPP X ELIZABETE PASTOR SANTANA

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 10/01/2011. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/05/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 28/05/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003366-92.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPLEBO V INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA

SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 04/04/2011. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 19/06/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 19/06/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000614-58.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS DE SOUZA FOTO ME.

PROCESSO 0000614-58.2011.403.6124 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA FOTO MEREGRISTRO 272/2020 SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 24/05/2011. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados, além do bloqueio de R\$ 511,76 à fl. 81. Autos arquivados em 16/12/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF alega não haver configurado a prescrição intercorrente, requerendo prosseguimento. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 16/12/2013 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. É obrigatória a declaração de Prescrição Intercorrente quando inexistir manifesta persecução de bens pela parte exequente. Precedentes: STJ, RESP 1.604.412/SC; AIRES P 1.743.365/PR. Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, e nunca haveria a prescrição. Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, não apresentou bens passíveis de constrição nem invocou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º,

e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda a serem descontadas do valor bloqueado nos autos (fl. 81), e o remanescente deverá ser convertido em renda em favor da exequente, intimando-a para fornecer os meios necessários para operacionalização, se for o caso. Providencie a secretaria. Advindo trânsito em julgado, arquivemos os autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001667-74.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANEZIO DELABONA FERNANDOPOLIS - ME X ANEZIO DELABONA  
Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 15/12/2011. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/05/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 28/05/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000728-60.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAOR GOBATI  
SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 04/06/2012. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 25/10/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 25/10/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000862-87.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO LUIS CABRERIZO  
SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 13/07/2012. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 25/10/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 25/10/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001253-42.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ORLANDI-ME X RODRIGO ORLANDI  
SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 25/09/2012. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 25/10/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 25/10/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001258-64.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELINA APARECIDA PESSOTA MAGOLO  
SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 26/09/2012. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 25/10/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 25/10/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001261-19.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDIMAR SOARES DE SOUZA ME X SIDIMAR SOARES DE SOUZA  
SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 25/09/2012. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 25/10/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 25/10/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001342-65.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENCO TERHORST - ME X LORENCO TERHORST X LUIZ TERHORST  
PROCESSO 0001342-65.2012.403.6124 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LORENCO TERHORST - ME e LORENCO TERHORST REGISTRO 269/2020 SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 08/10/2002. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 22/11/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF nada se manifestou quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, deixando transcorrer o prazo. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 22/11/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001682-09.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL - ME  
SENTENÇA (TIPO A) Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 19/12/2012. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 25/10/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 25/10/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000977-11.2012.4.03.6124

**AUTOR:** NORBERTO BUZZINI, NEUZA CASTRO BUZZINI, CLARA BUZZINI PALA, FÁBIO BELLODI BUZZINI, MURILLO DE PADUA BUZZINI, ELIZANGELA MENDES FERREIRA, GERARDO CASTRONOVO  
**REPRESENTANTE:** LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA, DEBORA CASTRO BUZZINI

**Advogado do(a) AUTOR:** ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SPI29385

**REU:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000862-55.2019.4.03.6124**

**AUTOR: IZELIA VAZARIM VIGIL**

Advogado do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES - SP365116

**REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33313565**, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida..."

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000412-28.2004.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: CARLOS ROBERTO GOMES, LUIZ CLAUDIO PEREIRA, FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS, CLEBER DAANUNCIACAO ALVES**

Advogado do(a) REU: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

Advogado do(a) REU: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogados do(a) REU: FABRICIO MACHADO PAGNOSSI - SP222691, SALIM MOISES SAYAR - MS2338, ODIMILSON FRANCISCO SIMOES - SP66299

## CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação que segue:

"Intime-se o MPF para que apresente as alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação do MPF, intinem-se os acusados Luiz Cláudio Pereira e Cléber da Anunciação Alves para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias".

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000412-28.2004.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: CARLOS ROBERTO GOMES, LUIZ CLAUDIO PEREIRA, FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS, CLEBER DAANUNCIACAO ALVES**

Advogado do(a) REU: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

Advogado do(a) REU: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogados do(a) REU: FABRICIO MACHADO PAGNOSSI - SP222691, SALIM MOISES SAYAR - MS2338, ODIMILSON FRANCISCO SIMOES - SP66299

## CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação que segue:

"Intime-se o MPF para que apresente as alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação do MPF, intinem-se os acusados Luiz Cláudio Pereira e Cléber da Anunciação Alves para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias".

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000628-73.2019.4.03.6124**

**AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 36661861**, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida. ...."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000126-37.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**EXECUTADO: NATANAEL FERNANDES DA SILVA, MIRIAM APARECIDA DIONISIO FERNANDES DA SILVA**

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE NOSSA - SP276089, ANGELICA CALDEIRA AZADINHO NOSSA - SP262576

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 32640101, item "7", procedi à aplicação do sistema **INFOJUD**, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUN TADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32640101**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 6. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000831-98.2020.4.03.6124**

**AUTOR: JOAQUIM TOMAZ VENTURA FILHO**

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 29 de setembro de 2020.

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001100-11.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LARISSA PARRA

#### DESPACHO

O conselho exequente noticiou que as partes realizaram o parcelamento administrativo do débito. Requereu desbloqueio da penhora via BACENJUD, no valor de R\$ 146,30.

DEFIRO. Proceda-se ao desbloqueio da referida quantia.

No mais, considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5009891-49.2019.4.03.6183**

**AUTOR: ADMILSON DOMINGUES CARDOSO**

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.3697980**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.....”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001722-54.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JALES, 31 de agosto de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001042-69.2013.4.03.6124**

**AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANASTACIO**

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001516-74.2012.4.03.6124

AUTOR: IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

USUCAPIÃO (49) 5000972-54.2019.4.03.6124

AUTOR: JAIR ZANETONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMARTINO NETO - SP374029

REU: EDILSON DE OLIVEIRASANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) REU: GUILHERME GIELFI GARCIA - SP396444, LEANDRO FERNANDES -

SP266949, JESUS DONIZETI ZUCATTO - SP265344

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35915836**, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida. ...."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001867-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: VALDIMIR MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CASA GRANDE DE CAMARGO - SP172031

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1047/1921

## DECISÃO

Intimada para comprovar seu estado de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, a parte impetrante **limitou-se a informar que não trabalha e que é beneficiário de justiça gratuita na Comarca de Bauru, sem acostar nenhum comprovante de suas alegações.**

**INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.**

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

**JALES, 20 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5000527-02.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, INDIGI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

Advogados do(a) REU: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, ISABELA DIAS GARCIA EIREA - SP391803, MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO - SP234746, LIVIA MAGRO CAMARA GUSAN - SP211618, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

## SENTENÇA

Na decisão constante do ID 37273341, o Juízo determinou: i) o prosseguimento do feito como ação autônoma em relação à ACP 5000918-88.2019.403.6124; ii) a inclusão da empresa INDIGI no polo passivo da ação; iii) o sigilo de justiça; iv) a manutenção da indisponibilidade de bens determinada anteriormente; v) a transferência dos valores bloqueados para conta remunerada à disposição do Juízo.

A empresa INDIGI apresentou manifestação no ID 29312340. Requereu o desbloqueio de seu patrimônio (R\$ 40.917,87 em contas bancárias e um veículo Honda Civic) e a sua exclusão da demanda. Alegou que não existiria pedido formulado contra si. Juntou documentos.

A UNIVERSIDADE BRASIL apresentou manifestação no ID 39668061, alegando que os documentos apresentados pela INDIGI corroborariam que os valores depositados nas contas desta empresa referentes aos pagamentos de boletos do mês de agosto/2020 teriam sido devidamente repassados à petionária. Pediu a extinção do feito pela autocomposição das partes e, por consequência, a liberação dos valores de sua titularidade, que seriam correspondentes a R\$ 4.608.592,58 (R\$ 3.899.539,98 mencionados anteriormente mais R\$ 709.052,60, referentes ao fundo garantidor das operações objeto do contrato).

Nova petição da empresa INDIGI no ID 39711551 especificou a titularidade dos valores bloqueados em suas contas e requereu a extinção da demanda com o desbloqueio da quantia R\$ 40.917,87 e do veículo Honda Civic, que lhe pertenceriam.

Manifestação do MPF no ID 40099390, em que concordou com o pedido de desbloqueio de valores formulados pelas partes; e requereu a manutenção da medida cautelar deferida pelo Juízo no sentido de que a UNIVERSIDADE BRASIL expeça os boletos em seu próprio nome, sem intermediários.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A partir das manifestações das partes, e em função delas havendo o pleno cumprimento da estipulação do CPC, 10; passo a julgar o processo no estado em que se encontra.

Verifico que as partes se compuseram amigavelmente. A UNIVERSIDADE BRASIL firmou distrato com a empresa INDIGI. O MPF afirmou haver aparente prova quanto à titularidade dos valores bloqueados e aquisceu ao pedido de desbloqueio de valores formulados pelas demais partes.

Por sua vez, a UNIVERSIDADE BRASIL aquisceu ao requerimento do MPF quanto ao dever de expedição de faturas e boletos em próprio nome, sem intermediários.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i. **HOMOLOGAR** o acordo realizado entre as partes;
- ii. **DETERMINAR** o levantamento da indisponibilidade do patrimônio e a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD sobre a pessoa jurídica INDIGI ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA., CNPJ 29.843.061/0001-00, quanto ao valor de R\$ 40.917,87 e ao veículo Honda Civic;
- iii. **DETERMINAR** a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD sobre a pessoa jurídica INDIGI ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA., CNPJ 29.843.061/0001-00, **em favor da UNIVERSIDADE BRASIL**, CNPJ 09.099.207/0001-30, quanto ao valor de R\$ 4.608.592,58;
- iv. **CONSTITUIR A OBRIGAÇÃO** de que a UNIVERSIDADE BRASIL expeça seu faturamento e boletos de cobrança em seu próprio nome, CNPJ 09.099.207/0001-30, sem a contratação de intermediários.

Sem custas, nem honorários, pela isenção legal conferida ao Ministério Público Federal.

Sem reexame necessário.

Havendo Apelação tempestiva, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Como o trânsito em julgado da sentença, arquive-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000357-35.2017.4.03.6124

**IMPETRANTE: ALAILTON FILO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE AIELO BERNARDINELLI - SP299521

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (GUIA GPS), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000281-74.2018.4.03.6124**

**IMPETRANTE: GABRIELA RODRIGUES DE FARIA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

**IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A**

Advogados do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

**Conforme determinado nos autos através da sentença ID. 34142281; "intime-se a parte contrária para contrarrazões"**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**IMPETRANTE: DEVANIR APARECIDA BORGES DO CARMO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085

**IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE JALES**

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVANIR APARECIDA BORGES DO CARMO em face do CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE JALES, buscando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário.

Aduz, em apertada síntese, que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 176.969.311-1) em 15/09/2017, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Jales. Diante do indeferimento administrativo, foi interposto recurso à Junta Recursal no dia 19/12/2017, deferindo-se o pedido, bastando somente à requerente se manifestar sobre eventual pretensão de complementar as contribuições realizadas em período em que a empresa de sua titularidade encontrava-se ativa, bem como apresentar certidão narrativa da Prefeitura de Campinas referente à aludida empresa, diligências que foram cumpridas pela impetrante em 19/12/2017. A firma que o processo se encontra sem qualquer alteração até o momento.

Na decisão do ID 34917829 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial em 15 (quinze) dias, para, querendo, corrigir o polo passivo, na medida em que houve interposição de recurso administrativo contra a decisão do INSS, cujo julgamento não é de competência da autoridade impetrada.

A parte impetrada apresentou petição requerendo a inclusão no polo passivo do Conselho de Recursos da Previdência Social 18ª Junta de Recurso – Porto Alegre/RS e a exclusão do INSS (ID 35156158).

Na decisão do ID 35437984 foi deferida a liminar e acolhida a emenda à inicial.

Informações da autoridade coatora no ID 36408982.

Parecer do MPF no ID 36764289 pela concessão da segurança.

Petição da Procuradoria Federal no ID 37148757.

**É o relatório. Decido.**

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. I. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Na espécie, impõe-se a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

De início cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Sobre o tema, Uadi Lâmeço Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

Especificamente no que toca a processos de concessão de benefício previdenciário, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Ou seja, tem o INSS, após a apresentação dos documentos necessários à concessão do benefício, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, além de decidir, iniciar o pagamento do benefício, o que é chancelado pela jurisprudência do eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 5000042-78.2019.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho; Remessa Necessária nº 5001672-47.2019.4.03.6183, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Guerra Martins).

Isso não implica dizer, contudo, que a apresentação de requerimento impõe o dever do INSS, sempre, decidir em até 45 (quarenta e cinco) dias, porquanto o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a decisão e implantação do benefício só acontece se apresentada toda a documentação necessária à concessão do benefício. Não apresentada a documentação necessária, o INSS não só pode como deve, forte no princípio do devido processo legal, intimar o segurado para a complementação da documentação, bem como realizar diligências necessárias à aferição do direito postulado.

Pois bem

No caso, a impetrante requereu benefício de aposentadoria por idade em 15/09/2017 (ID 34756156, p. 17), o que foi indeferido pelo INSS em 28/09/2017 (ID 34756156, p. 47).

Houve interposição de recurso administrativo, tendo a 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social determinado a conversão do processo em diligência em sessão realizada no dia 13/09/2018 (ID 34756156, p. 50/51).

A impetrante, por sua vez, cumpriu a diligência no dia 19/02/2019 (ID 34756156, p. 52), todavia, até a última consulta ao histórico do processo, não havia qualquer decisão quanto ao pedido administrativo.

**Ouseja, ao menos desde 19/02/2019 há omissão continuada da administração em apreciar o pedido, o que demonstra a probabilidade do direito.**

É bem verdade, por outro lado, que o simples transcurso do prazo para apreciação do pedido administrativo não implica que, da indevida inércia da Administração, exsurja o direito ao atendimento automático do pleito.

Todavia, conforme já assentado em voto proferido pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do MS nº 28.172/DF, "esse entendimento não autoriza o Poder Público ignorar o dever de garantir razoável duração ao processo administrativo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, nem se eximir do cumprimento dos prazos fixados na legislação, como o previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada")", sendo certo que o administrado não pode esperar indefinidamente pela manifestação do Poder Público, revelando-se ilegítima a inércia pela qual deixa de concluir juízo sobre recurso administrativo"

Assim, o que se tem é o direito ao julgamento do pedido administrativo, e não de uma decisão específica, o que está a depender de prévia análise da Administração Pública.

Por essas razões, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, profiram decisão definitiva quanto ao pedido administrativo.**

Sem custas em razão da gratuidade deferida e de isenção legal do INSS.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000900-07.2009.4.03.6124

AUTOR: SEBASTIAO BENTO ZEOLI, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS VENANCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

REU: UNIÃO FEDERAL

## CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001412-16.2020.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO CHIARELLO - SP317981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales ( **comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 22/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

-  (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

-  (cópia legível do requerimento administrativo) ;

-  (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

-  (manifestação conclusiva acerca da indicação do processo 5001357-24.2018.4.03.6128 como prevento) \_\_\_\_\_ ;

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000727-75.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MUNICIPIO DE JALES, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS, MUNICIPIO DE MERIDIANO, MUNICIPIO DE URANIA, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MUNICIPIO DE SANTA SALETE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) REU: KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO - SP186071, IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892

Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, AILTON NOSSA MENDONÇA - SP159835, CARLOS ALBERTO BUOSI - SP98969

Advogados do(a) REU: MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA - SP124553, GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA - SP243646

Advogados do(a) REU: TATIANE TOMIM FRANCO - SP307815, ITYARA FABIANO PAES - SP355719, SUELI FATIMA DE ARAUJO - SP245005, FABIO ANDREI PACHECO - SP147716, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra os requeridos acima nomeados, objetivando compelir os requeridos a tomarem medidas necessárias à segurança da população e dos trabalhadores, e proteger o meio ambiente, nas áreas pelas quais passa a via férrea, além de coibir a prática atentatória ao direito de ir e vir dos municípios.

O pedido liminar foi parcialmente deferido e foi determinada a citação dos requeridos (ID 23850456, fls. 51-56-v dos autos físicos).

Na audiência de tentativa de conciliação realizada (ID 23849202, fls. 859-860 dos autos físicos), diante da formulação pelas partes de proposta de solução consensual, o Juízo determinou o sobrestamento dos autos até que ultimados os atos concertados em audiência; e, ainda, determinou a suspensão da eficácia da decisão liminar proferida pelo Juízo, em vista da real possibilidade de encerramento do litígio pela via conciliatória.

No ID 23848986, fls. 1273 dos autos físicos, foi deferida nova suspensão do feito, ante a manifestação do órgão ministerial de reunião entre as partes e acordo de ações que ainda pendem de cumprimento pelos requeridos.

Na decisão de fls. 1336 dos autos físicos (ID 23848986), o Juízo indeferiu o pedido de restabelecimento dos efeitos da tutela, determinando a manifestação de todos os réus e, após, abertura de conclusão para reapreciação do pedido de restabelecimento da tutela.

Foi designada nova data para audiência de tentativa de conciliação, em vista da manifestação dos requeridos de que cumpriram as obrigações firmadas com o autor da ação, a despeito da manifestação contrária do órgão ministerial (ID 23849361, fls. 1618-1619-v dos autos físicos).

Na audiência, ante a não concordância de alguns requeridos com a proposta do MPF, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a ANTT juntar relatório de vistoria técnica relacionado aos pontos discutidos nos autos e 60 (sessenta) dias para a Prefeitura de Jales se manifestar se terá condições de cumprir a obrigação sugerida pelo MPF (ID 23848988, fls. 1684-1687 dos autos físicos).

A ANTT juntou relatório de inspeção técnica (ID 23848988, fls. 1716-1724 dos autos físicos) e foi providenciada a intimação das partes acerca do relatório.

O Município de Meridiano manifestou-se acerca do relatório apresentado pela ANTT e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para regularização e apresentação de relatório fotográfico. Quanto às provas, requereu a juntada posterior de documentos, provas documentais, testemunhais e outras necessárias, como provas periciais (ID 23848988, fls. 1727-1728 dos autos físicos).

O Município de Urânia requereu prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca da documentação apresentada pela ANTT. Aduziu, ainda, que somente após a apresentação do estudo técnico solicitado à Secretaria Municipal de Obras poderia especificar as provas que pretendia produzir (ID 23848988, fls. 1729-1730 dos autos físicos).

O Município de Santa Salete requereu o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que fossem verificadas pelo setor competente de sua Prefeitura as pendências elencadas pela ANTT (ID 23848988, fls. 1737 dos autos físicos).

O Município de Jales requereu prazo de 10 (dez) dias para apresentação do relatório detalhado elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, em relação ao levantamento feito pela ANTT. No tocante à especificação de provas, requereu a expedição de ofício ao DNIT, solicitando informações sobre o Projeto já aprovado pelo referido órgão acerca da construção de dois pontilhões sobre a linha férrea no Município de Jales, inclusive informações detalhadas quanto aos locais de implantação dos pontilhões; prova pericial; e prova testemunhal, tendo inclusive apresentado rol de testemunhas (ID 23848988, fls. 1738-1740 dos autos físicos). Manifestou-se, ainda, aduzindo que, em relação ao projeto apresentado pela ALL/Rumo na última audiência, de passagem inferior para pedestres e ciclovia no pátio de Jales, o município não possui disponibilidade financeira e nem previsão orçamentária para assumir a obrigação de construção da obra (ID 23848988, fls. 1749-1755 dos autos físicos). Juntou documentos.

As requeridas ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A e América Latina Logística Malha Paulista S/A, impugnou o relatório da ANTT. Ao final, requereram prazo para realização de novo relatório fotográfico que demonstrasse o total cumprimento de cada uma das obrigações assumidas nesta ACP. Com relação às provas, requereram produção de prova documental tendente a demonstrar que suas atividades se dão em estrita observância das normas nacionais e internacionais (ID 23848988, fls. 1741-1743 dos autos físicos).

O Município de Fernandópolis manifestou-se alegando que, não obstante o relatório da ANTT tenha apontado pendências, não instalou PNP's (passagens de nível para pedestres) nos pontos indicados porque inexistiria trânsito de pedestres no local, por se tratar de área afastada da urbana. Além disso, a Secretaria Municipal de Trânsito optara pela instalação de segregadores do tipo rachaço, devido à medida da via de rolagem a qual não permitiria o escape ou fuga de qualquer tipo de veículo em caso de emergência (ID 23848988, p. 1760-1761 dos autos físicos).

Sobreveio manifestação do MPF (ID 23848988, fls. 1821-1822-v dos autos físicos), o qual requereu o prosseguimento do feito, para que fossem produzidas as seguintes provas: "a) perícia para medição da potência sonora, em dB, da buzina dos trens da América Latina Logística que trafegam nos territórios dos municípios requeridos; b) inspeção judicial, com fundamento no CPC, 483, I, no pátio de manobras de Jales, onde ocorre significativa travessia de pedestres por debajo dos vagões das composições que ali estacionam frequentemente, a fim de que o Juízo melhor verifique a situação de perigo a que estão submetidas as pessoas que ali transitam, o que deverá ser levado em consideração na sentença; e c) determinar à ANTT que realize inspeção técnica, no prazo de 60 (sessenta) dias, especificamente relacionada aos pedidos "a.1" a "a.4" da petição inicial (fls. 37, verso), a fim de constatar, em toda a extensão dos territórios dos municípios réus, se estão de acordo com as normas de segurança relativas à estrutura da via férrea (trilhos, lastro ferroviário, dormentes e drenagem da via férrea)". Requereu, ainda, a homologação do acordo firmado com o município de Três Fronteiras na última audiência; reiterou os pedidos inseridos nos itens "1" e "2" da manifestação do ID 23848986, fls. 1326-1329. Por fim, reiterou o restabelecimento dos efeitos da tutela antecipatória em relação aos pedidos "a.1" a "a.5" da petição inicial, em especial em relação ao Pátio de Jales.

A União informou não ter provas a produzir (ID 23848989, fls. 1833 dos autos físicos).

Na decisão do ID 23848989 (fls. 1848-1851 dos autos físicos), o Juízo:

- determinou à ANTT a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária, de relatório de vistoria técnica, devidamente atualizado, o qual deverá apurar, inclusive, a potência sonora da buzina dos trens da América Latina Logística que trafegam nos territórios dos municípios réus em trechos compreendidos por esta ação e o pátio de manobras de Jales, bem como apurar a real situação de perigo em relação à travessia de pedestres por debajo dos vagões;

- julgou extinto o processo com resolução em relação ao Município de Três Fronteiras, no que concerne ao cumprimento do pedido "d.2" da inicial, em vista da celebração de acordo com o MPF;

- julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos pedidos "a.10" e "d.1" constantes da inicial;

- determinou que se aguardasse a juntada do novo relatório técnico da ANTT e manifestação das partes para, após, apreciar o pedido de restabelecimento dos efeitos da tutela em relação aos pedidos "a.1" até "a.5" da petição inicial.

A ANTT apresentou novo relatório. Informou que não dispõe de equipamentos e pessoal que tenha treinamento adequado para realizar as medições. Caso seja determinada as medições, requereu prazo para cumprimento (ID 23849366, fls. 1891-1900 dos autos físicos).

Sobreveio manifestação do MPF (ID 23849366, fls. 1931-1932 dos autos físicos), na qual aduziu que:

- de acordo com o relatório, os Municípios de Meridiano, Jales e Urânia apresentam pendências de manutenção em todos os equipamentos analisados (índice de 100%), ao passo que os Municípios de Fernandópolis e Três Fronteiras apresentam índices de 90% e 50% de pendências em manutenção;

- a perícia técnica reforça, ainda, a situação de risco no Pátio de Jales/SP, considerando a significativa travessia de pedestres por debajo dos vagões das locomotivas estacionadas;

- em relação à poluição sonora, concorda com a dilação de prazo requerida pela ANTT para a realização das medições determinadas, pelo período, improrrogável, de 60 (sessenta) dias, esclarecendo que a própria ANTT pode utilizar, se necessário, de seu poder de polícia para determinar à ALL que forneça os dados necessários das locomotivas que integram sua frota, tais como especificações de fabricação e potência sonora das buzinas;

- reiterou o imediato restabelecimento dos efeitos da tutela antecipatória em relação aos pedidos "a.1" a "a.5" da petição inicial, em especial em relação ao Pátio de Jales.

A requerida Rumo S/A manifestou-se sobre o relatório da ANTT, insistindo que o referido órgão não cumpriu a ordem judicial, que não foi realizada nova perícia. Defende que o sinal sonoro é um mecanismo de segurança para evitar acidentes e que não há cabimento em alterá-lo sem provas que demonstrem que seu uso realmente é prejudicial. Por fim, requereu que seja reconhecido o cumprimento de todas as obrigações assumidas e extinto o processo em relação a esse ponto. Caso não seja esse o entendimento, concorda com a dilação de prazo para que a ANTT apresente laudo de vistoria atualizado e voltado para análise dos pontos que são objeto da presente ação (ID 23849366, fls. 1935-1942 dos autos físicos).

O Município de Meridiano, diante do novo relatório apresentado pela ANTT, requereu que a ANTT aporte quais as falhas encontradas nos equipamentos e se há mais alguma pendência que precisa cumprir (ID 23849367, fls. 2020 dos autos físicos).

O Município de Santa Salete aduziu que nada tem a se opor em relação ao relatório apresentado pela ANTT (ID 23849367, fls. 2021 dos autos físicos).

A União manifestou-se favorável à dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a ANTT informe sobre a potência sonora das buzinas das locomotivas (ID 23849367, fls. 2036 dos autos físicos).

O Município de Jales sustentou que de acordo com o relatório fotográfico anexado, o Município sanou as irregularidades anteriormente apresentadas. No tocante à passagem em desnível no Pátio de Jales, conforme solicitado pelo Ministério Público, ratificou a manifestação anterior de que o Município não tem capacidade financeira para realizar a obra, competindo à concessionária Rumo/ALL a construção da mesma, de modo que não seja restabelecida a tutela antecipada (ID 23849367, fls. 2056-2060 dos autos físicos).

O Município de Fernandópolis reiterou as alegações da última manifestação, acrescentando que nos autos da Ação Civil Pública que tramitou na Comarca de Fernandópolis (autos 0006699-42.2011.8.26.0189), restou determinado que cabe à concessionária adquirir os equipamentos e sinalizações de segurança viária e ao Município realizar os serviços de instalação. Assim, caso seja acolhida a referida determinação, ficará suprida a necessidade de nova decisão judicial condenatória, situação que leva a concluir pela perda superveniente no interesse da causa pelo MPF (ID 23849261, fls. 2114-2116 dos autos físicos). Juntou documentos.

Decorreu in albis o prazo para os Municípios de Três Fronteiras e Urânia/SP se manifestarem (ID 23849262, fls. 2354 dos autos físicos).

A União, o Município de Jales e a ANTT manifestaram ciência acerca da virtualização dos autos físicos, cf. IDs 25656795, 25841948 e 26266656, respectivamente.

O MPF se manifestou sobre a virtualização dos autos, informando irregularidades verificadas (ID 25746691).

O Juízo determinou à Secretaria a correção dos documentos digitalizados, conforme indicação feita pelo MPF, e, após, abertura de conclusão para apreciação do pedido de restabelecimento da tutela (ID 36082629).

O MPF informou que chegou ao seu conhecimento o teor da Lei 4.371/2015, do Município de Jales, que proíbe o acionamento injustificado das buzinas das composições da empresa RUMO dentro do perímetro urbano de Jales, no horário das 22 horas às 6 horas. Informou que a referida Lei foi submetida à análise judicial e teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (AC 1005118-97.2015.8.26.0297). Considerando a superveniência da norma mencionada, requereu sejam restabelecidos os efeitos da tutela antecipada, notadamente item "a.9" da inicial, para determinar à RUMO a observância da referida norma emanada do Legislativo Municipal de Jales (ID 36160297).

O Município de Jales requereu não seja restabelecida a tutela em face do referido município, afirmando que constitui obrigação exclusiva da RUMO a construção de passagem em desnível (PS) e juntou documentos (ID 36893077 e seguintes).

Foram regularizadas as digitalizações dos documentos indicados pelo MPF (ID 38876183 e seguintes).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que o feito se encontra com algumas questões pendentes, a saber:

- 1) pedido de restabelecimento dos efeitos da tutela, formulado pelo MPF no tocante aos itens "a.1" a "a.5" e "a.9" da petição inicial;
- 2) deferimento de prazo para algumas partes apresentarem seus pedidos em relação à especificação de provas;
- 3) concessão de prazo para a ANTT realizar medições acerca do ruído em relação ao sinal sonoro das locomotivas;
- 4) concessão de prazo para especificação de provas, cf. requerido por algumas partes.

O Ministério Público Federal, em sede de tutela antecipada, requereu a determinação de:

*a) obrigações de fazer às corrés AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL HOLDING e à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. (antiga FERROBAN), relativamente às superestruturas da via permanente/linhas férreas, por elas operadas, objeto de contrato de concessão, cujos trechos situem-se dentro dos limites territoriais da 24ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (Jales), no prazo de 90 (noventa) dias, consistentes em:*

*a.1) adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas/frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção de perfis;*

*a.2) solucionar os problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado, sob pena de interdição imediata da ferrovia;*

*a.3) substituir todos os trilhos que estejam com elevado desgaste e lascados, além de adequar a fixação daqueles que se encontrem soltos/froucos, sob pena de interdição imediata da ferrovia;*

*a.4) substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para se adequar aos percentuais limites/permitidos pela Resolução 2748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;*

*a.5) realizar, às suas expensas, obras e providenciar instalações e recursos humanos necessários para a sinalização das passagens de nível, mencionadas na exposição dos fatos, assim que for apresentados estudos técnicos específicos pela ANTT ou pelos Municípios demandados, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível;*

*(...)*

*a.9) adequar o ruído produzido pelas buzinas das locomotivas aos parâmetros de ruído estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT (ou em outra norma, mais protetiva, que possa ser aplicada ao caso em tela), para áreas habitadas;*

As medidas pleiteadas pelo MPF foram deferidas pelo Juízo, em decisão liminar. Todavia, a eficácia da decisão foi suspensa pelo Juízo em razão da possibilidade de acordo entre as partes.

Verifico que, até o presente momento, as partes não se compuseram de modo a finalizar o litígio.

Assim, considerando os argumentos trazidos aos autos pelo MPF em sua manifestação (ID 23849366, fls. 1931-1932 dos autos físicos), notadamente em relação ao último relatório da ANTT acostado aos autos, entendo ser necessário o restabelecimento da tutela anteriormente deferida, porquanto presente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DO MPF E DETERMINO O RESTABELECIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA para determinar às corrés RUMO S.A. e RUMO MALHA PAULISTA S.A. o cumprimento das obrigações descritas nos itens "a.1" até "a.5" da petição inicial**, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

**No tocante ao pedido descrito no item "a.9", DETERMINO** às referidas corrés que seja dado integral cumprimento à Lei Municipal 4.371/2015, que proíbe o acionamento injustificado das buzinas das locomotivas no perímetro urbano de Jales, no horário entre 22 horas e 6 horas da manhã.

Em relação à alegação de poluição sonora nos demais horários, diante da concordância do MPF, **defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela ANTT, para a realização de medições do sinal sonoro**. Esclareço, cf. salientado pelo MPF em sua manifestação, que a ANTT pode utilizar, se necessário, de seu poder de polícia para determinar à ALL que forneça os dados necessários relativos às locomotivas que integram sua frota, a saber, especificações de fabricante e potência sonora das buzinas.

Com a juntada do relatório de medição pela ANTT, dê-se vistas às partes.

**Em termos de prosseguimento do feito**, intime-se o MPF para se manifestar sobre a alegação de perda superveniente do interesse de agir, em relação ao Município de Fernandópolis (julgamento da ACP 0006699-42.2011.8.26.0189); e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intinem-se as requeridas para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, também especificarem suas provas, nos mesmos moldes acima estabelecidos.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 6 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000959-53.2013.4.03.6124**

**AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**CERTIDÃO**

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-09.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**IMPETRANTE: ATILLA OLIVEIRA BARROS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE PIRES DE ARAUJO - SP415900**

**IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**

### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ATILLA OLIVEIRA BARROS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL requerendo a concessão da segurança para assegurar o direito à matrícula no 3º período do curso de Medicina.

A demanda foi originariamente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, que declinou da competência para este Juízo.

Na decisão do ID 38660228 determinou-se a intimação do impetrante para recolhimento das custas.

**É o relatório. Decido.**

Como dispõe o art. 290 do CPC/15 que "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*".

Nesse passo, segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, o "*ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 § 1.º). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 1009)*" (In: Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico], 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Como não houve recolhimento de custas, impõe-se a extinção da demanda. Frise-se que, ao contrário do mencionado na certidão do ID38649450, não houve pedido de gratuidade, a despeito da apresentação de declaração de hipossuficiência. Era necessário pedido formal na petição inicial, o que não foi veiculado.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fulcro nos arts. 290 e 485, inciso IV, do CPC/15.

Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001056-55.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318**

**REU: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO OESTE, JBO SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E CONCURSOS S/S LTDA - ME**

**Advogado do(a) REU: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497**

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que se trata de ação civil pública na qual, por imposição legal, impõe-se a participação do MPF.

Ademais, vejo que, na petição do ID 39270279, a parte autora apresentou manifestação postulando pela extinção do processo, o que equivale, em princípio, a um pedido de desistência.

Sendo assim, **DETERMINO**:

a) **INTIME-SE** a parte autora para esclarecer, em 15 (quinze) dias, se a manifestação anterior equivale a desistência ou se pretende a continuidade do processo;

b) em seguida, **INTIME-SE** o MPF para: b.1) parecer final, caso a parte autora pretenda a continuidade do feito; ou b.2) manifestação quanto à assunção do polo ativo, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/85, caso a parte autora desista de prosseguir com a demanda ou a abandone.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**JALES, 22 de outubro de 2020.**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000077-59.2020.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO, MARCIO HAMILTON CASTREQUINI BORGES, MARCIO JOSE DA COSTA, ANTONIO RENATO SANTIAGO, DACIO PUCHARELLI, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, ALDOVANDRO DE SOUSA, IVAN PERPETUO DA SILVA, MARIO JOSE SALLES**

Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, ANTONINO SERGIO GUIMARAES - SP23102

Advogado do(a) REU: DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA - SP206414

Advogado do(a) REU: ANA MARIA ALVES MESQUITA - SP332534

Advogados do(a) REU: KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA - SP293104, LEANDRO VINICIUS DA CONCEICAO - SP213103

Advogado do(a) REU: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

Advogados do(a) REU: CLAUDINEY WASHINGTON ALVES - GO11023, DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA ANDREU PILON - SP180227

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO haver cadastrado o Dr. Dimas Fernandes de Almeida como advogado do réu MARCIO HAMILTON CASTREQUINI BORGES

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 40632725**, fica a parte devidamente intimada:

"... Em seguida, proceda-se à intimação do réu **MÁRCIO HAMILTON CASTREQUINI BORGES** para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

P.I. ...."

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-31.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, VALDO VIR GONCALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOSE VOLTAIR MARQUES, VANESSA CAMACHO ALVES, JOSE JACINTO ALVES FILHO**  
**TESTEMUNHA: MARCELA LEITE TORRES, MARCUS BIFARONI PINTO**

Advogados do(a) REU: KAMYLA DE SOUZA SILVA - SP324935, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELLA PORCELLI - SP201660-E, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262, GUILHERME FERRARI ROCHA - SP322786, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371  
Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792,  
Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994  
Advogados do(a) REU: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262, GUILHERME FERRARI ROCHA - SP322786, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E  
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655  
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655  
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372  
Advogados do(a) REU: JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292-A, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895  
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655  
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655  
Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994  
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161  
Advogados do(a) REU: MAYARA DE SOUZA BALESTRA - SP317194, MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS - SP239215, ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS - SP171840  
Advogados do(a) REU: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560, JOEL DE ALMEIDA - SP322798, DANIEL TEREZA - SP309228

## DESPACHO

I - Defiro o requerimento do subscritor da petição de ID 40741085. Determino a intimação do acusado Gilberto da Silva, nos termos da decisão de ID 40260280, bem como estendo seus efeitos aos acusados Jair Emerson Silva e Osvaldo Ferreira Leite.

II - ID 40751250. A testemunha MARCOS BIFARONI PINTO requer ao Juízo sua oitiva por meio de expedição de carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, tendo em vista a distância e os custos envolvidos para ir até Jales/SP. Trata-se de questão já deliberada na decisão de ID 38998870 - fls. 84-85. Dessa forma INDEFIRO o requerimento.

II - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado OSVALDO FERREIRA FILHO, vulgo "Osvaldim", brasileiro, portador do RG 6681057-SSP/SP, inscrito no CPF 747.233.328-04, nascido em 09/08/1953, natural de São Carlos/SP, filho de Osvaldo Ferreira e Leonilda Martins Ferreira, residente na Av. Benjamin Constant, 1291, bairro Cidade Alta, na cidade de Uchoa/SP, ou Washington Luís, Km 407, s/n, Córrego da Paca, na cidade de UCHOA/SP, PARA QUE COMPAREÇA NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, NO DIA 28/10/2020, ÀS 14H, COM A FINALIDADE DE SER INTERROGADO PELO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP, POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

III - CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de NEVES PAULISTA/SP para INTIMAÇÃO do acusado GILBERTO DA SILVA, brasileiro, vulgo "Zé Formiga", brasileiro portador do RG 15.412.909-SSP/SP, inscrito no CPF 037.549.208-98, nascido em 05/01/1963, natural de Neves Paulista/SP, filho de Joaquim da Silva e de Carolina Batelo da Silva, residente na rua 21 de Abril, 435, Centro, ou na Benjamin Constant, 697, Centro, ambos na cidade de NEVES PAULISTA/SP, PARA QUE COMPAREÇA NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, NO DIA 28/10/2020, ÀS 14H, COM A FINALIDADE DE SER INTERROGADO PELO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP, POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

IV - CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de OLÍMPIA/SP para INTIMAÇÃO do acusado JAIR EMERSON DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 8.111.212-SSP/SP, inscrito no CPF 007.972.478-74, nascido em 19/04/1959, natural de São Paulo/SP, filho de Jair Silva e Eunice Faria Silva, residente na Rua Doutor Irineu Gotardi, 203, bairro Vitério Parolin, na cidade de OLÍMPIA/SP, telefone (17) 3281-7139 e (17) 8124-9677, PARA QUE COMPAREÇA NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, NO DIA 28/10/2020, ÀS 14H, COM A FINALIDADE DE SER INTERROGADO PELO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP, POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-31.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, VALDO VIR GONCALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOSE VOLTAR MARQUES, VANESSA CAMACHO ALVES, JOSE JACINTO ALVES FILHO  
TESTEMUNHA: MARCELA LEITE TORRES, MARCUS BIFARONI PINTO

Advogados do(a) REU: KAMYLA DE SOUZA SILVA - SP324935, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELLA PORCELLI - SP201660-E, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262, GUILHERME FERRARI ROCHA - SP322786, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371  
Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792,  
Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994  
Advogados do(a) REU: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262, GUILHERME FERRARI ROCHA - SP322786, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E  
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655  
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655  
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372  
Advogados do(a) REU: JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292-A, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895  
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655  
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655  
Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994  
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161  
Advogados do(a) REU: MAYARA DE SOUZA BALESTRA - SP317194, MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS - SP239215, ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS - SP171840  
Advogados do(a) REU: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560, JOEL DE ALMEIDA - SP322798, DANIEL TEREZA - SP309228

## DESPACHO

I - Defiro o requerimento do subscritor da petição de ID 40741085. Determino a intimação do acusado Gilberto da Silva, nos termos da decisão de ID 40260280, bem como estendo seus efeitos aos acusados Jair Emerson Silva e Osvaldo Ferreira Leite.

II - ID 40751250. A testemunha MARCOS BIFARONI PINTO requer ao Juízo sua oitiva por meio de expedição de carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, tendo em vista a distância e os custos envolvidos para ir até Jales/SP. Trata-se de questão já deliberada na decisão de ID 38998870 - fls. 84-85. Dessa forma INDEFIRO o requerimento.

II - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado OSVALDO FERREIRA FILHO, vulgo "Osvaldim", brasileiro, portador do RG 6681057-SSP/SP, inscrito no CPF 747.233.328-04, nascido em 09/08/1953, natural de São Carlos/SP, filho de Osvaldo Ferreira e Leonilda Martins Ferreira, residente na Av. Benjamin Constant, 1291, bairro Cidade Alta, na cidade de Uchoa/SP, ou Washington Luís, Km 407, s/n, Córrego da Paca, na cidade de UCHOA/SP, PARA QUE COMPAREÇA NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, NO DIA 28/10/2020, ÀS 14H, COM A FINALIDADE DE SER INTERROGADO PELO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP, POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

III - CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de NEVES PAULISTA/SP para INTIMAÇÃO do acusado GILBERTO DA SILVA, brasileiro, vulgo "Zé Formiga", brasileiro portador do RG 15.412.909-SSP/SP, inscrito no CPF 037.549.208-98, nascido em 05/01/1963, natural de Neves Paulista/SP, filho de Joaquim da Silva e de Carolina Batelo da Silva, residente na rua 21 de Abril, 435, Centro, ou na Benjamin Constant, 697, Centro, ambos na cidade de NEVES PAULISTA/SP, PARA QUE COMPAREÇA NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, NO DIA 28/10/2020, ÀS 14H, COM A FINALIDADE DE SER INTERROGADO PELO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP, POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

IV - CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de OLÍMPIA/SP para INTIMAÇÃO do acusado JAIR EMERSON DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 8.111.212-SSP/SP, inscrito no CPF 007.972.478-74, nascido em 19/04/1959, natural de São Paulo/SP, filho de Jair Silva e Eunice Faria Silva, residente na Rua Doutor Irineu Gotardi, 203, bairro Vitério Parolin, na cidade de OLÍMPIA/SP, telefone (17) 3281-7139 e (17) 8124-9677, PARA QUE COMPAREÇA NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, NO DIA 28/10/2020, ÀS 14H, COM A FINALIDADE DE SER INTERROGADO PELO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP, POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000370-63.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: HELENA VIEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por HELENA VIERADO AMARAL em face do INSS.

Sentença julgou procedente o pedido (id 16237226, img. 14-17).

Acórdão (id 16237228 img. 27-28) manteve a procedência do pedido e determinou a fixação dos honorários advocatícios na liquidação do julgado.

O Agravo em Recurso Especial 1.358.561/SP, não conheceu do agravo interposto pelo INSS e determinou a majoração dos honorários sucumbenciais para 15%.

É o relatório. Decido.

CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 85, §2º e da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 1.358.561/SP.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da verba honorária, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-76.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GRIMALDO FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES FERREIRA XAVIER - SP397922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A matéria versada nos presentes autos diz respeito à (im)possibilidade de aplicação da "revisão da vida toda" ao benefício de aposentadoria atualmente percebido pelo autor.

Conquanto o STJ tenha julgado a questão, houve interposição de recurso extraordinário, recebido com determinação de suspensão de processos, atualmente pendente de julgamento. Trata-se do RE nº 1.276.977, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 1102), no que se impõe a suspensão da presente demanda.

Por essas razões, **DETERMINO** a suspensão do presente processo até o julgamento final do Tema nº 1102 da repercussão geral.

Concluído o julgamento do tema, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, voltem conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000432-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOAO ALVES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação em que **João Alves Amaral** pleiteia a **revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.

O autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Serviço desde 03/01/1995 (NB 025.336.175-3).

Em extensa contestação, o INSS alegou, em sede de preliminar de mérito, decadência. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência. Apresentou, ainda, tópico a título de prequestionamento. Dissertou sobre a prescrição e aduziu que o benefício da parte autora teria sido concedido no período do "buraco negro" (ID 370021417).

O autor se manifestou em réplica (ID 38580674).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os fatos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 22 de outubro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-23.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**EXEQUENTE: JOSE NATALINO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Como o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer serão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001402-69.2020.4.03.6124

AUTOR: DAMIAO GONCALVES MANSANARES

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA TATIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP437164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

#### **DECISÃO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 20/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001402-69.2020.4.03.6124

AUTOR: DAMIAO GONCALVES MANSANARES

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA TATIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP437164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

#### DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 20/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001415-68.2020.4.03.6124

AUTOR: J. C. R. A. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO - SP327387

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 23 de outubro de 2020.

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001087-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ANIDERCI PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Transmita-se o requisitório para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000504-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CLEUSA MARIA SIMOLINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a **data de 20 de abril de 2021, às 15:00 horas**, para realização de audiência instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 455 do N.C.P.C.

P. I.C.

Jales, 23 de outubro de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000754-89.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: D. H. O. G.

REPRESENTANTE: LARISSA ALINE OLIVEIRA MACIEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1061/1921

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de demanda ajuizada por DAVI HENRIQUE OLIVEIRA GADOTTI, representado por sua genitora Larissa Aline Oliveira Maciel, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de Pedro Henrique Rodrigues Gadotti, genitor do autor.

Aduz ser filho de Pedro Henrique Rodrigues Gadotti, segurado da Previdência Social que se encontra preso em estabelecimento prisional. Aponta que efetuou requerimento administrativo, no entanto o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Defende, no entanto, que o preso estava em condição de desemprego involuntário, no que se tem a ampliação do prazo de carência.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão do ID 35784204.

Contestação do INSS no ID 38417871 pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 39316891, sem requerimento de provas.

**É o relatório. Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição de 1988, o auxílio-reclusão é devido as dependentes do segurados de baixa renda.

Na vigência do art. 13 da EC nº 20/98, compreendia-se como segurado de baixa renda aquele que possuía renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, valor atualizado anualmente nos mesmos parâmetros previstos para os benefícios do RGPS. Com a vigência da EC nº 103/2019, esse montante foi fixado em R\$ 1.364,43 (art. 27).

O valor da remuneração, no entanto, deve ser aferido no momento da prisão e deve se referir à renda do segurado. Essa questão foi fixada pelo STF no julgamento do RE nº 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 89), no qual restou assentada a tese de que "Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes".

Lado outro, se o segurado, no momento da prisão, estava desempregado, o STJ compreendia que o critério de baixa renda deveria ser aferido exatamente nesse momento, é dizer, com base em ausência de remuneração. No julgamento do REsp nº 1.485.416/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 896), fixou-se a tese de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

Essa situação, no entanto, foi alterada pela MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer forma específica de cálculo, in verbis:

*Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.*

*§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.*

Por sua vez, até a vigência da Lei nº 13.846/2019 o auxílio reclusão era devido ao segurado preso em regime fechado ou semi-aberto (art. 116, § 4º, do Decreto nº 3.948/99), ainda que sujeitos ao cumprimento de prisão domiciliar (cf REsp nº 1.672.295/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria). Após a Lei nº 13.846/2019 somente a prisão em regime fechado, nos termos da atual redação do art. 80 da Lei nº 8.213/91.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU assentou, no julgamento do PEDILEF nº 0500965-76.2016.4.05.8311, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, que "em princípio, o fato de o beneficiário ter nascido após 300 dias da prisão de seu genitor não impede, por si, o direito ao auxílio-reclusão", superando, no particular a compreensão do art. 293, § 2º, IN nº 20/2007 do INSS.

Por fim, até o advento da MP nº 871/2019, não se exigia período de carência para a obtenção do benefício. Após a vigência do citado ato normativo passou-se a exigir 24 (vinte e quatro) meses de carência. Ressalto, no entanto, que os critérios para a aferição do direito ao benefício devem ser aferidos no momento da prisão, eis que se trata do fato gerador do benefício.

**Feitas as considerações acima, passo ao caso.**

Inicialmente, verifico que, a certidão de nascimento e o RG juntado aos autos indicam que o autor DAVI HENRIQUE OLIVEIRA GAGOTTI é filho de Pedro Henrique Rodrigues Gadotti e nasceu em 26/09/2014 (cf. IDs 34480669 e 34480681).

A prisão ocorreu em 12/07/2016 (cf. ID 38417872) e, atualmente, o instituidor do benefício continua a cumprir pena em regime semiaberto (cf. ID 35673275).

Pedro Henrique Gadotti teve vínculo empregatício junto ao empregador Esmeraldo Viola Junior Transportes no período de 01/03/2014 até 15/02/2015 e percebia remuneração mensal de R\$ 850,00. Essas informações são extraídas da CTPS que consta no ID 34480684 e do extrato do CNIS ora juntado aos autos.

A renda então percebida era de R\$ 850,00, no que restava cumprido o requisito atinente à baixa renda, cujo limite máximo era de R\$ 1.212,64 em 2016.

A controvérsia reside, pois, na existência ou não de qualidade de segurado do instituidor no momento da prisão, eis que o vínculo empregatício foi encerrado em 15/02/2015 e a prisão só ocorreu em 12/07/2016.

No particular, assiste razão ao autor.

Isso porque, apesar de, como regra, o período de graça ser de 12 (doze) meses, incide a hipótese do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que estende o período de graça por mais 12 (doze) meses em casos de desemprego involuntário.

Sobre o tema, apesar do dispositivo mencionar que a prova do desemprego deve ocorrer mediante comprovação junto ao Ministério do Trabalho, o Enunciado nº 27 da Súmula da TNU estabelece que "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

A jurisprudência do STJ não destoa desse entendimento, conforme célebre julgamento da Petição nº 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, oportunidade na qual assentou-se a viabilidade de demonstrar a situação de desemprego por meios diversos do registro no órgão do Ministério do Trabalho. No entanto, o só fato de não constar registro em CTPS não é o suficiente para demonstrar o desemprego. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a simples ausência de registro na CTPS não tem o condão de, por si só, comprovar a situação de desemprego, devendo ser cumulado com outros elementos probatórios" (REsp 1.796.378/SC, Rel. Min. Herman Benjamin).

In casu, para além da ausência de registro na CTPS e no CNIS dando conta de que o instituidor não exerceu atividade remunerada após o término do vínculo empregatício em 15/02/2015, juntou-se aos autos documento comprobatório de que Pedro Henrique Gadotti percebeu seguro-desemprego no período de 04/2015 - 07/2015 (cf. ID 39317096).

A percepção de seguro-desemprego pressupõe a demissão sem justa causa, de modo que constitui prova suficiente de que a situação de desemprego é involuntário, a permitir a extensão do período de graça.

Sendo assim, após o término do vínculo empregatício em 15/02/2015 o instituidor manteve a qualidade de segurado com período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, de modo que, à data da prisão em 12/07/2016, ainda mantinha a qualidade de segurado.

No mais, considerando que o benefício é postulado por menor impúbere nascido em 26/09/2014, o benefício é devido desde a data do recolhimento à prisão.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor, desde 12/07/2016.

Os valores atrasados deverão ser pagos acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e de correção monetária pelo IPCA-E.

Considerando que a probabilidade do direito restou demonstrada nos termos da fundamentação e que o *periculum in mora* decorre do caráter alimentar do benefício, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que o INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício aqui concedido. Intime-se a APS e o INSS para imediato cumprimento.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Dê-se ciência ao MPF.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, e § 4º, incisos I e II, do CPC/15).

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000465-93.2019.4.03.6124

AUTOR: FRANK YSUELLIBARINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para prestar os esclarecimentos ao laudo pericial id 36657976 e responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5001446-88.2020.4.03.6124

REQUERENTE: GILBERTO MEDRI BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (cópia legível do requerimento administrativo);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000551-98.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: NAIR ROSA MARTINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do INSS.
2. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do CPC, 88, I, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se o necessário.
3. Defiro o pedido de destaque de honorários em favor do advogado, considerando a juntada aos autos do contrato original de honorários advocatícios e sua limitação não excede 30% (trinta por cento) do principal liquidado do título judicial.
4. Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001124-44.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 5594

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**000631-81.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X J.GOMES BORGES DROGARIA - ME X JOSE GOMES BORGES(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pelo Ministério Público Federal, intím-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001191-38.2008.403.6125**(2008.61.25.001191-8) - EDUARDO APARECIDO BRAMBILLA(SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA REZENDE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA REZENDE E SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 243), intím-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003343-25.2009.403.6125**(2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001140-21.2010.403.6125**(2010.61.25.0001140-3) - EXTECH-LINK INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000907-25.2011.403.6125** - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001742-37.2016.403.6125 - ALL - AMERICANA LATINA LOGISTICA MALHASUL S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DAVIDE CIAVOLELLA (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença retro, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003778-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003778-4) - JOAO DONIZETE ROMAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO DONIZETE ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Como o trânsito em julgado do provimento jurisdicional, favorável ao autor, foi expedido e transmitido ofício requisitório n. 20180014822 (protocolo n. 20180132143) para pagamento da verba principal (fls. 360/361).

Ato contínuo, anteriormente ao pagamento do referido ofício requisitório, informou-se, em 28/09/2018, que a parte autora, por meio de procurador legalmente constituído, e através do Instrumento Particular de Cessão de Crédito (fls. 383/386), cedeu a HENRIQUE KASHTAN, a totalidade dos seus direitos creditórios relacionados ao mencionado ofício requisitório n. 20180014822 (protocolo n. 20180132143).

Sendo assim, com fundamento no art. 778, 1º, III, do CPC, e na jurisprudência abaixo, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, homologo a cessão de crédito acima mencionada, considerando que realizada anteriormente ao pagamento do referido ofício requisitório n. 20180014822 (protocolo n. 20180132143), que só ocorreu em 27/03/2019 (fl. 406).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A Lei n. 8.213, em seu artigo 114, proíbe a cessão de crédito decorrente de benefício previdenciário. Consoante exarado na decisão anteriormente proferida, no tocante às requisições de natureza alimentar, contudo, a Emenda Constitucional n. 62/2009 inseriu os parágrafos 13 e 14 ao artigo 100 da CF/88, possibilitando a cessão de crédito sem

ressalva as verbas de cunho alimentar, até porque ficou expressa a inaplicabilidade do benefício da preferência caso realizada a cessão do precatório (art. 100, 13, CF/88). Precedentes do STJ. Não verificado o óbice na natureza alimentar do crédito, pois o benefício dela decorrente não se estende ao crédito cedido, cabendo, contudo, o preenchimento dos requisitos preconizados pela Resolução CNJ nº 303/2019. Não há habilitação de atual credor, na hipótese de ter havido o pagamento do valor requisitado, cabe tão somente disponibilizar o crédito efetivamente cedido ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente. O contrato de cessão de crédito foi celebrado por agentes capazes, sendo lícito o objeto e sua forma não é defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), constando dos autos, ainda, constando dos autos, ainda, o valor da quantia antecipadamente paga pela parte

cessionária ao cedente. Prejudicado o pedido de desbloqueio do depósito a ser efetuado, uma vez que é franqueada a disponibilização, ao cessionário, mediante alvará, dos valores efetivamente pactuados [100% (CEM POR CENTO) DO TOTAL do precatório (sic)], sendo certo que, ao tempo e modo, caberá a devida liberação do numerário pelo Juízo de primeira instância Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031325-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 21/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anulação do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto (AgRg nos REsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Como advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anulação do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

Nos termos da Resolução CJF Nº 458/2017, considerando o trânsito em julgado (fl. 283), o depósito dos valores correspondentes ao ofício requisitório n. 20180014822 (protocolo n. 20180132143 - fl. 406), o pedido formulado (fls. 416/417), bem como a situação excepcional em que nos encontramos causada pela epidemia do COVID-19, que ensejou a edição de normativo facultando a realização de levantamentos por meio de transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 1181005133041394 (fl. 406), para conta indicada pelo cessionário na petição de fls. 416/417.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência.

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº \_\_\_\_\_/2020-SD à Agência da Caixa Econômica Federal, agência 1181.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Intimem-se, devendo a Secretária promover o cadastro dos advogados petionários de fls. 416-417. Cumpridas todas as determinações, remeta-se ao arquivo.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **EMERSON JULIANO PEREIRA**, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais nº 0001487-65.2005.403.6125 (principal); 0000761-23.2007.403.6125; 0001524-92.2005.403.6125, que lhe move a **Fazenda Nacional**.

Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quanto aos autos nº 0001524-92.2005.403.6125, sob o fundamento de não ter ocorrido a citação dele, na qualidade de sócio.

Aduz, ainda, a impossibilidade de redirecionamento da execução com relação ao sócio se este não constava na CDA e a ausência de requisitos para o redirecionamento. Afirma que, quando da venda por escritura pública lavrada em 18.06.2008, do imóvel, matrícula nº 4.594, do CRI de Porecatu/PR, inexistia penhora ou débito inscrito em dívida ativa, de modo que não há que se falar em fraude à execução. Sustenta, por fim, que a propriedade dele recai sobre 1/3 do referido imóvel, sendo indevida a penhora sobre a totalidade do bem.

Requer seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente e que sejam julgados procedentes os embargos, com o levantamento da penhora que recai sobre seus bens, declarando-se a inexistência de fraude à execução ou que seja levantada parcialmente.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Determinado que o embargante providenciasse a juntada de documentos e a autenticidade destes (id's ns. 36877789 – p. 86 e 36879205 – p. 28), houve o cumprimento (id's ns. 36877789 – p. 92 a 36879205 – p. 24 e 36879205 – p. 30).

Deliberação de id n. 36879205 – p. 34/36 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando, em suma, não ter ocorrido a prescrição, uma vez que os atos praticados nos autos principais se estendem aos apensos e não teria ocorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento. Aduziu ser legítima a inclusão do embargante na execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, sendo irrelevante constar ou não o nome do sócio na CDA. Sustentou, por fim, não ser necessária a prova de existência de constrição registrada em órgão público para caracterização de fraude fiscal, sendo nos autos de Agravo de Instrumento nº 0004772-35.2010.403.0000, referente à execução fiscal nº 0000761-23.2007.403.6125, bem como nos autos nº 0001487-65.2005.403.6125, reconhecida a fraude à execução, de modo que a parte ideal do imóvel em questão deve permanecer penhorada (id n. 36879205 – p. 40 a 36879209 – p. 47).

Em seguida, foi concedida a gratuidade judiciária ao embargante (id n. 36879209 – p. 51) e vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

#### **Prescrição redirecionamento da execução fiscal**

A questão alegada na inicial quanto ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, subsume-se ao tema tratado no REsp nº 1.201.993/SP, submetido ao rito do art. 1.036, do CPC/15, conforme segue:

TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lusto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

(...)

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

Conclui-se, do julgado supra, que para o reconhecimento da prescrição quanto ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio deve-se contar o **prazo de cinco anos** (i) a partir da citação da empresa originalmente devedora, se a fraude for precedente ou (ii) do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, se posterior a citação, sendo que, em ambas as hipóteses, deve-se provar a inércia da Fazenda Pública.

No caso *sub judice*, com relação aos autos nº 0001524-92.2005.403.6125, verifica-se que a empresa executada foi citada em **04.07.2005** e a notícia de encerramento das atividades desta sobreveio em **22.09.2005** (fls. 30 e 34<sup>o</sup> daqueles autos). A reunião de processos, nos moldes do art. 28, da Lei nº 6.830/80, foi deferida em **22.03.2006** (fl. 41 daqueles autos), passando a execução a tramitar nos autos principais nº 0001487-65.2005.403.6125, nos quais o embargante/executado foi citado em **09.10.2006** (certidão fl. 108<sup>o</sup> daqueles autos).

Desse modo, não transcorreu o prazo quinquenal entre o ato inequívoco indicador da fraude (22.09.2005) e a citação do sócio (09.10.2006).

Portanto, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao embargante.

#### **Redirecionamento da execução fiscal em face dos responsáveis tributários**

A ação executiva, a princípio, é proposta contra a pessoa jurídica e não em face dos responsáveis tributários que podem, posteriormente ao ajuizamento da ação, ser chamados a ingressar ao feito se apurada eventual responsabilidade. Assim, desnecessária a indicação de seus nomes na Certidão da Dívida Ativa, que espelha os atos administrativos até então praticados.

E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa – CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança.

Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil/73 (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).

Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:

(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;

(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.

Nessa linha, a Súmula 435 do STJ reflete o entendimento, segundo o qual se caracteriza, como infração à lei, a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.

No caso dos autos, verifica-se, das certidões lavradas pelo oficial de justiça (fls. 260, 270<sup>o</sup> e 285<sup>o</sup>, extraídas dos autos 0001487-65.2005.403.6125; 0000761-23.2007.403.6125; 0001524-92.2005.403.6125), que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

#### **Fraude à execução fiscal e penhora de fração ideal.**

Alega o embargante que, quando da venda por escritura pública lavrada em 18.06.2008, do imóvel, matrícula nº 4.594, do CRI de Porecatu/PR, inexistia penhora ou débito inscrito em dívida ativa, de modo que não há que se falar em fraude à execução.

Sustenta, ainda, ser proprietário de 1/3 do imóvel objeto da matrícula nº 4.594, do CRI de Porecatu/PR, de modo que a penhora não pode incidir sobre a integralidade do bem, conforme decidido nos autos nº 0001487-65.2005.403.6125 (id n. 36879205 – p. 66 a 36879209 – p. 7).

Pois bem. A caracterização de fraude à execução, com relação à referida venda, foi reconhecida quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na execução fiscal nº 0000761-23.2007.403.6125, bem como nos autos nº 0001487-65.2005.403.6125, estendendo-se ao apenso nº 0001524-92.2005.403.6125, cujas cópias foram trasladadas para os presentes autos (id's ns. 36879209 – p. 23/33 e 36879205 – p. 66 a 36879209 – p. 7, respectivamente).

Ademais, conforme decidido em sede de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida na execução fiscal nº 0000761-23.2007.403.6125, e transitado em julgado: “quanto ao pedido de penhora do imóvel, somente deve ser deferida sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado Emerson Juliano Pereira, porquanto as frações das outras coproprietárias, que não integram a lide, não podem ser alcançadas. Ante o exposto, *DOU PARCIAL PROVIMENTO* ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, a fim de reconhecer a fraude à execução com relação à alienação de fração ideal do imóvel objeto dos autos pertencente ao coexecutado Emerson Juliano Pereira, bem como de que seja determinada a respectiva penhora, com o prosseguimento do feito” (fls. 278/278v”).

Assim, indiscutível que a matéria relativa ao reconhecimento da fraude e à penhora do imóvel foi afetada pela preclusão consumativa para fins de oposição de embargos à execução fiscal, na forma do art. 507, do Código de Processo Civil, porquanto já definitivamente julgada por instância superior.

Nesse sentido, há entendimento abalizado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: “Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.” A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.
2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.
3. Recurso especial desprovido.

(REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

Portanto, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001487-65.2005.403.6125 (principal), 0000761-23.2007.403.6125 e 0001524-92.2005.403.6125.

Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(tgf)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000214-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SHIGUERU IKEGAMI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Sentença tipo "A"

**S E N T E N Ç A**

SHIGUERU IKEGAMI ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal em apenso n. 0000284-10.2001.403.6125.

A embargante, preliminarmente, aduziu a prescrição da cobrança do débito de FGTS; prescrição do redirecionamento da execução fiscal, por constar seu nome na CDA; ilegitimidade passiva, por ter deixado de ser sócio da empresa em 23.10.1992. No mérito, sustentou a impenhorabilidade dos imóveis, por se tratarem de bens de família e ante a violação do princípio da menor onerosidade.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de que fosse promovida a autenticação dos documentos que a instruíam (id n. 36915997 – p. 37).

Em cumprimento, a parte embargante manifestou-se por meio da petição de id n. 36915997 – p. 39.

Os embargos foram recebidos pela decisão de id n. 36915997 – p. 42/43, determinando-se a suspensão parcial da execução.

Restou decretada a revelia da embargada, sem aplicação de seus efeitos. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (id 36915997 – p. 49).

O embargante pugnou para que a CEF juntasse cópia do procedimento administrativo e requereu a designação de audiência, a fim de comprovar que os imóveis tratam-se de bens de família e que ele não administra as empresas executadas (id 36915997 – p. 51/52).

Foi ressaltado que a juntada do procedimento administrativo é diligência que deve ser promovida pela parte embargante, concedendo-lhe 30 dias para a juntada. Após, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (id n. 36915997 – p. 57).

Restou certificado que o prazo para juntada do procedimento administrativo transcorreu *in albis* (id n. 36915997 – p. 59).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **Fundamentação**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

#### **Redirecionamento da execução fiscal**

O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica ocorre quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, do Código Tributário Nacional, e consoante interpretação jurisprudencial sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435).

Nesse sentido, há decisão em recurso repetitivo: REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009.

No entanto, o Código Tributário Nacional somente é aplicável aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, não abrangendo pedidos de redirecionamento em execuções de dívidas de FGTS, razão pela qual não cabe o redirecionamento com fundamento em tal dispositivo legal.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com fundamento no disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.

1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, não tem aplicação o artigo 135 do CTN (Súmula 353/STJ).
  2. Não é necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão agravada não é incompatível com o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844 e nem com o artigo 4º, § 2º, da LRF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial), como, aliás, se pode inferir do seu próprio texto.
  3. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AgRg no AREsp 339806/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data do Julgamento: 15/08/2013, Fonte: DJe 22/08/2013)

TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária.
  2. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).
  3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. Precedentes.
  4. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AgRg no AREsp 186570/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento: 15/08/2013, Fonte: DJe 22/08/2013)

Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 50, do Código Civil/02, deve estar demonstrado o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não sequer argumentou a exequente.

Já o redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do FGTS constituídos anteriormente à entrada em vigor do Código Civil/02, no caso de sociedade limitada, aplica-se as disposições do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que dispõe: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei".

No caso, após a constituição do débito de FGTS, vale dizer, entre 03/1990 e 12/1991 (id n. 36915996 – p. 72/78), o embargante ingressou na sociedade "Furtado Fundiária Industrial Ltda.", como sócio gerente, permanecendo nesta de 28.07.92 a 23.11.92, conforme Ficha Cadastral da JUCESP (id 36915996 – p. 08/11). Assim, não compunha o quadro social à época do surgimento da obrigação fundiária.

Por outro lado, a dissolução irregular da sociedade apenas foi constatada pelo Oficial de Justiça em 10.12.2001, quando o embargante não mais integrava a sociedade (Id 36915997 p. 8-11). Não há, portanto, como lhe atribuir a responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, o que poderia ensejar o redirecionamento com fulcro no referido art. 10, do Decreto nº 3.708/19

Acrescente que a CEF, devidamente intimada, manteve-se inerte, não comprovando que o embargante, quando exerceu a gerência da empresa, praticou ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), de modo a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal.

Desta feita, a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso é medida que se impõe.

**Dispositivo**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo procedente** o pedido dos embargos, a fim de excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso e determinar a liberação da penhora sobre o seu patrimônio.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel do embargante ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratamos os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor atribuído à causa.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, § 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**(DJN)**

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000727-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492, OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO - SP331538

#### **DESPACHO**

Id. 37196490: tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou por citada a devedora **MUSSAENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI**, à luz do parágrafo 1.º, artigo 239, CPC/2015.

Solicite-se a devolução da carta precatória de Id. 38654714, independentemente de cumprimento.

Requer, ainda, a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "*enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora*".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se forte na inércia do credor o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001092-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.CAVALLINI CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

#### DESPACHO

Id. 40390550: ante a concordância da exequente, expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela executada (Id. 38636779), ficando a representante legal, MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI, nomeada como depositária do bem, INTIMANDO-SE, ainda, a devedora da penhora, na pessoa de seu patrono.

Após, depreque-se à Comarca de Palmital-SP a constatação, avaliação e registro da penhora, considerando tratar-se de bem de terceiro, o que impossibilita o registro por meio do Sistema ARISP.

Após, cumpridas as diligências acima, decorrido o prazo para embargos, paute a Secretaria datas para realização de leilão.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000787-21.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PIMENTA - PR29541

#### DESPACHO

Id.: 40390823: tendo em vista o julgamento dos embargos opostos (Id. 36008575, p. 45-73, e Id. 36008578, p. 01-17), paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente.

Fica a executada intimada, na pessoa de seu patrono, da constatação e reavaliação de Id. 38878475 - Pág. 13.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000383-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OLEO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE CORREAMIRAS - SP392192

#### DESPACHO

I- Tendo em vista o depósito do débito remanescente realizado pela executada (Id. 28664449 e Id. 28665115), converto em renda em favor do exequente (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP) o depósito de Id. 28665115, observando-se, quando da conversão, as informações da credora no Id. 37851645.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001351-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REPRESENTACOES SIDNEY OURINHOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000088-49.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOSE REGINALDO ERENO & CIA. LTDA. - EPP, JOSE REGINALDO ERENO, REGINA DALA DE A ERENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DE A - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DE A - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DE A - SP200437

#### DESPACHO

Id. 38079749: tendo em vista que não houve licitantes na Hasta Pública realizada nos autos n. 0001372-69.2001.8.26.0415 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmítal-SP, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na penhora no rosto dos autos (Id. 33043335).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000877-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

#### DESPACHO

Id. 38281991: intime-se a apelada (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001312-85.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

#### DESPACHO

Id. **38221524** e **Id. 35788982**: concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para adequação da dívida ao julgado, conforme determinado no despacho de Id. 32429582 - Pág. 76, observando os documentos apresentados pela executada na petição de Id. 32429582 - Pág. 48-66.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

No silêncio, suspendo esta execução de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000162-69.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### DESPACHO

Id. **36550244** e Id. **36958207**: requer a executada RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., novamente, a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 47.721 e 47.722, ambos do CRI de Ourinhos-SP, alegando, em síntese, que foram vendidos e compromissados a terceiros de boa-fé. Oferece em substituição à penhora, o imóvel de matrícula n. 41.462, do CRI de Jaboticabal-SP, avaliado em R\$ 235.000,00 na data de 07 de agosto de 2020 (Id. 36958212).

Instada, a Fazenda Nacional discorda do pedido de substituição da penhora (Id. 37914124).

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Compulsando os presentes autos verifico que já houve pedido da executada a fim de evitar a penhora dos imóveis que alega estarem alienados a terceiros (Id. 32431128 - Pág. 6-7).

O pedido foi indeferido por falta de provas (Id. 32431128 - Pág. 8).

Posteriormente, a executada reitera o pedido de levantamento da penhora (Id. 32431128 - Pág. 48).

Na decisão de Id. 32431131 - Pág. 44-46 foi oportunizada à executada a substituição da penhora por depósito em dinheiro.

Em sua manifestação, a executada limitou-se a comprovar a adesão ao parcelamento e requereu a suspensão do feito (Id. 32431131 - Pág. 48).

Com a rescisão do acordo de parcelamento, a exequente requereu o prosseguimento da execução e a designação de leilão (Id. 32431135 - Pág. 16).

Inicialmente, insta consignar, que a executada não pode pleitear em nome próprio direito alheio, à luz do artigo 18 do CPC/2015.

Ademais, conforme se extrai do documento juntado no Id. 36550459 - Pág. 3 (Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel) o imóvel de lote n. 12 da Quadra n. 34 do Loteamento Residencial Ville de France, correspondente à **matrícula n. 47.722 do CRI de Ourinhos, foi vendido na data de 09/01/2018**, o que demonstra que a alienação foi posterior à penhora (11/07/2017) e ao registro da construção na matrícula, que ocorreu em 13 de julho de 2017 (Av:6-Id. 38276418 - Pág. 10).

Por seu turno, o imóvel de **matrícula n. 47.721 do CRI de Ourinhos-SP** foi vendido à RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO, casado com ALINE MARIS DE OLIVEIRA, na data de 09/05/2013 (Id. 36550452 - Pág. 2) e o contrato foi quitado, com último pagamento na data de 15/11/2014 (Id. 36550454 - Pág. 1). Assim, a fim de evitar eventual prejuízo a terceiro de boa-fé, bem como à credora em caso de eventual oposição de embargos de terceiro, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se, diante dos documentos mencionados, remanesce interesse na manutenção da penhora.

Registro, ainda, que é permitido à executada, em qualquer fase do processo, obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, à luz do artigo 15, inciso I, da Lei 6830/80. Fora dessas hipóteses, a substituição submete-se à concordância do credor.

Com a manifestação da Fazenda Nacional, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001226-56.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE CAMPOS - SP173769

#### DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001801-59.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343

#### DESPACHO

I- Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (Id. 40564905), converto em renda em favor do conselho-exequente (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 63.106.843/0001-97) o numerário penhorado (Id. 40564909), observando-se, quando da conversão, as informações prestadas pela credora no Id. 24765367, p. 74-76.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001801-59.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343

#### DESPACHO

I- Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (Id. 40564905), converto em renda em favor do conselho-exequente (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 63.106.843/0001-97) o numerário penhorado (Id. 40564909), observando-se, quando da conversão, as informações prestadas pela credora no Id. 24765367, p. 74-76.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003713-82.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMVEST COMERCIO E INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA - ME, ROBERTO DE SOUZA GUERRA, MERCEDES ALVARES GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA - SP108474

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA - SP108474

#### DESPACHO

Id 40684721: requer a exequente a suspensão do presente feito por 90 (noventa) dias, para aguardar melhor oportunidade para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), uma vez que as hastas anteriormente designadas foram suspensas em razão do isolamento social imposto pela pandemia.

Conforme informado pela Central de Hastas Públicas Unificadas (Id. 39130579) os próximos leilões serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, bem como serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019.

Assim, não havendo razões para a suspensão deste feito, indefiro o pedido da exequente.

Dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, colacionando, ainda, planilha atualizada com a evolução da dívida.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003842-87.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BREVE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALADEA - SP200437, PEDRO VINHA - SP117976-A

#### DESPACHO

Id 40683826: requer a exequente a suspensão do presente feito por 90 (noventa) dias, para aguardar melhor oportunidade para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), uma vez que as hastas anteriormente designadas foram suspensas em razão do isolamento social imposto pela pandemia.

Conforme informado pela Central de Hastas Públicas Unificadas (Id. 39129780) os próximos leilões serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, bem como serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019.

Assim, não havendo razões para a suspensão deste feito, indefiro o pedido da exequente.

Dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, colacionando, ainda, planilha atualizada com a evolução da dívida.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remeta-se ao arquivo, se o caso.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000115-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ELIAS DE PAIVA - SP130276

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia de Id. 38393057 e Id. 38393058 para os autos da Execução Fiscal n. **0000554-72.2017.403.6125**.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001375-76.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DROGARIA CLAUDIA FARMALTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia de Id. 37780105 e Id. 37780106 para os autos da Execução Fiscal n. **0000092-18.2017.4.03.6125**.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000633-85.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA, SERGIO LUIZ MARTINI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981, JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981, JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANA, EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Advogado do(a) REU: HELY FELIPPE - SP13772

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos pela parte autora, intem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos imediatamente à Superior Instância.

Sem prejuízo, defiro o quanto requerido pela demandante (Id Num. 37436055 - Pág. 6, Id Num. 37544711 - Pág. 1 e Num. 37546778), conforme previamente fixado na r. sentença (Id Num. 37436041 - Pág. 36), e determino a intimação da corrê ECONORTE para que, em 20 (vinte) dias, forneça à autora cartões de isenção de pedágio, em relação aos novos veículos que adquiriu, e que comprovou nos autos a titularidade, permitindo-lhe trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369).

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000560-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEONARDO VINICIUS DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES - SP373189

#### DESPACHO

Tratando-se de acordo a ser formalizado entre as partes com posterior homologação deste Juízo Federal, se for o caso, na forma da manifestação ministerial ID 40686029, fica a defesa intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se conclusivamente perante o órgão ministerial sobre a proposta de acordo de não persecução penal apresentada.

Ciência à defesa que as mídias a que se solicitou acesso estão inseridas nestes autos eletrônicos, com total acesso pelas partes.

Na forma do requerido pelo órgão ministerial, providencie a Secretaria a baixa dos autos na forma da Resolução CJF n. 63/2009, para continuidade dos trâmites relativos ao acordo proposto.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001191-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MIGUELAITH FILHO

Advogado do(a) REU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635

#### DESPACHO/MANDADO

ID 37442705: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

Deixo de acolher o pedido formulado pela defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva haja vista que, conforme exposto pelo órgão ministerial, tratando-se de delito de natureza tributária, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do tributo, ocorrido em 25/08/2017 (ID 39273060).

Não havendo outras alegações na defesa escrita apresentada, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Acolho a manifestação ministerial pela impossibilidade de acordo nos moldes do artigo 28-A do CPP, haja vista que o réu já foi condenado, por crime de mesma natureza, na ação penal n.º 0001416-53.2011.4.03.6125, e porque responde a outras ações penais na Justiça Estadual, conforme consignado na manifestação ministerial ID 28901608.

Para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento** designo o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 16 horas**, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada na denúncia e realizado o interrogatório do réu.

No tocante às **testemunhas arroladas pela defesa** (num total de 12 testemunhas), o réu foi regularmente intimado por este Juízo Federal para que adequasse a quantidade de testemunhas aos termos do artigo 401 do CPP ou justificasse a quantidade de testemunhas arroladas, bem como apresentasse a qualificação e endereço delas (ID 38017068), porém não se manifestou, razão pela qual deverá o presente feito ter regular processamento sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Faculto, no entanto, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que o réu traga para os autos, antes da audiência designada, caso entenda como pertinente, declaração escrita das testemunhas consignadas na resposta escrita apresentada, caso se trate de testemunhas abonatórias.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu (ua) advogado(a).

Registre-se que compete a (o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14\) 3302-8221](tel:1433028221).

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para a realização da audiência virtual, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

**I – MANDADO**, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS DE MARÍLIA**, para **INTIMAÇÃO** da testemunha **ANA PAULA LÁZARO EVANGELISTA DA SILVA**, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 01294552, lotada na Delegacia da Receita Federal em Marília-SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima, por meio do link de acesso que acompanha o presente despacho, sob pena de condução coercitiva, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação, na forma do artigo 221, §2º, do CPP.

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá certificar o telefone e e-mail da testemunha para futuro contato, visando à realização da audiência supramencionada.

**II - OFÍCIO** à **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL** de Marília/SP, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS DE MARÍLIA**, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada por ocasião de sua intimação para a audiência designada, a fim de atender ao disposto no art. 221, § 3º, do CPP.

A autoridade hierárquica superior deve identificar a testemunha que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e informar o número de telefone celular e e-mail da testemunha, visando à realização da audiência supramencionada.

**III - CARTA PRECATÓRIA** ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM PIRAJU/SP**, com prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** do acusado **JOÃO MIGUEL AITH FILHO**, brasileiro, casado, contador, natural de Santo Antônio da Platina/PR, filho de João Miguel Aith e Maria Lourenço, nascido aos 26 de maio de 1945, RG nº 6.255.484 SSP/SP e inscrito no CPF nº 275.268.528-91, residente na Rua Dona Francisca Leonei, nº 400, Centro, Piraju/SP, acerca da presente deliberação e para que **acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a deprecata a ser expedida**, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser identificado que seu (ua)s advogado(a)s participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual.

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá identificar o acusado de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000943-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL MAZETTO

Advogado do(a) REU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

## DESPACHO

### CARTA PRECATÓRIA n. 2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP

ID 37038192: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita se referem ao mérito desta ação penal e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução processual.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

ID 30373415 e 30373416: acolho a manifestação ministerial pela impossibilidade de acordo nos moldes do artigo 28-A do CPP, tendo em vista ser o réu reincidente.

Para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento** designo o **dia 02 de março de 2021, às 14 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do réu.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14 3302-8221](tel:1433028221).

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para a realização da audiência virtual, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM FARTURA/SP**, com prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO**:

a) do acusado **DANIEL MAZETTO**, brasileiro, natural de Taguaí/SP, filho de Celeste Reinaldo Mazetto e Rosa Maria Silveira Mazetto, nascido aos 20 de julho de 1993, portador do RG nº 49.545.770- SSP/SP, inscrito no CPF nº 440.203.358-69, com endereços na Rua Luiz Bergamo, n. 340, ou na Rua Gabriel Pedro Gabriel n. 295, centro, ambos em Taguaí/SP, celular nº (14) 99893-1195, acerca da presente deliberação e para que **acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a decretação a ser expedida**, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser cientificado que seu(ua)s advogado(a)s participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual.

b) das testemunhas arroladas pela acusação **ELIANE DOMINGUES BARRETO**, comerciante, portadora do RG nº 33.796.069/SSP/SP, residente na Rua das Camélias, 452, Taguaí/SP, telefone (014) 99882-4357; e **RUBENS APARECIDO DE MELO**, comerciante, portador do RG nº 36.874.574, residente na Rua Aurélio Gobbo, 690, Taguaí/SP, telefone (014) 99736-5583, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá a intimação, a fim de serem ouvido(a)s por este Juízo Federal, por meio de videoconferência;

c) das testemunhas arroladas pela defesa **EDERSON VICENÇOTO DE MELO**, portador do RG nº 43.278.565-6, residente na Rua Cipriano Romano da Silva n. 477, Taguaí/SP; e **MICHELE HARUMI NODA**, portadora do RG nº 37.596.831, residente na Rua Cipriano Romano da Silva n. 165, Taguaí/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá a intimação, a fim de serem ouvido(a)s por este Juízo Federal, por meio de videoconferência.

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá cientificar o acusado e as testemunhas de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000047-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO RINALDI DA SILVA, MARCELO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

Advogados do(a) REU: RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621, LEONARDO FREIRE SANCHEZ - SP242817, FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

## DESPACHO

### OFÍCIO n. 102/2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM OURINHOS/SP

ID 38439383 e 39009863: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação aos acusados. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) MARCELO ANTONIO DOS SANTOS na resposta escrita se limitam a postergar a apresentação dos argumentos de defesa para momento oportuno, após a instrução processual.

Já os argumentos de defesa trazidos pelo acusado SILVIO RINALDI DA SILVA referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Deixo de designar audiência de acordo nos moldes do artigo 28-A do CPP, porquanto inaplicável ao presente caso em razão da pena cominada ao crime do art. 273 do Código Penal, supostamente cometido em concurso de crimes.

Isto posto, em regular prosseguimento a este feito, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento** designo o dia **04 de março de 2021, às 14 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (os réus não arrolaram testemunhas) e realizado o interrogatório dos réus.

Ficam partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intím-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14\) 3302-8221](tel:1433028221).

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para a realização da audiência virtual, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

**I - OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia.**, na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado aos endereços [2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br) e/ou [2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br), requisitando a apresentação das testemunhas **MARCELO DUTRA**, RE 110.913-8, e **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA**, RE 128.257-3, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2ª BPRV em Ourinhos, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos.

**II – MANDADO**, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, com prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** do acusado **SILVIO RINALDI DA SILVA**, filho de Antonio Fortunato da Silva e Aparecida Rinaldi da Silva, nascido aos 27/03/1970, RG n. 20.207.997-1/SSP/SP, CPF n. 138.406.198-31, residente na Rua Terezina n. 1054 ou 1185, São José dos Campos/SP, acerca da presente deliberação e para que **acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá o mandado**, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser identificado que seu(ua)s advogado(a)s participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual.

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá identificar o acusado de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

**II – MANDADO**, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS DE GUARATINGUETÁ/SP**, com prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** do acusado **MARCELO ANTONIO DOS SANTOS**, filho de João dos Santos e Sílvia Maria dos Santos, nascido aos 12/06/1974, RG n. 28.761.231-4 SSP/SP, CPF n. 177.891.938-30, residente na Rua João Lourenço Barbosa n. 108, Aparecida/SP, acerca da presente deliberação e para que **acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá o mandado**, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser identificado que seu(ua)s advogado(a)s participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual.

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá identificar o acusado de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001191-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MIGUELAITH FILHO

Advogado do(a) REU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635

**DESPACHO/MANDADO**

**OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2020-SC01 ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP**

**CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_\_/2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP**

ID 37442705: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

Deixo de acolher o pedido formulado pela defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva haja vista que, conforme exposto pelo órgão ministerial, tratando-se de delito de natureza tributária, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do tributo, ocorrido em 25/08/2017 (ID 39273060).

Não havendo outras alegações na defesa escrita apresentada, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Acolho a manifestação ministerial pela impossibilidade de acordo nos moldes do artigo 28-A do CPP, haja vista que o réu já foi condenado, por crime de mesma natureza, na ação penal n. 0001416-53.2011.4.03.6125, e porque responde a outras ações penais na Justiça Estadual, conforme consignado na manifestação ministerial ID 28901608.

Para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento** designo o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 16 horas**, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada na denúncia e realizado o interrogatório do réu.

No tocante às **testemunhas arroladas pela defesa** (num total de 12 testemunhas), o réu foi regularmente intimado por este Juízo Federal para que adequasse a quantidade de testemunhas aos termos do artigo 401 do CPP ou justificasse a quantidade de testemunhas arroladas, bem como apresentasse a qualificação e endereço delas (ID 38017068), porém não se manifestou, razão pela qual deverá o presente feito ter regular processamento sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Faculto, no entanto, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que o réu traga para os autos, antes da audiência designada, caso entenda como pertinente, declaração escrita das testemunhas consignadas na resposta escrita apresentada, caso se trata de testemunhas abonatórias.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intím-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretária desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14\) 3302-8221](tel:1433028221).

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretária deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para a realização da audiência virtual, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

**I – MANDADO**, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS DE MARÍLIA**, para **INTIMAÇÃO da testemunha ANA PAULA LÁZARO EVANGELISTA DA SILVA**, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 01294552, lotada na Delegacia da Receita Federal em Marília-SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima, por meio do link de acesso que acompanha o presente despacho, sob pena de condução coercitiva, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação, na forma do artigo 221, §2º, do CPP.

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá certificar o telefone e e-mail da testemunha para futuro contato, visando à realização da audiência supramencionada.

**II – OFÍCIO à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL** de Marília/SP, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS DE MARÍLIA**, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada por ocasião de sua intimação para a audiência designada, a fim de atender ao disposto no art. 221, § 3º, do CPP.

A autoridade hierárquica superior deve certificar a testemunha que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e informar o número de telefone celular e e-mail da testemunha, visando à realização da audiência supramencionada.

**III – CARTA PRECATÓRIA** ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM PIRAJU/SP**, com prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** do acusado **JOÃO MIGUEL AITH FILHO**, brasileiro, casado, contador, natural de Santo Antônio da Platina/PR, filho de João Miguel Aith e Maria Lourenço, nascido aos 26 de maio de 1945, RG nº 6.255.484 SSP/SP e inscrito no CPF nº 275.268.528-91, residente na Rua Dona Francisca Leonel, nº 400, Centro, Piraju/SP, acerca da presente deliberação e para que **acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a decretação a ser expedida**, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser identificado que seu(ua)s advogado(a)s participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual.

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá certificar o acusado de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000943-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL MAZETTO

Advogado do(a) REU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

**DESPACHO**

**CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FORTUNA/SP**

ID 37038192: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita se referem ao mérito desta ação penal e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução processual.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

ID 30373415 e 30373416: acolho a manifestação ministerial pela impossibilidade de acordo nos moldes do artigo 28-A do CPP, tendo em vista ser o réu reincidente.

Para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento** designo o **dia 02 de março de 2021, às 14 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do réu.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para a realização da audiência virtual, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA** ao **JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM FARTURA/SP**, com prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO**:

**a)** do acusado **DANIEL MAZETTO**, brasileiro, natural de Itaguai/SP, filho de Celeste Reinaldo Mazetto e Rosa Maria Silveira Mazetto, nascido aos 20 de julho de 1993, portador do RG nº 49.545.770- SSP/SP, inscrito no CPF nº 440.203.358-69, com endereços na Rua Luiz Bergamo, n. 340, ou na Rua Gabriel Pedro Gabriel n. 295, centro, ambos em Itaguai/SP, celular nº (14) 99893-1195, acerca da presente deliberação e para que **acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a deprecata a ser expedida**, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser cientificado que seu(ua)s advogado(a)s participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual.

**b)** das testemunhas arroladas pela acusação **ELIANE DOMINGUES BARRETO**, comerciante, portadora do RG nº 33.796.069/SSP/SP, residente na Rua das Camélias, 452, Itaguai/SP, telefone (014) 99882-4357; e **RUBENS APARECIDO DE MELO**, comerciante, portador do RG nº 36.874.574, residente na Rua Aurélio Gobbo, 690, Itaguai/SP, telefone (014) 99736-5583, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá a intimação, a fim de serem ouvidos(a)s por este Juízo Federal, por meio de videoconferência;

**c)** das testemunhas arroladas pela defesa **EDERSON VICENÇOTO DE MELO**, portador do RG nº 43.278.565-6, residente na Rua Cipriano Romano da Silva n. 477, Itaguai/SP; e **MICHELE HARUMI NODA**, portadora do RG nº 37.596.831, residente na Rua Cipriano Romano da Silva n. 165, Itaguai/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá a intimação, a fim de serem ouvidos(a)s por este Juízo Federal, por meio de videoconferência.

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá cientificar o acusado e as testemunhas de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004864-16.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: ALISSON FERNANDES FAZIONI

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

#### **DESPACHO/MANDADO**

**OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2020-SC01 à 11ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM SANTO AMARO – SÃO PAULO/SP**

**CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_\_/2020 ao JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS**

ID 39418695: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita se limitam a postergar a apresentação dos argumentos de defesa para momento oportuno, após a instrução processual.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Acolho a manifestação ministerial pela impossibilidade de acordo nos moldes do artigo 28-A do CPP, haja vista que o réu é reincidente (ID 29482417 e 29482418).

Para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento** designo o **dia 02 de março de 2021, às 15 horas (horário de Brasília)**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intím-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(u) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14\) 3302-8221](tel:143302-8221).

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para a realização da audiência virtual, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

**I – MANDADO**, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS DE SÃO PAULO**, para **INTIMAÇÃO** das **testemunhas VIRGÍLIO FERREIRA LIMA e VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS**, ambos Policiais Civis, com lotação e endereço na **11ª Delegacia de Polícia em Santo Amaro, com endereço na Rua Padre José de Anchieta n. 138, Santo Amaro, São Paulo/SP, tel. 5686-9931/5548-8716**, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima, por meio do link de acesso que acompanha o presente despacho, sob pena de condução coercitiva, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pelas partes.

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá certificar o telefone e e-mail das testemunhas para futuro contato, visando à realização da audiência supramencionada.

**II - OFÍCIO à 11ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP**, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS DE SÃO PAULO/SP**, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificada por ocasião de suas intimações para a audiência designada, a fim de atender ao disposto no art. 221, § 3º, do CPP.

A autoridade hierárquica superior deve certificar as testemunhas que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e informar o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, visando à realização da audiência supramencionada.

**III - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM ITAQUIRAÍ/MS**, com prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** do acusado **ALISSON FERNANDES FAZZIONI**, filho(a) de Alceu Fazoni e Noemia Fernandes Fazoni, nascido(a) aos 07/05/1992, natural de Eldorado/MS, instrução ensino superior incompleto, profissão motorista, documento de identidade nº 1904682/SSP/MS, CPF 04781455190, residente na(o) **Rua Presidente Castelo Branco n. 639, Itaquiraí/MS**, acerca da presente deliberação e para que **acesse a sala virtual deste Juízo no dia 02 de março de 2021, às 15 horas pelo horário de Brasília (14 horas pelo horário local de Mato Grosso do Sul), por meio do link que instruirá a deprecata a ser expedida**, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser cientificado que seu(u)s advogado(a)s participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual.

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá certificar o acusado de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003043-92.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CHAVANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003044-77.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE CHAVANTES

Advogado do(a) REU: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que o anexo de Id. 37064464 refere-se ao processo de Execução Fiscal n. 0003043-92.2011.403.6125, determino o desentranhamento dos documentos para distribuição como processo autônomo.

Após, traslade-se cópia dos documentos de Id. 37064465, p. 123-138, 160-162, 203-209, 239-242 e Id. 37064470 para os autos da Execução Fiscal n. 0003043-92.2011.403.6125.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002826-04.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001723-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RENAN TONIEITE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS SOUZA SILVA - SP412273

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, recebo o pedido de emenda à inicial e determino a alteração da autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.

Tratando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é fixada de acordo com sede funcional da autoridade apontada como coatora cujo caráter é absoluto e improrrogável.

É o posicionamento jurisprudencial predominante:

“HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. Precedentes.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(Conflito de Competência Civil 50313088020194030000 - Dje 13.07.2020)”.  
Considerando que a impetração é dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, a competência para processar e julgar o *writ* passa a pertencer agora a Justiça Federal Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Assim, **declino de competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001698-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, recebo o pedido de emenda à inicial e determino a alteração da autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.

Tratando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é fixada de acordo com sede funcional da autoridade apontada como coatora cujo caráter é absoluto e improrrogável.

É o posicionamento jurisprudencial predominante:

“HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. Precedentes.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(Conflito de Competência Civil 50313088020194030000 - Dje 13.07.2020)”.  
Considerando que a impetração é dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, a competência para processar e julgar o *writ* passa a pertencer agora a Justiça Federal Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Assim, **declino de competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10419

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000986-37.2007.403.6127** (2007.61.27.000986-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-57.2006.403.6127 (2006.61.27.000877-1)) - COMERCIAL ADIB LTDA (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Considerando o silêncio do Dr. Divino Granadi de Godou em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002140-46.2014.403.6127** - ITALO BERALDO E FILHOS LTDA X ITALO BERALDO X WAGNER JOSE BERALDO (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Considerando o silêncio do Dr. Mauricio Kempe de Macedo em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003683-60.2009.403.6127** (2009.61.27.003683-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE MILTON LUCHETA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 009068/2009 e 035821/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de José Milton Lucheta. Regularmente processada, o exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 50). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002434-69.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERISSIMO TAVARES DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Considerando o silêncio do Dr. Ricardo Rocha Martins em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000304-04.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000845-37.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS LUCIO MENEQUINI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 015382/2013, 021319/2014 e 029942/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de André Luis Lucio Menequini. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 57). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000875-38.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO DE ANDRADE NAVES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 101713, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Gustavo de Andrade Naves. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 35). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000955-02.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE CRISTINA DOS REIS GAMA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99169, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Gislaíne Cristina dos Reis Gama. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 54). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001004-43.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA CARINA RODRIGUES LIMA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99154, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Sandra Carina Rodrigues Lima. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 33). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002632-67.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO PEDRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 162163/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Rogério Pedro da Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 22). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003298-68.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X EDILZA ORSE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2016/000107, movida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região em face de Edilza Orse. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000673-27.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DENISE CHAGAS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015/003540, 2015/006019 e 2015/007352, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Denise Chagas Marafon. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 20). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000693-18.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIMONE GUERREIRO SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/015139, 2014/018462, 2015/020886 e 2015/023288, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Simone Guerreiro Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 23). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000697-55.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ FERNANDO MADEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2016/002091, 2016/003155, 2016/004809 e 2016/006880, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Luiz Fernando Madeira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 41). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000699-25.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO NASSER BROCADELLO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015/003282, 2015/004459, 2015/005715 e 2015/007015, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Marcelo Nasser Brocadello. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 23). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000708-84.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO AUGUSTO MARQUES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/023554, 2014/025340, 2015/020155 e 2015/022546, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de João Augusto Marques. Regularmente processada, sem citação (fl. 40), o exequente requereu a extinção da execução por conta do falecimento do executado (fls. 44/45). Relatado, fundamento e decido. Pelo exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos em face do executado e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000734-82.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2016/002400, 2016/003916 e 2016/005682, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Marcelo Americo da Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 23). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000795-40.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 332787/17, 332788/17, 332789/17, 332790/17 e 332791/17 movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de SB Drogarias e Farmacias EI-RELI - EPP. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 60). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001117-60.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP203947 - LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.17.010600-29, movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Ribeiro Exportação e Importação LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 28). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AGUINALDO COLOZZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA - SP322490

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FERNANDO SAAVEDRA JUNIOR

**DESPACHO**

ID 39893405: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 24797368: Defiro a citação do réu por edital do Sr. Fernando Savreda Júnior, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

À secretária para as providências de praxe.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ANTONIETA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ANTONIETTA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (SPPREV) e UNIÃO FEDERAL, na qual pediu, liminarmente, a imediata suspensão do desconto de Imposto de Renda retido na fonte dos valores que recebe como pensionista de ex-servidor estadual, e, no mérito, requer a declaração do direito à isenção de Imposto de Renda, com a restituição do indébito desde o ano de 2000. Fundamenta sua pretensão no fato de ser portadora de patologia grave (doença reumatoide soro-positiva). Trouxe documentos como inicial.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão de id 12195440.

A SPPREV apresentou contestação (id 13944533), alegou que (a) a autora, quando requereu administrativamente, deixou de apresentar telefone ou email, o que inviabilizou o contato da empresa responsável pela perícia com a autora; (b) a legitimidade passiva para a demanda seria do Estado de São Paulo, e não da autarquia SPPREV; (c) prescrição da pretensão de restituição das parcelas de IR retidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e (d) ausência de comprovação de que o tributo foi efetivamente retido. Juntou documentos.

A União apresentou contestação (id 14343993), e sustentou sua ilegitimidade passiva, com a consequente incompetência da Justiça Federal, e no mérito, a inexistência ao direito à isenção em razão da taxatividade do rol de doenças estabelecido art. 6º, XIX, da Lei 7.713/88.

A União informou que não tinha outras provas a produzir (id 14644133). O Estado de São Paulo requereu a juntada das declarações de ajuste de IR dos anos em relação aos quais se pleiteia a repetição do indébito (id 14710655). A autora apresentou réplica (id 15099370), em que requereu a inclusão na demanda do Estado de São Paulo.

Foi determinada a juntada das declarações de ajuste anual de IR, assim como a realização de perícia médica (id 16377001).

As declarações de ajuste anual de IR foram juntadas no id declarações de ajuste anual de IR, e o laudo médico no id 19637467.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

### **Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela União.**

A autora é pensionista do Estado de São Paulo, em razão de pensão deixada por seu pai, ex-procurador do Estado de São Paulo. Requer declaração de isenção de IR, e restituição de valores já pagos. Quem retém valores a título de IR, da pensão que a autora recebe, é quem lhe paga, e quem lhe paga não é a União Federal.

Além disso, dispõe o art. 157, I, da CF/88:

Art. 157. **Pertencem aos Estados** e ao Distrito Federal:

**I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;**

Diante disso, no que tange a retenção de IR, ou devolução de valores já retidos, inexistente qualquer relação jurídica entre a autora e a União Federal, do que se conclui pela ilegitimidade passiva da União para a demanda.

O tema já está sedimentado no âmbito da jurisprudência do TRF da 3ª Região, do STJ e do STF:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

- O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

- O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: **“Art. 157, I - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”**

- **Patente a legitimidade dos Estados da Federação** para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção de rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual.

- **Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional.**

- Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a **Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88.**

- O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: **“Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.**

- À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (TRF3, AC 0012479-58.2008.403.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MONICA NOBRE, j. 15/08/2019, D.E. 28/08/2019).”

**“Enunciado 447 da Súmula do STJ: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.”**

“RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. **Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.** Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. **“O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional “pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.”** (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419, relator Ministro Luiz Fux, DJe: 18/12/2009)”

Tema 572 STF - **Competência para processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro.**

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União** e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Custas ex lege.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, na razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Mantida a corrê SPPREV no polo passivo da demanda, **declino da competência a uma das varas da Justiça Estadual**, comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, a quem determino a remessa do feito, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001930-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY, PAULO DE SOUSA NETO, EDMILSON DE SOUSA NETO, ANGELINA GONCALVES CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada cumpriu a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001492-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a parte executada cumpriu a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, em fase de cumprimento de sentença, pela qual a Caixa cumpriu a condenação imposta no julgado.

Considerando a satisfação da obrigação, e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para extinção.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-22.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE BATISTA GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a parte executada cumpriu a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, houve intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ROBERTO FIRMIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE ALMEIDA - SP298599, NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a parte executada cumpriu a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, houve a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLEODETE TUTTNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a parte executada cumpriu a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROGERIO FERNANDES MINUSSI

CURADOR: MARCIA DOS SANTOS FERNANDES MINUSSI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, à qual foi atribuído valor inferior a sessenta salários mínimos, cuja competência é do Juizado Especial Federal.

Foi concedido prazo para a parte autora justificar a propositura da ação perante esta Vara Federal, o que foi cumprido (ID 40107618).

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do juizado especial federal.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Considerando o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002908-98.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRANCISCO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **FRANCISCO MARCOLINO**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, esclarece que em 25 de dezembro de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/169.321.903-1), o qual foi indeferido por somar tempo de serviço inferior ao quanto necessário.

Discorda do indeferimento administrativo, aduzindo que o INSS deixou de computar o tempo de serviço exercido nas lides rurais (01.01.1972 a 31.12.1975; 13.12.1976 a 31.05.1977 e de 04.07.1983 a 03.04.1985), bem como não considerou a especialidade do serviço prestado nos períodos de 22.07.1991 a 27.08.2001, 22.05.2002 a 27.02.2004 e de 04.12.2005 a 27.11.2008.

Requer, assim, o reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS, o enquadramento dos períodos de trabalho exercidos com exposição a agentes nocivos, sua posterior conversão em tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Junta documentos de fls. 24/137.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela (fl. 141).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a falta de interesse de agir em relação aos períodos de abril de 1972 a janeiro de 1973 e outubro de 1975, já reconhecidos em sede administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido, ante a ausência de prova material para o período rural, e impossibilidade de seu cômputo para efeito de carência. Defende, ainda, a não exposição a eventual agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 146/160).

Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### **DA FALTA DE INTERESSE**

O INSS levanta a preliminar de falta de agir em relação aos períodos de trabalho rural de abril de 1972 a janeiro de 1973 e outubro de 1975, já reconhecidos em sede administrativa.

De fato, tira-se do CNIS da parte autora que tais períodos já foram computados pelo INSS para fins de aposentadoria, de modo que o autor carece de interesse de agir em relação aos mesmos.

#### **DO TRABALHO RURAL**

Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural de 01.01.1972 a 30.03.1972; 01.02.1973 a 30.09.1975; 01.11.1975 a 31.12.1975; 13.12.1976 a 31.05.1977 e de 04.07.1983 a 03.04.1985 para fins de carência.

Para tanto, apresenta os seguintes documentos:

- a) Cópia de sua CTPS, com primeiro vínculo registrado de 26 de outubro de 1976 a 12 de dezembro de 1976 e de natureza urbana e com anotação do vínculo de 04.07.1983 a 03.04.1985 para Jairo Montesine Gonçalves, no cargo de trabalhador rural (parceiro).
- b) Declaração de exercício de atividade rural;
- c) Recibos de pagamentos de trabalho rural para os períodos de abril de 1972, maio de 1972, junho de 1972, julho de 1972, agosto de 1972, setembro de 1972, outubro de 1972, novembro de 1972, dezembro de 1972, janeiro de 1973, outubro de 1975;
- d) Certificado de dispensa de incorporação datado de 21 de março de 1977 e no qual consta ser lavrador;
- e) Termo de abertura de livro de empregados de José Matielli de 09 de julho de 1973, com registro de empregado do autor para o período de 02 de janeiro de 1979 a 28 de fevereiro de 1982;
- f) Cópias de certidão de nascimento de filhos, ocorrido em setembro de 1981, abril de 1987 e na qual o autor é qualificado como lavrador;
- g) Recibo de pagamento de salário para o período de 18 de maio de 1982 a 30 de junho de 1982; julho de 1982, agosto de 1982, setembro de 1982, outubro de 1982;
- h) Termo de abertura de livro de empregados de José Matielli de 09 de julho de 1973, com registro de empregado do autor para o período de 18 de maio de 1982 a 23 de outubro de 1982;
- i) Termo de abertura de livro de empregados de José Matielli de 10 de fevereiro de 1986 – sem data de saída;
- j) Termo de abertura de livro de empregados de José Matielli de 20 de fevereiro de 1987 – sem data de saída;
- k) Entrevista rural;

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente.

As testemunhas ouvidas foram firmes ao afirmar a prestação do serviço rural.

Não obstante, as provas apresentadas nos autos se referem a períodos já reconhecidos em sede administrativa. Em relação àqueles sem vínculo em CTPS, não há indício de prova material a corroborar a alegação de atividade rural.

O único período reclamado pelo autor que deve ser averbado é aquele de 04.07.1983 a 03.04.1985, trabalhado para Jairo Montesine Gonçalves, no cargo de trabalhador rural – esse vínculo consta em CTPS e o autor apresentou ficha de registro de empregados.

Inicialmente, tem-se que a CTPS é prova relativa da existência do vínculo de trabalho. Vejamos.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS serviam como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Com isso, o INSS passou a não mais aceitar somente os registros da CTPS como prova do vínculo.

A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ou seja, os registros em CTPS voltaram a ter uma presunção relativa de veracidade. Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares.

Não foi apontada falha no registro ou incongruência, apenas é apontado falta de recolhimento da respectiva contribuição, recolhimento esse que é de responsabilidade do empregador.

Desta forma, tenho por comprovado o vínculo da parte autora para o período de 04.07.1983 a 03.04.1985. E vínculo de natureza rural.

A CTPS está em ordem, apresenta vínculos em ordem cronológica e não apresenta rasuras.

Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, nos períodos acima mencionados, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”.

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

“Art. 1º. A Previdência Social, **MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO**, temporariamente assegurará aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifei).

À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de “Previdência” e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, *ex vi* o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. (...)”

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

**APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.**

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. **O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.**

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91.

### **DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

Requer o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para os períodos de 22.07.1991 a 27.08.2001, 22.05.2002 a 27.02.2004 e de 04.12.2005 a 27.11.2008.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o enquadramento do período de trabalho de 22.07.1991 a 27.08.2001, 22.05.2002 a 27.02.2004 e de 04.12.2005 a 27.11.2008.

Para tanto, junta aos autos os respectivos PPPs que assim indicam:

**22.07.1991 a 27.08.2001 e de 22.05.2002 a 27.02.2004:** nesse período, o autor exerceu suas funções junto a empresa BRASFIO INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. ficando exposto ao agente ruído medido em **92,5 dB** (22.07.91 a 31.12.1991), **102 dB** (01.01.1992 a 02.08.1996), **92,5 dB** (03.08.1996 a 27.08.2001) e **92,5 dB** (22.05.2002 a 27.02.2004).

**04.12.2005 a 27.11.2008:** consta que o autor exerceu a função de operador de cordeira I B para a empresa Guaçu Cabos Ind. E Com. Ltda exposto ao agente ruído medido em **88 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, pois, o autor estaria exercendo suas funções exposto ao agente ruído medido em níveis acima dos limites legais em todo o período reclamado. Entretanto, o PPP apresentado para o período de trabalho de 04.12.2005 a 27.11.2008 somente indica responsável pelos registros ambientais a partir de 11 de março de 2013, donde se concluir que o período em prova não apresenta medição contemporânea. E o ruído é o único agente nocivo que reclama medição contemporânea.

Dessa feita, o PPP apresentado para o período de 04.12.2005 a 27.11.2008 não se presta ao fim almejado.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento dos períodos de 22.07.1991 a 27.08.2001 e de 22.05.2002 a 27.02.2004 e sua posterior conversão em tempo de serviço comum acresce ao tempo de serviço do autor 04 anos e 10 meses, garantindo-lhe o direito a aposentação requerida.

Com isso, em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho rural nos períodos de abril de 1972 a janeiro de 1973 e outubro de 1975, julgo o autor carecedor da ação, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a averbar a prestação de serviço rural para o período de 04.07.1983 a 03.04.1985, mas sem que tal período seja computado como carência. Condeno o INSS, ainda, a enquadrar os períodos de trabalho de 22.07.1991 a 27.08.2001, 22.05.2002 a 27.02.2004 e, após sua conversão em tempo de serviço comum e soma aos demais períodos já computados em sede administrativa, implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 25 de dezembro de 2014 (42/169.321.903-1).

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sobrestando a execução da parcela do autor enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

**P.R.I.**

**São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2020.**

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dentre vários pedidos, a parte autora requer o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em CTPS e, para tanto, protesta pela produção de prova oral em réplica, pedido esse não apreciado pelo juízo.

Defiro o pedido de prova oral. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora identifique as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como forneça seus endereços para análise da necessidade de deprecar o ato.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002315-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091

## SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por COSTA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando receber v. Esclarece que formalizou pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS por meio do programa PER/DCOMP (período entre o primeiro trimestre de 2003 ao último trimestre de 2010). Os pedidos foram pro. Alega que em nenhum dos casos os pedidos foram finalizados com observância ao princípio da garantia da razoável duração do processo, não sendo observado o prazo de 360 dias para seu término. E os valores. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação da ré ao pagamento da correção monetária incidente sobre créditos homologados, desde quando ultrapassado o 360º dia até o efetivo pagamento. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa pugnando pela legalidade do procedimento administrativo fiscal, bem como que o termo inicial para incidência da SELIC deve ser o transcurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tendo sido reconhecida, em sede administrativa, a existência de um crédito em favor do autor, deve o mesmo ser restituído (como já o foi), e com correção monetária.

O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assola o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas *repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento* (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.

Nos dias atuais, o Poder Judiciário tem imposto a correção monetária não tanto em cumprimento à lei, mas como imperativo de equidade, combatendo o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Trago à baila parecer da Advocacia Geral da União, transcrito às fls. 904 da obra *Direito Tributário Brasileiro*, de Aliomar Baleeiro, Editora Forense, 11ª Edição, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, que se aplica ao caso por analogia: “INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REPETIÇÕES DE PAGAMENTOS ANTERIORES À LEI Nº 8383/91. Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida e cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção Monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal – é, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe. (Parecer AGU nº GQ-96/96, DO de 18.01.1996).”

É imperativo, pois, reconhecer o direito à correção monetária no caso presente. Resta saber, outrossim, o termo inicial dessa correção monetária.

Como se sabe, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 concede ao fisco o prazo de 360 dias para que analise pedidos administrativos.

A Fazenda Nacional defende que só há que se falar em mora e correção monetária se ultrapassado tal prazo, sendo que a correção só é devida a partir de seu término.

“A mora injustificada ou irrazoável do Fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza resistência ilegítima a autorizar a incidência de correção monetária”. Esse foi o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 299.605, da lavra do ministro Edson Fachin.

Só há que se falar em mora, portanto, depois de decorrido o prazo de 360 dias, sendo que a parte autora requer a incidência da correção monetária somente a partir de então, como o que concorda a ré.

Esse o sentido do Tema 1003 do STJ: **O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).**

No mais, verifica-se que há reconhecimento jurídico do pedido – qual seja, incidência de correção monetária nos valores restituídos cuja decisão administrativa ultrapassou o prazo legal e 360 dias, mas não reconhecimento do valor apresentado pela parte autora, valor esse que deve ser objeto de liquidação de sentença.

Assim sendo, com base no artigo 487, incisos I e III, “a” do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de **CONDENAR** a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre créditos homologados/restituídos, desde quando ultrapassado o 360º dia do protocolo até o efetivo pagamento.

Sobre os valores a serem corrigidos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002637-26.2015.4.03.6127

AUTOR: LUZIA LAGO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HORTENCIA ADRIELLE LAGO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

#### DESPACHO

ID 40266142: É do representante judicial a responsabilidade de interpretar a decisão do juízo e comunicar ao órgão gestor-executor competente do INSS sobre a necessidade e a forma como deve ser cumprida.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001264-91.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADRIANA DONNABELLA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860, ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de índole previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, pela qual o réu cumpriu a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, houve intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000262-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANGELA MARIA PAROLIN PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANGELAMARIA PAROLIN PAVANI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte executada requer a satisfação da condenação imposta em acórdão.

A parte autora ajuizou ação objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. Em grau de recurso, aplicar o índice de 84,32% (relativo ao IPC) às contas do FGTS quanto a março/1990, ressalvando-se à CEF o direito de comprovar, na fase de execução, o efetivo creditamento do referido índice ou transação.

O feito foi submetido ao perito contador que, analisando o extrato apresentado pela CEF, concluiu que tal índice já tinha sido aplicado pela CEF na época própria.

Com isso, não há diferenças a serem executadas e, não havendo crédito em favor da autora, não há que se falar em honorários advocatícios, uma vez que esses seriam aplicados "em 5% sobre o valor que vier a ser creditado às contas vinculadas após a dedução da correção creditada à época (observadas eventuais transações)".

#### Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ ROBERTO ORRU

REPRESENTANTE: ANGELAMARIA TOLEDO ORRU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900,

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DECISÃO

VISTOS, ETC.

ID 21704225: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresenta impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alega a impugnante que o impugnado se apresenta como comerciante, o que, por si só, já afastaria a presunção de hipossuficiência.

Como se sabe, a atividade jurisdicional nada mais é do que a adequada aplicação da norma legal ao caso concreto trazido a juízo, sendo fundamental, pois, o conhecimento dos fatos envolvidos na disputa – conhecimento este que é transmitido ao juiz através das alegações e provas que os litigantes trarão aos autos.

Desta forma, assumiu-se o provar como um ônus que acomete à parte, limitado, contudo, ao complexo de fatos que guardam sintonia com o resultado que deseja seja dado à lide. Daí as regras de distribuição do ônus da prova.

São diversos os fatores que tornam os litigantes diferenciados, fato este que vema atuar em dissonância com a idéia de universalização da tutela jurisdicional acolhida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

Na realidade, a Carta Magna de 1988 não se limitou a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas predecessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV).

Assim, é perfeitamente correto afirmar a recepção, pelo regime constitucional instaurado em 1988, das regras contidas na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentassem como óbice ao cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu e, posteriormente, pelo artigo 98 do CPC.

Ora, arcabouço legal adotou a presunção de pobreza do postulante da gratuidade, o que é suficiente para a caracterização da hipossuficiência.

Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face às despesas de um processo.

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 1060/50, a parte contrária pode requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Ou seja, a pedido de revogação deve vir acompanhado de suporte probatório, não cabendo a simples alegação de que a categoria profissional presume a capacidade financeira e tampouco imputar ao juízo a busca por provas.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade da justiça.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos finais. Decorrido o prazo e silentes as partes, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002334-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: LAERCIO AZEQUIEL DE LIMA, LAERCIO AZEQUIEL DE LIMA - ME

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO - SP230158  
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO - SP230158

#### DESPACHO

ID 40077120: Ante a orientação contida no Comunicado 14/2020 (ID 40346480), indefiro a restituição de custas recolhidas para expedição de certidão.

ID 40285564: Defiro a carga conjunta requerida pelo Ministério Público Federal, consignando que os autos da ação penal se encontram com remessa ao Parquet (ID 40346479).

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FATIMA REGINA ROVARIS FRANCO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a composição na esfera administrativa, requereu a extinção do feito (ID 40191479).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-37.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JUBELAPOLINARIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA HELDT BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0001594-30.2010.4.03.6127, pela qual houve a intimação da parte exequente para esclarecer a distribuição do incidente, todavia quedou-se inerte.

Decido.

A execução da sentença contra a Fazenda Pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0001594-30.2010.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE FARIA VALIM - SP414286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0001991-31.2006.4.03.6127, na qual houve a intimação da parte exequente para esclarecer a distribuição do incidente, todavia ficou-se inerte.

Decido.

A execução da sentença contra a Fazenda Pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0001991-31.2006.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGINA PINHO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 116661, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP em face de Maria Regina Pinho.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 39262164).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EDINALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, houve intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-78.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI CATOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, houve intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de cumprimento de sentença, em que a parte cumpriu a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SERGIO LUIZ GALLEGOS FAVARO

#### DESPACHO

ID 32638539: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação do executado, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NORBERTO CARVALHO GOMES

#### DESPACHO

ID 32639910: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da devolução da deprecata expedida, sem o devido cumprimento, por falta de recolhimentos de guias de diligências, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003232-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVINCE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576, KARINA FLORESTO PEREIRA - SP365472, DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493, DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576, KARINA FLORESTO PEREIRA - SP365472, DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493, DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576, KARINA FLORESTO PEREIRA - SP365472, DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493, DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591

#### DECISÃO

Cuida-se de executivo de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONTÉM 1 G S.A., ROGÉRIO MARCOS RUBINI e MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI para o fim de se ver ressarcida do valor de R\$ 2.040.229,19 (valor de novembro de 2016).

Foi realizada penhora de ativos em 12 de junho de 2018, no importe de R\$ 58.319,41.

Houve pedido de desbloqueio de valores, indeferido.

A executada comparece aos autos para informar que em 31 de julho de 2018 teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido e requer a suspensão do feito e a liberação dos valores bloqueados.

#### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tira-se dos contratos de crédito acostados aos autos que a CEF, em todos eles, apresenta-se como credora fiduciária de direitos creditórios.

O parágrafo 3º do artigo 49, da Lei no 11.101, de 2005, consigna que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi assim redigida:

Com as comunicações de praxe, DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, na forma do Art. 6.º da lei, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do mesmo artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do Art. 49, cabendo às requerentes informarem o fato aos Juízos competentes

Vale dizer, não bastasse o texto legal, o próprio juízo universal ressalvou da ordem de suspensão os créditos previstos no parágrafo 3º do artigo 49, da Lei no 11.101, de 2005.

Vale dizer, os créditos em análise não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, de modo que prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa.

Indefiro, portanto, o pedido de suspensão do feito.

Sem respaldo, outrossim, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o ato de constrição se deu antes do deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

ID 17064787: Sem prejuízo desse entendimento, a executada comparece aos autos consignando que os créditos ora discutidos constam na relação de credores.

Sobre esse fato, deve a CEF se manifestar de forma peremptória e, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com sua manifestação, abra-se vista ao executado e voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001064-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APPARECIDA DOS SANTOS GRISI

#### DESPACHO

Considerando a juntada do "AR" negativo no ID imediatamente anterior, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000798-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, REINALDO ANICEZIO DE MELO, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

#### DESPACHO

Considerando que nenhum dos executados foi citado, conforme "AR" negativos juntados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002879-48.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO, LEANDRO CORREA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257

#### DESPACHO

Foram juntados aos autos todos os "AR's" de citação dos executados negativos, conforme ID's anteriores.

Ocorre que todos eles embargaram a presente execução.

Assim, considerando que já houve traslado de cópia da decisão proferida nos embargos vinculados, ficam os executados intimados, na pessoa de seu i. causídico, Dr. Marcos A. Z. Cordeiro, OAB/SP 156.257, para ofertar nestes autos a garantia lá ofertada (nos embargos), peticionando e regularizando suas representações processuais, para que a exequente possa se manifestar.

Int.

**São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos.

Int.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALEXANDER GARCIA DE ANDRADE

#### DESPACHO

ID 40328788: ciência ao exequente para a adoção de medidas cabíveis.

No mais, aguarde-se o retorno da carta citatória expedida.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002482-42.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ARNALDO DE ALMEIDA JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006074-48.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: NILSEA PEDROSO SANTANGELO

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: NOVA LOJA PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, ELIDIA DA GRAÇA SILVA ANDRE

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de execução por título extrajudicial por meio da qual a CEF pretende ver-se ressarcida do valor de R\$ 100.421,13 (cem mil, quatrocentos e vinte e um reais e treze centavos) referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-4900.003.00000024-6 (valor para 30 de janeiro de 2015).

Citadas, as executadas Nova Loja Pneus e Acessórios Ltda e Elidia da Graça Silva André não pagaram o débito. Em decorrência, em 27 de abril de 2015 foi efetuada a penhora de bens móveis da empresa, avaliados em R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) – fl. 43 dos autos físicos.

Nova Loja Pneus e Acessórios Ltda peticiona requerendo a suspensão do executivo, uma vez que viu ser deferido o processamento de recuperação judicial em 19 de junho de 2015 – Processo n. 0004483-32.2015.8.26.0363.

Considerando o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, esse juízo determinou que a CEF se manifestasse sobre o prosseguimento da ação (fl. 65). E CEF requer a suspensão do feito somente em face do devedor, suspensão essa que não deve alcançar o avalista.

Apresentado o plano de recuperação, a CEF esclarece que o mesmo não vem sendo cumprido.

Inicialmente, é de se ter que a penhora havida nos autos se deu em data anterior ao deferimento da recuperação judicial. A partir de então, a partir de então, nos exatos termos do TEMA 987 do STJ, somente ao juízo competente pela recuperação competem os atos de restrição patrimonial, sob pena de frustrar plano de pagamento de credores.

Há notícia nos autos de que a empresa recuperando não vem cumprindo o plano de pagamento.

Considerando, assim, o tempo decorrido, esclareça a empresa devedora a situação da ação de recuperação judicial, comprovando-se.

Sem prejuízo, tenho que o feito deve prosseguir em face da avalista e codevedora, ELIDIA DA GRAÇA SILVA ANDRE, nos exatos termos do parágrafo 1º, do artigo 49 da Lei nº 11.101, de 2005.

Assim sendo, em relação à avalista, requeira a CEF o que de direito.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003231-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA TONETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494, ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, houve intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001638-15.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE ALFREDO GOMES, JOSE OSVALDO GRASSI, LOURIVAL HENRIQUE VIANA, LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIO CONCEICAO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, houve intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002958-27.2016.4.03.6127

AUTOR: HELLYAN RODRIGO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: A. L. D. A. M., M. D. A. M., S. D. A. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, houve intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003805-44.2007.4.03.6127

EXEQUENTE: AIRTON PEDRO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA DE LIMA BENEDETI - SP185523, ROGERIO ARCURI - SP57915, RIOLANDO DE FARIA GILIO JUNIOR - SP169494

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003805-44.2007.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJ-E.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (exequente) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000712-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000162-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586, ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto os débitos inscritos sob os 195; 196; 57 e 46, no total histórico de R\$ 32.254,78 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Citada, a empresa executada apresenta exceção de preexecutividade na qual alega ausência de título executivo, pela não apresentação da CDA. No mais, requer a suspensão de executivo fiscal, uma vez que está em recuperação judicial – ID 29275177.

Dada vista para o INMETRO, o mesmo rechaça a alegação de falta de título executivo, mas assente coma suspensão ante o deferimento da Recuperação Judicial – ID 30634135.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O executivo fiscal veio acompanhado das respectivas CDA's que, regularmente inscritas, gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

No caso, não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80). OS títulos indicam o número do Termo de Inscrição, a natureza e a origem do débito, o período de apuração, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.

Ademais, não há falar em nulidade tampouco em prejuízo à defesa se, para a exata aferição do montante devido (tributo e consectários) e consequente preparação da defesa do contribuinte, bastarem simples cálculos aritméticos, tomando em consideração os valores nominais dispostos no título e a multa legislativa citada. A propósito: (...) Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. (...) (TRF3 - AC 687741 – data 25/04/2007 - Juiz Márcio Moraes).

Em conclusão, detalhada está nas CDA's a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, § 5º, III da Lei 6.830/80, conforme entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)

Por fim, se de fato houvesse dúvida por parte da executada acerca do que estaria sendo executado, poderia ela se valer do Processo Administrativo, que restou à sua disposição na esfera administrativa nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Contudo, não consta que a executada houvesse buscado consultar aqueles autos e que sua pretensão tivesse sido obstada pela exequente.

**Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.**

A executada comunica o deferimento da Recuperação Judicial. A partir de então, nos exatos termos do TEMA 987 do STJ, somente ao juízo competente pela recuperação competem os atos de restrição patrimonial, sob pena de frustrar plano de pagamento de credores.

Não há que se falar em extinção do executivo fiscal. A recuperação não impede o ajuizamento de ações contra a empresa, apenas suspende os atos de constrição - entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal", decisão essa com implicações no andamento do presente feito.

Dessa feita, **DEFIRO** o pedido e determino a suspensão do presente executivo fiscal.

Intime-se a exequente acerca da Recuperação Judicial, para que possa nela habilitar seu crédito.

Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se comunicação da quitação da dívida ou não aprovação do plano de pagamento nos autos da Recuperação Judicial.

Intimem-se e cumpram-se.

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000069-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DONIZETE DE PAULA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em que a PGF aduz ter havido erro, obscuridade ou contradição no seguinte despacho (ID 39685635):

*"É do representante judicial a responsabilidade de interpretar a decisão do juízo e comunicar ao órgão gestor-executor competente da Administração sobre a necessidade e a forma como deve ser cumprida.*

*Sendo assim, defiro o prazo de 15 (dez) dias para que: a) a PGF comunique o órgão competente sobre a necessidade de cumprimento da sentença; b) o órgão competente cumpra a determinação da sentença, e; c) seja comprovado nos autos o seu cumprimento. Int."*

Entende a PGF que:

*"ao contrário da exegese utilizada pela r. decisão recorrida, não atribui à Procuradoria-Geral Federal o dever de cumprir as decisões judiciais ou de determinar ao INSS que as cumpra, mas apenas o de orientar, quando assim solicitado pelo ente autárquico, as balizas necessárias para o cumprimento das decisões judiciais."* (destaque no original)

Traz como fundamento normativos internos do Poder Executivo, a Recomendação 4/2012, e o art. 77, §8º, CPC, para sustentar que cabe ao Judiciário oficiar ao INSS para cumprir suas decisões, e que não cabe à PGF oficiar ao órgão para cumprir.

#### **Decido.**

De início, afirmou o Procurador Federal que este juízo se valeu do Decreto 9.104/2019. Em momento algum, por este juízo, houve a citação do referido decreto (ou de qualquer outro decreto).

Noto, ainda, que o Procurador citou nos Embargos a Recomendação 4/2012, CNJ, mas juntou ao recurso a Recomendação 1/2015 (ID 40333725).

Refere, ainda, o embargante que o Juízo "deferiu pedido de expedição de ofício à autarquia, direcionado ao seu órgão responsável pelo cumprimento de decisões judiciais (APSADJ/INSS/CEAB), determinando, em vez disso, a intimação do INSS, ou seja, por meio de seu representante judicial, *"para que providencie o cumprimento da obrigação posta"*. (grifo no original)

Pois bem

Na petição de id 39507995 (anterior ao despacho que ensejou os embargos de declaração) a PGF aduziu o seguinte:

*"(...) os Procuradores Federais que representam a autarquia em juízo não são servidores do INSS, mas membros da Advocacia-Geral da União. Assim, não possuem o poder de operacionalizar a concessão/revisão de benefícios previdenciários, sendo sua atribuição apenas a representação jurídica da Autarquia em juízo. Não sendo servidores do INSS, mas sim da UNIAO, os procuradores federais também não possuem acesso direto a DOCUMENTOS DA AUTARQUIA (tais como cópias de procedimentos administrativos ou suas decisões; EXTRATOS DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, BENEFÍCIOS RECEBIDOS, laudos SABI, HISTÓRICOS DE CRÉDITO, telas de sistemas), sempre dependendo da Autarquia para prover os subsídios técnicos de defesa.*

*(...) Assim, as ORDENS PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, tais como a implantação de benefícios, ou outras providências administrativas, COMO A REQUISICÃO DE DOCUMENTOS, DEVEM SER ENCAMINHADAS DIRETAMENTE À AUTARQUIA, ATRAVÉS DA CEAB, MEDIANTE OFÍCIO ou outra forma de comunicação."* (destaques no original)

Depois, nos Embargos, insistiu, com fundamento nas mesmas normas, e no art. 77, §8º, CPC, que não caberia à PGF cumprir decisão judicial.

Destaque-se que a decisão embargada não determinou a intimação do INSS, ou seja, por meio de seu representante judicial, *"para que providencie o cumprimento da obrigação posta"*, mas que *"a PGF comunique o órgão competente sobre a necessidade de cumprimento da sentença"*. As petições da PGF, contudo, dão a entender que PGF e CEAB/DJ são órgãos que não podem se comunicar, ou que não caberia, à PGF, fazer a referida comunicação

É de se destacar, inicialmente, que normativos internos do Poder Executivo que a PGF citou (Resolução nº 691/PRES/INSS, que instituiu as CEAB/DJ) não vinculam o Poder Judiciário, e não podem nem lhe impõem qualquer obrigação.

Para os casos em que o Judiciário decida oficiar diretamente ao órgão do INSS, o CNJ, através da Recomendação 4, de 2012, dispôs sobre os parâmetros a serem obedecidos. Note-se que a própria recomendação não impôs ao Judiciário a obrigação de oficiar ao órgão do INSS para cumprir a decisão, tanto assim o é que fixa elementos mínimos que deverão constar das "sentenças ou nos atos ordinatórios". (grifo meu)

**- Sobre o art. 77, §8º, CPC, que, segundo a articulação feita nos Embargos de Declaração, exige a PGF de qualquer responsabilidade sobre o cumprimento de decisões judiciais**

A situação exige que se faça uma breve digressão sobre as responsabilidades e competências dos advogados (públicos inclusive).

Existe uma separação clara entre as competências e responsabilidades dos advogados (o que inclui os advogados públicos), e as competências e responsabilidades das partes (no caso, o INSS, através de seus órgãos responsáveis por implantar benefícios).

Exatamente no sentido de se fazer uma separação clara destas diferentes responsabilidades, o art. 77, §8o, do CPC/2015, dispôs:

*"O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar".*

Esse dispositivo impede a penalização do advogado pelo descumprimento de obrigação que deve ser realizada pela parte que representa.

Um exemplo didático.

Imaginemos uma ação em que um cidadão requer um medicamento em lininar. A lininar é deferida, e conseqüentemente, a AGU é intimada da decisão. Neste momento, para que a decisão seja cumprida, são necessários dois passos: a) a AGU (que tem capacidade postulatória e fala diretamente ao Judiciário) enviar comunicação ao órgão competente para executar a decisão (no caso, Ministério da Saúde), e, posteriormente; b) a autoridade gestora, executora, competente, conceder o medicamento ao paciente.

É possível notar, portanto, que, ainda que o advogado público não possa efetivamente dar o medicamento ao paciente (por óbvio, já que não tem competência legal para tanto), a sua atuação para o cumprimento da decisão é essencial, eis que, como representante judicial da União é ele que tem competência para receber, interpretar a decisão, e comunicar ao gestor sobre a necessidade e a forma de cumpri-la (pois é o advogado que tem *jus postulandi*, não o gestor-executor).

Portanto, o que o art. 77, §8º, CPC faz, é evitar que o advogado (público ou privado) seja punido por descumprimento de obrigação relativamente à qual não tem competência, que, no exemplo acima, é efetivamente dar o medicamento ao paciente autor da ação (e, no caso desta ação, implantar o benefício).

Porém, é óbvio, o dispositivo não dispensa o advogado (público ou privado) de bem cumprir suas obrigações como representante judicial, detentor de *jus postulandi*, que é. O advogado, público ou privado, continua podendo ser responsabilizado civilmente, administrativamente, por improbidade, e em alguns casos até criminalmente, caso não cumpra seu dever de representante judicial.

Desta forma, apesar de não ser do Procurador Federal a responsabilidade pelo cumprimento, em si, da decisão (leia-se, no caso: a implantação do benefício previdenciário), é sim, do representante judicial, a responsabilidade de interpretar a decisão do juízo e comunicar ao órgão gestor-executor competente do INSS sobre a necessidade e a forma como deve ser cumprida (ainda que não tenha poder hierárquico sobre o INSS, como citou nos embargos, o que também não tem o Judiciário em relação ao INSS).

Em reforço argumentativo, no II FONAJEF foi aprovado o Enunciado 8, com a seguinte redação:

“É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil (Aprovado no II FONAJEF).”

Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, e os rejeito.

Defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias corridos para que: a) a PGF comunique o órgão competente do INSS sobre a necessidade de implantação do benefício conforme sentença/acórdão; b) o órgão competente cumpra a determinação; e; c) seja comprovado nos autos o seu cumprimento.

Já fica aplicada, para o caso de não implantação do benefício no prazo, multa diária de R\$300,00 (duzentos reais) a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia corrido da intimação da PGF desta decisão.

Intimem-se

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001094-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LISTER ALESSANDRO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001981-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: IZAURA CRISTINA VIEIRA, IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGANTE:DANIELRICARDO SOLIGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000423-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SYMONE BENEDITA MOREIRA DE MACEDO BAUMAN

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000590-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RUBENS GONCALVES

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000469-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GILBERTO GESUALDO JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando que em ambos os endereços diligenciados pela ECT o resultado fora negativo, conforme verifica-se nos "AR's" juntados nos ID's 39794065 e 40402444, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000300-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BRITO SILVA

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000333-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROGERIO VILLAR

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE OSVALDO MUCIN CASTRO

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000546-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JAIR MAUCH GIANUCI - ME

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000610-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO NOGUEIRA POURRAT

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5001128-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP, MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO

**DESPACHO**

Considerando os resultados obtidos através da pesquisa de endereço realizada no ID 30519840, defiro o pleito formulado pela requerente no ID 26268576.  
Cite-se a empresa requerida, CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP, CNPJ 01.658.364/0001-26, na forma editalícia, expedindo o competente Edital de Citação, nos termos do estatuto de rito e despacho inaugural, com prazo de 30 (trinta) dias.  
Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001550-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

**DESPACHO**

ID 40336716: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001594-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO:ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP379392

**DESPACHO**

Como comparecimento da executada aos autos, tenho-a por citada, muito embora não haja a juntada do "Aviso de Recebimento" referente à citação.  
ID 40341650: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000498-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:GUSTAVO LARA CAMPOS CAVENAGHI MATERIAL ELETRICO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

**DESPACHO**

ID 40352454: Manifeste-se o exequente em dez dias.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000384-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO:MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

**DESPACHO**

ID 39416923: defiro.  
Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito exequendo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, observando o valor apontado e a data de apresentação do valor.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001396-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WILLIAM APARECIDO CARRERA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

VISTOS, ETC

Cuida-se de ação anulatória proposta por **William Aparecido Carrera Gomes** em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, objetivando a concessão da tutela de urgência, a fim de ter suspensos os pontos em sua CNH e, assim, poder renová-la.

Aduz, para tanto, que é proprietário de um veículo tipo furgão (Sprint Jaedi MI), consoante consta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mas que os controladores eletrônicos de velocidade existentes nas rodovias Régis Bittencourt e Presidente Dutra (BR 116) o identificam como caminhão.

Nesse contexto, acaba por ser autuado por excesso de velocidade, na medida em que a velocidade máxima nas rodovias é menor para caminhões.

Postergada a análise da tutela e citado o DNIT, esse comparece aos autos para alegar que a despeito da qualificação do veículo do autor ser, de fato, furgão, pesa mais de 3500 kl, sendo considerado e, portanto, autuado como veículo pesado.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida.

Inicialmente, não se tira dos documentos apresentados que o veículo da parte autora tenha sido autuado por ser de carga. Consta ser modelo Sprint, Espécie Carga, Carroceria Furgão.

Entretanto, e a despeito de seus argumentos, os limites de velocidade a serem observados não levam em conta a qualificação do veículo como “furgão” ou “carga”, mas se veículo leve ou pesado.

Com efeito, esses os termos do art. 8º da Resolução n.º 396 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que traz a classificação de veículos leves e pesados. Vejamos:

Art. 8º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

A modalidade “caminhonete ou camioneta” só é inserida na modalidade “veículos leves” se apresentar peso bruto total igual ou inferior a 3.500 kg.

A ré defende a exatidão das multas com o argumento de que o veículo da parte autora supera esse peso bruto, motivo pelo qual seria enquadrado como veículo pesado.

Cabe a parte autor, portanto, ilidir a presunção de veracidade dessa afirmação, motivo pelo qual, até que esse fato se verifique nos autos, presumem-se válidas as autuações.

Dessa feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente o autor, em quinze dias, comprovante atualizado de rendimentos.

Int.

**São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos dos Avisos de Recebimento (AR's) negativos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001095-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: JOSE CLAUDIO DE ALENCAR ARRAIS

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001692-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALINE CRISTINA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA ORCINI - SP373167

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS

Advogado do(a) REU: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

**DESPACHO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia que o réu CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS apresente atividades substitutivas referente às matérias do sexto semestre do curso de Serviço Social, proceda à matrícula no sétimo semestre e seja condenado por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira, que acolheu a preliminar apresentada pelo réu de necessidade de inclusão de FNDE e Caixa Econômica Federal no polo passivo e declinou da competência para processamento e julgamento do feito.

A parte autora é representada por advogado indicado pelo Convênio Defensoria Pública - OAB/SP.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual.

Em quinze dias, esclareça a advogada Dra. Vanessa Aparecida Orcini, OAB/SP 373167, se pretende prosseguir atuando como defensora da parte autora nestes autos, devendo, em caso positivo, proceder da forma indicada no ID 40419647, comprovando nos autos.

Citem-se a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001692-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALINE CRISTINA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA ORCINI - SP373167

**DESPACHO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia que o réu CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS apresente atividades substitutivas referente às matérias do sexto semestre do curso de Serviço Social, proceda à matrícula no sétimo semestre e seja condenado por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira, que acolheu a preliminar apresentada pelo réu de necessidade de inclusão de FNDE e Caixa Econômica Federal no polo passivo e declinou da competência para processamento e julgamento do feito.

A parte autora é representada por advogado indicado pelo Convênio Defensoria Pública - OAB/SP.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual.

Em quinze dias, esclareça a advogada Dra. Vanessa Aparecida Orcini, OAB/SP 373167, se pretende prosseguir atuando como defensora da parte autora nestes autos, devendo, em caso positivo, proceder da forma indicada no ID 40419647, comprovando nos autos.

Citem-se a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALINE CRISTINA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA ORCINI - SP373167

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS

Advogado do(a) REU: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

**DESPACHO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia que o réu CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS apresente atividades substitutivas referente às matérias do sexto semestre do curso de Serviço Social, proceda à matrícula no sétimo semestre e seja condenado por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira, que acolheu a preliminar apresentada pelo réu de necessidade de inclusão de FNDE e Caixa Econômica Federal no polo passivo e declinou da competência para processamento e julgamento do feito.

A parte autora é representada por advogado indicado pelo Convênio Defensoria Pública - OAB/SP.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual.

Em quinze dias, esclareça a advogada Dra. Vanessa Aparecida Orcini, OAB/SP 373167, se pretende prosseguir atuando como defensora da parte autora nestes autos, devendo, em caso positivo, proceder da forma indicada no ID 40419647, comprovando nos autos.

Citem-se a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 25, livro 45, folha 25, inscrição em 17/07/2020, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO** em face de **Nestlé Brasil Ltda.**, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do cancelamento da inscrição (ID 40263787).

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: TATIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: C BONO MACIEL INSUMOS AGRICOLAS - ME

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CHAO VERDE ENERGY SERVICOS DE PAISAGISMO EIRELI

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000536-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: RIOPET COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000545-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000564-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: MARCOS PELEGRINI

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000570-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EIDER TARCISO SALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, houve intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003221-35.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PEDRO DILSON COSTA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL JESUS DE LIMA - SP161006-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos dos Avisos de Recebimentos (AR's) negativos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDIO MARCIO PUCINELLI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (**certidão de ID. 40559409**).

No mais, aguarda-se o prazo fixado no despacho de **ID. 40093688**.

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000722-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: PROVENCE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Na petição de id 9088188 a embargante requereu além da juntada dos documentos que acompanharam a referida petição a "produção de prova testemunhal e pericial, inclusive com a realização de perícia técnica a ser realizada por engenheiro químico visando a comprovação de que os produtos apreendidos".

**Advirto à embargante que nesta fase processual não se admite pedido genérico de prova. O despacho de id 8286705 mandou que especificasse as provas, justificando-as.**

Portanto, se pretende produzir prova testemunhal, deve realizar pedido fundamentado, indicando quem quer ouvir e o porquê (relação de pertinência da pessoa a ser ouvida com os fatos). **Para que o faça, defiro o derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.**

A embargante pediu, ainda, a realização de perícia técnica no produto apreendido. **De firo o prazo de 30 dias para que a ANVISA se manifeste especificamente sobre este pedido, sobre a viabilidade técnica/química de sua realização, e se os produtos ainda se encontram disponíveis ou se foram destruídos.**

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000116-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755  
EXECUTADO: VALERIA PINAFFI DE MORAIS

**DESPACHO**

ID 40558100: diante do retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000518-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA CONCEICAO

**DESPACHO**

ID 40332768: diante do retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002295-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: MARCIA REGINA REGA

**DESPACHO**

ID 40598362: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000614-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**DESPACHO**

ID 40602876: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000599-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

ID's 40601773 e 40601791: trata-se do mesmo Aviso de Recebimento.

Feita a ressalva e, considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000586-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: GABRIELA HELENA DOS SANTOS LOPES

**DESPACHO**

ID 40600327: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000643-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: WALTER BONALDO FILHO

**DESPACHO**

ID 40603336: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001066-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: MARIA SILVIA FONTOLAN MARELLA

**DESPACHO**

ID 36861281: de firo, parcialmente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001201-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCELO BENEDITO PERINOTI TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da informação certificada (ID. 40569219).

Ademais, aguarda-se o prazo recursal da sentença de ID. 38311195.

Intímem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FAZENDA PARAISO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em quinze dias, comprove o exequente o depósito dos honorários periciais arbitrados no ID 31866873.

Cumprido, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000775-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VANDERLEI DONIZETI RAMOS, ALESSANDRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

**ID. 14574396:** defiro o pedido de citação da parte ré via edital, tendo em conta sua não-localização, nos termos do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação para a ré VANESSA DE SOUZA LOPES (CPF nº 061.011.487-50), com prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o Art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000076-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO DOTA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Em razão da sentença de habilitação dos herdeiros (**ID. 13369828 – fl. 214 e ID. 13369831 – fl. 214 vº/215**), encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo processual ativo.

Ademais, ante a concordância dos exequentes (**ID. 23309154**) com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 13369828 – fls. 141/149**), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005287-90.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO RECHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156, IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, GLAUCIAMOURA JACINTO - SP383949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DORIVAL GALLANO - SP156486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o silêncio do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: COMERCIAL MERLI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001594-51.2020.4.03.6140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PIRES, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP nº 1078875, publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição da República, no bojo do Recurso Extraordinário nº 627.709, não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente (Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.4.03.0000 - 2ª Seção - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto - Julgamento: 13.05.2019 - Publicação: 15.05.2019).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial não possui sede funcional nesta Subseção Judiciária, mas sim em Santo André/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Santo André/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001597-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP nº 1078875, publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição da República, no bojo do Recurso Extraordinário nº 627.709, não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente (Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.4.03.0000 - 2ª Seção - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto - Julgamento: 13.05.2019 - Publicação: 15.05.2019).

No caso concreto, em que pese o aparente erro material constante na exordial (constou "Ribeirão Preto", quando se infere que a demandante quis dizer "Ribeirão Pires") consigno a autoridade impetrada indicada não possui sede funcional nesta Subseção Judiciária, mas sim em Santo André/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Santo André/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000144-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA MAUÁ

#### **SENTENÇA**

**ROBERTO CARLOS TEIXEIRA** impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ**, postulando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.061.981-2), indeferido administrativamente.

Em síntese, o impetrante alegou que o INSS ainda não implantou o benefício a despeito de decisão favorável proferida pela 25ª Junta de Recursos do INSS, que deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante e reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fato previdenciário. Aduziu que a referida decisão se tomou irrecoerível diante do decurso do prazo para interposição de recurso especial por parte do INSS e que, portanto, é injustificável a demora na implantação.

Indeferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda exordial (ID 28059088).

Emenda à inicial e juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 28423606).

Decisão de ID 29125604, indeferindo a medida liminar e determinando a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 29595575).

Manifestação do impetrante (ID 29693120).

A autoridade coatora prestou informações no ID 30390534.

Pela petição de ID 31823378, o impetrante reiterou o requerimento de concessão da segurança e postulou a procedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32506339).

#### **É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis nº 9.784/99 e 8.213/91 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do "caput" do artigo 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

**DELIBERAÇÃO 26:** O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

**No caso dos autos**, o requerimento administrativo visa à concessão do benefício de aposentadoria, ainda não implantado.

Á mínima de informações prestadas pela autoridade coatora, **notadamente considerando que o extrato de andamento processual acostado aos autos no ID 30390656 diz respeito a processo diverso do discutido no presente "writ"**, presume-se que o benefício não foi implantado.

Nessas circunstâncias, em que pese não ser possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera, o decurso de prazo superior a 180 dias sem qualquer deliberação revela-se indevido.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos amealhados no curso do processo a fim de viabilizar a implantação, razão pela qual descabe ordenar tal providência sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que, **salvo a existência de óbice**, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.061.981-2 no prazo de um mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDA PAULINO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 38109358, no valor de R\$ 45.811,64, a título de verba principal e R\$ 4.581,16, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ZENAIDE TRAJANO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 37994398, no valor de R\$ 109.086,39, a título de verba principal e R\$ 10.908,63, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSIANE BRUM COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 37361930, no valor de R\$ 114.156,19, a título de verba principal e R\$ 11.415,61, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000734-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO SIPRIANO GUIMARAES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 29710064, no valor de R\$ 246.860,67, a título de verba principal e R\$ 23.491,10, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001636-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCESSOR: IVONILDE FERREIRA CORTES BELINGERI

Advogado do(a) SUCESSOR: IRACI MARIA DE SOUZA TOLO - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 38620479, no valor de R\$ 369.018,46, a título de verba principal e R\$ 16.718,04, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), limitado o montante principal a sessenta salários mínimos conforme manifestação id 35593237.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, para discussão da parte controversa, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-53.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ILSO SECHI

Advogado do(a) AUTOR: MARY MARIA APARECIDA ZECHI LUIS PEDUZZI - SP182006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 2ª Vara Federal, na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num 39178243).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- 1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
- 2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.
- 3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.
- 4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se temporariamente prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Fome-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intíme-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCELO DE PAULA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **ID 38923062 : Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

### **Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GENILSON FREITAS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 39324965: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

ID 39420838: recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 343.589,61.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

### **Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-57.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: PEDRO DOURADO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000759-66.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA, MARISA GALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOBRE REVESTIMENTO COMERCIO DE MATERIAL PARA PINTURA LTDA - ME, PAULO VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS, SARA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON LEAO DE OLIVEIRA - SP219559

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS CAETANO - SP198572

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON LEAO DE OLIVEIRA - SP219559

#### DECISÃO

Em regular trâmite processual, este Juízo determinou a realização de constrição dos ativos financeiros dos executados, ante o requerimento formulado pelo exequente na petição id. 26454264.

Expedido o ofício eletrônico de bloqueio de valores (id 35885306), os coexecutados *Nobre Revestimento* e *Sara de Lima Silva* atravessaram o petório id 36231370, em que requereram o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que os valores constritos da empresa se referem a numerário destinado ao pagamento de funcionários e demais compromissos da empresa; já o montante constrito da coexecutada *Sara* alcançou valor irrisório. Juntaram documentos (id Num. 36231710 a 36231966).

Posteriormente, pela petição id 36472414, o coexecutado *Paulo Vinicius Nascimento dos Santos* requereu o desbloqueio de seus ativos financeiros, sob o argumento de que a conta corrente afetada (nº 0033 0110 000020126966) ser destinatária de salário, bem como de que o bloqueio teria recaído sobre conta poupança (nº 0033 0110 000600559218). Juntou documentos (id 36472683 a 36472698).

Pela r. decisão id 39116901, deferiu-se a gratuidade de justiça a *Sara de Lima* e indeferiu-se a mesma benesse a *Paulo Vinicius*. Na mesma ocasião, determinou-se que a empresa executada regularizasse sua representação processual.

Certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem (id 39914634), os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

**I – Do requerimento da executada NOBRE REVESTIMENTO COMERCIO DE MATERIAL PARA PINTURA LTDA – ME.**

A parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa.

É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.

Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7º, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7º, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantém-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, ematenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GVARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido.

(AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **indefero** o pedido de desbloqueio.

**II - Do requerimento da executada SARA DE LIMA SILVA.**

Argumenta a executada que o valor bloqueado em sua conta bancária (R\$ 22,89) é irrisório, pelo que devido seu desbloqueio.

Não prospera tal requerimento. O valor captado, em acréscimo com as demais quantias constritas nos autos, resulta em montante considerável, útil ao exequente para a satisfação do crédito que lhe é devido.

Dessa feita, **indefero** o requerimento de desbloqueio.

**III - Do requerimento do executado PAULO VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS.**

Pleiteia o coexecutado o desbloqueio dos valores de seus ativos financeiros (R\$ 2.863,14 – conta corrente nº 0033 0110 000020126966; e R\$ 22.785,52 – conta poupança nº 0033 0110 000600559218).

Compulsando os extratos coligidos aos autos pelo requerente (id 36472687 a 36472698), verifica-se que a constrição alcançou valores depositados em conta poupança (R\$ 22.785,52 – id 36472688) e no saldo remanescente da conta corrente (R\$ 3.363,11 - id 36472687), perfazendo o total de R\$ 26.148,63, exatamente o valor apontado no ofício de bloqueio id 37501530 – pág. 2.

No que tange à conta corrente acima indicada, os extratos id Num. 36472698 elucidam que todos os valores creditados no mês da constrição judicial (julho/2020) foram provenientes de vencimentos ou transferência de sua própria conta poupança, o que revela seu caráter impenhorável.

Diante do exposto, **defiro** o desbloqueio unicamente em favor do coexecutado **PAULO VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS**, sobre o valor construído de **R\$ 26.148,63** (id 37501530 – pág. 2). Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, transfiram-se os demais valores bloqueados à conta bancária adstrita a este Juízo.

Em seguida, verifique-se se os executados foram devidamente intimados acerca do bloqueio, nos termos da r. decisão id 29150730; em caso negativo, promova-se a diligência, deflagrando-se o prazo para apresentação de embargos do devedor.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o quanto aduzido na petição id 37498768, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000853-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SUELI ROSA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**ID 39469901 : Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001643-92.2020.4.03.6140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: BARBARA JORGE FELIPE

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002737-39.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 38593041, no valor de R\$ 243.955,24, a título de verba principal e R\$ 18.204,93, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000310-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LIDIONETE GOMES DE SOUSA

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 37574509, no valor de R\$ 210.943,32, a título de verba principal e R\$ 19.299,56, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Em relação aos contratuais, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2018, o Conselho da Justiça Federal concluiu o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, tendo decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016.

Posteriormente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal esclareceu que o julgamento proferido nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou requisições de pequeno valor autônomos. Destarte, indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório autônomo para os honorários contratuais.

Sem prejuízo, autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-67.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELSO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 26606985, no valor de R\$ 216.402,69, a título de verba principal e R\$ 11.194,73, a título de honorários sucumbenciais, em 09/2019.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDNALVA ROSA DE JESUS

DECISÃO

1) Ante o disposto no v.Acórdão id Num. 36284512, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, referentes à fase de conhecimento, em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

2) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 38382814, no valor de R\$ 192.257,69, a título de verba principal e R\$ 19.225,76, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

3) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001640-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANAMARIA PARISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAMARIA PARISI - SP116515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001354-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HUDSON ROBERTO DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antecipada a tutela em sede recursal em relação ao requerimento de gratuidade da justiça, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia médico-social.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOPRO TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DINA MARIA GONCALVES GOMES - SP301849

#### DESPACHO

ID 32348607: atualizado o débito, prossiga-se.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de um mês.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da autora/exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALFEU FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 39330943: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAMIAO BEZERRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001647-32.2020.4.03.6140

AUTOR:MANOELLUSTOSA VELOSO

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELAMERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001052-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSEADAILTON MARANDUBA DE JESUS

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **ID 35526258: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001649-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:IZABEL LIZANDRA FERREIRA VENCESLAU

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA LUCIA VALBUENO SALVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a divergência suscitada pela credora na petição id Num. 38931935, uma vez que a conta impugnada é menor do que os valores apurados pela Autarquia, havendo possibilidade de seus cálculos referirem-se a outro feito.

Após, vista à exequente e tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERSON CAVALLARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 40749213), **cancelo a audiência designada para o dia 28.10.2020, às 14h.**

Retire-se o feito de pauta.

Sobreste-se o feito até a provocação da parte autora no sentido de comunicar a recuperação da testemunha e a realização da audiência no fórum.

Intimem-se, **com urgência.**

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE CIPRIANO DE PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de Id. 39264672, expedi as requisições sob números 20200122947 e 20200122971, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**ITAPEVA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ADRIANA PROENÇA RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento a decisão de Id. 28398142, expedi as requisições sob números 20200123054 e 20200123058, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**ITAPEVA, 23 de outubro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000296-54.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: IVONE DE LIMA, EDMILSON FLAUZINO, LUCIANO AMELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ORLANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000523-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-78.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RIVADAR DE JESUS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000867-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE CORONEL MACEDO

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR CARDOSO - SP76776, MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARROS - SP355880

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS TONON, JOAO APARECIDO DIAS DA VEIGA, ALLAN MAGNO CRUZ ADRIANO, EDERSON CARLOS DO COUTO, ALESSANDRO DE JESUS ROSA, ANISIO PIRES, JOAO MANOEL CLARO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS, TEREZINHA DE FATIMA TONON, TEREZINHA DE FATIMA TONON - ME, DIMAS TONON, ANA GOMES DA SILVA TONON, GOMES DA SILVA & TONON LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que os corréus ALLAN MAGNO CRUZ ADRIANO e EDERSON CARLOS DO COUTO não residem no município de Coronel Macedo, mas sim, nos municípios de São Paulo e Itaberá, respectivamente, conforme se verifica da f. 77 do Id 25249526 e da f. 83 do Id 25249708.

Em razão do exposto, expeça-se cartas precatórias para colheita do depoimento pessoal dos referidos corréus.

Int.

**ITAPEVA, 25 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000793-41.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EZEQUIEL REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 40778569, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000879-12.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA**, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra a prática de ato supostamente ilegal do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ITAPEVA/SP**.

Alega o impetrante, em resumo, que é optante pelo FGTS e está empregado na empresa Eletrobrás Fumas. Afirma ter requerido, administrativamente, o levantamento integral do saldo das contas vinculadas ao FGTS, em razão da grande redução em sua remuneração, ocasionada pela pandemia de Covid-19, e pelo fato de sua esposa ter sido diagnosticada com fibromialgia.

Narra a inicial que a autoridade coatora indeferiu seu requerimento de levantamento do saldo total, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00; que a situação não se enquadra no rol autorizativo do artigo 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, e que doença de sua esposa não estava no rol previsto em lei.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que “a autoridade coatora, libere o valor de R\$ 138.677,65 (cento e trinta e oito mil seiscientos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) a fim de que o Impetrante possa quitar os empréstimos, de maneira a desonerar sua folha de pagamento, e permitir que mantenha a subsistência de sua família sem maiores prejuízos” ou que seja “liberada a quantia de 1 (hum) salário mínimo mensal, a fim de garantir ao menos o pagamento do valor gasto com remédios no tratamento da esposa do Impetrante”.

Para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, requer o autor o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19, bem como pelo diagnóstico de fibromialgia recebido por sua esposa.

No que concerne à alegação de que a liberação do saque integral é devida em razão da pandemia de Covid-19, registre-se que a Lei 8.036/90 assim dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por sua vez, o Decreto n. 5.113/2004, que regulamenta o dispositivo acima transcrito, prescreve que:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurvaduras ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015).

Verifica-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.

Entretanto, houve reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 06/2020, tendo sido editada a Medida Provisória n. 946/20, que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Verifica-se, portanto, que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão da pandemia de Covid-19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.

No que tange à alegada enfermidade da esposa do demandante, fibromialgia, não está prevista no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê que a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994);

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006).

Contudo, a procedência do pedido de levantamento encontra-se condicionada à comprovação da gravidade da doença e da necessidade da disposição de tais valores.

Para comprovar os gastos com medicamentos o impetrante juntou aos autos orçamentos realizados em três farmácias, dando conta de que os gastos seriam próximos ao valor de R\$ 1.000,00 (Id 40280621). Verifica-se, entretanto, que em tais orçamentos foram incluídos medicamentos não utilizados por sua esposa para tratamento da enfermidade fibromialgia, conforme se constata do atestado médico também apresentado pelo demandante (Id 40280621).

Por outro lado, além do atestado de Id 40280621, não há nos autos outros documentos que permitam constatar, de plano, o grau de gravidade da doença da esposa do impetrante. Para sua comprovação seria necessária a produção de prova pericial, incabível em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.

Portanto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JULIANO SOUTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784, JOAO PEDRO DANIEL CUNHA - SP427773

REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **Juliano Souto Rodrigues e Daniele Aparecida Nunes Rodrigues** em face da **Caixa Vida e Previdência S/A** e da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende provimento jurisdicional que condene as rés a providenciarem o termo de quitação do financiamento imobiliário em razão da ocorrência de sinistro previsto no contrato de seguro firmado conjuntamente com o financiamento habitacional (invalidez permanente) (Id 39355768).

Requeremos autores a concessão de tutela de urgência antecipada para suspender a exigibilidade dos pagamentos do financiamento habitacional até o julgamento da presente ação.

Narra a inicial, em síntese, que no ano de 2015 os autores firmaram, com a CEF, um contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária, para aquisição de um imóvel no valor de R\$ 90.000,00.

Conforme a exordial, na mesma ocasião também foi realizada a contratação de seguro para a hipótese de morte ou invalidez total e permanente dos autores.

Argumentamos autores que no ano de 2014 o requerente Juliano foi diagnosticado com retinopatia diabética, doença que veio a agravar-se no ano de 2016, ocasionando perda total da visão do olho esquerdo e de 80% da visão do olho direito.

Sustentamos que, em razão da invalidez permanente causada pelo agravamento da retinopatia, foi concedido ao autor Juliano o benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial que em 2019 o autor Juliano foi diagnosticado com nefropatia diabética grave, doença que também acarreta invalidez total e permanente.

Argumentamos demandantes que tal situação está prevista como sinistro na apólice de seguro e no contrato de compra e venda, conforme estipula a cláusula quinta, alínea "b", das condições gerais da apólice. Entretanto, ao requererem administrativamente o pagamento da indenização securitária, o pedido foi indeferido sob o argumento de que a doença de Juliano era preexistente e, por isso, não era englobada pela cobertura securitária.

Juntaram documentos (Ids 39355797/39358956).

#### Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Código de Processo Civil – Lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutela de evidência** e **tutela de urgência**:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza **antecipada** exige-se ainda a comprovação da **inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos** a questão a ser apreciada é a preexistência da doença que causou a invalidez permanente apresentada pelo coautor Juliano, e que teria sido alegada como causa para indeferimento do pagamento da indenização securitária.

A invalidez total e permanente do autor Juliano foi verificada, em sede administrativa, pelo INSS, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez em 29/01/2018, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos (Id 39358055).

Para comprovação da invalidez o demandante também apresentou atestados médicos, dando conta de que ele sofre de retinopatia e insuficiência renal, e que está em tratamento nefrológico sem previsão de alta (Id 39357499).

Compulsando os documentos juntados à inicial, verifica-se que o autor Juliano compõe 100% da renda para o fim de indenização securitária (Id 39357485, f. 03).

Importante destacar que no contrato de seguro colacionado aos autos consta da Cláusula 5ª, que trata das coberturas de natureza corporal, o seguinte (Id 39358078).

*"5.1 Acha-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal (...) b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual do financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro".*

Verifica-se que na inicial os demandantes admitem que o autor Juliano sofria, desde 2014, de retinopatia diabética, doença cujo agravamento, no ano de 2016, causou-lhe a invalidez total e permanente.

Também foi apresentado pelos autores um atestado médico, dando conta de que desde 2009 Juliano sofre de diabetes (Id 39357499, f. 07).

Restou comprovado, portanto, que as doenças de base, que culminaram na invalidez permanente de Juliano, estavam presentes anteriormente à assinatura do contrato de financiamento habitacional, realizada em 2015.

Entretanto, quando da lavratura dos contratos de financiamento e de seguro, a CEF e a seguradora tinham como saber a respeito do estado de saúde do segurado, bastando, para tanto, a realização de exame de sanidade física.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir a prévia realização de exames médicos pela parte segurada, responde pelo risco assumido, não podendo recusar a cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprovada a deliberada má-fé do segurado.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 609 do STJ:

"Súmula 609: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".

Ocorre que, ao solicitar as informações pertinentes à contratação, cabia às demandadas certificarem-se da veracidade destas alegações quando da assinatura do contrato. Ante sua inércia, presume-se que admitiu como verdadeiros os dados fornecidos pela parte contratante.

Assim, no caso ora em exame, em sede de cognição sumária, própria dessa fase do procedimento, sem prejuízo de posterior exame mais aprofundado da matéria, reputo estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao "status" jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos pagamentos do financiamento habitacional consubstanciado no contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 8.4444.0918973-2, firmado entre a CEF e os autores.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Citem-se as rés.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.**

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0001349-07.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CEZAR VALERIO DA SILVA, MARCELO NUNES DA SILVA, PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA, CLAUDIA SANTOS, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO DE JESUS PEREIRA NETO ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE - SP80403

DECISÃO

Ante a manifestação do MPF, constante no ID nº 40133363, determino que a Secretaria proceda à distribuição, em autos apartados, do Requerimento de fls. 20 e seguintes do ID 36892471, por dependência a estes autos, com cópia dos IDs 36892471, 40133363 e desta decisão.

Após a nova distribuição, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de cancelamento de Arresto formulado pelo terceiro interessado, uma vez que o MPF já se manifestou às fls. 44/46 do ID 36892471.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0001349-07.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CEZAR VALERIO DA SILVA, MARCELO NUNES DA SILVA, PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA, CLAUDIA SANTOS, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133  
Advogado do(a) ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO DE JESUS PEREIRA NETO ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE - SP80403

#### DECISÃO

Ante a manifestação do MPF, constante no ID nº 40133363, determino que a Secretaria proceda à distribuição, em autos apartados, do Requerimento de fls. 20 e seguintes do ID 36892471, por dependência a estes autos, com cópia dos IDs 36892471, 40133363 e desta decisão.

Após a nova distribuição, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de cancelamento de Arresto formulado pelo terceiro interessado, uma vez que o MPF já se manifestou às fls. 44/46 do ID 36892471.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-84.2020.4.03.6130

AUTOR: SERGIO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

Verifico que os documentos ID 40611085 encontram-se ilegíveis. Providencie a juntada de cópia legível do documento.

O **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

As determinações acima deverão ser cumpridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009435-48.2015.4.03.6306

REPRESENTANTE: JOSE DIONISIO DA CUNHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 692 "Divergência na aplicabilidade dos precedentes relativos à repetibilidade dos pagamentos de benefícios previdenciários efetuados a segurado do INSS em razão de decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada", nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão, nos moldes do artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004852-02.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ ANTONIO HELOANY

Advogado do(a) AUTOR: VANEZA CERQUEIRA HELOANY - SP186834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em **São Paulo**, conforme comprovante de endereço (ID4059552), bem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-71.2020.4.03.6130

AUTOR: DONIZETTI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de id **40651807**, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$6.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, traga a parte autora:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-72.2020.4.03.6130

AUTOR: ROVALDO MORENO RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER AUGUSTO MARTINS DA COSTA - SP377541, FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fêsto a prevenção apontada na certidão de ID 38506169, **uma vez que os processos ali apontados tratam de parte estranha a este feito**.

Considerando o teor do documento de ID 40647842, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, traga a parte autora **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004350-63.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDEMIR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID40663106, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS8.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-77.2020.4.03.6130

AUTOR: ANALUCIA GRANZOTTO YOSHIWARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID40667691, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados (0000630-53.2016.403.6183), no prazo de 15 (quinze) dias.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-92.2020.4.03.6130

AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1157/1921

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-69.2020.4.03.6130

AUTOR: GERRY ADRIANY NOLASCO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP307174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, traga a parte autora:

**Demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

**Comprovante de residência, Procuração e Declaração de hipossuficiência atualizadas**

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-61.2020.4.03.6130

AUTOR: ANA ELISA MARCONDES JOAQUIM

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-22.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO MOTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-59.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 40686261, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$7.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temo que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora:

a) **Demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.  
Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007958-33.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: SEBASTIAO INACIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA - SP294205  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Superada a questão da ilegitimidade da sentença, considerando a certidão ID 40673573.  
Manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000773-48.2018.4.03.6130  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-14.2020.4.03.6130  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE ANTONIA DE ARAUJO BARROS - SP409885  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jfsp.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5004861-61.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MARINES DO CARMO ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO

#### DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do art. 8º, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1977, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, a parte autora deverá apresentar documento que comprove o protocolo do pedido de retificação de dados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003863-93.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLANTIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer, declarar e constituir o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores da Contribuição do adicional de 10% sobre o saldo dos depósitos do FGTS, exigidos indevidamente nos últimos cinco anos..

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000010-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ MOREIRA VIANA

Advogado do(a) REU: HELTON DE AQUINO COSTA - SP341821

## ATO ORDINATÓRIO

ID 37678321: Vista à defesa do réu para apelação no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007963-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GUILHERME MORAES DE OLIVEIRA, INGRID IVANEZUK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GARBO MARQUES - SP436759

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GARBO MARQUES - SP436759

REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ANDERSON CLEITON PEREIRA 04868921908, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

### DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de restituição de todos os valores pagos, bem como a reparação pelos danos morais e materiais intentada por **GUILHERME DE MORAIS DE OLIVEIRA** e outro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOVA SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ACP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E PERFIL ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS SS LTDA**. Em sede liminar, pleiteiam a manutenção da suspensão dos pagamentos das prestações pactuadas, ainda que o empreendimento fique pronto.

Em apertada síntese, alegam que não têm mais interesse no contrato firmado entre as partes, em razão do injustificado atraso de obra, que tem causado diversos prejuízos aos demandantes.

#### DECIDO

Inicialmente defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC (id. 37912740- fl. 31).

Cumprido observar que, nos moldes do artigo 327, II, do CPC, um dos requisitos para a cumulação de pedidos em um único processo é de que seja competente o mesmo juízo para conhecer de todos os pedidos deduzidos na inicial.

Observo que os autores formulam vários pedidos em face de vários réus, mas não esclarecem qual pleito é dirigido em relação a cada um deles e qual a responsabilidade de cada um deles para o evento danoso, cuja indenização se pleiteia.

Outrossim, há pleito genérico de pagamento de indenização por danos materiais e morais, sem que sejam demonstrados os valores dos prejuízos materiais efetivamente sofridos e a quem se imputa a responsabilidade pelo seu pagamento e em qual montante individualizado.

Ademais, tendo-se em vista que o prazo para a conclusão da obra (36 meses) é contado a partir da data em que firmado o contrato (em 24 março de 2017- id. 31706353- fls. 03 e 25), remanescem dúvidas a respeito do alegado atraso, uma vez que aparentemente na data de propositura da demanda (04 de maio de 2020) não havia expirado o prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra.

Não se pode olvidar ainda que a situação emergencial desencadeada pela Pandemia do Covid 19 é equiparável ao caso fortuito/força maior, uma vez que as medidas governamentais voltadas à contenção da propagação do vírus ocasionaram a abrupta interrupção de obras por certo período, férias coletivas, escassez de material, insumos e mão-de-obra; medidas estas que não decorrem de culpa dos contratantes; razão pela qual, em análise de cognição sumária, torna-se difícil concluir, de plano, pela ocorrência da alegada mora.

Ademais, aparentemente a noticiada suspensão da obra (id. 31706371), em março de 2020, deu-se por motivo legítimo, com fundamento no artigo 625, inciso I, do Código Civil.

Adicionalmente, não restou evidenciado o *periculum in mora* concreto tendo-se em vista que os autores na inicial relataram que os pagamentos das prestações contratuais se encontram suspensos em razão da suspensão da obra (id. 31706288- fl. 03).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Sem prejuízo, intimem-se com urgência os autores para emendarem a inicial, no prazo de 05 dias, nos moldes do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverão os autores fundamentar e individualizar os pleitos em relação a cada uma das pessoas jurídicas envolvidas (a fim que de seja melhor aquilatada a competência da Justiça Federal em relação a todos os pedidos deduzidos), nos moldes da fundamentação, sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-57.2020.4.03.6130

AUTOR: SAULO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-54.2020.4.03.6130

AUTOR: V. S. L.

REPRESENTANTE: ELISANGELA BALBINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007914-77.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: ELIZABETH LEIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNE LEIVA BORTOLAZO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o ID 40187703 e, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002498-72.2018.4.03.6130

AUTOR: CARLOS CESAR DE PAULABUENO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANNI DO CARMO SANTOS - SP413653

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-53.2020.4.03.6130

AUTOR: ISMAEL CATARINO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-98.2020.4.03.6130

AUTOR: NEILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos apresentados, reconsidero a decisão e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004696-14.2020.4.03.6130

AUTOR: S. G. D. O. D. S.

REPRESENTANTE: CARLA LUANNA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Verifico que o **comprovante de residência** anexado não está em nome da parte autora. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-95.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCOS BRAZIOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado, e declaração de hipossuficiência atual e datada.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004425-05.2020.4.03.6130

AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 4075052, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.800,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, traga a parte autora **comprovante de residência atualizado**

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004423-35.2020.4.03.6130

AUTOR: APARECIDO SILVIO ANTONIASSI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MACEDO - SP346274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-42.2020.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO SZABO

Advogados do(a) AUTOR: EVA APARECIDA DE CARVALHO - SP338397, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora **comprovante de residência atualizado**

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

## 2ª VARA DE OSASCO

### Expediente Nº 2915

#### EXECUCAO FISCAL

**0006312-85.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA DE ARRUDA ALBERNAZ

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006315-40.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARA HERINGER ORELI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006318-92.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELA BAXTER GAROTTI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006322-32.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURO JULIANO BADAUI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006327-54.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ EDUARDO AYRES DUARTE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006331-91.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO NOGUEIRA DA COSTA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006334-46.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCUS VINICIUS ASSAD MEDEIROS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006336-16.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CALLA GONCALVES DO NASCIMENTO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006341-38.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA PEIXOTO HANAN BADAUI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006342-23.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THIAGO MARCELL RODRIGUES ALVES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006343-08.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X LUCIANA GOMES DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006344-90.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ORACI PEREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006345-75.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ODONTO ALEN LTDA - ME X FELIPE ALEN COUTINHO X JUANA ALEM COUTINHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006346-60.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS HIDEO FUJITANI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006353-52.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X IEDA DE MELO FERNANDES COSTA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006354-37.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X RENATO YUKIO SHIMAMURA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006355-22.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ANDRE PEREIRA AIRES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006360-44.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO MARGUTTI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006362-14.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007122-26.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X MARCIO CESAR CAVIGLIA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007126-63.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS DE MORAIS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007127-48.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ALICE FERNANDA HADDAD

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007128-33.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X MARTA SELES RAMALHO DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007129-18.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X GISELLI SANDES DE BRITO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007140-47.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ROBERTA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007147-39.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA ANTONIA ROSSI COIMBRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007148-24.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X LABORATORIO FITDENTE PROTESE LTDA X GARY AMILCAR PIZARRO LOAYZA X DELMA SOUZA PIZARRO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007149-09.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X FABIANA PITOL DE LARA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007156-98.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X JOYCE CRISTINA ASSUNCAO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007157-83.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ELIANE SALVADOR SCARPARO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007159-53.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X LILIAN CAETANO DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007165-60.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X MARCELO ALVES DE CAMARCO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007168-15.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X MARIA INES ELISIARIO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007171-67.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X CASSIA DIAS DE QUEIROZ

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007172-52.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X MICHELE CARDOSO DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007174-22.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X PATRICIA ALVES OLCOSKI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0007175-07.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007178-59.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ROSANGELA RAMOS RODRIGUES DE FREITAS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007183-81.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ANA CLAUDIA BRAZ DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007185-51.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ELTON SILVA ARAUJO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007186-36.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X MARCELLY ROCHA DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007190-73.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X WALQUIRIA MARQUES DA SILVA SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007194-13.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ANTONIA ANGELICA DE OLIVEIRA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007195-95.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X PATRICIA ADELIA DE ANDRADE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007196-80.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ANTONIO BENEDITO DIAS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007198-50.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X MARIONICE ROSSI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007201-05.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X LUCIANA CALIXTO PIASSA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007204-57.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X LEDA CRISTINA CECOIA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007205-42.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ELAINE DIAS SILVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003941-85.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: OSMAR RIBEIRO GONCALVES**

Advogados do AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

## DECISÃO

Vistos.

Petições da parte autora, Id. 26435827 e 34849496.

Em que pesem os argumentos para a concessão da tutela antecipada objetivando a implantação do benefício previdenciário, que por natureza possui natureza alimentar, com a prolação da sentença – nos termos do art. 463 do CPC – o juiz acaba seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

No mais, observo que a decisão que acolheu os embargos declaratórios da parte autora não foi publicada até o momento. Os autos foram digitalizados no momento em que a decisão que acolheu os embargos foi registrada no sistema processual. **Assim, segue o texto da referida decisão, que deve ser publicada com urgência:**

"Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 158/162. Sustenta a existência de omissão no que diz respeito ao pedido de enquadramento do período de 19/03/2001 a 15/12/2011 como especial, bem como contradição entre os períodos reconhecidos como especiais na fundamentação da referida sentença e no dispositivo correspondente. Ademais, às fls. 164/171, requereu a reafirmação da DER para a data da propositura da ação.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação sub judice, **assiste razão a embargante.**

Deveras, o pedido de enquadramento do lapso temporal laborado pelo autor na empresa "Delga Indústria e Comércio Ltda." de 19/03/2001 a 15/12/2011 não fora apreciado, o que passo a fazer a seguir. Com relação ao agente nocivo "ruído", o E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 - Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros: (i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): 80 decibéis; (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): 90 decibéis; e (iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): 85 decibéis.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região). Pois bem

Tendo em conta que o PPP apresentado (fl. 40) demonstra exposição a ruído em intensidades superiores às toleradas à época da atividade laborativa, de rigor seu enquadramento.

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde; (ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: "A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário". No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada: (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, 6º); (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade; (iii) em caso de ruído, como exposto acima; (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015; e (vi) para a periculosidade.

Destarte, o autor faz jus ao enquadramento de alguns períodos elencados em seu pedido, conforme fundamentação abaixo:

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/10/1986 e 29/07/1988 Empresa: IFER ESTAMPARIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 29/30).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1988 e 12/07/1993 Empresa: TAPON Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 97,6dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 32/33).

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/08/1993 e 06/07/1995 Empresa: BICICLETARIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 80dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/02/1996 e 19/03/2001 Empresa: NWO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 96dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 38/39).

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/03/2001 e 25/04/2011 Empresa: DELGA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 95dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 40).

Desta feita, considerados os períodos já enquadrados na sentença embargada com o acréscimo ora reconhecido, o autor possui tempo laborado em condições especiais superior ao reconhecido pelo INSS, mas ainda insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	22	2	12
Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 44/45)	0	0	0
Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum	0	0	0

<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>22</b>	<b>2</b>	<b>12</b>
--------------------	-----------	----------	-----------

Noutro vértice, com o enquadramento dos períodos supracitados, verifica-se que, no momento do requerimento administrativo (15/12/2011), o autor contava com 33 anos e 18 dias de tempo de contribuição, período este também insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	8	10	15
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 44/45)	24	2	3
Tem comum reconhecido judicialmente	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>33</b>	<b>0</b>	<b>18</b>

No entanto, consultando-se o CNIS do autor, verifica-se que este seguiu laborando no mesmo empregador (Delga Indústria e Comercio S/A), desde o requerimento administrativo.

Desta maneira, seja no curso do próprio processo administrativo, seja na data do ajuizamento da presente ação, o autor já havia completado o tempo de contribuição necessário para aposentar-se.

Frise-se que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispõe o seguinte:

"Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER."

Dessa forma, refazendo o cálculo do tempo de contribuição até a data da propositura da ação (12/09/2014), o autor possui 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de contribuição:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	8	7	13
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 45)	24	2	3
Tempo comum reconhecido judicialmente	2	8	27
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>35</b>	<b>6</b>	<b>13</b>

Frise-se que tal hipótese não se amolda à discussão travada na jurisprudência acerca da reafirmação da DER. No Recurso Especial 1727069/SP, selecionado pelo E. STJ como representativo de controvérsia, a tese em debate é: "possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário".

No presente caso, o autor completou o período anteriormente ao ajuizamento da ação, durante o curso do processo administrativo, portanto, não se identificando ao caso a ser definido pelo E. STJ, mas sim à prática adotada de longa data pelo próprio INSS de reafirmação da DER administrativamente.

Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (02/09/2015).

Assim sendo, merece reparos a sentença proferida no que se refere ao total de tempo de contribuição apurado em favor do autor com alteração do resultado do julgamento para reconhecer o direito à concessão do benefício.

Em que pese reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que o autor exerce atividade remunerada, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Em face do expendido:

- a) ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo autor para regularizar as irregularidades apontadas, de modo a enquadrar como especial também o período de 19/03/2001 a 15/12/2011 e
- b) DEFIRO o pedido de reafirmação da DER requerido pelo autor.

**Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:**

\*\*\*\*\*

**Dispositivo**

Ante ao exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para:

1. Reconhecer os períodos de 20/10/1986 a 29/07/1988, 01/12/1988 a 02/07/1993, de 03/08/1993 a 06/07/1995, de 26/02/1996 a 19/03/2001 e de 20/03/2001 a 25/04/2011 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor a partir da citação da autarquia previdenciária nestes autos (02/09/2015);
3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (02/09/2015) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores a título de benefícios acumuláveis.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

Destaco que a decisão monocrática, proferida pelo I. Ministro Luiz Fux do E. STF, deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947, que trata, dentre outros temas, sobre a correção monetária de valores em condenações contra a Fazenda Pública. Não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação. Assim, o efeito da decisão monocrática proferida é não vincular os magistrados à decisão exarada anteriormente pela E. Suprema Corte em sede de repercussão geral, sendo livre o convencimento acerca da matéria.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009). Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

*Reconheço a sucumbência recíproca*, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

\*\*\*\*\*

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000726-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ESMERALDA FREITAS OLIVEIRA, V. F. O.**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICAO - SP372028

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICAO - SP372028

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERCEIRO INTERESSADO: ENEDINA JULIAO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICAO - SP372028

## DECISÃO

Vistos.

Petição da parte autora, Id. 31651786: Indefero o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, Id. 22540310 p. 56/58, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo a petição da parte autora, Id. 22540310 p. 30 e Id. 22540311 p. 1, como aditamento à inicial. Retifique-se o cadastro do processo, devendo constar como autores ESMERALDA FREITAS OLIVEIRA, VITÓRIA FREITAS OLIVEIRA e ENEDINA JULIÃO DE FREITAS.

No mais, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE BARROS**

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Considerando que a impossibilidade da parte autora na obtenção dos documentos indispensáveis para o deslinde da presente demanda, causadas pela omissão do empregador em fornecê-los de forma correta, DETERMINO que seja expedido **mandado de intimação** para que a empresa FGN COMERCIAL LTDA, atualmente denominada, RIO NEGRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, localizada na Akameda Rio Negro, nº 229, Alphaville, no município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, para que forneça cópia integral do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referentes aos períodos laborados pelo Autor nesta empresa, deverá ainda fornecer declaração complementando o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Deverá constar no ofício que o não cumprimento desta determinação, acarretará crime por descumprimento de ordem judicial.

O ofício deverá ser cumprido por oficial de justiça que no cumprimento deste ato, deverá qualificar minuciosamente o intimando para posteriores providências em caso de descumprimento.

Deverá, finalmente, o ofício ser instruído com cópia desta decisão.

No caso de descumprimento desta ordem comunique-se ao Ministério Público Federal – MPF, para que seja tomada as medidas plausíveis.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-75.2019.4.03.6130

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LEGAN GESTAO COMERCIAL EIRELI

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005088-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARMAZEM 1001 COMERCIO DE CESTAS BASICAS E DE NATAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Armazém 1001 Comércio de Cestas Básicas e de Natal Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar a nova transmissão/substituição da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), afastando-se a limitação prevista no art. 7º, §4º, da IN RFB 1.774/2017.

Narra a Impetrante, em síntese, haver identificado incorreções na sua escrituração fiscal e contábil, relativamente ao exercício de 2016, as quais não podem ser sanadas pela mera substituição da ECD e da ECF, sendo necessária a substituição integral, nos termos do art. 7º, *caput*, da IN RFB 1.774/2017 e do Termo de Verificação para fins de Substituição.

Aduz que o §4º do artigo em questão, no entanto, obstará a substituição da ECD após o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente. Alega que o ato normativo em questão afetaria sua situação jurídica, não podendo prevalecer.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 15111813).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 15165817. Em suma, afirmou que sua atuação está adstrita ao princípio da legalidade e pugnou pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido (Id 15464144).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 15845041).

Posteriormente, a Impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar. Intimada a esse respeito, a autoridade prestou esclarecimentos, consoante Id's 16532624 e 23253356.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A impetrante alega que a restrição do artigo 7º, § 4º, da IN RFB nº 1.774/17, obstará a substituição da ECD após o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente, impedindo-a, em consequência, de manter a correção das informações da sua escrituração fiscal e contábil, como risco de sofrer penalidade de multa, bem como de ser excluída do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A autoridade coatora informou que se limitou à obediência ao princípio da legalidade.

Consoante documentos de Id's 13321719, 13321720 e 13321721, a Impetrante pretende substituir a ECD e a ECF, relativamente ao exercício de 2016.

Ressalte-se que o prazo para a substituição da ECD e ECF foi trazida pelo artigo 7º da IN RFB nº 1.774/17, in verbis:

“Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (RI) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituída, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá:

I - a identificação da escrituração substituída;

II - a descrição pormenorizada dos erros;

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substituídos e, no caso de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente, também por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que essa manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no *caput* só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição”.

Contudo, no presente caso, compreendo que restaram violados os princípios da razoabilidade, da transparência e da boa-fé, pois uma vez comprovado que a demandante reconheceu a necessidade de retificar integralmente suas informações, não há que se falar em óbice ao encaminhamento da substituição desses dados contábeis, cabendo à autoridade fiscal analisar corretamente as retificações, exercendo sua atividade fiscalizatória para as finalidades legais.

Ademais, é indiscutível que a restrição em tela poderia impactar efetivamente as atividades comerciais da impetrante.

Assim, de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da notícia de adoção das providências cabíveis para o devido cumprimento da medida liminar, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, **confirmando os termos da liminar**, assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante promover nova transmissão/substituição da ECF e da ECD, afastando-se a limitação prevista no artigo 7º, §4º, da IN RFB 1.774/2017, a fim de que possa cumprir suas obrigações legais.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 13321718).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000003-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NAYANA TORRES ZAIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FADLO TORRES ZAIM - PR92827

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nayana Torres Zaim** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Nove de Julho (Associação Educacional Nove de Julho)**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que as notas e provas da Impetrante sejam submetidas a nova avaliação, a qual deverá ser fundamentada e motivada, para ao final serem consideradas as respostas apresentadas, assegurando o direito à possibilidade de atingir a nota mínima necessária à aprovação direta.

Narra a demandante, em síntese, ter sido submetida a uma prova que recebe a denominação "AV2", a qual foi realizada de forma totalmente *online*.

Assegura que, caso existisse qualquer dúvida ou inconformismo sobre as questões da prova, deveria enviar para o centro acadêmico a máscara de recurso disponibilizados para os acadêmicos. O centro acadêmico seria o responsável por receber todos os recursos, os quais seriam posteriormente enviados à Coordenação do curso, que os julgaria.

Sustenta que os recursos foram julgados de maneira arbitrária e sem transparência, já que, ao analisar e julgar os recursos, a Coordenação simplesmente envia aos acadêmicos (via e-mail) uma lista com as questões que supostamente foram objeto de recurso, sem ao menos quantificar os recursos interpostos contra cada questão, tampouco publicar as razões dos recursos e quais foram os fundamentos apresentados pelos recorrentes para cada uma das questões recorridas, culminando no absurdo de não demonstrarem os motivos/fundamentos para seu deferimento e/ou indeferimento, limitando-se a lançarem a rubrica (DEFERIDO – INDEFERIDO).

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 27011332).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 28104876/28104887. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30315193).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Conforme é cediço, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

É certo que as instituições de ensino superior devem obedecer a diretrizes regulamentares dispostas pelo Poder Público, a fim de preservar os direitos dos usuários dos serviços. Portanto, identificada a prática de ato que viola o direito à educação do Impetrante, legítima é a intervenção do Poder Judiciário.

Na situação em apreço, em que pesemos argumentos iniciais e os fundamentos que conduziram ao deferimento parcial, verifico que a documentação existente nos autos não corrobora a tese da Impetrante.

Quanto ao critério de correção da AV2, nota-se que a referida prova possui um critério de avaliação pommerizado, como por exemplo a questão de pág. 23 do documento de Id 26528956, uma vez que indica o padrão de resposta e quantidade de pontos para cada resposta certa.

De outra parte, os documentos Id's 26528958 e 28104887 referem-se à revisão integrada da AV2, apresentando ao final de cada questão a "*Análise de recurso*", com os motivos de indeferimento. No tocante à questão indicada à pág. 15 do Id 26528958, em que pese o resultado do recurso tenha constado apenas "indeferido", sem maiores detalhes, observa-se que o pedido de revisão baseou-se na alegação de que "*a ampliação da tela do computador comprometeu a interpretação do gráfico, não conseguindo realizar uma análise correta da questão, devendo desse modo ser reconsiderada*" (sic), ou seja, a própria demandante, ao que tudo indica, reconheceu que não analisou corretamente a questão, motivo pelo qual não verifico qualquer irregularidade por parte da autoridade impetrada.

Nesse sentir, tendo em vista a autonomia da universidade, consoante assinalado linhas acima, os critérios de correção adotados pela Coordenação do curso não ensejaram ilegalidade ou erro material, não cabendo a este juízo, ademais, imiscuir-se na valoração e distribuição das notas.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO DA DISCENTE/IMPETRANTE: PRETENDIDA INVERSÃO A SER FEITA PELO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. À VISTA DA AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS, AINDA MAIS QUANDO A ALUNA NÃO INDICA QUALQUER "ERRO" DO DOCENTE, LIMITANDO-SE A DEMONSTRAR INCONFORMISMO COM A REPROVAÇÃO QUE LHE TRARÁ ÓBVIOS DISSABORES PESSOAIS. INOVAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE RECURSAL. DESPROPÓSITO PROCESSUAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELISSE DE PIZZOL em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a fim de que seja reconsiderada a reprovação da impetrante na disciplina "Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente". Causa de pedir: freqüente a 6º período do curso de Enfermagem, sendo que por uma diferença ínfima de 0,05 pontos e também pelo fato de não ter sido considerada no cálculo da média final a sua nota em PII (prova institucional integrada), veio a ser reprovada, o que a prejudica sensivelmente, pois terá que cursar um semestre a mais para concluir o curso, o que lhe causará prejuízo financeiro e acadêmico. Sentença denegatória.

2. A sentença deve ser mantida, eis que proferida de acordo com o princípio da autonomia universitária, elencado no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não cabendo ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação das disciplinas e distribuição das notas, até porque no caso vertente não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

3. Inexistência de arbitrariedade ou omissão por parte da Universidade, pois até mesmo um pedido de revisão da nota obtida no exame formulado pela aluna fora do prazo estabelecido no calendário escolar, foi deferido; todavia, a nota foi mantida pelo professor da disciplina diante da inexistência de erro na atribuição da nota original, o que é prerrogativa do mestre e não cabe ao Judiciário infirmar as conclusões a que chegou o professor universitário que lecionava a matéria onde a discente viu-se reprovada.

4. Quanto à alegação de que não foi considerada a nota obtida na prova institucional, a autoridade impetrada esclareceu que tal nota não incide nas disciplinas práticas, como a do caso vertente - Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente - justificando que nesse tipo de disciplina há realização de atividades, entrega de relatórios e avaliação de desempenho pelo professor responsável. Situação conforme os regramentos da Universidade, no âmbito de sua autonomia, que o Judiciário não pode fulminar.

5. Impetrante que inova na causa de pedir em sede de apelação, ao invocar a inobservância, por parte da impetrada, do disposto no artigo 78, §§ 1º e 7º, do Regimento Geral da Universidade - que prevêem, respectivamente, a aproximação da nota por até 0,5 (cinco décimos), e que a nota de aproveitamento deve ser arredondada para o inteiro superior; temas sequer mencionados na impetração do presente writ. Nesse contexto, ressalta-se que a impetrante, em nenhum momento, preocupou-se em providenciar a juntada aos autos do Regimento Geral da Universidade. Não conhecimento (precedente: AgRg no REsp 1114023/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)."

(TRF-3, Sexta Turma, Apelação Cível n. 0004524-87.2010.403.6105/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2013)

Sob esse enfoque, não tendo a Impetrante comprovado a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, resta ausente direito líquido e certo a anparar sua pretensão, motivo pelo qual a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

**Revogo a liminar parcialmente deferida em Id 27011332.**

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 26528951).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000570-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **On Time Express Logística e Transportes S.A.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a autorizar a utilização, desde logo, da parcela de crédito reconhecido em ação judicial anterior, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do trânsito em julgado.

Narra a demandante, em síntese, possuir julgamento favorável no processo n. 5000380-52.2016.403.6144, no qual foi reconhecido seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos termos do art. 170-A do CTN.

Assegura que o aludido feito está em fase recursal, pendente de julgamento até o momento.

Afirma, ademais, que pretende iniciar a compensação de seu crédito nos exatos termos da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, todavia estaria impedida de compensar a parcela de seu indébito já reconhecido como existente pela União, em virtude da pendência de uma decisão final na mencionada ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 28409654).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 29296716. Em suma, refutou as alegações iniciais, argumentando que a compensação somente pode ser efetivada após o trânsito julgado.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 29976248/29976250).

Em Id 30687651, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Foram interpostos embargos de declaração nesse sentido, o qual aguarda julgamento até o momento.

Nesse cenário, em que pese haver pendência em relação à modulação dos efeitos, é certo que o Supremo Tribunal Federal já analisou e decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No ponto, é necessário ressaltar que os embargos de declaração não possuem o condão de suspender a eficácia da decisão embargada, à luz dos arts 995 e 1.026, ambos do CPC/2015:

*“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

(...)

*Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.”*

Em consequência desse julgamento, a própria União divulgou sua posição sobre a forma de cálculo de apuração do crédito por meio da Consulta Interna COSIT n. 13/2018 e da Instrução Normativa RFB n. 1.911/19.

Com razão a impetrante quando chama a atenção para o fato de que “se por um lado a posição externada pela União Federal, através de sua administração tributária, foi no sentido de procurar restringir o cálculo do indébito a ser reconhecido a favor dos contribuintes, por outro representou o reconhecimento expresso e incontestado da própria União no sentido de que a parcela desse indébito calculada da forma defendida nos atos administrativos acima transcritos (com a exclusão do ICMS devido ao final do mês da base de cálculo do PIS e da COFINS) é certa”.

Pois bem

A finalidade da norma esculpida no art. 170-A, do CTN (“é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”), foi a de evitar que houvesse efeitos práticos a decisões judiciais de caráter provisório e/ou precário.

No caso presente, o caráter precário e a ausência de certeza não se fazem presentes. Pelo contrário, a decisão judicial produzida em favor do impetrante (processo n. 5000380-52.2016.403.6144) está fundada em precedente vinculante do STF julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. Possui, portanto, liquidez e certeza.

E, ainda que haja provimento aos embargos de declaração opostos pela União no RE n. 574.706, havendo compensação dos créditos por força de medida liminar oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por terem sido calculados de acordo com a posição defendida pela União (COSIT n. 13/2018), não estariam eles sujeitos a nenhuma redução.

Isso porque a pretensão da impetrante é calcular os créditos reconhecidos em ação judicial nos exatos termos da COSIT n. 13/2018, ou seja, os valores referentes ao “ICMS-pago”.

Portanto, não se trata de afastar a regra prevista no art. 170-A do CTN, mas sim a possibilidade de a impetrante iniciar a compensação dos créditos incontroversos.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão de medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para autorizar que a Impetrante utilize desde logo os créditos incontroversos reconhecidos no processo n. 5000380-52.2016.403.6144, desde que calculados de acordo com os critérios fixados pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, I, da IN RFB 1.911/2019, ou seja, considerando-se apenas o ICMS pago.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 28201337).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002147-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS - ME, AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001312-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SERGIO MARQUES DE PAULA, MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257, GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017

Advogados do(a) REQUERENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257, GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Sérgio Marques de Paula e Maria Cristina Ramalho de Paula** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré.

Narram os autores, em síntese, terem celebrado com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recurso do SBPE - FORADO SFH, NO ÂMBITO DO SFI.

O contrato foi firmado em 17/09/2013 e tinha por objeto o imóvel situado na Alameda Uirapuru, lote 15, quadra E, da Chácara da Lagoa, zona urbana, em Itapeverica da Serra, devidamente descrito na matrícula 23.796 do Cartório de Registro de Imóveis daquele município, sendo financiado o valor de R\$ 260.000,00, a ser pago em 420 meses.

Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar as parcelas 39 a 45.

Afirmam que estavam em tratativas com a CEF para a renegociação do débito em questão quando tomaram conhecimento da consolidação da propriedade.

Juntaram documentos.

Os demandantes comprovaram depósito judicial no valor de R\$ 26.000,00 (Id's 1904890/1904920).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 1938479).

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 12335621).

Contestação ofertada em Id's 2288121/2288274. Em sede preliminar, a ré aduziu a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, reafirmando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica apresentada em Id's 2713962/2714010.

Os autores comprovaram a realização de novos depósitos judiciais em Id's 2713988 e seguintes.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual tratam de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração do interesse de agir dos requerentes demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que comece deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Pois bem

O procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

Isso firmado, verifico, no caso em apreço, a necessidade, de ponderação de valores e diálogo entre as fontes constitucionais e legais. De um lado, há o direito constitucional à moradia, o qual, todavia, não é absoluto, eis que condicionado aos limites respeitantes aos princípios constitucionais que protegem a livre iniciativa privada.

Analisando os fatos, ponderando os ditames da Constituição em conjunto com a lei infraconstitucional referida, especificamente tendo-se em mira todos os princípios que regem o sistema financeiro imobiliário, verifica-se que a solução concreta mais adequada ao caso em tela será a purgação da mora e a restituição de despesas à CEF, vez que há interesse social na manutenção dos autores em sua residência, cuja posse detém há cerca de 06 (seis) anos.

Ademais, consta dos autos que a consolidação da propriedade foi realizada em 23/06/2017, tendo os autores ajuizado a presente ação em 10/07/2017, promovendo o depósito judicial das parcelas atrasadas, bem como das vencidas no curso da ação, a demonstrar inequívoca boa-fé e interesse na continuidade do pacto.

Saliente que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são aplicáveis à hipótese. Antes da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, era deferida a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido." (destaques ausentes no original) (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJe 19.3.2020)

Desta forma, a parte autora tem direito à purgação da mora, uma vez que a propriedade foi consolidada antes da Lei 13.465 de 2017.

Ainda, verifica-se que não haverá prejuízo para a instituição financeira, eis que os autores propõem-se a continuar cumprindo o contrato, nos moldes originais, uma vez purgada a mora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para determinar que a CEF restabeleça o contrato de financiamento de n. 1.4444.0409063-2, nos moldes originais, recebendo os valores depositados em juízo para fins de purgação da mora, a qual compreende o valor do débito em aberto (prestações 38 e seguintes - Id 1849543), mais ressarcimento de ITBI, além de IPTU, no caso de a CEF ter assumido o ônus fiscal deste exercício ou anteriores, bem como demais despesas eventualmente suportadas pela instituição financeira em virtude do procedimento de consolidação da propriedade.

Caberá à CEF aferir a suficiência dos depósitos judiciais para a purgação da mora, providência que deverá ser adotada no prazo de 15 (quinze) dias; constatada a insuficiência, os autores deverão promover o complemento também no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalizado o procedimento de purgação da mora, tema CEF o prazo de 15 (quinze) dias para retomar o contrato às bases originais.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra para que faça averbação/registro necessário para anotar na matrícula do imóvel a determinação objeto desta sentença, no sentido de voltar a propriedade a ser dividida entre sujeito fiduciante e agente fiduciário.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1849333).

Condeno a CEF ao reembolso das despesas processuais suportadas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios destes, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005195-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARQUESINE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade coatora para que informe se houve o julgamento do recurso do impetrante, no prazo de 15 dias.

Com a juntada da informação, dê-se vista ao impetrante.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000713-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARNALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

#### DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000091-64.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade como disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000997-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAQUIM CILIRO COELHO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade como disposto no artigo 523 do CPC.

Intime(m)-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLERITON SILVA DE FREITAS

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CLERITON SILVA DE FREITAS, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (ID 12426867), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 20583366), intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002510-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ANA CRISTINA FIGUEIRA - ME, ANA CRISTINA FIGUEIRA

#### DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000908-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: FABIO RODRIGUES**

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TIPO M**

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido declinado na inicial. Sustenta, em síntese, a existência de omissão no que diz respeito a necessidade de realização de perícia médica para que o benefício fosse cessado, "sem indicar as razões fáticas ou jurídicas".

Assim, almeja a modificação do julgado.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AMANDA BERGAMO MAZETTO, ANDREZZA ALVES VASCONCELOS TEIXEIRA, BRUNA DE ARAUJO VIEIRA ROUCAS, BRUNA GOMES VIANNA, BRUNNA CAROLINE SPINA VIRIATO, CAIO SAMPAIO SILVA, ENZO BERGER MELO, HUGO JUSTINO BRANDA, KALYNE RAYANE DE PAULA LINS, MARIANA SANTOS BARBOZA, PEDRO HENRIQUE DE FREITAS CASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido da parte autora, bem como a ausência de manifestação dos réus, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

O artigo 90, *caput*, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004644-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JOAO ANTONIO FIORELLI**

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: IVOLNEY CASSIANO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, **mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 01/09/1988 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 17/05/1990, 22/07/1991 a 07/01/1992, 17/07/1992 a 03/09/1992, 01/04/1993 a 01/10/1994, 01/02/1995 a 17/05/1997, 20/06/1997 a 12/10/2007 e de 25/06/2008 a 10/05/2017.**

Pois bem

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004735-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: VALDIR AZEVEDO DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA - SP391784

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**I. Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**II. Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) apresentar cópia do processo administrativo, identificado pelo NB 194.916.497-4,

b) apresentar cópia inicial do processo indicado na certidão Id. 40147063.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ANTONIO JOSE DOMINGOS**

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência:**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-09.2020.4.03.6130

**AUTOR: MARIA AUGUSTA AMARAL NOVELLI**

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Maria Augusta Amaral Novelli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a manutenção de Aposentadoria por Invalidez.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: BENEDITA APARECIDOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TIPO M**

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da sentença. Sustenta, em síntese, a existência de omissão/contradição no que diz respeito ao tempo reconhecido como especial e a data de início do benefício.

Assim, almeja a modificação do julgado.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão e contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os **pontos já considerados**, ou seja, intenta-se o efeito infingente, o que não se pode admitir.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, considerando que houve a interposição de recurso de apelação por parte do INSS, e a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: MARCOS VEIGADE OLIVEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, **mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 07/10/1999 a 24/08/2018.**

**Pois bem.**

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: CAMILA QUEIROZ DE SOUZA**

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

**REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: ROSANA DA SILVA PACHECO - SP241550

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de Id. 31771491, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a certidão Id.29049414, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JEAN RIGAL BRASSOUVAN

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004573-48.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraíndo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo manifeste-se a União sobre o Laudo Pericial Contábil de Id. 21492699 (fls.53/74 dos autos digitais).

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: IVANILDO DA SILVA**

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando – em sede de tutela de urgência – a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JOSE WAGNER DE AQUINO**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 10/10/1990 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 06/11/2019.

**Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: CAMILA GONCALVES DE LIMA**

Advogado do(a) AUTOR: EDER ADLER DE CAMPOS - SP415850

**REU: CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA, MEGA05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: PABLO SANTA ROSA - SP196718

Advogado do(a) REU: PABLO SANTA ROSA - SP196718

#### **DECISÃO**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Em Id's 39216053/40259540, a demandante manifestou desistência da ação. Intimadas a esse respeito, as rés pronunciaram-se em Id's 39433560 e 40032553, discordando do pedido de desistência.

Nos moldes do que disciplina o art. 485, §4º do CPC/2015, depois de "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Consoante bem observado pela requerente, de fato a discordância da parte ré quanto à desistência da ação deve ser motivada.

Pois bem

Conforme é cediço, a boa-fé objetiva deve pautar a atuação das pessoas nas relações jurídicas estabelecidas, sendo uma regra de conduta a ser observada desde a fase pré-contratual e até após a execução do contrato. Dentre os institutos com os quais se relaciona a boa-fé objetiva, está o denominado *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação de que as partes adotem comportamentos contraditórios.

Na situação *sub judice*, verifico que durante a execução contratual, a parte propôs a presente demanda judicial com o objetivo de rescindir o negócio jurídico, sob a alegação de que teria sido enganada quando da contratação, pois adquirira imóvel com características diversas daquele que veio a ser construído. Posteriormente, no entanto, foi noticiado que a autora exigiu da construtora a entrega das chaves desse mesmo imóvel, diante da finalização das obras.

Ora, é manifestamente contraditório o comportamento da demandante que, em juízo, pugna pela rescisão do contrato e devolução das quantias pagas, mas no âmbito extrajudicial inerte-se na posse da unidade habitacional objeto da controvérsia.

Assim, resta inquestionável a quebra da boa-fé objetiva pela parte autora, justamente em razão de seu comportamento contraditório. Nesse contexto, está suficientemente motivada a discordância da parte ré em relação ao pleito de desistência da ação. Ademais, verifica-se o viés duplice do interesse da parte requerida no julgamento do mérito desta demanda: por um lado, tem absoluto interesse na eficácia declaratória negativa de eventual improcedência dos pedidos iniciais; por outro, a continuidade do feito obsta ulterior discussão da mesma temática aqui versada.

De outra parte, não verifico a caracterização da litigância de má-fé, conforme peticionamento de uma das rés. Diversamente do que sugerem as requeridas em Id 40032553, os fatos ainda estão controvertidos. Ademais, acerca da veracidade do quanto aduzido na inicial, é certo que o cotejo das provas carreadas aos autos conduzirá esta juíza a uma compreensão sobre a existência ou não do direito alegado, sendo que eventual improcedência dos pedidos, por si só, não configuraria a litigância de má-fé. Também não verifico que o comportamento da demandante tenha chegado ao ponto de "agir de modo temerário" para os fins do art. 80, V, do CPC/2015. Evidente que a ofensa à boa-fé objetiva pode acarretar consequências no âmbito jurídico, notadamente no campo da responsabilidade civil extracontratual, o que, dado o princípio da inércia jurisdicional, deve ser eventualmente pleiteado pela parte legítima, pelas vias adequadas.

Ante o exposto, revela-se inviável a homologação da desistência da ação.

Não obstante, considerando que, consoante dicação do Código de Processo Civil, depois de contestado o feito só é dado à parte autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente de anuência da parte contrária, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se possui interesse na renúncia do direito.

Desde já esclareço que, em não havendo renúncia, o feito seguirá para julgamento do mérito dos pedidos formulados. Caso renuncie, será imposta à parte autora a condenação em honorários, nos termos do art. 90 do CPC/2015. Todavia, a cobrança ficará suspensa por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-58.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALBERTO IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010763-64.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS PASCHOAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-88.2020.4.03.6130

AUTOR: EDMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REU: FERNANDA EVELLYN LEOSVALDO

#### DESPACHO

Certidão Id. 28832285, vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-86.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1192/1921

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAELA OLIVEIRA DASILVA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO**.

Narra, em síntese, que, após ser demitido sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, que, contudo, foi indeferido, em virtude da Impetrante integrar o quadro societário de empresa.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 37456058).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região julgou improcedente.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 39458338).

A União manifestou interesse no feito (Id 39637557).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 40545107.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Na situação *sub judice*, inexistem documentos que comprovem que o impetrante requereu distrato social da empresa, bem como dissolução da sociedade, haja vista, ainda, a existência de empresa em seu nome.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002453-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RONALDO BENCHIK

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL - SP309392

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ronaldo Benchik** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a obstar a cessação do benefício de auxílio-doença até que seja realizada a perícia médica.

Narra o Impetrante, em síntese, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 517.779.118-8 desde 30/08/2006, reativado por força de sentença proferida nos autos do processo n. 0003320-40.2017.403.6306, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do JEF Osasco.

Afirma que, mesmo sem ter realizado perícia médica, o INSS já teria programado a cessação do benefício para 30/07/2018.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 10553475/10553479, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo e esclarecendo que a cessação do benefício ocorreu em razão da ausência do segurado à perícia agendada para 30/07/2018.

O INSS manifestou-se em Id's 10612180/10612181, requerendo seu ingresso no feito. Ainda, apresentou argumentos complementares às informações.

Intimado a manifestar-se sobre as informações, o Impetrante afirmou desconhecer o agendamento da perícia (Id 11365963).

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a autoridade impetrada reiterou os termos das informações e apresentou documentos (Id's 13642455/13642490).

Novamente intimado, o demandante reafirmou desconhecer o agendamento da perícia, pugrando pelo prosseguimento do presente *mandamus*.

O pedido liminar foi deferido (Id 28853082).

Em Id 29182411, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito.

O INSS opôs embargos de declaração em Id's 29855769/29855780, comprovando o desfecho do recurso interposto no bojo do processo n. 0003320-40.2017.403.6306. O demandante foi intimado a pronunciar-se a esse respeito (Id 30332931), todavia quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, após exame percurante dos autos, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

O demandante sustenta ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença, porquanto não teria sido submetido a perícia, o que representaria descumprimento dos termos da sentença proferida no bojo da ação n. 0003320-40.2017.403.6306.

A autoridade impetrada apresentou documentos relativos ao agendamento do exame médico pericial para o dia 30/07/2018. Segundo alegou, toda a documentação atinente ao benefício n. 31/517.779.118-8, inclusive o comprovante de restabelecimento e o protocolo de requerimento de perícia em benefício por incapacidade por determinação judicial, foi enviada ao Juizado Especial Federal em 28/03/2018, sendo acostada aos autos respectivos.

Com efeito, o extrato de acompanhamento processual Id 10612181 demonstra a juntada de um documento em 02/04/2018, com a seguinte descrição: “OFÍCIO DE CUMPRIMENTO – MEIO ELETRÔNICO – OFÍCIO N. 2018/6306000324 – OFÍCIO CONCLUÍDO EM 28/03/2018 – PROTOCOLO 2018/6306015308 – OFÍCIO DE CUMPRIMENTO”.

No dia 04/04/2018, ou seja, dois dias depois do protocolo do ofício de cumprimento acima identificado, os autos foram remetidos à Turma Recursal de São Paulo.

Instado a pronunciar-se acerca da alegação do Impetrante de que não fora regularmente comunicado acerca do agendamento da perícia, o Impetrado reiterou os termos das informações, afirmando que o comprovante do protocolo de requerimento de perícia em benefício por incapacidade por determinação judicial foi encaminhado ao JEF para juntada aos autos do feito n. 0003320-40.2017.403.6306 (Id 13642490).

Embora não houvesse comprovação de notificação administrativa do segurado para comparecimento ao exame pericial agendado - circunstância que motivou o deferimento da liminar nestes autos -, verifica-se que o INSS noticiou o julgamento do recurso nominado interposto no bojo da aludida ação, consoante Id 29855776, ao qual foi dado parcial provimento para “fixar a data de cessação do benefício (DCB) de auxílio-doença discutido nos autos em 04/03/2018, ressalvado o direito do segurado pedir prorrogação perante o INSS na forma do regulamento e observado o disposto no art. 62, da Lei n. 8.213/91”.

Por ocasião do aludido julgamento, consignou-se inexistir ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, bem como que, ao final do prazo estimado para duração do benefício, “caso o autor ainda se sinta incapaz para o trabalho, poderá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS”.

Assim, reputo insubsistentes os fundamentos que conduziram ao deferimento da liminar, restando ausente o direito líquido e certo arguido na inicial, motivo pelo qual a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

#### **Revogo a liminar deferida em Id 28853082.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Anote-se.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002727-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: SILVANO CAETANO DE SOUZA TINTAS E FERRAGENS - ME, SILVANO CAETANO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO RODRIGUES ANTUNES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003699-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEDISON MARQUES DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GEDISON MARQUES DE SOUZA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (ID 17916306), o réu efetuou o pagamento parcial do débito (ID 18969448).

Dessa forma, em relação à dívida não quitada, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, diante dos documentos juntados no ID 24979264 e ss., intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito restante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se mandado para o endereço indicado no ID 24976264.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006142-16.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: KLEBER FERREIRA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade como disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005973-29.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDEMILSON LOPES

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade como disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017004-85.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRUNO CORREIA DE BRITO

**DESPACHO**

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade como disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA - ME, JAIME RODRIGUES LEITE, MARINALVA DA CONCEICAO

## SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, somente em relação ao contrato de nº 21.3244.734.0000552/15.

Prossiga o presente feito em relação ao contrato em aberto de nº 000205843980.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004006-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE FELTRIN CORSI ALUGUEL DE ROUPAS - ME, TATIANE FELTRIN CORSI

## SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, somente em relação ao contrato de nº 21400969100002291.

Prossiga o presente feito em relação ao contrato em aberto de nº 0000000206581791.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: L. T. X., L. T. X.

REPRESENTANTE: REGIANE DE JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 07 de dezembro de 2020, às 10h20, para a realização da perícia médica **INDIRETA**, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALEXANDRE GODOY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 07 de dezembro de 2020, às 09h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, compulsando os autos, verifico que na decisão Id.28828797, não foi determinada a citação da autarquia ré, assim, **CITE A AUTARQUIA RÉ EM NOME E SOB AS FORMAS DA LEI**.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDNA NEVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 23 de novembro de 2020, às 11h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016154-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 07 de dezembro de 2020, às 11h00, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROGERIO ALVES BORDINI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 30 de novembro de 2020, às 11h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DULCE DE ABREU LIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 30 de novembro de 2020, às 10h20, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO BRAZ ROCHA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 30 de novembro de 2020, às 9h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005824-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VERA LUCIA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NO VAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 23 de novembro de 2020, às 11h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000007-49.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDA MORAROTTI ARMINDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 40719835. Manifeste-se o exequente acerca da juntada da Carta Precatória, no prazo de 10 dias.

MOGIDAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CLAUDINEI MIESSI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDINEI MIESSI DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM** para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo nº 44233.146427/2017-41 que se encontra parado desde 04/02/2019.

Intimado a esclarecer a contradição apresentada na inicial, o impetrante afirmou que requer a segurança para que seu recurso seja encaminhado para a 03ª Câmara de Julgamento.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

O impetrado informou que, após interposição de embargos do impetrante contra o Acórdão nº 10576/2018, o processo foi devidamente encaminhado à colenda 3ª CAJ, com as contrarrazões do INSS (ID 38550625).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pela autoridade coatora de que o INSS procedeu ao devido andamento ao processo administrativo em questão, encaminhando o seu recurso à 3ª Câmara de Julgamento, seu objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000332-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:H. D. CARLOCACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN WILLIAM RODRIGUES DE MOURA - SP410298

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM. Juiz Federal/Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte executada da sentença proferida nos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003823-32.2016.4.03.6133

AUTOR: SERGIO JOSE CAMPOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelante SÉRGIO JOSÉ CAMPOLINO, para que promova a VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização do processo físico e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o autor/apelante cientificado de que a remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento de Recurso de Apelação, será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005958-90.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720, LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329

EXECUTADO: EBIE - EMPRESA BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., LUIZ LEONARDO DA SILVA, EZEQUIEL FERRARI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR - SP354903, FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR - SP354903, FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da **carta precatória** expedida nos autos às fls. 187.

No silêncio, reitere-se.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001421-93.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data de assinatura do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000263-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM**, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0003237-29.2015.403.6133, ora apensada, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s).

Sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs por cerceamento de defesa, em razão da ausência de processo administrativo. No mérito, argumenta com a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Os embargos foram recebidos, sem efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919 do CPC (ID 39861112, p. 18).

Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação (ID 40503509), pugnano pelo indeferimento liminar do pleito, não conhecimento, ante a ausência de garantia do Juízo, ou improcedência dos Embargos opostos, condenando-se a Embargante nos honorários advocatícios.

Assim, vieram os autos à conclusão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

De fato, o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 preconiza que “*não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*”.

Contudo, a Execução Fiscal nº 0003237-29.2015.403.6133 não foi devidamente apensada aos autos quando da digitalização e, para evitar maiores delongas, passa-se a análise do mérito do feito, atendendo ao princípio da primazia do mérito que, inclusive, está positivado no artigo 6º do CPC.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

**2. DANULIDADE DAS CDAS**

**A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.**

A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80 – fls. 02/07, do apenso).

O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento.

No caso concreto, o embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

## 2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

Quanto à aplicação da taxa SELIC, esta encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, § 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84, da Lei nº 8.981/95, 13, da Lei nº 9.065/95 e 39, § 4º, Lei nº 9.250/95.

Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica, firmada em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal: RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno, j. 18/05/2011, DJe 17/08/2011. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos:

Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 582461 SP

**1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, i, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do art. 155, II, da CF/1988, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM**, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Quanto à condenação da Embargante na verba honorária tem-se que, consta das CDAs exequendas a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, **razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos**. Neste sentido:

"**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido." (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012.. FONTE: REPUBLICACAO:.)**

**Proceda a Secretária ao apensamento, no PJE, do presente feito à Execução Fiscal nº 0003237-29.2015.403.6133, que não ocorre quando da digitalização.**

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Prossiga-se com a execução fiscal em apenso, intimando-se a exequente, naqueles autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-51.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Quanto à petição ID 38796576, no qual a parte executada se insurge quanto à determinação da penhora do imóvel registrado sob nº 47.056 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, intime-se a exequente para que se manifeste em 15 dias. Após, conclua-se os autos para decisão.

Outrossim, verifique a secretaria o cumprimento do mandado de fl. 76.

Considerando o valor do débito exequendo, e a própria manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 58.

Com a realização da diligência, venhamos autos conclusos para designação de hasta pública dos veículos.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000185-88.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALD-TEC-LEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENO DE LIMA - SP179150

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, reitere-se o ofício expedido nos autos à fl. 85, instruindo-o com cópias das fls. 86 e 88 (petição da parte exequente), solicitando o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ou, na impossibilidade, para a que a instituição bancária preste informações em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981  
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981  
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

## DECISÃO

ID 39886462: Cuida-se de requerimento para aplicação do art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, remetendo-se os autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, eis que a ausência de aceitação da contraproposta pelo Ministério Público Federal implicaria, na prática, recusa na proposta.

É o relato do necessário.

Decido.

Com toda a devida vênia, o argumento defensivo mostra-se incorreto e inadequado.

Inadequado porque a tese defensiva de condições abusivas, haveria de ser resolvida, nos termos do art. 28-A, § 5º, do Código de Processo Penal.

Incorreto porque a Defesa requer a aplicação do art. 28-A, § 14, em hipótese absolutamente contrária à nele prevista.

De fato, o Ministério Público Federal não só ofereceu proposta de acordo de não persecução penal, como expressamente aceitou em parte a contraproposta da Defesa (ID 39666641).

Desta forma, o argumento defensivo é incorreto. Acordo implica em concessões de parte a parte. A defesa quer um acordo desde que ocorra estritamente em seus termos. Ora, com toda a devida vênia, isto não é justiça penal consensual. Pretender impor uma vontade sobre a outra não é justiça penal consensual. Isso valeria, de igual modo, se o Ministério Público quisesse impor sua vontade. Nem o Ministério Público pode nem a Defesa.

E nem se diga que poderia haver acordo com a Câmara de Revisão. Ora, não há previsão legal nesse sentido, vale dizer não há previsão sobre os termos do acordo serem definidos pela Câmara de Revisão. A pretensão é até temerária, pois isso implicaria em que cada um dos réus que recebesse a proposta pudesse negá-la, pretendendo, por exemplo, um valor menor e a cada negativa pretenderia a remessa dos autos para a Câmara de Revisão. Enfim, imagine-se isso ocorrendo em cada processo que não fosse aceita a proposta. Ter-se-ia simplesmente o caos e a eternização dos processos. E achar que isso (a aceitação desse "recurso" para a Câmara de Revisão a fim de obter uma melhor proposta) não ocorreria como regra (em todos os processos) é de uma ingenuidade da qual este Juízo não compartilha.

Como última palavra a esse respeito, lembro que a pretensão defensiva (de se remeter os autos à Câmara de Revisão para se alterar os termos do acordo) não é igualmente aceita em outras hipóteses de justiça consensual, tais quais a transação penal ou a suspens

Contudo, posto isso, caberia analisar se não haveria no presente caso uma proposta abusiva. Ocorre que este Juízo não tem de planos elementos para aferir eventual abusividade da proposta, sem adentrar, inevitavelmente, no mérito da causa.

Portanto, por ora, há que se reconhecer tão-somente que as partes não entraram em acordo. Logo, cabível o prosseguimento do feito.

A propósito, constato que até o momento não houve a intimação das testemunhas, não havendo tanto hábil para tanto.

Assim, redesigno a audiência para o dia 27 de novembro de 2020 às 14 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus. A audiência será realizada de forma presencial, diante do retorno das atividades do fórum, porém fica autorizada a realização da oitiva por videoconferência, diante da permanência da situação da pandemia.

**INTIMEM-SE, com urgência, as partes e TODAS as testemunhas de acusação e de defesa, arroladas nas postostas à acusação. Forneça a Secretaria as orientações para a realização da audiência por videoconferência para os que optarem por tal via.**

Mogi das Cruzes, 23 de outubro de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981  
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981  
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

## DECISÃO

ID 39886462: Cuida-se de requerimento para aplicação do art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, remetendo-se os autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, eis que a ausência de aceitação da contraproposta pelo Ministério Público Federal implicaria, na prática, recusa na proposta.

É o relato do necessário.

Decido.

Com toda a devida vênia, o argumento defensivo mostra-se incorreto e inadequado.

Inadequado porque a tese defensiva de condições abusivas, haveria de ser resolvida, nos termos do art. 28-A, § 5º, do Código de Processo Penal.

Incorreto porque a Defesa requer a aplicação do art. 28-A, §14, em hipótese absolutamente contrária à nele prevista.

De fato, o Ministério Público Federal não só ofereceu proposta de acordo de não persecução penal, como expressamente aceitou em parte a contraproposta da Defesa (ID 39666641).

Desta forma, o argumento defensivo é incorreto. Acordo implica em concessões de parte a parte. A defesa quer um acordo desde que ocorra estritamente em seus termos. Ora, com toda a devida vênia, isto não é justiça penal consensual. Pretender inpor uma vontade sobre a outra não é justiça penal consensual. Isso valeria, de igual modo, se o Ministério Público quisesse inpor sua vontade. Nem o Ministério Público pode nem a Defesa.

E nem se diga que poderia haver acordo com a Câmara de Revisão. Ora, não há previsão legal nesse sentido, vale dizer não há previsão sobre os termos do acordo serem definidos pela Câmara de Revisão. A pretensão é até temerária, pois isso implicaria em que cada um dos réus que recebesse a proposta pudesse negá-la, pretendendo, por exemplo, um valor menor e a cada negativa pretenderia a remessa dos autos para a Câmara de Revisão. Enfim, imagine-se isso ocorrendo em cada processo que não fosse aceita a proposta. Ter-se-ia simplesmente o caos e a eternização dos processos. E achar que isso (a aceitação desse "recurso" para a Câmara de Revisão a fim de obter uma melhor proposta) não ocorreria como regra (em todos os processos) é de uma ingenuidade da qual este Juízo não compartilha.

Como última palavra a esse respeito, lembro que a pretensão defensiva (de se remeter os autos à Câmara de Revisão para se alterar os termos do acordo) não é igualmente aceita em outras hipóteses de justiça consensual, tais quais a transação penal ou a suspens

Contudo, posto isso, caberia analisar se não haveria no presente caso uma proposta abusiva. Ocorre que este Juízo não tem de planos elementos para aferir eventual abusividade da proposta, sem adentrar, inevitavelmente, no mérito da causa.

Portanto, por ora, há que se reconhecer tão-somente que as partes não entraram em acordo. Logo, cabível o prosseguimento do feito.

A propósito, constato que até o momento não houve a intimação das testemunhas, não havendo tanto hábil para tanto.

**Assim, redesigno a audiência para o dia 27 de novembro de 2020 às 14 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus. A audiência será realizada de forma presencial, diante do retorno das atividades do fórum, porém fica autorizada a realização da oitiva por videoconferência, diante da permanência da situação da pandemia.**

**INTIMEM-SE, com urgência, as partes e TODAS as testemunhas de acusação e de defesa, arroladas nas respostas à acusação. Forneça a Secretaria as orientações para a realização da audiência por videoconferência para os que optarem por tal via.**

Mogi das Cruzes, 23 de outubro de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981  
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981  
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

## DECISÃO

ID 39886462: Cuida-se de requerimento para aplicação do art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, remetendo-se os autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, eis que a ausência de aceitação da contraproposta pelo Ministério Público Federal implicaria, na prática, recusa na proposta.

É o relato do necessário.

Decido.

Com toda a devida vênia, o argumento defensivo mostra-se incorreto e inadequado.

Inadequado porque a tese defensiva de condições abusivas, haveria de ser resolvida, nos termos do art. 28-A, § 5º, do Código de Processo Penal.

Incorreto porque a Defesa requer a aplicação do art. 28-A, § 14, em hipótese absolutamente contrária à nele prevista.

De fato, o Ministério Público Federal não só ofereceu proposta de acordo de não persecução penal, como expressamente aceitou em parte a contraproposta da Defesa (ID 39666641).

Desta forma, o argumento defensivo é incorreto. Acordo implica em concessões de parte a parte. A defesa quer um acordo desde que ocorra estritamente em seus termos. Ora, com toda a devida vênia, isto não é justiça penal consensual. Pretender inpor uma vontade sobre a outra não é justiça penal consensual. Isso valeria, de igual modo, se o Ministério Público quisesse inpor sua vontade. Nem o Ministério Público pode nem a Defesa.

E nem se diga que poderia haver acordo com a Câmara de Revisão. Ora, não há previsão legal nesse sentido, vale dizer não há previsão sobre os termos do acordo serem definidos pela Câmara de Revisão. A pretensão é até temerária, pois isso implicaria em que cada um dos réus que recebesse a proposta pudesse negá-la, pretendendo, por exemplo, um valor menor e a cada negativa pretenderia a remessa dos autos para a Câmara de Revisão. Enfim, imagine-se isso ocorrendo em cada processo que não fosse aceita a proposta. Ter-se-ia simplesmente o caos e a eternização dos processos. E achar que isso (a aceitação desse "recurso" para a Câmara de Revisão a fim de obter uma melhor proposta) não ocorreria como regra (em todos os processos) é de uma ingenuidade da qual este Juízo não compartilha.

Como última palavra a esse respeito, lembro que a pretensão defensiva (de se remeter os autos à Câmara de Revisão para se alterar os termos do acordo) não é igualmente aceita em outras hipóteses de justiça consensual, tais quais a transação penal ou a suspens

Contudo, posto isso, caberia analisar se não haveria no presente caso uma proposta abusiva. Ocorre que este Juízo não tem de planos elementos para aferir eventual abusividade da proposta, sem adentrar, inevitavelmente, no mérito da causa.

Portanto, por ora, há que se reconhecer tão-somente que as partes não entraram em acordo. Logo, cabível o prosseguimento do feito.

A propósito, constato que até o momento não houve a intimação das testemunhas, não havendo tanto hábil para tanto.

Assim, redesigno a audiência para o dia 27 de novembro de 2020 às 14 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus. A audiência será realizada de forma presencial, diante do retorno das atividades do fórum, porém fica autorizada a realização da oitiva por videoconferência, diante da permanência da situação da pandemia.

**INTIMEM-SE, com urgência, as partes e TODAS as testemunhas de acusação e de defesa, arroladas nas respostas à acusação. Forneça a Secretaria as orientações para a realização da audiência por videoconferência para os que optarem por tal via.**

Mogi das Cruzes, 23 de outubro de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002185-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **DROGARIA SÃO PAULO**, em razão da execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP (5000958-77.2018.403.6133)**.

Informa que a execução fiscal está garantida em razão da Apólice de Seguro apresentada e aceita pelo exequente.

Requer que os presentes embargos sejam recebidos no efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a execução fiscal está garantida, conforme documentos de ID 37499354, p. 52/69, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.

Intime-se **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP** para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada

Não havendo interesse das partes na produção de provas, verham os autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUZIA JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE LIMA - SP395403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LUZIA JOSE MENDES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Requeru a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.485,00 (vinte e quatro mil e oitenta e cinco reais).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAELA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, afasta as prevenções apontados no termo, tendo em vista a divergência de partes (Processos 5003566-42.2017.4.03.6114 e 5001095-50.2017.4.03.6115) e Sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida no processo 0006381-07.2011.4.03.6309, que transitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, conforme consulta processual que anexo.

Diante das informações obtidas no CNIS, também no anexo, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 06/2020, **DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Por outro lado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome<sup>[1]</sup>, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

[1] O comprovante de endereço ID 36459674 não está no nome da autora.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-48.2019.4.03.6133

AUTOR: ELIANE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDA ZENEIDA GONCALVES DALUZ - SP321575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a)** comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

**b)** no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II -** Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

**III -** Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a)** para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

**b)** se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.** Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIRO JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado como vigilante e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.142.423-4.

Todavia, denota-se que a certidão de prevenção ID 36877887 apontou a existência da ação 0329955-20.2005.4.03.6301 ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (extinta sem julgamento de mérito) e três ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sendo a ação 0004349-87.2015.4.03.6309 sobrestada por Decisão Judicial, a ação 0001992-95.2019.4.03.6309 extinta sem julgamento de mérito, e a ação 0001990-04.2014.4.03.6309, com partes distintas, conforme consultas processuais no anexo.

A dúvida reside quanto à ação 0004349-87.2015.4.03.6309, já que não é possível da mera consulta processual verificar a identidade dos feitos.

Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial da ação referida e esclarecer, pontualmente, em que exatamente esta nova ação difere da anterior, ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SILVANA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **SILVANA DE DEUS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 24.10.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos de 01.09.1991 a 27.03.1996, trabalhado na ROHM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA e de 17.08.1998 a 31.12.1999, 01.05.2003 a 29.10.2003, 19.11.2003 a 31.03.2009, 01.01.2010 a 28.02.2010, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2014 a 31.12.2015, 01.09.2016 a 31.12.2016 e 01.01.2018 a 10.10.2018, todos trabalhados na GM BRASIL MOGI DAS CRUZES, não foi reconhecido como especial e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.453,96 (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

ID 31592395 determinada a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, para fins de concessão do benefício de justiça gratuita.

Autora trouxe documentos, ID 31916426.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID [32081189](#). Determinada, também, a juntada de documentos que comprovasse a habitualidade e permanência à exposição dos agentes nocivos.

ID [32741895](#) a parte juntou documentos.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID [35428234](#).

Réplica apresentada, ID [38812383](#).

O INSS requereu a intimação do autor ou da empresa para que juntasse aos autos cópia do LTCAT que embasou o PPP (ID [39774353](#)).

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Indefiro o requerimento do INSS de intimação do autor ou da empresa, para juntada aos autos, de cópia do LTCAT que embasou o PPP.

De acordo com a legislação de regência, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal.

**Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.**

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que referido documento **substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DE MAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.*

[...]

*6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.*

*7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.*

[...]

*10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.*

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Não demonstrando no caso concreto, que há divergência ou irregularidade na elaboração dos PPP's apresentados, desnecessária a intimação da parte para juntada de LTCAT, por esse motivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS.

Conclua-se os autos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002113-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: VANIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação denominada "alvará judicial", ajuizada por VANIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o levantamento de saldo de benefício previdenciário.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica da petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.913,88 (mil novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Desse modo, por se tratar de caso de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, impõe-se o declínio de competência.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000707-52.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDIR AFONSO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e da tramitação eletrônica.

Trata-se de ação proposta por VALDIR AFONSO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a concessão do benefício da aposentadoria especial.

No ID 36658449, páginas 2/7, foi proferida Sentença, posteriormente anulada pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção de prova pericial (ID 36658751, páginas 3/7).

No ID 36658751, página 13, foi nomeada perita, Engenheira de Segurança do Trabalho Marta de Araújo Andrade, e determinada a intimação das partes para a apresentação de quesitos.

Quesitos apresentados pela parte autora no ID 36658752, páginas 5/7. O INSS não apresentou quesitos.

No ID 36658752, página 13, informou a parte autora que a perita nomeada pelo Juízo não compareceu nas dependências da empresa no dia designado.

No ID 36658752, página 19, proferido Despacho que destituiu a perita nomeada, determinando à Secretaria a designação de novo perito.

No ID 36658754, páginas 4/6, foram encaminhados e-mails a peritos cadastrados no sistema AJG, no entanto, sem resposta.

Pois bem

Ante o tempo decorrido, proceda a Secretaria à nova pesquisa de peritos junto ao sistema AJG, com fim de nomeação nos autos.

Ressalto que a perícia será realizada na empresa CIASUZANO PAPELE CELULOSE, comendereço à Rua Prudente de Moraes, nº 4006, Bairro Areião, Suzano/SP, CEP 08613-900.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Comjungada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

**Diante do descumprimento do encargo assumido perante este Juízo pela Engenheira de Segurança do Trabalho Marta de Araújo Andrade, comunique-se ao CREA/SP, para as providências pertinentes. Oficie-se.**

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO VENDRAMINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, de que o autor efetua recolhimentos como contribuinte individual, com remuneração de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Por outro lado, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Outrossim, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de residência, visto que o documento juntado no ID 36196628 apresenta erro de leitura.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 36946248 e 38326428: Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa ECOLAB, por ora INDEFIRO.

Não há comprovação nos autos da negativa da empresa no fornecimento dos documentos, podendo a demora da resposta decorrer da situação excepcional de Pandemia.

Assim, defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos faltantes.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e prossiga-se com o feito nos termos da Decisão ID 34647269.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-61.2017.4.03.6133

AUTOR: MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-39.2018.4.03.6133

AUTOR: ROGERIO YUJI ENDO HAYAKAWA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOREIRA DE ASSIS - SP120445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intím(m)-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000083-03.2015.4.03.6133

AUTOR: SERGIO TARIFFA GAVILAN

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);**

**b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.**

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.**

**COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;**

**b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.**

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006066-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CIRILO PASQUARELLI PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o exequente dos documentos (contestação) juntado aos autos, bem como de que deverá juntar comprovante do andamento da ação originária, no prazo de 15 (quinze) dias."

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005374-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO HENRIQUE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do reagendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **28/10/2020 às 09h** na empresa DANAS/A.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000356-36.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCEU REIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do reagendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **28/10/2020 às 11h** na empresa DANAS/A e na sequência na empresa SEGALLA CALÇADOS.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004296-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente a exigência da incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na restituição, no ressarcimento ou na compensação de tributos federais pagos indevidamente a partir do reconhecimento judicial ou administrativo.

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista que tratam de objeto diverso deste.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presente o fundamento atinente ao *fumus boni iuris*.**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios de generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"*

Na mesma esteira, também o TRF-3º:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp n.º 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, rejeitados. - Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp n.º 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento do impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 "na medida em que a União Federal tem a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato." - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cedejo que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilutada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC n.º 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados. (Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 346407 0005192-68.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)"*

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004389-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CPE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por CPE PLASTICOS LTDA em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15 e 8.451/15, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, inclusive a inserção do nome da impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito por conta dos débitos em questão ou considera-los como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS com base no Decreto nº 8.426/15, e alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015, viola o princípio da legalidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal ao se considerar o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, e no artigo 97, II, do CTN, que exigem lei para tanto. Acrescenta que também houve ofensa aos princípios do equilíbrio atuarial, da isonomia e equidade entre o contribuinte e o Poder Público, e da não-cumulatividade.

### É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De fato, o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja contribuição favorecida ou consígio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” (grifei)

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

A impetrante contesta apenas a majoração das alíquotas.

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

“Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece higido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pela impetrante – resta fulminada a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em reprimenda do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fixar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, “as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.” Isto porque, “não revestem os meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que “se o comando legal inserido no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada como edição de MP 1991-18/2000”. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicioná-lo ao seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, “não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisorio que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.” 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.

Porquanto, afasta a alegação aduzida quanto à ofensa ao princípio da separação dos poderes e de indelegabilidade do exercício da competência tributária, inclusive, por se tratar a competência para a edição de decretos regulamentares de ordem constitucional (consoante dispõe o artigo 84, IV da Constituição Federal) e submetida à prévia análise política dos Poderes Executivo e Legislativo.

E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 – levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Neste ponto, importante ressaltar que a congruência pressupõe um paralelismo jurídico, no sentido de que as razões que implicam na ilegalidade ou inconstitucionalidade de um decreto são as mesmas que viciam o anterior.

Desta forma, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufé, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRETIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

Em relação à alegada violação ao princípio do equilíbrio atuarial, anoto que não cabe ao Poder Judiciário a análise de mérito das razões que levaram à edição do Decreto nº 8.426/15, como pretende a impetrante à fl. 22.

Por fim, ressalto que não há que se falar em igualdade entre o contribuinte e o Poder Público, pois, como é cediço, a participação e o financiamento da Seguridade Social são regidos pelo Princípio da Solidariedade, que impõe a todos - ai incluído o Poder Público – a sua participação, mas não necessariamente na mesma proporção.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003881-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCELO DA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO DA ROSA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 29/10/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 39632359), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, como indeferimento do benefício pretendido.

Manifestação do MPF (id. 40613548).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, como o indeferimento do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001673-81.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIRLANDES MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI DA COSTA MAIA - SP367038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CIRLANDES MACHADO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 12/12/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Originalmente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência em virtude do domicílio da autoridade coatora

O INSS requereu ingresso no feito (id. 39672953).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 40088156), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, com designação de perícia presencial para o dia 27/10/2020.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 40613584).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, com designação de perícia presencial para o dia 27/10/2020.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003653-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA, GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA, GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

*d.1) Assegurar o direito das Impetrantes de observarem o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva;*

*d.2) Por consequência do deferimento do pedido indicado no item "d.1", reconhecer o direito das Impetrantes de apurarem o indébito referente aos valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades e de ser restituída por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, ou por meio de restituição administrativa 7, a critério das Impetrantes, indébito este que deve ser atualizado pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional;*

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Pugnou pela concessão de prazo pra juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Liminar indeferida sob o id. 37866401. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 39105015).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5026427-26.2020.4.03.0000, Desembargadora Relatora Monica Nobre, da 4 Turma.

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no bojo do referido agravo, que deferiu a tutela ali pretendida (id. 39190499).

Determinou-se a notificação da autoridade coatora para cumprir o quando decidido no agravo, bem como para prestar as informações necessárias (id. 39309335).

A União requereu ingresso no feito (id. 39485346).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39755842).

Parecer do MPF (id. 40612746).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

##### **Limite de 20 salários mínimos.**

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

##### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Comunique-se no agravo de instrumento n. 5026427-26.2020.4.03.0000, Desembargadora Relatora Monica Nobre, da 4 Turma.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEONICE DE FATIMA MORAES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 01/11/2019, junto à Agência da Previdência Social, a revisão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise da revisão pretendida. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 38456827).

O INSS se manifestou no feito (id. 38769408).

Por meio das informações prestadas (id. 38971370), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular andamento, com a emissão de carta de exigência para a parte interessada.

Manifestação do MPF (id. 40613222).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve regular andamento, com a emissão de carta de exigência para a parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003882-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO DEL GELMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DEL GELMO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido. Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 39702449), a autoridade coatora informou que o benefício previdenciário foi finalmente implantado.

Manifestação do MPF (id. 40613546).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício previdenciário foi finalmente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANNA DADALTO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA SETTI TOLENTINO - SP333337

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por ANNA DADALTO DUARTE em face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade cumpra imediatamente o requerimento administrativo formulado pela impetrante, no sentido de prontificar as cópias integrais do processo administrativo sob nº. 020.502.482-3

Sustenta que formulou em 21/09/2020 requerimento de obtenção de cópias integrais do processo administrativo. Diante disso, alega que o prazo estipulado pela autoridade Impetrada para o cumprimento do requerimento era de exatos trinta dias, findando-se na data de 21/10/2020.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

#### **Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe-se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento - para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o requerimento foi realizado em 21/09/2020. Não vislumbro, portanto, a existência de direito líquido e certo que dê suporte à pretensão do impetrante.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003524-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GISLAINE DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TAVARES ZORZAN - SP315844

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA RANGEL PESTANA JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GISLAINE DE CAMARGO em face da GERENTE GERAL DA AGÊNCIA PAINEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que, em virtude de no ano de 2019 ter optado pela opção de saque do FGTS na modalidade “saque-aniversário”, viu-se impedida de, dispensada imotadamente agora em 02/06/2020, movimentar a quantia de R\$ 10.826,07 depositada em sua conta vinculada.

Argumenta que, em virtude do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, deve ser recolhido o direito ao saque da referida quantia, com supedâneo na previsão contida no art. 20, XVI, da lei n. 8.036/90, não sendo suficiente a autorização de saque de 01 salário mínimo, prevista pela MP 944/2020.

Por meio da decisão sob o id. 37224516, a parte autora foi instada a emendar a inicial, de maneira a esclarecer o tipo de ação ajuizada.

Em resposta, a parte esclareceu tratar-se de mandado de segurança (id. 38476205).

A liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 38610254).

Informações prestadas (id. 39588108).

Parecer do MPF (id. 40612745).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

O artigo 20 da lei 8.036/1990 estabelece as hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Leia-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

c) [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “f”, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Como se vê, a situação relatada pela parte autora não se enquadra em nenhum dos incisos acima transcritos.

Quanto à situação de pandemia do COVID-19, como reconhece a própria parte impetrante, já houve a edição da Medida Provisória 946, que representou a política do Governo Federal para o FGTS no momento da pandemia. Não é dado ao Poder Judiciário intervir em política pública pensada pelo Executivo, desconhecendo toda a realidade que pautou a tomada de decisão.

Destaque-se, por oportuno, que o Ministro Gilmar Mendes vem de indeferir o pedido liminar formulado em duas ADI que pretendiam justamente a liberação do saldo total da conta vinculada ao FGTS (ADI 6371 e ADI 6379).

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004403-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WILSON CESAR DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **WILSON CESAR DOS REIS** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que em apreciação, em 18/01/2019, interpsôs recurso administrativo em face do indeferimento inicial do benefício pretendido.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

**Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

**No caso dos autos**, o extrato carreado pela própria parte impetrante atesta que, desde a interposição do recurso, o processo tramitou regularmente, com determinação de conversão em diligência e retorno dos autos para julgamento, sendo certo que o andamento mais recente, como ela própria reconhece, data de 22/08/2020.

Assim, além de não haver mais mora da Agência, o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002771-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SISTEM DO BRASIL ACESSORIOS PNEUMATICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001692-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CABATIBAIA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004432-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO DE ANDRADE** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que, em 06/04/2020, apresentou requerimento de concessão de pensão por morte, o qual pende de apreciação conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004419-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DINATEC ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que a competência para julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade coatora, justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração perante este juízo, uma vez que as autoridades apontadas estão domiciliadas em São Paulo/SP.

Na mesma oportunidade, apresente o comprovante de pagamento das custas judiciais.

Após, voltemos autos conclusos.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004433-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO RODRIGUES ALVES** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que teve deferido a implantação de benefício previdenciário (NB 176.377.997-9), mas que o pagamento das parcelas atrasadas aguarda procedimento de auditoria desde 22/06/2020.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE SAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO CESAR DE SAL**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que diante do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n. 42/196.206.394-9, foi interposto em 29/06/2020 Recurso Ordinário à Junta de Recursos que pende de envio desde então.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005468-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO VILAR GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004310-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO CARDOSO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença no id. 40315869, que julgou extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a sentença foi clara em sua fundamentação, que ora transcrevo:

"Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o processo foi baixada para a APDS em 08/06/2020, porém consta movimentação em 23/09/2020 para Agência CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI (id40264873).

Assim, além de não haver mais mora da Agência, o acerto ou não das conclusões tiradas por ela nas diligências é questão de mérito, para a qual se exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança."

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003838-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR TREVIZANUTO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos.

Liminar indeferida.

Custas recolhidas (id.38391598)

Por meio das informações prestadas (id. 40451617), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 40613542).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003866-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da incidência das citadas contribuições sociais (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) sem observância do teto limite previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38484996.

Liminar indeferida sob o id. 38661079.

A União requereu ingresso no feito (id. 38824505).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38810506).

Parecer do MPF (id. 40613547).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Otrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

#### Limite de 20 salários mínimos.

Neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevêem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no intuito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003916-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1236/1921

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para lhe assegurar o direito de não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI e Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38730922.

Liminar indeferida sob o id. 38749297.

A União requereu ingresso no feito (id. 38924234).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39292819).

Parecer do MPF (id. 40612743).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

Em o artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*[ "Art. 177 ...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na legalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe como o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

**Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:**

*“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.*

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004439-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA JOANA CARDOSO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOANA CARDOSO S SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário.

Sustenta que requereu benefício em 04/05/2017 e que, após recurso, a 4ª Câmara de Julgamento reconheceu períodos e autorizou a reafirmação da DER. Acrescenta que teria cumprido os requisitos em 04/10/2019 e que em 17/07/2020 o INSS abriu tarefa de cumprimento do acórdão, porém não implantou o benefício até a presente data.

Requer a assistência judiciária gratuita.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*No caso*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBINSON SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação manejada por Robinson Silva Pereira em face do INSS, por meio da qual pretende o afastamento da regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91 (revisão da vida toda).

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 39426926).

Réplica (id. 40669196).

#### **Pois bem.**

Nos autos do RE interposto no Recurso Especial n. 1.596.203, o e. STJ vem de admitir o recurso extraordinário interposto e determinar a suspensão a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a revisão da vida toda (Tema 999 do STJ), exatamente a controvérsia aqui debatida.

Diante disso, tenho por bem determinar a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho do referido recurso no âmbito do STF.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NOEMIA TEREZA GALIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000078-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR:MARCO ANTONIO CARNEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005579-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR:JOAO NUNES DE ARAUJO  
Advogado do(a)AUTOR:GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DEUNICE DE SOUZA ARAUJO FRANCOSO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o primeiro requerimento, em 28/09/2012, e conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Sustenta que está incapacitada para seu trabalho desde o primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedida o benefício de assistência gratuita (id. 13274431).

Citado em 01/2019, o INSS apresentou contestação (id. 14933921).

Laudo do perito psiquiatra (id. 20739807), tendo a parte autora impugnado o laudo (id21120950) e o INSS defendido que na data na qual reconhecida a incapacidade (25/03/2019), a autora não mantinha a qualidade de segurada (id22491381).

Foi realizada perícia com médica especialista em Anatomia e Medicina do Trabalho (id32421031).

A parte autora impugnou o laudo (id33764859) e apresentou quesitos complementares (id37454560), tendo a perita respondido (id38694843).

A parte autora requer nova complementação (id39732345).

### É o relatório. Decido.

Indefiro o novo pedido de complementação de perícia formulado pela parte autora, uma vez que a perita médica já analisou as questões relativas à incapacidade e apresentou suas conclusões, suficientes para apreciação da questão, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, na redação vigente à época dos fatos, acerca do auxílio-doença:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**”*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”*

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”*

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, deve, outrossim, haver o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado, à carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito Psiquiatra (id20739807) relatou os laudos médicos que embasaram suas conclusões, fazendo constar que a *“Pericianda apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente Moderado (F33.1 de acordo com a CID10), tendo anteriormente apresentado quadro compatível com diagnóstico de Transtorno Misto Depressivo-Ansioso (F41.2 quadro conceitualmente leve na avaliação do próprio assistente).”*

Concluiu pela incapacidade desde 25/03/2019 e temporária, estimando em seis meses e afirmando que *“Entendemos que somente no relatório mais recente, emitido na DII=25/3/2019, o Assistente anotou código diagnóstico sugestivo de incapacidade “F33.2” com investimento terapêutico compatível comprovando.”*

Por seu laudo, a perita judicial da área de Medicina do Trabalho concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (id32421031) com base nas *“limitações ortopédicas nos joelhos de caráter crônico e degenerativo, a idade da pericianda, sua baixa escolaridade”*, fixando o início da incapacidade na data da perícia (10/03/2020). Acrescenta que o início da doença teria sido em 2012 e que houve progressão, tendo complementado como afirmação de que *“Dizer que autora está incapacitada ininterruptamente desde 2012 é baseada em suposição, sem o menor respaldo técnico médico, contrariando toda a fisiopatologia de suas doenças.”* (id38694843).

Assim, afasta-se as impugnações aos laudos da parte autora.

Com base em tais conclusões, não pode prosperar a pretensão de ver reconhecida a incapacidade da autora desde a DER de 2012, por absoluta falta de comprovação de incapacidade desde então.

Ademais, o requerimento de 12/11/2014 (id13246827) foi indeferido em razão do não comparecimento da autora para realização do exame médico-pericial. Ora, para que se diz incapacitado e sem rendimento, a data da perícia no INSS é o dia mais importante de sua agenda, não se podendo alegar nem mesmo que não estava bem de saúde naquele dia, já que estaria indo perante um médico, que visava exatamente constatar a saúde da autora. Assim, é razoável concluir que a autora não estava incapaz naquela ocasião.

Quanto à qualidade de segurada, a autora apresenta vínculo como empregada doméstica de 27/11/00 a 13 de dezembro de 2012 (id13246834), o que se confirma pelos recolhimentos existentes no CNIS, sendo que após houve recolhimentos como contribuinte individual entre 2013 e janeiro de 2017 (id13246822, p9), constando recolhimento como facultativo até março de 2018, conforme informado pelo INSS.

Conforme artigo 15, VI, da Lei 8.213, de 1991, a autora teria mantido sua qualidade de segurada até 15/10/2018.

Ocorre que, nada obstante o perito Psiquiatra ter fixado a DII em março de 2019, com base no agravamento do quadro psiquiátrico, e a perita Médica do Trabalho tê-la fixado na data de sua perícia (03/20), por falta de documentação precisa anterior, devem ser conjugadas as duas incapacidades da autora, levando-se em conta tratar-se de progressão de quadro, cujos documentos médico de 2017 bem indicam a severidade (id13247110).

Desse modo, no presente caso, em razão da progressão do quadro da autora devidamente comprovada nos autos, é de se afastar a alegação de perda da qualidade de segurada na data em que fixada a incapacidade.

Em conclusão, tendo em vista restar comprovada a incapacidade total e permanente da autora, faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/03/2019, sem acréscimo de 25%, por não ser ela dependente da ajuda de terceiros.

### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde (25/03/2019).

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Resumo:

Segurada: Deunice de Souza Araujo Francoso

NIT: 1.141.199.593-1

Ap. Invalidez

DIB: 25/03/2019

DIP: 23/10/2020

-----  
**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A, RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado, que julgou improcedentes os embargos opostos pela parte executada.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 39563247), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

A manifestação da Caixa represente renúncia ao direito de executar os honorários advocatícios fixados nos autos.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

**Jundiaí, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-89.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BELIZARDO BORGES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Tendo em vista a informação de cumprimento pela CEAB da determinação judicial (id 38923624), cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 36441998 (apresentação de cálculos de liquidação).

II - Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a patrona Dra. Tânia, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o peticionado no id 37842047 quanto aos honorários sucumbenciais.

III - Vindo aos autos os cálculos, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - A seguir, venham os autos conclusos.

V - Providencie a Secretaria o cadastramento como terceira interessada da Dra. Simone Aparecida da Silva Rischiotto (CPF 102.665.798-92), advogando em causa própria (OAB/SP 321.556), para fins de intimação pela imprensa oficial do que venha a ser decidido nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014837-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS DRUCKLAGER LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TERUO HONDA - SP151746, ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

**DESPACHO**

Id 37037704 - Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, providencie a Secretaria nova intimação nos termos do mandado expedido no id 31070282, em cumprimento ao determinado no id 25790498.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007170-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LEONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 37968653 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JULIO CESAR BALDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 37947924 – O patrono solicita transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id 37865036) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de ERAZÉ SUTTI, CPF 152.765.908-93, OAB/SP 146.298, a importância de R\$ 3.507,17 (três mil, quinhentos e sete reais e dezessete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3400128352857 (iniciada em 26/08/2020), encerrando-se a referida conta (id 37865036).

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÉ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 38191817 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 37865866) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de REGIANE DOURADO DINIZ, CPF 245.849.708-07, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 1.330,69 (um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3400128352854 (iniciada em 26/08/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 37865866);
  - Dados bancários da patrona para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3363-4; conta 24405-8, titular REGIANE FERREIRA DOURADO, OAB/SP 241.913 e CPF 245.849.708-07.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO HERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 37973369), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 39465865).

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 37974359).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 08/2020, relativo a 60 parcelas de anos anteriores e 01 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- JORGE ANTONIO HERMENEGILDO – CPF nº 137.367.838-09 - R\$ 364.057,81, sendo R\$ 325.587,38 de principal, e R\$ 38.470,43 de juros de mora;
- VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 26.094.804/0001-90 - R\$ 14.715,03, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007368-33.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON JOSE LOPES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 37027236 - Em face do trânsito em julgado e tendo em vista a manifestação da CEAB no id 39292149 (revisão do benefício), observando-se os princípios da eficiência e celeridade, considerando que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

#### DESPACHO

I - Id 38198136 - Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Sempre julgado, oficie-se à CEF (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, para que promova a transferência do valor depositado judicialmente (id 34100760) a título de honorários sucumbenciais, para a patrona da executada (dados bancários no id 38198136), encerrando-se a referida conta e informando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópia dos id's mencionados.

Informada nos autos a transferência, dê-se vista dos autos às partes, prazo de manifestação 05 (cinco) dias.

III - Após, venhamos autos conclusos para apreciação de eventual celebração de acordo entre as partes (id 38198136).

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOURENÇO, RICARDO FERNANDES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO AMANCIO - SP187755

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO AMANCIO - SP187755

#### DESPACHO

Id's 39990130 e 40462348 - Ante os esclarecimentos prestados pela executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado no id 25941006.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 38550344 - Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (cálculos de liquidação pelo INSS).

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DONISETI GORDO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 38232746 - Providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de declaração assinada pelo próprio exequente em que formalize **expressamente** sua renúncia ao valor que excede o limite previsto para a expedição de ofício requisitório na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Após, se em termos, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009350-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO PAULETTI FILHO, THALIA PIERINA PAULETTI, MARCIA APARECIDA GONCALVES PAULETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 38377731 - Uma vez que há comunicação nos autos de estorno do ofício requisitório expedido no id 38374376 em razão de incorreção no campo "tipo de requerente", providencie a Serventia elaboração de nova minuta, fazendo constar no referido campo a informação "L - contratual reapresentado".

Após, tratando-se de mera regularização de requisito técnico do sistema, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 36916304, naquilo que restar pendente de cumprimento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARNALDO DIAS DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 38369403), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 37619159).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 08/2020, relativo a 60 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- ARNALDO DIAS DE AMORIM – CPF nº 116.245.388-51 - R\$ 180.639,85, sendo R\$ 163.400,03 de principal e R\$ 17.239,82 de juros de mora;
- HILDEBRANDO PINHEIRO – CPF nº 137.593.138-50 – OAB/SP 168.143 - R\$ 18.063,98, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002353-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PACIFICO PEREIRA DE FRANCA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LUCAS LEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 38246480 - Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato particular válido.

Tem-se ainda que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie também o(a) patrono(a) do(a) exequente, no mesmo prazo, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (CORREIA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 23.450.200/0001-41).

Após, sem termos, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos de homologação de cálculos, destaque de honorários contratuais e a expedição de ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-53.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Peticiona o exequente sustentando que houve erro na decisão, por constar que os cálculos homologados teriam sido apresentados pelo INSS, quando o foram pelo exequente.

Tem razão o exequente.

Retifico a decisão que fixou os valores para execução de sentença, para constar que os cálculos homologados são aqueles apresentados pelo exequente.

no mais, permanece o conteúdo da decisão.

P.I.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001163-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: EDUARDO CARVALHO TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO FOCH - SP223382

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas do e-mail da Sra. Perita (id 40785847), o qual retifica o e-mail anteriormente enviado, com informações acerca de perícia já deferida.

**JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOANI DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002976-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GRAVATAÍ - RS 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIDELCI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002484-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARINEIDE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte INSS, para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEDSON DE JESUS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO FAVARETTO FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONINO RAMOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: UNIPLAN PROJETOS E PRODUCOES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILLIAM AFONSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA NATALI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: UNIPLAN PROJETOS E PRODUÇÕES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALVACIR BIANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO PEDRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EGIDIO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GENERALE ARMAZENS GERAIS LTDA., GENERALE ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002984-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO VANINI MURARO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003691-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004821-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, BIANCA SANTOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo(a) Sr(a). Perito(a), para o dia **01/12/2020 às 09h15**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

**JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001330-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS PINTO AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 34032342: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, não obstante os pedidos formulados terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)

Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de "itens" feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MILTON LEMES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID 37637652: Para maior celeridade e eficiência processual na elucidação da lide, e a fim de que se possa examinar o requerimento de provas, especifique o autor o destinatário da requisição, inclusive com indicação de endereço atualizado. Deverá, ainda, individualizar o documento pretendido e o período a que se refere, sob pena de preclusão. Prazo de 15 dias.

Desde já consigno que a realização de retificações em PPP é matéria de competência da Justiça do Trabalho e que a prova pericial pode ser realizada, desde que, no entanto, seja demonstrada sua pertinência e necessidade, o que transcende o caráter meramente consultivo ou exploratório.

Com a vinda das informações, oficie-se.

Caso negativo, conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000720-32.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962  
EXECUTADO: DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícia de decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5017077-14.2020.4.03.0000, interposto pelo agravante.

Sobrestem-se os autos até ulterior deliberação deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-97.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22951875 e 22951871), bem como confirmada a transferência (ID 38943803), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIMIR PEREIRA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 46/194.122.221-5, com DER em 14/08/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento da Justiça Gratuita.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o arrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

*Metodologia de aferição:*

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;
- (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Conforme processo administrativo, já houve o enquadramento dos períodos de 20/09/1993 a 28/02/1994, de 03/03/1998 a 30/06/2005 e de 22/09/2013 a 20/06/2019 (Thyssenkrupp Metalúrgica), por exposição ao agente agressivo ruído, tratando-se de períodos incontroversos (ID 35879554 pág. 23/24).

Passo à análise dos demais períodos requeridos na inicial.

Em relação ao período de **05/06/1989 a 02/09/1989** (Filobel S.A. Indústrias Têxteis), o PPP (ID 35879488 pág. 34) atesta o exercício da função de 'serviços gerais' no setor de 'fiação', com exposição a ruído de 92 dB, acima do limite de tolerância no período. Para o período, não havia necessidade de apuração dos valores de ruído por dosimetria, estando o índice apontado de acordo com trabalho realizado em indústria têxtil. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação aos períodos de **01/03/1994 a 24/02/1998**, de **01/07/2005 a 26/05/2011**, de **01/10/2011 a 03/04/2013** e de **21/06/2019 a 12/08/2018** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), o PPP (ID 35879488 pág. 39/43) atesta o exercício da função de 'rebarbador', 'inspetor metalúrgico' e 'endireitador controlador final', com exposição a ruído de 95,5 a 86,10 dB(A), sempre acima do limite de tolerância para os períodos. O PPP informa que os valores apurados foram por dosimetria e, no campo 'observações', que após 2003, estão em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro, expressos em NEN (Nível de Exposição Normalizado). As informações do PPP são suficientes para comprovação da exposição a ruído insalubre durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** os períodos como de atividade especial.

Nestas condições, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, como o acréscimo decorrente dos períodos ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em **14/08/2019**, o tempo especial de **25 anos, 03 meses e 19 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
1 Filobel Ind Têxtil	Esp	05/06/1989	02/09/1989	-	-	-	-	2	28	
2 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	20/09/1993	28/02/1994	-	-	-	-	5	9	
3 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/03/1994	24/02/1998	-	-	-	3	11	24	
4 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	03/03/1998	30/06/2005	-	-	-	7	3	28	
5 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/07/2005	26/05/2011	-	-	-	5	10	26	
6 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/10/2011	03/04/2013	-	-	-	1	6	3	
7 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	22/09/2013	20/06/2019	-	-	-	5	8	29	
8 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	21/06/2019	12/08/2019	-	-	-	-	1	22	
##Soma:				0	0	0	21	46	169	
##Correspondente ao número de dias:				0			9.109			
##Tempo total:				0	0	0	25	3	19	

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **14/08/2019** (DER), nos termos da presente sentença.

**TÓPICOSÍNTESE**

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CLAUDIMIR PEREIRA PEDRO

ENDEREÇO: Rua Juiz de Fora, n. 81, Jd. Vista Alegre, Campo Limpo Paulista-SP

CPF: 127.940.888-07

NOME DA MÃE: Durvalina Pereira Guimarães Pedro

Tempo especial: **05/06/1989 a 02/09/1989** (Filobel S.A. Indústrias Têxteis), **01/03/1994 a 24/02/1998**, de **01/07/2005 a 26/05/2011**, de **01/10/2011 a 03/04/2013** e de **21/06/2019 a 12/08/2018** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda)

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (46/194.122.221-5)**

DIB: **14/08/2019 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.* ii) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004405-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Auto Posto Petropen Anhanguera Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40592853.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001015-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 40169468: As informações solicitadas à Contadoria Judicial decorrem da necessidade de análise de quesitos finais e complementares a laudo anteriormente elaborado em **02/10/2019** (ID 37863345 - p. 44/45), razão porque determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, fixando o **prazo máximo de 30 (trinta) dias** para o cumprimento da diligência determinada no ID 37863345 - p. 55.

O prazo acima reflete um prazo ponderado diante das circunstâncias da tramitação processual observada concretamente no feito e no curso do presente exercício, de forma a não ofender, *per se*, a regra da ordem cronológica de entrada dos feitos para a consecução dos trabalhos do órgão auxiliar do Juízo.

Cumpra-se, com **prioridade**.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO GATINONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 194.437.728-7, em 30/07/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amalro Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

*Metodologia de aferição:*

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 24/04/1978 a 03/05/1996, em que laborou como ferroviário para a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Conforme formulário DSS-8030 (ID 33370802 pág. 70/74), o autor laborou como 'auxiliar de agente especial de estação', 'auxiliar de agente operacional de estação' e 'agente de estação', exercendo suas atividades em estações ferroviárias, e consistindo suas atividades, entre outras, na liberação de trens, contagem de bilheteria, operação de equipamentos de som, relógio, bloqu coast, operação manual de aparelho de mudança de via, atendimento de aparelhos de comunicação como rádio e telefone.

O exercício da atividade de ferroviário, como agente de estação ferroviária, autoriza o enquadramento por categoria profissional, na forma do Código 2.4.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, até 28/04/1995. Para o período posterior, há necessidade de exposição habitual e permanente a agente nocivo, sendo que o formulário atesta exposição a ruído de 85 dB apenas de forma eventual.

Cito julgado relativo ao enquadramento como especial no cargo de agente de estação:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ARTIGO 966, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CESSAÇÃO INDEVIDA. CONTAGEM DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE DE ESTAÇÃO. RFFSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N° 53.831/1964, ITEM 2.4.3 DO ANEXO I, ITEM 2.4.5 DO ANEXO I. PROCEDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A decisão rescindendo transitou em julgado em 20.08.2018 (ID 44784030) e esta ação rescisória foi ajuizada em 24.03.2019, obedecendo o prazo biennial decadencial e na vigência do CPC/2015. 2. Alega o autor ter demonstrado fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando apresentou seu requerimento ao INSS (23/06/1997 – DER), uma vez que o período laborado, 01.02.1974 a 28.02.1997, na função de AGENTE DE ESTAÇÃO, PARA A RFFSA (Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima), é especial por expressa previsão legal contida no DECRETO N° 53.831/1964, SEJA EM RAZÃO DE SUA CATEGORIA DE FERROVIÁRIO (ITEM 2.4.3 DO ANEXO I) SEJA EM RAZÃO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS (ITEM 2.4.5 DO ANEXO I). 3. De acordo com a documentação apresentada, na função de agente de estação, o autor executava atividades de telefonia, as quais submetem o trabalhador a fatores de risco, podendo ser enquadrado na categoria profissional de telefonista. Esse entendimento, merece destaque, tem sido acolhido por esta Coleção Corte: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1409796 - 0005986-54.2002.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/201. 4. Contata-se a ocorrência da hipótese prevista no art. 966, inciso V, do CPC, a autorizar a abertura da via rescisória, sendo cabível, na sequência, o reconhecimento do caráter especial da função de agente de estação por meio de enquadramento por categoria profissional, de acordo com o previsto no Código 2.4.5 do Decreto n° 53.831/64, na medida de que se trata de cargo em que há o acúmulo de atividade de caráter especial (telefonista). 5. Reconhecida a especialidade da atividade exercida no período de 01/02/1974 a 28/02/1997, e, assim, restabelecido o benefício de aposentadoria (NB 42/106.447.559-8), desde a data da cessação indevida deste, ocorrida em 01.02.2007. 6. Observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947, quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. 7. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015. 8. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir a decisão proferida na APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0000699-80.2007.4.03.6125/SP e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido de restabelecimento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.447.559-8), desde a cessação indevida, ocorrida em 01.02.2007, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela e o montante percebido administrativamente. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - Ação RESCISÓRIA - 5007002-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020)**

Assim, reconheço a especialidade do período de **24/04/1978 a 28/04/1995**, por categoria profissional de ferroviário, na forma do Código 2.4.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Considerando o período de atividade especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com os acréscimos legais, conta a parte autora na DER, em **30/07/2019**, como tempo de contribuição total de **40 anos, 10 meses e 26 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 AmAssessoria Cons Seleção		16/08/1977	08/09/1977	-	-	23	-	-	-	
2 Primícia S.A.		09/09/1977	28/12/1977	-	3	20	-	-	-	
3 Rede Ferroviária Federal	Esp	24/04/1978	28/04/1995	-	-	-	17	-	5	
4 Rede Ferroviária Federal		29/04/1995	03/05/1996	1	-	5	-	-	-	
5 Sempre Terc Serv		14/09/2002	04/08/2004	1	10	21	-	-	-	
6 Lark S.A. Maq Equip		19/08/2004	17/11/2008	4	2	29	-	-	-	
7 Iluminatec Com Distr		05/01/2010	08/09/2011	1	8	4	-	-	-	
8 Marcos Art Panificação		12/09/2011	16/10/2013	2	1	5	-	-	-	
9 Potunduva Transportes		17/10/2013	30/07/2019	5	9	14	-	-	-	
## Soma:				14	33	121	17	0	5	
## Correspondente ao número de dias:				6.151			6.125			
## Tempo total:				17	1	1	17	0	5	
## Conversão:	1,40			23	9	25	8.575,000000			
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				<b>40</b>	<b>10</b>	<b>26</b>				

Tendo em vista que o autor, nascido em 22/10/1958, contava com mais de 60 anos de idade na DER, possível o afastamento do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, se mais vantajoso, por atingir os 96 pontos necessários.

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DER, em **30/07/2019**, com afastamento do fator previdenciário na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, se mais vantajoso, nos termos da presente sentença.

<b>TÓPICO SÍNTESE</b>
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOÃO GATINONI FILHO
ENDEREÇO: Rua Rio Tocantins, n. 120, Sto. Antonio, Campo Limpo Paulista-SP
CPF: 001.391.968-70
NOME DA MÃE: Maria Baptista Gatinoni
Tempo especial: <b>24/04/1978 a 28/04/1995</b> (Rede Ferroviária Federal S.A.)
BENEFÍCIO: <b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 194.437.728-7)</b>
DIB: <b>30/07/2019 (DER)</b>
VALOR DO BENEFÍCIO: <b>A CALCULAR</b>
DIP: <b>COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</b>

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004372-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NILTON CESAR MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON CESAR MIRANDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 173.902.833-0, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 24/05/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 40468438), o CRPS reconheceu o direito à concessão do benefício, tendo sido encaminhado para a implantação em 04/06/2020, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício na forma reconhecida pelo CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO CARBONI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 194.259.971-1, em 19/07/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório, como deferimento da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Não foi ofertada réplica ou requerida outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

*Metodologia de aferição:*

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **04/03/1991 a 22/05/1991** (Indústria de Motores Anauger S.A.), o PPP (ID 33297328 pág. 34) atesta o exercício da função de 'ajudante de fundição' no setor de 'fundição', com exposição a ruído de 103 dB(A) e a calor de 36,7°C, acima do limite de tolerância. Ademais, para a época, possível o enquadramento de fundidores por categoria profissional, na forma do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por estas razões, **reconheço** o período como de atividade especial.

Em relação ao período de 26/06/1995 a 31/03/1998 e de 01/10/1999 a 13/08/2012 (Plásticos Jundiá Ltda), o PPP (ID 33297328 pág. 35/36) atesta o exercício da função de 'operador de máquinas injetoras' e 'líder de produção', com exposição a ruído de 86 a 93 dB(A), acima do limite de tolerância. A técnica utilizada para aferição do ruído seguiu a NR 15, o que comprova a exposição em níveis insalubres durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** o período como de atividade especial. De sua monta, o PPP informa que não houve exposição a fator de risco no período de 01/04/1998 a 30/09/1999, razão pela qual este período deve ser computado como tempo comum.

Em relação ao período de 05/01/2015 a 10/06/2019 (Albea do Brasil Embalagens Ltda), o PPP (ID 33297328 pág. 38/39) atesta o exercício da função de 'preparador de máquina injetora', com exposição a ruído de 84,3 dB(A). Estando o nível de exposição a ruído dentro do limite de tolerância, **deixo de reconhecer** o período como especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, conta a parte autora na DER, em 19/07/2019, com o tempo de contribuição total de **38 anos, 06 meses e 04 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Loga Industrial		01/06/1984	27/01/1987	2	7	27	-	-	-
2 Claudio Miori Cia		01/06/1987	21/12/1987	-	6	21	-	-	-
3 Suzi Tom Agro		11/04/1988	30/06/1988	-	2	20	-	-	-
4 Engineering Serv		04/07/1988	24/02/1989	-	7	21	-	-	-
5 Treinobras Sis Bras		20/03/1989	31/05/1989	-	2	12	-	-	-
6 CBC Industrias Pesadas		12/06/1989	18/06/1990	1	-	7	-	-	-
7 Ind Motores Anauger	Esp	04/03/1991	22/05/1991	-	-	-	-	2	19
8 Teljac Ind Com		01/06/1991	30/10/1991	-	4	30	-	-	-
9 Auto Onibus Chechinato		18/12/1991	27/03/1995	3	3	10	-	-	-
10 Novatec Serv Temp		10/04/1995	25/06/1995	-	2	16	-	-	-
11 Plasticos Jundiá	Esp	26/06/1995	31/03/1998	-	-	-	2	9	6
12 Plasticos Jundiá		01/04/1998	30/09/1999	1	5	30	-	-	-
13 Plasticos Jundiá	Esp	01/10/1999	13/08/2012	-	-	-	12	10	13
14 WCA RH Jundiá		17/09/2012	15/12/2012	-	2	29	-	-	-
15 Corr Plastik Ind		09/04/2013	26/04/2013	-	-	18	-	-	-
16 Imola Ind. Com Plasticos		01/08/2013	12/09/2013	-	1	12	-	-	-
17 Brasmolde Ind Com Plast		15/04/2014	09/12/2014	-	7	25	-	-	-
18 Albea Embalagens		05/01/2015	19/07/2019	4	6	15	-	-	-
## Soma:				11	54	293	14	21	38
## Correspondente ao número de dias:				5.873			5.708		
## Tempo total:				16	3	23	15	10	8
## Conversão:	1,40			22	2	11	7.991,200000		



## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 191.315.592-4, em 10/10/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n° 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Nreq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Conforme se infere do processo administrativo, os períodos de 27/11/1995 a 05/03/1997 (Renner Sayerlack S.A.) (ID 29401389 pág. 74), de 01/07/2004 a 30/09/2004 (Renner Sayerlack S.A.) (ID 29402051 pág. 75) e de 01/01/2014 a 30/08/2019 (Renner Sayerlack S.A.) (ID 29402051 pág. 72) já foram enquadrados administrativamente, tratando-se de períodos incontroversos. Passo à análise dos demais períodos requeridos.

Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2004 e de 01/10/2004 a 31/12/2013 (Renner Sayerlack S.A.), o PPP (ID 29402051 pág. 42/48) atesta o exercício do cargo ‘químico’, ‘analista de laboratório’, ‘encarregado de laboratório’ e ‘supervisor industrial’, com exposição a diversos agentes químicos, entre eles etilbenzeno, sílica livre cristalizada e formaldeído, substâncias que constam como cancerígenas na Portaria MPS/MTE/MS 09/2014.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade e exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo n°13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ... FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por estas razões, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, conta a parte autora na DER, em 10/10/2018, com o tempo de contribuição total de 41 anos, 08 meses e 02 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 L L Sanches e Cia		02/01/1985	14/11/1986	1	10	13	-	-	-

2	Banco Real		18/11/1986	27/11/1990	4	-	10	-	-	-
3	Estado de São Paulo		27/02/1992	04/04/1993	1	1	8	-	-	-
4	Textilnova Fiação		05/04/1993	19/09/1994	1	5	15	-	-	-
5	Estado de São Paulo		20/09/1994	26/11/1995	1	2	7	-	-	-
6	Renner Sayerlack		Esp27/11/1995	05/03/1997	-	-	-	1	3	9
7	Renner Sayerlack		Esp06/03/1997	30/06/2004	-	-	-	7	3	25
8	Renner Sayerlack		Esp01/07/2004	30/09/2004	-	-	-	-	2	30
9	Renner Sayerlack		Esp01/10/2004	31/12/2013	-	-	-	9	3	1
10	Renner Sayerlack		Esp01/01/2014	10/10/2018	-	-	-	4	9	10
##	Soma:				8	18	53	21	20	75
##	Correspondente ao número de dias:							3.473	8.235	
##	Tempo total:				9	7	23	22	10	15
##	Conversão:	1,40			32	0	9		11.529,000000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	8	2			

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DER, em **10/10/2018**, nos termos da presente sentença.

<b>TÓPICO SÍNTESE</b>	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: SERGIO NOGUEIRA	
ENDEREÇO: Av. Luiz José Sereno, n. 800, casa 238, Jd. Ermida II, Jundiaí-SP	
CPF: 080.835.038-27	
NOME DA MÃE: Aparecida Donda Nogueira	
Tempo especial: <b>06/03/1997 a 30/06/2004</b> e de <b>01/10/2004 a 31/12/2013</b> (Renner Sayerlack S.A.)	
<b>BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 191.315.592-4)</b>	
<b>DIB: 10/10/2018 (DER)</b>	
<b>VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR</b>	
<b>DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</b>	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-49.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G. P. P., ANA PAULA DE PAIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUMONT CECCHETTINI - SP386166, JAQUELINE MACIEL LUSTOSA - SP333037

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUMONT CECCHETTINI - SP386166, JAQUELINE MACIEL LUSTOSA - SP333037

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **G.P.P.**, menor impúbere representado por sua genitora, **Ana Paula de Paiva**, em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando obter isenção de IPI na compra de veículo automotor (zero km), com base no art. 1º, inc. IV, da Lei n.º 8.989/95.

Em síntese, relata o impetrante ser portador de deficiência decorrente de *encefalocèle e outras malformações congênitas no cérebro*, tendo sido o benefício indeferido pela Receita Federal por ser beneficiário do *LOAS*.

Sustenta que a vedação de acumulação de benefício assistencial se aplica a outros de natureza previdenciário, e não à isenção tributária.

**É o breve relato. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Nesta análise preliminar e com base no fundamento do indeferimento administrativo (ID 40623948), **não** se infere a presença de plausibilidade do direito líquido e certo à obtenção da isenção fiscal.

O fundamento legal para o indeferimento decorreu de expressa exigência legal, prevista no art. 5º da Lei n.º 10.690/03, segundo o qual a pretendida isenção fiscal **demandava comprovação da capacidade financeira e patrimonial do adquirente** para a aquisição do veículo:

*Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.*

E como cediço, o benefício assistencial é devido a famílias com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, seguindo-se parâmetros de miserabilidade, o que está a configurar evidência contrária à capacidade financeira do impetrante para aquisição do veículo.

Portanto, **não** tendo demonstrado o cumprimento das exigências legais para a isenção tributária, nem a inconstitucionalidade da lei que fundamentou o indeferimento, **não** há demonstração de violação ao direito líquido e certo vindicado.

Isso posto, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20402529 e 35046099), bem como confirmada a transferência (ID 38616047 e anexos e ID 40711280 e anexos), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VLADIMIR RODRIGUES FERRELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VLADIMIR RODRIGUES FERRELLI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 275535040.

Sustenta que protocolou o pedido em 19/03/2019, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-11.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VIEIRA DE MOURA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do INFOJUD (ID 37660396), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003518-36.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GILSON APARECIDO PICHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, com a implantação do benefício (ID 38118969), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-43.2015.4.03.6304

EXEQUENTE: ALMIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 19 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.F.FRIGERI COMERCIAL DE MOTO PECAS LTDA - EPP, FERNANDA FRIGERI, ALBERTO FERNANDO FRIGERI

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de despacho que deferiu em parte medidas requeridas pela exequente.

É o breve relato. DECIDO.

**Não** assiste razão à embargante.

Com efeito, em relação ao pedido de consulta junto ao sistema *RENAJUD*, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaopropriedadeveiculo>", sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

**É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.**

Outrossim, já foram anexados aos autos o resultado das pesquisas junto ao INFOJUD, devendo a exequente requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002661-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO DIONISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO - SP333539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40397696: Examinando os presentes autos, constata-se que o exequente não cumpriu a determinação exarada no ID 40132309, deixando de juntar aos autos a declaração constante do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Isto posto, promova o exequente a juntada aos autos do documento em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002920-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi efetivado frutífero bloqueio de ativos financeiros, seguido de manifestação da executada com pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida ([36278494 - Petição Intercorrente \(Unilever concordância com a penhora e extinção do feito\)](#)).

Foi informada a protocolização da ordem de desbloqueio dos valores excedentes ([36330332 - Informação \(000292046.2015.4.03.6128 RESPOSTA BACENJUD\)](#)).

Instada a se manifestar, quedou-se inerte a exequente (Movimento processual lançado - DECORRIDO PRAZO DE AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EM 02/10/2020 23:59:59).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários.

Intime-se o Exequente para que informe os dados necessários à transferência e posterior conversão em renda dos valores constritos.

Após, com as informações, cadastre-se a ordem de transferência e oficie-se a CEF para que proceda à devida conversão em renda do Exequente.

Como o trânsito em julgado, e tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004321-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: UNIMARCAS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA - PR33264  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, intimo-se a parte autora para emendar a inicial, demonstrando sua condição de credora tributária, condição indispensável para configuração do interesse de agir, com a juntada de documentos comprobatórios, por amostragem, de que o recolhimento do PIS e da COFINS estão majorados pelo ICMS, bem como a adequar o valor da causa à sua pretensão econômica e a recolher as custas iniciais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002431-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo (Execução Fiscal: 0008716-81.2016.403.6128) destinado à cobrança dos créditos descritos nas CDAs nº 75.274/15, 675.273/14, 675.272/13 e 675.271/12, referentes a taxa de coleta de lixo, exercícios 2012 a 2015.

A EMBARGANTE argui a nulidade das CDAs por ausência de notificação do lançamento do crédito tributário.

Intimada, a EMBARGADA contrapôs-se ao pedido exposto.

Em manifestação de fls. 17/28 dos autos físicos, a União emendou a inicial, alegando sua legitimidade passiva e informando que o imóvel em questão é objeto de permissão de uso desde 1999.

O Município de Jundiaí ofereceu impugnação (fls. 30/55 dos autos físicos).

Réplica foi ofertada (fls. 58/59).

Não foram requeridas outras provas.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face da União, objetivando a cobrança judicial de Taxas de Lixo devidas nos exercícios financeiros de 2012 a 2015 relativamente ao imóvel localizado na Rua Antonio Furegatti Guim, 19, Lt Arens, Jundiá/SP.

### - *Ilegitimidade de parte;*

A União se manifestou às fls. 17/28 dos autos físicos, avertando que o imóvel em comento foi objeto de permissão de uso e que, portanto, o possuidor do imóvel é o sujeito passiva da obrigação.

À fl. 21, consta informação da SPU - Secretaria de Patrimônio da União, nos seguintes termos:

*"Em atenção ao Ofício 373/2017/AGU/PSU/CAS, remetemos os seguintes esclarecimentos. O imóvel localizado na Rua Antonio Furegatti Guim, 19, Arens, Jundiá, cadastrado sob o Número de Bem Patrimonial (NBP) 4202635, caracteriza-se como **não operacional** e teve sua gestão transferida a esta SPU-SP pela Inventariança da extinta RFFSA por meio do Termo de Transferência 7039120 10, conforme checklist anexo. Em consulta ao Sistema de Arrecadação Patrimonial RFFSA - SARP, verificou-se que o imóvel foi objeto de termo de permissão de uso firmado entre a RFFSA e Antonio Matos Santos, vigente desde 1999."*

Ainda que a União tenha firmado permissão de uso do imóvel com terceiro, ela ainda é a proprietária do imóvel, já que não há nos autos comprovação da outorga de escritura definitiva, operação essencial a caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações combatidas (art. 1.245, § 1º, CC).

Neste sentido, TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1815833 - 0000943-30.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019.

### - *Nulidade da dívida – ausência de notificação;*

É cediço que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que a constituição do crédito tributário não teria se consolidado de forma regular.

Ao caso, aplica-se, por analogia, o entendimento sumulado a seguir:

*"Súmula 397 - "O contribuinte de IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço"."*

Neste contexto, deflagrada a regularidade do lançamento pelo simples envio do carnê à União Federal, que, inclusive, consta expressamente indicada como sujeito passivo nas CDAs em cobrança, razão não lhe assiste.

Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Condeno a Embargante em honorários fixados em 10% do valor da causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada, diante do que dispõe o §2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012351-41.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO - SP246976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de desistência em razão da natureza do encargo legal cobrada nas execuções correlatas.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do art. 775, do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-73.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38251960: Tendo em consideração o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais e a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 35940847), oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 38078813 - conta 1181005134650556), à razão de **30% (trinta por cento)** do saldo existente para conta de titularidade da sociedade de advogados **Biasi, Maini Advogados Associados** (CNPJ 05.082.473/0001-07) junto ao Banco Itaú S/A, Agência 4837, conta-corrente nº 03390-3, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 38251960 e 38078813.

ID 35940837: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 38078813 - conta 1181005134650556), à razão de **70% (setenta por cento)** do saldo existente para conta de titularidade da exequente **SONIA MARIA LOPES MARTINS** (CPF 043.476.868-54) junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0546, conta corrente nº 29976-3, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 35940837 e 38078813.

ID 38251979: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) a fim de que promova a transferência eletrônica do montante depositado judicialmente (ID 38078820) para a conta de titularidade do patrono **JOÃO BIASI** (CPF 719.189.068-15) junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 6519-6, conta corrente nº 20.305-X, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 38251979 e 38078820.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ZELIA VALERIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Zelia Valeria Souza da Silva** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 197.248.599-4, com DER em 05/08/2020.

Deu à causa o valor de R\$ 75.489,65.

Decido.

O valor da causa está manifestamente equivocado, já que deve refletir o proveito econômico da parte autora, somando-se as parcelas atrasadas com doze vencidas. Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, pode ser retificado de ofício, quando não corresponder ao conteúdo patrimonial correto.

Conforme cálculo da renda mensal atualizada, o benefício perseguido pela parte autora é de R\$ 1.161,51. Sendo a DER em agosto/2020, e considerando a soma das parcelas vencidas com as doze vencidas, o valor da causa corresponde a aproximadamente quinze parcelas, no valor total de R\$ 17.422,65.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.422,65, na forma do art. 292, § 3º, do CPC, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007051-98.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA - MASSA FALIDA

#### DECISÃO

ID 30723847: A Executada se manifestou nos autos, requerendo a retificação da penhora realizada no rosto dos autos falimentares, pugnano:

a) declaração da inexigibilidade da multa (art. 462, CPC c/c 23, par. Único, inc. III, e Súmulas 192 e 565 do STF) e que os juros posteriores à decretação da quebra, sejam solvidos, se o ativo comportar (art. 462, CPC c/c o art. 26 da LF);

b) o acolhimento da impugnação aos cálculos de fls 182 e 207 - R\$ 21.352,66, com o acréscimo dos juros em continuação, se o ativo comportar, que serão transportados para o quadro geral de credores da falida a fim de compor a futura planilha de pagamento a ser efetuado em momento oportuno e na classe própria, podendo os autos aguardar em arquivo provisório até a satisfação creditícia ou notícia de falência frustrada, oficiando-se ao Juízo Falimentar para a adequação do valor da penhora;

Em manifestação (ID 38272588), o Exequente informou que os requerimentos já foram apreciados e pugnou pela suspensão do feito.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de readequação dos valores penhorados no âmbito da falência da Executada, já foram apreciados pelo Juízo nos termos da decisão de fl. 214 dos autos físicos - fl. 81 digital do ID 23813043.

O montante penhorado - ID 27789941 - foi amparado nos cálculos apresentados às fls. 182 e 207, sem o cômputo da multa e com os juros incidentes somente até a data da quebra.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestados, onde permanecerão aguardando informação das partes quanto ao deslinde no feito falimentar.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007100-08.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39185808: Os créditos de cumprimento de sentença da ação principal deverão ser deduzidos naquele feito (proc. nº 0003260-87.2015.403.6128), cabendo ao exequente demandar neste feito apenas e tão-somente os termos da condenação imposta na sentença transitada em julgado (honorários advocatícios de sucumbência - ID 12667274 - p. 92/94).

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-69.2019.4.03.6128

AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação (ID's 33648480 e 40745343), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-94.2020.4.03.6128

AUTOR: MARTA CIRILO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-39.2020.4.03.6128

AUTOR: RICARDO FRANCISCO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001338-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR TOZONI

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 40802221: Dê-se ciência às partes da nova designação de data para a realização da perícia, qual seja, **11/NOV/2020 às 09:00 horas**, para o início dos trabalhos de campo nos imóveis objeto da ação, ficando o ponto de encontro definido como a Portaria externa do 12º. GAC, na Av. 14 de Dezembro, nesta urbe.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao perito, por correio eletrônico, quanto ao assistente técnico indicado pela União, encaminhando-lhe cópia da manifestação contida no ID 40591020.

Int. Cumpra-se, com **urgência**.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-25.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FATIMA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando o feito, verifico que, por equívoco, a perita médica anexou aos autos laudo pericial referente a outro paciente (ID40236688), diante disso, providencie a secretária o cancelamento do documento no sistema PJE.

Em seguida, dê-se ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial anexado ao ID40236665, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "e", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, **intime-se o exequente para manifestar-se sobre a intimação frustrada (ID. 40720597).**

**LINS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID38007005, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Após, **intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida em relação aos honorários sucumbenciais.**"

**LINS, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-93.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SANDRA REGINA SPONTON

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172

#### DESPACHO

Id. 40563773: Indefiro a requisição de pesquisa de titularidade de imóveis pertencentes aos executados pelo sistema de "Penhora Online" - ARISP, eis que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou por adesão ao sistema ARISP.

Desse modo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: VALDEVINA BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID37859803, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.”**

LINS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-15.2020.4.03.6142

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o encerramento da jurisdição do Magistrado que proferiu a decisão embargada nesta Vara Federal de Lins-SP, aceito a conclusão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 3755210, sob a justificativa de omissão em relação ao fato de os períodos de 02/12/2007 a 05/10/2015 e de 27/03/2015 a 03/08/2017 terem sido reconhecidos como especiais apenas no processo administrativo NB 42/190.261.998-3, com DER 14/02/2019, posterior ao processo administrativo NB 42/181.165.479-4, referente à DER em 03/08/2017, vez que o pedido inicial se refere à concessão do benefício desde a DER em 03/08/2017.

Assiste razão à embargante.

De fato, os períodos de 19/11/2003 a 12/05/2005 e 27/03/2015 a 23/01/2019, incluindo os períodos de gozo de auxílio-doença de 13/05/2005 a 29/05/2005, de 08/04/2015 a 08/05/2015, de 20/08/2015 a 05/10/2015, e de 10/08/2016 a 10/10/2016, foram reconhecidos como especiais somente por ocasião do processo administrativo NB 42/190.261.998-3, com DER 14/02/2019 (fl. 34/35 do doc. 34598331).

Considerando que, no presente feito, a parte autora visa a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/08/2017, referente ao NB 42/181.165.479-4, há interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos indicados, ainda que posteriormente reconhecidos como especiais pelo INSS, vez que necessário verificar se era possível reconhecer tais períodos como especiais mediante a documentação anexada ao processo administrativo referente ao NB 42/181.165.479-4, DER em 03/08/2017, o que poderá ter implicação na DIB fixada em caso de deferimento do benefício neste feito.

Diante do exposto, **conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, lhes dou provimento para o efeito de tornar sem efeito a decisão ID 3755210 na parte em que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 12/05/2005 e 27/03/2015 a 23/01/2019, incluindo os períodos de gozo de auxílio-doença de 13/05/2005 a 29/05/2005, de 08/04/2015 a 08/05/2015, de 20/08/2015 a 05/10/2015, e de 10/08/2016 a 10/10/2016,**

**Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 16:30h, a ser realizada por meio de videoconferência.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, a audiência deverá ser realizada **por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), com **participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

**As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação.**

**As partes deverão informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.**

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000180-05.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão de ID40260301 que negou provimento ao recurso da parte autora e revogou os benefícios da justiça gratuita "especificamente em relação à pessoa jurídica da AUTO LINS Comércio de Veículos LTDA – ME", a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei n. 9289/96.

Cumprida a determinação supra, promova a secretária o arquivamento do feito no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

#### 1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-63.2020.4.03.6142

AUTOR: DARCI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 03/06/2016 mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 1986 a 1991, 1993 a 1994 e 1997 a 2016. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a prestar esclarecimentos ante o termo de prevenção anexado aos autos, parte autora sustenta que não há coisa julgada em relação ao processo n. 0000492-61.2019.403.6319, vez que naquele feito teria sido reconhecida parcialmente a atividade especial em razão de falta de documentos que ora são trazidos na presente ação (doc. 39840173).

Relatado o necessário. Decido.

Verifico que a parte autora ajuizou ação anterior com objeto idêntico ao da presente demanda (0000492-61.2019.403.6319).

Naquele feito, a parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1986 a 15/10/1991, 01/06/1993 a 02/05/1994 e 15/01/1997 a 20/07/2016. O pedido foi julgado procedente em parte para declarar como tempo de serviço especial o período de 01/12/1986 a 15/10/1991, sendo julgados improcedentes os demais pedidos (doc. 39840812).

A sentença proferida naquele feito transitou em julgado, conforme certidão datada de 30/07/2020 (doc. 39840743).

Vê-se que na sentença proferida no feito anterior todos os períodos que também são objeto da presente ação foram objeto de análise de mérito naquele feito.

Não acode a parte autora a alegação de que não haveria coisa julgada por terem sido os pedidos julgados improcedentes por ausência de documentos que, segundo ele, são trazidos na presente ação.

Ora, a análise de mérito recaiu sobre todos eles, tanto os reconhecidos como especiais como os que não o foram.

Ademais, não vigora no procedimento comuna regra de coisa julgada "*secundum eventum probationis*", a exemplo do que ocorre nas ações coletivas por expressa previsão legal, vez que se trata de regime excepcional de coisa julgada.

Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que foi decidida por sentença transitada em julgado (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC), o que induz coisa julgada e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito.

Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, V e § 3º, do CPC.

O autor agiu de má-fé ao distribuir sequencialmente duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, tentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III e V, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 81, do CPC), devidas ao INSS.

Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.

Defiro os benefícios da gratuidade.

P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000757-11.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: EDISON GARCIA DOS REIS, MARCELO LUIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

ID 40608918: Considerando as razões apresentadas pelo Requerente, DEFIRO a antecipação da produção de prova, motivo pelo qual, na esteira do despacho ID 40186357, REDESIGNO audiência virtual, pelo sistema Teams, para o **dia 09 de dezembro de 2020 às 15h00min**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte Autora. Intimem-se.

Providencie a Secretaria o quanto necessário à realização da audiência que ora se redesigna, observando-se as determinações já constantes nos autos.

Cumpra-se.

Int.

**CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000088-55.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS DINIZ, MARINELLA MAYO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SCARANO - SP47239

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SCARANO - SP47239

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-76.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc.n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

**CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000457-49.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CELSO ANTONIO RAPACI, MARGARETH NOGUEIRA DE CASTRO RAPACI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

1.1. Certidões de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, da Justiça Estadual, em face de CELSO ANTONIO RAPACI, MARGARETH NOGUEIRA DE CASTRO RAPACI e SEIFFERT LEITE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

1.2. Certidões de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, da Justiça Federal, em face de CELSO ANTONIO RAPACI, MARGARETH NOGUEIRA DE CASTRO RAPACI e SEIFFERT LEITE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

1.3. O encaminhamento, ao e-mail institucional [CARAGU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR](mailto:CARAGU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR), da minuta do memorial descritivo em formato "word" editável, informando nos autos o cumprimento da providência.

2. Após, providencie a Secretária:

2.1. A tentativa de citação do confrontante SANDRO MARTINEZ, à Rua São Benedito, 445, Centro, Caraguatatuba – SP e à Rua Sebastião Mariano Nepomuceno, 445, Centro, Caraguatatuba – SP.

2.2. A certificação do decurso de prazo para manifestação do confrontante WILSON ALGACIR DUCCA.

2.3. A intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação quanto ao seu interesse em intervir no feito.

2.3.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2.4. A publicação do edital no diário eletrônico da Justiça Federal e no sítio do TRF3.

**CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-94.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA PINTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-36.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RUBENS CORREA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER GOUVEIA FRANCO - SP321328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a mencionada “revisão da vida toda”, objeto do tema 999 do STJ, será apreciada pelo C. STF – tema 1102 STF – e há determinação de suspensão de todos os feitos com esse objeto, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva pelo C. Supremo Tribunal Federal, que deverá ser informada pelas partes.

Int.

**CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MARTIM DE SA SOCIEDADE ANÔNIMA, ALBERTO CANDEIAS NETO, REGINA CELIA PROCOPIO GRISI, ANTONIO GRISI NETO, MARCELO PROCOPIO GRISI, GUILHERME PROCOPIO GRISI, TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERK, JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS, SILVIO SANDOVAL FILHO, ADRIANA GRISI SANDOVAL, MARIA BEATRIZ SANDOVAL, ARMANDO BACELLAR, ANTONIO GRISI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

1.2. Silentes, transmitam-se à Presidência do E. TRF-3 para pagamento.

2. Notifique-se a Secretaria do Patrimônio da União e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cancelamento dos RIP's nºs: 6311.0001184-32; 6311.0001185-13; 6311.0001183-51 e 6311.0100121-30, bem como dos débitos a eles referentes, inscritos ou não em dívida ativa.

2.1. Proceda-se por meio eletrônico, servido o presente despacho como mandado / ofício.

3. Com a liquidação dos ofícios requisitórios, comuniquem-se as partes e venham conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

**CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-65.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA EUNICE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: MARCELINO ACACIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a solução dos agravos interpostos.

**CARAGUATATUBA, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-87.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: MARIA ROSA JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada.

2. Intime-se a EXECUTADA/UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

2.1. Silente, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo apresentado pela EXEQUENTE.

**CARAGUATATUBA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: LIBERINA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação contida no ID 33017162, tendo em vista que o sobrestamento do feito, com base no IRDR5022820-3920194030000, é aplicado para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O que não é caso destes autos, conforme se verifica do ID 18046896, já que a DIB do benefício da parte autora (NB 46/087.903.511-0) é 01/01/1991.

Cumpra-se o despacho ID 32905761.

Int.

**CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0008134-35.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: REINALDO ONORIO JUNIOR, CLIVANIR VANICE LIBERALI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

REU: CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ, MARIA CRISTINA HONORIO ABIB, RICARDO TAINO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HUGO CORREIA GUEDES - SP249523

Advogado do(a) REU: HUGO CORREIA GUEDES - SP249523

Advogado do(a) REU: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

#### DECISÃO

Em 20/06/2008, Reinaldo Honório Júnior e Clivanir Vanice Liberali Honório (certidão de casamento emid 23335742 – doc. digitalizado Vol. 02, pág. 128) propuseram, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (Proc. n.º 861/08), a presente demanda de **usucapião extraordinária** para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no **memorial descritivo** (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 22) e no **levantamento planimétrico** (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 24): **um terreno, situado no Município de São Sebastião – SP, na Praia de Pontal da Cruz, na Avenida Manoel Hipólito do Rego, n.º 1.336**, com área perimetral total de **874,46m²** (oitocentos e setenta e quatro metros quadrados e quarenta e seis décimos quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 50.000,00**. Por determinação do Juízo Estadual, **corrigiram o valor da causa para R\$ 273.659,40**, adequando-o ao valor venal do terreno; disseram-se pobres (pág. 214), e postularam as benesses da gratuidade da Justiça (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 209/210). O Juízo Estadual indeferiu-lhes a gratuidade (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 215 e 234). Pediram reconsideração (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 217). Interpuseram agravo de instrumento (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 236). O agravo foi provido, em 10/03/2009, concedendo-se a gratuidade - na Justiça incompetente (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 256/260 e 261).

Em face da manifestação de interesse da União, o **Juízo Estadual declinou da competência, e ordenou a remessa para a Justiça Federal de São José dos Campos** (decisão em id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 76/77), e o feito foi recepcionado na 2ª Vara Federal de São José dos Campos (pág. 81). Após, pelo critério do *foro rei sitae*, o **Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de Caraguatubá** (decisão em id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 173).

Determinou-se a **digitalização dos autos** (id 23115920 – doc. digit. Vol. 03, pág. 31). Foi o processo físico convertido em formato digital, e conferido. Os autores alegam que “o volume físico de número 01 cuja numeração de folhas tem início nas folhas 001 e segue até 200 ao ser digitalizado se encerrou na folha de n. 157 – o volume físico de número 02 tem início nas folhas 201 e segue até às fls. 448. Entretanto, ao ser digitalizado constatou-se que as folhas de n. 158 até 199 que deveriam estar encartadas no 1º volume foram deslocadas para o 2º volume” (id 27812565 – outras peças).

Vieram-nos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

I – Sem razão o causídico no que toca à falha, na digitalização. O importante é que os documentos físicos sejam convertidos em formato digital e isso foi feito; não há ausência de documentos. Por limitação inerente ao sistema, o Volume I, que continha muitos documentos, foi cindido em Volume I, Parte A, e Volume I, Parte B. Nada há para corrigir aqui. Se lhe convier, quando do retorno às atividades presenciais, poderá fazer carga dos físicos e inserir no processo eletrônico em um único arquivo de pdf.

II – Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 – A primeira diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula;**

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 – A segunda situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **rés em local incerto e aos terceiros interessados**.

O procedimento edital não foi ainda observado.

Citaram-se/intimaram-se: (1) o Município de São Sebastião (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 308); (2) o Estado de São Paulo – FESP/PGE; (3) a União.

Intimado, o Estado de São Paulo declarou desinteresse (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 305).

Citou-se Ricardo Taino – a esposa de Ricardo não foi citada porque declarou que seria casado em regime de separação de bens (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 308).

Citado, Ricardo Taino manifestou-se nos seguintes termos: (a) alegou que sua cônjuge não fora citada, e é confrontante; (b) Zicardo Villa Taino seria co-proprietário do imóvel confrontante, e deveria ser citado; (c) Carlos Honório e Raymunda Livolsi Honório teria doado o terreno para Maria Cristina Honório, para Sérgio Roberto Honório, e para o co autor Reinaldo Honório Júnior; (d) o Juízo estadual seria incompetente, pois o terreno confrontaria com a faixa de terrenos de marinha; (e) as divisas deveriam ser respeitadas (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 310/314).

Ricardo Taino informou que seus pais Zicardo Villa Taino e Arlet Taino seriam falecidos (certidão em id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 195). Zicardo Villa Taino e Arlet Taino deixaram os herdeiros Ricardo Taino (casado com Kátia Braga Madeira) e Eduardo Taino – casado com Lúcia de Fátima Porto Mendes Taino (id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 219/226).

Eduardo Taino e sua esposa Lúcia de Fátima Porto Mendes Taino foram citados (id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 249).

Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 28/29), pesquisa pelo indicador pessoal e real, revela que o terreno usucapiente estaria inserido na descrição das Transcrições n.º 5.316 e 13.250, em nome de Carlos Honório.

O Condomínio Edifício Pontal da Cruz foi citado (na pessoa da síndica Jussara Maria Nogueira Zatsuga).

Sustenta-se que a alegada posse adviria de doação feita por Carlos Honório aos donatários Reinaldo Honório Júnior, Maria Cristina Honório e Sérgio Roberto Honório (escritura de doação com reserva de usufruto que fazem Carlos Honório e Raymunda Livolsi Honório em id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 317/321 e id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 166/169).

Maria Cristina Honório Abib contestou a ação.

Sérgio Roberto Honório não foi citado. Não está esclarecido se Sérgio Roberto teria mantido alguma fração da posse do usucapiente para si. Conforme Contrato Particular de Compromisso de Permuta, de 20/08/2003: “Sérgio Roberto Honório... Rua José Geraldo F. Silva Filho, n.º 994, Jaraguá, Caraguatuba – SP, CPF: 060284568-88... e sua irmã Maria Cristina Honório... compromisso de permuta firmado pelos signatários de dois imóveis de propriedade e posse respectivamente, dos dois irmãos; o primeiro imóvel identificado pelo cadastro municipal de São Sebastião-SP pelo seguinte número: 3134.124.1417.0058.0000, situado na Avenida Doutor Manoel Hipólito do Rego, n.º 1.336, Pontal da Cruz; e o segundo imóvel (desmembrado de área maior titulada sob retificação de registro n.º 11/97 que tem trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Caraguatuba – SP) é identificado pelo cadastro municipal... 09.566.058-5, situado na Rua José Geraldo F. Silva Filho, n.º 991, Lote 2, Área 1, Jaraguá, Pegorelli, com área de 1.582,20m²... O primeiro imóvel é titulado e na propriedade comum de Reinaldo Honório Júnior... e também de Sérgio Roberto Honório e Maria Cristina Honório, sendo que a metade da fração pertencente a Sérgio Roberto Honório é que está sendo permutada, ou seja 50% da sua parte” (id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 170/172).

A redação peca pela falta de clareza. Se, em tese, Carlos Honório e Raymunda doaram a “*nua propriedade*” do disputado terreno para Reinaldo, Maria Cristina e Sérgio Roberto, mantendo para si o “*usufruto*”, em não havendo menção quanto à fração atribuída a cada donatário (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 317/321 e id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 166/169), deduz-se que teriam doado a fração ideal de para cada “*neto*”. Assim, Sérgio Roberto não seria titular da posse de 50% do todo, mas de cerca de 33,33%. Se, por contrato de permuta, cedeu “*50% de sua parte*” para Maria Cristina, deduz-se que teria mantido para si a posse dos 50% restantes, que equivaleriam a 16,66% do todo, aproximadamente.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “*os sujeitos passivos (nas ações de usucapão), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de restrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade*”. “*O direito real tem sujeito passivo total*” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP). Já se disse, algures, que: “*a ação de usucapão não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade*”.

O legislador atribui importância superlativa a que se dê a mais ampla ciência da demanda de usucapão, e para tanto previu um procedimento edital.

Sabe-se que Sérgio Roberto, em litisconsórcio ativo com Maria Cristina, ajuizou contra o co autor Reinaldo uma “*ação de alienação judicial de coisa comum, extinção de condomínio e pedido liminar de arbitramento de aluguel*” (sentença proferida nos Proc. 620/08 – 620/08-1 – 736/08 – e 736/08-1, aos 24/02/2010, em id 23116176 – doc. digit. Vol. 01 parte B, pág. 11/20).

No caso concreto, ainda que Sérgio Roberto não tenha mantido para si a posse de nenhuma fração do terreno, diante da exacerbada litigiosidade, é de todo conveniente que seja citado.

Sob outro aspecto, Kátia Braga Madeira, esposa de Ricardo Taino, deve ser citada, independentemente do regime de casamento. Se a posse do terreno confrontante foi transmitida, por sucessão de Zicardo Villa Taino e Arlet Taino para os filhos Ricardo Taino e Eduardo Taino, também as esposas devem ser citadas.

Ricardo Taino informou que seus pais Zicardo Villa Taino e Arlet Taino seriam falecidos (certidão em id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 195). Zicardo Villa Taino e Arlet Taino deixaram os herdeiros Ricardo Taino (casado com Kátia Braga Madeira) e Eduardo Taino – casado com Lúcia de Fátima Porto Mendes Taino (id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 219/226). No C. STJ já se debateu a anulação de todo um processo de usucapão, apenas por não ter citada a esposa de confrontante certo – que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Antes de se avançar no saneamento, e na instrução, é necessário que se encerre o ciclo citatório.

Em face da fundamentação exposta, decido:

1.º – Reconsidero o despacho em “id 35625858”; reputo que a digitalização foi bem feita, e que todos os documentos físicos estão presentes em formato digital.

2.º – Determino a citação de Kátia Braga Madeira, esposa de Ricardo Taino, no mesmo endereço em que foi cumprida a diligência de citação de Ricardo Taino (certidão em id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 195 – id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 308 – id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 310/314).

3.º – Determino a citação de Sérgio Roberto Honório, CPF: 060.284.568-88 (e de sua esposa), no seguinte endereço: Rua José Geraldo da Silva Filho, n.º 994, Travessa / Perequê Mirim, Caraguatuba – SP.

4.º – À Secretária, determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de terceiros interessados em geral, ausentes, incertos, desconhecidos, elaborado com base na descrição apresentada no memorial descritivo (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 22), o qual deverá ser publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, e no sítio eletrônico do TRF3. Após referidas publicações, os autores deverão ser intimados para fazer publicar o edital em jornal de circulação em São Sebastião – SP, fazendo juntar aos autos cópia de um exemplar da publicação.

5.º – Considerando-se que a chamada Avenida Doutor Manoel Hipólito do Rego é a própria Rodovia Federal Rio-Santos, SP-055, a qual recebe diferentes denominações ao longo de seu trajeto, determino a citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – D.E.R./SP, que é confrontante, e a quem cabe a administração desse trecho da rodovia.

6.º – Determino a intimação dos autores, Reinaldo Honório Júnior e Clivanir Vanice Liberali Honório, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) Apresentem em Juízo cópia das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda (de ambos);

(b) Esclareçam a divergência de metragem, considerando-se que o pedido inicial é para que se reconheça a usucapão sobre um terreno com 874,46m² (oitocentos e setenta e quatro metros quadrados e quarenta e seis decímetros quadrados), enquanto a “escritura de doação com reserva de usufruto” (id 23116175 – Vol. 01 parte A, pág. 317/321 e id 23116171 – doc. digit. Vol. 02, pág. 166/169) tem por objeto um terreno com 638,47m² de área (para três donatários), e a guia de IPTU em “id 23116175 – doc. digit. Vol. 01 parte A, pág. 181) menciona área com 978,00m². Esclareçam a origem da alegada posse, e como se deu o acréscimo em relação em relação ao terreno havido por doação dos avoengos (fração ideal de 212,82m² para cada).

(c) Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, em nome das pessoas a seguir relacionadas: (1) Carlos Honório; (2) Raymunda Livolsi Honório; (3) Reinaldo Honório; (4) Esther Aparecida de Andrade Honório; (5) Reinaldo Honório Júnior; (6) Clivanir Vanice Liberali Honório; (7) Maria Cristina Honório Abib; (8) Orlando José Cunha Cardoso Abib; (9) Sérgio Roberto Honório; (10) Condomínio Edifício Pontal da Cruz; (11) Jussara Maria Nogueira Zatsuga; (12) Waldir Gonçalves de Lima; (13) Palmira de Carvalho dos Santos; (14) Zicardo Villa Taino; e (15) Arlet Taino.

(d) Esclareçam os autores quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizada como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou famílias, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas de IPTU dos últimos anos. Esclareçam os autores se o terreno usucapiente abrange o imóvel sito na Avenida Doutor Manoel Hipólito do Rego, n.º 1.352; se no andar térreo é exercida atividade comercial; quem explora a atividade comercial no local; quem é proprietário/possuidor da parte térrea.

7.º – Determino a intimação da contestante Maria Cristina Honório Abib para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(b) promova a integração do pólo ativo, com inclusão do cônjuge Orlando José Cunha Cardoso Abib (se ele também for confrontante do terreno usucapiente), ou apresente outorga marital (caso ele não seja confrontante, visto tratar-se de ação a respeito de direito real imobiliário).

8.º – Intime-se o Município de São Sebastião para que:

(a) Esclareça o andamento, e o desfecho, da noticiada ação demolitória proposta pelo Município de São Sebastião contra o Condomínio Edifício Pontal da Cruz (Proc. n.º 1.416/05 – da 2.ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião);

(b) **Forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3134.124.1417.0058.0000 para esclarecer:** (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel; (13) quantas inscrições imobiliárias cadastrais há para o seguinte endereço: Avenida Manoel Hipólito do Rego, n.º 1.336, Bairro Pontal da Cruz.

(c) Informe se a construção referida para a inscrição imobiliária cadastral n.º 3134.124.1417.0058.0000 está regular, e quando foi concedido o habite-se.

(d) Esclareça se há restrições, de natureza ambiental, para o terreno, de inscrição imobiliária cadastral n.º 3134.124.1417.0058.0000.

**Publique-se. Intimem-se partes e Ministério Público Federal. Citem-se. Cumpra-se.**

**Cumpridas as determinações, venham novamente à conclusão.**

**CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5000767-26.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ISABELLA SANTANA LANZILOTTI - ME, ISABELLA SANTANA LANZILOTTI

#### DESPACHO

ID 3099970: Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

**CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000654-04.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: N. C. W. C., BIANCA DE CASSIA ALVES WARLEZ

Advogado do(a) AUTOR: RAY ARECIO REIS - SC31223

Advogado do(a) AUTOR: RAY ARECIO REIS - SC31223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001394-93.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMIR TOLEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR TOLEDO DA SILVA - SP148153

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### II.1 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada “exceção de pré-executividade”, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie”. (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (nulidade de citação, parcelamento e pagamento irregular, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.

#### II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

#### II.3 – NULIDADE DA CITAÇÃO – INEXISTÊNCIA

A citação é o ato pelo qual o réu ou o interessado é cientificado da existência de um processo movido contra ele e é chamado a juízo a fim de se defender.

A citação do executado via postal é expressamente prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF):

“**Art. 8º** - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

**I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;**

**II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;**

**III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;**

**IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.**

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.” – Grifou-se.

Conforme a lei prevê, a citação será entregue no endereço do executado (artigo 8º, II, LEF) e incumbe ao executado provar que o recebedor é terceira pessoa que não possui poderes para receber a citação.

Eventual cognição ampla sobre tais questões, cercadas de dilação probatória, deverá ser veiculada pela via dos embargos à execução, não se prestando a tal fim via estreita da exceção de pré-executividade, ora rejeitada neste particular.

Ademais, o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a citação por expressa previsão legal do artigo 239, § 1º, do CPC/2015. Se o ato de citação tempor finalidade trazer o réu ao processo, seu comparecimento espontâneo sanaria a inexistência ou a deficiência ou o vício da citação, não podendo ensejar consequências contraproducentes a todo o processo, devendo a marcha processual seguir seu curso natural:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.” – Grifou-se.

O executado compareceu e praticou ato processual em defesa de seu direito (peticionando exceção de pré-executividade), configurando de maneira inequívoca a finalidade do ato citatório, sanando eventual vício e produzindo todos os efeitos legais. Neste sentido, é a consolidada jurisprudência:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” 2. Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação, ainda que representado por advogado destituídos de poderes especiais para recebê-la. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ, AIEAINTARESP nº 1155939, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJE DATA:04/10/2019). – Grifou-se.

Afasto, pelas razões supramencionadas, a alegação de nulidade da citação.

#### II.4 – PRESCRIÇÃO – CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I

A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o “despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (inciso I).

O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo”.

Argumenta o executado que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos.

No presente caso, verifico que o débito tributário consubstanciado na CDA refere-se:

A-) a IRPE, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2003/2004 e 2004/2005 (CDA 80.1.07.040114-34), tendo sido inscrito em dívida ativa em 02/02/2007 (ID 24802367), a execução sido proposta em 18/11/2019 e o despacho ordenando a citação proferido em 18/11/2019. A cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajuizada a execução somente em 18/11/2019, com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 18/11/2019. Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos aos anos de 2003/2004 e 2004/2005;

B-) a IRPE, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2014/2015 (CDA 80.1.06.088182-90), tendo sido inscrito em dívida ativa em 27/05/2016 (ID 24802368), a execução sido proposta em 18/11/2019 e o despacho ordenando a citação proferido em 18/11/2019. Nas linhas do entendimento supra, por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito;

C-) a IRPE, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2011/2015 (CDA 80.1.18.083334-01), tendo sido inscrito em dívida ativa em 16/02/2018 (ID 24802369), a execução sido proposta em 18/11/2019 e o despacho ordenando a citação proferido em 18/11/2019. Nas linhas do entendimento supra, o executado fez adesão a parcelamento suspendendo o curso da prescrição, por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.

Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se hígida a cobrança consubstanciada na CDA 80.1.06.088182-90 e na CDA 80.1.18.083334-01.

#### II.5 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC – EFEITO INFRINGENTE – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONDENACÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)”. (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 – Grifou-se).

#### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fls. 108/119, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 80.1.07.040114-34 foram alcançados pela prescrição o IRPF apurado no ano de 2003/2004 e 2004/2005.

Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos (IRPF apurado no ano de 2003/2004 e 2004/2005, CDA 80.1.07.040114-34).

Deverá PROSSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação aos IRPF's apurados na CDA 80.1.06.088182-90 e na CDA 80.1.18.083334-01.

**Condeno** a excepta em **honorários advocatícios** na importância equivalente a **10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição e decadência**, em observância aos termos do § 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta.

**Empreendimento**, dê-se **vista à União (Fazenda Nacional)** para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000917-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000491-58.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Redesigno a perícia médica **externa** (especialidade: neurologia) para o dia **12/11/2020, às 09:00 h., como perito Dr. Vladnei de Serra Talhada Ferreira de Lima**.

2. **A parte autora deverá comparecer no seguinte endereço: Rua Prefeito Mansueto Pierotti, nº. 527, Centro, São Sebastião – SP.**

3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.

4. Intime-se o perito ([lima.dr.vladnei@gmail.com](mailto:lima.dr.vladnei@gmail.com))

5. Mantidas as demais determinações da decisão ID 31090259.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO CESAR ALVES, MARIA CRISTINA FERRAZ DA SILVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683, DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683, DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIANA SAYAO CASTRO - SP329816, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38308663: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (AI nº 5013421-54.2017.4.03.0000), bem como, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora (AI nº 5014743-12.2017.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 4662628, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pela CEF e pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007841-55.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HIROCHI KURIYAMA, YOSHIMI KURIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

**DECISÃO**

Recebo a petição anexada sob o id. 39857693 como petição comum, considerando que dever ter sido equivocado o cadastro como "Embargos de Declaração".

Nos termos da petição retro, **determino a citação** dos herdeiros de Yoshimi Kuriyama, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, devendo a secretaria observar que a citação será pessoal para os herdeiros que não tenham procurador nos autos (parágrafo único do art. 690 do CPC).

Cite-se.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:AMARILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLLER KIST

SUCEDIDO: MARIA LORENA TOLLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão sob o id. 39043106, alegando que o julgado padece de erro material.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Razão assiste à ora embargante.*

Houve erro material ao constar a data da atualização dos cálculos homologados. Assim, o correto é atualização até maio de 2010 e não maio de 2020, conforme constou na decisão embargada.

Considerando que se trata de mero erro material, deixo de cumprir a determinação do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, *sem qualquer efeito infringente*, para consignar a data correta da atualização do valor do débito para **maio de 2010**, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **homologo** o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 34730893), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 11.252,44** devidamente atualizado para a competência **05/2010**”.

*Ficam mantidos os demais termos do julgado recorrido.*

P.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-60.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA, MURILO FERREIRA, MAURICIO FERREIRA, MAURI FERREIRA, MARILDO FERREIRA, MARIA FERREIRA, MARCIO GRACIANO FERREIRA, MARTA FERREIRA, MARIZA FERREIRA, MIRIAM FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial (id n. 23368778, p. 51/53), para fins de elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório.

Com a certificação do trânsito em julgado (id n. 23368778, p. 102), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id n. 23368778, p. 106/108.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (id n. 23368778, p. 112). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id n. 33244129), após a virtualização dos autos.

A decisão (id n. 34228989) determinou a remessa dos autos a Contadoria Judicial para a exclusão da verba honorária pericial dos cálculos.

Parecer contábil complementar anexado sob o id n. 35552975. O executado apresentou concordância (id n. 37162995) e o exequente impugnação (id n. 37728679). Nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo apenas para adequação quanto à inclusão da verba honorária advocatícia no montante total exequendo (id n.38442761).

Vieram os autos com conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

*Preliminarmente*, necessário consignar que, ainda que os autos hajam retomado, uma vez mais, à Contadoria do Juízo, desnecessária a nova abertura de vista às partes, na medida em que perfeitamente delimitada a controvérsia posta nos autos, e a remessa atende à mera adequação pontual de cálculos, não se projetando qualquer prejuízo à discussão estabelecida nos autos ou aos argumentos já expendidos pelas partes. Nesse sentido, tem-se entendido que o Contador nomeado atua como auxiliar do Juízo e os seus cálculos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual desnecessária nova abertura de vista nesta etapa. Nesse sentido, diversos precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 818/2012; STJ, AgRg no ARESp n. 201544, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2012; STJ, REsp 860262, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/10/2004; STJ, RESp 256832, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 1/09/2000.

Isto devidamente assentado, verifique-se que, com o novo cálculo de liquidação conta apresentado pela D. Contadoria Ajunta ao Juízo, a única divergência manifestada pelas partes em relação aos cálculos apresentados, ficou restrita à aplicação de juros sobre honorários advocatícios.

E, quanto a este ponto, efetivamente *não* assiste razão ao impugnante/ executado.

Deveras, a expressiva jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, orienta no sentido de que os juros em continuação incidirão sobre o valor principal atualizado, mas nele incluídos os honorários advocatícios, vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da Súmula n. 121 do STF. Neste sentido, indico o precedente:

### PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

“I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários), evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido” (g.n.).

[ApCiv 0001913-83.2000.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019].

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no **art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11**, e no **art. 86**, todos do **CPC**, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nesse sentido: **ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.**

Com relação aos demais pontos da controvérsia haurida entre as partes ora litigantes (incidência de correção sobre a verba honorária pericial, realmente indevida), o dissenso entre as partes se acha nesse momento superado, coma glosa indicada pelo executado que foi acatada pela Contadoria.

Desta forma, verifica-se que o parecer contábil realizado sob o id n 39549001 apurou o valor devido dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (07/1999) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2015), com a exclusão dos honorários periciais, mas com a inclusão, no montante total exequendo, dos honorários de advogado, nos termos dos precedentes, razão pela qual é de se cancelar o cálculo assim realizado, que indica para valor total da execução o valor certo de **RS 22.909,10 atualizado para 05/2016**, mesma data da conta das partes.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **ACOLHO, em parte, a impugnação ao cálculo de liquidação efetuada pelo executado, e o faço para homologar o cálculo da Contadoria Judicial aqui apresentado (id n.39549001), que indica para a execução, o valor certo de RS 22.909,10, devidamente atualizado para a data da conta das partes, em 05/2016.**

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000176-08.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

#### **DECISÃO**

Vistos.

Considerando o decidido nos autos do *HC* nº 5025913-73.2020.4.03.0000/SP (ID. 40708821), e, com base nos mesmos fundamentos, concedo liberdade provisória ao réu, coma aplicação, com fulcro no artigo 282, incisos I e II e §§ 1º e 3º e no artigo 319, incisos I e IV e § 4º, ambos do Código de Processo Penal, das medidas cautelares indicadas na decisão citada, de forma cumulada, até a intimação de eventual decisão revogatória: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) de comparecimento mensal ao juízo de domicílio para informar a residência e para justificar as atividades; c) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo.

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do investigado, encaminhando-se com cópias do necessário, por correio eletrônico, ao Centro de Detenção Provisória de Itatinga/SP, bem assim Termo de Compromisso, cientificando-se o investigado das condições impostas.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000598-80.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ADAILTON FERNANDES SARAIVA

Advogado do(a)AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 28/01/2019 (Id. Num. 37873848).

O INSS apresentou Contestação através do Id. Num. 37874964.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (conforme Id. Num. 37876424 e Id. Num. 37876435). Assim, a decisão de Id. Num. 37877159 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

sem prejuízo, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, para:

- adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo para tanto considerar o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu;

- recolher as custas processuais iniciais, com base no valor já retificado da demanda, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001233-93.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de id. 40405260 e cálculos anexos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000584-96.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DANILO DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA FERNANDA DIAS - SP389936

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO MTE EM BAURU

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante da comunicação da Gerência Regional do Trabalho em Bauru, juntada sob id. 40736027.

Int.

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001619-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEUSA APARECIDA DE BERARDINO

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 36444182, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-10.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

***Vistos em decisão***

Trata-se de cumprimento de sentença, que determinou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão anexado sob o id. 20297753.

O exequente apresentou cálculos de liquidação sob o id. 20296773 e emenda ao cumprimento de sentença sob o id. 20305546 e 20306302.

O executado apresentou impugnação sob o id. 33719537.

O exequente, ao apresentar manifestação sobre os cálculos do executado, reconheceu que são devidos os descontos dos valores recebidos de seguro desemprego e apresentou novos cálculos (id. 34434339 e 34434553)

Em razão da divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 35278088.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil. O executado apresentou impugnação (id. 39297208) e o exequente a concordância expressa (id. 40086319).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação apresentada pelo executado é *procedente em parte*.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, (*in verbis*):

“O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22-10-08.

O v. acórdão (id 20297753) determinou a revisão do benefício.

O autor apresentou cálculo no total de R\$ 3.323,87 (id 34434553). Em análise, verificou-se que aplicou juros de mora desde o início do benefício e não a partir da data da citação.

O INSS apresentou cálculo de valor negativo e atualizou para outra data, não sendo possível a comparação entre os cálculos.

Esta Seção apresenta o montante de R\$ 2.750,68, atualizado até 09/2017, mesma data da conta do autor, com atualização nos termos da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.

O autor recebeu seguro-desemprego no período de 12/2008 a 04/2009, sendo esses períodos excluídos do cálculo de liquidação.”

A questão suscitada pelo impugnant quanto a falta de abatimento dos valores recebidos pelo exequente referente as parcelas do seguro desemprego no período de 12/2008 a 04/2009 é procedente. Tal fato é reconhecido pela contadoria e também pelo próprio exequente (id.34434339) ao apresentar novos cálculos.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo *C. Excelso Pretório*, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do **RE n. 870.947**.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, sendo que o *C. Pretório Excelso* decidiu:

**“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente).** Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sentença anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o *C. STF* liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo *C. STJ*.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

**“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”** (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

**“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente.** Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o *C. STJ* que, *verbis*:

**“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária”** (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

**“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n).**

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

**“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”** (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 35278090 (item Observações, alíneas **[b]** e **[c]**).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 2.750,68**, em montantes atualizados para **09/2017**), razão pela qual restamos mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação, e o faço para **homologar** o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 35278088), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 2.750,68**, devidamente atualizado para a competência **09/2017**.

O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo exequente (R\$ 3.323,87 para 09/17) razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao executado, que apresentou para a mesma conta, valor negativo de (-R\$ 7.756,30).

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

**Após o transitio em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes.**

P.I

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NEURI CASSEMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Considerando-se o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017380-28.2020.4.03.0000, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (conforme Id. 38174362), concedo à parte autora o prazo cabal de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de Id. Num. 33593425, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena cancelamento da distribuição, conforme previsto na mencionada decisão.

Int.

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001026-26.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEONARDO AMBROSIO

Advogado do(a) REU: FERNANDO BARDELLA - SP205751

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Requeriram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: E.P. DOS SANTOS & RODRIGUES CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, VANIELI CRISTINA RODRIGUES

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 40543645: Indefiro o requerido pela exequente/CEF ante a ausência de convênio com o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e demais pesquisas já efetuadas nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICALTDA, JOAO SILVIO ABILIO

#### DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo, conforme registro lançado pelo sistema PJe, para a parte executada efetuar o pagamento da dívida ou oferecer embargos, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

**DESPACHO**

Nada tendo sido requerido pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HUGO CESAR DOS SANTOS DIAO - ME, HUGO CESAR DOS SANTOS DIAO

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 39402748: Indefiro, uma vez que já foi tentada a citação no endereço informado, conforme certidão de id. 14335731.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-94.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BRUNO STRIULI QUINTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

***Vistos em decisão.***

Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por dano moral ajuizada por **BRUNO STRIULI QUINTAS** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de justa indenização ao Autor, correspondente ao valor de mercado do relógio, ou, seu peso em ouro, assim como o valor dos demais bens, além da indenização de dano moral.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

É síntese do necessário,

**DECIDO:**

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Em face do valor atribuído reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Quanto ao objeto em litígio, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados já julgou caso semelhante:

VOTO-EMENTA - DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Pedido de declaração de nulidade de cláusula de contrato de penhor – roubo de jóias.** 2. **Sentença, ratificada pela Turma Recursal do Paraná, de improcedência do pedido.** 3. **Incidente de uniformização interposto pela parte autora.** 4. **Alegação de que há nulidade no contrato de penhor.** 5. **Menção à divergência do julgado da Turma Recursal do Paraná com processo da TNU - Turma Nacional de Uniformização.** 6. **Incidente admitido na Turma Recursal de origem.** 7. **Similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o paradigma da TNU - Turma Nacional de Uniformização.** 8. **Existência de importante precedente na TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente à matéria:** “Processo PEDILEF 200235007026970 RECURSO ADESIVO Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão 19/11/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 02/12/2002 Decisão VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal. Ementa CIVIL. PENHOR. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. INDENIZAÇÃO. 1. Em caso de roubo de jóias empenhadas, a responsabilidade é do banco. 2. Inexistência de força maior. 3. Afasta-se a cláusula abusiva que prevê o ressarcimento apenas de um e meio do valor da avaliação do penhor. 4. Aplicação do valor real para cálculo do dano material. 5. Comprovado o sofrimento da recorrida, procedente a condenação em danos morais. 6. Precedente: Recurso Cível nº 2002.35.00.701175-8. 7. Recurso provido em parte”. 9. Parcial provimento do incidente. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado às premissas fixadas pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de aplicar o valor efetivo para apuração de dano moral oriundo de furto de jóias objeto de contrato de penhor.

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

No mais, o valor de mercado do relógio apresentado pelo autor em sua exordial e a soma com dano moral são inferiores a sessenta salários mínimos.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, ou ocorrendo a renúncia, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**PL.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

*Juiz Federal*

**BOTUCATU, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: ALESSANDRA CASTRO DA SILVA REIS

Advogado do(a) REU: DANIEL BERGAMINI RUIZ - SP236757

#### **DESPACHO**

Considerando o trânsito em julga da sentença de id. 34944638, requeira a parte interessada o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ERNESTO BERTOZO QUIMICA - ME, ERNESTO BERTOZO

## DESPACHO

Manifestação sob id. 37699355: Preliminarmente à análise do requerimento de penhora de recebíveis de cartão de crédito, fica a parte exequente intimada para indicar as instituições financeiras ou eventuais administradoras de cartões de crédito a que pretenda que sejam oficiadas, informando os endereços das mesmas. Prazo: 20 (vinte) dias.

Apresentadas as informações do parágrafo anterior, tomemos autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-97.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 38547419.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id.40344167).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 262.135,59, atualizados para 09/2020.**

*Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-92.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

LITISCONSORTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, em relação à contestação de id. 40440632, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o correu, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000150-10.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, em relação à contestação de id. 40435775, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o correu, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009148-96.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDIR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

Advogados do(a) REU: FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**DESPACHO**

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 3835322: Nada a apreciar. A questão se encontra “sub judice” nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos pela CEF (AI nº 5015822-89.2018.4.03.0000), bem como, pela própria seguradora (AI nº 5015734-51.2018.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado nos despachos de Id. 23028754, pp. 193 e Id. Num. 26743701, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pela CEF e pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA, DORALICE APARECIDA DOS SANTOS, PAULO CESAR ESVICERO, JOSE BENEDITO RAMPINELLI, PEDRO LUIZ SCOLARI, EDVAL MORRONI, LUCIA MARZO DA SILVA, EURIDES ROSSATO, JOSE SANCHES MORENO, JOAO MARTINS, MARIA ELISABETE CORREA, ANDERSON NORBERTO SEBASTIAO, LUIZ ANTONIO LORENCON, DALVA VANALI CANDIDO, MARIA APARECIDA FURTADO DA SILVA, ELISABETE APARECIDA ABILIO CORREA, JOSE BENEDITO MISTRETTA, LAZARO ANTONIO APARECIDO DO CARMO, PAULO SERGIO DA SILVA, ERIK A MAIA REMOLI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38309649: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos pela parte autora (AI nº 5010668-22.2020.4.03.0000), bem como, pela própria seguradora (AI nº 5006970-08.2020.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 31860736, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pela parte autora e pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.**

AUTOR: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Sem nenhuma razão a embargante.*

É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura dos termos da sentença embargada demonstra que o julgado não apenas definiu quais seriam os índices de atualização aplicáveis para a *Taxa Siscomex* (após o reconhecimento da inconstitucionalidade da [Portaria MF n. 257/11](#)), bem assim os períodos de sua incidência, de acordo com o entendimento jurisprudencial que indicou na fundamentação.

*Ora*, qualquer outra interpretação a embargante possa externar quanto a este aspecto da decisão é tema de mérito, de julgamento, e a discussão a tanto atinente é matéria que compõe o dissídio estabelecido entre as partes, evidentemente não configurando simples erro material passível de correção, até mesmo de ofício.

Firma-se, portanto, a partir da intelecção das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte aqui recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: [STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, de ramprovemento, vu, j. 08/04/2008](#).

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o [art. 1.022 do CPC](#), nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000004-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO ROGERIO BARBOSA

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de natureza condenatória, pretensão de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra PAULO ROGÉRIO BARBOSA. Aduz a requerente que as partes contrataram empréstimo bancário (Contrato n. 0000992510037551), com a utilização do o montante pelo devedor/ mutuário, sendo que os débitos referentes aos contratos relacionados encontram-se vencidos e não pagos. O valor do débito atualizado até a data da propositura da presente demanda soma o montante total de R\$ 52.824,86. Juntou documentos.

Citado o requerido apresenta contestação (id n. 28593146), alegando em preliminar a inexistência de documentos essenciais à propositura da demanda, juntada de documentos bancários do requerido sem autorização judicial e, quanto ao mais, afirmando excesso na fixação das taxa dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e a multa aplicada, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica sob id n. 28884957.

Vieramos autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, é de se anotar que as preliminares suscitadas pelo ora requerido veiculam temas que, *em realidade*, se entrosam com o mérito da ação/ reconvenção aqui subjacentes, na medida em que, ao contestar a suficiência de base documental essencial à propositura da demanda e a violação à intimidade da vida privada do cidadão, a parte em verdade procura infirmar, respectivamente, seja a existência do crédito buscado no âmbito da ação de cobrança, seja a regularidade do procedimento da instituição financeira aqui em questão, o que, a seu ver configura a prática de ilícito passível de indenização. Assim, a bem da verdade, a resposta é de mérito, devendo assim ser analisada pela sentença, em oportunidade adequada.

Com esta consideração, tenho por superado este ponto, para anotar que não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porque as provas até o momento já coligidas permitam adequada composição da lide. Com tais considerações, na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

**DA AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.**

É, indubitavelmente, *procedente* a pretensão de cobrança estampada na inicial da presente demanda.

Ficou bem explicitado, a partir da documentação que foi carreada aos autos, que, a despeito de confesadamente extravariado o contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor é inegável que existe, na hipótese em causa, base documental suficiente a permitir conclusão afirmativa da existência de vínculo jurídico entre as partes litigantes, de sorte a comprovar o compromisso assumido, explicitando todas as informações acerca da operação de crédito contratada entre as partes, tais como: data da início do pagamento das parcelas, valor global do financiamento aprovado, taxa de juros contratada, prazo de amortização da dívida, alienação fiduciária em garantia do veículo registrada perante o órgão de trânsito, prestações pagas e marco temporal de início da inadimplência. Nesse sentido, veja-se a documentação acostada aos autos sob os **id's n. 26591554; n. 26591556; n. 26591556; n. 26591557; n. 26591559; n. 26591560; n. 26591561; n. 26591562; n. 26591563.**

Manifesto que, em sede de ação de cobrança, essa documentação se mostra mais do que suficiente à comprovação não apenas da existência do crédito, mas também do seu valor, até porque não consta dos autos nenhuma comprovação – essa a cargo do mutuário/ financiado – de que quitou as obrigações correspondentes.

Nesse sentido, é absolutamente pacífica a orientação da jurisprudência de nossas Cortes Regionais, no sentido de que, considerada a amplitude probatória típica das ações de cobrança – *processo de cognição ampla* – é, sim, cabível a comprovação dos fatos constitutivos do direito da credora por meio de outras provas documentais, de sorte que o extravio do contrato originário do débito não implica necessariamente a improcedência do pedido, *prescindível*, portanto, a juntada do contrato para o ajuizamento desta modalidade de ação de conhecimento. Nesse sentido, indico procedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.**

**“I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.**

**II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.**

III - Apelação provida” (g.n.).

Por outro lado, será necessário enfatizar que além da comprovação robusta da existência do crédito, bem como do seu valor, o caso concreto demonstra sobejamente o inadimplemento do réu (documentos juntados sob id n. 26591556), na medida em que o devedor foi por diversas vezes notificado para quitar as parcelas em atraso, não respondendo a nenhuma delas, até que, em 09/09/2019 (decorridos, portanto, mais de 18 meses do início do inadimplemento), o requerido recebeu notificação extrajudicial que o convocava a renegociar a dívida (id n. 26591554), providência essa que, ainda uma vez, restou balda. Nesses termos, manifesta-se a inequívoca ciência do réu, e isso desde 18/02/2018, de seu estado de inadimplência quanto às obrigações contratuais assumidas perante a autora, razão pela qual se mostra absolutamente inviável, nesta altura dos acontecimentos, acatar a pretensão do requerido no sentido de que sua mora fosse fixada apenas na data da citação. Manifesto que o devedor sempre esteve ciente de sua situação de inadimplência contratual, foi por diversas vezes interpelado a resolvê-la, não podendo, agora, extrair de sua omissão contumaz quanto ao resgate de suas obrigações efeitos jurídicos que o beneficiem.

A alegação de excesso de cobrança alvitrada pelo ora requerido é graciosa e totalmente despidida de qualquer fundamento, mínimo que seja.

Veja-se, nesse particular, que, alegando excesso de cobrança como um dos fundamentos para defesa de sua tese, o réu sequer se dá a indicar, na sua contestação, o valor total que – então – entende por devido no âmbito da lide, a desatender, inclusive, comando expresso de lei insculpido no Código de Processo Civil. Nesses termos, não há como deixar de reconhecer que essa transgressão impede a devolução total do terra a julgamento, porquanto, do montante total exigido na ação, se desconhecem quais parcelas o devedor contesta e quais reconhece como devidas. A ninguém dessa informação, não há como delinear seja o objeto, seja a extensão da impugnação apresentada pelo devedor, porque nem mesmo a parte interessada na liquidação do débito é capaz de especificar o montante daquilo que, ela própria, admite estar em aberto. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, vem reconhecendo que, verbis:

**“É ônus do embargante indicar, em sua petição inicial, o valor que entende devido e instruí-la com a memória de cálculo indicativo de tal valor, sob pena de rejeição liminar do incidente de impugnação da execução. Assim, os embargantes sustentaram o excesso de execução, em que pese terem apresentado o valor que reputaram correto, não expuseram os cálculos aritméticos que permitissem, ainda que indiretamente, sua apuração”** (g.n.).

[ApCiv 0001679-97.2015.4.03.6108; RELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020].

No caso dos autos, o requerido sequer aponta um valor que entenda por correto para o débito, revelando-se, nessas condições, inviável o acatamento de sua impugnação ao valor da dívida apontada pela credora, uma vez que ela não indica os valores incontroversos da dívida, não se encontra aparelhada por memorial de cálculos explicitando os pontos controversos relativos à extensão do *quantum debeatur*, não se prestando a abrir controvérsia que permita o acolhimento da alegação. Sem prova da alegação do requerido de que haja excesso de cobrança, prevalece o montante indicado pela ora autora.

Também não prospera a impugnação do réu quanto à incidência, sobre o débito em aberto, de juros capitalizados. Ainda que tivesse sido cabalmente demonstrada nos autos – e não foi, porque, como já se observou, a impugnação do devedor, nesse particular, se mostra absolutamente genérica –, somente ganharia relevância jurídica naquelas hipóteses em que essa forma de cômputo de encargos se mostre ilegal ou contrária letra do contrato estipulado entre as partes. Digo isto porque a capitalização de juros em *periodicidade inferior a um ano* é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na MP n. 1963-17, art. 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001). Nesse sentido é o posicionamento consolidado no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS, J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. ReL. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZANI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiados posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data muito posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

No que se refere à pretensão do requerido para que, após o ajuizamento, os encargos incidentes sobre o montante em aberto fossem calculados a partir de tabela oficial de atualização monetária, acrescida exclusivamente de juros legais, também não encontra eco na atual posição da jurisprudência. Embora se anote, quanto ao ponto, a existência de abalizadas opiniões em sentido contrário, às quais se rende o devido respeito e homenagens, o certo é que vem se registrando, nos dias atuais, inclinação da jurisprudência, baseada em opiniões não menos respeitáveis, no sentido de que, sendo válidas as estipulações contratuais estabelecidas entre as partes, não será o mero ajuizamento de ação destinada a obter a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor motivo suficiente para alteração de critérios contratuais validamente estipulados pelas partes quando da celebração da avença. Pena de, em não sendo assim, punir-se o credor – com a incidência de encargos sobre a dívida calculados por critérios não contratados – pelo simples fato de haver ajuizado a ação para exigir o que lhe entende devido. Indico, na sequência, pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

#### **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

“I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).

II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

III - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

IV - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ.

V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

IX - Não existe vedação legal à utilização da *Tabela Price* (SFA), do SAC ou do SACre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

X - A atualização da dívida (juros de mora e correção monetária) se que os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento. Não é razoável a alteração daqueles parâmetros sem fundamentos que a justifiquem, não sendo o mero ajuizamento da ação razão suficiente para tanto.

XI - O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

XII - Apelação da CEF parcialmente provida para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, apelação da embargante parcialmente provida para afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, dar parcial provimento à apelação da embargante para afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

**[Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2289966 0001817-30.2016.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018].**

Também nesse ponto, inviável o acolhimento da tese manifestada em contestação.

Essas as considerações, em razão dos documentos apresentados pela parte autora (demonstrativo de débito, id n. 26591556; evolução da dívida, id n. 26591556; e informações sobre o contrato extraviado, id n. 26591559), vê-se que há previsão contratual expressa, para cada forma de operação financeira contratada, da forma da incidência dos juros remuneratórios e moratórios, e que referidas taxas de juros não excedem às taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Comprovado, no âmbito da acção, não apenas o an, mas também o quantum debeatur, de sorte que é de se manter intagindo o crédito postulado na inicial.

Procede, por todos esses motivos, a pretensão de cobrança veiculada na inicial dessa demanda.

**DA DEMANDA RECONVENCIONAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS RECOBERTOS POR SIGILO FINANCEIRO/ FISCAL. CONTRATO. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL.**

*É de desenganada improcedência o pleito indenizatório deduzido pelo réu/ reconvinte.*

Não há, nem mesmo em tese, qualquer ofensa ou abalo aos direitos morais do requerido consubstanciado na utilização de seus dados bancários como prova de obrigação contratual por ele assumida e não adimplida, no prazo e forma convenionados. E isto pela razão, *simples mas suficiente*, de que a conduta da instituição credora **não configura qualquer violação ou transgressão aos direitos de sigilo ou intimidade da vida privada do autor**, porquanto os documentos apresentados em lide **são comuns a ambas as partes**, referem-se à relação contratual por ambas as partes assumida, são necessários para efeitos de comprovação da existência da obrigação e seu valor, razão pela qual **não há outra forma** de exercício do direito de crédito por parte do credor, à míngua da possibilidade de apresentação do contrato escrito representativo da obrigação. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.**

"1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.

2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos indispensável para a propositura e procedência da ação de cobrança, coligindo aos autos extratos que confirmam o crédito em conta e o pagamento de algumas prestações do empréstimo nos meses subsequentes, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos, elementos mais que suficientes para o deslinde da causa e que sinalizam que o contrato foi devidamente celebrado.

3. Os extratos bancários carreados aos autos comprovam o recebimento de crédito em conta titularizada pela apelada em 20/07/2016, no valor de R\$ 130.678,19, bem como o pagamento de parcelas a partir de 22/08/2016, sob a rubrica "PREST EMPR", no valor aproximado de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), amortizadas até o mês de 09/2017, informações que concordam com os dados apresentados pela instituição financeira em "Demonstrativo do Débito".

**4. A juntada de extratos bancários de conta corrente em ação de cobrança movida pela instituição financeira não configura quebra de sigilo bancário, uma vez que os documentos são comuns aos litigantes, destinados à demonstração da dívida e da inadimplência contratual.**

5. De rigor a procedência da cobrança.

6. Apelação provida" (g.n.).

**[ApCiv 5001987-10.2018.4.03.6119, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020].**

Veja-se, que, *in casu*, o recurso à documentação bancária do réu se mostrou absolutamente imprescindível, até porque, confrontado com o débito que lhe foi apontado pela credora, o devedor nega a sua própria existência, conforme se vê dos termos em que lavrada a sua resposta ao pedido inicial, não havendo outra forma de exercício do direito de crédito por parte da instituição autora, senão a exibição, nos autos, da documentação competente. Por tais razões, não existe qualquer ilícito no proceder da instituição financeira.

*E se não há ilícito, não há o que indenizar.*

*É improcedente, in totum, a pretensão desenhada na reconvenção.*

**DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:**

**[A] JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora/ reconvinde (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF) no âmbito da ação de cobrança, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu/ reconvinde (PAULO ROGÉRIO BARBOSA) a pagar à autora valor de R\$ 52.824,86 (montante atualizado para 12/2019), devidamente corrigido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para ações desta natureza, desde a data da citação até o efetivo pagamento. Sobre os valores em aberto, incidirão, observados os mesmos extremos temporais, juros de moratórios, na forma dos arts. 405 e 406, ambos do CC;**

**[B] JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na reconvenção, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.**

Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do julgado. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007953-82.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MARCELO LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 39776803: Nada a deliberar em relação à manifestação da Caixa Econômica Federal, considerando-se o teor da petição de id. 37900773 e documentos anexos, bem como do despacho de id. 38398448 que deferiu sua substituição pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA no pólo passivo desta ação.

Int.

**BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-52.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como fica a parte autora intimada nos termos do despacho de id. 38926066.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS SALANDIM

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENNA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 39714035 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-72.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARLOS LOAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENNA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 39720417 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-81.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JUDITH RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
INTERESSADO: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

#### DESPACHO

Id. Num. 38858987 e Id. Num. 38858988: Passo à análise das cessões de crédito notificadas neste feito, considerando-se a delegação do ato pelo E. Tribunal, nos termos das Resoluções vigentes.

Assim, para viabilizar a correta análise das transações notificadas, possibilitando a verificação dos poderes e titularidade para administração e representação das empresas cessionárias, determino que providenciem a juntada aos autos da **ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO ANO DE 2019** das empresas MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e também da empresa BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, devendo, ainda, trazer aos autos o **CONTRATO SOCIAL** da empresa RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE BICUDO GUERRA CHIAMENTE

#### DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo para a parte ré satisfazer o crédito objeto da presente ação ou oferecer embargos, requeira a parte autora/CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000064-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA - EPP, FRANCISCO WIRTZ, MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON LUIS VIADANNA - SP144294

#### DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca do documento juntado sob id. 40158041, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, atentando-se ao ofício juntado sob id. 36088803 e a certidão de id. 29455121.

Int.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-65.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: HELIO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENNA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 39661936 e demais documentos que acompanharam inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-73.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LAUDINEI APARECIDO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE AMORIM - SP329332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

**“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas”.**

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

**“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.**

[RJTJERGS 179/251].

*Não* é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

### **Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

*Defiro* à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando-se os documentos que acompanharam inicial.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito e a fim de verificar a competência para processamento da demanda, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 36.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, *fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC*, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido como presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, *nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC*.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

SENTENÇA

-  
-  
-  
-

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende, em suma, condenar a ré a excluir, da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS a que se acha vinculada a autora, os valores atinentes ao ICMS. Sustenta a requerente que, na linha daquilo que já reconheceu o C. STF no julgamento, com repercussão geral, dos RE's n. 240785 e n. 574706, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Daí, não deve haver a incorporação dos valores relativos à tributação estadual à base de cálculo das contribuições sociais em destaque, já que, na linha do que reconheceu o Pretório Excelso, o valor desse tributo não ingressa no patrimônio do sujeito passivo, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora. Pede, assim, que se autorize a requerente o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a renda bruta da contribuinte. Junta documentos.

Pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária ao autor indeferido pela decisão que consta registrada sob o id n. 25604751. Decisão fustigada por agravo, tirado sob a modalidade de instrumento, ao qual o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO deu parcial provimento, para determinar que o Juízo de Origem, antes de examinar a justiça gratuita, intimasse o autor a comprovar os requisitos legais do benefício (id n. 34905849). Subsequentemente, o autor informa a juntada da guia de custas iniciais, devidamente recolhidas, cf. documentos acostados sob o id n. 36864367.

Citada, a ré contesta o pedido inicial (id n. 37584968) ao argumento, de mérito, que não há possibilidade de transposição do precedente constitucional indicado pela contribuinte para o caso concreto, que há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Pretório Excelso, e que não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS sobre a base de cálculo de ditas contribuições sociais. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica sob o id n. 39229895.

Vieramos autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observe-se, preliminarmente, em atenção à provocação efetivada pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional em sua alertada resposta registrada sob o id n. 37584968, que não há como acatar o pleito de sobrestamento do feito em razão da oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido, pelo C. STF, no julgamento do precedente vinculante firmado no RE n. 574.706/PR, uma vez que esse recurso não ostenta efeito suspensivo, e nem modificativo do julgado. Rejeito a preliminar.

Com esta consideração, entendendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lição não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento.

Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, é negável a procedência do pedido inicial. Com efeito, a partir da decisão adotada pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE n. 559.937/RS, com repercussão geral, assentou-se a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo da tributação aqui em análise (PIS-COFINS/ importação), do valor das próprias contribuições sociais e do ICMS-importação. Com efeito, na linha daquilo que bem aduz a contribuinte em suas razões iniciais, o C. Pretório Excelso, por seu Tribunal Pleno, na assentada de 20/03/2013, assim decidiu a questão:

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013" (g.n.).

E essa orientação fixada pelo C. Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei n. 9.718/98, quanto ao não-cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03. A alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 no art. 3º da Lei n. 9.718/98, equiparando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do DL n. 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei n. 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, indico precedente: ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018.

Por oportuno, é importante frisar que o STF, expressamente, em sede de embargos de declaração, rejeitou a tese de modulação dos efeitos da decisão aqui em epígrafe, por considerar ausente situação de excepcionalidade a justificar a adoção dessa medida extrema. Nesses termos, colhe-se da ementa do v. aresto que apreciou o recurso:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE.**

"1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. Embargos de declaração não acolhidos" (g.n.).

*Ou seja:* considerada, nesse caso, a força vinculante do precedente (art. 543-C do CPC/73), é imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela da exação, no que concerne à sua incidência sobre a base de cálculo acrescida, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 10.865/04, do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Evidentemente que, para essa finalidade, a ação deve ser julgada procedente, bem apreendido que não se trata do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação como um todo, senão da parcela da tributação que incidu sobre a agregação, à base de cálculo, das espécies mencionadas no dispositivo cuja inconstitucionalidade aqui se reconhece.

#### **DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo.

Importa consignar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07, possível a compensação aqui pretendida com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11, § 4º, da Lei 8.212/90. Nesse sentido, indico precedente:

#### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.**

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com filcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Por outro lado, necessário estabelecer que é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, devendo se ressaltar que, embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título das contribuições sociais aqui em epígrafe, fica o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva – a ser realizada em fase de liquidação judicial (caso o contribuinte opte pela repetição via precatório) ou direta/ administrativa (caso a opção se dê pela via da compensação) – de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Bem por esta razão é que a hipótese aventada pelo Fisco no sentido de a cobrança não ter sido feita *destacadamente* (e, portanto, com a transferência do ônus respectivo a terceiro) não deve servir de óbice à repetição, na medida em que seus efeitos ficam condicionados à efetiva comprovação, a cargo do contribuinte, da absorção do referido encargo, ou, no caso de o haver transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la, nos exatos termos do que prescreve o art. 166 do CTN. *Vale dizer:* a prova da efetiva sujeição do contribuinte ao indébito tributário demanda a demonstração concreta de que ele realmente arcou com o ônus financeiro respectivo.

Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalvado que a própria parte contribuinte já faz essa ressalva no próprio corpo da petição inicial (cf. item [IV] – DO DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS NOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO).

A efetiva implementação da restituição/ compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o art. 170-A do CTN, cabendo aduzir, em remate, que o escopo dessa lide se exaure na decisão, com relação a eventual débito havido entre as partes, sobre sua existência, extensão e forma de atualização. Daí, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, § 4º, do CTN). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente. Optando a requerente por execução pela via de precatório ou requisitório de pequeno valor, a execução se dará na forma regulamentada pelo Código de Processo Civil.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.

*Prospera*, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a impetração aqui propugnada.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:

(1) CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a excluir o montante referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a cujos recolhimentos se sujeita a parte autora (COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA.), tanto na modalidade cumulativa, quanto não-cumulativa, inclusive após as alterações promovidas pelo art. 2º da Lei n. 12.973/14 ao art. 2º do Decreto-Lei n. 1.598/77; e,

(B) Reconhecer à autora o direito à recuperação do indébito estabelecido pela diferença dos valores pagos sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão do ICMS, das contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS (cumulativos ou não) que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, antes e depois do ajuizamento, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária*, previstas nas alíneas *a, b e c*, do art. 11, § 1º, da Lei 8.212/90. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

*Sujeito a reexame necessário*, tendo em conta o caráter ilíquido da condenação.

-

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: PANIFICADORA DO TECO LTDA - ME, ELTON TAKIMOTO, FABIANA DE FATIMA GARCIA SOUZA

#### SENTENÇA

##### Vistos.

18546998) Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PANIFICADORA DO TECO LTDA ME e outros. (Id.

O executado foi validamente citado, conforme certidão anexa sob o Id. 21244410.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 39367303).

É o relatório.

##### DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

*Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).*

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-76.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DANIELA CRISTINA MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS SILVA - SP255095

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com pedido liminar, proposta por DANIELA CRISTINA MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta saque integral de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, que com o caótico quadro econômico-financeiro gerado a partir da pandemia do COVID-19, com decretação do estado de calamidade pública (**Dec. Legislativo n. 06/2020**), há a possibilidade de ser realizado o saque integral do FGTS, o qual aduz ser direito dos trabalhadores (**art. 7º, III, CF**), sendo possível o empregado sacar integralmente o saldo da sua conta vinculada, com base no sopesamento de princípios constitucionais e pela própria finalidade do FGTS.

**Liminar indeferida** por força da decisão que se encontra registrada sob o id n. 36462002.

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (id n. 37579398), em que articula preliminares de ausência de interesse processual e prescrição. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial, fundamentada na ausência de previsão para saque na hipótese divisada na inicial, no argumento de que a postulação invade providência reservada aos demais poderes da República, intangível ao Poder Judiciário, e argumentam com o risco para a integridade econômico-financeira do Fundo Gestor do FGTS. Puga pela improcedência do pedido.

Vieram os autos.

É o relatório.

Decido.

**Preliminarmente**, cumpre afastar a arguição de **ausência de interesse processual** deduzida com a resposta da requerida, na medida em que, em primeiro lugar, a edição da **MP n. 946/20** não esvazia e nem prejudica o objeto da lide ora posto em discussão. O âmbito do pedido aqui deduzido é muito mais extenso e abrangente que a hipótese de saque regulamentada através da MP em questão, já que postula o direito ao saque de forma ampla, ao revés do formato condicionado, limitado e restritivo divisado no ato normativo aqui em causa. De mais a mais, cede que a Medida Provisória é um ato normativo de **natureza precária, temporária** (o próprio nome a tanto faz referência), pode não se converter em lei, o que não ocorre com uma postulação de parte que venha a ser acatada em definitivo pelo Poder Judiciário. Irrelevante, portanto, para o contexto dos direitos discutidos em lide, tenha sido editada uma MP, pelo Governo Federal, a fim de regulamentar a matéria. A lide aqui vertente supera e aprofunda o trato da questão, para possibilitar o saque em circunstâncias e valores não divisados pelo administrador Público. Com tais considerações **rejeito** a preliminar.

**De prescrição**, *in casu*, também não se cogita, porque a requerida confunde a regulamentação administrativa de prazos para a solicitação de saque, com prazos prescricionais, previstos em lei, para o exercício da pretensão, que somente se instauram a partir da resistência da parte adversa. Inaplicáveis, portanto, em termos absolutos, os prazos previstos no **Dec. n. 06/2020**, uma vez que o substrato fático que permeia a lide aqui vertente escapa à alçada de regulamentação do indigitado normativo. **Rejeito**, com essas considerações, a ocorrência de prescrição.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de quaisquer outras provas, tendo em vista a natureza, da lide, os autos estão em termos de julgamento, nos termos do que dispõe o **art. 355, I do CPC**.

Na linha daquilo que já se ponderava quando da apreciação da postulação liminar da requerente, afigura-se inviável a concessão do quanto requerido no âmbito da presente demanda.

Malgrado possa, pessoalmente, conungar de compreensão diversa acerca dessa questão, o certo é que – sobre o tema – sobreveio manifestação recente, oriunda do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, proferida no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade (**ADI's n. 6371 e n. 6379**), em que se chancela o entendimento de que, ainda que se reconheça que o **art. 20 da Lei n. 8.036/1990** permita a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, seria necessária a, *verbis*:

**“(…) regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo.**

**“No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República”** (g.n.).

[MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL; RELATOR :MIN. GILMAR MENDES; REQTE(S):PARTIDO DOS TRABALHADORES; INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA; PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO; INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL; AM. CURIAE.:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; AM. CURIAE.:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS – ABRAINC].

Para além, o **C. Pretório Excelso** se manifesta, no âmbito da mesma decisão, no sentido de que o deferimento da medida postulada na inicial poderia causar danos expressivos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando perdas econômicas irreparáveis. *Verbis*:

**“Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nemo *funus boni iuris*, nemo *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.**

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um **Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo**. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.

Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado” (g.n.).

Daí, embora não se trate de ingerência indevida de decisões do Poder Judiciário sobre esferas de atuação dos demais Poderes da República (até porque a pretensão inicial vem calcada na interpretação de hipóteses de saque previstas em lei), mas, isto sim, de **divergência de interpretação** quanto ao alcance das normas legais que permitem o levantamento de valores depositados junto às contas fundiárias em casos de calamidade pública ou desastre natural, o certo é que, na linha do indigitado *decisum*, se materializa sinalização relevante no sentido de que o caso concreto ora em análise não aparenta se enquadrar nas hipóteses de saque previstas na legislação.

Por tais razões, é improcedente o pedido inicial, cabendo à requerente procurar se valer das medidas previstas pelas autoridades públicas competentes, para prover-lhe a assistência necessária ao enfrentamento da corrente pandemia.

### DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC.

Arca a autora, vencida, com o pagamento das custas e despesas processuais incidentes, e mais honorários de advogado da parte ex adversa, que, com esteio no que prescreve o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

PL.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000724-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: JOAO BATISTA JORGETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à parte impetrante da comunicação juntada sob id. 40682562, informando o restabelecimento do benefício.

Int.

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002555-88.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: OSCAR POLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OSCAR POLI** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Itatinga** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento do v. Acórdão nº 5495/2019 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, conferindo ao Impetrante a sua aposentadoria por idade.

Inicialmente a ação foi proposta perante o MM. Juízo Federal de Bauru, que determinou ao impetrante que justificasse o ajuizamento perante aquele Juízo.

O impetrante informou que distribuiu a ação equivocadamente, considerando que comunicado da decisão do trânsito em julgado do acórdão nº 5495/2019 foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Jaú no dia 09/12/2019. Aos 24/05/2020, houve alteração do responsável de APS de Jaú para APS de Itatinga, razão pela qual requereu a redistribuição do processo para a Vara Federal de Botucatu.

O Juízo de Bauru deferiu a redistribuição perante este Juízo (id. 49391522), vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição in antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que o acórdão prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS encontra-se junto a APS de Itatinga desde 24/05/2020 (id. 40135749, p 06), o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrado, não é possível concluir se a eventual ausência de análise administrativa decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.**

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaramprovimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito do impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

**Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

**Processe-se o *mandamus*** com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes *no prazo de 10 (dez) dias*. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

*Em seguida*, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

**PL.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001101-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DE LION GIMENES - SP180278, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MORAES

#### **DESPACHO**

Manifestação sob id. 40089659: Defiro. Providencie a secretaria o cadastro do subscritor junto ao sistema e o necessário para acesso aos autos.

Proceda a secretaria à expedição de ofício à empresa empregadora, solicitando que sejam encaminhados a este Juízo os comprovantes de depósito relativos aos meses de março/2020, até a presente data, referentes aos descontos feitos na folha de pagamento da executada, MARIA APARECIDA DE MORAES – CPF/MF 006.956.508-23, ficando autorizado desde já seu envio via correio eletrônico.

Com a juntada dos comprovantes aos autos, providencie a secretaria as providências cabíveis para apropriação dos valores em favor da exequente.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000507-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE PARDINHO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047

DECISÃO

Vistos.

Considerando o decidido nos autos do HC nº 5025913-73.2020.4.03.0000/SP, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do investigado, encaminhando-se com cópias do necessário, por correio eletrônico, ao Centro de Detenção Provisória de Itatinga/SP.

Expeça-se Termo de Compromisso, conforme determinado na decisão supra indicada, a ser encaminhado à unidade prisional para assinatura, cientificando-se o investigado das condições impostas.

Oficie-se ao e. Desembargador Federal Relator do supracitado Habeas Corpus, informando o cumprimento da medida, nos termos em que deferida, instruindo-se com o necessário.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

**BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008004-87.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos em decisão.*

O agravo de instrumento interposto pelo INSS (id. 22801747 p. 48 aa 54) da decisão que homologou os cálculos da liquidação apresentados pela contadoria judicial (id. 22801747 p. 8 a 16) foi provido para "revogar a concessão do benefício de aposentadoria especial, determinando, por fim, a remessa dos autos à contadoria judicial, observados os parâmetros já estabelecidos na fundamentação" (cf. Id. 22801747, pp. 37/44).

Após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que apresentou parecer sob o id. 35193379.

O autor impugnou (id. 37195685) e o INSS apresentou parcial concordância (id. 39158176).

Vieram os autos a conclusão.

**É o relatório**

**Decido:**

A decisão prolatada em agravo de instrumento revogou o benefício de aposentadoria especial concedido pelo acórdão transitado em julgado (id. 22801746, p. 132 a 140), em razão do erro no cômputo do tempo de trabalho em atividade especial.

Esse o teor da decisão proferida: "*Com o trânsito em julgado, os autos originários devem ser remetidos à contadoria judicial, tendo em vista o reconhecimento de período de atividade especial, apurando-se nova renda mensal inicial (RMI) para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.780.087-9), a que já fazia jus o segurado, inclusive com a incidência de fator previdenciário. Acrescento que, quando do encontro de contas, deve ser levado em consideração o montante já pago pela autarquia a título de aposentadoria especial.*"

A decisão prolatada em agravo de instrumento transitou em julgado (id. 24487735).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer nos exatos termos do julgado no Agravo de Instrumento, *verbis*:

"Em cumprimento ao r. despacho do id. 29223807, apresenta-se novo cálculo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05-08-11.

Considerando os períodos especiais reconhecidos pelo acórdão, mais os períodos já considerados pelo INSS, apurou-se 37a 6m 18d e uma RMI no valor de R\$ 1.745,63, conforme demonstrativos anexos.

Não há atrasados devidos à parte autora, visto que foram descontadas as rendas recebidas da aposentadoria especial cujos valores são superiores aos concedidos nesta ação." (id. 35193379)

O exequente impugna o parecer contábil (id. 37195685), mas deduzindo apenas razões que deveriam ter sido apresentadas na fase recursal adequada, não mais neste momento, após o trânsito em julgado do referido recurso.

Quanto às alegações do INSS, verifica-se que não há valores devidos de atrasados ao exequente, razão pela qual não há que se falar em descontos de verba honorária, pois referidos valores não foram pagos.

Ante o exposto, cumprindo a decisão transitada em julgado no agravo de instrumento, homologo a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.745,63 para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.780.087-9), não havendo valores atrasados a serem pagos ao autor/exequente, nos exatos termos do parecer contábil.

Deverá a secretaria providenciar a expedição de documentos e ofícios necessários ao cumprimento da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (id. 22801747, p. 48 a 54)

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juiz Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2527

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013764-78.2013.403.6143 - JOSE DOS REIS SILVA(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013766-48.2013.403.6143 - JOAO LUIZ ZANIBONI(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013768-18.2013.403.6143 - VANDA DA SILVA(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013770-85.2013.403.6143 - DORINDO MASTRI NICOLA(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013772-55.2013.403.6143 - LUIZ BONATO FILHO(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015646-75.2013.403.6143 - BENEDITO JORGE BARBOSA ALVES(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015648-45.2013.403.6143 - RICARDO FABIANO MORAES(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015992-26.2013.403.6143 - MARCOS RODRIGUES MARCOLINO ROSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016064-13.2013.403.6143** - OSVALDO APARECIDO ARLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016158-58.2013.403.6143** - VINICIOS JOSE DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016160-28.2013.403.6143** - VALMERIA ROSA DO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016162-95.2013.403.6143** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018384-36.2013.403.6143** - ARIOSNALDO VIEIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018386-06.2013.403.6143** - IONE DE JESUS SOUZA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018388-73.2013.403.6143** - JOSE CARLOS ROBERTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019154-29.2013.403.6143** - DEMERVAL CARVALHO LIMA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019182-94.2013.403.6143** - JOSE PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019982-25.2013.403.6143** - AMELIO ROSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020120-89.2013.403.6143** - AVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020122-59.2013.403.6143 - ANA DE JESUS CORDEIRO MACHADO(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020124-29.2013.403.6143 - JOSE DE LURDES DA SILVA(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020126-96.2013.403.6143 - RAQUEL ELAINE CARMELLO(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020128-66.2013.403.6143 - SIDNEI DE JESUS SANTANA(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020202-23.2013.403.6143 - MANOEL JOAQUIM PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000638-24.2014.403.6143 - AIAS RAQUEL CHUKS(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000728-32.2014.403.6143 - MOACIR DONIZETTI RIGOBELLO(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001712-16.2014.403.6143 - JOSE CICOLIN FILHO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-12.2014.403.6143 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002462-18.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS JACINTHO DOS SANTOS(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003272-90.2014.403.6143 - RODRIGO EUSTAQUIO SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002628-16.2015.403.6143 - RONALDO MARCO ANTONIO(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004272-91.2015.403.6143** - OSMANI BATISTA DE SOUZA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 2528**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014336-34.2013.403.6143** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015994-93.2013.403.6143** - HAMILTON CARLOS (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016000-03.2013.403.6143** - FELIPE ALFONSO BRIGATTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016002-70.2013.403.6143** - HENRIQUE BATISTELLA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016010-47.2013.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES SIMAO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016016-54.2013.403.6143** - ANTONIO DA SILVA ARISTAUQUE (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016020-91.2013.403.6143** - HUMBERTO SPANHOL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016024-31.2013.403.6143** - CELIO JOSE MOREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016026-98.2013.403.6143** - ADAO JOSE DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016030-38.2013.403.6143** - ALFREDO COSTA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016034-75.2013.403.6143** - JOSE GERALDO DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016036-45.2013.403.6143** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016060-73.2013.403.6143** - TERESINHA SALETE PETRUZ BENEDINI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MGI19819 - ILMAMARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017624-87.2013.403.6143** - MANOEL DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017626-57.2013.403.6143** - CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017630-94.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017634-34.2013.403.6143** - RUBENS FERREIRA DE ANDRADE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019134-38.2013.403.6143** - JOSE ALVES DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019136-08.2013.403.6143** - MILENI TANK(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019138-75.2013.403.6143** - ANA PAULA CLAUDINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019148-22.2013.403.6143 - GIOVANA MEIRE QUEIROZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019156-96.2013.403.6143 - RAIZA COSTACURTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019172-50.2013.403.6143 - FERNANDA DA SILVA XAVIER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP351172 - JANSEN CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019178-57.2013.403.6143 - JOAO PEDRO DE AGUIAR(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019184-64.2013.403.6143 - FRANCISCO JOSE VINHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019186-34.2013.403.6143 - NADIR DA SILVA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019190-71.2013.403.6143 - WILLIAN FERNANDES DA COSTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019974-48.2013.403.6143 - ARISTIDES PINTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019976-18.2013.403.6143 - GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019980-55.2013.403.6143 - SUELI BARBOSA PINTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019984-92.2013.403.6143 - LINDAURA PERPETUA MACHADO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0020204-90.2013.403.6143** - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0020206-60.2013.403.6143** - JOSE LUIS TALPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0020208-30.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0020210-97.2013.403.6143** - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000190-51.2014.403.6143** - VALDIR TORRES GARCIA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000196-58.2014.403.6143** - SEBASTIAO JOSE FLAUZINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001710-46.2014.403.6143** - NILSON APARECIDO MOREIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 2529****PROCEDIMENTO COMUM****0010980-31.2013.403.6143** - HENRIQUE CORTEZ(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011600-43.2013.403.6143** - PATRICIA MARIA CORTEZ(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013765-63.2013.403.6143** - NOELI APARECIDA PORFIRIO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013767-33.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA CLEMENTINO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013769-03.2013.403.6143** - KLEBER MARTINS BORGES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015647-60.2013.403.6143** - JAIR APARECIDO VICENTIN(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015649-30.2013.403.6143** - EVANIR APARECIDO ADAO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015990-56.2013.403.6143** - WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016007-92.2013.403.6143** - MARCIO ANTONIO BUENO DE MORAES(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016009-62.2013.403.6143** - FATIMA APARECIDA EUZEBIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016015-69.2013.403.6143** - CELSO NATALINO BATISTELLA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016019-09.2013.403.6143** - JOSE DOLINDO NETO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016159-43.2013.403.6143** - MOACIR MONTEIRO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017619-65.2013.403.6143** - ANIZIO JULIO DE CAMARGO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017623-05.2013.403.6143** - FRANCISCO BONFIM DA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde

permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017629-12.2013.403.6143** - DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017633-49.2013.403.6143** - CLAUDINE ROBERTO CASTELLO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019157-81.2013.403.6143** - PAULO SERGIO COUTINHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019173-35.2013.403.6143** - CARLOS ALBERTO BENEDITO LEMOS(SP351172 - JANSEN CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019175-05.2013.403.6143** - MARIADOS ANJOS DA SILVA XAVIER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019180-27.2013.403.6143** - FERNANDA CORREA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019641-96.2013.403.6143** - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019643-66.2013.403.6143** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019975-33.2013.403.6143** - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019977-03.2013.403.6143** - LENICE DE MELLO BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020123-44.2013.403.6143** - JOSE DANIEL DA SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde

permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020125-14.2013.403.6143** - JURACI FERREIRA DOS SANTOS(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020127-81.2013.403.6143** - RITA GOMES SALES DE SOUSA(SP322504 - MARIAADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020209-15.2013.403.6143** - CLAUDINEI PAPAROTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000187-96.2014.403.6143** - SILAS SCHINAIDER(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000293-58.2014.403.6143** - ELIAS BELZI CORREA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001281-79.2014.403.6143** - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001711-31.2014.403.6143** - ANTONIO ODILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001713-98.2014.403.6143** - ROBSON LUIS PEREIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001837-81.2014.403.6143** - LUIZ VICTOR VITORINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002590-38.2014.403.6143** - DANIELA MARIA MORAIS X NELSON ALVES DOS SANTOS X ARNALDO JOSE RAIMUNDO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001460-76.2015.403.6143** - ISMAEL APARECIDO DA SILVA X ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAIR DOMINGUES DE SOUZA X JAIR PEREIRA BRANDAO X JANETE APARECIDA BRANDAO DE TOLEDO X JANETE CALCONE SENHORETTI DE CARVALHO X JEAN MARCELO TOBIAS X JOAO PEDRO ZEFERINO X JORGE LUIS RAMOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação,

julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001515-27.2015.403.6143** - ADALBERTO HEINEL X ELISANGELA ROSSETO MACHION(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003530-32.2016.403.6143** - PEDRO GERALDO ORTOLAN(SP274201 - SARA POMPEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 2530**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013086-63.2013.403.6143** - MARCELO DORIGAN(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013088-33.2013.403.6143** - DANIEL TANK BORGES DE ALMEIDA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014682-82.2013.403.6143** - IZILDINHA CECILIA PAZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016006-10.2013.403.6143** - ARTUR TEIXEIRA DINIZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016008-77.2013.403.6143** - ALEX DA SILVA SALES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016014-84.2013.403.6143** - BENEDITO ROBERTO CORREA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016018-24.2013.403.6143** - JOSE LUIZ BARRAVIERA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016028-68.2013.403.6143** - IRINEU NUMERIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016038-15.2013.403.6143** - DEVANIR CAETANO GOMES(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017618-80.2013.403.6143** - SALVINO ALVES BONFIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017620-50.2013.403.6143** - LAURO PETRULIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017628-27.2013.403.6143** - JOSE VITOR CORREA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017632-64.2013.403.6143** - PAULO DE ALCANTARA VIDIGAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019140-45.2013.403.6143** - RONNY VON FLORENCIO DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019146-52.2013.403.6143** - THAISA FRANCISCHETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019150-89.2013.403.6143** - GILVAN LOPES DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019158-66.2013.403.6143** - RODRIGO SAMPATARO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019174-20.2013.403.6143** - SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019176-87.2013.403.6143** - DONIZETE XAVIER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019188-04.2013.403.6143** - EDSON DA SILVA CAMARGO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019766-64.2013.403.6143** - VALTER FRANCISCO DO CARMO BERTANHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019912-08.2013.403.6143** - APARECIDA DAS DORES FERREIRA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019978-85.2013.403.6143** - ANTONIO JOSE GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000186-14.2014.403.6143** - JOSE ANTONIO CATOIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000188-81.2014.403.6143** - VALDECI PINTO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000482-36.2014.403.6143** - GERALDO INACIO DE ASSUNCAO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000652-08.2014.403.6143** - DENISE ROSSI MATTOS LOSSOLLI X CARLOS CESAR LOSSOLLI(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000778-58.2014.403.6143** - AMADOR BUENO DE ANDRADE X FRANCISCO BARROSO FERREIRA X ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER X ISABEL APARECIDA BERALDO SILVA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde

permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000982-05.2014.403.6143** - FRANCISCO BESERRA DE QUEIROZ FILHO X JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X LUIS CARLOS JOAQUIM(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001044-45.2014.403.6143** - GONCALO APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO FERREIRA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001078-20.2014.403.6143** - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X OZEIAS CARVALHO SILVA X ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA CHINALI(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001342-37.2014.403.6143** - ADEVALDO RODRIGUES VIEIRA(SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001715-68.2014.403.6143** - JOSE GERALDO DA SILVA X BARCELIDES FERREIRA VAZ X CRISTIANO LOPES LAUTOM(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001738-14.2014.403.6143** - ADRIANA APARECIDA PESSATTE AZZOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002098-46.2014.403.6143** - DORIVAL RIBEIRO DE SOUZA X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X JOAQUIM PEIXOTO X MARCIONILIO VALADAO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002099-31.2014.403.6143** - MARIA CRISTINA LOPES LAUTON(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002824-20.2014.403.6143** - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X WANDAIR JOSE DE CASTRO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003270-23.2014.403.6143** - ERIVALDO ROQUE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.  
Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001462-46.2015.403.6143** - MAGALI BERALDI CALMASINI X MAICON EVANDO JORDAO X MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ZAVOLSKI X MARIA AUGUSTA MOREIRA DA COSTA MUNHOZ X MARIA DAS GRACAS FAQUINETI X MARIA DE LOURDES L DOS SANTOS X MARIA DORENY BARBOSA SANTOS MELO X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA IZABEL DEPIERI (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001464-16.2015.403.6143** - ANGELINA APARECIDA AVANSINI MARCELINO X ANTONIO DA SILVA TOLENTINI X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA X APARECIDO TRINDADE DA MATA X ARMANDO SILVA RICCETO X AUDREY DANIELLE LOURA DE OLIVEIRA X AURINEU MARTINS PINHEIRO X CASSIA TAIANE VITAL GONZALES VAZ DE LIMA (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001466-83.2015.403.6143** - JOSE FURTADO DE SOUSA X JOSE MARIA PAULO X JOSE RICARDO JESUS DA SILVA X JOSE THULER X LEONEL NEGLI X LUIS ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO LORENZETTI ALBINO X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA X LUZIA APARECIDA DA CONCEICAO X LUZIA PEREIRA BRANDAO (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001468-53.2015.403.6143** - SILVIA FATIMA DE CASTRO SILVA BRANDAO X TACIANA APARECIDA RICCETO DE SOUSA X TATIANE DA SILVA XAVIER X VALDECIR JOSE VIEIRA X VALDENIR DA SILVA TOLENTINO X VALDIR MEGLIORINI X VERA LUCIA CAMPI DE SOUZA (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação, julgada liminarmente improcedente com fulcro no art. 332, II do CPC.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002455-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASWBRAZIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SENAI, SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação (Id. Num. 39070082). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação ou à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Seso/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidas após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprre mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*
3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*
4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*
5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*
6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*
7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao SENAI, SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PROTEFORT CALCADOS PROFISSIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002457-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SENAI, SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação** (Id. Num. 39070652). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação ou à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

#### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta neste mandado de segurança e naquele outro processo, de modo a não se verificar a triplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera facultade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das ‘contribuições destinadas a terceiros’ incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Futuro e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgrRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

#### **Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

#### Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

#### Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

#### Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao SENAI, SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO IRMAOS VILA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DAROSA - SP347504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### **Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Observo que os autos nº 5001190-39.2020.4.03.6127, apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação.

Da análise do sistema processual verifica-se que o aludido feito foi extinto sem resolução de mérito nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, tendo sido determinado o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento de custas. A sentença foi publicada na data de hoje, de modo que ainda não houve trânsito em julgado.

Diante disso, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência, devendo, se for o caso, comprovar no presente feito o protocolo de petição de renúncia ao direito de recorrer da sentença proferida nos autos 5001190-39.2020.4.03.6127, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SENAI, SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta neste mandado de segurança e naquele outro processo, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - **poderão** ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controversia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)''

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprido mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os artigos invocados na petição inicial versam sobre o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUÉIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. II. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - SENAI, SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação- sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCOS RAFAEL FABIANO RIBEIRO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando que a parte autora reside em Araras/SP e, ainda, a fundamentação contida no despacho de ID 38768179, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000029-70.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida em face de DONIZETE FRANCISCO CARIS.

Deferida a liminar, o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o bem, conforme **contato com a esposa do requerido** (pág. 17 do ID 24091312).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando o pedido expresso da autora, formulado na exordial (pág. 07 do ID 12547487), nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva**. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002281-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: J FRANZONI & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002285-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIERIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002421-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BGL - BERTOLOTO & GROTTALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**SENTENÇA**

Ante a desistência do impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002284-71.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PONTO NOVO GUACU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002374-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUCIA VALIM GNANN - SP138530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Ante a desistência do impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não houve concessão de liminar.**

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### **DESPACHO**

Considerando que a apelada já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto, remetam-se ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAREZ BESSI - SP159697, VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788, VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS - SP119965, PAMELA ROSSINI - SP273667, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Considerando a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação ofertado pela União, remetam-se ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALLPAN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818, ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Considerando a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação ofertado pela União, remetam-se ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001473-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIS EDUARDO ROQUE & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a apresentação de contrarrazões à apelação ofertada pela União, remetam-se os autos ao E. TRF3, comas nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença retro. Aduz que esta teria incorrido em vício de contradição, tendo em vista que os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, porém a ação foi julgada improcedente, de modo que não houve condenação no caso.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Assiste razão à embargante, tendo em vista que de fato os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, porém o pedido foi julgado improcedente, de modo que inexistente condenação no caso em exame. Assim, de rigor que a fixação dos honorários observe o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar o dispositivo da sentença retro e condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em **10% do valor atualizado da causa**.

No mais, fica a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000734-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDMILSON LAURENTINO PEREIRA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562, LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891

## DESPACHO

Trata-se de Ação Penal proposta em face de EDMILSON LAURENTINO PEREIRA pela prática do crime previsto no Artigo 334-A, incisos IV e V do Código Penal.

Tendo em vista a diligência negativa, o Ministério Público Federal solicita a intimação da defesa do réu para indicação de seu atual endereço. Solicita ainda que, caso o endereço indicado pelos advogados seja o mesmo que consta na procuração e que já foi diligenciado de forma negativa que seja realizada a citação por hora certa no endereço já diligenciado, sito na Rua José Ometto, 746, Iracemápolis/SP, diante da possibilidade do réu estar se ocultando para não ser citado (ID 39952561).

Defiro. Intime-se a defesa do réu para indicação de seu atual endereço no prazo de 05 dias.

Com a indicação de endereço diverso do já diligenciado, providencie-se o necessário para sua citação.

Caso indique o mesmo endereço já diligenciado, espere-se novo mandado, devendo o oficial proceder a citação por hora certa se necessário, diante da suspeita de ocultação.

Cumpra-se.

Limeira, 22 de outubro de 2020.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: AUREA APARECIDA BOLLI MARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de intimação da exequente para que informe dados de conta para depósito do valor devido. Para tanto, a executada deve entrar em contato direto com a exequente pela via administrativa. Judicialmente há a possibilidade de depósito do valor em conta da Caixa Econômica Federal vinculada aos presentes autos.

Concedo o prazo de 05 dias para que a executada providencie o depósito judicial ou o pagamento administrativo, sob pena de deferimento de medidas constritivas.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

#### **DESPACHO**

À execução, ajuizada em 05/02/2019, foi atribuído o valor de R\$ 58.843,58.

Antes disso, em 26/07/2018, a executada já havia realizado o depósito de R\$ 39.553,20 em ação anulatória. Porém, a exequente alega que, nessa data, o valor da dívida era de R\$ 56.956,61.

Em 30/09/2020, a executada realizou depósito complementar no valor de R\$ 8.781,36.

Em 14/10/2020, a exequente informou que o valor da dívida é de R\$ 62.731,58.

#### **Decido.**

Como já destacado em decisão pretérita (Id 35429228), o depósito do montante integral, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança (aplicação, por analogia, do art. 151, II, do Código Tributário Nacional), deve abranger a integralidade do valor cobrado pelo Fisco, e não o valor reputado adequado pelo contribuinte.

No caso dos autos, ainda permanece sem garantia valor considerável do crédito cobrado nesta execução.

Ante o exposto, concedo novo prazo de 15 dias para que a executada proceda o recolhimento da diferença, a fim de que seja contemplado todo o valor reputado como devido pela exequente, tendo em vista não caber discussão neste feito se, por exemplo, deve ou não haver a incidência de multa moratória.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos autos conclusos para decisão a respeito do pedido de bloqueio de ativos pelo Sisbajud.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002127-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente acerca da notícia de liquidação da **CDA 47 (Processo administrativo de nº 52603.001969/2016-88) (Id 24987551)**, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.

Em relação à outra CDA (CDA 54), tendo em vista que agravo de instrumento ainda não foi julgado e a **exequente não apresentou qualquer pedido em termos de prosseguimento**, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000901-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ZETTATECCK INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

#### DESPACHO

MANTENHO o indeferimento do pedido de suspensão e intimação para que a exequente traga aos autos documentos para realização de parcelamento, tendo em vista que qualquer tratativa nesse sentido deve ser realizada exclusivamente pela via administrativa, não podendo existir intermédio deste Juízo.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para que a executada nomeie bens à penhora ou promova o depósito judicial, sob pena de deferimento das medidas constritivas.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001322-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ISAAC SANTOS IZIDORO

**DESPACHO**

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006820-60.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUDA PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN BAPTISTELLA MARQUES - SP162465, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação do prazo por 05 dias, para que a executada traga aos autos os documentos determinados.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que informe se houve a distribuição de embargos à execução, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000436-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAPLAN ENGENHARIA LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional com carta precatória devolvida ante a falta de recolhimento de custas/diligências.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordemi".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001187-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

**AMERICANA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001088-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALAN SERAFIN DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Doc. nº 40504156 : Vista à parte autora/exequente pelo prazo de quinze dias.

**AMERICANA, 23 de outubro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-78.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE DIOGO ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014559-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

**AMERICANA, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"..no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

**AMERICANA, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003157-28.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO QUINTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001597-56.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE FONSECALOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-59.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE WALTER MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-08.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOEL CACERES DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: WILSON MARTINS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 26 de outubro de 2020.**

Expediente N° 2446

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011455-14.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-84.2013.403.6134 ()) - RAIMUNDO PEREIRA COELHO (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JULIA SONIA AZEVEDO PEREIRA COELHO (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CASSIA REGINA SANTAROSA DE GODOY (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE LUIZ FERNANDES MARTIN (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X ANDREA ALVARENGA ALVES FERNANDEZ (SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIMUNDO PEREIRA COELHO X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001792-41.2013.403.6134** - LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008190-04.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-33.2013.403.6134 ()) - ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI (SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL X ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000834-50.2016.403.6134** - VITOR FERREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004687-67.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-72.2013.403.6134 ()) - SANDRA SAMARIA CORREIA PEREIRA (SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000016-62.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANIELA DESIDERIO GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca dos ID 40720604 (RECOLHER DILIGÊNCIA OFICIAL JUSTIÇA), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000016-62.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANIELA DESIDERIO GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca dos ID 40720604 (RECOLHER DILIGÊNCIA OFICIAL JUSTIÇA), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-62.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANIELA DESIDERIO GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca dos ID 40720604 (RECOLHER DILIGÊNCIA OFICIAL JUSTIÇA), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-62.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANIELA DESIDERIO GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca dos ID 40720604 (RECOLHER DILIGÊNCIA OFICIAL JUSTIÇA), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-62.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANIELA DESIDERIO GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca dos ID 40720604 (RECOLHER DILIGÊNCIA OFICIAL JUSTIÇA), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002132-73.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

#### DESPACHO

Informa a executada que valores resultantes da alienação de bem de sua titularidade nos autos do processo 0003948-44.2001.8.26.0024 teriam sido aproveitados à quitação do crédito que aqui se executa e para tal informa que tais valores teriam sido transferidos de conta judicial do juízo estadual no Banco do Brasil para conta judicial vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal. Não foram juntados aos autos, contudo, documentos excertos do mencionado processo que permitam verificar nêma conta de origem nêma suposta conta de destino de modo a rastrear o paradeiro do montante.

Tampouco se acham nos autos os documentos que teriam sido enviados pela Justiça Estadual a este juízo a fim de noticiar ou comprovar a transferência do dinheiro a conta vinculada a este processo.

Posto isso, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias diligencie junto à Justiça Estadual e traga aos autos os documentos que comprovem a transferência bem como o número da conta e a instituição bancária em que se acham depositados os valores.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002190-76.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

#### DESPACHO

Informa a executada que valores resultantes da alienação de bem de sua titularidade nos autos do processo 0003948-44.2001.8.26.0024 teriam sido aproveitados à quitação do crédito que aqui se executa e para tal informa que tais valores teriam sido transferidos de conta judicial do juízo estadual no Banco do Brasil para conta judicial vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal. Não foram juntados aos autos, contudo, documentos excertos do mencionado processo que permitam verificar nêma conta de origem nêma suposta conta de destino de modo a rastrear o paradeiro do montante.

Tampouco se acham nos autos os documentos que teriam sido enviados pela Justiça Estadual a este juízo a fim de noticiar ou comprovar a transferência do dinheiro a conta vinculada a este processo.

Igual conclusão é da executante que tampouco conseguiu encontrar a conta de destino do dinheiro.

Posto isso, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias diligencie junto à Justiça Estadual e traga aos autos os documentos que comprovem a transferência bem como o número da conta e a instituição bancária em que se acham depositados os valores.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se como que determinado no despacho retro.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-43.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VIVIANI DOBRI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentada pela executada (ID 36076586), na qual sustenta a impenhorabilidade dos valores penhorados via BACENJUD.

Intimado, o exequente apresentou petição (ID 40262438), manifestando-se que "(...) seja considerada válida a parcial penhora de bens e numerários, em porcentagem a ser delimitada pelo Juízo; assim como requer a liberação das contas APENAS SE A PARTE EXECUTADA OFERTAR OUTROS BENS À GARANTIA ou parcelamento do débito."

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 26/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária da executada junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 1.351,75 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), consoante certidão de ID 34592488.

No holerite de ID 36076777, observa-se que a executada, na data de 26 de junho de 2020, percebeu a remuneração da empresa Marcelo Ferraz Junior Projeto Agrícola.

De acordo com o extrato bancário de ID 36076784, a executada, na data de 26 de junho de 2020, recebeu depósito feito por Marcelo JR PA na sua conta junta ao Banco do Brasil no mesmo valor indicado do seu holerite.

Assim, observa-se que os valores bloqueados via BACENJUD, na data de 26 de junho de 2020, foram percebidos pela executada a título de remuneração.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar, não sujeitos a constrição. *In verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;*

Portanto, é de se deferir o pedido cancelamento da constrição sobre o montante bloqueado e sua liberação.

Quanto ao pedido de penhora de parcela do valor percebido pela executada a título de salário, necessário consignar que a impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário/remuneração somente pode ser ressalvada, com a penhora de parte do montante, para pagamento de prestação alimentícia, ou, quando não for verba de natureza alimentar, se o executado perceber valor superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Neste sentido, é o posicionamento do STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% SOBRE SALÁRIO. REGRA GERAL.*

*IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO IV, DO CPC. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O acórdão combatido harmoniza-se com o entendimento do STJ, que declara que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz, de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019).*

*2. A falta de cotejo analítico, impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1580342/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020) (grifo nosso)*

Deste modo, no caso em tela, ao contrário do que alega a exequente, não é possível que seja penhorado parcela do valor percebido pela executada a título de salário, uma vez que não se enquadra nas exceções indicadas no acórdão acima colacionado.

Logo, é de se indeferir o pedido de penhora parcial dos valores percebidos pela executada a título de salário e bloqueados via BACENJUD (ID 34592488).

Pelo exposto:

a) **DEFIRO** o pedido formulado pela executada, e **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R\$ 1.351,75 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) bloqueada e de titularidade da executada na conta bancária junto Banco do Brasil indicada na certidão de ID 34592488, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação; **Cumpra-se com urgência.**

b) **INDEFIRO** o pedido formulado pela exequente de manutenção da penhora parcial dos valores percebidos pela executada a título de salário e que se encontram bloqueados via BACENJUD.

Em razão do valor de pequena monta, **DETERMINO** o cancelamento da constrição do montante indicado na outra conta bancária da executada junto ao Banco Bradesco (R\$ 16,16) constantes na certidão de ID 34592488. **Cumpra-se com urgência.**

**Intime-se** parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-46.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO PINA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DOURADO COLOMBO - SP424895, JOAO VITOR LOPES MARIANO - SP405965, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em contas bancárias apresentada pelo executado (ID 37117091), na qual sustenta a impenhorabilidade dos valores junto a suas contas bancárias na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander.

Intimada, a União Federal manifestou-se nos autos (ID 40014413), não se opondo ao desbloqueio dos valores, bem como requereu o arquivamento do presente feito sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Os autos vieram conclusos.

Em razão da não oposição da exequente União Federal pelo levantamento da penhora (IID 40014413), **DETERMINO o desbloqueio** de valores constantes nas contas bancárias de titularidade do executado indicadas na certidão de ID 32192810. **Cumpra-se com urgência.**

**Defiro** a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, podendo a exequente reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 500011-11.2018.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA

Advogado do(a) REU: JOSE ALESSANDRO PEREIRA - SP395947

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face do MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA, objetivando sua condenação em obrigação de fazer consistente na correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º).

Foi determinada a intimação do réu para manifestação acerca do implemento das providências requeridas (id 4212860).

Devidamente intimado (fl. 25 do id 7868686), o Município quedou-se inerte.

Foi deferida a tutela de evidência, determinando que o Município de Nova Guataporanga cumprisse as exigências legais pleiteadas na inicial, no prazo de 60 dias (id 9277434).

A União manifestou-se aduzindo não possuir interesse no feito (id 10688534).

Não tendo sido apresentada contestação pelo réu, o Ministério Público Federal requereu a decretação de revelia e o julgamento antecipado do mérito (id 12753937).

Intimado a comprovar o cumprimento da tutela concedida nos autos (id 15914273), o Município de Nova Guataporanga manifestou-se (id 16817656), informando possuir sítio eletrônico ativo, no qual disponibiliza informações contábeis, relatório de gestão e processos licitatórios, atualizados em tempo real, em cumprimento à Lei n. 12.527/2011, bem como relatório de gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar n. 101/2000. Pleiteou, com isso, a extinção do feito.

Concedido prazo para manifestação do MPF quanto aos argumentos exarados pelo réu (26041637), o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, ao argumento de que, por meio de acessos aos sítios eletrônicos informados pelo Município, constatou substancial atendimento das questões invocadas na inicial, de modo que pequenas divergências não justificam o prosseguimento do feito.

Intimado a se manifestar (id 30364548), o Município demandado anuiu com o requerimento de extinção (id 33952835).

É relatório. **Fundamento e Decido.**

Em que pese os fundamentos e documentos trazidos com a inicial indiquem que o Município de Nova Guataporanga não estava cumprindo as disposições da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a indicar o interesse de agir quando do ajuizamento da ação, houve comprovação incidental de que o réu possui sítios eletrônicos ativos e devidamente atualizados, os quais atendem, satisfatoriamente, às disposições legais.

O Ministério Público Federal consignou expressamente entender que as informações disponibilizadas eletronicamente aos cidadãos atendem a finalidade da norma e evidenciam a perda superveniente do interesse de agir.

Considerando o consenso entre as partes quanto à obtenção integral do objeto da ação antes da sentença de mérito, tenho que o interesse processual pela obrigação inicialmente apresentada não mais remanesce, impondo-se, portanto, a extinção do feito, conforme pleiteado pelas partes.

Com efeito, não se justifica a continuidade na movimentação do aparato judiciário sem que dela decorra qualquer resultado útil, máxime ante a concordância mútua em findar o feito sem julgamento de mérito.

Diante deste quadro, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo réu, o qual é isento de pagamento.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005564-83.2010.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEMILSON CARMO MILANESE, IRACI NOGUEIRA DE SOUZA MILANESE

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, bem como teor das manifestações juntadas pelo réu/ executado (id 33977753 e id 35904943), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 28 de setembro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002457-94.2011.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAO GOLDONI, VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

#### DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (id 38331670), aguardando-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento interposto sob o nº 5006429-72.2020.403.0000.

Decorrido o prazo, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000424-51.2014.4.03.6137

AUTOR: ENEAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 400083260, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA LIGIA ALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

**DESPACHO**

Esclareça a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição do recurso de apelação (id 37577349), tendo em vista o teor da sentença prolatada, bem como certidão do trânsito em julgado.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-43.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela provisória impetrado por **REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA** em face do **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação tutela provisória, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

No despacho de ID 40670039, foi determinada a emenda da inicial.

A impetrante apresentou petição de ID 40720216, colacionando comprovante de recolhimento de custas (ID 40720218 e 40720219).

Após, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, recebo** a emenda da inicial apresentada pela parte impetrante na petição de ID 40720216 e anexos, certificando que houve o recolhimento das custas iniciais.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

O salário-maternidade encontra-se disposto no art. 71 da Lei 8.213/1991:

*Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.*

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Contudo, o plenário do STF, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade". Colaciona-se o acórdão proferido pelo STF no caso:

*Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".*

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) (grifou-se)

Assim sendo, consoante o entendimento firmado pelo STF ao julgar o Tema 72, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso em tela, consoante documentos de IDs 40631007, 40631008, 40631011, 40631012, 40631025 e 40631032 a parte impetrante, na condição de sujeito passivo - empregador, já recolheu contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade.

Logo, encontra-se verificada verossimilhança das alegações da impetrante.

Resta clara, ainda, a presença do *periculum in mora*, pois a impetrante poderá ter prejuízos financeiros em razão de eventual persistência no dever de manter a incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Portanto, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre valores pagos pela impetrante REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA, na condição de empregador, a título de salário-maternidade. **Intime-se a autoridade coatora desta decisão, para fins de cumprimento do deferido em sede liminar, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias da intimação.**

**RECEBO** a emenda à inicial de ID 40720216 e anexos.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009 **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se do feito o INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 23 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000342-08.2018.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE FERNANDA DE JESUS SIMOES

**SENTENÇA**

**SIMÕES.** Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **ELAINE FERNANDA DE JESUS**

A parte exequente notícia que a executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (id: 39634245).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 23 de outubro de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000457-56.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALINE KALIL KAIRALLAH - ME, ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos principais (0000454-04.2014.4.03.6132).

Associe-se no sistema.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002512-77.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BARRERO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DIEGO DE OLIVEIRA CONCEICAO, EDUARDO GOTO PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando o pedido da exequente, acompanhe o despacho/ofício 267/2020 (ID 40312175), à Caixa Econômica Federal, as petições ID 40659258 e ID 40659259.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000179-57.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SILVIO LUIS SILVERIO & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

A exequente requer a expedição de mandado de citação (ID 40704118).

Defiro o pedido da exequente.

Retomando o mandado, tomemos os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002317-24.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDERIO JOSE DA SILVA, MOISES BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL IRIAS MESTRE

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA MATTAS - PR62270

**DESPACHO**

Considerando as informações fornecidas pela Subseção Judiciária de Londrina/PR, no sentido da impossibilidade da realização momentânea de atos instrutórios com a utilização das dependências físicas daquele juízo deprecado, expeça-se carta precatória para a intimação de VALDÉRIO JOSÉ DA SILVA, MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL IRIAS MESTRE, a fim de que a audiência de instrução seja realizada de forma remota diretamente com os corréus, conforme instruções abaixo:

**Os réus deverão, no ato da intimação, fornecer número de telefone celular (com WhatsApp) e e-mail, confirmando se participarão da audiência pelo sistema Cisco ou presencialmente nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP.**

No dia designado para a realização da audiência, deverão acessar o sistema de videoconferência "Cisco Webex Meetings", disponível em <https://videoconf.trf3.jus.br>, clicar em MEETING ID, inserir 80076, após clicar em JOIN MEETING. Na próxima tela, colocar seu nome e depois clicar em JOIN MEETING. Importante habilitar microfone e câmera, para viabilizar a conexão.

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com este juízo federal através do endereço eletrônico [AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br) ou telefone (14) 3711-1552.

**Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 180/2020-SC à Subseção Judiciária de Londrina/PR para intimação dos réus:**

**VALDÉRIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, nascido aos 08/11/1975, natural de Nova Fátima/PR, filho de Patrocínio José da Silva e Floripes Batista da Silva, portador da cédula de identidade n. 6007668-5-SESP/PR, CPF n. 869.145.299-49, residente na Rua Arcílio Diasse, 35, Conjunto Eucaliptos, Londrina/PR;**

**MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 30/06/1969, natural de Jaguapipa/PR, filho de João Francisco dos Santos e Anísia Barbosa dos Santos, portador da cédula de identidade n. 4537715-6-SESP/PR, CPF n. 639.859.349-91, residente na Rua Lauro Dutra Borges, 720, São Vicente Paloti, Londrina/PR;**

**DANIEL IRIAS MESTRE, brasileiro, nascido aos 13/05/1982, natural de Londrina/PR, filho de Salvador Marques Mestre e Gilda Irias Mestre, portador da cédula de identidade n. 8469646-3-SESP/PR, CPF n. 037.930.329-90, residente na Rua Atilio Scudeler, 1426, Vila Portuguesa, Londrina/PR, acerca da audiência de instrução designada para o dia 25/11/2020, às 17h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns bem como os interrogatórios, presencialmente (na sede desta Subseção Judiciária de Avaré/SP), localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 ou através do sistema Cisco, conforme instruções supramencionadas.**

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000228-91.2017.4.03.6132

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA**

**REU: INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI**

**REPRESENTANTE: WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA**

**Advogados do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680,**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300**

**DESPACHO**

Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, providencie a Secretaria a retificação da autuação, conforme determinado no despacho ID 22425509, vindo em seguida os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-31.2015.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ANDRE LUIS DIAS

CURADOR ESPECIAL: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501, ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido anteriormente nos presentes autos (ID 39980889), e diante da aceitação do encargo para o qual fora nomeada (ID 40450012), fica desde já intimado o réu, na pessoa de sua curadora especial, para que apresente defesa através de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-55.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KAMIL MOURA - ME, KAMIL MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS - SP301946

**DESPACHO**

Diante da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID 40582125, dê-se vista aos executados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-26.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DELPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 9/2020, de 24 de agosto de 2020, o qual informa que as hastas públicas da Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica e que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos no site eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, ficando a data para a 236ª Hasta Pública Unificada mantida, porém com encerramento às 11:00 horas, intime-se o executado e demais interessados.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000533-19.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA, ALINE FERNANDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085  
Advogados do(a) REU: JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi promovido o protocolamento dos dados necessários ao desbloqueio de valores no sistema SISBAJUD, bem como a retirada da restrição do veículo no sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

MARIO PEREIRA DOS SANTOS  
Técnico Judiciário - RF 7189

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-38.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ALBERTO MIYASHIRO

**DESPACHO**

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 40556469. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001147-85.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JAIME DA SILVA AVARE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 285/2020**

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

**EXECUTADO: JAIME DASILVA AVARE - ME E JAIME DASILVA**

**CPF/CNPJ: 54.758.958/0001-75 E 194.542369-20**

1 – Preliminarmente, cumpra-se o item 01 do despacho de página 37/39 do ID 36753004, promovendo-se a inclusão do empresário individual no polo passivo. Retifique-se.

2 - Considerando o pedido constante do documento ID 30935983, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que utilize o montante total recebido pelo sistema Bacenjud (p. 13 do ID 36753003) para pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) anexada (ID 30935987).

3. Após a conversão, tornemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (p. 13 do ID 36753003) e Guia de Recolhimento da União (ID 30935987).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000379-28.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCABI EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

**DESPACHO**

Tendo em vista a regularização dos autos (ID 40655883), providencie a serventia o cadastramento no sistema dos advogados substabelecidos na petição ID 36741296.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-25.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LAJES FERREIRA & BARBOSA LTDA - ME

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 286/2020**

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

**EXECUTADO: LAJES FERREIRA & BARBOSA LTDA - ME**

**CPF/CNPJ: 13.032.640/0001-25**

1 – Preliminarmente, cumpra-se o item 6 do despacho ID 24193380, promovendo-se a transferência dos valores indisponibilizados (ID 24491613) à Caixa Econômica Federal (agência 3110).

2 - Considerando o pedido constante do documento ID 32265713, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor recebido pelo sistema Bacenjud à Caixa Econômica Federal, agência 0689, conta-corrente 72-0, operação 003, em favor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CNPJ 60.985.017/0001-77), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (ID 24491613) e petição da Exequente (ID 32265713).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001282-97.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: EDMEIA AMARAL SAMPAIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte EXECUTADA para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002362-28.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: EDMEIA AMARAL SAMPAIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte EXECUTADA para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-40.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSE CARLOS JACINTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001203-16.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: HENRI ALEXANDRINO DE SOUZA, BENITO VICENTE NETO

REU: IVO ATALIBA REBEQUI, MARCELO DE SOUZA, NEIDE HIGINO DE FREITAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA, PAULO SERGIO FAVERO, JOSE MARIA GARCIA, JOSE CARLOS PEREIRA, MESSIAS CORREIA, FERNANDO SANCHES MARDEGAN, WALTER ANTUNES DE CAMPOS, PAULO CESAR DOS SANTOS, IRINEU AIRES DE BARROS

Advogados do(a) REU: LEONARDO FONTES DORES - SP380023, ROBERTO TADEU BARREIROS - SP311159

Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846

Advogado do(a) REU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

Advogado do(a) REU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

Advogado do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

Advogado do(a) REU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

**DESPACHO**

Considerando os requerimentos formulados através da petição de ID 40646479, intime-se o defensor constituído do réu IRINEU AIRRES DE BARROS, Dr. Ronaldo Tecchio Junior, OAB/SP 109.635 a fim de que junte aos autos instrumento de mandato, imprerivelmente, até o dia 29/10/2020. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual.

Encaminhem-se ao l. defensor, pelo meio mais célere, as informações necessárias para conexão remota através do sistema CISCO.

Arbitro os honorários advocatícios da l. defensora dativa, Dra. Marta Luzia Andrade Noronha Prado, OAB/SP 222.179, no valor máximo mínimo previsto na Tabela própria (Resolução 305/2014). Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-84.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA DE MELLO

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 35413379), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001141-10.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FH DIAS SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 35668130), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do Executado já citado pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-51.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVANO PORTO RODRIGUES

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o pedido da Exequirente (ID 34854401), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-84.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR - ME, HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da Exequirente (ID 34828509), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequirente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequirente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequirente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-47.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE PAULA - CERQUEIRA CESAR - ME, SANDRA CRISTINA DE PAULA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o pedido do exequirente (ID 36748069), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos executados já citados pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001254-61.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KALIL KAIRALLAH, KALIL KAIRALLAH

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o pedido da Exequirente, defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZFEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-61.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZFEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001909-96.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO DE CAMPOS SILVA LTDA - ME

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZFEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001467-11.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MORENTINA SOARES

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 35030822), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome da Executada já citada pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZFEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-40.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002363-13.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RENAN DIAS DORIA

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 38340043), defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000366-65.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: HENRIQUE AMERICO PIRES DA COSTA, AFRANIO EMILIO PIRES DA COSTA, SUELI FRAGOSO, JOSE AMERICO PIRES DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BETHANIA MONTEIRO TAMASSIA - SP255367, MARIA JULIA ROMANO GABRIEL - SP442703

EMBARGADO: JOAQUIM ELIAS SANTANA, ROGERIA MIRANDA SANTANA

**DESPACHO**

Os Embargantes opuseram embargos de terceiro com vistas a discutir a legalidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 22.599, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, efetivada nos autos da Execução Fiscal n. 0000735-57.2014.403.6132. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para o processamento dos embargos, a saber: procuração, cópia da inicial e CDA, auto de penhora e respectiva avaliação, bem como comprovante de recolhimento das custas processuais. Ademais, verifiquei que apontaram como Embargados Joaquim Elias Santana e Rogéria Miranda Santana.

Assim, deverão os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emendar a inicial, fazendo constar como Embargada a Fazenda Nacional e atribuir valor correto à causa, conforme disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como trazer aos autos os seguintes documentos:

- a) procuração;
- b) cópia da inicial e da(s) CDA(s);
- c) auto de penhora e avaliação;
- d) comprovante de recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002052-90.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CELSO DA CONCEICAO - ME, CELSO DA CONCEICAO  
CURADOR ESPECIAL: EMANUEL ZANDONA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002373-57.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: T.G.S. CONSTRUTORA LTDA - EPP

**DESPACHO**

-

A Exequente requer a indisponibilização de veículos pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Preliminarmente, tendo em vista o pedido da Exequente (ID 33439992), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do Executado já citado pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000272-20.2020.4.03.6132**

**AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS, TANIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499**

**REU: AILTON DIONIZIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: JOSE HAROLDO SOUZA AQUINO JUNIOR - SP298409**

**Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Verifico que não foram recolhidas as custas iniciais devidas na Justiça Federal.

Com efeito, nos termos da Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, anexo II, item 6, são devidas as custas na hipótese de competência declinada de outro órgão jurisdicional para a área federal.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas na Justiça Federal, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/1996 (0,5% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo**.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho ID 40669445. Decorrido o prazo sem o recolhimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-13.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ROSANGELA MIRANDA VERAZ TAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA - TIPO C**

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a fazenda pública promovido por ROSANGELA MIRANDA VERAZ TAMADA em desfavor da INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a execução da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 5000640-72.2019.4.03.6129**.

É o breve relatório.

#### **Fundamento e decido.**

As tutelas (declaratória, condenatória e executiva) prestadas pelo Estado, manifestam-se com a instalação de apenas uma relação processual, sem necessidade de, após declarado o direito, proceder-se a nova instauração de processo satisfativo.

Cuida-se do denominado procedimento sincrético ou misto, instaurado a partir das novas regras do novel CPC brasileiro (ano de 2015), onde se desenvolvem ambas as atividades executiva e cognitiva em um mesmo processo, não havendo, portanto, a formação de uma nova relação processual na fase de execução.

Nesse passo, no caso de cumprimento de sentença não há necessidade de instauração de um novo processo, devendo a execução se dar nos autos processuais da própria ação judicial que deu origem ao título executivo.

Nesse norte, cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da **execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado**, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

(...)(REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

Em vista da nova realidade processual civil brasileira, pretendendo a parte autora a execução do julgado, deve/pode valer-se de petição nos próprios autos (eletrônicos) em que proferido o *decisum*. Nesse passo, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.

#### **Dispositivo**

Por todo o exposto, por verificar a ausência de interesse processual, na sua vertente interesse-adequação, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Diligência da Secretaria do juízo: Não havendo impugnação do julgado acima, traslade-se cópia virtual desta petição para o feito principal (nº 5000640-72.2019.4.03.6129), e naqueles autos tenha seguimento o cumprimento de sentença.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000604-93.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE MIRACATU/SP

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação mandado de segurança individual, com pedido liminar, ajuizada pelo impetrante, pessoa física/segurado, LUIZ HENRIQUE RIBIRIO DE OLIVEIRA, contra ato indicado do coator imputado ao "sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DE MIRACATU/SP", visando a obter ordem de restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado de forma alegadamente arbitrária, em data de 15/08/2020.

Na sua **peça inicial** o segurado/impetrante narra, em resumo, "(...) O autor após postular ação de concessão e restabelecimento de benefício previdenciário, vinha recebendo normalmente seu benefício de auxílio incapacidade temporária NB:631.972.079-8, tendo em vista a decisão judicial neste momento acostada aos autos. (DOC. 02).

Ocorre, douto Julgador, que o benefício do segurado, foi arbitrariamente cessado no dia 15/08/2020, como se observa no documento em anexo (DOC.03). (...)". Juntou documentos (eventos 3/8).

Autos conclusos para despacho/decisão.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez, acima indicada), inicialmente concedido no âmbito judicial, mas que foi cessado pelo INSS.

Não se há negar a legitimidade dos programas de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, de modo a apurar irregularidades e/ou fraudes existentes. Tanto que, segundo site eletrônico do INSS na internet, o Programa "perite-fino" nos benefícios por incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já gerou uma economia de R\$ 2,6 bilhões para os cofres públicos, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social.

Na legislação, temos que "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos" - art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Em outras palavras, o benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez, de regra, poderá ser cancelado pelo INSS a qualquer momento através de nova perícia verificando capacidade laboral.

Entretanto, no caso específico do segurado/impetrante a cessação do benefício ficou condicionada a realização de perícia médica e/ou reabilitação profissional, conforme decisão judicial que reproduzo abaixo.

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004244-30.2017.4.03.9999/SP*

*RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO*

*APELANTE : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA*

*No. ORIG. 13.00.00012-2 V. MIRACATU/SP*

*(...) Nesse passo, assinala-se que da instrução do feito não exsurge a possibilidade de determinação do termo final do benefício, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017, que incluiu os mencionados parágrafos § 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991.*

*Assim, o benefício em tela deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991, promovendo, se necessário, processo de reabilitação profissional.*

(.)

Em vista disso, tenho para mim que, inicialmente, se faz necessário ouvir as informações da autoridade dita impetrada, quando deverá esclarecer acerca do cumprimento dos termos da decisão judicial acima transcrita, antes de cessar o benefício de incapacidade do impetrante.

Notifique-se, via email institucional, a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DA APS/INSS/Miracatu/SP) para prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, tornemos autos conclusos para decisão/sentença.

Registro/SP, 22 de outubro de 2020.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CESAR CORREA DE MORAIS  
CURADOR: JAMIL GERSON CORREA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, após, retomem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Registro/SP, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-78.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JULIO CESAR FORTES

Advogado do(a) AUTOR: RENALDO RODRIGUES JUNIOR - SP270731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 6.270,00, de rigor o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

*1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.*

*2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.*

*3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.*

*2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 - 24.02.2010).*

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 22 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-44.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DOMINGUES E DOMINGUES SUPERMERCADO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se da nominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (com pedido de tutela provisória de evidência)* proposta pela pessoa jurídica de direito privado, DOMINGUES E DOMINGUES SUPERMERCADO LTDA. - ME - CNPJ: 05.198.829/0001-64, em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Segundo a narrativa da petição inicial, “a Autora, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados”.

Assim, requer a concessão de tutela de evidência para determinar que a UNIÃO abstenha-se de exigir da parte autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, e sua compensação ou restituição.

Vieram os autos conclusos.

### Passo a decidir:

Do pedido antecipatório: em síntese, para que seja concedida a tutela de evidência, determinando que a UNIÃO abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019, e declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Diante da matéria em exame no feito, entendo necessária a oitiva da parte contrária, antes de decidir.

Assim, **postergo** a análise da tutela provisória.

Cite-se a ré, UNIÃO/PFN para, querendo, apresentar contestação e se manifestar sobre o pedido liminar.

Após a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

No mais, certifique-se acerca da regularidade das custas judiciais recolhidas (id. 40444111).

Registro, 20 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-07.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SUPERMERCADO ZIO JOANE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se da nominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (com pedido de tutela provisória de evidência)* proposta pela pessoa jurídica de direito privado, SUPERMERCADO ZIO JOANE LTDA - EPP - CNPJ: 04.525.841/0001-73, em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Segundo a narrativa da petição inicial, “a Autora, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados”.

Assim, requer a concessão de tutela de evidência para determinar que a UNIÃO abstenha-se de exigir da parte autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, e sua compensação ou restituição.

Vieram os autos conclusos.

### Passo a decidir:

Do pedido antecipatório: em síntese, para que seja concedida a tutela de evidência, determinando que a UNIÃO abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019, e declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Diante da matéria em exame no feito, entendo necessária a oitiva da parte contrária, antes de decidir.

Assim, **postergo** a análise da tutela provisória.

Cite-se a ré, UNIÃO/PFN para, querendo, apresentar contestação e se manifestar sobre o pedido liminar.

Após a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Registro, 19 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO ANTONIO CANOSSA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se da nominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (com pedido de tutela provisória de evidência)* proposta pela pessoa jurídica de direito privado, JOAO ANTONIO CANOSSA - ME - CNPJ: 02.767.771/0001-34, minimercado/açougue, em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Segundo a narrativa da petição inicial, “a Autora, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados”.

Assim, requer a concessão de tutela de evidência para determinar que a UNIÃO abstenha-se de exigir da parte autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, e sua compensação ou restituição.

Vieram os autos conclusos.

### Passo a decidir.

Do pedido antecipatório: em síntese, para que seja concedida a tutela de evidência, determinando que a UNIÃO abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019, e declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Diante da matéria em exame no feito, entendo necessária a oitiva da parte contrária, antes de decidir.

Assim, **postergo** a análise da tutela provisória.

Cite-se a ré, UNIÃO/PFN para, querendo, apresentar contestação e se manifestar sobre o pedido liminar.

Após a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Registro/SP, 21 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-72.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DAIYAMONDO - JOALHERIA E PRESENTES LTDA - ME, OLGA MIZUGUCHI

## DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente o valor da dívida atualizado, sob pena de extinção do feito.

Apresentada a planilha, desde já, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 28371227, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

**INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: JOSE TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Id. 33083090: tendo em vista os documentos de id. 30383321, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, nos termos do art. 83, §15, do CPC.

Intím-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 22 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000057-53.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RESTAURANTE E CHURRASCARIA 477 LTDA - ME, MOISES DE OLIVEIRA, NILVANA PASINI ONGARATO DE OLIVEIRA, VITOR ONGARATO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1- Verifica-se que no mandado expedido (id nº 31996065) constou no item 1 "**PROCEDA À BUSCA E APREENSÃO** do veículo **FORD/TRANSIT 350L TA, PLACAS EPK 2165**, nos endereços mencionados, devendo o Oficial de Justiça contatar a área responsável da CAIXA, pelos telefones informados abaixo, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão bem como indicação do Fiel Depositário: CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP E-mail: gigadsp09@caixa.gov.br Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324. Contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Marianna e Gustavo”

2- Conforme certificado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal (id nº 37273477), a autora não indicou fiel depositário do veículo, tendo em vista que não respondeu o e-mail e nem atendeu suas ligações.

3- Assim, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, inclusive, visando à busca e apreensão do veículo/intimação/citação da ré.

4- Advirto, desde logo, que a inércia da autora no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ENO APARECIDO CARVALHO LEITE

#### DESPACHO

Indefiro o pleito de expedição de ofício pelo Juízo, cabendo à CEF diligenciar e comprovar junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais acerca do óbito do executado.

Como já explanado no despacho de id. 35055787, as diligências requeridas na petição anterior são atos que competem ao autor e não devem ser transferidas para o Judiciário.

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos a certidão de óbito do executado ou comprovar documentalmente a impossibilidade de obter tal informação.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito. Mais, fica a exequente ciente de que a repetição de pedidos já analisados será interpretada como inércia em cumprir o comando judicial.

Intime-se.

**Registro/SP, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LIA MARCIA BUENO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do banco, CAIXA, no tocante ao cumprimento de sentença, o qual deve se iniciar mediante requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC). Prazo de 10 dias.

Para o caso de não haver manifestação expressa, intime-se a parte, pessoalmente, para o cumprimento do julgado, sob pena de remessa os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Registro/SP , 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000065-30.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: MOACIR KABATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em **19 de novembro de 2020, às 17:00 horas**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

2- Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

3- Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

4- Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

5- Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

6- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

7- A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

8- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

9- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

10- Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

11- Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-78.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: G M NETO COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS, GERMANO MIGUEL NETO

Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA GOMES MOHRING - SP389194, LUCAS ARMESTRONG ALCANTARA - SP432125, RICARDO MOHRING NETO - SP319373

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOHRING NETO - SP319373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os interesses patrimoniais discutidos no feito e o princípio da cooperação processual, bem como visando a solução da demanda pela conciliação, determino à Secretaria do Juízo que designe data para audiência de tentativa de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLOVIS JOSE TEIXEIRA CARDOSO

#### SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de **Procedimento Comum** ajuizada pelo banco, Caixa Econômica Federal, em desfavor da pessoa física, CLOVIS JOSE TEIXEIRA CARDOSO, visando a cobrar crédito decorrente da contratação de empréstimo bancário.

Em petição inicial, a autora sustenta, em síntese, que o réu contratou obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Informa que o valor total do débito seria de R\$ 39.997,95 (trinta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

O feito foi julgado procedente, reconhecendo-se o crédito pleiteado em favor da autora (id. 34382323). A sentença transitou em julgado (id. 3763328).

A CEF veio aos autos, então, informar que o débito foi satisfeito (id. 39504325).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pagamento pela CEF (Id. 39504325), decreto a extinção do presente feito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 21 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, **Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013581-91.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NOEMY FENGA DE BARROS MENDES, PAULO RICARDO DE BARROS MENDES, SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando a petição de id. 40406854, e tendo em conta o princípio da proporcionalidade, que deve reger todos os atos processuais, fixo o valor dos honorários periciais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se a a parte autora, requerente da prova, depositar os valores, de imediato (CPC, art. 95).

Intimem-se, as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo "expert" e indicar assistentes técnicos nos termos do artigo 465 do CPC, parágrafo 1º, incisos II e III.

Em seguida, à luz do artigo 474, do CPC, intime-se o perito do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos de campo. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos, os quais ficam admitidos no feito, liberando-se 50% dos valores depositados a título de honorários periciais.

Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e venhamos autos conclusos.

Registro/SP , 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000599-71.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: LUIS SERGIO FRANCO FALSIROLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BARBOSA - SP342241

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de **embargos de terceiro** interpostos em relação à penhora efetuada na ação de execução fiscal nº 0000564-12.2014.4.03.6129 deste juízo, pela pessoa física, LUIS SERGIO FRANCO FALSIROLI, em desfavor da UNIÃO - Fazenda Nacional.

Em suma, o embargante narra que adquiriu o imóvel de matrícula n.45.274 CRI-Franco da Rocha, em 16.02.2013, do executado Gerson Nanni. Contudo, a dita transação foi dada como em fraude à execução por decisão este Juízo, tomando-a ineficaz em relação à parte ideal de 3/16 do imóvel.

Sustenta que adquiriu o imóvel sub iudice de boa-fé, tomando todas as cautelas necessárias. Ainda, argumenta que o executado teria outros bens imóveis capazes de satisfazer a dívida executada, motivo pelo qual a fraude à execução decretada não deveria subsistir.

Em sede de tutela de urgência, requer que seja decretada a eficácia da compra e venda encetada pelo embargante e pelo executado, Gerson Nanni.

Com a peça inicial, colacionou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.**

A tutela de urgência em caráter liminar é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (CPC, art. 300, § 3º). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo o provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

**No caso dos autos**, o ora embargante pretende, em linhas gerais, a revisão do entendimento deste Juízo que decretou fraude à execução em relação ao negócio jurídico firmado entre o embargante e o executado, Gerson Nanni em relação ao imóvel de matrícula n. N°45.274 CRI-Franco da Rocha. Com isso, objetiva a declaração de eficácia de tal transação.

Verifico, contudo, que não restou comprovado o *periculum in mora* em relação ao pedido antecipatório. Com efeito, a medida pleiteada não atende ao requisito do perigo da demora, exigido para a concessão da tutela de urgência. De outro ponto, acaso declarada a eficácia da compra e venda in comento, o imóvel estaria livre de ônus e poderia ser novamente transacionado, frustrando assim (i) a satisfação da dívida em cobro pela PFN e (ii) tornando inócua a discussão da tese do embargante nos presentes embargos.

No mais, é de se reconhecer que qualquer discussão referente à eficácia do negócio jurídico da compra e venda deve ser realizada tendo-se em conta a premissa do contraditório e da produção de provas.

Com isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, apresente resposta aos presentes embargos, nos termos do art. 679 do CPC. No mesmo prazo, deverá a embargada apresentar as provas que pretende produzir, apontando sua pertinência.

No mais, anote-se a interposição dos presentes embargos nos autos executivos principais.

Providências necessárias.

Registro/SP, 22 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-06.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: J G DE AMORIM - ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido liminar oposto pela pessoa jurídica J G DE AMORIM - ALIMENTOS em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a anulação do lançamento que constitui o crédito inscrito nas certidões de dívida ativa n. 17075219-4 e n. 17075220-8.

O autor sustenta, em suma, que o tributo em questão já fora quitado mediante Guia da Previdência Social. Porém, desde abril de 2019, tais tributos deveriam ser recolhidos através do sistema DCTFWeb - DARF. Sustenta que com a implementação inicial da mudança o sistema da Receita Federal passou a possibilitar a emissão de DCTFWeb e GPS para pagamento do tributo, o que causou confusão entre os contribuintes.

Em sede de tutela de urgência pretende a suspensão do crédito tributário relativo à competência de 04/2019, bem como a expedição de certidão negativa de débitos.

Com a inicial, colacionou documentos (id. 36196161/36196358).

### Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (CPC, art. 300, § 3º). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo o provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações tenho que autor pretende, em sede liminar, a suspensão do crédito tributário de competência 04/2019 e a expedição de certidão negativa de débitos.

O demandante colacionou aos autos documento com objetivo de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias do período de 04/2019 mediante GPS (id. 36196169 – fls. 10/12). Contudo, tal documento não demonstra a correção dos valores arrecadados ao Fisco. Assim, temerária a declaração de suspensão da exigibilidade dos tributos em questão.

Ademais, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que o autor não possui outros débitos para o Fisco, o que também obstaculiza a determinação de expedição de CND.

Dessa forma, encontra-se ausente a probabilidade do direito, motivo pelo qual indefiro a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de sua futura reapreciação.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos.

Registro/SP, 26 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001728-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

## DESPACHO

Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou “a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, quanto ao Tema Repetitivo n. 987: “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por meio de correio eletrônico.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação do exequente.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009750-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e apresentados pela exequente.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001632-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ISAAC GUILHERME DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR VIEIRA COSTA - SP411803, JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão id. 38617140, para publicação.

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o executado-excipiente pleiteia o imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, hoje Sisbajud. Sustenta que tais valores têm natureza alimentar, pois se originam da percepção do benefício previdenciário mensal de auxílio-doença, vinculado ao RGPS.

Decido.

Recebo a manifestação do exequente como mera petição que veicula pedido de desbloqueio de valores impenhoráveis.

A arguição de pré-executividade não se presta a veicular o tema da impenhorabilidade de certa verba constrita nos autos, senão a abrir discussão sobre a legitimidade do crédito em si sob cobrança, desde que tal discussão não demande dilação probatória.

No caso dos autos, conforme documentos apresentados, é possível identificar que de fato o executado percebe os valores mensais previdenciários na conta bancária de sua titularidade, n. 13622-4, agência 0651, Banco Mercantil do Brasil S/A, sobre a qual recaiu a constrição.

Entretanto, o extrato bancário apresentado sob id. 33605180 não contempla a movimentação dos últimos 30 dias contados da data de sua impressão. Assim, não é possível a este Juízo concluir que o crédito lançado a título de recebimento do benefício previdenciário é o único crédito lançado nessa conta bancária. Na medida em que não há extrato dos últimos 30 dias, não é possível identificar se há outros lançamentos positivos, penhoráveis, na mesma conta. Caso haja outros lançamentos positivos em valor total superior ao valor constrito, não haverá que se falar em impenhorabilidade do valor constrito.

Dessa forma, por ora **indefiro** o pedido de desbloqueio.

Oportunizo, todavia, que no prazo de 10 dias o executado traga aos autos o extrato bancário referente a todo o mês de agosto/2020, para a reanálise do pedido. No mesmo prazo, caso mantenha a tese de que os valores constritos são impenhoráveis, deverá indicar outro bem à penhora no valor do crédito em cobro -- sob pena de sua omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774, V, CPC).

Em caso de novo pedido de desbloqueio pautado pelo novo documento bancário acima referido, deverá a representação do executado selecionar a opção de urgência no PJe, viabilizando a análise imediata do pedido.

Após, o decurso do prazo acima, caso haja manifestação da parte executada, tornem conclusos. Ao contrário, caso o executado não se manifeste, converta-se o valor constrito em renda da parte exequente, intimando-a para que se manifeste em continuidade.

Por ora, intimo-se apenas a parte executada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IRINEU EVANGELISTA DE MATOS, ROSEMEIRE MARQUES DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LIS MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP439967

Advogado do(a) AUTOR: LIS MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP439967

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTROLAR CONSTRUCAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

## DESPACHO

### 1 Gratuidade processual.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

### 2 Citação, contestação e especificação de provas

Citem-se as requeridas para contestarem o feito, servindo o presente despacho como mandado.

Já por ocasião da contestação, deverá a parte especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

### 3 Réplica e especificação de provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

### 4 Reabertura da conclusão

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento.

Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-81.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: ANTONIETA ALVES SILVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002078-59.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RENATA GOMES CEGANTINI ARQUITETURA - ME

Advogado do(a) REU: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

**DESPACHO**

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000913-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id39719193

Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão homologatória dos cálculos da contadoria.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão não padece de omissão. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que pretende ver reanalisados os fundamentos nela fixados.

Enfim, a embargante confunde embargos de declaração com agravo de instrumento: aqueles têm cabimento nas hipóteses estritas do artigo 1.022 do CPC, são julgados pelo mesmo Juízo prolator e não visam à mera reanálise meritória; estes últimos têm previsão no artigo 1.015 do mesmo CPC, são julgados pela Corte revisora e visam essencialmente à reforma de mérito da decisão.

Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006895-91.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: KATIA LUZIA DE CAMARGO JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Indefiro a pretensão id. 31827768.

2 Apresente a parte exequente demonstrativo discriminado do crédito.

3 Após, intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003522-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:LUZENILDA FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado, inicialmente perante o Juízo estadual da comarca de Vargem Grande Paulista/SP, em face da Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu e Faculdade Mozarteum de São Paulo.

Citadas, as requeridas apresentaram defesa.

Réplicas pela parte autora.

Foi proferido comando no qual o Juízo declarou-se incompetente para julgar o feito.

Por conseguinte, determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos.

Análise.

#### Redistribuição

O MM. Juiz Estadual proferiu decisão declinatoria de competência e, nos termos do artigo 64, § 3º do CPC, o feito deve prosseguir nesse Juízo.

A declaração de incompetência não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa. Colaciono jurisprudência:

3. A declaração de incompetência não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa, como dispõem os arts. 113, § 2º, do CPC/1973 e 64, § 3º, do Código Fux. Julgados: REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019; REsp. 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 28.6.2016.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

#### Competência do Juízo e ratificação dos atos decisórios

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

*(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).*

Assim, fixo a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

Ato contínuo, porque a autora comprovou a conclusão do curso superior e a atividade letiva em caráter temporário, estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, motivo pelo qual ratifico o deferimento da medida liminar, nos termos em que foi prolatada no Juízo estadual.

#### Custas processuais

Por decorrência do quanto acima decidido e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal.

#### Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompassado com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atenta ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 70.000,00**. Anote-se.

#### Determinações em prosseguimento

1 Dê-se vista dos autos à **União Federal** para manifestar eventual interesse na demanda, devendo desde já apresentar sua peça de defesa, caso positiva a intenção em integrar a lide, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2 Manifestem-se as partes sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WHASKELLYNE MARIA CAMILO SENA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DES PACHO

1 Diante das manifestações das partes e das particularidades do caso, tomo prejudicada a realização de audiência de conciliação neste caso.

2 Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do CPC).

2.1 A competência deste Juízo Federal e o interesse da União são temas já superados por decisão proferida nestes autos. Não há interesse processual, pois, no pleito de denunciação da União à lide, que já está integrada ao polo passivo do feito.

2.2 A controvérsia dos autos circunscreve-se à (ir)regularidade do diploma expedido pela corre Unig, a (ir)regularidade de seu posterior cancelamento sem prévio aviso e à (in)ocorrência de dano moral à parte autora.

2.3 É inequívoca a relação de consumo que se estrutura entre a parte autora e as corre Unig e Fundação Brasileira de Teatro. Cabe-lhes, a estas últimas, pois, demonstrar a regularidade dos serviços prestados àquela primeira. Assim, inverte os ônus da prova, conforme requerido pela parte autora na exordial. Tal inversão não implica, evidentemente, desoneração probatória total da parte autora; antes, ela deve apresentar nos autos o quando mais lhe remanesce a título probatório a seu alcance.

2.4 No que tange ao pedido de consideração como prova emprestada de certos documentos juntados aos autos, a prestabilidade ou não deste específico meio de prova será aferida por ocasião do julgamento.

2.5 Indefiro a produção de provas oral e pericial, uma vez que em nada contribuiria para o deslinde de mérito da causa (art. 370, parágrafo único, CPC). O objeto de fato discutido nos autos demanda prova exclusivamente documental. Eventual ausência da prova onerará a parte que detém os ônus processuais de apresentá-la aos autos - porque a detém de fato ou porque a deveria deter em razão de negócio jurídico ou de dever legal -, ora considerando a inversão dos ônus probatórios acima fixada. O objeto de direito versado já está delineado pela decisão provisória. Por fim, a ocorrência de dano moral alegado deve ser sindicada *in re ipsa e em vista dos documentos juntados pelas partes*, contornos que tomam inócuas as provas oral e pericial.

3 Assino o prazo comum de 10 dias para que as partes tomem ciência de todo o processado e para que juntem eventuais provas documentais remanescentes.

4 Em caso de juntada de novas provas documentais, intimem-se as partes para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 5 dias.

5 Sem a juntada de novas provas ou, se juntadas, após o decurso do item acima, abra-se a conclusão para o julgamento do feito.

6 Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da presente decisão. Ainda, ficam as partes advertidas, inclusive para o fim sancionatório, de que o ordenamento jurídico não franqueia a oposição de embargos de declaração com intuito, expresso ou tácito, de mera revisão meritória desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARINA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

1 Diante das manifestações das partes e das particularidades do caso, tomo prejudicada a realização de audiência de conciliação neste caso.

2 Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do CPC).

2.1 A competência deste Juízo Federal e o interesse da União são temas já superados por decisão proferida nestes autos. Não há interesse processual, pois, no pleito de denunciação da União à lide, que já está integrada ao polo passivo do feito.

2.2 A controvérsia dos autos circunscreve-se à (ir)regularidade do diploma expedido pela corrê Unig, a (ir)regularidade de seu posterior cancelamento sem prévio aviso e à (in)ocorrência de dano moral à parte autora.

2.3 É inequívoca a relação de consumo que se estrutura entre a parte autora e as corrês Unig e Fundação Brasileira de Teatro. Cabe-lhes, a estas últimas, pois, demonstrar a regularidade dos serviços prestados àquela primeira. Assim, inverto os ônus da prova, conforme requerido pela parte autora na exordial. Tal inversão não implica, evidentemente, desoneração probatória total da parte autora; antes, ela deve apresentar nos autos o quando mais lhe remanesce a título probatório a seu alcance.

2.4 No que tange ao pedido de consideração como prova emprestada de certos documentos juntados aos autos, a prestabilidade ou não deste específico meio de prova será aferida por ocasião do julgamento.

2.5 Indefiro a produção de provas oral e pericial, uma vez que em nada contribuiria para o deslinde de mérito da causa (art. 370, parágrafo único, CPC). O objeto de fato discutido nos autos demanda prova exclusivamente documental. Eventual ausência da prova onerará a parte que detém os ônus processuais de apresentá-la aos autos - porque a detém de fato ou porque a deveria deter em razão de negócio jurídico ou de dever legal -, ora considerando a inversão dos ônus probatórios acima fixada. O objeto de direito versado já está delineado pela decisão provisória. Por fim, a ocorrência de dano moral alegado deve ser sindicada *in re ipsa e em vista dos documentos juntados pelas partes*, contomos que tomam inócuas as provas oral e pericial.

3 Assino o prazo comum de 10 dias para que as partes tomem ciência de todo o processado e para que juntem eventuais provas documentais remanescentes.

4 Em caso de juntada de novas provas documentais, intinem-se as partes para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 5 dias.

5 Sema juntada de novas provas ou, se juntadas, após o decurso do item acima, abra-se a conclusão para o julgamento do feito.

6 Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da presente decisão. Ainda, ficam as partes advertidas, inclusive para o fim sancionatório, de que o ordenamento jurídico não franqueia a oposição de embargos de declaração com intuito, expresso ou tácito, de mera revisão meritória desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206

REU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

1 Diante das manifestações das partes e das particularidades do caso, tomo prejudicada a realização de audiência de conciliação neste caso.

2 Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do CPC).

2.1 A competência deste Juízo Federal e o interesse da União são temas já superados por decisão proferida nestes autos. Não há interesse processual, pois, no pleito de denunciação da União à lide, que já está integrada ao polo passivo do feito.

2.2 A controvérsia dos autos circunscreve-se à (ir)regularidade do diploma expedido pela corrê Unig, a (ir)regularidade de seu posterior cancelamento sem prévio aviso e à (in)ocorrência de dano moral à parte autora.

2.3 É inequívoca a relação de consumo que se estrutura entre a parte autora e as corrês Unig e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba. Cabe-lhes, a estas últimas, pois, demonstrar a regularidade dos serviços prestados àquele primeira. Assim, inverte os ônus da prova, conforme requerido pela parte autora na exordial. Tal inversão não implica, evidentemente, desoneração probatória total da parte autora; antes, ela deve apresentar nos autos o quando mais lhe remanesce a título probatório a seu alcance.

2.4 No que tange ao pedido de consideração como prova emprestada de certos documentos juntados aos autos, a prestabilidade ou não deste específico meio de prova será aferida por ocasião do julgamento.

2.5 Indefiro a produção de provas oral e pericial, uma vez que em nada contribuiria para o deslinde de mérito da causa (art. 370, parágrafo único, CPC). O objeto de fato discutido nos autos demanda prova exclusivamente documental. Eventual ausência da prova onerará a parte que detém os ônus processuais de apresentá-la aos autos - porque a detém de fato ou porque a deveria deter em razão de negócio jurídico ou de dever legal -, ora considerando a inversão dos ônus probatórios acima fixada. O objeto de direito versado já está delineado pela decisão provisória. Por fim, a ocorrência de dano moral alegado deve ser sindicada *in re ipsa e em vista dos documentos juntados pelas partes*, contornos que tomam inócuas as provas oral e pericial.

3 Assino o prazo comum de 10 dias para que as partes tomem ciência de todo o processado e para que juntem eventuais provas documentais remanescentes.

4 Em caso de juntada de novas provas documentais, intinem-se as partes para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 5 dias.

5 Sem a juntada de novas provas ou, se juntadas, após o decurso do item acima, abra-se a conclusão para o julgamento do feito.

6 Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da presente decisão. Ainda, ficam as partes advertidas, inclusive para o fim sancionatório, de que o ordenamento jurídico não franqueia a oposição de embargos de declaração com intuito, expresso ou tácito, de mera revisão meritória desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:LUCIANA ROCHA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

1 Diante das manifestações das partes e das particularidades do caso, torno prejudicada a realização de audiência de conciliação neste caso.

2 Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do CPC).

2.1 A competência deste Juízo Federal e o interesse da União são temas já superados por decisão proferida nestes autos. Não há interesse processual, pois, no pleito de denunciação da União à lide, que já está integrada ao polo passivo do feito.

2.2 A controvérsia dos autos circunscreve-se à (ir)regularidade do diploma expedido pela corrê Unig, a (ir)regularidade de seu posterior cancelamento sem prévio aviso e à (in)ocorrência de dano moral à parte autora.

2.3 É inequívoca a relação de consumo que se estrutura entre a parte autora e as corrês Unig e Fundação Brasileira de Teatro. Cabe-lhes, a estas últimas, pois, demonstrar a regularidade dos serviços prestados àquela primeira. Assim, inverto os ônus da prova, conforme requerido pela parte autora na exordial. Tal inversão não implica, evidentemente, desoneração probatória total da parte autora; antes, ela deve apresentar nos autos o quando mais lhe remanesce a título probatório a seu alcance.

2.4 No que tange ao pedido de consideração como prova emprestada de certos documentos juntados aos autos, a prestabilidade ou não deste específico meio de prova será aferida por ocasião do julgamento.

2.5 Indefero a produção de provas oral e pericial, uma vez que em nada contribuiria para o deslinde de mérito da causa (art. 370, parágrafo único, CPC). O objeto de fato discutido nos autos demanda prova exclusivamente documental. Eventual ausência da prova onerará a parte que detém os ônus processuais de apresentá-la aos autos - porque a detém de fato ou porque a deveria deter em razão de negócio jurídico ou de dever legal -, ora considerando a inversão dos ônus probatórios acima fixada. O objeto de direito versado já está delineado pela decisão provisória. Por fim, a ocorrência de dano moral alegado deve ser sindicada *in re ipsa e em vista dos documentos juntados pelas partes*, contornos que tomam inócuas as provas oral e pericial.

3 Assino o prazo comum de 10 dias para que as partes tomem ciência de todo o processado e para que juntem eventuais provas documentais remanescentes.

4 Em caso de juntada de novas provas documentais, intimem-se as partes para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 5 dias.

5 Sem a juntada de novas provas ou, se juntadas, após o decurso do item acima, abra-se a conclusão para o julgamento do feito.

6 Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da presente decisão. Ainda, ficam as partes advertidas, inclusive para o fim sancionatório, de que o ordenamento jurídico não franqueia a oposição de embargos de declaração com intuito, expresso ou tácito, de mera revisão meritória desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VINHOS QUINTADO NINO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de Vinhos Quinta do Nino Ltda. – EPP, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Essencialmente almeja obter provimento declaratório de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/00001/17 e a consequente desconstituição da aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas, fixada nos autos do correspondente processo administrativo, de nº 10855.720200/2018-12.

Essencialmente, advoga que a situação constatada pela fiscalização não se enquadra na hipótese descrita pelo artigo 585, I, do Decreto nº 7.212/2010, uma vez que as bebidas apreendidas ainda não se encontravam prontas para comercialização, mas sim em processo de finalização da produção. Alega que os selos encontrados pela fiscalização não foram retirados de produtos para o fim de reutilização, mas sim se tratavam de selos oriundos de itens de devolução, que seriam destinados a regular descarte.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Citada, a União apresentou contestação (id 28750599), sem arguir razões preliminares. No mérito, essencialmente, defendeu a regularidade e a legalidade do auto de infração. Requeveu, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, do que se apura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/00001/17, a parte autora foi autuada por terem sido localizados “na área de expedição, produtos acabados já embalados nas respectivas caixas de papelão, sem o devido selo de controle obrigatório” (id 19979156 – páginas 1/3).

Com efeito, o artigo 33, I, e §2º, I e II, do Decreto-lei nº 1.593/1977, estabelece que:

*Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 2º Aplicar-se-á ainda a pena de perdimento aos produtos do código 24.02.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi): (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*I - na hipótese de que tratam os incisos I e V do caput; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - encontrados no estabelecimento industrial, acondicionados em embalagem destinada a comercialização, sem o selo de controle. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

O artigo 61 da Lei nº 11.196/2005, por sua vez, assim prevê:

*Art. 61. O disposto no art. 33, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, também se aplica aos demais produtos sujeitos ao selo de controle a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Vigência)*

Conforme se verifica da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), o NCM 2206.00.90 corresponde mesmo a “misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições” com “teor alcoólico superior a 14%”.

Pois bem. A fiscalização procedida na sede da empresa autora constatou a existência de garrafas de bebidas alcoólicas sem o correspondente selo de controle obrigatório, bem como caixa contendo selos usados.

A autora não controverte a constatação acima descrita e, tampouco, a necessidade de uso de selo no produto por ela comercializado; apenas alega que os produtos apreendidos ainda se encontravam em processo de finalização e, pois, não estariam prontos para comercialização.

Quanto aos selos refere que “não possui controle que lhe permita identificar com exatidão a origem dos selos apreendidos e afirma que se tratam de selos que pertenceriam a itens de devolução, por vezes contendo produtos de outros fabricantes, encaminhadas por engano por fornecedores e que estariam destinadas à esterilização e descarte, reservados na embalagem de papelão para conferência que ante a apreensão não chegou a ser efetuada” (id 19978546 - pág. 7).

Do que se verifica das fotografias que acompanham o termo de apreensão adversado (id 19979162), a mercadoria apreendida já se encontrava acondicionada em caixas de papelão e as garrafas já se encontravam com tampas lacradas com capa plástica. Disso se infere que elas já estariam prontas para comercialização. Conforme bem anotado pela União “Não se mostra razoável crer que o contribuinte fosse promover a embalagem do produto para, depois disso, proceder ao rompimento da capa plástica, visando à aposição da estampa.”.

Demais disso, não se apresenta como justificativa razoável a existência de selos usados no estabelecimento a alegação quanto à falta de controle acerca da origem das estampas. À autora cumpre manter controle adequado (v.g. livros de registro, notas fiscais) quanto à entrada e saída de mercadorias de sua sede, de modo a permitir a identificação de eventuais selos a serem inutilizados e de mercadorias originárias de sua produção a serem estampadas.

Ora, a prova que poderia ilidir a presunção de legalidade da aplicação da penalidade ora rechaçada, acima fixada, não foi produzida; não havendo a autora se desonerado (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhes cabia.

Por tudo, entendo que as constatações objetivamente realizadas pela fiscalização da União e a penalidade aplicada devem subsistir, uma vez que arrimadas na legislação aplicável à espécie e em processo administrativo válido e regular.

### Embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Vinhos Quinta do Nino Ltda. – EPP em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001856-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sonda do Brasil SA em face da sentença id 37598763. Refere que o ato porta omissão, porquanto teria deixado de considerar que pelo menos dois pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados foram realizados de acordo com a periodicidade prevista pela Lei Complementar nº 110/2001.

**Decido.**

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença embargada não padece de qualquer omissão. A espécie em questão foi solvida por aplicação do direito aplicado ao caso e declarado na sentença embargada. As questões trazidas pela embargante foram suficientemente tratadas na fundamentação da sentença.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se *pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios*, questão que não se identifica com a omissão que autoriza a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO VALIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Márcio Valias, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende, em síntese, a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 15551810098.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 24769626). Nessa ocasião foi determinado ao autor que comprovasse a sua incapacidade financeira ou recolhesse as custas processuais devidas e ainda regularizasse a sua representação processual.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento.

A determinação de comprovação da incapacidade financeira pelo autor foi reiterada pelo despacho id 30155172.

Intimado, o autor quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa avariar eventual cerceamento do direito de defesa.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimado a promover o recolhimento das custas processuais, o autor deixou de dar cumprimento à determinação.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002729-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VOICETEL SERVICE CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA GOBATTO - SP181512

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por Voicetel Service Consultoria Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Em essência, pretende a restituição de valor pago a maior, a título de contribuição previdência de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais de serviços.

Refere que na via administrativa a União, nos autos do processo administrativo nº 13896.721407/2015-73, já reconheceu o seu direito creditório.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citada, a União opôs embargos monitórios (id 22689503) arguindo preliminares de carência da ação por ausência de pretensão resistida e de impossibilidade jurídica do pedido. Defendeu a incorreção do valor pretendido pela requerente e a sua não condenação ao pagamento de verba honorária. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 Fundamentação

O feito encontra-se em termos para julgamento.

O objeto das razões preliminares de carência da ação e de impossibilidade jurídica do pedido arguidas pela União confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que os temas serão apreciados abaixo.

No mérito, consoante relatado, pretende a requerente a restituição de valor pago a maior, a título de contribuição previdência de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais de serviços. Refere que o recolhimento indevido inclusive já foi reconhecido pela União.

De fato, conforme se apura do 'PARECER SEORT/DRF/BRE Nº 339/ 2015, de 24/07/2015' (id 22689506, páginas 49/53), a União reconheceu crédito no valor histórico de R\$ 903.871,54 em favor da autora, a título do indébito tributário referido.

Citada, a União novamente reconheceu a existência de crédito em favor da requerente. Rechaçou apenas a forma de correção do valor original e invocou a aplicação do artigo 100 da Constituição da República ao pagamento vindicado.

Diante do exposto, ausente impugnação específica pela União ao pedido, é de reconhecer o recolhimento a maior a título de contribuição previdenciária pela autora no valor acima referido. Reconhecida a ocorrência de pagamento a maior, a restituição do valor pago em acréscimo é medida que se impõe.

Em prosseguimento, uma vez que a União utiliza, para a cobrança de tributos, a atualização dos valores pela taxa Selic, em atenção ao princípio da isonomia, a quantia recolhida indevidamente deve ser recuperada pela mesma taxa.

Finalmente, a espécie dos autos impõe a aplicação do artigo 100 da Constituição da República, o que inclusive não é controvertido pela requerente.

### 3 Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União a restituir à parte autora o valor pago a maior a título de contribuição previdenciária no valor histórico de R\$ 903.871,54.

Aplica-se sobre o crédito ora reconhecido exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.

Por causalidade, a União pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912, JOSE VICTOR SOUTO - SP396465

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Leandro Oliveira de Andrade, qualificado nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil SA e da UNIESP SA. Pretende seja a terceira requerida compelida a quitar as parcelas de seu financiamento estudantil FIES de nº 217.103.398 ou, alternativamente, o recálculo do débito que lhe é imputado.

Advoga que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES fornecido ao aluno. Refere que cumpriu todos os requisitos exigidos para se valer do benefício ofertado pela instituição de ensino, que se recusa injustificadamente a adimplir com a obrigação contratualmente assumida.

Aduz que a universidade cobra valores distintos de mensalidades para os alunos que se valem do FIES e para aqueles que não possuem tal financiamento. Sustenta que toda essa situação foi denunciada ao FNDE, que na qualidade de administrador, bem como de operador do sistema de financiamento, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Pretende ainda a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização compensatória dos danos que alega ter experimentado em razão da cobrança indevida que lhe é dirigida. Finalmente, requer a condenação da UNIESP à obrigação de restituir ao erário federal o valor em dobro, correspondente ao superfaturamento das mensalidades cobradas de seus alunos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 18617677).

Citado, o FNDE ofereceu contestação (id 18617697), sem arguir preliminares. No mérito, invoca a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Uniesp, por meio do qual ela se comprometeu a sanar as irregularidades verificadas em contratos de financiamento estudantil de seus alunos. Advoga ainda a inexistência de ato ilícito capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistência de comprovação do dano que teria suportado o requerente. Por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

Citado, o Banco do Brasil ofereceu contestação (id 18618152), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende que atua apenas como mero agente financeiro nos contratos de FIES, devendo cumprir rigorosamente as normas editadas pelo Agente Operador do FIES, o FNDE. Invoca a força obrigatória do contrato firmado pelo autor. Defende inexistir conduta ilícita que lhe possa ser atribuída e o descabimento de sua condenação ao pagamento da indenização compensatória pretendida pelo autor. Invoca ainda a inexistência de comprovação do dano que teria suportado o autor. Defendeu ainda a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Demanda, por fim, a improcedência dos pedidos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri.

Citada, a Uniesp deixou de oferecer contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id 19432306).

Intimada, a Uniesp apresentou defesa alegando a nulidade de sua citação (id 22539632). Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, os requeridos nada especificamente pretenderam.

Por meio da decisão id 38047889 foi indeferida a produção de prova oral requerida pelo autor.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Inicialmente, registro que, citada, a Uniesp deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Intimada, a instituição de ensino invocou a nulidade de sua citação. Tal arguição, contudo, veio desacompanhada de qualquer fundamento. Por tal razão, rejeito tal alegação.

Sem prejuízo disso, diante da apresentação de contestações pelo Banco do Brasil e pelo FNDE, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC, deixo de lhe aplicar os efeitos respectivos.

Inicialmente ainda cumpre analisar a legitimidade ativa da requerente para pleitear o ressarcimento de valores em nome do “erário Federal”.

Ora, à aluna não é dado postular direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Assim, com espeque no artigo 485, inciso VI, do CPC afastado o cabimento do julgamento de mérito em relação ao pedido tendente à condenação da UNIESP à devolução em dobro do valor do superfaturamento das mensalidades ao erário Federal.

Finalmente, o objeto da razão preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil confunde-se com seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Feitas essas considerações, encontram-se presentes os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito.

### MÉRITO

#### 2.2 Aplicação do CDC à espécie.

O contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo. O estudante é um consumidor de serviços educacionais (STJ. 3ª Turma. REsp 1155866/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/02/2015).

Nessa toada convém transcrever o que dispõe o artigo 14 do CDC:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De outra banda, a jurisprudência é assente no sentido da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegitimidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ; REsp 200901575736; 1ª Seção; Decisão de 12/05/2010; DJE de 18/05/2010; Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Desta feita, apenas na relação havida entre o aluno e a instituição de ensino deve haver a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Partindo-se desse quadro normativo, passa-se a analisar a conduta de cada réu.

### 2.3 Da conduta da UNIESP

Consoante relatado, a parte autora objetiva compelir a instituição de ensino UNIESP a quitar as parcelas do financiamento estudantil FIES nº 217.103.398.

Advoga que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES fornecido ao aluno.

De fato, do que se apura do conjunto probatório produzido nos autos, em especial do documento sob id 18617670 – páginas 14/15, a instituição de ensino efetivamente se obrigou pelo pagamento das parcelas dos financiamentos estudantis de seus alunos que aderissem ao programa 'UNIESP PAGA'.

A propósito, o FNDE referiu inclusive a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela instituição de ensino e o Ministério Público Federal, por meio da qual ela se obriga a reparar os danos advindos das irregularidades constatadas nos contratos de financiamento estudantil firmados por seus alunos.

A autora comprovou ter firmado o 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' com a UNIESP por meio do instrumento firmado com a presença de duas testemunhas (id 18617670 – páginas 14/15). E, intimada, a Uniesp nada pretendeu quanto à produção de prova, que poderia ilidir a regularidade dessa contratação.

Logo, tendo em vista ainda os artigos 48 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, exsurge a obrigação da instituição de ensino de pagar as prestações do FIES da autora, desde que preenchidos os requisitos exigidos.

Não obstante, nos termos do que dispõe o 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' (id 18617670 – páginas 14/15), para o aluno se valer dos benefícios do programa 'UNIESP PAGA', deveria ele comprovar os preenchimentos dos requisitos previstos nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do instrumento de contrato.

Tais requisitos, resumidamente são: (1) excelência no rendimento escolar; (2) realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social; (3) alcançar no mínimo média 3 (três) de desempenho individual no ENADE; (4) adimplimento da amortização do FIES a cada três meses; (5) efetiva conclusão do curso.

Quanto ao atingimento da excelência acadêmica, é de se fixar a generalidade de tal cláusula, já que não restou especificado o que deveria se entender por "excelência acadêmica".

Ora, o 'Histórico Escolar' (id 18617670 – páginas 8/9) atesta a situação de "aprovado" do aluno nas disciplinas do curso nos anos de 2012 a 2016.

Os aditamentos do contrato de financiamento indiciam que o estudante se manteve adimplente com o pagamento dos juros de amortização devidos, já que foi permitido a ele a renovação periódica de seu FIES.

Quanto à questão relativa à realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social, registra-se que a forma de seu cumprimento não foi claramente definida pela instituição de ensino.

Daí porque é de se ter como cumprido tal requisito por meio do fornecimento pelo autor de cestas básicas nos anos de 2013 e 2014 (id 18617670 – páginas 37/38) e também ter realizado atividade de contrapartida social (id 18617670 – páginas 10/11).

Demais disso, do que se apura do Histórico Escolar juntado pelo autor, apenas consta informação quanto à sua participação no ENADE no ano de 2015. Disso se infere a inexistência de irregularidades na sua participação nesta avaliação.

Demais disso, a Uniesp nem mesmo indicou de forma específica e claramente em quais falhas o aluno teria incorrido no preenchimento dos requisitos enumerados acima.

Por tudo, é evidente o dever de cumprir o que foi veiculado em propaganda, e, ainda, a falha na prestação do serviço e a ausência de qualquer culpa atribuível à parte autora, o que atrai a exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e enseja a reparação dos danos sofridos pelo consumidor, de forma objetiva.

### 2.4 Das condutas do FNDE e do Banco do Brasil

No que se refere à responsabilidade atribuída ao FNDE, o autor não demonstrou que, informado quanto às irregularidades praticadas pela universidade, tenha esse órgão se quedado inerte.

Antes, o FNDE noticiou inclusive ter firmado, conjuntamente com o Ministério Público Federal e a instituição de ensino, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, por meio do qual a Uniesp se obrigou pelo dever de reparar os danos advindos das irregularidades apuradas no programa 'Uniesp Paga'.

Ainda, quanto à responsabilidade atribuída ao Banco do Brasil, a ele não pode ser oposto o ajuste firmado exclusivamente entre a instituição de ensino e o aluno.

A instituição financeira atuou como mero agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, a quem cabia adotar medidas de cumprimento da obrigação.

Verificado o inadimplemento contratual, cumpria mesmo à instituição financeira promover a cobrança do débito, em regular exercício de um direito seu.

Logo, neta conduta do FNDE neta do Banco do Brasil estão no desdobraimento de causalidade dos prejuízos alegados pelo autor.

Estabelecida a responsabilidade de cada corréu, passa-se à verificação dos danos alegados.

### 2.5 Da obrigação de quitação do contrato de financiamento – FIES firmado pela parte autora

Resta reconhecido acima o preenchimento pelo aluno autor dos requisitos necessários para se valer do benefício previsto pelo programa 'A UNIESP PODE PAGAR'.

Decorrentemente, pois, atribuo à UNIESP a obrigação de quitar o valor do débito vinculado ao financiamento estudantil FIES nº 217.103.398, acrescido dos consectários previstos na contratação.

Tal quitação ainda deverá observar as disposições do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC invocado pelo FNDE, no que se refere ao ajuste do valor das mensalidades, para o caso de o contrato do autor ter sido alterado nesse sentido.

## 2.6 Do dano moral

Já quanto ao dano moral, a parte autora alega que “a descrença, a insegurança, a necessidade de procurar o judiciário, para fazer valer o seu direito, trouxe inúmeros dissabores”, razão pela qual pretende a condenação das requeridas ao pagamento de indenização compensatória no valor de quarenta salários mínimos.

Na definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Pro-grama de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral “é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado.

Nesse passo, cumpre ao julgador aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831).

O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do *quantum* indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, entendo que o dano moral que alega ter sofrido o autor exsurge da cobrança indevida que lhe é dirigida, inclusive sob o risco de inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Assim, tudo considerado, julgo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pelo autor.

A fixação da indenização nesse valor inclusive não destoa consideravelmente da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação de casos semelhantes aos dos autos (ApCiv 00074971820154036112 e ApCiv 00258000520044036100).

Sobre esse valor incidirão juros de mora desde a citação, diante da inexistência de marco temporal específico quanto ao evento danoso, e correção monetária desde a presente data, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Leandro Oliveira de Andrade em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil SA e da UNIESP SA:

**(1) decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito (art. 485, VI, do CPC) em relação ao pedido de “condenação da terceira requerida UNIESP, a devolver o valor do superfaturamento das mensalidades apropriado indevidamente pela mesma, em dobro ao erário Federal”;

**(2) julgo parcialmente procedentes** os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a UNIESP SA à obrigação de quitar as parcelas do financiamento estudantil FIES de nº 217.103.398 e a pagar ao autor indenização a título de reparação por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deiro a tutela de urgência, para suspender qualquer ato tendente à cobrança da dívida ao autor, relacionada ao contrato de financiamento estudantil nº 217.103.398, e determino às requeridas abstenham-se de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito em razão dessa específica dívida.

Sobre o *quantum debeat* a título de indenização, incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir da citação e atualização monetária a partir desta data de arbitramento.

Atenta à súmula nº 326/STJ e aos termos do artigo 86, parágrafo único, e artigo 85, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da UNIESP SA em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação em favor da representação da parte autora. O autor, por sua vez, deverá arcar com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa ao FNDE e ao Banco do Brasil, condenação suspensa enquanto perdurar a condição que ensejou a concessão da justiça gratuita.

Custas pela UNIESP, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003679-95.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FUNDICAO COMERCIAL ALVORADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fundicao Comercial Alvorada Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cred-System Administradora de Cartões de Crédito Ltda. em face da sentença id 38304373. Refere que o ato porta contradição em relação à matéria sob discussão, uma vez que apenas foram contabilizadas as receitas efetivamente percebidas por ela, o que estaria refletido em sua escrituração contábil, mas teria sido desconsiderado pela sentença. Tal contradição implicou ainda na ocorrência de omissão quanto a que as referidas receitas não teriam sido registradas justamente porque pertencentes a terceiro. Assim, a sentença seria omissa porque não se manifestou expressamente sobre condição da autora de mera administradora no que se refere às receitas a título de juros sobre as faturas em atraso. Finalmente refere que "não se mostra possível, logicamente, presumir o recebimento de receitas para fins de tributação, mas não para fins de aplicação do art. 9 da Lei n. 9.430/1996, contradição que necessita ser sanada".

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença embargada não padece de omissão ou contradição. A espécie em questão foi solvida por aplicação do direito aplicado ao caso e declarado na sentença embargada. As questões trazidas pela embargante foram suficientemente tratadas na fundamentação da sentença.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se *pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios*, questão que não se identifica com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

#### DESPACHO

##### ID 40681322

Intimem-se as rés, para que se manifestem acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverão dizer ainda sobre a pretensão de suspensão da exigibilidade excepcionalmente sem a garantia integral em dinheiro.

Após o decurso do prazo acima, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do novo pedido de urgência.

*Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como **mandado** a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça da **Ceman-Osasco**, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta minuta, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.*

##### ID 38755780 e 36811490

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003584-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL BRONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 40099687 (parte final):

*"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."*

**BARUERI, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE KALIL MACARI

Advogados do(a) AUTOR: LUANA RIBEIRO SOTO - SP319020, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 40040029 (parte final):

*"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."*

**BARUERI, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBSON SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Por meio do despacho proferido sob o id 39809773, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a sua inicial. Instada, manifestou-se no id 40014098.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

##### **1 Emenda da inicial**

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 40014098. Anote-se.

A demandante de fato não possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte. A parte autora deverá, todavia, comprovar nesses autos que expressamente desistiu do procedimento do Juizado Especial Cível n. 0002524-33.2020.4.03.6342, juntando cópia da petição de desistência protocolada naquele feito.

Intime-se.

##### **2 Retificação do nome da parte autora**

Encaminhe-se ao SUDP, para que proceda a retificação do nome da parte autora no sistema processual. Conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica colacionado aos autos no id 40014533, informação emitida em 09.10.2020, o nome empresarial da parte autora é Unica Industria e Comercio de Embalagens de Papelao Ondulados Eireli.

Cumpra-se.

##### **3 Tutela de urgência**

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela. Ademais, não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

##### **4 Providências em prosseguimento**

*Desde já*, cite-se a CEF para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, cumprida pela parte autora a providência determinada no item 1 e cumprido pelo SUDP os termos do item 2, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cite-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA MARIA DADALTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 40093777 (parte final):

*"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."*

**BARUERI, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001419-72.2016.4.03.6144

AUTOR: BENTO FERNANDES DIEGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

### Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003526-62.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se dos embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5002093-28.2017.403.6144.

O embargante insurge-se contra a exigibilidade de obrigação decorrente de contrato bancário.

Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial, com extinção dos embargos sem resolução de seu mérito.

Os argumentos apresentados pela embargante para justificar a tempestividade da oposição destes embargos não encontram amparo legal.

A exceção de pré-executividade é um incidente processual originário de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que não tem força legal para suspender a execução e tampouco o prazo para interposição de embargos. Por isso, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser contado, conforme o caso, na forma do art. 231 (v. art. 915, CPC).

Na espécie em discussão, colhe-se dos autos executivos que o executado foi citado em 25.04.2019. Por seu turno, os embargos à execução foram opostos somente em 21.09.2020, muito além do prazo fatal acima descrito. Assim, a solução que se impõe é de fato a rejeição liminar desta oposição, ante a sua flagrante intempestividade.

Além disso, para que não reste qualquer outra dúvida técnico-jurídica, registro que o embargante em sua peça inicial repete fundamentos de defesa já rejeitados pelo Juízo por ocasião da análise da exceção de pré-executividade. Isto é, apesar de se ter consignado que determinadas matérias não poderiam ser alegadas por meio deste incidente processual, este Juízo avançou também nas demais questões e as rejeitou integralmente, cujas razões de decidir me reporto parcialmente abaixo:

*(...) De todo modo, atento aos princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, bem assim atento à flagrância da improcedência da tese, de modo a evitar oposição de embargos à execução protelatórios e francamente improcedentes, desde já avança sobre as demais teses da parte excipiente.*

*(...)*

*No presente caso, o montante em cobro se encontra acompanhado de demonstrativos de débitos. Estes indicam com precisão o valor da dívida desde o seu inadimplemento e sua evolução até o instante do aforamento da presente medida executiva (v. id's 3339457, 3339458 e 3339460).*

*Diante dos documentos citados, portanto, não se sustenta a afirmação de que a demanda executiva não foi instruída com todos os documentos necessários à cobrança das dívidas.*

*Também não se sustenta a tese da ocorrência de excesso de execução. Os elementos contratuais e matemáticos encartados aos autos se revelam suficientes para a instrução do procedimento executivo. A tese do excesso de execução veio desacompanhada da obrigatória planilha demonstrativa do cálculo do valor que a parte entende ser devido (indicação do valor incontroverso). O seu não atendimento, por consequência, impõe a rejeição liminar desta tese de defesa (art. 917, §§3º e 4º, do CPC). Não há seriedade mínima na tese, portanto.*

(...)

*De igual modo, não merece prosperar a alegação final de prejuízos supostamente causados ao executado/excipiente por abusividade na interpretação de cláusulas contratuais. Em verdade, trata-se alegações vagas e genéricas que não possuem força para autorizar a decretação da pretendida nulidade de cláusulas contratuais.*

*Diante de todo o exposto, não verifico a presença de qualquer irregularidade inerente à matéria, capaz de ensejar a desconstituição do título executivo objeto do feito (...).*

*Resta, pois, rejeitada a exceção de pré-executividade. ”*

Deste exclusivo turno, sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Diante do todo exposto, **indeferir** a inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem custas processuais.

Prossiga-se imediatamente com a execução de base. Remeta-se cópia desta àqueles autos.

Desde já fica o embargante advertido de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento e de que não se prestam à mera revisão de mérito da presente sentença. Eventual oposição declaratória que não observe esses parâmetros será considerada meramente protelatória, induzindo a aplicação da sanção processual correspondente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIO CESAR CORREA BORDINOSKI

#### DESPACHO

Expeça-se citação postal para o novo endereço indicado pelo exequente.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCELINO ROMÃO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **PERÍCIA MÉDICA:**

INTIMO A PARTE AUTORA acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

**DATA:** 04/02/2021 -- ÀS 12:30 HORAS.

**LOCALIZAÇÃO:** Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

##### **RÉPLICA E PROVAS:**

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 39890143 (parte final):

*“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.”*

BARUERI, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Em sede de liminar, requer:

(...) a imediata suspensão da exigibilidade referente a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), 36 terceiro e RAT/SAT, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela "DESCONTADA" do funcionário a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha exigir as contribuições previdenciárias patronal, ou alternativamente, para que o Impetrante passe a depositar judicialmente os valores devidos; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) A Impetrante é pessoa jurídica regularmente constituída (conforme documentos anexos), e na condição de empregadora encontra-se sujeita à exigência das contribuições sociais destinadas ao INSS, com o objetivo de financiar a seguridade social.

Na base de cálculo das contribuições mensalmente pagas ao INSS, verificou-se a inclusão de verbas que não apresentam natureza salarial (remuneratórias), e que não se destinam a remunerar o trabalho prestado. In casu, tratamos especificamente sobre o Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações, que não apenas pelo conceito de verba indenizatória já firmado pelo STJ, independente da forma adotada para pagamento, como também especialmente por disposição legal, não devem ser consideradas para fins da exação.

A Impetrante pleiteia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela "DESCONTADA" do funcionário a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações.

Ou seja, a folha de pagamento é composta por "remunerações" e "descontos". O INSS incide sobre o total remunerado, considerando também os valores descontados para fins da tributação. Com isso, a parcela de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipação eventualmente descontada do funcionário compõe a base de cálculo da exação.

No entanto, é uniforme na jurisprudência que os valores pagos a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipação não devem compor a base de cálculo da contribuição, visto que reconhecidamente tratam-se de rubricas de cunho indenizatório. Trata-se, pois, apenas de procedimento interno de reembolso via folha de pagamento do funcionário ao empregador.

Perceba que uma questão "procedimental" não altera o caráter da verba nos termos já firmados pelos Tribunais Superiores, tão pouco cuida-se de exceção à exclusão expressa por Lei para fins do salário-de-contribuição, conforme alínea "f" do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Não podemos deixar de tratar dos reflexos às contribuições destinadas a terceiros e RAT/SAT, situação em que o mesmo se aplica. Conforme documentação acostada, os valores "descontados" do funcionário a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipação não são subtraídos da base de cálculo da exação, o que consequentemente majora a alíquota do INSS e reportam reflexos na exação de terceiros e RAT/SAT.

Dadas às considerações, é direito líquido e certo de a Impetrante não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente SOBRE A PARCELA DESCONTADA EM FOLHA A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE, ODONTOLÓGICO E COPARTICIPAÇÃO, igualmente acerca dos 4 reflexos da não dedução dos descontos na base de cálculo da exação para o caso do RAT/SAT e Terceiros, bem como, de efetuar a compensação das respectivas quantias pretéritas indevidamente pagas, nos moldes da Súmula 213 do STJ.

Todavia, tem o justo receio de exercer o direito de não recolhimento, bem como a consequente compensação do crédito tributário, posto que possa sofrer violação por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, alternativa não restou à Impetrante, que não buscar o amparo da Tutela do Poder Judiciário, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária referente aos eventos questionados, via Mandado de Segurança Preventivo. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Despacho proferido sob o id 37587814.

Emenda da inicial.

Por meio da decisão proferida sob o id 37721780, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Expressou-se o entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Foi determinado, então, o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição. Houve retificação do polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do quanto decidido no CC nº 5024492-48.2020.4.03.0000 (julgou-se procedente o conflito, considerando competente o Juízo do domicílio da impetrante - id 40011637), o feito foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, para processamento e julgamento.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Decido.

### 1 Prevenção

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "Associados", em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* colacionado aos autos no id 37556974. Na oportunidade, deverá comprovar os seus poderes de representação, nos termos do capítulo VI, cláusula sexta e parágrafos, do contrato social colacionado aos autos no id 37556979.

Intime-se.

### 3 Pedido liminar

Avanço, desde já, na análise do pleito liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, controverte a impetrante o recolhimento da "contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), terceiro e RAT/SAT", incidente sobre "a parcela "DESCONTADA" do funcionário a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações".

O pedido liminar não comporta deferimento.

Os valores descontados dos empregados da impetrante "a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações" possuem natureza salarial. Os valores são descontados por opção do empregado que pretende usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. A retenção dos valores pelo empregador não altera a realidade de que os valores efetivamente compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, compõem a folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Sobre o tema trago à fundamentação o teor das ementas de recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E DOS EMPREGADOS - COPARTICIPAÇÃO) E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. RAT. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 3. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 4. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes. 5. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título. 6. Anote-se que a empresa até pode discutir a incidência das contribuições, porém não é parte legítima para pleitear a restituição, já que eventuais valores recolhidos a maior são de titularidade de seus empregados e a empresa apenas os reteve e os repassou ao fisco. 7. Com relação ao mérito, os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna. 10. Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 11. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, no que tange a contribuição ao FGTS. 12. Nessa senda, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação. 13. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE:ApCiv/5019026-43.2019.4.03.6100..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INICIAL RECEBIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA.** - Na hipótese de custeio das aludidas verbas, a parcela paga pelo empregador, de fato, não integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos. Contudo, a discussão travada nos presentes autos é diversa, uma vez que diz respeito não aos valores custeados pelo empregador, mas à parcela do custeio descontada dos próprios empregados. Presente, portanto, o interesse de agir, sendo de rigor o recebimento da inicial. - Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991). - Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal). - A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões). - O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção. - Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação. - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:A1 5011618-31.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO;, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2020)

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso queira, da interposição do recurso de agravo. Demais, observe que eventual oposição de embargos de declaração se deve voltar a corrigir uma das hipóteses cerradas de vício na decisão, não se devotando ao fim de mera reapreciação do pedido.

#### 4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020.AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARILISA ALMEIDA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA - SP334741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIAMÉDICA:**

**DATA:** 04/02/2021 -- ÀS 13:00 HORAS.

**LOCALIZAÇÃO:** Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 –Pinheiros–São Paulo –SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

**BARUERI, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: M T A F C TEIXEIRA ROUPAS PROFISSIONAIS - ME

Advogado do(a) AUTOR: TERESA MARIA DA ASSUNCAO FONSECA - SP311770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de MATAFC TEIXEIRA ROUPAS PROFISSIONAIS - ME em face da UNIÃO FEDERAL. Requer, em essência, a sustação do título nº 8041611430100.

A parte atribuiu à causa a quantia de R\$ 1.000,00 para fins de alçada.

Decido.

O título que a parte se busca sustar é no valor de R\$ 8.156,25, por essa razão retifico, de ofício, o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido. **Anote-se.**

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001), na medida em que a parte final do seu inciso III expressa a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida ("lançamento fiscal").

Ainda essencialmente, a autora é **micro empresa**. Está, pois, autorizada a demandar no sistema dos JEF's (art. 6.º, inc. I, Lei n.º 10.259/2001).

Diante do exposto, tendo em vista os fatos juridicamente relevantes de que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente e de que a autora é empresa de pequeno porte, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCAS NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, MAPFRE VIDAS/A, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ALLIANZ SEGUROS S/A

#### DESPACHO

Trata-se de processo, originalmente distribuído no Juízo Estadual, instaurado em face Fundação Habitacional do Exército; Proseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Brasilseg Companhia De Seguros; Allianz Seguros S/A; e Mapfre Vida S/A.

Decido.

O autor apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente (R\$ 24.398,62).

Instado a justificar tal valor, ele apresentou planilha confirmatória.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018523-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:MARCIO ROGERIO DE JESUS ORICCHIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de processo, originalmente distribuído à 9ª Vara Cível da Capital, instaurado em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretende o autor a recuperação de expurgos inflacionários ocorridos em contas vinculadas ao FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 61.000,00. Instado a apresentar planilha confirmatória, indicou R\$ 6.034,03 como proveito econômico almejado. Indicou, no entanto, que o valor de alçada fora fixado para burlar a **competência absoluta** dos Juizados Especiais Federais.

Anote-se o correto valor da causa, qual seja, R\$ 6.034,03.

Decido.

Por ora deixo de analisar a questão relacionada à prevenção, apontada no extrato, restando tal análise à critério do Juízo competente.

O valor da causa é inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.**

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003729-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ODAIR JOSE DE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

**DATA:** 04/02/2021 -- ÀS 13:30 HORAS.

**LOCALIZAÇÃO:** Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

**BARUERI, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003464-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIS HENRIQUE GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Luis Henrique Gouveia da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

O autor apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente (R\$ 56.854,80), de acordo com o proveito econômico pretendido.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003232-10.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Helio de Oliveira em face do Ricam Incorporações e Procedimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

O autor apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente (id. 37659267 - pág. 8/9).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Id 39471097**

O autor opôs embargos declaratórios em face da decisão id 39189811.

Afirma haver omissão na decisão cuja fundamentação determinou o início antecipado da prova pericial médica e social, pois não teria considerado a documentação que revela o reconhecimento pelo INSS da condição de deficiente da parte autora.

Brevemente relatado.

Análise.

A oposição declaratória foi tempestivamente oposta.

No mérito, destaca que não existe alegada omissão. A decisão atacada apenas determinou a efetivação da prova pericial regular, elemento técnico que se presta a esclarecer ou complementar as premissas fáticas que fundamentam a presente demanda e que deve ser produzido sob o crivo do contraditório.

Contudo, considerando-se o formal requerimento apresentado pelo autor, bem como a informação constante nos autos do procedimento administrativo, em que o INSS expressamente valorou o período laboral e o grau de deficiência da parte requerente ("*avaliações médico-sociais*" - v. *id* 36194354 - *pág. 48*), recebo a pretensão acima oposta para reconsiderar parcialmente a decisão *id* 39189811, tão somente para registrar a desnecessidade da prova pericial neste instante.

A instrução do feito por ora se limitará ao pedido inicial de reconhecimento do período de *labor especial* (entre 10/12/1990 e 30/06/1995 - Banco Bradesco S.A) e dos períodos em que o autor recebeu os *benefícios de incapacidade* (auxílio-doença entre 16/01/1997 a 25/04/2001; e aposentadoria por invalidez entre 26/04/2001 a 10/07/2018).

Aguarde-se a vinda de contestação pelo INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o perito do Juízo sobre o teor deste despacho.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049443-68.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMAC SA ELETRÔ DOMESTICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001326-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: APARECIDA DA PAZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO RODRIGUES MIGUEL - SP317480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Requerimento de transferência de valores pagos

Defiro, conforme requerido (*id* 39090071).

*Sirva-se de cópia do presente como ofício* para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados em favor de patrono do exequente (CPF nº 312.662.638-61), a título de pagamento de RPV nº 2020005053 (protocolo TRF3 20200145025) para a conta titularizada pelo escritório profissional a que pertence.

Reporto-me aos dados da petição:

Titular da conta: MIGUEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ do titular da conta: 27.908.538/0001-55

Banco: BRADESCO - 237

Agência: 2242 Conta corrente nº: 0012596-2

Para fins de inóport de renda utilizar o CPF do beneficiário, acima indicado. Porquanto, a ele destinados os valores quando da expedição do ofício, apesar de levantado pela sociedade.  
Cumpra-se. Coma notícia do cumprimento, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006907-08.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISEX VISORES DE VIDRO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0016079-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Requerimento de transferência de valores pagos

Defiro, conforme requerido (id. 39019686).

*Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados em favor do patrono do exequente, a título de pagamento de RP V nº 20200063790 (protocolo TRF3 nº 20200145001) para as contas titularizadas por eles nos seguintes termos:*

Reporto-me aos dados da petição sob id. 39019686:

Titular: Daudt Castro e Galotti Olinto Advogados;

CNPJ do titular: 33.638.289/0001-28;

Banco Itaú S/A - 341;

Agência n.º 0093;

Conta corrente n.º 32104-0;

Cumpra-se. Coma notícia do cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Requerimento de transferência de valores pagos

Defiro conforme requerido (id. 39366392).

Para tanto, *sirva-se de cópia do presente como ofício* para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados para a conta titularizada pelo patrono da autora, a título de pagamento de RPV nº 2020063734 (protocolo TRF3 20200145020) e seus eventuais consectários.

Reporto-me aos dados da petição acima mencionada:

- Titular da conta – ROSEMARY LUCIA NOVAIS

- CPF/MF 066.171.958-84

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência 3336

- C. CORRENTE: 26160-6

Cumpra-se. Com a notícia do cumprimento, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006943-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARN AIBA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037908-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031077-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO PICININI - SP102525

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Alice Antonia de Carvalho Bila, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) Seja concedida LIMINARMENTE in alita altera pars a concessão da Tutela de Urgência, com fulcro no artigo 300 do NCPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça IMEDIATAMENTE o pagamento do benefício nº 115.618.029-2 e a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO Nº 147.763.120-5 da autora, sob pena de Multa Diária por descumprimento (...).

Em provimento final, requer:

a) a nulidade do ato administrativo do INSS que suspendeu o pagamento do benefício da autora, antes mesmo de decorrido o prazo para o recurso administrativo, em desobediência ao disposto no Decreto nº 2.172/97, art. 209, Portaria nº 4.414/98 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social), art. 31, Portaria GM/MPS nº 712/93, e Súmula nº 160 do extinto TFR, dispositivos estes transcritos no item 01 SUPRA;

b) Reconhecer a preclusão do direito do INSS em promover revisão no benefício da autora, uma vez que não foi comprovado nenhuma má-fé da autora quando da concessão, em consonância ao que dispõe o Decreto 20.910/32, informado no item 01 supra;

c) Requer também que seja declarado a legalidade da concessão do benefício de nº 115.618.029-2, em nome de ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA, uma vez que o benefício foi concedido pela RE a mais de 16 (dezesseis) anos, e possui presunção de veracidade, e não houve qualquer prova de irregularidade no mesmo;

d) Requer também que seja declarado a inexistência da dívida cobrada pelo INSS através do ofício administrativo, no valor de R\$ 129.894,96 (cento e vinte e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos);

e) Requer que seja determinado o imediato restabelecimento definitivo do benefício da autora, sob pena de multa diária;

f) Requer, a condenação da ré ao ressarcimento das parcelas que deixou de pagar para a autora em virtude da suspensão ora questionada e informada, que até a data de hoje perfaz a quantia de R\$ 46.317,00 (quarenta e seis mil trezentos e dezessete reais).

g) Requer ainda, a condenação da ré ao ressarcimento das parcelas cobradas no benefício de pensão por morte nº 147.763.120-5, que até a data de hoje perfaz a quantia de R\$ 12.963,40 (doze mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). (...).

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) A autora no ano de 2000 procurou o INSS e requereu o benefício de aposentadoria por idade, após ter completado o período de carência necessário para a concessão do benefício.

Após averiguação do próprio INSS, que ouviu testemunhas, tomou declaração da própria autora, o mesmo reconheceu no ano de 2000 o direito a aposentadoria da autora, e **concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural sob nº 115.618.029-2 para a autora na época.**

Cumprir registrar, Nobre Julgador, que quando da concessão da aposentadoria da autora, houve abertura de procedimento administrativo próprio, foram juntados documentos, e somente após um rigoroso procedimento administrativo a aposentadoria da autora foi deferida.

**Acontece que mais de 16 anos após a concessão do benefício, o INSS enviou para a autora um ofício administrativo, relatando que havia irregularidade na concessão do benefício da autora** e que o mesmo teria que realizar uma defesa escrita no prazo de 10 dias, o ofício recebido apontava que o período em que a autora trabalhou para o empregador José Maria Fernandes não era proprietário de terras, pelo fato de não constar nos cadastros do INSS que o empregador tinha propriedade rural, o INSS entendeu suspender o benefício da autora.

Em que pese ter havido resposta ao ofício, o INSS, suspendeu o pagamento do benefício da autora sob nº 115.618.029-2. (...).

(...) **o INSS antes mesmo de abrir prazo para a autora se recorrer administrativamente já suspendeu o seu benefício**, em desobediência ao disposto no Decreto nº 2.172/97, art. 209, Portaria nº 4.414/98 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social), art. 31, Portaria GM/MPS nº 712/93, e Súmula nº 160 do extinto TFR (...).

Veja, Douto Julgador, **o INSS, resolveu suspender o Benefício da autora, um benefício concedido pelo próprio INSS, depois de mais de 16 anos da concessão, com o frágil motivo de que não foi encontrado imóvel em nome do empregador da autora, no período em que a mesma trabalhou para ele.**

Foge ao bom senso e razoável, tal alegação, uma vez que na época da concessão, o empregador Sr José Maria, realmente não era proprietário de terras mas sim arrendatário de terras e produtor rural em terras arrendadas, como declarado na época da concessão do benefício.

Ora, douto Julgador, quando do processo de concessão, o INSS concedeu o benefício aceitando que o empregador era arrendatário, na época era totalmente permitido, não pode o INSS, vir após mais de 16 (dezesseis) anos da concessão mudar as regras daquele ato jurídico perfeito!!! ABSURDO ISSO!!

Inclusive, Douto Julgador, Depois do recebimento deste ofício a autora procurou seu antigo empregador José Maria Fernandes em busca de documentos relativos à época que a mesma teria trabalhado para ele. Apesar de não haver muitos documentos da época, o EMPREGADOR José Maria, forneceu para a autora cópias de documentos comprovando que ele na época ele era um grande produtor rural mediante arrendamento de terras, inclusive tais documentos foram juntados na resposta do ofício, mediante DEFESA PRÉVIA.

Aliás, a autora não teria que provar nada, a própria concessão do benefício pelo INSS a mais de 16 (dezesseis) anos atrás, é prova suficiente para manter o pagamento do benefício, quem tem que provar cabalmente qualquer irregularidade é o INSS!!!

Apesar da situação demonstrada, apesar da autora ter explicado que o empregador era arrendatário, como constava exatamente no pedido de aposentação, apesar da autora ter comprovado documentalmente que o empregador era arrendatário de terras, o recebimento do seu benefício de aposentadoria por idade que lhe ajudava a manter um mínimo de dignidade, com compra de remédios, alimentação, aluguel da casa e etc., foi totalmente suspensa de forma arbitrária e ilícita pelo INSS, sendo uma atitude totalmente injusta e ilegal, suspendendo o benefício da autora com uma justificativa sem fundamentos, alegando apenas irregularidades na concessão. (...).

(...) Como pode ser comprovado na colagem supra, extraído de uma simples consulta a situação do benefício da autora, o mesmo se encontra cessado, a autora está sem receber o salário mínimo, valor este que era a sua única fonte de renda, a autora está fadada a passar necessidade!!!

Ora Excelência, hoje a autora está com 84 anos de idade, cerca de mais de 16 anos após a autora ter auferido o benefício de Aposentadoria por Idade, que **a autora foi surpreendida com a suspensão de seu benefício de apenas um salário mínimo, por uma suposta irregularidade esta inexistente, e que sequer foi justificada pelo Instituto-réu!** (...).

(...) E, nesta esteira, não há como prosperar o entendimento defendido no ofício enviado a autora, **porque a administração não pode rever ou alterar atos que adotou a mais de 10 (dez) anos**, como no caso da autora que já faz mais de 16 anos do ato da concessão do benefício. (...).

(...) **A Autarquia previdenciária não pode unilateralmente suspender o pagamento do benefício concedido a autora, por entender configurada a natureza alimentar do benefício.**

Não obstante possa a Administração rever a qualquer tempo os atos para corrigir as irregularidades, **desde que evitados de vícios ou comprovada má-fé**, que não é o caso da autora, temo administrado o direito constitucional à defesa de seu direito. (...).

(...) Já não bastou ter cessado o benefício de aposentadoria por idade, **o INSS começou descontar no mês 05/2017, o equivalente a 30% do benefício de pensão por morte**, única renda que restou a autora. (...).

Com a inicial foi juntada documentação.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação – id 40478868.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

## 1 Rejeição parcial da petição inicial

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, bem como da contestação aprestada pelo INSS, vê-se que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri o procedimento comum de ressarcimento ao erário nº 0000356-75.2017.4.03.6144, distribuído em 24.01.2017.

Naqueles autos, o INSS pleiteia o ressarcimento das parcelas recebidas pela Sra. Alice Antonia de Carvalho Bila a título de aposentadoria por idade rural, NB. 115618029-2. Citada naquele feito, a parte demandante, ré na ação de ressarcimento ao erário referida, apresentou peça de defesa. Alegou boa-fé objetiva na percepção do benefício, irrepetibilidade de verba alimentar e prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pelo restabelecimento da aposentadoria, como pagamento das parcelas vencidas. O pedido contraposto foi acolhido como reconvenção.

Foi proferida sentença naquela demanda. A parte foi condenada ao ressarcimento das prestações indevidamente percebidas a título de aposentadoria por idade rural, NB. 115618029-2, no(s) período(s) de 23.12.2010 a 31.08.2018. Constatou-se irregularidade na concessão do benefício, regularidade no procedimento administrativo de cessação e má-fé no recebimento das parcelas. O pedido de reconvenção foi julgado improcedente.

Há, como se nota, litispendência parcial da presente ação com o procedimento comum de ressarcimento ao erário nº 0000356-75.2017.4.03.6144 e com a reconvenção ocorrida naqueles autos.

Dessa forma, **rejeito parcialmente** a petição inicial, no que se relaciona aos pedidos referentes à aposentadoria por idade rural NB. 115618029-2. O tema já foi objeto de análise nos autos do procedimento comum de ressarcimento ao erário nº 0000356-75.2017.4.03.6144, conforme sobredito.

Isso feito, tem-se que remanesce para a análise somente o pleito de cessação dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte NB 147.763.120-5, pretensão que abaixo será analisada.

## 2 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após a delimitação do objeto do feito, nos termos do item anterior, vê-se que remanesce para a análise somente o pedido de imediata cessação dos descontos efetuados na pensão por morte NB 147.763.120-5. A parte autora sustenta que os descontos são indevidos, haja vista que *"uma vez declarado a legalidade da concessão do benefício da autora, inexistente dever de ressarcimento para com o INSS"*. Sustenta também que o benefício de pensão por morte é a sua única renda.

Não diviso a presença da probabilidade do direito ao deferimento da tutela de urgência.

Os documentos colacionados no feito e aqueles colacionados nos autos do procedimento comum de ressarcimento ao erário, nº 0000356-75.2017.4.03.6144, que teve trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, sugerem irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural NB. 115618029-2, regularidade no procedimento administrativo de cessação e má-fé no recebimento das parcelas. Por essa razão, tem-se que aparentemente os descontos efetuados na pensão por morte NB 147.763.120-5 recebida pela parte autora são legítimos.

Conforme observado pelo INSS em sua contestação:

(...) A Lei n. 8.213/1991 autoriza, expressamente, o desconto no valor dos benefícios previdenciários.

Dispõe o art. 115 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 115: “Podem ser descontados dos benefícios:

...

II - pagamento de benefício além do devido;

...

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.”

Por sua vez, o Decreto 3.048/99, regulamentando o §2º do referido artigo, dispõe no seguinte sentido:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...)

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. (...)

Ademais, a parte autora não apresentou nem sugeriu nos autos outra maneira de pagar sua dívida, limitando-se a sustentar a legalidade da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e relatar que o benefício de pensão por morte por ela recebido é a sua única renda.

Por fim, não obstante os fundamentos acima, da análise dos autos vê-se que o desconto no benefício de pensão por morte recebido pela autora ocorre desde 2017. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Por ora, pois, o pleito da parte autora não merece acolhimento.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

### 3 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. As provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, também sob pena de preclusão.

O requerimento de provas deverá atentar-se ao objeto remanescente do feito, não podendo avançar sobre fatos relacionados à pretensão não recebida da petição inicial.

Após, em havendo requerimento de provas, venhamos os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003565-92.2015.4.03.6121

AUTOR: EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição num. 35142025: Diante da sentença proferida num. 34224179, na qual foi reconsiderada a decisão que determinou a realização de perícia, tomo sem efeito a juntada do laudo pericial num. 34479750 - Pág. 1/23.

2. Deixo de fixar honorários periciais, posto que o laudo apresentado nos autos foi produzido em desconformidade com o devido processo legal.

Com efeito, conforme devidamente intimado pelo juízo, de forma reiterada (docs. [23939976](#), [33271090](#), [33271075](#)) e [33342483](#)), caberia ao I. Perito apresentar data para a realização da perícia, nos termos do artigo 466, §2º, do CPC, in verbis:

*§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.*

Assim sendo, a resposta apresentada nos autos de que, devido à pandemia, estava "aguardando uma possível janela na abertura do quarentena para diligenciar ou tomar outras providências cabíveis" (doc. [33383587](#)) e posterior apresentação de laudo nos autos sem qualquer comunicação quanto à data da realização da perícia, conforme determinado pelo juízo, não corresponde ao procedimento adequado para atuação em juízo.

Dessa forma, concluo que o I. Perito nomeado deixou de cumprir o encargo consoante determinação judicial, pois não lhe era lícito apresentar o laudo quando bem entendesse sem antes informar a data da realização da perícia para efeito de intimação das partes e eventual participação dos assistentes técnicos, razão pela qual o laudo técnico apresentado é nulo por inobservância do devido processo legal.

Intime-se-o, inclusive do inteiro teor da sentença, em que consta a dispensa da realização da perícia.

3. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 20 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-11.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO, SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079, ALBERTO TICHAUER - SP194909, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ASSISTENTE: RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALBERTO TICHAUER - SP194909

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-11.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO, SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079, ALBERTO TICHAUER - SP194909, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ASSISTENTE: RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALBERTO TICHAUER - SP194909

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-11.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO, SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079, ALBERTO TICHAUER - SP194909, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ASSISTENTE: RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-11.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO, SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079, ALBERTO TICHAUER - SP194909, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ASSISTENTE: RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000017-59.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: LUIZ ANTONIO LINO

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da carta precatória juntada aos autos (Num. 40616522 - Pág. 1/47).

Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003006-09.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Oficie-se ao INSS para cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado.

4. No silêncio, arquivem-se.

5. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001016-95.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.

3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000828-24.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000784-73.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JULIO CESAR MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000555-50.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICENTE NATAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão/revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intímem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001435-32.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAULO SENEDASILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a readequação do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intímem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000895-67.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EZEQUIEL GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

6. Intím-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004292-56.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia deste despacho, bem como das decisões num. 36645780, num. 36645781 e num. 36645782 e da certidão de trânsito em julgado num. 36645783 para os autos eletrônicos de cumprimento de sentença nº 5000263-62.2018.403.6121. Certifique-se a Secretaria.

3. Após, arquivem-se.

4. Intím-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002576-57.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.

3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

6. Intím-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000047-02.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:JOSE SIDNEI FAUSTINO DASILVA

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000426-84.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002088-05.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:MAURICIO MIGUEL

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intím-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001720-93.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intím-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003504-57.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES, JOSE CUSTODIO DA COSTA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, GIOVANE CARDOSO DE MORAES, EDSON APARECIDO SANTOS, ANTONIO LEONARDO BAPTISTA, CLAUDIO ROBERTO MOREIRA, ALEXANDRE DA SILVA, NOELMERIS DOS SANTOS FILHO, ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003504-57.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES, JOSE CUSTODIO DA COSTA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, GIOVANE CARDOSO DE MORAES, EDSON APARECIDO SANTOS, ANTONIO LEONARDO BAPTISTA, CLAUDIO ROBERTO MOREIRA, ALEXANDRE DA SILVA, NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO, ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003504-57.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES, JOSE CUSTODIO DA COSTA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, GIOVANE CARDOSO DE MORAES, EDSON APARECIDO SANTOS, ANTONIO LEONARDO BAPTISTA, CLAUDIO ROBERTO MOREIRA, ALEXANDRE DA SILVA, NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO, ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003504-57.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES, JOSE CUSTODIO DA COSTA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, GIOVANE CARDOSO DE MORAES, EDSON APARECIDO SANTOS, ANTONIO LEONARDO BAPTISTA, CLAUDIO ROBERTO MOREIRA, ALEXANDRE DA SILVA, NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO, ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003504-57.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES, JOSE CUSTODIO DA COSTA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, GIOVANE CARDOSO DE MORAES, EDSON APARECIDO SANTOS, ANTONIO LEONARDO BAPTISTA, CLAUDIO ROBERTO MOREIRA, ALEXANDRE DA SILVA, NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO, ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003504-57.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES, JOSE CUSTODIO DA COSTA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, GIOVANE CARDOSO DE MORAES, EDSON APARECIDO SANTOS, ANTONIO LEONARDO BAPTISTA, CLAUDIO ROBERTO MOREIRA, ALEXANDRE DA SILVA, NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO, ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003504-57.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES, JOSE CUSTODIO DA COSTA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, GIOVANE CARDOSO DE MORAES, EDSON APARECIDO SANTOS, ANTONIO LEONARDO BAPTISTA, CLAUDIO ROBERTO MOREIRA, ALEXANDRE DA SILVA, NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO, ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003504-57.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES, JOSE CUSTODIO DA COSTA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, GIOVANE CARDOSO DE MORAES, EDSON APARECIDO SANTOS, ANTONIO LEONARDO BAPTISTA, CLAUDIO ROBERTO MOREIRA, ALEXANDRE DA SILVA, NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO, ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES, JOSE CUSTODIO DA COSTA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, GIOVANE CARDOSO DE MORAES, EDSON APARECIDO SANTOS, ANTONIO LEONARDO BAPTISTA, CLAUDIO ROBERTO MOREIRA, ALEXANDRE DA SILVA, NOELMERIS DOS SANTOS FILHO, ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES, JOSE CUSTODIO DA COSTA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, GIOVANE CARDOSO DE MORAES, EDSON APARECIDO SANTOS, ANTONIO LEONARDO BAPTISTA, CLAUDIO ROBERTO MOREIRA, ALEXANDRE DA SILVA, NOELMERIS DOS SANTOS FILHO, ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003541-74.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELISEU DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOCELINO LUIZ FERREIRA - SP124421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000676-15.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000676-15.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001636-92.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GIOVANI HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002812-87.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE DONIZETTI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002471-80.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GREICE PEREIRA - SP300327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000702-37.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES ANDRADE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA MOREIRA - SP135187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000999-10.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO LEMES DO PRADO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004474-81.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002130-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VALMIRAL PINHEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a)INVESTIGADO: RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011

**SENTENÇA**

Comprovado o falecimento do investigado, conforme certidão de óbito de Num. 39871615 - Pág. 1, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de Num. 39880606 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALMIRAL PINHEIRO DE AZEVEDO, nascido em Salinas/MG, filho de Theodomiro Pinheiro de Azevedo e de Jovina Rodrigues Corsino, RG nº. 3.252.608-8 SSP/SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicando-se o arquivamento do presente Inquérito Policial, registrado naquela Delegacia sob o nº 0138/2018. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 20 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003167-53.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ERICK HENRIQUE DIAS PEREIRA, VANESSA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES PEREIRA - SP364848, JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLY DE FATIMA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003167-53.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ERICK HENRIQUE DIAS PEREIRA, VANESSA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES PEREIRA - SP364848, JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLY DE FATIMA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003167-53.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ERICK HENRIQUE DIAS PEREIRA, VANESSA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES PEREIRA - SP364848, JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLY DE FATIMA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004000-71.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Oficie-se ao INSS para cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado.
4. No silêncio, arquivem-se.
5. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002696-66.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDRE RIBEIRO MEIRELLES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO - SP306536, MARCELO QUEIROZ - RJ128559

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Vista às partes do laudo pericial (Num. 40661269 - Pág. 1/5) reunido aos autos.
2. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, fixados na decisão num. 22138423 - Pág. 74/76.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001437-02.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a readequação do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004308-25.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEANDRO DA SILVA MELLO, LUCIANO PEREIRA AZARIAS, MARCUS VINICIUS CARVALHO DAS NEVES, WAGNER DE OLIVEIRA CANDIDO, WELLINGTON GUARACIABA PINHEIRO

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSANA MIRANDA DE SOUSA - SP113908

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramas partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004308-25.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEANDRO DA SILVA MELLO, LUCIANO PEREIRA AZARIAS, MARCUS VINICIUS CARVALHO DAS NEVES, WAGNER DE OLIVEIRA CANDIDO, WELLINGTON GUARACIABA PINHEIRO

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSANA MIRANDA DE SOUSA - SP113908

#### **DES PACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramas partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004308-25.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEANDRO DA SILVA MELLO, LUCIANO PEREIRA AZARIAS, MARCUS VINICIUS CARVALHO DAS NEVES, WAGNER DE OLIVEIRA CANDIDO, WELLINGTON GUARACIABA PINHEIRO

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSANA MIRANDA DE SOUSA - SP113908

#### **DES PACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramas partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004308-25.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEANDRO DA SILVA MELLO, LUCIANO PEREIRA AZARIAS, MARCUS VINICIUS CARVALHO DAS NEVES, WAGNER DE OLIVEIRA CANDIDO, WELLINGTON GUARACIABA PINHEIRO

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSANA MIRANDA DE SOUSA - SP113908

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003203-61.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RONALDO FRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003826-62.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ORLANDO MARIOTO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001831-53.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES SALOME - SP239633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003857-24.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda como pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001793-02.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEFERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda como pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001793-02.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEFERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda como pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002006-76.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE REIS MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE FARIA - SP238918

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005068-32.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDUARDO JOSE DOS REIS, MARIA HELENA CURSINO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005068-32.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDUARDO JOSE DOS REIS, MARIA HELENA CURSINO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002189-13.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE PICCOLO - SP254933, LEANDRO DA SILVA CARNEIRO - SP242043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002128-50.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRAMENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004577-25.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

REU: MARIO VICTOR DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES - SP104413-E, JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003522-97.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA MEDINA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RONCON DE CARVALHO - SP244941

#### DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão do agravo de instrumento, expedindo-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do executado.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARA MAIA JOSE BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265, PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informação Num. 40655986: Trata-se de feito com audiência de conciliação designada para o dia **05/11/2020, às 17hs.**

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

Assim, nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARA MAIA JOSE BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265, PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **05/11/2020, às 17hs.**

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8e9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar [1290004907@cnj.webex.com](mailto:1290004907@cnj.webex.com) no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar [cnj.webex.com](https://cnj.webex.com) e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

**TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-98.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

POSTO CLUBE DOS 500 LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Pelo despacho de num 36058961 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, esclarecendo se recolhe também ICMS, ou se está sujeita apenas à incidência do ICMS-ST na condição de substituído; e em caso afirmativo, trazer aos autos prova de que ocupa a posição de credor tributário, correlação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ainda que mediante comprovantes de recolhimento por amostragem.

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 31/07/2020 indicando que os documentos comprobatórios da incidência do ICMS estão acostados aos autos, documentos num 35781408 a num 35782671.

Pelo despacho de num 36975900, datado de 14/08/2020 foi concedido o prazo final de quinze dias para comprovar que está sujeita à incidência do ICMS (além do ICMS-ST), mediante documentação hábil, como por exemplo notas fiscais de sua própria emissão, ou livro de apuração do ICMS ou equivalente, ou ainda guias de recolhimento do ICMS.

A impetrante peticionou em 04/09/2020 (num 38152004).

Pelo despacho de Num. 40172817 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante, querendo, emendar a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Recebo a petição Num. 40343286 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.**

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,*

*SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)*

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)*

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000468-23.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE CLAUDIR ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho Num. **31054571**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**Taubaté, 23 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-04.2020.4.03.6121

AUTOR: MOISES ELIAS DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017, considerando as informações contidas na certidão (id **40709771**), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

**Taubaté, 23 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-90.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho num.32606486: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

**Taubaté, 18 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000631-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GESSE RODRIGUES IMOVEIS LTDA - ME, GESSE RODRIGUES, ALZIRA BRAGA MENDES

**DESPACHO**

Diante da notícia do óbito da parte ré, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se a parte autora para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de dois meses, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC/2015.

Intime-se.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000008-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - OAB SP197551

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 8 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000087-54.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - OAB SP73055

EXECUTADO: MARCOS REIS PETS SHOP - ME, MARCOS REIS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 8 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

**TAUBATÉ, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000007-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LIMANETO E OLIVEIRA CARVALHO INSTALACOES LTDA - ME, LUIZ FELIPE MANCASTROPI SOARES, NILO MARTINS LIMA NETO, JOAO FELIPE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC/2015, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Os executados, no entanto, opuseram embargos por simples petição nos próprios autos da execução, o que se afigura inadmissível.

Pelo, exposto, **não conheço** dos embargos à execução (Num. 20935015 - Pág. 1/6).

Requeira o exequente o que de direito.

Sem prejuízo, providencie a parte executada LIMA NETO E OLIVEIRA CARVALHO INSTALAÇÕES LTDA. - ME a juntada aos autos de cópia do contrato social, a fim de regularizar a representação processual.

Intimem-se.

**Taubaté, 8 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-33.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MOHOR E PENINA COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - EPP, RODOLFO FERREIRA PENINA, PRISCILA MOHOR BONFIM

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

3. Intimem-se.

**Taubaté, 8 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-44.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: P. COELHO EIRELI - EPP, PAULO COELHO JUNIOR

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

3. Intimem-se.

**Taubaté, 8 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001911-70.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUPERMERCADO ALCINDAS PINDALTA, MARLI GIL DE SOUZA, WELLINGTON ROBLEDO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, notadamente sobre eventual pagamento de parte do débito, conforme consta da petição do executado Num. 20057321.

2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

3. Intimem-se.

**Taubaté, 8 de junho de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000482-75.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO JOSE PATURALSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TEIXEIRA FRANCO - SP332558, RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157

#### **DESPACHO**

Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**TAUBATÉ, 8 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004361-74.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 16 de junho de 2020

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-88.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MUNIZ BARRETO & FIGUEIREDO LTDA - ME, ANDREY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAIRA ROSA BORGES MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, e, na mesma oportunidade, esclareça a petição Num. 1735170.

2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**TAUBATÉ, 23 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0008532-71.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: COMERCIAL PURO GAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

Ciência às partes do retomo dos autos, bem como intemem-se para que requeriram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003306-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA., FRIGODELISS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) justificar ou retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, apresentando a devida planilha de cálculos, ato contínuo, **recolher as custas processuais**, com filcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) esclarecer a prevenção apontada na certidão de **ID 39088264**, carreado aos autos **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos lá elencados.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004460-80.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM - SP163046, JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA MAHON - SP246161, ADRIANA FRANCO DE SOUZA - SP189442

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

**DESPACHO**

Em face do teor da petição de **ID 36469232**, cuide a Secretaria de fazer as anotações de estilo.

Regularizados, intime-se a nova defensora do despacho de **ID 33687403**.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000625-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

#### DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos por SENAI e SESI (ID 32347155), determino a abertura de vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004031-30.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, GERALDO GALLI - SP67876

REU: MISAEL FRANCISCO, PATRICIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: BRUNO PINTO PERES - SP299573, EDUARDO CABRAL RIBEIRO - SP206777, HEITOR MARCOS VALERIO - SP106041, OSVALDO STEVANELLI - SP107091  
Advogados do(a) REU: BRUNO PINTO PERES - SP299573, EDUARDO CABRAL RIBEIRO - SP206777, HEITOR MARCOS VALERIO - SP106041, OSVALDO STEVANELLI - SP107091

#### DESPACHO

Petição de ID 34857378: defiro, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

Regularizados, intime-se a CEF para retirada da carta precatória, devendo, ainda, instruí-la, distribuí-la e comprovar nos autos a distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, cuide a Secretaria de alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004031-30.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, GERALDO GALLI - SP67876

REU: MISAEL FRANCISCO, PATRICIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: BRUNO PINTO PERES - SP299573, EDUARDO CABRAL RIBEIRO - SP206777, HEITOR MARCOS VALERIO - SP106041, OSVALDO STEVANELLI - SP107091  
Advogados do(a) REU: BRUNO PINTO PERES - SP299573, EDUARDO CABRAL RIBEIRO - SP206777, HEITOR MARCOS VALERIO - SP106041, OSVALDO STEVANELLI - SP107091

#### DESPACHO

Petição de ID 34857378: defiro, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

Regularizados, intime-se a CEF para retirada da carta precatória, devendo, ainda, instruí-la, distribuí-la e comprovar nos autos a distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, cuide a Secretaria de alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 38589844:** Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento sob nº 5025191-39.2020.4.03.0000.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Petição do SESI E SENAI (**ID 39223372**): confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, carreado aos autos os instrumentos de mandato, estatuto social, Atas de Assembleia e termos de posse. Providencie a Secretaria o cadastro provisório como terceiros interessados para possibilitar a intimação.

Tudo cumprido, façam-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 38589844:** Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento sob nº 5025191-39.2020.4.03.0000.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Petição do SESI E SENAI (**ID 39223372**): confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, carreado aos autos os instrumentos de mandato, estatuto social, Atas de Assembleia e termos de posse. Providencie a Secretaria o cadastro provisório como terceiros interessados para possibilitar a intimação.

Tudo cumprido, façam-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

#### DESPACHO

Petição de ID 31398500: Indefero o requerimento de citação do executado por carta, diante da ordem expressa contida no art. 701, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Cumpra a exequente o determinado no despacho de ID 30372374, uma vez que já expedida a Carta Precatória, distribuindo-a no juízo deprecado.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000417-80.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA  
Advogado do(a) REU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra **MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA**.

Na petição de ID 27795374 a CEF desistiu da ação em razão da venda do bem.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** para que produza seu devido e legal efeito, a desistência da ação, julgando o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de contestação.

Custas pela CEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000417-80.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra **MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA**.

Na petição de ID 27795374 a CEF desistiu da ação em razão da venda do bem.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** para que produza seu devido e legal efeito, a desistência da ação, julgando o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de contestação.

Custas pela CEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003870-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a designação de perícia para o dia 04/11/2020 às 10 horas (**ID 40552188**), providencie a Secretaria o necessário.

Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente de ofício, solicitando o envio de nova senha para acesso aos documentos dos autos, bem como, em havendo eventuais assistentes técnicos indicados pela partes, para que sejam intimados da diligência pelas partes que os indicaram.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011399-93.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WANDER VAZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/192.892.520-8, mediante a consideração do tempo laborado na empresa ELEKTRO REDES S/A de 01/08/2004 a 04/06/2005, de 01/05/2006 a 01/11/2007 e de 01/03/2008 a 23/09/2019, sob tensão elétrica acima de 250 v, como prestados em condições especiais desde a DER de 5/11/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

### Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos para concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de reconhecimento de tempo especial, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que tendo em vista o valor de sua remuneração mensal superior a 5 mil reais, constante do CNIS apresentado no PA, recolha as custas processuais devidas, bem como comprove o valor atribuído à causa.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007338-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001961-98.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL - SP154140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010699-90.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160, FRANCISCO BISCALCHIN - SP66979, JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003615-62.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DIRCE LUPINACCI GOBETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000028-90.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009397-45.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCEDIDO: CLAUDIA MARIA MALASPINA & CIA. LTDA, MATHEUS MALASPINA ROSSIT, MARCIO JOSE ROSSIT, CLAUDIA MARIA MALASPINA

**DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para citação, observando-se o novo endereço indicado pela parte autora (ID21398711, fl. 130).

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 40786044:** Comunicação do E. TRF 3ª Região de decisão proferida nos autos de agravo de instrumento sob nº **5028494-61.2020.4.03.0000**.

Diante do deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Dê-se vista as partes.

Após, ao MPF para parecer.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OLINDA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI - SP94382

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **OLINDA DA COSTA** em face de ato do(a) **CHEFE AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora efetuar o pagamento de parcelas atrasadas referente ao NB 706.630.919-8, bem como designar de imediato a perícia médica da impetrante.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**Pois bem.**

**Concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

**Postergo a análise do pedido liminar** para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

**Notifique-se a autoridade impetrada** para que preste suas informações no prazo legal, devendo **esclarecer o motivo da cessação do benefício NB 706.630.919-8 em 13/08/2020**, considerando que consta do ID 40262580 - Pág. 18 “O atestado/relatório registra prazo **indeterminado**”, sendo que em consulta ao Sistema Plenus, consta como motivo da cessação “012 **Limite Médico**”.

Como vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003475-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MOSCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FRANCISCO JOSE MOSCON** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao seu recurso administrativo (44233.380844/2020-17), mediante instrução e encaminhamento à instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário em 07/06/2019, que restou indeferido (46/185.100.565-7). Relata ter interposto recurso à Junta de Recurso do CRPS em 09/04/2020, o qual não foi encaminhado pela autoridade coatora ao órgão julgador até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Após a juntada de documentos por meio da certidão de ID 39768753, na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

**Afasto** a possibilidade de prevenção apontada no documento de ID 39752252, ante os documentos colacionados aos autos pela certidão de ID 39768753.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua *atividade laboral*, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CARLOS ALBERTO MARQUES DE BRITO** em face do **CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **19/08/1986 a 31/12/1990, 05/11/1992 a 25/06/1996, e 31/08/2015 a 24/04/2016**, trabalhados na empresa *Tasa Tinturaria Americana Ltda.*, como exercido em condições especiais, implantando-se em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.128.102-3.

Alega que requereu o benefício em comento pela via administrativa, restando indeferido seu pedido sob a alegação de falta de tempo de serviço, ante o não reconhecimento da especialidade dos períodos supracitados.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua *atividade laboral*, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001527-14.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: EMERSON WILLIANS VALIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória (ID 40722575), bem como nos termos da decisão de ID 38134389, fica intimada a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória no juízo estadual, como recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

**PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002674-46.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCIA MIDORI HONDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória (ID 40724250), bem como nos termos da decisão de ID 38135624, fica intimada a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória no juízo estadual, como recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

**PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001830-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: FABIO GOMES DANTAS, CRISTIANE DE SOUZA SILVA DANTAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória (ID 40725457), bem como nos termos da decisão de ID 38134358, fica intimada a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória no juízo estadual, como recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

**PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002125-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: RAFAEL FERNANDO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória (ID 40730238), bem como nos termos da decisão de ID 40445410, fica intimada a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória no juízo estadual, como recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000690-02.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CEFIR - CENTRO DE FISIOTERAPIA E RECUPERAÇÃO S/S LTDA - ME

#### CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que intimo o exequente, nos termos dos itens 2 e seguintes, do despacho de ID nº 37189504, in verbis:**

"2. Cumprido o item 1, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

2.1 Anoto que não será deferido eventual requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente, bem como não serão deferidas novas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, sem que seja comprovada nos autos a alteração da situação econômica do(a) executado(a).

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decidir sobre a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.380/80."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002186-03.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B

#### DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Informado o total adimplemento do acordo, os valores depositados nos autos, oriundos de bloqueio Bacenjud realizado anteriormente ao acordo de parcelamento (fls. 41 dos autos digitalizados – ID 24357092), serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.

5. Intimem-se.

De Araraquara para São Carlos, data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000987-84.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO

DESPACHO

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3.

De Araraquara para São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credor(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001787-08.2015.4.03.6115

EMBARGANTE: LAERTE LOPES QUAGLIO, MARIA APARECIDA MONTANARI QUAGLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao traslado das peças necessárias aos autos da Execução Fiscal nº 1600901-36.1998.403.6115, certificando-se.

Após, ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000034-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA ISABEL CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERRA - SP168604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Com a resposta, intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação judicial do id 38703932, em 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida  
**Técnica Judiciária - RF 6275**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, remeto os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido, nos termos do despacho de id 38144056, última parte.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida  
**Técnica Judiciária - RF 6275**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, remeto os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido, nos termos do despacho de id 38144056, última parte.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida  
**Técnica Judiciária - RF 6275**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GUILHERME CALDAS VON HAEHLING  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504, NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho os cálculos do valor da causa apresentados pelo réu (id 39774526), ficando corrigido o valor da causa para R\$ 23.602,03. Promova a Secretaria as devidas anotações.

A competência do Juizado Especial Federal, no fóro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO BATISTA PEREIRA, CLEUSA POLINO, DIEGO MORETTO, ELIAS DE OLIVEIRA, ELIAS LOPES MENEZES, IVAIR MARANGONE, JOSE MARIO MARIN, LUIZ ROBERTO DA CUNHA, MARCIO REDUCINO LEMOS, MAURICIO REIS DOS SANTOS, RODRIGO DRESLER, FLAVIO DONIZETI ELIAS DOS SANTOS, SEBASTIAO DOMINGOS DONIZETTI FERRONATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

REU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Primeiramente, não vislumbro razão para que os autos permaneçam sigilosos, razão pela qual, determino o levantamento do sigilo.

Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINA CELIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não há razão para conceder a justiça gratuita à autora, em relação às demais despesas processuais, no termos do art. 98, § 5º, do C

A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

Indefiro o pedido (id 39285814).

Prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho (id 38084923).

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEANDRA ANDREIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Pede a União a execução de honorários sucumbenciais (id 39561769).

Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$1.409,13, conforme memória de cálculo anexa à petição acima referida.

Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-29.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARCIA REGINA MINEIRO

## DESPACHO

1. Com fulcro no art. 247 do CPC, que estabelece como regra a citação por correio, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha custas devidas para expedição da(s) carta(s) registrada(s) para citação, nos termos do item "h", da Tabela IV, Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, porquanto recolhidas apenas as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, se em termos, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

De Araraquara para São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LUIZ POLI, ELIANA PRISCILA PREVITALE

## DESPACHO

À vista do ofício (id 40468267), verifica-se que o executado não foi citado/intimado para comparecer à audiência.

Por conseguinte, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/12/2020, às 14:00 horas, a ser realizada **a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intime(m)-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

**Ademais, adite-se a precatória, assim como intime-se a parte autora para recolher as custas devidas junto ao juízo deprecado, com urgência.**

Cumpra-se. Int.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001438-39.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SCURACCHIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

1. Considerando a petição (id 3905710) promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.
  2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$2.666,00 (honorários advocatícios), conforme memória de cálculo anexa à petição acima mencionada.
  3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
  4. Sendo infrutífera as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
  5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
  6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
  7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
- .De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO MARCATO DEVAL, GILBERTO MARCATO DEVAL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ARMANDO TREVISÓ - SP329536

## DECISÃO

O executado atravessou petição em que pede a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (Num. Num. 40193257). A pretensão está escorada em dois fundamentos: o primeiro é que o débito está parcelado; o segundo é que a indisponibilidade recaiu sobre verba impenhorável.

Quanto ao primeiro ponto, cabe registrar que o parcelamento é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que perdura enquanto o acordo estiver sendo cumprido. Contudo, a suspensão da exigibilidade não opera efeitos pretéritos, ou seja, não implica na desconstituição de atos expropriatórios realizados ao tempo em que o débito era exigível. Especificamente na suspensão por parcelamento, a formalização do acordo não provoca a liberação das garantias porventura realizadas. E é esse o panorama do caso, uma vez que o parcelamento foi deferido em 04/09/2020, ou seja, seis dias após o bloqueio no SisBajud.

Já a alegação de impenhorabilidade não veio acompanhada de qualquer elemento que comprovasse que os recursos indisponibilizados se enquadram em alguma das hipóteses do art. 833 do CPC. Caberia ao executado apresentar, no mínimo, o extrato de movimentação da conta onde incidiu o débito nos últimos três meses, bem como outros elementos que comprovassem que os recursos são essenciais para o sustento da família e/ou o exercício de sua atividade.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio, sempre em prejuízo do reexame da questão na perspectiva da impenhorabilidade, caso apresentados elementos que amparem a alegação da parte.

Preclusa esta decisão, intime-se o executado para que se manifeste sobre o destino do bloqueio, segundo uma das seguintes alternativas: 1) a conversão do bloqueio em pagamento, o que resultará na redução substancial do saldo devedor que serve de base de cálculo para a incidência dos juros no parcelamento; 2) a conversão do depósito em penhora visando à interposição de embargos à execução; — cabe registrar que a admissibilidade do incidente neste caso é questionável, em razão da exigência de renúncia à discussão do crédito parcelado prevista como condição para o acordo; também em razão dessa condição, o recebimento de eventuais embargos à execução pode resultar na exclusão do programa. Registro que não se mostra razoável a manutenção do bloqueio durante o parcelamento, uma vez que manter o dinheiro parado é mais prejudicial ao executado do que utilizá-lo para diminuir o débito, já que enquanto estiverem bloqueados os recursos não vão ter atualização. E se o bloqueio for convertido em depósito judicial, a correção será a mesma do débito tributário.

Intime-se.

De Araraquara São Carlos, 23 de outubro de 2020.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5053

### PROTESTO

0001868-06.2005.403.6115 (2005.61.15.001868-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001867-7)) - CELIO ROBERTO LANZONI (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021080-74.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUMAR MARMORES E GRANITOS LTDA, ELIDIONETE APARECIDA RABELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que remeto o presente feito para intimação da parte vencedora,(ARI DINIZ DA SILVA) dos honorários, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

“Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, § 4º do antigo CPC, **atual C.P.C. (2015) art. 203, § 4º** além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, **os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho**, tais como

(...)

XXXVII – a intimação da **parte vencedora** para, **após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias**, exceto se nada houver a ser executado, bem como do **exequente** para igual fim, **ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso**, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005625-49.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

#### SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud (pág. 39 do ID. 28919586), intime-se a executada, por meio de seu patrono, para se manifestar se tem interesse na expedição de alvará de levantamento ou na transferência bancária do valor bloqueado, ressaltando-se que neste último caso será cobrada a taxa de transação bancária, caso o banco não seja a Caixa Econômica Federal.

Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5009738-14.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMO TOMAZ PEREIRA - SP83166

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

(TIPO B)

Ciente da redistribuição.

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004035-05.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRIPORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMO TOMAZ PEREIRA - SP83166

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**(TIPO B)**

Ciente da redistribuição.

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004011-74.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRIPORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMO TOMAZ PEREIRA - SP83166

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**(TIPO B)**

Ciente da redistribuição.

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003565-64.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

## DESPACHO

Petição Num. 34950476. Antes de decidir sobre o pedido da exequente, **intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002020-32.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANGELA MARIA ZUPIROLI LUCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA SENA DE CARVALHO - SP324886

## DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, **em 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**Núm. 28386858.** Considerando que o sistema informatizado Pje possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, decorrido o prazo para conferência da digitalização, independente de nova intimação, vistas à exequente nos **05 (cinco) dias** subsequentes.

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando o feito, de acordo com o recurso da parte, se necessário.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004617-95.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

## DESPACHO

Petição Num. 34951088. Antes de decidir sobre o pedido da exequente, **intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5535

### PROCEDIMENTO COMUM

**1104834-92.1998.403.6109** (98.1104834-7) - CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENCO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI)

Certifico, por ordem da mmª Juíza Federal que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de quinze dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005013-98.1999.403.6109** (1999.61.09.005013-4) - GINY CORREA LOPES X MARIA ANTONIA FRANCESCHINI X ROBERTO CARLOS DA SILVA X ABILIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO CANOVA X VERA DE FATIMA DANEZI X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO PEREIRA X ANGELO MIGUEL CRUPI X JOSE APARECIDO RAYMUNDO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 163/164 - Prejudicado, por ora. Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Saliento, que que no referido prazo os autos permanecerão em secretaria aguardando agendamento pelo e-mail (pireci-se01-vara01@trf3.jus.br) pela parte interessada para retirada ou vista em cartório, tendo em vista os procedimentos referentes à pandemia. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000407-80.2006.403.6109** (2006.61.09.000407-6) - ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DA SILVA (REP. MARIA TEREZA BARBOSA DA SILVA) (SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certifico, por ordem da mmª Juíza Federal que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de quinze dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005038-28.2010.403.6109** - JOSE AMERICO DE ALMEIDA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EFETUADA A CONVERSÃO DOS METADADOS DESTES AUTOS EM 23/10/2020, DEVENDO A PARTE AUTORA INSERIR A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS NO PJE. OS AUTOS FÍSICOS SERÃO BAIXADOS E AS PETIÇÕES DEVER SER FEITAS APENAS NOS AUTOS DIGITAIS, PELO PJE. SEM MAIS

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005883-55.2013.403.6109** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO

Fls. 74/77 - Ao SEDI para retificação da polaridade ativa da presente ação, tendo em vista a sucessão noticiada. Ressalto, que nos termos do artigo 5º da Resolução PRES 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Saliento, que que no referido prazo os autos permanecerão em secretaria aguardando agendamento pelo e-mail (pireci-se01-vara01@trf3.jus.br) pela parte interessada para retirada ou vista em cartório, tendo em vista os procedimentos referentes à pandemia. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001527-80.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO ZANUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38891604, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006376-68.2018.4.03.6109

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 40257017, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-28.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARMELINDA ORTIGOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA PIZZOTTI - SP264817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ARMELINDA ORTIGOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, originariamente perante o Juizado Especial sob nº 0002394-28.2019.403.6326, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Otávio Antonio Prochnow, com antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a parte autora que conviveu maritalmente com Sr. Otávio desde a data de 31 de julho de 1985, com formalização da união estável por meio de escritura pública em julho de 2014, e que devido ao falecimento dele ocorrido em 24.01.2019 postulou administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/191.824.022-9, em 08.03.2019, que lhe foi negado pois a autarquia previdenciária não reconheceu a qualidade de dependente.

Alega ser indevido o indeferimento, uma vez que teria apresentado documentos hábeis a comprovar a relação de companheirismo, quais sejam, declaração de união estável, vários holerites de pagamento do falecido, correspondências endereçadas à autora e seu companheiro no endereço da casa de propriedade da demandante.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a improcedência do pedido alegando ausência de prova da união estável e de dependência econômica na data do óbito. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestionou eventual negativa de vigência aos artigos 15, inciso II, e §§ 1º e 2º, 74, caput, e 102, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Foram ouvidas em juízo as testemunhas da parte autora Katia Rubia de Castro Soares e Marilena da Silva.

Sobreveio decisão declarando a incompetência do Juizado Especial em razão da correção de ofício do valor da causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o indeferimento administrativo se fundamenta na insuficiência de provas aptas a demonstrar a união estável.

Entretanto, analisando os autos verifica-se que os documentos apresentados revelam início de prova material, uma vez que demonstram que a autora e o Sr. Otávio residiam no mesmo endereço.

Além disso, as testemunhas Sra. Katia e Sra. Marilena, vizinhas do casal, confirmaram que a autora e o Sr. Otávio conviviam como marido e mulher pelos menos há dez ou onze anos, quando foram morar na casa que edificaram no endereço indicado nos autos.

De outro lado, registre-se que a certidão pública de união estável possui presunção *iuris tantum*, sendo que a autarquia não apresentou qualquer prova que pudesse infirmá-la.

Nesse contexto, é de se reconhecer o direito da autora à obtenção da pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Sr. Otávio Antonio Prochnow. Com efeito, a prova oral coligida confirma a alegação de que o casal mantinha união estável e duradoura. Os depoimentos unânimes descrevem que havia união sólida reconhecida por vizinhos há pelo menos dez anos.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implante o benefício da autora ARMELINDA ORTIGOSA (NB 21/191.824.022-9), desde a data do óbito do segurado, observadas as regras previstas no artigo 77 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 13.135/2015, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Independente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar da prestação, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de Pensão por Morte NB 21/191.824.022-9, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Arcará o Instituto-ré com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002843-38.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: REU: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RODMAR JOSMEI JORDAO

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intimada a para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002710-88.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PEDRO BATISTA PEREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006220-46.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUELY GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora do documento juntado aos autos (ID 39408341).

Após, subamos autos ao E.TRF conforme despacho retro.

**PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003692-05.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** DEJAIR ANTONIO TOMAZ

**Advogados do(a) IMPETRANTE:** STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

**IMPETRADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001133-46.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

**POLO PASSIVO:** REQUERIDO: AMAURI AUGUSTO PALUDETO - ME, AMAURI AUGUSTO PALUDETO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intimada a para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-93.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REINALDO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a aceitação da indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia técnica na empresa KLABIN S/A, localizada na Av. Cristóvão Colombo, nº 2307, Jardim Algodão, Piracicaba/SP.

Cientifique-se o perito do prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, já que a parte autora já apresentou quesitos e assistentes técnicos.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para entrar em contato com as partes para agendar a realização da perícia.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-70.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LEANDRO MENDES DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias, sobre a realização da perícia agendada pelo INSS.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003432-25.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: AVELINO RIBEIRO NETO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000921-59.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: EDENILSON FRANCISCO SOARES, NILVA CRISTINA DE CAMARGO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO

**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte ré intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 23 de outubro de 2020.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007883-64.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BENEDITO NAZZI

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargado apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003572-59.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA., GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ante a petição e documentos trazidos pela impetrante, afasto a prevenção apontada (ID 40548317).

Recebo a petição como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Considerando o atual valor atribuído a causa, promova a impetrante o recolhimento complementar das custas, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 5000843-31.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: SILVIA REGINA DOS SANTOS FERRAZ

Considerando a realização da 240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 17/03/2021, às 11 h, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado (ID 29041259), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/03/2021, às 11 h, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente: 14/12/2020).

Ficam as partes cientificadas de que em decorrência do necessário isolamento social imposto pela pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV2, as hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica, sendo que as regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, e ainda que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11h (horário de Brasília).

Ficam as partes cientes também que o acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciará-se aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intime-se pessoalmente a ré e publique-se para a CEF.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004645-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CLAUDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **LUIS CARLOS CLAUDINO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado partiu de um valor equivocado de Renda Mensal Inicial – RMI, não descontou corretamente os valores que foram recebidos administrativamente, não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 e calculou os juros de mora sem respeitar as Leis ns.º 11.960/2009 e 12.703/12 (ID 10965584).

Instado a se manifestar, o impugnado requereu a desistência da execução, uma vez que pretende optar pelo benefício concedido administrativamente (ID 21412281).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou laudo (ID 21450042).

O impugnante concordou com a desistência da execução, desde que seja homologada a renúncia e haja condenação ao pagamento de honorários advocatícios (ID 22469866).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

O artigo 775 do Código de Processo Civil – CPC prescreve que o exequente tem a prerrogativa de desistir, a qualquer momento, da execução, desde que haja expressa concordância do impugnante, existente nos presentes autos (ID 22469866).

Posto isso, **homologo a renúncia e julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do CPC.

Condeno o exequente, com fulcro no artigo 90 do CPC ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do exequente de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que cesse o pagamento do benefício judicial (NB 145.813.523-0) e restabeleça o pagamento do benefício concedido administrativamente (NB 154.515.413-6).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito e arquivem-se.

Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004594-34.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: RENATA DE MORAIS BARBOZA SAWAYA, MARGARIDA MOREIRA BERTELLI, ROGERIO APARECIDO PINTO

Advogados do(a) REU: RENAN GREGO MAXIMO - SP318148, NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS - SP55217

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em relação aos embargos de declaração interpostos (ID 37309586), no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003750-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ARTE ESCADAS PREMOLDADAS LTDA - ME, PAULO DE OLIVEIRA MAIA, LOURDES MAIRA MATEUS MAIA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de dez dias para a exequente regularizar sua representação processual, tendo em vista que a petição nº 37232419 não consta em procuração ou substabelecimento dos autos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005174-22.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ficam ambas as partes intimadas a apresentarem quesitos no prazo de quinze dias.

Após a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação, no mesmo prazo acima, de sua proposta de honorários e plano de trabalho.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-13.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE REGINALDO PAPESSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de quinze dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005176-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intím-se ambas as partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem quesitos, e manifestarem-se acerca dos esclarecimentos requeridos pelo Sr Perito, necessários para que ele apresente sua proposta de honorários e plano de trabalho.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003690-35.2020.4.03.6109

**AUTOR: ALDO AKINOBU TEZUKA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-87.2017.4.03.6109

**AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito (ID 40547335).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002770-61.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA JUNQUEIRA - SP115259

EXECUTADO: DANIELA BARBOSA AUGUSTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição da parte exequente (ID 40127456 e 37789330)

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003539-06.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909

Aguarde-se por mais 30 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-36.2020.4.03.6109

**AUTOR: VALNEI SOUZA SAMPAIO**

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006768-26.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

**DESPACHO**

ID 40636819: ante a discordância da parte exequente, fica o INSS (executado) intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004388-39.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP, HENRIQUE ROSSI

ID 40623373: Manifeste-se CEF, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

**Intime-se.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007479-74.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP, UMBERTO ZOCCANETO

Concedo o prazo adicional de 15 dias para a CEF se manifestar quanto ao resultado negativo da diligência.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-83.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a CEF se desincumba de seu ônus.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005107-21.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO SOARES COSTA - SP299530

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-24.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MOISES FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MOISES FRANCISCO FERREIRA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, relativo à utilização de termo final incorreto para a apuração dos valores devidos, não dedução dos valores já recebidos, não observância à Lei nº 11.960/2009 e à Lei nº 12.703/2012 para correção monetária e juros. Sustenta inexistência de valores a serem executados (ID 21452807 – pág. 18/48).

Instado a se manifestar, o impugnado requereu a elaboração de novo cálculo por perito contábil judicial (ID 21452807 – pág. 51/65).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21452807 – pág. 69/94).

Intimadas as partes a se manifestarem, o impugnado requereu o retorno dos autos para a contadoria a fim de que o cálculo dos valores devidos fosse atualizado (ID 21452807 – pág. 100), o que foi deferido (ID 31374349, 31374350 e 31375001).

Intimadas a se manifestarem sobre o novo laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito judicial e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 32007371).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para deixar de considerar como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferre-se da análise concreta dos autos que o exequente apurou as diferenças devidas com base em RMI incorreta e até a data de revisão (11.2013), em desacordo com o que fora decidido no r. acórdão (ID 21452678 – pág. 85/99). De outro lado, o executado incorreu em erro ao utilizar RMI em valor inferior e incorreto, e calculou equivocadamente a correção monetária, eis que utilizou a TR em dissonância com a decisão exequenda (ID 21452807 – pág. 69/70).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$ 2.309,96 em 03.2020, diverso dos R\$ 25.599,75 apurados pelo exequente e do valor nulo apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$2.309,93 para o mês de março de 2020** (ID 31374349).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$2.309,96 (dois mil, trezentos e nove reais e noventa e seis centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 23.289,79 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004419-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005602-82.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSNI LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Adeque o pedido formulado na presente impetração à causa de pedir (prazo para análise do requerimento administrativo), vez que o pedido é de "reconheça todo o período constante na CTPS, em especial 19.09.1979 a 05.01.1982, e conceda o Benefício de Aposentadoria por Idade ao Autor". Observo, ademais, a inexistência de pedido liminar.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008872-15.2014.4.03.6104

**AUTOR: TKK ENGENHARIA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### Despacho:

Petição id. 38728196: aguarde-se a decisão final a ser prolatada no agravo de instrumento nº 5002616-76.2016.4.03.6100, com os autos virtuais **sobrestados** no arquivo, até provocação.

Oportunamente, apreciarei acerca da aprovação do assistente técnico indicado pela parte autora (id. 116653413, páginas 80/ 82).

**Int.**

Santos, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010489-78.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUBENS VEIGADO MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO JULIANO FILHO - SP115359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERESA PORTANOVA FERREIRA, LORION BRENO SARMENTO FERREIRA  
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA SARMENTO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS no id 40416035, expeça-se a requisição de pagamento complementar, observando-se o contido no id 40329047.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004047-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSA GONZALEZ PEDRIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos autos do processo 5008627-74.2018.403.6104 foi proferida sentença julgando procedente o pedido para o fim de restabelecer integralmente o benefício de pensão por morte, desde a data da sua cessação.

Da decisão apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

A demanda principal encontra-se no TRF 3ª Região para apreciação do recurso interposto pelo réu.

Distribuiu a parte autora o presente incidente, requerendo a execução provisória da sentença (5008627-74.2018.403.6104) para que se proceda a imediata implantação do benefício.

Decido.

Impugnada a sentença por recurso sujeito ao efeito suspensivo (artigo 1.012, do CPC), sem que a autora tenha postulado a antecipação de tutela antes da sua prolação, incabível a execução provisória do julgado. Sendo assim, requerimentos de natureza cautelar/tutela provisória deverão ser dirigidos ao E. Relator.

Aguardem-se os presentes autos sobrestados, até julgamento definitivo da apelação.

Intime-se.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005485-91.2020.4.03.6104

REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

Decisão:

Cuida-se de alvará judicial ajuizado por Patricia Cristiane Camargo Rodrigues como objetivo de levantar integralmente o saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 33.551,65), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004467-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDRAILTON SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. 37141788.

O INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que o requerente não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferir renda mensal média superior a R\$ 10.000,00, relativa a remuneração por atividade profissional. Instruiu sua peça com documento (id 38790124).

Instado a se manifestar, o autor anexou documentos (id 39767361 e seguintes).

Decido.

Após a análise conjunta dos rendimentos, bens e despesas comprovadas pelo autor, resta demonstrada a incompatibilidade do benefício pretendido à situação de hipossuficiência.

Tais circunstâncias, por si só, fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, a situação patrimonial do requerente não o coloca na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ou de "insuficiência de recursos" (artigo 98 do CPC), permitindo-lhe pagar custas processuais os honorários sem prejuízo seu do sustento e de sua família.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5005791-94.2019.4.03.6104

REQUERENTE: EDSON CIPRIANI, EDGARD CIPRIANI, EDER CIPRIANI

Decisão:

Vistos em decisão.

Cuida-se de alvará judicial ajuizado por Edson Cipriani, Edgard Cipriani e Eder Cipriani com o objetivo de levantar resíduos de benefícios previdenciários deixados por sua falecida mãe.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 900,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE SERGIO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a revogação da gratuidade de justiça, concedida nestes autos à parte autora por meio de decisão proferida sob o id. 35271587.

Passo a apreciar a petição do réu (id 36440112).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.  
(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que é auferido alto salário na PETROBRÁS e, ainda, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 4.999,87.

Instado a se manifestar, o autor sustenta que recebe somente seus proventos oriundos do benefício previdenciário, que possui inúmeros gastos que comprometem boa parte de sua renda. Comprova tal assertiva, juntando extratos de financiamento imobiliário, inscrição na dívida ativa, comprovante de empréstimo consignado, despesa com educação dos filhos e médicas (id 39632321 e seguintes).

Os documentos juntados pelo autor comprovam que seu sustento e de sua família, ainda que com razoável nível de rendimento, está comprometido pelo pagamento de despesas mensais fixas.

O INSS, por sua vez, não demonstra a inveracidade da alegação da hipossuficiência e, como prova, menciona apenas o seu rendimento recebido em 06/2020.

De rigor, portanto, a manutenção do benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.

Isto posto, **REJEITO** o pedido do INSS.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor, considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício às empresas empregadoras USIMINAS e PETROBRÁS para que, sob as penas da lei, encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente aos períodos de 08/06/1992 a 08/11/2006 e de 13/11/2006 a 09/08/2019, respectivamente.

Int.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UF

REU: JH

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

#### ATO ORDINATÓRIO

## **"DECISÃO**

O objeto da demanda está delineado no seguinte trecho da peça inicial: "Trata-se de ação que, com fundamento no art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, visa à aplicação das penas decorrentes do reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa pelo Sr. J H, ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em razão de ter ele acrescido injustificadamente seu patrimônio em manifesta desproporção à renda que percebeu dos cofres públicos."

Apurações empreendidas no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, encartado aos autos, evidenciaram possível enriquecimento ilícito (evolução patrimonial incompatível) do servidor público.

Aberta a fase instrutória, requereu a parte ré prova pericial contábil, bem como prova oral, mediante a oitiva de mutuante e doador, responsáveis segundo ele por empréstimo e por doação que justificariam as inconsistências em seu patrimônio detectadas pelos órgãos corretores.

A decisão saneadora id. 7285675 definiu o ponto controvertido da lide e deferiu, a princípio, a prova pericial. Realizados os trabalhos, o **laudo** encontra-se encartado sob o **id. 22044118**, complementado pela manifestação id. 35633052.

Passo, então, a apreciar o requerimento do réu para novos esclarecimentos do Sr. Perito (id. 37092724), bem como para a produção de prova testemunhal.

Quanto à prova pericial, verifico que o laudo elaborado pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo cumpriu a sua finalidade de trazer elementos complementares e elucidativos ao amplo corpo documental acostado aos autos. Aliás, nos esclarecimentos complementares, o Sr. Perito ratificou suas conclusões e pontuou, com peculiar propriedade (id. 35633052):

*"(...) É oportuno destacar mais uma vez que não cabe ao perito judicial se manifestar sobre matéria de direito, sob pena de pré-julgamento. Motivo pelo qual, sempre foi apresentado o resultado indicado pela fiscalização e, os cálculos segundo entendimento do Sr. J H. Das divergências entre as informações indicadas pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil e, as considerações apresentadas pelo Sr. J H, foram elaborados quatro cenários distintos, seguindo a mesma sequência apresentada em sua defesa < ID 4574257 – Pág. 01/98 >, ratificada por seu Assistente Técnico".*

Não vejo razão, pois, para a segunda complementação requerida.

De outro lado, a prova testemunhal, da forma como requerida, em nada aproveitará para a análise do objeto da lide, tendo em vista que a solução da questão controvertida, neste caso, é matéria de fato afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II), exaustivamente produzidas na presente ação.

Destarte, **INDEFIRO** os pedidos de prova oral (id. 5552262) e de novos esclarecimentos técnicos (id. 37092724), dando por encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para apresentação de suas razões finais, na forma do 2º, do artigo 364 do CPC.

Em termos, venham conclusos para julgamento, em conjunto com a ação conexa (Proc. 5002462-45.2017.4.03.6104).

Int.

**SANTOS, 21 de outubro de 2020."**

**SANTOS, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005617-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUERRERO GUIMARAES - SC18924

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Petição id 40718925 e documentos - recebo como emenda

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se, com urgência, o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **24 (vinte quatro) horas**, excepcionalmente, considerando a assertiva do perigo da demora.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Intime-se com urgência, em regime de plantão.**

Santos, 23 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002701-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40377095 e 40710950), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012075-19.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se ao arquivo, porquanto a execução ficará suspensa na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Int.

**SANTOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005595-90.2020.4.03.6104

**AUTOR: GABRYELARAPEHYFERNANDES - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: TIDELLYSANTANA DA SILVA - SP264066**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, DEBORA DA SILVA - SP260325

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, SET PORT LOGISTICS LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogados do(a) REU: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

### DECISÃO

Ante a juntada da petição sob o **id. 39484013 pela autora**, acompanhada de documentos, trazendo notícia de decisão judicial pertinente à área em debate nestes autos, bem como sobre a atualização do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ DO PORTO DE SANTOS, de-se vista às corréis para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos para exame da medida de urgência.

Int.

**SANTOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006177-27.2019.4.03.6104

AUTOR: ANGELA FERREIRA LUIZATTO, PASQUALINO LUIZATTO, MARISA FERREIRA LUIZATTO, ALICE FERREIRA LUIZATTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, por autor, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Ressalto, nesse contexto, que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (**AGARESP201400300058, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:03/02/2015**).

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007029-85.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 35288254: esclarecido o valor atribuído à causa (petição id. 33174676), a CEF apenas reiterou os termos de suas manifestações anteriores (petição id. 35288254). Nessa esteira, prossiga-se.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar sua defesa.

No mesmo prazo, poderão as partes especificarem provas que entenderem pertinentes (requerido por meio da petição id. 15795916).

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-86.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à CEF (ag. 2206), para que proceda à transferência eletrônica do montante de R\$ 16.452,35 (id 36725370), para conta indicada (id 33937572).

Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA GOMES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de viabilizar o pagamento do RPV, proceda-se a autenticação da procuração, conforme requerido (id. 35147342).

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001633-45.2020.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALQUIR MAIHON SANDOVALDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista das considerações do autor (id 39724728), defiro a concessão do prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação do PPP referente ao período de 02/01/1990 a 01/07/1993.

Int.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-24.2006.4.03.6311

SUCESSOR: DOUGLAS ZANARDI

Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008521-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAMILTON LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução C.JF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005930-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de cumprimento do determinado em ofícios expedidos às empresas empregadoras, defiro a expedição de novos ofícios que deverão ser cumpridos por Oficiais de Justiça, como requerido pelo autor em petição (id 39709073).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 22 de outubro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004476-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIO JOSE PEDROSO

Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40500333** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUVENAL HAASE

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Despachei, nesta data, nos autos da Ação Civil Pública, em apenso.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para julgamento conjunto.

Int.

**SANTOS, 21 de outubro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000485-47.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: DARJELA CALVI - RS59028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40781883), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009142-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE TEIXEIRA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **11 de novembro de 2020, às 11:00 horas**, a ser realizada no **OGMO - Porto de Santos - Av. Conselheiro Nébias, 255**, Vila Matias, Santos - CEP11015-003, consoante determinado na decisão id. 32638969.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002572-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGINALDO FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40098184**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003471-06.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

REU: PEDRO DAMASIO PRIMO

Advogado do(a) REU: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, devolvo os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento ou justificação da impossibilidade de fazê-lo.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001438-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:IVAN RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:LEIDIANNI DO CARMO SANTOS - SP413653

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38623706 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001403-22.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE:ADEILDO SEVERINO DE FARIAS

Advogado do(a)EXEQUENTE:ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009027-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a)AUTOR:ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007606-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA REIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39844596 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001567-44.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO, CLODO VILAPARECIDO DA SILVA, ANTONIO CARLOS SPERANDIO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO - SP260069

Advogados do(a) REU: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) REU: JOSE MUSSI NETO - SP40783

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000723-33.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FABIANA PAULA VIEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JHONATAN AVELINO BORTOLAN - SP388099

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, em que pese exista pedido de concessão de tutela provisória ainda não apreciado por este juízo, sem prejuízo da possibilidade de se fazê-lo neste momento, **considerando, em princípio, a ausência de outras provas a serem produzidas** (o que, a se confirmar, faria com que a apreciação do pedido antecipatório, em verdade, desse ensejo ao indevido adiantamento do julgamento do mérito da demanda, situação essa que a norma do art. 12, *caput*, do *Codex* de Processo Civil visa coibir), principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, **objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intemem autor e réu para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carrearão aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.**

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Catanduva, 16 de outubro de 2020.

*Carlos Eduardo da Silva Camargo*

*Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000525-23.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EVA DA SILVA ESCAME

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**EVA DA SILVA ESCAME**, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença ambos de natureza previdenciária; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Salienta a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o trabalho em decorrência do seu quadro de saúde. Esteve em gozo de auxílio-doença que restou cessado em 16.12.2005. Com a inicial, juntou documentos.

Houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Instruiu a resposta com documentos.

Houve realização de perícia médica. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir da data de cessação do benefício em 16.12.2005, e somente havendo proposto a ação em 11.05.2016, por certo que eventuais parcelas que possam ser consideradas devidas, anteriores a 11 de maio de 2011, não mais se mostram exigíveis (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Pois bem

Constato, da análise do laudo pericial de fls. 117-119, que, embora acometida de “transtorno depressivo”, a autora não está incapacitada para as atividades laborais. Nas palavras do Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, trata-se de “A Sra. Eva da Silva Escame é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

Intimado para prestar esclarecimentos, o perito reafirmou suas conclusões (fl. 141).

Diante desse quadro, não havendo incapacidade para o trabalho, o pedido veiculado é improcedente, ficando prejudicada a análise da presença dos demais requisitos, já que cumulativos.

### Dispositivo.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido**. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicitem-se os pagamentos. Custas *ex lege* PRI.

**Carlos Eduardo da Silva Camargo**

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001006-56.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: USINA SANTA ISABELS/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Visando garantir o juízo, nos termos do que autoriza o § 1.º, do art. 300, do CPC, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que autora, caso queira, proceda ao depósito judicial, neste processo, da quantia que lhe é imputada como devida pela União por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esclareço que **o pedido de concessão de medida de urgência será apreciado depois de cumprida a determinação supra, ou, então, depois de decorrido o prazo para tanto assinalado**, quando os autos deverão retomar conclusos.

Intime-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001007-41.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: USINA SANTA ISABELS/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Visando garantir o juízo, nos termos do que autoriza o § 1.º, do art. 300, do CPC, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que autora, caso queira, proceda ao depósito judicial, neste processo, da quantia que lhe é imputada como devida pela União por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esclareço que **o pedido de concessão de medida de urgência será apreciado depois de cumprida a determinação supra, ou, então, depois de decorrido o prazo para tanto assinalado**, quando os autos deverão retomar conclusos.

Intime-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000522-34.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA HELENA PELEGREFFI FELIPELI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Petição ID nº 40643773: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-11.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FLORISVALDO REIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 40709451: na ausência de indicação expressa do novo valor da causa, intime-se a parte autora para apresentá-lo expressamente, uma vez que na planilha ID nº 40709468 aparentemente foram equivocadamente incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios e não há referência às parcelas vencidas.

Ressalto que, conforme parágrafo 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado” (parágrafo 2º).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-58.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE CARLOS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 05/02/2020.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, jul. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001005-71.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA

#### DESPACHO

Certidão ID nº 40744500: verifico do documento que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à *Central de Análise do INSS*, que se tomou a unidade responsável pelo atendimento do pedido – como também indica o documento ID nº 40530130. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Ressalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º).

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se a requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada e respectivo endereço, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: VERALUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à impetrante quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/ CNH) e de comprovante recente de residência.

Deverá ainda juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, inclusive como forma de demonstração da liquidez e certeza de seu direito pleiteado.

Outrossim, providencie a Secretaria a exclusão do INSS do polo passivo no sistema informatizado.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000373-38.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSFRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### DESAPACHO - MANDADO

1. Designo os dias 07 e 08 de junho de 2.021, às 13:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) 30.417 do 2º CRI de Catanduva. (fs. 94/99 dos autos digitalizados – ID 20109588).
2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.
3. Nomeio leiloeiro(a) oficial MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633), que deverá ser oportunamente intimado(a), para que providencie o necessário.
4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.
5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).
6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.
7. O presente despacho servirá como mandado para: (I) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado; (II) INTIMAÇÃO da executada e do depositário do bem, **Carlos Humberto Zuliani, CPF n. 109.282.888-54** e, se o caso, do credor hipotecário, bem como do usufrutuário.
8. Instrua-se o mandado com as fs. 94/99 dos autos digitalizados – ID 20109588. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão atualizada da matrícula para cumprimento das diligências, a qual deverá ser anexada ao mandado.

Intimem-se. Cumpra-se

CATANDUVA, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000674-89.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CITRUS JUICE EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **Citrus Juice Eireli** em face da **Fazenda Nacional**, ambas qualificadas nos autos, com pedido de antecipação da tutela, para suspensão da execução fiscal e cessação dos atos constritivos praticados contra o seu patrimônio, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de n.º 5000113-65.2020.4.03.6136. Aponta o direito de regência e junta documentos.

Visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, posterguei a apreciação do pedido para depois de apresentada a defesa processual. Contudo, em sua impugnação a ré deixou de se manifestar quanto à indicação de bens – doc. 06 – que acompanhou a peça inaugural: "116. Portanto, restam caracterizados os requisitos para a concessão da tutela de urgência para que fiquem suspensos os atos de construção do patrimônio da Embargante, complementando-se a penhora com o aceite dos Bens Ofertados à Penhora (doc. 06), podendo assim ser apreciada a presente defesa."

Como se sabe, nos embargos à execução, a legislação permite a atribuição do efeito suspensivo quando garantida a execução, conforme art. 919, §1º do CPC: "*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

Dessa forma, **intime-se a União Federal-Fazenda Nacional** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito, após retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Catanduva, 16 de outubro de 2020.

*Carlos Eduardo da Silva Camargo*

*Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000573-86.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: GEMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Processado o feito em seus regulares termos, requereu o exequente, ID - 38591631, a extinção do processo por desistência da ação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VII, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

### Dispositivo.

Posto isto, homologo a desistência requerida, declaro extinto, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). **Sempenhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 19 de outubro de 2020.

**Carlos Eduardo da Silva Camargo**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000034-86.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: CLEONICE BATISTA CAPARROS, JOAO CAPARROZ NETO

ESPOLIO: JOAO FRANCISCO CAPARROS

EMBARGANTE: JOÃO FRANCISCO CAPARROS - ESPÓLIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914,

Advogado do(a) ESPOLIO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914,

Advogado do(a) EMBARGANTE: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

**João Francisco Caparros - Espólio** ajuizou os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a extinção da ação principal nº 5000034-86.2020.4.03.6136, vez que o Sr. João Francisco Caparros é pessoa falecida desde 04.06.1996, antes mesmo da inscrição do crédito em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva. Assim, requer a extinção da respectiva execução fiscal, com fundamento no inciso III, do art. 131, do CTN, ao § 8º, do art. 2º, da Lei 6.830/1980, na Súmula 392/STJ e Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.045.472-BA, e condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, na forma do art. 85, § 3º, do CPC.

O pedido de tutela de urgência para atribuição do efeito suspensivo restou prejudicado, vez que o executivo fiscal já se encontrava paralisado por conta da tramitação do processo de inventário.

Em seguida, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias. A União – Fazenda Nacional, por sua vez, informou a extinção administrativa da CDA pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, o que levaria à perda superveniente do interesse processual. Requer, ainda, a condenação da embargante nas verbas sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade, posto que a CDA, que fundamentava o executivo fiscal, restou extinta por motivo diverso ao que motivou o ajuizamento dos presentes embargos à execução.

É o relatório.

### Fundamento e Decido.

**É caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC.** Com efeito, considerando que os embargos à execução possuem como principal finalidade a impugnação do crédito cobrado pelo(a) exequente, em última análise, a sua finalidade é, em verdade, a extinção da ação executiva.

Assim, vejo que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi extinta, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dela decorrentes.

No caso destes autos, ainda que a causa da extinção da presente ação seja diversa da que motivou o ajuizamento, quando de sua propositura, existia o legítimo interesse de agir por parte da ora embargante, que visava a anulação do débito inscrito em dívida ativa. Ou seja, o ajuizamento destes embargos se deu em função da dívida, executada pela União, que acabou sendo cancelada pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono acórdão em apelação cível 1833573 (autos n.º 0007157-05.2009.4.03.6106), proferido pelo E. TRF3, DJE 02/03/2018, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, com a seguinte ementa: "1. Caracteriza-se o *interesse de agir*, figurado no art. 3º, CPC/1973, vigente ao tempo dos fatos, e art. 17, CPC/2015, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial. 2. Informando o polo contribuinte a extinção da *execução fiscal*, fls. 812, tal restou confirmado pela União, fls. 817. 3. *Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, por causa distinta do que aqui litigado, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido. Precedentes.* 4. *Em atenção ao princípio da causalidade, o ajuizamento destes embargos decorreu da cobrança da União, que posteriormente foi cancelada por prescrição intercorrente, o que ratifica a desídia pública no trato do crédito em voga, direcionando para o arbitramento de honorários advocatícios em prol da parte embargante.* 5. De se recordar, contudo, aplicam-se os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, S TJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada também sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG. 6. Cuidando-se de *execução fiscal de originários* R\$ 867.189,67 em 2004, fls. 37, de rigor o arbitramento de verba honorária sucumbencial, em prol da parte embargante, da ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos. Precedente. 7. Destaque-se, ao final, que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, nenhum aviltamento a ter se caracterizado, passando ao largo de ser irrisória, sendo consoante ao labor desempenhado, que não possui alta complexidade, restando prestigiada a responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal, bem assim observada a razoabilidade à espécie. 8. Extinção dos embargos, nos termos do art. 485, VI, NCPC, na forma aqui estatuída, prejudicadas as apelações, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma aqui estatuída.". (*Destaque!*)

Assim, deverá a União Federal – Fazenda Nacional arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, com base no art. 354, *caput*, c/c art. 485, VI, todos do CPC, **extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da perda superveniente do interesse processual.**

Condeno o(a) Embargado(a), nos termos da fundamentação *supra*, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, *caput*, e §§2º e 8º do CPC. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, *caput*, e §§, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRIC. Catanduva, 19 de outubro de 2020.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000465-23.2020.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE CATANDUVA**

#### **DESPACHO**

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
3. Não havendo requerimento de produção de prova, venhamos autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.

Intím-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000140-48.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERICA CRISTIANI PRAIZI

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intím-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000794-33.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA, EDISON THADEU GUERZONI, EGLE EMÍDIA GUERZONI PIVA  
SUCEDIDO: AVENIR GUERZONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser impressas pelo(a) próprio(a) requerente, diante dos efeitos da Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000847-16.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOEL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/ CNH) e de comprovante recente de residência.

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000846-31.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO BUENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/ CNH) e de comprovante recente de residência.

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000120-21.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TASSONI, SILVA & SILVA LTDA - ME, KATIA TACIANA GOMES DA COSTA E SILVA, ROSICLER FABIANA DA SILVA, HELONEIDA APARECIDA TASSONI GIL

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje.

No mais, manifeste-se a CEF quanto à continuidade do cumprimento do acordo feito com a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 0001456-94.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje.

No mais, manifeste-se a CEF quanto à continuidade do cumprimento do acordo feito com a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008006-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje.

No mais, sobreste-se o feito no aguardo do depósito do ofício requisitório transmitido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001210-35.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE BELINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DALKMIN DA SILVA - SP171119, LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje.  
No mais, sobreste-se o feito no aguardo do depósito do ofício requisitório transmitido.  
Int. e cumpra-se.  
Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001203-43.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA APARECIDA ALVES - SP120954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SHIRO TSUTSUI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje.  
No mais, sobreste-se o feito no aguardo do depósito do ofício requisitório transmitido.  
Int. e cumpra-se.  
Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006416-30.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CONCEICAO TEZOURO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje.  
No mais, sobreste-se o feito no aguardo do depósito do ofício requisitório transmitido.  
Int. e cumpra-se.  
Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000406-28.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ARGELTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje.  
No mais, sobreste-se o feito conforme despacho de fl. 208.  
Quanto ao conteúdo dos CDs às fs. 64/65 dos autos originais, ante o informado na certidão retro, conservem-se as mídias nos próprios autos físicos, mantendo estes arquivados em Secretaria, conforme parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 11.419/06, sem prejuízo de seu livre acesso pelas partes.  
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006355-72.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ADEMIR LUIZ BRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje.

No mais, sobreste-se o feito no aguardo do depósito do ofício requisitório transmitido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-92.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA JUNIOR, VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista o interesse da exequente nos atos executórios sobre o imóvel bloqueado via Arisp, intime-se a CEF para apresentar valor atual e discriminado do débito e cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001521-55.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA JUNIOR, VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

#### DESPACHO

Verifico que sobre o imóvel indicado à penhora pesam inúmeras outras restrições anteriores oriundas de vários Juízos, inclusive de créditos com natureza preferencial ao desta lide, cujos valores desatualizados, se satisfeitos em eventual expropriação do bem, tenderiam a abarcar todo o proveito obtido em sua arrematação.

Assim, a fim de verificar real vantagem em penhora do imóvel – uma vez que sobre ele já pesa a indisponibilidade à fl. 81 – deverá a exequente apresentar certidão atualizada do imóvel e indicar o valor atual do débito, discriminado.

No silêncio, ou havendo desinteresse por ora na penhora do bem referido, e não localizados outros ativos, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000479-07.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLEUSA FASCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-15.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELISIARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ - SP153049

#### DESPACHO -

#### MANDADO

Petição Id nº 29603940: intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G299949EC0>

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO/ SP, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE JUDICIAL.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, SABRINA GONCALVES MINICELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

#### DESPACHO

Tendo em vista os bloqueios realizados via Arisp e Renajud, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o veículo e o(s) imóvel(is). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar valor atualizado do débito e cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de execução.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000859-30.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:JOSE LUIZ PUGLIERO

Advogado do(a)AUTOR:CLEOMAR FARIA - SP412133

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 12/11/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Por fim, ressalto ao autor que, uma vez que as figuras/tabelas não foram devidamente incluídas no documento ID nº 38612444, elas serão apreciadas junto com a análise da petição ID nº 38612803.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-39.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS ROGERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000130-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA

Advogados do(a)AUTOR:JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

REU:INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LOREN-SID LTDA, SIDNEI EVARISTO MAZOCCO

Advogado do(a) REU:CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO - SP223318

Advogado do(a) REU:LUIZ CARLOS TONIN - SP86190

## DESPACHO

Petição ID nº 28520378: homologo o valor dos honorários periciais em R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), conforme requerido pelo sr. perito, devendo seu adiantamento constituir-se ônus da autora, eis que prova por ela requerida.

Isto posto, e tendo em vista que a requerente já efetuou o depósito dos honorários, conforme ID nº 29193293, prossiga-se.

Petições ID nº 18702226 e 23611584 e 24461037: defiro as indicações de assistentes técnicos das partes e os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo sr. perito nos termos do art. 466 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o sr. perito, via e-mail.

Ressalto que, ante a situação sanitária do país e a fim de evitar deslocamentos desnecessários e aglomerações, **deverá a parte autora** indicar nos autos, em 10 (dez) dias, funcionário para ser contatado pelo perito a fim de lhe agendar data e local para eventual e necessária vistoria do objeto questionado no feito, assegurando todas as medidas sanitárias necessárias recomendadas pelas autoridades públicas.

Após, intime-se o sr. perito que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar quando será realizada a perícia *in loco*, dando-se vista às partes que contatarão seus assistentes técnicos.

O laudo deverá ser apresentado nos 15 (quinze) dias seguintes à vistoria.

E, na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, vindo após conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001334-81.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: GISLAINE DE CASSIA PITELLI - ME

## DESPACHO

Vistos.

Embora o empresário individual seja inscrito no CNPJ para fins fiscais, a denominada "empresa individual" não possui personalidade jurídica ou patrimônio próprios. Desse modo, o titular (pessoa física) responde integralmente pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial. Em outras palavras, o patrimônio do empresário se confunde com o da "empresa individual", sendo possível tanto a penhora de bens vinculados ao CPF do primeiro quanto ao CNPJ da segunda.

Assim, **defiro** o pedido da exequente ID nº 32413822 quanto à busca de bens em nome da representante e **determino também** a inclusão no sistema informatizado do nome do(a) empresário(a) individual, na condição de pessoa física terceira interessada. Não é necessária nova citação, tendo em vista que o empresário individual foi devidamente citado, ainda que na condição de "representante" da empresa individual - cujo patrimônio confunde-se como seu.

Após, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade no CPF informado visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME, EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

## DESPACHO

Petição ID nº 32992543: verificando as matrículas dos imóveis apresentadas, noto que o imóvel nº 991 do 2º CRI de Catanduva é de propriedade dos filhos do executado pessoa física, que detém sobre o bem apenas o usufruto, tomando-se por ora insuficiente à satisfação do crédito dos autos.

Quanto ao imóvel n. 39.355, do qual o executado pessoa física é proprietário da fração ideal de 25%, tomando o bem de difícil alienação, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do art. 843 do CPC ao imóvel apontado. Em caso positivo, deverá a CEF informar nome e endereço atualizado de todos os coproprietários do imóvel, a fim de que sejam devidamente intimados dos atos processuais futuros relativos ao bem.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Outrossim, anote-se no sistema informatizado o procurador constituído pelos executados.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: GILBERTO DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) REU: DIEGO GIL MENIS - SP317506, HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a regularização da representação processual do réu, prossiga-se.

Tendo em vista que o réu alega em seus embargos o excesso do valor cobrado pela autora, dentre outras defesas, deverá apresentar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NOVA UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME, LEONARDO AUGUSTO DALLA PRIA, CLAUDIO MARCILIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

Advogado do(a) REU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão de suspeita de ocultação, procedeu-se à citação com hora certa dos executados NOVA UNIÃO - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA - ME e LEONARDO AUGUSTO DALLA PRIA, na pessoa de Patrícia Abreu Paulino. Diante disso, expediram-se cartas de intimação a fim de cumprir a formalidade prevista no art. 254 do Código de Processo Civil.

Em prosseguindo, nos termos do inciso II do artigo 72 do CPC, nomeio curadora especial a Dra. DANIELA MENEGOLI MIATELO, OAB/SP 300.259, para atuar na defesa dos executados.

Intime-se a sra. Curadora para manifestar-se em prosseguimento do feito, na defesa do réu.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000801-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ELISABETE APARECIDA BARRENA, CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID nº 40270127: defiro o requerido pela embargante e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias no aguardo de notícia quanto à realização de acordo com a embargada.

Decorrido o prazo, intime-se a embargante para manifestar em prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000795-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP, ELISABETE APARECIDA BARRENA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGANTE - SP300411

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGANTE - SP300411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora de que está em negociação com a instituição ré nos autos 5000801-61.2019.403.6136, dos quais este guarda continência, determino que se aguarde pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia quanto a efetiva realização de acordo.

Decorrido o prazo, intime-se a requerente para manifestar quanto ao prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO BANHOS, SAMUEL BANHOS VIOLA, VICTOR HUGO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LETICIA ABDO JORGE - SP191600

**DESPACHO**

Petição ID nº 32636406: conforme certidão ID nº 8352172, referente às guias ID nº 8337912 e 8337913, foi recolhida metade das custas processuais iniciais (R\$ 957,69), devendo haver o recolhimento da outra metade, ao final.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000441-29.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: GILBERTO DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) REU: DIEGO GIL MENIS - SP317506, HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

**DESPACHO**

Ante os cálculos apresentados pelo réu, prossiga-se.

Recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001475-03.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, VANIR MARTINHO BRAZ, NANCY MARIA LEITE BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

#### DESPACHO

Petição ID nº 32594666: defiro o pedido da exequente, devendo-se primeiramente **intimar** a Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, determino a aplicação do sistema BACENJUD visando a garantia do débito em sua integralidade. Em havendo bloqueio de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, infirmem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Caso não forem localizados valores, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000732-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: JACKELINE STORINO MARSON EIRELI - ME, JACKELINE STORINO MARSON

Advogados do(a) REU: AGNALDO APARECIDO FABRI - SP243374, MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogados do(a) REU: AGNALDO APARECIDO FABRI - SP243374, MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

#### DESPACHO

Ante os argumentos das embargantes, as planilhas juntadas e a impugnação ofertada, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-44.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: JOSE FERNANDO DE ARRUDA GALBIATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DESPACHO

Ante os argumentos do embargante, as planilhas juntadas e a impugnação ofertada, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000853-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes quanto ao documento apresentado pelo autor e a informação prestada pelo sr. perito.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000088-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DIEGO FELIPE ALEXANDRIA MAGALHAES

#### DESPACHO

Petição ID nº 32594525: primeiramente, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, determino a aplicação do sistema BACENJUD visando a garantia do débito em sua integralidade. Em havendo bloqueio de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Caso não forem localizados valores, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000593-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALINA DE FATIMA BOCARDI

#### DESPACHO

Petição ID nº 30900736: primeiramente, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, determino a aplicação do sistema BACENJUD visando a garantia do débito em sua integralidade. Em havendo bloqueio de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Caso não forem localizados valores, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GERALDO LOPES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-22.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROBERTO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 74.886,21, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 02/09/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 79.908,10, conforme planilha apresentada. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o primeiro requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 16/10/2019.

Assim, a fim de evitar dissociação entre o valor atribuído e a real expressão econômica que envolve a questão, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de apurar o valor da causa para fins de alçada considerando o pedido aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor não fundamenta o pedido de aposentadoria especial indicado no item 5-b dos Pedidos, deixando inclusive de indicar os agentes agressivos aos quais o requerente estaria submetido durante seu labor que pretende o reconhecimento, também não os fazendo referência no procedimento administrativo havido.

Ainda, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001958-86.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JULIO ANDRETO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, JOSUE CIZINO DO PRADO - SP28883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Documento ID nº 37749203: conforme v. acórdão proferido às fls. 250-vº, diante da informação de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se o requerente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MOACIR LUIZ MALAVAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR - SP82471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Moacir Luiz Malavazi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Após expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados, o exequente informa que o INSS, em cumprimento ao título executivo constituído nos autos, implantou a renda mensal inicial revista (R\$ 437,70) e procedeu ao pagamento das diferenças relativas ao período de 01/02/2019 a 29/02/2019, na via administrativa, através de complemento positivo, contudo, alega que a renda mensal atual (R\$ 1.225,44) não estaria condizente com os cálculos de liquidação (R\$ 1.232,61) e que restaria o período de 01/01/2018 a 31/01/2019 a ser pago administrativamente.

Intimado, o INSS alega que o fato de ter anuído com os cálculos de liquidação não implicaria em correção do valor da renda mensal atual, pois o exequente teria aplicado índices incorretos de reajustamento. Outrossim, deixou de se manifestar acerca de eventual ausência de pagamento administrativo.

No tocante ao valor da renda mensal atual, **assiste razão ao INSS**, vez que aplicando-se os índices legais para reajustamento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/12/2002 e renda mensal inicial revista de R\$ 437,70, conforme planilha obtida junto ao sistema PLENUS-DATAPREV, disponível ao Juízo, que ora determino a juntada, a renda mensal atual seria de R\$ 1.225,44.

Por outro lado, **intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual ausência de pagamento das diferenças decorrentes da revisão implantada no período de 01/01/2018 a 31/01/2019, procedendo-se, em igual prazo, se for o caso, ao pagamento administrativo através de complemento positivo**. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-95.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: VALDECI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o informado pela autora, e ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação necessária à sua manifestação.

No silêncio, e justificada a impossibilidade de juntada imediata das cópias em razão das medidas de saúde pública adotadas pelos órgãos públicos, archive-se o presente feito no aguardo de futura e eventual manifestação da parte.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WANTUIR RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Outrossim, nada a reconsiderar quanto ao despacho anteriormente proferido em que, conforme fundamentos aos quais me reporto, considere desnecessária a produção de prova pericial.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046, OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712, CAUE ROMAO BANHOS - SP401595, MIRELA VIZENTINI SILVA - SP429596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção em relação aos autos contantes das certidões ID nº 39046835 e 39063961, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.076,81. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-58.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DALTRO

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de reprodução legível da procuração constante dos autos, uma vez que tal como apresentada sob ID nº 37721979 contém ilegibilidade que compromete a conferência de seus dados constantes e de eventual reprodução gráfica.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 95.117,96. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-39.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROGERIO AMADEU NAVARRO GOMES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.891,98, conforme planilha apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 62.427,97, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-38.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PEDRO DONIZETE CHIMELLO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 34551251: recebo como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

**Cite-se o INSS** para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 74.435,49. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000913-30.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:ALDECIR LOURENCO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao despacho anterior, a parte autora voluntária e expressamente anuiu com o agendamento da audiência presencial oportunizado por esta Vara.

A medida encontra guarda normativa na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020 deste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, especificamente nas previsões dos artigos 4º, 7º, § 1º e 8º; assim como nos Arts. 2º, § 4º, 4º, I, mas principalmente no 5º, Incisos IV e V, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de 01/06/2020.

A prova material requerida envolve, em regra, pessoas simples no sentido da exclusão digital. É comum que até a atualidade sequer tenham acesso a dispositivos eletrônicos como telefone celular; quiçá aqueles denominados "smartphones" com acesso à rede mundial de computadores, inclusive em suas residências.

Penso que a técnica da audiência por videoconferência ainda assim demandaria o deslocamento da parte autora e de testemunhas por si arroladas a escritórios de advocacia que não detêm espaço amplo que garanta o distanciamento pessoal e de permanente higienização que o momento histórico ora requer; situação que esta Subseção providenciou com dedicação e eminente preocupação do resguardo da biossegurança.

Em continuidade, benefícios previdenciários envolvem direitos intimamente relacionados à subsistência; sendo certo que a rápida solução do litígio a um só tempo tem o condão de assegurar a manutenção e/ou incremento da renda familiar; a injeção de recursos na economia local e a desoneração do Poder Executivo em conceder benefícios emergenciais. Outrossim, ainda que em primeira instância o pleito não seja favorável à parte autora, a prestação jurisdicional tem potencial de resolver o caso concreto de maneira expedita; porquanto desnecessárias outras providências materiais e pessoais dos envolvidos junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, designo o **dia 11 (ONZE) DE NOVEMBRO DE 2020, às 16:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, respeitados os regramentos de proteção coletiva de salubridade pormenorizados no despacho anterior.

**Determino à parte autora** que anexe a estes autos eletrônico, com pelos menos três (03) dias de antecedência, os dados completos de qualificação e endereço própria e de todas as testemunhas, acompanhados de digitalização de documento de identificação recente, como fito de preenchimento antecipado do Termo de Audiência e conferência na entrada do Fórum.

Advirto, sempre com a pretensão de promoção da qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada automaticamente a audiência caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira imediatamente anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja a readequação ocorrerá em momento oportuno apenas se confirmada a manutenção do interesse nas oitivas.

Não será expedido qualquer comunicação formal por parte desta Vara do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, como o intuito que evite o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Excepcionalmente, em razão da ausência de indicação de testemunhas por si arroladas, concedo a presença virtual do INSS, sob o alerta de que é seu ônus a adequação dos meios de comunicação compatíveis como trabalhado por esta Vara; sendo certo que eventual impossibilidade, ainda que momentânea, não dará ensejo a repetição de atos, dês que a falha seja de sua responsabilidade.

Para participar da audiência por meio de videoconferência, o INSS receberá um correio eletrônico (e-mail) com todas as instruções para acessar a plataforma. O texto que será enviado ao marcar a audiência no Teams, a cargo do Gabinete desta Vara.

Por fim, reitero:

Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser una.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum em conjunto e respeitado o distanciamento social, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas à sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, **lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara** que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000072-98.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:JOSE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000202-93.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EVANDRO ANTONIO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

**DESPACHO**

Considerando que foi requerida a penhora de parte ideal de imóvel, bem de difícil alienação, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do art. 843 do Código de Processo Civil ao bem apontado. Em caso positivo, deverá a exequente informar nome e endereço atualizado de todos os coproprietários do imóvel, a fim de que sejam devidamente intimados dos atos processuais futuros relativos ao bem.

Deverá também apresentar valor atualizado e discriminado do débito, conforme determinação do despacho anterior.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000977-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDECIR FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, e nada sendo requerido de acordo como Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000338-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

**DESPACHO**

Dê-se vista à ré quanto à documentação apresentada pela autora, facultando eventual manifestação no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000959-12.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

REU: ANS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte ré União para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-24.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: TAIRO LUAN CUNHA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado da empresa cedente: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

Advogado da empresa cedente: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Advogado da empresa cedente: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogado da empresa cessionária: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

**DESPACHO**

Petição ID nº 36249427: ciente quanto à cessão do crédito exequendo.

Cientifiquem-se o executado, o patrono da exequente e a antiga empresa – ora cedente, anotando-se no sistema informatizado a nova empresa cessionária e sua patrona constituída.

Na sequência, sobrestem-se os autos até a liberação do valor requisitado, uma vez que já providenciado junto à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região para que venham à ordem do Juízo para posterior deliberação quanto sua destinação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001404-35.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZAIR BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, DARLEI DO CARMO TORTORELLO OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 26 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**  
**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000204-41.2014.4.03.6141  
AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO VICENTE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR, CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891

**DESPACHO**

Vistos.

Certifique a Secretaria o atendimento integral ao determinado em 21/08/2020.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 22 de outubro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Se em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Registre-se que o destaque dos honorários contratuais será efetivado na mesma solicitação de pagamento referente ao montante principal, observando-se a mesma classificação, no caso precatório.

Os honorários de sucumbência será requisitado por meio de RPV, uma vez que de valor inferior a 60 salários mínimos.

Int. **Cumpra-se.**

**SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE LUIS MOLERO SARIOL

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do pedido administrativo de esclarecimentos, ou comprovante de que a UNIÃO teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 22 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILVIO HORA DE SA, MARIA LUCIA DE JESUS SA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

REU: JOSE GENIVALDO MELO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE MONGAGUA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Anexando cópia integral do contrato de financiamento;

Informando se o pagamento das prestações encontra-se em dia;

Anexando cópia atualizada da matrícula do imóvel.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresentem os autores cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000129-45.2016.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ANTONIO FERNANDO BARBOSA  
REPRESENTANTE: ANTONIO CAIO BARBOSA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CAIO BARBOSA - SP135643, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora - notadamente da documentação que a acompanha -, bem como considerando que até a presente data não foram apresentados os TDAs e o depósito em dinheiro que deveriam acompanhar a inicial, em que pese decorridos quase quatro anos do ajuizamento, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de outubro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003372-87.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OTAVIO AMORIM DOS SANTOS, MARIA EMILIA DOS SANTOS AMORIM

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002492-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: KENNYURI WATANABE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE - SP349462, MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851

REQUERIDO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **KENNYURI WATANABE SANTOS**, nascido em Tatebayashi-shi, Província do Gunma, Japão, em 22/05/2000, pretende seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira.

Alega, em suma, que é filho de pai e mãe brasileiros, e que reside no Brasil há vários anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O MPF, intimado, manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial.

A União, intimada, não se manifestou no feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

De fato, o art. 12, I, "c" da Constituição Federal prevê a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira para ambos os casos – nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira registrados em repartição brasileira competente e nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil.

Passo à análise do mérito.

O requerente, em sua petição inicial, apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção de nacionalidade.

Assim, **HOMOLOGA OPÇÃO DE NACIONALIDADE de KENNYURI WATANABE SANTOS, nos termos da Lei n. 13445/2017.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOX SUL CICLOVIA BICICLETAS LTDA - ME, NEY LOURENCO DE CAMARGO, ADRIANA FRANZOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GABRIEL DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

EXECUTADO: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR LESTUCHI NETO - SP390389

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR LESTUCHI NETO - SP390389

**DESPACHO**

Vistos,

Suspendo o cumprimento do determinado no despacho retro para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 dias, fornecer os dados bancários (banco, número do banco, número de conta, tipo de conta, titular) do beneficiário ou advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO MOREIRA DIAS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ressalto, por oportuno, que constou expressamente da sentença:

*Alegam os autores que foram notificados para purgar a mora de prestações já pagas. Entretanto, estranhamente deixam de mencionar que as prestações 10, 11 e 12 foram pagas muito após seu vencimento – e não haviam sido quitadas quando do início do procedimento.*

*Ademais, as prestações seguintes também não foram quitadas, encontram-se os autores desde a 13ª prestação sem pagar pelo imóvel.*

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003857-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com desenvolvimento de atividades presenciais de forma parcial, e considerando a prorrogação das disposições da Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região até dezembro do corrente ano, guarde-se o término do prazo, e tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução presencial.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000075-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CARMEN RECOUSO CARDOSO, LOUISE RODRIGUES VIEIRA, FLORISBELA TEIXEIRA DA LUZ, JOAO JORGE DA LUZ, MARIA ILDA DE ARAUJO

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com desenvolvimento de atividades presenciais de forma parcial, e considerando a prorrogação das disposições da Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região até dezembro do corrente ano, aguarde-se o término do prazo, e tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução presencial.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-63.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO, ROEL CAMARGO NETO - ME

#### DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido “se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada.” (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:20/01/2017 - Página:32 Decisão UNÂNIME)*

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Sobrestem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002121-95.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SUICA - COMERCIAL LTDA, ARMANDO DE OLIVEIRA JORGE, CUSTODIO TAVARES MARTINS, JAIME DA CONCEICAO PADEIRO, ANTONIO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMYR DANTAS - SP55808

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TAVARES COUTINHO - SP438347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

4ª Vara Federal de Campinas

[CumSen 5007653-68.2017.4.03.6105 - Aposentadoria Especial \(Art. 57/8\)](#)

CICERO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em: 29/11/2017

1ª Vara Federal de Jundiaí

[ProceComCiv 5000425-36.2018.4.03.6128 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)

CICERO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em: 16/02/2018

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIAMATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria Matos em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Antonio Francisco, ocorrido em 21/01/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora anexou documentos e regularizou a inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu a produção de prova testemunhal.

Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas suas testemunhas. O INSS, intimado, não compareceu à audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Antonio tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS;

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira** é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*(...)*

***§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.***

***§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”***

*(grifo não original).*

Entretanto, há que ser verificado **se a autora Maria efetivamente era companheira do sr. Antonio, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria, mantinha, de fato, união estável com Silas, quando de sua morte, em janeiro de 2020.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela *“convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que *“a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”*. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, “as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sr. Maria viveu em união estável com o sr. Antonio **durante muitos anos, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em janeiro de 2020.**

Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Maria e o sr. Antonio, **quando do óbito dele e durante mais de quatro anos.**

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Antonio, **o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, em 21/01/2020, eis que a DER é de 07/02/2020.**

**Tal benefício deve ser calculado nos termos da EC 103/19, eis que o óbito é posterior a ela.**

Isto posto, **ratifico a tutela de urgência antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Antonio Francisco, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a **implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DO, em 21/01/2020.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB (descontados os valores já pagos em razão da tutela) – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000488-15.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERRA & MATIUSSI RESTAURANTE BAR LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30253764](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141

SUCESSOR: AUDREY ARRUDA CARVALHO

SUCEDIDO: ALDA ARRUDA CARVALHO

Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MEIRE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003968-43.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: NATALIA LUISA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VERALUCIA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDNALDO MENEZES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO GUERRERO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000422-69.2014.4.03.6141

AUTOR: PAULO CRISTIANO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Suspendo por ora o despacho retro, vez que de acordo com o julgado foi "*parcialmente reformada a decisão agravada para que sejam apuradas diferenças apenas quanto aos juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV. Isto posto, com fulcro no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte exequente, para determinar o pagamento de saldo complementar, apenas a título de juros moratórios, no período entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV, consoante fundamentação, montante esse a ser apurado na Primeira Instância.*"

Assim, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo diferencial no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA

SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO

SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA  
SUCESSOR: MARIA MADALENA ALVES, KELLY ALVES VIEIRA  
SUCEDIDO: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344  
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,  
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003304-40.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: REGINALDO ODORICO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretária o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GENARO DOS SANTOS, GIOVANNI MARULLI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente regularize o exequente GIOVANNI MARULLI SANTO a sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que atingiu a maioria.

Semprejuízo informe a cota parte cabível a cada exequente.

Cumprido, se em termos, esperem-se as solicitações de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001272-21.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVILE ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FRANGETTO - SP385405, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

**DESPACHO**

1- Ciência da virtualização dos autos.

2- Tendo em vista que os presentes autos tramitam em conjunto com a Execução Fiscal nº 0007550-72.2016.403.6141, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002362-71.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

EXECUTADO: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002963-77.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001312-03.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJD - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206

**DESPACHO**

Vistos.

Intime a executada, na pessoa da patrona, para que a devedora continue a efetuar os depósitos referentes a 10%(dez) por cento da penhora sobre o faturamento.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006383-88.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP DE TRANSPORTE ROD INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA, NATALARLINDO DE OLIVEIRA, RUBENS AZEVEDO EWALD

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002445-35.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE PAULA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002121-95.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SUICA - COMERCIAL LTDA, ARMANDO DE OLIVEIRA JORGE, CUSTODIO TAVARES MARTINS, JAIME DA CONCEICAO PADEIRO, ANTONIO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMYR DANTAS - SP55808

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 10 dias a parte beneficiárias deverá comprovar nos autos o levantamento do alvará expedido.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JANSEN BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se o autor, em 15 dias, sobre o quanto alegado pelo INSS.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**São VICENTE, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARIA GENAIDE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, por intermédio da qual pretende a parte autora sejam arbitrados honorários advocatícios referentes à fase de execução de outra demanda anteriormente ajuizada.

Alega, em suma, que em demanda anteriormente ajuizada, “*encerrada a fase instrutória, o processo foi sentenciado parcialmente procedente, vez que embora este Juízo tenha reconhecido a qualidade de companheira e dependente da Autora, bem como o direito desta ao recebimento do benefício de pensão por morte, negou o recebimento das parcelas atrasadas de benefício desde o óbito do seu companheiro, considerando o marco inicial das prestações atrasadas, tão somente, a partir da citação, ou seja, 22/09/2016. Ainda, cada parte foi condenada a arcar com os honorários de seus respectivos patronos.*”

*Diante do parcial inconformismo com a sentença, a Requerente apresentou recurso de apelação, objetivando a concessão da pensão por morte desde o falecimento do instituidor da pensão por morte (15/11/2012), BEM COMO O AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, objetivando a fixação dos honorários sucumbenciais.*

*No juízo “ad quem” o processo foi analisado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan, relator do 33º gabinete do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou o termo inicial do benefício para a data do falecimento do Segurado instituidor (15/11/2012), bem como AFASTOU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, tendo em vista que o objetivo principal da ação era a concessão da pensão por morte e esta lhe foi concedida.”*

Assim, requer o arbitramento dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que o presente feito não pode prosperar.

A via eleita é inadequada para a pretensão da parte autora.

Isto porque a decisão do E. TRF, no feito anteriormente ajuizado, determinou o pagamento de honorários.

Na fase de execução, autora apresentou cálculo de liquidação com os valores das prestações devidas, assim como requereu o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 3º, II do CPC.

O INSS manifestou expressamente a concordância com o cálculo apresentado a título de prestações vencidas – razão pela qual estes foram homologados.

**Somente após o decurso do prazo para impugnação da decisão que fixou o valor devido (após, inclusive, a expedição das requisições), a autora apresentou requerimento com relação aos honorários – o que não foi aceito naqueles autos, em razão da preclusão, e não pode ser aceito nestes.**

Era naqueles autos que a parte autora (e seu patrono) deveria ter impugnado os valores, não sendo possível o ajuizamento de nova demanda.

A parte autora foi intimada, naqueles autos, e deixou transcorrer o prazo recursal com relação à decisão que fixou os valores devidos. Não pode, agora, ajuizar nova demanda.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-72.2020.4.03.6141

AUTOR: YARA JACY PERES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANGELO MASSON - SC16157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-33.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO  
SUCEDIDO: LAERCIO MAGAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao INSS da interposição de agravo.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para cumprimento da decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA GENAIDE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero em parte o despacho retro, devendo ser encaminhada mensagem ao **Banco do Brasil** a fim de que comprove o cumprimento do ofício expedido nestes autos ID n. 35033331, no prazo de 5 dias.

Encaminhe-se o ofício anexo à mensagem.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO BARRETO CALVACANTE

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 18/08/2016.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS também se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, se iniciou em setembro de 2018 – e não em 2016, como pretende o autor.

Também não se iniciou antes do retorno do autor ao RGPS, como afirma o INSS.

Este Juízo tem plena ciência da existência de segurados que retornam ao RGPS, após longos períodos fora deste sistema, já incapazes, recolhendo contribuições apenas para ter direito ao benefício.

Entretanto, isso não ocorre no caso do autor, que ficou período curto fora do RGPS, e retornou como empregado de empresa, trabalhando durante vários anos antes do início de sua incapacidade.

Assim, tem a parte autora direito à aposentadoria por invalidez desde 17/09/2018, data de início de sua incapacidade.

Tema parte autora, ainda, direito ao adicional de 25% ao seu benefício, desde a DIB.

O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (“grande invalidez”) é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos:

**“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).**

*Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:*

*a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*

*b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*

*c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”*

(grifos não originais)

Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, **necessitam da assistência permanente de outra pessoa**.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, **a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros**.

Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde 17/09/2018.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 30 dias, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/09/2018**.

**Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% a tal benefício, desde 17/09/2018.**

Indo adiante, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

**No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 26 de outubro de 2020.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

**S E N T E N Ç A**

**DO ADITAMENTO À DENÚNCIA**

**ID 40452057:** O Ministério Público Federal oferece **aditamento** à denúncia (ID 19256409) para incluir na inicial acusatória, novo fato imputado às acusadas, consistente no “*fato de que, o período fictício de prestação de serviços de PATRÍCIA junto à empresa RENASCER, correspondente a 02/01/2012 a 30/06/2014, inserido no CNIS pelas CORRÊS CLARICE TEIXEIRA e TATIANE CRISTINA, subsidiou o requerimento, em 08/10/2014, do seguro-desemprego nº 1287587159, liberado em três parcelas de R\$ 1.304,63 cada e duas de R\$ 1.385,91 cada (ID 19257110, pág. 19)*”.

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO o ADITAMENTO À DENÚNCIA.**

Considerando o abaixo determinado quanto à corré PATRÍCIA, proceda-se a **citação das acusadas CLARICE TEIXEIRA e TATIANE CRISTINA, com urgência.**

**Sem prejuízo**, intime-se a defesa a complementar a resposta escrita já apresentada nos autos, se assim desejar, no **prazo de 10 (dez) dias.**

**Mantenho**, por ora, a audiência designada.

**DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Asseverando o Ministério Público a intenção de propor acordo de não persecução penal à corré **PATRÍCIA DOS SANTOS GUEDES**, determino o **desmembramento** do processo a fim de possibilitar a negociação entre as partes.

O novo feito deverá ser distribuído por dependência a estes autos, excluindo-se o nome da ré do polo passivo desta ação. Ato contínuo, proceda-se a suspensão do processo até a apresentação de acordo para homologação ou requerimento de prosseguimento.

Adeque-se a pauta de audiências.

**DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**

Por fim, requer o Ministério Público Federal a absolvição sumária das acusadas quanto ao pedido de **salário-maternidade nº 80/1415913827.**

Segundo consta, o benefício foi requerido em data anterior à inserção dos vínculos empregatícios fictícios descritos na peça vestibular, em 24/09/2008, sendo indeferido porque a solicitante não contava com a condição de segurada à época (ID 19257110, pág. 16).

Deste modo, não há, **quanto a esse fato**, indícios de fraude, sendo impositiva a **absolvição sumária** das acusadas com fundamento no artigo 397, III do Código de Processo Penal.

P.I.C.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13338

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005590-97.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-23.2013.403.6105 ( ) - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA FERNANDES POLTRONIERI (SP204569 - ALESSANDRA TAMER TORRES)**

DESPACHO DE FL. 278: Vistos em inspeção. Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 274, que negou provimento ao recurso da defesa, mantendo, integralmente, a sentença de fls. 229/231. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição no Sistema SEEU. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Após, intime-se para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-45.2020.4.03.6105

AUTOR: MERCEDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

**Do depoimento pessoal** (idoso/idade avançada do depoente):

1. Considerando a necessária adoção de medidas que visam a minimizar os riscos de contágio da COVID-19, notadamente no caso dos autos em que a autora é **pessoa idosa, determino ao INSS que manifeste expressamente o interesse na colheita do depoimento pessoal**, indicando a essencialidade do ato.

2. Em caso de desistência, intime-se a autora, por meio de seu advogado, por publicação, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se abstenha de apresentá-la ao juízo.

3. Cumpra-se e intime-se, com urgência, em face da proximidade da data de realização da audiência.

Prazo: 5 dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012387-91.2019.4.03.6105

AUTOR: MARGARIDA NASCIMENTO NITOLLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

**Do depoimento pessoal** (idoso/idade avançada do depoente):

1. Considerando a necessária adoção de medidas que visam a minimizar os riscos de contágio da COVID-19, notadamente no caso dos autos em que a autora é **pessoa idosa, determino ao INSS que manifeste expressamente o interesse na colheita do depoimento pessoal**, indicando a essencialidade do ato.

2. Em caso de desistência, intime-se a autora, por meio de seu advogado, por publicação, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se abstenha de apresentá-la ao juízo.

3. Cumpra-se e intime-se, com urgência, em face da proximidade da data de realização da audiência.

Prazo: 5 dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-74.2020.4.03.6105

AUTOR: VALTER MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

**Do depoimento pessoal (idoso/idade avançada do depoente):**

1. Considerando a necessária adoção de medidas que visam a minimizar os riscos de contágio da COVID-19, notadamente no caso dos autos em que a autora é **pessoa idosa, determino ao INSS que manifeste expressamente o interesse na colheita do depoimento pessoal**, indicando a essencialidade do ato.

2. Em caso de desistência, intime-se a autora, por meio de seu advogado, por publicação, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se abstenha de apresentá-la ao juízo.

3. Cumpra-se e intím-se, com urgência, em face da proximidade da data de realização da audiência.

4. Vista ao INSS do rol de testemunhas apresentado pelo autor (ID 39599309)

Prazo: 5 dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-87.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

**Do depoimento pessoal (idoso/idade avançada do depoente):**

1. Considerando a necessária adoção de medidas que visam a minimizar os riscos de contágio da COVID-19, notadamente no caso dos autos em que a autora é **pessoa idosa, determino ao INSS que manifeste expressamente o interesse na colheita do depoimento pessoal**, indicando a essencialidade do ato.

2. Em caso de desistência, intime-se a autora, por meio de seu advogado, por publicação, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se abstenha de apresentá-la ao juízo.

3. Cumpra-se e intím-se, com urgência, em face da proximidade da data de realização da audiência.

4. Vista ao INSS do rol de testemunhas apresentado pela parte autora (ID 39377544)

Prazo: 5 dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004496-80.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PALMEIRA FAUSTINO - SP166376

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO YUZO HAYACIDA - SP127725

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006194-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria (NB 082.434.267-4), concedido com DIB em 14/06/1989, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber as diferenças decorrentes da revisão acima, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem assim respeitada a prescrição quinquenal.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício da parte autora.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com laudo juntado aos autos (id 30897264), de que tiveram vista as partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora pretende pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, conforme petição inicial.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulga 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

(9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1)

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/082.434.267-4), concedido com DIB em 14/06/1989, com salário de benefício calculado em R\$ 1.419,55, com coeficiente de 100% e limitado ao teto de R\$ 936,00 vigente à época da concessão.

Observo da planilha de evolução do salário de benefício e do benefício efetivamente recebido pelo autor, que este ficou abaixo do teto estipulado pelas EC em 1998 e 2003 (id 30897267).

Ao benefício do autor não foi aplicada pelo INSS a revisão do artigo 144, da Lei 8.213/91 (id 28867709).

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **revisar** o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/082.434.267-4), mediante a adequação segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 20/05/2014, observados os consectários legais abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.**

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

REU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORAS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) REU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A  
Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837  
Advogados do(a) REU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

#### DESPACHO

1. ID 29468287: Promova a parte autora a distribuição de processo incidental de execução provisória, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 2º, do CPC. Referido processo deverá ser distribuído por dependência a este, pelo sistema do processo judicial eletrônico (pje), e nele devem ser requeridas as providências tendentes ao cumprimento da condenação, no que for compatível com essa fase processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. IDs 20650452 e 26855772: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-89.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO JOAO MERIS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pelo Delegado da Receita Federal em Campinas.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MORTAGO - SP219388, IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011622-16.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, ESTRE AMBIENTALS/A

Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510

Advogado do(a) REU: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com VISTA às PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos ID 35497712 a 35497974 (certidão ID 40770711 - concessão de visibilidade de documentos sigilosos).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008534-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KAZUO NISHIWAKI, SERIA MIYOKO NISHIWAKI

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Vistos.

ID 40306833: indefiro o pedido de suspensão formulado pelo autor, uma vez que ausentes as hipóteses previstas no artigo 313 do CPC. Quanto ao agravo de instrumento noticiado nos autos, que não fora conhecido em decisão proferida pelo Exmo. Des. Fed. Federal, em face da qual houve oposição de agravo interno, pendente de julgamento, não possui o efeito suspensivo pretendido pelo agravante ora autor.

Intimem-se as partes e tomem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica na forma prevista no artigo 12, *caput*, parágrafos 2º, VII, e 4º, c.c. artigo 1048, I, ambos Código de Processo Civil.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004491-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1- (id 40335820): Reitero a decisão de indeferimento de perícia médica complementar (id 36313638), pelos seus próprios fundamentos.

2- Advirto a parte autora de que o protocolo de reiteradas manifestações extemporâneas acaba tumultuando o processo e retardando a prestação jurisdicional.

3- Venham conclusos para julgamento.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010951-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSEFINA PEREIRA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CIVOLANI DOTTA - SP120741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a autora para emendar a petição inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e da advogada constituída para este feito;

1.2 esclarecer as causas de pedir e os pedidos correspondentes, inclusive se o pedido deduzido nesta ação refere-se somente à apresentação de documento relativo ao plano de previdência privada ou se contempla pedido condenatório, e a depender dos esclarecimentos, quando o caso, regularize o polo passivo;

1.3 retificar o valor atribuído à causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.4 juntar comprovante de situação cadastral (CPF);

1.5 quanto ao pleito de concessão da gratuidade é de se fixar que a novel legislação processual, ao fim de seu deferimento, prevê exigência da comprovação de insuficiência de recursos. Portanto, junte documentos que comprove a alegada hipossuficiência econômica para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.6 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. Como o cumprimento integral da emenda, tomemos autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes da certidão de ID 40134392, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006454-67.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: USINAGEM JRP LIMITADA - ME, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

Advogados do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

DESPACHO

Vistos.

**Da realização de audiência de instrução**

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado **um sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

2. Considerando a proximidade do domicílio da testemunha Marcelo Antunes Evangelista, e por deferência à celeridade processual, deixo de deprecar o ato e determino que a audiência ocorra diretamente nesta Vara Federal.

3. Para tanto, designo o dia **11 de dezembro de 2020, às 13h15** horas, para a realização de audiência de instrução na sala de audiências desta 2ª Vara.

4. Para oitiva da testemunha Fabiana Cressoni Martini (Rua Maceió, nº 425- casa 73 – Jardim dos Eucaliptos – Araras/SP), expeça-se a Carta Precatória para que seja ouvida na cidade de sua residência.

5. Antes da expedição determinada no item 4, fáculato ao ré Promac Equipamentos Ltda manifestar-se se há interesse em que referida testemunha seja ouvida neste Juízo, desde que seu comparecimento seja independentemente de intimação. Prazo: 5(cinco) dias.

6. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

7. **Providencie o advogado da requerida a intimação de sua(s) testemunha(s)** para que compareça(m) à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

7.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da requerida deverá orientar sua(s) testemunha(s) no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

8. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

8.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

8.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

9. Decorrido o prazo, sem manifestação, **cumpra-se imediatamente o item 4**. Na carta Precatória deverá constar a data da audiência acima designada, para a realização de videoconferência no Juízo Deprecado, no mesmo dia e horário, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011998-75.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40545366: nada a prover, considerando a manifestação do exequente (Id 39367480).

2- Aguarde-se pela comunicação de cumprimento da cessação do benefício pela CEAB/INSS.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-54.2016.4.03.6105

AUTOR: ABRENDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 39556886: Defiro, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente o despacho id 36742066, apontando, por meio de quesitos, de forma clara e objetiva, os pontos do laudo pericial que pretende esclarecimentos.

2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação dos quesitos complementares.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5016689-66.2019.4.03.6105

AUTOR: LAERTE DALLAN, VALDIMIR DALLAN

Advogados do(a) AUTOR: LAURO DOS SANTOS BATISTA - SP281269, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

Advogados do(a) AUTOR: LAURO DOS SANTOS BATISTA - SP281269, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

REU: NÃO INFORMADO

Advogados do(a) REU: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, WILLIAN ALEX MOTA - SP307003

DESPACHO

1. ID 39745235: Defiro o prazo requerido pela autora de 60 (sessenta) dias, para apresentação da documentação requerida pelo DNIT, em especial planta do Sítio São Sebastião, nos termos do despacho id 38603222.

2. Apresentados os documentos, dê-se vista dos autos ao DNIT, para manifestação do prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605927-04.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049, MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0001447-45.2009.8.26.0022 pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal do Foro de Amparo (ID 40604571), determino a lavratura de termo de penhora no rosto destes autos do valor total creditado em favor do exequente (Id 35078832), descontado o valor já transferido a este Juízo (Id 38924188).

2. Após, comunique-se ao Juízo da execução a formalização da penhora realizada no rosto destes autos, informando-o que o valor total creditado nestes autos em favor da parte exequente é inferior ao valor indicado para penhora.

3. Oficie-se ao banco depositário para transferência do valor total depositado (Id 35078832) para conta à disposição do Juízo da Vara de Execução Fiscal do Foro de Amparo.

4. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos.

5. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001429-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 24808890. Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2. ID 39829117. Dê-se vista à parte autora quanto à não localização da requerida.

Considerando ainda que não foi localizado o veículo indicado na inicial, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-17.2020.4.03.6105

AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

**Da realização de audiência de instrução**

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade de dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

**Do depoimento pessoal** (idoso/idade avançada do depoente):

1. Considerando a necessária adoção de medidas que visam a minimizar os riscos de contágio da COVID-19, notadamente no caso dos autos em que a autora é **pessoa idosa, determino ao INSS que manifeste expressamente o interesse na colheita do depoimento pessoal**, indicando a essencialidade do ato.

2. Em caso de desistência, intime-se a autora, por meio de seu advogado, por publicação, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se abstenha de apresentá-la ao juízo.

3. Cumpra-se e intím-se, com urgência, em face da proximidade da data de realização da audiência.

Prazo: 5 dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011007-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA C APPELLI - SP272122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25287133 e ID 26075129. Verham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002879-92.2017.4.03.6105

AUTOR: ALOISIO SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

**Do depoimento pessoal** (idoso/idade avançada do depoente):

1. Considerando a necessária adoção de medidas que visam a minimizar os riscos de contágio da COVID-19, notadamente no caso dos autos em que a autora é **pessoa idosa, determino ao INSS que manifeste expressamente o interesse na colheita do depoimento pessoal**, indicando a essencialidade do ato.

2. Em caso de desistência, intime-se a autora, por meio de seu advogado, por publicação, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se abstenha de apresentá-la ao juízo.

3. Cumpra-se e intím-se, com urgência, em face da proximidade da data de realização da audiência.

Prazo: 5 dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010795-46.2018.4.03.6105

AUTOR: GISELDA EMILIA PALMONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Do depoimento pessoal** (idos/idade avançada do depoente):

1. Considerando a necessária adoção de medidas que visam a minimizar os riscos de contágio da COVID-19, notadamente no caso dos autos em que a autora é **pessoa idosa, determino ao INSS que manifeste expressamente o interesse na colheita do depoimento pessoal**, indicando a essencialidade do ato.

2. Em caso de desistência, intime-se a autora, por meio de seu advogado, por publicação, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se abstenha de apresentá-la ao juízo.

3. Cumpra-se e intím-se, com urgência, em face da proximidade da data de realização da audiência.

Prazo: 5 dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RODRIGO BATISTEL - SP296209, TANIA SILVEIRA LORENCINI - SP242887

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40547185: defiro. Oficie-se ao banco depositário para transferência do valor remanescente depositado Id 22448751 em favor da parte executada para a conta indicada e alvará de levantamento em favor da exequente, nos termos do determinado (Id 39980313).

2- Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intím-se.

**CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-53.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE SANDOVAL RODRIGUES GOMES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE LIMA - SP204516, CLEBER CARDOSO CAVENAGO - SP136671, ROSEMARIA APARECIDA DIAS CAVENAGO - SP142633

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 39733990. Considerando o objeto tratado nos autos, determino a retificação do polo passivo para que conste a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
  2. Após, intime-se a executada para os fins do artigo 535/CPC.
  3. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.
  4. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  5. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 1157976), por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008253-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: K M KHALIL CONFECÇÕES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

#### DESPACHO

1- Id 39719199: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009619-61.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DENIS BENEDITO GUERRA GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

EMBARGADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Id 40164846: concedo ao embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do documento faltante.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-60.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 40558517: diante da apresentação de cálculos pela exequente, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
  3. No caso de concordância ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013760-68.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40255311:

Indefiro o pedido de oficiamento à CEF para conversão do valor depositado pela executada para operação 635, visto tratar-se de depósito referente a honorários sucumbenciais devidos à ANVISA, o que não se subsume às hipóteses da Lei nº 12.099/2009.

2- Oficie-se à CEF para conversão em renda da ANVISA dos valores depositados Id 40132641.

3- Comprovado, dê-se vistas às partes e tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005011-43.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MR ROSSILHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO da sentença de fls. 158, página 82 do arquivo digitalizado - parte 2.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002455-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006465-77.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940

EXECUTADO: SANRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011711-73.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO MARTUCCI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELAINE LOPES GNATOS - SP254935

**DESPACHO**

Petição id. 40631108. Conforme documentos juntados nos id. 40681331 e 40681334 verifica-se que a restrição originária deste processo foi retirada em 14/11/2019, remanescendo ainda restrição oriunda do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Valinhos.

Do quanto exposto, determino o encaminhamento de comunicado àquele Juízo quanto à Arrematação do veículo EPW0506.

Em prosseguimento SOBRESTE-SE o feito nos termos do item 3 do despacho id. 29228502.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003816-32.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

**DESPACHO**

Petição id. 40642327. Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo no agravo interposto, prossiga-se o leilão. Intime-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007734-39.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as PARTES para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003816-32.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

**DESPACHO**

Petição id. 40642327. Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo no agravo interposto, prossiga-se o leilão. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010975-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) das Certidões de Dívida Ativa da Execução Fiscal nº 0022014-15.2016.4.03.6105; b) da certidão com sua citação/carta de citação; c) da penhora realizada em referida execução fiscal e da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Intime-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011098-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARIA BENTO DOS SANTOS**, objetivando a determinação de ordem para que a Autoridade Impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face da decisão proferida em primeira instância que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade requerido pela Impetrante, ao fundamento de omissão injustificada considerando que o recurso se encontra pendente de apreciação desde a data de 07/03/2020.

Contudo, considerando que a competência para julgamento do recurso administrativo é do Conselho de Recursos da Previdência Social, que, por sua vez, está localizado em Brasília-DF, e, portanto, não abrangida na jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP, justifique a Impetrante a impetração do presente *mandamus* em face da autoridade indicada, bem como perante este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002284-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINA TERCI COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 24 de novembro próximo, às 14:30 horas.

Como anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012205-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE GOMES DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 24 de novembro próximo, às 15:30 horas.

Como anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012205-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE GOMES DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 24 de novembro próximo, às 15:30 horas.

Como anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006080-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ROBERTO GOULART

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intimem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 17 de novembro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011163-58.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON VERGINIO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal. A Situação Cadastral do CPF do Autor encontra-se com a situação "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO".

Assim sendo, visto a necessidade de individualização dos credores da fazenda pública, nos termos do inciso IV, do art. 8º da Resolução 458/2017 CJF, intime a parte Autora, ora Exequente, para regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para posterior expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011208-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANDRA REGINA PEREGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1574/1921

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SANDRA REGINA PEREGO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que protocolado seu pedido em 03.12.2019, e pendente de apreciação até a presente data, em flagrante violação do direito do impetrante.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento de aposentadoria da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intemem-se** e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013369-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE SIQUEIRA LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intemem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 01 de dezembro próximo, às 16:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 01 de dezembro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 01 de dezembro próximo, às 15:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009449-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1576/1921

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intime-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 10 de novembro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011202-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETTI LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Impetrante em sede recursal, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que a decisão administrativa foi proferida em 02/08/2019, encontrando-se, contudo, pendente de cumprimento desde então.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, proceda-se à retificação do polo passivo da ação para que dele conste como Impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

**Ofício-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011157-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KROMOS PRODUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KROMOS PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando afastar a exigência das contribuições para terceiros denominadas como "sistema S", quais sejam SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, INCRA e Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo limitada a vinte salários-mínimos ao fundamento de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Com a inicial foram juntados documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual, inviável o reconhecimento, de plano, do direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade monagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Outrossim, defiro à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularização da representação processual, bem como para emenda à inicial para atribuição do valor dado à causa.

Cumpridas as providências supra, e regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Ofício-se e intímese e**, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:ELIANE BORGONOV SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA OLIVEIRA DURIGON - SP344995

IMPETRADO:ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, impetrado por **ELIANE BORGONOV SOARES**, objetivando ordem que determine o imediato processamento do requerimento pela via administrativa, para percepção das parcelas do Seguro-Desemprego.

Esclarece que em virtude da sua rescisão de contrato de trabalho, dirigiu-se a uma das agências do Ministério do Trabalho e Emprego da Região para processar o pedido de liberação de seguro desemprego, tendo sido informada que sua documentação não seria aceita sob argumento de que o benefício deveria ter sido requerido no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de rescisão.

Alega preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme disposto no art. 3º da Lei 7.998/90, fazendo jus à concessão, visto que a referida Lei não estabelece limite máximo para o requerimento.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Embora a própria Impetrante informe que não tenha requerido seguro desemprego dentro do prazo de 120 dias, o fato é que firmou-se o entendimento de que a Resolução CODEFAT, que fixa o prazo de 120 dias para requerer o seguro desemprego, não tem suporte na Lei 7.998/90.

Nesse sentido:

### AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO

- O artigo 14 da Resolução nº 252 do CODEFAT-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90.

- Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício.

- Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00198519720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/11/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - A Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro-desemprego, tendo estabelecido tão-somente que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador, e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

II - No sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extravasar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não poderia o administrador, por resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade.

(...)

V - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(AC 00040104020114036125, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

### SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS.

Hipótese na qual o autor objetiva que a ré receba e processe o seu requerimento de seguro-desemprego, sem a exigência do cumprimento do prazo de 120 dias. Correta a sentença que julgou procedente o pedido. **O art. 4º da Lei nº 7.998/90 apenas determina que o prazo de 4 meses do benefício deva ser contado a partir da dispensa do trabalhador. Mas não que ele deva ser requerido nesse prazo.** Essa interpretação restritiva já foi rejeitada pelo STJ. A lei determinou que o prazo de quatro meses do benefício é contado a partir da dispensa do trabalhador, e que o termo inicial será contado a partir do sétimo dia subsequente à rescisão formal do contrato de trabalho (e ela pode demorar, como na hipótese, em que foi ajuizada reclamação trabalhista). Se a lei preferiu não estabelecer prazo de 120 dias para o trabalhador pedir o seguro-desemprego, não pode a Administração criá-lo, sob pena de ilegalidade. 2. Os juros de mora incidem a partir da citação (art. 219 do CPC), e devem ser calculados de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Apelação parcialmente provida.

(AC 201151070011316, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/04/2013.) (grifei)

De se frisar ainda que o benefício do seguro-desemprego, embora restrito no tempo, tem natureza alimentar, visto que objetiva dar algum alento ao trabalhador que deixar o mercado de trabalho repentinamente, sem outra fonte de renda, daí porque a urgência no provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade Impetrada, receba e processe o requerimento da Impetrante, para percepção do benefício de seguro desemprego, independente do prazo de 120 dias.

**Intime-se a Impetrante para comprovação do recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DE CARVALHO FATICHI - SP438310

#### DESPACHO

Suspendo, por ora, a eficácia do despacho Id 5000634-45.2016.403.6105, tendo em vista as manifestações da executada nos Id's 37369957/39492628.

Outrossim, manifeste-se a Exequente, CEF, acerca das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008157-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 35506843.

Trata-se de pedido formulado pela Impetrante, onde requer a apreciação deste Juízo acerca da base de cálculo a ser utilizada para apurar o crédito objeto desta lide, a qual foi julgada procedente para a compensação dos valores decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Tendo em vista se encontrar pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela União Federal em sede do RE 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, cujo objeto abarca a controvérsia ora estabelecida na presente demanda, qual seja, definição acerca da parcela de ICMS que deve ser suprimida da base de cálculo das referidas contribuições sociais, bem como a modulação dos efeitos da decisão, entendo que não cabe a este Juízo decidir acerca da matéria relativa à forma da compensação que a empresa-autora teria direito, considerando que referida matéria não foi objeto de discussão nestes autos, motivo pelo qual seria o caso de se decretar a suspensão do feito até ulterior desfecho final daquele Recurso.

Contudo, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu não ser possível a suspensão do feito, em face dos Embargos de Declaração opostos pela União no RE 574.706/PR, conforme decisão proferida às fls. 196/197 dos autos físicos (Id 33941317), bem como, em sede de apreciação do Recurso Extraordinário interposto pelo União, ao qual foi negado seguimento (Id 33941322), transitado em julgado, passo à apreciação do pedido.

Entendo que, enquanto não houver o julgamento final do referido recurso extraordinário, há a necessidade de se acolher a tese que melhor se amolda à realidade atual, com o fim de se evitar dano maior ao erário público.

Destarte, a base de cálculo a ser aplicada, *in casu*, deve ser a exarada na solução de consulta COSIT 13, de 18 de outubro de 2018, da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo e uma vez declarada por este Juízo a metodologia do cálculo, **HOMOLOGO**, para os devidos fins de direito, o pedido de desistência do cumprimento de sentença, formulado pela Impetrante, no presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, o qual aplico, por analogia, na forma do artigo 513 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo, para tanto, a Impetrante proceder ao recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Como o recolhimento, expeça-se a certidão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012933-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007598-42.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

### DECISÃO

#### Vistos.

Vistos em apreciação dos embargos declaratórios de ID 39912781.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **CROSS FILTER BRASIL LTDA**, em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para suspender o andamento do feito até julgamento final da ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100.

Aduz, em síntese, omissão na apreciação da alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e na condenação da excepta em honorários. Repisa, quanto à nulidade dos títulos *in verbis*: "...que a Embargada não fez constar a certeza e liquidez dos títulos executivos extrajudiciais (CDAS), isso porque, os débitos estão atrelados ao valor de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS já declarados inconstitucional pelo E. STF. Assim sendo, os débitos foram apurados erroneamente, incluindo valor indevido no cálculo, logo, resultando na cobrança de valor errôneo, de tal forma que fez-se a Dívida Ativa ser incerta e ilíquida".

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Do necessário, o exposto.

#### Fundamento e decido.

Inexiste omissão a ser sanada.

Como se vê, a excipiente, ora embargante, fundamentou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa na indevida inclusão de ICMS e ISS na base de cálculo, tornando os títulos incertos e ilíquidos.

Ocorre que a referida nulidade se confunde com a própria questão de mérito, cuja apreciação é incabível em sede de exceção de pré-executividade, conforme devidamente fundamentado na decisão embargada.

Portanto, a simples leitura da decisão embargada denota que foi adotada tese jurídica contrária aos argumentos expendidos pela excipiente. A propósito, colhe-se o seguinte excerto:

*"As questões atinentes à inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS introduzidas por meio da exceção de pré-executividade não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública.*

*Com efeito, as alegações da excipiente devem ser reservadas para a via processual própria dos embargos, após garantido o juízo".*

Também não são devidos honorários pela excepta, uma vez que a tutela de urgência concedida na ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100 para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no curso da presente execução não aponta a sucumbência da excepta, tão somente é hábil a sobrestar a tramitação do feito.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão de fundo poderá gerar o recálculo da dívida, mas não a nulidade dos títulos.

Ao fio do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004390-21.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **CROSS FILTER BRASIL LTDA**, em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para suspender o andamento do feito até julgamento final da ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100.

Aduz, em síntese, omissão na apreciação da alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e na condenação da excepta em honorários. Repisa, quanto à nulidade dos títulos *in verbis*: "...que a Embargada não fez constar a certeza e liquidez dos títulos executivos extrajudiciais (CDAS), isso porque, os débitos estão atrelados ao valor de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS já declarados inconstitucional pelo E. STF. Assim sendo, os débitos foram apurados erroneamente, incluindo valor indevido no cálculo, logo, resultando na cobrança de valor errôneo, de tal forma que fez-se a Dívida Ativa ser incerta e ilíquida".

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Do necessário, o exposto.

### Fundamento e decido.

Inexiste omissão a ser sanada.

Como se vê, a excipiente, ora embargante, fundamentou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa na indevida inclusão de ICMS e ISS na base de cálculo, tomando os títulos incertos e ilíquidos.

Ocorre que a referida nulidade se confunde com a própria questão de mérito, cuja apreciação é incabível em sede de exceção de pré-executividade, conforme devidamente fundamentado na decisão embargada.

Portanto, a simples leitura da decisão embargada denota que foi adotada tese jurídica contrária aos argumentos expendidos pela excipiente. A propósito, colhe-se o seguinte excerto:

*"As questões atinentes à inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS introduzidas por meio da exceção de pré-executividade não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública.*

*Com efeito, as alegações da excipiente devem ser reservadas para a via processual própria dos embargos, após garantido o juízo".*

Também não são devidos honorários pela excepta, uma vez que a tutela de urgência concedida na ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100 para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no curso da presente execução não aponta a sucumbência da excepta, tão somente é hábil a sobrestar a tramitação do feito.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão de fundo poderá gerar o recálculo da dívida, mas não a nulidade dos títulos.

Ao fio do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007352-85.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

#### DECISÃO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019073-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007953-23.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

#### DESPACHO

Proceda-se ao traslado das cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado proferidos nos embargos à execução fiscal n. 0001054-72.2015.403.6105.

Ciência às partes da digitalização dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012902-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013192-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017217-30.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

EMBARGADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se deprendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008116-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, Proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003526-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002250-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

**DESPACHO**

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** .

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.**

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007588-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** .

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.**

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002248-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** .

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil**.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002272-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** .

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002253-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** .

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **INFRAERO**, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002245-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.**

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002244-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.**

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003610-76.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA VENERANDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio, aviado por **MARIA VENERANDA MARTINS DA SILVA**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, visando à liberação de valores constrictos em sua conta corrente, ao argumento de se tratar de verba proveniente de aposentadoria e inferior a 40 salários mínimos.

Junta extratos de setembro e outubro.

Intimada a trazer extratos de julho e agosto, a executada juntou os documentos de ID 40692343 e 40692344.

Decido.

No caso dos autos, o extrato de conta corrente nº 001.00005449 7 juntado pela executada no ID 40692343 demonstra que, além dos créditos de INSS, a executada percebeu rendimentos em conta corrente provenientes de TED, de modo que a conta corrente não é utilizada, exclusivamente, para o recebimento de sua aposentadoria.

Vale ressaltar, ainda, que não foi juntado documento referente ao contracheque, que comprove a origem da "remuneração" creditada em conta corrente.

Com efeito, tenho como não demonstrada a impenhorabilidade dos valores.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. VALORES NÃO UTILIZADOS PARA DESPESAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO. - A impenhorabilidade salarial não é absoluta, uma vez que a verba salarial ao "entrar na disponibilidade do indivíduo" sem que seja utilizada para o suprimento de suas necessidades básicas, torna-se penhorável. - Além dos proventos de aposentadoria (R\$ 4.545,64), há na conta em questão créditos de resgates de investimentos, transferências bancárias, como as ocorridas em 31/07/2018, 01/08/2018, 27/08/2018, 05/09/2018, 25/09/2018, 09/10/2018, 19/10/2018, de modo que o bloqueio na referida conta atingiu montante remanescente, não utilizado para pagamento de suas necessidades básicas e, assim, esta quantia entra na esfera de disponibilidade, tornando-se, penhorável. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001287-24.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019)*

Por outro lado, o extrato de ID 40692344 demonstra se tratar de poupança, cujo valor não excede 40 salários-mínimos, comprovada, portanto a impenhorabilidade.

Assim sendo, **de firo em parte** o pedido para ordenar o desbloqueio tão somente dos valores bloqueados na conta poupança nº 013.32305.

Elabore-se a minuta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004776-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente, **Município de Campinas/SP**, para apresentar os cálculos no tocante ao valor remanescente arguido.

Após, intime-se a parte executada, **Caixa Econômica Federal**, para manifestação e realização do depósito, se for o caso.

Como depósito, dê-se nova vista dos autos para a parte exequente requerer o que de direito.

Havendo concordância com os valores, expeça-se o alvará competente.

Em ato seguinte, venhamos os autos conclusos para sentença.

Caso contrário, venhamos os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009554-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUSSARA FALECO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA CAROLINE PIMENTA QUINQUIO - SP400525

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte sobre a juntada de documento (ID 40700193), no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 25 de outubro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004293-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogado do(a) SUSCITADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) SUSCITADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado **a partir de requerimento de redirecionamento** formulado pela exequente nos autos da execução fiscal nº 0001364-15.2014.403.6105, ajuizada em face de LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Alega, em apertado resumo, que as empresas que constituem o GRUPO LIX, formado pela executada e pelas empresas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ: 51.885.200/0001-00, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., CNPJ: 46.014.635/0001-49, LIX CONSTRUÇÕES, CNPJ: 06.262.820/0001-38, e seu administrador MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CPF: 268.860.308-6, se utilizaram da empresa ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, CNPJ: 01.116.22510001-7, com a finalidade de movimentar os recursos financeiros oriundos do mencionado do grupo empresarial, bem como de seu sócio-administrador, como objetivo de blindagem patrimonial e desvio de bens. Sustenta que o expediente adotado tem como objetivo se esquivar do pagamento de débitos trabalhistas e previdenciários.

Juntou documentos.

Pela r. decisão (fls. 88/89, ID 22464829) foi determinada a instauração do presente incidente.

Os suscitados se manifestaram às fls. 105 e ss, ID 22464829.

Na sequência, sobreveio decisão determinando o sobrestamento do feito, tendo em vista a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP (fl. 91, ID 22464830).

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 93/95, ID 22464830) visando sanar contradição, sob o argumento de que: "... a suspensão de que cuida o IRDR 0017610-97.2016.403.0000 em trâmite perante o TRF da 3ª Região diz respeito, única e exclusivamente, à controvérsia relativa ao cabimento ou não do IDPJ nas execuções fiscais, de modo que outras questões surgidas no bojo da execução devem ter seu trâmite regular, sem prejuízo do exercício dos atos necessários à efetividade da execução ou direito de defesa dos executados. Razão pela qual requer o processamento do pedido nos autos da execução fiscal.

Os suscitados se manifestaram pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 98/101, ID 22464830).

Em r. decisão de ID33336536 foram estabelecidos os parâmetros necessários à instauração do IDPJ, bem como determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a concordância com a instauração do incidente.

Empetição de ID 33782424 a União concorda com a instauração do incidente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decido.

Volviendo ao entendimento esposado na decisão retro, conforme se extrai dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019), no que tange ao cabimento do IDPJ no âmbito da execução fiscal, encontram-se assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; b) *excepcionalmente*, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do CTN mencionadas, atraindo, assim, a regra do art. 50 do Código Civil.

No caso dos autos, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que, ao menos em sede indicatória, há inegável constituição de grupo econômico entre as empresas LIX. Tal situação, bem como a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, que integram o "GRUPO LIX", já foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. No tocante à configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização das coexecutadas pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 2. Dessarte, tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, in casu, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem "uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias". 3. Assim, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c.o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios. 4. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada ("CBI-LIX Industrial Ltda."), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. 5. A despeito de não constar dos autos a data em que ocorreu a transmissão da DCTF, verifica-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, na medida em que ausente período superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008054-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 10/01/2020)*

Desse modo, a responsabilidade tributária imputada às empresas do GRUPO LIX tem como fundamento, unicamente, as **normas de direito material tributário**. Por conseguinte, no caso destas pessoas jurídicas, aplicam-se as normas de redirecionamento da execução fiscal, sendo possível o prosseguimento nos próprios autos da execução fiscal, sem necessidade de instauração do IDPJ.

De outra banda, evidencia-se a utilização da empresa ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS com a finalidade de absorver e movimentar recursos financeiros provenientes de empresas que compõe o grupo LIX e do próprio administrador do grupo, Sr. MOACIR DA CUNHA PENTEADO.

De efeito, a exequente logrou demonstrar que o capital social da empresa ORIENTE foi expandido de R\$ 770.000,00 reais para R\$ 2.872.543,00 por meio da incorporação no patrimônio da empresa de um instrumento particular de confissão de dívida em que CONSTRUTORA LIX S.A. era a devedora, conforme termo de contrato juntado a fls. 63/65.

Sublinha-se, ainda, pela documentação acostada aos autos, a existência de ordens de débito oriundas de ORIENTE para liquidação de compromissos financeiros das empresas grupo LIX (fls. 99/109). Destacam-se os documentos que demonstram a existência de ordens de débito emitidas pela ORIENTE visando à transferência dos valores para CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., além de pagamentos de notas fiscais referentes a prestação de serviço.

Na mesma senda, os documentos juntados pela exequente demonstram que MOACIR DA CUNHA PENTEADO, sócio majoritário e administrador da ORIENTE e diretor da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., utiliza-se da conta corrente da empresa para receber seus pagamentos (fls. 134/140).

No ponto, a exequente delinea a seguinte situação: "*Os recibos de pagamento que compõem o anexo em questão narram que o gerente da ORIENTE teria emprestado dinheiro à CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., e essa lhe devolveria os recursos em espécie, em cheques ou transferências bancárias, além de pagamento de algumas de suas contas. Além dos montantes recebidos por Moacir da Cunha Penteado oriundos da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., há também os valores referentes a dois contratos particulares entre ele e terceiros, que foram recebidos ou pagos com recursos da conta da ORIENTE*".

Ressalta-se, ainda, que a ORIENTE possui significativo patrimônio financeiro, conforme demonstram as Declarações de Movimentação Financeiras - DIMOF, ostentando movimentações financeiras superiores a R\$ 22.833.000,00 (vinte e dois milhões oitocentos e trinta e três mil reais) e propriedade de dois veículos de luxo sem qualquer ônus, placas ETH2171 e EWS7154.

Destarte, a documentação carreada aos autos permite inferir, ao menos em análise preliminar, que as empresas do GRUPO LIX e seu administrador comum se utilizaram da empresa ORIENTE com a finalidade de desviar e movimentar recursos financeiros e consequentemente frustrar o pagamento de obrigações trabalhistas e tributárias.

Desse modo, em relação à empresa ORIENTE, cuja responsabilidade tributária se assenta, primordialmente, na **regra estabelecida no art. 50 do CC**, deve prosseguir o presente incidente.

Ante o exposto:

1- Defiro o redirecionamento da execução fiscal requerido pela exequente, nos autos da execução fiscal, em relação às empresas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ: 51.885.200/0001-00, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., CNPJ: 46.014.635/0001-49, LIX CONSTRUÇÕES, CNPJ: 06.262.820/0001-38 e declaro extinto o presente incidente em relação a estas. Incluem-se no polo passivo da execução e citem-se.

2- Mantenho o presente incidente em relação à pessoa jurídica ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, CNPJ: 01.116.22510001-70 e MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CPF: 268.860.308-68;

3- Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela União.

Intime-se a União para se manifestar sobre a impugnação ao incidente, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir.

Trasladem-se cópias da presente decisão e da decisão retro para os autos da execução fiscal, a fim de dar prosseguimento ao redirecionamento deferido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003155-29.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SO CAIPIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ESPECIARIAS E TEMPEROS LTDA, PATRÍCIA RODRIGUES

**DESPACHO**

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002273-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** .

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil**.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011752-06.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDSON ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI - SP286992

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006562-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Como efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)**.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.**

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002255-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, Proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012909-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proceda-se às anotações necessárias para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a requerente (Caixa Econômica Federal), para que cumpra o disposto no artigo 534, do CPC, devendo juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito em cobro.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando no arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006684-41.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a executada, **Caixa Econômica Federal**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, **Município de Campinas/SP**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002274-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero**, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008115-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007004-67.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTOVA-COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, HENRIQUE GARCIA CORSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251, FERNANDA GILLADOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022394-38.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. A. BARRES TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRÉS ACEVEDO IBANEZ - SP206339

**DESPACHO**

Considerando a afetação dos Recursos Especiais números: 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como **Tema 769**, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", suspendo o trâmite do feito e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, até decisão final do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012134-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: V.N. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

**ID 39653337:** defiro o sobrestamento do feito com fulcro no art. 313, II, §4º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012942-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012893-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012930-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CINTHIA CRUZ DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009532-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO:ANDREZA ALVES DE RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:ÉDSON FERREIRA ALEXANDRINO JÚNIOR - SP375991

**DESPACHO**

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada pelo sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017041-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DESENTUPIDORA LÍDER E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ:03.493.300/0001-48

**DESPACHO**

Para fins do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC, foram reputados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discute **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Ao fio do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Cumpra-se ressaltar que não há valores bloqueados, **via Bacenjud** no presente feito, conforme certidão lavrada pela Secretária (**ID 31843819**).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do último processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017944-86.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, **Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região**, para fornecer novo(s) endereço(s) da parte executada, bem como requiera o que entender de direito.

Cumpra-se ressaltar que as cartas de citação foram devolvidas ao remetente, **conforme informações apostas pelos agentes dos Correios (fls. 17 e 18, dos autos físicos)**.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no art. 40, da Lein. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000785-77.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURÉLIO ALBERTO - SP190281

**DESPACHO**

**ID 39154253**: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo acima assinalado, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000781-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. PIRES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de **ID 37167643**, manifeste-se a parte executada no tocante ao acordo de Transação Excepcional.

**Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.**

Como decurso do prazo acima assinalado, manifeste-se a parte exequente, **Fazenda Nacional**, bem como requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no art. 40, da Lein. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001668-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada pelo sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008048-55.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007586-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON VIEIRA COSTA, EDSON VIEIRA COSTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 e c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014828-48.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

**ID 36899097:** indefiro o pleito formulado pela parte exequente, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, uma vez que o Juízo encontra-se garantido (Seguro Garantia).  
Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000618-11.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.  
Intime-se.  
Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015984-95.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, Drogaria São Paulo S/A, sobre o pleito formulado pela parte exequente, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, de ID 40576461.  
Cumprе ressaltar que o presente feito encontra-se garantido (**Seguro Garantia**).  
**Prazo: 15 (quinze) dias.**  
Como o decurso do prazo acima assinalado, oportuno o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação da parte exequente.  
Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos.  
Intime(m)-se.  
Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010525-51.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL na qual se objetiva a antecipação de garantia aos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 13074.720173/2020-88 (desmembramento do Processo Administrativo nº 10830.001530/2009-01), mediante a apresentação do Seguro Garantia nº 0306920209907750426661000 (Id.39527793), no valor de R\$ 684.248,59.

Após regular vista dos autos, a União manifesta rejeição à garantia ofertada, apontando que o documento desatende requisitos legais previstos na Portaria PGFN nº 644/2009.

Indeferida a liminar, a requerida apresentou contestação (ID 40637298), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude do ajuizamento da respectiva execução fiscal, a qual restou distribuída perante este Juízo em 06/03/2020, sob nº 5010912-66.2020.403.6105, tendo por objeto as inscrições em dívida ativa nº 80.2.20.115152-65, nº 80.6.20.217176-09, nº 80.6.20.217.177-90 e nº 80.7.20.051353-0, resultantes do Processo Administrativo nº 13074.720173/2020-88.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Na espécie, o posterior ajuizamento da execução fiscal respectiva possibilita que a garantia seja ofertada no bojo do processo executivo, mormente quando, na hipótese dos autos, não concretizada a antecipação pretendida, em razão da recusa manifestada pela União.

Nesse panorama, impõe considerar a perda superveniente de interesse processual na presente tutela cautelar. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE PREJUDICADO. TUTELA CAUTELAR EXTINTA.** 1. Com o ajuizamento da execução fiscal, a penhora para a garantia do crédito pode ser realizada naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Em razão da perda superveniente do interesse de agir, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerente. 3. Recurso de apelação da requerente prejudicado; tutela cautelar de urgência antecedente extinta, sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000275-95.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 18/10/2018).

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente tutela cautelar de urgência antecedente, sem resolução do mérito.

Providencie-se, com prioridade, o traslado do Seguro Garantia ao feito executivo nº 5010912-66.2020.403.6105.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023231-93.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: FLÁVIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES STELA - SP401655

## DESPACHO

**ID 39466488:** intimar-se a parte executada para carrear aos autos o **extrato completo** da conta corrente mencionada, **mês de julho de 2020**, com o escopo de demonstrar que o bloqueio de ativos financeiros, **via Bacenjud, ID 35268807**, atingiu valores impenhoráveis.

**Cumpr** ressaltar que há, também, bloqueio no valor de R\$ 86,08 no Banco Itaú Unibanco S/A.

**Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.**

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

No silêncio, o pleito formulado pela parte executada não será apreciado, oportunizando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Cumpra-se com urgência.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008514-76.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DES PACHO

**ID 38159648**: tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **emsede de Agravo de Instrumento n. 5022476-24.2020.4.03.0000**, concedeu o feito suspensivo pleiteado pela parte Agravante/Executada, fica **suspensa** a decisão proferida pelo Juízo "a quo" de **ID 35708051**, no tocante à penhora de cartões de crédito até a decisão final do referido agravo.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)Nº 0004636-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) SUSCITADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado de ofício pelo eminente magistrado oficiante no presente feito, a partir de pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente nos autos nº 0016735-44.1999.403.6105 em face de GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO.

Aduz, em apertada síntese, que restou demonstrada, pela prova documental acostada à petição, a existência de grupo econômico entre a executada e as requeridas. Afirma que se encontra cabalmente demonstrada a atuação conjunta das empresas, com utilização do mesmo espaço físico, do mesmo maquinário, dos mesmos empregados, do pagamento de despesas da CERALIT pela GRANOL, bem como do investimento da GRANOL no parque industrial da CERALIT. Ressalta a transferência de imóvel de propriedade da CEB, por dação em pagamento de dívida da CERALIT para a GRANOL, bem como a prática de atos abusivos da personalidade jurídica da empresa pelos sócios-administradores com intuito de esvaziamento patrimonial, restando evidente a formação de grupo econômico entre as empresas CERALIT, GRANOL e CEB, com o intuito de obtenção de lucro e tentativa de frustrar os credores tributários e trabalhistas.

Recebida a petição e documentos no curso da execução fiscal, foi determinada, de ofício, a instauração do IDPJ (Id Num. 23023956 - Pág. 37/38).

Citada, a requerida GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. ofereceu contestação no Id Num. 23023956 - Pág. 74/23023957 - Pág. 11 e juntou documentos.

No ID 36293237 sobreveio despacho determinado a suspensão do presente incidente, tendo em vista o que determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP.

A União apresentou oposição ao prosseguimento do IDPJ, requerendo extinção sem o julgamento do mérito, bem como a tramitação do pedido nos autos de execução fiscal, no Id 38122992.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante asseverado alhures, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: “[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015” (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); “Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

No caso dos autos, o incidente foi instaurado **de ofício pelo juiz**, o que, por igual, não tem merecido guarda na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I.** A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que “o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”. **II.** Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN. **III.** Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que “a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015”. **IV.** Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados. **V.** Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010573-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019)

Com efeito, aberta vista às partes e não havendo concordância pela exequente com o prosseguimento do incidente, impõe-se a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente incidente sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as peças que pretendem ver trasladadas para os autos de execução fiscal, devendo ser indicadas as respectivas folhas do presente incidente.

Efetivado o traslado, venham-me os autos de execução fiscal conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013369-11.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MILLENIUM PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente tendo em vista que o exequente teve vista da não localização de bens, somente em 07/08/2015.

A dissolução irregular das atividades da executada é suficiente ao redirecionamento da execução fiscal, ainda que referente a débito não-tributário. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubicadem ratiobidem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp.n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Considerando que o pedido de redirecionamento desta execução se fundamenta na dissolução irregular da executada, e, havendo indícios do ocorrido, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade alegada, DEFIRO a inclusão dos sócios: ROBERTO FRANCISCO SARAIVA (CPF: 118.531.528-46) e ARNALDO DA ROCHA GARCIA (CPF: 060.511.968-62), no polo passivo da relação processual.

Proceda-se às anotações necessárias.

Como o retorno, cite(m)-se, na alguma das modalidades previstas no artigo 7º da Lei de regência.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007333-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, Proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0607888-38.1998.4.03.6105

AUTOR: ULISSES COLLIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES COSTA - SP68885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005777-10.2019.4.03.6105

AUTOR: GUMERCINDO LARANJEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da designação da audiência de oitiva de testemunhas para o dia 01/12/2020 às 14:00 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002499-98.2019.4.03.6105

AUTOR: MARINALVA MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 26/11/2020 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010310-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE PADOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP236327, GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402, LIGIA APARECIDA LOPES - SP322476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de condomínio, equiparada à empresa de pequeno porte, e que o valor pretendido é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão. (TRF4, Agravo Legal em CC nº 5021683-34.2015.4.04.0000/RS, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19.11.2015).

Neste sentido:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA **ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 5019279-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004846-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

O prazo para o INSS contestar decorreu em 19/06/2020. Contudo, a contestação foi protocolizada intempestivamente em 20/08/2020.

Isto posto, declaro a sua revelia. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ante a existência de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida posteriormente à edição da Lei nº 9.032/1995, cuja matéria é objeto de recurso perante o STJ e que serão julgados sob o rito dos repetitivos (tema 1.031), determino o sobrestamento do presente feito até o seu julgamento.

Proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação.

Intimem-se e decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010575-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZA GOMES DA SILVA CARITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330, FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA - SP260139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5006713-69.2018.4.03.6105.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010480-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva autorização para proceder ao reequadramento fiscal dos produtos que julgar classificados de forma equivocada por seu fornecedor, bem como observar a correta e adequada reclassificação, assim como o direito aos efeitos fiscais dela decorrentes.

Aduz que seu objeto social consiste no fornecimento de alimentos preparados de forma preponderante para empresas e demais atividades comerciais correlatas.

Alega que atua em nível nacional e discorda muitas vezes da classificação que seus fornecedores dão aos produtos que constam da nota fiscal e que eventualmente não consegue o cancelamento do documento fiscal pelo fornecedor e a emissão de nova nota fiscal com a devida alteração no reequadramento do produto.

Menciona, como base de sua fundamentação, a Solução de Consulta n. 99/2016 – COSIT/RFB, que determina que cabe a qualquer componente da cadeia produtiva a observância e eventual reequadramento da classificação fiscal (NCM) do produto. Entretanto, a Solução de Consulta n. 22/2016 – COSIT/RFB orienta que não cabe a observância com relação à alíquota praticada pelo fornecedor.

Narra que, no que se refere à obrigatoriedade de que seja seguida a tributação empregada pelo fornecedor, alude à exposição de motivos da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, que adotou o método indireto subtrativo referente à não cumulatividade da COFINS, que ocorre devido à concessão de crédito fiscal sobre as compras (custos e despesas) definidas em lei, considerando a alíquota que registra as vendas (receitas).

Assevera que, por se tratar de lógicas diversas, há possibilidade de a empresa enquadrada no regime não-cumulativo de PIS e COFINS poder descontar crédito de despesas e custos à alíquota maior, mesmo de aquisições realizadas de empresas enquadradas no sistema cumulativo, que tributou à alíquota menor, situação impossível de se aplicar para ICMS e IPI.

Pretende com esta ação tomar válida reclassificação que entende correta para os produtos que comercializa, para obter o direito aos efeitos fiscais, a saber: a) oferecimento à tributação tanto à alíquota básica, quanto à alíquota zero nas saídas; e b) deixar de descontar créditos por entrada sobre produtos que se enquadram na alíquota zero e descontar créditos sobre produtos tributados à alíquota básica.

#### É o relatório do necessário.

#### Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Emsíntese, a impetrante pretende reclassificar produtos que comercializa, de forma diversa da que lhes atribui seu fornecedor, a fim de obter redução de alíquota para recolhimento de tributo.

Emanálise perfunctória das alegações trazida a Juízo, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar pretendida, eis que não se evidencia risco à ineficácia da medida se concedida ao final, após o devido contraditório. Enfim, não há o *periculum in mora* no procedimento abreviado e especial do mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante legal da autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o decurso do prazo, com ou sem o parecer do representante do Ministério Público Federal, retomemos os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011205-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOANA DE SOUZA, ANA ISABEL DE SOUSA CAMILLO, ADILSON CAMILLO, CIDALIA APARECIDA DE SOUZA, ORIVELTO DE SOUSA, APARECIDA BUENO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STAHL CORTEZ SPOLAORE - SP385355

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STAHL CORTEZ SPOLAORE - SP385355

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STAHL CORTEZ SPOLAORE - SP385355

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STAHL CORTEZ SPOLAORE - SP385355

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STAHL CORTEZ SPOLAORE - SP385355

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STAHL CORTEZ SPOLAORE - SP385355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, para a autora Ana Isabel de Sousa Camillo, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Quanto aos demais, defiro os mesmos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos, auferem renda em valores abaixo do valor de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, justifiquem valor atribuído à causa.

Após, cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005821-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NOLETO & ARAUJO LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA ARAUJO, DEIJANES ARAUJO NOLETO

#### DESPACHO

Vista à CEF das certidões da Sra. Oficiala de Justiça ID 38011574 e do Sr. Oficial de Justiça, ID 38302104, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006507-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR BELAZZI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36791135:

A empresa oficiada é o atual empregador da parte autora, logo, traga o demandante pedido protocolizado diretamente na empresa, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONOFRE PURCINO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, bem como sobre o pedido de suspensão pelo Tema 1031.

Quanto ao pedido de suspensão pelo Tema 995, feito na peça contestatória, está prejudicado ante o julgamento do Tema.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido e não havendo labor na função de vigilância armada que se enquadre no tema 995, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012854-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31086219: Justifique o autor o pedido de prova pericial na empregadora Robert Bosch Ltda, uma vez que o PPP encontra-se juntado aos autos (ID 13229893)

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-11.2020.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE GODOY FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008302-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDI DA SILVA PENNA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32360922:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Juntado o documento, cumpra-se a decisão ID 29086697

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010111-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR MARSOLA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40426006: Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, conforme despacho (ID 39156914).

Cumpra corretamente o referido despacho, atribuindo valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009546-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON CLAUDINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA - SP295145-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendemproduzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009820-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO BERBELXAVIER

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de ID 38777648, no prazo de 10 dias, justificando o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009512-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALEXANDRE TOLEDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendemproduzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016259-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:SILVIO DONELLI

Advogados do(a)AUTOR:FLAVIO SARTORI - SP24628, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704

REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

#### DESPACHO

ID 34055905:

Defiro o prazo de 90 dias, como requerido pelo autor.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000024-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: PW PERFORMANCE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA, ANA LIGIA MARTINS DA COSTA, CLAUDIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 38496744, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003426-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONILDO SIQUEIRA, LEANDRO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

**DESPACHO**

ID 38552790: Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008954-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006763-54.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, WALTER FARIAS, IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

**DESPACHO**

ID 38430298: Defiro o arquivamento dos autos, entretanto, nos termos do art. 921, inciso III, e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000311-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: D. S. SILVA ESTRUTURAS METALICAS - EPP, DIONEIS SOUZA SILVA

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 38535448, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015930-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra o autor o despacho ID 31321653, no prazo de 15 dias.

Não recolhidas as custas, tornem conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DEBORA REGINA MORAES DA SILVA, LUIZ ANTONIO SALES DA SILVA, DANIEL HENRIQUE DE MORAES

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 38573298, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010672-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETE BUENO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752

EXECUTADO: CENTRO COMUNITARIO DO MUNICIPIO DE VINHEDO, NEUSA MARIA GADIOLI SERAFIM

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente, para que cumpra o disposto na decisão ID 30656438, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 29601104, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010675-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZALDA PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 1.802,20, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010852-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010829-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANA ALESSANDRA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 2.649,19, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010899-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010838-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSICA RIBEIRO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 2.000,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011006-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE SIQUEIRA - PR73333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indique a autora o rol de testemunhas, posto que o constante da inicial apresenta divergência quanto ao endereço de uma delas. Deverá, também, informar qual o grau de parentesco entre as testemunhas e a autora.

Prazo de 15 dias.

Após, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma e número de celular para contato.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011007-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 1.619,30, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011002-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 1.201,30, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011019-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 685,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010849-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007378-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

#### DESPACHO

Tendo em vista que a intimação da parte executada, **em duas oportunidades**, para que informasse a localização e a descrição dos bens (artigo 774, V, do CPC), que garantiriam a execução, não foi cumprida, resta configurado **ato atentatório à dignidade da justiça**. Considerando-se a gravidade da conduta, bem como do dever geral de lealdade, boa fé e cooperação entre os litigantes, fixo multa em 20% sobre o valor da causa, atualizado até esta data, prevista no artigo 774, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011018-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1623/1921

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR: EDSON VILAS BOAS ORRU

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208, EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) REU: RAPHAEL DE MATOS CARDOSO - SP258821, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

## DESPACHO

ID 31400328: Diga a autora, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011013-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEVERINA ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 1.619,30, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/plunilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011880-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO SALVADOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PECCININ - SP256122

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PECCININ - SP256122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que os autos da execução de n. 5008467-80.2017.4.03.6105, aos quais os presentes embargos foram distribuídos por dependência, foram extintos por homologação de acordo, esclareça o embargante, no prazo de 15 dias, a propositura dos presentes embargos, ante a possível perda de seu objeto.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008984-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, DANIELA ALVES CIRINO ALIX, ALEXANDRE RAFAEL ALIX

Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que os autos da execução de n. 5008467-80.2017.4.03.6105, aos quais os presentes embargos foram distribuídos por dependência, foram extintos por homologação de acordo, esclareça o embargante, no prazo de 15 dias, a propositura dos presentes embargos, ante a possível perda de seu objeto.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011014-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALRINHA PAIVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 1.285,70, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014854-41.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA CAETANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CECILIA FUZZATTO - SP239046

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ELIANA SURIANI - SP129849

## DESPACHO

ID 40510966: Ciência a requerente Jaqueline Aparecida Caetano do desarquivamento do feito.

Sempre juízo, intime-se a petionária de ID 40512255 - Págs. 149/150, no prazo de 15 dias, a proceder a inserção dos documentos de ID 40512255 - Pág. 152/154, posto que estão ilegíveis.

Cumprida a determinação supra, por tratar-se de digitalização dos autos físicos do cumprimento de Sentença nº 0014854-41.2013.4.03.6105, dê-se vista as partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos para outras deliberações

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011000-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JACINALVA OLIVEIRA COSTA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 07/2020, de R\$ 364,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009879-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, justificar o ajuizado do presente feito, tendo em vista o ajuizamento das ações de números 5006864-22.2020.4.03.6119 e de número 5004941-06.2020.4.03.6104, cujos objetos aparentam ser o mesmo do presente feito.

No mesmo prazo, deverá proceder como recolhimento das custas processuais, adequando o valor da causa ao benefício econômico, comprovando por planilha de cálculo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009086-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TRUE BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, LUANA RODRIGUES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vista à CEF do Despacho prolatado nos autos da Carta Precatória, ID 37541493.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005293-42.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

EXECUTADO: EVENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MILTON DE MATTOS, LUIS CESAR DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES - SP123349

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES - SP123349

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES - SP123349

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente (Caixa Econômica Federal) a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista o requerimento datado de 17/12/2019 sob protocolo nº 202061050000346 e a carga efetuada para este fim em 07/02/2020, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011835-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOURMETFOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, SERGIO ROBERTO SESMA, JOAO GABRIEL REIS FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao despacho ID 36796872.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006053-83.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBGON LTDA, MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA, JOSE GERALDO BUENO JUNIOR, DORGIVAL GODE DE FREITAS, CYRILLO GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR MANFREDINI - SP390855, ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS DOS SANTOS - SP150028

**DESPACHO**

ID 38689876: Tendo em vista a manifestação da CEF por intermédio da petição ID 30040029, bem como que o gravame sobre o veículo está relacionado aos autos de nº 0002435-91.2010.403.6105, distribuído à 2ª Vara deste Fórum, defiro o afastamento da multa diária arbitrada no despacho ID 30040040, pág. 93.

Portanto, venhamos autos conclusos para extinção, haja vista a notícia de acordo firmado entre as partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000373-73.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011198-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO VIEIRA BORGES

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 3.006,05, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010735-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008946-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DE MORAES

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-47.2020.4.03.6110 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-91.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME, DRUSZYLA PINHEIRO, EDSON BATISTA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA LUCHESI - SP322290

**DESPACHO**

ID 40549391:

Intime-se a CEF a recolher as custas de diligência, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013258-51.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271, CINTIA MARIANO - SP174978, RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

REU: ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA EDUCACIONAL, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados com a réplica, diga a requerida UNIESP.

Prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008957-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE - EPP, JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficiala de Justiça ID 39036751, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: G. D. F. R., V.H.F., JUAREZ ANTONIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339-B

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339-B

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32223636:

Devolvo o prazo para cumprimento do despacho ID 30503098.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007469-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA SERRANONI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MARIA FERREIRA BARSOTTI SEBASTIAO - SP213796

**DESPACHO**

ID 39047895: Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009031-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP, NELI BIANCHIN PELEGATI

**DESPACHO**

ID 39012085: Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003912-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA COLCHOARIA - ME, MARIA DE FATIMA SILVA

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 39144161, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008399-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ATMA LOGISTICAL LDA - EPP, ACACIO LIM CHUN TONG

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 39209105, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-43.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PRIME ASSESSORIA E INCORPORACOES LTDA, FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA, SAMUEL FRANCISCO LOPES PASSOS

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 39220953, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALISSON HENRIQUE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353, CLAUDISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP388303

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 32580742:

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

ID 39268224: Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011110-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AURELINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011111-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA CORREA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 3.157,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007861-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PHA PIMENTEL RECURSOS HUMANOS - ME, PEDRO HENRIQUE ALVARENGA PIMENTEL

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 393330662, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000013-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAEL APARECIDO PERIN MARTINS, S. P. G. M.

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 39318777, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004541-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO BENEDITO FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MOZART PIRES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

ID 38405721: Vista à CEF dos documentos juntados pela DRF - Campinas, para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005007-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME, NAIMALI BERJI

#### DESPACHO

ID 39479571: Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015094-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, EDMILSON LUIS PERTILE, AMANDA UEDA RAFANELLI

#### DESPACHO

ID 39397240: Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001558-59.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA - SP192645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar - Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para constar a ré União como exequente.

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005148-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: FARO COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, GUILHERME GODOY STUCCHI

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, ID 3939517, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009266-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUGENIO MARIANO ARANDA HERNANDEZ

**DESPACHO**

ID 38830336: Intime-se a CEF do despacho ID 32527876.

No mais, diga aquela instituição sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005816-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONSULT-INFO GESTAO CONTABIL LTDA - ME, RODILTON DA SILVA NUNES

#### DESPACHO

ID 38469608: Defiro. Intime-se a parte executada para que informe a existência, a localização e valor de bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 774, V, do CPC.

Fica desde já intimada que o silêncio será interpretado nos termos do parágrafo único, do mesmo artigo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002949-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ELISETE CRISTINA PIEDADE

#### DESPACHO

ID 29863221: O Sistema BACENJUD não tem por objetivo prestar informações, tais como endereços de seus inscritos, portanto indefiro o pedido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009832-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA REGINA DA COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015507-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILIANA DAS GRACAS TURCATO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33287881: Defiro o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas iguais, nos termos do art. 98, parág. 6º, do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais integrais ou da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRO MARCOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012581-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CREUZA VALANDRO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLGA DA SILVA BUENO

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000819-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADEMIR MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006713-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DUARTE SOUSA - ME, SIMONE CRISTINA DUARTE SOUSA

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 39405779, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004076-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JARIS MARA SILVA SANTOS CONSORTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Cumpra a autora corretamente o despacho (ID 30263981), especialmente o segundo parágrafo.

Após, cumpridas as determinações, retomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007825-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 39530397, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017365-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

**DESPACHO**

ID 38063336: Defiro.

Portanto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ODAIR LUIS DE ASSIS

**DESPACHO**

ID 39053763: Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011114-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVAN GOMES

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005488-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUCIANO MACIEL

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 39533376, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011107-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXSANDRA DE SOUSA PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.E. DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI - EPP, JAIR MOURA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

Advogado do(a) EXECUTADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

#### DESPACHO

ID 38785795: Defiro.

Portanto, dê a parte exequente prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011132-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL MALAQUIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a para autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providencie a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007269-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA GABRIELA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221

**DESPACHO**

ID 38936464: Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006456-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: DEISE BUENO

**DESPACHO**

Vista à CEF das informações da Prefeitura Municipal de Paulínia, para que requeira o que de direito.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000828-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR  
ESPOLIO: ESPOLIO DE BANDAR ABI HAIDAR

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA KATO - SP392686, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 38458819, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018741-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAMUEL SANTOS DE MIRANDA

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 39470579, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008532-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: M. J. G. SANTOS AR CONDICIONADO - ME, MARIA JOSE GOMES SANTOS

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 39676436, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008495-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVAN INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., ALESSANDRO DOORMAN DAMATO, RAFAEL DOORMAN DAMATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

**DESPACHO**

Intime-se à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, tendo em vista sua intimação pelo ato ordinatório ID 37765643, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007021-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DE MATOS MODAS - ME, FERNANDA DE MATOS

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 39545489, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COLEGIO PHOENIX E ESCOLA VIVA DE EDUCACAO LTDA - EPP, REGINA OLIVEIRA DE FARIAS, MICHAEL OLIVEIRA DE FARIAS

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 39335009, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006842-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: G. M. A. COSTA - ME, GILDA MARIA AMORIN COSTA

#### DESPACHO

ID 38443050:

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-81.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RENAN GOMES PEREIRA

#### DESPACHO

ID 39782689: Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003911-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, RENATO RIBEIRO RAGAZZI, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 39740566, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010101-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L2E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME, EDUARDO LUIZ DA SILVA, EVERSON ADRIANO LEITE RAMOS, LEILA DE AZEVEDO OLIVEIRA SOUZA

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 39793936, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011187-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AG SOLVE - MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, a distribuição da presente ação com documentos sob sigilo de justiça, vez que não justificado. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário, deverá apontá-los.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para outras deliberações.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008331-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GRAFICA VISAGE LTDA - ME, MARCO ANTONIO CURY, ROBSON LUIS RODRIGUES DE GODOI

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficiala de Justiça ID 39887921, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007074-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO RICCIOTTI - EPP, FLAVIO AUGUSTO FELICIANO LOPES

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, ID 39766342, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004353-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FOTO PARODI LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO PARODI, FABIO LUIZ MOSCA

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficiala de Justiça ID 39885974, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000870-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CASSIA MARCAL

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficiala de Justiça ID 40026062, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008899-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAN ROBERTO CHAMBON, SONIA MARIA BERGAMO, HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007176-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, THAISA BRITO DE MELLO, GUSTAVO MARCO

Advogado do(a) EXECUTADO: TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688

**DESPACHO**

ID 39417659: Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011178-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PONTO DO ENCANADOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FILADELFIA PLANEJAMENTO, REALIZACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 40105399, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010776-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERICA LENE DE MORAIS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, BRUNA MARTINS BENEDETI - SP448227, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a autora, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para o fim de informar com exatidão o valor do débito ora questionado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004760-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GERSON CAVALINI DE ARARIPE

#### DESPACHO

ID 39955967: Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007545-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & J SERVICOS DE HIDRAULICA E ACABAMENTO EM CONSTRUCOES LTDA - ME, NILTON GONCALVES TEIXEIRA, LEVI MACEDO LIMA

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 40101299, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5007922-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: RICARDO DIOGENES DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências e conciliação estão sendo realizadas de ambiente virtual. Para tanto, se faz necessário que as partes e advogados que participarão informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp) para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Considerando que o réu não tem advogado constituído, a informação acima poderá ser enviada a este Juízo por email: CAMPIN\_SE06\_VARA06@TRF3.JUS.BR

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comuniquem-se as partes, sendo o réu por email, e a CECON.

Em face da determinação para designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou contestação terá início após a data designada para audiência, caso reste infrutífera ou não se realize.

Expeça-se mandado para citação e intimação no endereço constante ID 40527026.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009473-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, cumprir corretamente a determinação da decisão (ID 38081875), no que se refere ao recolhimento das custas, vez que não há nos autos a juntada da guia nem do comprovante de recolhimento, conforme informado na petição (ID 40475499).

Cumprida a determinação, cumpra a secretaria a parte final da referida decisão.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011629-76.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME, DANIEL DE ALMEIDA SOARES

#### DESPACHO

ID 37733530: Nos termos do artigo 798, inciso II, alínea c, do CPC, cabe à parte exequente o ônus de diligenciar por bens do executado, passíveis de penhora.

A parte exequente diligenciou nestes autos uma única vez, pelo endereço da parte executada, não encontrado, tendo a citação se dado por edital. No mais, a exequente não apresentou bens passíveis de penhora em oportunidade alguma, tendo transferido para este Juízo toda sorte de pesquisas por bens dos executados passíveis de penhora, em clara transferência do ônus para o Juízo.

Por todo o exposto, ante o pedido de pesquisa no INFOJUD, defiro, excepcionalmente, no caso destes autos, que se oficie à DRF-Campinas para fim de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos 3 três últimos anos de exercício fiscal. Indefero, contudo, o pedido relativo a Declarações de Operações Imobiliárias.

Quanto ao pedido de pesquisa RENAJUD, remeto ao ID 37399489.

No mais, deverá a exequente enviar algum esforço em diligências por bens dos executados que possam ser objeto de constrição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002457-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TECNOLED BRASIL - PROJETOS DE ILUMINACAO E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA, VASSILIOS MISTILIDES FILHO

**DESPACHO**

ID 38724524:

Defiro o acesso da exequente às Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI, Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias –DIMOB e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, dos 3 últimos exercícios fiscais, em nome dos executados.

Para tanto, oficie-se à DRF para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 dias.

Quanto às informações DIPJ, substituída, desde de 2014 pela ECF-Escrituração Contábil Fiscal, entendo que essa informação não auxilia na localização de seu patrimônio para fins de penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004645-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO NEVES DA SILVA LANCHES - ME, MARCELO NEVES DA SILVA

**DESPACHO**

ID 39523775:

Defiro o acesso da exequente às Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI, Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias –DIMOB e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, dos 3 últimos exercícios fiscais, em nome dos executados.

Para tanto, oficie-se à DRF para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 dias.

Quanto às informações DIPJ, substituídas desde de 2014 pela ECF-Escrituração Contábil Fiscal, essa informação não auxilia na localização de patrimônio para fins de penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE JORGE FERREIRA FILHO

**DESPACHO**

ID 39041448:

Defiro o acesso da exequente às Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI, Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, dos 3 últimos exercícios fiscais, em nome dos executados.

Para tanto, oficie-se à DRF para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 dias.

Quanto às informações DIPJ, substituída desde de 2014 pela ECF- Escrituração Contábil Fiscal, essa informação não auxilia na localização de patrimônio para fins de penhora.

No caso do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis-SREI, este Juízo não possui acesso no momento.

Cumpra-se. Intime-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008298-88.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: LINCOLN FERREIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO - SP378905, LINCOLN FERREIRA - SP385442**

**IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTDA, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada e intimem-se as partes do julgado no Agravo de Instrumento n. 5008059-66.2020.403.0000 (ID 40700112).

Cumpra-se, com urgência.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003289-97.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000464-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725

#### DESPACHO

Promova o Município de Indaiatuba o depósito dos honorários periciais em cumprimento à decisão ID 36861431, por depósito judicial na agência 2554 da CEF, no prazo de 15 dias.

Não havendo, devolvam-se esta carta precatória ao Juízo Deprecante.

Intime-se.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006436-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: FELIPE LEITE CAVALLARI - ME, FELIPE LEITE CAVALLARI

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação dos executados em relação ao valor bloqueado, determino desde logo a penhora dos valores bloqueados via BACENJUD.

Depois, intime-se a parte executada pessoalmente, no endereço de ID 28240291, acerca da penhora para, querendo, embargá-la no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, sob pena de conversão da penhora em pagamento definitivo do credor.

Decorrido o prazo de embargos, autorizo desde já a CEF a utilizar o valor bloqueado e não embargado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, comprovando o abatimento nos autos, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado para quitação da dívida, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011035-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARINA APARECIDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES VALINHOS - SP395850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **03/02/2021**, às **14 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602443-39.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: ANASTACIO CALAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DORO - SP60171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto destes autos em relação ao exequente Douglas Ernesto.

Oficie-se com urgência ao E. TRF/3ª Região, solicitando que os ofícios requisitórios de IDs 31532689 e 39664463 (Protocolos de requisição 20200067115 e 20200202546) expedidos em nome de Douglas Ernesto, sejam colocados à disposição deste Juízo, em face da penhora no rosto destes autos, ora deferida.

Quando da disponibilização das importâncias, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté (processo nº 0009291-65.2018.8.26.0625) solicitando o valor atualizado da execução, que deverá ser transferido àqueles autos.

Solicite-se, também, os dados necessários à referida transferência.

Com a informação, expeça-se ofício ao banco depositário para que o valor atualizado da execução e informado por aquele Juízo seja transferido à sua ordem.

Havendo saldo remanescente, este deve ser liberado ao exequente, devendo informar seus dados bancários para a transferência.

Esclareço que os honorários contratuais, por terem sido requisitados na mesma requisição de pagamento, também ficarão à disposição deste Juízo.

Porém, quando de sua disponibilização, determino desde já a expedição de ofício de transferência ao banco depositário para que os valores requisitados a título de honorários contratuais sejam transferidos para a conta bancária de seus patronos, indicada na petição de ID 32118491.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 5ª Vara Cível de Taubaté, bem como cópia das requisições de IDs 31532689 e 39964463.

Int.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007554-93.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUÍZO DE DIRIETO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO (SP)

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes, acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.
3. Decorridos 15 (quinze) dias e não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.
4. Intimem-se.

**Campinas, 22 de outubro de 2020.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012887-60.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) REU: PAULA PECORA DE BARROS - SP427302, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130, RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

#### DECISÃO

Vistos.

No dia 03/07/2020, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID 34517127.

Entretanto, considerando a Portaria Conjunta PRESCORE nº 09, de 22/06/2020, que manteve a suspensão de audiências até 26/07/2020, os autos foram encaminhados ao setor de agendamento de audiências para que o ato fosse oportunamente designado.

Antes de designar nova data para o ato judicial, abriu-se vista (ID 38804877), ao *Parquet* Federal para manifestação acerca do cabimento do acordo de não persecução penal.

Em resposta, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal para os acusados (ID 38936130), uma vez que tramitam nesta 9ª Vara Federal de Campinas outras ações pelo mesmo delito (nºs 5007527-47.2019.403.6105, 5007528-32.2019.6105 e 0002029-89.2018.403.6105) nas quais também figuram no polo passivo, e que, apesar de não serem considerados reincidentes, os denunciados possuíam conduta criminal habitual e reiterada, o que denotaria personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos, e que tampouco confessaram a prática delitiva que lhes foi atribuída, requisito este indispensável ao oferecimento do ANPP.

Aberta vista, as defesas dos acusados manifestaram-se pelo não interesse em eventual ANPP, postulando pelo reconhecimento da inocência dos réus, ao final, conforme manifestações de IDs 39808159, 40096541 e 40096805.

Vieram-me os autos conclusos.

#### DECIDO.

Considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID 38936130 e das defesas (IDs 39808159, 40096541 e 40096805), **passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.**

Como advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

**Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, comuns às defesas de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (ID 22273410).

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Para realização do ato, indico os endereços das testemunhas:

#### **Testemunhas de acusação comuns às defesas de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (ID 22273410):**

- **Márcia Maria Borges**, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos, atualmente lotada na agência da Previdência Social, localizada na Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-201;

- **André Oliveira Soares**, matrícula nº 1377472, responsável pela análise dos benefícios fraudulentamente concedidos, atualmente lotado na Gerência Executiva do INSS, localizada na Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-201;

- **Ângela Maria Capello Caldeira**, beneficiária, podendo ser localizada na Avenida Manoel Dias da Silva, 381, Vila Industrial, Campinas/SP, CEP: 13035-220;

- **Clarice Dias Barbosa**, beneficiária, podendo ser localizada na Rua 2, 18, Nova Esperança 2, Sumaré/SP, CEP: 13181-292;

- **José Antônio Garbo**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Che Guevara, 195, Jardim Nova Esperança, Campinas/SP, CEP: 13058-488;

- **Reinaldo Marcos Silva**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Manoel Thomaz, 444, casa 24, Boa Vista, Campinas, CEP: 13067-900;

- **Roldão Batista de Páscoa**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Gelumino Lizardi, 47, Jardim San Diego, Campinas/SP, CEP: 13052-570;

- **Waldomiro Cortes**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Aroldo Jorge Mendes, 139, Chácara São José, Campinas/SP, CEP: 13054-065.

Com relação às testemunhas **Márcia Maria Borges** e **André Oliveira Soares** (servidores públicos), proceda-se à sua intimação na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMANº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. **Expeça-se o necessário.**

Recebida a intimação, referidos servidores terão o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

**Proceda-se** à intimação das demais testemunhas, devendo estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, **e-mail válido e número de telefone celular, a fim de que seja realizado o devido cadastro. Expeça-se o necessário.**

Ressalto que, em se tratando de réus soltos, com defensores constituídos, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá aos patronos dos réus**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular dos acusados, a fim de que possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

**Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.**

Após o fornecimento pelas partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se as defesas de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio dos "Links" constantes abaixo, na forma a seguir disposta.

Tendo em vista a quantidade de pessoas a serem ouvidas na audiência, para melhor organização e menor risco de instabilidade de conexões na plataforma digital, deverão ser acessados, respectivamente, links agrupados da seguinte forma:

Para oitavas das testemunhas MÁRCIA MARIA BORGES, ANDRÉ OLIVEIRA SOARES, ÂNGELA MARIA CAPELLO CALDEIRA e CLARICE DIAS BARBOSA:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MjU3Y2RmMzEtYzc3Z00ZDJkLThjNDYtN2Q5NjJlNjBiYzU5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjU3Y2RmMzEtYzc3Z00ZDJkLThjNDYtN2Q5NjJlNjBiYzU5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

E para oitavas das testemunhas JOSÉ ANTÔNIO GARBO, REINALDO MARCOS SILVA, ROLDÃO BATISTA DE PÁSCOA E WALDOMIRO CORTES:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MTZmMWM4MMDMzYzY00Y2Njltk0MDEiODYzYmJlN2ExNjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTZmMWM4MMDMzYzY00Y2Njltk0MDEiODYzYmJlN2ExNjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

O Ministério Público e Advogado(s) serão cadastrados para acesso a todos os links gerados.

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

**Notifique-se o ofendido** para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **caberá ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

**Oportunamente, será agendado** dia e hora para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão ouvidas as outras 02 (duas) testemunhas arroladas pelo **corréu RODRIGO**, bem como serão realizados os interrogatórios de todos os acusados HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS.

Publique-se aos advogados constituídos (IDs nºs 23862426, 23862431 e 24611804).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012887-60.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) REU: PAULA PECORA DE BARROS - SP427302, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130, RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

## DECISÃO

Vistos.

No dia 03/07/2020, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID 34517127.

Entretanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22/06/2020, que manteve a suspensão de audiências até 26/07/2020, os autos foram encaminhados ao setor de agendamento de audiências para que o ato fosse oportunamente designado.

Antes de designar nova data para o ato judicial, abriu-se vista (ID 38804877), ao *Parquet* Federal para manifestação acerca do cabimento do acordo de não persecução penal.

Em resposta, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal para os acusados (ID 38936130), uma vez que tramitam nesta 9ª Vara Federal de Campinas outras ações pelo mesmo delito (nºs 5007527-47.2019.4.03.6105, 5007528-32.2019.4.03.6105 e 0002029-89.2018.4.03.6105) nas quais também figuram no polo passivo, e que, apesar de não serem considerados reincidentes, os denunciados possuíam conduta criminal habitual e reiterada, o que denotaria personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos, e que tampouco confessaram a prática delitiva que lhes foi atribuída, requisito este indispensável ao oferecimento do ANPP.

Aberta vista, as defesas dos acusados manifestaram-se pelo não interesse em eventual ANPP, postulando pelo reconhecimento da inocência dos réus, ao final, conforme manifestações de IDs 39808159, 40096541 e 40096805.

Vieram-me os autos conclusos.

## DECIDO.

Considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID 38936130 e das defesas (IDs 39808159, 40096541 e 40096805), **passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.**

Como advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional **de audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

**Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, comuns às defesas de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (ID 22273410).

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Para realização do ato, indico os endereços das testemunhas:

**Testemunhas de acusação comuns às defesas de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (ID 22273410):**

- **Márcia Maria Borges**, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos, atualmente lotada na agência da Previdência Social, localizada na Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-201;

- **André Oliveira Soares**, matrícula nº 1377472, responsável pela análise dos benefícios fraudulentamente concedidos, atualmente lotado na Gerência Executiva do INSS, localizada na Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-201;

- **Ângela Maria Capello Caldeira**, beneficiária, podendo ser localizada na Avenida Manoel Dias da Silva, 381, Vila Industrial, Campinas/SP, CEP: 13035-220;

- **Clarice Dias Barbosa**, beneficiária, podendo ser localizada na Rua 2, 18, Nova Esperança 2, Sumaré/SP, CEP: 13181-292;

- **José Antônio Garbo**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Che Guevara, 195, Jardim Nova Esperança, Campinas/SP, CEP: 13058-488;

- **Reinaldo Marcos Silva**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Manoel Thomaz, 444, casa 24, Boa Vista, Campinas, CEP: 13067-900;

- **Roldão Batista de Páscoa**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Gelumino Lizardi, 47, Jardim San Diego, Campinas/SP, CEP: 13052-570;



DECISÃO

Vistos.

No dia 03/07/2020, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID 34517127.

Entretanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22/06/2020, que manteve a suspensão de audiências até 26/07/2020, os autos foram encaminhados ao setor de agendamento de audiências para que o ato fosse oportunamente designado.

Antes de designar nova data para o ato judicial, abriu-se vista (ID 38804877), ao *Parquet* Federal para manifestação acerca do cabimento do acordo de não persecução penal.

Em resposta, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal para os acusados (ID 38936130), uma vez que transitam nesta 9ª Vara Federal de Campinas outras ações pelo mesmo delito (nºs 5007527-47.2019.403.6105, 5007528-32.2019.6105 e 0002029-89.2018.403.6105) nas quais também figuram no polo passivo, e que, apesar de não serem considerados reincidentes, os denunciados possuíam conduta criminal habitual e reiterada, o que denotaria personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos, e que tampouco confessaram a prática delitiva que lhes foi atribuída, requisito este indispensável ao oferecimento do ANPP.

Aberta vista, as defesas dos acusados manifestaram-se pelo não interesse em eventual ANPP, postulando pelo reconhecimento da inocência dos réus, ao final, conforme manifestações de IDs 39808159, 40096541 e 40096805.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO.**

Considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID 38936130 e das defesas (IDs 39808159, 40096541 e 40096805), **passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.**

Como advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

**Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, comuns às defesas de **HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE** (ID 22273410).

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu *e-mail* e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de *e-mail* válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Para realização do ato, indico os endereços das testemunhas:

**Testemunhas de acusação comuns às defesas de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (ID 22273410):**

- **Márcia Maria Borges**, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos, atualmente lotada na agência da Previdência Social, localizada na Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-201;

- **André Oliveira Soares**, matrícula nº 1377472, responsável pela análise dos benefícios fraudulentamente concedidos, atualmente lotado na Gerência Executiva do INSS, localizada na Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-201;

- **Ângela Maria Capello Caldeira**, beneficiária, podendo ser localizada na Avenida Manoel Dias da Silva, 381, Vila Industrial, Campinas/SP, CEP: 13035-220;

- **Clarice Dias Barbosa**, beneficiária, podendo ser localizada na Rua 2, 18, Nova Esperança 2, Sumaré/SP, CEP: 13181-292;

- **José Antônio Garbo**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Che Guevara, 195, Jardim Nova Esperança, Campinas/SP, CEP: 13058-488;

- **Reinaldo Marcos Silva**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Manoel Thomaz, 444, casa 24, Boa Vista, Campinas, CEP: 13067-900;

- **Roldão Batista de Páscoa**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Gelsumino Lizardi, 47, Jardim San Diego, Campinas/SP, CEP: 13052-570;

- **Waldomiro Cortes**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Aroldo Jorge Mendes, 139, Chácara São José, Campinas/SP, CEP: 13054-065.

Com relação às **testemunhas Márcia Maria Borges e André Oliveira Soares** (servidores públicos), proceda-se à sua intimação na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. **Expeça-se o necessário.**

Recebida a intimação, referidos servidores terão o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

**Proceda-se** à intimação das demais testemunhas, devendo estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, **e-mail válido e número de telefone celular, a fim de que seja realizado o devido cadastro. Expeça-se o necessário.**

Ressalte que, em se tratando de réus soltos, com defensores constituídos, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá aos patronos dos réus**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu *e-mail* e celular, bem como o *e-mail* e celular dos acusados, a fim de que possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

**Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.**

Após o fornecimento pelas partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se as defesas de que o **APLICATIVO TEAMS** deverá ser acessado pelo **GOOGLE CHROME** ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos *e-mails* que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio dos "Links" constantes abaixo, na forma a seguir disposta.

Tendo em vista a quantidade de pessoas a serem ouvidas na audiência, para melhor organização e menor risco de instabilidade de conexões na plataforma digital, deverão ser acessados, respectivamente, links agrupados da seguinte forma:

Para oitivas das testemunhas **MÁRCIA MARIA BORGES, ANDRÉ OLIVEIRA SOARES, ÂNGELA MARIA CAPELLO CALDEIRA e CLARICE DIAS BARBOSA**:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MjU3Y2RmMzEtYzZ00ZDJkLTJhNDYtN2Q5NjJlNjBiYzU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c6%22%22%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjU3Y2RmMzEtYzZ00ZDJkLTJhNDYtN2Q5NjJlNjBiYzU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c6%22%22%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

E para oitivas das testemunhas **JOSÉ ANTÔNIO GARBO, REINALDO MARCOS SILVA, ROLDÃO BATISTA DE PÁSCOA e WALDOMIRO CORTES**:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MTZmMWM4MMDMzTYzY00Y2NjJlLk0MDEtODYzZmJlN2ExNjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c6%22%22%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTZmMWM4MMDMzTYzY00Y2NjJlLk0MDEtODYzZmJlN2ExNjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c6%22%22%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

O Ministério Público e Advogado(s) serão cadastrados para acesso a todos os links gerados.

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

**Notifique-se o ofendido** para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabará ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

**Oportunamente, será agendado** dia e hora para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão ouvidas as outras 02 (duas) testemunhas arroladas pelo corréu RODRIGO, bem como serão realizados os interrogatórios de todos os acusados HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS.

**Publique-se aos advogados constituídos (IDs nºs 23862426, 23862431 e 24611804).**

**Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

Campinas, 21 de outubro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004665-62.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FAUSTO QUEIROS DE SA

Advogados do(a) REU: KARLA LOPES MORAES - SP390285, RODRIGO ALVES ROSELLI - ES15687

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** em face da sentença de fls. 113/127 do ID 40225791.

Emsíntese, sustenta o embargante que embora na fundamentação da sentença condenatória tenha constado a prática do crime previsto no art. 96, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (conforme imputado na denúncia), o dispositivo da sentença condenou o acusado FAUSTO QUEIROZ DE SÁ pela prática do crime previsto no art. 93, inciso II, da referida Lei (ID 40692269).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal.

Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade **completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente**. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão).

Contudo, este não é o caso dos autos, trata-se de mero erro material na sentença o qual admite correção até de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, constato erro material na sentença prolatada à fls. 113/127 do ID 40295, e determino a correção, nos seguintes termos:

Onde se lê (fl. 124/125):

“**CONDENAR FAUSTO QUEIROZ DE SÁ**, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 93, inciso II, de Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Fixo a pena privativa de liberdade em **03 (três) de detenção**, a ser cumprida inicialmente em **REGIME ABERTO**, e **10 (dez) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos**, direcionados ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 – Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).”

Leia-se:

“CONDENAR FAUSTO QUEIROZ DE SÁ, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 96, inciso II, de Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Fixo a pena privativa de liberdade em **03 (três) de detenção**, a ser cumprida inicialmente em **REGIME ABERTO**, e **10 (dez) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos**, direcionados ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 – Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).”

Assim, recebo a peça ID 40692269 como pedido de correção de erro material e ajusto a redação da sentença como acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000398-54.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, DECIO DO PRADO

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

#### **DESPACHO**

ID 40696256: DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe, liberando-lhe(s) o acesso aos autos.

Intime a defesa do réu Décio do Prado, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar a resposta escrita no prazo de três dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando anteriormente intimada para tal.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da suspensão da presente execução nos autos da Ação Rescisória 5017474-73.2020.403.6119 (id 40711089).

Após, permaneçam os autos sobrestados.

Int.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002967-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, "in casu", diante da existência de sucessora previdenciária, deve ser deferida a habilitação da companheira na forma da lei previdenciária.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido para habilitar a companheira SHIRLEI DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA no pólo ativo da ação.

Providencie a Secretaria a devida substituição no pólo ativo.

No mais, em prosseguimento ao feito, intime-se a réu para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil em face dos cálculos id 38442546.

Cumpra-se e Int.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006461-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUDITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA CARUSO - SP217618, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANA PAULA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 40430673: Consta-se que a intimação direcionada à corré ANA PAULA DA SILVA id 37905974 teve o escopo de cientificá-la acerca da decisão que declinou a competência a este Juízo.

Portanto, a aludida intimação não supre as formalidades exigidas pela lei processual vigente para tornar válida a citação (art. 238 e seguintes do CPC).

Diante do exposto, proceda-se nova tentativa de citação da corré ANA PAULA DA SILVA por meio de mandado.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006199-04.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILZARIBEIRO FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,23/10/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007394-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TAURINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,23/10/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003607-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO GONCALVES PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Tendo em vista que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré impugnar o feito, e, conforme discurrido na petição inicial, a determinação do valor a ser cobrado depende de ato e informações que devem ser fornecidas pelo Banco Requerido, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Em se tratando de cumprimento de sentença referente a Ação Civil Pública da qual a União era parte, diga a exequente se tem interesse em chamar a União Federal ao feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON LUIZ SASSO, MARCIA APARECIDA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557

REU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PALOMANUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, suspende-se o andamento processual com a morte da parte até habilitação de seus sucessores nos autos.

Assim, promova a parte autora a habilitação dos sucessores do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007962-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 23/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007812-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO CLARICE LISPECTOR, DEIVISSON PAIXAO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à juntada aos autos da ficha cadastral simplificada da Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda, nos termos da decisão id 29036912.  
Isto feito, cite-se.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004118-58.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA., ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
EXECUTADO: FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMILCAR CLEBER JANDUCI - SP146668, MADALENA UNTURA COSTA - SP237858

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 238ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 24/02/2021, para a PRIMEIRA PRAÇA, com encerramento dos lances às 11:00 HORAS, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/03/2021, com encerramento dos lances às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006814-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: PAMELA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS

#### DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para justificação prévia, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, bem como para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004046-66.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1667/1921

**DESPACHO**

tácita Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 20/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007094-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005048-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FLORISVANDO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em virtude das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias se há meios técnicos para realização da oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) por meio de videoconferência, em audiência virtual a ser realizada diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes deverão informar os números de telefone celular da(s) testemunha(s), da parte e respectivo(s) procurador(es), bem como os seus e-mails (caso possuam), de modo a possibilitar o acesso à audiência a ser designada por este Juízo. Saliento que a intimação das testemunhas caberá ao advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil

Caso contrário, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Senador Pompeu - CE, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005447-82.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A10 METAL ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A10 Metal Estrutura Metalicas Eireli** em face do Delegado da Receita Federal visando à sua inscrição no Simples Nacional, mediante suspensão do ato administrativo que excluiu a empresa do regime diferenciado.

A impetrante fundamenta seu direito à obtenção de liminar nos seguintes termos:

*"A lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança coletivo e individual, estabelece em seu artigo 7º, inciso III, o tema a respeito da concessão liminar:*

**Art 7º, inciso III: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**

*No caso em tela, verifica-se que a empresa A10 Metal Estruturas Metalicas Eireli, fez o parcelamento da dívida e portanto não encontra-se fora do regramento legal estabelecido no LC 123/06.*

*Além disso, a demora na prestação jurisdicional a empresa, acarretará problemas, pois ela necessita estar regularmente inscrita no Simples Nacional, pois participa de processos licitatórios e a falta da inscrição lhe causará prejuízos.*

*Destarte, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível o deferimento do pedido, Inaudita Altera Pars, com o intuito de restabelecer a inscrição da empresa no Simples Nacional."*

Vê-se que, a despeito da menção ao risco de impossibilidade de participação em processos licitatórios, não se identifica nos autos demonstração de iminência de qualquer licitação ou mesmo possibilidade de prejuízo à impetrante caso o contraditório seja estabelecido no processo.

Assim, considerando que na petição inicial não há a efetiva comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

**Notifique-se a Autoridade impetrada** para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 2009.

Cumprida a providência ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retorne o processo concluso.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

**MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

#### DESPACHO

ID 39672108: Verifico que a autorização para apropriação dos valores bloqueados no presente feito pela Caixa Econômica Federal, já foi concedida na decisão de ID 30493819, a qual, deverá ser cumprida em sua totalidade pela exequente, sob as penas lá cominadas.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinação de ID 39123380.

Int.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007659-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 40403568: Cumpra a parte autora a determinação id 40371401 integralmente, regularizando sua representação processual por meio de juntada de cópia do contrato social relativo ao CNPJ 61.102.778/0008-72, conforme consta na inicial, bem como para comprovar os poderes da outorgante do instrumento id 40369156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003643-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ELIAS BRAHIM MUFARREJ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

ID 40583703: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, para que a CEF apresente os documentos originais na secretaria da vara.

Int.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005106-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ITAMAR LEOCADIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente o valor referente a honorários advocatícios em percentual de 20%, apresentado no cálculo de ID 34645895.

Int.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007714-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP, FATOR 5.5 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PLANET SHIRT MODAS LTDA – EPP. E OUTROS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para declarar a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ao teto mensal de 20 salários-mínimos. Consecutivamente, requer seja conhecido o seu direito de realizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Isto é, são dimensionadas com base no chamado “salário-de-contribuição”, assim entendido como a totalidade das verbas pagas, devidas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regime permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição “da empresa para a previdência social”, em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.**

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

*“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

(...)

*Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 apenas no que se refere às contribuições previdenciárias. Sendo assim, a partir do início da vigência do art. 3º do mencionado Decreto-lei, não há que se falar no limite de 20 (vinte) salários mínimos para efeito de limitação da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Por outro lado, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abster de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007698-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDILAINÉ DE CARVALHO SOARES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008551-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005840-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002116-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009118-34.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se notícia do julgamento e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5025935-34.2020.4.03.0000 mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 23/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006389-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, AYORTON RICARDO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

O presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006364-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA SOARES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DRIELLI TEIXEIRA SARAIVA - SP327282

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA SOARES DE MACEDO**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do requerimento de aposentadoria por idade de protocolo 417899370 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento.

Juntou procuração e documentos.

Proferido despacho determinando a notificação da autoridade coatora, a intimação do INSS e posterior vista ao MPF (id. 37742019).

O INSS informou interesse em intervir no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 38369201).

A parte autora reiterou o pedido (id. 39368019).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 39512341).

Determinada nova notificação da autoridade apontada coatora (id. 39512866).

Novamente notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 39708040).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 40173862).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

#### O caso é de parcial concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do requerimento de aposentadoria por idade de protocolo 417899370 (E/NB 41/192.637.632-0), formulado em 08/02/2019, indeferido em 06/08/2019 e recurso administrativo protocolado em 16/09/2019 (id. 37666126 – pág. 30 e 37666122 – pág. 01).

O INSS encaminhou o recurso de protocolo 44233.946567/2020-18 ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 30/09/2020 (id. 39708201 – pág. 03), após a notificação da autoridade impetrada, o que ocorreu 03/09/2020, conforme registrado no sistema PJe – expedientes.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “Em resposta ao vosso ofício emitido nos autos do mandado de segurança em referência, e em complemento às informações prestadas no Ofício SEI nº3246, de 30/09/2020, comunicamos que o protocolo de recurso 44233.946567/2020-18, foi encaminhado para o egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento das razões apresentadas.” (id. 39708201 - pág. 01).

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Ocorre violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, bem como ao princípio da razoabilidade.
2. Não favorece ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Apelação provida. Inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004325-35.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 17/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

O INSS limitou-se a informar o andamento do processo administrativo (encaminhamento ao CRPS em 30/09/2020), sem apresentar justificativa da razão pela qual o recurso interposto em 16/09/2019 encontra-se sem andamento efetivo desde aquela data.

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido da impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Entretanto, reputo ser exíguo o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte impetrante para processamento do recurso, sendo razoável 30 (trinta) dias para a distribuição do feito a um relator, a inclusão em pauta e julgamento pelo colegiado.

Entendo que por ora não há a necessidade de fixação de multa, o que poderá ser revisto na hipótese de transcurso do prazo acima assinalado sem cumprimento da presente decisão.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de **30 (trinta) dias**, ao **julgamento do recurso nº. 44233.946567/2020-18**, relativo ao requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade de protocolo 417899370 (E/NB 41/192.637.632-0).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008008-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO RUBINI

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ROBERTO RUBINI, militar reformado, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelo procedimento comum, objetivando o revisão de seus proventos para pagamento em grau de hierarquia imediatamente Superior, na forma da Lei 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188/2010.

Atribuiu à causa o valor de R\$25.099,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita a prioridade na tramitação ao Idoso.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação ao idoso. Anote-se.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$10.519,18 (valor referente a dezembro de 2019), conforme id 40728498, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$10.519,18, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena .

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001303-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAX DIONE ALVES FERREIRA, ARYTANAN ALVES BARBOSA

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA - GO45691

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA - GO45691

#### DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 40621485), bem como defiro o pedido formulado pela defesa (ID 40265573).

Tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF, determino o cumprimento da decisão proferida pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, negar provimento ao recurso, bem como decidir pela desnecessidade do monitoramento eletrônico e do recolhimento noturno dos acusados, sendo suficientes as demais medidas cautelares fixadas (ID 38505489, Pág. 5).

Destarte, determino a retirada imediata das tomazeiras eletrônicas dos acusados, bem como revogo a medida de recolhimento noturno. Comunique-se a 5ª Vara Criminal da Justiça Federal de Goiânia/GO, bem como ao Ilustríssimo Senhor RODRIGO HELOU Coordenação Integralizada de Monitoramento Eletrônico Gerência de Monitoramento e Fiscalização Rua T-27, esq/ T-50, n.º 1158, Qd. 59, Lt. 12, Setor Bueno, GOIÂNIA/GO E-mail: cqm.e.dgap@gmail.com (ID 36194989 - fl. 127), para a fins de retirada imediata dos equipamentos.

Em termos de prosseguimento da presente ação, determino seja designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Anderson Leme Siqueira e interrogatório dos réus.

Ratifico o despacho de fl. 356 (ID 36194990).

Int.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012438-87.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUAN JOSE RIVA

Advogado do(a) REU: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela I. defensora constituída (ID 40386692).

Intime-se-a, a fim de que apresente alegações finais, no prazo improrrogável de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002809-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARICAR HIDALGO CRUZ

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se novamente a I. defesa constituída a fim de que se manifeste se deseja recorrer da sentença prolatada.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado para as partes, bem como cumpram-se as disposições constantes na sentença.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELINA DE FREITAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo para fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a documentação apresentada como inicial, aplicando-se a legislação previdenciária da época, bem como indicando se houve limitação ao teto quando de sua concessão ou das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Como o retorno dos autos, intuem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 27 de julho de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008158-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 que tramitou no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

No cumprimento de sentença, o exequente **BENEDITO VALENTINO DE ARAÚJO**, servidor aposentado do Ministério dos Transportes e associado da ASDNER, pleiteia o recebimento de R\$ **427.082,71 (quatrocentos e sete mil e oitenta e dois reais e setenta e um centavos)**, com a reserva dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), em favor das sociedades das sociedades de advogados "ZOBOLI & PRESTADVOCACIA", inscrita no CNPJ sob o nº 34.772.438/0001-00, e RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.648.585/0001-72, na fração de 50% para cada sociedade.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24045498).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao exequente (id. 25378336).

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de **BENEDITO VALENTINO DE ARAÚJO**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual suscita a prescrição da pretensão executória (id. 28894448). Alternativamente, em respeito ao princípio da eventualidade, apresenta um cálculo em que alega excesso de execução no valor de R\$ 80.486,31 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), sendo devido em tal hipótese, portanto, o valor de R\$ 346.596,40 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), para outubro de 2019. Juntou documentos (id's. 28895194, 28895660, 28895680 e 28895691).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (id. 32462483).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

### **Da prejudicial de prescrição da pretensão executória.**

Compulsando os autos, verifico que a sentença de primeira instância proferida nos autos da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 foi proferida em 12/04/2007. Contra essa sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER interps recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008.

Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial, que não foi admitido. Contra essa decisão, a recorrente interps recurso de Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento. Inconformada, interps Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado em 24/02/2010 (id. 24045805 – pág. 77).

Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 333642012401000 objetivando a rescisão do acórdão transitado em julgado, tendo sido, aos 22/01/2013, parcialmente provido o agravo regimental interposto pela União a fim de suspender a obrigação de se efetuar qualquer pagamento até que o STF se pronunciasse definitivamente a respeito (id. 24045805 – pág. 84).

Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida.

Em 28/08/2014, o C. STF manifestou-se sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida (id. 24045805 – pág. 98), a qual **transitou em julgado em 14/11/2014** (id. 24045805 – pág. 110).

**Considerando que a presente execução individual foi proposta em 30/10/2019, restou observado o prazo quinquenal da prescrição executória.**

Observo que apesar de o trânsito em julgado da sentença proferida em ação coletiva ter ocorrido em 24/02/2010, não era possível aos exequentes darem início à execução da sentença, pois os critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial não haviam sido fixados. Mais que isso, sequer haviam sido definidos os legitimados a executar o título judicial. Sendo assim, se não era possível exigir das partes a imediata execução do título segundamente ao trânsito em julgado, é descabido o raciocínio que toma como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença exequenda.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Ressalte-se que os critérios foram estabelecidos por meio da homologação dos cálculos de liquidação consensual de id. 24045805 – págs. 112/121.

3. Coma juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006762-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: E.SERVICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CHAVES OLIVEIRA - SP323232

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ROGÉRIO YOSHIDA

#### **DESPACHO**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, **notifique-se a Autoridade impetrada** para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 2009.

Cumprida a providência ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retorne o processo à conclusão para decisão.

Sem prejuízo das medidas determinadas acima, providencie a Impetrante a emenda da inicial, a fim de que **atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido**, consistente no montante da contratação oferecida por meio do procedimento licitatório em discussão, devendo recolher as custas processuais em complementação.

Outrossim, **decline as informações necessárias à qualificação da pessoa jurídica GAVI SERVIÇOS LTDA** a fim de que seja intimada para participar da presente relação processual, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, tendo em vista a existência de *potencial* interferência na sua esfera de interesses e direitos.

**Prazo:** 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006403-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JF COMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja autorizada “a retificação da DI [n.º 20/0805127-6], eis que as informações sobre o adquirente e exportador, inseridas equivocadamente, são passíveis de correção, com o posterior pagamento da multa prevista no art. 711 do Decreto 6.759/2009 e liberação das mercadorias em caráter de urgência, eis que se trata de produtos destinados ao combate da pandemia”.

O pedido de medida liminar é para a mesma finalidade.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro por parte da Impetrada se deu de forma açodada, tendo sido originado por mero erro formal no momento do registro da Declaração de Importação em questão. Aduz que no lugar de registrar a importação por encomenda efetuada pela empresa Rio Empreendimentos, o seu despachante aduaneiro informou o nome da própria Impetrante, como se a operação se desse na modalidade de importação por conta própria. Ao constatar o equívoco, informa que houve a tentativa de retificação da Declaração, o que não foi possível, haja vista que o documento se encontrava bloqueado em virtude da instauração de procedimento especial de fiscalização, formalizado pelo Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 028/2020. Afirmo que a Autoridade impôs óbices à apresentação de resposta ao Dossiê Digital aberto em relação ao caso (n.º 13032-305.941/2020-63), somente sendo possível protocolizá-la em 31/07/2020, não tendo havido nenhuma manifestação da Impetrada desde então.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que autorize a apresentação de Declaração Retificadora da Declaração de Importação n.º 20/0805127-6, sem prejuízo da cobrança das multas porventura incidentes em função da alteração em questão (id. 37820608).

A Impetrante apresentou pedido de reconsideração, a fim de que fosse determinada a liberação das mercadorias, após a retificação da Declaração de Importação e pagamento da multa cabível, eis que se tratam de produtos com autorização de entrega antecipada, conforme estabelece o art. 47-C da IN 680/2006, sem prejuízo de eventual continuidade do procedimento, se assim entender por pertinente a Autoridade Fiscal (id. 37983604).

Mantida a decisão liminar tal qual proferida, sob dois argumentos: a um, pela impropriedade da via processual adotada para a sua revisão; a dois, pois a liminar foi deferida nos estritos limites do pedido formulado à exordial, sendo descabida a inovação petítória introduzida pelo Impetrante sob o título de reconsideração (id. 37989541).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (ids. 38667370 e 38667588).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, mesma oportunidade em que manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos das informações trazidas pela autoridade (id. 38671632).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 40040824).

A Impetrante teceu considerações a respeito das informações prestadas pela autoridade apontada coatora (ids. 39942149 e 40278058).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### A pretensão veiculada pela Impetrante não comporta deferimento.

De início, conforme expressamente delimitado na própria petição inicial, “o objetivo da presente impetração é fazer cessar (i) o ato coator por intermédio do qual se impediu a retificação de informações equivocadamente inseridas na Declaração de Importação n.º 20/0805127-6, o que ensejará o pagamento da multa prevista no art. 711, §1º, I e II do Decreto 6.759/2009, (ii) retificada a Declaração de Importação, obter a liberação das mercadorias, ilegalmente retidas em razão da instauração de procedimento especial prematuro, à margem da motivação e (iii) obter o encerramento de referido procedimento”.

Ocorre que, conforme ficou esclarecido no curso deste *mandamus*, os óbices à liberação da mercadoria não se restringem à retificação da Declaração de Importação em questão, tampouco estão restritos à suposta confusão incorrida pelo despachante aduaneiro ao ter se utilizado do “espelho” de outra Declaração de Importação, acarretando na equivocada informação de que a operação se daria na modalidade de importação por conta própria (constando como adquirente a Impetrante, e não a empresa Rio Empreendimentos, contratante do serviço de importação por encomenda), e como exportadora a empresa *Hebei Orient Rubber & Plastic Co.*, no lugar de *Flowtech Industrial Co.*, real exportadora das máscaras.

Há, ao contrário do que afirma a Impetrante, indícios de irregularidade na operação que não podem ser sanados pela retificação pretendida, o que é facilmente constatável a partir da postura da própria demandante, ao formular pedido de reconsideração em relação à decisão que deferiu a tutela liminar para autorizar a retificação da Declaração de Importação n.º 20/0805127-6.

Isto é, caso a mercadoria estivesse retida tão somente pela suposta confusão levada a cabo pelo seu despachante aduaneiro, a retificação autorizada seria suficiente para atender ao pleito da Impetrante. Ocorre que, conforme esclarecido pela autoridade fiscal, a DI nunca esteve bloqueada para retificação, havendo inclusive menção à retificação solicitada pela Impetrante em 29.05.2020, ou seja, nove dias após o registro da Declaração de Importação n.º 20/0805127-6 (id. 38667370, fl. 7).

Portanto, é evidente que carece a pretensão formulada de pressuposto especial do mandado de segurança, qual seja o direito líquido e certo.

Nesse particular, conforme respeitada doutrina, o direito líquido e certo é aquele que se apresenta com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício *no momento da impetração*, sendo aquele direito que é comprovado de plano<sup>[1]</sup>.

Não é, como visto, o que ocorre neste *mandamus*, em que a Impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de ato coator adotado por parte da autoridade fiscal.

Pelo contrário.

A importação em questão foi registrada pela Impetrante em 20 de maio de 2020, e parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Após conferências preliminares, foi encaminhada para a Seção de Fiscalização Aduaneira (SAFIA), onde foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 028/2020, através do Processo Administrativo nº 13032.305941/2020-63 (id. 38667370, fls. 17/18).

À época, conforme se dessume da lavratura, foram duas as suspeitas que motivaram a retenção das mercadorias: **interposição fraudulenta de terceiros/ocultação do real comprador e falsidade material e/ou ideológica da fatura comercial**. Os seguintes elementos foram apontados pela fiscalização para subsidiar a suspeição: i) identificação de nome de empresa diferente da importadora constante nos documentos instrutivos (RIO EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA) e não informado na declaração de importação; ii) divergência entre o nome do fabricante informado na declaração de importação (HEBEI ORIENT RUBBER & PLASTIC CO.,LTD) e aquele constante tanto na fatura comercial quanto no conhecimento de carga (FLOWTECH INDUSTRIAL CO.,LTD); iii) divergência entre os valores dos contratos de câmbio, conforme o relatório do Banco Central e o montante de importações no período (2019 a 2020).

Em virtude das suspeitas identificadas acima, a Impetrante foi intimada a apresentar informações e documentos, conforme Termo de Intimação Fiscal n.º 71/2020 (id. 38667370, fls. 19/21), entre os quais os contratos de câmbio e as correspondentes liquidações demonstradas em extratos bancários.

Entretanto, conforme registra o Termo de Constatação nº 006/2020 (id. 38667588, fl. 21), Impetrante não atendeu integralmente à intimação fiscal, deixando em aberto uma série de pendências documentais indicadas pela autoridade fiscal: “a. Não comprovou os pagamentos referentes às importações anteriores; b. Há diferença relevante entre valores contratados de câmbio (USD 290.000) e as importações (USD 1.068.000), no período de 2019 e 2020; c. Não comprovou o pagamento do contrato de mútuo entre a sócia EMÍLIA DE CASTRO e a empresa no valor de R\$ 300.000,00; d. Não comprovada a integralização do capital social; e e. Não apresentou documentação comprobatória da movimentação de recursos selecionados em extrato bancário”.

As suspeitas suscitadas pela autoridade e que ensejaram a lavratura de Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 028/2020 se mostram razoáveis e proporcionais, não havendo qualquer ilegalidade passível de ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Isso porque, havendo a instauração de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN n.º 1.169/11.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver sérios indícios de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada García, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver indícios sérios e concretos de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele se aplica exclusivamente "à operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

Além disso, esse diploma dispõe que a seleção dos sujeitos submetidos a procedimento especial é realizada mediante decisão (art. 3º): 1) do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria; 2) de servidor designado pela unidade da SRF com atribuições para fiscalizar a mercadoria; 3) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana. Ademais, cumpre ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro instaurá-lo mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

Como narrado acima, todas essas exigências foram observadas no caso concreto.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Nesse particular, restou comprovado nos presentes autos que o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 028/2020 foi lavrado em 01.07.2020. No entanto, considerando que o Impetrante até o presente momento não apresentou todos os documentos exigidos pela autoridade fiscal no Termo de Intimação Fiscal nº 71/2020, expedido em 31.08.2020 (id. 38667370, fls. 19/21), o prazo acima previsto encontra-se atualmente suspenso aguardando tais providências por parte do Impetrante.

Pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 20/0805127-6, estando a mercadoria sob fiscalização por suspeitas quanto à interposição fraudulenta de terceiros/ocultação do real comprador e falsidade material e/ou ideológica da fatura comercial.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

**Art. 68. Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Adicionalmente, as suspeitas que recaem sobre a importação promovida pelo impetrante, acaso confirmadas, ensejariam, de fato, aplicação de pena de perdimento, nos termos do artigo 689, VI e VIII, do Decreto 6.759/2009.

Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo, atuando de modo a regulamentar a lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois, se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador, o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Por fim, em se tratando de importação submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, mostra-se inviável a entrega antecipada das mercadorias, tal como pleiteado pelo Impetrante.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e **DENEGO A SEGURANÇA**, cassando a liminar anteriormente deferida.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001824-13.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região, determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na Empresa Telefônica Brasil S.A/Vivo (ID 40403427).

Para o encargo nomeio **GRAZIELA PEROTTADUARTE**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones(14)3113-8834 e 98215-3473, e-mail: [graziaperotta@bol.com.br](mailto:graziaperotta@bol.com.br).

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a senhora Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do presente despacho e dos quesitos apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá a referida técnica informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Há de ficar intimada, mais ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada da senhora Perita e dos assistentes técnicos acaso indicados pelas partes.

Ficam as partes, mais uma vez, advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.

Quanto à produção de outras provas (documental e oral), deliberar-se-á oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003566-10.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **19 de novembro de 2020, às 9:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de outubro de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4771

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000660-42.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-90.2014.403.6111 ()) - NATHALY CORREA RAMOS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fica a parte embargante intimada para no prazo de 15 (quinze) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJE, nos termos do despacho de fl. 453.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-11.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDREA APARECIDA MOINHOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Id's 40697103 e seguintes: Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo colacionado ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-66.2019.4.03.6111

AUTOR: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Fica a parte autora intimada, ainda, da deliberação constante do ID 40530756.

Intime-se.

**Marília, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000463-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se provocação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação exarada pela parte exequente no ID 40407177, o feito seguiu ao setor da Contadoria e cálculos nele vieram aportar (ID 40704351).

Dessa maneira, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004101-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 39260967.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-43.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECIR DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 37265827.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-62.2020.4.03.6111

AUTOR: GILBERTO GARUTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO OTTO GERLACK NETO - SP165488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SUCESSOR: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

**DESPACHO**

Vistos.

Promova-se a anotação de que representam a CEF as patronas que subscreveram a petição de ID 40543630.

No mais, manifeste-se a CEF em prosseguimento, tendo em vista o certificado nos Id's 40529359 e 40655706. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDECIR DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-35.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: J. D. S. C., S. D. S. C., BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a documentação trazida aos autos, conforme certificado no evento de id 40568190, intime-se o Senhor perito nomeado na decisão de id 29431242, para designar local, data e horário para a realização do exame, intimando-se, após, as partes, devendo o autor comparecer munido de seus documentos de identificação, bem como de todos os exames e relatórios médicos de que dispuser, indispensáveis à análise do próprio mérito.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007228-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADILSON DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008096-89.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 40732842 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004661-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO OLIVEIRA PARAGUASSU

Advogados do(a) REU: VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES - SP298460, AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA - SP366320, JUVENILDO AMORIM MOTA - SP161292

#### ATO ORDINATÓRIO

Dar vista à Defesa do réu ANDERSON para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida no Termo de Audiência de Id 39743871.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007150-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ECEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: EDSON ANTONIO SMARGIASSI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972,

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, e, em se tratando de empresa EPP (comprovante cadastral de id 40461665 – pág. 1), transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007170-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 2590).

Adimplida a determinação supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

Ipereira

MONITÓRIA (40) Nº 5007235-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VAGNER ARAUJO

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação do réu, para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007739-51.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DOLORES DOS REIS MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou expressamente (id 35108239) concordância com a verba exequenda, na ordem de R\$ 74.313,69, posicionada para novembro/2019.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte exequente, na quantia de R\$ 74.313,69, sobre a qual deverá prosseguir a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 74.313,69).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Petição de id 34474619**: considerando que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, máxime pelo teor da decisão de id 34888992, cumpra a Secretaria a determinação de id 31696839.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

15547292. Petição de id 34173584: considerando que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, cumpra a Secretaria a decisão de id

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004789-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000014-98.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE BERTOLOTI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça a inconsistência levantada pelo INSS na petição de id 35045101.

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011755-24.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULINO LIMIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI - SP226675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias sobre a petição de id 36261443 e dos documentos que a acompanham

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-91.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABRICIO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou os cálculos em sede da chamada execução invertida, no valor total de R\$ 410.455,42.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos nos id's 35412704 e 35412707, na ordem de R\$ R\$ 409.543,30.

Dado vista às partes, autor (id 36099926) e réu (36158014) concordaram expressamente sobre os valores apurados pela Contadoria.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de 35412707, no montante de R\$ 409.543,30.

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (id 36134320).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 409.543,30), intimando-se em seguida as partes.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisficita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

lpereira

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006264-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: VILMA DE OLIVEIRA COSTA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LÍDIA HELENA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

#### DESPACHO

**DESIGNO** para o dia **20 de novembro de 2020, às 14h30** audiência visando à oitiva da testemunha arrolada pela autora, LÍDIA HELENA GOMES DA SILVA, **facultando-se ao Procurador do INSS e ao advogado constituído a participação ao ato por meio de videoconferência**, desde que se manifestem expressamente em **tempo hábil** para adoção das providências necessárias.

Proceda a Secretaria às requisições, expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que mantenha um técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas, bem como, conjuntamente com a Secretaria deste juízo, providencie o necessário na sala de audiências, inclusive as necessárias adaptações do mobiliário, de molde a ensejar que todos os presentes mantenham a observância do distanciamento.

Informe-se ao juízo deprecante, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VITAL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 40757383 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013548-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar.

O impetrante pede a nulificação do processo administrativo nº 15956-720.004/2020-48, em que houve a decretação de sua responsabilidade solidária (fls. 04/14 - ID 35887439).

A petição inicial foi distribuída ao juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou a competência (fl. 29 – ID 35937112).

Os autos foram redistribuídos.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 32/35 – ID 36140936).

Às fls. 40/41 (ID 36996418) foi designado o juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 45 – ID 38286992).

Devidamente notificada a autoridade coatora não prestou as informações (fl. 46 – ID 38350248).

A União requereu o ingresso no feito (fl. 47 – ID 38416890).

É o que importa como relatório.

Decido.

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida.

Consigne-se que o documento acostado aos autos apenas demonstra o termo de ciência de lançamento e encerramento total de procedimento fiscal – responsabilidade tributária em nome do impetrante (fs. 15/19 – ID 35887448).

Dessa forma, não se verifica qualquer documento que comprovaria a sua participação ou não na composição do quadro societário da empresa em questão como contribuinte responsável, bem como a configuração ou não do grupo econômico.

Por todo o exposto, à míngua de comprovação documental do quanto alegado, indispensável na via mandamental, ausente a relevância, sendo despicienda a análise da irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Aguarde-se pela decisão do conflito de competência.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006341-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANI MARCOS BASSALHO ORLANDIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL MIAO - SP427775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se pede a análise de recurso administrativo interposto em razão da não prorrogação de benefício por incapacidade.

A autoridade impetrada foi notificada para prestar as informações (fl. 32 – ID 23169855).

Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu “que o cadastro do processo no sistema foi realizado no dia 22/11/2019 e que foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social órgão vinculado ao Conselho de Recursos do Seguro Social e não vinculado ao INSS” (fl. 49 – ID 25190954).

Assim sendo, dê-se vista das informações ao impetrante por 10 (dez) dias.

Na ocasião, deverá esclarecer se pretende:

1) demandar apenas contra a autoridade originariamente impetrada, ou

2) aditar a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, o Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Havendo aditamento, notifique-se; não havendo, conclusos para sentença.

Intimem-se

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005635-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGISTRO E UVAAUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007148-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMA - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

- **Petição de id 38217809:** tendo em vista os termos da coisa julgada, consoante sentença de fls. 472/477 mais certidão de fls. 553 dos autos físicos (contidas nos IDs. 20237239/40), e à concordância expressa da União de fls. 720, determino a expedição de ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência dos depósitos realizados pela parte autora e vinculados aos presentes autos para a conta indicada na petição de id 38217806 – pág. 1, em favor da beneficiária Associação de Amigos do Autista – AMA/RP.

Prazo máximo para cumprimento: 10 (dez) dias. Instruir como necessário.

Expedido o necessário, tomemos os autos c/c, com urgência, para deliberação acerca do ofício precatório.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

lpereira

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1696/1921

Expediente N° 1627

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007982-29.2007.403.6102** (2008.61.02.004894-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Tendo em vista o teor do V. Acórdão de fls. 518/521, extinguindo a punibilidade de LUIZ ANTONIO FRANCISCO em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com trânsito em julgado certificado na fl. 527, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004894-46.2008.403.6102** (2008.61.02.004894-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDVALDO FERREIRA LEITE X JOSE PEDRO SANTANA DE SOUZA X VALTUIR RODRIGUES SANTANA X VANTUIR RODRIGUES SANTANA (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA E SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS AMORIM E SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Fls. 815/816: Ante a comunicação de extinção da punibilidade pela concessão do indulto da pena em relação ao sentenciado VALTUIR RODRIGUES SANTANA, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003023-73.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000297-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X RODRIGO CEZAR DE OLIVEIRA PINHO CUNHA (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Fls. 560/561: Ante a comunicação de extinção da punibilidade do sentenciado RODRIGO CEZAR DE OLIVEIRA PINHO CUNHA em razão da ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, ambos do Código Penal, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011611-93.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS ALBERTO MINGHE X ANA MARIA NOGUEIRA DUARTE DAS DORES X ANA CLAUDIA BATISTA X SIDNEI JOSE DUARTE DAS DORES X VICTOR ALVES BATISTA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados na fl. 492, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Em complemento ao despacho retro, e considerando a obrigatoriedade de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 265/2019), intime-se a Defesa (réu/apelante) a fim de promover a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, bem como da Resolução nº 258/2019, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o MPF (autor/apelado) para adotar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Adimplida a determinação, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo de fl. 493. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011625-77.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA DE CASTRO X ANA CLAUDIA BATISTA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ADILSON PEREIRA DE CASTRO

O Ministério Público Federal denunciou Ana Cláudia Batista, Carlos Alberto Minghe e Victor Alves Batista, devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Consta da inicial acusatória que os acusados, previamente ajustados, obtiveram em favor de terceiro, mediante expediente fraudulento, consistente no uso de documentos falsos (DIRPF transmitida após o óbito, contrato de locação falso e correspondência contrafeita), benefício de pensão por morte em prejuízo do INSS. Narra o parquet federal que: a) a partir de alerta do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto teve início investigação policial a respeito de fraudes na obtenção de benefícios previdenciários (pensões por morte) requeridos pelos denunciados; b) as irregularidades consistiam na utilização de documentos falsos (majoritariamente contratos de mútuo funerário) e/ou a simulação de vínculos empregatícios inexistentes; c) houve casos em que, a despeito do artificio, os benefícios eram devidos, subsistindo, no entanto, o ilícito de uso de documentos falsos perante o INSS; d) de regra, VICTOR era responsável pela abordagem de familiares dos falecidos, sendo que ANA CLÁUDIA e CARLOS se revezavam como procuradores dos beneficiários junto ao INSS; e) a atuação do trio era habitual e estruturada, mantinham escritório que funcionava no mesmo endereço e celebravam inclusive contrato de prestação de serviços em que todos eles figuravam como contratados; f) CASO CONCRETO: no dia 23.04.2009, ANA CLÁUDIA, agindo em conluio e em unidade de desígnios com CARLOS ALBERTO e VICTOR, requereu como procuradora de ILDA PEREIRA DE CASTRO, a concessão de pensão por morte tendo como instituidor ADILSON PEREIRA DE CASTRO, seu filho falecido em 18.02.2009. Dentre os documentos entregues para comprovar a dependência econômica de Ilda, mãe do falecido, ANA CLÁUDIA fez uso de Declaração de Imposto de Renda em nome de Adilson, entregue em 31.03.2009, posteriormente ao óbito, contrato de locação datado de 01/09/2008, em que Ilda e Adilson constam como locatários do imóvel situado na Rua 5, nº 174, Jardim Progresso, Ribeirão Preto, ao passo em que Ilda sempre residiu em Minas Gerais e correspondência falsa em nome de GOTERMA endereçada a Ilda no endereço mencionado, o que foi negado pela referida empresa. O benefício foi deferido em 13.05.2009 e até sua cessação em 01.08.2015, após o procedimento administrativo de revisão, foi apurado um prejuízo de R\$ 27.885,07. A denúncia foi recebida em 10/04/2018 (fls. 178). Pessoalmente citados (fls. 201, 203, 265), os acusados apresentaram resposta escrita (fls. 266/277). Invocaram, apenas, a incidência da continuidade delitiva e arrolaram quatro testemunhas. Em decisão de fls. 311/312 este juízo não vislumbrou a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual, em regular prosseguimento do feito, determinou a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação. A defesa pugnou pela retificação do rol (fls. 316/317), o que foi deferido, designando-se data para realização de audiência de instrução (fls. 318). A testemunha de acusação Ilda foi ouvida pelo Juízo Deprecado e disse que só conheceu Ana Cláudia. Sua advogada era a Dra. Roberta, mas Ana Cláudia começou a trabalhar com ela e atuava num processo contra o INSS. Elas estavam sempre juntas. Disse que recebeu o benefício por aproximadamente três anos, depois passou a dividi-lo com a companheira do filho de nome Eva. Não recebe mais. Soube que o de Eva foi cortado, mas não tem certeza. Não se recordou de receber correspondência da empresa Goterma. Afirmou que na época do falecimento teve um intermediador da funerária cujo nome não se recordou, que a procurou para que assinasse alguns papéis. Ele o fez em nome de Eva (fls. 328). Audiência de instrução se realizou neste juízo, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Solange Pereira de Castro, Renato José do Carmo e Roberta Cristina Celso Mota (acusação) e Amarilis Camacho Petti (defesa), assim como interrogados os réus, tudo gravado por meio de áudio e vídeo nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP (fls. 346/354). Solange disse que conhece ANA CLÁUDIA através da advogada Roberta e que CARLOS ALBERTO esteve em sua casa com Eva após a morte de seu irmão, num acidente de trânsito. Afirmou que a mãe morava em Minas Gerais e o irmão veio morar na sua casa em 2007. Ele trabalhava no corte de cana em Colina/SP e vinha quando terminava a colheita da safra. Só retornava à casa da mãe no final de ano. Disse que passou mal com o falecimento do irmão e a mãe não pôde vir porque não tem condições de pegar ônibus sozinho em razão da pouca instrução. Informou que Eva e um moço que indicou como sendo CARLOS ALBERTO foram à sua casa um dia depois do sepultamento para falarem do DPVAT, mas nem conseguiram conversar. Eva acabou ficando com os documentos de Adilson, mas o cartório se recusou a registrar o óbito, porque não reconheceu nela a condição de companheira. Sua mãe teve que vir de Minas Gerais para fazer isso. Então tiveram que contratar a Dra. Roberta para reaver os documentos e conseguir registrar o óbito. A família não contratou ANA CLÁUDIA, que foi apresentada por Roberta como sendo a pessoa que trataria do caso. Nem sabia que ela estava ligada ao homem que fora em sua casa antes. Disse que foi Roberta quem entregou os documentos para ANA CLÁUDIA e não sua mãe. Esclareceu que morava de aluguel, mas não tinha contrato. Não reconheceu o contrato de fls. 30/32, nem as assinaturas da mãe e do irmão. Disse desconhecer que o irmão fizesse declarações de IRPF ou que a mãe tenha pedido para que fosse feita depois do óbito. Falou que não sabia dizer se a assinatura na procuração para requerimento do benefício era da mãe. Olhou mais uma vez para CARLOS ALBERTO e o reconheceu como a pessoa que foi à sua casa com Eva. Disse que a mãe dependia de Adilson, pois era ela quem ajudava. A mãe ficou uns três meses em sua casa, mas não acreditava que ela tenha feito o contrato. Renato disse conhecer ANA CLÁUDIA e CARLOS ALBERTO do escritório de sua esposa Roberta. Afirmou não ser proprietário do imóvel objeto do contrato de aluguel de fls. 23/25 e não reconheceu sua assinatura nele. ANA CLÁUDIA foi estagiária de sua esposa Roberta, por sua vez, disse conhecer os três réus. Sua relação com ANA CLÁUDIA decorre do tempo em que foi sua estagiária no escritório de advocacia há cerca de uns oito anos. Recordou-se de Ilda, que a procurou com Solange para resolver a questão da certidão de óbito do filho Adilson e reaver os documentos em poder de Eva. Como não faz DPVAT encaminhou o assunto a ANA CLÁUDIA. Disse que ao reaver os documentos entregou-os à família, não sabendo quando teriam sido entregues a ANA CLÁUDIA. Negou ter enviado a declaração de imposto de renda nem orientou Ilda a fazê-lo. Afirmou desconhecer qualquer contrato de aluguel entre seu marido Renato e Ilda e Adilson. E não foi contatada por Ilda quando ela começou a receber o benefício. Amarilis informou ser servidora do INSS e desconhecer os réus. Esclareceu que quando recebe os requerimentos de benefícios, check se estão todos os documentos necessários. Só se faz isso no protocolo, que não pode recusar nenhum documento. A análise é posterior. Aré Ana Cláudia em seu interrogatório negou a imputação contida na denúncia. Disse que não apresentou nenhum documento falso, nem enviou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Toda a documentação lhe foi entregue no escritório de Roberta e tida como verdadeira, mas não se recordou quais foram. Às vezes Roberta a indicava para fazer o DPVAT, mas não tem nenhum vínculo. Afirmou que não foi seu Carlos Alberto quem esteve na casa de Solange, podendo ser o advogado Nelson Bombardini, seu concorrente. O réu Carlos negou a imputação. Disse que, pelo que sabe, os documentos estavam em ordem. Negou ter ido à casa de Solange. Afirmou que trabalhou com ANA CLÁUDIA algumas vezes, mas apenas buscando documentos. Confirmou a existência de contrato de prestação de serviços em que consta seu nome e o dos outros corréus, certo que atuavam no mesmo endereço residencial do casal, por cerca de 15 anos, desde que é casado com ANA CLÁUDIA. E que VICTOR também atuava. Victor, interrogado, disse que conhece apenas Roberta e optou por permanecer calado. Afirmou apenas que é inocente e que os documentos são autênticos. O MPF requereu em diligências complementares a colheita de material gráfico de Renato para que juntamente com o material gráfico de Ilda já constante dos autos, a DPF proceda à análise grafotécnica do contrato de fls. 23/25 do apenso I. Já a defesa pugnou pela oitiva de testemunhas referidas, Nelson e Eva. Os requerimentos foram deferidos (fls. 346). Após inúmeras tentativas de localização da testemunha Eva, foi dada por preclusa sua oitiva (fls. 405). Ouvida, a testemunha Nelson, por fim, disse que conhece os réus e se considera inimigo capital de ANA CLÁUDIA e VICTOR ALVES, de sorte que não prestou compromisso. Alegou que Adilson era companheiro de Eva, sua cliente para recebimento do DPVAT. Afirmou que o pedido de benefício ficou a cargo de CARLOS ALBERTO na época, não se envolvendo com o assunto porque sabia não ser devido. Quem captou a cliente para obtenção do benefício foi CARLOS ALBERTO. Disse que Solange não o confundiria com CARLOS, porque se conheciam quando estiveram no distrito policial por força de confusão em relação aos documentos pessoais do falecido. E esclareceu que sua inimizade nada tem a ver com fatos dos autos. É anterior a isso, pois os processou por calúnia e difamação (mídia de fls. 408). Laudo Pericial carreado à fls. 410/419. O MPF apresentou suas alegações finais pugnando pela condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 433/452). Os acusados, por sua vez, pleitearam sua absolvição (ANA CLÁUDIA às fls. 497/521; CARLOS às fls. 530/552; VICTOR às fls. 561/583). Antecedentes dos acusados às fls. 182/199, 205/260. É o que importa como relatório. Decido. A preliminar de nulidade em virtude do indeferimento de oitiva da testemunha Eva da Silva Barbosa não prospera. Com efeito, às fls. 376 consta certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça, que procedeu a buscas em dois endereços. Intimada, a defesa manifestou-se para requerer a expedição de ofícios com vistas à sua localização, o que foi indeferido nos termos do despacho de fls. 387/388, concedendo-se, porém, novo prazo. Conquanto extemporaneamente, a defesa indicou outro endereço, mas novamente o mandado voltou sem êxito (fls. 404). Somente então sobreveio a decisão que deu por preclusa a respectiva oitiva, considerando as tentativas infrutíferas, a falta de perspectiva de localização da testemunha e, sobretudo, a extemporaneidade da manifestação da defesa (fls. 405). Destarte, não houve cerceamento de direito. Ainda, é de ser indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos carreados pelo MPF juntamente com seus memoriais (fls. 453/491), visto serem meras cópias de peças de outras ações ajuizadas contra os réus, das quais têm pleno conhecimento. Ademais, a própria defesa adotou tal expediente quando da apresentação de defesa preliminar, carreado cópias de outras denúncias a fim de demonstrar a continuidade delitiva. No mérito, a denúncia é procedente, conforme se demonstrará. I. A imputação criminal está intrinsecamente à figura do art. 171, 3º, do Estatuto Penal, tratando-se de estelionato qualificado, uma vez que as penas da figura fundamental desse tipo penal são aumentadas de um terço se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, fundamentando a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade. Esta norma legal especial criou uma figura delitiva específica, que se erige em elemento adicional da figura genérica contida no art. 171 do Código Penal, reforçando a necessidade, sempre presente em direito penal, de demonstração da vontade livre e consciente do agente, dirigida ao fim cuja violação é tutelada penalmente, de modo claro e inequívoco. Além disso, os recursos pagos aos beneficiários detêm caráter público e a responsabilidade para sua gestão e concessão está atribuída ao INSS, de forma que eventuais condutas delitivas em seu desfavor encontram reprimenda no citado cânone, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de

economia popular, assistência social ou beneficência. A remissão à figura do art. 171 do Estatuto Penal por equiparação, decorre, também, dos termos do art. 155, inciso IV, alínea a da Lei 3.807, de 26.08.60, que integrou ao ordenamento penal as condutas voltadas a receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefício da previdência social. A norma legal especial não cria uma figura delitiva específica, apenas equipara a conduta nela subsumida ao tipo do estelionato, embora enfatizando a necessidade do interessado receber dolosamente benefício da previdência social (ou da assistência), que não se erige em elemento adicional da figura genérica contida no art. 171 do Estatuto Penal. Diante do enunciado da Súmula 24 do C. STJ, pode-se sustentar que a disposição teve o condão de volver as condutas nela espeladas ao âmbito da figura delitiva do Estelionato, praticando a aplicação da causa especial de aumento de pena a que se refere o 3º do art. 171 do diploma penal em vigor. II. Descreve a denúncia que os acusados, em conluio e unidade de desígnios, valendo-se de documentos falsos, requereram e obtiveram benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Ilda Pereira de Castro, cujo filho faleceu em 18.02.2009, obtendo vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária. A peça acusatória embasou-se em inquérito policial e procedimento administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, onde revelou o prejuízo histórico de RS 21.442,35 (01/04/2011) e RS 27.885,07 (valor atualizado até junho/2016 - fls. 61/62). III. A materialidade delitiva restou demonstrada pela documentação indicada. A DIRPF foi transmitida após o óbito - conforme cópia de fls. 12/14 do Apenso I, sem o respectivo recibo - mas informado pela Receita Federal ter sido enviada em 31/03/2009 (fls. 86). Ainda que seja admissível sua transmissão, é certo que os familiares não foram responsáveis por tal ato, conforme depoimentos de Ilda e Solange. Ilda disse na fase policial que não acreditava que o filho fizesse declaração de imposto de renda, já que trabalhava como pedreiro e tinha uma renda de aproximadamente RS 700,00. No Juízo Deprecado o ponto não foi abordado. Já a irmã do falecido Adilson afirmou que ele não declarava imposto de renda. Ele morava com a testemunha desde 2007, vindo de Minas Gerais onde a mãe permaneceu. Só voltava nos finais de ano. Ela mesma não faz. No que toca ao contrato de locação (fls. 23/25 do Apenso I), foi realizada perícia grafotécnica que concluiu, relativamente a Renato, que o lançamento manuscrito à guisa de assinatura em nome de RENATO JOSE DO CARMO consiste em uma assinatura estilizada. Tal manuscrito não apresenta características compatíveis com os hábitos gráficos identificados nos padrões, de forma que não foi vinculada sua autoria a Renato, ou seja, não há nenhum indício de que o fornecedor do material padrão tenha produzido o lançamento questionado. Quanto ao confronto do material gráfico colhido de Ilda e a assinatura aposta no contrato de aluguel, chegou-se a idêntica conclusão. Foram verificadas divergências consistentes na gênese, na qualidade do traçado, no alinhamento, no calibre e na morfologia. A defesa sustenta que o laudo não foi categórico. Ora, o perito faz extensa abordagem sobre o método de análise para esclarecer que as conclusões são SEMPRE calculadas em probabilidades em razão do grau de convicção. No caso dos autos, o grau indicado foi o 4 - NULA, ou seja, quando não é possível atribuir a autoria ao fornecedor dos padrões. Extremamente duvidas, portanto, que os padrões fornecidos por Renato e Ilda não correspondem às assinaturas apostas no contrato de locação, daí sua falsidade atestada por perícia técnica e não testemunhas. Não é demais acrescentar que uma única observação entre essas grafias revela, até para o leigo, uma discrepância acentuada. Bempor isso não prospera o argumento da defesa de que, enquanto Ilda ficou por uns três meses na casa de Solange, o contrato poderia ter sido feito. Até poderia ser nesta ocasião, mas não por elas, pessoas simples, que não detinham capacidade técnica para redigi-lo. Aliás, se assim fosse, não haveria motivação para a(s) assinatura(s) dela(s) ser(em) falsa(s), como detectou a prova grafotécnica. E se não detinham capacidade para tal mister, quanto mais a teriam para infligir quanto ao uso deste expediente para suprir a lacuna probatória a que se destinava o contrato foi forjado. E ANA CLÁUDIA e os demais corréus o sabiam. Por último, a correspondência supostamente encaminhada pela empresa de nome Goterra (fls. 30 do Apenso I), sediada em Sertãozinho, em nome de Ilda e no endereço constante do contrato de aluguel, que já se sabe ter sido forjado. A própria empresa informou que não enviou a correspondência em questão e que Ilda nunca foi sua cliente (fls. 89/90). Também se presta a comprovar a materialidade a relação de valores pagos à título de pensão por morte, sendo calculado no período compreendido entre 01/04/2011 e 31/07/2015 um prejuízo aos cofres do INSS da ordem de RS 27.885,07 (fls. 61/62). IV. No que toca à autoria, não restam dúvidas de que imputável aos réus. O conjunto probatório converge para a incriação contida na denúncia. Segundo consta, os réus teriam se utilizado dos referidos documentos inidôneos para obter pensão por morte em favor de Ilda, levando a erro o INSS com prejuízo para os cofres públicos. No caso concreto, Solange confirmou ter tido contato com ANA CLÁUDIA e CARLOS ALBERTO, certo, pois, que trabalhavam com unidade de propósitos, enquanto VICTOR se beneficiava como o ganho obtido, visto trabalharem com unidade de propósitos como já realçamos. Trata-se de réus que trabalhavam indubitavelmente em conjunto (ANA CLÁUDIA; seu pai VICTOR ALVES BATISTA e seu companheiro CARLOS ALBERTO MINGHE). Veja que eles não só possuíam contrato de prestação de serviços com o nome dos três, conforme fls. 111/112, mas também cartão de visitas com igual identificação (fls. 69 dos autos 0011577-21.2016.403.6102). Além disso, nos diversos processos a que respondem os três acusados, a maioria das testemunhas ouvidas confirmou ter tido contato com os três ou ao menos dois deles. Acolho, quanto ao ato, os argumentos expostos pelo parquet em suas alegações finais. Como efeito, evidente a atuação estrutural, habitual e articulada dos réus. Há diversas ações penais em trâmite perante este Juízo em face deles, em casos de idênticos modos operandi, qual seja, a utilização de contrato de mútuo funerário em nome do instituidor falecido ou declaração de imposto de renda com vistas à comprovação da dependência econômica. Aliás, a denúncia se reporta em seu parágrafo inicial a cinquenta delitos praticados, apurados através de esforço concentrado no âmbito do INSS, dentre os quais o referido nestes autos. Assim, não se mostra razoável a dúvida genérica levantada pela defesa no sentido de que o falso poderia ser atribuído aos familiares dos diversos instituidores falecidos a que se referem cada uma dessas ações, pois nem sequer se conheciam uma ao outro a ponto de engendraremente si o mesmo modo de proceder. Em geral são pessoas simples, não sabendo nem se tem algum direito e não dispoem de tais tipos de contratos, pressuposto que poderia levar à falsificação. Ao contrário, eram os acusados quem tinham livre trânsito nas funerárias da região e dali obtinham contatos como famílias dos falecidos. No caso, Ilda era pessoa de pouca instrução, sabendo apenas assinar o próprio nome. E junto com Solange buscaram o auxílio da advogada Roberta para reaver os documentos pessoais de Adilson e obterem certidão de óbito. Foram apenas direcionados a ANA CLÁUDIA. Solange sequer faz sua própria declaração de imposto de renda. Não o faria para o irmão. Certamente que foi providenciada por ANA CLÁUDIA e os demais para robustecer a comprovação da dependência econômica de Ilda. Sem o seu conhecimento. Ainda que não se possa dizer se tratar de documento falso, foram os réus que se utilizaram desse expediente sem qualquer conhecimento da família. A mais elementar lógica e o mais puro senso de razão jamais militarão rumo a estas pessoas, residindo, isto sim, na ambiência de local para tanto estruturado que, no caso, era o escritório dos acusados e/ou pessoas a serviço deles. VICTOR, embora silente nestes autos, em outro processo (0011608-41.2016.403.6102), admitiu que já na época em que mexia com DPVAT adotava o expediente de fazer transmissões de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física após o óbito. Quanto ao contrato de aluguel, a realidade já foi amplamente apresentada acerca da falsidade. Note-se, ainda, que ANA CLÁUDIA e CARLOS ALBERTO tinham acesso aos dados de Renato no escritório de advocacia de Roberta. Nem cabe falar que as testemunhas Solange e Roberta são parciais e tem interesse na condenação. Nenhuma delas afirmou qualquer problema pessoal com os réus, nem há indícios de que tenham falsificado a documentação. Então, os contratos funerários e/ou de locação seriam frutos de geração espontânea. Ou, existe uma organização secreta invisível que adota estas providências. E não para este ou aquele interessado. E sim para os CINQUENTA auditados pelo INSS. Os documentos existem, são falsos e o USO é SEMPRE efetuado pelos acusados para dar entrada no INSS. De fato, tais pessoas não conseguem operar um computador, quicá, nem mesmo desliga-lo. Várias delas apenas desenham seus nomes. De reverso, o arcabouço probatório vai no sentido de que utilizados e/ou forjados pelos acusados como já restou evidenciado. Ademais, foram ouvidas mediante compromisso. Ressalte-se, ainda, que o exame grafotécnico não se presta para afastar a autoria. E sim para confirmar que o contrato não foi firmado por Renato e Ilda. Tanto é assim que a prova foi requerida pela acusação. A míngua de viabilidade de ter o contrato sido engendrado pela mãe e/ou irmã do falecido, caberia à defesa demonstrar categoricamente como chegou às suas mãos. Disto não se desincumbindo pela simples realidade de ter sido elaborado pelos acusados ou por outra pessoa. V. Por fim, o elemento subjetivo do tipo e a unidade de desígnios são incontestáveis. Os três trabalhavam juntos, mantinham contrato de prestação de serviços, o que foi confirmado por CARLOS ALBERTO. Solange confirmou em juízo, por duas vezes, que foi CARLOS ALBERTO quem esteve em sua casa logo após o falecimento de Adilson. E CARLOS ALBERTO foi categórico ao afirmar que trabalhava com a esposa e o sogro VICTOR no mesmo escritório em tal residência. Assim, todos se beneficiavam dos resultados das práticas delitivas. CARLOS ALBERTO, inclusive, foi reconhecido em audiência pela testemunha Solange, como a pessoa que foi até sua casa. Tudo se enfiava na prova documental e no interrogatório dos réus, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes à prova do alegado (CF: art. 5º, LV), reveladores do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de fraudar o INSS e obter vantagem indevida mediante uso de documentos falsos de que tinham pleno conhecimento. A vantagem indevida, no caso, foi para terceiro (Ilda) e para eles próprios, que recebiam em pagamento os primeiros meses do benefício. Destarte, tem-se por plenamente subsumidas as condutas ao tipo penal imputado. De modo que a condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar a reprimenda. VI. Assenta-se, primeiramente, que a defesa suscitou na resposta escrita, o reconhecimento da continuidade delitiva. Traz à baila alguns dos processos em que os réus respondem pelo mesmo crime. No caso, aponta as datas em que consumados os delitos: 23/04/2009 (estes autos); 23/08/2011; 25/06/2013, 31/01/2008, 23/02/2011, 20/12/2011, 20/06/2013 (autos 0011582-43.2016.403.6102); 17/06/2013 (autos 0011583-28.2016.403.6102); e 09/06/2008 (autos 0011625-17.2016.403.6102 - número errado, pois corresponde a este feito). Neste delineamento, cuidando-se de crimes praticados em atos estanques e em periodicidade superior a 30 (trinta) dias, tendo condutas da mesma espécie, porém distintas, onde não se pôs possível considerar o nexo de continuidade, em face das condições de tempo, lugar e maneira de execução, mas somente em cada um daqueles instantes separadamente, considerando-se, então, seis condutas, entre as quais o intervalo temporal dilatado desautoriza o reconhecimento em causa. Tão pouco de trata de concurso formal, tendo em vista que a conduta era renovada a cada data, ou seja, não havia unidade de ação. Ademais, trata-se de questão voltada à unificação de penas e, portanto, inerente ao juízo da execução penal. Salvo se fossem apurados nessa mesma denúncia, o que não é o caso. Não se desconhece a existência de precedentes do E. TRF3ª região (ACRs nºs. 200161020113905, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 30.08.10; 2004600065175, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.02.08; e 200261060035235, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.06.07), que admitem insterício maior, notadamente no que se refere aos crimes da Lei nº 8.137/90, a propósito da entrega anual de Declarações de Imposto de Renda. Contudo, permanece fiel ao entendimento ora perfilado, sobretudo porque tais arrestos, veda, evidentemente, silenciarem quanto ao ponto nodal aqui invocado, para distinguir uma modalidade concursal da outra, qual seja, o espaço temporal superior ao tritínio. E este ponto se afigura transcendental, sob pena, vinda outra vez, de aniquilarmos a regra do concurso material em evidente prejuízo para a Justiça Criminal. Assim é o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, 11ª Ed., Vol 1, p. 312, in verbis: Por fim é indispensável que se reconheça o nexo da continuidade delitiva, apurado pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O limite tolerado para o reconhecimento da continuidade, em consonância com a jurisprudência, é de o lapso temporal não ser superior a trinta dias. (grifamos) Também Guilherme de Souza Nucci, lembrando o mestre Nelson Hungria, discorre acerca da necessidade de que seja determinada uma periodicidade, que imponha um certo ritmo entre as ações sucessivas, certo que a jurisprudência majoritária é no sentido de que, entre as infrações, deve mediar no máximo um mês (Código Penal Comentado, Ed RT, 10ª ed., p. 465). (grifamos). Demasiado frisar que no caso em julgamento não estamos, sequer, diante de conduta contrária à ordem tributária (Lei nº 8.137/90), quanto mais aquela jungida à obrigação tributária acessória (DIRPF ou DIRPJ) de periodicidade anual, onde se fundam aqueles respeitáveis arrestos. A hipótese dos autos é de crime de estelionato, onde o agente pratica o ilícito livremente, quando bem entender, sem adstrição a datas limite estabelecidas legalmente (naqueles casos, pelo físico). E, agindo de forma estruturada e habitual, consoante afirmado na denúncia, quando carreada documentação que se presta a comprovar o alegado, tudo se harmonizando com a prova coligida na marcha processual, em que pesem as negativas da defesa. Daí porque é de se considerar que a atividade criminosa indica verdadeira reiteração e habitualidade, o que também impede o reconhecimento da continuidade delitiva. Neste sentido remansosa jurisprudência do Pretório Excelso e do C. STJ-EMENTA - Habeas corpus. Unificação de penas. Continuidade delitiva não reconhecida. Reiteração criminosa. Delitos autônomos. Delinquência habitual. Onze crimes perpetrados, pelo paciente, no período de setembro a março. Código Penal, art. 71. Crimes praticados em bairros e cidades diferentes, em dias diversos, sem ele entre eles. Habeas Corpus indeferido. (HC 69059, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 25/02/1992, DJ 12-03-1993 PP-03559 EMENT VOL-01695-02 PP-00440 RTJ VOL-00143-03 PP-00883) (grifamos) Ementa: Penal. Habeas corpus. Dois crimes de roubo praticados com intervalo de 45 dias. Continuidade delitiva. Inexistência. Habitualidade ou reiteração criminosa. 1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. 2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias. 3. É assente na doutrina que não há como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva. 4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuação do primeiro: HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996, e HC 69.896, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993. 5. A habitualidade ou a reiteração criminosa distingue-se da continuidade delitiva, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAMU, 2ª Turma, DJ de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado. (STF - HC 107636, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012) (grifamos) EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO; DELINQUENTE HABITUAL; CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CARACTERIZADA; UNIFICAÇÃO DAS PENAS. EXAME DE PROVAS. 1. Réu que comete mais de uma dezena de crimes contra o patrimônio, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, inclusive um latrocínio, mostrando-se criminoso habitual, que faz do delito meio de vida. Com a latitude e extensão dos crimes praticados, em circunstâncias, locais e modos diferentes, não se aplica ao paciente a regra do art. 71 do Código Penal. 2. O habeas corpus não é instrumento adequado ao exame cauteloso e pormenorizado das diversas circunstâncias de cada um dos crimes praticados. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 72765, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 24/10/1995, DJ 12-04-1996 PP-11073 EMENT VOL-01823-02 PP-00222) (grifamos) EMENTA: HABEAS-CORPUS. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS IMPOSTAS EM CINCO PROCESSOS POR CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADOS, FUNDAMENTADO EM IGUAL BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU. CRIME CONTINUADO. REITERAÇÃO DELITIVA. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE, CUJO EXCERTO TRANSCRITO NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE DA RTJ INDICADA. 1. (...) 3. Quem faz do crime sua atividade comercial, como se fosse profissão, incide nas hipóteses de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confunde com a continuidade delitiva. O benefício do crime continuado não alcança quem faz do crime a sua profissão. Precedentes. 4. (...) 6. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. (STF - HC 74066, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/09/1996, DJ 11-10-1996 PP-38501 EMENT VOL-01845-01 PP-00207) (grifamos) RESP - PENAL - EXECUÇÃO PENAL - CRIME CONTINUADO - PENA - UNIFICAÇÃO - HABITUALIDADE CRIMINOSA - o crime continuado é modalidade de concurso material. O código Penal sufragou a teoria objetiva (art. 71). Levam-se em conta as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outros semelhantes para os crimes subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. O instituto do trabalho dos praxistas e glosadores que buscavam, conforme, mais tarde, passou a ser chamada política criminal, evitar a aplicação da pena de morte, na reiteração do crime de furto de pequeno valor. Os códigos, concomitantemente, disciplinam a habitualidade criminosa. A habitualidade é incompatível com a continuidade. A primeira recrudescer, a segunda ameniza o tratamento penal. Em outras palavras, a culpabilidade (no sentido de reprovabilidade) é mais intensa na habitualidade do que na continuidade. Em sendo assim, jurídico-penalmente, são situações distintas. Não podem, outrossim, conduzir ao mesmo tratamento. O crime continuado favorece o delinqüente. A habitualidade impõe reprovação maior, de que a pena é expressão, finalidade (C.P., art. 59 in fine) estabelecida segundo seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (grifamos) Na continuidade, há sucessão circunstancial de crimes. Na habitualidade, sucessão planejada, indiciária do modus vivendi do agente. Seria contraditório, instituto que recomenda pena menor ser aplicada à hipótese que reclama sanção mais severa. Conclusão coerente com interpretação sistemática das normas do código penal. (grifamos) (REsp 21.111/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/1993, DJ 22/11/1993, p. 24980) (grifamos) PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO E HABITUALIDADE DELITIVA. COEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. DELITOS COMETIDOS CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS NO PERÍODO DE APROXIMADAMENTE 02 (DOIS) ANOS. CRIME

CONTINUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, numa sucessão circunstancial de crimes, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. A habitualidade criminosa, ao revés, exige uma maior reprovabilidade, verificando-se a sucessão planejada de delitos, indiciária do modus vivendi do agente. 2. Nessa esteira, mostra-se incoerente a aplicação do instituto do crime continuado ao Acusado quando a hipótese exige sanção mais severa; sendo suficiente o reconhecimento da habitualidade delitiva para afastar o crime continuado. Precedentes do STJ e do STF. 3. Segundo orientação pacificada deste Superior Tribunal de Justiça, é de ser afastada a continuidade delitiva entre crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias. 4. No caso, o Tribunal a quo aplicou a disciplina do crime continuado, a despeito de reconhecer a existência de um contexto fático caracterizador da habitualidade criminosa, no qual os crimes foram cometidos contra 05 (cinco) vítimas diferentes, em contextos distintos e em lapso temporal de aproximadamente 2 (dois) anos. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1114527/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (grifamos) VII. Ainda antes de ingressar na dosimetria das penas, cabe fazer referência à prescrição. Segundo consta dos autos, a denúncia foi recebida em 10/04/2018 (fls. 178). Como visto, a pena prevista para o crime em tela é 01 (um) ano e 04 (quatro) meses a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e multa, o que nos permite concluir que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato se esvai em 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP. No que se refere ao réu VICTOR ALVES BATISTA, observo que conta com mais de 70 (setenta) anos à data desta sentença - nascimento em 29.08.1945 (fls. 166), razão pela qual, em relação a ele, os prazos de prescrição são reduzidos pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, ficando, portanto, em 06 (seis) anos. Assim, o fato imputado ao acusado VICTOR ALVES BATISTA, que teria se consumado em 13.05.2009 já estaria prescrito, porquanto entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia transcorrido lapso superior a 06 (seis) anos. Nos termos do art. 119, do Código Penal, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada crime, isoladamente. Ensina-nos o aclamado Celso Delmanto, em seu Código Penal Comentado, Ed. Renovar, 5ª ed., pág. 227, a propósito do art. 119 que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da prescrição punitiva do delito imputado ao réu VICTOR ALVES BATISTA, nos termos da fundamentação retro. VIII. Ainda conveniente destacar que as condições subjetivas e objetivas são praticamente idênticas para os outros dois condenados; logo, excepcionalmente, pode-se fazer uma só dosagem de pena para ambos. A reprimenda comporta dosimetria acima do mínimo. Verifico que os réus são tecnicamente primários. O contexto retratado nos autos revela culpabilidade normal, não há registros criminais a serem considerados. Observo, contudo, personalidade reprovável (1), por se aproveitarem de pessoas simples e com pouca instrução, em momento de grande fragilidade, logo após o falecimento de ente familiar, além da motivação (2) ignóbil voltada ao ganho fácil, quando tinham condições de obterem seu ganha-pão de forma lícita, inclusive no mesmo tipo de serviço. Destarte, ante o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal impõe a necessidade de fixação em patamar acima do piso legal. Fixo a pena-base, portanto, em 02 (dois) de reclusão - um ano acrescido de seis meses para cada uma das circunstâncias judiciais referidas, para Ana Cláudia e Carlos Alberto. Sem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da pena, impõe-se a majoração de um terço (1/3), pela causa especial de aumento de pena constante do 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a reprimenda em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A pena pecuniária, balizada pelas mesmas razões para fixação da pena corporal, é fixada em 20 (vinte) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, considerando o patamar vigente na data da concessão do benefício e os demais elementos coligidos dos autos, notadamente a renda mensal dos réus, que reputo suficiente para a reprimenda econômica ora estabelecida (artigo 49º, do Código Penal). Como acréscimo de 1/3, tem-se que são 26 (vinte e seis) dias-multa para cada qual dos condenados. IX. ISTO POSTO, e o mais que dos autos constata) EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu VICTOR ALVES BATISTA relativamente ao crime a ele imputado, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, a teor dos artigos 109, inciso III, e 115, ambos do Código Penal; b) ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR os réus ANA CLÁUDIA BATISTA, portadora do RG 22.105.37-1 SSP/SP e CARLOS ALBERTO MINGHE, portador do RG 22.758.181-7 SSP/SP, a descontarem a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 171, 3º do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea a e b, do CP). X. Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Como efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os réus réus reincidentes. São primários e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tomem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 do Código Penal e considerando as condições financeiras informadas nos interrogatórios dos acusados, no valor correlato a 01 (um) salário mínimo, que deverá ser recolhido em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços à comunidade será efetivada preferencialmente em entidade de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais), nos termos do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Ocorrera ao longo do tempo fixado para a pena corporal, nos finais de semana (sábado e domingo), totalizando 960 (novecentas e sessenta) horas para cada condenado, descontadas à base de quatro horas de trabalho por dia, observando-se a aptidão dos mesmos. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome dos réus condenados no rol dos culpados; III. Expedição da guia de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a multa; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ultrapassadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-94.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009000-12.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004856-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MEIAS SANTARITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39221590, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003760-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 40451880, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005410-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JOSE ROBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando o desinteresse da parte exequente quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 250359110003583050, n. 250359110003645500, n. 250359110003852212 e n. 250359110003864067.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Tatuí/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006126-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSIMAR HIGINO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA - SP416626

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que no mandado de segurança deve ser indicado como coator a autoridade pública com poderes para desfazer ou corrigir o ato impugnado, bem como a existência de 29 Juntas de Recursos, situadas nos estados da federação, para fins de julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS, **esclareça o impetrante para qual Junta de Recursos do CRPS o seu recurso foi distribuído (comprovando nos autos), bem como providencie a reificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora e seu endereço.**

Providencie, ainda, a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANO SERAFIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum proposta por **FABIANO SERAFIM DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Alega, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 19/06/2018 (NB 703.817.563-8), o qual foi indeferido injustamente.

Pleiteia a concessão do benefício, aduzindo que o valor dos atrasados corresponde a R\$ 36.558,00 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais). Requer, a título de danos morais, indenização no mesmo valor, atribuindo à ação o importe de R\$ 73.176,00 (setenta e três mil cento e setenta e seis reais).

Em consulta ao Sistema PJe, "aba associados", há registro de dois processos: n. 0003475-11.2020.4.03.6315 (perante o JEF de Sorocaba) e o n. [5003331-82.2020.4.03.6110](#) (perante à 4ª Vara Federal de Sorocaba).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O presente feito merece especial atenção em virtude da existência das referidas ações constantes da "aba associados". Vejamos:

Em consulta ao processo nº. 0003475-11.2020.4.03.6315, ajuizado em 15/04/2020, perante o Juizado Especial de Sorocaba, verifica-se que a parte autora requereu a concessão do mesmo benefício pleiteado na presente ação em virtude do indeferimento administrativo ocorrido em 19/06/2018 (NB 703.817.563-8). Na oportunidade, atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posteriormente, em 20/07/2020, solicitou a desistência do feito sob o seguinte argumento: "O autor ajuizou a presente ação perante este Juizado, porém, melhor revendo e elaborando os cálculos dos valores que entende serem devidos de atrasados, apurou-se tratar de competência exclusiva da Vara Federal, razão pela qual já ajuizou a ação nesta, onde deverá prosseguir". O pedido foi homologado e o feito extinto por desistência da ação em 22/07/2020.

Por sua vez, em **29/05/2020**, antes de solicitar a desistência no JEF, a parte autora ajuizou a ação nº. **5003331-82.2020.4.03.6110**, distribuída para este Juízo, pleiteando a concessão do mesmo benefício, com os mesmos fundamentos, aduzindo que o valor da causa correspondia a R\$ 36.558,00 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais). Na demanda, modificou parte do pedido ao solicitar indenização por danos morais no montante R\$ 36.558,00 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais), atribuindo à ação o importe de R\$ 73.176,00 (setenta e três mil cento e setenta e seis reais).

A parte autora, na referida ação, foi intimada a acostar aos autos cópia da inicial e da sentença com o trânsito em julgado da ação nº. 0003475-11.2020.4.03.6315, para verificação de possível prevenção. Entretanto, diante de sua inércia, em 10/08/2020, a inicial foi indeferida e o feito extinto sem julgamento do mérito.

Em **03/09/2020**, a parte autora ajuizou a presente ação idêntica a de nº. **5003331-82.2020.4.03.6110** (concessão do benefício e danos morais). Todavia, dos autos verifica-se que os valores supostamente atrasados perfazem a quantia de R\$ 36.558,00 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais), pouco superior ao valor atribuído na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal (R\$ 30.000,00), assim denota-se, de pronto, que a competência para o processamento do feito sempre foi daquele Juízo, o qual, aliás, está prevento.

Outrossim, não obstante o pedido de indenização por danos morais denota-se que o valor que lhe foi atribuído indica flagrante intenção da parte autora eleger o Juízo que melhor lhe atenda, configurando-se nítida manobra processual em afronta ao princípio do juiz natural.

Assim sendo, a despeito dos argumentos acostados aos autos o valor da causa merece ser retificado. Vejamos:

Com efeito, na hipótese em apreço o valor estimado para o dano moral não pode ser equivalente ao valor dos valores supostamente atrasados, sob pena de burla a competência prevista na Constituição Federal.

Do cotejo das três ações propostas constata-se de forma cristalina que a parte autora ao solicitar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado e de forma ilegal, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Considerando que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, e que, no caso dos autos, o valor a título de danos morais pleiteado suplanta ao que vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário, este deve ser reduzido de ofício.

Destarte, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser condizente com a situação fática em apreço, devendo ser fixado no patamar de R\$ 10.000,00, razão pela qual, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, corrijio, de ofício, o valor da causa para R\$ 46.558,00 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais). **Proceda a Secretaria às anotações necessárias.**

Considerando que o valor da causa ora fixado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, o valor causa é de 46.558,00 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se e remetam-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO PETRUCELLI CLEMENTE, IRANI DEBORA ESTEVAO CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CECILIO DA COSTA - SP421068, CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CECILIO DA COSTA - SP421068, CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

REU: FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União para se manifestar expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na presente ação.

Após, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001829-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP, OROZINO DA SILVA MOREIRA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MOREIRA DE ATAIDE - SP189167, JOAO MOREIRA DE ATAIDE - SP310706, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MOREIRA DE ATAIDE - SP189167, JOAO MOREIRA DE ATAIDE - SP310706, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R. P. S.

REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) REU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B

Advogado do(a) REU: KARINA VARNES - SP229093

#### DECISÃO

ID 37476440: Acolho as manifestações da parte autora com relação ao valor da causa. Proceda a Secretaria com a retificação do valor da causa para a quantia de R\$ 78.503,00.

Tendo em vista a informação prestada pela União, intime-se a parte autora para vista do documento de ID 40371759/anexos.

Sem prejuízo, diante da necessidade da realização da perícia médica, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de perito médico, de preferência na especialidade neurologista, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, juntamente com o Sr. Perito.

INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para tomar ciência da perícia médica e que na data da perícia deverá comparecer no local e hora indicados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

- Nos termos do art. 470, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) O medicamento solicitado nestes autos encontra-se registrado na ANVISA?

c) O medicamento solicitado nestes autos é indispensável ou útil ao tratamento da moléstia?

d) O referido medicamento é único no mercado ou há disponibilidade de produto similar que promova os mesmos efeitos terapêuticos?

e) É possível se precisar a duração do tratamento medicamentoso? Se positiva a resposta, qual seria referida duração?

3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R. P. S.

REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) REU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B

Advogado do(a) REU: KARINA VARNES - SP229093

## DECISÃO

ID 37476440: Acolho as manifestações da parte autora com relação ao valor da causa. Proceda a Secretária com a retificação do valor da causa para a quantia de R\$ 78.503,00.

Tendo em vista a informação prestada pela União, intime-se a parte autora para vista do documento de ID 40371759/ anexos.

Sem prejuízo, diante da necessidade da realização da perícia médica, determino que a Secretária deste Juízo proceda à nomeação de perito médico, de preferência na especialidade neurologista, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia médica na parte autora.

A Secretária do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, juntamente com o Sr. Perito.

INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para tomar ciência da perícia médica e que na data da perícia deverá comparecer no local e hora indicados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

- Nos termos do art. 470, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) O medicamento solicitado nestes autos encontra-se registrado na ANVISA?

c) O medicamento solicitado nestes autos é indispensável ou útil ao tratamento da moléstia?

d) O referido medicamento é único no mercado ou há disponibilidade de produto similar que promova os mesmos efeitos terapêuticos?

e) É possível se precisar a duração do tratamento medicamentoso? Se positiva a resposta, qual seria referida duração?

3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001304-95.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CATARINA YOKO OMORI TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE SIZUO TANAKA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

## DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando omissão quanto à decretação da improcedência do pedido, nos termos do artigo 487, II, do CPC, em relação à Autarquia Previdenciária, reconhecendo a prescrição.

A autora requer o não acolhimento dos embargos opostos pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, por um lapso houve omissão na sentença embargada quanto ao reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, retifico o dispositivo, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer a ocorrência da prescrição da progressão funcional e respectivas parcelas anteriores a 13/01/2012, abrangendo o período laborado no **INSS**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, condenando a **UNIÃO FEDERAL** a proceder ao reenquadramento funcional de **RENATA PESTILHO SENNA** a contar de 13/01/2012 no interstício de 12 (doze) meses, servindo esta data como parâmetro para os interstícios subsequentes, e a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional. Sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de obscuridade, pois considerou não comprovada a responsabilidade da União (Fazenda Nacional) quanto à discrepância entre a DA e a DI (Declaração de Importação), o que acarretou em recolhimento de carga tributária maior, sendo que a responsabilidade pela informação equivocada não interfere na necessidade de processamento da retificação e consequente direito à restituição.

Aponta também contradição na sentença, que indeferiu a realização de prova pericial, mas considerou que a parte não produziu provas suficientes.

Por fim, sustenta haver omissão na sentença ao considerar que os documentos foram unilateralmente produzidos, sendo que todas as provas e informações juntadas pela embargante no ID 18456724 foram levadas a conhecimento da embargada, a qual teve a oportunidade de contestar, mas ficou-se inerte.

Manifestação da UNIÃO pela rejeição dos embargos de declaração (ID 37098947).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve qualquer obscuridade na sentença, que considerou incontroverso que houve discrepância entre o informado em Declaração de Importação de Admissão – DA e o quanto informado em Declaração de Importação de Nacionalização – DI, no tocante à quantidade ou qualidade de mercadorias nacionalizadas e/ou ao valor unitário de alguns produtos.

A sentença esteve fundamentadamente amparada não na responsabilidade pela informação equivocada, mas sim na falta de provas:

“Não comprovou, no entanto, que as informações que pretende ver retificadas e, com isso, ter reduzida a carga tributária, estão de acordo com os fatos geradores.

Para tanto, deveria ter comprovado os fatos que defende por documentos outros que não aqueles unilateralmente produzidos, bem assim que os bens industrializados com a utilização de produtos importados com suspensão de imposto de importação, posteriormente comercializados para o mercado interno, tiveram as características que pretende ver retificadas.”

Ademais, o indeferimento da realização de prova pericial esteve bem fundamentada em decisão de ID 14786855.

O fato de não ter havido manifestação por parte da embargada quanto à documentação apresentada não retira do Juízo a livre apreciação motivada de todas as provas produzidas em Juízo.

A sentença, ademais, apreciou fundamentadamente todas as questões apresentadas, considerando todas as teses trazidas pela embargante, estando amplamente fundamentada.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Acolher os embargos configuraria cristalina afronta ao art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IDERALDO LUIS REMONTE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração (ID 32913085) em face da sentença proferida (ID 32590129) alegando a existência de omissão na decisão.

Apointa que a omissão reside no fato de a sentença não ter se pronunciado sobre o período de 27/08/2016 a 18/06/2019. Pretende a análise do período.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada.

Apelo do réu sob o ID 34994226, instruído com os documentos de ID 34994227 e 34994228.

Determinada a manifestação da parte ré acerca dos embargos sob o ID 36845152, esta quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### **Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Defende o embargante que a omissão reside no fato de a sentença ora embargada não ter se pronunciado acerca do período de 27/08/2016 a 18/06/2019.

Assiste parcial razão ao embargante.

Compulsando a sentença identifica-se não a omissão alegada, mas sim a existência de erro material.

Quando da elucidação dos períodos efetivamente controversos a serem analisado no feito, eis que o INSS já tinha considerado parte dos períodos vindicados como especiais, houve equívoco na grafia do terceiro período.

Comefeito, constou da sentença:

*“Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos de 21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 19/11/2003 a 26/08/2016.”* (sublinhei o erro material)

**Sendo que o correto é:**

*“Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos de 21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 01/03/2014 a 18/06/2019.”* (sublinhei a retificação)

Não há a omissão alegada, mas tão somente o erro material, posto que o período foi analisado.

Comefeito, quando da análise do conjunto probatório, o interregno vindicado e controverso de 01/03/2014 a 18/06/2019, foi efetivamente analisado, em que pese no final da análise, ou seja, na conclusão no tocante ao período, tenha ocorrido novamente o erro material:

*“No terceiro período controverso trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (01/03/2014 a 18/06/2019), o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 29/32 do ID 23033748, cujo teor é cópia do Processo Administrativo, datado de 18/06/2019, informa que o autor exerceu as funções de “fundidor de metais C” (de 01/03/2014 a 31/08/2017) e “operador produção II” (de 01/09/2017 a 18/06/2019, data de elaboração do documento), ambas no setor “ICA001-FCA-CASTER”.*

*Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 89,20dB(A), de 01/03/2014 a 31/01/2015 e em frequência de 92,30dB(A), de 01/02/2015 a 18/06/2019, data de elaboração do documento.*

*Informa, ainda, exposição ao agente calor em temperatura de 26,30°C IBUTG, de 01/03/2014 a 31/01/2015 e em temperatura de 28,80°C IBUTG, de 01/02/2015 a 18/06/2019, data de elaboração do documento.*

*Por fim, informa a exposição a agentes químicos.*

*No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.*

*Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.*

*Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos controversos de 21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 19/11/2003 a 26/08/2016.”* (sublinhei o erro material)

**Sendo que o correto é:**

*“Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos controversos de 21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 01/03/2014 a 18/06/2019.”* (sublinhei a retificação)

No mesmo sentido, observa-se o erro material na conclusão:

*“Por conseguinte, os períodos de 21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 19/11/2003 a 26/08/2016, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.”* (sublinhei o erro material)

**Sendo que o correto é:**

*“Por conseguinte, os períodos de 21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 01/03/2014 a 18/06/2019, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.”* (sublinhei a retificação)

E, por fim, novamente o erro material no dispositivo:

*“I. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 19/11/2003 a 26/08/2016, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima;”* (sublinhei o erro material)

**Sendo que o correto é:**

*“I. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 01/03/2014 a 18/06/2019, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima;”* (sublinhei a retificação)

Consoante elucidado acima, observa-se na sentença o erro de digitação no que diz respeito ao terceiro período efetivamente controverso, qual seja, **01/03/2014 a 18/06/2019**.

Note-se, inclusive, que a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo, juntada aos autos sob o ID 32645036 e que integra a sentença embargada considerou o período de forma correta, ou seja, de **01/03/2014 a 18/06/2019**, culminando no total de tempo de contribuição apurado que viabilizou a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 32590129 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado consoante discriminado acima nos parágrafos apontados como corretos e que indicam de forma sublinhada a retificação do indigitado erro material.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, **unicamente para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO

Advogado do(a)AUTOR:AGNELO BOTTONE - SP240550  
Advogado do(a)AUTOR:AGNELO BOTTONE - SP240550

REU:MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309  
Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

O autor **JOSÉ DENIZ DE SOUZA** opôs embargos de declaração apontando a existência de omissão na sentença proferida em embargos de declaração, pois deixou de mencionar a condenação da CEF a devolver aos autores a quantia de R\$23.079,23. Além disso aponta erro material ao indicar ser a CEF a única credora da totalidade de R\$109.551,21 pois os autores também realizaram pagamentos relativos à entrada do imóvel com recursos próprios e do FGTS.

Manifesta-se a CEF pelo não conhecimento dos embargos declaratórios (ID 35320702).

MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requerem que os embargos de declaração sejam rejeitados (ID 35609655).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve omissão na sentença proferida em embargos de declaração (ID 34400348), pois expressamente consignou que, naquilo que não foi alterada, a sentença inicial ficava mantida conforme prolatada.

Embora não tenha sido repetidamente transcrita na sentença embargada, a condenação da CEF a devolver aos autores a quantia de R\$23.079,23 consta do item IV do dispositivo, que não sofreu alteração.

De outra banda, aponta o embargante a existência de erro material ao indicar ser a CEF a única credora da totalidade de R\$109.551,21 pois os autores também realizaram pagamentos relativos à entrada do imóvel com recursos do FGTS, dentre outros, conforme consta do contrato de fl. 3 do ID 11294774.

De fato, não está claro nos autos o quanto da quantia de R\$109.551,21 deve ser devolvido à CEF e se, porventura, parte desse montante compete ao autor. O deslinde da questão deve ser feito por ocasião do cumprimento da sentença.

Desse modo, complemento o dispositivo com as disposições apresentadas em negrito, a fim de nele constar:

*"II. CONDENAR (i) as corrês MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a, solidariamente, restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ao autor, no que lhe couber, os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$R\$ 109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor;" (...)*

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO

Advogado do(a)AUTOR:AGNELO BOTTONE - SP240550  
Advogado do(a)AUTOR:AGNELO BOTTONE - SP240550

REU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309  
Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

O autor **JOSÉ DENIZ DE SOUZA** opôs embargos de declaração apontando a existência de omissão na sentença proferida em embargos de declaração, pois deixou de mencionar a condenação da CEF a devolver aos autores a quantia de R\$23.079,23. Além disso aponta erro material ao indicar ser a CEF a única credora da totalidade de R\$109.551,21 pois os autores também realizaram pagamentos relativos à entrada do imóvel com recursos próprios e do FGTS.

Manifesta-se a CEF pelo não conhecimento dos embargos declaratórios (ID 35320702).

MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requerem que os embargos de declaração sejam rejeitados (ID 35609655).

Vieram autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve omissão na sentença proferida em embargos de declaração (ID 34400348), pois expressamente consignou que, naquilo que não foi alterada, a sentença inicial ficava mantida conforme prolatada.

Embora não tenha sido repetidamente transcrita na sentença embargada, a condenação da CEF a devolver aos autores a quantia de R\$23.079,23 consta do item IV do dispositivo, que não sofreu alteração.

De outra banda, aponta o embargante a existência de erro material ao indicar ser a CEF a única credora da totalidade de R\$109.551,21 pois os autores também realizaram pagamentos relativos à entrada do imóvel com recursos do FGTS, dentre outros, conforme consta do contrato de fl. 3 do ID 11294774.

De fato, não está claro nos autos o quanto da quantia de R\$109.551,21 deve ser devolvido à CEF e se, porventura, parte desse montante compete ao autor. O deslinde da questão deve ser feito por ocasião do cumprimento da sentença.

Desse modo, complemento o dispositivo com as disposições apresentadas em negrito, a fim de nele constar:

*"II. CONDENAR (i) as corrês MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a, solidariamente, restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ao autor, no que lhe couber, os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor;" (...)*

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550  
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

REU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309  
Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor **JOSÉ DENIZ DE SOUZA** opôs embargos de declaração apontando a existência de omissão na sentença proferida em embargos de declaração, pois deixou de mencionar a condenação da CEF a devolver aos autores a quantia de R\$23.079,23. Além disso aponta erro material ao indicar ser a CEF a única credora da totalidade de R\$109.551,21 pois os autores também realizaram pagamentos relativos à entrada do imóvel com recursos próprios e do FGTS.

Manifesta-se a CEF pelo não conhecimento dos embargos declaratórios (ID 35320702).

MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requerem que os embargos de declaração sejam rejeitados (ID 35609655).

Vieram autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve omissão na sentença proferida em embargos de declaração (ID 34400348), pois expressamente consignou que, naquilo que não foi alterada, a sentença inicial ficava mantida conforme prolatada.

Embora não tenha sido repetidamente transcrita na sentença embargada, a condenação da CEF a devolver aos autores a quantia de R\$23.079,23 consta do item IV do dispositivo, que não sofreu alteração.

De outra banda, aponta o embargante a existência de erro material ao indicar ser a CEF a única credora da totalidade de R\$109.551,21 pois os autores também realizaram pagamentos relativos à entrada do imóvel com recursos do FGTS, dentre outros, conforme consta do contrato de fl. 3 do ID 11294774.

De fato, não está claro nos autos o quanto da quantia de R\$109.551,21 deve ser devolvido à CEF e se, porventura, parte desse montante compete ao autor. O deslinde da questão deve ser feito por ocasião do cumprimento da sentença.

Desse modo, complemento o dispositivo com as disposições apresentadas em negrito, a fim de nele constar:

*"II. CONDENAR (i) as corrês MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a, solidariamente, restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ao autor, no que lhe couber, os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$R\$ 109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor;" (...)*

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

REU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor **JOSÉ DENIZ DE SOUZA** opôs embargos de declaração apontando a existência de omissão na sentença proferida em embargos de declaração, pois deixou de mencionar a condenação da CEF a devolver aos autores a quantia de R\$23.079,23. Além disso aponta erro material ao indicar ser a CEF a única credora da totalidade de R\$109.551,21 pois os autores também realizaram pagamentos relativos à entrada do imóvel com recursos próprios e do FGTS.

Manifesta-se a CEF pelo não conhecimento dos embargos declaratórios (ID 35320702).

MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requerem que os embargos de declaração sejam rejeitados (ID 35609655).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve omissão na sentença proferida em embargos de declaração (ID 34400348), pois expressamente consignou que, aquilo que não foi alterada, a sentença inicial ficava mantida conforme prolatada.

Embora não tenha sido repetidamente transcrita na sentença embargada, a condenação da CEF a devolver aos autores a quantia de R\$23.079,23 consta do item IV do dispositivo, que não sofreu alteração.

De outra banda, aponta o embargante a existência de erro material ao indicar ser a CEF a única credora da totalidade de R\$109.551,21 pois os autores também realizaram pagamentos relativos à entrada do imóvel com recursos do FGTS, dentre outros, conforme consta do contrato de fl. 3 do ID 11294774.

De fato, não está claro nos autos o quanto da quantia de R\$109.551,21 deve ser devolvido à CEF e se, porventura, parte desse montante compete ao autor. O deslinde da questão deve ser feito por ocasião do cumprimento da sentença.

Desse modo, complemento o dispositivo com as disposições apresentadas em negrito, a fim de nele constar:

*"II. CONDENAR (i) as corrês MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a, solidariamente, restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ao autor, no que lhe couber, os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$R\$ 109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor;" (...)*

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. [37496246](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003460-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EULALIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. [39806387](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007430-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. [37298163](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007674-27.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: AUTO POSTO FLORASIL LTDA - EPP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

**AUTO POSTO FLORASIL LTDA – EPP** opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 24858922 – fs. 328/334, alegando a existência de omissão ou equívoco por não ter analisado o pedido de tutela antecipada para suspensão cautelar dos efeitos da decisão administrativa, determinando que a requerida se abstenha de negativar o nome da embargante no Cadastro de Devedores Inadimplentes (CADIN) e de inscrever a multa aplicada em Dívida Ativa, bem como de ajuizar a respectiva execução fiscal e, caso o tenha feito, para que retire ou suspenda eventual negatificação, inscrição ou execução.

Manifestação da ANP concordando que houve a omissão apontada, mas pugna pela rejeição da tutela antecipada (ID 40420632).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, requereu a parte autora na inicial, em sede de tutela, a concessão da suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, a saber, a atuação fiscal constante do processo administrativo n. 48621.000087/2004-76, determinando-se à ré que se abstinhasse de negativar seu nome nos cadastros de devedores, de inscrever a multa aplicada em dívida ativa e de propor Execução Fiscal.

Postergada foi a análise do pedido para momento posterior à instrução dos autos. No entanto, conforme se verifica do andamento processual, diversos foram os percalços que se apresentaram durante o trâmite processual, culminando na sentença embargada que, por um lapso, deixou de apreciar a questão.

Informa a embargante que está sendo submetida a Execução Fiscal como mesmo objeto destes autos, enfrentando o bloqueio de bens.

Nesse diapasão, comporta integração a sentença para sanar a omissão verificada, passando a ser redigido o dispositivo como acréscimo que ora se faz anotar:

“Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por AUTO POSTO FLORASIL LTDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, para desconstituir o auto de infração consubstanciado no procedimento administrativo n. 48621.000087/2004-16, bem como a decisão administrativa que determinou a imposição da cobrança de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Determino, outrossim, a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, determinando à ANP que se abstenha de negativar o nome da parte autora nos cadastros de devedores, de inscrever a multa aplicada em dívida ativa e de propor Execução Fiscal referente ao ato desconstituído, e caso o tenha feito, que retire ou suspenda eventual negatificação, inscrição ou execução.**”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para integrar o dispositivo conforme acima delineado, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISABEL FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DECISÃO

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a devolução dos autos para a 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP.**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISABEL FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a devolução dos autos para a 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP.**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO HENRIQUE GHIRALDI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI GUZMAN - SP293597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar aos autos os extratos analíticos das contas do FGTS.
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005297-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GUITTI - SP180099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [40302687](#)).

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**A juntada da cópia do processo administrativo poderá se dar como retorno do curso da ação, se o caso.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE PEDRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

SOROCABA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006106-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FATOR 5.1 LAPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FATOR 5.1 LAPA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do "salário-de-contribuição" em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 40607079 e documento anexo como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Com efeito, a Lei n. 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, inposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócuo em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e- DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, ainda, que no caso em análise, não diviso a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo e será penalizada pela autoridade impetrada, não se apresenta como elemento indicador de suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações que vem sendo recolhidas há no mínimo cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON YUTAKA GOMAZAKO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão da vida toda.**

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

SOROCABA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVANA CRISTINA RIBEIRO PINHO

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, ALESSANDRO PAULINO - SP251493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VILAMAR BEZERRA GADELHA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

**SOROCABA, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005949-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GLEDISON PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/09/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum. Pugna pela concessão a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data da citação, ou da data da sentença ou, ainda, da data de implementação dos requisitos necessários.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/10/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/04/1991 a 30/06/1992 e de 19/11/2003 a 02/09/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/07/1992 a 18/11/2003.

Consigna seu desinteresse acerca da realização de audiência de conciliação.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 2645857 a 2645918, sendo este último a cópia do Processo Administrativo.

Sob o ID 3102945, o autor foi instado a colacionar aos autos os documentos consignados na mencionada determinação. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 9188499, instruída com os documentos de ID 9188705 a 9188709, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 10371358), impugnando a gratuidade de Justiça, diante dos vencimentos percebidos pelo autor. No mérito, sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No que diz respeito aos agentes químicos defende que a descrição da atividade não caracteriza a habitualidade e a permanência de exposição. Assevera que o documento emitido pela empresa empregadora não especifica o tipo de material manipulado e que não é qualquer tipo de graxa/óleo que é passível de enquadramento. Defende que o agente hidróxido de sódio não se encontra elencado na legislação pertinente. Por fim, sustenta a impossibilidade de concessão a partir da data do requerimento administrativo, eis que não houve o afastamento do trabalho. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a manifestação acerca da contestação (ID 14091104).

Ciência do réu sob o ID 14157048.

Sobreveio réplica sob o ID 14799541.

Mantido o deferimento da gratuidade de Justiça sob o ID 19607673.

Ciência do réu sob o ID 19825568.

Ciência do autor sob o ID 19993376.

Sobrestando o feito sob o ID 29497562.

Manifestação do autor, sob o ID 31685314, pugna pelo prosseguimento da ação sem a análise do pedido de reafirmação da DER. Nesta mesma oportunidade, o autor defende o reconhecimento da especialidade da atividade com base na função desempenhada.

Determinada a manifestação do réu acerca da alteração do pedido formulada pelo autor (ID 34053620).

Manifestação do autor asseverando que aguarda a manifestação do réu (ID 34305754).

Sob o ID 34769354 o réu exara sua concordância com a análise do pedido de concessão de aposentadoria apenas na data do requerimento administrativo.

Acolhido o aditamento e determinada a remessa dos autos à conclusão (ID 36514742).

Ciência do autor sob o ID 38391973.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/04/1991 a 30/06/1992 e de 19/11/2003 a 02/09/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/07/1992 a 18/11/2003.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **14/12/2016**, acostada sob o ID 2645871 e às fls. 37 do ID 2645918 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período mencionado.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 38/41 do ID 2645918, que consigna o reconhecimento da especialidade do período de acima descrito.

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (01/04/1991 a 30/06/1992 e de 19/11/2003 a 02/09/2016)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 2645914 e às fls. 26/32 do ID 2645918 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **02/09/2016**, informa que o autor exerceu as funções de “aprendiz de mecânico” (de 01/04/1991 a 30/06/1992), “12 oficial de manutenção A” (de 01/01/2000 a 30/11/2003), “oficial de manutenção C” (de 01/12/2003 a 31/03/2006), “oficial de manutenção B” (de 01/04/2006 a 31/01/2012) e “mec menu esp” (de 01/02/2012 a 30/09/2014), todas no setor “2AL001 – FCA-DPM 1 - ALUMINA” e “mec menu esp” (de 01/10/2014 a **02/09/2016 – data de elaboração do documento**), no setor “2MB001 – FCA – MANUTBRANCA”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 80dB(A), de 01/04/1991 a 30/06/1992; em frequência de 93dB(A), de 14/12/1998 a 17/07/2004; em frequência de 94,40dB(A), de 18/07/2004 a 31/01/2015 e em frequência de 93,90dB(A), de 01/02/2015 a **02/09/2016 – data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, a exposição aos **agentes químicos: hidróxido de sódio**, no interregno de 18/07/2004 a 31/01/2015 e **óleos e graxas minerais**, no interregno de 01/02/2015 a **02/09/2016 – data de elaboração do documento**.

O INSS defende que o Perfil Profissiográfico apresentado pelo autor não foi elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive como nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

O documento traz informação acerca dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno de 01/04/1991 a 30/06/1992**.

Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **19/11/2003 a 02/06/2016**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

O autor alega a margem de erro quanto à precisão/exatidão, que pode variar de 1,5 a 5dB(A), a fim de viabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/04/1991 a 30/06/1992.

Tal alegação não foi comprovada.

Outrossim, admitir a margem alegada significa não apenas admiti-la para majorar o nível de ruído, mas também para reduzi-lo e não somente no período mencionado, mas em todo o interregno trabalhado.

Há que se consignar que a empresa não faz qualquer observação nesse sentido no documento por ela emitido.

Assim, por tal razão, bem como com intuito de atribuir segurança às informações prestadas, elas devem ser admitidas tal como prestadas, salvo prova em contrário.

Como dito, tal prova não foi feita.

Destarte, os níveis a serem considerados serão tal como informados pela empresa empregadora.

O autor defende, ainda, a especialidade da atividade com base na função desempenha no interregno de 01/04/1991 a 30/06/1992.

Tal alegação não merece respaldo.

Com efeito, a função de “**aprendiz de mecânico**” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial.

Não há que se falar em enquadramento por aplicação analógica às funções descritas nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 como sustenta o autor, isto porque analisando a descrição das atividades não é possível certificar que se assemelham às atividades descritas na legislação em comento.

A exposição aos **agentes químicos** mencionados se dá nos mesmos interregnos nos quais é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Ressalte-se, por fim, que em que pese o autor tenha percebido benefício por incapacidade temporária, NB 31/546.727.813-0-7, cuja DIB datou de 22/06/2011 e a DCB datou de 09/11/2011, diante do julgamento Tem 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade do interregno.

Por conseguinte, o período de **19/11/2003 a 02/09/2016**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (25/10/2016-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (25/10/2016-DER).**

**Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa acostadas às fls. 38/41 do ID 2645918, nas informações da CTPS anexada aos autos (ID 2645885/2645895 e fls. 11/25 do ID 2645918), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 10 do ID 2645918), considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, convertendo-os em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (25/10/2016-DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2016-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por GLEDISON PEREIRA NUNES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comum** o período de 01/04/1991 a 30/06/1992, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em 25/10/2016 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 19/11/2003 a 02/09/2016, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima;

3.1 Converter o tempo especial em comum;

4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (25/10/2016-DER)**;

4.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

4.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

4.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3102945), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, ajuizada em 06/09/2019 sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA e FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão designado para 09/09/2019, com a manutenção dos autores na posse do imóvel até ulterior decisão ou, subsidiariamente, até a realização da audiência de conciliação.

Ao final, pugnam-se declare a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação e a reabertura do contrato, possibilitando à parte a utilização de seu saldo de FGTS. Subsidiariamente, que se declare a nulidade dos atos expropriatórios e da consolidação da propriedade pela ré, tendo em vista as irregularidades apontadas, restabelecendo o contrato firmado entre as partes.

Pede ainda que a CEF exiba o procedimento de consolidação de propriedade realizado pelo Registro de Imóveis, a planilha contendo a discriminação dos valores cobrados, relatório detalhado acerca dos encargos, juros, penalidades, tributos, entre outros e cópia do contrato firmado entre as partes.

A inicial é acompanhada por documentos.

Alega a parte autora que em 18/09/2015 firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária perante a Caixa Econômica Federal de um imóvel matriculado sob o n. 22.271, do 1º Cartório de Imóveis da comarca de Votorantim/SP, cujo valor do financiamento foi de R\$ 121.481,71.

Alegam que, em razão de problemas financeiros, não honraram com os compromissos assumidos.

Em momento posterior, com a intenção de regularizar a situação, a parte autora sustenta ter sido surpreendida com a informação de que nada mais poderia ser feito, em razão da consolidação da propriedade do imóvel pelo banco.

Alegam, também, que não foram notificados para purgar a mora, tampouco que o imóvel seria levado a leilão, em 09/09/2019, às 9h, pelo valor atualizado de R\$ 151.744,27.

Por decisão de ID 21738687 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela requerida e determinada à ré a apresentação de documentos no prazo da contestação.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 5023777-40.2019.4.03.0000 para determinar a suspensão dos efeitos do leilão designado para 23.09.2019 (ID 22957379).

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 23037467. Afirma ter havido notificação regular do devedor, cuja inadimplência é fato incontroverso e, decorrido o prazo para purgamento da mora, consolidou-se a propriedade com a Caixa, a qual pugna pela total improcedência.

Informa a CEF no ID 23487018 que o procedimento de execução do contrato foi concluído em 15/10/2019, sendo consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia.

Impugnação à contestação no ID 25135439.

No Agravo de Instrumento n. 5023777-40.2019.4.03.0000 foi reconhecida a consolidação da propriedade e anulada a realização do leilão extrajudicial por ausência de intimação dos mutuários (ID 36839000).

Vieram os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

#### Decido.

O contrato de financiamento n. 85553502685 firmado em 18/09/2015 pela parte autora com a Caixa Econômica Federal para aquisição do terreno e construção do imóvel residencial urbano, acostado aos autos sob ID 23487027, possui como garantia a alienação fiduciária de uma unidade autônoma de número 201, bloco 02, subcondomínio C, no "Residencial Bella Vista", bairro Vossoroça, Rua Oswaldo Mezdri, s/n., Votorantim/SP, registrado sob a matrícula n. 2.638 do Oficial de Registro de Imóveis de Votorantim.

O valor do imóvel para fins de leilão, estimado quando da contratação, foi de R\$ 146.800,00, sendo adimplindo o valor de R\$ 18.673,44 com recursos próprios e desconto do FGTS de R\$ 7.644,85, sendo o valor de R\$ 121.481,71 financiado com a CEF por 360 meses.

Houve o adimplemento até o mês de maio de 2018.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel*

Analisando detalhadamente os autos, observa-se que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora a purgar a mora.

Consta Certidão de intimação de 02/08/2018 de Suelen pela escrevente do Cartório de Registro de Imóveis no ID 23487031, a qual recebeu intimação pelo marido nos termos da cláusula contratual 33.

Restou expressamente consignado na certidão do CRI que a devedora compareceu à serventia em atendimento a convite.

Certificado, ainda, o transcurso do prazo sem purgação da mora (ID 23487034), ou seja, transcorrendo *in albis* o prazo, acarretou o cancelamento da alienação fiduciária e a consequente consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal com feitos a partir de 03/07/2018, conforme averbado na matrícula do imóvel em 15/10/2018 (ID 23487036).

Ou seja, não procede a alegação dos autores de que não foram notificados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Com efeito, o contrato firmado com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, por ter arcado com as despesas de internação de seu irmão em clínica de recuperação, além de não ter recebido de seu empregador, não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Já no tocante à venda do imóvel, informa a CEF em 18/10/2019 (ID 23487018) que foram enviadas notificações de leilão para o endereço do contrato e endereço do imóvel, cujos avisos de recebimento ainda não retornaram. O imóvel participou de 1º e 2º leilões em 09/09/2019 e 23/09/2019, e não foi vendido.

No entanto, até o momento, não consta dos autos a regular intimação da parte autora em relação à realização do leilão extrajudicial, o que ensejou a anulação, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023777-40.2019.4.03.0000, da realização do leilão extrajudicial por ausência de intimação dos mutuários (ID 36839000).

Com efeito, a Lei 9.514/97 dispõe de modo claro que as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, para fins de lhe possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Observa-se, por oportuno, que não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse e retomada do contrato, mas, na verdade, no direito de preferência de aquisição do imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei 9.514/97.

Imprescindível que se comprovasse nos autos que houve a tentativa de intimação dos devedores nos moldes previstos pela legislação transcrita acima.

Destarte, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária está regular; o que não observou os trâmites legais foi a tentativa de alienação do imóvel através de leilão, devendo ser anulado todo procedimento extrajudicial a partir da ausência de intimação do devedor, para que a partir de então sejam seguidos os trâmites legais.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR a nulidade** dos dois leilões extrajudiciais, cancelando todos os seus atos e efeitos, por ausência de intimação dos devedores, devendo ser retomado o procedimento extrajudicial a partir de então.

Custas *ex lege*.

Ante a sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação e de modo proporcional em 5% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Condeno a CEF, parcialmente sucumbente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação e de modo proporcional em 5% do valor do atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

## **SENTENÇA**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, ajuizada em 06/09/2019 sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA e FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão do leilão designado para 09/09/2019, com a manutenção dos autores na posse do imóvel até ulterior decisão ou, subsidiariamente, até a realização da audiência de conciliação.

Ao final, pugnam-se declare a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação e a reabertura do contrato, possibilitando à parte a utilização de seu saldo de FGTS. Subsidiariamente, que se declare a nulidade dos atos expropriatórios e da consolidação da propriedade pela ré, tendo em vista as irregularidades apontadas, restabelecendo o contrato firmado entre as partes.

Pede ainda que a CEF exiba o procedimento de consolidação de propriedade realizado pelo Registro de Imóveis, a planilha contendo a discriminação dos valores cobrados, relatório detalhado acerca dos encargos, juros, penalidades, tributos, entre outros e cópia do contrato firmado entre as partes.

A inicial é acompanhada por documentos.

Alega a parte autora que em 18/09/2015 firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária perante a Caixa Econômica Federal de um imóvel matriculado sob o n. 22.271, do 1º Cartório de Imóveis da comarca de Votorantim/SP, cujo valor do financiamento foi de R\$ 121.481,71.

Alegam que, em razão de problemas financeiros, não honraram com os compromissos assumidos.

Em momento posterior, com a intenção de regularizar a situação, a parte autora sustenta ter sido surpreendida com a informação de que nada mais poderia ser feito, em razão da consolidação da propriedade do imóvel pelo banco.

Alegam, também, que não foram notificados para purgar a mora, tampouco que o imóvel seria levado a leilão, em 09/09/2019, às 9h, pelo valor atualizado de R\$ 151.744,27.

Por decisão de ID 21738687 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela requerida e determinada à ré a apresentação de documentos no prazo da contagem.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 5023777-40.2019.4.03.0000 para determinar a suspensão dos efeitos do leilão designado para 23.09.2019 (ID 22957379).

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 23037467. Afirma ter havido notificação regular do devedor, cuja inadimplência é fato incontroverso e, decorrido o prazo para purgamento da mora, consolidou-se a propriedade com a Caixa, a qual pugna pela total improcedência.

Informa a CEF no ID 23487018 que o procedimento de execução do contrato foi concluído em 15/10/2019, sendo consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia.

Impugnação à contestação no ID 25135439.

No Agravo de Instrumento n. 5023777-40.2019.4.03.0000 foi reconhecida a consolidação da propriedade e anulada a realização do leilão extrajudicial por ausência de intimação dos mutuários (ID 36839000).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o que basta relatar.**

#### **Decido.**

O contrato de financiamento n. 85553502685 firmado em 18/09/2015 pela parte autora com a Caixa Econômica Federal para aquisição do terreno e construção do imóvel residencial urbano, acostado aos autos sob ID 23487027, possui como garantia a alienação fiduciária de uma unidade autônoma de número 201, bloco 02, subcondomínio C, no "Residencial Bella Vista", bairro Vossoroça, Rua Oswaldo Mezdari, s/n, Votorantim/SP, registrado sob a matrícula n. 2.638 do Oficial de Registro de Imóveis de Votorantim.

O valor do imóvel para fins de leilão, estimado quando da contratação, foi de R\$ 146.800,00, sendo adimplindo o valor de R\$ 18.673,44 com recursos próprios e desconto do FGTS de R\$ 7.644,85, sendo o valor de R\$ 121.481,71 financiado com a CEF por 360 meses.

Houve o adimplemento até o mês de maio de 2018.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel*

Analisando detalhadamente os autos, observa-se que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora a purgar a mora.

Consta Certidão de intimação de 02/08/2018 de Suelen pela escrevente do Cartório de Registro de Imóveis no ID 23487031, a qual recebeu intimação pelo marido nos termos da cláusula contratual 33.

Restou expressamente consignado na certidão do CRI que a devedora compareceu à serventia em atendimento a convite.

Certificado, ainda, o transcurso do prazo sem purgação da mora (ID 23487034), ou seja, transcorrendo *in albis* o prazo, acarretou o cancelamento da alienação fiduciária e a consequente consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal com feitos a partir de 03/07/2018, conforme averbado na matrícula do imóvel em 15/10/2018 (ID 23487036).

Ou seja, não procede a alegação dos autores de que não foram notificados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Com efeito, o contrato firmado com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, por ter arcado com as despesas de internação de seu irmão em clínica de recuperação, além de não ter recebido de seu empregador, não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Já no tocante à venda do imóvel, informa a CEF em 18/10/2019 (ID 23487018) que foram enviadas notificações de leilão para o endereço do contrato e endereço do imóvel, cujos avisos de recebimento ainda não retornaram. O imóvel participou de 1º e 2º leilões em 09/09/2019 e 23/09/2019, e não foi vendido.

No entanto, até o momento, não consta dos autos a regular intimação da parte autora em relação à realização do leilão extrajudicial, o que ensejou a anulação, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023777-40.2019.4.03.0000, da realização do leilão extrajudicial por ausência de intimação dos mutuários (ID 36839000).

Com efeito, a Lei 9.514/97 dispõe de modo claro que as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, para fins de lhe possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Observa-se, por oportuno, que não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse e retomada do contrato, mas, na verdade, no direito de preferência de aquisição do imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei 9.514/97.

Imprescindível que se comprovasse nos autos que houve a tentativa de intimação dos devedores nos moldes previstos pela legislação transcrita acima.

Destarte, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária está regular; o que não observou os trâmites legais foi a tentativa de alienação do imóvel através de leilão, devendo ser anulado todo procedimento extrajudicial a partir da ausência de intimação do devedor, para que a partir de então sejam seguidos os trâmites legais.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR a nulidade** dos dois leilões extrajudiciais, cancelando todos os seus atos e efeitos, por ausência de intimação dos devedores, devendo ser retomado o procedimento extrajudicial a partir de então.

Custas *ex lege*.

Ante a sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação e de modo proporcional em 5% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Condeno a CEF, parcialmente sucumbente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação e de modo proporcional em 5% do valor do atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBSON FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/06/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/11/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **12/02/1986 a 02/12/1996**, trabalhado na empresa **SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO (sucessora da MICROLIT S/A, incorporadora da SATÚRNIA BATERIAS LTDA.)** e de **19/11/2003 a 31/05/2011 e de 16/06/2016 a 18/11/2016**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Narra na prefacial que não foi possível obter documentos emitidos em relação à sua pessoa pertinentes à comprovação da especialidade da atividade no período trabalhado na empresa **SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO (sucessora da MICROLIT S/A, incorporadora da SATÚRNIA BATERIAS LTDA.)** visto que a documentação da empresa empregadora após o encerramento das atividades no município de Sorocaba/SP, ficava sob guarda de empresa terceirizada que foi vítima de incêndio de grande proporção que destruiu todo o acervo. Vindica a produção de prova testemunhal.

Coma inicial, vieram documentos entre o ID 9022349 a 9022665, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 9022659.

Sob o ID 9559321, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10876028), sustentando no mérito, em apertada síntese, a necessidade de Laudo Técnico da empresa na qual foi efetivamente realizada a prestação do serviço, asseverando a impossibilidade de utilização de laudo de outra empresa, ainda que do mesmo ramo de atividade diante do lay-out distinto. Defende a impossibilidade de utilização de laudo por similaridade. No tocante aos agentes químicos defende a necessidade de quantificação da concentração do agente existente no ambiente de trabalho. Quanto ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

O julgamento foi convertido para determinar a expedição de ofício à empresa **SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO (sucessora da MICROLIT S/A, incorporadora da SATÚRNIA BATERIAS LTDA.)** a fim de prestar informações (ID 17456532).

Ciência do réu sob o ID 17646603.

Manifestação do autor sob o ID 18671069, reiterando a produção de prova testemunhal, acostando aos autos a CTPS de testemunhas que trabalharam consigo no mesmo período (ID 18671073 a 18671078).

Nova manifestação do autor sob o ID 21411042 apresentando documentos relativos aos estudos realizados em investigação ambiental nas dependências na qual estava instalada a empresa empregadora (ID 21411838 a 21411849).

Resposta da empresa sob o ID 22057794, reiterando a ausência de informações em razão do caso fortuito ocorrido. Apresentou os documentos de ID 22057795 a 22057800.

Sob o ID 31752034, foi determinada a cientificação das partes acerca da resposta da empresa empregadora, bem como a cientificação do réu acerca dos documentos apresentados pelo autor. Por fim, foi indeferida a realização de prova testemunhal.

Manifestação do autor pugnando pela expedição de ofício à empresa que está instalada atualmente no local onde era instalada a empresa na qual prestou serviços. Apresentou o documento de ID 32227074.

O réu se manifesta sob o ID 32343682, alegando que o documento emitido pela empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Assevera que houve a redução do agente no exercício da mesma função. Reitera os termos da contestação.

Determinada a cientificação do réu acerca do último documento apresentado pelo autor (ID 32387676).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e deciso.

Desnecessária a expedição de ofício à empresa que atualmente está instalada no local onde era instalada a empresa empregadora diante a inutilidade da medida.

Em que pese a indigiada empresa atue no mesmo ramo, trata-se de empresa distinta, sem qualquer vínculo com a empresa empregadora.

A empresa empregadora foi oficiada e prestou esclarecimentos (ID 22057794) entre os quais inclui-se a informação acima de forma detalhada, eis que elucida as suas alterações sociais, incorporação e venda do local físico da unidade à empresa terceira sem qualquer tipo de vínculo, bem como reitera a informação de encaminhamento dos documentos para guarda de empresa terceirizada especializada neste tipo de serviço.

Portanto, restou plenamente demonstrado nos autos que todo o acervo documental da empresa empregadora estava sob guarda de empresa terceirizada, que infelizmente, foi vítima de caso fortuito que destruiu a mencionada documentação.

Deferir o requerimento de expedição de ofício vindicado pelo autor em nada acrescentará aos autos, apenas postergará o julgamento da questão.

Ainda, há que se mencionar que, compulsando o conjunto probatório de forma mais acurada, entendo ser possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

#### **Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de 12/02/1986 a 02/12/1996, trabalhado na empresa **SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO (sucessora da MICROLIT S/A, incorporadora da SATÚRNIA BATERIAS LTDA.)** e de 19/11/2003 a 31/05/2011 e 16/06/2016 a 18/11/2016, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**,.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 20/10/2017, acostada às fls. 134 do ID 9022659 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 19/05/1997 a 18/11/2003 e de 01/06/2011 a 15/06/2016.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 135/136 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade nos períodos de acima descritos.

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO (sucessora da MICROLIT S/A, incorporadora da SATÚRNIA BATERIAS LTDA.)** (de 12/02/1986 a 02/12/1996), o autor não apresentou Formulário e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário diante da impossibilidade da empresa emitir tais documentos, eis que quando do encerramento das atividades na unidade na qual o autor prestou serviço, todo o acervo documental foi submetido à guarda de empresa terceirizada que foi vítima de incêndio de grande proporção que destruiu toda a documentação.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a cópia do Processo Administrativo acostado sob o ID 9022659, verifica-se que o autor comprovou as alegações do caso fortuito alegado.

O documento de fls. 26 do mencionado ID, emitido pela empresa empregadora, ratifica a informação de inexistência de documentos trabalhistas relacionados à segurança do trabalho da época (PPRA, LTCAT, PCMSO etc.) os quais se fazem necessários para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário já que conteriam os dados pertinentes às condições ambientais.

Oficiada a fim de prestar informações acerca das Fichas de Registro de Empregado, a empresa reiterou a informação de inexistência de documentos, entre eles as mencionadas Fichas de Registro, bem como ratifica a ocorrência do caso fortuito.

**A questão em apreço se trata de um caso peculiar, que deve ser analisada com a devida cautela e levando em consideração as circunstâncias que envolvem a particularidade dos eventos ocorridos.**

O autor apresentou cópia de sua CTPS n. 69796 série 00086-SP emitida em 16/01/1986, acostada às fls. 1/17 do ID 9022665 e fls. 10/17 do ID 9022659 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), na qual consta, às fls. 10, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **SATÚRNIA BATERIAS LTDA.**, iniciado em 12/02/1986, rescindido em 02/12/1996, na função de “aprendiz SENAI”, constando observações às fls. 58 e 60.

Prosseguindo na análise do documento, verifica-se que às fls. 57, consta anotação datada de 12/02/1986, elucidando o contrato de trabalho vinculado a matrícula na escola SENAI para aprendizagem da função de “mecânico geral”.

Na sequência, às fls. 58, consta anotação de transferência do trabalhador ocorrida em 26/05/1989 da empresa **SATÚRNIA BATERIAS LTDA.** para a empresa **MICROLITE S/A.**

Às fls. 59 do documento consta a incorporação da empresa **MICROLITE S/A** pela empresa **MICROBAT LTDA.**, ocorrida em 01/05/1992.

Às fls. 61, consta a anotação de promoção do autor, ocorrida em 01/01/1994 para função de “mecânico manutenção especializado”.

Compulsando de forma mais detalhada a cópia do Processo Administrativo, acostada sob o ID 9022659, nota-se que a empresa empregadora instrui suas informações de fls. 26, com cópia parcial de Laudo Técnico (fls. 27/30 do mencionado ID), relativo à unidade **MICROPLAST**, que indica em todas as funções listadas, exposição ao agente ruído em frequência superior a 80dB(A) e Laudo Técnico de unidade diversa, situada no município de Guarulhos/SP (fls. 31/32 do mesmo ID).

E, entre à fls. 100/131 do ID 9022659, nota-se que foi acostada ao Processo Administrativo cópia de Laudo Técnico, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que indica descreve as condições ambientais do grupo empresarial em 08/1995, documento este que se encontrava em posse do INSS, cuja correspondência eletrônica trocada entre funcionários da Autarquia Previdenciária de fls. 97/99 do mesmo ID, considera tal documento como extemporâneo.

Com efeito, tal documento descreve as funções e setores das 5 unidades que compunham o grupo empresarial **MICROLITE S/A**, instalado no município de Sorocaba/SP: **SMELTER, BATERIA AUTOMOTIVA, MICROPLAST, BATERIAS INDUSTRIAIS E SUBMARINO e SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA.**

Analisando os setores descritos e as funções existentes nos setores de produção, nota-se que na maioria havia a presença do agente ruído em frequência superior a 80dB(A), bem como a presença do agente químico chumbo.

Em que pese a função desenvolvida pelo autor não esteja listada entre as funções elencadas, posto que as funções descritas referem-se às funções produtivas, notório que o autor exerceu a função de mecânico geral, posto que tal informação está devidamente anotada pela empresa empregadora em sua CTPS.

Ainda que tal função não faça parte dos setores produtivos, é nítido que o autor a desenvolvia nos indigitados setores da empresa, já que esta função implica na manutenção dos equipamentos da produção.

Assim, é possível presumir que o autor estava exposto em sua jornada diária aos agentes existentes nos setores produtivos descritos no Laudo Técnico de posse da Autarquia Previdenciária, notadamente ao agente químico chumbo, eis que a empresa empregadora é do ramo de fabricação de acumuladores elétricos/baterias, cujo ambiente de trabalho, como demonstrado, indica o envolvimento e contato com o agente chumbo, elemento químico próprio da atividade de fabricação destes equipamentos.

Há que se ressaltar que o trabalhador não pode ser prejudicado pela impossibilidade de emissão de documentos específicos à sua pessoa em razão do caso fortuito que dizimou a documentação da empresa.

Como demonstrado, a Autarquia Previdenciária detinha a posse de documento, qual seja, o Laudo Técnico acima analisado, que lhe foi entregue em época anterior à ocorrência do caso fortuito.

Assim, entendo que este documento que, como dito, trata-se de Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado para tanto, contemporâneo ao período no qual o autor exerceu suas atividades, eis que descreve as condições ambientais do grupo empresarial em 08/1995, é apto e suficiente para ser utilizado como prova em relação à pessoa do autor.

Nota-se que havia exposição ao agente **chumbo**.

A exposição ao agente **chumbo** está prevista sob o código 1.2.10 dos anexos ao Decreto 53.831/64 (Chumbo – Operações com o chumbo, seus sais e ligas: I – Fundição, refino, moldagem, trefilação e laminação; II – Fabricação de artefatos e produtos de chumbo, baterias, acumuladores, tintas etc.; III – Limpeza, raspagem e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.; IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros); sob o código 1.2.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79 (Chumbo – Extração de chumbo; Fabricação e emprego de chumbo tetraetil ou tetraetil; Fabricação de objetos e artefatos de chumbo; Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo; Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II); Fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão; Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetil; Metalurgia e refinação de chumbo; Vulcanização de borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo); sob o código 1.0.8 do Decreto 2172/97 e sob o código 1.0.8 do Decreto 3048/99.

Por todo o exposto, entendo que o autor exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agente nocivo diante das informações extraídas do Laudo Técnico acima analisado, faz jus ao reconhecimento do período de **12/02/1986 a 02/12/1996**, como trabalho em condições especiais, em razão da exposição ao agente **chumbo**.

Há que se ressaltar, por fim, que os documentos apresentados pelo autor sob os IDs 21411838 e 21411849 que demonstram investigações ambientais posteriormente realizadas em conjunto pela Câmara Municipal de Sorocaba, Prefeitura do Município de Sorocaba e Ministério Público do Meio Ambiente, indicam presença/permanência do agente químico chumbo no complexo no qual a empresa estava instalada muito tempo após a sua desinstalação.

Tal fato só demonstra a gravidade de exposição ao indigitado agente.

Nos períodos controversos trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (19/11/2003 a 31/05/2011 e de 16/06/2016 a 18/11/2016)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 75/76 do ID 9022659 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **15/06/2016**, informa que o autor exerceu as funções de “técnico de manutenção II” (de 01/08/2006 a 31/05/2011) e “técnico de manutenção especializado” (de 01/06/2011 a “atual” – **15/06/2016, data de elaboração do documento**), todas no setor “Manutenção Mecânica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 87,1dB(A), de 01/06/2011 a 30/11/2014 e em frequência de 86,5dB(A), de 01/12/2014 a “atual” – **15/06/2016, data de elaboração do documento**.

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 32227074, datado de **25/07/2019**, informa que o autor exerceu as funções de “técnico de manutenção III” (de 19/05/1997 a 31/07/2006), “técnico de manutenção II” (de 01/08/2006 a 31/05/2011) e “técnico de manutenção especializado” (de 01/06/2011 a “atual” – **25/07/2019, data de elaboração do documento**), todas no setor “Manutenção Mecânica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 92dB(A), de 19/05/1997 a 31/12/2003; em frequência de 87,1dB(A), de 01/01/2004 a 31/12/2014; em frequência de 86,5dB(A), de 01/01/2015 a 31/01/2019 e em frequência de 84,8dB(A), de 01/02/2019 a “atual” – **25/07/2019, data de elaboração do documento**.

O INSS defende que os Perfis Profissiográficos apresentados pelo autor não foram elaborados de acordo com as normas vigentes, notadamente o segundo documento apresentado.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive como nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, como possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Os documentos trazem informação acerca dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, passo a analisar as informações constantes nos documentos no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos vindicados de **19/11/2003 a 31/05/2011 e de 16/06/2016 a 18/11/2016** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

**Há que se asseverar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., datado de 25/07/2019, acostado aos autos sob o ID 32227074, que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade do segundo período controverso vindicado, nele elucidado, somente foi apresentado no curso da presente ação.**

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente no curso desta ação restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas pelo autor na prefacial, diante da complementação de informações o que acabou por viabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos, no decorrer do processamento do feito.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo, no curso da instrução processual, restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de prolação da presente sentença, quando efetivamente restou viabilizada a pretensão do autor em Juízo.

Por conseguinte, o período de **12/02/1986 a 02/12/1996**, trabalhado na empresa **SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO (sucessora da MICROLITS/A, incorporadora da SATÚRNIA BATERIAS LTDA.)** e de **19/11/2003 a 31/05/2011 e de 16/06/2016 a 18/11/2016**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a **data do requerimento administrativo (18/11/2016-DER)**, um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.**

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu no curso na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, as informações o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., datado de 25/07/2019 que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade no segundo período controverso vindicado somente foi apresentado no curso desta ação.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

**Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir do julgamento.**

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data da prolação da presente sentença.**

Por fim, há que se ressaltar que não foi vindicada a tutela de imediato quando da prolação da sentença. Assim, a implantação do benefício somente se dará quando a presente decisão tornar-se definitiva.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **ROBSON FAVERO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** o período de 12/02/1986 a 02/12/1996, trabalhado na empresa **SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO** (sucessora da **MICROLIT S/A**, incorporadora da **SATÚRNIA BATERIAS LTDA.**) e de 19/11/2003 a 31/05/2011 e de 16/06/2016 a 18/11/2016, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data de prolação da presente sentença** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 **Não há condenação em atrasados, eis que data de implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial do pagamento é a data de prolação da presente sentença.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METIDIERI, MARENCO & MOTADA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921, DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**S E N T E N Ç A**

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/05/2019, por meio da qual a autora pretende a declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição especial anual pela sociedade de advogados e a devolução em dobro dos valores já recolhidos.

Narra na prefacial que é sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o n. 10.112.

Prossegue narrando que seus sócios cumprem regularmente como pagamento das anuidades em relação às suas inscrições, mas mesmo assim foi impelida a pagar a anuidade em relação à sociedade.

Defende que a cobrança de anuidade em relação à sociedade não tem previsão legal, portanto, indevida.

Assevera que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/1994, disciplina a cobrança de contribuições, preços de serviços e multas aos inscritos, ato atribuído unicamente a advogados e estagiários.

Sustenta a diferenciação entre inscrição e registro.

Pretende a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores já pagos a título de contribuição especial da sociedade de advogados, em razão da ilegalidade da indigitada cobrança e a declaração de inexigibilidade do débito corrente e futuros.

Pugna pela tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição especial de sociedade à entidade ré.

Ação foi inicialmente proposta no Juízo Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0003204-36.2019.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 18810602.

Declínio de competência em 10/05/2019, às fls. 39/40 do ID 18810602.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 26/06/2020 e remetidos para processamento em 27/06/2019.

Sob o ID 21679289, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade a autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como recolher as custas processuais devidas. Ainda, foi determinada a apresentação dos documentos consignados na indigitada determinação. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação da autora sob o ID 23009150, elucidando que o valor da causa corresponde à soma do valor da anuidade do ano de 2014 a 2018, em dobro. Apresentou os documentos de ID 23010569 a 23010581.

Nova manifestação da autora sob o ID 23069135, apresentando o documento de ID 230691448.

Sob o ID 24348358, foi determinada a apresentação de novos documentos pela autora e elucidação acerca da anuidade do ano do ajuizamento da ação e, se for o caso, a retificação do valor atribuído à causa para inclusão da mencionada anuidade, conseqüentemente, o recolhimento das custas complementares.

A autora se manifesta sob o ID 24836161, asseverando que a Certidão de Regularidade emitida pela ré comprova o pagamento da anuidade do ano de 2014. Asseverou que não efetuou o pagamento da anuidade do ano de 2019. Apresentou o documento de ID 24836164.

Acolhida a emenda (ID 25387931). Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou deferido para suspender a exigibilidade da cobrança das anuidades da parte autora até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatificação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 26885759 e 26885763), suscitando, inicialmente, a incompetência territorial. No mérito, em apertada síntese, defende que a autora está inscrita, portanto, é sujeito passivo para pagamento da contribuição anual. Defende que para haver o registro, a sociedade deve ser anteriormente inscrita. Assevera que o advogado é pessoa física inscrita e a sociedade é pessoa jurídica inscrita, ambos devendo contribuir anualmente. Sustenta que não cabe a devolução de valores, eis que quando pagos eram devidos. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Instada a se manifestar acerca da contestação (ID 27599094), a autora apresentou réplica (ID 28547020).

Afastada a incompetência territorial alegada em contestação (ID 29756991).

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente cumpre regularizar o polo ativo.

De acordo com o documento de fls. 1/7 do ID houve a alteração contratual da sociedade autora em 14/11/2018, mediante a saída de um dos sócios, o que resultou na alteração da denominação social. Na mencionada alteração também foi alterada a sede física da sociedade.

Em que pese tal alteração contratual tenha se dado anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 26/06/2019, perante a Receita Federal do Brasil a sociedade permaneceu com a denominação anterior, o que se denota do documento de ID 23010575, qual seja, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 01/10/2019.

Contudo, no decorrer da ação, houve a regularização, o que se denota do documento de ID 23069135, qual seja, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 10/10/2019.

Destarte, há que se promover a retificação dos dados cadastrais junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

**Promova a Serventia do Juízo os atos necessários para retificação do polo ativo, consoante elucidado.**

#### **Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I, do novo Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual no caso presente.

O cerne da questão diz respeito à validade ou não da cobrança da anuidade de sociedade de advogados à entidade ré.

Na inicial a autora pretende a declaração de inexigibilidade da indigitada contribuição e a devolução dos valores pagos relativos às anuidades dos anos de 2014 a 2018, em dobro.

A inicial não veio instruída com todos os comprovantes de pagamento dos valores vindicados, contudo, foram apresentadas Certidões emitidas pela entidade ré em 27/09/2019 (ID 23010569) e 13/11/2019 (ID 24836164), que certificam que a sociedade autora está quite com os cofres da Tesouraria da instituição até o exercício de 2019.

Tais documentos demonstram, portanto, que os valores relativos às anuidades cujas restituições são objeto da presente ação foram efetivamente pagos, razão pela qual entendo que o conjunto probatório produzido se mostra apto e suficiente para o julgamento do feito.

Sustenta a autora que o artigo 46 da Lei 8.906/1994 refere-se aos inscritos quando impõe a obrigação da contribuição anual e que por inscritos devem ser entendidos os advogados e estagiários.

A ré por sua vez defende que a inscrição é anterior ao registro, somente podendo a sociedade de advogados ser registrada se anteriormente inscrita, legitimado-a como sujeito passivo para a contribuição anual.

Em suma, a questão controvertida versa sobre a exigibilidade de contribuição anual por sociedade de advogados registrada na OAB/SP.

Há que se ressaltar que o princípio da legalidade disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República deve ser observado.

Não se discute a natureza jurídica da entidade ré, mas o fundamento da cobrança objeto dos autos.

A Lei n. 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, disciplina em seus artigos 15 a 17 a sociedade de advogados nos seguintes termos:

**Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

**§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

**§ 2º** Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

**§ 3º** As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

**§ 4º** Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

**§ 5º** O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

**§ 6º** Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

**§ 7º** A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [\(Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

**Art. 16.** Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

**§ 1º** A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

**§ 2º** O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

**§ 3º** É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

**§ 4º** A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. [\(Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

**Art. 17.** Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

A mesma legislação confere, em seu art. 46, competência à instituição disciplinada para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas:

**Art. 46.** Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

Tal como defende a autora na prefacial, inscrição e registro são figuras distintas.

Como efeito, a legislação em apreço trata da inscrição entre os art. 8º ao 14º:

**Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:**

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

**§ 1º** O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

**§ 2º** O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

**§ 3º** A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

**§ 4º** Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

**Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:**

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

**§ 1º** O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

**§ 2º** A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

**§ 3º** O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

**§ 4º** O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

**Art. 10.** A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

**§ 1º** Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

**§ 2º** Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

**§ 3º** No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

**§ 4º** O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

**Art. 11.** Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

*II - sofrer penalidade de exclusão;*

*III - falecer;*

*IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;*

*V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.*

*§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.*

*§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.*

*§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.*

*Art. 12. Licencia-se o profissional que:*

*I - assim o requerer, por motivo justificado;*

*II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;*

*III - sofrer doença mental considerada curável.*

*Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.*

*Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.*

*Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB."*

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifica-se que a inscrição destina-se exclusivamente ao advogado e ao estagiário.

A lei disciplinadora prevê a cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na entidade, ou seja, o advogado e o estagiário.

As sociedades de advogados não são inscritas, apenas registradas.

A finalidade desse registro é atribuir-lhes personalidade jurídica, tal como expressamente disposto no parágrafo 1º, do art. 15.

O Advogado que participa de uma sociedade tem a obrigação legal de verter a contribuição anual à OAB em relação a sua pessoa.

Verifica-se, portanto, que a sociedade em si não tem esse dever, eis que a legislação não disciplina expressamente tal fato.

Destarte, resta inexigível a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, por falta de previsão legal, em observância ao princípio da legalidade.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

**"Ementa: E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE.** 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Remessa oficial improvida.

**Decisão:** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5010245-32.2019.4.03.6100 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA PARTE AUTORA: VALERIO & VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052-A, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380-A PARTE RE: COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A OUTROS PARTICIPANTES: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5010245-32.2019.4.03.6100 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA PARTE AUTORA: VALERIO & VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052-A, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380-A PARTE RE: COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A OUTROS PARTICIPANTES: RE LATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valério e Vizinhani Sociedade de Advogados visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP. O pedido liminar foi deferido. A autoridade coatora prestou informações. Por meio da r. sentença (ID 133112326) o MM. Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada, para afastar a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Não houve apresentação de recursos voluntários. O MPF não se pronunciou sobre a causa, por não vislumbrar a presença de interesse público ou socialmente relevante, direito individual indisponível, difuso ou coletivo que suscite a sua intervenção na qualidade de fiscal da ordem jurídica (ID 134800899). É o relatório. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5010245-32.2019.4.03.6100 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA PARTE AUTORA: VALERIO & VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052-A, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380-A PARTE RE: COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A questão dos autos cinge-se acerca de eventual ilegalidade no ato da OAB - Seção de São Paulo, no que tange à cobrança de anuidade de sociedades de advogados. Destaque-se, que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A propósito colaciono os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Conseqüentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da anuidade de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2º T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 651953/SC - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - 1ª Turma - j. 21/10/2008 - DJe 03/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Remessa (TRF-3 - REOMS: 00156261420164036100 Oficial improvida. SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, Data de Julgamento: 20/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017) Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial. É como voto. E M E N T A A MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Remessa oficial improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram os Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e MARLI FERREIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Acórdão n. 5010245-32.2019.4.03.6100..PROCESSO ANTIGO:..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 50102453220194036100 – Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA – Origem: TRF – 3ª Região – Órgão Julgador: 4ª Turma – Data: 04/09/2020 – Data da Publicação: 10/09/2020.**

Há que se ressaltar, por fim, que este entendimento está em consonância com o STJ:

"Ementa: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2º T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:

**Decisão:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Acórdão n. 2004.00.49942-9 200400499429 – Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 – Relator: TEORIALBINO ZAVASCKI – Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data: 21/10/2008 – Data da Publicação: 03/11/2008.**

Desta forma, resta incontroverso o direito à repetição dos valores recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, dada a natureza não tributária das contribuições em tela.

No caso em apreço, a autora vindica exatamente os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, ou seja, as anuidades relativas aos anos de 2014 a 2018.

Não há que se falar em restituição em dobro, mas tão somente dos valores efetivamente pagos, os quais serão apurados em execução de sentença.

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados, CONFIRMANDO a tutela de urgência anteriormente deferida, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o efeito:**

1. Declarar a inexigibilidade da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil pela autora, sociedade de advogados, diante da ausência de previsão legal;
2. Condenar a ré a restituir os valores pagos pela autora a título de contribuição anual relativamente aos anos de 2014 a 2018, observada a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas ex lege.

Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores a serem restituídos. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METIDIERI, MARENCO & MOTADA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/05/2019, por meio da qual a autora pretende a declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição especial anual pela sociedade de advogados e a devolução em dobro dos valores já recolhidos.

Narra na prefacial que é sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o n. 10.112.

Prossegue narrando que seus sócios cumprem regularmente com o pagamento das anuidades em relação às suas inscrições, mas mesmo assim foi impelida a pagar a anuidade em relação à sociedade.

Defende que a cobrança de anuidade em relação à sociedade não tem previsão legal, portanto, indevida.

Assevera que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/1994, disciplina a cobrança de contribuições, preços de serviços e multas aos inscritos, ato atribuído unicamente a advogados e estagiários.

Sustenta a diferenciação entre inscrição e registro.

Pretende a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores já pagos a título de contribuição especial da sociedade de advogados, em razão da ilegalidade da indigitada cobrança e a declaração de inexigibilidade do débito corrente e futuros.

Pugna pela tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição especial de sociedade à entidade ré.

Ação foi inicialmente proposta no Juízo Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0003204-36.2019.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 18810602.

Declínio de competência em 10/05/2019, às fls. 39/40 do ID 18810602.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 26/06/2020 e remetidos para processamento em 27/06/2019.

Sob o ID 21679289, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade a autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como recolher as custas processuais devidas. Ainda, foi determinada a apresentação dos documentos consignados na indigitada determinação. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação da autora sob o ID 23009150, elucidando que o valor da causa corresponde à soma do valor da anuidade do ano de 2014 a 2018, em dobro. Apresentou os documentos de ID 23010569 a 23010581.

Nova manifestação da autora sob o ID 23069135, apresentando o documento de ID 230691448.

Sob o ID 24348358, foi determinada a apresentação de novos documentos pela autora e elucidação acerca da anuidade do ano do ajuizamento da ação e, se for o caso, a retificação do valor atribuído à causa para inclusão da mencionada anuidade, consequentemente, o recolhimento das custas complementares.

A autora se manifesta sob o ID 24836161, asseverando que a Certidão de Regularidade emitida pela ré comprova o pagamento da anuidade do ano de 2014. Asseverou que não efetuou o pagamento da anuidade do ano de 2019. Apresentou o documento de ID 24836164.

Acolhida a emenda (ID 25387931). Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou deferido para suspender a exigibilidade da cobrança das anuidades da parte autora até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 26885759 e 26885763), suscitando, inicialmente, a incompetência territorial. No mérito, em apertada síntese, defende que a autora está inscrita, portanto, é sujeito passivo para pagamento da contribuição anual. Defende que para haver o registro, a sociedade deve ser anteriormente inscrita. Assevera que o advogado é pessoa física inscrita e a sociedade é pessoa jurídica inscrita, ambos devendo contribuir anualmente. Sustenta que não cabe a devolução de valores, eis que quando pagos eram devidos. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Instada a se manifestar acerca da contestação (ID 27599094), a autora apresentou réplica (ID 28547020).

Afastada a incompetência territorial alegada em contestação (ID 29756991).

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente cumpre regularizar o polo ativo.

De acordo com o documento de fls. 1/7 do ID houve a alteração contratual da sociedade autora em 14/11/2018, mediante a saída de um dos sócios, o que resultou na alteração da denominação social. Na mencionada alteração também foi alterada a sede física da sociedade.

Em que pese tal alteração contratual tenha se dado anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 26/06/2019, perante a Receita Federal do Brasil a sociedade permaneceu com a denominação anterior, o que se denota do documento de ID 23010575, qual seja, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 01/10/2019.

Contudo, no decorrer da ação, houve a regularização, o que se denota do documento de ID 23069135, qual seja, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 10/10/2019.

Destarte, há que se promover a retificação dos dados cadastrais junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

**Promova a Serventia do Juízo os atos necessários para retificação do polo ativo, consoante elucidado.**

#### **Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I, do novo Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual no caso presente.

O cerne da questão diz respeito à validade ou não da cobrança da anuidade de sociedade de advogados à entidade ré.

Na inicial a autora pretende a declaração de inexigibilidade da indigitada contribuição e a devolução dos valores pagos relativos às anuidades dos anos de 2014 a 2018, em dobro.

A inicial não veio instruída com todos os comprovantes de pagamento dos valores vindicados, contudo, foram apresentadas Certidões emitidas pela entidade ré em 27/09/2019 (ID 23010569) e 13/11/2019 (ID 24836164), que certificam que a sociedade autora está quite com os cofres da Tesouraria da instituição até o exercício de 2019.

Tais documentos demonstram, portanto, que os valores relativos às anuidades cujas restituições são objeto da presente ação foram efetivamente pagos, razão pela qual entendo que o conjunto probatório produzido se mostra apto e suficiente para o julgamento do feito.

Sustenta a autora que o artigo 46 da Lei 8.906/1994 refere-se aos inscritos quando impõe a obrigação da contribuição anual e que por inscritos devem ser entendidos os advogados e estagiários.

A ré por sua vez defende que a inscrição é anterior ao registro, somente podendo a sociedade de advogados ser registrada se anteriormente inscrita, legitimado-a como sujeito passivo para a contribuição anual.

Em suma, a questão controvertida versa sobre a exigibilidade de contribuição anual por sociedade de advogados registrada na OAB/SP.

Há que se ressaltar que o princípio da legalidade disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República deve ser observado.

Não se discute a natureza jurídica da entidade ré, mas o fundamento da cobrança objeto dos autos.

A Lei n. 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, disciplina em seus artigos 15 a 17 a sociedade de advogados nos seguintes termos:

**“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

**§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

**§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

**§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.**

**§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

**§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e anquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

**§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.**

**§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)**

**Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

**§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.**

**§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.**

**§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.**

**§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)**

**Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)”**

A mesma legislação confere, em seu art. 46, competência à instituição disciplinada para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas:

**“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.**

**Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”**

Tal como defende a autora na prefacial, inscrição e registro são figuras distintas.

Com efeito, a legislação em apreço trata da inscrição entre os arts. 8º ao 14º:

**“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:**

**I - capacidade civil;**

**II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;**

**III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;**

**IV - aprovação em Exame de Ordem;**

**V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;**

**VI - idoneidade moral;**

**VII - prestar compromisso perante o conselho.**

**§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.**

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º **Para inscrição como estagiário é necessário:**

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB."

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifica-se que a inscrição destina-se exclusivamente ao advogado e ao estagiário.

A lei disciplinadora prevê a cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na entidade, ou seja, o advogado e o estagiário.

As sociedades de advogados não são inscritas, apenas registradas.

A finalidade desse registro é atribuir-lhes personalidade jurídica, tal como expressamente disposto no parágrafo 1º, do art. 15.

O Advogado que participa de uma sociedade tem a obrigação legal de verter a contribuição anual à OAB em relação a sua pessoa.

Verifica-se, portanto, que a sociedade em si não tem esse dever, eis que a legislação não disciplina expressamente tal fato.

Destarte, resta inexigível a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, por falta de previsão legal, em observância ao princípio da legalidade.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

**“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE.** 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Remessa oficial improvida.

**Decisão:** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5010245-32.2019.4.03.6100 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA PARTE AUTORA: VALERIO & VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052-A, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380-A PARTE RE: COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A OUTROS PARTICIPANTES: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5010245-32.2019.4.03.6100 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA PARTE AUTORA: VALERIO & VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052-A, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380-A PARTE RE: COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A OUTROS PARTICIPANTES: RE LATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valério e Vizinhani Sociedade de Advogados visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP. O pedido liminar foi deferido. A autoridade coatora prestou informações. Por meio da r. sentença (ID 133112326) o MM. Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada, para afastar a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Não houve apresentação de recursos voluntários. O MPF não se pronunciou sobre a causa, por não vislumbrar a presença de interesse público ou socialmente relevante, direito individual indisponível, difuso ou coletivo que suscite a sua intervenção na qualidade de fiscal da ordem jurídica (ID 134800899). É o relatório. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5010245-32.2019.4.03.6100 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA PARTE AUTORA: VALERIO & VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052-A, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380-A PARTE RE: COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A Advogado do(a) PARTE RE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983-A OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A questão dos autos cinge-se acerca de eventual ilegalidade no ato da OAB - Seção de São Paulo, no que tange à cobrança de anuidade de sociedades de advogados. Destaque-se, que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A propósito colaciono os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Conseqüentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da anuidade de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2º T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 651953/SC - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - 1ª Turma - j. 21/10/2008 - DJe 03/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Remessa (TRF-3 - REOMS: 00156261420164036100 Oficial improvida. SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, Data de Julgamento: 20/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017) Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial. É como voto. E M E N T A A MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Remessa oficial improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, de unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram os Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e MARLI FERREIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Acórdão n. 5010245-32.2019.4.03.6100..PROCESSO ANTIGO:..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 50102453220194036100 – Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA – Origem: TRF – 3ª Região – Órgão Julgador: 4ª Turma – Data: 04/09/2020 – Data da Publicação: 10/09/2020.**

Há que se ressaltar, por fim, que este entendimento está em consonância com o STJ:

"Ementa: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2º T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:

**Decisão:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Acórdão n. 2004.00.49942-9 200400499429 – Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 – Relator: TEORIALBINO ZAVASCKI – Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data: 21/10/2008 – Data da Publicação: 03/11/2008.**

Desta forma, resta incontroverso o direito à repetição dos valores recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, dada a natureza não tributária das contribuições em tela.

No caso em apreço, a autora vindica exatamente os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, ou seja, as anuidades relativas aos anos de 2014 a 2018.

Não há que se falar em restituição em dobro, mas tão somente dos valores efetivamente pagos, os quais serão apurados em execução de sentença.

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados, CONFIRMANDO a tutela de urgência anteriormente deferida, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o efeito:**

1. Declarar a inexigibilidade da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil pela autora, sociedade de advogados, diante da ausência de previsão legal;
2. Condenar a ré a restituir os valores pagos pela autora a título de contribuição anual relativamente aos anos de 2014 a 2018, observada a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas ex lege.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores a serem restituídos. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1703**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004447-10.2003.403.6110** (2003.61.10.004447-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BIONUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT X JULIO CESAR RETONDO X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP273927 - VANESSA DE MACENA PORZIONATO E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X MARCO ANTONIO OREFICE

Intime-se o beneficiário para que retire em Secretaria o alvará de levantamento assinado eletronicamente em 19/10/2020, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura.  
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007485-39.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARGA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Intime-se o beneficiário para que retire em Secretaria o alvará de levantamento assinado eletronicamente em 19/10/2020, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura.  
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003163-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001569-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ROBERTO MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Sempre prévio, dê-se vista ao autor para réplica e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000064-24.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAIME TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL - SP323130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos praticados no Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva, especialmente a decisão que indeferiu a tutela antecipada (Num. 31992347).

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissionalizante Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-28.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON ANTONIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia integral e legível do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. **sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

## D E S P A C H O

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-90.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELLANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: DALVA FATIMA BRUNHOLLI

## D E S P A C H O

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para recolher as custas iniciais e as custas para citação da parte ré no valor praticado pelos Correios (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link “Custas/GRU” para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-03.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR MAGALHAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor do benefício recebido pelo autor, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista ao autor sobre o PPP anexado pela empresa Marchesan (Num. 35456708).

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5657**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003717-51.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SABSUL CHAUD NETO (SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR E SP342999 - JARDY ELIZABETH MILANI BEZERRA)**

Cuide-se de Informação de Secretaria destinada a intimar a parte interessada para que proceda ao recolhimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, a fim de viabilizar a expedição da certidão de objeto e pé requerida. Observa-se que o envio pode dar-se por e-mail, no endereço da Secretaria desta Vara Federal (araraq-se02-vara02@trf3.jus.br) e que eventuais dúvidas acerca da emissão e pagamento podem ser endereçadas ao mesmo e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-80.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ORLANDO DE MACENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005053-90.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).*

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001169-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906

REU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360, GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224

Advogados do(a) REU: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).*

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO CICONE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista às partes da complementação do laudo.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)*

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010410-46.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALEXANDRE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALEXANDRE PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento dos períodos de atividade especial de 17/01/1994 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 31/12/1996, 01/06/2000 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 29/12/2012, a conversão em tempo especial do período comum de 01/08/1985 a 30/06/1986 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (19/06/2015).

Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do PA e de documentos (19064453).

O autor interpôs agravo sob a forma retida (19064455) e a decisão foi mantida pelo juízo (19064457).

Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício e juntou documentos (19064468).

Intimado a especificar provas, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (19064472). O INSS se deu por ciente, mas nada requereu (19064475).

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (19064477), o autor apelou (19064484), e o INSS apresentou contrarrazões com impugnação à justiça gratuita e juntou novos documentos (19064487/19064489). O autor se manifestou sobre o pedido de revogação da justiça gratuita (19064493 - Pág. 5/11) e o TRF3 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia e regular processamento do feito (19064497).

Com o retorno dos autos, o autor especificou os períodos controvertidos e apresentou novos quesitos (19067059).

O perito apresentou laudo e pediu arbitramento dos honorários em R\$ 1.200,00 (25823956).

O autor concordou parcialmente com o resultado da perícia e pediu esclarecimentos quanto ao período de 01/01/2009 a 29/12/2012 (32492496)

À vista do laudo complementar (35344157), o autor apontou divergências (36866353) e o INSS impugnou parcialmente as conclusões do perito (37130309).

O julgamento foi convertido em diligência para facultar a juntada de documentos do período posterior à DER (38135777).

O autor juntou novos PPP e esclareceu que o pedido de reconhecimento de atividade especial se limita a 29.12.2012 (39019490/ 39019494).

Foi dado vista dos documentos ao INSS, que pugnou pela improcedência da ação (39885129).

É o relatório.

DE C I D O:

**Inicialmente, reanalisou a concessão da justiça gratuita questionada pelo INSS nas contrarrazões.**

**O INSS informa que o autor recebia salário de R\$ 8.389,65 em 12/2016 e argumenta que esse valor supera o critério estabelecido pela OAB e defensoria para os beneficiários da justiça gratuita (3 salários mínimos) e corresponde a quase o dobro da faixa estabelecida para alíquota máxima do imposto de renda (R\$4.664,68).**

**Ouvindo o autor, defendeu seu direito à gratuidade como garantia constitucional, argumentando que seus rendimentos devem ser considerados em conjunto com as despesas que têm, ou seja, deve-se observar quanto tem em mãos e o que consegue gerar como fruto dos seus esforços.**

**Pois bem.**

**Embora o benefício da gratuidade da justiça tenha sido deferido no despacho inicial (em 15/01/2016), atualmente, o parâmetro adotado neste juízo para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça é o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).**

**No caso, verifica-se que em 14/11/2019 o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.679.147-4) com renda mensal do atual benefício (R\$ 3.328,78) valor que se soma ao salário percebido no mês 09/2020 de R\$ 9.555,00 (extrato do CNIS anexo).**

**Ao contrário do que defende o autor, entendo que se seus gastos são superiores ao que ganha a questão é de falha na gestão financeira doméstica e justificaria a concessão do benefício a qualquer pessoa que não controla as próprias economias.**

**Por tais razões, REVOGO O BENEFÍCIO de gratuidade da justiça.**

Dito isso passo à análise do pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Pede também a conversão em tempo especial do período comum.

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Césius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A *contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015); agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser *convertido em comum*, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo *comum em especial*, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/ Laudo
17/01/94 a 31/08/95	Auxiliar geral (Nestlé) Ruído 93,0 dB  Ruído 82,6 dB	19063944 - Pág. 5/6 (PPP)  25823956 - Pág. 5 (laudo)
01/09/95 a 31/12/96	Mecânico de manutenção (Nestlé) Ruído 93,0 dB  Ruído 86,3 dB Agentes químicos (derivados de hidrocarbonetos: graxa, óleo mineral, lubrificante)	19063944 - Pág. 5/6 (PPP)  25823956 - Pág. 6/7 (laudo)
01/06/00 a 31/12/08	Operador de celulose Agentes químicos Ruído 83,3 dB  Ruído 93,8 dB Agentes químicos (vapores, gases, névoas e contato dérmico com Dióxido de Enxofre, Dióxido de Cloro, Hidróxido de Sódio, Sulfato de Magnésio, e Peróxido de Hidrogênio)	19063944 - Pág. 7/9 (PPP)  25823956 - Pág. 10/11 (Laudo)
01/01/09 a 29/12/12	Operador painel de celulose Agentes químicos Ruído 83,3 dB  Ruído 73,9 dB	19063944 - Pág. 7/9 39019494 - Pág. 1/3 (PPP)  248 25823956 - Pág. 11/12 35344157 - Pág. 2/3 (laudo)

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 17/01/1994 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 31/12/1996 em razão da exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância para o período (80 dB).

Também CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído do período de 01/06/2000 a 31/12/2008, já que o nível aferido pelo perito do juízo (93,8 dB) supera os limites estabelecidos para o período (90 db até 18/11/03 e 85 dB a partir de 19/11/03), ressaltando que para o ruído o EPI não afasta a insalubridade.

Quanto ao período de 01/01/2009 a 29/12/2012, NÃO CABE ENQUADRAMENTO considerando que a exposição ao agente ruído se deu a nível abaixo do limite de tolerância de 85 dB para o período, seja na informação do PPP, seja na constatação do perito.

Por outro lado, o perito afirmou que neste período (laborado como operador painel celulose - CCRU), o autor não estava exposto a agentes químicos contrariando a informação do PPP que apontava a exposição a agentes químicos (sulfato de magnésio, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, dióxido de enxofre, dióxido de cloro, peróxido de hidrogênio e metil mercaptana).

Ademais, complementando o laudo, o perito esclareceu que as *divergências podem decorrer de erro de digitação*, pois na descrição do PPP e no laudo da empresa *não existe a informação da manipulação ou utilização destes produtos químicos* (35344157 - Pág. 3).

Salienta que levou em consideração as informações prestadas pelo próprio autor, dos participantes da empresa e do que verificou *in loco* no ambiente de trabalho (35344157 - Pág. 2). Disse que as atividades exercidas nos períodos de 01/06/2000 a 31/12/2008 (operador de celulose) e de 01/01/2009 a 29/12/2012 (operador de painel de celulose), assim como o ambiente de trabalho são diferentes.

Pois bem

Lendo-se a descrição de atividades do “operador painel celulose” no PPP (Num. 39019494 - Pág. 2), constata-se que realmente não menciona contato com produtos químicos; diferente do que ocorre com a função de “operador de celulose” exercida no período imediatamente anterior, quando se tem notícia da execução de descarga de produtos químicos, manobras dos equipamentos em manutenção, limpeza na área e retirada de sujeiras.

A diversidade de atribuições fica também evidente pelas fotos do ambiente de trabalho de cada período (item 3.2.1, 25823956 - Pág. 8/9).

Para a função de *operador de celulose* o posto de trabalho se localiza na área de produção industrial de celulose e estocagem de peróxido, junto a motores, evaporadores, digestores e biodigestores; já o *operador painel celulose* trabalha em ambiente climatizado na área de controle operacional, equipado com mesas e computadores.

Vale destacar que se o PPP é preenchido pelo empregador com base nas informações colhidas do laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho indicado (art. 58, §§ 1º e 4º da Lei 8.213/91, art. 68, § 8º do Decreto 3.048/99). Assim, no caso de divergência, deve prevalecer o que consta no laudo de origem, elaborado por profissional devidamente habilitado.

No caso, de forma similar às constatações do perito deste juízo, verifica-se que o laudo da empresa para a função *Operador Painel Celulose* aponta apenas o agente ruído de 74,4dB e traz foto do ambiente de trabalho com mesas e computadores (25823956 - Pág. 42).

Por tais razões, os agentes químicos informados no PPP devem ser desconsiderados, porque “*não há evidência de que neste período o autor tenha continuado a exercer atividades exposto a agentes químicos*” (35344157 - Pág. 3).

De resto, conforme fundamentação supra, também NÃO CABE A CONVERSÃO DO PERÍODO COMUM EM ESPECIAL o que é vedado desde a Lei 9.032/95.

Assim, considerando o enquadramento dos períodos de 17/01/1994 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 31/12/1996 e de 01/06/2000 a 31/12/2008, com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (19063946 - Pág. 46/57), o autor somava na DER (19/06/2015) 21 anos, 6 meses e 4 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme contagem anexa.

De resto, embora tenha feito pedido de reafirmação da DER, instado a juntar prova da atividade especial posterior ao requerimento administrativo, o autor insistiu que o período que pretende averbar vai até 29/12/2012 (39019490 - Pág. 2).

Enfim, sendo certo que não cabe conversão de período comum em especial, ausente atividade especial em período posterior à DER, o autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria especial na data do ajuizamento, citação, juntada de laudo ou da sentença.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comuns os períodos de 17/01/1994 a 31/12/1996 e de 01/06/2000 a 31/12/2008, averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a revisão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, momento na parte da pretensão à concessão do benefício que justificava o valor atribuído à causa (R\$ 76.007,64), reputo inestimável o proveito econômico obtido pelo autor e, por apreciação equitativa, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, CPC).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, que, repita-se, sucumbiu na maior parte da sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 4º, III, CPC), lembrando-se que **foi REVOGADA A JUSTIÇA GRATUITA**.

No mais, condeno o autor (que sucumbiu na maior parte, isto é, quanto ao pedido de concessão do benefício) em 2/3 das custas e o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96) que não a exime, porém, do dever de ressarcir os valores pagos ao perito na proporção devida.

Quanto aos honorários do perito, considerando que foram realizadas visitas em duas empresas em cidades diferentes, embora próximas, entendo razoável arbitrá-los em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 745,60.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-75.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARLI DE PADUA RAMOS ZERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005323-22.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: KIANE FRANCA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LOPES SIMOES - SP235771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-85.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SIMONE MENDES CAROLLE

REPRESENTANTE: JULIANA CRISTINA MENDES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005052-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA BOCADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NILVA SALTON SUCCENA - SP127781

#### DESPACHO

Tendo em vista os extratos apresentados (num. 40696455), e minuta Sisbajud juntada pela serventia, restou comprovado que os valores bloqueados nas contas do Banco Santander e do Banco Mercantil do Brasil são oriundos, respectivamente, de recebimento de salário e de aposentadoria.

Portanto, nos termos do art. 844, IV, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos no processo. Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002415-64.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição nos presentes autos e nos autos em apenso (0002416-49.2011.4.03.6138, 0002417-34.2011.4.03.6138, 0002418-19.2011.4.03.6138 e 0002419-04.2011.4.03.6138), intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de titularidade do executado necessários à devolução dos valores constritos a fl. 97 dos autos físicos. Com a informação, oficie-se para devolução.

Comprovado nos autos a devolução dos valores, arquivem-se os autos, com baixa.

Int. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000145-86.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SOCIEDADE ELETRICA PADRAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Opostos embargos à execução fiscal n. 0000795-07.2017.403.6138, alegando que o bem penhorado (prédio residencial da Rua Brigadeiro Faria Lima, 152, Colina/SP) constitui bem de família, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90.

Alega, ainda, excesso de penhora.

Intimada, a embargada alegou que não há provas de que se trata de bem de família. Argui, ainda, que não há vedação ao excesso de penhora.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a embargante não fez prova de que o imóvel residencial penhorado se presta a moradia do responsável pela EIRELI, como comprovante de residência em seu nome etc., documentos de fácil acesso, que permitiriam acolher a alegação.

Do mesmo modo, embora a execução não deva onerar excessivamente o devedor, é certo que não há vedação legal à penhora de bem superior à dívida, cabendo ao devedor o levantamento do que sobejar entre o valor da arrematação e a dívida.

De rigor, assim, a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0000795-07.2017.403.6138.

Sem condenação em custas na via eleita.

Honorários advocatícios fixados na execução fiscal.

PRIC.

**BARRETOS, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002670-22.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAFORTE BARRETOS-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL JAJA, BENEDITO HABIB JAJAH

## SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Ajuizada execução fiscal (CDA 80 2 94 001566-54), sobreveio pedido de extinção da execução em razão da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Relatei o essencial. Decido.

Reconheço a prescrição, com a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, com a consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, III, do CPC, assim declarada (art. 925, CPC).

Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC.

Recolha-se o mandado de penhora, com cancelamento definitivo da hasta pública.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não constituído advogado pelo devedor.

Adotadas as providências devidas, arquivem-se os autos.

PRIC.

**BARRETOS/SP, 23 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000417-29.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: JOSE RICARDO CORREIA MENDES - EPP, JOSE RICARDO CORREIA MENDES

**DESPACHO**

Vistos

Sobre todas as diligências negativas, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se pretende a citação do requerido por Edital.

Pena: Extinção por abandono.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-75.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA DA GRACA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor, por entender que são absolutamente inconsistentes, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001628-35.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: RICARDO PENHA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se alvará, nos termos do despacho de fl. 106, prosseguindo-se naqueles termos.

Cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-32.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C (RES. C.JF 535/2006)

Vistos.

A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito comum, em face do INSS, pleiteando de concessão de aposentadoria por invalidez, administrativamente requerida em 29 de junho de 2016.

Instada a se manifestar quanto a eventual coisa julgada em relação à sentença proferida nos autos n. 0000112-92.2016.403.6335, quedou-se inerte.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

O presente feito merece ser extinto.

Verifico que nos autos n. 0000112-92.2016.403.6335 houve prolação de sentença de mérito, pela rejeição do pedido, no bojo da qual se formulou pedido de auxílio-doença requerido administrativamente em 29/06/2015.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela capacidade laborativa.

Na demanda ora julgada, o requerimento administrativo é o mesmo, tendo havido erro na petição inicial, que faz alusão à data de 29/06/2016, em vez do momento correto, qual seja, 29/06/2015.

Há, assim, identidade dos elementos do processo, objetivos e subjetivo.

Portanto, o que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso.

Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito.

Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, I e V, do CPC, ao reconhecer a coisa julgada e indeferir a petição inicial.**

Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.

PRI.

BARRETOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-52.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

A realização do depósito judicial, com a finalidade de suspender a cobrança do crédito não tributário, é direito subjetivo do administrado e, uma vez realizado, obsta-se o ajuizamento da execução fiscal ou suspende o seu curso.

Na espécie, cabe à parte adversa verificar a integralidade do depósito judicial e, caso constatada, suspender a cobrança de imediato. Intime-se a ré para cumprimento, nestes termos, cabendo-lhe indicar eventual diferença devida.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004142-92.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: JOSE SILVEIRA DE ARRUDA MEDICAMENTOS - ME, JOSE SILVEIRA DE ARRUDA

#### SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal (CDA 266413/10), sobre o pedido de extinção da execução nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho o pedido para extinção da execução na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não citado o devedor.

Dê-se baixa em eventual penhora.

Adotadas as providências devidas, arquivem-se os autos.

PRIC.

**BARRETOS, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002671-07.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Ajuizada execução fiscal (CDA 80 2 94 001565-73), sobreveio pedido de extinção da execução em razão da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Relatei o essencial. Decido.

Reconheço a prescrição, com a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, com a consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, III, do CPC, assim declarada (art. 925, CPC).

Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC.

Recolha-se o mandado de penhora, com cancelamento definitivo da hasta pública.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não constituído advogado pelo devedor.

Adotadas as providências devidas, arquivem-se os autos.

PRIC.

**BARRETOS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000964-98.2020.4.03.6138

AUTOR: MATHEUS JUSTINO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, retifique, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000378-61.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RICARDO BENEDITO MARQUES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

A CEF ajuizou ação monitória.

Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

**É o relatório. Decido.**

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 23 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000020-96.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO MOURA - ME, MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

A CEF ajuizou ação monitória.

Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

**É o relatório. Decido.**

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000270-03.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO MOURA COLOMBIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000963-84.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

A CEF ajuizou execução de título extrajudicial.

Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

##### É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Determino o cancelamento de eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000152-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Iniciado o cumprimento de sentença, o credor informou a satisfação do crédito.

Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

##### É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-31.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: REGIS RIBEIRO REIS - EPP, REGIS RIBEIRO REIS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

A CEF ajuizou execução de título extrajudicial.

Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

**É o relatório. Decido.**

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

A CEF ajuizou execução de título extrajudicial.

Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

**É o relatório. Decido.**

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Determino o desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-69.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SUCEDIDO: JOAO CARLOS DA SILVA

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

A CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de João Carlos da Silva.

Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

##### É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Determino o desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002529-37.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: SELMA APARECIDA DA SILVA REIS, CELIA APARECIDA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA SILVA, CLODOALDO JOSE DA SILVA  
SUCEDIDO: APARECIDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência da(s) REINCLUSÃO(ÕES) DO(S) REQUISITÓRIO(S), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 15 HORAS E 40 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

**- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entre antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Em sendo o caso, na mesma oportunidade, retifique ou ratifique a parte autora o rol já apresentado.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videconf.trf3.jus.br](https://videconf.trf3.jus.br);

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000180-17.2017.4.03.6138

AUTOR: MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO - SP370877

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS E 20 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora e a litisconsorte passiva para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono das partes autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-76.2019.4.03.6138

AUTOR: A. L. A. L.

REPRESENTANTE: MARCELA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 15 HORAS E 40 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a representante legal da parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000443-56.2020.4.03.6138

AUTOR: NILZACRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

-Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, à Serventia para que, em cumprimento ao quanto foi determinado, por meio do sistema INFOJUD, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal pela autora e pelo seu filho falecido. Na impossibilidade de consulta ao sistema, oficie-se ao Posto da Receita Federal em Barretos, para que apresente em 10 (dez) dias as declarações acima referidas, cumprindo-se em regime de Plantão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-44.2019.4.03.6138

AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS E 20 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

-Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000716-69.2019.4.03.6138

AUTOR: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

**Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:**

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br);

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001919-49.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-66.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IVAN DUTRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, ALEXANDRE TOZZO DELFITO - SP264388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CHARLES FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MORAIS - SP262051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-90.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: OSMAR ROCHADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE NATALINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de “novo processo incidental”.

Posto isso, intime-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000418-60.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 26985145: Intime-se a advogada da parte autora para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os.

Ante a informação do óbito da autora (certidão ID nº 13051193 – fls. 181/182 dos autos digitalizados), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de sucessores.

A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000160-50.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de "novo processo incidental".

Posto isso, intime-se a parte autora/exequente para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000075-64.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DURVALINO ANTONIO MORO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de "novo processo incidental".

Posto isso, intime-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002649-28.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/12/2020, às 11h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Marcelo Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

### **Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):**

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intuem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CITE-SE o INSS.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-93.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AMELIA GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora na área de Ortopedia, designo perícia médica para o dia 15/12/2020, às 11h30min a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

### **Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):**

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intuem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-37.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO TEDESCHI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 17/12/2020, às 19h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Ulisses Silveira, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

**Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):**

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MELAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC, DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

### CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Não havendo proposta de acordo ou não aceitando a parte autora a que vier colacionada aos autos, **determino a realização de exame pericial, a ser designada assim que houver disponibilidade para tanto (etiqueta colocada nos autos).**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Faculto à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação. Neste caso, as cópias deverão ser juntadas aos autos.

Apresentado o laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, restando facultado formular proposta de acordo a qualquer tempo a fim de solucionar-se consensualmente a demanda.

Int.

**LIMEIRA, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-72.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ADAUTO ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006814-53.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ILDA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-23.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

SUCEDIDO: FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002470-58.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES, LUISA FERNANDES CAZELATTO, VITOR FERNANDES CAZELATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001967-37.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: OSVALDO CELSO MAZZARATT

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DIOCESIO VALERIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO GIROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002836-68.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NILSAROSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELAFRASNELLI GIANOTTO - SP184488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho de ID 30531728, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-66.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AGOSTINHO PRIM

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.589,70 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-68.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA VALDEVINA DE SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Embora o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 autorize o juízo a fixar de ofício o valor da causa, determino que a parte autora, no mesmo prazo, apresente o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 292 daquele diploma normativo, ainda que o faça por estimativa, demonstrando com o valor da RMI desejada, considerando que tem maior aptidão para defini-lo.

Intime-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008449-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LEONILDA CERRI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a documentação colacionada aos autos, **DEFIRO** o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora falecida (ID 13159752).

Assim, REMETAM-SE os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo dos filhos da autora, a saber:

1. **VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA**, CPF 078.857.738-76;
2. **MAICON ROGÉRIO DE SOUZA**, CPF 331.398.938-17;
3. **ADRIANA APARECIDA DE SOUZA GOMES**, CPF 139.689.578-73;
4. **TANIA REGINA DE SOUZA**, CPF 228.749.838-96;
5. **ANDREIA LOURDES DE SOUZA**, CPF 192.099.438-64.

Após, considerando que o extrato de pagamento de fl. 203 dos autos digitalizados (ID 13159752) demonstra que o valor principal foi depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial, INTIME-SE a patrona da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, se o caso.

Int.

**DIOGO DAMOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005441-83.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: TERESA DA CUNHA PADUN

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**No mesmo prazo**, manifeste-se sobre o requerido pelo Ministério Público Federal na petição de **ID 37235656**.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROTESTO (191) N° 5016394-44.2019.4.03.6100

REQUERENTE: MARIO JORGE NYARI

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454, VANESSA RAIMONDI - SP227735

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa -CDA número 8061809051473 e, ao final, seja determinado o cancelamento do referido protesto.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que não restou configurada nenhuma das hipóteses prevista no art. 135, do Código Tributário Nacional.

Coma inicial, foram anexados procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente no MM. Juízo da 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Postergada a análise da tutela de urgência, a parte requerida apresentou contestação.

Redistribuídos, os autos aportaram neste MM. Juízo.

A parte requerente apresentou réplica à contestação.

Vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

Anoto que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, assentou que "*o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*".

Ao seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 777, submetido ao rito repetitivo, firmou o seguinte entendimento: "*A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012*".

Nada despicando consignar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do mencionado artigo. Contudo, reputo necessária, para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita, dilação probatória.

De outro giro, impende consignar que consoante previsão contida no art. 135, do Código Tributário Nacional, para responsabilizar o sócio da pessoa jurídica, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a sua finalidade social. Vejamos:

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (GRIFEI)*

No caso específico dos autos, a análise do documento denominado "Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 008", emitido por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, revela que no TDPF-Fiscalização n. 0812800-2015-00207-4 restou consignada a ausência de apresentação dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital – EFD, o que resultou na aplicação de multa regulamentar prevista na legislação de regência. Tal fato foi considerado como infração à lei pela autoridade fiscal, motivo pelo qual houve a incidência no art. 135, do Código Tributário Nacional na hipótese. Ao menos nesta fase processual, infere-se que a parte requerente tinha ciência da dívida fiscal e, ainda, da responsabilidade reconhecida pelo Fisco.

Neste diapasão, adoto como razão para decidir precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **relacionado a processo similar, inclusive, no qual a parte requerente figura no polo ativo**. Vejamos:

*E M E N T A T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O E M A Ç Ã O C A U T E L A R D E S U S T A Ç Ã O D E P R O T E S T O D E C D A . P R O C E D I M E N T O F I S C A L N A E M P R E S A . S Ó C I O I N D I C A D O C O M O R E S P O N S Á V E L S O L I D Á R I O . T E R M O D E S U J E I Ç Ã O P A S S I V A S O L I D Á R I A L A V R A D O P O R A U D I T O R F I S C A L . P R E S U N Ç Ã O D E L E G I T I M I D A D E D A A T U A Ç Ã O D A F I S C A L I Z A Ç Ã O N Ã O I N F I R M A D A D E P L A N O . M A N U T E N Ç Ã O D A D E C I S Ã O A G R A V A D A .*

1. Protesto da certidão de dívida ativa nº 8071800756650, levado a efeito em face do agravante em razão de débito de PIS da empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., da qual é um dos sócios. Requer o agravante a concessão de tutela provisória de urgência que ordene a sustação desse protesto e determine que seu nome não deve constar nos cadastros de inadimplentes. Sustenta, em suma, não estar demonstrada a existência de hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.
2. De acordo com o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Por sua vez, o artigo 300, caput, do referido diploma legal estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
3. A indicação da responsabilidade solidária do agravante pelo débito da empresa não ocorreu de forma automática e imotivada, visto ter sido precedida de procedimento fiscal.
4. As razões que fundamentaram a conclusão do agente fiscalizador pela responsabilidade do agravante foram explanadas no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 008, lavrado em 05/02/2016. Infere-se, assim, que desde então o agravante estava ciente da existência do débito e também da imputação de sua responsabilidade solidária pelo Fisco.
5. De acordo com o documento em epígrafe, a empresa foi objeto do Procedimento Fiscal nº 0812800-2015-00207-4, no qual foi constatada a ausência de apresentação dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD, o que ensejou a aplicação de multa com fundamento no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.
6. O agente fiscal consignou que a omissão na apresentação de escrituração digital constitui infração de lei, de modo a ensejar a responsabilidade a que se refere o artigo 135, inciso III, do CTN, bem como a sujeição passiva e solidária dos sócios, a teor do disposto nos artigos 121, inciso II, e 124, inciso I, ambos do mesmo diploma legal.
7. Em sede de cognição inicial, caberia ao agravante demonstrar de forma inequívoca a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Considerando que sua indicação como corresponsável decorre de procedimento fiscal em relação ao qual não se identificam máculas, há que prevalecer, ao menos nesta fase processual, a presunção de legitimidade e legalidade da atuação fiscal que indicou o agravante como responsável solidário e que resultou no protesto da CDA inadimplida.
8. O agravante não demonstrou a probabilidade do direito, circunstância que impõe a manutenção da decisão agravada. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5015007-58.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Assim, não verifico, neste momento processual, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na efetivação de protesto do título junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba-SP, inclusive, porque não afastada a presunção de legitimidade e legalidade da atuação fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida de urgência** pleiteada nos autos.

Com fulcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-24.2018.4.03.6144

AUTOR: VANILSON GERALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Ficam ainda as partes intimadas do documento sob ID 37724529.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-03.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415, ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença transitado em julgado, procedo a intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos e alegações da requerida, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-19.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON EVANGELISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-83.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FERNANDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUDITH CORONA GATTI

Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-55.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HERICA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAMON PIRES CORSINI - SP224488, EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica da defesa de ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de outubro de 2020.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-52.2017.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO MENESES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Ficam as partes intimadas do documento anexado sob ID 38537337.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002992-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SIMONAL APARECIDO PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Na petição de **Id. 39085412**, a parte impetrante requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRABALHO DE BARUERI.

Decido.

O artigo 109 da Constituição da República de 1988 estabelece a competência da Justiça Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Na espécie, verifico que a autoridade impetrada não está submetida à jurisdição da Justiça Federal, não cabendo a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Justiça Comum Estadual.

Requiritique-se o polo passivo, conforme requerido no ID39045412.

Remetam-se os autos, por via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas da Comarca de **Barueri-SP**, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO RENATO MANFRIM, ANA CAROLINA DE SORDI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABIOLA RISSI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003306-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NALVA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 38807533, sob consequência de extinção do feito.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO RODRIGUES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: MARIA APARECIDA DUARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 38926653.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003737-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOBERVAL JOSE BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005853-14.2019.4.03.6144

AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001117-21.2017.4.03.6144

AUTOR: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, FUNCIONAL CARD LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437

Advogados do(a) AUTOR: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003631-73.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE DO EGITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ficam ainda as partes intimadas do teor do documento sob ID 40416567.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-92.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JADIR GOMES CIRINO

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ISAAC RODRIGUES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço informado pelo autor, conforme mandado com diligência negativa de **ID 39475861**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para fins de prosseguimento do feito.

Cumprido, providencie-se a citação.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005988-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CRISTINA DE FATIMA DAMAZIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 23 de outubro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-47.2018.4.03.6144

AUTOR: VALMIR NOGUEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 40465074.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-86.2018.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO MINGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-83.2018.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-90.2019.4.03.6144

AUTOR: SEVERINO ESTACIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor intimado a acostar aos autos documentos da empresa **LCB Meta Engenharia LTDA**, onde laborou e pretende o reconhecimento da atividade especial, procedeu ao cumprimento da determinação sem resposta da empresa.

Diante da negativa da empresa, defiro o requerimento da parte autora, ID 35298059.

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de considerar a inércia desistência da prova.

Com as informações, **expeça-se** ofício a empresa **LCB Meta Engenharia LTDA**, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, envie formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao trabalhador **SEVERINO ESTACIO DA COSTA**, RG nº 57.134.226-7 SSP/SP, CPMF/MF sob nº 595.267.187-04, bem como laudo técnico, se houver; ciente que no silêncio serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência de determinação judicial.

Acostada a documentação, INTIMEM-SE AS PARTES, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-12.2020.4.03.6144

AUTOR: DURVAL LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer o requerimento de prova documental, consubstanciado na intimação do requerido para trazer aos autos cópia legível do processo administrativo de concessão da aposentadoria, uma vez que o autor refere em petição sob ID 31597016 que acostou os referidos documentos.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

Cabe o autor instruir a demanda atribuindo à causa os valores que entende devidos, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, atendo-se a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Assim, os cálculos apresentados representam o quanto entende devido.

Demais disso, o objeto da demanda condiz com matéria exclusivamente de direito, somente em execução cabendo sua apuração exata nos termos deferidos, razão pela qual indefiro o requerimento de remessa dos autos para a Contadoria.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019747-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: KENNY DE JOANNE MENDES - SP291715

#### DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 2002.34.00.014828-7 da 1ª Vara Federal do Distrito Federal).

INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo e 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-55.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor intimado a acostar aos autos documentos da empresa METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO METAIS LTDA, onde laborou e pretende o reconhecimento da atividade especial, procedeu ao cumprimento da determinação sem resposta da empresa.

Diante da negativa da empresa, defiro o requerimento da parte autora, ID 32973494.

Intím-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de considerar a inércia desistência da prova.

**Expeça-se** ofício a empresa METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO METAIS LTDA, atendo-se ao informado nos autos, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, envie formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao trabalhador **JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**, RG nr.: 22.407.769-7 SPP/SP, CPF/FM 651.973.644-91, CTPS nr.: 62781, Série 00096 -SP, PIS nr.: 1.232.965.460-1, bem como laudo técnico, se houver; ciente que no silêncio serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência de determinação judicial.

Como documento, INTIMEM-SE AS PARTES, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada inicialmente em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI.

Em petição de ID 27757550, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO. Pleiteia a remessa dos autos para Subseção Judiciária de Osasco.

Vieram conclusos.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que as atividades de fiscalização e apuração da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.844/1994, cabem ao Ministério do Trabalho, cuja autoridade, neste caso se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Retifique-se o polo passivo da demanda, conforme petição retro.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002572-50.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSALINA GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Diante do teor da petição de ID. 39480105 e documentos anexados, **excepcionalmente**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005453-10.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEVELTE ARGUELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARGARIDA PROTASIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

**Campo Grande, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-26.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA SUELI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARILZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a juntada da petição ID 28469466, através da qual a parte autora requereu dilação de prazo, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do referido processo administrativo.

Após, não havendo mais requerimentos, inclusive de dilação da atividade probatória, façam-se os autos conclusos para julgamento, quando então serão apreciadas as prejudiciais de mérito e a preliminar de ilegitimidade ativa, ambas arguidas pelo réu em sua peça contestatória.

**CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:ALBINO FRANCO

Advogada:CLAUDIA FREIBERG - MS14233

RÉS:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO****Tramitação prioritária:**

CPC, art. 1.048, I, §4º.

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

ALBINO FRANCO ajuizou a presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, e da UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando provimento jurisdicional que determine (1) a implantação da GACEN, Gratificação de Atividade de Controle e Combate a Endemias, respeitando a paridade com os servidores ativos (obrigação de fazer), nos termos da Lei nº 13.324/2016, no percentual de 100%, sob pena de multa, em caso de descumprimento, (2) a condenação da FUNASA a pagar as diferenças retroativas relativas à GACEN (obrigação de pagar quantia certa), com efeitos financeiros a partir da vigência da Lei nº 11.784/2008, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se vencerem no transcurso da presente ação judicial até a efetiva implementação, valores corrigidos com juros e correção monetária na forma da lei, e (3) o reconhecimento da isenção tributária de 50% do PSS (Plano de Seguridade Social) incidente sobre a GACEN, tendo em vista que a parte autora aposentou-se antes da EC nº 41/2003.

Alega que é inativo integrante do quadro pessoal da FUNASA, e que, nessa condição, deveria receber a GACEN, Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias. Todavia, não a recebe.

Argumenta que a referida gratificação foi instituída em 01/03/2008, sendo fixada no valor de R\$-590,00 (quinhentos e noventa reais), por meio da Lei nº 11.784/2008, com previsão de pagamento aos ativos em valor fixo e superior ao determinado para os aposentados e pensionistas.

Aduz que, apesar de ter garantida a sua aposentadoria com a regra da paridade, por ser enquadrar no art. 284, parágrafo único, da Lei nº 11.907/2009, até a presente data não recebeu referida Gratificação. Nesse sentido, porque se aposentou antes da EC nº 41/2003, entende ter direito à isenção tributária em relação ao PSS incidente sobre a GACEN, cabendo, inclusive, a repetição integral dos valores descontados nos últimos 05 anos, no que diz respeito à referida gratificação.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação, em razão da sua condição de idoso.

Juntou documentos.

No exame inicial, este Juízo deferiu a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, determinando o imediato estabelecimento da relação processual, além de outras medidas pertinentes.

Citada, a FUNASA apresentou contestação às fls. 57-84. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para o pedido de declaração de não incidência de contribuição previdenciária, e, quanto ao mérito, defendeu que se trata de gratificação vinculada ao exercício de uma atividade, sendo que, no caso, seria devida se essa função fosse exercida em caráter permanente.

Citou, ainda, o disposto na Lei nº 13.324/2016 (artigos 92, 93 e 94), que estabeleceu regras para a incorporação de gratificações à aposentadorias e pensões.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação, juntando documentos às fls. 85-179.

O autor apresentou réplica às fls. 181-183, afirmando que, para evitar a repetição dos fundamentos da inicial, os quais são reiterados, acrescenta que a GACEN está sendo paga de forma indistinta, ou seja, sem que haja mensuração formal do desempenho e produção dos servidores em atividade. Por isso, defendeu que os servidores inativos e os pensionistas devem receber o mesmo valor da GACEN conferido aos ativos, e não apenas 50% desse valor.

Sobre a ilegitimidade passiva da FUNASA para o pedido de isenção tributária de PSS incidente sobre a GACEN, requereu a inclusão da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL no polo passivo da lide.

Citada, a UNIÃO manifestou, às fls. 189-194, o seu desinteresse de ofertar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (Portaria PGFN nº 502/2016, art. 2º, I).

Sobre a repetição de valores, mencionou a impossibilidade de ser condenada em relação a valores destinados à seguridade social, cujo ente tem personalidade jurídica própria.

Por fim, em face da dispensa de contestar/recorrer invocada, alega que não há se falar em condenação da UNIÃO, nos termos do disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Instada sobre provas a produzir, a FUNASA, às fls. 197-198, informou que não possui outras provas a produzir. Contudo, requereu a juntada de recente decisão da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (Publicação em 15/10/2019), que afetou o PEDILEF nº 5006060-68.2018.4.04.7001 ao "TEMA 235: Saber se o pagamento da GACEN é devido ou não é devido aos servidores inativos da FUNASA."

**É o relatório. Decido.**

De introito, cabe assinalar que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – feita ou por fazer – far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base, exclusivamente, no formato PDF do PJe.

O objeto da lide consiste na pretensão de implantação da GACEN, Gratificação de Atividade de Controle e Combate a Endemias, e, por consequência, caso positivo, na condenação da FUNASA a pagar as diferenças retroativas relativas à GACEN, além do reconhecimento de isenção tributária de 50% do PSS (Plano de Seguridade Social) incidente sobre a referida gratificação.

Sobre o mérito desta provocação deve-se salientar que, em verdade, o processo 5006060-68.2018.4.04.7001, em que se discute a matéria aqui proposta – representativo de controvérsia (Tema 235), permanece em tramitação perante a TNU, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, com relatoria do Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior. Nesse sentido, aquele órgão jurisdicional proferiu sua mais recente decisão – há alguns dias –, do que colaciona a ementa e acórdão pertinentes:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PUIL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 235. GACEN. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE VOTO-VISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE VOTOS JÁ PROFERIDOS POR JUÍZES QUE NÃO MAIS INTEGRAM O COLEGIADO. NOVA INTIMAÇÃO DA FUNASA PARA CUMPRIR CORRETAMENTE PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO POR ESTA TNU. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO APÓS O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. RETOMADA DO JULGAMENTO COM INCLUSÃO EM PAUTA PELO RELATOR. QUESTÕES DE ORDEM RESOLVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**ACÓRDÃO:** A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acolhê-la no sentido de corrigir evidente erro material no voto do Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra, a fim de retificar a informação da ata para negar provimento ao pedido de uniformização, julgando prejudicado os embargos de declaração. A TNU acolheu ainda, por unanimidade, a questão de ordem no sentido de reiterar à FUNASA o complemento das informações. **O processo permanece com o relator para prosseguimento do feito.**

**Brasília, 16 de outubro de 2020.** [Excertos destacados propositadamente.]

Portanto, não há como não se reconhecer que essa matéria tem sido discutida no âmbito dos JEFs, Juizados Especiais Federais, e, por corolário, na própria TNU, conforme inofismavelmente evidenciado, mas ainda sem decisão estabilizada. Nesse sentido, mas incidindo em equívoco quanto à alegada estabilização do *decisum*, a própria parte autora chegou a frisar que a TNU teria *decidido em definitivo* [...] conforme PEDILEF: 05033027020134058302, Data de Publicação: 05/02/2016. (fls. 05 da inicial).

Por essa perspectiva, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 22/07/2019. Logo, em razão do prazo prescricional, só pode fazer referência aos cinco anos anteriores à data do seu ajuizamento. Assim, pela natureza da causa e da pretensão indigitada, por mera digressão de raciocínio, a eventual plausibilidade da lide se restringiria aos últimos cinco anos em face da inafastável e manifesta prescrição das parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação.

É de se ver que o autor aposentou-se em 03/02/2015 – Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2015 –, e que nunca, conforme afirmado, recebera a referida gratificação. Então, vale repassar a norma de regência, aplicável a relação fático-jurídica, precisamente o que dispõe o art. 55, §3º, da Lei nº 11.784/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.702/2012, veja-se:

Art. 55. **A Gecen e a Gacenserão devidas aos titulares** dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, **que, em caráter permanente, realizarem atividades** de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 3º **Para fins de incorporação da Gacenaos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores** que a ela fazem jus, **serão adotados os seguintes critérios:**

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

- a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a **40% (quarenta por cento) do seu valor;** e
- b) **a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento)** do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [Excertos propositadamente destacados.]

Ora, em relação aos critérios legais sobreditos, é sabido que a **GACEN não é plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria**, até porque, conforme visto, o comando normativo prescreve percentual máximo de 50%.

Ademais, sobre a redução significativa do valor da pretensão, com o limite de cinquenta por cento, e o fato de a parte autora nunca ter recebido nem pago a contribuição previdenciária sobre o montante – independentemente da discussão da natureza da GACEN, se indenizatória ou remuneratória –, o que implica diversos outros desdobramentos jurígenos, cabe lembrar o posicionamento consagrado pelo Pretório Excelso: só podem ser tributadas pelo Plano de Seguridade Social - PSS, as verbas que serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Nesse contexto – embora o cálculo apresentado às fls. 48-50 (considerando o entendimento jurisprudencial para eventual correção e aplicação de juros) –, não se pode vislumbrar que o pretendido montante ultrapasse o valor de alçada do Juizado Especial Federal - JEF, a fim de se afastar a competência absoluta daquele órgão jurisdicional.

Nos termos do Código de Processo Civil, no que toca ao valor da causa, esse deve corresponder à parte controvertida (CPC, art. 292, II), e, sabidamente, o julgador pode corrigir, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito perseguido pelo autor (CPC, art. 292, § 3º). Esses comandos normativos apenas refletem o que está consolidado em nossa jurisprudência.

Com a criação dos JEFs, restou definida a **competência absoluta** desses órgãos jurisdicionais, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, porque o valor da causa passou a ser requisito de sobrelevada relevância para a fixação da competência, os critérios para defini-la devem ser objetivos, a fim de se afastar a conveniência de interpretações subjetivas para elidir a regra legal da competência.

Não foi sem razão que o novo estatuto processual civil atribuiu ao julgador o poder/dever de fiscalização e de adequação do valor da causa, principalmente naquelas situações em que a parte não tenha indicado critério objetivo plausível, tenha elaborado cálculo com metodologia, critérios e índices diversos daqueles assentados na jurisprudência, ou que, por qualquer ocorrência, tenha havido a majoração proposital ou involuntária do valor pleiteado na pretensão, até porque, sim, isso pode configurar, por exemplo, visível estratégia para burlar a competência legal dos JEFs.

No presente caso, não se pode vislumbrar, no objeto da causa, em todos os seus contornos, que o proveito econômico almejado pela parte autora seja superior ao limite definidor de competência do JEF, até porque a pretensão – sem entrar no mérito ou desdobramentos pertinentes – estaria, sim, limitada aos últimos cinco anos, a contar da integração da presente demanda. Portanto, não se pode vislumbrar que seja superior àquele da alçada do JEF.

Esse entendimento resta consolidado no âmbito do E. TRF3. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes acórdãos: 0031449-63.2014.4.03.0000, da Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 04/03/2015; 0004597-65.2015.4.03.0000, da Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 17/06/2015, e 0001312-76.2016.4.03.6128, da Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 18/10/2017.

Ademais, a majoração excessiva, por exemplo, atribuída à indenização por danos morais, mesmo que de forma involuntária, termina por configurar uma estratégia para burlar a competência absoluta dos JEFs. Essa prática foi expressamente vedada pelo E. TRF3 no acórdão 0000002-02.2015.4.03.6118.

Para afastar qualquer dúvida a respeito, é oportuno repassar o mais recente julgado de nossa E. Corte Regional, em que as questões aqui abordadas, *mutatis mutandis*, foram tratadas em sede de conflito de competência, veja-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA À CLÁUSULA CONTRATUAL DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE CONTRATANTE. VALORDACAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.**

I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas apenas a revisão do valor da prestação do financiamento e do saldo devedor em razão do pretendido abatimento do percentual de composição de renda para fins de indenização securitária do cônjuge falecido e o pagamento de indenização por danos morais, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

**TRF3. ACÓRDÃO 5012101-66.2017.4.03.0000. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. PUBLICAÇÃO em 27/06/2019.** [Excertos destacados de propósito.]

Em arremate: porque não vislumbro, objetivamente, que o proveito econômico almejado por meio desta ação exceda ao valor de alçada do JEF, e como a relação jurídica de que se trata não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º), concluo pela incompetência absoluta deste Juízo, para julgá-la, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Conforme orientação traçada pelo Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, enunciado nº 04: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” – referência à necessidade de oitiva das partes –, no mesmo sentido o enunciado nº 05: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Assim, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para conhecer da presente lide e determino a remessa dos autos ao JEF de Campo Grande (MS), procedendo à baixa e registros de praxe.

**Intimem-se.**

Viabilize-se, **com urgência.**

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006547-20.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RE: VALMADAMIANA BATISTA SILVEIRA

Advogados do(a) REU: JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 19780784 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002161-78.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial (ID 32321106).

**Campo Grande, 23 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006041-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JEFERSON RAVANELLO - MS23337, ELCIO PAES DA SILVA - MS22514, LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, em face de EDILSON ZANDONA DE SOUZA, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade administrativa, aplicando-se-lhe as penas previstas na Lei nº 8.429/92.

Alega que o réu, “na qualidade de Prefeito de Dois Irmãos do Buriti/MS, no ano de 2017, praticou ato de improbidade administrativa violador de princípios da Administração Pública (art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92), vez que dolosamente omitiu-se em atender às requisições do Ministério Público Federal, deixando de prestar informações necessárias à instrução do Inquérito Civil n. 1.21.000.000633/2012-84”.

Acrescenta que tais fatos ensejaram a instauração do Inquérito Civil n. 1.21.000.002052/2017-91, no qual o réu também deixou de atender aos ofícios que lhe foram enviados, destacando que um desses expedientes foi “entregue em mãos”.

Por fim, sustenta que a conduta do réu “configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, porquanto violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições”, imputando-lhe a conduta capitulada no art. 11, caput, e II, da Lei 8.429/92.

Com a inicial, vieram documentos.

A União manifestou interesse em acompanhar o Feito (ID 10552878).

O autor apresentou novos documentos no ID 12090048/12090048.

Foi determinada a notificação do réu por carta precatória (ID 16646514).

Manifestação prévia do réu, no ID 21325647/21326226, onde o mesmo aduz, em apertada síntese, que não praticou o suposto ato de improbidade que lhe é imputado, destacando que, em razão de suas atribuições como Prefeito, as repostas a expedientes são delegadas ao Setor Jurídico da Prefeitura.

Alega que sequer teve conhecimento do teor das requisições feitas pelo MPF e que há relatos de contatos desse órgão Ministerial diretamente com a ex-assessora jurídica do Município, a qual teve seu contrato rescindido justamente em razão de reiteradas perdas de prazos.

Por fim, defende que “as informações requisitadas e mencionadas na inicial não se revelaram imprescindíveis para a conclusão da investigação do Inquérito Civil.”

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 17, §§7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do réu, para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; e, uma vez recebida tal manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.

Ainda nos termos da referida lei (artigos 9º, 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa auferir qualquer vantagem patrimonial indevida e, bem assim, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública.

Nesse passo, tenho que a presente Ação Civil Pública é a via adequada para se apurar, e, se for o caso, para se corrigir atos administrativos que afetem os princípios da Administração Pública, e/ou que causem enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

No mais, o Ministério Público Federal é parte legítima para o ajuizamento da ação, bem como é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a conduta que é imputada ao réu no âmbito de inquérito civil instaurado pelo *Parquet* Federal.

Presentes, portanto, os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos seus requisitos materiais.

Consta da petição inicial, que o réu, na condição de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, omitiu-se, dolosamente, de atender a requisições feitas pelo MPF, deixando de prestar informações necessárias à instrução do IC n. 1.21.000.000633/2012-84.

Esses fatos foram apurados no âmbito do Inquérito Civil n. 1.21.000.002052/2017-91, o qual foi instaurado a partir do despacho proferido pela Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy, Procuradora da República responsável pela condução do IC n. 1.21.000.000633/2012-84, de onde se extrai o seguinte excerto (ID 9907807, p. 3-4):

*“Expedido o Ofício n’ 110/201 7/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC, reiterado por meio dos Ofícios n’ 259/2017/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC e 476/2017/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC, com as advertências criminais (art. 10 da Lei n’ 7.347/1985) advindas do descumprimento das requisições ministeriais, tais expedientes, entretanto, não foram atendidos pelo destinatário até o momento.*

*Por sua vez, foi certificado à f. 1021 as tentativas infrutíferas de contato empreendidas pela assessoria deste gabinete com aquele ente municipal, no intuito de verificar os motivos da ausência de resposta aos correspondentes expedientes.*

*Dessarte, diante da omissão deliberada em responder às requisições, dirigidas especifica e pessoalmente ao Chefe da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, determino a expedição de ofício ao Coordenador do NCC, encaminhando-se-l, cópia do presente despacho, dos expedientes não atendidos e dos avisos de recebimento, para distribuição a uma das unidades que compõem aquele núcleo, a fim de que sejam adotadas as medidas reputadas cabíveis”*

Portanto, é inegável a necessidade de se verificar a ocorrência (ou não) de ato de improbidade administrativa por parte do réu, sendo que a manifestação prévia e os documentos por ele apresentados não são suficientes para, efetivamente, demonstrar a inoportunidade dos atos improbos apontados na inicial - as alegações do réu, de que não tomou conhecimento pessoal acerca dos ofícios que lhe foram endereçados pelo MPF, por conta de conduta omissiva do Assessor jurídico do Município, à época dos fatos, e de que as informações que lhe foram requisitadas não eram imprescindíveis para o encerramento da investigação a cargo do *Parquet*, referem matéria a ser melhor avaliada durante a instrução, após o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação do réu, nos termos do artigo 17, §7º e §8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias e/ou destituídas de fundamentos, sendo que a existência ou não dos atos de improbidade administrativa será objeto de análise após a regular tramitação da ação. Apenas se comprovada de plano, a inexistência de ato de improbidade, a impropriedade dos pedidos da ação ou a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses essas, contudo, que não se fazem presentes no caso dos autos.

Ademais, conforme asseverado na própria defesa prévia, neste momento processual deve vigorar o princípio do *in dubio pro societate* (na dúvida, quanto à culpabilidade, processe-se o Feito), o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa ou dolo, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor do réu - *in dubio pro reo*. A respeito, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA F I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, § 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido”. (TRF da 3ª Região – Rel. Juíza Cecília Marcondes – AG 209903 – DJU de 04/10/2006 – pág. 252).

Ante todo o exposto, **recebo a petição inicial.**

**Intimem-se. Cite-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007132-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: HARASAKI, SUGUI & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, interpostos por **Harasaki, Sugui & Cia Ltda.**, através dos quais a embargante alega legitimidade ativa da CEF, a embargada, para promover a cobrança da totalidade do crédito expresso pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO de n. 07.2224.558.0000094-23 em execução, tendo em vista a cobertura completa do FGO que contempla 80% do valor financiado, devendo a execução se restringir a 20% do valor em execução. Quanto ao mérito, sustenta haver iliquidez nas Cédulas de Crédito Bancário de ns. 07.2224.734.0001138-46 e 2224-003.0000178-1 (GiroCaixa), bem como a possibilidade de revisão contratual no tocante à cláusula da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA de n. 2224-003.178-1, que prevê a cobrança de juros remuneratórios em patamares abusivos, vez que fixados unilateralmente pela embargada e segundo a sua conveniência; ilegalidade da cobrança capitalizada dos juros em periodicidade diária; e ilegalidade da cobrança da TAC no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO de n. 07.2224.558.0000094-23, com seus respectivos encargos.

Juntou documentos (IDs 21103676 a 21103684).

Pelo despacho ID 21213053, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Instada, a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, rechaça todos os argumentos da parte embargante e pede o julgamento de improcedência dos embargos.

Réplica sob ID 22582403. Nessa oportunidade a parte embargante requereu a produção de prova pericial.

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

**Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.**

A cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 07.2224.558.0000094-23 (ID 21103678), estabelece:

**CLAUSULA SEXTA - DA GARANTIA COMPLEMENTAR**

*A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).*

*Parágrafo Primeiro - A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização.*

*Parágrafo Segundo - A EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida.*

*Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.*

*Parágrafo Quarto - O valor honrado pelo FGO será atualizado pro rata die pelos encargos básicos calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC.*

*Parágrafo Quinto - A EMITENTE autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretirável, a fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.*

*Parágrafo Sexto - A EMITENTE autoriza e se compromete a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo FGO, permitindo o livre acesso ao empreendimento financiado.*

Sabe-se que o Fundo de Garantia de Operações - FGO - visa garantir as operações de empréstimo de capital de giro e investimento praticadas por micro, pequenas e médias empresas, configurando garantia complementar àquelas apresentadas pelo tomador do crédito; bem como que tal Fundo foi criado para possibilitar às empresas que não possuem patrimônio suficiente para ser dado em garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos necessários à manutenção e fomentação de seu empreendimento.

Assim sendo, o FGO garante o contrato de forma complementar, não desobrigando, por si só, a empresa emitente da Cédula de Crédito Bancário e os avalistas, conforme expressamente exposto no parágrafo terceiro da cláusula sexta dessa Cédula, acima transcrita, eis que, como se pode verificar, não se trata de seguro de crédito.

Nesse passo, havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso e, ao receber dos devedores as quantias emprestadas, o banco as repassará ao fundo.

Assim, diante do acima exposto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF.

**Ilíquidez das Cédulas de Crédito Bancário de ns. 07.2224.734.0001138-46 e 2224-003.0000178-1**

Essa questão preliminar também não deve prosperar.

As referidas cédulas de crédito bancário, acompanhadas dos respectivos demonstrativos de débito e evolução da dívida, conforme apresentadas na ação principal (Autos nº 5008877-31.2018.4.03.6000 – IDs 12210396 a 12210400, daqueles autos), consubstanciam títulos executivos que gozam de certeza e liquidez, pois as suas partes signatárias são legítimas e não se provou (sequer se alegou) qualquer vício de vontade, sendo que, pelos referidos demonstrativos de débito e de evolução da dívida chega-se, normalmente, ao *quantum* reclamado, o que refere valor líquido.

**Rejeito**, pois, essa preliminar.

**Da inépcia da petição inicial.**

Ao contrário do alegado pela CEF, anoto que a embargante apontou na peça inicial o valor que entende devido (R\$ 79.026,70), discriminando os abatimentos sobre os quais discute nestes autos (“importância em execução da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO de n. 07.2224.558.0000094-23 o percentual de 80% que cabe ao FGO (R\$ 445.133.50 x 80% = R\$ 356.106,80) e da TAC (R\$ 10.000,00), além de considerar a nulidade das demais Cédulas de Crédito Bancário”), o que faz com que essa peça processual não seja inepta.

Nesse contexto, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição inicial.

Sem outras questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise da atividade probatória requerida pela parte embargante (produção de prova pericial).

Com efeito, as questões controvertidas nos autos (análise da legalidade dos encargos incidentes nos contratos ora discutidos e consequente revisão de suas cláusulas ou pelo menos de parte delas) referem matéria eminentemente de direito, que não demanda dilação probatória, e a ser dirimida através de prova puramente documental, já constante dos autos.

**Indefiro**, portanto, o pedido de prova pericial.

**Intimem-se.**

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000757-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADOS: RUBENS AQUINO DE OLIVEIRA e GISELDA PAULA TEDESCO.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TEDESCO - MS9470

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TEDESCO - MS9470

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 14135437), onde a CEF pleiteia, em face de **RUBENS AQUINO DE OLIVEIRA e GISELDA PAULA**, o recebimento do montante de R\$70.638,59 (setenta mil seiscientos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31.01.2019, em decorrência da sentença nos autos n. 0001180-30.2007.4.03.6000, que julgou procedente o pedido de inissão na posse e condenou os réus/executados ao pagamento de taxa de ocupação (R\$ 68.148,02 – sessenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e dois centavos), custas (R\$ 20,76 – vinte reais e setenta e seis centavos) e honorários advocatícios (R\$ 2.469,81 – dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme ID 14135879.

Documentos (ID 14135851 a 14135900).

Em impugnação (ID 15163570), os executados alegam inexistência do título executivo, por serem beneficiários de justiça gratuita, bem como que, por tal motivo, não são devedores de custas e honorários advocatícios. Sustentam ser indevido o valor de R\$ 68.148,02 (sessenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e dois centavos), referente a taxa de ocupação do imóvel, visto que *“assim que ocorreu o leilão, com emissão da carta e arrematação em 30 de junho de 2001, já não estava mais no imóvel”*. Pedem a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Por fim, requereram a devolução dos valores depositados conforme ID 14135900.

Réplica (ID 15965108).

**É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 525, §6º, do CPC.

Quanto a alegação dos exequentes, de que são beneficiários de gratuidade judiciária e por isso não são devidas custas e honorários advocatícios, insta esclarecer que este cumprimento de sentença diz respeito à ação de inissão na posse de n. 0001180-30.2007.4.03.6000, em cuja sentença que julgou procedente o pedido da CEF ID 14135879 – fls. 96-99, não há deferimento de tal benefício.

No que se refere aos demais argumentos expendidos pelos executados, em sua impugnação, tem-se que se tratam de matérias não passíveis de discussão neste momento processual, pois não previstas no rol taxativo do art. 525, §1º do CPC, e, bem assim, porque deveriam ter sido alegadas antes da formação do título judicial em execução (art. 278 do CPC).

Conforme afirmado pela CEF, *“a partir do momento em que o título judicial já foi formado, com o trânsito em julgado da sentença (trânsito em 06/04/2018 – fl. 254), não se pode no âmbito deste mesmo processo pleitear-se sua desconstituição, para que se substitua seus termos, alterando o que decidido naquela.”*.

Por fim, não havendo impugnação em relação ao valor cobrado, os cálculos apresentados pela CEF devem ser homologados, fixando-se o valor exequendo, no montante de **RS 70.638,59** (setenta mil seiscientos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31.01.2019.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença e **homologo** o valor exequendo no montante de **RS 70.638,59** (setenta mil seiscientos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31.01.2019.

Do valor homologado, deverá ser abatido montante indicado pelos executados (ID 14135900) a título de depósito judicial conforme determinado na sentença proferida nos autos da ação 0004895-90.2001.4.03.6000 (ID14135898).

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, **condeno** os executados, *pro rata*, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos dos artigos 85, §1º e 2º do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, proceda-se ao bloqueio através do sistema *Bacenjud*, conforme requerido pela exequente (ID 14135437).

Positivo o bloqueio, proceda-se ao desbloqueio de possíveis excessos, bem como de valores irrisórios, observando-se a equivalência em relação ao valor do débito.

Após, proceda-se à penhora por termo, intimando-se os executados, da referida penhora.

Não havendo manifestação, proceda-se à transferência para uma conta vinculada a este Juízo e, posteriormente, para a exequente, através da expedição de alvará ou ofício, conforme o caso.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008716-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CORNELIO GALEANO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail da Assistente Social.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004424-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVANEUSA ERMANO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte impetrante intimada das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 40755402).

**CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001651-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ZILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro** o pedido ID 40178383 concernente na dilação de prazo, formulado pela autora, por mais 60 (sessenta) dias.

Observe-se referida parte sobre eventual atendimento por correio eletrônico, bem como pelo fato de que o Feito tramitou na forma virtual onde, nesse caso, pelo menos em tese, fora concedida uma chave de acesso às partes e seus procuradores, facilitando a obtenção das pretendidas cópias.

**Intime-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007860-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ODILON OTTONI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO - PB14298

**DESPACHO**

Considerando a notícia do óbito do autor, **defiro** o pedido de suspensão do Feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido sob ID 40494682.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004778-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA - MS15407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a requerente Iresse Hakda Fernandes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de compromisso de inventariante do espólio de José Carlos Fernandes de Sousa, conforme disposto no art. 75, VII, do CPC.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-41.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: HAMILTON FISCHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme disposto no art. 32 da Resolução nº 458/2017-CJF, os pedidos de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverão ser apresentados ao presidente do Tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados pela Corte.

Assim sendo, considerando que a confecção dos cálculos para efetivação do pagamento do requisitório e que o próprio depósito são efetuados, no âmbito desta Seção Judiciária, pelo E. TRF da 3ª Região, no presente caso, o pedido de apuração do valor descontado a título de PSS, no momento do saque, deve ser encaminhado a aquela Corte.

Quanto ao pedido de restituição do valor retido a título de imposto de renda, o pleito deverá ser dirimido na seara administrativa, uma vez que tal verba já foi repassada aos cofres públicos.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos formulados pelo exequente.

**Intime-se.**

Após, rearquiem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004455-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: DÁRCIO CARLOS DOS SANTOS, ANALIA GOMES PEREIRA KREFF, APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA ECHEVERRIA, AMARILDO DE FATIMA CORREA, ROGER CARLOS BORGES, PAULO CEZAR DONINHO PELLEGRINI, PAULO ROBERTO FERREIRA DE FREITAS, JOSE LEMES DA SILVA, OSNI ANTUNES WOLFF e DAIANE JULIANO DA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação dos requerentes deste Cumprimento Provisório de Sentença, arquite-se.

**Intime-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014855-79.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MOACIR GARCIA DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, apresentado pelo espólio de Moacir Garcia de Lara (ID 40627245).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Observo que o desarmamento poderá ser efetuado a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003991-21.2011.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADOS: ALENCAR MODAS LTDA - ME, DOMACYR SANCHES RUANO, IRACI ANDRADE DE ALENCAR SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 40244282) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Restitua-se, à respectiva executada, o bloqueio/depósito de fl. 60 (R\$ 25,53). Utilizar o sistema Sisbajud.

Levante-se a restrição Renajud de fl. 240.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB de fl. 259.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006656-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: SM PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME, MONICA CACIA DA SILVA DIB LOPES, LUCAS CAMILO DE MATOS LOPES, SERGIO DE MATOS LOPES

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de crédito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 1568.003.00001624-8, 07.1568.734.0000619-17, 07.1568.734.0000586-14, 07.1568.734.0000581-00, 07.1568.734.0000579-95, 07.1568.734.0000578-04, 07.1568.734.0000575-61, 07.1568.734.0000574-80, 07.1568.734.0000571-38, 07.1568.734.0000566-70, 07.1568.734.0000565-90 e 07.1568.734.0000564-09).

Conforme petição ID 40270450, a CAIXA informa "*que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil*".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Libere-se o bloqueio Bacenjud/Sisbajud ID 17709682.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002664-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: LUCÉLIA MOREIRA MARTINS VECHIATTO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequite objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 073455110000218846).

A parte executada foi devidamente citada, em 03/10/2020.

Conforme petição ID 40277871, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002288-79.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: DORETO & DORETO LTDA - ME, DANIEL DORETO, JEAN BITENCOURTI DORETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequite objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07222469000008320).

A parte executada foi citada regularmente.

Conforme petição ID 39779498, a CAIXA informa que "a requerida liquidou administrativamente o remanescente da dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pede-se ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Instada a se manifestar, a parte executada manifestou concordância com o pedido de extinção do Feito, e também renunciou ao prazo recursal (40244459).

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010465-32.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LUIS SERGIO RAITER

Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LUIS SERGIO RAITER**, em face da **UNIÃO**, onde o autor busca provimento jurisdicional para declarar a nulidade do Auto de Infração nº P00.023.806-6.

Como fundamento do seu pleito, alega que lhe foi imputada a prática da infração capitulada no inciso II, alínea "c", do art. 53 da Resolução nº 3665/11 da ANTT, por transportar 'produtos perigosos', em veículo ou equipamento com sinalização afixada de forma inadequada. No entanto, defende que o auto de infração e o processo administrativo que ensejou a aplicação da penalidade estão eivados de nulidades, pois: a notificação da autuação foi expedida fora do prazo legal de 30 dias (CTB e Resolução 363/2010 do CONTRAN); houve insuficiência de informação em relação aos diplomas legais apontados como infringidos; e não foi indicado qual produto perigoso estava sendo transportado.

Coma inicial, vieram os documentos de fs. 22/129 (ID 13312765), complementados pela guia de depósito judicial de fl. 135 (ID 13312765).

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** para impedir a inclusão (ou determinar que seja realizada a exclusão) do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, e, bem assim, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 08669.010391/2013-51 (auto de infração nº P 00.023.806-6) - fls. 136-137v (ID 13312765).

A União apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade do Auto de Infração, aqui combatido (fls. 142-146 – ID 13312765). Juntou os documentos de fls. 147-199 (ID's 13312765 e 13312766).

Réplica às fls. 202-225 (ID 13312766).

Na fase de especificação de provas, apenas o autor se manifestou, requerendo produção de prova testemunhal e documental (fls. 225 e 225v – ID 13312766).

Em decisão saneadora restou indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 227-227v – ID 13312766).

#### **É o relato do necessário. Decido.**

O autor insurge-se contra o auto de infração nº P00.023.806-6, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, em 16/04/2013, sob os argumentos: de que a sua notificação da autuação foi expedida fora do prazo previsto em lei; de que houve insuficiência de informação em relação aos diplomas legais apontados como infringidos; e de que não foi indicado qual produto perigoso estava sendo transportado.

Primeiramente, no tocante à alegada decadência da autuação, cumpre destacar o disposto no parágrafo único do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

*Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*

*I - se considerado inconsistente ou irregular;*

*II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (destaquei)*

No mesmo sentido, dispunha o art. 3º da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN (**Revogada pela Resolução nº 619/16**), vigente à época do fato:

*Art. 2º (...).*

*§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do Auto de Infração.*

*§ 5º O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.*

*Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.*

*§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

*§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração. (Destaquei).*

Da leitura dos artigos transcritos acima, conclui-se que o auto de infração será arquivado se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação ao **proprietário/infrator**, quando este **não for o condutor** do veículo – como ocorreu no presente caso (autor: proprietário-infrator; condutor: Aldo da Silva Pedro – ID 13312765).

A questão da decadência do direito de a Administração aplicar multas de trânsito, inclusive, já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1092154/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009), oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que, transcorrido prazo superior a 30 dias, entre a data da ocorrência da infração e a notificação da autuação, opera-se a decadência do direito de punir, não se podendo cogitar de reinício do processo administrativo. Com efeito, do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia resultou a seguinte Tese Firmada:

*Tema 105 - O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.*

Resalta-se que a notificação em análise, que tem de ser expedida no prazo de 30 dias a contar do fato punível sob pena de decadência, é a primeira notificação, ou seja, a **notificação da autuação** ao proprietário/infrator (CTB, art. 281, par. único, II), e não aquela segunda notificação, que dá ciência da aplicação da penalidade (**notificação da penalidade**). Após a Administração ter exercido o direito de punir, dentro do prazo legal, pela autuação e expedição da respectiva notificação, não há mais lugar para se falar em decadência do direito, podendo-se cogitar apenas de eventual prescrição intercorrente.

Dessa forma, no caso dos autos, entendo que tem razão a alegação do autor.

Pela análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que a autuação em questão ocorreu em **16/04/2013** (ID 13312765 – fl. 28). Todavia, a expedição da Notificação de Autuação ao autor ocorreu somente em **24/04/2014**, com envio à ECT no dia **13/05/2014**; ou seja, após mais de 1 ano da ocorrência da autuação (ID 13312765 – fls. 32 e 33).

Em sua defesa, a União não nega que extrapolou o prazo legal; apenas sustenta que “a notificação do proprietário em prazo superior aos 30 dias não o exime de responsabilidade ante a inexistência de prejuízo à sua segurança jurídica, visto que a situação de flagrância registrada por agente da Polícia Rodoviária Federal goza de presunção de legalidade e legitimidade que não podem ser afastadas pela prática, supostamente extemporânea, de ato de comunicação processual”; e juntou jurisprudência que não se aplica ao caso, uma vez que trata de situação de abordagem pessoal de **condutor/infrator**, que dispensa a remessa posterior de notificação da autuação ao seu endereço – o que não é o caso. No mais, sustenta a aplicação do art. 43 do Decreto nº 96.044/88 ao caso, por se tratar de norma específica, e, nesse caso, que o prazo para defesa inicia da autuação do infrator, sem distinção entre a figura do condutor e a do proprietário do veículo (ID 13312765 – fls. 143-144).

Entretanto, conforme afirmado pelo autor, citado dispositivo trata de outra questão, que foge ao tema alegado na inicial, posto que cuida do prazo para a apresentação de defesa administrativa pelo infrator e, diante da ausência de prazo para notificação da autuação pela lei específica, aplica-se ao caso, a norma do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, tendo sido o fato punível praticado em **16/04/2013** e tendo sido expedida a notificação da autuação em **24/04/2014**, verifico que não foi observado o prazo máximo de 30 dias previsto no artigo 281, § único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser reconhecida a decadência no caso concreto.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO.**

*1. A notificação que tem de ser expedida no prazo de 30 dias a contar do fato punível sob pena de decadência, é a primeira notificação, ou seja, a notificação da autuação ao proprietário/infrator (CTB, art. 281, par. único, II). Tendo sido a data da postagem posterior ao prazo de 30 dias, resta configurada a decadência administrativa.*

*2. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF4, AC 5004337-30.2017.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 04/10/2018)*

Reconhecida a decadência, resta prejudicada a análise das demais alegações.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido material da presente ação e declaro nulo o Auto de Infração nº P00.023.806-6 e a aplicação da multa dele derivada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condono** a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, fica desde já **deferido** o levantamento, pelo autor, do valor aqui depositado (fl. 135 – ID 13312765).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GENI RIBEIRO GALDINO

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento de Contratos de Créditos Consignados.

A citação da parte executada se deu, em tese, através de carta, cujo aviso de recebimento fora assinado por terceiro estranho aos autos (ID 17705241).

Pela decisão ID 31572689 foi deferido o pedido de penhora de ativos financeiros, bem como consulta nos Sistemas Renajud e Infojud.

Sob ID 37458546, a parte exequente informa o falecimento da parte executada.

### É o relato do necessário. Decido.

A propositura desta ação se deu em 08/04/2019, enquanto o óbito da parte executada ocorreu em 08/09/2018, segundo consta da Certidão de Óbito constante da pág. 05 do ID 37458549.

Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do processo, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para figurar no seu polo passivo. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que "requeriu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada", sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença". Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 -Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100 -Apelação Cível 534253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).*

Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte, pelo seu espólio, prevista no art. 687 do CPC, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.

Diante do exposto, declaro **extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, considerando, que diante do falecimento da parte executada, o AR assinado por terceiro estranho aos autos e sem apresentação de defesa não possui valor jurídico para o mister.

### P.R.I.

Levante-se a restrição imposta sob ID 33699349.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004637-28.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO BATISTA MEDEIROS

## DESPACHO

Defiro o pedido ID 37456253 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (24/08/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no tocante ao prosseguimento da execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

EXEQUENTE:AGROPETMS COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

#### DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora/exequente (ID 35447311), com o valor depositado pela parte executada, o qual já fora efetivamente levantado, reputo cumprida a obrigação decorrente da sentença prolatada nos presentes autos, com relação ao CRMV/MS.

Invertam-se os polos.

Intime-se a parte autora, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 300,93 (trezentos reais e noventa e três centavos), devidamente atualizada. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009266-72.2016.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA - MS15498

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009268-42.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA - MS15498

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003909-84.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ZINEI DOMINGUES VERAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256  
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003234-24.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: R. A. DISTRIBUIDORA DE JUNTAS E RETENTORES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005625-49.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 40749185 (exceção de pré-executividade).

**Campo Grande, 24 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002770-34.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: HELLEN CRISTINA MARTINS GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA - MS18402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da petição ID 40751657.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005599-22.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMPEIA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 40763989.

Campo Grande, 24 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005289-45.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009540-43.2019.4.03.6000

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: GUILHERME FERREIRA SOARES BARCELLOS ESTEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-41.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE:ARISTEU SALOMAO FUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO JUSTINIANO FUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

#### DESPACHO

Verifico que os autos de nº 5003916-13.2019.4.03.6000 e 5003919-65.2019.4.03.6000 foram propostos objetivando o Cumprimento Provisório da sentença relativa às ações conexas nº 0006177-41.2016.4.03.6000 e 0007051-89.2017.4.03.6000, respectivamente.

Verifico, também, que nos citados Cumprimentos Provisórios não houve a realização de procedimentos ou atos de cunho decisório a interferirem/alterarem o andamento dos processos principais. Basicamente, foram juntadas as peças processuais extraídas dos autos originários, não se justificando, dessa forma, a sua continuidade.

Assim, **indeferio** o pedido ID 40683275, bem como determino que o cumprimento de sentença tenha prosseguimento nestes autos principais nº 0006177-41.2016.4.03.6000 e, bem assim, na ação conexa nº 0007051-89.2017.4.03.6000, de forma a evitar tumulto processual e tornar mais eficiente a prestação jurisdicional.

Traslade-se cópia deste despacho, para os autos nº 5003916-13.2019.4.03.6000 e 5003919-65.2019.4.03.6000, arquivando-se-os na sequência.

Anote-se a conexão deste Feito como processo nº 0007051-89.2017.4.03.6000.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o espólio de Aristeu Salomão Funes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao Feito.

**Cumpram-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAO MARCOS COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, MARCOS COLTRO SOBRINHO, MARIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 28662611, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem das Cartas de Citação e respectiva comprovação, nos seguintes endereços:

**São Marcos Comércio de Estofados Ltda - ME:**

- 1) Rua Dorvalino dos Santos, 234, Centro, Sidrolândia, MS;
- 2) Rua Dorvalino dos Santos, 1673, Centro, Sidrolândia, MS; e,
- 3) Rua Aquidaban, 361, Centro, Sidrolândia, MS.

**Marcos Coltro Sobrinho:**

- 1) Rua Dorvalino dos Santos, 1673, Centro, Sidrolândia, MS;
- 2) Rua Rio de Janeiro, 841, Sidrolândia, MS;
- 3) Rua Espírito Santo, 555, Sidrolândia, MS;
- 4) Rua Alagoas, 976, Sidrolândia, MS; e,
- 5) Rua Aquidaban, 361, Centro, Sidrolândia, MS.

**Maria Cristina Vieira da Silva:**

- 1) Rua Dorvalino dos Santos, 1673, Centro, Sidrolândia, MS; e,
- 2) Rua Napoleão Ferreira Ribeiro, 656, Sidrolândia, MS.

**CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007480-90.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR, CLAUDIO GONCALVES, EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI, GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 40790020.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007752-84.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR, CLAUDIO GONCALVES, EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI, GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 40790474.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005759-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MÁRCIA MINEI MATSUSITA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a Gerência Executiva do INSS, para dar efetivo cumprimento ao julgado, bem como para que forneça as informações necessárias à confecção do cálculo de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para que instrua o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do seus crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Com a juntada do demonstrativo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, intimando-se, em seguida, o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5010701-88.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ROSANA BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADOS: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE (26 AGOSTO) e INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Sentença tipo "B".

LMS – sem pedido de liminar.

**Trancrição prioritária:**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada que conclua o procedimento administrativo referente ao seu requerimento de PBC-LOAS-DEFICIENTE de protocolo nº 375588655, no prazo de dez dias, fixando multa diária de mil reais, para o caso de descumprimento.

Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

O requerimento administrativo foi feito em 11/11/2019 perante a impetrada, tendo recebido o protocolo de requerimento nº 375588655 (fls. 62), salientando que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias.

Entretanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia. Assim, nos termos da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, a autoridade impetrada tem o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não ocorreu.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 66, no exame inicial, por não haver pedido de medida liminar, proferiu decisão deferindo o pedido de gratuidade judiciária e determinando o estabelecimento da relação processual, além de outras providências pertinentes para o trâmite processual.

Intimado, o INSS manifestou, às fls. 70, interesse em ingressar no feito, bem assim requereu intimação de todos os atos processuais, como também aduziu que, em conformidade com o teor das informações prestadas, o pleito fora analisado administrativamente, tendo o INSS expedido carta de exigência.

Então, por fim, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Documentos às fls. 71-87.

De sua parte, o MPF manifestou-se às fls. 88.

#### **É o relatório. Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo.

*In casu*, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo – conforme a própria essência da pretensão –, concluindo-se pela necessidade da apresentação de documentação indicada em carta de exigência endereçada à parte autora. Por isso mesmo, conforme salientado, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do presente processo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional, até porque, por meio desse instrumento processual, se cuida, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a *direito líquido e certo*. E, por essa vertente, ou seja, pela referida expressão, deve-se entender aquele direito que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Entretanto, consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciou o requerimento formulado, como também definiu pela exigência, no caso, da apresentação de documentação, além da necessidade pericial, inclusive.

Assim, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o que resta confirmado pela documentação acostada, houve a perda superveniente do objeto da impetração, já que o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, com determinações concernentes àquela análise.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado e o processo administrativo prosseguiu – ao que aqui interessa –, de forma regular, como deduzido na presente impetração.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na vestibular, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida nesta ação mandamental, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálceu uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIADAÇÃO.**

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

-----

#### **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

*Ipsa facto*, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Por fim, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000064-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: WAYLLA CHRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DA PROGRAD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, contra ato praticado pelo **PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS**, por meio do qual a impetrante pleiteia ordem para que se efetue a sua matrícula no Curso Psicologia da referida instituição de ensino.

Alega que se inscreveu para concorrer a uma vaga, como aluno cotista, para o Curso de Psicologia da FUFMS, sendo que foi aprovada dentro das vagas disponíveis, e, no ato da matrícula, apresentou todos os documentos solicitados no Edital 38, de 02 de fevereiro de 2018. Porém, a autoridade impetrada iria impedi-la de efetuar a matrícula, sob a alegação de não ter apresentado documentos referentes aos alunos cotistas.

Pela decisão de ID 14523273 o Juízo **indeferiu** o pedido de medida liminar e determinou a notificação do Reitor de Ensino de Graduação da FUFMS (autoridade inicialmente apontada como coatora) para prestar informações.

Nas informações de ID 14826850, o Reitor da FUFMS alegou preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta do Juízo; e, quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato objurgado.

A impetrante requereu emenda à inicial indicando como autoridade coatora o Pró-reitor da FUFMS (ID 14976165).

O Juízo recebeu a emenda à inicial e determinou a notificação da autoridade impetrada (ID 14991510).

A impetrante juntou novos documentos (ID 16140417 a 16140425). Em seguida apresentou pedido de reconsideração (ID 16243121), alegando que, em razão de morar em cidade muito distante do local da matrícula, não conseguiu comparecer, na data prevista, à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração (07 e 11 de fevereiro de 2019). Afirma, contudo, que no dia "15 de fevereiro na parte da manhã com todo a sua documentação para ser avaliada a sua situação, porém não logrou êxito, alegando os responsáveis pela Banca que a mesma já havia perdido o prazo para tal". Entende que a negativa da FUFMS em fazer sua matrícula fere seu direito líquido e certo.

Manifestação do Ministério Público Federal, em que o órgão ministerial pugnou pelo afastamento da preliminar de incompetência do Juízo e pela denegação da segurança (ID 17075259).

O pedido de reconsideração foi **indeferido** – ID 16457881.

Informações do **Pró-Reitor da FUFMS** alegando preliminar de incompetência absoluta do Juízo de Corumbá e, quanto ao mérito, defendendo a legalidade do ato ora combatido (ID 19543475). Juntou documentos (ID 19543493 a 19543481).

Pela decisão de ID 21457620, o Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá declinou da competência em favor da Justiça Federal em Campo Grande/MS.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (artigo 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

E, para a concessão da segurança, em ações da espécie, há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis, quais sejam o direito líquido e certo; e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".*

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

*"Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmen te sempre, sem recurso a dilações probatórias".*

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, no presente caso, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos pela impetrante.

Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá, MS:

*Os pressupostos fáticos para a concessão da liminar devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, legitimando a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica. Portanto, não se admite supor a existência/iminência de ato coator; tampouco do direito, pela mera alegação da impetrante.*

*Nessa toada, não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, a iminência de ato coator.*

Não se olvida o caráter preventivo do presente *mandamus*, todavia, a pretensão liminar esbarra no fato de que sequer há fundamentação específica sobre quais seriam as razões que levariam o impetrado a indeferir a inscrição da impetrante por não apresentação de documentos, já que esta afirma que possui todos os documentos e os apresentou perante a UFMS, tampouco prova pré-constituída.

Assim resta prejudicada a análise dos requisitos imprescindíveis à concessão da medida liminar pleiteada, não havendo como suprimir a oitiva da parte contrária no caso em tela.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.**

Quando da apreciação do pedido de reconsideração assim se pronunciou:

A impetrante trouxe duas emendas à inicial, no sentido de apresentar comprovantes de suas passagens rodoviárias de deslocamento de Dom Eliseu/PA até Corumbá/MS e esclarecer o desencadeamento dos fatos que a impediram de comparecer à Banca de Verificação de Autodeclaração. Requereu reapreciação do pedido liminar.

Apesar da ausência de previsão legal, admito a juntada dos documentos e esclarecimentos, posto que não desvirtuam o objeto do presente *mandamus*.

Porém, todo o alegado e comprovado nada traz a alterar o quadro fático de indeferimento da liminar. Em especial, a passagem rodoviária mais antiga (ID 16140420 – fl. 1) indica que a impetrante saiu da cidade de Imperatriz em 12/02/2019, após as datas designadas para a Banca de Verificação de Autodeclaração (08 e 11/02/2019 - ID 16140424 - fl. 1), sendo certo que sua aprovação foi publicada em 07/02/2019, com prazo, apesar de curto, hábil ao comparecimento. Logo, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar**

Preludando os autos, observo que a recusa à efetivação da matrícula da impetrante se deu em razão do seu comparecimento extemporâneo perante a Banca de Avaliação da Veracidade de Autodeclaração, fato esse que em momento algum restou controvertido. A própria impetrante afirma, na petição de ID 16243121, que chegou em Corumbá, MS, "no horário noturno dia 14 de fevereiro de 2019, dois dias, portanto, após a data que a mesma deveria comparecer à Banca Verificadora de sua situação acima já informado". Afirma, ainda, que a sua saída da cidade de origem já aconteceu em 12/02/2019 (ID 16140420), ou seja, fora do prazo em que deveria se apresentar à referida Banca para demonstrar sua condição de cotista (cujo cronograma previa ser entre os dias 08/02 a 11/02 do corrente ano).

Contudo, observo que o Edital de Convocação PROGRAD/UFMS N° 12, publicado em 28 de janeiro de 2019<sup>[1]</sup> (quase um mês antes da data que a impetrante afirma ter tomado conhecimento do resultado do certame) já previa o cronograma de inscrições da primeira à quinta chamada.

Assim, considerando que a impetrante optou por concorrer a uma das vagas de cotistas no referido processo de seleção, e que detinha conhecimento prévio das regras editalícias, não há que se falar em lesão a direito líquido e certo da mesma.

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[2]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras peças que constem dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico as decisões de ID 14523273 e 16457881.

Diante do exposto, **ratifico** as decisões liminares (ID 14523273 e 16457881) e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquite-se os autos.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

[1] ([https://ingresso.ufms.br/files/2019/01/edital\\_prograd\\_2019\\_012.pdf](https://ingresso.ufms.br/files/2019/01/edital_prograd_2019_012.pdf))

[2] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007475-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MAGNUM APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORA DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HUMPA/FUFMS - COREME/HUMAP/UFMS

## SENTENÇA

MAGNUM APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato da COORDENADORA DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HUMAP/UFMS, objetivando sua reintegração ao programa de residência médica, como pagamento integral da bolsa devida.

Alega que ingressou no programa de residência médica de oftalmologia da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, sendo que, para sua surpresa, em 30 de abril de 2019 foi chamado a prestar esclarecimentos por escrito, à Comissão de Residência Médica da instituição de ensino, acerca de faltas recorrentes e sobre denúncia de trabalho em clínica particular durante o horário de expediente (residência), o que foi por ele atendido em 02/05/2019. Contudo, tais esclarecimentos foram solicitados concomitantemente à decisão de seu desligamento do programa de residência médica, conforme Ata nº 4 da Reunião da Comissão de Residência Médica, ocorrida no dia 30/04/2019.

Afirma que foi surpreendido com a notícia de sua exclusão do programa de residência, após receber e-mail com notificação para a devolução de valores percebidos a maior, em decorrência da solicitação (do impetrante) de cancelamento de matrícula. E, que apenas em 26/07/2019 recebeu e-mail do COREME informando-o do seu desligamento, cujo texto tentava aparentar que já havia sido comunicado a respeito.

Por fim, aduz que em 29/07/2019 recebeu o ofício n. 42/2019, no qual consta que os esclarecimentos/justificativas por ele apresentados foram recebidos como pedido de retratação, porém, mantendo-se a decisão de desligamento.

Sustenta que a sua exclusão se deu ao arropio das garantias constitucionais e legais, em especial, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que torna nulo o ato administrativo.

Coma inicial juntou documentos (ID 21593421 a 21593908).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 22166968).

Notificada, a autoridade impetrada informou que já havia sido providenciada a reintegração do médico Magnum Aparecido de Oliveira ao programa de residência (ID 22778586).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 24017379).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Passo à análise do **mérito** da impetração.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: o direito líquido e certo; e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.*

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

*“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima referidos, vê-se que, no presente caso, assiste razão aos argumentos do impetrante, expendidos na petição inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, este Juízo assim se pronunciou:

*“Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 9.784/99, nos artigos 2º, X, e artigo 3º, II e III.*

*Especificamente quanto ao tema objeto deste mandamus, a legislação é omissa no que tange à forma de avaliação ou de desligamento/exclusão de médico residente, de forma que coube à Resolução n.º 02/2006, da Comissão Nacional de Residência Médica, disciplinar o assunto:*

*Art. 13. Na avaliação periódica do Médico Residente serão utilizadas as modalidades de prova escrita, oral, prática ou de desempenho por escala de atitudes, que incluam atributos tais como: comportamento ético, relacionamento com a equipe de saúde e com o paciente, interesse pelas atividades e outros a critério da COREME da Instituição.*

*§ 1º. A frequência mínima das avaliações será trimestral.*

*§ 2º. A critério da instituição poderá ser exigida monografia e/ou apresentação ou publicação de artigo científico ao final do treinamento.*

*§ 3º. Os critérios e os resultados de cada avaliação deverão ser do conhecimento do Médico Residente.*

*Art. 14. A promoção do Médico Residente para o ano seguinte, bem como a obtenção do certificado de conclusão do programa, dependem de:*

*a) cumprimento integral da carga horária do Programa;*

*b) aprovação obtida por meio do valor médio dos resultados das avaliações realizadas durante o ano, com nota mínima definida no Regimento Interno da Comissão de Residência Médica da Instituição.*

*Art. 15. O não-cumprimento do disposto no art. 14 desta Resolução será motivo de desligamento do Médico Residente do programa.*

*Desse modo, pode-se concluir que eventual desligamento do programa pode ocorrer validamente desde que observado: a) o devido processo legal (cujas regras devem estar descritas no Regimento da COREME ou no regulamento do PRM) e; b) o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.*

*No presente caso, verifica-se que a Ata da Reunião da Comissão de Residência Médica do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS nº 4, de 30 de abril de 2019, ao mesmo tempo em que relatou o caso do impetrante, já decidiu pelo desligamento, sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa:*

*“(…) Caso residente da oftalmologia: segundo o supervisor da Oftalmologia, os problemas se iniciaram quando a mãe do residente faleceu. Após esse episódio, houve várias ausências no serviço (meses agosto, setembro, outubro) e muitas licenças não foram apresentadas no período, sendo apresentadas depois dos meses citados. Com a palavra, a Dra. Magali disse que a pedido dos colegas desse Programa, foi feita uma reunião na Coreme entre os R2 e R3 e a coordenadora. Nessa reunião, esses colegas se queixaram da inassiduidade habitual, falta de compromisso com os pacientes e denunciaram que o residente estava trabalhando em uma instituição de saúde (Anjos da Saúde) diversa do HU no horário em que deveria estar frequentando a residência. (...) Diante do que foi exposto, a Dra. Magali deixou para os presentes votarem para decidir esta situação. As opções dadas foram: Formalizar um TAC (termo de ajustamento de conduta, dar uma nova chance, repor a carga horária e conteúdo referente a este ano perdido, sem recebimento de bolsa) ou desligamento (porque nas residências médicas não existe reprovação), independentemente do que for decidido, sempre oferecer o contraditório e ampla defesa. Dentre os presentes, 13 votaram a favor do desligamento e houve 1 abstenção. A Dra. Magali disse que a partir de hoje após o almoço, o residente será considerado desligado da residência. (...)” (ID 21593902, PDF págs. 26/30) – sem destaque no original.*

*Por outro lado, nota-se que a solicitação de justificativas e esclarecimentos sobre os fatos objeto da decisão foi encaminhada ao impetrante na mesma data, 30/04/2019, às 12h41 (ID 21593426); ou seja, após a reunião da Comissão em que se decidiu pelo seu desligamento/exclusão do programa de residência.*

*Assim, analisados em cognição sumária os elementos trazidos com a inicial, tenho que com razão o impetrante, quanto à violação de seu direito de defesa e de exercício do contraditório, ainda que não se trate propriamente de processo administrativo com rito específico, bem como de ver motivado o ato que o excluiu do programa de residência. Presente, assim, o fumus boni iuris.*

*Em resumo: deve ser franqueado ao impetrante a oportunidade de apresentar justificativas e/ou esclarecimentos sobre os seus atos (comissivos ou omissivos) que a Comissão de Residência Médica considere em desacordo com as responsabilidades que cabem ao mesmo, para só depois se decidir fundamentadamente, acolhendo ou não as justificativas e/ou esclarecimentos apresentados, de sorte a tornar válida tal decisão.*

*Presente, pois, o fumus boni iuris.*

*Já o periculum in mora reside na possibilidade de o impetrante não conseguir terminar o programa de residência no prazo previsto.*

*Diante do exposto, defiro a liminar para o fim de declarar nulo o ato de exclusão/desligamento do impetrante, proferido pela COREME, e determinar seja o mesmo reintegrado ao programa de residência médica, sem prejuízo da eventual (re)instauração de procedimento administrativo (caso o órgão colegiado entenda ser necessário), com a observância do direito de defesa, conforme referido, e eventual aplicação da penalidade que tal comissão entender cabível, quanto aos fatos apurados.”.*

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança, para **declarar nulo** o ato de exclusão/desligamento do impetrante, proferido pela COREME, e para **determinar que seja o mesmo reintegrado** ao programa de residência médica da UFMS, sem prejuízo da eventual (re)instauração de procedimento administrativo (caso o órgão colegiado entenda ser isso necessário), mas, nessa hipótese, com observância do direito de defesa, conforme referido, de sorte a legitimar a eventual aplicação da penalidade que tal comissão entender cabível, quanto aos fatos apurados. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário; encaminhem-se os autos ao E. TRF-3.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003941-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JOAO CARLOS TISSOTT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DES PACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por João Carlos Tissott, para recebimento da diferença de correção monetária e juros relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório complementar, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36443993).

Nos casos da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, diante da concordância do exequente (ID 24972394), determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de João Carlos Tissott (ID 35130937), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36443993.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 500128334922 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de João Carlos Tissott (ID 36671920).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011545-02.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMIR JOSE COMPARIM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial ID 40780214, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007820-73.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALFRIDO GONCALVES DA SILVA, TALISON HENRIQUE SANDER

Advogados do(a) REU: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA - MS16357, JULLYETE DA SILVA SOUZA - MS16364

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 40795847.

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002098-53.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVA KLEIM, DELZA ANGELA MOREIRA, EDVIGES LESCANO GABILAO, ELIEZER DE SOUZA MOURA, EVA SAMUDIO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

## SENTENÇA

### BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum pela qual os autores buscam, resumidamente, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação dos imóveis dos autores e de todos os danos já consertados por eles, bem como o pagamento da multa decenal prevista na cláusula 17ª, sobre o valor da indenização devida.

A ação foi proposta na Justiça Estadual que declinou da competência para esta Justiça Federal (fls. 144/145-pdf).

A União manifestou desinteresse em intervir no feito (fls. 161-pdf).

A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação (fls. 164/217-pdf) e a CEF às fls. 278/300, onde arguem diversas preliminares e a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito defenderam que a cobertura securitária não abarca os vícios construtivos, além da ausência de prova de tais vícios.

A parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 270/272-pdf). A Sul América pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal, com depoimento pessoal dos autores (fls. 276/277-pdf), enquanto que a CEF nada requereu (fls. 309-pdf).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de realização da prova pericial requerida pela parte autora e pela segunda ré, antes mesmo de se analisar as preliminares e prejudicial de mérito arguidas em sede de defesa, haja vista que a grande maioria delas se confunde com o mérito da causa e, comele, será analisado.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) na existência dos vícios de construção no imóvel indicado na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação; b) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva) em relação às requeridas.

### IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A parte autora pleiteou a produção de prova pericial e oral para verificação da situação atual do imóvel em discussão e do dano moral por ela sofrido. As requeridas não pleitearam provas.

Defiro a produção da prova pericial no caso concreto e designo perito judicial um dos profissionais cadastrados no sistema AJG, a ser indicado pela Secretaria via ato ordinatório.

Referido perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) Os imóveis de propriedade dos autores apresentam vícios, defeitos ou falhas/problemas estruturais, passíveis de comprometer o seu uso? Quais?

2) Em sendo positiva a resposta, qual a origem de tais vícios ou defeitos (de construção ou decorrentes do uso/mau uso)?

3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)?

5) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de "razoável qualidade" ou inferiores? Esclarecer a qualidade dos materiais em questão.

6) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Caso afirmativa a resposta, qual seria a previsão de custo e tempo para sua consecução?

9) É possível afirmar, pelos documentos dos autos, que a CEF tinha conhecimento – ou deveria ter – a respeito de tais vícios no imóvel quando da contratação do mútuo?

10) Outras questões que o profissional perito entender essenciais à elucidação da causa.

Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, NCPC).

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para oferecer proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, NCPC), intimando-se as partes, na sequência, para se manifestar sobre a proposta, lembrando que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, caberá à Sul América Companhia de Seguros o pagamento dos honorários periciais, uma vez que pleiteou a produção dessa prova e a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em havendo concordância com o valor da proposta, deverá a primeira requerida (Sul América) efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia.

Em seguida, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias e, após, intemem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Em não havendo concordância, voltemos autos conclusos para fixação do valor dos trabalhos periciais.

Oportunamente analisarei a necessidade de produção de prova oral.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006012-96.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RICARDO LEITE DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, fixo o valor da execução em R\$ 173.010,62 em favor do autor e R\$ 17.301,06 referente aos honorários advocatícios (atualizado até 01.08.2019).

Sem honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 7, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006790-34.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RUBIA ROSA TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO - MS6632, JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIASSSELVI SOCIEDADE DE PÓS GRADUAÇÃO LTDA

## DESPACHO

**Emende a Impetrante a sua Petição Inicial, no prazo de 15 dias, retificando o polo passivo da ação, já que a UNIASSELVI Centro Universitário Leonardo da Vinci, não tem personalidade jurídica para ali figurar, devendo ser o mandado de segurança dirigido contra ato de autoridade.**

**CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007824-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VERA APARECIDA MULATO CALABREZ

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001145-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS SERRADILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS - MS25093

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência ao impetrante acerca da informação da CEABDJ - Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais (ID 40633123), comunicando que seu pedido administrativo encontra-se aguardando comparecimento do requerente/impetrante para realização de avaliação social e perícia médica."

**CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-28.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HERNANE AUGUSTO OLIVEIRA REHDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635, RIAD EMILIO SADDI - MS7924, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO - MS7680, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA - MS11228

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição de impugnação à execução ID 40721937.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006786-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EULALIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO - SP350298-A, RENATA DE OLIVEIRA ISHI - MS14525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação (23/04/2020), atribuindo à causa o valor de R\$ 19.885,00, em setembro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

## SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006770-43.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ENEDIR PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EneDir Pinto de Almeida contra ato praticado pelo Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado sob o n. 1281191517.

Relata a impetrante que, em 23.07.2020, requereu a concessão do referido benefício assistencial, devidamente acompanhado dos documentos necessários, mas, até a data do ajuizamento da presente demanda, o requerimento não foi apreciado.

Continua narrando que, em consulta ao sítio da Previdência Social, verificou que o requerimento continua em análise, aguardando realização de avaliação social e perícia médica, mesmo já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu pleito é ilegal, pois viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, bem como os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico que o pedido administrativo pendente de apreciação perante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR V. Dessa forma, entendo que a autoridade indicada pelo impetrante na petição inicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Assim sendo, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do C. STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR V, e fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 - 15/09/2020.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo está prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora, tendo em vista que, em princípio, a retomada gradual do atendimento presencial nas agências do INSS se deu a partir do dia 14.09.2020.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei n. 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1281191517, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Em tempo, anote-se a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005006-30.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: EDI CATALINA CASTRO DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA - MS18753, ANGELO ELZO MAZZINI - MS19553

Nome: EDI CATALINA CASTRO DE MOURA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0005006-30.2008.4.03.6000

CLASSE:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Requerente:Advogados do(a) EXEQUENTE:SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

Requerido:Advogados do(a) EXECUTADO:ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA - MS18753, ANGELO ELZO MAZZINI - MS19553

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição da parte executada de id. 36085226."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004382-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

**Extingo** a presente ação de cumprimento de sentença que DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS moveu em face de FUFMS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001285-70.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**Extingo** a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO, RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO - MS9332-B  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

**Julgo extinta** a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000280-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDINEA INACIA MARCAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DE SOUZA LIMA - MS20398, GUSTAVO DE ARAUJO MESSIAS - MS19381

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

**DECISÃO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a petição ID 25820079, cumpra-se a parte final do item 3 da referida decisão, citando-se a litisconsorte passiva necessária.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012489-33.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALSIMAR GONZATTO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: DENISE GONZATTO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO FEITOSA DE LIMA - MS2443,

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766  
Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

## SENTENÇA

O ESPÓLIO DE ALSIMAR GONZATTO ajuizou a presente ação de rito comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, pelo qual busca a condenação das requeridas ao pagamento integral da indenização securitária no montante do saldo devedor na data do sinistro, bem como a restituição de todas as prestações mensais do contrato habitacional pagas desde a data do sinistro de morte (08/12/2015) até a efetiva devolução.

Narrou, em breve resumo, que Alismar Gonzatto exercia a atividade de pequeno produtor quando, em 28/08/2013, financiou a aquisição de um terreno e construção de imóvel residencial junto à Caixa Econômica Federal – CEF. Na mesma oportunidade, contratou seguro de morte e invalidez permanente, conforme cláusula vigésima quarta.

O segurado faleceu em 08/12/2015 por causas naturais, sendo o óbito comunicado em 22/12/2015, quando foram apresentados todos os documentos solicitados. De início foi considerado quitado o saldo devedor, contudo, em 28/07/2016 foi informada a negativa da cobertura securitária, nos termos da cláusula 8ª da apólice contratada, pelo fato de que a causa da morte decorreu de doença anterior ao contrato de financiamento.

Consequentemente, foram cobradas todas as prestações vencidas que foram pagas pelos herdeiros. Na impossibilidade de solução administrativa e amigável, foi necessário o ajuizamento da presente ação.

Juntou documentos.

Audiência de conciliação – art. 334, CPC – infrutífera (fs. 83/84-pdf).

Regulamente citada, a CEF apresentou a defesa de fs. 88/108-pdf, onde arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a partir de 2001 surgiu no mercado a apólice Ramo 68, possibilitando que o mutuário contratasse a seguradora que melhor lhe atendesse. No caso em análise, a CEF não tem qualquer ingerência sobre a apólice em discussão, sendo ilegítima para figurar no polo passivo.

No mérito, destacou a inexistência de obrigação do agente financeiro de atuar como seguradora na cobertura de sinistro, uma vez que os contratos de mútuo e de seguro são distintos, embora possam ser formalizados no mesmo instrumento. Em caso de sinistro, a CEF receberá da seguradora a importância do seguro, aplicando a amortização da dívida, mas não decide quanto à cobertura securitária.

Alegou que o pedido de devolução das prestações pagas importaria em enriquecimento ilícito da parte autora. Juntou documentos.

A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fs. 121/148, onde defendeu a improcedência dos pedidos iniciais, haja vista estar comprovado que o autor omitiu sua situação de saúde ao contratar o seguro habitacional, deixando de informar a pré-existência de doença que acabou lhe levando ao óbito.

Salientou que a doença em questão foi diagnosticada em 2005, cerca de dez anos antes do falecimento do segurado e oito anos antes da assinatura do contrato de financiamento, firmado em 2013. O segurado já havia se submetido a diversos tratamentos, inclusive de quimioterapia, dentre outros.

No ato da contratação não foi informada a existência da doença em questão. Nessa ocasião, o segurado deu ciência das condições gerais da apólice que foram juntadas aos autos pela própria autora e onde ele declarou a referida ciência de que a cobertura não incidiria sobre doenças manifestamente anteriores à sua assinatura.

No seu entender, está comprovada a má fé do segurado que escondeu a verdade sobre suas condições de saúde no ato da contratação, razão pela qual a negativa é plenamente legal. Requeru, ainda, o indeferimento da inversão do ônus da prova.

Juntou documentos.

O autor ofereceu réplica às fs. 360/370-pdf e 371/381-pdf, requerendo o julgamento antecipado da lide.

A CEF não protestou pela produção de provas (fs. 384-pdf).

A Caixa Seguradora S/A pleiteou a realização de perícia indireta, a ser realizada por médico especialista, bem como a expedição de ofício aos hospitais onde o segurado falecido realizou tratamento (fs. 385/386-pdf).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que a prova pericial e documental pleiteada pela Caixa Seguradora S/A se revela desnecessária ao deslinde do feito, haja vista que os documentos existentes nos autos já se mostram suficientes para demonstrar o ponto arguido às fs. 386-pdf.

Assim, fica indeferida a prova pericial em questão, passando ao julgamento do feito.

### - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA CEF

Analisando os autos, vejo que a inicial contempla dois pedidos distintos, direcionados às partes requeridas, também distintas. A pretensão de cobertura securitária que é dirigida à Caixa Seguradora e a pretensão de restituição dos valores pagos à CEF, quando o contrato já deveria estar quitado pelo seguro.

E tais pretensões se revelam assim adequadas, haja vista que, no eventual caso de sentença procedente referente à cobertura do seguro de vida em análise, os pagamentos realizados diretamente à CEF se revelarão indevidos, devendo ser objeto de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte que acabará recebendo os valores referentes ao seguro questionado na inicial e as prestações do financiamento.

Assim, a presença de ambas as requeridas se revela necessária no caso em análise para o eventual caso de sentença procedente, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF.

### - DO MÉRITO

Conforme acima exposto, o julgamento da lide posta contra a CEF depende da análise da lide relacionada à cobertura securitária. Assim, passo a analisar a questão referente à obrigatoriedade da cobertura do sinistro morte pela CAIXA SEGURADORA e, em seguida, a relação subjacente, referente à repetição dos valores das prestações do financiamento habitacional, pagos pelo espólio autor após o falecimento do segurado.

### - DA EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA – DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À CONTRATAÇÃO

Pretende a parte autora garantir a cobertura do seguro contratado com a CAIXA SEGURADORA S/A, em razão do falecimento do contratante, na data de 08/12/2015. Para tanto, alega o espólio autor que a contratação garante o pagamento do prêmio.

Em contrapartida, a seguradora requerida afirma que a cobertura foi negada pois o evento morte tem origem em doença que já existia na data da contratação e que foi omitida pelo contratante, destacando sua má-fé ao não informar sua existência.

Analisando os autos, transcrevo o teor das cláusulas 5.1 e 8.1, da apólice de seguro (fs. 155/157-pdf):

#### CLÁUSULA 5ª – COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL

5.1 Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS), quando for o caso.

...

8.1 Aham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

a) a morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde, quando for o caso... (grifei)

Dos documentos juntados aos autos, em especial o de fls. 285-pdf, é possível concluir que o autor era portador de “linfoma folicular” desde 2005, ou seja, muito tempo antes da contratação do seguro que se pretende receber, cuja contratação ocorreu em 28/08/2013.

Referido documento, emitido pela médica responsável pelo tratamento do autor em 05/11/2015, destacou:

CASO:

LINFOMA FOLICULAR

HIST. PACIENTE É PORTADOR DE LINFOMA FOLICULAR HÁ CERCA DE 10 ANOS, JÁ FOI SUBMETIDO A VÁRIOS ESQUEMAS DE QUIMIOTERAPIA, VEM REFLETINDO FRAQUEZA, FEBRE DIÁRIA QUE CEDE COM SUDORÉSE INTENSA, RELATA TOSSE SECA, ESTÁ COMENDO BEM. HÁ CERCA DE DEZ DIAS APRESENTOU QUADRO DE APATIA, FOI SUBMETIDO A TC DE CRÂNIO SEM ALTERAÇÕES NA SANTA CASA...

Idêntica informação foi prestada pelos médicos Luíza Alves de Oliveira (fls. 295-pdf) e Luis Henrique Mascarenhas Moreira (fls. 304-pdf), corroborando a informação no sentido de que o segurado era portador da doença “linfoma folicular” há mais de oito anos antes da assinatura do contrato de seguro e que esteve em tratamento médico durante todo esse período.

Assim, forçosa a aplicação da excludente prevista na cláusula 8ª, 8.1, da apólice de seguros firmada pelo segurado falecido, sob pena de violação ao *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu recentemente:

*E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO DEMONSTRADA.*

1. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.
2. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.
3. Os documentos carreados aos autos demonstram a má-fé da parte segurada pela omissão de doença preexistente que a levou à morte.
4. Analisando a certidão de óbito do mutuário verifica-se que a causa mortis foi a ocorrência de diversas patologias, as quais eram tratadas desde muito antes à assinatura do contrato, inclusive o mutuário sendo beneficiário de auxílio-doença durante o período do contrato.
5. Quando da celebração do contrato o mutuário não preencheu o Questionário de Avaliação de Risco, se omitindo em relação à declaração de existência de doenças ou situações incapacitantes no ato da contratação.
6. Além disso, o financiamento imobiliário foi concedido por auferir o de cujus rendimentos compatíveis com o valor financiado, já que declarou-se como “coordenador de equipe” no momento da assinatura do contrato, afastando-se a alegação de que a parte ré tinha ciência de que o mutuário estava em gozo de auxílio-doença.
7. Invertem-se os ônus da sucumbência. Honorários recursais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em desfavor da parte autora, observada a concessão da gratuidade da justiça.
8. Recursos providos.

APCIV 50046867120184036119 – TRF3 – 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020

No caso em análise, afasta-se a aplicação da Súmula 609, do STJ, por ter ficado demonstrado que o segurado estava em tratamento durante os anos anteriores à contratação (documentos de fls. 285, 295 e 304-pdf), de modo que tinha pleno conhecimento da ‘atividade’ da doença quando da contratação e, mesmo assim, omitiu sua existência.

A súmula em questão trata de doenças com as quais o segurado pode conviver normalmente, como, por exemplo, diabetes, hipertensão, etc.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. ÓBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

I - Nos contratos de seguro, a cláusula que versa sobre doenças preexistentes é redigida de maneira ampla e genérica. Ainda que os primeiros sintomas da doença tenham se manifestado antes da contratação do seguro, não é possível pressupor categoricamente que, à época da assinatura do contrato, fosse previsível que a sua evolução seria capaz de gerar a incapacidade total e permanente ou o óbito do segurado.

II - A concessão de auxílio doença, como fato isolado, exatamente por somente pressupor a existência de incapacidade temporária, não é suficiente para afastar a configuração do sinistro por invalidez ou óbito decorrente de doença preexistente. Nas controvérsias judicializadas, é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veto a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve-se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado.

III - Caso em que não há comprovação precisa de qual das doenças aludidas na certidão de óbito efetivamente causou o óbito da mutuária, razão pela qual, ainda que se considerasse que uma das doenças fosse pré-existente à contratação, não há comprovação de que todas elas se enquadrem nesta hipótese, fator que afasta a má-fé do contratante. Ao se considerar que tampouco foram atendidos os outros requisitos previstos na Súmula do 609 do STJ, não se justifica a recusa ao pedido de cobertura securitária.

IV - É de rigor, no entanto, afastar a condenação à restituição dos valores pagos a título de prêmio, uma vez que a cobertura securitária não atinge 100% do valor da prestação, e o seguro continua a vigurar em relação ao cônjuge autor.

V - Apelação parcialmente provida para tão somente para afastar a devolução dos valores pagos a título de prêmio após a notícia do sinistro.

APCIV 50030799320184036128 – TRF3 – 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020

Note-se, ademais, que na ocasião da contratação, a existência da doença - que já o acompanhava há aproximadamente oito anos - não foi informada pelo segurado, de maneira que a pretensão de receber o seguro caracteriza comportamento contraditório – *non potest venire contra factum proprium* -, vedado pelo art. 422, do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Por fim, os argumentos relacionados à ausência de esclarecimento sobre o conteúdo do contrato ao segurado e não disponibilização de cópia da apólice de seguro no momento da contratação não restaram demonstrados pela parte autora, a quem competia tal prova.

No caso, nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor e eventual inversão do ônus da prova socorreria o autor, devendo haver um mínimo de demonstração de impossibilidade de produção da prova do fato constitutivo do direito, alegado na inicial, o que não ocorreu, aplicando-se a regra do art. 373, do CPC.

Ademais, a existência da doença era de plena ciência do segurado e a omissão da mesma quando da assinatura do contrato descaracteriza a boa-fé no caso concreto.

Assim, não prospera a pretensão inicial de cobertura securitária contra a Caixa Seguradora S/A.

- DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

No caso em análise, o acolhimento dessa pretensão inicial dependia do acolhimento da pretensão de cobertura do seguro, caso em que, de fato, o pagamento das referidas prestações do financiamento se revelaria indevido.

Entretanto, a conclusão acima – acolhimento da hipótese de exclusão da cobertura securitária – impõe a conclusão de que os pagamentos das referidas prestações habitacionais eram devidos, de modo que o pedido de repetição desses valores não comporta acolhimento, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais.**

Ante ao princípio da causalidade, condeno o espólio autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido o da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-66.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARINALVA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Julgo extinta a presente ação de cumprimento de sentença que Marinalva Aparecida de Souza Pereira moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO, VIDAL FALCAO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, CHRISTOPHER FALCAO - RS54205

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006209-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: CLINTON DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

**4.10.** Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003239-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONALD MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAISA MARQUES MACEDO - MS23104, LETICIANATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (impetrada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**- CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA:**

Gerente da Caixa Econômica Federal

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1119 – centro – Campo Grande.

Link de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/FIDE3A2C45>

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009054-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DYONES WILLIAN DELCOLLI

Advogado do(a) AUTOR: LUESLEY REZENDE DE MATOS - MS22764

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Pretende a parte autora rever a decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, ao fundamento de que aquele Juízo não admite a dilação probatória na espécie pericial. Sendo esta imprescindível no caso em análise, entende que o processo deve tramitar nesta Justiça Federal Comum.

É o relato.

Decido.

Não verifico razões para alterar a decisão combatida, uma vez que a realização de prova pericial não é vedada no âmbito do Juizado Especial Federal.

Apenas as provas de grande complexidade não se coadunam com o rito e celeridade esperadas do trâmite especial dos JEFs.

Nesse sentido:

**EMENTA** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão controvertida refere-se à competência para julgamento do feito. A parte agravante aduz que atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, tão somente para efeitos fiscais. Sustenta a necessidade de perícia contábil para averiguar o real valor devido, sendo que a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível impossibilitaria tal ato.

2. Nos termos do art. 291 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Além disso, o art. 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, vislumbra-se que o valor da causa é critério para a definição de competência absoluta, sendo que a complexidade da demanda ou a necessidade de perícia não interferem na fixação. Precedentes.

3. Por fim, vale ressaltar que a parte autora deve apresentar os critérios utilizados para a atribuição do valor à causa, não sendo cabível valores sem qualquer fundamentação.

4. Agravo de instrumento não provido.

AI 50014974120204030000 – TRF3 – 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020

- Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Hipótese de competência absoluta, a teor do disposto no § 3º do referido art. 3º.

- A simples alegação da complexidade da causa não modifica a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

- Com razão o juízo suscitante que elucida que "o fato de a Lei do Juizado Especial Federal guiar-se pela preocupação com a celeridade, a complexidade da instrução ou do cumprimento de sentença, inclusive com perícia ou outros expedientes não processados habitualmente nos Juizados Especiais, não exclui a competência do JEF, pois não se confunde a menor complexidade tal como presumida em lei com a eventual dificuldade fática ou jurídica de sua decisão ou tramitação do processo; ou mesmo com a necessidade de prova pericial".

- Procedência do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o julgamento da ação originária.

CC 50049504420204030000 – TRF3 – 1ª SEÇÃO – Intimação via sistema DATA: 09/09/2020

No mais, não há prova de eventual negativa do pedido na esfera negativa, razão pela qual o declínio é medida que se impõe.

Isto posto, mantenho a decisão que declinou da competência, por seus próprios fundamentos e os que agora acrescento.

Intime-se.

Viabilize-se

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LOCALIZARENTACAR S.A., que busca, em sede de tutela de urgência, a decretação de nulidade do ato administrativo que declarou o perdimento do veículo de sua propriedade, marca GM/Chevrolet, modelo Onix 1.0 MTLT, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPO0982, Renavam n.º 01171258485, Chassi n.º 9BGKS48U0KG22090. Pede, ainda, sua restituição à autora ou o depósito de reparação material no valor de R\$ 47.280,00.

Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem o respectivo desembaraço legal. Saliêta que o referido veículo havia sido locado em 06/04/2019 à pessoa de o RAFAEL TADEU SOARES DE OLIVEIRA POLANCO, obedecendo a todo o trâmite legal e apresentação de documentação para tanto.

A existência desse contrato, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da impetrante, proprietária do veículo, no evento ilícito. Destacou que no momento de sua apreensão, não havia nenhum representante da empresa presente, de modo que a responsabilidade da impetrante deve ser de todo afastada.

A aplicação da pena de perdimento se afigura ilegal, pois a impetrante não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E, de fato, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência postulada, haja vista a aparente ausência de participação da empresa autora no ilícito administrativo que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé.

A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 81-pdf. Ademais, não há no Auto de infração de fl. 83/87-pdf qualquer indício de participação da autora no suposto ilícito aduaneiro em questão.

O entendimento manifestado pela autoridade impetrada, numa prévia análise dos autos, obsta o exercício de atividade comercial lícita pela impetrante – locação de veículos – ao considerá-la responsável pelo ilícito aduaneiro pelo simples fato de tê-lo alugado, ou seja, pelo fato de ter exercido regularmente sua atividade comercial. Essa conclusão foge à razoabilidade, o que reforça a aparente ilegalidade do ato combatido.

Vê-se, então, que os documentos dos autos indicam que a impetrante não detinha conhecimento de que o veículo teria sido locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior, não tendo participado, ao que tudo indica, desse ilícito, estando, ao menos nesta fase inicial dos autos, aparentemente demonstrada sua boa-fé e ausência de responsabilidade direta no ilícito aduaneiro em questão.

Sobre o tema, os Tribunais pátrios têm assim decidido:

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENALIDADE. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009.

- No caso concreto, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma.

- Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

- De ser observado o disposto no § 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro.

- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF.

- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador.

- Pela documentação juntada aos autos, restou por demonstrada a conduta da autoria, a qual não participou do ilícito, sendo, conforme já dito, tão somente proprietário do veículo em questão.

- Quanto à questão da proporcionalidade da sanção, prevalece hoje na jurisprudência o entendimento de que deve existir uma equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

- Dessa forma, também está verificada a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.977,52) e o valor do veículo (R\$ 33.970,00). - Agravo de instrumento provido.

AI 50302556420194030000 – TRF3 – 4ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida de urgência.

O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no depósito da Receita Federal. Além disso, o veículo faz parte da frota de locação da impetrante, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano, que dificilmente será reparado no futuro.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de urgência**, para o fim de determinar apenas a devolução do veículo descrito na inicial (marca GM/Chevrolet, modelo Onix 1.0 MTLI, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPO0982, Renavam n.º 01171258485, Chassi n.º 9BGKS48U0K G22090), na esfera cível, à parte autora, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005701-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARITA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL NUNES - MS3528

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, fixo o valor da execução em R\$ 117.912,03; sendo R\$ 107.192,76 a título de valor principal, e R\$ 10.719,27 de verbas sucumbenciais (atualizado até maio de 2004).

Sem honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 7, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004761-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILCE DE ASSIS BICUDO SILVEIRA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO COSTA DE MORAES BARROS - MS13504, GEZER STROPPA MOREIRA - MS15234

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003194-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA EVA FERREIRA

Nome: MARIA EVA FERREIRA

Endereço: Rua Albert Sabin, 1120, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 40538196".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001898-87.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, quedou-se inerte.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

*s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*fo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007646-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CORREANEVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004127-62.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS, MANOEL CATARINO PAES, MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA, ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO, GIANCARLO LASTORIA, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, CARLA MULLER, AMAURY DE SOUZA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS, MANOEL CATARINO PAES, MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA, ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO, GIANCARLO LASTORIA, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, CARLA MULLER, AMAURY DE SOUZA

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS

Endereço: desconhecido

Nome: MANOEL CATARINO PAES

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO

Endereço: desconhecido

Nome: GIANCARLO LASTORIA

Endereço: desconhecido

Nome: DIOGENES DOMINGUES DE MOURA

Endereço: desconhecido

Nome: CARLA MULLER

Endereço: desconhecido

Nome: AMAURY DE SOUZA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**" Fica intimada a parte executada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição ID 2685291."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PAULO MORENO ANTELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSSANDRO BENTO DE OLIVEIRA - MS25301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Verifico que a nova autoridade impetrada indicada não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não possui competência funcional para promover o ato pretendido na inicial.

Efetivamente, conforme se infere do documento ID 37811493, anexado à emenda à inicial ID 37811239, no dia 28.08.2020, o recurso ordinário interposto pelo impetrante pendia de análise perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sediado em Brasília, DF. Até aquela data, não havia sido remetido ao órgão recursal responsável pelo seu julgamento.

Assim, visando verificar se o recurso ordinário interposto pelo impetrante ainda está paralisado no Conselho de Recursos da Previdência Social, ou se já foi distribuído a uma das Juntas de Recursos que irá julgá-lo, intime-se novamente o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos extrato atualizado do andamento do recurso, ocasião em que deverá esclarecer a legitimidade do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande para figurar no polo passivo da demanda ou, se for o caso, direcionar a presente ação mandamental a outra autoridade, sob pena de correção de ofício.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5003677-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GLADILO LUCIO GIORGI

Nome: GLADILO LUCIO GIORGI

Endereço: R ESPATODIA, 483, PARQUE DOS LAR, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-550

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição do réu de id. 40613800."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de outubro de 2020.

**3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

**DESPACHO**

Diante do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFMS (Portaria-Conj. Pres/core N. 10/2020), ficam às partes intimadas de que a audiência será realizada na modalidade mista, presencial e virtual, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias (afecção de temperatura, distanciamento social, uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel).

A secretaria do juízo entrará em contato com as testemunhas para verificação daquelas que compõe o grupo de risco da pandemia covid-19 (portadores de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, e indivíduos fumantes (que fazem uso de tabaco incluindo narguilé, acima de 60 anos, gestantes), para realização de testes de conexão com antecedência ao ato, afim de evitar o atraso e prolongamento da audiência.

Foi verificado ainda, que algumas testemunhas residem na mesma localidade. Neste caso, deverão ser observadas as cautelas necessárias para que se assegure a incomunicabilidade entre as testemunhas durante a realização da audiência virtual.

Registre-se, ainda, que a qualificação dos depoentes constará em ata, sendo previamente os dados conferidos pela secretaria do juízo, devendo durante a audiência, para fins de verificação de identidade, mesmo em audiência virtual, exibir o documento na gravação audiovisual, ou encaminhar foto do documento pelo WhatsApp.

A realização de audiência através da internet exige o esforço comum de todos (membros do Judiciário, partes, advogados e testemunhas), a fim de solucionar os desafios inerentes, tais como viabilizar o ingresso das partes, advogados e testemunhas no ambiente virtual, instabilidade da conexão e demais dificuldades surgidas, razão pela qual solicita-se o número de telefone, inclusive dos advogados que optarem pelo acesso virtual, de modo a solucionar os problemas surgidos durante a realização da audiência. Neste sentido, faz-se necessário o teste prévio de conexão e o ingresso ao sistema com antecedência, tomando imprescindível, portanto, a cooperação entre os sujeitos do processo.

Diante dos apontamentos acima, ficam as defesas técnicas intimadas a informar se comparecerão ao fórum federal, bem como os acusados e, em caso negativo, informar o número de WhatsApp para contato com a secretaria do juízo.

No mais, expeça-se, com urgência, carta precatória para Comarca de Porto Murtinho para intimação da testemunha Edjalma Maciel Ribeiro (ID 40710559).

**CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.**

LUCAS MEDEIROS GOMES

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008656-14.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: LINA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA PUCCINI TRINDADE - MS18026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009796-83.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ORLANDO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TOQUETON TRENTIN - SP424422

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009276-26.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: FELIPE SANCHES CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR97513

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A 04.310.392/0001-46, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Recebo a petição n. 27702971 como pedido de desistência desta ação, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005990-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO DA SILVA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

## DECISÃO

**FABIO DA SILVA RUIZ** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**, pretendo em sede de antecipação da tutela sua *reintegração nas fileiras do exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos e ficando obstando de realizar serviços que exijam grandes esforços físicos, principalmente dos braços, antebraços e mãos.*

Alega ter ingressado no Exército em 1 de março de 2010 e licenciado ilegalmente em 28 de fevereiro de 2018, uma vez que estava incapacitado por ser portador de epicondilita medial, "adquirida na prestação do serviço militar já que (...) ficou 8 (oito) anos na função que lhe exigia o uso excessivo dos braços no computador".

Acrescenta que não foi realizada sindicância para apurar sua condição e que a inspeção que antecedeu ao licenciamento concluiu estar ele incapaz B1, necessitando ficar 30 dias afastado do serviço para realizar o seu tratamento médico a contar da data 1 de março de 2018.

Juntou documentos

Defendeu-se o pedido de justiça gratuita, postergando a análise do pedido antecipatório para depois da oitiva da ré (ID 3797541).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 14711819), alegando que a incapacidade apontada é de natureza temporária, transitória, referindo-se *única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto a aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis, não impedindo o licenciamento, ocorrido por término do tempo de serviço. Relata que o autor sofreu um acidente em outubro/2014, sendo que em decorrência do fato foi instaurada Sindicância, a qual concluiu por "não acidente de serviço", podendo ser neste fato a causa da lesão nos cotovelos.*

Decido.

A condição de saúde da parte autora, que embasa o pedido de reforma, teria sido constatada no ano de 2016 e o licenciamento ocorrido em 2018, ou seja, em data anterior às alterações da Lei nº 13.954/2019.

Desta forma, o caso deve ser analisado com fundamento na legislação então vigente.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE REFORMA MILITAR. PROVENTOS DE INATIVIDADE SÃO CALCULADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA REFORMA. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 3.765/1960, QUE DISCIPLINA AS PENSÕES MILITARES, NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE REFORMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É firme a orientação desta Corte, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que os proventos da inatividade regulam-se pela legislação vigente ao tempo em que o Militar reuniu os requisitos para a concessão da reserva remunerada. 2. Da leitura dos autos, verifica-se que o Militar entrou para a reserva remunerada em 2009, quando vigia a Lei 10.486/2002, que, em seu art. 20, § 4o., estabelece que os proventos do Militar para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência. (...)*

(STJ - INTARESP 964529 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE 10.04.2019)

O texto da Lei 6.880/1980, então em vigência, estabelecia:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

(...)

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

(...)

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

(...)

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (omissis) II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (omissis) II - ex officio. (omissis) § 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;*

Importante, ainda, destacar o Decreto n.º 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM):

*Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: [...]*

14) encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.).

(...)

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil.

E de acordo com o Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG), alterado pela Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012:

Art. 430. A praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: (...) § 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: (...) III - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). **Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado.**

Pois bem. Consta-se pelo documento nº 9873542 que o autor foi licenciado a contar de 1º.03.2018, "por ter completado o tempo máximo permitido para a permanência nas fileiras do Exército Brasileiro", podendo manter seu tratamento de saúde.

Na inspeção de saúde que antecedeu esse ato, realizada em 28.02.2018, o parecer foi por "INCAPAZ B1. Necessita de 30 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar o tratamento a contar de 01/03/2018" (ID 9873704).

O médico perito observou que o parecer Incapaz B1 significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano) e ainda, que ele pode exercer atividades civis.

Por outro lado, conforme narrativa do próprio autor não foi aberta sindicância para apurar se a lesão teria sido decorrente do serviço prestado, não se podendo pressupor tal fato.

Assim, tratando-se de militar temporário acometido de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, o direito a reforma ou agregação somente ocorreria no caso de invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, o que foi afastado na perícia administrativa.

Não se pode olvidar da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, pelo que caberia ao autor provar eventual relação de causa e efeito entre a lesão e o serviço prestado, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda quanto à agregação, é certo que tem direito a este benefício tanto os militares estáveis como os temporários, como consignou o STJ no REsp nº 1.506.737 – RS.

Todavia, chegado o momento de definir o destino a ser dado ao militar agregado, ou seja, quando estabilizada a doença e constatada sua incapacidade definitiva, a solução a ser dada a cada categoria não é idêntica.

É que no caso de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, o que, em cognição não exauriente, é o que ocorre nos autos, somente em se tratando de invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, o militar faria jus à reforma, pelo fato de ser temporário, conforme precedente acima transcrito.

Ressalte-se, como também decidiu o STJ no REsp nº 1.506.727, que o mero transcurso do biênio de que trata o art. 106, III, da Lei nº 6.880/80 por si só não autoriza a conclusão de que o militar agregado deva ser reformado. E preciso que persista a incapacidade para o serviço militar (art. 106, II) se o militar for estável e que, no caso dos militares temporários, a incapacidade permanente seja para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80).

Logo, a incapacidade temporária para o serviço militar não consistia impedimento ao licenciamento do autor

Ausente, portando, a probabilidade de direito, impõe-se o indeferimento do pedido antecipatório.

Diante do exposto, **indeferiu a tutela de urgência**.

Intimem-se, inclusive o autor para réplica, quando deverá declinar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a ré para o mesmo fim (provas).

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-34.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ADLER RALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836

REU: INSTITUTO DE CIENCIA, EDUCACAO E TECNOLOGIA DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) REU: HELDER PAULO DE SOUZA CRUZ - MG127705

#### DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: ALMEIDA & RODRIGUES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI NAKAI - SP136196

dgo

**DESPACHO**

1 – Intimada (doc. 11715752), a executada deixou de pagar o débito a que foi condenada (honorários de sucumbência – docs. 5086297 e 11715752).

Defiro o pedido da exequente (doc. 27211283).

Proceda-se ao bloqueio através do sistema SISBAJUD, utilizando o último valor do débito apresentado (doc. 5086131, p. 3) – R\$ 9.949,21 (nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos).

2 – Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, I, CPC)

3- Se a diligência for negativa, consulte a existência de veículos no cadastro nacional do sistema Renajud. Frustrada tal diligência, pesquise no Sistema Infojud a fim de obter informação da relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.

4 – Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007498-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CIRONE GODOI FRANCA

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007548-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: POLYANA ABDALLA TAVARES

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009428-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a exequente o que entender de direito, em dez dias.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006379-52.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA SULZER - MS18101

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008771-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ESPOLIO: ICONE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MARILENE DA COSTA LEITE BENITES, NADIRLENE DA COSTA LEITE

Advogado do(a) ESPOLIO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

Advogado do(a) ESPOLIO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

Advogado do(a) ESPOLIO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

**ATO ORDINATÓRIO**

Informe que esta Secretaria liberou o acesso ao subscrito da parte exequente conforme requerido, para prosseguimento ao feito.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001539-43.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MIRIAM PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

RE: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**MIRIAM PAULINO DOS SANTOS** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que no ano de 1982 foi nomeada para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, nível intermediário, do INAMPS, onde permaneceu até 1995. Com a extinção do INAMPS foi transferida ao Ministério do Trabalho, exercendo atividades no setor jurídico.

Em 1996 foi redistribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde desempenhou atividades típicas de Assessor Jurídico, até porque formou-se em Direito e inscreveu-se nos quadros da OAB, MS.

Em 1998 foi designada supervisora de estágio na área de Direito, prestando, ainda, assistência aos Procuradores da Fazenda Nacional, chegando a substituir o Procurador da Seccional de Dourados em seus afastamentos e férias.

Aduz que a inexistência de quadro de servidores de apoio, bem como de Plano de Cargo e Carreira Fazendária têm lhe impedido de reivindicar seus direitos, não pretendendo reequadramento funcional, mas o pagamento das diferenças remuneratórias entre a função exercida e aquela para a qual foi nomeada, nos termos da súmula 223 do extinto TFR e OJ-SDI-1 n. 125.

Ressalta que, embora tenha sido enquadrada como nível intermediário (segundo grau), executa atribuições de nível superior (analista judiciário/Assistente Jurídico).

Pede o reconhecimento do desvio de função e a condenação da ré a lhe pagar as diferenças salariais respectivas, devidamente corrigidas.

Coma inicial vieram procuração e documentos de fls. 27-110 (refiro-me aos números apostos nos documentos dos autos físicos, presentemente incorporados no PJe).

Indeferi o pedido de gratuidade da justiça (f. 113), pelo que a autora recolheu as custas iniciais (f. 117).

A União foi citada, apresentando contestação às fls. 123-36. Preliminarmente arguiu a prescrição do fundo de direito e, no mérito, sustentou a inviabilidade do Poder Judiciário declarar correlação entre cargos de poderes distintos, visto que estaria atuando como legislador positivo, salientando não existir plano de cargo e carreira fazendária a dar guarida a pretensão da autora. Defendeu que as atividades desempenhadas pela autora não são compatíveis com as do cargo de analista judiciário. Pugnou pela improcedência do pedido, com base na súmula 339 do STF.

Réplica às fls. 139-44.

As partes nada requereram depois de instadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir.

A sentença de fls. 153-74 foi anulada pelo Desembargador Federal relator do recurso de Apelação interposto pela União por considerar que ocorreu julgamento *extra petita*, pois a autora não teria pedido o reconhecimento de desvio de função atinentes ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional (f. 252).

Processo digitalizado e incorporado no PJe.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois o caso é de trato sucessivo.

Logo, nos termos do Decreto nº 20.910/32, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Este, aliás, é o teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:

*Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Pois bem Dispõe o art. 37 da Constituição:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Como se vê, o desvio de função não gera direito a reequadramento funcional, o que inclui a ascensão de nível médio para superior, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público.

E mesmo antes da Constituição vigente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era firme no sentido de que o exercício, de fato, de funções atribuídas a determinado cargo não implicava em direito do servidor de nele ser reequadrado. Confira-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA.*

*(STF – MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno Relator Ministro Moreira Alves, DJ 1º/10/76).*

Por outro lado, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido.

É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei n. 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

No caso, a autora, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Serviços Diversos (nível intermediário), pretende as diferenças remuneratórias do cargo de Analista Judiciário (Nível Superior).

Salienta, no passo, que a *inexistência do quadro de servidores de apoio da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o Plano de Cargo e Carreira (como parâmetro proveitoso pelo qual se poderia fazer uma análise mais adequada das comparações das funções realizadas em benefício da outra) tem dificultado a iniciativa da autora em reaver os seus direitos.*

Em suma, a autora pretende tomar como paradigma, não um servidor do quadro da PFN, mas da Justiça Federal.

No entanto, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região para que se caracterize o direito à diferença salarial, por desvio de função, é necessário que se prove a existência do cargo paradigma no Quadro de Carreira, bem como que a descrição das atividades a ele inerentes se coadunem com aquelas desenvolvidas pelo empregado reclamante (TRF 4, RO - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 96.04.07805-4, EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/10/1996 PÁGINA: 80826).

É do mesmo Tribunal a decisão mantida pelo STJ, no REsp 699.954-RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, para quem para que se caracterize o direito à diferença salarial, por desvio de função, é necessário que se prove a existência do cargo paradigma no Quadro de Carreira, bem como que a descrição das atividades a ele inerentes coadunem com aquelas desenvolvidas pela autora, o que não foi efetivado pela demandante (não havia cargo de arquiteto no quadro do DRPF (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051786-06.2011.404.7100/RS, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, j. 18.12.12).

Ademais, como bem ponderou a ré, não cabe ao Judiciário, como base na isonomia, determinar o pagamento – ainda que a título de indenização – de diferenças de vencimentos verificadas entre funções de quadros diversos da Administração Pública.

Diante do exposto, fundamentado no art. 487 do CPC: 1 - proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 29/01/2003; 2 - no mais, rejeito o pedido; 3 - condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora.

P. R. I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquive-se depois do trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO, NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS, MOACIR ALEIXO, JULIANA MONGES CARBALLO, ELBA BAREM CAMPOS, CÍCERO DE CASTRO FARIA, JOANA RAMOS ORTIZ, BENTA PEREIRA FERNANDES, FRANKLIN GOMES ORTIZ, ALESSANDRA FERREIRA FACHINI, LAUDIVINO COXEV, ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA, EDINA SOUZA DA SILVA, LUIZ ANZOATEGUI, LEVI FARIA DE OLIVEIRA, MARIA DOS ANJOS BASTOS, AYRES FERREIRA SOUTO, KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA, TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA, ZOE LACERDA FARIA, MARFISA ACOSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON VIEGAS DE FREITAS - MS4320  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON VIEGAS DE FREITAS - MS4320  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WOLNEY TRALDI - MS3311  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFRANIO ALVES CORREA - MS7459, EDSON MACARI - SP999997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACARI - SP999997, WOLNEY TRALDI - MS3311, ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388, ADILSON VIEGAS DE FREITAS - MS4320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos considerados não digitalizáveis, considerando que se tratam principalmente dos documentos pessoais dos exequentes, conforme doc. n. 25059410 - Pág. 52, 55, 62, 65, 69, 73, 76, 79, 83, 87; doc. n. 25059553 - Pág. 3, 7, 10, 13, 17, 20 e doc. n. 25059805 - Pág. 41, devendo a parte interessada juntar aos autos cópia legível de tais documentos. Prazo: dez dias.

Considerando a certidão – doc. n. 25059570 - Pág. 33, as sentenças proferidas nos embargos à execução 0009994-02.2005.403.6000 (doc. n. 25033175 – Pág. 32-46) e n. 0001472-30.1998.4.03.6000 (doc. n. 25033126 – Pág. 32-47, já transitada em julgado – doc. n. 25033127 - Pág. 11), bem como os docs. n. 25059430 - Pág. 10-3; n. 25059805 - Pág. 23, 25, 27; n. 25033113 - Pág. 4, 57, 70-1 e n. 25033229 - Pág. 1-2, 50, 53, 60, certifique a Secretaria quais dos exequentes sacaram o dinheiro a que tinham direito, tendo em vista os vários ofícios requisitórios expedidos nos autos e também as informações de que ALESSANDRA FERREIRA FACHINI (sucessora de MARFISA ACOSTA FERREIRA – doc. n. 25059533 - Pág. 39), NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS, TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO, CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA (representante de TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA, sucessora de LEVI FARIA DE OLIVEIRA – 25059533 – Pág. 60-1), KÁTHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA e CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA (estes três também sucessores de LEVI FARIA DE OLIVEIRA - 25059533 – Pág. 60-1) não sacaram o dinheiro, conforme doc. n. 25033127 - Pág. 15-23 e 29-36.

Destaco que ZOE LACERDA FARIA foi declarada sucessora de CÍCERO DE CASTRO FARIA (doc. n. 25033113 – Pág. 45) e que TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA atingiu a maioridade, consoante petição – doc. n. 25033175 – Pág. 26-7 e procuração – doc. n. 25033175 – Pág. 28, a qual deve ser anotada nos registros deste processo.

A Secretaria deverá informar se já houve a habilitação de eventuais sucessores de BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA, nos termos do despacho – doc. n. 25059536 - Pág. 33, considerando o desmembramento dos processos, de acordo com a certidão – doc. n. 25033127 – Pág. 12, segundo a qual os embargos à execução n. 0011233-55.2016.403.6000 referem-se à BENTA PEREIRA FERNANDES e TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO e os embargos à execução n. 0011234-40.2016.403.6000, referem-se à EDINA SOUZA DA SILVA e ELBA BAREM CAMPOS. A Secretaria deverá também informar a situação atual de tais processos.

Por fim, certifique a Secretaria se todas as partes constantes do processo estão bem representadas.

À vista da notícia do falecimento da exequente DORILA RODRIGUES FREIRE, tendo em vista a data do despacho que designou LUIZ FREIRE BENCHETRIT COSTA como inventariante (doc. n. 25033127 - Pág. 25), intime-o, por seu procurador, conforme procuração – doc. n. 25033127 – Pág. 26, para juntar aos autos documentos que comprovem a conclusão ou não do inventário, relativo à falecida. Prazo: dez dias.

Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho – doc. n. 25033127 – Pág. 37, no que couber.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0007141-68.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIZA ARTEMAN

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS - MS14333

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004661-55.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL TELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

#### DECISÃO

Defiro pedido de publicações em nome do patrono Dr. Niutom Ribeiro Chaves Junior, nos termos do Id. 25019279, fls. 21.

A procuração de ID 25019148 - Pág. 9 não foi firmada pela massa falida tampouco pelo administrador judicial (ID 25019279 - Pág. 17).

Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, inicialmente na pessoa do advogado Dr. Niutom Ribeiro Chaves Junior.

Não havendo resposta, intime-se-a pessoalmente.

Após o retorno dos autos, feita a regularização do polo processual, à secretaria para retificação da autuação.

mcsb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012298-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora interps recurso de apelação, conforme doc. n. 29307329 - Pág. 1-13, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-39.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TENALVALOPES REIS

Nome: TENALVALOPES REIS

Endereço: Travessa Ribamar, 34, Coophamat, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-235

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006150-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: VITRA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA LUIZA SILVA PIMENTEL, RAPHAEL LIMA RIZZO

Nome: VITRA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Endereço: Rua Rui Barbosa, 4138, - de 3452 a 4184 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-364

Nome: MARIA LUIZA SILVA PIMENTEL

Endereço: Rua Maria Carlota Giordano, 387, Residencial Oliveira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-773

Nome: RAPHAEL LIMA RIZZO

Endereço: Rua Maria Carlota Giordano, 387, Residencial Oliveira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-773

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MAXCELL COMERCIAL LTDA - ME, JULIANA TONSIC DE LIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Nome: MAXCELL COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: R. DOMAQUINO, 1386, - de 0906 a 1398 - lado par, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

Nome: JULIANA TONSIC DE LIMA

Endereço: R. RIO CLARO, 702, CS 26, JD VERANEIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-090

Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA MARINES SOUZA GOMES, 295, JARDIM SAMAMBAIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-520

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE**

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: NILSON ANTONIO BUSTO, IONICE CUBA BUSTO

Nome: NILSON ANTONIO BUSTO

Endereço: RUANAUTICO, 112, BL 5 AP 02, PANAMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-205

Nome: IONICE CUBA BUSTO

Endereço: RUANAUTICO, 112, BL 5 AP 02, PANAMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-205

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001509-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANA MEIRE CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE - MS22304

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita á embargante.

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução.

Associe-se aos autos principais.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003819-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL, MERCADO CENICO

Advogado do(a) REU: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

Advogados do(a) REU: NAIARA LINHARES GONZATTO - MS23372, LUIZA RIBEIRO GONCALVES - MS8881-B

mcsb

**DESPACHO**

No âmbito da Justiça Federal as Varas contam com um Juiz Federal Titular e um Juiz Federal Substituto, com igual competência, distribuindo-se os processos entre ambos, quando da inicial e pelo sistema eletrônico de processamento judicial (art. 213, do Provimento CORE nº 1/2020). E nas ausências um é o natural substituto do outro.

O presente processo é de competência do MM. Juiz Federal Substituto, que se encontra ausente por ter sido nomeado pela Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para atuar em outra Unidade Judiciária, **com prejuízo** de suas funções.

Assim, diante da interposição da exceção de suspeição do MM. Juiz Federal Substituto, o presente processo teve seu andamento suspenso e a mim caberiam as providências previstas no arts. 146, § 3º, do CPC, ou seja, eventual pedido de tutela de urgência, enquanto o Relator não determinar o prosseguimento (art. 146, I, do CPC).

Feitas essas considerações, determino a intimação do réu MERCADO CENICO acerca do desinteresse da autora no acordo aventado e das partes a respeito da decisão do MM. Juiz Federal excepto, para que possam requerer o que julgar de direito.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002328-34.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALEX DA SILVA TAVORE

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA - MS14488

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006772-13.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ULANA CHAVES SARMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURICO SARMENTO - MS2787

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a impetrante para esclarecer seu pedido para assegurar o “*direito de livre iniciativa e livre concorrência*”, uma vez que alega possuir direito à vacância do atual cargo que exerce junto à FUFMS para ser contratada pela EBSEERH, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, § 1º, III, CPC.

Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004058-40.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande



AUTOR: VIVIANE SOCORRO CORDEIRO DE AQUINO, CRISTIANO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ids. n. 19372164 e n. 23313426. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição – id. n. 16679758, que trata do resultado dos leilões.

Por meio do id n. 16832600, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Para tanto, pugnou pela inversão do ônus da prova com fundamento nos art. 3º, § 2º e art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A expressão contida no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova...) não importa na transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais correspondentes à prova requerida pelo autor que não aceita o que lhe é apresentado pela parte ré.

Nesse sentido são as decisões do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova é instituto previsto pelo artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor e constitui modificação da norma geral prevista pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, impondo à parte contrária o ônus processual de produzir as provas necessárias à defesa de seu direito. 2. No caso em que o magistrado determina a inversão do ônus da prova e, posteriormente, acolhe pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, a obrigação pelo recolhimento dos respectivos honorários periciais não se transfere automaticamente à parte contrária tão somente em razão da mencionada inversão, conforme entendimento do C. STJ. 3. Saliente-se que na hipótese da parte agravada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência é unânime no sentido de considerar descabida a inversão do ônus do pagamento antecipado dos honorários do perito pela ré, impondo-se o pagamento da referida verba honorária ao final do processo, pelo vencido. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00010256720164030000, Relator Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 2. Independentemente da aplicabilidade das regras do Código do Consumidor às instituições bancárias, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários do perito devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 3. A expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 4. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50. 5. Agravo improvido.

(AI 00328502020024030000, Rel. Des. Federal SUZANA CAMARGO, quinta turma, DJF3 de 23/09/2008).

Ademais, à parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. n. 14340633). Assim, indefiro a inversão do ônus da prova.

Quanto à apresentação dos documentos relativos a todo o procedimento executivo do leilão extrajudicial, se é que os autores não estão na posse tais documentos, basta que solicitem tais documentos à CEF. E se tal pretensão não for alcançada, que então formulem neste Juízo o respectivo requerimento, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia. Com efeito, a solução da lide limita-se à matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade do leilão, pelo que após simples cálculo aritmético, nos termos da sentença, será suficiente para atualização dos valores discutidos.

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel objeto do processo. Em seguida, intimem-se as partes da avaliação.

Decorrido prazo para eventual manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002758-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON PEREIRA RODRIGUES - MS2287

#### DESPACHO

Inclua-se os advogados subscritores da petição – id. n. 15739200 – p. 127-129 nos registros e autuação e dê-lhes ciência da certidão – id. n. 15739200 – p. 130-132, bem como quanto à petição da CEF – id. n. 15739200 – id. n. 134-134, cabendo à parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, devidamente representada.

Sem prejuízo, publique-se a sentença – id. n. 15739200 – p. 101 e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002758-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ NOGUEIRA BARBOSA - MS22437, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON PEREIRA RODRIGUES - MS2287

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca da sentença – id. n. 15739200 – p. 101.

**CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008858-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002698-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IZABEL PAULA ANUNCIACAO TRINDADE

Advogado do(a) REU: REINALDO PAIVA DA SILVA - MS12891

#### DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição – id. n. 19520691 – p. 163-172.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, requeira CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006138-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

tjt

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar *inaudita altera pars* formulado nos seguintes termos:

*Por tudo que foi exposto, requer digne-se Vossa Excelência, em conceder a liminar inaudita altera pars, para reconhecer a ilegalidade do ato coator praticado, que mesmo diante de expressa previsão legal que limita a base de cálculo da contribuição para terceiros a 20 (vinte) salários mínimos, exige da Impetrante o pagamento da mesma contribuição calculada como base no valor total de sua folha de pagamento, para com isso, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do montante que exceder a limitação legal da base de cálculo estipulada para o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, bem como ao salário educação e todos os demais entes que se encaixem na categoria de terceiros beneficiários dos pagamentos realizados pela Impetrante.*

Postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem requisitadas, mesmo porque o alegado perigo na demora – crise econômica causada pela pandemia e recolhimento de valores indevidos ou possibilidade de autuação do Fisco - não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, mesmo porque são argumentos abstratos e genéricos, sem necessária prova da iminência do dano.

Registro que esta decisão é proferida sem prejuízo de revisitação deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006551-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EXPRESSO QUEIROZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

#### DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006698-56.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEAL CORDOVA - SC14264

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

TJT

#### DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do DNIT, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008532-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

#### DECISÃO

1. Diante dos depósitos realizados pela autora no valor de R\$ 24.500,00 (Id. Num. 24605975) e de R\$ 3.575,60 (Id. Num. 40443387), a União manifestou-se em 22/10/2020, dizendo que o valor atualizado do débito é de R\$ 28.694,73 (Id. Num. 40620570).

Hoje a autora realizou depósito complementar de R\$ 619,13 em (Id. Num. 40748269), pelo que os valores depositados totalizam R\$ 28.694,73, que corresponde ao valor exigido pela ré.

Diante disso, defiro o pedido para suspender a exigibilidade do débito aqui discutido, impedindo a inscrição da autora nos cadastros restritivos por esse motivo, devendo a ré dar baixa nas anotações, caso já tenham sido realizadas.

2. A autora já se manifestou sobre as provas que pretende produzir (Id. Num. 39951775). Assim, intime-se a União para que diga se pretende produzir outras provas, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011046-86.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIURY DA SILVA  
CURADOR: KELLY CRISTINA SILVA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723, DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009660-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: RENATO ALVES MARQUES

Nome: RENATO ALVES MARQUES  
Endereço: CADIZ, 850, CASA 03 VILA ALBA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-420

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012260-73.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GONCALO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas dos termos da r. sentença proferida nos autos físicos.

**CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILZANETH MODESTO PEREIRA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010520-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILLIAM CARLOS ESCOBAR

Nome: WILLIAM CARLOS ESCOBAR

Endereço: Rua dos Dentistas, 118, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79043-080

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003616-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT

Nome: LIGIANE SANDRA SCHMIDT

Endereço: Avenida Brasil Central, 477, APTO 403 BL I., Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-380

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO RODRIGUES

Nome: MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO RODRIGUES

Endereço: Rua Sombreiro, 370, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-422

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001566-18.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADEMIR CALONGADA SILVA

Nome: ADEMIR CALONGADA SILVA  
Endereço: Avenida Brasil Central, 477, BL.N APTO.204, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-380

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005756-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: IARA SILVIA VIEIRA CASTOLDI

Nome: IARA SILVIA VIEIRA CASTOLDI  
Endereço: RUA FELIPE DOS SANTOS, 71, CS 2, VILA ELIANE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-290

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008246-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DEVAIR PEDRO POZZOBOM JUNIOR, LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM

Nome: DEVAIR PEDRO POZZOBOM JUNIOR

Endereço: AVENIDA JOAO LEMOS DE REZENDE, 1389, JARDIM ITAMARACA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79062-630

Nome: LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM

Endereço: RUA TREVO DO MATO, 56, CARANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-421

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007490-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KESIA LACERDADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002546-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGRICIO ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1119, - até 662/0663, Amanbaí, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-060

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAYARA MEDEIROS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007216-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ANDERSON NANTES DOS SANTOS, ADRIANA FURTADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002426-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROQUE TARCIZO GIRARDELO STEFANELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115, ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274-A, CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELSON PERES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OTACILIO BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007830-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LINO MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013116-91.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL ARAUJO GALVAO, IVAN RENATO GABRIEL DOS SANTOS, JAIR SANTOS DA SILVA, JOAO BATISTA PEREIRA CRUZ, VALDIR DOS REIS PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

MONITÓRIA (40) Nº 0009491-73.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1849/1921

REPRESENTANTE: PATRICIA MANOELA SCHERER COELHO, EDSON ALBERTO RISTOV, MARIA JANETE FREITAS RISTOV

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER - MS14129, ANTONIO MATHEUS SCHERER - MS15235

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B

#### ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO id. n. 20532955 – p. 22 - Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006328-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

#### DESPACHO

Id. n. 21322458. Defiro. Emende o autor a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012628-24.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SALOMAO RODRIGUES ORTIZ

#### DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autora e SALOMÃO RODRIGUES ORTIZ, como réu.

Cumpra-se o item 4 do despacho – id. n. 19262236 – p. 54.

Dê-se ciência à autora sobre a devolução da carta precatória – id. n. 23445102. A autora deverá requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO MARIA NAZARE

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, máxime sobre a ocorrência de prescrição, arguida pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006951-13.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

kcp

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006928-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 329 do CPC, manifeste-se a ré, no prazo de quinze dias sobre a petição – id. n. 21895315.

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO CESCO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006181-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TARCISO ALVARO BENTO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

kcp

**DESPACHO**

Id. n. 24573880. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida em agravo de instrumento.

Id. n. 22347205. Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da tutela provisória.

Id. n. 22128209. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se a decisão – id. n. 21933497.

Intimada a produzir provas, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ficou-se inerte.

Não havendo requerimentos por provas pelo autor, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande-MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TARCISO ALVARO BENTO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

**TARCISO ALVARO BENTO BISPO** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Aduz ter ingressado no curso de Medicina da UFMS no ano de 2015, em uma das vagas destinadas a pessoas autodeclaradas pardas, e que, após quatro anos de estudo, a instituição de ensino abriu procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração – que já fora validada pela própria instituição no início de sua graduação.

Sustenta ter havido vícios no procedimento, porquanto a banca destinada à verificação da autodeclaração não foi constituída por membros de todos os gêneros e as decisões administrativas não foram fundamentadas.

Ademais, sustenta ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, já que à época não havia previsão de constituição de banca de verificação e ao princípio da legalidade estrita, dada a inexistência de ato normativo para classificação de raça.

Assevera que deve ser aplicada a teoria do fato consumado, porquanto já foi aprovada em oito semestres.

Acrescenta estar demonstrado ser pessoa da cor parda, assim como seus ancestrais.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os atos administrativos que cancelaram sua matrícula, assegurando a manutenção de sua condição de estudante matriculado no curso de Medicina da UFMS.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da ré (ID. 19961639).

A ré ofereceu contestação (ID. 21025852). Afirmou que o autor não é pessoa parda e, portanto, não apresenta os traços fenotípicos exigidos pelo Edital, cuja imposição é permitida pelo ordenamento vigente. Disse que ser possível a revisão do ato de sua matrícula, porquanto houve previsão expressa no edital de que eventuais falsidades ou inidoneidades poderiam ser apuradas posteriormente à matrícula e porque é lícito à administração retificar seu atos visando a correção de vícios cometidos. Defendeu a utilização de critérios fenotípicos, de entrevistas e a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. Apresentou documentos.

Decido.

Consta dos autos que o autor ingressou no curso em cota de alunos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

O Edital nº 1, de 6 de janeiro de 2015, referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2015, entre outras regras, estabeleceu:

## 8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

(...)

### 8.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

l) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

(...)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012 e às vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.

(...)

13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2015 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESu, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A seu turno, a declaração de que trata o Anexo IX do edital autorizava “a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato”.

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que “a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor” (art. 22).

Nesse contexto, observa-se que as normas originárias de seleção, que regeram a 1ª matrícula do autor, previam a autodeclaração como o principal critério para habilitação às vagas reservadas em questão, ressalvada a revisão do ato do candidato em caso de omissão ou falsidade.

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída para esse fim.

No caso, após inúmeras rematrículas do autor, em razão de denúncias acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino, em atendimento ao seu dever de autotutela, deflagrou procedimento destinado a aferir a veracidade das autodeclarações apresentadas nos sucessivos procedimentos de ingresso.

No que concerne à declaração étnica do autor, ainda que tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido fraude da declarante, após regular procedimento administrativo.

No entanto, mesmo legítimo o procedimento deflagrado, a decisão pelo não enquadramento da parte autora como beneficiária da reserva de vagas não poderia ter sido motivada apenas pela conclusão da banca de avaliação, sem qualquer constatação acerca de omissão ou fraude do candidato a esse respeito, como exigia o edital.

Com efeito, incumbia ao próprio candidato a percepção de que preenchia os requisitos para a cota e, no caso, analisando as fotos apresentadas, não é possível afastar, de plano, a hipótese de que ele se considerava pardo.

Ou seja, para afastar a declaração firmada pelo então candidato, cabia à instituição de ensino demonstrar que ao declarar-se pardo, o aluno tinha consciência que se tratava de informação falsa ou inexata.

Não desconheço que na aplicação da cota estabelecida na Lei 12.711/2012 “devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial” (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Não há, assim, que se discutir a respeito do acerto ou desacerto da conclusão da banca de avaliação. Porém, por si só, tal conclusão não pode servir de motivo para a exclusão do acadêmico, pois, como já mencionado, na origem bastava a autodeclaração e, ao que consta do ato administrativo, sua invalidação não foi motivada em eventual informação falsa.

Note-se que a boa-fé é presumida e poderá ser afastada se no decorrer deste processo restar provado que em edições anteriores ou mesmo em outras situações o autor declarava-se como branco, o que poderia sugerir a existência de fraude ou informação inexata.

No entanto, neste momento processual, há probabilidade do direito de que a autodeclaração foi baseada na convicção do autor de que era pardo.

Uma vez realizado o processo de seleção, e a 1ª matrícula do estudante, surge para ele justa expectativa de que os requisitos para ingresso foram preenchidos, somente cabendo a revisão desses requisitos nos termos do edital, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da boa-fé, nas vertentes da proteção à confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

Em caso análogo, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*

1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.

3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tornou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015.

4. Embora o item 6.2.4 do edital originário prevísse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato.

5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a “entrevista” por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.

6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(RMS 54.907/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

O receio de dano também está demonstrado, uma vez que o item 3 do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 15/2019 prevê que o acadêmico perderá o direito à vaga e terá sua matrícula cancelada caso não seja verificada sua condição de cotista.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que mantenha a matrícula e admita as rematrículas do autor no curso de Medicina até decisão final ou revogação desta liminar, ressalvada a concorrência de óbice diverso.

Digamos partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

AUTOR: ANDRÉ FURTADO ALVIM

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA MENDES - MS13119, IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Advogados do(a) RÉU: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985.

bav

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO:

**ANDRÉ FURTADO ALVIM** propôs a presente ação, inicialmente perante a Justiça do Trabalho em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**.

Extrai-se da inicial a seguinte narração fática:

“O reclamante é empregado da primeira reclamada, admitido através de concurso público, cujo contrato de trabalho encontra-se em vigor até a presente data.

A segunda reclamada foi instituída e é patrocinada exclusivamente pela primeira reclamada, e nesta condição, é a responsável pela suplementação dos proventos de aposentadoria dos empregados da primeira reclamada.

A suplementação de aposentadoria está amparada pelo contrato de previdência privada contrato pelo reclamante junto à segunda reclamada, denominado de REG/REPLAN, cujo patrimônio é formado pela contribuição paritária entre empregados e a primeira reclamada.

De acordo com o item 5.1 do Regulamento Básico do REG/REPLAN (doc. anexo), o salário de contribuição é composto pela soma das seguintes parcelas: salário padrão, adicional por tempo de serviço, duodécimo e gratificação de função de chefia e de assessoramento ou de função especializada.

Em setembro de 1998, com a implantação do PCC/98 pela primeira reclamada, o salário de contribuição passou a ser composto das seguintes parcelas: Salário Padrão, adicional por Tempo de Serviço, Função de Confiança (em caráter de titularidade ou de substituição), Vantagens Pessoais, Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Compensatório de Perda de Função, Cargo em Comissão, Quebra de Caixa e 13º Salário, conforme Circular Normativa CN 018/98 [...].

[...] o salário de contribuição é composto de todas as parcelas salariais recebidas pelo empregado da primeira reclamada, inclusive pelas parcelas que remuneraram função de confiança/cargo em comissão.

Em agosto de 2006, o reclamante exercia a função gratificada de Supervisor III F3 que era remunerada pela soma de duas parcelas, uma denominada de CTVA - Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado (rubrica 2005) e outra denominada de Cargo em Comissão Efetivo (rubrica 2055) [...].

Sobre referida verba a primeira reclamada recolhia o FGTS, Imposto de Renda, INSS e a utilizava na base de cálculo para pagamento do 13º Salário, Férias, Abonos de Férias, Licenças Prêmios, APIs, etc. Apesar de se tratar de verba salarial, sobre o CTVA a primeira reclamada não recolhia o valor da contribuição devido à segunda reclamada a título de complementação de aposentadoria, sob a alegação de que a mesma seria temporária e variável.

Assim, até 31 de agosto de 2006, a primeira reclamada não recolheu para a segunda reclamada os valores devidos sobre o CTVA, fazendo com que muitos empregados ingressassem com ações trabalhistas, pleiteando a declaração da sua natureza salarial e a condenação da primeira reclamada a pagar os reflexos pertinentes e a recolher os valores devidos à segunda reclamada a título de complementação de aposentadoria.

Em 31 de agosto de 2006, as reclamadas implementaram as suas custas, sem qualquer tipo de participação financeira dos empregados da primeira reclamada, o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN, utilizando como parâmetro o valor da remuneração do mês de agosto de 2006.

Pelo fato da primeira reclamada não ter feito os recolhimentos devidos à segunda reclamada sobre o CTVA, este não integrou a base de cálculo do saldamento do REG/REPLAN e, por conseguinte, o valor saldado apurado para o reclamante está a menor do que o valor efetivamente devido. [...]

Sustentou que a pretensão não está prescrita, uma vez a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE e o Sindicato dos Bancários de Campo Grande e Região, por meio de protesto judicial, notificaram as reclamadas sobre a pretensão de seus filiados de pleitearem no futuro a revisão do valor do REG/REPLAN saldado, interrompendo, desse modo, o curso do prazo prescricional, na forma do art. 202, II, do Código Civil. [...]”

Pleiteia a condenação das rés a revisar o valor do Saldamento do REG/REPLAN e, consequentemente, a revisar o valor da reserva matemática, mediante a inclusão do CTVA na base de cálculo do valor saldado.

Com a inicial, juntou os seguintes documentos: procuração (ID 24598259 - Pág. 12), declaração de hipossuficiência econômica (ID 24598259 - Pág. 13), cópias da CTPS (ID 24598259 - Pág. 14 – 22), comprovante de endereço (ID 24598259 - Pág. 23), estatuto e regulamento básico da FUNCEF (ID 24598259 - Pág. 24 – 50), demonstrativos de saldamento (ID 24598259 - Pág. 51 – 55), cópias de ações trabalhistas (protestos judiciais) (ID 24598259 - Pág. 56 - 24597077 - Pág. 19), contracheques (ID 24597077 - Pág. 20- 22), cópia de ação trabalhista com documentos (ID 24597077 - Pág. 23- 24598262 - Pág. 4).

Determinou-se a notificação das partes para comparecimento em audiência inicial (ID 24598262 - Pág. 6).

Notificações encaminhadas, conforme documentos ID 24598262 - Pág. 7 - 24598262 - Pág. 10.

A FUNCEF alegou incompetência do Juízo Trabalhista, pugrando pelo declínio para a Justiça Federal de Campo Grande, MS, em razão do que consta no RE nº 586.453 RS (ID 24598262 - Pág. 11 – 12).

A CEF manifestou-se alegando incompetência material da Justiça do Trabalho por se tratar de matéria previdenciária, pugrando pela extinção do processo, sem o julgamento do mérito, na forma do artigo 267, do CPC, no tocante ao pleito descrito no item IV, da exordial, sob pena de violação aos artigos 114 e § 2º, do artigo 202, da CF/88 (ID 24598262 - Pág. 25 - 29).

Manifestação do autor, alegando que, com base no art. 109, I da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as causas sujeitas à competência da Justiça laboral tal como a presente demanda.

Pugnou pelo indeferimento do pleito (ID 24598262 - Pág. 34- 24598262 - Pág. 36).

Decisão declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, bem como a determinação de remessa dos autos à Justiça Comum Federal (ID 24598262 - Pág. 37 - 40).

Suscitado, pelo Juízo Federal, conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça (ID 24598262 - Pág. 45 – 50).

Decisão declarando a competência da 4ª Vara Federal para processar e julgar o feito (ID 24598265 - Pág. 9 – 13).

Determinada a intimação do autor para apresentar cópia dos três últimos comprovantes de rendimento (ID 24598265 - Pág. 14).

Sobreveio a juntada (ID 24598265 - Pág. 17 – 20).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, com a determinação de recolhimento das custas processuais (ID 24598265 - Pág. 21).

O autor apresentou o comprovante de pagamento (ID 24598265 - Pág. 24 – 26).

Citada (ID 24597696 - Pág. 41), a ré CEF apresentou contestação (ID 24598265 - Pág. 31 - 24597878 - Pág. 15).

Alegou prescrição como prejudicial de mérito, uma vez que o CTVA foi criada em setembro de 1998.

Aduziu a prescrição quinquenal de eventuais parcelas.

Ademais, disse que o autor não comprovou ser filiado a FENAE e beneficiário do protesto judicial aludido na inicial.

Relatou que o "Complemento Temporário Variável/Ajuste de Mercado - CTVA" foi criado para ajustar os valores da remuneração dos ocupantes de cargo comissionado aos valores praticados pelo mercado e, assim, não havia previsão no regulamento do REG/REPLAN (plano de benefícios) para que tal parcela fosse considerada como base de cálculo das contribuições para a formação da reserva matemática do plano de previdência privada.

Disse que, em 31.08.2006, o autor fez a opção de firmar com a FUNCEF um acordo, pelo qual foi promovido o saldamento do plano REG/REPLAN, obtendo à época uma série de incentivos e vantagens.

Sustentou que, a partir de 01.09.2006, o autor optou pelo chamado NOVO PLANO da FUNCEF, com sistemática de cálculo e contribuições diferentes em relação ao REG/REPLAN que perdurou de 1998 a 2006.

Alegou que diversos aspectos fáticos e jurídicos culminaram na mudança, notadamente o fato de o modelo inicial ter se mostrado insustentável do ponto de vista atuarial, pelo que o modelo de plano de previdência privada da FUNCEF, do qual é patrocinadora passou da modalidade de "benefício definido" para a modalidade de "contribuição definida".

Argumentou que, à época, houve ampla divulgação das condições benéficas do saldamento e do novo plano, sendo que a adesão ao novo plano da FUNCEF e o saldamento, além de facultativos, foram expressamente validados pelas confederações que representam os participantes da CEF, com inclusão em acordo coletivo de trabalho.

Observou que o plano antigo (REG/REPLAN) continuou para abrigar os participantes que não quiseram optar pelo saldamento e manifestassem a intenção de permanecer no modelo antigo.

Aduziu que o ato de desvinculação do REG/REPLAN e adesão ao NOVO PLANO da FUNCEF se deu em conjunto com a transação expressa quanto a eventuais direitos que o optante entendesse fazer jus, evitando ou extinguindo litígios, na forma do art. 840 do Código Civil.

Assim, argumenta que a parte autora abdicou de pretensões direitos em troca de vantagem pecuniária, considerando plenamente quitados quaisquer valores que tenham vinculação com os planos de previdência anteriores.

Afirmou que a parcela CTVA não é prevista em lei, tendo sido criada como uma benesse extra aos empregados e excluída da base de cálculo da contribuição para o REG/REPLAN.

Entende que incluir referida parcela na rubrica de gratificação de cargo comissionado seria a adoção de parcela complexiva, expressamente obstada pela Súmula 91 do Colendo TST.

Impugnou o pedido de justiça gratuita.

Juntou os seguintes documentos (ID 24598266 - Pág. 5 - 24597696 - Pág. 39): Termo de adesão às regras de saldamento, firmado pelo autor (ID 24598266 - Pág. 5 - 24598266 - Pág. 7), consultas financeiras previdência privada do autor (ID 24598266 - Pág. 7 - 24598160 - Pág. 25), regulamentação (ID 24598160 - Pág. 26 - 24598275 - Pág. 22), regulamentação do REG/REPLAN (ID 24598275 - Pág. 23 - 101), regulamentação do NOVO PLANO (ID 24598275 - Pág. 102 - 24597696 - Pág. 35), consultas de dados sobre função (ID 24597696 - Pág. 36 - 24597696 - Pág. 39).

Citada (ID 24598265 - Pág. 29), a FUNCEF apresentou contestação (ID 24597696 - Pág. 42 - 24597697 - Pág. 18).

Preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir do autor e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Como prejudicial de mérito, disse que a adesão ao plano REB é ato jurídico perfeito, tratando-se de uma transação regulada pelo artigo 840 do Código Civil na qual, por intermédio de atos mútuos de concessão, as partes preveniram e extinguiram obrigações litigiosas e/ou duvidosas.

Ademais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e decadência.

Disse que a adesão do autor ao Novo Plano implicou no recebimento de uma quantia em dinheiro como estímulo que, caso seja considerado nulo, deverá ser devolvido.

Fez retrospecto histórico sobre o tema que envolve a demanda.

Juntou o estatuto da FUNCEF, além dos documentos de constituição (ID 24597697 - Pág. 19 - 24597697 - Pág. 56), proposta de inscrição na FUNCEF do autor e documentos de adesão/regulamento (ID 24597697 - Pág. 57 - 24598280 - Pág. 33).

O autor apresentou Réplica (ID 24598280 - Pág. 39 - 24598282 - Pág. 10).

Sustentou que, diferente do alegado pelas rés, a ação coletiva de protesto interruptivo da prescrição proposta pela Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE e pelo Sindicato dos Bancários deste Estado, interrompeu o prazo prescricional, beneficiando a todos os funcionários da Caixa Econômica Federal do Estado de Mato Grosso do Sul em face do efeito *erga omnes*.

Reafirmou seu interesse de agir, diante da necessidade de recomposição do valor da reserva matemática a ser feita pela ré para revisão do valor do benefício saldado, alegada na exordial.

Disse que o CTVA foi criada de forma unilateral, e que no regulamento do REG/REPLAN saldado, não há cláusulas indicando transação ou renúncia de direito ao CTVA.

No que tange à alegação de necessidade de aporte de capital para constituição da reserva matemática para pagamento do CTVA, ressaltou que o saldamento do REG/REPLAN foi feito à custa das requeridas sem nenhuma participação financeira dos empregados ou dos assistidos, razão pela qual não pode agora pretender transferir sua responsabilidade.

Reafirmou a legitimidade da FUNCEF e solidariedade com a CEF.

Disse que inexistente coisa julgada, novação e adesão livre a saldamento. Reiterou os termos da inicial, pugnano pela procedência da ação.

Instadas a especificarem provas (ID 24598282 - Pág. 11), as rés (ID 24598282 - Pág. 16 - 24598282 - Pág. 22 e 24598282 - Pág. 24 - 24598282 - Pág. 28) e o autor (ID 24598282 - Pág. 29), pugnaram pelo julgamento da lide, sob o fundamento de que se trata de matéria de direito.

Foi designada audiência (ID 24598282 - Pág. 30), que ocorreu conforme termo de ID 24598283 - Pág. 2 - 3, restando frustrada a tentativa de conciliação.

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24598283 - Pág. 22 - 28706168 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 24/6/2020, com a determinação de regularização da digitalização.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1. QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE:**

#### **2.1.1. Impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelo autor**

O pedido de justiça gratuita formulado na inicial foi indeferido à página 21 do ID 24598265, culminando no recolhimento das custas pelo autor, conforme páginas 24 a 26 do ID 24598265.

Assim, a impugnação perdeu o objeto.

### **2.2. PRELIMINARES:**

#### **2.2.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva da FUNCEF.**

A FUNCEF é entidade fechada de previdência complementar (ID 24598259 - Pág. 30), criada com base na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, cabendo-lhe o recolhimento das contribuições, cálculo e revisão de valores dos benefícios complementares e o respectivo pagamento.

A pretensão requer o recálculo de valor inicial de benefício saldado em razão da mudança de plano de previdência sob a responsabilidade de referida corré, sendo que a sentença de mérito atingirá diretamente sua esfera jurídica, podendo-lhe impor obrigação de fazer ou não fazer, ou ainda eventual condenação a pagamento de valores, e por isto deve permanecer no polo passivo.

Rejeito, portanto, a preliminar.

#### **2.2.2. Falta de interesse de agir.**

As rés sustentam a falta de interesse de agir, argumentando que o autor pretende o reconhecimento de um direito futuro, já que ainda se encontra em atividade.

Não lhes assiste razão.

O interesse do autor é evidente, uma vez que, acaso acolhida a pretensão, acarretará a majoração de sua aposentadoria complementar futura.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

### **2.3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO**

Assim, reputo que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### 2.4. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Na ação em que se pretende o recálculo do valor do benefício mensal de suplementação de aposentadoria, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito, nos termos da Súmula nº 291 do STJ e art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001.

E uma vez que o autor não está a cobrar tais diferenças, pois pretende a incorporação do CTVA nos cálculos do valor do saldamento, oriundo do benefício REG/REPLAN, a ser recebido futuramente por ocasião da aposentadoria, não há parcelas prescritas, pelo que rejeito a prejudicial.

#### 2.5. DECADÊNCIA

A ré FUNCEF alega decadência, tendo em vista que a parte autora firmou o termo de adesão às regras de saldamento do "REG/REPLAN", há mais de nove meses antes da propositura da ação, sendo que o negócio jurídico em questão apenas poderia ser desconstituído no prazo decadencial de quatro anos, contados do dia em que foi celebrado.

De mais a mais, não há notícias de ação buscando a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento (art. 849, caput, do Código Civil).

Tal fato afasta a alegação de decadência pela FUNCEF, uma vez que o que se postula nesta ação é a revisão do saldamento e consectários do benefício previdenciário complementar e não a anulação do negócio jurídico, pelo que não incide na hipótese vertente o prazo decadencial do art. 178 do Código Civil.

#### 2.6. MÉRITO

Extrai-se das explanações e demais conteúdo dos autos que a parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA) foi criada em 1998 junto ao PCC para impedir a defasagem das remunerações de ocupantes de cargo de confiança ou comissionado quando essa remuneração fosse inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado.

O autor, participante do plano de previdência complementar da FUNCEF, exercia função comissionada de Supervisor FC 3 e busca a revisão do benefício saldado em agosto de 2006, por não ter sido incluída a parcela relativa ao CTVA no cálculo da sua suplementação e suas consequências na reserva matemática.

O Regime de Previdência Complementar, previsto no artigo 202 da Constituição Federal, tem natureza de direito privado, com caráter facultativo, e, como o próprio nome revela, possui caráter complementar e autônomo em relação ao regime geral de previdência social.

Disso ressalta-se que a relação jurídica havida entre as partes é de natureza civil, sujeitando-se, assim, às normas de direito privado.

E tratando-se de relação civil contratual, devem ser observados os princípios regentes à espécie, em especial, o da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, que preconizam, em síntese, a liberdade de contratar e a obrigatoriedade de se observar as cláusulas livremente pactuadas.

É fato incontroverso na lide (pois consta das argumentações de ambas as partes) que o autor era vinculado à modalidade REG/REPLAN até 31.08.2006, quando optou, voluntariamente, pelo SALDAMENTO daquele plano, a fim de MIGRAR para o chamado NOVO PLANO da FUNCEF.

O regulamento REG/REPLAN (ID 24597882 - Pág. 10), saldado em 2006, estabelece no art. 13 que "as parcelas que constituem o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO serão definidas de acordo com o Plano de Cargos e Salários do PATROCINADOR e por este aprovadas, bem como pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF".

Conforme CIRCULAR NORMATIVA FUNCEF/DIBEN 018/98, acostada à ID 24598259 - Pág. 49-50, a partir de setembro de 1998 (PCC/1998), o salário de contribuição passou a ser composto das seguintes parcelas: Salário Padrão, adicional por Tempo de Serviço, Função de Confiança (em caráter de titularidade ou de substituição), Vantagens Pessoais, Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Compensatório de Perda de Função, Cargo em Comissão, Quebra de Caixa e 13.º Salário.

Consta no Termo de Adesão às Regras de Saldamento REG/REPLAN e ao Novo Plano e Novação e Direitos Previdenciários as seguintes disposições (ID 24597882 - Pág. 2):

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ADEÇÃO - Neste ato o (a) PARTICIPANTE, por entender serem mais benéficas a si, adere livre e espontaneamente:

a) às regras de saldamento constantes dos Capítulos XII e XV do Regulamento do Plano de Benefícios denominado REG/REPLAN, na forma dada pelas alterações processadas nesse Plano e aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social por meio da Portaria SPC nº 436, de 16 de junho 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2006;

b) ao Plano de Benefícios denominado NOVO PLANO, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social por meio da Portaria SPC nº 435, de 16 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2006.

**Frise-se que, por ocasião do saldamento do REG/REPLAN, em 30.08.2006, e da MIGRAÇÃO VOLUNTÁRIA para o NOVO PLANO da FUNCEF, a partir de 01.09.2006, houve alteração do salário de contribuição, pois a base de cálculo das contribuições mensais para o plano de previdência complementar passou a ser integrada pela parcela CTVA (a alteração do plano previu essa possibilidade).**

E como dito, ao aderir, de forma livre e consciente ao Novo Plano de Benefício Previdenciário Complementar, mediante o saldamento do anterior, o autor aceitou as suas regras e condições, ainda que não estivesse obrigado a fazê-lo (ID 24598275 - Pág. 57), certamente por achar que lhe seria mais vantajosa a mudança.

Nesse sentido: TRF-3 - RI: 00002703520144036201 MS, Relator: JUIZ (A) FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/10/2018, 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 25/10/2018.

Lembro que alguns participantes não fizeram adesão, como dito pela parte ré, e continuaram vinculados ao REG/REPLAN.

De tudo, constata-se que a natureza do CTVA é irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois independentemente desta, **durante o período de vigência do plano anterior, o valor não pode ser computado por não estar previsto como componente do salário de participação.**

E não há qualquer ilegalidade nisso, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Tema 955 em sede de recursos repetitivos) de que nem todas as verbas recebidas pelo empregado devem integrar o cálculo do benefício de previdência complementar. Veja-se:

*I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;*

*II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;*

*III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;*

*IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar.*

**Deveras, não havendo a rubrica integrado o salário de participação que serve de base de cálculo do benefício previdenciário saldado, não é possível impor a sua revisão para considerá-la, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da participante em detrimento dos demais integrantes do plano.**

Consta, ademais, que o processo de formação do NOVO PLANO foi conduzido por grupo de trabalho, composto por representantes da FUNCEF, da CAIXA e representantes escolhidos pelos empregados, dentre integrantes do movimento sindical e associações de pessoal (ID 24597697 - Pág. 25).

Para admitir a inclusão da verba, seria necessária a existência de previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso, a fim de não prejudicar os demais participantes.

Todavia, o CTVA, conforme demonstrado, nunca integrou o salário de participação do plano REPLAN, razão pela qual entendo indevida a sua inclusão para o cálculo do saldamento.

Pelo exposto, a improcedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.

#### 3. DISPOSITIVO:

3.1. Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, na forma do art. 487, I, do CPC.

3.2. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC), levando-se em conta, ainda, as vetórias do art. 85, § 2º e § 3º do CPC (grau de complexidade da causa, tempo despendido pelos advogados com o processo - considerável em comparação aos demais, quantidade de audiência e de petições e o local - capital - de prestação de serviços).

3.3. Custas pelo autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

**Cumpra-se, de imediato, o despacho de ID 34256299 - Pág. 1.**

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014277-82.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMIR VISCENTE COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em inspeção:

Vistos em inspeção.

No ID [27514931 - Ato Ordinatório](#), houve intimação eletrônica das partes sobre a virtualização.

No ID [24601802 - Documento Digitalizado \(0014277 82.2016.403.6000 Procedimento Comum Volume 01 Parte D\)](#), fl. 29, cumpra-se o ali determinado "1, f. 103. Dê-se ciência às partes. 2. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a União. Prazo: dez dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 12). 5. Int."

Principalmente porque o AI foi julgado improcedente.

**CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: 2RIBAS CONVENIENCIA LTDA - ME, MARIO ROBSON FELICE RIBAS JUNIOR, MARCO ANTONIO DOS SANTOS FELICE RIBAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Executados não citados (docs. 28379859, 270762271 e 27075887). Manifeste-se a exequente.

**CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.**

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006106-12.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TONY FAGNE NUNES PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERREIRA HINTZE - MT21489/O

REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 40612226, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

*(assinatura digital)*

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2503

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0014469-20.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5006024-78.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: OLDINEI TAVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON SILVA ANARIO - MS25007, THIAGO DA SILVA MARTINS - MS23890, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do requerente (ID 40659428) e a certidão do ID 40691462, determino à secretaria que realize nova consulta junto ao sistema RENAJUD para fins de verificação quanto ao efetivo cumprimento da medida determinada por este juízo.

Acaso ainda não tenha sido processada pelo sistema a remoção da construção, expeça-se ofício ao Detran-MS solicitando-lhe os préstimos de dar cumprimento à decisão do ID 39978702, com urgência.

Comprovado o levantamento da restrição e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

*(assinatura digital)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002540-92.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALTER MARQUES NETO

Advogado do(a) REU: MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA - PR26622

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar se possui interesse no acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no Id 40746640.

**CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001940-27.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL JUAN SAVES, SERGIO FELIX PINTO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem se possuem interesse em usufruir do acordo de não persecução penal proposto pelo MPF no Id 40763381.

**CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2020.**

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002963-33.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: TERRA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, que procedi a exclusão de documentos em duplicidade.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008190-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARCOS GERONIMO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011055-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MICHEL CANDIDO MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003960-11.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI, IVAN PEREZ DE MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

#### DESPACHO

**Regularize-se o polo ativo** da execução, para que passe a constar "UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)", a fim de viabilizar as intimações dos atos do processo.

Defiro a reunião desta execução fiscal aos autos n. 0003699-51.2002.4.03.6000, conforme requerido no ID 28349552. **Associe-se.**

Registro que o cumprimento do despacho de fl. 294 (ID 28349576) se dará nos autos principais.

Quanto à **inconsistência na digitalização**, apontada pela executada no ID 28870826, promova a Secretaria os atos necessários à regularização e/ou certificação do ocorrido, conforme for o caso.

Após, remeta-se o presente feito ao **arquivo provisório** até nova determinação ou requerimento das partes.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008460-23.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

## DESPACHO

**Regularize-se o polo ativo** da ação para que no lugar de "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL" passe a constar "UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)", a fim de viabilizar a comunicação dos atos processuais.

Defiro a reunião desta execução fiscal aos autos n. 0003699-51.2002.4.03.6000, conforme requerido no ID 28351478. **Associe-se.**

Registro que, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais.

Quanto à **inconsistência na digitalização**, apontada pela executada no ID 28750160, promova a Secretaria os atos necessários à regularização e/ou certificação do ocorrido, conforme for o caso.

Após, remeta-se o presente feito ao **arquivo provisório** até nova determinação ou requerimento das partes.

**Intime-se.**

Campo Grande, 29 de junho de 2.020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004921-88.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IMBAUBA LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002559-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ANDRE LUIS SAVOIA FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003122-82.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: WAGNER CAVALCANTI GARCIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LENIO BEN HUR - MS15197, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LINCOLN BEN HUR - MS12026

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008537-03.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ALFREDO AMARILHA DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de outubro de 2020.**

clst

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000469-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: PAULO ANTONIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON GOMES DA COSTA - MS6109  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimado para juntada de documentos e especificação de provas, nos termos do despacho de f. 05 do ID 25888956, o embargante ficou-se silente (f. 05-07 do ID 25888956 e certidão ID 40279562).

A União, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 30207215).

Assim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000998-24.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:JOSEANTONIO FERREIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela União (ID's 36370248 e 36558976) intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de requerimentos, façam-se conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

clst

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008473-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada (ID 29425935) intime-se a parte embargante (CEF) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o Município para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de requerimentos, façam-se conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

clst

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005814-27.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JULIANA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Sobre a alegação de quitação integral do crédito exigido no executivo fiscal n. 5008635-72.2018.403.6000 (ID 39764013), diga o Conselho embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001109-08.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOC BENEFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE MS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

### SENTENÇA TIPO "C"

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RURALISTA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE MS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Manifestação da parte embargante sobre a tempestividade dos embargos e juntada de documentos (Id. 40274908).

É o que importa mencionar.

#### DECIDO.

Acerca da tempestividade dos embargos à execução fiscal, dispõe o art. 16 da Lei n. 6.830/80 que:

“Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, **contados**: (...)

III – **da intimação da penhora.**”

Ainda sobre o assunto, prevê o Código de Processo Civil que:

“Art. 219. Na **contagem de prazo em dias**, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados **excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento**.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

...

§ 2º **Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:**

I - da **juntada, na carta, da certificação da citação**, quando **versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora**, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da **juntada, nos autos de origem**, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, **quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo**.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no [art. 229](#).

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o embargante foi intimado da penhora por carta com aviso de recebimento em **02.04.2018** (Id. 25752182, PDF: f. 22).

Assim, o prazo para a interposição dos embargos teve início no próximo dia útil seguinte, qual seja, em **03.04.2018**.

Tendo em vista a incidência dos feriados que recaíram nos dias 30 de abril e 1º de maio, conforme Portaria CATRF3R Nº 2, de 24 de agosto de 2017 do Conselho de Administração do Tribunal Regional da Terceira Região, vê-se que o prazo para interposição deste feito findou-se em **17.05.2018**.

Ocorre que estes embargos foram distribuídos no dia **15.07.2019**, conforme consignado no termo de autuação (Id. 25751794).

É importante ressaltar que a carta de citação incluiu a intimação da constrição efetivada nos autos da execução fiscal.

Em que pese isso, foi expedida carta precatória para intimação da penhora e oposição de embargos à execução.

Ainda que se considere a contagem do prazo da intimação feita por carta precatória, conforme o art. 915, § 2º, acima citado, o prazo para a interposição dos embargos à execução seria **contado da juntada da certificação da citação, na carta, quando versarem unicamente sobre a penhora**, como é o caso dos autos.

A juntada da certificação da intimação nos autos da carta precatória ocorreu em **10.05.2019** (id. 25752312, PDF: f. 5).

Assim, o prazo para a interposição dos embargos teria início no próximo dia útil seguinte, qual seja, em **13.05.2019**.

Tendo em vista a incidência dos feriados que recaíram nos dias 31.05.2019; 13, 20 e 21.06.2019, conforme Portaria CJF3R Nº 277, de 29 de agosto de 2018 do Tribunal Regional da Terceira Região e a Portaria Nº 55, de 01 de outubro de 2018, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul no ano de 2017, vê-se que o prazo para interposição deste feito findar-se-ia em **27.06.2019**.

Ressalto que estes embargos foram distribuídos em **15.07.2019**.

Por tais razões, inarredável o reconhecimento da intempestividade no caso concreto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos à execução, **sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 915, § 2º, I e 485, IV, do CPC/15[1].

Sem custas. Sem honorários.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivando-os.

P.R.I.

[1] “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

clst

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001678-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ROSELI ARMOAROSA

## DESPACHO

Petição do credor de ID 34718917:

**Indefiro**, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado da parte executada pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente e após o retorno sem cumprimento do aviso de recebimento direcionado ao endereço informado na inicial (ID 21898635), o credor não comprovou a realização de qualquer diligência em busca do endereço atualizado da parte, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências mínimas para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

### **Diante do exposto:**

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da parte executada, ou comprove não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, expeça-se o necessário à citação.

(III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012168-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: RODRIGO PROENCA RICARDO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003408-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: PERCIVAL ADRIANO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FORTUNATO GEORGI - PR97008

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico promovida pela parte executada nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficou exequente intimado da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

FICA, AINDA, O EXEQUENTE INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FOLHAS 58-62 ID 20945878, BEM COMO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE EXECUADA (ID21135997).

**Campo Grande, 24 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008226-55.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: G C CROMO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006367-92.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624

EXECUTADO: EPIFANIA MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007169-56.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: HELIO VICENTE PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de outubro de 2020.**

clt

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001321-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARIA JESUS SILVA SANTOS NUNES  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro que **MARIA JESUS SILVA SANTOS NUNES**, representada pela Defensoria Pública da União, opôs, originalmente, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** e de **ARISTIDES DOS SANTOS**.

A embargante alega ser proprietária e possuidora do imóvel de matrícula n. 99.947 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, cuja penhora é almejada na execução fiscal embargada (n. 0014581-28.2009.403.6000), movida pela União em face de Aristides dos Santos.

A embargante noticia que o bem foi por ela adquirido do executado Aristides dos Santos e de Margarida Olímpia dos Santos, mediante contrato particular de compra e venda datado de 19/11/2010.

Argumenta ser adquirente de boa-fé do imóvel, sobre o qual não incidiam ônus à época da aquisição.

Por tais razões, requer a procedência do feito para o fim de que seja reconhecida a eficácia da alienação do bem, o domínio da embargante sobre o imóvel, a inocorrência de fraude à execução e, por consequência, para que seja inibida a constrição do bem e mantida a requerente em sua posse.

Decisão proferida à f. 07 do ID 27035363, em que o Juízo: *i)* determinou a exclusão de Aristides dos Santos do polo passivo dos embargos, com fulcro no art. 677, § 4º, do CPC/15; *ii)* recebeu os embargos, com a suspensão da execução fiscal quanto ao imóvel *sub judice*; *iii)* deferiu à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Juntada de documentação complementar pela embargante à f. 11 do ID 27035363.

Contestação da União à f. 33 do ID 27035363, em que sustenta, em síntese, que a alienação do bem pelo executado ocorreu em fraude à execução, razão pela qual requer a improcedência dos embargos.

Em especificação de provas, a embargante requer a busca de bens pertencentes ao devedor Aristides à época da alienação por ele realizada, no período de 2009/2010, mediante quebra de sigilo bancário e fiscal do executado, em atenção ao disposto no parágrafo único, art. 185, do CTN, bem como a penhora de tais bens (f. 05 do ID 27035271).

Manifestação contrária da União, à f. 08 do ID 27035271.

É o breve relato.

## Decido.

Tratam os presentes embargos de discussão acerca da possibilidade de reconhecimento de fraude à execução, nos moldes do art. 185 do CTN, com relação à venda do imóvel de matrícula n. 99.947 à embargante.

Quanto ao ponto, consigno que a redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução.

A Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09-06-05, alterou o art. 185 do CTN e passou a prever a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

É o caso em discussão nos autos, em que a alienação do bem ocorreu no ano de 2010, após o início da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09-06-2005) e após a inscrição em dívida ativa do crédito exigido no executivo fiscal embargado (inscrito em 26-02-2009, cf. f. 14 do ID 27035363).

O tema também possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, em que restou consolidado o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a **Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.** (...)

4. **Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.** (...)

6. **É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*.** (...)

9. **Conclusivamente:** (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) **a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude;** (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que **não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público**, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...)

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destaque)

Ainda sobre o assunto, veja-se a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N. 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE.

I - O presente caso versa sobre a hipótese em que o **ato translativo foi praticado após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005)**. O Tribunal de origem considerou que, em se tratando de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda evidencia a boa-fé do terceiro adquirente.

II - O acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que assentou, quando do julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, que, independentemente do registro da construção no órgão competente, “a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução”. Assim, **“se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”**.

III - Verifica-se que, no referido precedente obrigatório, consagrou-se o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, não comportando prova em sentido contrário; fato que **torna irrelevante o entendimento do Tribunal de origem a respeito da suposta boa-fé da parte adquirente**. A propósito: AgInt no REsp 1819357/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 26/11/2019; REsp 1790443/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 30/5/2019.

IV - Recurso especial interposto pela Agência Nacional de Mineração - ANM provido, a fim de determinar que seja mantida a construção sobre o bem objeto dos embargos de terceiro.”

(REsp 1889298/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 09/10/2020) (destaque)

Esclarecidos tais aspectos, vê-se que, para o deslinde do feito e em observância à força vinculante do precedente firmado pela Corte Superior, mostra-se despidendo a discussão acerca de eventual boa-fé da embargante (Súmula 375, STJ) ou do momento do registro da aquisição do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis, devendo limitar-se a controvérsia nos presentes embargos à possibilidade ou não de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução fiscal, nos moldes do que estabelece a atual redação do art. 185 do CTN e o repetitivo supramencionado (REsp 1.141.990).

Pois bem. Delimitadas as questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, CPC), passo à apreciação do pedido de produção de provas formulado.

Como visto, a embargante pleiteia que seja proferida ordem judicial para averiguação do patrimônio do devedor Aristides dos Santos no período de 2009/2010, em atenção ao que dispõe o art. 185, parágrafo único, do CTN.

Acerca do assunto, registro que o dispositivo em pauta prevê a possibilidade de afastamento da presunção de fraude à execução fiscal quando reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento do débito inscrito em dívida ativa, leia-se:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.” (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (destaque)

Extrai-se da norma em questão, portanto, que existindo bens ou rendas suficientes ao adimplemento do débito, não será aplicada a presunção de fraude prevista no *caput*.

Nesse âmbito, ressalto que o “*momento da reserva de bens*” deve ser interpretado à luz da finalidade almejada pelo legislador quando da elaboração da norma em pauta (método teleológico/finalista).

É dizer: para afastar a presunção de fraude do *caput*, a reserva de bens deve ocorrer de modo que seja alcançada a finalidade da norma, que consiste no “*total adimplemento da dívida inscrita*”, conforme expressa previsão legal.

Por tal razão, irrelevante apurar se o executado possuía bens/valores penhoráveis à época da alienação do bem, conforme pleiteado pela embargante.

Isso porque, ainda que outrora existentes, tais reservas não foram preservadas pelo devedor (ao menos pelo que consta nos autos, até o presente momento), ocasionando, assim, a inexistência de patrimônio suficiente ao adimplemento do crédito que ora lhe é exigido, nos termos do que determina o art. 185, parágrafo único, do CTN.

Desse modo, a apuração da reserva de patrimônio do devedor deve ater-se aos bens/valores atualmente passíveis de garantir/adimplir integralmente o crédito exequendo, sob pena de tornar letra morta a previsão de lei disposta no parágrafo único do art. 185 do CTN.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de provas para busca de bens pertencentes ao executado à época da alienação do imóvel objeto destes embargos, delimitando, assim, que eventual comprovação de reserva de bens/valores pelo devedor deverá corresponder à atual existência de patrimônio suficiente ao adimplemento do crédito exequendo (art. 357, II, CPC).

**Ciência às partes.**

**Concedo à embargante** prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, trazer aos autos documentação referente à existência de outros bens penhoráveis pertencentes ao executado Aristides dos Santos, nos termos do despacho de f. 04 do ID 27035271.

**Na ausência de manifestação** ou novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**1ª VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ELIZA COELHO SOBRAL - PA25414

**SENTENÇA**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

O executado apresenta defesa - 26598278. Posteriormente, comunica a quitação do tributo - 29379930.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação - 38782786.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-77.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIA ANAFATALY GOMES

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ZAKARIA SULEIMAN - MS9944

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

ANTONIA ANAFATALY GOMES pede, em procedimento comum ajuizado contra a União e o Estado do Mato Grosso do Sul, o fornecimento imediato do medicamento ERBITUX 750mg.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, onde foi emitido parecer do núcleo de apoio técnico (IDs 40604437 - Pág. 42-47 e 40604443 - Pág. 1-4)

Houve declínio de competência para a Justiça Federal, em virtude da determinação para inclusão da União no polo passivo da demanda (ID 40604443 - Pág. 5-6).

Defêri-se a gratuidade judiciária à autora e indefêri-se o pedido de tutela de urgência (ID 40604443 - Pág. 11-14)

A parte autora corrigiu o valor da causa (ID 40604443 - Pág. 35)

Contestação do Estado do Mato Grosso do Sul (ID 40604443 - Pág. 39-48)

Houve declínio de competência para esta Vara Federal, em virtude do valor atribuído à causa (ID. 40604443 - Pág. 54-55)

Decide-se.

Ratifica-se a decisão do juízo declinante que indeferiu a tutela de urgência e concedeu a gratuidade judiciária à parte autora.

Citem-se as rés para, querendo, apresentar contestação ou ratificar a já apresentada (ID 40604443 - Pág. 39-48).

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002544-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS, (PF)- POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: TATIANE ALLMER DE SOUZA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

#### DECISÃO

TATIANE ALLMER DE SOUZA pede a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fulcro no artigo 318, V, do CPP (id 40608208).

Sustenta que reside atualmente à Rua Projetada I (atual Rua Selmos Gressler), n.º 203, Vila Toscana, em Dourados/MS; que o boleto bancário juntado aos autos contém o atual endereço da Requerente (Rua Selmos Gressler - antiga Rua Projetada I, 203 Vila Toscana, Dourados/MS); que apesar de ter como favorecido a empresa CIANET DOURADOS – Serviços em telecomunicações e Tecnologia da Informação Eireli (cedente), e ser aquela pessoa jurídica particular, diz respeito a prestação de serviço de internet, sendo também conta de consumo, com caráter de fornecimento contínuo em endereço fixo de quem contrata, tal qual contas de telefones, água e luz, possuindo portanto, ânimo definitivo de moradia.

Esclarece ainda que para que não reste qualquer dúvida quanto ao fato de que a Requerente é mãe da menor Laura Roberta Allmer de Lima, nascida em 20/12/2012, esclarece sua procuradora que por lapso, e em decorrência do adiantado da hora em que protocolou o pedido de ID 40465949 (às 03:05 da madrugada do dia 20/10/2020) acabou por confundir o nome da filha da Requerente fazendo constar erroneamente o nome Yasmin Rocem Rodrigues, quando o Certo é Laura Roberta Allmer de Lima. Oportunamente, ainda, junta como forma de demonstrar que a filha da Requerente possui a mesma residência da mãe, declaração do Genitor da menor (Sr. Roberto de Lima), na qual esse informa que a menor reside com sua Genitora (Tatiane Allmer de Souza) no imóvel localizado à Rua Projetada I ( atual Rua Selmos Gressler) no n.º 203, da Vila Toscana, em Dourados/MS, bem como junta-se declaração no mesmo sentido emitida e com firma reconhecida por verdadeira da pessoa de Marlene dos Santos (vizinha de rua da Requerente Tatiane na Vila Toscana), a qual informa o local de residência de Tatiane e declara que Laura (filha de Tatiane) reside ali coma Requerente.

O MPF manifestou-se pelo recolhimento domiciliar, mediante o uso de tornozeleira, concomitante com aplicação de medidas cautelares a serem estabelecidas por esse Juízo, id 40677703.

É o relatório. DECIDO.

A requerente foi presa em flagrante no dia 19/10/2020, por manter em depósito, aproximadamente, 950 (novecentos e cinquenta) pacotes de cigarros estrangeiros, os quais estavam alocados na residência de sua mãe, localizada na Rua Arapongas nº 865, Jardim Rasselen em Dourados/MS. Praticava, portanto, o crime de contrabando de cigarros e, quiçá, associação criminosa (CP, arts. 334-A, caput, e 288, caput).

Os requisitos quanto ao cabimento da prisão preventiva foram analisados no dia 20/10/2020, em decisão proferida em audiência de custódia.

Conforme destacado naquele momento, além do cumprimento dos requisitos estampados no artigo 313, I, do CPP, ao qual se agregaram a materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrentes da prisão em flagrante e a quantidade de cigarros, não restou comprovado o endereço correto da Requerente.

No pedido em análise, a requerente pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar porque “reside com sua filha de 7 anos, do qual depende o sustento”. Assim, interpreta-se o pleito com fundamento no artigo 318, V, do CPP, *in verbis*:

*Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*

*(...).*

*V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;*

*(...).*

Pois bem

Inicialmente, o requisito do artigo supratranscrito consiste em ser a mulher mãe de filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que resta comprovado nos autos.

A declaração firmada pelo convivente da requerente (id 40608218), em que declara que a filha Laura Roberto Allmer de Lima reside com a sua genitora Tatiane Allmer de Souza na Rua Projetada I (atual Rua Selmos Gressler), nº 203, Vila Toscana, em Dourados/MS, é apta a demonstrar que há vínculo de dependência.

Além disso, diligência realizada pela Polícia Federal, id 40621703, atesta: “em diligências no endereço da Rua Projetada I, nº 203, Vila Toscana, nesta cidade, local informado pela advogada de TATIANE ALLMER DE SOUZA, Sra. SANDRA A. DAMASCENO, OAB/MS 10254, foram encontrados indícios de que TATIANE reside no local, haja vista que seu atual cônjuge, ROBERTO LIMA, CPF 001141921-03, encontrava-se no referido logradouro, franqueou a entrada e demonstrou supostos objetos e pertences de TATIANE e da filha menos do casal.”

Destarte, entendendo preenchidos os requisitos do art. 318, V, do CPP. A presa provou que possui filho menor de 12 anos de idade incompletos que com ela coabita e, segundo se extrai do colacionado aos autos, é responsável pelos seus cuidados, sejam materiais ou financeiros.

**Defiro o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar.**

Ressalto que, nos termos do art. 317, CPP, a prisão domiciliar consiste no recolhimento da indiciada ou acusada em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

**Ademais, com fulcro no art. 318-B, imponho concomitantemente a seguinte medida: monitoração mediante uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, CPP).**

Expeça-se ORDEM DE LIBERAÇÃO.

A anotação no BNMP deve ter o campo "Motivo da Expedição" preenchido ao fundamento de "prisão domiciliar".

Após a instalação da tomoeleira eletrônica, a Ordem de Liberação expedida será recebida pela requerente, que a assinará.

**A retirada não autorizada da tomoeleira eletrônica implicará a imediata expedição de mandado de prisão, sem necessidade de lastro em outros fundamentos.**

A requerente será encaminhada até a Unidade da AGEPEN em Dourados/MS, situada no Semiaberto da Comarca de Dourados, para instalação da tomoeleira eletrônica, oportunidade em que deverá ser dado cumprimento à ordem de liberação / alvará de soltura expedido em seu favor.

Para esta finalidade, o Escrivão e/ou Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS deverá agendar data, horário para promover a instalação do equipamento eletrônico na Requerida no Semiaberto da Comarca de Dourados, o qual deverá proceder a subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tomoeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para que seja providenciada a intimação do(a) advogado(a) do(a) preso(a), que acompanhará o ato.

A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, **oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotarem os procedimentos de monitoração eletrônica do(a) acusado(a), nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço é Rua Selmos Gressler - antiga Rua Projetada I, 203, Vila Toscana, Dourados/MS.**

Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face de TATIANE ALLMER DE SOUZA, observando os requisitos do art. 29 do Provimento 151 do TJMS, e encaminhe-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, via correio eletrônico.

Estabeleço o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para uso do equipamento, sendo que decorrido o prazo da monitoração eletrônica sem renovação, fica desde já autorizada a retirada da tomoeleira, salvo determinação judicial em contrário.

Promovam-se as atualizações no Sistema BNMP.

Ante a urgência que o caso requer, fica autorizada a intimação da advogada subscritora por meio eletrônico ou telefônico. Sem prejuízo, providencie-se a publicação desta decisão no próximo dia útil.

Intimem-se.

#### **ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:**

- **OFÍCIO AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS**, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, **agende** data, horário para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu ANTONIO BATISTA RODRIGUES junto ao Semiaberto da Comarca de Dourados, o qual promoverá a subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que a data, horário da instalação da tomoeleira devem ser **comunicados previamente** à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para que seja providenciada a intimação do(a) advogado(a) da presa, que acompanhará ao ato; e

- **OFÍCIO AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN**, solicitando a Vossa Senhoria que sejam adotados os procedimentos de monitoração eletrônica da Requerida **TATIANE ALLMER DE SOUZA**, brasileira, CPF 011.611.771-08, nascida aos 26/03/1985, filha de Vilarin Garcia de Souza e Erica Allmer de Souza, **atualmente recolhida na Polícia Federal de Dourados/MS**, nos termos do art. 319, inciso IX, do CPP, como registro de seu endereço de residência atualizado.

- **OFÍCIO AO RESPONSÁVEL PELO SEMIABERTO DA COMARCA DE DOURADOS** para que proceda à **instalação da tomoeleira na Requerente TATIANE ALLMER DE SOUZA**.

#### **JUIZ FEDERAL**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002544-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRADO: TATIANE ALLMER DE SOUZA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

#### **DESPACHO**

Ante a certidão ID 40739764, serve deste como **OFÍCIO** para o **PRESÍDIO FEMININO DE JATEÍ/MS** informando acerca do inteiro teor da decisão ID 40721305, bem como que, em cumprimento daquela decisão, **agende** data, horário para promover instalação do equipamento eletrônico na presa TATIANE ALLMER DE SOUZA, o qual promoverá a subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que a data, horário da instalação da tomoeleira devem ser comunicados previamente à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para que seja providenciada a intimação da advogada da presa, que acompanhará o ato.

Intimem-se.

#### **JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-31.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: MUNICIPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

MARIA DE FATIMA DA SILVA GARCIA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, almejando que os entes públicos sejam compelidos a viabilizar procedimento cirúrgico de que necessita.

Alega que está cometida de coxartrose não especificada (CID M16.9) e de outra dor crônica (CID R52.2); “*necessita com urgência da realização de uma CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL ESQUERDO, conforme recomendação do médico ortopedista especialista em quadril, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811*”, que acompanha o caso da requerente.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que os réus sejam compelidos a adotar as “*medidas administrativas necessárias, em caráter de urgência, para a realização de cirurgia de artroplastia total do quadril esquerdo em favor da requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro nas contas públicas dos entes requeridos*”.

Pede, ainda, que a cirurgia seja realizada no município de Dourados/MS e “*que o profissional indicado para a realização do procedimento cirúrgico seja o médico ortopedista que já acompanha o caso da requerente, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, TEOT 14428, RQE 4835, especialista em ortopedia, traumatologia e cirurgia nos quadris e membros inferiores*”.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, à míngua de outros elementos para análise da situação econômica da autora, concedo a gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

No caso específico dos autos, a parte autora junta laudo médico assinado pelo Ortopedista e Traumatologista Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, no qual atestou que a autora necessita de cirurgia ortopédica no quadril.

Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

No caso concreto, contudo, os elementos não são suficientes para demonstrar se a classificação da medida pleiteada é de urgência ou de emergência.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende prestação específica do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma “visão de conjunto”, que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento inserido em um sistema constitucional unitário.

O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, informações precisas sobre a fila de espera para cirurgias e sem a efetiva prova da emergência do procedimento, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia.

Portanto, deferir a pretensão, momentaneamente sem apontar erro na fila e emergência no tratamento, é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista o direito discutido, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Citem-se as rés para, querendo, apresentar contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão **especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento**. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e a fim de se aferir a alegada imprescindibilidade do tratamento postulado e sua emergência, determino a produção de prova pericial.

Nomeie-se o **Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302**, para a perícia médica. Designe-se a Secretaria data, horário e local para realização do ato.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. *Fundamente.*
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. *Fundamente.*
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?
- 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?
- 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 465 do CPC). Note-se que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial.

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em **30 (trinta) dias** a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intuem-se às partes para manifestação, em **15 (quinze) dias**.

Fixam-se os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possuiu consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

Expeça-se a solicitação de pagamento (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o dever de o perito prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

A parte autora deverá comparecer na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se.

#### JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000760-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAO FIRMINO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intím-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RUY BARBOSA DE OLIVEIRA SICHINEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intím-se.

#### JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001670-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAQUIM BIAGI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### DESPACHO

Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Como julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001953-16.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão no PJe.

2. Intime-se a União do inteiro teor do despacho ID 40717445 - pág. 22.

#### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: MARIA INES DOS SANTOS, FATIMA DE TAL

CURADOR: ROSINEI FERREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação em desfavor de MARIA INES DOS SANTOS e FÁTIMA DE TAL objetivando a concessão de liminar para reintegração de posse do imóvel localizado na rua DA-2, n. 2570, no Residencial Dioclécio Artuzi I, determinado pelo lote 21, da quadra 02, objeto da matrícula n. 83728, do CRI de Dourados, bem como rescisão contratual decorrente de descumprimento de cláusula.

Informa: firmou com a primeira requerida Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária, Recursos do FAR; a beneficiária cedeu o imóvel para terceiros, o que é motivo para rescisão contratual e devolução do imóvel a autora.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

ID 10912559: designou-se audiência de conciliação.

IDs 11639421 e 11639917: as rés não foram localizadas, frustrando a citação.

ID 12825026: a CEF pugnou pela concessão da tutela antecipada de urgência com a desocupação do imóvel, por quem quer que esteja em sua posse – ante a cessão irregular deste e o abandono, bem como requereu a expedição de mandado de citação da Sra. Maria Inês dos Santos nos endereços que informou.

ID 13298577: deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

ID 16357562: contestação de MARIA INÊS DOS SANTOS, em que informou ser incapaz civilmente, por ter esquizofrenia paranoide e depressão profunda crônica, o que afastaria a validade do negócio jurídico firmado com "Fátima de Tal"; alegou o direito fundamental à moradia e a preservação do contrato entabulado entre requerente e requerida, pois o imóvel objeto dos autos não se encontra abandonado, mas sim ocasionalmente fechado em razão da condição de saúde da parte ré.

ID 22691064: deferiu-se a gratuidade judiciária a ré e suspendeu-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido.

ID 23641767: manifestação do MPF acerca da sua não intervenção no feito.

ID 23846473: réplica, em que a CEF desistiu da ação em relação a segunda requerida "Fátima de Tal" e requereu o prosseguimento do feito quanto a primeira requerida.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Inicialmente, indefere-se o pedido de prova testemunhal formulado pelas partes, já que dela só se obteria justificativas acerca da não ocupação do imóvel, o que é irrelevante ao deslinde do feito, especialmente porque a não ocupação do imóvel é fato confessado pela parte ré e, por si só, demonstra que a função social do imóvel não está sendo alcançada, conforme doravante se detalhará.

Pois bem

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

À Caixa Econômica Federal cabe a operacionalização do Programa, por meio da aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. (Lei nº 10.188/01, artigos 1º, § 1º e 4º, parágrafo único).

*A cláusula décima segunda do contrato prevê (ID 23846479 - Pág. 4):*

*A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:*

(...)

*II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família;*

Dos documentos que instruem a inicial, sobretudo pela certificação de vistoria realizada no dia 13/08/2015, constatou-se que "o imóvel está sendo ocupado por terceiros" (ID 5367165). No mais, as Notificações de Rescisão Contratual encaminhadas ao imóvel foram recebidas por terceiros, conforme Avisos de Recebimento de ID 5367163.

A certidão lavrada pelo oficial de justiça, quando da citação da primeira requerida, corrobora com o narrado nos autos, ao informar que (ID 14814263):

*No ato da citação/intimação a Sra. Maria Inês afirmou "que tem interesse em realizar um acordo com a Caixa econômica Federal para transferir o imóvel a pessoa que o comprou e está pagando as respectivas prestações". Não soube informar o nome e os dados dessa pessoa, mas disse que irá com ele até uma agência da CEF fazer essa proposta.*

Não se ignora a alegação de que a requerida é incapaz civilmente, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia paranoide e depressão profunda crônica, o que acarretaria na nulidade do negócio jurídico celebrado com terceiro para alienação do imóvel.

Entretanto, independentemente da eventual cessão do imóvel a terceiros, o simples fato de não utilizá-lo para sua moradia já acarreta o descumprimento da função social do imóvel, destinado à execução da política pública de habitação popular das pessoas de baixa renda, mediante o pagamento de contraprestação em valores módicos pelos favorecidos, subsidiado por verbas públicas.

A utilização desses imóveis em desacordo à regulamentação do programa habitacional - ou a sua não utilização / abandono - prejudica a continuidade do mesmo e, conseqüentemente, o atendimento do direito social à moradia constitucionalmente previsto.

Neste ponto, não há nos autos nenhum documento que comprove o relato da representante da requerida, de que a médica que acompanha a sra. Maria Inês dos Santos indicou que ela deve residir sozinha, pois não consegue morar com familiares. (ID 16357562 - Pág. 3).

No mais, a requerida não se encontrava no imóvel em nenhuma das vezes em que foi diligenciado, ao menos desde a visita realizada pelo Setor de Serviço Social, em agosto/2015.

Assim, uma vez comprovado o descumprimento contratual por abandono de imóvel e/ou desvio de finalidade (transferência ou cessão a terceiros), rescinde-se de pleno direito o contrato firmado entre a parte autora e a primeira ré, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CAIXA/FAR.

Logo, torna-se precária a posse da devedora/fiduciante e/ou de eventual terceiro/cessionário, caracterizando esbulho possessório, aplicando-se o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. *In verbis:*

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Por fim, para atendimento da finalidade social do imóvel, incumbe ao autor a adoção das providências necessárias para sua solução, por meio da seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Diante do exposto, é **procedente** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para declarar rescindido o contrato objeto dos autos, firmado com MARIA INÊS DOS SANTOS, nos termos da fundamentação, restituindo à autora, definitivamente, a posse do imóvel localizado na rua DA-2, n. 2570, no Residencial Dioclécio Artuzi I, determinado pelo lote 21, da quadra 02, objeto da matrícula n. 83728, do CRI de Dourados.

Quanto à requerida FÁTIMA DE TAL, homologa-se a desistência formulada pela autora, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

**Confirma-se** a antecipação do provimento jurisdicional outrora deferido, passando a produzir seus efeitos a partir da prolação desta sentença.

**Serve-se desta sentença como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel imóvel localizado na rua DA-2, n. 2570, no Residencial Dioclécio Artuzi I, determinado pelo lote 21, da quadra 02, objeto da matrícula n. 83728, do CRI de Dourados.**

Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei nº 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua **habitabilidade**.

É também assegurado ao credor fiduciário, o pagamento da taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, de valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser intimado na posse do imóvel – art. 37-A da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017.

Os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados pela ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil). A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ELIAS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANNE SILVA DA COSTA - MS24079, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional, destinado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, 105, II, "b"), indevidamente interposto pela parte impetrante junto a este juízo de primeiro grau (ID 37594719).

O recurso é manifestamente incabível à espécie, o que impõe o reconhecimento do trânsito em julgado da sentença ID 36010360.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BRUNO ROGERIO LOCATELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando a informação da autoridade impetrada, dando conta do cumprimento da ordem judicial (ID 33778169), manifeste-se a parte impetrante em 5 dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, artigo 14, §1º).

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001224-87.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCCESSOR: VALORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

EXEQUENTE: MECANICA MUNARIN LTDA - ME, CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SUCEDIDO: JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A, JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Doravante, os autos tramitarão no PJe.

2. ID 38049797: O precatório 20180059320 foi pago, porém colocado à disposição do juízo (ID 40644070).

Fomeça a parte beneficiária, **em 5 dias**, os seus dados bancários para a transferência eletrônica do valor depositado, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Após, oficie-se à instituição financeira depositária para as providências pertinentes.

3. Outrossim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno da RPV 20180059327 expedida nos presentes autos em favor da empresa CIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (ID 38506163), por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Desse modo, a parte credora podará requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento do respectivo crédito, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.

Não havendo manifestação, **em 15 dias**, arquivem-se os autos em relação à aludida RPV.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001293-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

INVENTARIANTE: FERNANDO DE FREITAS ELIAS

### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença, certificando-se.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002288-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o embargante para que comprove sua posse ou o seu domínio sobre o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 677 do CPP.

Intime-se

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000527-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ANIZIO SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de intimação do executado, acerca do bloqueio de valor em sua conta corrente e do decurso do prazo para interposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002555-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: SILVIA ANDRADE DE SOUZA DIAS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002773-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001013-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: VINICIUS SALDIVAR SILVEIRA

#### SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002507-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TOMAS DALUZ GIMENEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001571-34.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ JOSE DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001551-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001565-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001637-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002502-71.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001539-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001632-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 26 de outubro de 2020

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000566-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

INVESTIGADO:ALEX SANDRO RAMIRES

Advogado do(a) INVESTIGADO:EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

### DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DO UR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 13 – ID 24426784.

No mais, recebo o recurso de apelação interposto (p. 21 – ID 24426806). Intime-se o recorrente para apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000930-36.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO CARLOS BURATTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS ARECO - MS3526, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

## ATO ORDINATÓRIO

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 23 de outubro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001471-11.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARY BRITES JUNIOR - MS18646

## DESPACHO

Diante dos documentos de ID 37876199, defiro o pedido de vista dos autos físicos. Para tanto, deverá o interessado solicitar o atendimento presencial por meio do email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br.

**TRÊS LAGOAS, 31 de agosto de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001085-46.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE FRANÇA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

### DECISÃO

#### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado incidentalmente ao Inquérito Policial nº 5000009-84.2020.403.6003 por **Paulo Henrique de França**, qualificado nos autos, tendo por objeto o barco bote/baleeira, cor verde, bem como o motor Yamaha 40HP, modelo 40XMHS, cor prata.

O requerente alega que na data dos fatos, seu irmão, Fábio Henrique de França, estava de férias em sua casa, durante o período defeso, e estaria testando o conjunto barco/motor apreendido e, mesmo sem nenhum pretecho de pesca, teria sido autuado pelo delito de pesca proibida.

O requerente colacionou cópia do Contrato de Compra e Venda do motor de popa (ID 30209160, fls. 08-09), e nota fiscal da compra (fls. 11).

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de restituição, apontando que a propriedade do bem restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91, inciso II) e o Código de Processo Penal (art. 118 e seguintes) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, sendo este o caso do bem objeto do presente pedido de restituição.

Outrossim, não há qualquer interesse na manutenção da apreensão dos bens para fins de instrução criminal, uma vez que o Inquérito Policial sob o nº 5000009-84.2020.403.6003 já foi objeto de arquivamento (ID 39696798 daqueles autos).

No tocante à comprovação da propriedade do bem pela parte reclamante, na forma do art. 120 do CPP, verifico estar adequada por meio da cópia do Contrato de Compra e Venda de motor de popa (ID 30209160 - Págs. 08/09) e nota fiscal de compra (ID 30209160 - Pág. 11).

Diante desse contexto, o deferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

#### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do barco bote/baleeira, cor verde, fabricado em 26/05/1998, nº 65DS005333, número do casco 041/98, bem como do motor Yamaha 40HP, modelo 40XMHS, cor prata, chassi 67F-S.1100346, a **Paulo Henrique França**, qualificado nos autos.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão se restringe à apreensão dos bens na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa, a qual deve ser atacada em ação cível própria.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, oficie-se à autoridade policial, para que tenha ciência e dê cumprimento a esta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal nº 5000009-84.2020.403.6003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001333-12.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA - SP391413, VIVIAN DOS SANTOS XAVIER - SP331646

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Mateus Rodrigues Rocha**, qualificado na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Cassilândia/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada à análise imediata do pedido administrativo de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Allega que no dia 19.06.2020 sofreu acidente de trabalho e precisou ficar afastado por 60 dias, tendo requerido em 06.07.2010 (sic) benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 706.442.902-1), que foi indeferido. Aduz que em 1º.09.2020, em razão de não ter se recuperado, requereu o auxílio doença, mas até o momento não foi analisado. Menciona que o INSS prorrogou o prazo para a decisão sem qualquer comunicação e muito menos justificativa, fato que também ocorreu entre a data do primeiro requerimento – 06/07/2020 – e a decisão administrativa – 27/08/2020 (decorreram 50 dias). Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprova que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 1º/09/2020 (id. 40496788).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impede considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio expendido por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciou sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. (Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784 /1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).*

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício pretendido.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie de imediato o requerimento administrativo do impetrante.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 40496788).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001094-98.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EURYDICE LOUVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Eurydice Louveira**, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A parte autora alega, em síntese, ser portador de lombociatalgia bilateral e claudicação neurogênica, o que o torna incapaz permanentemente de desenvolver suas atividades laborativas. Afirma que tem realizado diversos tratamentos, bem como tomado diversos medicamentos, porém não há resultado. Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença junto ao INSS no dia 10/03/2017, o qual foi indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 07/19 dos autos físicos.

O despacho de fl. 22 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou que a parte autora emendasse a inicial para trazer aos autos cópias do processo apontado no termo de prevenção, bem como esclarecer a distinção entre as duas ações.

À fl. 24 a defensora dativa da parte autora manifestou-se comunicando a renúncia ao mandato outorgado. Requereu o arbitramento dos honorários advocatícios e a devolução dos prazos, para que o novo defensor pudesse manifestar-se nos autos.

Às fls. 27/29 foi nomeado outro defensor a parte autora, e determinadas a realização de perícia médica e citação do réu.

O INSS manifestou-se à fl. 32 e requereu a juntada de documentos relativos a parte autora que foram extraídos dos sistemas da previdência social, os quais foram colacionados às fls. 33/44.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 45/58.

Citado (fl. 59), o INSS manifestou-se à fl. 65 acerca da ausência de incapacidade do autor para atividades laborativas. Pugna pelo julgamento antecipado de mérito, com a improcedência da ação.

Por fim, a parte autora manifestou-se às fls. 68/78 apresentando discordância do laudo pericial.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 45/58, que o requerente é portador de doenças no sistema musculoesquelético, como lumbago com ciática – M54.4 e outros transtornos de discos intervertebrais – M51 (patologia – fl. 47 e q. “4” – fl. 56).

Esclarece o perito que o postulante apresenta discreta claudicação, não sendo constatado comprometimento físico para atividade laborativa (discussão – fl. 55).

Destarte, conclui que o autor não apresenta incapacidade física para o trabalho ou atividades laborativas diante da ausência de limitação motora (parecer – fl. 55 e q. “23” – fl. 57).

Registra, por fim, que o autor não está impedido de exercer atividades físicas que exijam esforço físico, podendo também exercer outras atividades, mantendo capacidade de seus sentidos (q. 15 – fl. 57).

Ressalta-se que a análise pericial quanto a patologia está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame.

Portanto, conclui-se que o autor não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, pois não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Arbitro honorários ao defensor dativo Dr. Nery Tisotti, OAB/MS 14.410, nomeado na folha 27 dos autos físicos, no valor máximo da tabela anexa à Resolução específica do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 0009299-46.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) REU: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

DECISÃO

Considerando a juntada de novos documentos pelo réu (ID 32000573), deve ser oportunizada a manifestação da parte autora, nos termos do art. 10 do CPC.

Não obstante, a Caixa Econômica Federal informou que o crédito foi cedido à Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA. Desse modo, requereu a substituição no polo ativo da demanda, bem como a intimação da EMGEA para constituir novo advogado (ID 32944393).

É a síntese do necessário.

**Converto o julgamento em diligência** e determino a intimação da Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA para, querendo, suceder a Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação. Para tanto, determino a expedição de carta de intimação ao endereço fornecido pela CEF (Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª. Subloja, em Brasília, DF).

Nesse aspecto, caso seja do interesse da EMGEA ingressar no presente feito, deverá constituir advogado para lhe representar processualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No mesmo prazo acima assinalado, faculto à EMGEA a manifestação quanto aos novos documentos juntados pelo réu (ID 32000573).

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001616-33.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE, ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI

Advogado do(a) REU: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

Advogado do(a) REU: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728

#### DESPACHO

Intimem-se os réus para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem assim para se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo MPP.

Paralelamente, promova a Secretaria a associação destes autos com os abaixo relacionados.

Com a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

<b>Processo:</b>	0001521-66.2015.403.6003 (Distribuído em 12/06/2015)
<b>Processo:</b>	0001866-32.2015.403.6003 (Distribuído em 14/07/2015)
<b>Processo:</b>	0003492-86.2015.403.6003 (Distribuído em 18/12/2015)
<b>Processo:</b>	0003495-41.2015.403.6003 (Distribuído em 18/12/2015)
<b>Processo:</b>	0002658-49.2016.403.6003 (Distribuído em 31/08/2016)
<b>Processo:</b>	0002705-23.2016.403.6003 (Distribuído em 09/09/2016)
<b>Processo:</b>	0002927-88.2016.403.6003 (Distribuído em 05/10/2016)
<b>Processo:</b>	0003262-10.2016.403.6003 (Distribuído em 22/11/2016)
<b>Processo:</b>	0000458-35.2017.403.6003 (Distribuído em 24/02/2017)

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000045-51.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTANUNES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**1ª VARA DE CORUMBA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000385-94.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: DIVA STAUTALBANEZE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a intimação do embargante, ora devedor, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação nos embargos, sob pena de, não fazendo, incorrer em multa no percentual de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios igualmente no valor de R\$ 2.335,45 (23.554,50 X 10%), conforme preconizado no art. 523, § 1º, do CPC,

Cumpra-se.

Publique-se.

**CORUMBÁ, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-43.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANDRIELLY DE ALMEIDA GONCALO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos id 39039003.

**CORUMBÁ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000613-74.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: OLICIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá abre vista à parte autora da manifestação do INSS.

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA 1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000838-86.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CASSIO LEANDRO PIERETTI

Advogados do(a) REU: SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696, KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA - SP319303, CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082, MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017

### SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CASSIO LEANDRO PIERETTI pela prática, em tese, das condutas típicas descritas nos arts. 330, 180, caput, 304 c/c 297 todos do Código Penal em concurso material.

Denúncia recebida em 03/04/2017 (fls. 157).

O denunciado foi citado em 03/04/2019 (fls. 200).

Defesa preliminar juntada por advogado constituído juntamente com documentos (fls. 201/2016), no qual afirma que o denunciado não cometeu as condutas descritas na denúncia, afirma não ser a pessoa mencionada nos autos, sendo que o único documento apresentado foi a CNH 604849136, validade 12/05/2017, apresentada na abordagem policial, sendo que o senhor CASSIO LEANDRO PIERETTI foi vítima de roubo em 19/06/2013 (03 meses antes dos fatos descritos na denúncia), conforme atesta BO 8414/2013 16º DPPMSP, sendo que providenciou segunda via da CNH 781032744, emitida em 01/07/2013, validade 12/05/2017, sendo que a foto e assinatura do documento apresentado no dia dos fatos descritos da denúncia divergem da CNH legítima, requer a rejeição da denúncia nos termos do art. 395, II do CPP, em vista da ilegitimidade passiva, pois o denunciado CASSIO LEANDRO PIERETTI, não é a pessoa que praticou os fatos descritos na inicial acusatória.

Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 258/260, no sentido de que “a partir dos elementos contidos na resposta à acusação apresentada, conclui-se que de fato uma terceira pessoa se fez passar por Cassio Leandro Pieretti e utilizou os dados deste para se identificar logo após ser preso pelos crimes apurados. Por outro lado, ainda que se conclua que um terceiro indivíduo tenha se passado por Cassio quando foi preso pelo cometimento dos crimes, com base nos elementos constantes nos autos não é possível identificar quem realmente seja essa pessoa, uma vez que além de não terem sido colhidas as suas digitais quando da elaboração do auto de prisão em flagrante, não há nenhum outro elemento além da fotografia de fl. 18 que seja possível identificá-la, (...) manifesta-se pela rejeição da denúncia nos termos que dispõe o artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal.”.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

A denúncia já foi recebida às fls. 156/157 dos autos, não cabendo a este juízo uma revogação de decisão que se encontra preclusa. Neste sentido já decidiu o E. TRF3:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE A RECEBE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ESTRANHA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. QUESTÃO MERAMENTE DE ORDEM PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.*

1. Não cabe a revogação do despacho que recebe a denúncia à falta de disposição legal expressa.

2. Conforme dispõe o artigo 581 do Código de Processo Penal, somente é cabível recurso em sentido estrito nas hipóteses de rejeição da denúncia. Não prevê este artigo, nem qualquer outro do mesmo Codex, recurso em que o recebimento da denúncia é passível de questionamento. É cediço, entretanto, que nos casos onde sejam patentes ameaças ou ilegalidades, sempre caberá a impetração de habeas corpus para salvaguardar a liberdade das pessoas.

3. Considerando que a questão em exame é meramente de ordem processual, não há que se cogitar em apreciação de teses relativas ao mérito da ação penal.

4. Recurso em sentido estrito parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3709 - 0001121-34.2002.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/03/2005, DJU DATA:29/04/2005 PÁGINA: 313)

Todavia, por força do art. 3º do CPP, plenamente possível o julgamento antecipado da lide conforme previsão do art. 355, I CPC.

No caso em tela, conforme muito bem esclarecido pela Resposta à Acusação e ratificado na manifestação do *Parquet* Federal, verifica-se patente a ilegitimidade passiva de CASSIO LEANDRO PIERETTI para figurar na presente ação penal.

Os documentos de fls. 219/221 legítimos do verdadeiro CASSIO LEANDRO PIERETTI, demonstram que a pessoa, flagrada pela polícia em 07/09/2013 e que portava a CNH de fls. 25, não é com certeza CASSIO LEANDRO PIERETTI, mas sim outrem que não restou identificado, uma vez que não foram colhidas suas digitais (fls. 19).

Como afirmado pela douta Defesa, o indivíduo autuado em flagrante portava a CNH subtraída de CASSIO LEANDRO PIERETTI tendo sido civilmente identificado de forma absolutamente equivocada, levando que a denúncia fosse oferecida em face de CASSIO LEANDRO PIERETTI, que, meses antes, tinha sido vítima de roubo de seus documentos (fl. 217/218).

Ante o exposto, acolho a manifestação da douta Defesa, que restou ratificada pelo Ministério Público Federal, e **ABSOLVO**, na forma do art. 386, IV do CPP, CASSIO LEANDRO PIERETTI, nascido em 21/06/1979, CPF 275135318-54, filho de Marcos Antonio Pieretti e Marilz Cristina Coelho Pieretti, das imputações descritas na inicial acusatória, **pois restou comprovado que não concorreu para infração penal**.

Declaro a quebra da fiança (recolhida fl. 43/44) nos termos dos arts. 343 e 344 do CPP, tendo em vista que o indivíduo abordado em 07/09/2013, que não está civilmente identificado nos autos, nem suas digitais foram colhidas, não cumpriu o compromisso assumido em sua liberdade provisória. Proceda a transferência do valor a favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Ofício-se à Polícia Federal de Ponta Porã com cópia da presente sentença, para que proceda a retificação do registro do nome do denunciado em seu banco de dados, uma vez que restou comprovado que o denunciado não é o indivíduo que foi abordado no auto de flagrante delito n. 3107/2013. **Serve a presente decisão de ofício.**

Semcustas.

Como trânsito em julgado:

- 1) Altere-se a situação do denunciado para 'absolvido';
- 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;
- 3) Demais anotações e comunicações de praxe

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Proceda a intimação do denunciado na pessoa do seu advogado constituído nos termos do art. 392, II do CPP.

**CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.**

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ponta Porã-MS, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELDAMARAL

Juíza Federal

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001293-71.2004.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: NILSON ALMEIDA BITENCOURT e outros (3)**

**Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados por esta secretária, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, considerando que já foram apresentados pela União, os cálculos referentes aos honorários (fls. 202/204, id. 40591329), e que já houve concordância por parte do exequente (fl. 213), expeça-se RPV.

3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: HILTON CEZAR MORINIGO

#### **DESPACHO**

1. Não conheço a ID [36781171](#) - [Petição Intercorrente](#) uma vez prolatada ID [35086530](#) - [Sentença](#) cabe à parte manejar o recurso cabível. Intime-se.
2. Após, cumpra-se os demais termos da sentença retro.

**PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).**

IMPETRANTE:DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZ** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1040220954. Juntou documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e deferida o pedido de liminar (Id. 33068821).

Notificação e intimação da autoridade administrativa (Id. 33094644). Prazo decorrido sem apresentação de informações.

O INSS informou seu interesse em ingressar no presente feito (Id. 35308996).

O impetrante peticionou informando que não houve o cumprimento da decisão liminar (Id. 36137852).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Id. 37029791).

O impetrante peticionou alegando que houve pedido de revisão de ofício do benefício pela impetrada, porém até o momento não houve resposta do recurso apresentado. Requereu a majoração da multa pelo descumprimento (Id. 38404441).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos, após a conclusão da instrução processual, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

No caso, o processo administrativo foi instaurado a partir do requerimento administrativo da impetrante, datado de 05/12/2019. Esta demanda, por sua vez, foi proposta em 01/06/2020. A autoridade administrativa não apresentou informações nos autos.

Observa-se o dilatado tempo transcorrido desde o requerimento administrativo, sem previsão para conclusão do requerimento formulado, especialmente considerando a natureza da patologia que acomete o impetrante e o caráter social do benefício.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinar à autoridade administrativa, caso ainda não o tenha feito, a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pela impetrante a partir do requerimento formulado em 05/12/2019 (**Requerimento 1040220954**), no prazo de 30 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

**Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

ESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS – Avenida Duque de Caxias, nº 940, Centro, CEP 79.904-690 – para ciência e cumprimento.

Endereço eletrônico: [aps06021040@inss.gov.br](mailto:aps06021040@inss.gov.br).

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002338-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: SERGIO GONCALVES MICHELOTO**

**Advogado(s) do reclamado: HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES, CAMILA RADAELLI DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE BORDAO**

#### **DESPACHO**

1) Da certidão de citação do Oficial de Justiça, informou o réu residir no Vale do Igapó, em endereço do qual não se recordava no momento, afirmando poder ser encontrado número de celular.

Instadas a apresentar o endereço do réu, os advogados do acusado mantiveram-se inertes.

Assim, teço as seguintes considerações.

Tendo em vista o réu já ter sido citado, incumbe à parte ré manter endereço correto e atualizado, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Ciente do processo, encontra-se triangularizada a lide e completa a relação processual.

Ademais, verifico que houve juntada de resposta à acusação por advogado constituído (p. 146/156). Assim, considera-se, ainda, que houve comparecimento do réu, reforçando-se a regularidade da citação e do deslinde processual, com ciência do ajuizamento da ação penal e imputação de prática delitiva, sem descuidar do pleno exercício do direito contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que, embora a apresentação dos mandados tenham sido anteriores a denúncia, houve apresentação de defesa, valendo-se o patrono de tais instrumentos procuratórios, uma vez que não houve nova juntada. Ressalte-se que não é admitido ao advogado postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, devendo, nesses casos, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, caput e §1º do CPC, de aplicação subsidiária. Nessa linha, dispõe o § 2º do citado dispositivo processual que, pelo ato não ratificado, responderá o advogado pelas despesas por perdas e danos.

Assim, **intimem-se, novamente**, os advogados do réu (procuração e substabelecimento à p. 55/56) a fim de apresentar o endereço do réu, no prazo de 5 dias.

2. Com a informação, depreque-se a intimação.

3. Decorrido “in albis”, expeça-se mandado de intimação a fim de que o Oficial de Justiça intime o réu por telefone.

4. Após, não sendo o réu encontrado, venhamos autos conclusos.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001268-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: KARINA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

#### **DESPACHO**

Pela derradeira vez intime-se a embargante, por sua procurado, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**PONTA PORÃ, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-37.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado(s) do reclamante: REINALDO ANTONIO MARTINS

EXECUTADO: CONSTANCIO AJALA

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO* visando a cobrança de R\$ 1,096,23.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-52.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS

Advogado(s) do reclamante: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES

EXECUTADO: GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS* visando a cobrança de R\$ 3.894,56.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000655-88.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: G. E. D.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GABRIEL ESCOBAR DIAS, menor impúbere representado neste ato por sua genitora, Blanca Carolina Escobar Villalba, em face de ato coator atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS – objetivando, em síntese, a ordem para que a autoridade coatora profira decisão relativa ao processo administrativo de requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1276452609.

A tutela antecipada foi deferida pela decisão de ID 33070415, datada de **01/06/2020**, a qual determinou a conclusão do procedimento no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em manifestação, o MPF requereu (ID 36294145) a intimação do impetrado para dar cumprimento à liminar e apresentar informações, considerando que o prazo legal já havia, então, se expirado.

As informações foram juntadas em **04/08/2020** (ID 36424375), em que se esclareceu que não foi possível o julgamento de mérito do recurso ordinário interposto pelo impetrante na esfera administrativa, em razão de pendência registral no CadÚnico.

Por despacho, foi determinado o cumprimento da liminar, em 12/08/2020 (ID 36825774).

Juntada de novas informações do INSS esclarecendo que a migração dos dados do impetrante para o sistema CadÚnico estava prevista para ocorrer em 28/08/2020 (ID 37175464).

Empetição, o impetrante requer a majoração da multa ao argumento de que a liminar ainda não foi cumprida, juntando documentos (ID 38415557).

#### **É o relatório do necessário.**

Com efeito, observo que, até a presente data, não houve qualquer notícia do cumprimento da liminar, exarada pelo Juízo há mais de quatro meses. Em que pese a justificativa apresentada pela Autarquia Previdenciária, no sentido de que havia pendências registrais a serem sanadas, observo que, desde então, a pendência já foi preenchida, conforme demonstrado pelo impetrante. Persiste, então, o estado de inobservância injustificado da ordem judicial, em relação já havia sido cominada penalidade em caso de descumprimento.

Cuida-se de situação grave, envolvendo menor impúbere e portador de deficiência física e, ademais, que tempor objeto o benefício assistencial da LOAS, a indicar que uma possível situação de miserabilidade da criança requerente, de modo que causa bastante perplexidade a desídia do órgão público para julgar o pedido administrativo formulado, o qual foi protocolado há mais de **oito meses**.

**DEFIRO, portanto, o pedido de majoração das astreintes.** Considerando, de um lado, que o descumprimento da liminar dura há mais de quatro meses, e, de outro lado, a urgência que seria esperada para o atendimento da pretensão do autor, eis que se trata de pessoa portadora de deficiência, o que atrai a incidência da regra do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015, **majoro o montante unitário da multa diária para R\$ 600,00. INTIME-SE O INSS, COM URGÊNCIA.**

#### **No mais, determino:**

1. Registre-se a prioridade de tramitação processual deste feito, por envolver pessoa portadora de deficiência. Afixe-se a etiqueta correspondente no PJE.
2. Intime-se o MPF para, querendo, manifestar-se emparecer, no prazo legal.
3. Com ou sem a manifestação do MPF, retomem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001275-30.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MAICURU INDUSTRIA, COM. EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA., OSVALDO SACHERS CRONTHAL FILHO, CARLOS GUSTAVO SACHERS DE CRONTHAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAGLIARI HELBLING - PR30310

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na certidão de inscrição em dívida ativa n. 91802, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em desfavor de MAICURU INDUSTRIA, COM. EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA.

Com a frustração da citação da executada (fs. 11 e 28-v dos autos físicos), a exequente foi intimada a se manifestar (fl. 29 dos autos físicos), tendo proposto o redirecionamento aos sócios da executada (fs. 30/32 dos autos físicos), juntando os documentos de fs. 33/36 dos autos físicos.

Deferido o pedido de redirecionamento (Id. 28153178).

O executado OSVALDO SACHERS CRONTHAL FILHO apresentou exceção de pré-executividade (Id. 33482262) alegando a decadência do crédito tributário.

Intimado, o excipiente/executado apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (Id. 37921338), na qual alega que: não há prova pré-constituída; não houve decadência, haja vista que constituição do crédito é anterior à inscrição da dívida; a CDA que instrui a execução fiscal goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não tendo sido apresentada prova inequívoca ao contrário.

Após, os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Em primeiro, lembre-se que – de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência – só se pode arguir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis “*ictu oculi*”, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado.

No caso, a matéria arguida pelo excipiente apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual.

A questão levantada pelo executado se restringe àquelas situações apreciáveis *ex officio* pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução. Sustenta a excipiente que os débitos inscritos em dívida ativa estão extintos pela decadência, uma vez que o débito mais recente é referente ao trimestre 4/2008 e que o aviso de cobrança e a CDA foram emitidos em 1º/04/2016, portanto após o prazo decadencial de cinco anos (Id. 33482262).

Esclareça-se, por oportuno, que o lançamento distingue a natureza do prazo decadencial ou prescricional. Isto é, antes do lançamento tem-se o prazo decadencial. Após, trata-se de prazo prescricional. No que tange à decadência, aplicando-a aos tributos autolancados, no caso de ausência de pagamento no prazo legal, isto é, o contribuinte lança, mas não recolhe o tributo, a regra incidente encontra-se prevista no artigo 173, I, do CTN: *o lançamento de ofício deve ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte*. A lavratura do auto de infração, por sua vez, corresponde ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal. Significa dizer: **o crédito tributário já está devidamente constituído, ainda que carente de definitividade**, pois ainda sujeito à impugnação administrativa pelo contribuinte. Portanto, o auto de infração, por si só, não se confunde como início da constituição do crédito tributário que é a **notificação** ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nesse sentido:

Ainda, de acordo com a jurisprudência do STJ, considera-se lançado o tributo e, portanto, previamente constituído o crédito tributário, com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração, momento a partir do qual não há se falar em decadência.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de ação de execução ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia objetivando o recebimento de valores que entende devidos relativos ao ICMS. II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. III - Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, **uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição**. Precedentes: AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016; EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1616541/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017). Ver também: (AgRg no REsp 1695765/RN, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018) (grifou-se)

No caso apresentado, o fato de o Aviso de Cobrança de Dívida Ativa e a CDA terem sido emitidos em 01.04.2016 não indica que o crédito foi constituído nessa mesma data. A inscrição do débito, em verdade, é posterior ao lançamento.

Tendo em vista que o excipiente não trouxe aos autos prova de que a notificação do lançamento foi intempestiva ou de qualquer irregularidade na CDA que afaste a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, REJEITO a exceção de pré-executividade (Id. 33482262).

Intimem-se as partes do teor desta decisão. Ao IBAMA, para dar prosseguimento ao feito.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GABRIEL BAEZ AGUILLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL BAEZ AGUILLAR, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, que determinou a apreensão do veículo FIAT/UNO MILLE, 1.0, flex, 4 portas, cor branca, placas HRZ-9215, chassi n. 9BD15822764878244, ano/modelo 2006.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é proprietário do veículo acima mencionado; **b)** no dia 16/06/2020 conduzia o veículo quando foi abordado por policiais militares, no centro de Ponta Porã, tendo sido encontradas três caixas de produtos comprados no Paraguai; **c)** no momento da apreensão das mercadorias, Roberta do Nascimento manifestou ser a proprietária de uma parte das mercadorias; **d)** o impetrante estava prestando serviço de frete, levando as mercadorias aos clientes hospedados nos hotéis e que nenhuma mercadoria é de sua propriedade; **e)** há desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo; **f)** deve ser aplicado o princípio da insignificância. Juntou procuração e documentos (Id. 35083037).

Deferido o pedido de justiça gratuita, deferida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo a terceiros e determinada a intimação do impetrante para juntar CRV (Id. 35104748).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Id. 35260881).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 35416071) argumentando, em suma, que a responsabilidade do Impetrante no ilícito aduaneiro foi caracterizada, segundo a legislação aplicável à matéria; que o veículo está registrado em nome de terceiro, sem comunicação de venda ativa; que não há desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo; que o princípio da insignificância não se aplica ao caso concreto. Juntou o auto de apreensão e documentos (Id. 35416073).

O impetrante juntou Certificado de registro e veículo - CRV (Id. 35736259).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Id. 36247751).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

De início, entendo controversa a alegada propriedade do impetrante sobre o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa HRZ 9215.

Isso porque, segundo consta do boletim de ocorrência que ensejou a apreensão, o automóvel foi flagrado em posse de GABRIEL BAEZ AGUILLAR (Id. 35084110).

Compulsando os autos, verifico que o impetrante juntou cédula de crédito bancário para provar a propriedade do veículo (Id. 35083630).

Contudo, de acordo com o certificado de registro de veículo – CRV (Id. 35736259), o veículo em questão encontra-se registrado em nome de FOUAD SLEIMAN TIBCHERANI, não havendo no Denatran ocorrência de roubo ou comunicação de venda.

A perquirição de direito alheio em nome próprio é vedada pelo ordenamento pátrio:

*“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (CPC/2015).*

Assim, é inarredável a ilegitimidade ativa *ad causam* do impetrante para guerrear ato da autoridade praticado em face do veículo em questão.

A preliminar merece guarida.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se, exceto o MPF.

**Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

Cópia desta decisão servirá como: Ofício endereçado ao Delegado-Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000924-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: MAGCON IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMOES PESSOA - MS16155

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos MAGCON IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME (ID 33466033/334466035), almejando a supressão de omissão na sentença (ID32793726) para que seja analisado e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Determinou-se a intimação das partes (ID34638462).

O IBAMA requereu a rejeição dos embargos (ID 35002484).

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Tem razão a embargante no tocante a não análise do pedido de AJG na sentença.

Posto isso, **conheço e dou provimento aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:**

*“Os arts. 98 e 99 do CPC dispuseram sobre a assistência judiciária gratuita, tanto para pessoas naturais, quanto para pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras.*

*Todavia, somente há presunção legal (art. 99 par. 3º) de alegação de insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais para a pessoa natural.*

*No caso em tela, o pedido não veio acompanhado de qualquer prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais/ôms de sucumbência, devendo, assim, ser INDEFERIDA.*

*Neste sentido já decidiu o E. TRF3:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- Considerando que a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constitui cobrança análoga à TAC, deve ser excluída da dívida. Precedente da Corte.- Presunção de pobreza que não se infirma nos autos, sendo deferida gratuidade de justiça à pessoa física.- Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º e Súmula 481 do E. STJ.- Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030229-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Os documentos juntados não são aptos a demonstrar a situação de hipossuficiência hábeis ao deferimento dos requisitos da Justiça Gratuita. II – Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007388-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)”*

**Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.**

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003651-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JULIANO DUARTE YULE MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANO DUARTE YULE MARQUES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, no qual postula a liberação de bens retidos, objetos do Termo de Guarda n. 177/2020. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/58.

A 2ª Vara de Campo Grande remeteu o feito para subseção de Ponta Porã sendo distribuído para a 1ª Vara (fls. 63/70).

Determinada a emenda à inicial, fls. 71.

Apresentada a emenda, fls. 73/77.

Indeferido o pedido de AJG e deferida parcialmente a liminar para obstar o perdimento até a prolação da sentença (fls. 78/80).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/97), sustentou que as mercadorias retidas não se enquadram no conceito de bagagem dada à sua destinação comercial e que o impetrante não realizou a prévia declaração de bens. Que o impetrante estava na companhia do seu genitor que é reincidente na mesma conduta, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 134.056,81, que a fronteira do Paraguai está fechada desde 24/03/2020, ficando sem aplicação a cota de isenção de US 500,00 prevista no regime de tributação especial para bagagem acompanhada, sendo que a importação deveria ter ocorrido mediante a apresentação de Declaração de Importação formulada no SISCOMEX e mesmo que se admitisse a questão da bagagem, o impetrante não cumpriu os requisitos exigidos para usufruir do regime especial de importação, sendo que os viajantes que ultrapassem os limites estabelecidos para isenção deverão efetuar a declaração de conteúdo der sua bagagem mediante o preenchimento e entrega a autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada ou Declaração de Importação se o excesso for quantitativo, sendo que tal regime especial se aplica a bens classificados como bagagem acompanhada. Apresentou documentos de fls. 98/130.

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante procedeu ao recolhimento das custas (fl. 136/138).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 140).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito (fl. 141).

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

**Inicialmente, proceda a inclusão da União no polo passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. ANOTE-SE.**

Registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbú, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaca, evidente, de molde a não permanecer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. *In verbis*:

“Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

(...)

Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.”

O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados como escopo de regulamentar o disposto alhures.

O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, **sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais**; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)

A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, §1º, I, estabelece que:

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017)

a) (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017)

b) US\$ (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017)

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o:

I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do § 1º será de US\$ 5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e

II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do § 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do § 1º e o § 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos.

§ 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais.

§ 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês.

§ 6º O controle da fruição do direito a que se refere o § 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante.

§ 7º Bebida alcoólica, produtos de tabacaria ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química não poderão integrar a bagagem de crianças ou adolescentes, mesmo quando acompanhados de seus representantes legais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

No caso, não vislumbro nenhum fato que acarrete a nulidade da apreensão dos bens.

As fotografias de fls. 103/128, bem como a Relação n. 0147800-57685/2020 (fls. 119/120) não deixam qualquer dúvida a respeito do intento comercial das mercadorias importadas, valendo ainda salientar que o impetrante, na petição inicial, não justificou qual seria seu intento com tal importação.

Por outro lado, a autoridade coatora informa que as mercadorias retidas alcançam soma de R\$ 134.056,81. Evidente, portanto, que tais mercadorias não se enquadram no conceito de bagagem

Nos termos do art. 161, do Decreto n.º 6.759/2009, aplica-se o regime de importação comum aos bens que não se enquadrem no conceito de bagagem, sendo permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, nos termos do artigo 155 do mesmo Decreto.

Ademais, conforme narração contida na própria inicial, o impetrante não declarou previamente os bens. E a mera alegação de que as mercadorias são de comercialização permitida e a única irregularidade foi o não recolhimento dos tributos, não o favorece.

Concluindo, o autor não demonstrou nenhuma mácula ao procedimento de retenção dos bens.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de **denegar a ordem**. Em consequência, **revogo** a parte da decisão Id 33858763, que determinou à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000209-90.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARILZA MARIM

#### **S E N T E N Ç A**

Em face da confirmação do pagamento, conforme documento ID: 40160069, e diante da manifestação da requerente (ID: 40160068, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a baixa de eventuais penhoras e constrições, bem como a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000955-43.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINUTRE EXCELENCIA EM NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de **SINUTRE EXCELENCIA EM NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP**.

Citada, a executada deixou transcorrer o prazo *in albis* (Id. 24681645 – fls. 23/24 dos autos físicos).

O exequente requereu a penhora online via sistema BACENJUD (fls. 27 dos autos físicos), que foi deferido (Id. 30868275).

Instado, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, preliminarmente, a extinção da execução, tendo em vista que está em débito somente com relação a uma anuidade. No mérito, afirma que as anuidades dos anos de 2013, 2014 e 2015 não são devidas, pois nesse período pagou as anuidades ao CREA-MS pelo serviço de Nutrição Animal que seu Engenheiro Agrônomo realizou na empresa (Id. 35597667).

O exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, na qual aponta que: a) houve pedido de cancelamento em 27/05/2013, homologado em 12/06/2013, já tendo sido gerada a anuidade de 2013 e, portanto, válida a sua cobrança; b) a executada pagou a anuidade do ano de 2012; c) houve o cancelamento das anuidades de 2014 e 2015. Requer o prosseguimento da execução quanto à anuidade de 2013, com os devidos honorários e honorários referentes à anuidade de 2012.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, o CRMV-MS pleiteia a execução das anuidades dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Quanto à anuidade de 2012, o exequente informou que houve o pagamento.

No que tange as anuidades de 2014 e 2015, o exequente concluiu que não são devidas devido ao pedido de cancelamento formulado pela exequente. Portanto, não remanesce dívida sobre a nulidade das respectivas CDAs (n. 10817/15, 12146/16).

Restando, assim, o crédito referente à anuidade do ano de 2013.

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

*In casu*, a dívida remanescente corresponde a R\$ 1823,11, conforme ID nº 35598051 - página 8.

De outra parte, o valor da anuidade da pessoa jurídica em questão, ao tempo da propositura da presente demanda (2017), era de R\$ 677,00 de acordo com o art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 1117, DE 12 DE AGOSTO DE 2016.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2017 (R\$ 2.708,00), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC nº 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC nº 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão nº 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 - g.n.)**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONECTIVOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do ajuizamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 - g.n.)**

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260292 - 0071576-87.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 - g.n.)**

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade de 2012, e sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, em relação à anuidade de 2013, bem como reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa CDA n. 10817/15 e n. 12146/16, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que concerne às anuidades de 2014 e 2015.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: VIVALDO LEONEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVALDO LEONEL DE OLIVEIRA contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, objetivando a restituição do veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX – placa OOL9795.

Concedido o benefício da justiça gratuita, deferida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo para terceiros e requisitadas as informações à autoridade impetrada (Id. 37566702).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 37962242).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (Id. 37987247).

A autoridade administrativa informou que veículo foi encaminhado à Alfândega da Receita Federal em Corumbá-MS, sendo aberto o processo e que a alfândega em Corumbá é a unidade responsável pela guarda fiscal do veículo e também pela aplicação da eventual sanção aduaneira de perdimento (Id. 38176344).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada informou que o veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, placa OOL-9795, foi encaminhado à alfândega da Receita Federal de Corumbá/MS, originando o processo administrativo fiscal 10108.720461/2020-18. Assim, eventual anulação de perdimento e restituição do veículo será realizada pela autoridade daquela unidade.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-12.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GISLAINE DA SILVA TORRES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã MS

### **S E N T E N Ç A**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISLAINE DA SILVA TORRES MONTEIRO, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORã/MS, que determinou a apreensão do veículo Toyota Corolla XEi 2.0, placas OON-3717, cor prata, ano/modelo 2014/2015, Renavan 1016128859.

Sustenta, em síntese, que: a) é proprietária do veículo acima mencionado, que está registrado em nome de seu ex-marido Claudinei Rodrigues Monteiro, mas que detém a posse e propriedade, conforme estabelecido em ação de divórcio; b) no dia 15/06/2020 e prestou o veículo ao seu atual companheiro Juliano Duarte Yule Marques para comprar produtos para consumo e uso doméstico na cidade de Ponta Porã; c) no dia 16/06/2020 o veículo foi abordado pela PRF, na rodovia BR 164, quando era conduzido por Juliano Duarte Yule Marques que afirmou estar realizando o serviço de "batedor" para transporte de mercadoria estrangeira sem recolhimento de tributos; d) as mercadorias apreendidas têm comercialização permitida no Brasil e a apreensão somente se deu em razão da ausência de recolhimento de tributos, e perdura até o presente momento; e) a impetrante não tem qualquer relação com a infração cometida. Juntou procuração e documentos (Id. 35098959).

Deferido o pedido de justiça gratuita e deferida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo a terceiros (Id. 35108882).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Id. 35178102).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 35416765) argumentando, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; que a Impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada; que a responsabilidade da Impetrante no ilícito aduaneiro foi demonstrada segundo a legislação aplicável à matéria, havendo elementos que permitem afirmar seu conhecimento, ainda que potencial, do ilícito cometido e companheira do infrator que, inclusive, admitiu que ela tinha conhecimento da infração; que Juliano, companheiro da impetrante, é infrator contumaz; Que as circunstâncias do caso e a jurisprudência comprovam a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo batedor. Juntou o processo administrativo fiscal (Id. 35416769).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Id. 36690986).

A impetrante peticionou nos autos informando não ter juntado o processo administrativo em razão deste já ter sido juntado pela autoridade impetrada (Id. 37020123).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Nos termos do art. 121 do CTN, "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da impetrante: **i)** ser terceira de boa-fé; **ii)** o veículo não ter relação com a infração que culminou na apreensão das mercadorias.

Passo à análise.

A impetrante alega que emprestou o veículo para seu atual companheiro e estava ciente do uso do veículo pelo Sr. Juliano Duarte Yuli Marques para ir à cidade de Ponta Porã, porém que não tinha conhecimento de que o condutor pretendia transportar mercadorias sem a documentação fiscal.

Consta nos autos apenas a afirmação da parte autora de sua boa-fé acerca do desconhecimento da conduta do infrator, inexistindo qualquer outro documento que corrobore com sua alegação.

Além disso, o condutor do veículo afirmou em seu depoimento que sua namorada, ora impetrante, tinha conhecimento do uso do veículo para o transporte de mercadoria e que, inclusive, ia de duas a três vezes por semana à Ponta Porã buscar mercadorias de origem estrangeira.

De igual maneira, verifico que a finalidade comercial das mercadorias apreendidas restou demonstrada. **Primeiro**, pela quantidade e natureza dos produtos apreendidos: eletrônicos e aparelhos de informática (Id. 35098993 – Pág. 19). **Segundo**, pelos depoimentos dos condutores dos veículos colhidos no inquérito policial (Id. 35098993). O condutor, Sr. Juliano, afirmou ainda que as mercadorias apreendidas seriam vendidas pelo seu cunhado, Anderson da Silva, irmão da impetrante.

Segundo consta nos autos, o veículo em questão estava sendo utilizado como batedor do veículo Toyota HILUX que transportava as mercadorias de origem estrangeira e sem documentação fiscal. Tal fato demonstra a relação do veículo apreendido na infração cometida.

Todos esses fatos evidenciam que a impetrante e o condutor do veículo se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Obtenho que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes da impetrante não conseguiriam competir com os preços provavelmente por eles praticados.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Assim, não há que se falar que inexistente relação entre o veículo apreendido e as mercadorias apreendidas, uma vez ausente a boa-fé da impetrante, o que afasta tal discussão e reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – **em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos**. Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA.** 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. **A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada.** Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais. 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097. 5. **A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) - Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Revogo a liminar anteriormente concedida.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se, exceto o MPF.

**Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

Cópia desta decisão servirá como: Ofício endereçado ao Delegado-Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001628-43.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: EMERSON VINICIUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EMERSON VINICIUS DOS SANTOS, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo acima mencionados, que "foi apreendido e encaminhado para a Alfândega da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS em função de suposta infração aduaneira por não possuir documentação adequada para a liberação do veículo."

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a intimação da parte impetrante, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a comprovação de sua condição econômica.

Por outro lado, no caso dos autos, o [40646700 - Documento de Identificação \(CNH\)](#) comprova que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

Portanto, há justo receio de perda do bem apreendido, bem como o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento procedente e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual perda do bem.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.** Encaminhe-se via correio eletrônico ([soata.ms.alfppa@rfb.gov.br](mailto:soata.ms.alfppa@rfb.gov.br) e [rfppa.ms@rfb.gov.br](mailto:rfppa.ms@rfb.gov.br)).

Segue contrafé.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

## 2A VARA DE PONTA PORA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0003320-80.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NABOR BOTH

Advogado do(a) AUTOR: DIETER MICHAEL SEYBOTH - PR30706

REU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA DE GUAIVYRY, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI - PR46525

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença formulado pela FINAL. Às alterações necessárias na classe processual.

Após, **intime-se a parte executada** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, **sob pena de acréscimo de multa** no percentual de dez por cento, bem como **honorários advocatícios** desta fase processual, também no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Adverta-o ainda de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de **15 (quinze)** dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Permanecendo inerte, **intime-se a credora** para requerer o que entender de direito no prazo de **15 (quinze)** dias, oportunidade em que deverá **atualizar os valores exequendos**, com o acréscimo dos percentuais correspondentes à multa e aos honorários.

Ponta Porã, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002982-43.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS, ROSELI ROSANA DOMINGUES

Advogado do(a) RÉU: NELSON MARCHETTI - SP21908

Advogado do(a) RÉU: NELSON MARCHETTI - SP21908

### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, conclusos para análise da petição de fls. 654/655. ID 22938803.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001177-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRENICE SUCHY ALVES, ARMANDO TADEU DOMINGUES CORREA, FRANCISCO GILMAR NAZARETH DE OLIVEIRA FILHO, BELA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME, NAIRE GARCIA HORING, EDEGAR GARCIA CORREA - ME, EDEGAR GARCIA CORREA, J. DE SOUZA TRANSPORTES - ME, JORGE DE SOUZA, JOAO ALVES DE MEIRA EPP - EPP, JOAO ALVES DE MEIRA, M. A. SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, JULIANO MENDONCA ALVES, LUIZ CARLOS TORRACA JUNIOR - ME, LUIZ CARLOS TORRACA JUNIOR, MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA 96004851191, MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA, ROBERTO C. M. DE ANDRADE - ME, ROBERTO CARLOS MARTINEZ DE ANDRADE, JAURI BORGES DOS SANTOS - ME, JAURI BORGES DOS SANTOS, JOAO EVANGELISTA PENHA FERREIRA - ME, JOAO EVANGELISTA PENHA FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

Advogado do(a) REU: WELERSON CEZAR DE OLIVEIRA - MS25286

Advogado do(a) REU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogado do(a) REU: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA - MS11482

Advogados do(a) REU: SUZANE BERNARDES SILVEIRA - MS22750, SIMAO THADEU ROMERO - MS16960

#### DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pelos réus **Armando Tadeu Domingues Correa** (ID 40323492) e **Naire Garcia Horing** (IDs 40081986 e 40646172), que demonstram, salvo prova em sentido contrário, suas condições de hipossuficientes, **nomeio-lhes** como advogado dativo o Dr. **Lissandro Miguel de Campos Duarte** (OAB/MS 9829), tanto em relação ao processo principal, quanto à cautelar (Proc. 5001178-03.2020.4.03.6005), observando-se que os honorários do douto advogado serão arbitrados oportunamente.

Proceda-se à inclusão do advogado no cadastro dos autos e intímem-no via e-mail (conforme Portaria PPR-02V Nº 12/2019) da nomeação, bem como para que informe se aceita o encargo, no prazo de **15 (quinze)** dias, oportunidade que, em caso de não manifestação, deverá manifestar-se nos termos da Decisão ID 37305103.

Quanto ao pedido semelhante formulado pelos réus **Edgar Garcia Correa e Edgar Garcia Correa - me (ID 40324049)**, intímem-nos, por e-mail (em resposta à mensagem apontada aos autos), para encaminharem, também por e-mail e no prazo de **10 (dez)**, cópia de documentos que ajudem a demonstrar a alegada hipossuficiência (declarações de renda, carteira de trabalho e/ou extratos bancários, a título de exemplo), complementando aqueles já apresentados, sob pena de indeferimento do pedido de nomeação de advogado dativo.

Ponta Porã, 13 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001357-66.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCURADOR: JORGELINA MARIA FERNANDES BENITES, LOURENCO BENITES

Advogado do(a) PROCURADOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Aguarde-se o prazo postulado pelos requerentes (ID 40445375) para que estes compareçam ao INCRA para regularização do lote na via administrativa.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: SILVANIA CATIA GHIDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL - MS18292

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença.

Com a informação do pagamento das requisições, a credora foi intimada para levantamento dos valores, bem como para informar eventual obstáculo no levantamento dos valores, mas, decorrido o prazo, nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito**, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001514-07.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DANILO PIGOSSO MARCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**Manifeste-se o impetrante**, no prazo de **dez dias**, acerca das informações prestadas pelo impetrado.

Após, **vistas ao MPF**.

Ponta Porã, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-31.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DAYANE CRISTINA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Considerando que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal, prossiga-se com o trâmite processual.

**Intime-se a impetrante** para manifestar-se, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca das informações prestadas pelo INEP.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002358-23.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SILVERIA MALANIA ARGUELHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do teor da certidão de ID 40685463, retifiquem-se os presentes para a classe "Restauração de Autos", nos termos do 18 e seguintes do Anexo I, do Provimento CORE 01/2020, c/c artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda-se à baixa 133 dos autos físicos em questão.

Junte-se aos autos extrato processual constante no SIAPRIWEB, com os despachos e decisões proferidas nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para juntarem aos autos, em 10 dias, todas as petições e documentos que possuam referentes aos presentes autos, para possibilitar sua restauração, nos termos do artigo, consoante artigo 713 do CPC.

Ato contínuo, junte-se aos autos a sentença proferida nos autos, arquivada em livro próprio, consoante artigo 715, § 5º, do mesmo dispositivo legal.

Por fim, retornem os autos conclusos.

**PONTA PORã, 22 de outubro de 2020.**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0001403-84.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPUGNADO: JORGE ALBERTO GRAUNKE

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

**DESPACHO**

Diante do teor da certidão de ID 40686254, retifiquem-se os presentes para a classe "Restauração de Autos", nos termos do 18 e seguintes do Anexo I, do Provimento CORE 01/2020, c/c artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda-se à baixa 133 dos autos físicos em questão.

Junte-se aos autos extrato processual constante no SIAPRIWEB, com os despachos e decisões proferidas nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para juntarem aos autos, em 10 dias, todas as petições e documentos que possuam referentes aos presentes autos, para possibilitar sua restauração, nos termos do artigo, consoante artigo 713 do CPC.

Por fim, retomemos autos conclusos.

**PONTA PORÃ, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-98.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO ROGELIO RESENDE - ME

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Intimem-se a parte executada do bloqueio online realizado, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, advertindo-a de que seu silêncio **resultará em conversão em penhora**.

3. Ciência à exequente.

**Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002390-62.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DENIS THIAGO DOS SANTOS BONFIM

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID 40686267, retifiquem-se os presentes para a classe "Restauração de Autos", nos termos do 18 e seguintes do Anexo I, do Provimento CORE 01/2020, c/c artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda-se à baixa 133 dos autos físicos em questão.

Junte-se aos autos extrato processual constante no SIAPRIWEB, com os despachos e decisões proferidas nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para juntarem aos autos, em 10 dias, todas as petições e documentos que possuam referentes aos presentes autos, para possibilitar sua restauração, nos termos do artigo, consoante artigo 713 do CPC.

Ato contínuo, junte-se aos autos a sentença proferida nos autos, arquivada em livro próprio, consoante artigo 715, § 5º, do mesmo dispositivo legal.

Por fim, retomemos autos conclusos.

**PONTA PORÃ, 22 de outubro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002848-06.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ABE - MS18930

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID 40686278, retifiquem-se os presentes para a classe "Restauração de Autos", nos termos do 18 e seguintes do Anexo I, do Provimento CORE 01/2020, c/c artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda-se à baixa 133 dos autos físicos em questão.

Junte-se aos autos extrato processual constante no SIAPRIWEB, com os despachos e decisões proferidas nos autos.

Em seguida, intuem-se as partes para juntarem aos autos, em 10 dias, todas as petições e documentos que possuam referentes aos presentes autos, para possibilitar sua restauração, nos termos do artigo, consoante artigo 713 do CPC.

Ato contínuo, junte-se aos autos a sentença proferida nos autos, arquivada em livro próprio, consoante artigo 715, § 5º, do mesmo dispositivo legal.

Por fim, retomem os autos conclusos.

**PONTA PORã, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADAILTON FEUSER

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

*"(...) Com a juntada do laudo complementar, intuem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. (...)."*

Ponta Porã, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002233-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON MEDEIROS

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Ab initio, transfira-se a quantia bloqueada no presente feito à conta judicial vinculada aos autos.

3. Ato contínuo, tendo em vista que não há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO MARQUES VILELA, FERNANDA RUSCITTI PEREIRA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **ANTONIO YUTI SASSAKI e ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO MARQUES VILELA e FERNANDA RUSCITTI PEREIRA VILELA**, na qual requerem declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula 37.868 do CRI de Ponta Porã/MS.

Aduzem, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel em 10/05/2007, com recursos do sistema financeiro de habitação (SFH). Relatam que não conseguiram manter o pagamento das parcelas do financiamento e, após serem constituídos em mora, a propriedade do imóvel foi constituída em favor da instituição financeira.

Descrevem que o bem foi levado a leilão extrajudicial, mas que não foram notificados pessoalmente das datas da praça, o que torna o procedimento de alienação nulo. Mencionam também que o imóvel foi arrematado por preço vil, já que por valor bem inferior ao da avaliação.

A decisão interlocutória (ID 23898483), o pedido de tutela de urgência restou deferido, para o fim de sustar os efeitos do leilão extrajudicial e demais atos expropriatórios subsequentes do imóvel objeto dos autos, mantendo os autores na posse do imóvel até o final do julgamento desta demanda. Intimando-se, na oportunidade, para audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2019. A CAIXA embargou a decisão

A audiência conciliatória restou realizada por videoconferência e sem acordo.

Não obstante o não provimento dos embargos de declaração da requerida, a decisão que deferiu a tutela provisória foi revogada (ID 26219480). Uma vez que, pela documentação juntada, não havia indicativo de fraude na alienação extrajudicial, ou mesmo que a arrematação deu-se por preço vil.

A Decisão (ID 28390640), manteve a revogação da tutela, designando-se audiência de instrução. Contudo, por conta do falecimento do autor ANTONIO YUITI SASSAKI ocorrido em 23.12.2019, houve o cancelamento da audiência, bem como oportunizado à parte autora a regularização processual.

CAIXA apresentou a sua contestação (ID 25347085), aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, contrato extinto pelo vencimento antecipado da dívida nos termos da Lei 9.514/97. No mérito, sustentou a legalidade de seus atos.

As partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório. Decido

O interesse processual existe, já que, existe pretensão resistida pela Caixa Econômica e, portanto, só eventual ordem do judiciário poderia resolver a questão.

No mérito, as partes autoras confessam que, não regularizaram a pendência financeira, o que culminou com a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CAIXA, que promoveu o leilão extrajudicial do imóvel, do qual não teriam sido intimados os autores.

Percebe-se, ainda, que os autores reconhecem expressamente que compareceram ao cartório e foram pessoalmente notificados para regularizarem o débito, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel; mas permaneceram inertes, como certificado pelo Oficial Registrador.

Em 25/09/2018, houve a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA, em respeito ao estabelecido pela Lei nº 9514/97, conforme se vê da averbação AV-6, da matrícula nº 37.868, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Ponta Porã, MS.

Logo, regular está o procedimento de consolidação da propriedade. Uma vez consolidada a propriedade plena nas mãos do credor fiduciário, a esta compete realizar a venda do imóvel, na forma da lei. O imóvel em questão foi incluído Leilão Público nº 0042/2019/MS; sendo o 1º leilão realizado em 26/06/2019, e o 2º leilão realizado em 08/07/2019, quando foi arrematado pelo Sr. Leonardo Marques Vilela, pelo valor de R\$ 83.549,20 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

Vale notar que, o imóvel constou expressamente no Anexo II, do EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 0042/2019.

Igualmente, a notificação alusiva aos leilões foi encaminhada regularmente pelos Correios, satisfazendo o que determina a Lei nº 9514/97. Assim, tendo a CEF cumprido o que determina a lei, houve diligência do credor na notificação do devedor, conforme preceitua o artigo 27, § 2º-A.

Veja-se:

*“Art. 27. (...) § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.”*

Argumenta ainda a parte autora que o imóvel foi vendido por preço vil, o que não encontra respaldo fático-jurídico. As partes acordaram em contrato – de acordo com o artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/97 – que o valor do imóvel, para fins de leilão, seria o previsto no contrato, reajustado de acordo com o índice pactuado, reservando-se a CAIXA ao direito de pedir nova avaliação. Como assim foi feito, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora, até mesmo porque a parte autora argumenta sob hipótese, com meras conjecturas. De qualquer forma, para fins de leilão, o imóvel foi avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme item 49, do anexo II, do EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 0042/2019 (doc. anexo). Em segundo leilão, o imóvel foi colocado à venda pelo valor da dívida, qual seja, R\$ 83.549,20 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), conforme autoriza a Lei nº 9514/97.

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à alienação em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiro**.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.*

*(...)  
VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.*

*IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.*

*ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)*

Posto isso, incabível a devolução do bem e sustação do leilão.

Por todo exposto, resolvendo o mérito julgo improcedente a pretensão autoral.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, archive-se.

**PONTA PORÃ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002811-13.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IZIDORO RAMAO VILALBA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.**

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001919-75.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS, ROSEMIRE PEIXOTO CARVALHO, FABIANA PEIXOTO CARVALHO, ROBSON PEIXOTO CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.

Com a informação do pagamento das requisições, a parte credora foi intimada para levantamento dos valores, bem como para informar eventual obstáculo no levantamento dos valores, mas, decorrido o prazo, nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito**, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 23 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006645-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

FLAGRANTEADO: FELIPE JOSE DELGADO CANHETE

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS LOESTER DE BRITO FERREIRA - MS23001

#### DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **FELIPE JOSÉ DELGADO CANHETE**, pela suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Consta dos autos que o acusado foi preso em 10.09.2020, por volta das 14h30min, durante bloqueio policial realizado pelo Departamento de Operações de Fronteira (DOF) na BR-463, foi abordado um ônibus da empresa VIATUR, linha 9320 (Ponta Porã/MS a Três Lagoas/MS); na ocasião, transportava consigo dezesseis aparelhos celulares adquiridos no Paraguai, sem o regular desembaraço aduaneiro.

De acordo com o registro no Boletim de Ocorrência e Auto de Prisão em Flagrante, o acusado foi preso em 10.09.2020, entretanto, ao analisar a íntegra dos autos, tudo indica que a prisão ocorreu em 10.10.2020, e há um erro material na elaboração destas peças. O Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado pela Corregedoria da Polícia Militar, em Campo Grande/MS, pois o acusado é policial militar, embora a prisão tenha sido realizada por uma equipe do DOF na cidade de Ponta Porã/MS.

O feito foi encaminhado à Comarca de Campo Grande/MS. O Ministério Público Estadual manifestou-se favorável à concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Em audiência de custódia realizada em 14.10.2020 o Juiz de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID 40187712, fls. 09/10), sem homologar a prisão em flagrante e sem decidir acerca da conversão desta em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.

Os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que imediatamente declinou da competência e determinou a remessa do feito a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, local em que se consumou o delito, sendo distribuído à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Em 18.10.2020 o Juiz Plantonista homologou a prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória ao acusado mediante a imposição de medidas cautelares. Não se manifestou acerca da competência, por entender ser atribuição do juiz natural a análise de tal questão.

#### Relatados os fatos, passo a decidir.

**FELIPE JOSÉ DELGADO CANHETE** foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de descaminho em 10.09.2020, por volta das 14h30min, durante bloqueio policial realizado pelo Departamento de Operações de Fronteira (DOF) na BR-463, em frente ao Posto Fiscal Pacuri, na cidade de Ponta Porã/MS, ao transportar consigo dezesseis aparelhos celulares adquiridos no Paraguai, sem o regular desembaraço aduaneiro. Felipe admitiu aos agentes que efetuaram sua prisão que comercializaria os aparelhos em questão.

Desta forma, considerando que o crime se consumou na cidade de Ponta Porã/MS com a apreensão dos produtos importados do Paraguai sem a devida regularização tributária, nos termos do artigo 70, *caput*, do CPP, **reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar e causa e ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da Comarca de Campo Grande/MS, em especial a audiência de custódia (autos 0008746-71.2020.8.12.0800).**

Verifico que a decisão proferida pelo Juiz Plantonista que concedeu liberdade provisória mediante a imposição de fiança e medidas cautelares não mencionou o prazo para recolhimento da fiança, motivo pelo qual **concedo ao acusado – por meio de sua defesa constituída – o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento; esgotado o prazo, intime-se o acusado pessoalmente – por meio do aplicativo *WhatsApp* (número informado: 67 99150-7570) – para que, no prazo de 48 horas, justifique o não recolhimento. Com a apresentação da justificativa ou com o término do prazo, vistas ao MPF para que se manifeste acerca do não recolhimento.**

Desde já autorizo o oficial de justiça a reduzir a termo nos autos a manifestação feita pelo acusado via *WhatsApp*.

Esclareço, ainda, que o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares será feito por este Juízo, não havendo necessidade de deprecar a fiscalização ao juízo do domicílio do acusado.

Por fim, a certidão de ID 40385947 e os documentos de ID 40386101 e 40386102 deverão ser desentranhadas dos autos, pois juntados equivocadamente, sem a assinatura digital do magistrado plantonista no alvará de soltura e no termo de compromisso.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000088-54.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai comunicou a indisponibilidade de sala para a realização da videoconferência, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2020, às 13h30min, por videoconferência.**

Intimem-se as partes, ficando desde logo autorizada, para tanto, a utilização de *WhatsApp*. Comunique-se à Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO / OFÍCIO**.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000769-24.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: YASODHARA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NAVIRAI - MS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YASODHARA PEREIRA DE SOUZA, pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de processo administrativo pendente de julgamento desde o dia 29/08/2020.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Em que pese os argumentos tecidos pela impetrante, entendo que, no caso dos autos, não há direito líquido e certo amparado por mandado de segurança.

Não se olvida que o INSS, desarrazoadamente, extrapole os prazos definidos para a apreciação de seus processos administrativos, contudo, o acolhimento do pleito deduzido nesta ação mandamental equivale à criação de **filas paralelas**, privilegiando aqueles que judicializam a questão em detrimento dos que não o fazem, e, acima de tudo, não soluciona o problema em si.

Ademais, destaco que o serviço público prestado pelo INSS foi sobremaneira prejudicado pelas medidas adotadas com vistas a conter a proliferação da Covid-19, de sorte que a excepcionalidade do atual cenário justifica o descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Por fim, importante ressaltar que a demora verificada no caso em testilha não é demasiadamente exagerada, porquanto inferior a 90 (noventa) dias, limite esse reputado razoável pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG.

Diante do exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro a petição inicial**.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta em virtude da gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por cautela, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: A V ZASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada quanto à constrição parcial de valores, por meio do SisbaJud, conforme ID 40758778.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000730-27.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: SIRLENE RODRIGUES DA COSTA, RONALDO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

#### DECISÃO

ID. 40112851 - Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por **SIRLENE RODRIGUES DA COSTA** e **RONALDO TAVARES DE SOUZA**, sob o argumento, em síntese, de que não possuem condições financeiras para efetuar o pagamento do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) inicialmente arbitrado para cada um, tanto é que são beneficiários do auxílio emergencial do Governo Federal. Juntaram documentos.

Instado a se manifestar (ID. 40123216), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido de dispensa de fiança formulado pelos indicados SIRLENE RODRIGUES DA COSTA e RONALDO TAVARES DE SOUZA, mediante a manutenção das demais medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas (ID. 40222834).

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar:**

**Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, verifico que SIRLENE RODRIGUES DA COSTA e RONALDO TAVARES DOS SANTOS foram presos em flagrante no dia 02.10.2020, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Em decisão durante o plantão judicial, após homologado o flagrante, fora concedida aos flagranteados a liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre estas fiança fixada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada um, autorizando a soltura imediata, porém, determinando o pagamento da fiança arbitrada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de prisão (ID. 39678976).

Os indicados, ora requerentes, sustentam não possuir condições financeiras para arcarem com o valor da fiança arbitrada e para tanto, juntaram aos autos declaração de emprego, cópia da CTP e comprovante do recebimento do auxílio emergencial do Governo Federal (ID's. 40112877, 40112887, 40113308, 40113347 e 40113652).

Por seu turno, o Ministério Público Federal pugnou pela dispensa da fiança arbitrada, diante da comprovada ausência de condições financeiras dos indicados para o pagamento.

Verifico que os documentos acostados aos autos comprovam suficientemente a alegada hipossuficiência econômica de SIRLENE RODRIGUES DA COSTA e RONALDO TAVARES DOS SANTOS, fato este que, aliado à ausência de antecedentes criminais de ambos os acusados, autoriza a dispensa da fiança arbitrada.

Ademais, é imperioso destacar que o Ministro Sebastião Reis Junior do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 568.693-ES, determinou a soltura, “independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor”, **com efeito extensivo aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional**, destacando, ainda, que “nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas”.

Diante disso, considerando que a manutenção da liberdade provisória dos indicados fora condicionada ao pagamento da fiança arbitrada, impõe-se a imediata dispensa da obrigação, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, aliada, no caso concreto, à comprovada escassez econômica dos requerentes.

Destarte, **DEFIRO** o pedido formulado por **RONALDO TAVARES DOS SANTOS** e **SIRLENE RODRIGUES DA COSTA**, para o fim de **dispensar a fiança arbitrada**, ficando mantidas as demais medidas cautelares impostas aos requerentes quando da análise da prisão em flagrante (decisão ID. 39678976).

No mais, retifique-se a classe processual para inquérito policial e, em seguida, considerando que o presente feito não demanda outras providências por este Juízo, dê-se baixa ao Ministério Público Federal para que os presentes autos tramitem diretamente entre o *Parquet* Federal e a Autoridade Policial, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-76.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NERI MUNCIO COMPAGNONI, PEDRO AFONSO ROCHA, VALDIR DE FREITAS, NEIVALDO GONCALVES RODRIGUES, MAURO JOSE GUTIERRE, ALBERTO BOGARIM, JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogado do(a) REU: VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI - SP168976

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

**DESPACHO**

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, ante a inspeção e a correção ordinária a ser realizada ainda no corrente ano, **redesigno a audiência de instrução e julgamento** para as datas de **24.02.2021, 25.02.2021 e 01.03.2021**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus, a ser realizada, a princípio, por videoconferência, sendo que a possibilidade de se realizar o ato de forma presencial será oportunamente avaliada.

Intimem-se as partes e testemunhas.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

REQUERIDO: ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, JOSE FELIX DE MOURA, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARRROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

## DECISÃO

Trata-se os presentes autos de medida cautelar em que restou deferida a representação policial pela busca e apreensão, bloqueio de bens, prisão preventiva (posteriormente substituída por outras medidas diversas da prisão) e afastamento da função pública de investigados da denominada operação "Cem por Cento", que investiga a prática de crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 318 do Código Penal.

Compulsando os autos, verifico que se encontram pendentes de análise o pedido ID. 31033562 e os ofícios 38856805, 38856810, 40562462, 40562465 e 40562474.

No ID. 31033562, o investigado ALDEIR MORENO MAGALHÃES requer o desbloqueio, via BACENJUD, dos valores creditados em sua conta bancária oriundos de seus proventos como policial rodoviário federal, nos valores de R\$1.644,19 (um mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) e R\$60.644,77 (sessenta mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), visto que são insuscetíveis de sequestro ou bloqueio, haja vista tratar-se de salário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio de valores formulado pelo investigado ALDEIR MORENO MAGALHÃES (ID. 34722681) e, no que tange aos ofícios da AGEPEN – Unidade de Monitoramento - encaminhados a este Juízo com o intuito de informar a desativação das tornozeleiras eletrônicas dos investigados em razão do decurso de prazo, o *Parquet* Federal pugnou pela continuidade do monitoramento eletrônico de JAIRO AUGUSTO BORGATO, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO, sob o argumento, em síntese, de que não houve alteração fática capaz de justificar a revogação da medida (ID. 39052130).

Vieram os autos conclusos.

### É o que importa relatar.

### Fundamento e Decido.

No que tange ao sequestro de bens e valores, a decisão proferida por este Juízo em 29.01.2020, que antecedeu a deflagração da operação policial (ID. 27633799), decretou o sequestro de bens, valores e veículos de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ADEMILSO MARIA e JOSÉ FELIX DE MOURA, no montante de até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para cada requerido, considerando os valores supostamente pagos aos agentes públicos por temporada e que seria rateado entre os envolvidos, conforme explicações da Polícia Federal e do MPF.

A mencionada decisão foi fundamentada, em síntese, nos seguintes termos:

"(...)

*Nota-se que o os regramentos diferenciam-se na medida em que o artigo 125 do Código Penal exige que os bens a serem sequestrados sejam adquiridos com os proventos do crime, enquanto o Decreto-Lei apenas condiciona que contra o indivíduo sobre o qual recaí a medida seja indiciado por crime contra a Fazenda Pública, e que deste crime tenha ocorrido seu locupletamento.*

*Pois bem, os investigados, conforme os elementos trazidos aos autos, tratam-se de supostos garantidores da denominada "Máfia do Cigarro", Organização Criminosa objeto de investigação também no âmbito da Operação Teçá e Nepsis.*

*Por sua vez, visto que o pedido de sequestro possui natureza de medida cautelar, devem estar presentes dois fundamentos para o seu deferimento: o "fumus boni iuris", que está vinculado fundamentalmente à existência da prática de delitos (materialidade delitiva) e aos indícios da autoria; e o "periculum in mora", representado pela necessidade de, por decisão judicial, assegurar a indisponibilidade dos valores pelo risco da dissipação dos recursos obtidos ilícitamente.*

*In casu, o "fumus boni iuris", ou seja, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, estão satisfatoriamente demonstrados pelos elementos já expostos nos demais tópicos acima e aos quais me reporto como razão de decidir; e que apontam indícios das práticas delitivas prevista no art. 318 e art. 334-A, ambos do Código Penal, e art. 2º da Lei 12.850/13.*

*Com efeito, os elementos de informação e provas obtidas no decorrer da Operação Teçá, Nepsis e Trunk, cujo compartilhamento foi devidamente autorizado pelos respectivos Juízos competentes, somados aos demais elementos que compõem o IPL 0166/2019 – DPF/NVI/MS e os documentos que instruem a presente representação, apontam para a movimentação de vultosa quantia de valores em decorrência das práticas espúrias perpetradas pelo grupo criminoso.*

*Os levantamentos feitos no âmbito da denominada Operação Teçá e Nepsis indicam para a prática do crime de contrabando de cigarros, movimentando centenas de carretas repletas de cigarros todo mês, cujos valores ultrapassariam a casa dos milhões de reais por carga enviada aos mais diversos Estados do território nacional, envolvendo, inclusive, o pagamento de vantagem indevida a membros das forças de segurança pública para omissão no seu dever funcional de repressão ao crime com a provável facilitação do crime de contrabando.*

*Nesse ponto, tais indícios foram reforçados com os elementos colacionados na representação da autoridade policial e com os documentos que a instruem, mormente porquanto foram registrados diversos diálogos que apontam para a suposta omissão no desempenho das funções públicas atribuídas aos investigados, como se vê dos diálogos em que são citados, assim como há elementos que convergem para o suposto pagamento de propina em favor dos investigados justamente para que sua atuação se desse de forma coerente com os interesses da ORCRIM.*

*Destarte, presentes estão os indícios veementes da obtenção de vantagem pecuniária ilícita em decorrência da suposta prática delitiva, cujos elementos indicativos da materialidade e autoria delitiva se veem acima.*

*Por sua vez, o "periculum in mora" do sequestro é inerente ao deferimento de qualquer medida cautelar, que condiz com a necessidade de um provimento judicial como forma de impedir que os valores em questão sejam de qualquer forma dissipados.*

*No caso dos autos, ademais, considerando que eventuais valores depositados nas contas existentes em nome dos investigados podem constituir-se em produto do crime de facilitação de contrabando e composição de organização criminosa, podendo vir a ser declarados como perdidos em favor da União por ocasião de eventual sentença penal condenatória (art. 91, §1º, do CP), com mais razão se verifica a necessidade de evitar a sua pulverização.*

Ademais, a medida pleiteada é passível de aplicação visto que, conforme consolida o Decreto-Lei 3.240/41, se apura a prática de crime que resultou em prejuízo à Fazenda Pública e em locupletamento dos indiciados, independentemente da procedência dos bens.

DEFIRO, pois, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para **DECRETAR o SEQUESTRO DE BENS, VALORES e VEÍCULOS de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO (GARANTIDOR), ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO (GARANTIDOR), PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO (GARANTIDOR), WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA (GARANTIDOR), JAIRO AUGUSTO BORGATO (GARANTIDOR), ADEMILSO MARIA (GARANTIDOR) e JOSÉ FELIX DE MOURA (GARANTIDOR), no montante de até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para cada requerido, considerando os valores supostamente pagos aos agentes públicos por temporada e que seria rateado entre os envolvidos, no montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme explicações da Polícia Federal e do MPF.**

Todavia, a fim de preservar eventuais valores lícitos percebidos, os bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD deverão atingir apenas valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação a cada um dos investigados contra quem a medida será implementada.

Eventual bloqueio de valor/bem que supere a quantia de R\$ 160.000,00 por requerido, deverá ser imediatamente levantado por parte da secretaria deste Juízo (casos evidentes de excesso).”

Desse modo, vislumbra-se que a mesma decisão que determinou o bloqueio de até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), também preservou que apenas valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais) fossem constritos.

É de se destacar, ainda, que, o sequestro dos bens dos investigados foi deferida com base não somente no Código de Processo Penal, mas também no Decreto-Lei nº 3.240/41 que estabelece procedimento especial de sequestro/arresto de bens no caso de crimes em que há prejuízo ao Erário, constituindo específico meio acatatório de ressarcimento da Fazenda Pública.

Assim, o sequestro previsto nesse diploma legislativo (Decreto-Lei nº 3.240/41) não exige, tal como os comandos normativos do CPP, que os bens do investigado sejam decorrentes da prática delituosa, sendo, portanto, irrelevante a origem dos valores que sofreram constrição.

Desse modo, a medida cautelar deferida por este Juízo pode alcançar bens/valores de origem lícita, caso o crime praticado resulte em prejuízo para a Fazenda Pública (STJ, AgRg no REsp 153072/BA, Rel. Min. Maria Therezad e Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.08.2015).

No caso em tela, o extrato bancário do ora requerente ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO, juntado no ID. 31033578, demonstra que, em que pese a ordem judicial de bloqueio, no dia da deflagração da operação Cem por Cento, em 05.03.2020, conseguiu sacar de sua conta o valor de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais), ou seja, valor superior ao limite estabelecido pela decisão judicial de ID. 27633799 que é de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, ao menos por ora, não há que se falar em desbloqueio dos valores creditados em nome do investigado ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO, uma vez que permanecem hígidos os fundamentos que autorizaram o sequestro de bens e valores em nome dos investigados, com fulcro no Decreto-Lei nº 3.240/41.

Do mesmo modo, observo que as tomazeiras eletrônicas dos investigados JAIRO AUGUSTO BORGATO, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e ALDEIR MORENO MALHÃES FILHO foram desativadas exclusivamente em razão do decurso de prazo estabelecido no Provimento nº 151/2017 do TJMS.

Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal em seu parecer ID. 39052130 de que não houve alteração fática que justifique a revogação da medida, sendo patente a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Nesse ponto, destaco que o monitoramento eletrônico foi determinado aos investigados em substituição à medida mais gravosa de prisão preventiva.

Diante disso, defiro o postulado pelo Ministério Público Federal e determino a renovação do monitoramento eletrônico, por mais 180 (cento e oitenta) dias dos investigados JAIRO AUGUSTO BORGATO, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO, com as mesmas restrições anteriormente decretadas.

ANTE O EXPOSTO, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio de valores formulado pela defesa de **ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO** e **DEFIRO** o requerido pelo Ministério Público Federal para renovar, por mais 180 (cento e oitenta) dias o monitoramento eletrônico dos investigados **JAIRO AUGUSTO BORGATO, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO.**

Tendo em vista a recente notícia recebida por este Juízo da falta de tomazeiras eletrônicas no Estado, oficie-se à Unidade Virtual de Monitoramento da AGEPEN para que informe, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a disponibilidade de tomazeiras eletrônicas para os investigados.

Havendo disponibilidade, expeçam-se os Mandados de Monitoramento Eletrônico, com as mesmas restrições anteriormente decretadas antes da desativação do equipamento e intime-se a defesa dos investigados para que, em 24 (vinte e quatro) horas, estes compareçam ao Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto em Naviraí/MS para a reinstalação e ativação da tomazeira eletrônica.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO N° 755/2020-SC** ao **DIRETOR DA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL ESTADUAL DA AGEPEN/MS**, para que, em **24 (vinte e quatro) horas**, informe este Juízo acerca da disponibilidade de tomazeiras eletrônicas a serem reinstaladas nos investigados **JAIRO AUGUSTO BORGATO, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO.**

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

Nesta data faço juntada da certidão de citação do executado APARECIDO CRISTIANO FIALHO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000026-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NEIRE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas a ser realizada no dia 27 de janeiro de 2021, às 16h, nos termos do despacho ID 40610460. Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000224-48.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO:FRANCISCO FIN

Advogado do(a) INVESTIGADO: JARBAS ZAMBON DA SILVA - RS80901

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a Defesa Técnica de FRANCISCO FIN para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a petição do MPF de ID 40751656.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VERA SANDRA DE AQUINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição da CEF de ID 40749163.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000360-45.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias, ou para eventual complemento do depósito, no prazo de 10 dias (art. 545, *caput*, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-15.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA - MS12343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 40694553), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

hb

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 40693585), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 40700513), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
  2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
  3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
  4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
  5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
  6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 40772664), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-20.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IDALINA LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

pcwm

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **IDALINA LUCAS DA SILVA MARCELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, acerca de seu marido, **OVIDIO MARCELO**.

Com a inicial, vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 40453420 e seguintes).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção acerca dos autos nº 0800491-90.2013.8.12.0039, que transitou na Comarca de Pedro Gomes/MS.

Os supracitados autos, apesar de possuírem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, foi extinto sem resolução de mérito, uma vez que não haveria início de prova material acerca da atividade rural desempenhada pelo segurado instituidor (ID40454383, p. 79-87).

Nessa hipótese, como já definiu o Coleando Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 629), possibilita-se à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova do trabalho rural (REsp 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015).

No caso concreto, observa-se que a autora teria juntado novos documentos, não constantes da ação pretérita, o que autorizaria a propositura da nova demanda.

Portanto, impõe-se o regular prosseguimento do feito, afastando-se a prevenção indicada.

2. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento. ANOTE-SE.

3. De outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de dependente da autora é inquestionável, tendo em vista a certidão de casamento com o instituidor (ID40453423, p. 7).

Todavia, o INSS indeferiu o benefício, uma vez que não estaria demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, no momento do óbito:

Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte art. 74, da Lei no. 8.213/91 apresentado em 18/04/2013, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/1999 (mes/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 30/11/2000, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado. (ID40453448, p. 25 – sic).

Consta dos autos que Ovídio Marcelo faleceu em 31/08/2011 (ID 40453426, p. 11).

A demandante sustenta que o segurado instituidor era trabalhador rural, na condição de segurado especial – diarista, trazendo documentos para comprovar tal situação.

Contudo, mister se aguardar a efetivação da instrução probatória, com a oitiva de testemunhas, de modo a se confirmar ou não o início de prova material, ainda mais porque foram juntados documentos não examinados na ação anterior.

Ademais, administrativamente o benefício foi negado, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, apesar de o direito da autora já ter sido examinado anteriormente nos autos nº 0800491-90.2013.8.12.0039, o processo foi extinto sem resolução de mérito por ausência de início de prova material hábil a demonstrar a atividade rural, o que corrobora, neste momento, a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De outro lado, já transcorreu quase dez anos do óbito do instituidor, o que também afasta a urgência no deferimento da medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de segurado do instituidor, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

5. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado, expedindo-se o necessário. Fica o INSS intimado, ainda, para **juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos**, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

7. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Retifique-se o nome da autora contido na autuação do Pje em alinhamento com o informado na documentação coligida junto à exordial.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000120-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUANG TSUNG HUANG, LIN YU SHO

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

dfia

## DESPACHO

Petição ID 40084616: Decorrido prazo recursal dos expropriados, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

Após, EXPEÇA-SE mandado de imissão provisória de posse, devendo o ocupante do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá ao autor fornecer meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça.

Quando do cumprimento, certifique o Sr. Oficial de Justiça as condições físicas do imóvel, descrevendo de forma minudente sua atual situação.

Tendo em vista a localização do imóvel, depreque-se o necessário.

Ademais, OFICIE-SE a CEF para que transfira os valores depositados na conta judicial (ID 34227119) em favor dos expropriados, nos termos da petição ID 39966627, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000281-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFTOV

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 36520992), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.